



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV

NÚMERO 232

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE

2017

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017**

**PRESIDENTE**

Desembargador Sansão Batista Saldanha

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Hiram Souza Marques

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Sansão Batista Saldanha  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimesi  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Péricles Moreira Chagas  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivãnil de Marins  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Péricles Moreira Chagas  
Desembargador Raduan Miguel Filho

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Alexandre Miguel

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Moreira Chagas  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargador Alexandre Miguel

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivãnil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Renato Martins Mimesi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimesi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivãnil de Marins

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Ilisir Bueno Rodrigues  
Secretário-Geral

**DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

**PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA Nº 007/2017**

Regulamenta o recolhimento e a destinação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, em consonância com a Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o recebimento, manejo e a destinação dos recursos oriundos das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária tem natureza jurídica penal e judicial, sua destinação deverá observar os caros princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, sem olvidar a indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, asseguradas a publicidade, transparência e destinação dos recursos;

CONSIDERANDO que a destinação desses recursos não se sujeita à fiscalização típica e aplicável às verbas de natureza orçamentária;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional da Justiça, que dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos das medidas e penas de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO o teor das decisões proferidas pelo plenário do CNJ, no Pedido de Providências 0002460-96.2014.2.00.0000, e pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, nos autos 0000911-19.2017.8.22.8800, que trata das verbas oriundas da aplicação de penas e medidas alternativas oriundas de práticas ilícitas em desfavor do meio ambiente;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Acórdão n. APL-TC 00276/17, do Tribunal de Contas do Estado – TC-RO;

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais a regulamentação da matéria quanto ao procedimento referente à forma e apresentação dos projetos, prestação de contas e condições e vedações necessárias, nos termos do artigo 5º da mencionada Resolução, de modo a assegurar a indispensabilidade da adequação dos procedimentos atinentes à Administração dos valores oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária às peculiaridades locais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação interna da destinação dos recursos arrecadados, com a aplicação de penas e medidas alternativas pecuniárias, para entidades públicas ou privadas, com finalidade social, e para atividades de caráter essencial à segurança pública, inclusive ao sistema prisional, à educação e à saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de manter práticas que garantam publicidade e transparência na destinação dos recursos mencionados;

## RESOLVEM:

Art. 1º. O recolhimento dos valores oriundos das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, verbas de natureza estritamente penal, será feito mediante depósito em conta judicial, vinculada ao juízo de cada comarca, com movimentação apenas por meio de Alvará Judicial, com a consequente entrega e juntada nos autos judiciais do comprovante junto ao respectivo Cartório.

§ 1º. É vedado o recolhimento dos valores de que trata o caput deste artigo, diretamente em Cartório ou Secretaria da respectiva vara ou juízo.

§ 2º. A Secretaria de Tecnologia deverá desenvolver sistema próprio que identifique e vincule a guia de pagamento ao indivíduo e seu processo, tornando o pagamento e sua quitação automáticos, aliviando, assim, usuário e o serviço de atendimento nas comarcas.

§ 3º. Os valores monetários que forem apreendidos, ou depositados em juízo, e convertidos em prestação pecuniária, na comarca de Porto Velho, deverão ser destinados para à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA). Nas comarcas do interior deverão ser destinadas à vara criminal com competência para o processamento das execuções penais.

§ 4º. A unidade gestora, assim entendida como o Juízo de Execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, ficará responsável pela fiscalização e regularidade da conta-corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, de uso exclusivo para o fim a que se destina.

§ 5º. O juízo deverá requisitar, junto a instituição financeira, para que haja a remessa mensal, até o 5º dia útil de cada mês, extrato discriminado com toda a movimentação de entrada e saída de recursos.

§ 6º. Fica vedado o depósito na conta-corrente, a que se refere este artigo, de quaisquer valores não previstos no caput deste artigo, especialmente aqueles destinados às vítimas ou a seus dependentes, oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, devendo o juiz da causa especificar a forma de recolhimento e destinação desses recursos.

## DOS BENEFICIÁRIOS DOS RECURSOS

Art. 2º. Os valores depositados na forma deste Provimento Conjunto, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente cadastrada junto ao juízo para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I. Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

II. Prestem serviços de maior relevância social;

III. Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

Parágrafo único. É proibida a escolha arbitrária e aleatória da entidade pública a ser beneficiada. Cabe ao Juiz, mediante motivada decisão, legitimar o ingresso das entidades beneficiárias no Órgão Jurisdicional.

Art. 3º. Os valores monetários decorrentes das infrações ambientais, bem assim ao patrimônio cultural e urbanístico, deverão servir, preferencialmente, para o custeio de medidas protetivas ao meio ambiente ou patrimônio cultural e urbanísticos lesados, tais como programas e projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens ambientais; ações de capacitação técnico-ambiental ou educação ambiental; de apoio a entidades, cuja finalidade institucional inclua a proteção ao meio ambiente; ou depósito em fundos públicos específicos para projetos de relevância ambiental.

Parágrafo único. Deverá ser desenvolvido pela Coordenadoria das Receitas do FUJU (COREF) controle que garanta a identificação dos valores, seu quantitativo, com a finalidade de ser dado efetivo cumprimento ao preceito acima fixado.

## DO CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES

Art. 4º. O Juízo responsável pela administração das contas judiciais, em que se encontram depositadas as verbas decorrentes de prestações pecuniárias, deverá publicar edital anual de chamamento às instituições interessadas na captação dos recursos regulamentados neste Provimento, preferencialmente até a 1ª quinzena de fevereiro, fixando prazo inicial e final para a apresentação dos projetos pelas entidades, os quais serão submetidos à sua apreciação, para o cadastramento perante a Unidade Judiciária responsável pela destinação dos recursos.

Art. 5º. O cadastramento anual das entidades interessadas será precedido de apresentação de documentos que comprovem a regular constituição da mesma, sua finalidade e ao que propõe a ser beneficiada:

I. Ato constitutivo;

II. Cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberada a atribuição;

III. Cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deverá haver a indicação expressa;

IV. Comprovação de que atende a pelo menos uma das condições contidas nos artigos 2º e 3º deste Provimento;

V. Cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade.

VI. Certidões das Justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias;

VII. Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa;

Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto.

Parágrafo único. Os recursos que, eventualmente, não forem utilizados deverão ser restituídos à conta judicial da unidade, mediante depósito que será informado nos autos com a juntada da guia de depósito até, no máximo, o prazo estipulado para a prestação de contas, sendo vedada atualização ou alteração unilateral do projeto de forma que o descaracterize.

#### DA ANÁLISE DOS PROJETOS E DESTINAÇÃO DOS VALORES

Art. 7º. Após a autuação, deverá ser procedida à verificação de regularidade formal do projeto, prévia existência de todos os documentos exigidos pelo provimento e edital, sendo vedado pedido com destinação ao custeio do Poder Judiciário, para fins político-partidários, a entidades que não estejam regularmente constituídas, para promoção pessoal de agentes públicos e políticos, integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros, funcionários e colaboradores.

§ 1º. É vedada, ainda, a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, devendo haver, preferencialmente, uma distribuição dos valores de acordo com o número de entidades cadastradas com projetos aprovados, considerando a abrangência e a relevância social de cada projeto.

§ 2º. Após a verificação da regularidade formal do projeto, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, que deverá ter conhecimento de todos atos procedimento de escolha.

Art. 8º. A alocação de recursos às entidades selecionadas ficará condicionada ao montante disponível na conta judicial no período de um ano, a contar da data da publicação do edital e obedecerá às destinações constitucionais, legais e regulamentares do Conselho Nacional de Justiça e deste Tribunal.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão da execução do projeto poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) dias desde que haja deferimento do juízo, após análise de requerimento motivado e encaminhado em até 10 (dez) dias do término daquele, inicialmente estabelecido, excetuados casos específicos que tenham reconhecida sua complexidade.

Art. 9º. O juiz da unidade gestora poderá constituir comissão com a função exclusiva de avaliar os projetos e opinar sobre eles, antes da emissão do parecer do representante do Ministério Público a que alude o parágrafo segundo do art. 7º deste Provimento Conjunto.

Parágrafo único. A comissão, cujo presidente será designado pelo juiz da unidade gestora, poderá ser composta por membro do Conselho da Comunidade.

Art. 10. A concessão do recurso dar-se-á após análise de projeto apresentado pela entidade, a partir de decisão fundamentada do juiz da unidade gestora e deverá conter, obrigatoriamente:

I – Indicação da finalidade;

II – Indicação da pessoa física responsável pelo saque do alvará e pela execução do projeto;

III – Indicação da pessoa física responsável pela prestação de contas;

IV – Prazo de execução do Projeto;

V – Prazo final para prestação de contas;

## DA EXECUÇÃO DO PROJETO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11. O projeto deverá ser executado no prazo estipulado, sob pena de sua interrupção, cancelamento e adoção de providências judiciais e extrajudiciais para sua estabilização, recomendando-se, conforme o caso, a remessa de peças para a polícia judiciária e Ministério Público.

Parágrafo único. Acaso a decisão do juízo tenha estabelecido o levantamento de valores por etapa, a execução obedecerá às exigências estabelecidas, que serão apresentadas no prazo determinado, com a finalidade de liberação dos valores seguintes, sob pena da adoção das mesmas providências estipuladas na cabeça do artigo.

Art. 12. Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo estabelecido na decisão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, enviando à unidade gestora relatório de execução do projeto e, ainda:

I. Demonstrativo de Prestação de contas conforme anexos I e II;

II. Notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário;

III. Nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço;

IV. Declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos (modelo anexo III).

V. Comprovante do depósito de devolução, caso haja sobra de recursos.

§ 1º. Os processos e arquivos atinentes à destinação de valores de que trata esse provimento deverão ser guardados por um período mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir do exercício posterior ao da homologação da prestação de contas.

§ 2º. O processo deverá conter, também, os extratos mencionados no §4º do artigo 1º deste Provimento.

§ 3º. Este procedimento será apenas de uso interno, não havendo necessidade de remessa ao Tribunal de Justiça e de Contas.

Art. 13. A prestação de contas deverá ser encaminhada à contadoria, ou outro órgão técnico, caso haja determinação do juízo, em seguida ao Ministério Público e, ao fim, ao magistrado, para sua análise, homologação, determinação de esclarecimentos ou rejeição.

§ 1º. Eventuais esclarecimentos ou correções deverão ser realizadas conforme prazo estipulado pelo juízo, que não poderá exceder o limite de prorrogação estabelecido no parágrafo único do artigo 8º, excetuados casos específicos que tenham reconhecida sua complexidade.

§ 2º. Na hipótese de rejeição das contas pelo juízo, a documentação relativa ao processo deverá ser encaminhada ao Ministério Público para as providências legais cabíveis, sem prejuízo da exclusão do beneficiário do cadastro de beneficiados.

Art. 14. As informações da destinação de valores e da prestação de contas homologadas serão remetidas, mensalmente, para a COREF, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de referência, na forma dos modelos I e II, disponibilizados no sistema SEI.

§ 1º. A COREF, para fins de registro, acompanhamento, controle e contabilização das destinações e prestações de contas, criará um SEI em cada exercício financeiro para a unidade gestora informar o disposto no caput.

§ 2º. Considerando o encerramento do exercício e o tempo necessário para elaboração da prestação de contas anual do Tribunal de Justiça, não será realizada destinação de recursos no mês de dezembro.

§ 3º. As prestações de contas homologadas durante o mês de dezembro serão informadas até o 10º dia útil do mês de janeiro, na forma do modelo II.

§ 4º. A COREF encaminhará anualmente à Presidência do Tribunal de Justiça, até 20 de fevereiro, Relatório Circunstanciado dos recursos provenientes da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, contemplando o montante dos recursos arrecadados, os valores aplicados e as entidades beneficiadas, a fim de possibilitar sua prestação de contas anual à Egrégia Corte de Contas Estadual.

§ 5º. As unidades publicarão, anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, no Diário da Justiça Eletrônico, extrato resumido que dê conta do nome das entidades beneficiadas ao longo do exercício anterior, e a soma de valores disponibilizados, encaminhando relatório circunstanciado ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, para acompanhamento.

§ 6º. A COREF disponibilizará o procedimento do SEI, criado para cada unidade gestora, ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, para conhecimento.

§ 7º. A Corregedoria Geral da Justiça disponibilizará cartilha orientativa às unidades com informações básicas de prestação de contas e elaboração de projetos, cabendo ao juízo gestor da conta centralizadora do recurso, em eventuais dúvidas, buscar apoio junto às unidades administrativas competentes do Tribunal de Justiça.

## DA CONTA ESTADUAL DE DESTINAÇÃO DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS

Art. 15. Deverá ser aberta a Conta Estadual de Destinação de Prestações Pecuniárias (CEDPP), fiscalizada pelo Supervisor do GMF, composta por conta bancária em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, para a qual serão transferidos os valores depositados nas contas mencionadas no art. 2º deste Provimento Conjunto e que não tenham sido destinados no exercício anterior, assim constatados no evento previsto no §5º do artigo 14 desse provimento.

Art. 16. Serão também transferidos para a Conta Estadual de Destinação de Prestações Pecuniárias os valores recolhidos em conta bancária vinculada à unidade jurisdicional:

I – se não houver entidade cadastrada durante o ano anterior;

II – se, em razão de seu pequeno valor, o quantitativo de recursos arrecadados inviabilize regular destinação;

III – se não dispuser de condições de promover a eficaz aplicação dos recursos, caso em que eles serão imediatamente transferidos para a conta regional;

IV – se for para a destinação e execução de projetos de abrangência regional ou estadual, assim reconhecidos pelo GMF.

Parágrafo único: Nas hipóteses dos incisos I, II, III desse artigo, o juiz de direito titular da respectiva unidade judiciária comunicará ao GMF a circunstância ensejadora e promoverá a transferência dos valores respectivos para a conta bancária a que se refere o art. 15 deste Provimento Conjunto, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 17. Constatado o protocolo de projeto com as características mencionadas no inciso IV, o magistrado reconhecerá a extensão regional ou estadual por decisão fundamentada e, em seguida, comunicará ao supervisor do GMF, mencionando, inclusive, os valores que têm à sua disposição e que, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 7º, poderá dispor ao projeto.

Art. 18. Recebida a comunicação e verificada sua adequação, o Supervisor do GMF poderá indicar um juízo em que, a partir de então, tramitará o projeto para todas as finalidades estabelecidas nesse provimento, desde o cadastramento e reunião de propostas até sua prestação de contas.

Parágrafo único. O Supervisor do GMF poderá optar por utilizar a estrutura da VEPEMA na capital com a finalidade de captar, executar, fiscalizar e acompanhar as prestações de contas de projetos de âmbito estadual ou regional, acaso o colegiado entenda pertinente.

Art. 19. Os valores que subsidiarão o projeto, integral ou parcialmente, poderão ser obtidos a partir da CEDPP, autorizando-se, ainda, que haja a reunião de recursos de outras contas judiciais de todo o Estado, ou região beneficiada, a partir de provocação de qualquer magistrado titular das unidades de execução penal do Estado, ouvido o GMF.

§ 1º. No caso de ser verificada a pertinência da unificação de valores, o Supervisor do GMF encaminhará expediente as unidades potencialmente envolvidas, devendo ser instaurado procedimento administrativo para seu regular trâmite.

§ 2º. Recebido e atuado o expediente, ouvido o representante do Ministério Público, o magistrado decidirá o incidente.

§ 3º. Reunidos os valores na CEDPP, ou na conta indicada pelo supervisor do GMF, aplicar-se-ão as mesmas regras de tramitação destinadas aos demais projetos.

Art. 20. Aos projetos apresentados diretamente ao GMF, para utilização dos recursos já recolhidos na CEDPP, serão aplicadas as mesmas regras impostas aos demais projetos apresentados no âmbito do Poder Judiciário, inclusive as permissões mencionadas nos artigos 17, 18 e 19.

Parágrafo único. O GMF fará publicar, anualmente, edital de chamamento de entidades de abrangência estadual que se interessem em captar recursos, observadas as peculiaridades e exigências deste ato normativo.

Art. 21. O GMF solicitará à Procuradoria-Geral de Justiça a indicação de membros, para que se manifestem quanto aos projetos apresentados e para que acompanhem as respectivas prestações de contas.

Art. 22. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os provimentos n.s 020/2013 e 019/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.





MODELO I  
INFORMAÇÕES DO JUÍZO  
(Art. 14)

**DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS ORIUNDAS DA APLICAÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**

						MÊS:	
ALVARÁ		PROCESSO	ENTIDADE BENEFICIADA			VALOR	
Nº	DATA		PROJETO	CNPJ	NOME		

Assinatura do Responsável pelo Juízo

MODELO II  
INFORMAÇÕES DO JUÍZO  
(§ 3º do Art. 14)

**DEMONSTRATIVO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS HOMOLOGADAS DA APLICAÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**

<b>Comarca:</b>						
<b>Mês:</b>				<b>Ano:</b>		
Alvará n.	N. Processo de Destinação e Prestação de Contas	Entidade Beneficiada	Nome do Projeto	Área	Resumo do Resultado Alcançado	Valor Aplicado (R\$)
<b>TOTAL DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS HOMOLOGADAS</b>						

Assinatura do Responsável pelo Juízo



Documento assinado eletronicamente por **SANSÃO BATISTA SALDANHA**, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/12/2017, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HIRAM SOUZA MARQUES**, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 14/12/2017, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **0486588** e o código CRC **81153CD4**.



INSTRUÇÃO N.019/2017-PR  
Republicação por erro material

Dispõe sobre os serviços de telefonia fixa e comunicação móvel do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a utilização do sistema de telefonia fixa e comunicação móvel no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o estabelecido no Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado de Rondônia 2017-2020;

CONSIDERANDO o constante nos Processos 18086-39.2016 e 21593-08.2016,

**R E S O L V E** baixar a presente Instrução:

Art. 1º As diretrizes, as responsabilidades e os procedimentos relativos à utilização dos serviços de telefonia fixa e comunicação móvel do Poder Judiciário do Estado de Rondônia ficam disciplinados por esta Instrução.

#### Capítulo I Dos Procedimentos Gerais

Art. 2º Os serviços de telefonia e comunicação móvel do Poder Judiciário do Estado de Rondônia abrangem as seguintes categorias:

- I – telefonia fixa - compreende os ramais, as linhas diretas, as centrais telefônicas e seus componentes, aparelhos de fac-símile e outros equipamentos semelhantes;
- II – comunicação móvel - composta por aparelhos e acessórios de telefonia celular e internet móvel, fornecidos pelo TJRO, que permitam a comunicação móvel de voz e dados;
- III – serviço de telefonia 0800, que atende a Ouvidoria do TJRO.

Art. 3º Para fins desta Instrução, magistrados, servidores e estagiários que utilizam os serviços de telefonia e comunicação móvel do Poder Judiciário do Estado de Rondônia são considerados usuários.

Art. 4º Os serviços de telefonia e comunicação móvel do Tribunal deverão ser utilizados no estrito interesse do serviço público.

§ 1º O uso dos serviços deve ser racionalizado, evitando a utilização prolongada e desnecessária das linhas telefônicas e priorizando as formas de comunicação de menor custo e mesmo resultado.

§ 2º Todos os usuários de telefonia fixa e comunicação móvel devem zelar pelo cumprimento desta Instrução.

Art. 5º É vedado aos usuários dos serviços de telefonia e comunicação móvel:

- I - realizar ligações telefônicas para os serviços de telegrama fonado, auxílio à lista (102), hora certa, despertador, e afins, bem como aos prestados pelos prefixos 0300, 0500 e 0900;
- II – efetuar ligações de longa distância utilizando código de operadora que não seja da empresa contratada pelo TJRO;
- III- efetuar ligações internacionais, exceto em caso devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesa;
- IV - receber chamadas de ligações telefônicas na modalidade a cobrar.

#### Capítulo II Do Sistema de Telefonia Fixa

Art. 6º As ligações de Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI) devem ser realizadas exclusivamente por intermédio da empresa contratada pelo TJRO.

§1º Em todos os aparelhos telefônicos e nos seus arredores deverá haver sinalização em forma de adesivo quanto à obrigatoriedade da utilização do código da empresa contratada.

§2º O titular de cada unidade administrativa designará um servidor responsável para acompanhar a utilização das linhas telefônicas instaladas na respectiva unidade, quando se tratar de LDN ou LDI, podendo ser o próprio titular.

§3º O usuário que efetuar ligação, a serviço ou não, em desacordo com o caput deste artigo estará sujeito a responder administrativamente pelos atos decorrentes da ligação indevida, inclusive o seu pagamento.

§4º O não cumprimento do § 1º concomitante com a ocorrência de ligação de longa distância em desacordo com o estabelecido no caput sujeita o usuário, o servidor responsável pela linha telefônica e, solidariamente, seu superior imediato, a responder administrativamente pelos atos decorrentes da realização de qualquer ligação efetuada indevidamente, inclusive o seu pagamento.

§ 5º Na impossibilidade de utilizar o código da operadora contratada, por problemas técnicos da empresa, em caso comprovadamente urgente para realizar a ligação, e não havendo outra linha disponível nas imediações, o servidor designado, ou na falta deste, o próprio usuário, deverá informar o gestor no mesmo dia do ocorrido e apresentar justificativa via SEI para a unidade gestora do contrato.

§ 6º Confirmada a ocorrência de problemas técnicos que tenha relação com a realização de ligação nos termos do parágrafo anterior, o gestor do contrato deverá notificar a contratada para a devida solução e ressarcimento posterior da despesa.

Art. 7º As linhas telefônicas da Capital, liberadas para efetuar ligações de longa distância nacional (LDN) e internacional (LDI) e telefonia móvel celular, deverão ser dotadas de bloqueadores por meio de senhas, e sua utilização estará sob responsabilidade do usuário designado pela unidade administrativa.

§ 1º O usuário designado deverá cadastrar senha na unidade responsável pela gestão de telefonia para bloqueio/desbloqueio na linha telefônica sob sua responsabilidade para realização de ligações de longa distância nacionais (LDN) e internacionais (LDI) e para a telefonia móvel celular.

§ 2º A liberação de linha para realizar ligações de longa distância nacional (LDN), internacional (LDI) e telefonia móvel celular sem bloqueador deverá ocorrer mediante autorização do Presidente do TJRO ou do Secretário Geral.

§ 3º A solicitação para liberação de bloqueador, nos termos do parágrafo anterior, deverá ser encaminhada ao Gestor do Contrato com o nome do usuário que ficará responsável pelo controle da linha telefônica.

Art. 8º Ocorrendo ligação de longa distância com código diverso da empresa contratada, o gestor do contrato encaminhará cópia da fatura telefônica à respectiva unidade, discriminando o valor a ser pago pelo usuário autor da ligação.

§ 1º Ao valor da fatura telefônica poderão ser acrescidos despesas administrativas.

§ 2º O pagamento do valor discriminado deverá ser feito por meio da emissão de boleto bancário no site do TJRO

§ 3º O servidor designado como responsável pelo terminal telefônico deverá anexar cópia no SEI do comprovante de pagamento do valor discriminado.

§ 4º Será concedido prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a partir do dia útil seguinte à data do recebimento do SEI, para quitar o débito, juntar o comprovante de pagamento e responder ao protocolo.

§ 5º Após o prazo estabelecido e havendo valores que ainda não tenham sido ressarcidos, o gestor do contrato solicitará à chefia do setor responsável a apresentação de justificativa sobre o ocorrido, no mesmo prazo, após o qual o caso será submetido à apreciação da Secretaria Geral do TJRO.

Art. 9º A solicitação de serviço, como instalação, transferência, mudança de número e desativação de ramal, deverá ser encaminhada ao Assistente de Direção do respectivo Fórum ou prédio, via SEI, com a devida justificativa, e, concomitantemente, ao Gestor do Contrato.

Art. 10. Os pedidos de instalação de novas linhas telefônicas deverão obedecer aos seguintes trâmites:

I - o Assistente de Direção deverá inicialmente encaminhar os respectivos pedidos ao Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEA), para análise da viabilidade técnica;

II – sendo viável tecnicamente, o DEA encaminhará a solicitação ao Gestor do Contrato para verificação quanto à disponibilidade orçamentária e contratual;

III – estando em conformidade, o pedido deverá ser encaminhado à Secretaria Geral para autorização, e, caso autorizado, retornará ao Gestor do Contrato para emissão de ordem de serviço, de acordo com o prazo estabelecido em contrato, e comunicado ao DEA e ao Assistente de Direção para acompanhamento.

Art. 11. A solicitação de serviço de reparo na própria linha telefônica, como linhas com chiado ou mudo, deverá ser feita pelo Assistente de Direção do Fórum ou prédio à empresa contratada, e o contato de retorno deve ser feito diretamente pelo telefone com problema para a devida verificação.

§ 1º Quando se tratar de serviço de reparo decorrente de defeito na rede interna, a solicitação deve ser encaminhada ao Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEA) por meio do sistema de atendimento ao usuário Poraqui.

§ 2º Quando se tratar de defeito no aparelho telefônico, a solicitação deve ser encaminhada via SEI à Seção de Manutenção e Bens Patrimoniais (SEMBEP/Divisão de Patrimônio-DIPAT).

Art. 12. Na Capital, cada unidade é responsável pela atualização dos números de seus telefones na lista de ramais no portal do TJRO, e nas comarcas do interior, o assistente de direção.

Art. 13. Fica estabelecido o prazo de 3 (três) meses a contar da data da publicação da presente Instrução para adaptação dos procedimentos estabelecidos nos artigos 6º, 7º e 8º.

Capítulo III  
Do Sistema de Comunicação Móvel

Art. 14. Os equipamentos e acessórios de comunicação móvel cedidos pelo Tribunal serão objeto de controle patrimonial mediante assinatura de termo de responsabilidade emitido pelo Gestor do Contrato de telefonia móvel.

§ 1º No uso dos equipamentos de que trata o caput deste artigo, o usuário deve observar as recomendações dos fabricantes e as normas técnicas das concessionárias.

§ 2º Nos casos de extravio, roubo ou furto dos equipamentos e acessórios de comunicação móvel, o usuário deverá comunicar o fato imediatamente à unidade gestora de telefonia, apresentando o registro da ocorrência policial para fins de bloqueio dos serviços com a contratada e do aparelho, sob pena de ser responsabilizado pelo pagamento dos serviços prestados após o sinistro.

§ 3º Nos casos de danos aos equipamentos e acessórios de comunicação móvel, o usuário deverá comunicar o fato imediatamente à unidade gestora da telefonia para fins de manutenção ou substituição.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, comprovada a negligência, caberá ao usuário a reposição ao erário.

§ 5º No caso de usuários plantonistas que utilizam aparelho de telefonia móvel de forma coletiva, o disposto nos §§ 2º e 3º recairá sobre aquele que der causa.

Art.15. Poderão ser usuários dos serviços de telefonia móvel:

I - Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Juízes Auxiliares;

II – Secretários, Coordenadores, Diretores de Departamentos, Diretor e Vice-Diretor da EMERON;

III – Juízes, Oficiais de Justiça, Diretores de cartórios e Servidores da STIC, quando em regime de plantão.

IV - outros em objeto de serviço, a critério da Administração.

Art. 16. A utilização do telefone móvel celular destinado aos usuários mencionados nos itens I e II do artigo anterior dar-se-á em caráter pessoal e intransferível.

Parágrafo único. O usuário de telefonia móvel poderá optar por utilizar o chip do TJRO em seu aparelho pessoal.

Art. 17. O fornecimento de telefones móveis fica condicionado à disponibilidade do número de acessos e ao valor global do contrato celebrado com a concessionária do serviço.

Art. 18. Poderá ser destinado temporariamente um telefone celular para o plantão das unidades que prestarem atendimento a eventos como Operação Justiça Rápida Itinerante, Projeto Ressoar, Projetos da Infância e Juventude e outros, mediante solicitação do titular da unidade ou do responsável pelo evento, encaminhada ao gestor do contrato de telefonia móvel com antecedência mínima de 72 horas.

Art.19. A entrega e a devolução dos aparelhos celulares e acessórios serão realizadas mediante assinatura no termo de Uso e Responsabilidade, inclusive os do artigo anterior, conforme Anexo I.

Art.20. O titular do aparelho móvel, nos casos de afastamento legal, poderá entregá-lo ao seu substituto, que assumirá a responsabilidade pelo uso e guarda dos equipamentos recebidos, mediante Termo de Transferência Provisória (Anexo II).

Art. 21. Os danos causados aos aparelhos celulares e acessórios são de responsabilidade de seus usuários, salvo os decorrentes de uso normal.

Art. 22. A devolução do aparelho celular e acessórios ao gestor de contrato de telefonia móvel ocorrerá:

I - por determinação do Ordenador de Despesa;

II - quando da desistência formal do usuário;

III - quando da exoneração do cargo;

IV - quando da entrega do cargo na mudança de gestão.

Art. 23. O descumprimento do artigo anterior poderá ensejar o ressarcimento do dano ao erário com a inclusão do débito na folha de pagamento, autorizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 24. Os casos omissos serão disciplinados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 25. Revoga-se a Ordem de Serviço n. 006-PR, de 29 de junho de 1992.

Art.26 Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/12/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sci/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sci/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498325 e o código CRC B78482AF.

**TERMO DE RECEBIMENTO N. \_\_\_\_/\_\_\_\_.**

Recebi do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do Gestor e/ou Fiscal do Contrato n. \_\_\_\_/\_\_\_\_, os seguintes equipamentos de telefonia móvel e/ou comunicação móvel e respectivos acessórios:

Equipamento \_\_\_\_\_ (s):

Marca \_\_\_\_\_ (s):

Modelo \_\_\_\_\_ (s):

Chip \_\_\_\_\_ (s) n.

Operadora \_\_\_\_\_ (s)

Bateria reserva ( ) sim ( ) não

Acessórios: fone de ouvido ( ) sim ( ) não

cabo USB ( ) sim ( ) não

carregador ( ) sim ( ) não

outros:

Declaro que tenho ciência de todos os termos da Instrução Normativa N. 017/2017-PR, de 7/12/2017.

Porto Velho/RO, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Usuário/Setor

\_\_\_\_\_

**TERMO DE DEVOLUÇÃO**

Recebi do (a) servidor/magistrado (a) \_\_\_\_\_, ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, os equipamentos de telefonia móvel e/ou comunicação móvel, e respectivos acessórios, referentes ao Termo de Recebimento n. \_\_\_/\_\_\_\_.

Observação: \_\_\_\_\_

Porto Velho/RO, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Gestor e/ou Fiscal do Contrato



## Poder Judiciário do Estado de Rondônia

---

### TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO

Recebi do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do Gestor e/ou Fiscal do Contrato de Telefonia n. \_\_\_\_/\_\_\_\_, os seguintes equipamentos de telefonia móvel e/ou comunicação móvel, e respectivos acessórios:

Aparelho celular (smartphone) .....( )  
Fone de ouvido .....( )  
Cabo USB .....( )  
Carregador.....( )  
Bateria reserva .....( )  
Outros.....( )

Número da linha telefônica : \_\_\_\_\_

Evento a ser atendido: \_\_\_\_\_

Período: \_\_\_\_\_

Porto Velho/RO, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Usuário/Setor

### TERMO DE DEVOLUÇÃO

Recebi os equipamentos acima, estando todos em boas condições.

Porto Velho/RO, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Gestor e/ou Fiscal do Contrato

Ato Nº 1827/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no § 3º do art. 27 e no § 1º do art. 141 do Regimento Interno desta Corte, Considerando o teor da Resolução n. 021/2012-PR, publicada no DJE n. 154, de 21 de agosto de 2012, que alterou o horário de expediente dos órgãos do Poder Judiciário de Rondônia e adotou outras providências,

**R E S O L V E:**

I - Estabelecer a escala do plantão judiciário da 2ª instância, referente ao primeiro semestre de 2018, no horário compreendido entre as 18 e 7 horas do dia subsequente e nos dias em que não houver expediente forense.

II – Determinar que somente sejam submetidas ao magistrado plantonista as petições que se refiram exclusivamente às hipóteses elencadas no artigo 198 do Regimento Interno desta Corte.

III – O Presidente do Tribunal de Justiça será substituído, em suas ausências ou impedimentos ocasionais, pelo Vice-Presidente, e este pelo desembargador de maior antiguidade.

IV – Os demais desembargadores designados para o plantão, de acordo com a escala abaixo, serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, pelo desembargador imediato em antiguidade, dentro do órgão julgador.

Tribunal Pleno

Período: janeiro a junho

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)

Diretor(a) do Departamento Judiciário do Tribunal Pleno

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5009.

Conselho da Magistratura

Período: janeiro a junho

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)

Diretor(a) do Departamento do Conselho da Magistratura

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefones: (69) 3221-4780 e (69) 98412-9000.

Câmaras Especiais Reunidas

Período: janeiro (a partir de 7/01)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Diretor(a) do Departamento do 2º Departamento Judiciário Especial

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5029.

Período: fevereiro

Desembargador Hiram Souza Marques

Diretor(a) do Departamento do 2º Departamento Judiciário Especial

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 8444-5029.

Período: março

Desembargador Gilberto Barbosa

Diretor(a) do Departamento do 1º Departamento Judiciário Especial

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5008.

Período: abril

Desembargador Oudivanil de Marins

Diretor(a) do Departamento do 1º Departamento Judiciário Especial

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5008.

Período: maio

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Diretor(a) do Departamento do 1º Departamento Judiciário Especial

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5008.

Período: junho  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Diretor(a) do Departamento do 2º Departamento Judiciário Especial  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: (69) 8444-5029.

Câmaras Cíveis Reunidas  
Período: janeiro (a partir de 7/01)  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Diretor(a) do 1º Departamento Judiciário Cível  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: (69) 98444-5006.

Período: fevereiro  
Desembargador Isaías Fonseca Moraes (1º a 14/02)  
Desembargador Alexandre Miguel (15 a 28/02)  
Diretor(a) do 2º Departamento Judiciário Cível  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: (69) 98444-5028.

Período: março  
Desembargador Kiyochi Mori  
Diretor(a) do 2º Departamento Judiciário Cível  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: (69) 98444-5028.

Período: abril  
Desembargador Sansão Saldanha  
Diretor(a) do 1º Departamento Judiciário Cível  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: (69) 98444-5006.

Período: maio  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Diretor(a) do 2º Departamento Judiciário Cível  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: (69) 98444-5028.

Período: junho  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Diretor(a) do 1º Departamento Judiciário Cível  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: (69) 98444-5006.

Câmaras Criminais Reunidas  
Período: janeiro (a partir de 7/01)  
Juiz Convocado Francisco Borges  
Diretor(a) do 1º Departamento Judiciário Criminal  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: (69) 98444-5007.

Período: fevereiro  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Diretor(a) do 2º Departamento Judiciário Criminal  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: (69) 98407-7542.

Período: março  
Desembargador Valter de Oliveira  
Diretor(a) do 1º Departamento Judiciário Criminal  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: (69) 98444-5007.



Período: abril  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Diretor(a) do 1º Departamento Judiciário Criminal  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: (69) 98444-5007.

Período: maio  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Diretor(a) do 2º Departamento Judiciário Criminal  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: (69) 98407-7542.

Período: junho  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Diretor(a) do 2º Departamento Judiciário Criminal  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: (69) 98407-7542.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.  
Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2017, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0491347 e o código CRC C6D554AF.

#### Termo de Rescisão Nº 8 / 2017 - SEACC/DIC/DEF/SA/SGE/PRESI/TJRO

Fica rescindido e, por consequência, considerado ineficaz, para todos os fins e efeitos de direito a partir de 01/11/2017, o Contrato nº 002/2015, cujo objeto é o "Fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, das instalações das unidades pertencentes ao GRUPO B", celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

O presente Termo de Rescisão está fundamentado no art. 79, II, da Lei Federal nº 8.666/93 em consonância com os demais documentos constantes do Processo Financeiro nº 0311/0017/17 e Processo Administrativo nº 0000282-18.2017.8.22.8000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON  
Fernando Tupan Coragem  
Gerente do Dpto de Atendimento aos Clientes

Tércia Marília Martins Brasil  
Gerente de Atenção aos Clientes

Em 14 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2017, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO TUPAN CORAGEM, Usuário Externo, em 15/12/2017, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por Tercia Marília Martins Brasil, Usuário Externo, em 15/12/2017, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0496367 e o código CRC 53E0BAD9.

## Termo de Rescisão Nº 9 / 2017 - SEACC/DIC/DEF/SA/SGE/PRESI/TJRO

Fica rescindido e, por consequência, considerado ineficaz, para todos os fins e efeitos de direito a partir de 01/11/2017, o Contrato nº 003/2015, cujo objeto é o "Fornecimento de energia elétrica em tensão primária, pela DISTRIBUIDORA, com aplicação da tarifa do grupo "B", celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON. O presente Termo de Rescisão está fundamentado no art. 79, II, da Lei Federal nº 8.666/93 em consonância com os demais documentos constantes do Processo Financeiro nº 0311/0019/17 e Processo Administrativo nº 0000296-02.2017.8.22.8000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON  
Fernando Tupan Coragem  
Gerente do Dpto de Atendimento aos Clientes

Tércia Marília Martins Brasil  
Gerente de Atenção aos Clientes

Em 14 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2017, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO TUPAN CORAGEM, Usuário Externo, em 15/12/2017, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por Tercia Marília Martins Brasil, Usuário Externo, em 15/12/2017, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0496425 e o código CRC 8FFC731E.

## Termo de Rescisão Nº 10 / 2017 - SEACC/DIC/DEF/SA/SGE/PRESI/TJRO

Fica rescindido e, por consequência, considerado ineficaz, para todos os fins e efeitos de direito a partir de 01/11/2017, o Contrato nº 054/2012, cujo objeto é o "Fornecimento de energia elétrica para as unidades do PJRO pertencentes ao Subgrupo A4", celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON. O presente Termo de Rescisão está fundamentado no art. 79, II, da Lei Federal nº 8.666/93 em consonância com os demais documentos constantes do Processo Financeiro nº 0311/0020/17 e Processo Administrativo nº 0000310-83.2017.8.22.8000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON  
Fernando Tupan Coragem  
Gerente do Dpto de Atendimento aos Clientes

Tércia Marília Martins Brasil  
Gerente de Atenção aos Clientes

Em 14 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2017, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO TUPAN CORAGEM, Usuário Externo, em 15/12/2017, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por Tercia Marília Martins Brasil, Usuário Externo, em 15/12/2017, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0496437 e o código CRC E42BB929.

Portaria Presidência Nº 1557/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020408-89.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

NOMEAR, em caráter efetivo, nos cargos abaixo discriminados, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2015, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base nos artigos 15, Parágrafo Único, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, de 09/12/92, os seguintes candidatos:

O prazo para posse é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta portaria.

I – Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Contador,

Ordem de Convocação	de	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
5º (Ampla concorrência Comarca)		605023979	Rosalvo dos Santos Galvão Filho	Tribunal de Justiça	4º	-	-	Vacância do cargo em face a posse em outro cargo inacumulável da servidora Rossana Denise Juliano Alves, em 30/06/2017

\*Obs: Não houve candidato PCD aprovado para o cargo.

II – Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Pedagogo,

Ordem de Convocação	de	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
3º (NEGRO)		605039279	Débora Mendes de Sousa Gemelli	Tribunal de Justiça	3º	1º	-	Vacância do cargo em face da exoneração a pedido da servidora Anabela Aparecida Silva Barbosa, em 31/10/2017.

III – Técnico Judiciário, padrão 01,

Ordem de Convocação	de	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
5º (PCD)		605029957	Hugo Costa Fernandes	Alvorada d'Oeste	32º	-	1º	Vacância do cargo em face da aposentadoria da servidora Alzira de Brito, em 07/11/2017.
11º (Ampla concorrência Comarca)		605055088	Daiane Gomes Bezerra	Buritis	11º	3º	-	Vacância do cargo em face a posse em outro cargo inacumulável do servidor Silvio Fernando de Carvalho Brasil, em 04/10/2017.
2º (Ampla concorrência Comarca)		605003372	Lindomar da Silva Rezende	Cerejeiras	2º	-	-	Vacância do cargo em face da exoneração a pedido do servidor Herbert Yuri Figueiredo Rezende, em 02/10/2017.
101º (Ampla concorrência Comarca)		605004960	Uillian Bruno Lima dos Santos	Porto Velho	93º	-	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria da servidora Maria Valdisia de Lima, em 09/11/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/12/2017, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0495525 e o código CRC 67DDE072.

Portaria Presidência Nº 1558/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020822-87.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA JUCELLI NUNES, cadastro 0027251, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, padrão 25, nível Médio, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/12/2017, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0496350 e o código CRC C381D415.

Portaria Presidência Nº 1559/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001180-25.2017.8.22.8002,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA DE FÁTIMA SOUSA COSTA FERNANDES, cadastro 2035987, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, padrão 19, nível Médio, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/12/2017, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0496383 e o código CRC 729DB263.

Portaria Presidência Nº 1560/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021658-60.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora RAIMUNDA FERREIRA LOPES, cadastro 0032760, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 27, nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/12/2017, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0496415 e o código CRC C90EAB7D.

Portaria Presidência Nº 1561/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000984-46.2017.8.22.8005,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora SAMARA ROSE MAIA, cadastro 0026263, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, padrão 27, nível Médio, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/12/2017, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0496517 e o código CRC 49B65973.

Portaria Presidência Nº 1562/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001602-88.2017.8.22.8005,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor GERCÍLIO LEANDRO DE OLIVEIRA, cadastro 2030950, ocupante do cargo de Técnico Judiciário-NS, padrão 30, nível Superior, na especialidade de Escrivão Judicial, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/12/2017, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0496559 e o código CRC 3ACB837D.

Portaria Presidência Nº 1563/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005947-12.2017.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora JÚLIA NAZARÉ SILVA DE ALBUQUERQUE, cadastro 0023787, ocupante do cargo de Técnica Judiciária-NS, padrão 30, nível Superior, na especialidade de Escrivã Judicial, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/12/2017, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0496692 e o código CRC 326B9AB0.

Portaria Presidência Nº 1564/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002067-97.2017.8.22.8005,

**R E S O L V E:**

EXONERAR, a pedido, o servidor LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA, cadastro 2052393, lotado no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, do cargo efetivo de Técnico Judiciário, padrão 07, com efeitos a partir de 01/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/12/2017, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0496898 e o código CRC ECB3D9BA.

Portaria Presidência Nº 1566/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005216-16.2017.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora CARMELIA PINHEIRO DA COSTA, cadastro 0037818, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 25, nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/12/2017, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0497590 e o código CRC 54BE4EF1.

Portaria Presidência Nº 1567/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019906-53.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora ANGELA LUCIA THIAGO DOBBLER, cadastro 0026794, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, padrão 25, nível Médio, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/12/2017, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498538 e o código CRC 903CB00D.

**COMISSÃO DO XX CONCURSO PARA INGRESSO NO CARGO INICIAL DE JUIZ SUBSTITUTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ato Nº 1729/2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XX CONCURSO PARA INGRESSO NO CARGO INICIAL DE JUIZ SUBSTITUTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à Resolução 018/2017-PR, que regulamenta o certame,

**RESOLVE:**

DESIGNAR o magistrado CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz auxiliar da Douta Corregedoria Geral, para exercer a função de Secretário Geral da Comissão do XX Concurso Público para Ingresso no Cargo Inicial de Juiz Substituto da Carreira da Magistratura do Estado de Rondônia, e as servidoras Cecileide Correia da Silva, cadastro 203180, Diretora do Departamento do Conselho da Magistratura, e Shirley Queiroz Caldas, cadastro n. 002452-0, Diretora de Divisão das Atividades Judicantes, para exercerem a função de Secretárias Adjuntas da referida Comissão a partir de 1º de novembro do corrente ano.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por EURICO MONTENEGRO JUNIOR, Desembargador (a), em 13/12/2017, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0470390 e o código CRC 3100CA0B.

**CORREGEDORIA-GERAL****ATOS DO CORREGEDOR**

Portaria Corregedoria Nº 488/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 395, de 20 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 882, de 21/11/2007, que alterou o período de recesso forense;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 782, de 16 de junho de 2014;

CONSIDERANDO o § 3º do Artigo 3º, da Resolução n. 11/1998-PR, que trata da designação de juízes de 3ª Entrância para dirimir conflitos fundiários;

CONSIDERANDO o Ofício Circular n. 147/2017-CGJ, de 11/09/2017, que solicitou manifestação dos magistrados quanto ao interesse de gozar férias e recesso;

CONSIDERANDO a Resolução n. 032/2016-PR, publicada no DJE n. 224, de 30/11/2016, que dispõe sobre o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Portaria n. 486/2017-CG, publicada no DJE n. 225, de 06/12/2017, que tornou pública a escala de recesso de magistrados de 1º Grau que responderão durante o período de 20/12/2017 a 06/01/2018, previsto no art. 61, § 3º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

CONSIDERANDO o SEI n. 0003243-54.2017.8.22.8800,

**R E S O L V E**

ALTERAR parcialmente os itens referentes às designações da 1ª Seção Judiciária - Comarca de Porto Velho:

I – NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA CAPITAL (a audiência de custódia funcionará durante o período de recesso das 8 às 12 horas)\*

O Núcleo de audiência de Custódia funcionará excepcionalmente nos dias 24 e 31/12/2017\*\* das 08 às 12 horas

O atendimento da Custódia ocorrerá, de forma equânime, nas unidades: a) Vara de Execuções Penais (VEP) da Comarca de Porto Velho: Juíza Substituta REJANE DE SOUZA GONÇALVES FRACCARO

b) Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) da Comarca de Porto Velho: Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE

IV - COMARCA DE PORTO VELHO) Juiz de Terceira Entrância ARLEN JOSÉ DA SILVA DE SOUZA, respondendo pela Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho\*

- Vara da Auditoria Militar Comarca de Porto Velho

e) Juiz de Direito JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho\*

- 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho

- Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) da Comarca de Porto Velho

g) Juíza Substituta REJANE DE SOUZA GONÇALVES FRACCARO, da 1ª Seção Judiciária:

- Atuar no NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA CAPITAL\*

- 1º Juízo do Juizado da de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

h) Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, da 1ª Seção Judiciária:- Atuar no NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA CAPITAL\*

- 2º Juízo do Juizado da de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

i) Juiz Substituto PEDRO SILLAS CARVALHO, da 1ª Seção Judiciária:

- 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho\*

- 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho- 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho

j) Juiz de Direito FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho\*

- 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

- Vara de Execuções Penais – VEP da Comarca de Porto Velho) Juiz de Direito GUILHERME RIBEIRO BALDAN, titular do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho\*

- 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

- 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

- 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

- Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho

- Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

II - ALTERAR os itens “a” e “b” da 3ª Seção Judiciária:

a) Juíza Substituta SIMONE DE MELO, da 3ª Seção Judiciária:

- 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná\*

- 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

- Juizados Especiais da Comarca de Ji-Paraná

- Vara Única da Comarca da Presidente Médici

b) Juíza Substituta MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, da 3ª Seção Judiciária:- 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná\*

- 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná

- 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

- 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

- 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

- 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Permanecem inalterados os demais itens da Portaria n. 486/2017-CG, publicada no DJE n. 225, de 06/12/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 08:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0492724 e o código CRC 185195C5.

Portaria Corregedoria Nº 489/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a solicitação de auxílio para atuar em processo específico, em razão do impedimento e suspeição dos Juízes Titulares da Comarca, conforme SEI n. 0000825-91.2017.8.22.8009;

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, lotado na 4ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar a 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, no dia 01/12/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 10:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0495715 e o código CRC 369196CF.



Portaria Corregedoria Nº 490/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO os processos de promoção que se encontram em tramitação neste Tribunal;

**R E S O L V E:**

REVOGAR a partir de 20/12/2017, a designação do Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária, para responder pelas Varas Únicas das Comarcas de São Francisco do Guaporé e Costa Marques, conforme Portaria n. 333/2016-CG, publicada no DJE n. 125, de 06/07/2016.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0495723 e o código CRC AE03C58C.

Portaria Corregedoria Nº 491/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

**R E S O L V E:**

REVOGAR a partir de 20/12/2017, a designação do magistrado JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Juiz de Direito de 3ª Entrância, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, conforme Portaria n. 012/2016-CG, publicada no DJE n. 007, de 13/01/2016.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0497781 e o código CRC 6D113747.

Portaria Corregedoria Nº 492/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação da Escala de Férias dos magistrados conforme Ato n. 1558/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017;

CONSIDERANDO a publicação dos Ato n. 1713/2017, DJE n. 221, de 30/11/2017 e n. Ato n. 1707/2017, DJE n. 222, de 01/12/2017, que concederam folgas compensatórias aos juízes titulares das unidades, RESOLVE:

DESIGNAR o magistrado JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Juiz de Direito de 3ª Entrância, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder e auxiliar as unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

1) Responder nos períodos de 08 a 27/01 e nos dias 29, 30 e 31/01 e auxiliar no dia 28/01/2018, o 1º Juizado da Infância e Juventude;

2) Responder nos períodos de 08 a 12/01; 15 a 19/01 e nos dias 22, 23, 25 e 26/01/2018, pelo 2º Juizado da Infância e Juventude.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0497806 e o código CRC ACA40E81.

Portaria Corregedoria Nº 493/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação da Escala de Férias dos magistrados conforme Ato n. 1558/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a magistrada SANDRA BEATRIZ MERENDA, Juíza de Direito de 3ª Entrância, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 18 a 31/01/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0497848 e o código CRC 51938EC1.

Portaria Corregedoria Nº 494/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a convocação do juiz titular do Juizado Especial da Fazenda Pública para atuar na 2ª Câmara Cível em substituição ao Des. Alexandre Miguel, conforme Ato n. 1727/2017, DJE n. 221, de 30/11/2017;

CONSIDERANDO a publicação da Escala de Férias dos magistrados conforme Ato n. 1558/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o magistrado AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Juiz de Direito de 3ª Entrância, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pelas unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

1) Responder no período de 18 a 31/01/2018, pelo Juizado Especial da Fazenda Pública;

2) Responder no período de 24/01 a 02/02/2018, pelo 3º Juizado Especial Cível.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0497878 e o código CRC 7BE06D7A.

Portaria Corregedoria Nº 495/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação da Escala de Férias dos magistrados conforme Ato n. 1558/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017,

CONSIDERANDO a convocação do magistrado titular da 4ª Vara de Família como juiz auxiliar da Corregedoria Biênio 2017/2018,

**RESOLVE:**

DESIGNAR a Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder pelas unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

1) Responder no período de 08 a 26/01/2018, pela 2ª Vara de Família;

2) Responder no período de 08/01 a 06/02/2018, pela 3ª Vara de Família;

3) Responder no período de 08 a 27/01/2018, pela 4ª Vara de Família e pela 2ª Vara do Tribunal do Júri;

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0497910 e o código CRC 540FA7D1.

Portaria Corregedoria Nº 496/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a convocação do juiz titular do Juizado Especial da Fazenda Pública para atuar na 2ª Câmara Cível em substituição ao Des. Alexandre Miguel, conforme Ato n. 1727/2017, DJE n. 221, de 30/11/2017;

CONSIDERANDO a publicação da Escala de Férias dos magistrados conforme Ato n. 1558/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder, pelas unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 08 a 17/01/2018, pelo Juizado Especial da Fazenda Pública e pela 1ª Vara da Fazenda Pública;
- 2) Responder de 08 a 27/01/2018 pelos 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis;
- 3) Responder de 22/01 a 26/02/2018 pelo 1º Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0497960 e o código CRC EF0C9BCD.

Portaria Corregedoria Nº 497/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação da Escala de Férias dos magistrados conforme Ato n. 1558/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto LUCAS NIERO FLORES, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pelas unidades da Comarca de Guajará-Mirim, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 08 a 22/01/2018, pelas 1ª e 2ª Varas Criminais e 1ª e 2ª Varas Cíveis;
- 2) Responder no período de 23 a 26/01/2018, pela 2ª Vara Criminal e 1ª e 2ª Varas Cíveis

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0497977 e o código CRC 63489D7D.

Portaria Corregedoria Nº 498/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação da Escala de Férias dos magistrados conforme Ato n. 1558/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017;

CONSIDERANDO a convocação do magistrado titular do 2º Juízo do Juizado da Violência Doméstica como juiz auxiliar da Corregedoria Biênio 2017/2018,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta MARISA DE ALMEIDA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder pelas unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 08 a 21/01/2018, pelo 1º Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher;
- 2) Responder no período de 08/01 a 06/02/2018, pela 2º Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher;
- 3) Responder no período de 08 a 27/01/2018, pela Vara da Auditoria Militar.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0497979 e o código CRC 3E4DBED4.

Portaria Corregedoria Nº 499/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação da Escala de Férias dos magistrados conforme Ato n. 1558/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017,

CONSIDERANDO a convocação do magistrado titular da VEPEMA como juiz auxiliar da Presidência Biênio 2017/2018,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a Juíza Substituta LUCIANE SANCHES, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder pelas unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 08 a 17/01/2018, pela 3ª Vara Criminal;
- 2) Responder no período de 08 a 19/01/2018, pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA;
- 3) Responder no período de 08/01 a 06/02/2018, pela Vara e Execuções Penais – VEP.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 11:15, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0497985 e o código CRC 57CF84B8.

Portaria Corregedoria Nº 500/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação da Escala de Férias dos magistrados conforme Ato n. 1558/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017,

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n. 011/2015-PR-CG, DJE n. 158, disponibilizado em 26/08/2015;

CONSIDERANDO a edição do Provimento n. 019/2015-CG, DJE n. 174, disponibilizado em 18/09/2015;

CONSIDERANDO o processo n. 0004915-49.2015.8.22.1111,

**RESOLVE:**

DESIGNAR a Juíza Substituta KATYANE VIANA LIMA MEIRA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para atuar nas unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 08 a 27/01/2018, pela 1ª Vara de Execuções Fiscais;
- 2) Responder no período de 08 a 17/01/2018, pela 2ª Vara de Execuções Fiscais;
- 4) Atuar no período de 07 a 30/01/2018, como Juíza de Custódia, pelas Varas Criminais.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 10:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498173 e o código CRC 067A0D6B.

Portaria Corregedoria Nº 501/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação da Escala de Férias dos magistrados conforme Ato n. 1558/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Juiz Substituto PEDRO SILLAS CARVALHO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pelas unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 08 a 28/01/2018, pela 1ª Vara Criminal;
- 2) Responder no período de 08 a 27/01/2018, pela 2ª Vara Criminal, Vara de Delitos de Tóxicos e 1ª Vara do tribunal do Júri.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 10:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498179 e o código CRC 9E7575A6.

Portaria Corregedoria Nº 502/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação da Escala de Férias dos magistrados, conforme Ato n. 1558/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder, pelas unidades, conforme itens abaixo:

1) Responder no período de 22/01 a 06/02/2018, pela Vara Única da Comarca de Presidente Médici e pelo Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná;

2) Responder no período de 22/01 a 16/02/2018, pela 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498198 e o código CRC 5C0D7DDE.

Portaria Corregedoria Nº 503/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o processo de promoção que encontra-se em tramitação neste Tribunal;

CONSIDERANDO a publicação da Escala de Férias dos magistrados conforme Ato n. 1558/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder pelas unidades, conforme itens abaixo:

1) Responder no período de 07 a 19/01/2018, pelas Varas Únicas das Comarcas de São Miguel do Guaporé e São Francisco do Guaporé;

2) Responder no período de 07 a 31/01/2018, pela Vara Única da Comarca de Costa Marques.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498222 e o código CRC F9211DF2.

Portaria Corregedoria Nº 504/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação da Escala de Férias dos magistrados conforme Ato n. 1558/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017 e do Ato n. 1736/2017, DJE n. 221, de 30/11/2017,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária, para responder, pelas 5ª Vara Cível, 3ª Vara Criminal e Juizados Especiais da Comarca de Ji-Paraná, no período de 08 a 21/01/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498239 e o código CRC F88DF715.

Portaria Corregedoria Nº 505/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação da Escala de Férias dos magistrados conforme Ato n. 1558/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 1711/2017, DJE n. 221, de 30/11/2017, que concedeu folgas compensatórias a magistrada titular da 3ª V. Criminal de Ariquemes,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder pelas unidades da Comarca de Ariquemes, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 08 a 23/01/2018, pela 1ª e 4ª Varas Cíveis;
- 2) Responder nos períodos de 08 a 12/01, 15 a 19/01 e nos dias 22 e 23/01/2018, pela 3ª Vara Criminal.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498249 e o código CRC E37F5946.

Portaria Corregedoria Nº 506/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação da Escala de Férias dos magistrados conforme Ato n. 1558/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017;

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 1711/2017, DJE n. 221, de 30/11/2017, que concedeu folgas compensatórias a magistrada titular da 3ª V. Criminal de Ariquemes,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder pelas unidades da Comarca de Ariquemes, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 08/01 a 06/02/2018, pela 2ª Vara Cível;
- 2) Responder no período de 08 a 27/01/2018, pela 1ª Vara Criminal;
- 3) Responder no período de 24 a 26/01/2018, pela 3ª Vara Criminal;
- 4) Responder no período de 24/01 a 02/02/2018, pela 3ª Vara Cível.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498263 e o código CRC 255EA427.

Portaria Corregedoria Nº 507/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO que a Vara Criminal de Jaru e Vara única de Machadinho, encontram-se desprovidas de Juiz titular,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder pela Vara Criminal da Comarca de Jaru e pela Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste, no período de 07/01 a 04/02/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498272 e o código CRC B965F6FB.

Portaria Corregedoria Nº 508/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO que a 2ª V. Cível encontra-se sem titularidade, conforme publicação do Ato n. 1100/2017, DJE n. 152, de 18/08/2017;

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 1718/2017, DJE n. 221, de 30/11/2017 que concedeu folgas compensatórias ao Juiz titular da 3ª Vara Cível,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a Juíza Substituta ANE BRUINJÉ, lotada na 4ª Seção Judiciária, para responder pelas unidades da Comarca de Cacoal, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 07/01 a 4/02/2018, pela 2ª Vara Cível;
- 2) Responder no período de 08 a 12/01/2018, pela 3ª Vara Cível.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 11:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498284 e o código CRC B04D6A3E.

Portaria Corregedoria Nº 509/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação da Escala de Férias dos magistrados conforme Ato n. 1558/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Juiz Substituto LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, lotado na 4ª Seção Judiciária, para responder no período de 08 a 27/01/2018, pela 1ª Vara Criminal e Juizados Especiais da Comarca de Cacoal.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498291 e o código CRC A488A917.

Portaria Corregedoria Nº 510/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação da Escala de Férias dos magistrados conforme Ato n. 1558/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5ª Seção Judiciária, para responder pela Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste, no período de 08 a 27/01/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2017, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498295 e o código CRC E1C85BF7.

## ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria Emeron Nº 288/2017

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0026423-74.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I – CONCEDER, excepcionalmente, ao servidor HERBERT DA SILVA REZENDE, cadastro 2062658, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar da Pós-graduação Lato Sensu em Gestão Cartorária Judicial - Módulo 21: Seminário de Apresentação dos Trabalhos de Conclusão de Curso, no período de 14 a 16/12/2017, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 15/12/2017, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498444 e o código CRC DA050ED0.

Portaria Emeron Nº 289/2017

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0026420-22.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para acompanhar a realização da I Mostra Cultural do Judiciário em Ji-Paraná, no período de 10 a 13/12/2017, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 13 / Assistente Técnico, DAS2	204518-4	Cepep - Centro de Pesquisa e Publicação Acadêmica/SG/Emeron
NEUMA OLIVEIRA SOUTO DÓRIA	Técnica Judiciária, Padrão 06 / Assessora de Comunicação, DAS1	205362-4	Ascom - Assessoria de Comunicação/SG/Emeron

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 15/12/2017, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498705 e o código CRC F0853963.



Portaria Emeron Nº 290/2017

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0026712-07.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para participar da I Mostra Cultural do Judiciário de Ji-Paraná, no dia 12/12/2017, o equivalente a 1 (uma) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA PAULA	Técnica Judiciária, Padrão 03 / Chefe de Serviço de Cartório, FG4	206251-8	SLOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
GENIVALDO PEREIRA FRANCO	Técnico Judiciário, Padrão 11 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	204587-7	SLOADM - Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
GISIBEL DIAS DE SOUZA	Técnica Judiciária, Padrão 03 / Chefe de Serviço de Cartório, FG4	206510-0	SLOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
GISLAINE SIZILIO DA SILVA	Assessora de Juiz, DAS1	206720-0	SLOVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
LUIZ CARLOS PEREIRA	Técnico Judiciário, Padrão 11 / Diretor de Cartório, DAS3	204600-8	SLOCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
MARCIA DE MELLO LIMA	Técnica Judiciária, Padrão 01	206658-0	SLOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
MATEUS OLIVEIRA GUIMARÃES	Técnico Judiciário, Padrão 05	205703-4	SLOADM - Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 07 / Diretor de Cartório, DAS3	205604-6	SLOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
ROMULO VIEIRA SOBRINHO	Técnico Judiciário, Padrão 07 / Chefe do Serviço de Atermação, FG4	205486-8	Seat-SLO - Serviço de Atermação da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
SIMEY ALVES DE SOUZA	Técnica Judiciária, Padrão 13 / Diretora de Cartório, DAS3	204282-7	SLOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
STHEPHANIE DE MORAIS SPARANO	Assessora de Juiz, DAS1	206617-3	SLOVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 15/12/2017, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498964 e o código CRC FC6FF3BB.

Portaria Emeron Nº 291/2017

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0026736-35.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I – CONCEDER, excepcionalmente, à servidora ROSIMEIRE ALVES ZETOLES DE ALMEIDA, cadastro 2052911, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Chefe do CEJUSC, FG5, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para participar da I Mostra Cultural do Judiciário de Ji-Paraná, no dia 12/12/2017, o equivalente a 1 (uma) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 15/12/2017, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0499308 e o código CRC 4FCC77F9.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0803027-76.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Impetrante : Francisco Barros Neto

Advogados : Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235),

Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390) e outro

Impetrados : Juiz Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais e outra

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Francisco Barros Neto contra decisão monocrática que indeferiu postulada liminar em mandado de segurança, id. 2776195.

Repisando ter o Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais desta Capital determinado a extensão do bloqueio de seu cartão assinatura a todas as serventias da Comarca, afirma que a objurgada decisão impede reconhecer firma de qualquer documento e, por consequência, praticar o regular exercício de atos da vida civil.

Dizendo arbitrário a determinação de bloqueio do cartão assinatura – destacando que sequer se observou o contraditório – pontua que, como despachante, decorrência desse bloqueio, está impedido de praticar os atos inerentes ao seu ofício.

Afirmado desproporcional a medida, e salientando que a sentença que lhe condenou pelos delitos de organização criminosa, falso reconhecimento de firma, corrupção passiva, supressão de documento público e corrupção ativa sequer transitou em julgado, postula seja restabelecido o seu cartão assinatura sem impedimento para reconhecimento de firmas, id. 2881185.

É o relatório. Decido.

Em que pese, inicialmente, ter negado a liminar, melhor analisando o feito verifico que, de fato, a medida adotada pela autoridade coatora, para além de não estar devidamente motivada, desborda das sanções aplicadas na sentença condenatória que, aliás, sequer transitou em julgado

Ademais, imperioso se tenha em conta que a determinação do Juízo de piso cerceia, a mais não poder, o livre exercício da atividade de despachante desempenhada pelo agravante.

Neste contexto, com o olhar voltado para o que dispõe o §2º, do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, retifico a decisão anteriormente proferida e, por consequência, deferindo a liminar, determino o desbloqueio do cartão de assinaturas do agravante, sem prejuízo da análise, pelo oficial cartorário, dos requisitos indispensáveis para o reconhecimento de firma e demais atos registrares.

No mais, como requerido, acolho a postulação de ingresso no feito formalizada pelo Estado de Rondônia, id. 2813857.

Considerando já terem sido juntadas as informações (id. 1020639), dê-se vista ao Ministério Público para que se pronuncie como custos legis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Mandado de Segurança n. 0803349-96.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Estado de Rondônia

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de Rondônia contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça que, no processo do precatório nº 2008230-96.2009.8.22.0000 contemplou com antecipação de pagamento servidor já anteriormente beneficiado por questões humanitárias.

Ressaltando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afirma que o benefício de preferência no pagamento de precatório não pode ser usufruído mais de uma vez, ainda que sob diferente fundamento, e que a antecipação está limitada a trinta salários mínimos em relação a cada precatório.

Por fim, postula a concessão da segurança para suspensão do pagamento, id. 2912914.

Junta documentos.

É a síntese necessária. Decido.

Que sejam colhidas as informações e, como requerido, sejam citados para integrar a lide como litisconsortes necessários Pedro Luiz Mendes e Orlando Médici Júnior.

Com as informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803366-35.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho/RO

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho/RO

Despacho

Vistos

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Município de Porto Velho tendo por alvo a Lei Complementar nº 562/2015 de 17 de fevereiro de 2014, dando nova redação ao § 2º do artigo 105 da Lei Complementar nº 385/2010 que dispõe sobre o estatuto do servidor público municipal e dá outras providências, alegando em suma que a inconstitucionalidade da norma, vez que a alteração legislativa não respeitou a iniciativa exclusiva do Poder Executivo para promover impulso legislativo a matéria, além de inexistirem estudos prévios demonstrando a capacidade financeira e orçamentária do município para suportar o ônus

É o relatório.

O novo regimento deste Tribunal disciplinou em seu art. 345 que: “Na ação direta de inconstitucionalidade de competência do Tribunal de Justiça, observar-se-ão, no que couber, a legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal e as normas constitucionais”.

Aplica-se, portanto, o que dispõe a Lei n. 9.868/99.

Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Entendo, no entanto, descaracterizada a urgência para deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, uma vez que a Lei em questão encontra-se em vigor desde 2015.

Contudo, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, tenho por aplicável ao caso a disposição do Artigo 12 da Lei n. 9.868/99, que autoriza o relator, após manifestação das autoridades submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 12 da Lei n. 9.868/99, determino a intimação da Câmara Municipal de Porto Velho, na pessoa do seu Presidente, para prestarem as informações pertinentes no prazo de 10 dias e do Ministério Público, no prazo de 05 dias, ante o pedido cautelar.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803245-07.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Despacho

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público Estadual tendo por alvo o artigo 59 da Lei Complementar nº 432/2008, nos seguintes termos:

Art. 59. Nos casos em que houver proporcionalidade de proventos estes não poderão ser inferiores ao salário-mínimo vigente ou qualquer outro valor que venha a ser fixado pelo Poder Executivo, ressalvado os casos de aposentadoria por invalidez onde a proporcionalidade não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do valor dos proventos a que faria jus o beneficiário caso esta estivesse se dando com proventos integrais.

Em suas razões o Ministério Público do Estado de Rondônia afirma que o referido dispositivo extrapolou o poder legislativo complementar ao dispor de forma diversa das normas gerais previdenciárias, especificamente ao permitir que aposentados por invalidez percebam a remuneração mínima de 70% do salário de contribuição, sem considerar o tempo de contribuição, o que certamente causará prejuízo ao Erário, colocando em risco o regime previdenciário dos servidores do Estado de Rondônia.

É o relatório.

O novo regimento deste Tribunal disciplinou em seu art. 345 que: "Na ação direta de inconstitucionalidade de competência do Tribunal de Justiça, observar-se-ão, no que couber, a legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal e as normas constitucionais".

Aplica-se, portanto, o que dispõe a Lei n. 9.868/99.

Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Entendo, no entanto, descaracterizada a urgência para deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, uma vez que a Lei em questão encontra-se em vigor desde 2008.

Contudo, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, tenho por aplicável ao caso a disposição do Artigo 12 da Lei n. 9.868/99, que autoriza o relator, após manifestação das autoridades submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 12 da Lei n. 9.868/99, determino a intimação do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Procurador Geral e da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente, para prestarem as informações pertinentes no prazo de 10 dias, ante o pedido cautelar.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico

Processo: 0800321-23.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO

EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Recorrente : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e

outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado : Juracy Henrique de Souza Aguiar

Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e

outra

A B E R T U R A D E V I S T A

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao litisconsorte para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário (artigo 1.028, §2º do CPC).

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

Belª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica do DEJUPLENO/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Data da distribuição : 31.1.2017

Data do julgamento : 4/12/2017

Processo: 0800167-05.2017.8.22.0000 - DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - PJe

Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

EMENTA : Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual. Vícios formal e material. Violação da Constituição do Estado. Reconhecimento. Provimento parcial.

A regra é de que a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, e a contratação temporária de funcionários, e que encontra respaldo no art. 11 da Constituição Rondoniense, somente é cabível em caráter excepcional, temporário, nas hipóteses previstas em lei e onde haja observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Na espécie, mostra-se inconstitucional a lei estadual editada para contratação de servidores pelo Estado-Membro para exercer atividades de caráter regular e permanente, sem evidenciar-se o caráter de excepcionalidade, respaldado na Constituição do Estado que reproduz, texto obrigatório do art. 37, IX, da Constituição da República.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Pércles Moreira Chagas

Processo: 0800790-69.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Recorrente : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Litisconsorte Pas. Nec. : Edson Ferreira de Araújo

Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e

outra

**A B E R T U R A D E V I S T A**

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao litisconsorte, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário (artigo 1.028, §2º do CPC).

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

Belª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica do DEJUPLENO/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 0801184-76.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Recorrente : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Litisconsorte Pas. Nec. : Ana Maria Domaneschi

Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Litisconsorte Pas. Nec. : Lindinalva Pereira de Oliveira

Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e outra

**A B E R T U R A D E V I S T A**

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao litisconsorte, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário (artigo 1.028, §2º do CPC).

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

Belª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica do DEJUPLENO/TJRO

## 1ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803260-73.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0007663-88.2008.8.22.0015 - 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim

Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogados: ALINE FERNANDES BARROS (OAB/RO 2.708) e MICHEL FERNANDES BARROS (OAB/RO 1.790)

Agravado: AGROPECUÁRIA MAMORÉ LTDA - ME

Advogados: LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA (OAB/RO 7.574), PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAÚJO (OAB/RO 4.242)

Agravado: NILTON LEITE

Advogado: LINDOLFO CARDOSO LOPES JÚNIOR (OAB/RO 4.974)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Data distribuição: 23/11/2017

Despacho

Vistos.

Nos termos do art. 932, I, do NCPC, solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravada para contrarrazões.

Após conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 19/5/2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Apelação n. 0006128-13.2015.8.22.0005 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0006128-13.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível

Apelante: E. F. G.

Advogados: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4.636), José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6.278), Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4.068) e Juliana Silveira Gonçalves da Silva (OAB/RO 653-E)

Apelado: L. E. G.

Advogados: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4.785), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2.597) e Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3.997)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisional de alimentos. Conversão em salário mínimo. Melhor interesse dos infantes.

O valor da pensão alimentícia é balizado pela necessidade do credor e possibilidade do devedor e sua revisão para modificar o critério de fixação, convertendo em salários mínimos o que antes era pago em percentual sobre o valor das despesas extras, atende ao melhor interesse dos menores, porquanto traduz quantia fixa e atualizada anualmente, além de facilitar eventual necessidade de execução.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE-PRESIDÊNCIA

Processo: 0803390-63.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJE-2º GRAU)

Relator: PERICLES MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 05/12/2017 17:21:05

IMPETRANTE: ROBSON CAVALHEIRO VICENTE

Advogado: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ID do documento: 2974303

Vistos,  
Robson Cavalheiro Vicente, peticiona no ID Num. 2972595, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão de ter impetrado mandado de segurança repressivo no juízo competente.

HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o feito.

Após as providências de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 6/7/2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Apelação n. 0000914-42.2014.8.22.0016 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0000914-42.2014.8.22.0016 - Costa Marques/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/RJ 52.529), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187.329), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120) e outros

Apelado: Pedro Algemiro Oliveira de Almeida

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Ação de busca e apreensão. Abandono da causa. Extinção. Intimação pessoal. Obrigatoriedade. Requerimento do réu. Necessidade. Súmula 240 do STJ.

Para a extinção do processo por abandono da causa é imprescindível o atendimento a três requisitos: inércia do autor por mais de 30 dias, intimação da parte para que se manifeste em 5 dias e requerimento do réu, este nos termos da Súmula 240 do STJ.

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 8/9/2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Apelação n. 7013421-24.2015.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7013421-24.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família

Apelante: C. S. de O.

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)

Apelada: K. B. de O. S.

Defensores Públicos: Daniel Mendes Carvalho e Sérgio Muniz Neves

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Impedido: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Ação de divórcio. Preliminar. Sentença extra petita. Rejeitada. Partilha de créditos trabalhistas. Alimentos. Binômio possibilidade/necessidade.

As verbas trabalhistas com período aquisitivo na constância da união são partilháveis, por fazerem parte de patrimônio comum.

A fixação de pensão alimentícia é balizada pela necessidade do credor e possibilidade do devedor, e sua revisão para minorar o valor é viável apenas quando demonstrada a alteração da capacidade financeira do alimentante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 26/9/2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Apelação n. 0000778-41.2015.8.22.0006 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0000778-41.2015.8.22.0006 - Presidente Médici/ Vara Única

Apelante: M. R. P.

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1.032)

Apelado: M. H. G. R. e M. E. G. R. representados por sua genitora M. G. C.

Defensores Públicos: João Verde França Pereira e Lívia Carvalho Cantadori Iglecias.

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisional de alimentos. Preliminar de nulidade de sentença.

Ausência de intimação do MP. Ausência publicação DJ. Rejeitadas.

Fixação. Binômio necessidade/possibilidade. Quantum.

Se os alimentos fixados na sentença refletem com adequação à proporcionalidade do binômio necessidade-possibilidade, não há motivo para modificá-la, sobretudo para reduzi-los.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 12/06/2017

Data de Julgamento: 05/12/2017

Embargos de Declaração em Apelação n. 7023367-20.2015.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7023367-20.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Embargante: Laura Tinoco Silva

Advogados: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6.115), Jones Lopes Silva (OAB/RO 5.927) e Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2.856)

Embargado: Banco Bradesco

Advogado: Wilson Belchior (OAB/CE 17.314 e OAB/RO 6.484), Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16.386), Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687), Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15.095) e Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Ausência. Insatisfação com o julgado.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no art. 1022 do CPC. Estando ausentes e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, devem ser rejeitados, pois traduzem mera insatisfação com o resultado do julgado.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 30/06/2017

Data de Julgamento: 05/12/2017

Embargos de Declaração em Apelação n. 7004712-51.2016.8.22.0005 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7004712-51.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
 Embargante: Banco PAN S.A.  
 Advogados: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7.520), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972) e Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143.896)  
 Embargada: Célia Zancanela Crespo Gati  
 Advogados: Eder Gatis de Jesus (OAB/RO 6.681) e Izaque Lopes da Silva (OAB/RO 6.735)  
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Embargos de declaração. Contradição e omissão. Ausência. Insatisfação com o julgado.  
 Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no art. 1022 do CPC.  
 Ausentes a contradição e omissão apontadas e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, deve ser rejeitado, pois traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.  
**RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 1ª CÂMARA CÍVEL  
 ACÓRDÃO

Data da distribuição: 1/6/2017  
 Data de Julgamento: 5/12/2017  
 Apelação n. 7000464-42.2016.8.22.0005 (PJE-2ºGRAU)  
 Origem: 7000464-42.2016.8.22.0005 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível  
 Apelante: S. B. C. representada por sua genitora P. B. da S. M.  
 Defensores Públicos: Diego César dos Santos, José da Silva Messias e Maria Cecília Schmidt  
 Apelado: J. F. C.  
 Defensores Públicos: Gilberto Leite Campelo e Leandro de Almeida Mainardes  
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Assunto: Ação de alimentos.  
 Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do apelo.  
 Alimentos. Preliminar de nulidade de sentença. Citra petita. Rejeitada. Fixação. Binômio necessidade/possibilidade. Quantum. Se os alimentos fixados na sentença refletem com adequação à proporcionalidade do binômio necessidade-possibilidade, não há motivo para modificá-la, sobretudo para majorá-los.  
**PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

1ª CÂMARA CÍVEL  
 ACÓRDÃO

Data da distribuição: 17/3/2017  
 Data de julgamento: 5/12/2017  
 Apelação n. 7021243-30.2016.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)  
 Origem: 7021243-30.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões  
 Apelante: Nilson Rocha Vitorino dos Santos  
 Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5.194)  
 Apelado: N. J. R. V. D. S. representado por sua genitora K. D. C. M.  
 Advogados: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3.582), Jéssica Rafaela Soler da Silva (OAB/RO 7.215), Valeska Regina Gil Menezes (OAB/RO 8.024) e outros  
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Direito de família. Inclusão em plano de saúde. Obrigação de caráter alimentar. Estipulação pelo juízo. Prejuízo ao alimentante. Contratação. Escolha pelo genitor.

A escolha do plano de saúde deve ser realizada pelo responsável pelo pagamento, desde que atenda às necessidades do menor, uma vez que especificação da empresa ou associação vinculada ao empregador do genitor podem tornar a obrigação de caráter alimentar onerosa e desproporcional.

**RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

1ª CÂMARA CÍVEL  
 ACÓRDÃO

Data da distribuição: 5/7/2017  
 Data de julgamento: 5/12/2017  
 Apelação n. 7044898-31.2016.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)  
 Origem: 7044898-31.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Apelante: J. R. C. A.  
 Advogado: Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7.094)  
 Apelado: K. F. da S. A.

Advogados: Ruanderson Dias Caetano (OAB/PA 17.945), Jânio Rocha de Siqueira (OAB/PA 4.250), José Lindomar Aragão Sampaio (OAB/PA 9.620), Karina de Nazaré Valente Barbosa (OAB/PA 13.740), André Felipe de Souza Barreto (OAB/PA 18.921) e outros  
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Revisonal de alimentos. Alteração das condições do alimentante. Comprovação.

O valor da pensão alimentícia é balizado pela necessidade do credor e possibilidade do devedor, e sua revisão para minorar o valor é viável apenas quando demonstrada a alteração da capacidade financeira do alimentante, o que ocorreu na hipótese dos autos.  
**RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE**

1ª CÂMARA CÍVEL  
 ACÓRDÃO

Data da distribuição: 2/5/2017  
 Data de julgamento: 5/12/2017  
 Embargos de Declaração em Apelação n. 7016040-87.2016.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)  
 Origem: 7016040-87.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
 Embargante: Rosenir Barbosa dos Santos  
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)  
 Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
 Advogados: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros  
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Embargos de declaração. Omissão. Indenização por danos morais. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial.  
 Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no art. 1022 do CPC. Se constatada a omissão, devem ser acolhidos para sanar o vício.  
 A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, e os juros de mora fluem a partir da citação em caso de responsabilidade contratual.  
**RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA CÍVEL  
ACÓRDÃO

Data da distribuição: 29/3/2017

Data de Julgamento: 5/12/2017

Apelação n. 0015244-23.2013.8.22.0002 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0015244-23.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante: R. L. M. C.

Advogados: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2.505) e Vanda Salette Gomes Almeida (OAB/RO 418)

Apelado: G. E. N. Q. representado por sua genitora P. N. da S.

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3.780)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação revisional de alimentos.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.

EMENTA

Revisional de alimentos. Alteração das condições do alimentante. Redução.

Em revisional de alimentos é imperativo demonstrar a modificação da situação financeira do devedor a fins de redução do percentual da pensão antes acordada, sobretudo porque a temporariedade de desemprego tanto quanto o nascimento de outro filho, por si, não justificam a redução para patamar bem inferior ao que vem sendo pago, devendo ser encontrado um meio termo para atender ambos os interessados.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA CÍVEL  
ACÓRDÃO

Data da distribuição: 16/8/2017

Data de Julgamento: 5/12/2017

Agravo de Instrumento n. 0802227-48.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0003597-36.2015.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Agravante: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda.

Advogados: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5.114), Fábio José Reato (OAB/RO 2.061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214) e outros

Agravado: Wesley Maxi de Brito Andrade

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Execução. Penhora de Salário. Sustento do Devedor. Efetividade da execução. Interesse do Credor.

É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução.

O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 6/3//2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Embargos de Declaração em Apelação n. 7000008-65.2016.8.22.0014 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7000008-65.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Embargante: Itaú Administradora de Consórcios Ltda.

Advogados: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551), Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172.054), Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270.857) e Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2.823)

Embargada: Juliana de Oliveira

Advogados: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2.248) e Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3.279)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Contradição e omissão. Ausência. Insatisfação com o julgado.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no art. 1022 do CPC. Estando ausentes e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, deve ser rejeitado, pois traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 18/9/2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Apelação n. 0000009-30.2015.8.22.0007 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0000009-30.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível

Apelante: E. O. da S.

Advogados: Julinda da Silva (OAB/RO 2.146) e Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario (OAB/RO 3.839)

Apelado: C. C. da S.

Advogado: Adriano Fonseca Queiroz (OAB/RO 4.039)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Reconhecimento de união estável. Juntada de documentos com a apelação. Impossibilidade. Período de convivência. Partilha de bem. Aquisição antes do relacionamento. Exclusão. Imóvel obtido durante o convívio. Comprovação. Inclusão no rol de bens comuns.

É incabível juntar com a apelação documentos que não sejam novos ou relativos a fatos supervenientes.

Comprovada a união estável, a qual se configura, nos termos da lei, pela convivência contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, impõe-se a partilha dos bens adquiridos na constância do relacionamento, excluindo-se aqueles que advieram ao patrimônio das partes antes do convívio.

O período de convivência deve ser cabalmente comprovado por quem o alega, senão será reconhecido apenas o incontroverso entre o casal e demonstrado pelo conjunto fático-probatório dos autos.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA CÍVEL  
ACÓRDÃO

Data da distribuição: 21/7/2017

Data de Julgamento: 5/12/2017

Agravo de Instrumento n. 0801789-22.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0011615-44.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogados: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165.546),

Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6.743), Maricélia Santos Ferreira

de Araújo (OAB/RO 324-B), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783),

Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1.447) e outros

Agravado: Construtora Raíssa Ltda. - EPP

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4.077)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança. Sociedade de Economia

Mista. Concorrencial. Não exclusividade. Penhora. Possibilidade.

Precatório. Inaplicabilidade.

A execução contra sociedade de economia mista de natureza concorrential e não exclusiva se rege pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens, não havendo se falar em regime de precatório. Precedentes do STF.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA CÍVEL  
ACÓRDÃO

Data da distribuição: 4/9/2017

Data de Julgamento: 5/12/2017

Apelação n. 7004205-75.2016.8.22.0010 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7004205-75.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: D. A. R.

Advogados: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6.318) e Fabiana

Cristina Cizmoski (OAB/RO 6.404)

Apelado: M. A. S. A.

Defensora Pública: Maria Cecília Schmidt

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.

Distribuído por sorteio em 4/9/2017

EMENTA

União estável. Bem imóvel. Contrato de compra e venda. Prova da aquisição. Partilha.

Ainda que não registrada a propriedade em cartório, integra o acervo partilhável o imóvel cuja aquisição se comprova por contrato de compromisso de compra e venda firmado na constância da união estável.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 4/8/2017

Data de julgamento: 5/12/2017

Apelação n. 0000509-68.2012.8.22.0018 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0000509-68.2012.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: Espólio de I. J. dos R., R. dos R., A. dos R. e C. A. dos R.

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4.084)

Apelado: C. C. da S. representado por sua genitora D. C. da S.  
Defensores Públicos: Lúcia Pereira Bento Moreira e Yassuo Trojahn Hayashi

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Investigação de paternidade. Post mortem. DNA não realizado.

Inércia dos herdeiros investigados. Presunção juris tantum.

Conjunto probatório. Suficiente.

Quando não há prova pericial capaz de propiciar certeza do vínculo de parentesco, diante da recusa dos herdeiros do investigado em submeterem-se ao referido exame, comprova-se a paternidade mediante a análise das demais provas, dos indícios e presunções existentes nos autos.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA CÍVEL  
ACÓRDÃO

Data da distribuição: 7/6/2017

Data de Julgamento: 5/12/2017

Agravo de Instrumento n. 0801285-16.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7010336-59.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: Valdomiro Pereira dos Santos

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1.646)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Sílvia de

Oliveira (OAB/RO 1.285), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair

Martini (OAB/RO 30-B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Cumprimento de sentença. Astreintes. Arquivamento dos autos. Benefício da gratuidade judiciária concedido monocraticamente.

Redistribuído por sorteio em razão de suspeição em 7/6/2017

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Astreintes. Ausência de prova do descumprimento da liminar. Ônus da parte-autora. Prova negativa. Impossibilidade.

O ônus de comprovar o descumprimento de ordem liminar é da parte-autora, pois se trata de fato sobre o qual se funda o direito alegado. É indevida a inversão do ônus da prova se do fato resultar em exigência de produção de prova negativa pela concessionária de energia requerida.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA CÍVEL  
ACÓRDÃO

Data da distribuição: 19/9/2017

Data de Julgamento: 5/12/2017

Agravo de Instrumento n. 0802558-30.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0005695-21.2011.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível

Agravante: Geovana Aparecida Maciel Pereira

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Agravado: Marcelo Longo de Oliveira

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096)

Agravado: Banco da Amazônia S/A - BASA



Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Execução de sentença. Honorários advocatícios. Verba de natureza salarial. Penhora de Salário do devedor. Possibilidade.

Os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar, sendo possível a penhora dos vencimentos do devedor, para a satisfação do débito, notadamente quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Agravo de Instrumento n. 0802877-95.2017.8.22.0000 (PJE 2º GRAU)  
Origem: 7011762-25.2016.8.22.0007 - 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal

Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogados: DEIVIS MARCON ANTUNES (OAB/RJ 168.583) e GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB/RS 56.630)

Agravado: PAULO AUGUSTO NASCIMENTO

Advogado: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO (OAB/RO 7.046)

Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 20/10/2017

Despacho

Vistos,

Intime-se o agravante acerca das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau e conseqüentemente sobre a possibilidade de perda do objeto.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

Agravo de Instrumento n. 0803363-80.2017.8.22.0000 (PJe-2º Grau)

Origem: 0000598-28.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Agravante: Benjamim Mizael Filho

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3.680)

Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogados: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Márcio

Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852) e Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5.513)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído em 4/12/2017

Vistos.

Há informação no termo de triagem (ID Num. 2917036), que o processo de origem 7010051-54.2017.8.22.0005, no 1º Grau, foi distribuído por dependência aos autos

nº 0000598-28.2015.8.22.0005, sendo que, com relação a este, existe Apelação de nº 0000598-28.2015.8.22.0005, distribuída à relatoria do Des. Moreira Chagas, no sistema SDSG.

Examinados. Decido.

Em análise aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, bem como do Sistema Digital de Segundo Grau - SDSG, constatei

que, de fato, a apelação supracitada, foi distribuída à relatoria do Des. Moreira Chagas, no âmbito da 1ª Câmara Cível, tendo sido provido o recurso, em 4 de julho de

2017.

Ante o exposto, redistribua-se o feito, por prevenção, ao gabinete do então Des. Moreira Chagas, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Agravo de Instrumento n. 0803354-21.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7045778-86.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Cérvula Campos Coutinho

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5.457)

Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Data distribuição: 01/12/2017 19:45:29

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cervula Campos Coutinho face a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de declaratória de revisão de débito c/c reparação por danos morais ajuizada em desfavor de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, indeferiu o pedido de tutela de urgência por ausência de elementos que possibilitem a tutela pretendida.

Em suas razões, pugna pela antecipação de tutela recursal a fim de determinar a troca do medidor de consumo de água e suspensão das cobranças de faturas em aberto até a realização de novas medições pelo novo equipamento, realizando-se perícia no medidor substituído, determinando ainda que a agravada se abstenha de suspender o fornecimento de água, bem como de inscrever o nome da agravante no cadastro de inadimplentes. Sustenta que não tem como estabelecer um parâmetro de consumo na própria unidade em razão de o problema ter-se apresentado desde o primeiro momento em que tomou posse do imóvel e que, em comparação com o consumo de seus vizinhos, com a mesma estrutura (um chuveiro, um vaso sanitário, três pias e uma lavadora de roupas) a sua unidade apresenta-se com valores 400% acima.

É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, em que pese a agravante reclame que possui residência nas mesmas condições que seus vizinhos e que apresenta gastos muito elevados em relação a eles e que não possui parâmetros de comparação de consumo na própria unidade em virtude de ser a primeira moradora e o problema ter-se apresentado desde o início, neste momento processual não há evidências da probabilidade do seu direito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Deixo de intimar a parte agravada, uma vez que ainda não houve a angularização da relação processual em primeiro grau.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

**2ª CÂMARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
ABERTURA DE VISTA  
0802088-96.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003660-56.2017.8.22.0014 / 2ª Vara Cível de Vilhena  
Agravante: Jeverson Leandro Costa e Outro  
Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
Agravada: Menegotti Maquinas e Equipamentos Ltda  
Advogado: Paulo Luiz da Silva Mattos (OAB/SC 7688)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interposto em 09/10/2017

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 14 de Dezembro de 2017.

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
0803317-91.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
ORIGEM: 7006109-60.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A  
Advogada: DIANA MARIA MARTINS PEREIRA (OAB/SP 273100)  
Advogada: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB/RO 4759)  
AGRAVADO: GABRIELLY JERONIMO SANTANA  
Advogada: AYLIA MARIA DOS SANTOS (OAB/RO 3637)  
Advogada: LENIERTAN MARIANO (OAB/RO 3800)  
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2017 12:33:02

Despacho

Vistos,

A questão em tela versa sobre a irregularidade na sua intimação da sentença e, por consequência, na eventual nulidade nos atos posteriores a ela.

Ante a existência de concessão de efeito suspensivo, passo a apreciá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, concedo o efeito suspensivo ao recurso interposto, uma vez que o prosseguimento da ação originária culminaria em prejuízos econômicos à parte recorrente concernente na eventual feita de atos expropriatórios.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Somente então, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
0802856-22.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 0003911-87.2012.8.22.0009 – PIMENTA BUENO / 1ª VARA CÍVEL  
AGRAVANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

ADVOGADA: ALINE BEATRIZ HENRIQUES OLIVEIRA DIAS (OAB/SP 316063)

ADVOGADO: FERNANDO MEDICI JUNIOR (OAB/SP 186411)

ADVOGADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

AGRAVADA: ELETROGOES S/A

ADVOGADO: MARCELO SILVA MATIAS (OAB/BA 18042)

ADVOGADA: MÁRCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA (OAB/RO 6983)

ADVOGADO: MATEUS VIEIRA NICACIO (OAB/MG 151257)

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (OAB/MG 84247)

ADVOGADO: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA (OAB/MG 23405)

ADVOGADO: FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB/SP 220548)

RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2017 18:38:27

Despacho

Vistos,

O recurso em exame visa, em síntese, determinar a suspensão da ação de execução originária autuada sob o n. 0003911-87.2012.8.22.0009, apenas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de deferimento da recuperação judicial da agravada Eletrogóes, sendo expressamente vedada qualquer prorrogação do prazo em comento.

Por sua vez, em consulta ao Sistema de Automação de Processos - SAP constatei haver o apensamento dos embargos à execução, autuados sob o n. 0004674-88.2012.8.22.0009, no qual houve prolação de sentença e interposição de recurso de apelação, o qual está distribuído, por prevenção, à relatoria do e. Des. Moreira Chagas.

Anoto haver conexão entre a ação de execução de título extrajudicial autuada sob o n. 0003911-87.2012.8.22.0009 e os embargos à execução, autuados sob o n. 0004674-88.2012.8.22.0009.

Assim, havendo a interposição de apelação contra sentença exarada nos embargos à execução conexos à ação originária deste recurso, observo que falece competência para processar e julgar este recurso ante a prevenção do e. Des. Moreira Chagas.

Assim sendo, redistribua-se, por prevenção, ao gabinete do então Des. Moreira Chagas, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.

Cumpra-se. Publique-se.

I.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

7015523-19.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015523-19.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante :Joana Duarte da Silva

Advogado :Waldecir Brito Da Silva (OAB/RO 6015)

Apelada :OI S/A

Advogado :Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/06/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Consumidor. Suspensão fornecimento do serviço. Telefonia. Comprovação pagamento. Inexistente.

Repetição de indébito. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Não há que se falar em danos materiais ou morais se a parte tem o serviço suspenso em razão de sua inadimplência. A suspensão do serviço é direito do fornecedor em razão do exercício regular de seu direito de cobrar por sua atividade comercial.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

0017983-74.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0017983-74.2010.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante :Rogéria Sebastiana Viana

Advogado :Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado :Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado :Banco Bradesco S/A  
 Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogada :Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Distribuído por Sorteio em 30/05/2017  
**DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE**  
**EMENTA:** Apelação Cível. Relação de Consumo. Inscrição legítima. Prova da relação jurídica. Dano moral não configurada. Recurso desprovido.  
 Comprovada a existência da relação jurídica negada pelo consumidor e a legitimidade da cobrança e da inscrição em órgão restritivo de crédito, não há que se falar em dano moral.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
 0803455-58.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
 ORIGEM: 7009910-78.2016.8.22.0002 ARIQUEMES / 3ª VARA CÍVEL  
 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA  
 Advogada: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB/RO 5398)  
 AGRAVADO: VALTER DA SILVA COSTA  
 RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2017 11:35:14  
 Vistos,  
 Há informação no termo de triagem (ID Num.2966042), que pela origem de nº 7009910-78.2016.8.22.0002, existe Agravo de Instrumento de nº 0803190-90.2016.8.22.0000, distribuído à minha relatoria, no sistema PJe 2º grau.  
 Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, constatei a veracidade das informações constantes no termo de triagem.  
 De fato, o agravo de instrumento supracitado foi distribuído, no âmbito da 2ª Câmara Cível, tendo sido o recurso conhecido e provido, à unanimidade, em 15 de março de 2017.  
 Ante o exposto, redistribua-se os autos, por prevenção, à minha relatoria, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.  
 Publique-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.  
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
 Vice-Presidente do TJRO

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017  
 7019423-10.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7019423-10.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Apelante :Eliene Alves Mendonça  
 Advogado :José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907)  
 Apelada :Claro S/A  
 Advogada :Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)  
 Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
 Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 29/03/2017  
**DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE**  
**EMENTA:** Apelação Cível. Relação de Consumo. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Registros preexistentes. Dano moral inexistentes. Sucumbência recíproca. Manutenção. Recurso desprovido.  
 Ao consumidor que detém registro desabonador anterior em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, conforme enunciado da Súmula n. 385 do STJ.  
 Havendo sucumbência recíproca, as despesas processuais e honorários de advogados devem ser rateados entre as partes.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017  
 0001076-09.2010.8.22.0006 Apelação (PJE)  
 Origem: 0001076-09.2010.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível  
 Apelantes :Osmar Braga da Costa e outros  
 Advogado :Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)  
 Apelado :Agamenon Modesto de Oliveira  
 Advogado :Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)  
 Apelados :Fábio Júnior Oliveira Marcial e outra  
 Advogado :Fernando Ferreira Da Rocha  
 Apelados :Ataide Rosa Marcial e outros  
 Defensor :Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada :Marinalva Luzia Pereira Coelho  
 Apelada :Romilda Marcial da Silva  
 Apelado :Altamiro Marcial Coelho  
 Apelado :Selino Marcial Coelho  
 Apelada :Elsione de Jesus Macial  
 Apelada :Fátima Marciel Antunes  
 Apelado :Ageu Jacinto Da Silva  
 Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio 31/07/2017  
**DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**  
**EMENTA:** Apelação cível. Usucapião. Requisitos. Não comprovados. Recurso desprovido.  
 Somente no caso de serem preenchidos os requisitos legais, como o exercício da posse com animus domini sobre o bem, de forma contínua, mansa e pacífica pelo tempo necessário, é que se reconhece a aquisição da propriedade pela usucapião.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
 ABERTURA DE VISTA  
 Processo: 0800857-34.2017.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem : 7014238-88.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Recorrente : Santo Antônio Energia S/A  
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogado : Clauton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)  
 Advogada : Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)  
 Recorridos : Mariano Santos da Silva e outros  
 Advogado : Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)  
 Advogado : Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)  
 Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A  
 Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)  
 Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA  
 Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)  
 Relator : DES. SANSÃO SALDANHA  
 Interposto em 13/12/2017  
 ABERTURA DE VISTA  
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário.  
 Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.  
 Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos  
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
 rocesso: 0801040-05.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0011818-32.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4a Vara Cível  
 Agravante: L & I Pimenta Ind. Com. Transp. Imp. e Exp. de Madeiras  
 EIRELI - EPP

Advogada: Janini Bof Pancieri (OAB/RO 6367)  
 Agravada: Madeireira Candeias EIRELI - ME  
 Advogado: Izaque Lopes da Silva (OAB/RO 6735)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 26/04/2017  
 DESPACHO

Vistos,  
 Em vias de julgamento do recurso, verifiquei que a parte agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 169/173) e suscitou preliminar de intempestividade da comprovação no processo originário da interposição do agravo. Assim, proceda-se a intimação do agravante, com base no art. 932 c/c o art. 10 do CPC, para que se manifeste a respeito da preliminar suscitada pela agravada no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).  
 Após, retornem os autos conclusos.  
 Porto Velho, 13 de dezembro de 2017  
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
 Relator

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017  
 7020426-97.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7020426-97.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante :Claro S/A  
 Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
 Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
 Advogada :Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)  
 Advogada :Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)  
 Apelado :Carlos Roberto Oliveira  
 Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 06/03/2017  
 DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência do débito. Pacto não comprovado. Inscrição indevida. Inscrição preexistente legítima. Aplicação da Súmula n. 385 do STJ. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido.  
 Não comprovada a relação jurídica impõe no reconhecimento da ilegitimidade da inscrição, mantendo-se a declaração de inexistência.  
 Ao consumidor que detém outros registros desabonadores, reconhecidos como legítimos por sentença, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ilícito de suprimir a baixa da inscrição.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017  
 7013910-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7013910-27.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante :Cecílio Araújo Gois  
 Advogada :Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)  
 Advogada :Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)  
 Advogada :Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)  
 Apelada :Claro S/A  
 Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538)  
 Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 28/06/2017  
 DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE  
 EMENTA: Apelação Cível. Relação de Consumo. Sinal de antena de celular. Desligamento. Relação jurídica não comprovada. Recurso desprovido.  
 O direito à indenização pelos danos sofridos em razão da má prestação de serviços decorre da prova do vício no serviço e na existência da relação arguida. Não há que se falar em indenização por danos morais decorrentes do desligamento de sinal de antena celular quando a parte não demonstra o vínculo contratual entre as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi  
 Processo Nº: 0803022-54.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7001915-44.2017.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Genérica  
 Agravantes: Antônio José Gemelli e outra  
 Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)  
 Agravado: Boa Safra Comércio e Representações LTDA  
 Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)  
 Relator: DES. KIYACHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 01/11/2017  
 Despacho  
 Vistos.  
 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio José Gemelli e Roseli Couto Gemelli, contra decisão interlocutória do juízo da Vara Genérica de Cerejeiras nos autos n. 7001915-44.2017.8.22.0013, da ação de tutela de urgência de natureza cautelar com pedido de liminar movido por Boa Safra Comércio e Representações Ltda.  
 Em decisão liminar indeferi o pedido de efeito suspensivo ao agravo (ID n. 2874213).  
 Considerando que o agravante peticionou no agravo de instrumento de n. 0803085-79.2017.8.22.0000 informando a realização de transação e juntando o termo de acordo que colocou fim às ações de n. 7000586-94.2017.8.22.0013 e 7000590-34.2017.8.22.0013, intime-o para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 5 dias.  
 Intime-se.  
 Publique-se.  
 Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.  
 Desembargador Kiyochi Mori.  
 Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Processo Nº: 0802601-64.2017.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)  
 Origem: 0802601-64.2017.8.22.0000 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Agravante: Romilson Mendonça da Rocha  
 Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)  
 Agravado: Raimundo Edilson Ferreira Do Nascimento  
 Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 27/09/2017  
 DESPACHO Vistos.  
 Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória, prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos de cumprimento de sentença, que indeferiu a medida coercitiva, com o objetivo de dar efetividade à execução que move em desfavor de Raimundo Edilson Ferreira Mendonça da Rocha, ou seja, o juiz a quo indeferiu a possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e a apreensão do Passaporte do agravado até o pagamento integral da dívida (fls. 57/58):  
 É de se notar que o Código de Processo Civil contém dispositivo legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de compeli-lo ao cumprimento da obrigação. É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis: "Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade

nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial." No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente deva demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez. Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir ou mesmo suspensão do CPF, com a conseqüente morte civil. Assim, até que o exequente traga evidências, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefiro. Intime-se o exequente para indicar bens do executado ou demonstrar injustificada resistência, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

Alega que o art. 139 do CPC amplia os poderes do juiz, buscando dar efetividade à medida, garantindo o resultado buscado pelo demandante, bem como afirma que a lei estabelece que cabe ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Cita o Enunciado n. 48 do Enfam e diz que este analisa, expressamente, a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária.

Sustenta que o caso dos autos se insere nas hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inc. IV, do CPC, visto que tramita desde de 2012 sem que o valor devido tenha sido pago e que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas. Ressalta que o agravado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando o processo de execução.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, por ser medida impositiva, pois, caso não ocorra a concessão da suspensão da decisão agravada, o processo será arquivado por falta de bens à penhora, tendo em vista que, até o momento, a agravante não obteve informações que possibilitem o prosseguimento do feito.

Pois bem.

Não obstante as alegações, não visualizo, neste momento, a necessária probabilidade do direito invocado a ensejar a suspensão da decisão, pois o recurso carece de elementos necessários à convicção, demandando que a parte contrária se manifeste.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, 1ª parte, do CPC, por ora, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal. (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

I.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

7004971-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004971-92.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante :Cristiane Cartogeno Pinto

Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada :Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/09/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Prova da relação jurídica negada pela parte autora. Ausência de pagamento da dívida. Inscrição legítima. Improcedência mantida. Litigância de má-fé mantida. Benefícios da assistência jurídica. Revogação. Recurso desprovido.

Comprovada a relação jurídica negada pela parte autora e, ausente a prova do pagamento da dívida, a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito se mostra legítima.

A inversão da verdade dos fatos configura litigância de má-fé.

Sendo reputado litigante de má-fé, não deve ser favorecido pelo benefício da justiça gratuita.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 29/11/2017

0803815-27.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7035489-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Thales Comércio de Veículos Novos e Usados - ME

Advogado : Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Agravada : Osvanilda Garreto Lima

Advogado : Antônio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4680)

Advogado : Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 16/05/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento em cumprimento de sentença.

Multa cominatória. Descumprimento de liminar. Ratificação.

Recurso desprovido.

A multa cominatória prevista no Código de Processo Civil não se revela como mais um bem jurídico em si mesmo perseguido pelo autor, ao lado da tutela específica a que faz jus. Sua fixação em caso de descumprimento de determinada obrigação de fazer tem por objetivo servir como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação.

Impõe-se a ratificação de multa cominatória, em razão da ausência de cumprimento da ordem judicial determinada em decisão que apreciou pedido de concessão de medida liminar, mormente quando a multa foi fixada nos termos do postulado da proporcionalidade.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803449-51.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0022319-04.2009.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 11/12/2017

Vistos,

Há informação no termo de triagem (ID Num. 2958962), que pela origem 0022319-04.2009.8.22.0019, existe Apelação de nº 0022319-04.2009.8.22.0019, distribuída à relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema SDSG.

Examinados. Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau - SDSG, constatei que, de fato, a apelação supracitada, foi distribuída à relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, no âmbito da 2ª Câmara Cível, tendo sido provido parcialmente o recurso, em 28 de janeiro de 2015.

Ante o exposto, redistribua-se o feito, por prevenção, ao Des.

Marcos Alaor Diniz Grangeia, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 29/11/2017

0801992-81.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7027792-22.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Bradesco Saúde S/A

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
 Agravada : Grazielle Marchao de Oliveira  
 Advogada : Elizabeth Priscilla Namur Navarro (OAB/SP 245728)  
 Advogado : Leonardo Sobral Navarro (OAB/SP 163621)  
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Impedido : Des. Kiyochi Mori  
 Distribuído por Sorteio em 25/07/2017  
**DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE**  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Liminar. Descumprimento. Crime de desobediência. Prazo. Razoabilidade. Recurso desprovido.  
 Em sendo a decisão refutada uma ordem judicial, mostra-se crível a previsão de possível incidência de crime de desobediência, caso esta seja descumprida. Aliás, tal tipo penal está previsto no art. 330 do CP. Por sua vez, não demonstrada a irrazoabilidade do prazo concedido para o seu cumprimento, não há que se falar em sua ampliação, notadamente diante da possibilidade de agravamento no quadro de saúde da recorrida.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Processo: 0801458-40.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7002664-58.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
 Embargante: Banco John Deere S/A  
 Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)  
 Embargado: Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda  
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)  
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Interpostos em 30/08/2017  
 Despacho  
 Vistos,  
 Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos declaratórios opostos.  
 Após, com ou sem manifestação - o que deverá ser certificado pelo Departamento -, faça-me a conclusão.  
 I.  
 Porto Velho, 14 de dezembro de 2017  
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
 Relator

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Processo: 0802700-34.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7038556-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Agravante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)  
 Agravada: Francisca Elizabeth Mota de Oliveira Castilho  
 Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 05/10/2017  
 Despacho  
 Vistos,  
 Ao compulsar os autos, verifico a certidão do 2º Departamento Judiciário Cível, atestando que o agravante não apresentou comprovante de recolhimento de custas (fl. 86).  
 Em que pese constar nos autos guia de recolhimento das custas de interposição de agravo de instrumento (fls. 18/19), não há como aferir se esta pertence ao presente recurso.  
 Assim, concedo prazo ao agravante, de 5 (cinco) dias, para que comprove o recolhimento ou realize o pagamento em dobro (CPC, art. 932, parágrafo único c/c art. 1.017, § 3º).  
 Decorrido o prazo, retornem os autos em conclusão.  
 I.  
 Porto Velho, 14 de dezembro de 2017  
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
 Relator

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 29/11/2017  
 0800866-93.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem : 7003406-25.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Agravante : Lizzy Kahl Calçados e Tendências Ltda - ME  
 Advogado : Valéria Reis Zugaiar (OAB/SP 122088)  
 Advogada : Maria José Giannella Cataldi (OAB/SP 66808)  
 Agravada : Vaidosa Sapatos Ltda - ME  
 Advogado : Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)  
 Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)  
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 05/04/2017  
**DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**  
**EMENTA:** Agravo de instrumento em ação de resolução contratual. Sustação de protesto. Deferimento. Recurso desprovido. Presentes os requisitos legais, deve ser mantida a liminar de sustação de protesto, sobretudo quando se verifica a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Processo: 0802667-44.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7007474-06.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
 Agravante: G. C. M. T. representada por M. L. M. de A.  
 Advogada: Gleici da Silva Rodrigues (OAB/RO 5914)  
 Advogado: Efsen Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)  
 Agravada: A. C. T. S. S.  
 Agravada: E. C. T. S.  
 Agravada: L. H. F. T.  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 03/10/2017  
 Decisão  
 G. C. M. T. Representada por L. M. De A. Interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos do processo nº. 7007474-06.2017.822.0005 em que contende com Adriana Callegari Teixeira Souza Siqueira e outros.  
 A recorrente insurge-se contra o seguinte ato judicial:  
**DESPACHO**  
 Vistos,  
 A avaliação do bem, se afigura imprescindível, tendo em conta o direito de preferência dos Requeridos, na aquisição da cota parte que cabe à Requerente.  
 Desta feita, a Requerente deverá indicar o valor de sua quota-parte, a fim de oportunizar aos Requeridos, a exercer o direito de preferência na aquisição, ante de ser designada a venda judicial do bem.  
 Prazo de 05(cinco) dias, pena de indeferimento da inicial.  
 Sexta-feira, 29 de Setembro de 2017  
**EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO**  
 Juiz de Direito  
 No presente recurso afirma que foi determinado, inicialmente, que realizasse emenda à petição inicial, sendo que colacionou tabela do CRECI-RO, na verdade orçamento do laudo de avaliação imobiliária, cujo valor foi estabelecido em R\$ 6.000,00.  
 Narrou ter reiterado ao juízo a quo que litiga com o manto da gratuidade da justiça, tendo em vista não ter renda por ser criança (representada por sua mãe), sendo que sua mãe está desempregada, e que os parcos rendimentos que possui são provenientes de costuras que realiza.  
 Sustenta que com a concessão tácita da gratuidade da justiça, não faz nenhum sentido exigir à recorrente o ônus de trazer aos autos o laudo de avaliação mercadológica, que custa em média R\$ 6.000,00, mas sim determinar que o oficial de justiça ou um perito avaliador assim o faça, daí que prossiga o feito, e seja

oportunizado às requeridas o direito de preferência, até porque já há nos autos laudo de avaliação feito pelo oficial de justiça em 2012, porém, houve valorização imobiliária de lá para cá, razão porque a necessidade de nova avaliação.

Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência, afirmando que os pressupostos para deferimento da tutela estão presentes, notadamente a probabilidade do direito, visto que documentos comprovam que a recorrente e sua mãe não possuem renda formal, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se materializa diante da possibilidade de indeferimento da petição inicial, caso a recorrente deixe de proceder à determinação de emenda prolatada pelo juízo a quo.

Requer seja provido o recurso, inicialmente, com a concessão da tutela provisória de urgência, e no mérito que a decisão agravada seja reformada, determinando-se o prosseguimento do processo na forma da lei.

Relatado. Decido.

De acordo com a nova regra processual em vigor, as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento estão previstas em rol que deve ser observado pelo Judiciário, bem como pelas partes que pretendem valer-se do recurso, a fim de adequá-lo a hipótese que admita sua interposição.

No presente caso, o descabimento do presente recurso é manifesto, pois trata-se de determinação de emenda à petição inicial, que a recorrente deixou de cumprir a contento, aliás, é uma segunda determinação, pois o juízo a quo prolatou despacho anterior determinando que a agravante promovesse a apresentação de laudo atualizado de avaliação imobiliária do bem em litígio (fls. 13/14).

A recorrente, por seu turno deixou de realizar essa determinação, inclusive invocando deferimento tácito de gratuidade da justiça, sendo que o magistrado a quo antes de realizar o que o CPC lhe permite (parágrafo único, do art. 321 – indeferir a petição inicial) concedeu novo prazo para a agravante realizar medida necessária ao correto preenchimento dos requisitos da petição inicial (fls. 11/12).

Aliás, o juízo a quo enfatizou que a avaliação do bem é imprescindível para fins de apreciação do mérito da causa (que se trata da razão principal de todo processo judicial).

Portanto, é descabido o presente agravo de instrumento, eis que a decisão que determina emenda a petição inicial não está rol das interlocutórias agraváveis. Ademais, inexistente deferimento ou indeferimento tácito de qualquer pedido levado a juízo, por expressa determinação do art. 93, IX, CR, que exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas, de modo que não há deferimento tácito de gratuidade da justiça, pois tal não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo.

Isto posto, cabe a agravante promover o que determinou o magistrado a quo, até por medida que permita a realização do contraditório à parte adversa, ademais, o juízo a quo ainda não realizou nenhum juízo sobre a pelega originária, ao contrário, está buscando que agravante complemente a petição inicial com o que se faz necessário para processamento da ação (art. 321, caput, do CPC).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento interposto G. C. M. T. Representada por L. M. De A., tendo em vista encontrar-se fora das hipóteses de cabimento estabelecidas no art. 1.015, do CPC.

I.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 29/11/2017

0803631-71.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0000966-98.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravantes : Arlete Santos Mantovanelli e outro

Advogada : Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)

Advogada : Dauane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)

Agravada : P.R. Ambrosini & Cia Ltda - ME

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 31/10/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento em ação de execução. Penhora. Cotas de cooperativa de crédito. Recurso intempestivo. Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento de recurso quando sua interposição deu-se intempestivamente, especialmente, porque pedido de reconsideração de decisão judicial não possui efeito de suspensão ou interrupção de prazo para realização de medidas judiciais sujeitas a prazo peremptório.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 29/11/2017

0800259-80.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0008481-72.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Marcondes Benicio Neves

Advogado : Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Agravado : Edson de Souza Silva

Advogada : Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/02/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de Instrumento em execução. Penhora. Bem alienado. Posse de terceiro. Impossibilidade. Anulação da decisão.

É inviável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, uma vez que não pertencem ao devedor.

A constrição judicial de bens deve recair sobre o devedor, evitando-se o atingimento de terceiros estranhos a obrigação inadimplida, sob pena de caracterização de abuso de direito e violação da boa fé objetiva.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802684-80.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7001649-84.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: Cometa Ji-Paraná Motos Ltda

Advogada: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)

Agravados: Hollifild Tosta da Silva e outra

Advogada : Claudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Advogada : Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 04/10/2017

DECISÃO

Vistos,

Cometa Ji-Paraná Motos Ltda interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste, nos autos do processo (PJE) 7001649-84.2017.8.22.0004, em que contende com Hollifild Tosta da Silva e outros.

A decisão objeto do agravo de instrumento foi prolatada nos seguintes termos:

Analiso as preliminares de mérito alegadas pelo réu Banco Honda S/A.

A primeira delas é a ausência de interesse de agir, ao argumento de que um dos pedidos dos autores já foi atendido administrativamente, mais especificamente o pedido de alteração do gravame e emplacamento do veículo adquirido pelo primeiro autor.

De fato, um dos pedidos feitos na inicial é o de que seja retificado do gravame para constar Estado de Rondônia, circunstância que permitiria o emplacamento do veículo.

Ocorre que o banco réu apresentou documento onde consta que essa parte do pedido já foi atendida, de modo que deu-se a perda superveniente do interesse de agir (ID 12133723 - p. 3).

Acolho a preliminar para afastar a pretensão relacionada à retificação do gravame e emplacamento do veículo, com extinção parcial do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A segunda preliminar é de ilegitimidade ativa da autora Samara e essa preliminar foi alegada por ambos os réus, de forma que a decisão serve para os dois casos.

Argumenta-se que a autora não tem relação jurídica com os réus, circunstância que a impede de pleitear, em nome próprio, por direito alheio.

Pois bem.

A alegação contida na inicial é de que a motocicleta foi adquirida pelo primeiro autor para ser utilizada pela segunda autora.

Acolho a preliminar.

É que o financiamento pelo qual foi adquirida a motocicleta foi contraído apenas pelo primeiro autor, sem qualquer participação da autora Samara.

O fato de que a motocicleta suposta ter sido adquirida para seu uso não lhe dá legitimidade para postular indenização por prejuízos decorrentes de falhas do financiamento.

A ausência de relação jurídica entre a autora Samara e a parte ré impõe o acolhimento da preliminar, de forma que Samara Tosta da Silva Brito seja excluída do polo ativo, extinguindo-se parcialmente o processo, em relação à mesma, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, a última preliminar, alegada somente pela ré Cometa, é de ilegitimidade passiva, argumentando que não tem responsabilidade de firmar gravames sobre os veículos vendidos através de financiamentos, uma vez que não é instituição financeira.

Não é o caso.

Embora não seja instituição financeira, a ré participa de toda a cadeia negocial, de forma que também é, em princípio, responsável por eventuais falhas na prestação do serviço.

De todo modo, se ao final restar configurado que não agiu de forma ilícita, em relação à ela (Cometa) a ação será julgada improcedente, pelo mérito.

Rejeito a preliminar.

Intime-se e aguarde-se o prazo para interposição de recursos contra essa decisão.

Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2017

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

Consta nos autos que a recorrente, perante o juízo a quo alegou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possuía responsabilidade quanto a firmar gravames sobre os veículos vendidos através de financiamentos, vez que não se trata de instituição financeira.

O magistrado a quo rejeitou essa preliminar de ilegitimidade passiva (exclusão de litisconsorte), sob o fundamento de que a recorrente por participar de toda a cadeia negocial, é, também, em princípio, responsável por eventuais falhas na prestação do serviço, mantendo-a, portanto, no polo passivo da lide.

Com o propósito de ver a decisão agravada reformada, a recorrente interpôs o presente agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, VII, do CPC, alegando que não possui legitimidade para compor o polo passivo da presente demanda contra ela proposta, na medida que tem por objeto social a revenda de motocicletas da marca Honda e que não registra alienação, não firma gravame, uma vez que não é instituição financeira/ agente financeira.

Aduz que não atua junto a empresa responsável pelo financiamento da motocicleta sub judice, ou seja, o Banco Honda S/A.

Desta maneira, discorre ser parte manifestamente ilegítima para compor o polo passivo da presente demanda, porquanto não existe vínculo entre os atos da instituição financeira Banco Honda S/A e a agravante.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência, atinente à necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que a decisão agravada deixe de gerar efeitos, enquanto pendente o julgamento do mérito deste agravo de instrumento.

Alicerça o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, ao argumento de que a probabilidade do direito e o perigo de dano estão demonstrados a contento para fins de acolhimento da tutela satisfativa.

Quanto à probabilidade do direito discorre estar comprovada a situação de violação do próprio mérito da presente demanda em decorrência da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não faz parte da negociação jurídica pactuada entre o Agravado e a empresa financeira Banco Honda S/A.

No que refere ao perigo de dano, deixa de apresentar argumentos a esse requisito, limita-se a afirmar que o recurso preenche tal requisito.

Requer, a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que a decisão agravada tenha seus efeitos suspensos até o julgamento do mérito deste agravo.

No mérito, requer o provimento do agravo, com a consequente reforma da decisão agravada, a fim de que seja excluída do polo passivo da lide, sendo extinto o processo em relação a si, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Relatado. Decido.

A análise que cabe neste momento processual, nos termos do art. 932, II, do CPC, alude ao pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de modo que sua apreciação restringir-se-á ao preenchimento dos pressupostos firmados no art. 300, caput, do CPC.

No que refere à probabilidade do direito alegado pela recorrente, é certo que este não se mostra presente, porquanto a relação obrigacional discutida perante o juízo a quo é alusiva a contrato de consumo, que ocasionou, por falha na prestação do serviço, os desdobramentos narrados na petição inicial dos agravados.

Assim, ao que tudo indica, não há direito provável a estribar a tese da recorrente, pois sua figuração no polo passivo da causa, dá-se por fazer parte da cadeia negocial responsável pelos desdobramentos experimentados pelos recorridos.

Portanto, quanto ao preenchimento do pressuposto alusivo à probabilidade do direito invocado, é certo que este não se faz presente, aliás, a recorrente não apresentou nada nesse sentido, ou seja, para que se acolhesse sua pretensão.

No que se refere ao perigo de dano, não há elementos nos autos a demonstrar que a agravante sofrerá algum prejuízo ou mesmo o perigo deste, em razão da decisão agravada continuar a produzir efeitos, isto porque, apesar de pleitear a medida suspensiva, deixou de apresentar argumentos nesse sentido, de modo que a inexistência de alicerce apto a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, impõe o indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, mantendo hígida a decisão agravada, nos termos dos artigos 300, caput c/c 932, II, ambos do CPC.

Intimem-se os recorridos para que respondam ao presente agravo de instrumento, no prazo de 15 dias, consoante estabelece o art. 1.019, II, do CPC.

I.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7013043-68.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013043-68.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Apelado: Espólio de Lindalva da Silva Santos Representado por Queila Santos da Silva

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 17/10/2016



Despacho

Vistos,

Considerando o teor da certidão de fl. 237, que noticia o Agravo de Instrumento n. 0801958-77.2015.8.22.0000 da relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grageia, redistribua-se os autos por prevenção ao eminente Desembargador, nos termos do art. 142 do RITJ/RO. Com os cumprimentos de estilo.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator/Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PROCESSO Nº: 0803485-93.2017.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 0082893-08.2009.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: VILHENA TINTAS LTDA - EPP

Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA (OAB/RO 3694)

AGRAVADO: H.A.GONÇALVES & CIA LTDA-ME

Curador: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2017 17:21:36

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0802080-22.2017.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0004277-45.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Autor: N. T. G.

Advogado: Gilmar Guizoni (OAB/AM 12026)

Réu: F. C. D. C.

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 02/08/2017

Despacho

Vistos.

Trata-se de ação rescisória proposta por N. T. G, visando rescindir a sentença proferida nos autos da ação de investigação de paternidade c/c alimentos distribuída com o n. 0004277-45.2015.8.22.0002, ajuizada por F. C. de C, representado por A. C. de C, com fundamento no artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Narra, na peça inaugural, que se relacionou com A. C. de C, genitora de F. C. de C, e na demanda foi declarado pai do menor e condenado a pagar pensão alimentícia.

Inseguro, porém, acerca da paternidade, fez exame de DNA, o qual resultou negativo, razão pela qual requer a concessão de tutela antecipada para suspender o pagamento dos alimentos e, no mérito, pugna pela rescisão da sentença, proferindo-se novo julgamento para ser reconhecido, ao final, que não é o genitor do requerido.

Pois bem.

São requisitos para a propositura da ação rescisória: decisão de mérito e trânsito em julgado, consoante art. 966, caput, do CPC/2015.

A sentença que se busca rescindir foi prolatada em 27/06/2016 (Id. Num. 2097806) e transitou em julgado no dia 09/12/2016, conforme movimento inserido no Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais deste Tribunal (SAP).

Esta ação foi protocolizada/distribuída em 02/08/2017, dentro do prazo decadencial de dois anos, e as custas foram recolhidas regularmente (Id. Num. 2866591).

Preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

Cite-se a parte ré para responder os termos da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 970 do CPC/2015.

Quanto ao pedido de liminar, apreciarei após a manifestação do Ministério Público.

Encaminhe-se.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo nº: 0011309-12.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0011309-12.2012.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Ego Empresa Geral de Obras S/A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO4389)

Advogada: Maíra Célia Madureira Serra (OAB/RO 7966)

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Advogada: Renata Zonatto Lopes (OAB/RO 7767)

Advogado: Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO 7957)

Apelada: Antônia Monteiro Botelho

Defensoria Pública: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 03/08/2017

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que valor do recolhimento realizado no recurso de apelação interposto pelo Ego Empresa Geral de Obras S/A foi a menor.

Saliento que o preparo recursal deve observar o Regimento de custas estabelecidos pela Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, que determina o recolhimento no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) para complementação sob pena de deserção.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo Nº: 0803010-40.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000806-40.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Agravados: Antônio Russo e outros

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 01/11/2017

DESPACHO

Vistos,

Analisando os autos, verifiquei a Certidão do 2º Departamento Judiciário Cível à fl. 221.

Assim, proceda-se a intimação das partes, com base no art. 10 do CPC, para que se manifeste a respeito da referida certidão no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7000015-21.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7000015-21.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)

Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Apelada: Izabel Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/11/2017

Decisão

Vistos,

Banco Cruzeiro do Sul S/A - em liquidação extrajudicial apela da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação rescisão contratual, que lhe move Izabel Rodrigues.

No apelo (fls. 152/159), preliminarmente pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita alegando que não pode arcar com o preparo em razão de sua insolvência, e para comprovar traz aos autos a decisão judicial que decretou a sua falência.

Decido.

Em que pesem as alegações, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de hipossuficiência, o que não se presume somente com a decretação de regime de liquidação extrajudicial ou falência.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ. [...]

(AgRg no AREsp 341.016/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013).

STJ. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

[...] 2.- As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes.

(REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002). [...] (AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Em nosso Tribunal:

TJRO. Gratuidade processual. Pessoa jurídica. Falência decretada. Necessidade não demonstrada. O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem de modo convincente, mediante prova documental idônea, não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, não sendo essa a situação dos autos. O decreto de falência do banco recorrente não autoriza, por si, a concessão da gratuidade. (Agravo, Processo nº 0010549-58.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do

ACÓRDÃO: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)

TJRO. Apelação cível. Instituição financeira em liquidação extrajudicial. Gratuidade judiciária. Ausência de comprovação do estado de hipossuficiência. Oportunidade ao recolhimento em grau recursal. Transcurso do prazo sem manifestação. Recurso

não provido. As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da justiça gratuita, contudo, cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários de advogados, o que não ocorreu no caso concreto. Oportunizado à apelante, em grau recursal, de recolher o valor das custas processuais, cujo seu não recolhimento ensejou a extinção do processo e, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, impõe-se a manutenção da sentença. Apelação, Processo nº 0006814-05.2015.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do ACÓRDÃO: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2017

Pois bem.

A decretação da falência da instituição financeira não caracteriza, por si só, a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas judiciais.

Nesse particular:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA (LEI Nº 1.060/50). INDEFERIDA. SUCUMBÊNCIA.

1. É admitida em casos excepcionalmente justificados, a concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, desde que comprovadamente os ônus processuais possam comprometer a saúde financeira (precária) da entidade (Precedentes: AgRg no AG 525.953/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 01.03.2004; EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 22.09.2003).

2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira.

3. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF-RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03.05.1985)

4. Recurso especial desprovido.

(STJ – 1ª Turma – REsp. 833.353/MG – Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO – Relator p/ ACÓRDÃO Ministro LUIZ FUX – julgado em 17.05.2007 – DJ 21.06.2007, pág. 286).

Assim, como não restou satisfatoriamente comprovada a condição de necessitada da instituição financeira apelante, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício da AJG em seu prol.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha o preparo, sob pena de deserção.

Após com ou sem regularização retornem os autos, em conclusão.

I.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0802972-28.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7002450-82.2017.8.22.0009 PIMENTA BUENO / 1ª

VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ALMIR FERREIRA BRESCIANI

ADVOGADA: ANA PAULA GOMES DA SILVA (OAB/RO 3596)

AGRAVADA: OI MÓVEL S/A

ADVOGADA: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB/RO 4240)

ADVOGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)

RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2017 17:25:35

Despacho

Vistos,

Almir Ferreira Bresciani interpôs agravo de instrumento contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, nos autos da ação de cumprimento de sentença ajuizada contra Oi Móvel S/A.

Nas razões deste recurso a recorrente vindica a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Pois bem.

O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Ao assim estabelecer, a lei processual admite, por via indireta, a necessidade de prova da condição de hipossuficiência.

Com efeito, faz-se necessária a prova da condição de hipossuficiência para ter direito ao benefício.

A respeito:

TJSP. MONITORIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Inadmissibilidade. Reconhecido que a concessão do benefício da assistência judiciária somente é cabível se comprovada, de forma eficaz, a insuficiência de recursos. Artigos 5o, inciso LXXIV da CF, c.c. os artigos 3o e 4o § 1o da Lei 1.060/50. Ausência de presunção legal pelo fato da instituição financeira encontrar-se sob liquidação extrajudicial. Impossibilidade, ainda, das custas serem diferidas para a fase final. Diferimento previsto no art. 5o da Lei 11.608/2003 que não inclui, dentre as ações beneficiadas, a ação monitoria. Impossibilidade, ainda, das custas serem diferidas para a fase final, como encargos da massa, em face da inaplicabilidade do art. 124, § 1º, I, da anterior Lei de Falências e do art. 34 da Lei nº 11.608/03, no que couber, à liquidação extrajudicial. Agravo de instrumento improvido". (TJ-SP - AI: 7223101100 SP, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 28/02/2008, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2008)

Das provas acostadas aos autos, não houve a prova suficiente da condição de hipossuficiência, o que impede o acatamento, de imediato, do pedido.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a recorrente recolha o preparo recursal ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803444-29.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7003785-21.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Agravantes: Loides Teixeira Amaral e outros

Advogada : Taissa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)

Agravada : Eva Machado de Lima

Advogado: David Noujain (OAB/RO 84-B)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/12/2017

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Loides Teixeira Amaral e outros contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, nos autos dos embargos à execução n. 7003785-21.2017.8.22.0015 opostos em desfavor Eva Machado de Lima, prolatada nos seguintes termos:

Conforme se extrai da inicial, os embargantes requerem em sede de tutela antecipada a manutenção da posse do imóvel em questão, suspendendo-se o mandado de reintegração de posse do imóvel, deferido no processo principal.

[...]

Analisando os autos principais, verifica-se não ser possível o deferimento da liminar pretendida, na medida que a situação já foi trazida pelo esposo da Sra. Loides na ação de reintegração de posse (processo nº0005033-88.2010.822.0015), ocasião em que não comprovada as alegações, veio-se a proferir sentença de procedência em favor da requerida, ora embargada.

Isso posto, por não restar caracterizados os requisitos para concessão da medida antecipatória nos termos do art. 300 CPC, e ainda, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Sustentam nas razões recursais que não foram notificados ou intimados de qualquer ato processual sobre o litígio em que se discute a posse do imóvel ocupado pelos agravantes.

Defendem que em razão de não figurarem no polo da demanda de reintegração de posse, não foi observado o contraditório e a ampla defesa.

Enfatizam que o bem se encontra albergado pelo instituto da impenhorabilidade de bem residencial familiar.

Pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que seja concedida aos agravantes a posse do imóvel enquanto se decide o mérito recursal.

É o relatório.

Examinados, decido.

O artigo 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

Os agravantes pugnam pela concessão do efeito suspensivo para o fim de obstar o cumprimento do mandado de desocupação do imóvel, até julgamento do mérito.

Na espécie, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, até que se decida seu mérito, após a manifestação da parte agravada.

Assim, diante do perigo de lesão de grave e de difícil reparação à parte, atribuo efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar a eficácia da decisão agravada, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do inc. II do dispositivo legal supracitado, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias

Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0802881-35.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7010129-91.2016.8.22.0002 PORTO VELHO / 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: EDUARDO CELESTINO DOS SANTOS E OUTRA

Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES (OAB/RO 2433)

Advogado: SERGIO FERNANDO CESAR (OAB/RO 7449)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)

RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2017 11:07:07

Despacho

Vistos,

Madeira Bandolim Ltda. e outro interpuseram agravo de instrumento contra decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Banco Bradesco S/A.

Em petição protocolizada às fls. 2/17, os recorrentes mencionam que não possuem recursos suficientes para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, razão pela qual pugnam pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Pois bem.

O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz, somente, poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Ao assim estabelecer, a lei processual admite, por via indireta, a necessidade de prova da condição de hipossuficiência.

Com efeito, faz-se necessária a prova da condição de hipossuficiência para ter direito ao benefício.

A respeito:

TJSP. MONITORIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Inadmissibilidade. Reconnhecido que a concessão do benefício da assistência judiciária somente é cabível se comprovada, de forma eficaz, a insuficiência de recursos. Artigos 5º, inciso LXXIV da CF, c.c. os artigos 3º e 4º § 1º da Lei 1.060/50. Ausência de presunção legal pelo fato da instituição financeira encontrar-se sob liquidação extrajudicial. Impossibilidade, ainda, das custas serem diferidas para a fase final. Diferimento previsto no art. 5º da Lei 11.608/2003 que não inclui, dentre as ações beneficiadas, a ação monitoria. Impossibilidade, ainda, das custas serem diferidas para a fase final, como encargos da massa, em face da inaplicabilidade do art. 124, § 1º, I, da anterior Lei de Falências e do art. 34 da Lei nº 11.608/03, no que couber, à liquidação extrajudicial. Agravo de instrumento improvido". (TJ-SP - AI: 7223101100 SP, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 28/02/2008, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2008)

Dos documentos acostadas aos autos, não houve a prova suficiente da condição de hipossuficiência, o que impede o acatamento, de imediato, do pedido.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os agravantes recolham o preparo recursal ou, no mesmo prazo, comprovem a impossibilidade de fazê-lo.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0803048-52.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7022979-20.2015.8.22.0001 PORTO VELHO / 7ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

AGRAVADOS: JUARES CARNEIRO E OUTROS

Advogado: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR (OAB/RO 2811)

Advogada: JEANNE LEITE OLIVEIRA (OAB/RO 1068)

RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2017 12:29:34

Despacho

Vistos,

A questão em tela cinge-se na impossibilidade de decretação da inversão do ônus da prova e pagamento de perícia.

Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo à apreciá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não visualizo a necessária probabilidade do direito invocado, uma vez que inexistente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão, mormente pelo fato de que as despesas, eventualmente, despendidas poderão ser ressarcidas ao final da lide originária.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7026784-44.2016.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

Origem: 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

APELANTE: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB/BA 16780)

Advogado CELSO DAVID ANTUNES (OAB/PB 40865)

APELADO: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado: PEDRO PAULO BARBOSA (OAB/RO 6833)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data da Distribuição: 22/06/2017 11:02:39

Decisão

Vistos

Itaú Unibanco S/A apela da sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, que lhe move Antônio Luiz da Silva.

Após a interposição do recurso de apelação, o apelante informa o cumprimento integral da decisão apelada, primeiramente da obrigação de fazer (fls. 187/194); posteriormente promoveu o pagamento integral, ressaltando que o cumprimento não importava na renúncia do direito de interpor eventual recurso adesivo (fls. 195/199).

É o relatório. Decido.

O cumprimento espontâneo da obrigação imposta na sentença configura ato incompatível com a vontade de recorrer, ensejando o não conhecimento de recurso eventualmente interposto, ante a perda de seu objeto.

Dessa maneira, restou esvaziado o conteúdo da irrisignação recursal. Por consequência, inexistente o interesse de agir, ficando prejudicado o exame do recurso, uma vez que o cumprimento da obrigação de fazer materializa o reconhecimento do pleito autoral, pelo apelante.

Sendo assim, chega-se à conclusão de que o presente recurso perdeu o objeto.

Neste sentido:

TJDFT. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. ACORDO CELEBRADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO. PRECEDENTE DO E. TJDFT. RECURSO PREJUDICADO. 1. A celebração de acordo acerca do quantum legitimamente devido a título de cobrança de juros e correção monetária incidentes sobre o limite do cheque especial utilizado pela correntista, após a interposição do recurso inominado, acaba por esvaziar o conteúdo do inconformismo recursal manifestado perante o douto Colégio Recursal, em virtude da perda de seu objeto. Precedente do e. TJDFT. 2. Recurso prejudicado." (ACJ 20040110060577, Ac.: 207035, Data de Julgamento: 07/12/2004, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Relatora: Nilsoni de Freitas Custodio, Publicação no DJ de 04/03/2005, pág.: 139).

Nesses termos, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, em face do cumprimento da obrigação pelo recorrente.

Deixo de majorar a verba honorária ante ao cumprimento espontâneo da obrigação.

Após o trânsito em julgado, à origem.

I.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
 0802505-49.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
 ORIGEM: 7008587-04.2017.8.22.0002 ARIQUEMES / 3ª VARA CÍVEL  
 AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
 Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB/RO 6383)  
 AGRAVADO: DANIEL DE OLIVEIRA MOTA  
 Advogado: EDIO JOSE GHELLERE (OAB/RO 2121)  
 Advogado: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE (OAB/RO 1842)  
 RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES  
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2017 14:15:00  
 Despacho  
 Vistos,  
 A questão em tela versa sobre o eventual preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela para deferir a busca e apreensão do veículo do agravante.  
 Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo, passo a apreciá-lo.  
 Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo, pois não vislumbro o periculum in mora, dado ter sido efetivada a restituição do bem objeto da lide à parte recorrida (v. fls. 78/80 da lide originária).  
 Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).  
 Somente então, faça-me a conclusão.  
 Porto Velho, 14 de dezembro de 2017  
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
 0802905-63.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
 ORIGEM: 0003457-29.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO  
 Advogada: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/RO 4571)  
 Advogado: PAULO EDUARDO PRADO (OAB/SP 182951)  
 AGRAVADO: DINAOR JOAO SOCCOL  
 Advogado: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO (OAB/RO 6183)  
 RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES  
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2017 17:19:56  
 Despacho  
 Vistos,  
 Banco Bradesco interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, na ação de indenização por danos morais autuada sob o n. 0003457-29.2015.8.22.0001 ajuizada por Dinaor João Soccol em seu desfavor.  
 Em vias de decisão, por meio de consulta realizada junto ao Sistema de Automação de Processos – SAP e PJe - 1º grau, constatei que houve a prolação de sentença prolatada no cumprimento de sentença distribuído sob o n. 7029802-39.2017.8.22.0001 extinguindo o feito originário, cujo teor transcrevo:  
 Vistos, etc.  
 Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:  
 a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 (cinco) dias para agendar o alvará de liberação dos valores;  
 b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;  
 c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.  
 P. R. I. C.  
 Logo, resta manifesta a perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento.  
 Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO e art. 932, III, do CPC.  
 I.  
 Porto Velho, 14 de dezembro de 2017  
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi  
 0803023-39.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
 ORIGEM: 7001929-28.2017.8.22.0013 CEREJEIRAS / 1ª VARA GENÉRICA  
 AGRAVANTE: ANTÔNIO JOSE GEMELLI  
 ADVOGADA: SILVANE SECAGNO (OAB/RO 5020)  
 AGRAVADA: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
 ADVOGADA: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA (OAB/RO 2027)  
 RELATOR: PAULO KIYOSHI MORI  
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2017 16:24:26  
 Despacho  
 Vistos.  
 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio José Gemelli e Roseli Couto Gemelli, contra decisão interlocutória do juízo da Vara Genérica de Cerejeiras nos autos n. 7001929-28.2017.8.22.0013, da ação de tutela de urgência de natureza cautelar com pedido de liminar movido por Boa Safra Comércio e Representações Ltda.  
 Em decisão liminar indeferi o pedido de efeito suspensivo ao agravo (ID n. 2849306).  
 Considerando que o agravante peticionou no agravo de instrumento de n. 0803085-79.2017.8.22.0000 informando a realização de transação e juntando o termo de acordo que colocou fim às ações de n. 7000586-94.2017.8.22.0013 e 7000590-34.2017.8.22.0013, intime-o para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 5 dias.  
 Intime-se.  
 Publique-se.  
 Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.  
 Desembargador Kiyochi Mori.  
 Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
 0802033-48.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0064093-05.2008.8.22.0001 / 2ª Vara Cível - Porto Velho  
 Agravante: Emal Empresa de Mineração Aripuana Ltda  
 Advogado: Paulo Honorio de Castro Junior (OAB/MG 140220)  
 Advogado: Willian Eduardo Freire (OAB/MG 47727)  
 Advogado: Rodrigo Henrique Pires (OAB/MG 143096)  
 Agravado: Companhia de Mineração de Rondônia S/A  
 Advogado: Helder Lucas Silva Nogueira Aguiar (OAB/RO 6857)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Redistribuído por Prevenção em 10/08/2017  
 Despacho  
 Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória, prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho na ação de cumprimento de sentença, que rejeitou os argumentos de mérito da agravante em razão da suposta preclusão da matéria ao fundamento de que esta havia sido objeto de apreciação e que a ora agravante estaria, somente, renovando matéria apreciada anteriormente.

Eis o teor da decisão (fls. 60/62):

(...) Às fls. 611/618 foi realizado novo bloqueio parcial de ativos financeiros, penhorando a quantia de R\$ 534.024,62, sendo ainda deferido o bloqueio via Renajud de diversos veículos, a expedição de ofício ao SPC/SERASA, bem como a penhora de 30% do faturamento mensal da empresa, nos CNPJ's elencados na minuta de Bacenjud. EMAL – Empresa de Mineração Aripuanã interpôs às fls. 662/665 impugnação à penhora online de fls. 611/618 alegando que, considerando a inclusão de todas as empresas do grupo econômico no polo passivo da lide, a importância bloqueada tinha como destino certo o pagamento da folha dos funcionários no dia 05/05/2017, no montante de R\$ 687.653,00, o que não ocorreu em razão do bloqueio havido. Salienta que de fato deve parte do valor executado e há meios de se pagar de forma parcelada, o que poderá ser materializado em audiência a ser designada. Defende que a execução dar-se-á pelo modo menos gravoso ao executado, razão pela qual o desbloqueio se impõe, ofertando 113.000 toneladas de calcário, quantidade que perfaz o valor de R\$ 5.632.000,00. Registra que em razão do bloqueio judicial dos veículos, o Detran/MT não está liberando os documentos elementares para a circulação, embora o IPVA e licenciamentos tenham sido pagos. Pugna pela designação de audiência de conciliação, liberação dos valores constrictos, a aceitação da oferta e a expedição de ofício ao Detran/MT, determinando a entrega dos documentos dos veículos bloqueados. A parte executada interpôs Agravo de Instrumento nº 0801348-41.2017.8.22.0000 às fls. 761/763, o qual ainda se encontra pendente de análise. A executada se manifestou ainda às fls. 789/805, alegando que a exigência da exequente se limita ao ressarcimento dos débitos de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), sendo que o contrato de arrendamento é posterior ao fato gerador ocorrido no Processo de Cobrança nº 986.449/2009. Argumenta ainda que o direito do DNPM de constituir os créditos fiscais relativos a fatos geradores ocorridos nos períodos compreendidos pelos Processos de Cobrança nºs 987.041/2011, 987.028/2010, 986.449/2009 e 986.894/2012 foi fulminado pela prescrição e decadência. Aduz que a exequente não comprovou os pagamentos que pretende o ressarcimento. Requer a extinção do presente cumprimento de sentença e, por conseguinte, sejam cancelados e restituídos a executada todos os valores bloqueados nos autos, bem como sejam retirados os impedimentos dos veículos de fls. 619/659 e que seja determinado que a exequente restitua os valores levantados às fls. 383, 568 e 604. Pugna, subsidiariamente, pela suspensão do feito até que a exequente apresente a íntegra dos processos administrativos em questão e os comprovantes de recolhimento de tais valores. CMR – Companhia de Mineração de Rondônia se manifestou às fls. 827/833v sobre as insurgências da executada, informando ainda que concorda com a designação de audiência de conciliação e com a proposta ofertada pela executada, desde que os bens sejam entregues na sede da exequente, sem quaisquer ônus da operação e mediante a avaliação de R\$ 42,00 por tonelada. Defende que os relatórios analíticos de folha de pagamento é insuficiente para demonstrar que os valores bloqueados seriam destinados a pagar funcionários. Indica às fls. 831v os endereços dos estabelecimentos de propriedade da executada onde requer seja efetivada a penhora de faturamento. Requer a liberação dos valores bloqueados mediante transferência para a sua conta corrente, indicada às fls. 832v. Às fls. 835 a Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas solicitou cópia dos presentes autos a fim de instruir o Inquérito Policial nº 24/2016- DRACO. É o relatório. Decido. I - Considerando a petição de fls. 260, defiro o desentranhamento do documento de fls. 759, devendo ser entregue ao seu subscritor. Certifique-se. II - Providencie a escrivania a cópia dos autos solicitada pela DRACO. III - Quanto a impugnação da parte executada, nenhuma razão há para tornar insubsistente a constrição perpetrada, porquanto não restou efetivamente comprovado que a penhora de fls. 611/618 inviabilizou o pagamento das verbas alimentares de seus funcionários, uma vez que os relatórios analíticos juntados não tem o condão de demonstrar as despesas e rendimentos mensais da executada, inexistindo nos autos qualquer documento capaz de demonstrar quaisquer precariedade

financeira, tais como Declaração de Imposto Renda, balancetes, relatórios contábeis ou fiscais. Também não restou demonstrada a alegada impossibilidade de obter o licenciamento junto aos órgãos de trânsito, bastando para tanto o pagamento do respectivo tributo, pois o 'bloqueio' anotado no Detran em decorrência da presente demanda não é motivo para impedir o licenciamento anual do veículo, vez que a constrição judicial não impede a locomoção do veículo, não se confundindo com a transferência, esta sim inadmissível enquanto perdurar a constrição judicial. Ressalta-se que é direito da exequente receber o valor da dívida, e como não houve o pagamento espontâneo, necessário se faz a manutenção do bloqueio de veículos junto ao Detran, medida judicial que visa dar efetividade ao direito do credor, revelando-se absolutamente descabida a pretensão do devedor. Ademais, observa-se que todas as matérias arguidas às fls. 789/805 já foram levantadas também às fls. 292/305 e fls. 337/363 e, portanto, objeto de enfrentamento por este Juízo, restando preclusas, conforme disciplina o artigo 507 do CPC. Inclusive, registre-se que, justamente por já terem sido reiteradas, às fls. 382 foi reconhecida o ato atentatório à dignidade da justiça, arbitrando-se multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em proveito do credor, e às fls. 399/400 foram rejeitados os Embargos de Declaração interpostos por serem meramente protelatórios, sendo aplicada nova multa processual no valor de 1% sobre o valor da causa. Assim, rejeito as alegações da executada, por outro lado, considerando a proposta de acordo ofertada e a aceitação pela exequente mediante algumas condições, designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2017 às 08h00, devendo permanecer nos autos o montante penhorado às fls. 611/618, oportunidade em que, inexistindo a formalização de acordo, será liberado em favor da exequente. Ficam as partes intimadas via seus advogados pelo Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais c/c artigo 274 do CPC). Considerando a possibilidade de acordo, suspendo, por ora, o cumprimento dos itens 4 e 5 do despacho de fls. 610.

Alega que a aplicação do art. 507 do CPC não é possível no presente caso, na medida em que a petição apresentada pela agravante trouxe elementos inéditos a respeito das questões de ordem pública existentes no Cumprimento de Sentença, que, nunca, foram deduzidos e, por esta razão, não poderiam ter sido objeto de decisão por parte do julgador.

Narra que os argumentos depreendidos nas petições a respeito da prescrição e decadência dos débitos de CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais), relativos ao período de 1999 a 2003, não foram analisados pelo juiz a quo, afastando-se, então, a conclusão pela preclusão. Diz que a questão apontada consiste em decadência e prescrição de débitos de CFEM, ou seja, matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida pelo magistrado a qualquer tempo.

Requer seja reconhecida a inexistência de preclusão da matéria deduzida nos autos originários, julgando-se, diretamente, com os argumentos ali expostos, resultando na extinção do Cumprimento de Sentença ou, quando menos, sua substancial redução.

A agravante peticionou nos autos juntando documentos novos (fls. 953/955).

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo, pois não vislumbro o perigo da demora e risco de lesão grave à recorrente a ensejar a suspensão da decisão agravada, sobretudo pelo fato de que a agravante juntou documentos novos aos autos, que demanda a manifestação da parte agravada.

Intime-se a agravada para responder ao recurso interposto, bem como manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 953/955, facultando-lhe acrescentar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

I.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7000953-24.2017.8.22.0012 - APELAÇÃO (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 29/11/2017 16:49:11

Polo Ativo: ROBERTO CALDAS AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA e outros

Advogado do(a) APELANTE: VALMIR BURDZ - OAB/RO 2086A

Polo Passivo: NAFE DE JESUS DE OLIVEIRA

Vistos.

Há informação no termo de triagem (ID Num.2903638), que a presente apelação (Suscitação de Dúvida) foi distribuída no âmbito das Câmaras Cíveis, entretanto o Item 49 do Provimento Conjunto n. 002/2011-PR-CG estabelece que seu processamento e julgamento compete à Corregedoria Geral de Justiça.

Decido.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por Roberto Caldas Agropecuária e Transportes Ltda, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Colorado d'Oeste, que julgou procedente as dúvidas suscitadas no Processo nº 7000953-24.2017.8.22.0012, tendo como suscitante o senhor Nafé de Jesus Oliveira, Delegatário do Serviço do Registro de Imóveis da Comarca de Colorado de Oeste.

Em análise aos autos constatei que, de fato, a competência para conhecer e julgar o presente recurso interposto é do e. Des. Corregedor-Geral de Justiça desta Corte, conforme previsto no art. 49, Provimento Conjunto n. 002/2011-PR-CG, a seguir transcrito:

“49. Das decisões do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso ao Corregedor-Geral da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do delegatário”.

Ante o exposto, envie-se os autos ao Corregedor-Geral de Justiça desta Corte, o e. Des. Hiram Souza Marques, para que proceda, nos termos do art. 49 do Provimento 002/2011-PR-CG, às providências necessárias.

Tendo em vista a indisponibilidade de envio dos autos pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, determino, ainda, a remessa destes, via malote digital, à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça.

A propósito, cito como exemplo, o precedente n. 0004400-83.2014.8.22.0000 (Apelação), julgada em 24/7/2017.

Após, dê-se baixa dos presentes autos no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7000953-24.2017.8.22.0012 - APELAÇÃO (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 29/11/2017 16:49:11

Polo Ativo: ROBERTO CALDAS AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA e outros

Advogado do(a) APELANTE: VALMIR BURDZ - OAB/RO 2086A

Polo Passivo: NAFE DE JESUS DE OLIVEIRA

Vistos.

Há informação no termo de triagem (ID Num.2903638), que a presente apelação (Suscitação de Dúvida) foi distribuída no âmbito das Câmaras Cíveis, entretanto o Item 49 do Provimento Conjunto n. 002/2011-PR-CG estabelece que seu processamento e julgamento compete à Corregedoria Geral de Justiça.

Decido.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por Roberto Caldas Agropecuária e Transportes Ltda, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Colorado d'Oeste, que julgou procedente as dúvidas suscitadas no Processo nº 7000953-24.2017.8.22.0012, tendo como suscitante o senhor Nafé de Jesus Oliveira, Delegatário do Serviço do Registro de Imóveis da Comarca de Colorado de Oeste.

Em análise aos autos constatei que, de fato, a competência para conhecer e julgar o presente recurso interposto é do e. Des. Corregedor-Geral de Justiça desta Corte, conforme previsto no art. 49, Provimento Conjunto n. 002/2011-PR-CG, a seguir transcrito:

“49. Das decisões do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso ao Corregedor-Geral da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do delegatário”.

Ante o exposto, envie-se os autos ao Corregedor-Geral de Justiça desta Corte, o e. Des. Hiram Souza Marques, para que proceda, nos termos do art. 49 do Provimento 002/2011-PR-CG, às providências necessárias.

Tendo em vista a indisponibilidade de envio dos autos pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, determino, ainda, a remessa destes, via malote digital, à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça.

A propósito, cito como exemplo, o precedente n. 0004400-83.2014.8.22.0000 (Apelação), julgada em 24/7/2017.

Após, dê-se baixa dos presentes autos no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

ABERTURA DE VISTA

0800993-31.2017.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0002343-31.2010.8.22.0001 Porto Velho-RO / 7ª Vara Cível

Agravante : Edinaldo Oliveira da Silva

Advogada : Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)

Agravada : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogada : Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiro (OAB/SC 39613)

Advogada : Natália de Melo Araújo Medeiros (OAB/RS 79844)

Advogada : Júlia Tresoldi (OAB/SC 40188)

Advogado : Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)

Relator :DES. SANSÃO SALDANHA

Interposto em 14/12/2017

Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a agravada intimada para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos.

Porto Velho/RO, 15 de Dezembro de 2017.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0010900-28.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0010900-28.2015.8.22.0002 Ariquemes /4ª Vara Cível

Apelante: L. R. da S.

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Apelado: G. G. de S.

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/08/2017

Decisão

Vistos.

Os autos versam sobre pedido de modificação de guarda com liminar de busca e apreensão e regulamentação de visitas proposta por Guilherme Geraldo de Souza em face de Luciana Rodrigues da Silva.

Nesta sede recursal foi concedida a tutela de urgência para que o genitor, ora apelado, pudesse exercer a guarda do filho, o que foi devidamente cumprido (ID n. 2577647 e 2657644).

Após notícia da apelante no sentido de que a criança passava por situações não favoráveis, foi determinado o cumprimento de providências por parte do apelado (ID n. 2868171).

Contudo, novamente os autos vieram conclusos com manifestação de ambas as partes, sendo que no ID n. 2904996 o apelado refuta as alegações da apelante, afirmando que o menor está sendo bem cuidado e encontra-se sadio mental e fisicamente. Pugna pela manutenção da medida concedida. Apresenta documentos e fotos.

Sobreveio aos autos novo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, ratificando os termos da manifestação anterior, pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Na petição de ID n. 2943697, a apelante relata novo incidente ocorrido na feira quando tentou ver o filho, alegando ter seu braço torcido pelo apelado e ter sido empurrada para o meio da rua, sendo que havia medida protetiva a seu favor. Que em razão do incidente deslocou-se até o Conselho Tutelar com seu filho para entregar a criança à conselheira de plantão, sendo que esta e demais conselheiros decidiram que o filho deveria ser entregue à mãe, lavrando-se o respectivo termo de entrega e responsabilidade em favor da genitora. Pede revogação da medida ou que a criança fique provisoriamente sob a guarda dos avós maternos. Junta documentos e vídeos.

Por último, no ID n. 2959775, o apelante apresenta novo pedido de busca e apreensão do menor para que a criança seja devolvida ao lar paterno, pleiteando ainda, em resumo, que as visitas da apelante sejam suspensas até a verificação de ocorrência de nova alienação parental ou, alternativamente, que sejam assistidas; que para cumprimento da medida seja acionada a força policial e acompanhamento psicológico; no caso de indeferimento de plano da medida, que seja realizada audiência previa de justificação e imposição de tratamento psicológica ou psiquiátrico à apelante.

É o relatório.

Lamentavelmente observa-se dos autos que as partes ainda não se ajustaram quanto à guarda e visitação do filho do casal.

Apesar dos argumentos dispendidos nas petições interpostas pelas partes, visando ainda ao melhor interesse da criança, tenho por bem manter as decisões proferidas anteriormente no sentido de que o menor deve permanecer sob a guarda do apelado, devendo os pais atentarem-se para as determinações nelas contidas, especialmente na decisão de ID n. 2868171.

Repiso que o direito de visitação da genitora está mantido tal como indicado na sentença e mencionado na decisão de ID n. 2868171, a qual também determinou ao juízo a quo que providenciasse perante o NUPS profissional apto a acompanhar as visitas da genitora, bem como sejam emitidos quinzenalmente laudos de acompanhamento psicossocial com as partes envolvidas esclarecendo a situação da criança e informando outros elementos que se julgar importantes, juntando os respectivos relatórios ao presente feito.

Pelo exposto, não tendo sido revogada a decisão de ID n. 2577647, por meio da qual se concedeu tutela de urgência a fim de permitir ao apelado o exercício da guarda do filho, determino a busca e apreensão do menor para sua devolução ao apelado.

Oficie-se de imediato ao juízo originário para que se faça cumprir in continenti a presente determinação, devendo informar a esta relatoria a respeito da execução da medida, bem como investigue e informe o porquê do descumprimento das decisões anteriores.

Saliento que a presente decisão deverá ser cumprida com as cautelas necessárias e com a presença de profissionais aptos a minimizar qualquer possibilidade de risco ou abalo físico e psicológico à criança.

Esclareço ainda que tais medidas visam à adequada satisfação das necessidades e dos interesses da criança, cuja guarda é discutida nos autos.

Demais questões serão analisadas quando do julgamento do apelo.

Ultimadas estas providências, remeta-se o feito à Procuradoria-Geral de Justiça para ciência e nova manifestação, caso entenda necessário.

Após, conclusos os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803367-20.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7039217-46.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Rivanildo Moreira da Silva

Advogado: Márcio Miranda Dias Januário (OAB/RO 8825)

Agravada: Aline Mendes Guimarães

Agravada: Mapfre Seguros Gerais S/A

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 04/12/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rivanildo Moreira da Silva nos autos da ação de tutela provisória movida em face de Aline Mendes Guimarães e Mapfre Seguros Gerais S/A contra parte da decisão de fls. 1/2, ID 14390876 dos autos originários, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

Vistos.

Embora no despacho de ID n. 1352380 haja novamente determinação para esclarecer a indicação da segunda requerida no polo passivo, a parte autora se manifesta sobre assunto diverso, informando que Joana é a sua esposa.

No despacho anterior de ID n. 12929722, também houve determinação de emenda para esclarecer a legitimidade da seguradora, porém não foi atendido, pois o único documento constante nos autos não estabelece se existe ligação da seguradora com o veículo envolvido no acidente e nem comprova a contratação em nome de Aline ou de seu esposo (proprietário do veículo), assim, não há como, por ora, conhecer e processar o feito contra a seguradora. Proceda o cartório a exclusão da seguradora do polo passivo da ação. Anote-se.

Trata-se de ação de reparação de danos em que a parte autora pretende a tutela provisória antecedente, nos termos do artigo 303 do CPC.



O boletim de ocorrência anexado não fala da responsabilidade pelo acidente, uma vez que não diz se um dos veículos avançou ou não a via preferencial, registrando apenas que colidiram no cruzamento. Embora tenha sido feito acordo com a condutora do veículo, esse se limitou aos medicamentos utilizados pelo autor, em 6 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não trazendo nenhum outro dado em relação ao acidente, porém tal ato pode ser interpretado como possível indício de que a requerida reconhece pelo menos parte da responsabilidade pelo evento que vitimou o autor.

Em que pese o autor ter procurado o serviço público de saúde para a realização de seu tratamento, haja vista a sua situação, não conseguiu realizar o tratamento, pois ainda aguarda atendimento com o especialista. Contudo, sua condição de saúde só vem piorando, sendo que se apresenta em situação de risco, pois pode ter sua perna amputada, caso não realize o tratamento o mais rápido possível.

Desta forma, a responsabilidade da requerida é subsidiária em relação à do Estado, porém o autor precisa realizar o seu tratamento, o quanto antes. Assim, ante a urgência do estado de saúde do autor e considerando a gravidade que se apresenta, bem como o indício de reconhecimento de ao menos parte da responsabilidade, aliado à reversibilidade da medida, defiro a antecipação de tutela pleiteada para determinar que a requerida custeie o tratamento do requerente em rede privada de saúde e que sejam executadas todas as recomendações feitas pelo médico infectologista e quantas mais bastarem para a recuperação do autor. Expeça-se o necessário, via plantonista.

Fica a parte autora intimada a aditar a inicial, nos termos do art. 303, §1º, I CPC. Prazo de 15 dias [...]. – destaquei

Aduz o agravante que ambas as requeridas devem integrar o polo passivo da ação, pois a primeira possui culpa no acidente ocorrido e a segunda deve responder até o limite contratado no seguro.

Assim, defende que há relação entre a seguradora e a lide, de modo que a decisão deve ser reformada para que a segunda agravada seja mantida no polo passivo da ação.

Inicialmente, aponto que o presente recurso enquadra-se na hipótese do art. 1.015, VII do CPC/15, que autoriza a interposição de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre exclusão de litisconsorte.

Pois bem. O agravante pleiteia, ainda, a concessão da antecipação da tutela recursal, determinando-se a inclusão da seguradora no polo passivo da lide.

Pois bem. Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.

Todavia, nesta sede de cognição sumária, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal nos moldes que pretende o agravante, sem antes oportunizar o contraditório.

Isto porque, neste momento processual, não está evidente que a seguradora deve permanecer na lide, bem como inexistente nos autos indicação de que a primeira requerida não possui condições de arcar com o tratamento médico do autor.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803454-73.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005315-05.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/RO 5082)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados: Maicon Félix de Sousa e outros

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. nos autos da “ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais” movida por Maicon Félix de Sousa e outros.

Insurge-se contra a decisão de ID n. 14423058 dos autos originários, proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, cujo trecho segue abaixo:

[...] Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira, para atuarem conjuntamente, devendo a Requerida arcar com o ônus respectivo.

Oportuno registrar que, não obstante o Novo Código de Processo Civil estabeleça em seu art. 95 que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou rateada na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de forma diversa. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira dos Requerentes, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microsistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade”. (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a Requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais. [...] - destaquei.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada atenta contra o princípio da motivação (CF, art. 93, IX), por não expor fundamento concreto para conceder a inversão do ônus da prova.

Ainda, argui que a questão posta nos autos originários tem natureza meramente patrimonial. Defende, com isso, que deve ser aplicada ao caso a regra geral de distribuição do ônus da prova não tendo lugar nem para as regras consumeristas, o princípio da precaução e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, e, ainda que tivesse, não estão presentes os requisitos que autorizam a inversão.

Colaciona julgados que entende pertinentes ao caso.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a nulidade da decisão por insuficiência de fundamento ou a sua reforma, a fim de se afastar a aplicação do princípio da precaução para a inversão do ônus probatório.

É o relatório.

Decido.

Os autos envolvem argumentos acerca de ausência da fundamentação da decisão agravada (CF, art. 93, IX) e inversão do ônus da prova (CPC/15, art. 1.015, XI).

Apesar do pedido da parte, inexistiu nos autos demonstração de prejuízo iminente a ensejar a concessão do efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.

Em atenção ao disposto no art. 1.019, II do NCPC, determino a intimação da agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

### CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Ação Rescisória n. 0803242-52.2017.8.22.0000 (PJe-2º Grau)

Origem: 0001547-52.2015.8.22.0102 – Porto Velho/2ª Vara de Família e Sucessões

Autor: F. M. de O.

Advogados: Luiz de Franca Passos (OAB/RO 2.936) e Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5.436)

Réu: M. S. D. M., representado por sua genitora J. de F. S.

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído em 23/11/2017

Decisão

Vistos.

F. M. de O. ajuizou a presente ação rescisória com fundamento no artigo 966, incisos III e VIII do CPC em desfavor de M. S. de M., representado por sua genitora J. de F. S., pretendendo rescindir o acórdão proferido nos autos nº 0001547-52.2015.8.22.0102 que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial de negatória de paternidade.

Sustenta que quando da tramitação dos autos não teve oportunidade de arrolar testemunhas que ora arrola, por desconhecimento das mesmas ou por estarem ausentes na data em que foi realizada a audiência de instrução e julgamento, de modo que são provas novas e que o reconhecimento da paternidade do menor foi realizado por vício de consentimento, vez que o ato ocorreu por ter sido induzido a acreditar que era o pai biológico do menor. Por fim, alega que o acórdão apresenta erro de fato verificado no exame dos autos, por admissão de fato inexistente e desconsideração de ato existente.

É o relatório.

Decido.

O Requerente alega a necessidade de desconstituir a coisa julgada do acórdão rescindendo, ante a pretensão de produzir prova testemunhal para comprovação da sua pretensão.

In casu, ao Requerente foi oportunizada a produção das provas que entendesse necessárias, inexistindo vício processual a ser sanado.

A ação rescisória é demanda de impugnação, de caráter excepcional e, por essa razão só tem cabimento nas hipóteses do artigo 966 do CPC, não comportando interpretação extensiva.

A pretensão do Requerente na presente ação não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas no referido dispositivo. Ao Requerente foi oportunizado apresentar provas quanto ao alegado vício de consentimento e se não obteve êxito em o fazer no momento adequado, inviável valer-se da presente ação para esse fim.

A decisão de primeiro grau, assim como o acórdão foram devidamente fundamentados considerando o conjunto probatório produzido nos autos originários pelas partes litigantes.

Nos autos, o Requerente não comprovou a existência de motivo para a não utilização de todas as provas permitidas em direito. Ademais, o rol de testemunhas apresentado pelo Requerente na presente ação rescisória, é praticamente o mesmo apresentado nos autos originários, evidenciando a intenção da parte de fazer uso de qualquer meio jurídico, ainda que notoriamente indevido, para alcançar seu intento pessoal, o que não deve prosperar.

Resta pacífico nos Tribunais que a ação rescisória não é sucedâneo de rediscussão da matéria.

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processo Civil. Ação Rescisória. Artigo 485, V e IX. Violação aos incisos referidos não comprovação. Inconformismo com a decisão. Ação Rescisória não é sucedâneo de rediscussão da matéria. Decisão proferida no 2º grau em sede apelativa mantida. Ação rescisória improcedente. Não é possível que o autor aponte como violados dispositivos da legislação federal e processual civil, quando já exauridos em julgamento antecedente. Aduziu ainda, erro de fato, mas não demonstrou sua ocorrência. Na verdade, o autor demonstra inconformismo com a sentença, tentando utilizar-se da via da rescisória como sucedâneo para rediscussão da matéria, o que é vedado. Assim, é de se concluir pela improcedência do provimento rescisório, mantendo-se na íntegra a sentença proferida na 2ª instância. (Processo: AR 166220/PE. Órgão julgador: 1º grupo de Câmaras Cíveis. Publicação 188. Julgamento: 26/08/2009. Relator: João Bosco Gouveia de Melo). destaquei.

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA CONSISTE EM REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ ANALISADA NA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO SE PRESTA A REVOLVER QUESTÕES JÁ EXAMINADAS. VIA RESCISÓRIA QUE NÃO TEM NATUREZA RECURSAL. O MANEJO DA RESCISÓRIA PRESSUPÕE O ENQUANDRAMENTO DA QUESTIO JURIS EM ALGUMA MOLDURA TAXATIVAMENTE ALINHADA NO ART. 485 DO CPC. INEXORÁVEL CONCLUIR PELO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA, POR FALTA DE REQUISITO LEGAL, NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL. RESCISÓRIA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Ação Rescisória Nº 70061795647, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 12/08/2015). destaquei

Apenas como argumentação, considerando meu posicionamento quanto a inviabilidade do manejo da presente ação pelos motivos já expostos, entendo conveniente registrar que o menor não pode ficar a mercê dos interesses e instabilidades dos adultos e por essa razão, considerando a inexistência de prova quanto ao vício de vontade no momento do reconhecimento e o vínculo sócio, acertada a decisão quanto a manutenção da paternidade.

Com efeito, não se vislumbra no caso em análise, o pressuposto constante do art. 966, incisos III e VIII do CPC. O que restou evidenciado é que o autor está a demonstrar mera discordância do acórdão.

Ante o exposto, nos termos do art. 330, do CPC, indefiro a inicial, extinguindo o processo com fundamento no art. 485, I, do mesmo diploma.

Em razão da ausência da formação processual, deixo de fixar honorários de advogado.

Transitada em julgada, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
Processo: 0802983-57.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)

Origem: 7009135-03.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Suscitante: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 01/11/2017

Despacho

Vistos.

Consoante disposto no art. 954 do CPC, manifeste-se o Juízo Suscitado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos deste conflito negativo de competência.

Notifique-se ao Juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que caberá a ele resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que porventura advierem até a resolução definitiva deste conflito.

Decorrido o decêndio, independentemente de manifestação, ouça-se o Ministério Público nos termos do art. 956 do CPC.

I.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Data de julgamento: 01/12/2017

0801267-29.2016.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0001804-48.2013.8.22.0005 Ji-Paraná-RO / 3ª Vara Cível

Autor :Lourenço Martins Fontes Bortolotti

Advogado :Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)

Réu :Posto Albelana Ltda

Advogado :Emerson Julianelli Jacinto Cintra (OAB/PE 22434)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/05/2016

Redistribuído por Sorteio em 08/02/2017

DECISÃO: RECONHECIDA A CARÊNCIA DE AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Ação Rescisória. Sucedâneo de Recurso. Descabimento. Indeferimento da inicial.

A pretensão de correção de eventual injustiça da decisão rescindenda não está entre as hipóteses que ensejam a rescisória, que, tampouco, constitui sucedâneo de recurso. Precedentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803392-33.2017.8.22.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJE)

ORIGEM: 7030179-10.2017.8.22.0001 PORTO VELHO / 2ª VARA CÍVEL

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO RO

RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/12/2017 17:54:48

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os juízos da 2ª e 8ª Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho-RO., para dar prosseguimento ao cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos 0178125-96.2003.8.22.0001, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO.

Consta que o cumprimento individual da sentença foi distribuído por sorteio para a 8ª Vara Cível desta Comarca, momento em que, aquele juízo determinou a redistribuição do feito por dependência ao juízo da 2ª Vara Cível, sob o argumento que, o cumprimento de sentença deve ocorrer no mesmo juízo que proferiu a sentença coletiva.

Ao ser redistribuído o feito à 2ª Vara Cível, este juízo suscitou o conflito argumentando que, o STJ e esta Corte já consolidaram o entendimento no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva, não segue a regra geral, de modo que, não enseja prevenção do juízo.

É o relatório. Decido.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar o cumprimento de sentença de decisão coletiva envolvendo o Banco ITAU S/A e diversos consumidores, que tramitou na 2ª Vara Cível.

Em casos como tais, este Tribunal, bem como o STJ, já consolidaram o entendimento que tratando-se de execução individual de sentença coletiva, a legislação confere ao consumidor a prerrogativa de liquidá-la e executa-la em juízo distinto daquele que a proferiu, e assim, não incide a regra da competência absoluta levantada pelo juízo suscitado da 8ª Vara Cível, de modo que, o procedimento desfruta de livre distribuição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. . OBJETO DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1663926/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

Questão similar fora analisada mais de uma vez e julgada pela Câmara Especial quando a matéria era de sua competência, entendimento que entendo deva ser ratificado por estas Câmaras Reunidas Cíveis, conforme julgado nos conflitos de n. 0801457-89.2016.8.22.0000 e 0801395-49.2016.8.22.0000, este último restou assim ementado:

Conflito Negativo de Competência. Declinação da competência. Execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Inexistência de prevenção do juízo onde foi processada a ação coletiva. Preservação da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Competente o juízo suscitante.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral do Código de Processo Civil, mas sim a especialidade do Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

Reconhecer a prevenção do juízo sentenciante da ação coletiva para a execução individual do título, ensejaria a sobrecarga da vara e comprometeria a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. Declarada a competência do juízo suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801395-49.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 16/06/2016)

No mesmo sentido decidiu monocraticamente o STJ no CC 150631/AC, publicado dia 10/03/2017.

Diante do exposto, diante da uniformização do entendimento tanto desta Corte como do C. STJ sobre o tema nos termos do art. 330 do RITJ/RO c/c art. 955, Parágrafo Único do CPC/15, declaro competente para julgar o cumprimento de sentença 7030179-10.2017.8.22.0001, o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem. Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

#### CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS ACÓRDÃO

Data do julgamento: 01/12/2017

0801491-30.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)

Origem: 7001274-66.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família

Suscitante :Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho

Suscitado :Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Distribuído por Sorteio em 05/06/2017

DECISÃO: DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Conflito negativo de competência. Ação de exoneração de alimentos. Alteração de endereço após a propositura da ação. Competência fixada no momento da distribuição.

Uma vez distribuída a ação firma-se a competência do juízo, que não se altera com a mudança posterior do alimentando, impondo-se no tramite da ação revisional de alimentos na comarca onde foi proposta.

#### CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS ACÓRDÃO

Data do julgamento: 01/12/2017

0800033-75.2017.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJE)

Origem: 0002611-91.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante :Dalvino Garcia

Advogado :Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Agravado :Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador :Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Interessada (Parte Passiva): Leila Maria da Silva

Advogada :Rebeca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 24/04/2017

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo interno em Mandado de Segurança. Justiça gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência econômica. Indeferimento in limine. Não provimento.

Para fins de concessão da benesse da justiça gratuita, é imprescindível a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. A mera declaração de pobreza não torna presumível a situação de hipossuficiência econômica. Logo, deixando de comprovar a hipossuficiência, inviável a concessão do benefício vindicado.

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 01/12/2017

0801564-02.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)

Origem: 7008286-82.2016.8.22.0005 Ouro Preto do Oeste / 2ª

Vara Cível

Suscitante :Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Suscitado :Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/06/2017

DECISÃO: DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Conflito de competência. Ação de rescisão de contrato c/c indenização por perdas e danos materiais e morais. Distribuição.

Juízo competente. Erro no endereçamento. Competência fixada no momento da propositura da ação. Art. 43 do CPC. Competente o Juízo Suscitado.

Ocorrendo erro no endereçamento da petição inicial, sendo esta interposta no Juízo competente, incide a regra prevista no art. 43 do CPC/15 de que a competência é fixada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia.

Declarada a competência do juízo suscitado.

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 01/12/2017

0802240-47.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)

Origem: 7019278-80.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de

Família

Suscitante :Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho

Suscitado :Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Distribuído por Sorteio em 18/08/2017

DECISÃO: DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Conflito de Competência. Ação de Extinção de Condomínio e Alienação de Imóvel Comum. Indenização Fruto da Coisa. Inexistência de Matéria Afeta ao Direito de Família. Relação Meramente Patrimonial Evidenciada. Competência do Juízo da Vara Cível.

Compete ao Juízo da Vara Cível, e não da Vara de Família, processar e julgar ação judicial aforada com de bens realizada em dissolução de união estável, pois cuida-se de tema sujeito a regras próprias, estranhas ao Direito de Família.

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Processo: 0803886-29.2016.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO

Reclamante: Rosana da Silva

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Reclamado: Ministério Público do Estado de Rondônia

RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA

Data Distribuição: 25/11/2016

Vistos,

O Des. Oudivanil de Marins, manifesta-se no ID Num. 2689840, pela redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Especiais

Reunidas, nos termos do art. 118, "f" do RITJ/RO.

Examinados. Decido.

Com relação ao julgamento da reclamação como já decidido anteriormente, a competência nos termos do art. 988, § 1º do CPC, é do órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Assim, considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para julgar os autos encontra-se afeta as Câmaras Especiais isoladas conforme dispõe o art. 115, XIII.

Em análise aos autos, constato que o acórdão a que se reclama preservar foi julgado no âmbito da 1ª Câmara Especial, pelo Des. Eliseu Fernandes (aposentado).

Portanto, em observância ao art. 145 do RITJ/RO, em vigor, tenho que a prevenção é do Des. Gilberto Barbosa em razão de ser ele o sucessor do Des. Eliseu Fernandes, relator que primeiro conheceu dos fatos aqui arguidos, no âmbito da 1ª Câmara Especial.

Assim, nos termos do art. 145 do RITJ/RO, redistribuam-se os autos, por prevenção, ao Des. Gilberto Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo:0803394-03.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 0007898-11.2010.8210007 - Cacoal - 4ª Vara Cível

Agravante: Indústria e Comércio de Água Mineral e Refrigerantes Estrelas Ltda

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (OAB/RO 1119)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Gabinete Des. Eurico Montenegro

Data de Distribuição: 06/12/2017

DecisãoVistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (doc. e – 2927006), interposto por Indústria e Comércio de Água Mineral e Refrigerantes Estrelas Ltda contra decisão interlocutória (doc. e – 2927254, p. 2), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível Comarca de Cacoal, nos autos da Execução Fiscal de n. 0007898-112010.8.22.0007, que é movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face do ora agravante.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Homologo e torno válida a adjudicação dos direitos de posse e de todas as benfeitorias existentes sobre o imóvel urbano penhorado e descrito às fls. 134 e 122 destes autos, pelo valor de R\$ 1.918.717,09 correspondente à totalidade do débito e encargos, considerando atualização da avaliação. Declaro totalmente quitada a dívida em razão da presente adjudicação. Determino a expedição de auto de adjudicação e mandado de imissão na posse com pronta desocupação em favor do ESTADO DE RONDÔNIA. Isto cumprido, retornem os autos para extinção.

Aduz o agravante, em síntese, que o processo de execução fiscal ora em comento está eivado de inúmeras nulidades, de forma que deve ser suspensa a decisão que determinou a imissão da posse no imóvel especificado nos autos.

Defende: (a) que em razão da ausência de indicação dos corresponsáveis adequados (sócios à época do ajuizamento da ação) na Certidão de Dívida Ativa, esta é nula; (b) nulidade da citação da agravante por edital; (c) nulidade pela ausência de nomeação de curador especial, havendo ofensa à Súmula 196 do STJ e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; (d) excesso de execução, de modo que a homologação

da adjudicação judicial seria nula; (e) haver necessidade de nova avaliação do bem imóvel penhorado, vez que houve melhorias neste e seu valor majorou, o que também implicaria o excesso de penhora; (f) que a apelante possui outros débitos a serem quitados, sendo um relativo a um processo federal (0008165-75.2013.8.22.0007), de modo que haveria preferência de recebimento do débito Federal sobre o Estadual; (g) e por fim, que a ora agravante teve que ajuizar ação de exibição de documentos, a qual está em andamento neste Tribunal de Justiça, para ter acesso ao Processo Administrativo originário da CDA em execução nos autos principais, medida que implicaria a suspensão do processo de execução.

Frente a isso, sustenta que deve ser concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por haver: (a) perigo de dano, vez que o prazo estipulado para a realização da imissão na posse expira em 14/12/2017 e (b) estar presente a probabilidade de provimento do recurso por motivo das preliminares levantadas.

Assim, pugna seja concedido efeito suspensivo para suspender a decisão que determinou a imissão na posse do bem adjudicado. No mérito, requer sejam acatadas as preliminares suscitadas, a fim de dar total provimento à pretensão recursal para anular a CDA e, via de consequência, extinguir o processo de execução fiscal debatido nos autos.

É o relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, o qual para ser concedido deve ser analisado em conjunto com os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único do NCPC, quais sejam a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Cumpra, assim, neste momento inicial, verificar se é caso de aplicação do referido instituto ao presente agravo de instrumento, medida esta que não tem o condão de prejulgamento, mas apenas de preservar o agravante de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando se demonstrar que o julgamento do agravo de instrumento é passível de gerar o perecimento do direito.

Inicialmente, quanto à probabilidade de provimento do recurso, impende serem feitas algumas ponderações. Pois bem.

Da análise preliminar dos autos, constata-se que quando da cientificação da penhora do bem, a empresa/Agravante tomou ciência do procedimento executório, na pessoa de José Nilson Cordeiro (sócio), seu representante legal, conforme certidão do oficial de justiça (folhas.e- 2927162, p. 3/4 e 2927160, p.2 /3).

Ainda, o outro sócio da empresa, Sr. Jesuíno Souza Porto, também ficou ciente dos trâmites dos autos, exarando assinatura tanto na certidão de penhora (folha.e- 2927160 - p. 2), quanto no laudo de avaliação do bem (2927160 - p. 3), além de haver certificação por oficial de justiça ( folhas.e- 2927162, p. 3/4).

Todavia, em que pese tenha sido corrigida a nulidade da citação quando da cientificação da penhora, conforme acima exposto, a empresa não constituiu advogado, logo, a intimação do pedido de adjudicação deveria ter ocorrido nos moldes do art. 876, §1º, II, do NCPC, quando da manifestação da Fazenda, o que não ocorreu nos presentes autos.

Assim, entendo que resta presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso, no sentido de que deveria ter sido intimado o agravante, por carta com aviso de recebimento, para se manifestar acerca do pedido de adjudicação.

Por sua vez, quanto ao perigo de dano ao resultado útil do processo, vislumbro que também está presente, vez que o prazo estipulado para a realização da imissão na posse expira em 14/12/2017, considerando-se que o mandado para que a Agravante retirasse os pertences do imóvel foi juntado aos autos na data de 14/11/2017, em referência à decisão complementar da decisão agravada, à fl.e-2927257;

Ante o exposto, por ora, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender a decisão que determinou a imissão na posse do bem em comento até a análise do mérito deste recurso.

Determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta, de forma que faculta-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC,.

Outrossim, notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão, com urgência, nos moldes do artigo 1.019, I, do NCPC, assim como intime-se o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o 1.019, III, do NCPC.

Após, ultimadas as providências mencionadas, com manifestação, ou transcorrido in albis os prazos, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

0803268-50.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 7046764-40.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara de

Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho

Agravado: Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda.

Advogado: Luis Eduardo Veiga (OAB/SP 261.973)

Advogado: Gabriel Macedo Gitahy Teixeira (OAB/SP 234.405)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Interposto em 11/12/2017

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021, § 2º do CPC, fica o agravado, intimado para, querendo, contraminutar o Agravo.

Porto Velho, 15 de Dezembro de 2017.

Fernando Pasqualini de Assis

Cad. 205.453-1 – 1º DEJUESP/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

0801489-60.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 7003846-13.2016.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Agravado: Wellington Luiz Mamede

Advogado: Alan Vagner Schimidel (OAB/MT 7504)

Advogada: Lisiane Valéria Linhares Schimidel (OAB/MT 9358)

Advogado: Kléber Jorge Júnior (OAB/MT 20778)

Advogado: Rodrigo Carrijo Freitas (OAB/MT 11395)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Interposto em 13/12/2017

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021, § 2º do CPC, fica o agravado, intimado para, querendo, contraminutar o Agravo.

Porto Velho, 15 de Dezembro de 2017.

Fernando Pasqualini de Assis

Cad. 205.453-1 – 1º DEJUESP/TJRO

Processo: 7012887-12.2017.8.22.0001 Apelação

Origem: 7012887-12.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Eduardo Oliveira Alves

Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Apelado: Estado de Rondônia

Data da Distribuição: 12/12/2017

Vistos,

Há informação no termo de triagem (ID Num. 2970269), que pela origem nº 0001184-82.2012.8.22.0001, da qual decorre este Cumprimento de Sentença, existe Apelação de nº 0001184-82.2012.8.22.0001, distribuída à relatoria do Des. Gilberto Barbosa, no sistema SDSG.

Examinados. Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau - SDSG, constatei que, de fato, a apelação supracitada, foi distribuída à relatoria do Des. Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial, tendo sido provido o recurso, em 9 de outubro de 2014.

Ante o exposto, redistribua-se o feito, por prevenção, ao Des. Gilberto Barbosa, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

APELAÇÃO n. 0057930-43.2007.8.22.0001(PJe)

Apelanteante: Estado de Rondonia

Apelada: Dayane Hirt

Advogado(a): Cassio Prudente Vieira Leite (OAB/PR 5842500)

Advogado(a): Fabiana Cristina Ortega Severo da Silva (OAB/PR 4589600)

Advogado(a): Luis Gustavo Motta Severo da Silva (OAB/PR 4498000)

Advogado(a): Emerson Gabardo (OAB/PR 2573600)

Advogado(a): Nahima Peron Coelho Razuk e Silva (OAB/PR 3966900)

Advogado(a): Graziela Zanella de Corduva (oab/ro 4238)

Advogado(a): Everton Jonir Fagundes Menengola (OAB/PR 3809500)

Advogado(a): Alexandre Bley Ribeiro Bonfim (OAB/PR 3666400)

Advogado(a): Roberta Adriana Martinez Pereira Franca (OAB/PR 3004500)

Advogado(a): Guilherme de Salles Goncalves (OAB/PR 2198900)

Advogado(a): Sacha Breckenfeld Reck (OAB/PR 3808300)

Advogado(a): Carlos Henrique de Mattos Sabino (OAB/PR 3654600)

data da distribuição: 28/11/2017

Vistos,

Consta a informação no termo de triagem (ID Num. 2898578), de que, pela origem n. 0057930-43.2007.8.22.0001, existe o Agravo de Instrumento n. 0012790-47.2011.8.22.0000, distribuído à relatoria do Des. Rowilson Teixeira, na 1ª Câmara Especial, no sistema SAP de 2º grau.

Consta ainda a informação de que o Des. Gilberto Barbosa é o sucessor do Des. Rowilson Teixeira no âmbito da 1ª Câmara Especial.

Examinados. Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJ/RO, constatei a veracidade das informações constantes no termo de triagem.

Portanto, em observância ao art. 145 do RITJ/RO, redistribuam-se os autos ao Des. Gilberto Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

APELAÇÃO n. 0004533-33.2012.8.22.0021 (PJe)

Processo nº: 0004533-33.2012.8.22.0021 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis

APELANTE: ESTADO DE RONDONIA

APELADO: ENIO SOARES DO AMARAL

Advogado(a): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES (OAB/RO 2383)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data da Distribuição: 07/12/2017

Vistos,

Há informação no termo de triagem (ID Num. 2958469), que pela origem nº 0004533-33.2012.8.22.0021, existe Agravo de Instrumento de nº 0003295-37.2015.8.22.0000, distribuído à relatoria do Des. Eurico Montenegro, no sistema SAP 2º grau.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJRO, constatei a veracidade das informações constantes no termo de triagem.

De fato, o agravo de instrumento supracitado foi distribuído, no âmbito da 1ª Câmara Especial, à relatoria do Des. Eurico Montenegro Junior, tendo sido dado provimento, monocraticamente, em 9 de setembro de 2015.

Ante o exposto, redistribua-se os autos, por prevenção, ao Des. Eurico Montenegro Junior, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 29/06/2017

Data do Julgamento : 16/11/2017

Processo: 7009411-85.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7009411-85.2016.8.22.0005 Ji-Paraná /1ª Vara Cível

Apelante: Nadir da Gama Araújo

Defensor Público: Diego César dos Santos

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Cumprimento de sentença. Efeito suspensivo em agravo de instrumento. Julgamento da ação principal. Possibilidade. Extinção de execução por cumprimento da obrigação. Nulidade inexistente. 1. Não é nula a sentença proferida na pendência de agravo de instrumento que concede efeito suspensivo à decisão vergastada. 2. Ao autorizar a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento, o art. 1.019 do CPC não impede que seja proferida sentença na ação principal, ademais quando não foi determinada a suspensão da marcha processual. 3. A relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo no que se refere à prestação do serviço público de saúde nasce no momento em que o paciente procura a rede pública ou a partir do momento em que o Estado é cientificado da pretensão do paciente. 4. Apelação que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins  
PROCESSIONº: 0008510-27.2011.8.22.0002 CLASSE: APELAÇÃO  
(198) ORIGEM: 0008510-27.2011.8.22.0002 - 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ARIQUEMES/RO APELANTE: JIDALIAS DOS  
ANJOS PINTO Advogado(a): ORLANDO LEAL FREIRE (OAB/RO  
5117) APELANTE: JOAO APARECIDO CAHULLA Advogado(a):  
RONALDO FURTADO (OAB/SP 92623) APELANTE: IVO  
NARCISO CASSOL Advogado(a): THIAGO FERNANDES BECKER  
(OAB/RO 6839) Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA  
CAHULLA (OAB/RO 4117) Advogado(a): FERNANDO MARTINS  
GONCALVES (OAB/RO 834) APELADO: MPRO (MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE RONDÔNIA) RELATOR: ISAIAS FONSECA  
MORAES DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/08/2017

Decisão

Vistos,

Os autos tratam de ação civil pública movida pelo Ministério Público de Rondônia, em face de Jidaliasdos Santos Anjos Pinto e outros. Em via de julgamento verifico que houve a interposição de Agravo de Instrumento n. 000308.33.2012.822.0000, à relatoria do eminente desembargador Francisco Prestello de Vasconcellos, que afastou-se da 1ª Câmara Especial em razão de sua aposentadoria e os processos de sua relatoria foram assumidos pelo desembargador Oudivanil de Marins que justifica sua prevenção.

Decido.

Tratam os autos de apelação interposta pelo Ministério Público de Rondônia, contra sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de improbidade administrativa.

Verifico que, de fato, foi interposto o agravo de instrumento supramencionado, que foi distribuído à relatoria do eminente desembargador Francisco Prestello de Vasconcellos afastou-se da 1ª Câmara Especial em razão de sua aposentadoria e os processos de sua relatoria foram assumidos pelo desembargador Oudivanil de Marins, em observância ao art. 145 do RITJ/RO. O recurso não foi provido, como segue a ementa:

Constitucional. Ação civil pública. Inépcia da inicial. Inexistência. Prova. Matéria de mérito. Havendo, na inicial de ação civil pública, a indicação das condutas de forma individualizada e o prejuízo a ser reparado, não há falar em inépcia. Agravo de Instrumento, Processo nº 0000308-33.2012.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, Data de julgamento: 14/06/2012

Assim, tendo sido constatado o instituto da prevenção, redistribua-se os autos, por prevenção, ao Des. Oudivanil de Marins, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator/Vice-Presidente do TJ/RO

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg  
Agravo de Instrumento: 0803389-78.2017.8.22.0000 (PJe)  
Origem: 0036057-50.2008.8.22.0001 Porto Velho/RO – 1ª Vara de  
Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Agravante: Ildemar Kussler  
Advogado: Ademar Silvino Kussler (OAB/RO 1324)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982)  
Advogado: Fabio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5.838)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8.011)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ildemar Kussler, em relação a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e precatórias Cíveis desta Comarca, que nos autos da execução fiscal proposta pela Fazenda Pública estadual, deferiu penhora de 10% dos vencimentos líquidos da parte executada, até a satisfação de todo o crédito.

Consta dos autos, que fora ajuizada execução fiscal em face do agravante, a qual visa o recebimento de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão nº 063/2002, proferido nos autos do Processo nº 2.721/99 -TCER. Em exceção de pré-executividade, o executado arguiu prescrição do crédito e requereu o desentranhamento das CDAs. Tal exceção foi acolhida em parte, apenas para determinar a extinção do executivo fiscal em relação as CDAs de nº 20080200002307 e 20070200008218.

Irresignado, o executado interpôs Agravo de Instrumento, que fora distribuído a esta relatoria sob o nº 0803509-58.2016.8.22.0000, o qual fora improvido à unanimidade.

Prosseguiu, então, o feito em relação as CDAs remanescentes, e requereu a realização da penhora sobre o salário do Executado, o que foi deferido pelo juízo a quo na decisão agravada.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, e sustenta, que a penhora dos proventos do agravante, ainda que parcial, é ilegal, pois são absolutamente impenhoráveis, à luz do estabelecido no art. 833, IV do Código de Processo Civil, uma vez que se referem a valores de natureza alimentícia, destinados a sustento do executado e de sua família.

Argumenta, que não há nem mesmo a presença do requisito de exceção apresentado no § 2º do dispositivo em comento, pois os valores apresentados como rendimentos mensais do executado não excedem o limite correspondente a 50 salários-mínimos.

Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para dar respaldo a sua pretensão, e enfatiza, que como qualquer outro cidadão deste país, necessita dos seus vencimentos não só para o próprio sustento e de sua família, como também para arcar com os demais compromissos financeiros e dívidas decorrentes do dia a dia.

Sob tais argumentos, pede a concessão liminar de efeito suspensivo à decisão agravada, e no mérito sua reforma definitiva, pois é manifesta a absoluta impenhorabilidade de seus vencimentos.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.

O parágrafo único do mesmo dispositivo legal também fixa que “caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário” Nesta senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019)



Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, "o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)" (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, determinou a penhora do percentual de 10% de seus vencimentos líquidos, para pagamento de condenação oriunda do Tribunal de Contas.

Pois bem.

Com efeito, a decisão agravada não encontra amparo na orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece ser vedada a penhora de verbas salariais do devedor para pagamento de dívidas como na hipótese dos autos.

A respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores recebidos a título de salário, a teor do que prescreve o art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

2. A decisão objurgada e o acórdão recorrido estão em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt do AREsp 897201/RJ, relator Min. Raul Araújo, j. em 16/02/2017, DJe 09/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem, no julgamento do Agravo de Instrumento, manteve a decisão de primeiro grau, que consignou a impenhorabilidade do salário e que a penhora no percentual de 30% dos rendimentos do agravado não encontra respaldo legal.

2. Não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no STJ acerca da matéria, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excetuada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

3. Por fim, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535 do CPC/1973 na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Recurso Especial não provido (REsp 1608738/MS, relator Ministro Herman Benjamin j. em 16/02/2017, DJe 07/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL.

PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014).

3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido.

4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1497214/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, j. em 26/04/2016, DJe 09/05/2016).

Dessa forma, a decisão hostilizada não reflete o entendimento firmado na Corte Superior acerca da matéria, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, e atual art. 833, IV, do atual Código de Processo Civil, sendo essa regra excetuada em duas hipóteses, ao permitir a penhora no tocante à execução de alimentos em percentual que possibilite a subsistência do executado-alimentante (STJ, 3º Turma, REsp770.797/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 29/11/2006), e no valor excedente a 50 salários-mínimos mensais, nenhum desses, porém, é o caso dos autos

Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado pelo agravante.

Quanto ao perigo da demora, este também se mostra presente, pois a penhora de 10% do salário do agravante certamente lhe causa gravame em seu sustento e o de sua família.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, até ulteriores termos.

Dê-se ciência ao juízo da causa e, considerando que a decisão agravada já se encontra suficientemente fundamentada, dispense as informações.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contraminuta.

Cumpridas as determinações e decorridos os prazos processuais, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Mandado de Segurança n. 0801975-45.2017.8.22.0000 (PJe)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Recorrido: Confecções Marazul Ltda - EPP

Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)

Relator: Desembargador Sansão Batista Saldanha

Interposto em 17/11/2017

"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica(m) o(s) Recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial."

Porto Velho, 14/12/2017.

(a) Aureo Maegaki Ono

Cad. 204.847-7 2º DEJUESP

## DESPACHOS

## PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0010853-65.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0092868-64.2007.8.22.0001

Requerente: José Aparecido Paulo

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Deriane Saraiva Botelho Roberto

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Josenide Carolina de Lima

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Jaisa Feitosa da Silva

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: José Alves da Costa

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Jabina de Jesus Faé

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Jadercy Carolino de Souza

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: José Rabelo de Freitas

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: José Lony Lopes de Faria

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: José Braga Carneiro

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Proceda a correção no nome da credora DERIANE SARAIVA BOTELHO ROBERTO, grafada como Deriane Saraiva Botelho do Nascimento, conforme documentado às fls. 166/167.

Volte o feito ao aguardo do seu pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0006610-10.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0004002-54.2010.8.22.0008

Requerente: Marcia Domingues de Oliveira Franz

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta(OAB/RO 3403)

Advogado: Milton Ricardo Ferretto(OAB/RO 571A)

Requerido: Município de Espigão do Oeste RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Espigão do Oeste RO( )

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da informação de que o credor Gadiel Henrique de Oliveira Franz, atingiu a maioridade civil (18 anos), junte-se a comprovação nos autos e apresente os seus dados bancários (conta-corrente ou poupança) para liberação do seu crédito.

Prazo de 10 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

## TRIBUNAL PLENO

Departamento Pleno Administrativo

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0006712-27.2017.8.22.0000

Suscitante: Manoel Oliveira de Jesus

Advogado: Roberto Egmar Ramos(OAB/RO 5409)

Suscitante: Roneir de Paula Alvernaz

Advogado: Roberto Egmar Ramos(OAB/RO 5409)

Suscitante: Reinaldo Barbosa Braz

Advogado: Roberto Egmar Ramos(OAB/RO 5409)

Suscitante: Ivan Gonçalves Alves Silva

Interessada (Parte Ativa): Rosália Carvalho Santos

Interessado (Parte Ativa): Edilson Guimarães de Brito

Interessado (Parte Ativa): Uaufino Neres Ferreira

Interessado (Parte Ativa): Mauricio Morais Ferreira

Interessado (Parte Ativa): Joanderson Santos Coelho

Interessado (Parte Ativa): Anisio Vicente da Silva

Interessado (Parte Ativa): Aparecida de Lourdes Garca

Interessada (Parte Ativa): Rosiane Silva Rosa Queiroz

Interessado (Parte Ativa): Wallace Vinicius de Souza Ferreira

Interessado (Parte Ativa): Josefa Euzebra da Silva

Interessada (Parte Ativa): Marlene Tenório da Silva

Interessado (Parte Ativa): Marcelo Ferreira dos Santos

Interessado (Parte Ativa): Jose Ferreira Ribeiro

Interessado (Parte Ativa): Rinaldo Basto So Brasz

Interessado (Parte Ativa): Eva Ribeiro de Souza

Interessado (Parte Ativa): Jandir Martins Vencerlan

Interessado (Parte Ativa): Wesley de Oliveira Andrade

Interessado (Parte Ativa): Maria Pereira da Cruz

Interessado (Parte Ativa): Leandro Pereira dos Santos

Interessado (Parte Ativa): Veliton Luiz Pich Possamai

Interessado (Parte Ativa): Geraldo Soares Gonçalves

Interessado (Parte Ativa): Odair Jose Ribeiro

Interessado (Parte Ativa): Josiel Silva Facina Oliveira

Interessado (Parte Ativa): Jose de Ayuda Neves Ferreira

Interessado (Parte Ativa): Vanderlucio Deosino Lopes

Interessado (Parte Ativa): Manuel Rodrigues da Costa Filho

Interessado (Parte Ativa): Ruim Pereira dos Santos

Interessado (Parte Ativa): Assionelio Alves Martins

Interessado (Parte Ativa): Maycon Tenório da Silva

Interessado (Parte Ativa): Gildevão de Souza Gomes

Interessado (Parte Ativa): Nilda Honorio de Souza

Interessado (Parte Ativa): Edna Lourence de Souza

Interessado (Parte Ativa): Edmar da Silva Lourenzo

Interessado (Parte Ativa): Ivan Golsaveis Alves Silva

Interessado (Parte Ativa): Jose de Jesus da Silva

Interessado (Parte Ativa): Amiltom Rosa do Nascimento

Interessado (Parte Ativa): Jose Raimundo Salvador

Interessada (Parte Ativa): Leontina Rosa da Silva

Interessado (Parte Ativa): Darci Pereira do Nascimento

Interessado (Parte Ativa): Sebastião Aparecido da Silva Ramos

Interessado (Parte Ativa): Dionizio Francisco Castro Neto

Interessado (Parte Ativa): Genilson de Oliveira Ferreira

Interessado (Parte Ativa): Lucas Oliveira de Souza

Interessado (Parte Ativa): Ivalilton da Silva Pereira

Interessado (Parte Ativa): Maycon Dionizio Pedroza

Interessado (Parte Ativa): Silmaria da Penha e da Silva

Interessado (Parte Ativa): Edson Pereira Andrade

Interessado (Parte Ativa): Anderson dos Santos Coelho

Interessado (Parte Ativa): Roseli Rodrigues dos Santos Siqueira

Interessado (Parte Ativa): Vano Vicente da Silva

Interessada (Parte Ativa): Maria de Fatima Silva

Interessado (Parte Ativa): Eduardo de Oliveira Rocha

Interessado (Parte Ativa): Isague Forlin Carolino Vieira

Interessado (Parte Ativa): Edivani Dias da Silva

Interessado (Parte Ativa): Karina de Jesus Santos

Interessado (Parte Ativa): Darlene Rosa Martins dos Santos

Interessado (Parte Ativa): Francineide Tras de Souza Pus

Interessado (Parte Ativa): Henrique Pexoto do Santo Saouza  
 Interessado (Parte Ativa): Davi Rodrigues do Nascimento  
 Interessado (Parte Ativa): Rosa Caroline Vieira  
 Interessado (Parte Ativa): Marilene Caroline Vieira  
 Interessado (Parte Ativa): Frani Maria da Silva  
 Interessado (Parte Ativa): Edneu Chagas Salavin  
 Interessado (Parte Ativa): Manoel da Cruz Oliveira  
 Interessado (Parte Ativa): Walter de O. Costa  
 Interessado (Parte Ativa): Jacqueline Aparecida Leite  
 Interessado (Parte Ativa): Silas Marques  
 Interessado (Parte Ativa): Israel Santos da Silva  
 Interessado (Parte Ativa): Luiza Ferreira da Silva  
 Interessado (Parte Ativa): Willington Garcia de Oliveira  
 Interessada (Parte Ativa): Sidnéia Gama de Souza  
 Interessado (Parte Ativa): Agnaldo do Carmo Paulino  
 Interessado (Parte Ativa): Derlei Pereira do Nascimento  
 Interessado (Parte Ativa): Vanderson Alves Silva  
 Interessado (Parte Ativa): Mauro dos Santos  
 Interessado (Parte Ativa): Roseneiro Lana de Oliveira  
 Interessado (Parte Ativa): Marcia Ferreira da Macenoa Maia  
 Interessado (Parte Ativa): Claudiano Pereira  
 Interessado (Parte Ativa): Cleison da Costa Andrade  
 Interessada (Parte Ativa): Marilene de Oliveira Pinto  
 Interessado (Parte Ativa): Edvaldo Alves do Nascimento  
 Interessado (Parte Ativa): Ailton Ferreira da Silva  
 Interessado (Parte Ativa): Lucimar de Oliveira Nascimento  
 Interessado (Parte Ativa): Erode Alexandre Coelho  
 Interessado (Parte Ativa): Jonas de Paula Gomes  
 Interessado (Parte Ativa): Maria da Paixão Souza de Oliveira  
 Interessado (Parte Ativa): Maicon Dionisio dos Santos  
 Interessado (Parte Ativa): Claudiano Ribeiro Silva  
 Interessado (Parte Ativa): Ivanildo Celestino da Silva  
 Interessado (Parte Ativa): Marcos Pablo Taffael Martins Ribeiro  
 Interessado (Parte Ativa): Vera Lucia da Silva Martins  
 Interessado (Parte Ativa): Maria Muller Martins Ribeiro  
 Interessado (Parte Ativa): Tiago dos Santos Silva  
 Interessado (Parte Ativa): Daniel dos Santos Pessoas  
 Interessado (Parte Ativa): Valdetudi dos Santos Silva  
 Interessado (Parte Ativa): Edilso Cruz  
 Interessado (Parte Ativa): Regina Torres de Amorim  
 Interessado (Parte Ativa): Lucas Rodrigues dos Santos  
 Interessado (Parte Ativa): Casiano Rodrigues dos Santos  
 Interessado (Parte Ativa): Nadir Rodrigues de Fátima dos Santos  
 Interessado (Parte Ativa): Jailson Marques Souza  
 Interessado (Parte Ativa): Terezinha Lopes de Oliveira  
 Interessado (Parte Ativa): Oziane Souza da Silva  
 Interessado (Parte Ativa): Uaufino Neves Ferreira  
 Interessado (Parte Ativa): Marcos Grefe de Oliveira  
 Interessado (Parte Ativa): Anidiz Silva de Oliveira  
 Interessado (Parte Ativa): Mayara Soares da Cunha  
 Interessado (Parte Ativa): Edilene Gulering Binon  
 Interessado (Parte Ativa): Sebastião Edimundo P. de Oliveira  
 Interessado (Parte Ativa): Anderson Faria de Nascimento  
 Interessado (Parte Ativa): Vilma do Carmo Martins  
 Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO  
 Interessado (Parte Passiva): Angela Cristina Monteiro de Araújo  
 Advogada: Karima Faccioli Caram(OAB/RO 3460)  
 Advogado: Éder Miguel Caram(OAB/RO 5368)  
 Relator Originário: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Relator em Substituição Regimental: Des. Miguel Monico Neto  
 Vistos.  
 Nos termos do art. 353, § 1º e 3º, do RITJRO, requisite-se informações do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, via malote digital, instruindo a solicitação com cópia da inicial. Em seguida, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.  
 Após, voltem conclusos.  
 Cumpra-se.  
 Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.  
 Desembargador Miguel Monico Neto  
 Relator em Substituição Regimental

## 1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo :0009550-79.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0009207-80.2013.8.22.0001

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)

Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)

Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Agravado: Alves Locatelli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Valdivia Pagnoncelli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Arlindo Peroni

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Cintia Castelo Uliana

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Ana Maria Rocha

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Daniel Krause

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: José Luiz Timmermann

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: David José Gambert

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Dorival Ferle

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Dulce Guimarães dos Santos Beleza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema

284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 6

Número do Processo :0001614-66.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0004119-37.2013.8.22.0009

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Agravado: Nelson Henri da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo :0009832-83.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0009204-28.2013.8.22.0001

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Agravado: Paulo Roberto da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Nilza Silva Andrade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Pedro Rodrigues Camilato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Jacy Santos Taketomi Kuroda

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Valdecir Pedro Polidoro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Nery Salete Borela

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Sonia Regina Maresch

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Lidia Soares dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Maria do Carmo Dias Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Jose Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Terezinha Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Solideia Coradi

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Raimundo José de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Rogério Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Neusa Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Zelia Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Ivan Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: João Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta

de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha Presidente

**Despacho DO PRESIDENTE**

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo :0001738-49.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0002173-30.2013.8.22.0009

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana(OAB/RO 6880)

Agravada: Jorceli Largura

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

**Despacho DO PRESIDENTE**

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 7

Número do Processo :0005990-95.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0017424-15.2013.8.22.0001

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/DF 26671)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)

Agravado: Antonio Gomes da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Lauro Fagundes

Agravado: Paulo Sérgio Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Juceli da Silva Andrade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Jose Soares de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Antonio Prasnieski da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Celso Claudemir Ninno

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Falcondes Antonio de Arruda

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Jair Carlos do Amaral

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: João Adilson Moreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Celso Moreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Maria Jandira Moreira Bastos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Adilce Aparecida Moreira Andrade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Dirceu Moreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Maria Eurides Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Antonio Eurides Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Maria Lucia Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Vilma Guimarães da Cunha

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: José Carlos Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Roldão Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Marcos Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.  
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

#### Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo :0002647-91.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0005166-52.2013.8.22.0007

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Agravado: Carlos Roberto da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Douglas Salles

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: José de Souza

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Valdines Patrício Pereira

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Antonio de França

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Isaho Okamura

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: José Farias de Oliveira Filho

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Abrão Pereira de Lima

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.  
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

#### Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 9

Número do Processo :0000086-94.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0009318-64.2013.8.22.0001

Agravante: Douglas Salles

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Eliomar Francisco da Conceição

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Adelino Marinho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: João Fecchio

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Regina Helena de Figueiredo Bertelli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Jarbas Fontoura

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Abigail Bolzani Brito

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Carlos Roberto da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Elias Murclílio da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Elionete Prochnow Fachini

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.  
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Agravado em Recurso Especial - Nº: 5

Número do Processo :0001731-57.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0002248-69.2013.8.22.0009

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/DF 26671)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Giuliano Caio Sant Ana(OAB/RO 4842)

Advogado: Diego Vinícius Sant Ana(OAB/RO 6880)

Agravado: Espólio de José Gomes Ribeiro Representado pelo inventariante representado(a) por

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Agravado em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo :0004908-92.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0013137-72.2014.8.22.0001

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Agravado: Benir do Carmo Bem

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Mitsuru Suzuki

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Maria Odilia Barbosa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Gilson Pedro Rodrigues

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Lidia Soares dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Maria do Carmo Dias Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Jose Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Terezinha Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Rogério Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Neusa Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Zelia Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Alcione Aparecida Moretti

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Aparecido Dias de Moraes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Adalto Xavier de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Ivan Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: João Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Maria Miranda Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Dorvalina Apolinária Rodrigues

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema

285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0003973-52.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009906-71.2013.8.22.0001

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Recorrido: Adolfo Maleski

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Jonas Corrêa Teles

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Antônio Braz da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Alfrides Legramant do Couto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Laurinda Egerth Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Salete Chrispin da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Sueli Crispim da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Simone Chrispim da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Ilzabete Chrispin da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Valdete Vieira Paz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Claudio Chrispin da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Neusa Teresinha Vieira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Aneti Barros Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Célia Crispim da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Anilson Crispim da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria do Carmo da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Ângela Maria da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Ana Eusa Barbosa e Barbosa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Antonio Carneiro dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria Lucia da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Regina Maria Trindade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença

proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo :0004196-05.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0003616-16.2013.8.22.0009

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Recorrido: João Batista Teixeira

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrida: Neusa Leonel de Freitas

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Ademar Roque Lorenzon

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Ataíde Osmar Lorenzom

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Agamenon Pereira de Lima

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta



de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

#### Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo :0003261-62.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0017062-76.2014.8.22.0001

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Agravado: Kruger Darwich Zacharias

Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)

Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

#### Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 8

Número do Processo :0001511-25.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009370-60.2013.8.22.0001

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Agravado: Wilson Gomes de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Eraldo Neves da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Helena Limoeiro Xavier de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Antonio Trindade Neto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Ibraim Rosa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Elmirian de Araujo Brasil

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Flavio Lopes de Lima

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Elizeia Oliveira de Moura

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Bunichi Matsubara

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Elio Antonio Degani

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

#### Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 6

Número do Processo :0005008-47.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009908-41.2013.8.22.0001

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Agravado: Romulo Casimiro Neira Domingues

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Agravada: Soelly Kuibida Costa  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Agravado: Sergio da Silva Pereira  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Agravada: Sara Xavier dos Santos Cavalcante de Oliveira  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Agravada: Shitomi Luiza Hataka  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Agravada: Salete Aparecida Leite Chalito  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Agravada: Soili Terezinha Minozzo Vacari  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Agravada: Solange Silva Nascimento  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Agravada: Rosa Gabriel dos Santos Veronezzi  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Agravado: Valdir Vacari  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial. Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Presidente

#### Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5  
 Número do Processo : 0004242-91.2015.8.22.0000  
 Processo de Origem : 0014244-70.2013.8.22.0007  
 Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)  
 Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)  
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)  
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)  
 Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)  
 Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)  
 Agravado: Francisco Aguiar de Araújo  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)  
 Agravado: Clineu Ruiz de Lima  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)  
 Agravado: Adelener Silva Santos  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)  
 Agravado: Espólio de Júlio Kzyzanoski Representado pelo inventariante representado(a) por  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)  
 Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial. Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Presidente

#### Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 5  
 Número do Processo : 0004736-53.2015.8.22.0000  
 Processo de Origem : 0000244-49.2014.8.22.0001  
 Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)  
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)  
 Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)  
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)  
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)  
 Recorrido: Hidelbrando Schelbauer  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Jaci Ribeiro Rosa  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Abegahy de Souza Rosa  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Vanda Rosa Dias  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Joverci Ribeiro Rosa  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Miguel Alves de Sá  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Daniel Jacinto Carneiro  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Adão de Oliveira Flores  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Alaide Scalfoni Castelan  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Cleuza Custodio de Souza  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Francisco Giraldo Zandonadi  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Lindinalva Dantas de Menezes  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Lindaura Stre Veltem  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)  
 Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial. Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo :0005006-77.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009909-26.2013.8.22.0001

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior(OAB/RO 5087)

Recorrido: Rubens Dias de Jesus

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Breno Ferreira Praça Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Suedi Aparecida Rizo Praça

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Mileny Abreu Praça dos Reis

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Hallano Rizo Praça

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Guisepina Possa Bortoluzzi

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Angelita Martignago Carvalho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Amália Maria de Oliveira Carlos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Lea Titosse Kurata Ishida

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Layanna Rizo Praça

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Mauro Arlindo Deves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Shiguelo Okabe

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Carmen Lyra Deves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

**ABERTURA DE VISTAS**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 ABERTURA DE VISTA - SDSC  
 0002700-69.2014.8.22.0001 - Recurso Especial  
 Origem: 0002700-69.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
 8ª Vara Cível  
 Recorrente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)  
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
 Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)  
 Recorrida: Maria Simões de Lima  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Meriam Correa Brasiliense  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Neide Lobato  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Nelson Francisco Marques  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Nelson Nede Ornelas de Souza  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Raimundo Rocha de Sousa  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Sebastiana Alves Rodrigues  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Maria Neuza Dias do Nascimento  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Joao Batista do Nascimento  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.  
 Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.  
 Belª Cilene Rocha Meira Morheb  
 Diretora do 1º Dejudicível/TJ/RO

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível  
 0002274-52.2013.8.22.0014 - Apelação  
 Origem: 0002274-52.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Bradesco S.A.  
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)  
 Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)  
 Apelado: Alcides Pereira  
 Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Analisando os autos e considerando a certidão de fl. 114, determino a intimação do apelante Banco Bradesco S/A, para regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento da apelação, pois a advogada que subscreve o recurso de fls. 91/97, Dra. Anne Botelho Cordeiro – OAB/RO 4370, não tem procuração para atuar neste feito.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo : [1002221-15.2017.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 1002221-15.2017.8.22.0014

Recorrente: Maria Cristina Rey

Advogada: Maria Cristina Rey(OAB/RO 7754)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Oudivanil de Marins

VISTOS.

Solicitem-se informações ao juízo de origem.

Após à Procuradoria de Justiça para parecer.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006720-04.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1002221-15.2017.8.22.0014

Paciente: Maria Cristina Rey

Impetrante(Advogado): Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Oudivanil de Marins

VISTOS.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Cristiane Silva Pavin em favor de Maria Cristina Rey, visando reparar o constrangimento ilegal praticado pela autoridade coatora ao indeferir a revogação das medidas cautelares.

A paciente foi indiciada no inquérito policial n. 451/2017, pela suposta prática dos crimes de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro no ano de 2014, em decorrência da compra de três terrenos supostamente frutos de ilícito penal.

Relata necessária a concessão da liminar por restar provada a ausência de intervenção na investigação social e influência sobre quaisquer dos indiciados, ser ré primária, ter bons antecedentes, ser arrimo de família, ter residência fixa na comarca de Vilhena e nenhum fato que desabone sua conduta, configurando portanto, o perigo da demora pelo impedimento de sua liberdade de locomoção. O direito pleiteado se encontra firmado na legislação.

Por fim, requer seja deferida a liminar para revogar todas as medidas cautelares, e no mérito, pela confirmação da medida antecipatória (fls. 2-22).

Não constam nos autos as medidas cautelares impostas à paciente.

É o relatório.

DECIDO.

A paciente requer a revogação das medidas cautelares deferidas pelo juízo de origem, autoridade coatora, as quais foram pleiteadas pelo Delegado de Polícia visando a garantia da ordem e segurança do inquérito policial no qual figura como indiciada.

Essa fase processual restringe-se a análise dos requisitos da medida liminar, e, em habeas corpus somente é cabível em caráter excepcionalíssimo, quando ao exame dos fatos se verificar de plano a sua flagrante ilegalidade.

Em um exame prévio de cognição sumária, concluo ser inviável, neste momento, a concessão da medida requerida de plano, haja vista a necessidade de buscar informações junto à autoridade coatora acerca dos fatos apontados, bem como a necessidade de dilação probatória, a tipicidade dos fatos sob apuração, a inexistência de indícios mínimos de autoria, ou, ainda, quando já estiver extinta a punibilidade do investigado, o que não se constata de imediato.

Fato importante a ser considerado é que o pedido da presente ação versa sobre o mesmo objeto da carta testemunhável n. 1003301-14.2017.8.22.0014 e do recurso em sentido estrito n. 1002221-15.2017.8.22.0014, também propostos pela paciente, os quais se encontram respectivamente no aguardo da sessão para julgamento do mérito e instrução recursal.

Importa ressaltar que a paciente se insurge a todo tempo e por diversas vias judiciais na tentativa de revogar as medidas cautelares, não aguardando o julgamento de um processo para propor outro, incessantemente.

Portanto, em sede de cognição sumária, concluo ser inviável, neste momento, a concessão da liminar, haja vista a necessidade de manifestação das demais partes envolvidas para análise do mérito.

Por estes motivos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0004047-29.2013.8.22.0501](#)

Apelante: Jose Carlos Moitozo

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

“ Nos termos do Provimento 001/2001/PR de 13/09/2001 e do Art. 600, § 4º do CPP, fica o Apelante Jose Carlos Moitozo intimado para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0004911-76.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001359-44.2015.8.22.0010

Recorrente: Jhonatan Vieira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0238301-65.2009.8.22.0022](#)

Processo de Origem : 0238301-65.2009.8.22.0022

Recorrente: Valdemir dos Santos

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz(OAB/RO 4967)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 155 e 386, VI, do Código de Processo Penal e artigo 7º do Código de Processo Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006735-70.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1015824-52.2017.8.22.0501

Paciente: Elton Oliveira Duran e ou Elton Oliver Duran

Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Elton Oliveira Duran ou Elton Oliver Duran, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Cumprido mencionar que em análise a petição de fls.02/10, demonstra-se que as informações do caso concreto que apontam o paciente como autor de delito não encontram equivalência com os dados do inquérito policial de fls.12/37, a exemplo da data da prisão do paciente, o qual na petição inicial aduz ser o dia 6/6/2017 enquanto no IP possui a data de 11/12/2017.

Partindo desse pressuposto, em virtude da inadequada instrução do remédio constitucional, torna-se inviável a análise da fundamentação do decreto cautelar em face do paciente, motivo pelo qual, indefiro o pedido.

Após o decurso de prazo, proceda-se as anotações de estilo e arquite-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006742-62.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1015252-96.2017.8.22.0501

Paciente: Luciede Maria de Souza

Impetrante(Advogado): Irinaldo Pena Ferreira(OAB/RO 9065)  
 Advogado: Lucio Flávio André Marques(OAB/RO 8837)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da  
 Comarca de Porto Velho - RO  
 Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Vistos.

O Advogado Irinaldo Pena Ferreira, impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Luciede Maria de Souza, acusado da prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO.

Sustenta o impetrante que a autoridade coatora valeu-se de fundamentos abstratos para determinar a constrição cautelar da paciente, tendo inclusive, concedido liberdade provisória a outra pessoa flagranteada no mesmo dia e nas mesmas condições da paciente.

Aduz ainda, falta de justa causa para manutenção da segregação, pois a paciente é primária, portadora de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, não havendo nenhum indício nos autos de que sua liberdade poderia comprometer a instrução criminal, circunstâncias que possibilita responder ao processo em liberdade.

Por fim, pleiteia a concessão liminar da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura, subsidiariamente aplicação de medidas cautelares diversa da prisão.

Relatei. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma incontestes.

Extrai-se dos autos, que a paciente foi flagranteada por agentes penitenciários tentando introduzir substância entorpecente na unidade prisional (Urso Panda) nesta Capital.

Consta que em razão de apresentar nervosismo durante revista pessoal, a paciente foi encaminhada a entrevista, oportunidade em que confessou estar trazendo substância entorpecente para seu esposo Lindomar Lucas de Souza, preso na referida unidade prisional, oportunidade em que retirou da sua cavidade vaginal uma porção de 129,40g de maconha e uma porção de 23,40g de cocaína.

Não obstante os relevantes argumentos defensivos, é temerário, no juízo superficial do remédio heroico a concessão da ordem pleiteada, posto que presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, que autorizam a manutenção da custódia cautelar, a saber, materialidade e indícios de autoria, bem como risco a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, considerado fomentador de outros delitos, razão pela qual, por ora, indefiro a ordem impetrada, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0005716-12.2011.8.22.0009

Processo de Origem : 0005716-12.2011.8.22.0009

Apelante: Adriano José de Freitas

Advogado: Sebastião Cândido Neto(OAB/RO 1826)

Advogada: Georgia Pinto Dias Leite(OAB/MT 10298)

Advogado: Romilson Fernandes da Silva(OAB/RO 5109)

Advogada: Telma Santos da Cruz(OAB/RO 3156)

Apelante: Cleontte Barreto de Carvalho

Advogado: Romilson Fernandes da Silva(OAB/RO 5109)

Advogado: Deivide Stefani Caçula Arcoverde(OAB/RO 8369)

Advogada: Telma Santos da Cruz(OAB/RO 3156)

Advogada: Georgia Pinto Dias Leite(OAB/MT 10298)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

CLEONTTE BARRETO DE CARVALHO, qualificado nos autos, com apoio no Parágrafo Único do art.609 do CPP, opõe estes Embargos Infringentes ao acórdão de fls.544/554, desta 1ª Câmara Criminal, que manteve a condenação de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de homicídio qualificado, determinando, por maioria, a expedição de mandado de prisão aos fins de execução provisória da sanção.

Postula a modificação de parte do acórdão, por prevalência do voto vencido, da lavra do e. Des. Valter de Oliveira, defendendo o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória, fundado na presunção de inocência e no receio de erro judiciário.

Com razões apresentadas em tempo hábil, e amoldando-se, em princípio, o pedido à hipótese de cabimento, admito os infringentes, nos termos do art.378 do NRITJ-RO.

Redistribuem-se no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Representação p/Perda da Graduação

Número do Processo :0006091-30.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000051-42.2016.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Maurício Pereira Campos

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos, etc.

Proposta esta representação aos fins de se decretar perda de graduação em face de Maurício Pereira Campos, Policial Militar do Estado, condenado por decisão transitada em julgado à pena superior a 2 anos, por prática de crime de violência doméstica, vieram-me estes autos conclusos.

Às fls.50/52, o Procurador-Geral de Justiça em exercício, Osvaldo Luiz de Araujo, determinou a remessa do feito a uma das Procuradorias com atuação perante as Câmaras Criminais, considerando não se tratar de atribuição originária.

Todavia, os autos vieram, por equívoco, a este Poder, antes de atender ao determinado.

Posto isso, devolvam-se os autos aos fins de cumprimento da cota ministerial indigitada. Após, venham-me conclusos.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006646-47.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1000507-93.2017.8.22.0022

Paciente: Izaqueu Damásio

Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Junior(OAB/RO 6226)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Considerando a juntada da petição às fls. 57/76, dando conta de que o paciente na verdade é ARI DE CASTRO ILÍDIO e não o que constou inicialmente, determino a remessa dos autos ao Departamento de Distribuição para retificação do cadastro. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006663-83.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1015476-34.2017.8.22.0501

Paciente: Jercimon Lopes da Silva

Impetrante(Advogado): Luiz Guilherme de Castro(OAB/RO 8025)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Advogado Jercimon Lopes da Silva impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Jercimon Lopes da Silva, acusado de praticar o delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, e art. 288, ambos do Código Penal, c/c art. 16 da Lei 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Sustenta o impetrante ausência de indícios de autoria, bem como falta de fundamentação concreta para manutenção da medida constritiva.

Aduz ainda, que o paciente é primário, possui residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita, condições pessoais que favorecem à liberdade provisória.

Firme nesses argumentos, pugna pela concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente e no mérito, a confirmação do pleito, caso concedida.

Relatei. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma incontestes.

É dos autos que o paciente, em unidade de desígnios com Ernandes Magalhães Paes, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, em tese, subtraíram aparelhos celulares, dentre outros objetos pessoais das vítimas Herivelton da Silva Cabral e Marcia Graciele Rodrigues Feitosa.

Consta que com a descrição do veículo utilizado na empreitada criminosa e localização do aparelho celular da vítima, a polícia logrou localizar o automóvel em que estava a vítima e seu comparsa. Ao perceberem a aproximação da guarnição, o paciente que conduzia o veículo, empreendeu fuga em alta velocidade e seu comparsa efetuou disparos de arma de fogo contra os milicianos.

Após cerco policial, foi efetuada abordagem e encontrado na posse de Ernandes uma arma de fogo, tipo pistola e com o paciente a aliança de uma das vítimas e a quantia de R\$124,00, sendo os demais pertences das vítimas encontrado no interior do veículo. Na delegacia, as vítimas reconheceram os objetos apreendidos, bem como o paciente e seu comparsa como autores do delito.

Em que pese os argumentos defensivos, a princípio, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a concessão in limine da ordem, haja vista que presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar, consubstanciados na presença de materialidade e indícios de autoria, notadamente no periculum libertates demonstrado no modus operandi da conduta delitativa, em tese, perpetrada em concurso de agentes, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, circunstâncias que vulneram sobremaneira a ordem pública, reclamando a manutenção da segregação até que haja melhores esclarecimentos, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucr@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006711-42.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1014385-06.2017.8.22.0501

Paciente: Francisco Paulino Zidane Araujo Lima

Impetrante(Advogado): Clayton de Souza Pinto(OAB/RO 6908)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Desembargador Valter de Oliveira em substituição regimental ao Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Clayton de Souza Pinto (OAB/RO n.º 6908), em favor de Francisco Paulino Zidane Araujo Lima, preso em flagrante delito no dia 05/11/2017, pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, § 1º, inciso II, do Código Penal. Em audiência de custódia o juízo impetrado converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante do paciente. O impetrante adentrou com pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, restando o pleito indeferido.

Alega o impetrante, em síntese, que a simples alegação da gravidade do crime, por si só, não é suficiente para a segregação, uma vez que esta é medida extrema, podendo ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito.

Aduz que em que pese a existência de possível agravante, diante do concurso de pessoas, também estão presentes os atenuantes da primariedade, maior idade relativa, e possivelmente uma confissão espontânea.

Assevera que, neste caso, mesmo se condenado, o paciente cumprirá a reprimenda em regime mais brando do que se encontra atualmente.

Diante do exposto, requer, liminarmente a liberdade provisória do paciente, e no mérito, que lhe seja expedido alvará de soltura.

É o relatório.

Decido sobre o pedido liminar.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator em Substituição

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006743-47.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1013870-68.2017.8.22.0501

Paciente: Sátilla Shelda Melo Nogueira

Impetrante(Advogado): Rogério Silva Santos(OAB/RO 7891)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Rogério Silva Santos em favor de Sátilla Shelda Melo Nogueira, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Informa, em síntese, que:

1.A paciente foi presa preventivamente no dia 12/10/2017 pela prática em tese do crime previsto no art.157, §2º, I, II, IV e V e art.157, §2º, I, II e V c/c art.70, todos do Código Penal;

2. afirma que possui bons antecedentes e residência fixa;  
3. não estão presentes os requisitos da preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública. Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura, e alternadamente requer a concessão da prisão domiciliar mediante o monitoramento eletrônico.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : **0006735-70.2017.8.22.0000**

Processo de Origem : 1015824-52.2017.8.22.0501

Paciente: Elton Oliveira Duran e ou Elton Oliver Duran

Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Elton Oliveira Duran ou Elton Oliver Duran, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Cumpra mencionar que em análise a petição de fls.02/10, demonstra-se o equívoco do patrono do paciente, o qual por sua vez apresentou dados acerca da prisão incompatíveis com o caso concreto, sobretudo, porque apontou que o paciente encontra-se segregado desde o dia 6/6/17 na unidade prisional denominada "Vale do Guaporé", o que por sua vez não confere com o caso concreto.

Todavia, compulsando os autos, ficou demonstrado que as informações do Inquérito Policial juntado integralmente neste remédio constitucional, evidenciam que na verdade, o paciente foi preso em data diversa, qual seja, em 11/12/2017.

Diante do exposto, a partir das informações obtidas do inquérito policial (fls.15/31), depreende-se em síntese que:

a) O paciente foi preso em flagrante delito em 11/12/2017 pela prática do crime previsto no art.33, caput, da Lei 11.343/06;

b) foram apreendidos aproximadamente 226g de substância entorpecente da espécie cocaína bem como uma balança de precisão;

c) afirma que o paciente possui residência fixa e bons antecedentes;

d) Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : **0011226-47.2013.8.22.0005**

Processo de Origem : 0011226-47.2013.8.22.0005

Recorrente: Jean Verlé da Silva Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 59 e 175 do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : **0000838-74.2016.8.22.0007**

Processo de Origem : 0000838-74.2016.8.22.0007

Recorrente: Ismael Gonçalves dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 67 do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : **0003447-17.2017.8.22.0000**

Processo de Origem : 0003649-19.2012.8.22.0501

Recorrente: Gelson de Andrade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )



Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 122, 123 e 124 da Lei de Execução Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nrº: 1

Número do Processo :0005300-61.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0004005-75.2011.8.22.0007

Recorrente: Alcides Machado Junior

Impetrante(Advogado): Alexandre Carneiro Paiva(OAB/PA 15814)

Impetrante(Advogada): Thaline Angélica de Lima(OAB/RO 7196)

Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006127-72.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1007406-28.2017.8.22.0501

Paciente: Mariana Laura Lelo Santiago

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Paciente: Heliomar Moura Ribeiro

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

O impetrante formulou (fls. 56) pedido de reconsideração da decisão proferida por esta relatora por ter indeferido o pedido de liminar do habeas corpus.

De pronto, cabe ressaltar que o pleito de reconsideração do pedido de medida liminar não tem previsão legal e não deve ser tomado como regra no procedimento do habeas corpus.

Ademais, quando da análise do pedido de medida liminar, não se verificou que estivessem presentes os dois requisitos básicos para a concessão do pedido, quais sejam, a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), de acordo com os documentos e afirmações trazidas unilateralmente pelo peticionário.

Destarte, no presente pedido de reconsideração (fls. 56) não se verifica, por ora, qualquer elemento novo que enseje a modificação da decisão de indeferimento da liminar, pois a mera juntada de interrogatórios dos pacientes, por si só, não elide os fundamentos da medida excepcional.

Demais disso, as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 54/55 reafirmam a necessidade da prisão preventiva.

O feito ainda está devidamente instruído para a análise do mérito, aguardando o julgamento após o recesso forense.

Assim, por não haver previsão legal do "pedido de reconsideração" e não haver qualquer excepcionalidade que justifique a modificação da decisão de fls. 48/50, INDEFIRO O PEDIDO de reconsideração da medida liminar.

Intime-se.

Publique-se.

Após retorne os autos conclusos para análise do mérito do writ.

Porto Velho – RO, 15 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006493-14.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1001511-28.2017.8.22.0003

Paciente: Ediclebson Gomes de Sousa

Impetrante(Advogado): Francisco César Trindade Rêgo(OAB/RO 75A)

Advogado: Kinderman Gonçalves(OAB/RO 1541)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

DECISAO MONOCRÁTICA

Trata-se de Habeas Corpus processado SEM pedido de liminar impetrado pelo advogado Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75A) em favor de Ediclebson Gomes de Sousa, preso em flagrante no dia 09.10.2017, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú/RO, que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva (fls.20/22).

Em resumo, o impetrante sustenta que não há qualquer indício de que o paciente tenha praticado a conduta de tráfico de drogas, tendo em vista que as circunstâncias da prisão e a quantidade da substância apreendida (3,9g – três gramas e nove centigramas de cocaína) evidenciam que a droga era destinada ao próprio consumo, podendo operar-se a desclassificação delitiva para o art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que a decisão da autoridade impetrada não está devidamente fundamentada, visto que sedimentada em justificativas genéricas sobre os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, contestando que não há nada de concreto de que em liberdade o paciente continuará na mercancia de drogas .

Aponta a possibilidade de concessão de liberdade provisória aos acusados da prática do crime de tráfico ou a aplicação de medidas cautelares alternativas, sugerindo inclusive que lhe sejam aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319, CPP, pontificando que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção da inocência.

Afirma, destarte, que não há necessidade de ser mantida a medida excepcional, por tratar-se de paciente primário, com bons antecedentes, preenchendo, destarte, os requisitos autorizadores para responder a ação penal em liberdade.

Pugna pela concessão da ordem a fim de conceder a liberdade ao paciente.

Juntou as peças de fls. 12/25.

A d. autoridade impetrada prestou informações às fls. 29-v, seguidas dos documentos de fls. 30/38.

No parecer de fls. 40/43, o i. Procurador de Justiça, Dr. Charles José Grabner, manifestou-se pela CONCESSÃO da ordem.

Relatado. DECIDO.

Considerando a urgência que gira em torno do direito aqui debatido, qual seja, a liberdade, e diante do fato de que este e. Tribunal de Justiça se encontra na iminência de iniciar o período de recesso forense e tendo em vista que a próxima sessão de julgamento ocorrerá somente no ano seguinte (2018), há que se reconhecer a existência do periculum in mora iminente.

Sem dúvida, tendo em vista a probabilidade do direito aqui debatido, revestido na máxima do fumus boni iuris, é razoável analisar, de ofício, ambos os pressupostos da medida liminar, sob pena de o paciente permanecer encarcerado sem motivação justa, trazendo graves e sérias consequências, muitas vezes, irreparáveis.

Com efeito, nada obstante não se tratar de caso de aplicação de prisão cautelar, verifico que, até o julgamento final deste writ, mostra-

se adequada e condizente com a situação do paciente a fixação de algumas medidas cautelares, sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual, aplico as medidas constantes do artigo 319, incisos I, IV e V, do CPP, determinando:

O comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades;

A proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do juízo processante; e

3)O recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 20 horas.

Registro, no entanto, que descabe neste momento, qualquer avaliação sobre a aplicação ou não da desclassificação delitiva para o art. 28 da Lei n. 11.343/06, ficando a matéria a ser analisada quando do julgamento de mérito deste habeas corpus, mormente em função de não trazer maiores prejuízos ao paciente.

Pelo exposto, na esteira do Parecer favorável do i. Procurador de Justiça, CONCEDO MEDIDA LIMINAR em favor do paciente Ediclebson Gomes de Sousa, para substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares acima descritas, ficando ciente, desde já, que eventual descumprimento ensejará em prisão preventiva se outra medida não lhe for suficiente, no exato teor do art. 282, §4º, do CPP.

Determino, por último, que este informe ao juízo processante endereço certo onde ficará recolhido no período noturno, no prazo de 24 horas.

Expeça-se o respectivo alvará de soltura em seu nome, colocando-o em liberdade se por outro motivo não esteja ou deva permanecer preso.

Após cumprimento do alvará de soltura, retornem os autos conclusos para aguardar o julgamento do mérito.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005851-41.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000905-85.2011.8.22.0501

Pac/Imp: I. N. A.

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo próprio paciente Ismar Nascimento Albuquerque, condenado à pena de 16 anos de reclusão em regime inicialmente fechado pelo crime previsto no art. 217-A c/c 70, parágrafo único, ambos do Código Penal (decisão transitada em julgado), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO.

Em resumo, o impetrante alega que há erro no cálculo da sua pena, porquanto embora à época da sua condenação fosse reincidente pela prática de crime de violência doméstica, não poderia a autoridade impetrada lhe exigir o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena unificada para obter a progressão de regime, porquanto deveria cumprir apenas 2/5 (dois quintos) da pena.

Alega que na ação penal n. 0000905-85.2011.8.22.0501 a sentença condenatória reconheceu equivocadamente a reincidência, situação esta que na fase de execução penal impôs ao paciente o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena no regime fechado, quando o mesmo deveria cumprir apenas 2/5 (dois quintos) no citado regime para ser beneficiado com a progressão de regime.

Pugna pela retificação da sentença condenatória para excluir a reincidência e determinar a progressão do regime de pena.

Juntou documentos no anexo I (fls. 06/09).

Não houve pedido liminar.

A d. autoridade impetrada prestou informações às fls. 20-v.

No parecer ministerial, o i. Procurador de Justiça, Charles José Grabner, manifestou-se pela DENEGAÇÃO da ordem.

Examinados, decido.

Considerando os precedentes assentados nesta Corte, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que “o habeas corpus não pode ser irrestritamente utilizado nas hipóteses em que há recurso próprio e suficiente para combater a decisão”, o presente writ não deve ser conhecido, por se amoldar ao entendimento firmado.

Inferre-se dos autos que o impetrante pretende pela via estreita do habeas corpus excluir o reconhecimento da reincidência e modificar o regime de cumprimento de pena que lhe foi imposto pela sentença condenatória transitada em julgado.

Além disso, em consulta ao sistema informatizado SAP/TJRO constatou-se ter havido no dia 30.05.2012 o julgamento de recurso de apelação criminal n. 0000905-85.2011.8.22.0501 interposta pelo paciente, oportunidade em que a E. Câmara Criminal analisou o tema sobre a dosimetria da pena quanto ao crime do art. 217-A do CP, mantendo a reincidência pelo crime anterior.

Nesse contexto, considerando a expedição de guia definitiva para execução da pena, eventuais erros de cálculo no computo da pena unificada do paciente devem ser objeto de recurso próprio previsto na Lei de Execução Penal.

Destarte, permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constitucional. Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.

Em arremate, há de se considerar que a lei processual penal traz instrumento próprio e suficiente que possibilita levar à instância superior o conhecimento da matéria aqui debatida, em clara consonância com o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o que, nos moldes já citados e de acordo com o entendimento firmado por esta 2ª Câmara Criminal, dá ensejo ao não conhecimento desta ação constitucional.

Nessa linha:

Habeas corpus. Recurso próprio. Não conhecimento.

1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo.

2. Writ não conhecido. (TJ/RO - HC n.. 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013)

HABEASCORPUS.RECURSOPRÓPRIO.NÃOCONHECIMENTO.

1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo.

2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, j. 11.07.2012). Sem destaque no original.

No mesmo sentido: (STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, indefiro a petição inicial nos moldes do artigo 123, IV, do novo RITJRO.

Intime-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006643-92.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1001181-80.2017.8.22.0019

Paciente: L. V. da S.

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de Luiz Viana da Silva, preso em flagrante no dia 01.12.2017, pela prática dos delitos previstos no art. 217-A do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 53-v/54).

Em resumo, a impetrante aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal obstruindo a colheita de provas, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, a justificar a medida excepcional.

Postula, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. (09/54).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariada do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF-T-20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006721-86.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1015538-74.2017.8.22.0501

Paciente: Uéilton Souza Albino

Impetrante(Advogado): Luiz Guilherme de Castro(OAB/RO 8025)

Advogado: Alecsandro de Oliveira Freitas(OAB/RJ 190137)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Uéilton Souza Albino, preso no dia 27/11/2017, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, §4º, I e II do CP.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Destaca que a gravidade do delito não constitui fonte basilar para decretação da medida acautelatória, além de defender a possibilidade do paciente responder o processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

Examinados, decido.

Na hipótese, a despeito do impetrante alegar que não estão presentes requisitos da prisão preventiva não juntou aos autos a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Nesse aspecto, bom é registrar salutares e antigas decisões do STJ que consagraram que o habeas corpus, como writ constitucional que é, exige, para seu conhecimento, prova pré-constituída do fundamento da impetração (STJ – 6ª T. – HC 7.277 – rel. Fernando Gonçalves – j. 21.05.98 – DJU 08.06.98, p. 180). O fato deve projetar-se isento de dúvida (STJ – RHC 45.829-3 – rel. Vicente Cernicchiaro – DJU 23.10.95, p. 35.716).

E ainda:

STJ [...] O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante o dever de instruí-lo corretamente, com todos os documentos necessários à análise das teses trazidas a julgamento (Precedentes) [...] (HC 318298 / SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)”

Assim, considerando que a exordial não veio instruída com os documentos necessário para análise de eventual ilegalidade, deve ser indeferida a petição inicial.

De outra banda, registro que não se verificou a existência de ilegalidade patente que pudesse ser concedida a ordem de ofício. Isso posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15 de dezembro 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006736-55.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1015827-07.2017.8.22.0501

Paciente: Marcelo da Silva Lima

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Marcelo da Silva Lima, preso em flagrante em 08/12/2017, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06.

Sustenta que o paciente foi abordado fora da residência em que foi apreendida a substância entorpecente; que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar dos pacientes, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Defende a possibilidade da paciente responder o processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, não sendo este o entendimento, que seja a paciente posta em liberdade, sob medidas diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente for solta.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0005839-27.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0016070-07.2013.8.22.0501

Revisionanda: Dalva Conceição da Silva

Advogada: Suellen Santana de Jesus(OAB/RO 5911)

Advogada: Cleide Gomes de Lima Bernardi(OAB/RO 5559)

Revisionanda: Luana Terras Pereira

Advogada: Suellen Santana de Jesus(OAB/RO 5911)

Advogada: Cleide Gomes de Lima Bernardi(OAB/RO 5559)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Relator para a Liminar:Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos,

Trata-se de revisão criminal, com pedido de liminar, ajuizada por Dalva Conceição da Silva e Luana Terras Pereira, com fundamento no art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal em face da decisão proferida pela 1ª Câmara Criminal deste E. Tribunal, que manteve a condenação de ambas como incurso nas penas no art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, sendo fixada a pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão para Luana e 10 (dez) anos de reclusão para Dalva, assinalado o regime inicial fechado para início de cumprimento.

Argumentam as requerentes que o corréu Edson, que estava foragido na época dos fatos, foi posteriormente preso e trouxe aos autos informações que, em tese, afastam a autoria delitiva atribuída a elas, defendendo assim que tais elementos, até então ocultos, devem ser utilizados na análise da revisão criminal, absolvendo-as.

Requerem liminarmente a suspensão da execução provisória da pena determinada no acórdão, para que aguardem em liberdade o julgamento desta ação. Para caracterizar o fumus boni juri a defesa alega que as requerentes não representam risco iminente para a sociedade, estão ameaçadas de morte pelos demais corréus, possuem endereço certo e exercem profissão lícita.

Quanto ao periculum in mora, apontam que a expedição do mandado de prisão foi determinada antes mesmo do trânsito em julgado, posto que foi apresentado recurso especial perante o STJ, o qual ainda não fora julgado.

Examinados, decido.

A concessão de liminar, em sede de revisão criminal, não possui previsão legal em nossa legislação processual penal, embora tenha sido admitida, jurisprudencialmente, em casos excepcionais, desde que demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, consubstanciados na plausibilidade jurídica do pedido e no risco na demora, respectivamente.

Todavia, no caso concreto não se verifica provas incontestas de que a condenação contrariou texto expresso da lei penal ou da Constituição Federal, nem de que o julgamento foi contrário à evidência dos autos, a teor do art. 621 e seguintes do CPP.

Além do mais, consoante entendimento jurisprudencial, a revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado, tendo em vista que o pedido revisional não possui efeito suspensivo.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISÃO CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO. AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I – O ajuizamento da revisão criminal não impede a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, não assegurando ao réu, por conseguinte, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Habeas Corpus não conhecido. (HC 305.212/ SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 25/03/2015)

Posto isto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para o parecer.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator para a Liminar em Substituição Regimental

**PAUTA DE JULGAMENTO****2ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Pauta de Julgamento  
Sessão 574

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal no 5º andar, no dia trinta do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.01 0004630-66.2012.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0004630-66.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Assunto: Dano ao Erário/Ação Civil Pública  
Apelante/Apelado: Dogival Alves Chalegra  
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)  
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuído por Sorteio em 18/11/2015

n. 02 0001398-44.2011.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0001398-44.2011.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível  
Assunto: Dano ao Erário/ Violação aos Princípios Administrativos  
Apelante: Jaime Delci Purper  
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)  
Apelante: Sidney Aparecido Poletini  
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)  
Apelante: Filadélfia Madeiras e Construções Ltda ME  
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)  
Interessado (Parte Ativa): Alexandre de Moraes Guimarães  
Interessado (Parte Ativa): Benevenuto Ghedin  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Município de São Miguel do Guaporé - RO  
Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)  
Distribuído por Sorteio em 31/07/2015

n.03 0001361-83.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 0001361-83.2012.8.22.0021 Buritis/2ª Vara  
Assunto: Reintegração de Posse/Unidade de Conservação Resex Rio Jaci-Paraná  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)  
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)  
Apelado: José Alves Pereira  
Curadora: Sônia de Macedo Plakitken (OAB/RO 4151)  
Curador: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/03/2016

n.04 0001391-21.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 0001391-21.2012.8.22.0021 Buritis/1ª Vara  
Assunto: Reintegração de Posse/Unidade de Conservação Resex Rio Jaci-Paraná  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)  
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)  
Apelado: Valdecy Martins Pires  
Defensor Público Público: Miller Freire de Carvalho  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/04/2016

n.05 0002726-75.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 0002726-75.2012.8.22.0021 Buritis/1ª Vara  
Assunto: Reintegração de Posse/Unidade de Conservação Resex Rio Jaci-Paraná  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)  
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)  
Apelado: Benedito Alves Carvalho  
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)  
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)  
Distribuído por Sorteio em 18/04/2016

n.06 7003664-57.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 7003664-57.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Assunto: Tratamento Médico  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Apelado: F. E. C. N. Representado por sua genitora Naiara Cassiano dos Santos Nunes  
Defensora Pública : Lívia Carvalho Cantadori Iglecias  
Defensor Público: Diego Cesar dos Santos  
Redistribuído em 04/08/2017

n.07 7018351-85.2015.8.22.0001-85.2015.8.22.0001 - Apelação (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 7018351-85.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública  
Assunto: Internação compulsória  
Apelante: Lázaro Vieira Soares  
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)  
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/RO 8923)  
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)  
Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)  
Distribuído em: 15/06/2016

n.08 7000132-24.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 7000132.24.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Nomeação em Concurso Público/Médico  
Apelante: Daniel Roman Romero Mateljan  
Advogado: Andre Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)  
Distribuído em 25/02/2016

n.09 0003409-61.2015.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0003409-61.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Assunto: Nomeação em Cargo Público/Vigilante  
Apelante: Jociley Lemos da Silva  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Apelado: Prefeito Municipal de Vale do Paraíso  
Distribuído por Sorteio em 27/01/2016

n. 10 0001897-32.2014.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0001897-32.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Assunto: Nomeação em Concurso Público/Técnico em enfermagem  
Apelante: Elzeni Hammer Araujo  
Advogado: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)  
Apelado: Município do Vale do Anari - RO  
Procurador: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)  
Distribuído por Sorteio em 28/09/2015

n.11 0005673-72.2011.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0005673-72.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Assunto: Improbidade Administrativa  
Apelante: Mileni Cristina Benetti Mota  
Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)  
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)  
Apelante: Jose Garibaldi Franca Filho  
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)  
Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuído por Sorteio em 03/11/2015

n.12 0002884-83.2014.8.22.0014 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0002884-83.2014.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
Assunto: Dano ao Erário/Enriquecimento ilícito  
Apelante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Ativa): Município de Chupinguaia  
Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)  
Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena - RO  
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)  
Interessado (Parte Ativa): Município de Corumbiara RO  
Procurador: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)  
Apelado/Agravante: Salim de Jesus Almeida Rabelo Mendes  
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)  
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/07/2015

n.13 7019516-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 7019516-36.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Cobrança de Gratificação de Produtividade Especial  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)  
Apelado: Sirley Neves de Oliveira  
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)  
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)  
Distribuído em 28/09/2016

n.14 7032507-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 7032507-44.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Cobrança de Gratificação de Produtividade Especial  
Apelante: Maria Rosimar Cunha Santos  
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)  
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)  
Distribuído em 09/11/2016

n.15 0004055-17.2014.8.22.0001 Agravo Regimental de Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0004055-17.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Anulação de Débito Fiscal/Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa  
Agravante: Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda  
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)  
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)  
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)  
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)  
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
Interposto em 17/06/2016

n.16 0000714-29.2014.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0000714-29.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível

Assunto: Recondição em mandato eletivo  
Apelante: Camara Municipal de Vereadores de Santa Luzia D'Oeste  
Procurador: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)  
Apelado: Uesnei Cleiton da Silva  
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)  
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/09/2015

n.17 0003286-66.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0003286-66.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível  
Assunto: Recondição em cargo público  
Apelante: Maria Cleidinei Marques Pereira  
Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB/RO 2854)  
Apelado: Município de Theobroma  
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Theobroma  
Distribuído por Sorteio em 13/01/2016

n.18 0007211-76.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0007211-76.2011.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Assunto: Aposentadoria por invalidez  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Roberta Roth (OAB/RS 81696)  
Procuradora Federal: Alinne Lenise Cavalcanti da Silva  
Apelado: Oziel Freire Emerik  
Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Advogado: Hermes José Dias Filho (OAB/RO 1109)  
Distribuído por Sorteio em 17/06/2015

n.19 0013128-13.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0013128-13.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Erro Médico/Danos Morais e Materiais  
Apelante/Apelada: Anadir Nascimento Moura  
Advogada: Tanany Araly Barbeta (OAB/RO 5582)  
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)  
Apelante/Apelado: Joel Marcos Batista  
Advogada: Tanany Araly Barbeta (OAB/RO 5582)  
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)  
Apelado/Apelante: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)  
Distribuído por Sorteio em 02/09/2015

n.20 0021621-47.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 0021621-47.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Assunto: Anulação do Débito Fiscal  
Apelante: Fernando Henrique Pires  
Advogado: Josimar de Oliveira Miniz (OAB/RO 912)  
Advogada: Auricelha Ribeiro Fernandes Martins (OAB/AC 3305)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
Distribuído por Sorteio em 30/11/2015

n.21 0014456-46.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0014456-46.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Indenização por Dano Material/Indenização por Dano Moral  
Apelante: Lauro Fernandes da Silva Júnior  
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)  
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
Apelada: B. E. S. A. Representada por sua mãe P. E. S. R.  
Advogada: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)  
Advogada: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)  
Distribuído por Sorteio em 02/12/2014

n.22 0008257-04.2005.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0008257-04.2005.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível  
Assunto: Indenização por Dano Material  
Apelante: Maria Pereira de Souza  
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)  
Apelante: Olegário Teixeira de Souza  
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)  
Apelado: Município de Alta Floresta do Oeste  
Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)  
Procurador: Hilário da Rocha (OAB/RO 348A)  
Distribuído por Sorteio em 11/12/2014

n.23 0001085-10.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0001085-10.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: ISS/Imposto sobre Serviços  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
Apelada: Trivale Administração Ltda  
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Advogada: Marcela Cunha Guimaraes (OAB/MG 84177)  
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78870)  
Distribuído por Sorteio em 18/08/2015

n.24 0079573-18.2007.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0079573-18.2007.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)  
Apelada: Martinelli Industria e Comercio de Ferragens Ltda – ME  
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)  
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos  
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)  
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)  
Distribuído por Sorteio em 28/07/2015

n.25 0006734-06.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 0006734-06.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
Apelado: F. F. Calçados & Confecções Ltda  
Apelado: Flávio Lecir Barbosa  
Apelado: Fábio Luiz Barbosa  
Distribuído por Sorteio em 19/09/2016

n.26 1000563-34.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 1000563-34.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)  
 Apelada: Recife Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes Ltda  
 Distribuído por Sorteio em 01/09/2016

n.27 0034708-26.2006.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Origem: 0034708-26.2006.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível  
 Assunto: Dívida Ativa/ Embargos à Execução Fiscal  
 Apelante: Jerfley Rodrigues Freitas  
 Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)  
 Apelado: Município de Machadinho do Oeste  
 Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)  
 Procurador: Alessandro Ferreira Redondo (OAB/RO 3283)  
 Distribuído por Sorteio em 01/04/2016

n.28 0003353-31.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Origem: 0003353-31.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível  
 Assunto: Dívida Ativa/Embargos à Execução Fiscal  
 Apelante: Município de Jaru  
 Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)  
 Apelada: Khariny Maria Gonçalves de Oliveira e Silva  
 Advogado: José Lopes de Oliveira (OAB/RO 4453)  
 Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)  
 Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)  
 Advogado: Allan Cássio de Almeida Lopes (OAB/RO 3988)  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/03/2016

n.29 0003703-22.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Origem: 0003703-22.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
 Assunto: Dívida Ativa/Embargos à Execução Fiscal  
 Apelante: Município de Ariquemes - RO  
 Procuradora: Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800)  
 Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)  
 Apelado: Rogerio Pereira dos Santos  
 Advogado: João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)  
 Distribuído por Sorteio em 24/02/2016

n.30 0166477-56.2002.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Origem: 0166477-56.2002.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
 Assunto: Reintegração de Posse  
 Apelante: Cicero Ferreira  
 Defensor Público: Marcus Edson de Lima  
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)  
 Apelante: Maria Luzia Paixao Doce  
 Defensor Público: Marcus Edson de Lima  
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)  
 Apelante: Maria Rita da Costa Lima  
 Defensor Público: Marcus Edson de Lima  
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Apelante: Matilde Soares Chaves  
 Defensor Público: Marcus Edson de Lima  
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)  
 Apelante: Francisco Oliveira de Brito  
 Defensor Público: Marcus Edson de Lima  
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)  
 Apelante: Antonio Rodrigues de Souza  
 Defensor Público: Marcus Edson de Lima  
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)  
 Apelante: Joelina Alves Maia  
 Defensor Público: Marcus Edson de Lima  
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)  
 Apelado: Município de Porto Velho  
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)  
 Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)  
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
 Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/09/2014

n.31 0000741-75.2015.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Origem: 0000741-75.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível  
 Assunto: Acidente de Trânsito/Danos Morais e Materiais  
 Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO  
 Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)  
 Apelada: Marli Cardoso Pereira  
 Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)  
 Advogado: Paulo Cesar da Silva (OAB/RO 4502)  
 Distribuído por Sorteio em 22/02/2016

n.32 0018995-73.2013.8.22.0501 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Origem: 0018995-73.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar  
 Assunto: Reintegração ao cargo de policial militar  
 Apelante: Jhony Oldemburg Velas  
 Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)  
 Distribuído por Sorteio em 10/11/2014  
 Tipo de Distribuição: Sorteio

n.33 0003613-09.2014.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Origem: 0003613-09.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível  
 Assunto: Execução de Título Extrajudicial  
 Apelante: Município de Nova Mamoré  
 Procurador: Flávio Conesque Filho (OAB/RO 1009)  
 Apelada: Maria do Socorro da Costa Soares  
 Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)  
 Distribuído por Sorteio em 14/10/2015

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

Exmo. Sr. Desembargador Renato Martins Mimessi  
 Presidente da 2ª Câmara Especial



**PUBLICAÇÃO DE ATAS****1ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Criminal  
Ata de Julgamento  
Sessão 1524

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos sete (07) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira. Presentes os Excelentíssimos desembargadores Daniel Ribeiro Lagos, José Jorge Ribeiro da Luz e Valdecir Castellar Citon, convidado para atuar no julgamento do habeas corpus n. 0006352-92.2017.8.22.0000, em razão do impedimento do desembargador Daniel Ribeiro Lagos.

Procurador de Justiça Dr. Abdiel Ramos Figueira.

Secretária Belª Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

0006183-08.2017.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 1014206-72.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Ariel Barroso Triflates

Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 20/11/2017

O Advogado José Maria de Souza Rodrigues sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005885-16.2017.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 1013691-37.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Gabriel Barbosa de França

Impetrante(Advogado): Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho – RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 03/11/2017

O Advogado Fadricio Silva dos Santos sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

1000513-54.2017.8.22.0005Apelação

Origem: 1000513-54.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Apelante: Edgard Landgraf do Amaral

Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)

Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)

Apelante: Eduardo Henrique do Amaral

Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)

Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 26/10/2017

O advogado Ruan Vieira de Castro sustentou oralmente em favor dos apelantes.

Decisão: "PRELIMINAR JULGADA PREJUDICADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0001815-58.2015.8.22.0021 Apelação

Origem: 00018155820158220021 Buritys/1ª Vara

Apelante: Maicon Fernando da Silva

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)

Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/08/2017

Pedido de vista proferido na sessão de 30/11/2017: Des. José Jorge Ribeiro da Luz.

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS".

0006352-92.2017.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 1012440-81.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Adriano Ulisses dos Santos Braga

Impetrante(Advogado): Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)

Paciente: Robson Marques de Souza

Impetrante(Advogado): Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho – RO

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 27/11/2017

Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005732-80.2017.8.22.0000Habeas Corpus

Origem:1003684-28.2017.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Paciente: Elson Lima da Silva

Impetrante(Advogada): Advarci Guerreiro de Paula Rosa (OAB/RO 7927)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 25/10/2017

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006146-78.2017.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 1002207-28.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Paciente: Aguinaldo Gilmar Tavares

Impetrante(Advogado): Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim – RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 16/11/2017

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005842-79.2017.8.22.0000Habeas Corpus  
Origem: 0117706-34.2008.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
Paciente: Carmo de Souza Paz  
Impetrante(Advogado): Edno Damascena de Farias (OAB/MT 11134)  
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/10/2017  
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005985-68.2017.8.22.0000Habeas Corpus  
Origem: 1013465-32.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Paciente: Abel Emerson Vieira de Sousa  
Impetrante(Advogado): Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/11/2017  
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0002466-98.2016.8.22.0007Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 0002466-98.2016.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Embargado: Leonardo Lira de Araujo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Interpostos em 09/11/2017  
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS E, DE OFICIO, DESCLASSIFICADA A CONDUTA DO EMBARGADO PARA ESTELIONATO PRIVILEGIADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0004950-73.2017.8.22.0000Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal  
Origem: 0017842-05.2013.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Embargado: Thiago Pereira da Costa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Interpostos em 22/11/2017  
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0005468-22.2015.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00054682220158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Aislan Morone de Oliveira  
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)  
Apelante: Franchesco Cardoso dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Daniel Moreira de Moraes Costa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/10/2016  
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0002203-55.2015.8.22.0701 Apelação  
Origem: 00022035520158220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude  
Apelante: J. A. E. de B. L.  
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)  
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)  
Advogada: Indara Araujo Alcantara (OAB/RO 5705)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 19/05/2017  
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ".

1001853-42.2017.8.22.0002 Apelação  
Origem: 10018534220178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Apelante: Daniel Xavier Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 10/11/2017  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004943-81.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00016650420158220013 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Valdir Honorato de Souza  
Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/09/2017  
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006001-22.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 10005363520158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Edilaine Gonzaga dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/11/2017  
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1004743-09.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10047430920178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Danilo Carneiro de Souza  
Defensora Pública: Liliansa dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 10/11/2017  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004755-88.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00037971420138220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Wellington Angelim da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 12/09/2017  
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005322-22.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00102966420118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
 Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Wagner Brasil Brissow  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/10/2017  
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1001816-15.2017.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 10018161520178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Ramom Lourenço de Jesus  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Gustavo Renan Alves Ferreira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 10/11/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002139-71.2016.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00021397120168220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: José Imburama Matos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Sorteio em 13/06/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001046-16.2016.8.22.0021 Apelação  
 Origem: 00010461620168220021 Buritis/1ª Vara  
 Apelante: Cleoneide Meireles de Luna  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Distribuído por Sorteio em 03/11/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1002361-43.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10023614320178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
 Vara de Delitos de Tóxicos  
 Apelante: Georton Saraiva  
 Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/11/2017  
 Decisão: "DE OFICIO, APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE".

0012888-08.2016.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00128880820168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª  
 Vara Criminal  
 Apelante: V. O. R.  
 Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/06/2017

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS DESEMBARGADORES DANIEL RIBEIRO LAGOS E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ".

0000190-73.2016.8.22.0014 Apelação  
 Origem: 00001907320168220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Clebson Santos Vieira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 10/11/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000832-07.2015.8.22.0006 Apelação  
 Origem: 00008320720158220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Cicero Salvador Pierre Dias  
 Advogado: José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)  
 Apelante: Rafael Xavier Gomes  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 13/09/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO DE RAFAEL XAVIER GOMES NÃO CONHECIDA; APELAÇÃO DE CICERO SALVADOR PIERRE DIAS NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0000988-54.2013.8.22.0009 Apelação  
 Origem: 00009885420138220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Geovane da Conceição  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 31/10/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

A Apelação n. 1000513-54.2017.8.22.0005 foi julgada extrapauta com a presença do advogado dos apelantes que fez sustentação oral.

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluído o julgamento dos processos da pauta e extrapauta, o desembargador Valter de Oliveira pronunciou-se:

"Registro ser esta a última sessão que participa, como membro, o e. desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, uma vez que, às 17 h, deste dia, tomará posse no cargo de Corregedor-Geral de Justiça, fazendo parte da cúpula administrativa do Poder Judiciário Estadual para o biênio 2018/2019.

O desembargador José Jorge, como membro desta 1ª Câmara Criminal, fez, sem dúvida alguma, um excelente e magistral trabalho na condução de seus votos, trazendo uma visão inovadora, pontuada por alguns aspectos da doutrina e jurisprudência, inclusive de outros países, abrilhantando sobremaneira suas posições.

Detentor de vasto conhecimento legal e jurídico e sempre estudioso, elaborou judiciosos votos.

De igual forma, posicionou-se como membro das Câmaras Criminais Reunidas, do Pleno Judiciário e do Pleno Administrativo.

Navegará a partir do ano que vem em águas diferentes. No entanto, não estranhas, visto que desembargador José Jorge já desempenhou também com eficácia o cargo de Juiz Corregedor, auxiliando a desembargadora Ivanira Feitosa Borges.

Fica a certeza, caro desembargador José Jorge, que Vossa Excelência brilhará muito no desempenho do novo cargo que lhe aguarda, visto que conhecedor profundo das necessidades da Justiça de Primeiro Grau, que deve ser aperfeiçoada em sua gestão.

Seja um bom “pai”, para os juízes, orientando, admoestando, advertindo e, propondo punição, se necessário.

Parabéns e sucesso em sua caminhada.”

Em seguida, o desembargador Daniel Ribeiro Lagos manifestou-se:

“o desembargador José Jorge vai iniciar uma jornada já cumprida em passado recente por mim. Queria dizer ao desembargador José Jorge da enorme importância da Corregedoria.

A Corregedoria é a musculatura do poder Judiciário, é o que faz a máquina andar. O presidente representa o Poder, dirige o Poder, mas quem faz a coisa funcionar é a Corregedoria. Especialmente o primeiro grau em que representa 90% da atividade jurisdicional do poder. Então tenho uma expectativa muito boa com relação a sua presença na Corregedoria, e quero externar a minha expectativa de uma gestão que vai engrandecer nosso trabalho, vai fazer com que o poder judiciário tenha uma atuação marcante no controle interno, na qualidade, na produtividade e na presença do Poder Judiciário na comunidade em dias tão turbulentos.

Acho que a resposta e a produção do porquê de tantas mazelas que nos acusam só uma tem ressonância, é o tempo.

A morosidade no tramites dos processos é tema relacionado à eficiência e à eficácia, e constitui no principal sustentáculo da corregedoria. Então a importância da corregedoria é capital nessa senda que vivemos e, como lembrou o desembargador Eurico Montenegro, decano dessa corte, que a corregedoria é um ônus para o desembargador e, quem não se dispõem a enfrentar os desafios e dessabores da espinhosa tarefa de se fazer corregedoria que dê vaga a outro, porque é fundamental a sua presença, e essencial a sua atividade.

O pior pecado que o corregedor pode ser acusado é o da omissão. Então é importante que ele atue, quer dizer, que não se importe com eventuais rancores e com a pecha de que é invasivo, que cobra demasiado dos juízes. Ele é uma espécie de Ombudsman - a voz do cidadão no judiciário fazendo a máquina produzir mais e com melhor qualidade, é a última palavra, ele é, em resumo, o aval do prestígio que o judiciário deve construir na comunidade na nação. Portanto o eminente desembargador com os atributos construídos ao longo da sua laborosa carreira o credenciando como a pessoa certa de estar lá e tenho uma expectativa enorme e positiva com sua atuação deste mister, e vamos esperar colheita de bons frutos que certamente virão desse trabalho”.

Por fim, o desembargador José Jorge Ribeiro da Luz agradeceu:

“Senhor Presidente, desembargador Daniel Lagos, Ivone, Graça, senhoras e senhores, isso tudo só aumenta a minha responsabilidade. Hoje estou saindo da condição de pedra e passando à condição de vidraça. Espero que chegue ao final desses dois anos, ainda intacto, sem estar todo estilhaçado, que suporte todas as pedradas que, com certeza, receberei. Mas é uma situação que vou enfrentar, necessária ao engrandecimento, ao aprimoramento pessoal, até porque vamos conviver com todos os nossos colegas e colegas das mais diferentes e distintas possibilidades de interpretação do raciocínio e dos sentimentos e, com certeza, trabalharei lá, na Corregedoria, com sentimentos dos magistrados que é o que mais interessa à magistratura. Junto com a equipe estamos desenvolvendo e conseguimos terminar ontem ao final do expediente, nosso plano de trabalho para os próximos dois anos.

Esse projeto de trabalho norteará o trabalho pelo aumento da produção e só vamos conseguir esse aumento com o aumento da produtividade. É sobre isso que teremos que trabalhar. Também com o aumento da arrecadação do tribunal porque a corregedoria é responsável pela fiscalização dos atos do FUJU, quer seja dos atos extrajudiciais, quer seja dos judiciais com relação às custas processuais e à necessidade desse conjunto de coisas de forma humanizada, de forma próxima com todos os magistrados.

Deus queira que eu consiga, juntamente com a equipe, realizar, superar, utilizar na corregedoria os ensinamentos que eu tive nesta câmara, com bom senso.

Aprendi melhor o bom senso necessário ao julgamento, graças ao conhecimento a mim transmitido pelos senhores e já o disse em uma sessão anterior.

Foi com a batuta de Vossa Excelência, desembargador Valter e com a batuta de minha família, que sempre me apoia, ainda que com algumas distorções, alguns senões, com brigas. Mas é assim mesmo, é assim que se constrói, é assim que se vai, com divergências é que se constrói a escada pela qual subimos nos ápice de aprimoramento de nossa personalidade.

Muito obrigado a todos pelos conhecimentos que me passaram e pela paciência que tiveram comigo, com meus posicionamentos e com as minhas divergências. Muito obrigado à Graça e desculpas pelos grandes atropelos que lhe causei, pelos problemas que ela fez com que nos quais eu não incorresse. É que com os meus votos, às vezes mal lançados, às vezes problemáticos, não fosse as intervenções dela, poder-se-ia causar prejuízos processuais. Muito obrigado aos senhores e espero que Deus continue a nos monitorar e guiar por todo o sempre. Obrigado”.

Concluídos os pronunciamentos foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h20min.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2017.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA  
Presidente da 1ª Câmara Criminal

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS****1ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 06/11/2015

Data do julgamento: 05/12/2017

0004007-21.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0004007-21.2015.8.22.0002 – Ariquemes (3ª Vara Cível)

Apelante: Lucas Henrique da Silva

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811) e

Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392 A),

Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407),

Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424),

Carolina Carvalho Alves (OAB/RN 11012),

Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552) e outros

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Processo Civil. Apelação. Declaratória. Inexistência de Débito.

Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Proporcionalidade/

Razoabilidade. Majoração. Possibilidade. Honorários de

sucumbência. Manutenção.

A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput, do Código Civil, observando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes.

Ficando evidenciado que o valor indenizatório é irrisório, deve este ser majorado.

A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários de advogados são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes (REsp 1038525/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 16/05/2008).

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 13/03/2015

Data do julgamento: 05/12/2017

0009750-37.2014.8.22.0102 - Apelação

Origem: 0009750-37.2014.8.22.0102 - Porto Velho

(4ª Vara de Família e Sucessões)

Apelante: B. E. da S.

Def. Públicos: Daniel Mendes Carvalho e Hélio Vicente de Matos

Apelada: E. E. dos S. representado por sua mãe E. dos S. N.

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Revisonal de Alimentos. Inépcia da Inicial. Extinção prematura. Recurso provido.

A questão sobre a redução dos alimentos relaciona-se à procedência ou não do pedido e, portanto, ao mérito da controvérsia, desse modo somente após o regular processamento do feito é que se poderá concluir se houve mudança na situação fática posteriormente à fixação da obrigação de prestar alimentos, conforme prevê o art. 1.699 do Código Civil.

Vedar esse direito de antemão implica cercear a produção de provas e o acesso à Justiça ao autor.

Recurso provido.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Data de interposição: 09/11/2017

Data do julgamento: 06/12/2017

0009209-16.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em

Apelação

Origem : 00092091620148220001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Embargantes : Direcional Engenharia S/A e outra

Advogado : Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado : Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada : Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)

Embargada : Eliete Pantoja dos Santos

Advogado : Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração. Erro material. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Constatada a ausência de erro material no decisum embargado, impõe-se a rejeição.

Os embargos declaratórios se destinam à reparação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não servindo para reabrir a discussão da causa.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 20/01/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0001572-74.2015.8.22.0002 Apelação

Origem: 0001572-74.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apnte/Ação: Vilson de Azevedo

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Apda/Apnte: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Apelações cíveis. Indenização. Danos morais e materiais. Aquisição de veículo "0km". Proibição de retirada da concessionária. Falha na prestação do serviço. Inadimplemento contratual. Ocorrência. Litigância de má-fé. Afastamento. Recursos. Não provimento.

Comprovado que o negócio foi desfeito por culpa da concessionária, que reteve indevidamente o veículo que se encontrava quitado, esta deve promover a devolução dos valores comprovadamente pagos para aquisição do bem pelo autor.

Via de regra, inadimplementos contratuais causam mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. Ocorre que os fatos narrados ultrapassaram o transtorno a que o homem médio deve estar preparado a suportar.

À toda evidência, foi caracterizado o dano moral causado pela conduta ilícita, ou no mínimo negligente da requerida em reter indevidamente o veículo que se encontrava quitado, seja pela falta de emplacamento ou pendência financeira, que ensejou os transtornos a que o autor foi submetido, ensejando a condenação por dano extrapatrimonial.

Para que haja o ressarcimento por dano material, é necessária a prova do efetivo prejuízo.

Conforme previsão do art. 944 do Código Civil, a fixação do dano moral deve operar-se com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a redução ou majoração somente quando exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso dos autos.

O fato de as partes ofertarem suas defesas em juízo não caracteriza a conduta dolosa apta a ensejar a condenação por litigância de má-fé, de modo que não se pode ser negado o acesso à Justiça nem o direito de defesa mediante a imposição de multa.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 29/09/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0003722-86.2015.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0003722-86.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Rápido Roraima Ltda

Advogado: Rodrigo Sampaio Souza (OAB/RO 2324)

Advogada: Francielen Alpire Germano (OAB/RO 7195)  
 Apelado: Zenilton Souza Lopes  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Roberto Luiz Passarini  
 Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)  
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel  
 Nulidade de arrematação. Indeferimento. Prova. Cerceamento de defesa. Inexistente. Preço vil. Afastado. Assinatura do magistrado. Termo de arrematação. Depósito. Tempo hábil. Ausência de prejuízo.

A inércia da parte intimada a especificar provas, não pode ser objeto de acolhimento de cerceamento de defesa.

O bem arrematado por preço superior a 50% do valor da avaliação não se considera preço vil.

A cópia desprovida de assinatura não demonstra de forma efetiva a inexistência de assinatura nos autos de arrematação, cabendo a parte que alega comprovar por meio de outros meios, certidão cartorária, por exemplo.

A impugnação feita pelo devedor acerca do pagamento do valor do bem arrematado, sem que haja controvérsia entre os interessados na arrematação, credor e arrematante, não indica vício que enseja nulidade da arrematação

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 12/07/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0001557-14.2011.8.22.0013 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0001557-14.2011.8.22.0013 Cerejeiras (2ª Vara)

Embargantes : Jair de Oliveira Ferro e outra

Advogado : Antônio Carlos Alves de Araújo (OAB/RO 4285)

Advogado : Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Embargada: Zélia Aurora Ceccagno

Advogada : Valdete Minski (OAB/RO 3595)

Embargados: Paulo Sérgio Carvalho Costa e outra

Advogado : Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração em apelação cível. Embargos de terceiro. Vícios. Ausência. Recurso rejeitado.

O art. 1.022 do CPC/2015 predispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento ou, ainda, para sanar a ocorrência de erro material, hipóteses que não ficaram evidenciadas no caso concreto.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 26/10/2015

Data do julgamento: 13/12/2017

0003382-87.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003382-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

Advogados: Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007) Carlos

Alberto Alves Peixoto (OAB/PR 33844) Natalia Clarissa Salles

Martins (OAB/PR 76964) Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO

4552) Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588) Sylvan Bessa

dos Reis (OAB/RO 1300) Marlene de Fátima Ribeiro Silva (OAB/DF

9583) Lilianne de Carvalho Ramos (OAB/DF 38046) Séfora Vieira

Rocha da Silva Gattai (OAB/DF 15703) Cleverton Alves dos Santos

(OAB/DF 35293) Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838)

Apelado : Rogério Sanches Galera

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Execução. Contrato de mútuo digital. Ausência dos requisitos previstos no art. 585, inc. II do CPC/73. Documento não assinado por duas testemunhas. Ausência de título executivo extrajudicial.

Ainda que a utilização do meio eletrônico seja uma realidade que vem se incorporando ao cotidiano diário das pessoas, inexistindo dispositivo processual que exclua a tutela jurídica ou força probante

de documentos virtuais como meios de prova, tem-se que para a propositura de ação executiva, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 585, II, do CPC/73 é indispensável.

Inexistindo no contrato de mútuo digital acostado aos autos a assinatura de duas testemunhas, está ausente título executivo extrajudicial apto a embasar ação de executiva, devendo ser mantida a sentença extintiva.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 08/06/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0006820-89.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0006820-89.2013.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Otávio Passarelli

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361 B)

Apelada: Iracema Couto Maia

Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Indenização. Empreitada. Vícios na construção de imóvel residencial. Prova pericial. Comprovação. Dano moral. Quantum.

É dever do construtor reparar o dano decorrente da má prestação do serviço de empreitada que engloba mão de obra e material, ante a evidente relação de consumo havida entre as partes, aplicam-se as normas do CDC aos contratos de construção por empreitada.

Comprovado nos autos pela prova pericial os danos materiais atribuídos ao requerido, construtor, a reparação do por meio do custeio da obra de reparo é medida que se impõe, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02.

A má execução dos serviços de construção do imóvel configura falha na prestação de serviços a sustentar o pedido de indenização por dano moral formulado pelo consumidor.

A quantificação do dano moral deve ser suficiente e adequada para compensar os prejuízos experimentados pelo consumidor, não sendo excessivo e tampouco ínfimo, atentando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 17/11/2017

Data do julgamento: 06/12/2017

0005871-68.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0005871-68.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Embargante: Equatorial Previdência Privada

Advogada: Liliane César Approbato (OAB/GO 26878)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogada: Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Embargado: José Augusto de Oliveira

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração em apelação cível. Alegação de contradição com a prova dos autos. Inexistência. Recurso não provido.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC. Assim a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida. A decisão é contraditória quando traz proposições inconciliáveis entre si, e não com a prova dos autos ou contrária aos interesses do embargante.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 29/08/2016  
Data do julgamento: 06/12/2017  
0024167-41.2013.8.22.0001 – Apelação  
Origem: 0024167-41.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)  
Apelante : Maria Etelvina Chixaro de Lima e Silva  
Advogados: Tanany Araly Barreto (OAB/RO 5582)  
Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)  
Apelada : Badra Hijazi Zaglout  
Advogados: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)  
Wallid Hijazi Zaglout (OAB/RO 4409)  
Relator: Desembargador Alexandre Miguel  
Reivindicatória. Certidão de registro de imóvel. Homônimo. Pai e filho. Confusão no registro.  
A existência de documento que deu origem a certidão de registro de imóveis em nome de homônimo afasta o direito à reivindicação do bem.  
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/04/2015  
Data do julgamento: 06/12/2017  
0001031-44.2015.8.22.0001 - Apelação  
Origem : 00010314420158220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)  
Apelante : I & N Comércio de Alimentos e Medicamentos Ltda  
Advogada : Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)  
Apelada : Coimbra Importação e Exportação Ltda  
Advogada : Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)  
Advogado : Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)  
Advogada : Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)  
Advogada : Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)  
Advogada : Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827)  
Relator : Desembargador Alexandre Miguel  
Apelação cível. Embargos de terceiro preventivo. Ameaça de penhora. Possibilidade.  
Os embargos de terceiro são admissíveis não apenas quando tenha ocorrido a efetiva constrição, mas também preventivamente. A simples ameaça de turbação ou esbulho pode ensejar a oposição dos embargos.  
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/02/2016  
Data do julgamento: 06/12/2017  
0001471-32.2014.8.22.0015 - Apelação  
Origem: 0001471-32.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)  
Apelante: Banco Daycoval S/A  
Advogadas: Ignez Lúcia Saldiva Tessa (OAB/SP 32909), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656) e Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)  
Apelada: Dropis Exportação e Importação Ltda ME  
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)  
Apelado: Massa Falida da Via Uno S/A Calçados e Acessórios  
Advogado: Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56691)  
Relator: Desembargador Alexandre Miguel  
Protesto indevido realizado pela endossatária do título. Negócio jurídico não concretizado. Dano moral presumido. Recurso não provido.  
É devida indenização decorrente do protesto indevido, visto que o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.  
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.  
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/02/2016  
Data do julgamento: 06/12/2017  
0001096-31.2014.8.22.0015 - Apelação  
Origem: 0001096-31.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)  
Apelante: Banco Daycoval S/A  
Advogada: Ignez Lúcia Saldiva Tessa (OAB/SP 32909)  
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)  
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)  
Apelada: Dropis Exportação e Importação Ltda ME  
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)  
Apelada: Massa Falida da Via Uno S/A Calçados e Acessórios  
Advogado: Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56691)  
Relator: Desembargador Alexandre Miguel  
Apelação cível. Ação cautelar preparatória. Protestos indevidos. Liminar. Litigância de má-fé afastada. Recurso não provido.  
A medida cautelar possui natureza subsidiária e provisória, cuja finalidade é a de se evitar a ocorrência de um dano inevitável ou a lesão a um direito, visando sempre à isonomia entre as partes até o final da contenda.  
Assim, diante da procedência da ação principal, deve ser também mantida a procedência da ação cautelar, pois presentes os requisitos para a procedência.  
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/03/2016  
Data do julgamento: 06/12/2017  
0018701-32.2014.8.22.0001 - Apelação  
Origem : 00187013220148220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)  
Apelante : Associação dos Trabalhadores do Serviço Público do Estado de Rondônia ASPER  
Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)  
Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)  
Advogado : Ricardo Turesso (OAB/RO 154A)  
Advogada : Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)  
Apelada : Lori Hoffmann  
Advogada : Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)  
Relator : Desembargador Alexandre Miguel  
Plano de saúde. Rescisão unilateral. Inadimplemento. Prova. Inexistente. Paciente em tratamento/acompanhamento médico. Dano moral.  
Há dano moral quando há cancelamento unilateral de contrato de plano de saúde sem que haja prova da inadimplência e quando o paciente está em tratamento e acompanhamento médico.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/09/2016  
Data do julgamento: 06/12/2017  
0020748-76.2014.8.22.0001 – Apelação  
Origem: 0020748-76.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)  
Apelante : Antônio Francisco dos Santos  
Advogada : Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)  
Apelado : Banco Cacique S/A  
Advogados: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)  
Robson José Tessima (OAB/SP 139001)  
André Luís Rodrigues Trench (OAB/SP 158700)  
Relator: Desembargador Alexandre Miguel  
Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Inscrição devida. Relação jurídica entre as partes. Dano moral. Ausente. Improcedência do pedido. Recurso não provido.  
Havendo a comprovação da relação jurídica entre as partes mediante exame pericial e da existência de débitos, a negativação nos cadastros restritivos é devida e decorrente do exercício regular do direito de cobrança, motivo pelo qual, não há que se falar em indenização por dano moral.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/04/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0006562-79.2013.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo)  
 Origem : 00065627920138220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelantes/Recorridos : Cicero José de Oliveira e outros  
 Advogado : Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)  
 Advogado : Márcio Kelliton Belem Lacerda (OAB/RO 7632)  
 Advogado : Mario Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)  
 Apelados/Recorrentes : Vera Lúcia Campos de Oliveira Luna e outro  
 Advogada : Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)  
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel  
 Contrato de arrendamento comercial. Legitimidade passiva. Fiadores. Responsabilidade. Prazo indeterminado. Prorrogação. Restituição de taxas. Ausência de comprovação do pagamento. Multa contratual. Redução. Dano moral. Inexistente. Salvo disposição contratual em contrário, quaisquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado, por força desta Lei.  
 Existindo comprovação do pagamento dos tributos indicados no contrato de arrendamento comercial pelos arrendatários, é indevida a condenação de restituição dos referidos valores aos autores ante a ausência de comprovação do pagamento, o qual somente fora agendado por eles e pago pelos requeridos.  
 É possível a redução do valor estipulado no contrato como cláusula penal, em caso de adimplemento parcial, devendo o juízo avaliar equitativamente a proporcionalidade e utilidade do pagamento, atentando-se ao montante adimplido.  
 Os simples aborrecimentos, dissabores e incômodos, decorrentes do descumprimento do contrato de arrendamento pelos arrendatários, por si só, não traduz dano moral.  
**POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 22/09/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0022414-49.2013.8.22.0001 - Apelação  
 Origem:0022414-49.2013.8.22.0001 Porto Velho (5ª Vara Cível)  
 Apelante :Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada :Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)  
 Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogada :Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239)  
 Apelados :José Aírto Leite e outra  
 Advogada :Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)  
 Advogado :Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)  
 Relator :Desembargador Alexandre Miguel  
 Apelação cível. Ação de indenização. Juros compensatórios. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Afastada. Preliminar de violação à coisa julgada. Afastada. Ação autônoma. Possibilidade. Mantida sentença. Não provido recurso.  
 É afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quando para que haja o ressarcimento dos juros compensatórios verifica-se ser dispensável a prova demonstrativa do quantum debeat, que pode ser realizada em liquidação de sentença, sendo necessário apenas a prova do direito que a parte pleiteia.  
 É legítima a propositura de ação direta para discussão dos juros compensatórios não analisados em ação de desapropriação, sem que isso implique em violação à coisa julgada.  
 Os juros compensatórios são os frutos do capital empregado. Nas desapropriações regularmente processadas, havendo imissão provisória na posse, os juros compensatórios são devidos desde a data da imissão (Súmula 164 do STF e Súmula 69 do STJ).  
**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 08/06/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0017873-36.2014.8.22.0001 Apelação  
 Origem : 0017873-36.2014.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível  
 Apelante :Valmir Souza Lima  
 Advogado :Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)  
 Apelado :Carlos Sperança Neto  
 Advogado :André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)  
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel  
 Apelação cível. Ação de cobrança. Cerceamento de defesa afastamento. Prova documental. Multa contratual. Ausência de comprovação da inadimplência. Manutenção da improcedência. Recurso. Não provimento.  
 Tratando-se de ação de cobrança de multa contratual, ou seja, matéria eminentemente de direito, não há prova a ser produzida além da documental, conforme se extrai do art. 443, II, do CPC, de modo que inexiste cerceamento decorrente do julgamento antecipado da lide.  
 Para caracterização da inadimplência do requerido com o fito de aplicação da multa contratual, cabia ao autor comprovar que o recebimento dos valores relativos ao financiamento ocorreu a destempo, conforme exigência dos arts. 373, I, e 434 do CPC, o que não se deu no caso em tela, conduzindo, assim, a improcedência dos seus pedidos.  
**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 10/10/2017  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0006866-44.2014.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem : 00068664420148220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)  
 Embargante : M. L. Construtora e Empreendedora Ltda.  
 Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)  
 Advogado : Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)  
 Embargado : Valdeci da Silva  
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel  
 Embargos de declaração. Omissão e contradição do acórdão. Não configuração. Prequestionamento. Recurso rejeitado.  
 Constatada a ausência de omissão e contradição no decisum embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração.  
 Nos termos do 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 31/10/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0008282-72.2013.8.22.0005 - Apelação  
 Origem : 0008282-72.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)  
 Apelante : Hospital das Clínicas Seis de Maio e outro  
 Advogadas: Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353), Roque Cardoso Barros Junior (OAB/RO 6076) e Marcia Lacerda Alvares (OAB/RO 6709)  
 Apelado : Militino Fernandes Saltao  
 Advogada : Márcia Rodrigues Dantas Tupan (OAB/RO 1803)  
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel  
 Indenização. Procedimento cirúrgico. Prótese de quadril. Luxação. Responsabilidade subjetiva. Prova da conduta culposa. Inexistente. Obrigação de meio.  
 A responsabilidade de médico é subjetiva e necessita ser comprovada.



A relação entre médico e paciente é contratual, e no caso de cirurgia, que não a plástica, a obrigação é de meio, e não de resultado.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 25/05/2015  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0000579-28.2015.8.22.0003 - Apelação  
 Origem:0000579-28.2015.8.22.0003 Jarú (1ª Vara Cível)  
 Apelante :Adelmo de Souza  
 Advogado :Luciano Filla (OAB/RO 1585)  
 Apelado :José Gonçalves Pereira  
 Advogada :Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2424)  
 Relator :Desembargador Alexandre Miguel

**EMENTA**

Rescisão de contrato de compra e venda. Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Denúnciação à lide na fase recursal. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Restrição judicial sobre o veículo posterior à venda. Responsabilidade do vendedor pelos prejuízos causados ao adquirente de boa-fé. Dano material. Ressarcimento de valores comprovados nos autos.

O autor pretende, dentre outros pedidos, a rescisão do contrato firmado com o apelante, o que, por si só, afasta a alegação do requerido de ilegitimidade passiva.

Não tendo o requerido pleiteado a denúnciação à lide de terceiro no momento oportuno, o pedido deve ser indeferido ante a impossibilidade de inovação da sua tese defensiva na fase recursal.

Sendo possível a comprovação dos fatos narrados pelos documentos acostados pelas partes, a realização de prova testemunhal não se faz necessária, afastando-se o alegado cerceamento de defesa.

O valor do dano material deve ser aquele comprovado nos autos. Dessa forma, o valor a ser restituído ao comprador deve ser aquele constante no documento de transferência do veículo, único documento capaz de demonstrar o valor do negócio, o qual foi realizado verbalmente, acrescido das despesas reconhecidas pelo requerido.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 25/02/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0004833-86.2011.8.22.0002 - Apelação  
 Origem:0004833-86.2011.8.22.0002 Ariquemes (2ª Vara Cível)  
 Apelante :Banco do Brasil S/A  
 Advogada :Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)  
 Advogada :Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
 Advogada :Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)  
 Advogado :Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)  
 Apelada :Beatriz Tomaz dos Santos  
 Advogado :Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)  
 Relator :Desembargador Alexandre Miguel

**EMENTA****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em:

Os desembargadores Isaias Fonseca Moraes e Marcos Alaor Diniz Grangeia acompanharam o voto do relator.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2017.

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL**

**RELATOR**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível

Data de distribuição: 25/02/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0004833-86.2011.8.22.0002 - Apelação  
 Origem:0004833-86.2011.8.22.0002 Ariquemes (2ª Vara Cível)  
 Apelante :Banco do Brasil S/A

Advogada :Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)  
 Advogada :Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
 Advogada :Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)  
 Advogado :Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)  
 Apelada :Beatriz Tomaz dos Santos  
 Advogado :Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)  
 Relator :Desembargador Alexandre Miguel  
**RELATÓRIO**

Banco do Brasil S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer que julgou procedente o pedido inicial condenando-o a disponibilizar extratos bancários, constando saldo para saque, atualizado monetariamente e com incidência de juros, do período de 1991 até a data do cumprimento, bem como condenou-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados e R\$ 1.500,00.

A autora em sua inicial afirmou que possui valores depositados em conta poupança do banco apelante, desde 1988, passando alguns Planos Econômicos, tentando sacá-los lhe foi informado que depende de ordem judicial.

Em suas razões recursais o apelante sustenta que houve determinação de suspensão em face de repercussão geral nos RE 626307 e RE 591797, para evitar decisões contraditórias.

Alega em preliminar a sua ilegitimidade passiva, eis que o Banco Central e a União Federal que realizam o pagamento das diferenças de percentual do rendimento das cadernetas de poupança.

Ressalta que a sentença declarou que o BTN é o índice a atualizar os valores pendentes no mês de março de 1990 em substituição ao IPC, quando o BACEN aplicou correção na forma estipulada pela Medida Provisória que vigiam à época, não podendo aplicar correção diversa da estabelecida pelo Governo Federal.

Reclama do termo inicial da incidência de juros de mora fixado na sentença como sendo o do ajuizamento da ação, o que não pode ser aceito, quando o correto é da data do trânsito em julgado da sentença que fixou o valor da condenação.

Prequestiona a matéria.

Pede o sobrestamento do feito ou, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, com a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 ou, ainda, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça informou não ter interesse na causa.

É o relatório.

**VOTO**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL**

**Do Sobrestamento do Feito**

Primeiramente, vale assinalar que não é o caso de determinar a suspensão do julgamento dos recursos referentes aos planos econômicos, porquanto a suspensão deverá ocorrer apenas a posteriori, perante o Presidente da Corte, em caso de eventual interposição de recurso dirigido ao STF, ou a fase de execução da decisão.

**Da Ilegitimidade Ativa**

O fato de competir ou não ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a edição/alteração dos índices de remuneração da caderneta de poupança não afasta a legitimidade do banco, uma vez que permanece incólume a relação contratual mantida pelo correntista/depositante em relação à instituição financeira depositária.

Embora o banco não tenha dado causa a alteração dos índices de mercado, não pode se eximir de sua responsabilidade, pois o que está em discussão é a legitimidade de aplicação dos índices de maneira diversa daquela firmada no interregno dos planos econômicos.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. [...] (AgRg no Ag 617217/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, data da publicação: DJ 3/9/2007, p. 179).

Também não se verifica a ilegitimidade do Banco apelante no que tange à única exceção que se faz à regra, qual seja, no Plano Collor I, pois conforme se observa a conta poupança do apelado possui aniversário anteriormente a 16.03.1990 (fl. 11), ou seja, é anterior à Medida Provisória n. 168/1990 de 15.03.1990, que determinou a transferência dos ativos superiores ao BACEN.

Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – CRUZADOS BLOQUEADOS – ATIVOS RETIDOS – MP 168/90 - LEI 8.024/90 – LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.

2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.

3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.

5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (REsp n. 332.966- SP – Rel. Min. Eliana Calmon - j. Em 03/09/2002. (g.n)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Termo Inicial da Incidência dos Juros de Mora

O banco alega que o termo inicial dos juros moratórios deve ser a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou o valor da condenação.

A referida tese não prospera, o STJ já resolveu a questão com o julgamento proferido em sede de recurso repetitivo (REsp 1370899/SP e REsp 1361800/SP), envolvendo o mesmo banco apelante, no sentido de que os juros de mora têm incidência a partir da citação na ação de conhecimento.

Vejam os julgados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.” 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

Por fim, vale ressaltar que a sentença não declarou que o BTN é o índice a atualizar os valores pendentes no mês de março de 1990 em substituição ao IPC, quando o BACEN aplicou correção na forma estipulada pela Medida Provisórias que vigiam à época, tendo apenas determinado que o banco emita extrato bancário constando o saldo da autora para saque, que deve ser atualizado monetariamente e com juros de todo o período.

Posto isto, dou parcial provimento para reformar a sentença determinando a incidência dos juros de mora a partir da citação do processo de conhecimento.

É como voto.

Plano econômico. Legitimidade passiva. Juros de mora. Incidência.

A instituição bancária onde o dinheiro está depositado é quem deve figurar no polo passivo de demanda em que se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança.

Tratando-se de mora ex persona, aquele que tem como início a partir de uma providência do credor, a incidência dos juros de mora determina-se a partir da citação da ação de conhecimento.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 13/11/2017

Data do julgamento: 06/12/2017

0002762-85.2014.8.22.0009 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0002762-85.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Embargante: Motornei Retífica de Motores Ltda

Advogado : Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Embargado : Osmar Batista Penha

Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração. Omissão. Inexistente. Honorários recursais. Inaplicabilidade. Sentença publicada na vigência do CPC/73.

Inexistindo omissão, o acórdão deve ser rejeitado.

O enunciado administrativo n. 07 do STJ estabelece que: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.” POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 01/09/2017

Data do julgamento: 06/12/2017

0005094-08.2012.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0005094-08.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (1ª VaraCível)

Embargante: Banco Volkswagen S.A.

Advogados: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450), Celso Marcon

(OAB/RO 3700), Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793),

Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Solange

Aparecida da Silva (OAB/RO 1153), Vagner Marques de Oliveira

(OAB/SP 159335), Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP

203501), Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470) e Manuela Motta

Moura da Fonte (OAB/PE 20397)

Embargante: Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A

Advogados: Antonio Ary Franco Cesar (OAB/SP 123514), Fernando

Ferreira de Brito Junior (OAB/SP 221029) e Dulcinéia Bacinello

Ramalho (OAB/RO 1088) Frederico Thadeu Alves dos Santos Vaz

de Almeida

(OAB/SP 250675)

Embargada: Carina Dalla Martha

Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Negado provimento ao recurso.

Constatada a ausência de omissão ou contradição no decisum embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 12/04/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0001419-90.2015.8.22.0018 Apelação

Origem: 0001419-90.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apntes/Apdos:Laura Aparecida Novaes Marcon e outros

Advogado:Francisco Ademar Marinho Pimenta Junior (OAB/DF 34808)

Advogada:Sanuse Martins de Queiroz (OAB/DF 38810)

Advogado:Alex Pereira de Oliveira (OAB/DF 38810)

Apda/Apnte:Icatu Seguros S/A

Advogada:Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)

Advogada:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado:Francisco de Assis Leles de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

Relator:Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Morte. Prescrição decenal. Terceiro beneficiário. Recurso. Provimento.

Tratando-se de ação envolvendo contrato de seguro em que os autores, na qualidade de beneficiários, buscam a condenação da demandada ao pagamento de indenização em razão do falecimento do segurado, aplicável a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC., e não a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do CC.

Prescrição afastada. Cobertura securitária devida.

**POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA REQUERIDA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 26/10/2017

Data do julgamento: 06/12/2017

0001283-69.2014.8.22.0005 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001283-69.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível)

Embargantes : Antônio de Freitas Fernandes

Elly Antônia da Silva Fernandes

Advogado : Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Embargado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352 B)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração em apelação cível. Contradição e obscuridade. Inocorrência. Rejeitados.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC.

Assim a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.

A decisão é contraditória quando traz proposições inconciliáveis entre si, e não com a prova dos autos ou contrária aos interesses do embargante e obscura quando for ininteligível, quando lhe faltar clareza, o que não é o caso dos autos.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Data de distribuição: 23/02/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0000165-36.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000165-36.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Banco Itau Veiculos S.A.

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PE 1161-A)

Advogado: Gustavo Saldanha Suchy (OAB/RS 22588)

Apelada: Rosemary Miranda

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Monitória. Extinção do processo. Citação infrutífera. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimação pessoal. Desnecessidade. Recurso desprovido.

Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 23/08/2017

Data do julgamento: 06/12/2017

0022613-42.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Agravo em Apelação

Origem:0022613-42.2011.8.22.0001 Porto Velho (7ª Vara Cível)

Embargante :Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda

Advogado :Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Embargado :Manoel Carlos Dantas

Advogado :Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)

Advogado :Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Advogado :Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelante :Antônio Carlos Alves Pereira

Advogado :Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Relator :Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração. Agravo interno em apelação cível. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Para que haja modificação do julgado, é necessária a demonstração da obscuridade, da contradição ou omissão existente no julgado, sem a qual os embargos de declaração devem ser rejeitados.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 13/10/2017

Data do julgamento: 06/12/2017

0007488-92.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0007488-92.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Embargante : Telefônica Brasil S.A.

Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Embargado : Jefferson Oliveira da Silva

Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração em apelação. Erro material. Correção. Omissão. Vício inexistente. Embargos parcialmente acolhidos.

Sendo constatado patente erro material na decisão embargada, imperiosa a sua correção, de modo a se aprimorar o julgamento da causa.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificada a existência de omissão.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 04/07/2016

Data de redistribuição: 23/11/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0022961-60.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022961-60.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: B. B. S.

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937) Anne Botelho

Cordeiro (OAB/RO 4370) Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky

(OAB/RO 4659) Saionara Mari (OAB/MT 5225) Nara Lima Carvalho

(OAB/RO 5416) Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Apelado: R. F. R. e C. L.  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: R. F. R.  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/11/2015  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0013805-40.2014.8.22.0002 - Apelação  
 Origem: 0013805-40.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)  
 Apelante: Ednilson Onofre de Souza  
 Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)  
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. Extinção do processo com resolução do mérito.  
 O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular.  
 POR UNANIMIDADE, DECLARAR, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/04/2016  
 Data do julgamento: 13/12/2017  
 0001416-89.2015.8.22.0001 – Apelação  
 Origem: 0001416-89.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)  
 Apelante : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.  
 Advogados: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)  
 Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)  
 Apelado : Francisco da Silva Resky  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação Cível. Busca e apreensão. Abandono da Causa. Extinção sem Resolução de Mérito. Intimação Pessoal. Autor.  
 A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor, por mais de trinta dias, pressupõe a intimação pessoal da parte autora, para suprir a falta no prazo legal, o que ocorreu nos autos.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/04/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0005890-06.2015.8.22.0001 – Apelação  
 Origem: 0005890-06.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)  
 Apelante : VRG Linhas Aéreas S/A  
 Advogados: Márcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)  
 Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
 Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
 Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)  
 Apelados: N. P. G. N., representado(a) por sua mãe S. T. da S.  
 Suelen Torres da Silva

Advogado : Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível. Responsabilidade civil. Companhia aérea. Atraso de voo. Extravio de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano material. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros. Fixação.  
 Evidenciada a falha na prestação do serviço consistente em atraso de voo e extravio da bagagem, fica caracterizada a responsabilidade civil.  
 Não especificado nos autos os bens existentes na mala extraviada, o julgador deve fixar por estimativa, adotando aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.  
 No tocante à fixação da indenização do dano moral, o julgador deve atender ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, para não ser considerado irrisório e nem configurar o enriquecimento ilícito.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/07/2015  
 Data do julgamento: 13/12/2017  
 0012228-30.2014.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 0012228-30.2014.8.22.0001 Porto Velho (5ª Vara Cível)  
 Apelante : José França Lopes Filho  
 Advogada : Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)  
 Advogada : Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)  
 Apelado : Banco Bradesco S/A  
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Impedido : Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação Cível. Dano moral. Inexistência. Negativa de contratação de empréstimo e cartão de crédito.  
 É legal e discricionária a negativa de contratação de operações de crédito que importem em risco classificado pela instituição financeira quando existente restrição no nome da esposa do consumidor, em especial porque casados em regime de comunhão parcial de bens.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/07/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0004311-79.2013.8.22.0005 – Apelação  
 Origem: 0004311-79.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
 Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)  
 Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)  
 Ednair Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)  
 Rodrigo Ghesti (OAB/PR 33775)  
 Fabíola Gasparoto Garcia (OAB/PR 49122)  
 Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)  
 Apelado : Mauro Luiz Cantu  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Execução de título extrajudicial. Abandono de processo. Intimação do advogado.  
 Para a extinção do processo por abandono da causa, mostra-se necessária a intimação do advogado da parte, após o transcurso do prazo da parte sem manifestação, sob pena de irregularidade na decretação do abandono.  
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/12/2015  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0002512-03.2015.8.22.0014 - Apelação  
 Origem: 0002512-03.2015.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)  
 Apelante: Jacqueline Rodrigues da Silva  
 Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)  
 Apelados: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda e outro

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)  
 Apelado: André Onório  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Acidente de trânsito. Dano moral e dano estético. Valor. Fixação.  
 Majoração.

O arbitramento das indenizações decorrentes de dano moral e dano estético deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/03/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0016250-34.2014.8.22.0001 Apelação - Recurso Adesivo  
 Origem : 0016250-34.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
 Apnte/Recda :OI S/A

Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada :Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogado :Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada :Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)

Apda/Recnte :Mirian Moraes de Medeiros

Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Recurso adesivo. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Cancelamento do contrato de prestação de serviço. Dano moral. Quantum indenizatório exorbitante. Valor da indenização. Redução. Recurso adesivo. Não provimento.

Não há que se falar em legalidade na inscrição do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito quando não há comprovação de pendência capaz de motivá-la.

A inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito gera indenização por dano moral, podendo-se reduzir o quantum indenizatório em respeito aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/03/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0009117-89.2015.8.22.0005 - Apelação

Origem : 00091178920158220005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)

Apelante : OI S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada : Celineia Garcia dos Reis

Advogado : Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. Apelação que ataca os fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada. Negativação indevida. Ilegalidade. Dano moral. Valor da indenização reduzido.

Não há falar em violação ao princípio da dialeticidade se o recorrente ataca os fundamentos da sentença.

A inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito gera indenização por dano moral, podendo-se reduzir o quantum indenizatório em respeito aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/10/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0012197-73.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012197-73.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Apelante: Gleison Dias dos Santos

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)

Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Advogado: Roberto Costa (OAB/SP 123992)

Advogado: Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624)

Relator: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Cessão de crédito. Ausência de notificação. Possibilidade de realizar atos de cobrança. Ausência de dano moral. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito não possui o condão de tornar a dívida inexigível nem, portanto, de impedir a realização de atos de cobrança.

A negativação do nome do devedor é legítima e não gera indenização por dano moral quando, a despeito de o devedor não ter sido notificado da cessão de crédito, o débito é existente.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/07/2015

Data do julgamento: 13/12/2017

0015252-03.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0015252-03.2013.8.22.0001 Porto Velho (9ª Vara Cível)

Apelante : Ezio Lima da Costa

Advogado : Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Advogada : Huldalse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)

Apelada : Energia Sustentável do Brasil ESBR

Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogado : Jean Bento (OAB/RO 5065)

Advogada : Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)

Advogada : Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Advogada : Taise Guilherme Moura (OAB/RO 5106)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Dialeiticidade. Ofensa. Ausência. Recurso. Conhecimento. Cerceamento de defesa. Caso concreto. Inocorrência. Reintegração de posse. Requisitos legais. Comprovação. Ausência. Improcedência mantida.

Havendo no apelo manifesta impugnação de questão decidida na sentença, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

O fato de não ter sido analisado o pedido de gratuidade judiciária feito na inicial no começo da lide, mas apenas na sentença, não há que se falar em cerceamento de defesa quando todas as provas requeridas foram produzidas, notadamente quando elas são suficientes para a solução da controvérsia.

É improcedente ação de reintegração de posse quando a prova dos autos não indicar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/07/2016

Data do julgamento: 13/12/2017

0000788-76.2015.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0000788-76.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Vanda de Oliveira Lima

Advogados: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238) e

Antonio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização.  
 A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.  
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/04/2016  
 Data do julgamento: 13/12/2017  
 0022390-55.2012.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 0022390-55.2012.8.22.0001 Porto Velho (2ª Vara Cível)  
 Apelante : Banco Toyota do Brasil S/A  
 Advogada : Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/RO 4759)  
 Advogada : Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)  
 Advogado : Edson Tadashi Ueda (OAB/SP 128261)  
 Advogada : Lucia Helena Barbosa Zotareli (OAB/SP 233643)  
 Apelada : Construmafe Construções, Serviços e Comércio Ltda  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Extinção do processo. Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. Intimação pessoal. Desnecessidade.  
 Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mostra-se desnecessária a intimação pessoal do autor, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC/73, pois ele se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/01/2016  
 Data do julgamento: 13/12/2017  
 0024436-46.2014.8.22.0001 - Apelação (Recurso Adesivo)  
 Origem : 0024436-46.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: Telemar Norte Leste S/A  
 Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501) Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757) Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250) Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Apelada/Recorrente: Dayane de Oliveira Alves  
 Advogados : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Telefonia. Serviço não contratado. Declaração de inexistência do débito. Negativação indevida. Dano moral. Valor. Honorários advocatícios. Majoração. Caso concreto. Manutenção.  
 É presumido e indenizável o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito por dívida de serviço de telefonia que não contratou.  
 O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.  
 Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/08/2015  
 Data do julgamento: 13/12/2017  
 0014891-83.2013.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 00148918320138220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)  
 Apelante : Leonardo Melo Cabral  
 Advogado : Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

Apelado : Tácio Garcia Machado  
 Advogado : Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Cerceamento de defesa. Caso concreto. Inocorrência. Reivindicatória. Propriedade. Aquisição. Vício. Prova. Ausência. Ação procedente.  
 O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando não se evidenciar a necessidade de produção de prova em audiência e se a parte não indica que fato específico pretendia provar com a prova oral.  
 Evidenciado que o autor é proprietário de imóvel urbano, adquirido diretamente da incorporadora que instituiu o loteamento em que se localiza o bem, sem prova de vício do negócio jurídico, deve ser julgada procedente ação reivindicatória para declarar a propriedade do bem e determinada sua reintegração na posse do imóvel.  
 POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/02/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0012810-93.2015.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0012810-93.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível)  
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
 Apelada: Leila Maria Pereira Chaves  
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade.  
 É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.  
 O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.  
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/09/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0004787-61.2015.8.22.0001 Apelação  
 Origem: 0004787-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante : Banco do Brasil S/A  
 Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872 A)  
 Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
 Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Advogado : Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)  
 Advogado : Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)  
 Advogado : Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66013)  
 Apelada : Calari Gráfica e Editora Ltda.  
 Apelado : Luiz Antônio de Araújo Silva Júnior  
 Apelada : Juliany Mendes da Silva  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimação pessoal. Desnecessidade.  
 Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mostra-se desnecessária a intimação pessoal do autor, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/01/2016  
 Data do julgamento: 13/12/2017  
 0006369-33.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)  
 Origem : 0006369-33.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: Sabemi Seguradora S/A  
 Advogado : Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)  
 Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
 Advogada : Andrea Finger Costa (OAB/RS 30967)  
 Apelada/Recorrente: Maria Auxiliadora Penha da Silva Dantas  
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Ação indenizatória. Dano moral. Valor. Interesse recursal. Seguro não contratado. Desconto indevido. Indébito. Restituição em dobro. Dano moral. Verba devida. Valor. Redução. Honorários de advogados. Manutenção.

Há interesse recursal da parte autora que, em ação de reparação por danos morais, apela em relação ao valor fixado em sentença, notadamente quando tenha deixado a fixação à livre determinação do juízo na inicial.

É indevido o desconto de parcelas relativas a seguro se não provada a licitude da contratação, o que implica em cobrança abusiva e indevida.

É devida a restituição em dobro de valor indevidamente descontado de benefício previdenciário recebido pelo consumidor.

Configura dano moral o desconto indevido de valores em benefício previdenciário por seguro não contratado pelo beneficiário, notadamente quando este tenta por mais de um ano solucionar o problema administrativamente e em órgão de defesa do consumidor, sem sucesso.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Não comporta modificação o valor dos honorários de advogados se, diante das peculiaridades do caso concreto, não se mostrarem irrisórios.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA REQUERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 23/03/2016  
 Data do julgamento: 13/12/2017  
 0012001-22.2014.8.22.0007 - Apelação  
 Origem : 0012001-22.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível  
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
 Advogado : Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)  
 Apelada : Iraci Marques de Macedo  
 Advogada : Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 22/03/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0016729-95.2012.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0016729-95.2012.8.22.0001 Porto Velho (3ª Vara Cível)  
 Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
 Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)

Advogada : Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)  
 Apelado : Rubem Araújo de Freitas  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Impedido: Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Abandono da Causa. Extinção sem Resolução de Mérito. Intimação Pessoal. Autor. Advogado.

A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor, por mais de trinta dias, pressupõe a intimação pessoal da parte autora, para suprir a falta no prazo legal, sendo desnecessária a intimação do advogado.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 25/02/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0005476-05.2015.8.22.0002 – Apelação  
 Origem : 0005476-05.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Ernestino Oliveira Rocha  
 Advogado : Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)  
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Ocorrência. Ressarcimento indevido. Recurso não provido.

O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 19/09/2016  
 Data do julgamento: 13/12/2017  
 0010426-48.2015.8.22.0005 Apelação  
 Origem : 0010426-48.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível  
 Apelante : Banco Honda S/A  
 Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
 Advogado : Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)  
 Advogada : Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)  
 Apelada : Valdelice Oliveira da Silva  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível. Monitoria. Abandono da causa. Extinção sem resolução de mérito. Intimação pessoal regular. Prazo fluido sem manifestação.

Configura abandono processual a ausência de manifestação da parte nos autos se, após intimada pessoalmente, deixar fluir o prazo sem se manifestar.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 27/04/2016  
 Data do julgamento: 13/12/2017  
 0012226-21.2014.8.22.0014 - Apelação  
 Origem : 00122262120148220014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante : Nextel Telecomunicações Ltda.  
 Advogado : Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/RO 6230)  
 Advogada : Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)  
 Advogado : Fernando Penafiel (OAB/RO 5732)  
 Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)  
 Apelado : Clarice Corrêa  
 Advogada : Deborah Mailho (OAB/RO 6259)  
 Advogado : Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Relação jurídica. Contratação de serviço. Ausência de comprovação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Critérios de fixação. Manutenção.

A empresa prestadora de serviços é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/05/2016

Data do julgamento: 13/12/2017

0011314-29.2015.8.22.0001 Apelação

Origem : 0011314-29.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Idevan Silva Damasceno

Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)

Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida.

Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Recurso. Provimento.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/11/2015

Data do julgamento: 13/12/2017

0000662-14.2015.8.22.0013 Apelação

Origem : 0000662-14.2015.8.22.0013/Cerejeiras / 2ª Vara

Apelante : Irineu Manoel Ferreira

Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada : Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Mandado de segurança. Concurso público. Candidato aprovado em cadastro reserva. Convocação imediata dos cinco primeiros colocados. Rescisão do contrato do primeiro colocado. Prazo de validade vigente. Direito subjetivo à nomeação. Segurança concedida.

Tem direito subjetivo nomeação o candidato aprovado em sexto lugar em concurso público que previa a existência de três vagas mais três cadastros reserva e cuja primeira chamada convocou, de imediato, os cinco primeiros colocados, dentre os quais houve uma rescisão de contrato de trabalho enquanto ainda vigia o prazo de validade do certame.

A convocação imediata dos cinco primeiros colocados, sendo dois de cadastro reserva, indicam a necessidade do provimento das vagas e existência de previsão orçamentária para esse fim.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/06/2016

Data do julgamento: 13/12/2017

0010873-48.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0010873-48.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Carline Silva de Oliveira

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A) e

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : OI S. A.

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501) e

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação Cível. Ação declaratória e indenizatória. Inscrição

indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento restritivo

preexistente. Súmula 385 do STJ. Aplicabilidade. Dano moral.

Inexistente. Sentença mantida.

Embora a inscrição desabonadora seja indevida, a existência de anotações restritivas anteriores a essa afasta o dever de indenizar, consoante orientação da Súmula 385 do STJ.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/09/2016

Data do julgamento: 13/12/2017

0024433-91.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0024433-91.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Sirlei Nobre Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação Cível. Ação declaratória e indenizatória. Inscrição

indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento restritivo

preexistente. Súmula 385 do STJ. Aplicabilidade. Dano moral.

Inexistente. Sentença mantida.

Embora a inscrição desabonadora seja indevida, a existência de anotações restritivas anteriores a essa afasta o dever de indenizar, consoante orientação da Súmula 385 do STJ.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/04/2016

Data do julgamento: 13/12/2017

0017940-98.2014.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 00179409820148220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante/Recorrido : Isac Oliveira da Silva

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada/Recorrente : Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda.

Advogado : Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)

Advogado : Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)

Advogado : Timóteo Luis Martins de Souza (OAB/MG 152799)

Advogado : Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Advogado : Caio Saldanha da Silveira (OAB/RO 6392)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Cartão de crédito. Contratação. Terceiro. Fraude. Débito inexistente.

Negativação Indevida. Dano moral. Valor. Majoração. Honorários

advocatórios. Fixação. Manutenção.

Havendo cobranças indevidas de valores que decorrem de contratação de cartão de crédito por terceiro, em manifesta fraude contra o consumidor, está configurada a ação ilícita da empresa de crédito e o direito à reparação dos danos daí decorrentes.



O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Seguindo orientação jurisprudencial do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA REQUERIDA E DO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/04/2016

Data do julgamento: 13/12/2017

0001876-74.2014.8.22.0013 - Apelação

Origem: 0001876-74.2014.8.22.0013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Apelante: Izaías Alves da Silva

Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. DPVAT. Ausência de prova de invalidez. Não comparecimento a perícia.

Considerando que não houve prova da invalidez porquanto a parte não compareceu à perícia designada e não apresentou justificativa não se demonstra a existência do pressuposto necessário para o deferimento de indenização decorrente do seguro DPVAT.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/07/2015

Data do julgamento: 06/12/2017

0003924-47.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0003924-47.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apte/Apdo : Fabio Robson Casara Cavalcante

Advogada : Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)

Apda/Apte : Alessandra Lima Rodrigues Ramos

Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Jonas Oliveira Martins

Def. Pública : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Ação cominatória. Obrigação de fazer. Negócio jurídico. Compra e venda de automóvel. Transferência de titularidade. Caso concreto. Responsabilidade solidária. Multa Astreintes. Valor. Redução. Impossibilidade.

A transferência do registro da propriedade do veículo perante o órgão de trânsito compete, solidariamente, ao adquirente do automóvel e também àquele em cujo nome o DUT - documento único de transferência foi preenchido.

O pedido de redução do quantum da multa cominatória não pode ser acolhido, em virtude de não se mostrar excessivo ao caso concreto.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/05/2016

Data do julgamento: 13/12/2017

0003459-84.2015.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0003459-84.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: J. A. de Melo & Cia. Ltda. Me.

Advogados: Ilma Matias de Freitas (OAB/RO 2084) Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)

Apelado: José Carlos Toledo

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Nota promissória. Assinatura. Inautenticidade gráfica. Negativação indevida. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Inviabilidade. Ônus de sucumbência. Inversão. Impossibilidade. Sentença mantida.

O fornecedor de produtos é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, decorrente de inadimplemento de nota promissória que apresenta inautenticidade gráfica na assinatura.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros.

Nos termos da legislação processual, o vencido deve ser condenado na sentença a arcar integralmente com o ônus da sucumbência.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/12/2015

Data do julgamento: 13/12/2017

0025498-58.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0025498-58.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Karina Villar Marcelino

Advogado: Karina Villar Marcelino (OAB/RO 506 B)

Apelada : Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de

Rondônia - ASPER

Advogada : Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837),

Advogados: Ricardo Turesso (OAB/RO 154 A) e

Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Plano de saúde. Inadimplência. Cancelamento unilateral. Prazo. Previsão legal. Desatendimento. Ato ilícito. Contratação de outro plano. Novas carências e valores. Caso concreto. Dano moral. Verba devida. Valor. Arbitramento. Critérios.

O cancelamento indevido de plano de saúde por inadimplência, quando não obedecidos os prazos previstos nas leis regulamentadoras, obrigando o consumidor a adquirir novo produto, da mesma operadora, porém com novas carências e valores, configura ação abusiva e ilícita da empresa, configuradora da hipótese de dano moral indenizável.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/05/2016

Data do julgamento: 13/12/2017

0010626-55.2015.8.22.0005 Apelação

Origem : 0010626-55.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogada : Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Advogada : Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)

Apelado : Paulo Cabral dos Santos

Advogada : Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexos de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/07/2015

Data do julgamento: 13/12/2017

0005711-88.2014.8.22.0007 Apelação

Origem : 0005711-88.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Transportes Juliana Folletto Ltda.

Advogado : Alex Faturi Delevatti (OAB/RS 54747)  
 Apelado : Fernando da Silva Azevedo  
 Advogado : Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Serviços advocatícios. Falha. Condenação da empresa contratante.  
 Dano moral. Pessoa jurídica. Caso concreto. Improcedência.  
 Decisão mantida.  
 É improcedente pedido de indenização por dano moral feito por pessoa jurídica decorrente do fato de ter sido condenada em ação indenizatória movida contra si em razão de erro na prestação dos serviços advocatícios contratados, em especial quando ausente demonstração de ofensa à honra objetiva da empresa e que tenha origem, especificamente, na procedência da aludida ação.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 04/07/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0013449-30.2014.8.22.0007 - Apelação  
 Origem : 0013449-30.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)  
 Apelante : TAM Linhas Aéreas S.A.  
 Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RJ 168434)  
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)  
 Apelado : Luan Lemes Tavares  
 Advogada : Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação Cível. Companhia aérea. Responsabilidade civil. Atraso e Perda de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros. Fixação.  
 Evidenciado nos autos a falha na prestação do serviço consistente em atraso de voo e perda da conexão, fica caracterizado a responsabilidade civil.  
 No que tange à fixação do dano moral o julgador deve observar ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, para que o valor arbitrado não seja considerado irrisório e nem configure o enriquecimento ilícito.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 12/01/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0006549-49.2014.8.22.0001 - Apelação (Recurso Adesivo)  
 Origem:0006549-49.2014.8.22.0001 Porto Velho (3ª Vara Cível)  
 Apelante/Recorrido:Banco Triângulo S/A  
 Advogado :Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)  
 Advogado :Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)  
 Advogado :Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)  
 Advogado :José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
 Advogado :Max Estevan de Moraes Silva (OAB/MG 85568)  
 Apelada/Recorrente:Marta Cristina Gomes de Alvarenga  
 Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível e Recurso adesivo. Inexistência de relação jurídica. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Quantum indenizatório. Cobrança devida. Fraude de terceiro. Responsabilidade do autor. Valores em consonância com precedentes deste Tribunal de Justiça. Manutenção. Recurso a que se nega provimento.  
 Ainda que comprovada a fraude por terceiros, o consumidor não pode ser responsabilizado, cabendo à empresa verificar a idoneidade dos documentos apresentados.  
 É devida indenização por dano moral em razão da inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes.  
 Se os valores fixados pelo juiz singular a título de reparação por dano moral estiverem de acordo com precedentes desta Corte, não há que se falar em majoração da indenização.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 16/08/2016  
 Data do julgamento: 13/12/2017  
 0011675-46.2015.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0011675-46.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)  
 Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)  
 Advogado: Jose Donizete Silva Junior (OAB/RO 7741)  
 Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)  
 Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)  
 Advogado: Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)  
 Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)  
 Advogada: Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)  
 Apelada: Maria Iris Dias de Lima Diniz  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação Cível. Ação monitória. Indeferimento inicial. Ausência recolhimento custas iniciais. Assistência judiciária gratuita. Não concessão do benefício. Preclusão. Deserção. Recurso Não conhecido.  
 Não se conhece de recurso de apelação, interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial, por ausência de pressupostos formais de admissão, em face da ausência de pagamento das custas iniciais, quando a parte é intimada para efetuar o recolhimento devido, após decisão, transitada em julgado, em agravo de instrumento, que manteve a decisão de indeferimento do benefício da justiça gratuita, mas deixa de fazê-lo.  
**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 08/01/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0009960-54.2015.8.22.0005 - Apelação  
 Origem: 0009960-54.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante: Fabiano Silvino dos Santos  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Orildo Bueno  
 Apelado: Haroldo Antão da Silva Filho  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação Cível. Emenda à petição inicial. Competência absoluta. Declinação.  
 Evidenciado que a petição inicial traz consequências a outras pessoas que não estão na lide e que há possibilidade de litisconsórcio passivo necessário, impõe-se a manifestação do autor.  
 O reconhecimento da incompetência absoluta impõe a declinação do feito ao juízo competente.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 10/11/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0010701-67.2015.8.22.0014 - Apelação  
 Origem: 0010701-67.2015.8.22.0014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)  
 Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
 Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)  
 Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840 B)  
 Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)  
 Apelado: Maciel Albino Wobeto  
 Advogados: Altair Moresco (OAB/RO 6606)  
 Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Direito do consumidor. Apelação. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil. Dano moral e dano material. Verbas devidas.  
 Provada a falha na prestação de serviço, consistente no cancelamento de voo e ausência de prestação material ao consumidor, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 05/08/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0001987-42.2015.8.22.0007 – Apelação

Origem:0001987-42.2015.8.22.0007 Cacoal (1ª Vara Cível)

Apelante :Banco Itaucard S/A

Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392 A)

Advogado :Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado :José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)

Apelado :Vardelei Bispo da Silva

Advogado :Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogado :Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)

Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em:

Os desembargadores Alexandre Miguel e Isaias Fonseca Moraes acompanharam o voto do relator.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Data de distribuição: 05/08/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0001987-42.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem:0001987-42.2015.8.22.0007 Cacoal (1ª Vara Cível)

Apelante :Banco Itaucard S/A

Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392 A)

Advogado :Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado :José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)

Apelado :Vardelei Bispo da Silva

Advogado :Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogado :Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)

Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Itaucard S/A, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral movida por Vardelei Bispo da Silva, cuja sentença traz a seguinte narrativa da pretensão deduzida na petição inicial:

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que, não possui qualquer negócio jurídico com a ré, mas foi surpreendida com a negativação de seu nome em órgãos protetivos de crédito por dívida inexistente, ocasionando-lhe transtornos. Requer, por isso, em antecipação aos efeitos da tutela, seja seu nome excluído do cadastro de inadimplentes. Ao final, requer seja tornada definitiva a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, bem como seja declarada a inexistência de débito, e a ré condenada a indenizar os danos morais sofridos. Pugna, ainda, que condene-se a ré no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. Juntou documentos (fls. 13/25).

A sentença (fls. 55/56-verso) julgou procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência da dívida e condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00, além das custas processuais e de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

O requerido apela (fls. 63/69) aduzindo preliminar de cerceamento de defesa, pois não foi permitida a produção de prova em audiência, em especial o depoimento pessoal do autor. No mérito, alude que não há fraude, que houve vários pagamentos de faturas e que, portanto, não há que falar em ato ilícito e dano moral, cujo valor foi elevado e deve ser reduzido se mantida a condenação.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (fls. 74/78).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

I – Do Cerceamento de Defesa

Aprecio, neste momento, a preliminar de cerceamento de defesa, deduzida pelo apelante sob o fundamento de que não foi possível produzir prova em audiência, em especial o depoimento pessoal do autor

É cediço que o juiz da causa é o destinatário da prova, competindo-lhe um juízo de valor sobre sua conveniência e utilidade para o caso concreto, sendo que há muito o STJ firmou o entendimento que, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim, proceder (REsp. n. 2.832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 19/9/90).

Pondero, ainda, que o contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionais insertos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, os quais são assegurados aos litigantes em processo administrativo ou judicial com os meios e recursos a ela inerentes, obedecendo-se ao devido processo legal (inciso LIV da CF/88).

Assim, torna-se importante, na aferição da ocorrência ou não de cerceamento de defesa, analisar o caso concreto a fim de estabelecer se era necessária a realização das provas requeridas pela parte apelante e se essas são úteis ou indispensáveis à solução da controvérsia.

No caso específico dos autos, embora a parte apelante diga que não foi oportunizada a produção de prova em audiência, especialmente o depoimento pessoal do autor, fato é que a pretensão deduzida na inicial encerra discussão sobre a contratação ou não de serviço bancário, consistente em cartão de crédito, cuja relação jurídica materializa-se por meio de documento (contrato escrito ou mesmo gravação de ligação telefônica) que já deveria ter acompanhado a contestação.

Ademais, o depoimento pessoal do autor é irrelevante para o deslinde da causa, pois ele nega a contratação e por certo manterá este argumento se ouvido em juízo.

Assim, por não vislumbrar o alegado cerceamento de defesa, rejeito a preliminar e submeto a matéria à Corte.

II – Do Mérito

Resolvida a preliminar, passo ao mérito do recurso.

A pretensão inicial foi deduzida sob o fundamento de que houve negativação do nome do autor em órgão restritivo de crédito por débito de contrato de cartão de crédito que não contratou.

Apreciando a prova documental, não há elementos que possam indicar a contratação pelo autor, pois não há contrato escrito ou mesmo ligação telefônica em que o produto financeiro tenha sido solicitado.

As telas de sistema e segundas vias de faturas emitidas pelo apelante indicando alguns pagamentos são documentos unilaterais e não provam a contratação do serviço.

Assim, mantenho a declaração de inexistência do débito e o reconhecimento de que a restrição de crédito foi indevida.

No tocante ao dano moral, sem razão a requerida, pois ficou evidenciado que a cobrança foi indevida, pois o argumento de inexistência do dano moral não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou “que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

Assim, reconhecido o equívoco da negativação do nome da parte autora pela requerida, não há dúvidas sobre a ocorrência do dano moral.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Outrossim, lembro que inexistente, no direito brasileiro, previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.

O cotidiano tem mostrado que os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça tem sido assimilados de forma bastante positiva pelo jurisdicionado, tanto por quem é condenado como por quem tem a receber, notadamente considerando os inúmeros casos que chegam a nosso conhecimento de que há cumprimento espontâneo da condenação quando o processo ainda está no Tribunal aguardando trânsito em julgado do acórdão.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, a repercussão é a esperada para casos semelhantes e a parte autora não traz elementos probatórios de fatos ou argumentos jurídicos que permitam a fixação da indenização em valor elevado ou acima da média que normalmente arbitramos.

Assim, entendo que a indenização por dano moral deve ser mantida R\$10.000,00, atendendo-se a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que a condenação atinja seus objetivos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Anoto que a sentença foi proferida e o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual, com fundamento no artigo 85, §11, majoro os honorários advocatícios para 17% do valor da condenação.

É como voto.

Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Caso concreto. Não configuração. Cartão de crédito. Contratação não realizada. Negativação indevida. Dano moral. Verba devida. Valor. Manutenção.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se a prova oral consistente em depoimento pessoal da parte contrária é irrelevante para o deslinde da causa, notadamente quando a pretensão deduzida na inicial deve ser desconstituída por meio de documento.

Comprovado que a negativação do nome do consumidor foi indevida, por decorrer de cartão de crédito que não contratou, é procedente o pedido de declaração de inexistência do débito e de indenização por dano moral.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 26/08/2016

Data do julgamento: 13/12/2017

0003586-42.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem : 0003586-42.2013.8.22.0021 Burity (2ª Vara)

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada : Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Advogado : Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogada : Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Apelado : M. H. T. de F. Representado por seu pai M. T. de O.  
Advogada : Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Advogado : Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301 B)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 28/04/2016

Data do julgamento: 13/12/2017

0005545-40.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005545-40.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)

Apelante: Ad Bentes do Amaral

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogados: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462) Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818) Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Consumidor. Energia. Consumo. Débito comprovado. Negativação. Exercício regular de direito. Dano moral. Improcedência.

Comprovada a existência de débito em relação a consumo de energia que não foi liquidado pelo consumidor, configura exercício regular de direito a inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito, não havendo direito à declaração de inexistência da dívida e indenização por dano moral.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 26/01/2016

Data do julgamento: 13/12/2017

0002863-12.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0002863-12.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Jamil Lopes

Advogados: Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)

Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (OAB/RO 7226)

Apelado/Apelante: Banco Fiat S/A

Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Título. Protesto lícito. Baixa. Devedor. Carta de anuência.

Entrega. Ausência. Restrição de crédito. Permanência. Credor. Responsabilidade civil. Configuração. Dano moral. Verba devida. Valor. Majoração.

Protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.

Responde o credor por dano moral decorrente da manutenção indevida do nome do devedor no protesto de título, quando os autos evidenciarem que não devolveu o título ou entregou a carta de anuência, documentos necessários ao cancelamento da negativação.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO DO REQUERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 16/11/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0010996-46.2015.8.22.0001 – Apelação  
 Origem : 0010996-46.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)  
 Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogados: Benedito Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)  
 Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)  
 José Donizete Silva Junior (OAB/RO 7741)  
 Apelada : Regina Marilene Martins  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abandono da causa. Extinção sem resolução de mérito. Intimação pessoal. Inexistência. Sentença. Desconstituição. Recurso provido  
 A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor, por mais de trinta dias, pressupõe a intimação pessoal da parte autora, para suprir a falta no prazo legal.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 12/04/2016  
 Data do julgamento: 13/12/2017  
 0021933-52.2014.8.22.0001 – Apelação  
 Origem: 0021933-52.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO(10ª Vara Cível)  
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
 Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/BA 36800)  
 Apelado : Edvaldo Lopes da Silva  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimação pessoal. Desnecessidade.  
 Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mostra-se desnecessária a intimação pessoal do autor, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 21/01/2016  
 Data do julgamento: 13/12/2017  
 0006919-91.2015.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0006919-91.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)  
 Apelante: André de Azevedo  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Apelada: Natura Cosméticos Ltda  
 Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)  
 Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogada: Fabiana Yumi Marumo Versolato (OAB/SP 235534)  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação Cível. Ação declaratória e indenizatória. Inscrição indevida de pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Questionamento judicial. Súmula 385 do STJ. Inaplicabilidade. Dano moral. Valor. Critérios de fixação. Recurso provido.  
 A inscrição indevida do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são evidentes os efeitos lesivos da negativação.  
 Se a inscrição negativa preexistente em nome da parte é objeto de questionamento judicial, é incabível a aplicação do verbete da Súmula 385 do STJ.  
 O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 07/07/2016  
 Data do julgamento: 13/12/2017  
 0012842-86.2015.8.22.0005 - Apelação  
 Origem : 0012842-86.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)  
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.  
 Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)  
 Apelado : Edson Ferreira  
 Advogada : Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização.  
 A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexos de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 04/03/2016  
 Data do julgamento: 13/12/2017  
 0003336-86.2015.8.22.0005 - Apelação  
 Origem: 0003336-86.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894) Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910) Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608) Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)  
 Apelada: Dulce Alves Miranda  
 Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização.  
 A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexos de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.  
**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 18/01/2016  
 Data do julgamento: 13/12/2017  
 0002482-23.2014.8.22.0007 Apelação - Recurso Adesivo  
 Origem : 0002482-23.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível  
 Apnte/Recda : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
 Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)  
 Advogada : Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)  
 Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)  
 Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)  
 Apdo/Recnte : Odelir Gomes da Silva  
 Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Direito do consumidor. Apelação. Recurso adesivo. Transporte aéreo. Desvio de voo para outra cidade. Retorno via terrestre. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil. Dano moral. Configuração. Valor. Redução.  
 Provada a falha na prestação de serviço consistente em desvio de voo para outra cidade e retorno ao destino final via terrestre, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.  
 No que se refere ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 30/03/2016  
 Data do julgamento: 13/12/2017  
 0012758-97.2015.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 00127589720158220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)  
 Apelante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
 Advogado : Sergio Schulze (OAB/SC 7629)  
 Advogado : Harry Friedrichsen Junior (OAB/SC 27584)  
 Apelada : Alvina Silvestre Guimaraes  
 Relator:: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimação pessoal. Desnecessidade.  
 Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mostra-se desnecessária a intimação pessoal do autor, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC/73, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/09/2016  
 Data do julgamento: 13/12/2017  
 0011299-60.2015.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0011299-60.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)  
 Apte./Apda.: Daniele de Freitas Gima  
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)  
 Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)  
 Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)  
 Apda./Apte.: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Honorários sucumbenciais. Manutenção.  
 É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.  
 O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.  
 Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.  
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/06/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0021883-26.2014.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0021883-26.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)  
 Apelante: Banco Itaucard S/A  
 Advogados: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402), Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736), Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961), Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Rodrigo Frassetto Góes (OAB/SC 33416) e Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB/RO 6638)  
 Apelada: Cleuza Carvalho Peixoto  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Extinção do processo. Inércia da parte. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito em razão da inércia da parte que, mesmo após intimação pessoal, deixou de se manifestar nos autos.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/01/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0002942-91.2015.8.22.0001 Apelação  
 Origem: 0002942-91.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante : Adneia Oliveira da Silva  
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Advogado : Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)  
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)  
 Apelada : Losango Promoções de Vendas Ltda  
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Advogado : Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)  
 Advogada : Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível. Negativação. Débito. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo pericial. Assinatura autêntica. Origem comprovada. Dano moral. Improcedência. Alteração da verdade dos fatos. Litigância de Má Fé. Ocorrência. Multa. Restituição dos honorários periciais. Manutenção. Ônus de sucumbência. Inversão. Impossibilidade.  
 Inexiste cerceamento de defesa quando é oportunizada a produção das provas requeridas pela parte.  
 Comprovado por laudo pericial que é do consumidor a assinatura aposta em contrato celebrado com instituição financeira, deve ser julgada improcedente a ação visando a declaração de inexistência da relação jurídica e de indenização por dano moral.  
 Aquele que, na condição de parte, atua de forma desleal, alterando a verdade dos fatos, coloca-se em descompasso com o princípio ético-jurídico da lealdade processual e sujeita-se às sanções por litigância de má-fé previstas na legislação, as quais possuem inquestionável função inibitória.  
 Nos termos da legislação processual, o vencido deve ser condenado na sentença a arcar integralmente com o ônus da sucumbência.  
 POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/11/2015  
 Data do julgamento: 13/12/2017  
 0021420-84.2014.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 0021420-84.2014.8.22.0001 Porto Velho (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)  
 Apelante : Madison Neri de Castro  
 Advogado : Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)  
 Apelada : Sbo Grupo Saúde e Vida  
 Advogadas : Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777) Isabella Lívero (OAB/SP 171859)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Débito em atraso. Pagamento. Negativação. Manutenção indevida. Dano moral. Valor. Fixação.  
 Havendo manutenção indevida de restrição crédito após o pagamento do débito, configura-se hipótese de dano moral indenizável.  
 O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.  
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/02/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0012062-49.2015.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 0012062-49.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
 Apelante : Gideon Santana Pessoa  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado : Edinaldo de Jesus Santos  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação Cível. Emenda a petição inicial. Competência absoluta. Declinação.  
 Evidenciado que a petição inicial traz consequências a outras pessoas que não estão na lide e que há possibilidade de litisconsórcio passivo necessário, impõe a manifestação do autor. O reconhecimento da incompetência absoluta impõe a declinação do feito ao juízo competente.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 01/09/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0023472-58.2011.8.22.0001 Apelação  
 Origem: 0023472-58.2011.8.22.0001 Porto Velho /9ª Vara Cível  
 Apelante : Banco Bradesco S/A  
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogada : Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)  
 Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)  
 Advogada : Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)  
 Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)  
 Advogado : Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)  
 Advogada : Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)  
 Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)  
 Apelados : Irmãos Domingues Ltda e outro  
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Impedido: Desembargador Kiyochi Mori  
 Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 04/02/2016  
 Data do julgamento: 06/12/2017  
 0005799-13.2015.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)  
 Origem: 0005799-13.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)  
 Apelante/Recorrida: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros  
 Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/BA 36800)  
 Advogado: Rafael Furtado Ayres (DF 17380)  
 Advogada: Sandra Furtado Ayres (OAB/DF 9281)  
 Advogado: Fábio Fonseca Ayres (OAB/DF 15959)  
 Advogado: Tiago Furtado Ayres (OAB/DF 30546)  
 Apelado/Recorrente: Evandro Vieira da Silva  
 Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Cessão de crédito. Ausência de notificação. Possibilidade de realizar atos de cobrança. Ausência de dano moral. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.  
 Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito não possui o condão de tornar a dívida inexigível nem, portanto, de impedir a realização de atos de cobrança.

A negativação do nome do devedor é legítima e não gera indenização por dano moral quando, a despeito de o devedor não ter sido notificado da cessão de crédito, o débito é existente.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 29/02/2016  
 Data do julgamento: 13/12/2017  
 0001912-92.2014.8.22.0021 - Apelação  
 Origem : 0001912-92.2014.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara  
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogados : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) Ledi Buth (OAB/RO 3080) Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)  
 Apelada : K. K. P. da C. Representada por sua mãe I. P. da S.  
 Advogadas : Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085) Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização.  
 A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexos de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 04/11/2015  
 Data do julgamento: 30/11/2017  
 0002267-07.2015.8.22.0009 - Apelação  
 Origem: Pimenta Bueno (2ª Vara Cível)  
 Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
 Advogada: Alessandra Ourique de Carvalho (OAB/RO 4275)  
 Advogado: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)  
 Apelado: Município de Pimenta Bueno  
 Procurador: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)  
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa  
 Apelação cível. Ação cautelar. Questão decidida em recurso. Preclusão. Ausência de interesse de agir.  
 1. A instrumentalidade da ação cautelar lhe serve tão somente para assegurar a efetividade de provimento a ser produzido na ação principal, sendo incabível, pois, para rediscutir questão já preclusa, posto decidida em recurso.  
 2. Apelo não provido.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Processo: 0012766-45.2013.8.22.0001 Apelação  
 Origem: 0012766-45.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procuradores: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410) e Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
 Apelado: Antonio Alves Flor  
 Advogados: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666) e Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)  
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa  
**EMENTA**  
 Apelação. Restituição de valores pagos indevidamente. Erro da Administração. Boa-fé. Verba de caráter alimentar. Restituição indevida.  
 1. É pacífico na jurisprudência que não há falar em restituição de valor pago indevidamente quando restar evidente erro operacional da Administração.

2. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC.

3. Apelo não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 02/02/2016

Data do julgamento: 30/11/2017

0001506-91.2015.8.22.0003 – Apelação

Origem: 0001506-91.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante: Antônio Helmor Maes

Advogados: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Apelada: Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Procuradora: Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes (OAB/RO 5861)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Adicional de produtividade. Incorporação. IDARON.

1. Comprovado o pagamento de adicional de produtividade e posterior incorporação no vencimento básico do servidor, não há falar em recebimento retroativo.

2. Nos termos do Enunciado n. 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/3/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC.

3. Apelo desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 25/01/2016

Data do julgamento: 30/11/2017

0006649-26.2013.8.22.0005 – Apelação

Origem: 0006649-26.2013.8.22.0005 Ji-Paraná (2ª Vara Cível)

Apelante: Vinícius Cesar Silveira

Advogados: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Apelado: Estado de Rondônia (BERON)

Procuradores: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666), Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Apelada: Comercial Canoas Ltda

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Embargos de terceiros. Penhora sobre veículo alienado na pendência do processo. Fraude configurada.

1. Desde a propositura da ação, todo ato de alienação ou oneração de bens que implique na insolvência do vendedor torna-se ineficaz perante os credores.

2. Comprovada a fraude, para que se possa garantir o pagamento da dívida executada, há de ser mantida penhora sobre veículo alienado.

3. Apelação não provida.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 01/09/2015

Data do julgamento: 30/11/2017

0010483-44.2012.8.22.0014 - Apelação

Origem: 00104834420128220014 Vilhena (4ª Vara Cível)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Sérgio José Pasqualli

Advogada: Estela Redivo da Costa (OAB/MT 16663)

Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Procuradora: Fabricia de Lamarta (OAB/RO 1199)

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação cível. Ação anulatória de alienação de imóvel público. Não intervenção do MP. Nulidade. Inexistência. Interesse patrimonial.

1. Em que pese não ser possível afastar do MP a legitimidade para, no caso concreto, averiguar a existência ou inexistência de

interesse público a legitimar a sua intervenção no processo, não se pode ignorar que a lei não pode deixar de outorgar ao juiz o poder de investigar o interesse legitimante e de decidir se é o caso ou não de sua participação no processo (Doutrina).

2. O interesse patrimonial, por si só, não se identifica com o interesse público a que alude o art. 82, III, do CPC, a justificar a intervenção do MP no processo.

3. Em sítio de ação anulatória de alienação de bem imóvel proposta por Município, não se vislumbra interesse público ensejador da intervenção do Parquet.

4. Apelo não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 22/08/2017

Data do julgamento: 05/12/2017

0006519-42.2013.8.22.0003 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0006519-42.2013.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Embargante: Município de Jaru - RO

Procuradores: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791) Merquizedeks

Moreira (RO 501) José Pereira Tavares (RO 441) Carlos Pereira

Lopes (RO 743) Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB/RO 2854)

Apelante: Imobiliária Morumbi Ltda ME

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B) Felipe

Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641) Paulo Barroso Serpa

(OAB/RO 4923) Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193) Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Apelante: Antônio Leite

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B) Felipe

Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641) Paulo Barroso Serpa

(OAB/RO 4923) Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193) Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão

da matéria. Inviabilidade. Recurso não provido.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria ventilada no acórdão recorrido, mormente porque são

taxativas as hipóteses passíveis de debate por esta via, quais sejam a omissão, contradição e obscuridade, que não se verificam

no caso em análise.

Recurso conhecido e não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 27/04/2016

Data do julgamento: 05/12/2017

1000124-52.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Apelado: CYTRAL CYPRIANO TRANSPORTES

Relator: Desembargador Renato Martins Minessi

Recurso de apelação. Execução Fiscal. Ação ajuizada

intempestivamente. Auto de infração não impugnado. Prescrição

Quinquenal. Lapsos superior a cinco anos. Existência de PAT não

comprovada. Recurso não provido.

Em se tratando de Execução Fiscal proposta já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional, que é de cinco anos, se interrompe com o despacho ordenatório de citação.



Incumbe ao Estado o ônus da prova quanto à existência de um suposto Processo Administrativo Tributário que, de algum modo, possa influenciar no cômputo do prazo prescricional, sendo que, à míngua de provas nesse sentido, presume-se definitivamente constituído o crédito no 31º dia após lavrado o respectivo auto de infração.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 22/08/2016

Data do julgamento: 05/12/2017

0015317-58.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem : 00153175820148220002 Buritit/RO (2ª Vara)

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador : Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Apelada : Leila Muniz Aquino Boing

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Recurso de apelação. Execução fiscal. Interesse de agir. Art. 2º da Lei Estadual nº 3.212/13. Possibilidade de protesto de CDA. Processo executório. Ajuizamento. Discricionariedade do Procurador do Estado. Recurso provido.

A Lei Estadual nº 3.212/13, ao autorizar que o procurador do Estado se utilize de meios extrajudiciais para cobrança de seus débitos, não inibe que este se valha do ajuizamento de ações de execução fiscal de valor inferior a 200 UPFs, tratando-se de mera faculdade conferida ao Procurador do Estado.

Em razão disso, uma vez aforada a execução fiscal, ainda que de valor inferior a 200 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública a execução do crédito reclamado, descabendo ao Poder Judiciário extinguir a execução sob tal fundamento.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 24/11/2015

Data do julgamento: 05/12/2017

0011521-28.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0011521-28.2015.8.22.0001 Porto Velho

2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Fernanda da Silva Cardoso

Advogada : Taciane Cristine Garcia dos Santos Almeida (OAB/RO 6375)

Advogado : Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)

Apelado : Estado de Rondônia

Procuradora : Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator : Desembargador Renato Mimessi

Apelação cível. MS. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Desistência de outros candidatos. Situação de excepcionalidade. Precedente do STF. Recurso. Improvimento.

O mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição do cidadão para a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Exige, para tanto, a prova pré-constituída desse direito; caso contrário, não há como se acatar a pretensão.

O candidato classificado fora do número de vagas ofertadas no edital de concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação e posse no cargo pretendido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 18/01/2016

Data do julgamento: 05/12/2017

0017953-34.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00179533420138220001 Porto Velho/RO

(2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : Adriane Barros Calixto

Advogado : Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)

Advogado : Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (OAB/RO 1511)

Apelado : Estado de Rondônia

Procuradora : Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Apelação. Ação de indenização por danos morais. Materiais. Estéticos. Amputação do dedo pé esquerdo. Falta de atendimento adequado. Responsabilidade objetiva do hospital. Não demonstrada. Direito indenizatório não reconhecido. Recurso improvido.

A responsabilidade civil do Estado, com o conseqüente dever de indenizar eventual dano moral, material e estético, só será reconhecida se houver prova cabal da ação ou omissão dos Agentes Públicos ou da Administração Pública e a sua relação com o resultado lesivo. Ausente tal comprovação, não há falar em indenização por dano moral, material ou estético

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 04/03/2016

Data do julgamento: 12/12/2017

0010649-13.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0010649-13.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Marlene Francisco Santos Reis Pedroni

Advogado : Altemir Roque (OAB/RO 1311)

Apelante : Aguinaldo Valter Brandt

Advogado : Altemir Roque (OAB/RO 1311)

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Apelação. Aprovação fora do número de vagas. Reconvocação. Candidatos convocados após o pedido de reconvocação. Não comprovação. Ausência de direito líquido e Certo. Recurso não provido.

A reconvocação somente poderá ocorrer depois de todos os candidatos aprovados, por cargo, habilitação e localidade terem sido nomeados, e ainda assim, se restar vagas que não foram preenchidas.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 10/10/2016

Data do julgamento: 05/12/2017

0006419-59.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0006419-59.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO

(2ª Vara da Fazenda Pública)

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Embargado: SINSEPOL - Sindicato dos Servidores da

Polícia Civil do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração em apelação. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Comando normativo apreciado. Teses e antíteses examinadas. Vícios inexistentes. Recurso improvido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguns dos vícios.

Portanto, ausentes os vícios, mantém-se o julgado, mormente se neste apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes e não olvidou do embasamento legal.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 15/12/2017  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :24/10/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0000132-55.2016.8.22.0019](#) Apelação

Origem: 00001325520168220019 Machadinho d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Donizete Saldanha Carneiro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Posse ilegal de arma de fogo. Autoria e materialidade. Prova. Confissão extrajudicial. Absolvição. Impossibilidade. A apreensão de armamento no interior de residência, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar, configura o delito de posse ilegal de arma de fogo impossibilitando a absolvição, mormente quando confessada pelo agente apenas na fase extrajudicial.

Data de distribuição :09/08/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0002827-24.2016.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00028272420168220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Joaquim Batista do Carmo

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO393B)

Apelantes: Matheus Rosa Santos e Andressa Ribeiro Alencar

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Ismar Pereira Mendes

Advogadas: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911) e Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5559)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE MATHEUS ROSA SANTOS E ANDRESSA RIBEIRO ALENCAR, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES DE JOAQUIM BATISTA DO CARMO E ISMAR PEREIRA MENDES. DE OFÍCIO, DECLARAR NULA DESDE A DENÚNCIA A IMPUTAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS À APELANTE ANDRESSA RIBEIRO ALENCAR NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. "

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Corrupção de menores. Absolvição. Provas robustas. Impossibilidade. Associação para o tráfico. Animus associativo. Não demonstração. Absolvição. Medida de rigor. Isenção do pagamento da pena de multa. Recurso. Provimento parcial.

1. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada, razão pela qual a condenação teve ser mantida.

2. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas envolvendo adolescente na sua empreitada criminosa, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

3. É inviável a exclusão da pena de multa ou redução a quem do mínimo, por não se tratar de mera discricionariedade do julgador, mas de obrigatoriamente prevista em lei.

Data de distribuição :28/08/2017

Data de redistribuição :25/09/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0008513-61.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00085136120168220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Gleidson Cordeiro de Souza Santos e outro(a/s)

Advogado: Ana Paula Pinto da Silva (OAB/RO5875) e Marcelino Maciel Mazalli Mariano (OAB/RO 1331)

Apelante: Diego Assis da Silva

Def. Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÕES."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Corrupção de menores. Concurso formal. Autoria. Materialidade. Prova. Absolvição. Impossibilidade.

O depoimento dos policiais possui força probante inexistindo circunstâncias que afastem a eficácia probatória, sobretudo quando confirmadas sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Se o conjunto probatório é harmônico a comprovar a materialidade e autoria delitiva, não há falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas.

O crime de corrupção de menores é crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor, configurando a figura típica a simples participação, por qualquer forma, do imputável com o menor na prática criminosa.

Data de distribuição :12/09/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[1000564-59.2017.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 10005645920178220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Willebergues Vieira Almeida Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de entorpecente em estabelecimento penal. Desclassificação. Uso próprio. Provas robustas da traficância. Impossibilidade. Regime mais brando que o fechado. Pena superior a 4 anos. Réu reincidente. Impossibilidade. Não provimento.

1. Havendo prova incontestada da traficância praticada pelo agente, notadamente pela apreensão de substancial quantidade de entorpecente, a tese desclassificatória para uso próprio se torna descabida.

2. Estabelecida a pena definitiva superior a 4 anos de reclusão e sendo o agente reincidente, o modo inicial fechado é o cabível para a reprovação do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/12/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/11/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0006271-46.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00310884920058220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jailson dos Santos Campos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. "

Ementa : EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. ERRO NO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inexiste negativa de jurisdição se todas as questões trazidas ao debate foram contempladas.

2. O tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena. Precedentes do STJ.

Data de distribuição : 18/07/2017  
 Data do julgamento : 14/12/2017  
 0007946-14.2012.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00079461420128220002 Ariquemes (3ª Vara Criminal)  
 Apelante: Lindoarte Paulo de Oliveira  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Ozenilda Mello Oliveira  
 Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)  
 Apelante: Neuza Magalhães Matos  
 Def. Púb.: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."  
 Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente e Associação para o tráfico. Preliminar de nulidade da sentença. Interceptação telefônica. Desnecessidade de perícia técnica. Materialidade delitiva. Imprescindibilidade de laudo toxicológico. Animus associativo não demonstrado. Absolvição. Medida de rigor. Recurso provido.  
 1. Justifica-se a quebra de sigilo telefônico, quando demonstrados fortes indícios de que o agente utilizava o equipamento para os fins do comércio ilícito.  
 2. A Lei nº. 9.296/96 não exige que se proceda à realização de perícia técnica com o objetivo de verificar se a voz gravada é ou não do interlocutor, não obstante poderá o magistrado deferir-la quando, a requerimento da defesa, entender, dentro de sua discricionariedade, ser o exame justificável.  
 3. É inválida a condenação amparada tão somente nas provas testemunhais e documentais, produzidas e trasladadas ao feito, quando a apreensão da droga e a confecção do laudo definitivo positivo é imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva. Precedentes do STJ.  
 4. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/12/2017  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 25/10/2017  
 Data do julgamento : 30/11/2017  
 0005723-21.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00161187120148220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)  
 Agravante: José Henrique Coelho Junior  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."  
 Ementa : Agravo em Execução Penal. Período para a concessão de benefícios. Não verificado. Reincidência. Livramento condicional. Unificação da pena.  
 Havendo pluralidade de condenações, as penas devem ser unificadas, realizando-se o cálculo do livramento condicional sobre o montante obtido, nos termos do art. 84 do CP.

Data de distribuição : 19/05/2017  
 Data do julgamento : 07/12/2017  
 0002203-55.2015.8.22.0701 Apelação  
 Origem: 00022035520158220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)  
 Apelante: J. A. E. de B. L.

Advogados: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO (5649) e Indara Araujo Alcantara (OAB/RO 5705)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
 Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Decisão : "POR MAIORIA, dar provimento à APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ."  
 Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Palavra da vítima. Contradição. Absolvição. Possibilidade.  
 Havendo razoável dúvida quanto a prática do delito de estupro, pelas contradições da palavra da vítima, a absolvição é medida que se impõe, em razão do princípio do in dubio pro reo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/12/2017  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 27/10/2017  
 Data de redistribuição : 17/11/2017  
 Data do julgamento : 30/11/2017  
 0005783-91.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10034929520178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)  
 Paciente: Rosikley Jacó Monteiro  
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas corpus. Esbulho possessório. Organização criminosa. Lesão corporal. Ameaça. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Constrangimento ilegal. Não evidenciado. Ordem denegada.  
 1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova.  
 2. Devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva, e estando demonstrada a necessidade de garantia à ordem pública e à prevenção da reiteração criminosa, a segregação cautelar é medida que se impõe.  
 3. Predicativos pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Precedentes.

Data de distribuição : 10/11/2017  
 Data do julgamento : 30/11/2017  
 0006042-86.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10005079320178220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)  
 Paciente: Douglas Ferreira da Silva  
 Impetrante: Naotoshi Tokimatu(OAB/RO4226)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Excesso de prazo para formação da culpa. Inocorrência. Encerrada instrução criminal. Súmula 52/STJ. Condições pessoais desfavoráveis. Ordem denegada.  
 1. Encerrada a instrução processual, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula 52/STJ.  
 2. A reiteração delituosa no curso de execução penal, denota conduta voltada a delinquência, tornando inconsistente o argumento de constrangimento ilegal e necessário a manutenção da segregação para acautelamento da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva.

Data de distribuição :14/11/2017  
 Data do julgamento : 30/11/2017  
[0006122-50.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
 Origem: 10034929520178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)  
 Paciente: Jorge Antônio Haase  
 Impetrante: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas Corpus. Esbulho possessório. Organização criminosa. Lesão corporal. Ameaça. Prova. Via imprópria. Prisão Preventiva. Constrangimento ilegal. Não evidenciado. Ordem denegada.  
 1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova.  
 2. Devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva, e estando demonstrada a necessidade de garantia a ordem pública e a prevenção da reiteração criminosa, a segregação cautelar é medida que se impõe.  
 3. Predicativos pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa, por si só, não tem o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Precedentes.

Data de distribuição :06/11/2017  
 Data do julgamento : 30/11/2017  
[1009999-30.2017.8.22.0501](#) Apelação  
 Origem: 10099993020178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)  
 Apelante: Elson Barbosa de Lima  
 Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO."  
 Ementa : Apelação criminal. Embriaguez no trânsito. Reincidência específica. Multirreincidentia. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Regime mais brando. Impossibilidade.  
 A fixação da pena-base acima do mínimo legal, lastreado na fundamentação válida de circunstâncias judiciais desfavoráveis, autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso, mormente por tratar-se de réu multirreincidente, além do que, específico.

Data de distribuição :24/10/2017  
 Data do julgamento : 30/11/2017  
[7049721-48.2016.8.22.0001](#) Apelação  
 Origem: 70497214820168220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/RO (1º Juizado da Infância e da Juventude)  
 Apelante: T. de M. de S.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
 Ementa : Apelação Criminal. ECA. Adolescente. Ato infracional equiparado a roubo majorado pelo concurso de pessoas. Medida sócio-educativa de internação. Cabimento.  
 Nos termos do artigo 122, I, do ECA, aplica-se a medida de internação quando se trata de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa.  
 Considerando as condições pessoais do menor, aliada a reiteração de atos infracionais após o cumprimento em meio aberto, revela-se adequada a medida sócio-educativa aplicada de internação, prevista no inciso VI do artigo 112 do ECA.

Data de distribuição :03/11/2017  
 Data do julgamento : 07/12/2017  
[0001046-16.2016.8.22.0021](#) Apelação  
 Origem: 00010461620168220021 Buritit/RO (1ª Vara)  
 Apelante: Cleoneide Meireles de Luna

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE ARMA APREENHIDA. REGISTRO VENCIDO. ILÍCITO PENAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal. Precedentes.

2. Ao proceder o registro da arma de fogo, o órgão governamental exerce o seu controle, com a possibilidade de localizá-la, se necessário for, e, por conseguinte, atesta que o material bélico pode permanecer na posse do agente. De forma que a falta de atualização da validade da autorização, lato sensu, constitui não mais que mera irregularidade administrativa, afastando a tipicidade material de eventual delito de posse irregular de arma de fogo.

Data de distribuição :10/10/2017  
 Data do julgamento : 07/12/2017  
[0005322-22.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00102966420118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)  
 Agravante: Wagner Brasil Brissow  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução. Falta grave. Regressão para regime mais gravoso. Possibilidade. Dias remidos. Mínimo um dia. Impossibilidade. Recurso não provido. Agravo não provido.

1. A prática de falta grave, além de outros, tem como consectário legal a regressão de regime, possibilitando a transferência do condenado para quaisquer regimes mais rigoroso, porquanto ao frustrar os fins da execução assumiu conduta incompatível com o regime anterior ou até fixado na sentença.

2. Não há que se falar em redução da fração da perda de dias remidos, quando aplicada dentro do limite máximo, de acordo com a discricionariedade do magistrado e devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.

Data de distribuição :09/11/2017  
 Data do julgamento : 07/12/2017  
[0006001-22.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
 Origem: 10005363520158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)  
 Agravante: Edilaine Gonzaga dos Santos  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Execução penal. Decreto de 12 de abril de 2017. Indulto do Dia das Mães. Tráfico. Crime impeditivo. Impossibilidade. Recurso negado.

O agente de crime de tráfico de droga, não incidindo na figura privilegiada, não faz jus ao indulto dos dias das mães, tendo em vista não constar de forma expressa no Decreto Presidencial.

Data de distribuição :16/11/2017  
 Data do julgamento : 07/12/2017  
[0006146-78.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
 Origem: 10022072820178220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)  
 Paciente: Aguinaldo Gilmar Tavares  
 Impetrante: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Recepção. Transporte de veículo para país estrangeiro. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Condições pessoais desfavoráveis. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. A reincidência ostentada pelo paciente demonstra sua periculosidade e o risco concreto de que solto volte a delinquir.

Data de distribuição : 20/11/2017

Data do julgamento : 07/12/2017

[0006183-08.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10142067220178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Ariel Barroso Trifiates

Impetrante: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Porte de arma. Recepção. Prisão preventiva. Revogação. Garantia da ordem pública. Impossibilidade. Condições Pessoais Favoráveis. Irrelevante. Ordem denegada.

A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública, autorizando a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição : 22/11/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0006275-83.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10129769220178220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Wagner Pereira dos Santos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Não cabimento. Aplicação de Medidas Cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP. Precedentes.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação.
3. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, neste caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

Data de distribuição : 29/11/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0006426-49.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10148605920178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Reginaldo Marques Ribeiro de Souza

Impetrantes: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979) e Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Revogação. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que denotam periculosidade do paciente incompatível com o estado de liberdade.

Data de distribuição : 24/10/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0016639-03.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00166390320168220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Agnaldo da Silva

Advogados: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924), Leno Ferreira de Almeida (OAB/RO 6211) e Danilo Carvalho de Almeida (OAB/RO 8451)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal arma de fogo. Autoria e Materialidade. Provas. Estado de necessidade. Perigo atual e iminente. Inexistência. Absolvição. Impossibilidade.

Meras alegações, sem demonstração concreta da existência de perigo atual, iminente e inevitável, não são aptas aos fins de reconhecer ao agente a excludente de ilicitude do estado de necessidade.

Data de distribuição : 31/05/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0016685-89.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00166858920168220501 Porto Velho 2ª Vara Criminal

Apelante: Alan da Silva Nascimento

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Ítalo Daniel Viana Silva

Advogado: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Assistente de Acusação

Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Autoria e materialidade. Prova. Reconhecimento. Absolvição. Impossibilidade. Pena no mínimo legal. Circunstâncias judiciais. Circunstâncias legais. Compensação integral. Inviabilidade.

A palavra da vítima é prova suficiente para fundamentar a condenação, principalmente se sempre apresentou a mesma versão para os fatos e reconheceu o agente do crime de forma segura nas duas fases do processo.

Mantém-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando validamente fundamentadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Compensa-se parcialmente a circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea quando aquela for específica e a essa parcialmente retratada em Juízo, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Data de distribuição : 06/11/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[0017108-49.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00171084920168220501 Porto Velho 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Alan Henrique Souza Monteiro

Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

Advogada: Daniele Chagas Machado (OAB/RO 7616)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes. Desclassificação. Provas da mercancia ilícita. Impossibilidade. Recurso não provido.

Demonstrada de forma inequívoca a conduta do acusado, que mantinha sob sua guarda entorpecente para o fim de praticar o tráfico de drogas, inviável a desclassificação para o uso próprio ou mesmo a absolvição por insuficiência probatória.

Data de distribuição : 16/11/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

[1012091-78.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10120917820178220501 Porto Velho (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Cleverson César Quadros da Silva  
Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Maria da Penha. Réu preso. Revogação da preventiva. Impossibilidade.

A reiteração do crime, praticado em ambiente familiar, reclama manutenção da preventiva aos fins de resguardar a integridade física e psíquica da vítima.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 15/12/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 13/11/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0000919-14.2016.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00009191420168220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valdir Rosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Trânsito. Embriaguez ao volante. Materialidade e autoria comprovadas. Art. 306 do CTB. Delito de perigo abstrato. Compensação. Atenuante e agravante. Reincidente específico. Impossibilidade. Matéria Infraconstitucional. Competência do STJ. Regime aberto. Reincidente. Impossibilidade. Recurso não provido.

Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.

A condução de veículo por via pública nas condições do art. 306 do CTB, é conduta que, por si só, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado.

A compensação da agravante da reincidência pela atenuante da confissão espontânea há que ser aferida atentando-se para as peculiaridades do caso concreto, observando-se os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena e diante da análise dos antecedentes criminais do réu.

A múltipla reincidência ou a reincidência específica impede a compensação da agravante de reincidência com a atenuante de confissão, isso como forma de não tornar letra morta o art. 67 do CP.

O agente reincidente, em crime da mesma natureza ou não, condenado à pena igual ou inferior a quatro anos de detenção deve iniciar o cumprimento da pena em regime prisional semiaberto.

Data de distribuição : 10/11/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0003505-74.2014.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00035057420148220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Ueliton Oliveira Amaral

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio. Pronuncia. Qualificadora. Motivo fútil. Afastamento. Impossibilidade.

Julgamento pelo júri popular.

Qualificadoras só podem ser excluídas em casos excepcionais, em que sua inconsistência é reconhecida de plano, o que não é o caso dos autos.

Data de distribuição : 14/11/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0006107-81.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10133068920178220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Lidiane Francisco Castilho Lima

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Grande quantidade de droga. Maconha. Medidas cautelares. Insuficiência. Prisão domiciliar. Inviável. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o Fumus Commis Delicti, que é a comprovação da existência de um crime e de indícios de sua autoria, desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência.

2. Necessário, outrossim, a presença do periculum libertatis, ou seja, situação reveladora de periculosidade do paciente incompatível com o estado de liberdade, o que é aferido pela análise da situação fática concreta e das circunstâncias em que se deu a conduta.

3. Em se tratando de situação anormal, não habitual, constatada pelo modus operandi utilizado despona a necessidade de resposta do Estado para garantia da ordem pública, sobretudo para acatamento do meio social e diminuir a cooptação de adolescentes para o tráfico.

4. Está fundamentada a decisão que converte o flagrante em preventiva se presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, e respaldada em elementos concretos extraídos da dos autos (grande quantidade de droga), e verificado, quando da prisão do paciente e das circunstâncias que a envolveram, periculosidade incompatível com o estado de liberdade.

5. O habeas corpus, como writ constitucional que é, exige prova pré-constituída do fundamento da impetração. Se não há comprovação da imprescindibilidade da paciente para promover os cuidados do filho, não se substitui a prisão preventiva por domiciliar.

6. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

7. Ordem denegada.

Data de distribuição :22/11/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0006270-61.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10004715120178220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Ronaldo Claus dos Santos

Impetrante: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecente. Legalidade da prisão. Reiteração de habeas corpus. Mesmo fundamento. Não conhecimento. Processo complexo. Excesso de prazo. Inocorrência. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

A reiteração de remédio heroico com o mesmo fundamento já examinado ou com pedido liminar decidido não merece conhecimento em razão da ausência de interesse de agir.

Conhece-se, entretanto, a questão do excesso de prazo na formação da culpa. Porém, nesta parte, é cediço que o prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ.

Conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção do acusado em razão de eventual excesso, permitindo-se ao Juízo, em hipóteses excepcionais, a ultrapassagem desses marcos, o que decorre da aplicação do princípio da razoabilidade.

Não há que se falar em desídia na condução do feito, isto é, não se constata demora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do Estado persecutor.

Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 15/12/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/08/2017

Data do julgamento : 06/12/2017

[1001332-55.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10013325520178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelantes: Jardel Almeida Pinto e

Marivan Lima da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Roubo majorado. Absolvção. Insuficiência probatória. Impossibilidade. Declaração das vítimas e depoimentos das testemunhas convergentes. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Dosimetria. Diminuição do quantum da pena-base. Improcedência. Sentença fundamentada e obedece ao sistema trifásico de aplicação da pena. Recurso não provido.

Reputa-se a prova como suficiente para condenação, quando inexistente dúvida razoável acerca da autoria e da realidade do fato imputado ao agente, máxime quando em harmonia com outros elementos, que, postos em cotejo, revelam o acerto da conclusão condenatória.

Se as provas se mostram suficientes a demonstrar a materialidade e autoria dos delitos pelos quais foram condenados, não há como absolver os acusados por negativa de autoria, prevalecendo o coerente conjunto probatório que apontou, sem qualquer dúvida, os apelantes como o autor dos crimes de roubo e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-las se flagrantemente desproporcionais e arbitrárias.

É possível a exasperação da pena-base com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis, bastando uma só circunstância desfavorável para justificar o aumento.

Recurso não provido.

Data de distribuição :27/10/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0003806-63.2014.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00038066320148220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: A. S. e S.

Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, NÃO CONHECER DO SEGUNDO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Art. 241-A do CP. Divulgação de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Pedofilia. Absolvção. Impossibilidade. Estatuto da Criança e Adolescente. Convenção dos Direitos da Criança. Violação dos Direitos Humanos. Recurso não provido.

A violência contra a criança e adolescente constitui uma das formas de violação dos Direitos Humanos, daí porque o Estado deve proteger a criança contra a violência e a exploração sexual, especialmente contra a prostituição e a participação em qualquer produção de caráter pornográfico, consolidando uma cultura favorável à defesa da causa da infância e da adolescência e à criação de mecanismos concretos de acesso às políticas sociais e às ações especializadas de combate à violência sexual.

O art. 241-A do ECA não se inclui dentre aqueles que exigem o dolo específico para a sua concretização. O dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de distribuir - ou realizar um dos verbos descritos no tipo penal - por qualquer meio, fotografias, vídeo ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.

Data de distribuição :13/09/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0004788-78.2017.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00020531120148220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Aldeci de Araújo

Advogados: José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852) e Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Homicídio qualificado. Motivo fútil. Nulidade da pronúncia. Preclusão. Soberania dos veredictos. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Exclusão da qualificadora. Impossibilidade. Recurso não provido.

Preclusos eventuais vícios da sentença de pronúncia quando o réu dela não recorre, não podendo dela se insurgir apenas na fase de apelação (Precedente da 2ª Câmara Criminal).

A decisão do júri que opta por uma das versões existentes nos autos, a qual encontra apoio em elementos idôneos de convicção, não pode ser anulada sob a alegação de ser manifestamente contrária à prova dos autos.

Somente aquela decisão que nenhum apoio encontra nos autos é que pode ser invalidada.

Data de distribuição :17/10/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0005495-46.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00116162620138220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Leandro Olinda da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em execução penal. Prática de falta grave. Fuga. Regressão. Regime mais gravoso que o fixado na sentença. Possibilidade. Data da recaptura. Retificação. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

É possível a regressão do regime prisional para outro mais gravoso que o fixado na sentença condenatória, na hipótese falta grave no curso da execução da pena.

O reconhecimento da falta grave implica a regressão de regime, e, por corolário, na alteração da data-base para a concessão de nova progressão, além da perda de eventuais dias remidos.

Na dicção do art. 118 da LEP, é possível a regressão do regime prisional para outro mais gravoso (Precedente da 2ª Câmara Criminal).

Retifica-se a data-base para a projeção de futuros benefício quando fixada de maneira equivocada.

Data de distribuição :18/10/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0005517-07.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00074138420148220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Sérgio Aparecido Caetano

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em execução de pena. Livramento condicional. Reincidência em crime doloso. Unificação das penas. Lapso temporal de 1/2. Art. 83, II e 84 do CP. Recurso não provido.

A condição de reincidente, uma vez adquirida pelo apenado, altera o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional, devendo o percentual de 1/2 incidir sobre a totalidade das reprimendas unificadas, e não de forma isolada em cada condenação, tampouco a aplicação de percentuais diferenciados para cada uma das penas (precedente do STJ).

Data de distribuição :20/10/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0005602-90.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00177659320138220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Patrícia Vasconcelos Bezerra

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em execução de pena. Tráfico ilícito de entorpecente. Indulto. Impossibilidade. Recurso não provido.

O réu condenado por tráfico ilícito de drogas não faz jus ao benefício de indulto.

Data de distribuição :24/10/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0005680-84.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00141341820158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Vitor Hugo Nizer

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em execução de pena. Livramento condicional. Reincidência em crime doloso. Unificação das penas. Lapso temporal de 1/2. Art. 83, II, e 84 do CP. Recurso não provido.

A condição de reincidente, uma vez adquirida pelo apenado, altera o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional, devendo o percentual de 1/2 incidir sobre a totalidade das reprimendas unificadas, e não de forma isolada em cada condenação, tampouco a aplicação de percentuais diferenciados para cada uma das penas (precedente do STJ).

Data de distribuição :03/05/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[0006448-30.2015.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00064483020158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Alex Sandro Ferreira de Assis

Advogado: Cleimildo Espiridião de Jesus (OAB/RO1576)

Apelante: Ivaldo Coutinho Magalhães

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelante: Denilton Ferreira Mendonça

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelante: João Batista dos Santos Freire

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Apelante: Gleiciane de Souza Aquino

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Apelante: Francisco de Assis da Silva

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior (OAB/CE 15733)

Advogado: João Henrique de Andrade (OAB/CE 30915)

Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho (OAB/CE 7143)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelante: Francisca Maximiana Gomes

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior (OAB/CE 15733)

Advogado: João Henrique de Andrade (OAB/CE 30915)

Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho (OAB/CE 7143)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelante: Adalberto Ferreira da Silva

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)

Apelante: Rodrigo da Silva Costa

Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelante: Humberto Teixeira de Oliveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 A)

Apelante: Ailson Silva Pereira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 A)

Apelante: Edison Martins Machado

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Marialva Henriques Daldegan Bueno



Decisão : "POR UNANIMIDADE REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Associação para o tráfico. Lavagem de dinheiro. Recebimento da denúncia. Fundamentação. Prescindibilidade. Inépcia da inicial. Sentença condenatória. Preclusão da questão. Observação dos precedentes. Inaplicável. Absolvição. Impossibilidade. Associação para o tráfico. Animus associativo dos agentes. Comprovação. Continuidade delitiva. Não aplicável. Réu faz do crime seu meio de vida. Agravante de reincidência. Bis in idem. Não ocorrência. Causa especial de redução. Tráfico privilegiado. Não aplicável. Dedicção à atividade criminosa. Regime de cumprimento de pena. Manutenção. Substituição por restritivas de direitos. Impossibilidade. Pena acima de 4 anos. Inviável. Redução da multa. Sanção impositiva. Recurso não provido.

1 – A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) não demanda motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tal manifestação judicial, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório (precedente do STJ).

2 - Incabível suscitar a inépcia da inicial quando já prolatado o édito condenatório, ficando preclusa a questão, ex vi dos arts. 569 e 571, I, ambos do CPP.

3 - O processo penal possui regramento próprio nesse tocante (art. 381 e seguintes do CPP), não cabendo, portanto, a aplicação do Código de Processo Civil, que será sempre subsidiária.

4 - A prova é suficiente para condenação quando, reduzindo ao mínimo desejável a margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível, ou seja, juízo revestido de confortadora probabilidade de exatidão (RT 757/561).

5 - Inexistindo dúvida razoável acerca da autoria e materialidade, vale dizer que o conjunto probatório é seguro a evidenciar que os apelantes praticaram o crime pelo qual foram condenados, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

6 - O crime de associação para o tráfico reclama um vínculo associativo permanente e estável de duas ou mais pessoas com o escopo de praticar, reiteradamente, os crimes previstos nos arts. 33, caput, 1º, e 34, ambos da Lei n. 11.343/06, e, estando configurado que o apelante era o fornecedor do entorpecente comercializado pela organização criminosa, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

7 - Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios).

8 - Fazer do crime um estilo de vida, caracteriza habitualidade criminosa e não continuidade delitiva.

9 – O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, dispõe que nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

10 - Somente se verifica bis in idem quando o magistrado se utiliza de um mesmo fato para majorar a pena na primeira fase de fixação da reprimenda (maus antecedentes) e na segunda (reincidência).

11 - Mantida a condenação de primeiro grau não há que se falar em substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto a pena ultrapassa 4 anos de reclusão (art. 44, I, do CP).

12 - O regime fechado para o início do cumprimento de pena não será modificado se estiver fundamentado no art. 33, § 2º, "a" do CP, art. 59 do CP, e as circunstâncias especiais (art. 42 da Lei 11.343/2006).

13 - A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Data de distribuição : 08/11/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

1000993-08.2017.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 10009930820178220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: R. G. G.

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso em Sentido Estrito. Prisão preventiva. Art. 312 do CPP. Ordem pública. Aplicação da lei penal. Ausência dos requisitos. Recurso não provido.

Mostrando-se a prisão preventiva medida desnecessária, ante a ausência dos requisitos autorizadores, nega-se provimento ao recurso em sentido estrito.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 15/12/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 13/11/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

0000327-96.2013.8.22.0002 Apelação

Origem: 00003279620138220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Adão Pereira de Sousa

Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)

Apelante: Fabricio da Silva Gomes

Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)

Advogada: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

Advogado: José Zeferino da Silva (OAB/RO 286)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ADÃO PEREIRA DE SOUSA E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE FABRÍCIO DA SILVA GOMES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Roubo qualificado. Absolvição. Impossibilidade. Palavra da vítima. Credibilidade. Dosimetria. Reforma parcial. Recurso não provido e provido parcialmente.

Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssona nas duas fases do processo o reconhecimento do agente.

É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

A ausência de fundamentação quanto à redução decorrente do reconhecimento da atenuante deve ficar na fração de 1/6 (Precedente do STJ).

Data de distribuição : 07/11/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

0000652-42.2016.8.22.0010 Apelação

Origem: 00006524220168220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Mengalvo Cordeiro de Oliveira

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Renato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Dmasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogada: Amanda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Receptação culposa. Autoria e materialidade. Comprovados. Absolvição. Impossibilidade. Porte ilegal de arma de fogo. Uso permitido. Conduta típica. Crime de perigo abstrato. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Perdão Judicial. Impossibilidade. Substituição da pena. Discricionariedade do juiz. Redução da pena pecuniária. Realidade econômico-financeira. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1 - O conjunto probatório é seguro quando reduz a margem de dúvida a que inexoravelmente existe em todos os processos criminais, e, não existindo dúvida razoável, a solução condenatória emerge dos autos, não se podendo aceitar a tese defensiva de fragilidade probatória.

2 - No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente que gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova.

3 - O porte ilegal de arma de fogo configura crime de perigo abstrato ou presumido, consumando-se independentemente da ocorrência de dano, pois tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública.

4 - O perdão judicial exige-se que além da primariedade do agente, a culpa deve ter sido bem leve e a coisa receptada ter valor reduzido.

5 - A escolha da pena restritiva de direito a ser aplicada é discricionariedade do juiz sentenciante, de modo que ele vai escolher a restrição que mais se compatibiliza com o caso concreto, bem como a que mais surtirá melhor efeito.

6 - A fixação da prestação pecuniária deve ser mais consentânea possível com a realidade econômico-financeira do sentenciado, sob pena de ferir-se o princípio da proporcionalidade, da individualização e da pessoalidade da pena.

7 - Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição : 10/11/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

0001271-84.2016.8.22.0005 Apelação

Origem: 00012718420168220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Josinei de Oliveira Strelow

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Homicídio qualificado. Pena-base. Proporcionalidade na fixação. Parâmetro de aumento ideal de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável. Uma circunstância judicial desfavorável. Recurso parcialmente provido.

Havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no art. 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base como circunstância judicial.

Recurso que se dá provimento parcial.

Data de distribuição : 09/10/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

0004416-88.2015.8.22.0004 Apelação

Origem: 00044168820158220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: W. G. G.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Estupro de vulnerável. Confissão. Materialidade e autoria. Comprovados. Palavra vítima. Credibilidade. Consentimento da vítima. Irrelevância. Erro de tipo. Idade da vítima. Não caracterizado. Corrupção de menores. Caracterizado. Reforma sentença absolutória.

A palavra da vítima, nos crimes sexuais, aliada aos demais elementos de provas coligidos nos autos, dando conta da existência do fato e a sua autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu (Precedente da 2ª Câmara Criminal).

O consentimento da vítima de crime de estupro de vulnerável não é bastante para afastar a tipicidade da conduta do agente, uma vez que o indivíduo menor de 14 anos ainda não tem o desenvolvimento psicológico suficiente para entender e compreender as consequências de seus atos.

O erro de tipo, a fim de eximir-se da responsabilidade penal, não poderá ser reconhecido quando o conjunto da prova colhido nos autos afastam a tese do suposto desconhecimento da idade.

O crime de corrupção de menores não exige que o menor seja ou não dado à prática de crime, à época dos fatos. A lei não mencionou qualquer adjetivo à condição do menor.

Data de distribuição : 10/11/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

0012826-65.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00128266520168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Leidiane Costa da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico. Absolvição. Improcedência. Confissão e delação do corrêu. Causa de diminuição da pena (art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006). Inaplicabilidade. Condenado. Crime de associação para o tráfico de drogas. Isenção da pena de multa. Sanção impositiva. Não ocorrência. Recurso não provido.

Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.

Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal -, à qual o agente é condenado, não podendo o julgado reduzir ou isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Não se aplica a causa especial de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 aos réus condenados também pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

Recurso não provido.

Data de distribuição : 30/10/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

0014835-76.2015.8.22.0002 Apelação

Origem: 00148357620158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Genir Geremia

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Padrasto e enteadas. Ameaça. Lesão corporal. Absolvição em relação a uma das vítimas. Manifestação de não representação. Palavra da vítima. Exame de corpo de delito. Ofensa à integridade corporal. Comprovada. Conjunto probatório harmônico. Recurso parcialmente provido.

A palavra da vítima em crime cometido no âmbito familiar é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu na forma das condutas típicas previstas pelas quais foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória.

A excludente da legítima defesa se perfaz apenas quando o agente repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem usando dos meios necessários de forma moderada para evitá-la, pois só assim, presentes todos seus elementos, haverá a exclusão da antijuridicidade da conduta tipificada.

A manifestação da vítima na delegacia de que não desejava representar contra o apelante, sendo suas declarações ratificadas em juízo, impõe ser declarada a extinção da punibilidade.

Data de distribuição :23/10/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

0016224-20.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00162242020168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Maiara Lima de Souza

Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244) e Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)

Apelante: Francisco Izaque Souza Andrade

Def. Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150 B)

Apelante: André dos Santos Almeida

Def. Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150 B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Associação para o tráfico. Absolvição. Impossibilidade. Associação para o Tráfico. Animus associativo dos agentes. Comprovado. Pena fixada fundamentada. Redução Pena. Impossibilidade. Causa especial de redução. Não aplicável. Dedicção a atividade criminosa. Substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar. Imprescindibilidade dos cuidados maternos. Não comprovação. Redução da multa. Sanção impositiva. Recurso não provido.

1 - Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidencias de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.

2 - O crime de associação para o tráfico reclama um vínculo associativo permanente e estável de duas ou mais pessoas com o escopo de praticar, reiteradamente, os crimes previstos nos arts. 33, caput, 1º, e 34 da Lei n. 11.343/06, e, ficando configurado que o apelante era o fornecedor do entorpecente comercializado pela organização criminosa, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

3 - De acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006 na fixação da reprimenda além das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, devem também consideradas, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, pois, no tráfico de entorpecentes tais fatores são relevantes, tendo a finalidade de conferir isonomia aos infratores, dando tratamentos desiguais para os que são diferentes.

4 - A quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para justificar o afastamento da pena-base do mínimo legal.

5 - Mantida a condenação de primeiro grau não há que se falar em substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto a pena ultrapassa 4 anos de reclusão (art. 44, I, do CP).

6 - Embora tenha a apelante comprovado ter dois filhos (11 anos e 07 anos de idade), não demonstrou a sua imprescindibilidade para promover os cuidados dos filhos, daí porque seu pedido de substituição de pena privativa de liberdade por prisão domiciliar não merece acolhimento.

7 - A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Data de distribuição :11/10/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

1000201-39.2017.8.22.0018 Apelação

Origem: 10002013920178220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Israel de Oliveira Martins

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Ivanir Lopes da Silva

Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Furto. Rompimento de obstáculos. Ausência de perícia. Desaparecimento de vestígios. Comprovação. Prova testemunhal. Possibilidade. Detração. Aplicação. Impossibilidade. Receptação. Apreensão. "Res" em poder do agente. Presunção de Responsabilidade. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Inversão do ônus. Negativa de autoria. Isolada. Absolvição. In dubio pro reo. Impossibilidade. Delação. Meio de prova idôneo. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Presença de requisitos autorizadores. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1 - É impossível o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo em razão da falta de constatação em laudo técnico, quando a vítima providenciou o reparo do dano antes da perícia, podendo a prova pericial ser suprida pela testemunhal.

2 - A detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento é apenas em relação ao início de cumprimento de pena, de forma que se a detração não for capaz de alterar o regime de cumprimento de pena, não pode haver cálculo para diminuir a reprimenda.

3 - O conjunto probatório é seguro quando reduz a margem de dúvida a que inexoravelmente existe em todos os processos criminais, e, não existindo dúvida razoável a solução condenatória emerge dos autos, não se podendo aceitar a tese defensiva de fragilidade probatória.

4 - No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente que gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova.

5 - A delação do corréu que, sem excluir-se da responsabilidade, imputa a autoria do crime de receptação a outrem, constitui meio de prova idônea, máxime quando corroborado por outros meios de prova.

6 - Conceder-se-á a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal.

7 - Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :07/11/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

1000508-17.2017.8.22.0010 Apelação

Origem: 10005081720178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: J. P. G.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Estupro de vulnerável. Absolvição. Palavra vítima. Improcedência. Desclassificação. Impossibilidade. Recurso não provido.

A palavra da vítima, nos crimes sexuais, aliada aos demais elementos de provas coligidos nos autos, dando conta da existência do fato e a sua autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu (Precedente da 2ª Câmara Criminal).

Inviável a desclassificação do crime para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor ou para satisfação de lascívia

mediante presença de criança ou adolescente, tendo em vista que as condutas perpetradas, consistentes em apalpar as nádegas da pequena vítima, com o fim de satisfação da lascívia, caracteriza o delito de estupro de vulnerável.

Em se tratando de crime contra a dignidade sexual praticado contra menor de 14 anos, a violência presumida é absoluta.

Recurso não provido.

Data de distribuição :06/09/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[1000699-44.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10006994420178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Alisson Nascimento de Araújo

Advogados: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240) Sebastião de

Castro Filho (OAB/RO 3646) Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Apelante: Dino César Marcolino Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Apelante: Pedro Brito dos Santos

Advogados: Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270)

Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RO 4713)

Apelante: Daniela Nascimento Araújo

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico ilícito de drogas e Associação para o tráfico. Absolvição. Impossibilidade. Restituição veículo apreendido. Improcedente. Causa especial redução pena (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06). Não reconhecida. Modificação regime. Impossibilidade.

Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva com fundamento não haver provas suficientes do crime de tráfico de drogas e, conseqüentemente, o crime de associação para o tráfico está desarrazoada.

O crime de associação para o tráfico reclama um vínculo associativo permanente e estável de duas ou mais pessoas com o escopo de praticar, reiteradamente, os crimes previstos nos arts. 33, caput, 1º, e 34 da Lei n. 11.343/06.

O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo.

As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.

O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 se configura diante de associação estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, não se confundindo com a simples coautoria.

O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova.

A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a habitualidade criminoso da paciente.

Data de distribuição :01/11/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[1003795-67.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10037956720178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Edvanio Felix da Silva Junior

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/SP 171069)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Roubo. Art. 157, §2º, I e II, do CP. Palavra da vítima. Credibilidade. Materialidade e autoria. Presentes. Participação de menor importância. Não acolhimento. Domínio do fato. Teoria monista. Aplicação. Redução da pena aplicada. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Causa de aumento. Fundamentação. Proporcionalidade. Recurso não provido.

1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se corroborada por outras provas.

2 - A prova é suficiente para condenação quando, reduzindo ao mínimo desejável à margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível, ou seja, juízo revestido de confortadora probabilidade de exatidão (RT 757/561).

3 - O CP pátrio adotou a teoria unitária ou monista (art. 29, caput), segundo a qual a pluralidade de agentes não obsta a unidade do crime, de sorte que agentes não praticam delitos distintos e autônomos, mas um mesmo crime, incorrendo nas mesmas penas todos os que de qualquer modo contribuírem para o delito, na medida da sua culpabilidade.

4 - Ainda que o agente não pratique atos de execução, mas se sua conduta não se resume em mero auxílio, mas no domínio do fato, não se reconhece a tese de participação de menor importância.

5 - O CP não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.

6 - É possível a exasperação da pena-base com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis, bastando uma só circunstância desfavorável para justificar o aumento. Precedentes.

7 - Quando a exasperação da pena na terceira fase se apresenta devidamente fundamentada, deve ser mantida na forma lançada pelo juízo a quo, porquanto não há que se falar em desproporcionalidade ou qualquer ilegalidade a ser reconhecida em sede de apelação.

8 - Recurso não provido.

Data de distribuição :15/08/2017

Data do julgamento : 13/12/2017

[1004134-26.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10041342620178220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Nelson Pereira dos Santos

Advogados: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361) e José

Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Conduta típica. Crime de perigo abstrato. Estado de necessidade. Irrelevância para configuração do delito. Não comprovação. Condenação. Reforma sentença absolutória. Recurso provido.

O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido traz risco à paz social, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta elencada nos art. 14 da Lei 10.826/03, basta, tão somente, o porte de arma e munição sem a devida autorização da autoridade competente.

A simples alegação, sem demonstração em concreto, não é apta a configurar excludente de ilicitude, devendo ser mantida a condenação por porte ilegal de arma de fogo.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

**DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Ata de Distribuição - Data : 14/12/2017  
Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes  
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

**PRESIDÊNCIA**

0006737-40.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70467040420168220001  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Acir da Cruz  
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)  
Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)  
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
Distribuição por Sorteio

0006731-33.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 00045458220148220601  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Moisés de Jesus Torres  
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)  
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)  
Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)  
Distribuição por Sorteio

0006729-63.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70069599420158220601  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Satyro Quinto de Souza Neto  
Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)  
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)  
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)  
Distribuição por Sorteio

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

0014107-56.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00141075620168220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: Eduardo Zambotto  
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0006742-62.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 10152529620178220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Paciente: Luciede Maria de Souza  
Impetrante (Advogado): Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)  
Advogado: Lucio Flávio André Marques (OAB/RO 8837)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
Distribuição por Sorteio

0006741-77.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00034724920168220005  
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Paciente: Anderson Renen Neves da Fonseca  
Impetrante (Advogado): Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209)  
Impetrante (Advogado): Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)  
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006735-70.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 10158245220178220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Paciente: Elton Oliveira Duran e ou Elton Oliver Duran  
Impetrante (Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
Distribuição por Sorteio

1013189-98.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10131899820178220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: Fábio Brasil da Silva  
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)  
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0006743-47.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 10138706820178220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Paciente: Sátilla Shelda Melo Nogueira  
Impetrante (Advogado): Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013487-44.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00134874420168220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: Tiago Luiz Silva Maia  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

0082694-55.2005.8.22.0101 SDSG Apelação  
Origem: 00826945520058220101  
Relator: Des. Gilberto Barbosa  
Apelante: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)  
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)  
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Orlandino Celestino de Lima  
Distribuição por Sorteio

0086711-37.2005.8.22.0101 SDSG Apelação  
Origem: 00867113720058220101  
Relator: Des. Eurico Montenegro  
Apelante: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: Zenobio de Oliveira Formiga  
Distribuição por Sorteio

0094099-88.2005.8.22.0101 SDSC Apelação  
Origem: 00940998820058220101  
Relator: Des. Odivanil de Marins  
Apelante: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)  
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Raimunda da Silva Santana  
Distribuição por Sorteio

1000326-97.2013.8.22.0001 SDSC Apelação  
Origem: 10003269720138220001  
Relator: Des. Gilberto Barbosa  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
Apelado: Girassol Alimentos e Limpeza Ltda  
Distribuição por Sorteio

0016497-21.2005.8.22.0101 SDSC Apelação  
Origem: 00164972120058220101  
Relator: Des. Eurico Montenegro  
Apelante: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Apelada: Catarina Waszczynsky  
Distribuição por Sorteio

0128490-69.2005.8.22.0101 SDSC Apelação  
Origem: 01284906920058220101  
Relator: Des. Gilberto Barbosa  
Apelante: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Apelado: Sebastiao Melo de Souza  
Distribuição por Sorteio

0094340-62.2005.8.22.0101 SDSC Apelação  
Origem: 00943406220058220101  
Relator: Des. Gilberto Barbosa  
Apelante: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Walter Rumin Moreno  
Distribuição por Sorteio

0114278-43.2005.8.22.0101 SDSC Apelação  
Origem: 01142784320058220101  
Relator: Des. Gilberto Barbosa  
Apelante: Município de Porto Velho - RO  
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Maria Mendes Ribeiro  
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL  
0103578-08.2005.8.22.0101 SDSC Apelação  
Origem: 01035780820058220101  
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Apelante: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)  
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)  
Procuradora: Lourdes Aparecida Bezerra (OAB/RO 1002)  
Apelado: Joao da Silva Taveira  
Distribuição por Sorteio

0111538-15.2005.8.22.0101 SDSC Apelação  
Origem: 01115381520058220101  
Relator: Des. Renato Martins Mimessi  
Apelante: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)  
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)  
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Manoel Andrade Silva  
Distribuição por Sorteio

0016322-27.2005.8.22.0101 SDSC Apelação  
Origem: 00163222720058220101  
Relator: Des. Renato Martins Mimessi  
Apelante: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Apelado: Antonio Padua Pereira  
Distribuição por Sorteio

0103893-16.2003.8.22.0001 SDSC Apelação  
Origem: 01038931620038220001  
Relator: Des. Renato Martins Mimessi  
Apelante: Município de Porto Velho - RO  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)  
Apelada: Maria Nobre de Jesus Rodrigues  
Distribuição por Sorteio

0117080-14.2005.8.22.0101 SDSC Apelação  
Origem: 01170801420058220101  
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Apelante: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)  
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)  
Apelada: Maria Helena F. de Souza  
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL  
0009916-65.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00099166520168220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Apelante: Wendel Júnior da Silva Vidal  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

1011762-66.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10117626620178220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Apelante: Eliabi de Lima Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0001771-11.2016.8.22.0601 Apelação  
Origem: 00017711120168220601  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Apelante: Felipe Lopes Rodrigues  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0006734-85.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10005218620178220019  
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Paciente: Ronildo de Souza  
 Impetrante (Advogada): Patricia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO  
 Distribuição por Sorteio

0005182-31.2012.8.22.0010 Apelação  
 Origem: 00051823120128220010  
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Jeni Charles Aparecido Loterio  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0006736-55.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10158270720178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Paciente: Marcelo da Silva Lima  
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0019750-63.2014.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00197506320148220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Janaina Machado Pereira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0005435-93.2015.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00054359320158220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelada: Agneliane de Freitas Campos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0006730-48.2017.8.22.0000 Apelação  
 Origem: 00113546920158220014  
 Vilhena/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Eber Maciel da Costa  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Marlos de Souza Cândido  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002510-20.2016.8.22.0007 Apelação  
 Origem: 00025102020168220007  
 Cacoal/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: James Henrique Custódio Feitosa  
 Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003793-92.2013.8.22.0004 Apelação  
 Origem: 00037939220138220004  
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Douglas da Cunha Santos  
 Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0006727-93.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10134558520178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Paciente: Milanez Luiz Ferreira  
 Impetrante (Advogado): João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
 0006606-65.2017.8.22.0000 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Requerente: Leandro Fernandes de Souza  
 Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)  
 Requerida: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira  
 Distribuição por Sorteio

## RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
<b>1ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. José Jorge R. da Luz	1	0	0	1
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
<b>1ª CÂMARA ESPECIAL</b>				
Des. Eurico Montenegro	2	0	0	2
Des. Gilberto Barbosa	5	0	0	5
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
<b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
<b>2ª CÂMARA ESPECIAL</b>				
Des. Renato Martins Mimessi	3	0	0	3
Des. Roosevelt Queiroz Costa	2	0	0	2
<b>CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS</b>				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
<b>PRESIDÊNCIA</b>				
Des. Sansão Saldanha	3	0	0	3
<b>Total de Distribuições</b>	<b>36</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>36</b>

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Vice-Presidente do TJ/RO.

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

## EXTRATO DO ACORDO DE CONVÊNIO N. 026/2017

- 1 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
  - 2 – COMPREV Vida e Previdência S/A
  - 3 – PROCESSO: 0014926-63.2017.8.22.8000
  - 4 - OBJETO: O presente Convênio tem como objeto a consignação facultativa em folha de pagamento de magistrados ativos e inativos, pensionistas de magistrados e servidores efetivos ativos e inativos dos valores mensais decorrentes das contribuições para seguros do ramo da vida, previdência complementar aberta operados e das prestações dos empréstimos financeiros concedidos pela conveniada.
  - 5 – VIGÊNCIA: 30/11/2017 a 29/11/2022.
  - 6 – Assinam: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Desembargador Sansão Batista Saldanha e Diretor Presidente da COMPREV – Francisco Alves de Souza.
- SA Em: 18/12/2017.

(a). Jean Carlo Silva dos Santos  
Secretário Administrativo

## EXTRATO DO ACORDO DE CONVÊNIO N. 029/2017

- 1 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
  - 2 – Instituto João Neóricio, Entidade Mantenedora da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia - FARO
  - 3 – PROCESSO: 0014090-90.2017.8.22.8000
  - 4 - OBJETO: O convênio tem por objetivo proporcionar aos alunos regularmente matriculados, a partir do 3º período, nos cursos de graduação da CONVENIADA, e que mantenham afinidades com as atividades relacionadas às prestações jurisdicional e administrativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a realização de estágio não remunerado no CONVENIENTE.
  - 5 – VIGÊNCIA: 14/12/2017 a 13/12/2022.
  - 6 – Assinam: Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Juiz Ilisir Bueno Rodrigues e Diretor Executivo da FARO – Sebastião Getúlio de Brito.
- SA Em: 18/12/2017.

(a). Jean Carlo Silva dos Santos  
Secretário Administrativo

**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS**Extrato de Contrato  
Nº 131/2017

- 1 – CONTRATADA: OI S/A.
- 2 - PROCESSO: 0311/2532/17.
- 3 - OBJETO: Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, nas modalidades: Longa Distância Nacional Intra-regional, Longa Distância Nacional Inter-Regional e Longa Distância Internacional, entre telefones fixos e de telefone fixo para móvel, com ligações originadas no Estado de Rondônia e com destino aos Estados das regiões I, II e III e Exterior, para atender as unidades deste Poder (capital e interior).
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 117/2017.
- 5 – VIGÊNCIA: 12 meses contados a partir de 01/01/2018 a 31/12/2018, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses.
- 6 – VALOR: R\$ 85.959,80.
- 7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071.
- 9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 10 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Fabiula Martins de Moura e Lucas Ramos Carneiro – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 15/12/2017, às 08:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498281 e o código CRC 5C24BDBF.



## Extrato de Termo Aditivo

5º TERMO ADITIVO Nº 096/2017 AO CONTRATO Nº 074/2014

- 1 – CONTRATADA: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.
- 2 - PROCESSO: 0311/0110/17.
- 3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses ou anteriormente quando da formalização da contratação decorrente de processo licitatório, do Contrato nº 074/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de administração e de gerenciamento informatizado, utilizando sistema eletrônico on-line, com rede de estabelecimentos credenciados para serviços de abastecimento e lavagem de veículos automotores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 – VIGÊNCIA: De 19/12/2017 a 18/12/2018, ou anteriormente quando da formalização da contratação decorrente de processo licitatório.
- 5 – VALOR: Fica mantido o valor total do Contrato nº 074/2014 de R\$1.145.412,22 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e doze reais e vinte e dois centavos), com Taxa de Administração de 0,01%.
- 6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 7 – NOTAS DE EMPENHO: 2017NE01520 e 2017NE01521.
- 8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071.
- 9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 e 33.90.39.
- 10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviços nº 074/2014.
- 11 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Luciano Rodrigo Weiand, Diego da Silva Gonçalves – Representantes Legais.



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 15/12/2017, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498409 e o código CRC E6A57C4B.

## Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 120/2017 AO CONTRATO Nº 146/2016

- 1 – CONTRATADA: SPEED TRAVEL COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. – ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/0185/17.
- 3 - OBJETO: Prorrogação, pelo período de 12 (doze) meses, do Contrato nº 146/2016, cujo objeto é a “prestação de serviços de manutenção, sob demanda, na rede de fibra óptica do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, na cidade de Cacoal/RO”, em atendimento ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 – VIGÊNCIA: De 15/12/2017 a 14/12/2018.
- 5 – VALOR: Fica mantido o valor total do Contrato nº 146/2016 em R\$ 17.288,00.
- 6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 7 – NOTAS DE EMPENHO: 2017NE01712 e 2017NE01713.
- 8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.2189.
- 9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 e 33.90.39.
- 10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 146/2016.
- 11 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Erasmo Carvalho Sabóia – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 15/12/2017, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498342 e o código CRC 1ECB5951.

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria SGP Nº 869/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025680-64.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, da Coordenadoria de Gestão dos Depósitos Judiciais/Coref/SGE, conforme quadro abaixo, com efeitos a partir de 01/01/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
LIDIANE NOGUEIRA BENTO	2053365	Coordenadora II – DAS4	MARIA MAISA MOURÃO DE MELO	2034115	THUNDER FANTICELE GOMES	2065746
THUNDER FANTICELE GOMES	2065746	Chefe de Seção I – FG5	-	-	MARIA MAISA MOURÃO DE MELO	2034115

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 15/12/2017, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0493615 e o código CRC 8FEB40E4.

Portaria SGP Nº 870/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0006501-44.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

AVERBAR nos assentamentos funcionais dos assessores, servidores e estagiário lotados na 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, o elogio feito pela magistrada ÚRSULA GONÇALVES THEIDORO DE FARIA SOUZA, pelo espírito de corpo e de equipe, pela dedicação, pelo compromisso e correção com o serviço público e com a administração da justiça, pela solidariedade e amizade compartilhados com os colegas e magistrados, pelo bom humor e habilidades pessoais que estabeleceram o clima de leveza e criatividade característicos da equipe, o que tornara o convívio e a rotina agradável e prazerosa, e os resultados diferenciadamente positivos.

Cadastro	Nome	Cargo/Função
2057727	DEYVID JÚNIOR CREMASCO	Assessor de Juiz
2064561	ANANDA PRISCILA MOTA XIMENES	
2055791	FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAÚJO	Secretária de gabinete
2069407	GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO	Técnico Judiciário
2060426	IRANIR BARROS GADELHA	
2069652	JERRI FARIAS DA SILVA	
2038021	JOSÉ ELIAS DE SOUZA MANOEL	
2046199	KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES	
2042126	LUCIANE VALIM ANSILIERO	
2065550	PÂMELA DEANE SILVA ANDRADE	
2059363	RENATA VIEIRA DE OLIVEIRA	Estagiário
8048959	LANA CRISTINA DE ALENCAR PEREZ	
8049670	ROBERTO DA ROCHA MATIAS FILHO	

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 15/12/2017, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0493693 e o código CRC 0E3A8D30.

Portaria SGP Nº 871/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0017800-21.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

INCLUIR a servidora MARISTELA MOREIRA DA COSTA SILVA, cadastro 2041138, Auxiliar Operacional, na especialidade de Serviços Gerais, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática do servidor MARCOS ANTÔNIO MERCADO DE SAMPAIO, cadastro 2042940, exercendo a função gratificada de Serviço Especial II - FG4, lotado na Administração do Edifício-Sede/SA, com efeitos retroativos a 05/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 15/12/2017, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0493885 e o código CRC 9B5BCF23.

Portaria SGP Nº 872/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023569-10.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR a realização de serviço extraordinário ao servidor CLEITON AUGUSTO CORRÊA BEZERRA, cadastro 2070774, Analista Judiciário, na especialidade de Analista de Sistemas, lotado na Seção de Gerenciamento de Sistemas/Dinfra/Desein/STIC, que acompanhou a instalação da nova versão vsphere 6.5, mudanças de senhas de todos os data sources, reconfiguração de senhas de todos os servidores de aplicação e acompanhamento de migração de serviços para docker, retirada de arquivos WAR dos servidores JBOSS que apontavam vulnerabilidades em versões antigas, parada dos servidores de aplicação e ligação dos mesmos e acompanhamento na nova versão do site do TJRO, portal do magistrado e portao do servidor, verificação de configuração dos servidores de aplicação e análise de logs. nos dias 09/09/2017, 16/09/2017 e 30/09/2017, num total de 34 (trinta e quatro) horas e 6 (seis) minutos, considerando a existência da disponibilidade orçamentária, autorizo, o pagamento das horas extras efetivamente prestadas, nos exatos termos do § 2º do art. 1º da Resolução n. 021/2012, e parágrafo único, do art. 2º, da Instrução n. 006/2012-PR, condicionado à apresentação da folha de frequência devidamente assinada pela chefia imediata.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 15/12/2017, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0494240 e o código CRC 3AAF5454.

Portaria SGP Nº 873/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023804-74.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ISIS CHAGAS BARRETO, cadastro 0023710, Técnica Judiciária, exercendo o cargo em comissão de Diretora de Divisão – DAS3, da Divisão de Almoxarifado/Depad/SA, no exercício do cargo em comissão de Diretora de Departamento – DAS5, do Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação, em substituição ao titular GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, cadastro 2033097, no período de 20 a 21/11/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 15/12/2017, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0497198 e o código CRC BC87E0DC.

Portaria SGP Nº 874/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021248-02.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelas servidoras lotadas no Gabinete da Presidência, conforme quadro abaixo:

Cadastro	Titular	Cargo/Função	Período	Cadastro	Substituição
2049236	CARINA APARECIDA ALVES FERREIRA	Chefe de Gabinete da Presidência - DAS5	19/10/2017 a 07/11/2017	2064650	CAROLINE GREGÓRIO HONÓRIO
			08/11/2017 a 17/11/2018	2055899	SILVIA HELENA LIMA NERES

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 15/12/2017, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0497299 e o código CRC 1E9A1EDB.

Portaria SGP Nº 875/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022692-70.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora VIVIANE GARCIA DOS SANTOS, cadastro 2048671, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Processamento Cível I, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II – FG4, no exercício do cargo em comissão de Diretora de Divisão - DAS3, em substituição a titular DENISE PEREIRA RODRIGUES, cadastro 2064200, no período de 03/10/2017 a 01/11/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 15/12/2017, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0497409 e o código CRC A1254AE3.

Portaria SGP Nº 876/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006509-21.2017.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, conforme quadro abaixo, com efeitos a partir de 22/11/2017.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
JÚLIA NAZARÉ SILVA DE ALBUQUERQUE	0023787	Diretora de Cartório - DAS3	CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA	2048191	IRLENE PAULA DE OLIVEIRA	0035602

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 15/12/2017, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0497670 e o código CRC A27A77F1.

Portaria SGP Nº 877/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0006558-62.2017.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

AVERBAR nos assentamentos funcionais dos servidores lotados no Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, o elogio feito pelo magistrado LUCAS NIERO FLORES, pelo trabalho incansável e sucesso no IV Encontro sobre Penas Alternativas com o tema "A responsabilidade social das instituições parceiras em articulação com as políticas públicas".

Cadastro	Nome	Cargo/Função
2046229	ANA PAULA BALDEZ SANTOS	Analista Judiciário/Assistente Social
2053519	LUCIANA LIMA MARTINS	Analista Judiciário/Psicóloga
2044820	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVA ARAÚJO	Analista Judiciário/Assistente Social
2065258	ELIANA TAVARES DE AQUINO CUELLAR	Analista Judiciário/Pedagoga
2035880	AZAMOR LOPES DE LUCENA	Técnico Judiciário

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 15/12/2017, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0497765 e o código CRC C8B4EB75.

Portaria SGP Nº 878/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000387-35.2017.8.22.8019,

**R E S O L V E:**

INCLUIR a servidora MELISSA ALVIN DA CUNHA, cadastro 2070120, Técnica Judiciária, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática do servidor HUDSON AMBROSIO BELIM, cadastro 2038137, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, lotado no Cartório Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO, no exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, com efeitos retroativos a 16/11/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 15/12/2017, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0497830 e o código CRC 5D67E5C0.

Portaria SGP Nº 879/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

**R E S O L V E:**

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
AIRTON VIEIRA DE MELO	0041580	Seção de Segurança e Vigilância	0024996-42.2017.8.22.8000	2016/2017	08/01/2018	27/01/2018	Sim
ANA PAULA DOS REIS RODRIGUES	2064634	Gabinete do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	0006542-11.2017.8.22.8001	2016/2017	19/02/2018 02/04/2018	28/02/2018 11/04/2018	Sim
ANTONINHO SANTANA DE LIMA	0039314	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO	0006505-81.2017.8.22.8001	2015/2016	08/01/2018	27/01/2018	Sim
JOSÉ BLASIO GUNTZEL JUNIOR	2055201	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	0001256-13.2017.8.22.8014	2016/2017	14/05/2018	02/06/2018	Sim
MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS DE FARIAS	2035014	Seção de Gestão de Estoques	0025509-10.2017.8.22.8000	2017/2018	02/07/2018	21/07/2018	Sim
MÔNICA SILVA DA COSTA BOFF	2068923	Gabinete da 3ª Vara Cível de Vilhena	0001270-94.2017.8.22.8014	2017/2018	15/10/2018 07/05/2018	24/10/2018 26/05/2018	Não
OZIANE OLIVEIRA DA SILVA LUCENA	2052490	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	0000208-92.2017.8.22.8022	2015/2016	30/11/2017 02/07/2018	19/12/2017 11/07/2018	Não

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 15/12/2017, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498236 e o código CRC B8F1DBB4.

Portaria SGP Nº 880/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0026400-31.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

AVERBAR nos assentamentos funcionais dos servidores lotados na Secretaria de Auditoria Interna e Controle, o elogio feito pela Secretária ROSEMEIRE MOREIRA FERREIRA, pelo espírito de corpo e de equipe, pela dedicação, comprometimento, empenho, zelo e dedicação, demonstrando profundo comprometimento com os serviços prestados.

Cadastro	Nome	Cargo/Função
2033534	ADALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO SILVA	Analista Judiciário/Matemático
2065711	DENISE ARAÚJO DE OLIVEIRA	Analista Judiciário/Administrador
2069679	ELAINE TEIXEIRA PEDRO	Analista Judiciário/Analista de Sistemas
2062070	EVERTON BATISTA SOUSA	Analista Judiciário/Contador
2065894	GRAZIELA LIMA SILVA	Analista Judiciário/Administrador
2033860	JOSÉ SORLANGIO MAIA	Analista Judiciário/Matemático
2069180	LUCAS DANIEL ALMADA	Analista Judiciário/Economista
2065630	MAIARA RIBEIRO DE MORAES	Analista Judiciário/Administrador
2035944	MARIA DE FATIMA SILVA	Analista Judiciário/Contador
2041863	MARLENE NUNES FREITAS	Analista Judiciário/Engenheiro Civil
2033852	MARLON GIL TEBERGE	Analista Judiciário/Matemático
2059690	WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JÚNIOR	Analista Judiciário/Contador
0025739	WILLIAM DOS SANTOS BRASIL	Analista Judiciário/Analista Judiciário
2037181	CLÉLIA DE MELO XAVIER	Técnicos Judiciários
2065010	EDINALDO HONORATO CÂNDIDO	
2030853	FRANCISCO JOSÉ VIEIRA JÚNIOR	
0041963	PAULO LOPES DA SILVA FILHO	
2047888	SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA	
2037955	TÂNIA MÁRCIA DE LELLIS	

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 15/12/2017, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0498697 e o código CRC D472A40B.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 032/2017-PGJ

ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

SUPERINTENDÊNCIA COMERCIAL - PSC

DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO AOS CLIENTES – PSA

GERÊNCIA DE ATENÇÃO AOS CLIENTES - PSAA

CONTRATO Nº PSA/027/2017

CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA – CCER

Razão Social: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON CNPJ:05.914.650/0001-66 Endereço: Av. Imigrantes, Nº 4137 – Industrial – Porto Velho. Inscrição Estadual: 00000000255.63-7 Representante: Fernando Tupan Coragem CPF: 851.469.512-68 RG 911.223 – SSP/RO Representante: Tércia Marília Martins Brasil CPF: 836.691.672-34 RG: 693.942 SSP/RO. Resolução de nomeação: Resolução da Diretoria nº 016/2017 e 022/2017

CONTRATANTE/ACESSANTE

CONTRATO Nº. 32/2017-PGJ

Razão Social: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome Fantasia: MINISTÉRIO PUB EST RONDÔNIA

Endereço da Sede: Rua Jamari, 1555, Bairro Olaria – Porto Velho – Rondônia CNPJ: 04.381.083/0001-67 Órgão Agrupador: Nº 001 CNPJ: 04.381.083/0001-67 Representante: Airton Pedro Marin Filho CPF: 075.989.338-12 RG: 1064473256SP SSP/SP

Resolução/Ato/Portaria de nomeação: Decreto de 16/03/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 50 de 16/03/2017

Fone: (69) 3216-3949 E-Mail: Gilberto.lima@mpro.mp.br. Código de Atividade: 84.11-6-00 Atividade Principal: Administração Pública em Geral TENSÃO DO FORNECIMENTO Nominal V Contratada V 127/220 V 127/220 V Modalidade Tarifária: Grupo B

a) O presente Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER, ora contratado, será regido pelas disposições das Leis nº 9.074, de 07 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.648 de 27 de maio de 1998; nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nos Decretos nº 2.655/98, nº 2.003/96, nº 5.163/04, na Resolução Normativa ANEEL nº 506/2012, na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, na Resolução Normativa ANEEL nº 714/2016, ainda, pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, quando couber, pelos PROCEDIMENTOS DE REDE, quando aplicáveis, pelos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e por padrões técnicos da DISTRIBUIDORA;

b) A DISTRIBUIDORA na qualidade de concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e usuária da REDE BÁSICA, que opera e mantém INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA na sua área de concessão, que estão conectadas ao SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL;

c) O CONSUMIDOR é responsável por instalações que são conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

d) As regras técnicas e operacionais aplicáveis ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO estabelecidas pelos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, pelas NORMAS E PADRÕES DA DISTRIBUIDORA, e pela legislação aplicável, devem ser observadas na execução do presente CONTRATO;

DO OBJETO: 2.1 O presente CCER é celebrado na MODALIDADE TARIFÁRIA DO GRUPO B, e nas condições instituídas pela legislação vigente, relativas à compra de energia elétrica pelo CONSUMIDOR para suprimento da UNIDADE CONSUMIDORA sob sua responsabilidade, condições essas que, no seu conteúdo de natureza regulamentar, assim como as demais da mesma natureza, integrantes deste CCER, ficam sujeitas às alterações que eventualmente venham a ser efetivadas pelo Órgão Regulador, as quais serão de catamento obrigatório pelas PARTES.

2.2. Qualquer eventual mudança das características e/ou dos dados cadastrais do CONSUMIDOR e/ou da Unidade Consumidora descritas anteriormente deverá ser informada a ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

2.3. O CONSUMIDOR declara está ciente da obrigatoriedade de manter atualizados os dados cadastrais da UNIDADE CONSUMIDORA, especialmente quando da mudança do titular, formalizando solicitação à DISTRIBUIDORA, conforme o caso, de alteração da titularidade ou de cancelamento da relação contratual.

2.3.2. Diante da solicitação da ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, o CONSUMIDOR deve disponibilizar informações e dados atualizados da UNIDADE CONSUMIDORA que sejam necessários à elaboração dos estudos de responsabilidades da ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente CCER será de 12 (doze) meses a partir de 05 de dezembro de 2017, ou até que haja rescisão, nos termos da Cláusula 13ª

4.2. O CONTRATO será prorrogado automaticamente e sucessivamente por igual período, caso não haja manifestação das PARTES para rescindi-lo, em conformidade com a cláusula 13ª, do presente CONTRATO, desde que o CONSUMIDOR não expresse manifestação em contrário, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência;

DO FATURAMENTO E PAGAMENTO DAS FATURAS: A DISTRIBUIDORA emitirá faturas mensais com base nos valores medidos da energia fornecida à unidade consumidora devendo, para o cálculo das faturas serem observadas as cláusulas deste CONTRATO e a legislação em vigor, bem como as tarifas fixadas pelo Poder Concedente, com os ajustes previstos.

DO FORO: Fica eleito pelas partes o Foro da Comarca de Porto Velho-RO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para um mesmo efeito legal, caso não se atinja uma solução amigável ou não satisfatória à mediação da ANEEL.

E, por estarem às partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito perante as testemunhas abaixo relacionadas, obrigando-se por si e seus sucessores a fazê-lo cumprir nos termos e condições estipulados.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2017

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

FELIPE COTA DE VASCONCELOS

Representante legal

CONTRATADA

THEMIS DE OLIVEIRA

Representante Legal

Contratada

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 033/2017-PGJ

ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

SUPERINTENDÊNCIA COMERCIAL - PSC

DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO AOS CLIENTES – PSA

GERÊNCIA DE ATENÇÃO AOS CLIENTES - PSAA

CONTRATO Nº PSA/027/2017

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – CUSD

Razão Social: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON CNPJ: 05.914.650/0001-66 Endereço: Av. Imigrantes, Nº 4137

– Industrial – Porto Velho. Inscrição Estadual: 0000000255.63-7 Representante: Fernando Tupan Coragem CPF: 851.469.512-68 RG

911.223 – SSP/RO Representante: Tércia Marília Martins Brasil CPF: 836.691.672-34 RG: 693.942 SSP/RO Resolução de nomeação:

Resolução da Diretoria nº 016/2017 e 022/2017

CONTRATANTE/ACESSANTE

CONTRATO Nº. 33/2017-PGJ

Razão Social: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Nome Fantasia: MINISTÉRIO PUB EST RONDÔNIA Endereço da Sede:

Rua Jamari, 1555, Bairro Olaria – Porto Velho – Rondônia CNPJ: 04.381.083/0001-67 Órgão Agrupador: Nº 001 CNPJ: 04.381.083/0001-67

Representante: Airton Pedro Marin Filho CPF: 075.989.338-12 RG: 1064473256SP SSP/SP Resolução/Ato/Portaria de nomeação: Decreto

de 16/03/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 50 de 16/03/2017

Fone: (69) 3216-3949 E-Mail: Gilberto.lima@mpro.mp.br. Código de Atividade: 84.11-6-00 Atividade Principal: Administração Pública em

Geral TENSÃO DO FORNECIMENTO Nominal V Contratada V 127/220 V 127/220 V Modalidade Tarifária: Grupo B

a) o uso e a conexão do sistema de distribuição de energia elétrica, ora contratado, será regido pelas disposições das Leis nº 9.074, de 07 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.648 de 27 de maio de 1998; nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nos Decretos nº 2.655/98, nº 2.003/96, nº 5.163/04, na Resolução Normativa ANEEL nº 506/2012, na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, na Resolução Normativa nº 687/2015, na Resolução Normativa ANEEL nº 714/2016, ainda, pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, pelos PROCEDIMENTOS DE REDE, quando aplicáveis, pelos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e por padrões técnicos da DISTRIBUIDORA;

b) a DISTRIBUIDORA na qualidade de concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e usuária da REDE BÁSICA, que opera e mantém INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA na sua área de concessão, que estão conectadas ao SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL;

c) o CONSUMIDOR é responsável por instalações que são conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

d) as regras técnicas e operacionais aplicáveis ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO estabelecidas pelos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, pelas NORMAS E PADRÕES DA DISTRIBUIDORA, e pela legislação aplicável, devem ser observadas na execução do presente CONTRATO;

e) As partes têm entre si, justo e acordado, a celebração do presente CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD, doravante denominado simplesmente “CONTRATO”, vinculado à Dispensa de Licitação nº 09/2017, fundamentada no inciso XXII, artigo 24, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sujeitando-se, os contratantes, às normas disciplinares previstas pela Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, disposições da Resolução nº 414/10, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e suas alterações, pelos demais regulamentos presentes e futuros que disciplinam a prestação do Serviço de Energia Elétrica, aos quais se vincula o presente contrato, o fazendo mediante as cláusulas e condições a seguir:

DO OBJETO: 2.1 O presente CONTRATO tem por objeto o estabelecimento das condições, procedimentos, direitos e obrigações e responsabilidades técnico-operacionais e comerciais que irão regular o uso pelo CONSUMIDOR do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO de propriedade da DISTRIBUIDORA, que, por seu conteúdo de natureza regulamentar, ficam sujeitas às alterações que eventualmente venham a ser efetivadas pela ANEEL, as quais serão de acatamento obrigatório e imediato pelas PARTES.

DA VIGÊNCIA: 4.1. O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar de 05 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses, de acordo com o art. 57, parágrafo II da Lei 8.666/93 e suas alterações, a critério da CONSUMIDORA, desde que previamente justificado e autorizado pelo ordenador da despesa, mediante elaboração do correspondente termo aditivo;

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E VALOR: 17.1. Os recursos necessários para execução dos serviços são provenientes de recursos consignados no orçamento do Ministério Público de Rondônia e correrão na seguinte conta orçamentária: 29.001.03.122.1280.2002.3.3.90.39 – Manter a administração.

Parágrafo Primeiro: As despesas para os anos subsequentes, em caso de prorrogação deste contrato, estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento à presente finalidade.

Parágrafo Segundo: O valor anual, estimado, do presente Contrato implica no valor de R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais).

DA PUBLICAÇÃO: 18.1. A CONTRATANTE providenciará a publicação resumida do presente instrumento, nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Fica eleito pelas partes o Foro da Comarca de Porto Velho-RO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para um mesmo efeito legal, caso não se atinja uma solução amigável ou não satisfatória à mediação da ANEEL.

E, por estarem às partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito perante as testemunhas abaixo relacionadas, obrigando-se por si e seus sucessores a fazê-lo cumprir nos termos e condições estipulados.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2017

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Fernando Tupan Coragem

Gerente do Dpto de Atendimento aos Clientes

Tércia Marília Martins Brasil

Gerente de Atenção aos Clientes



EXTRATO DO CONTRATO Nº. 034/2017-PGJ

ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

SUPERINTENDÊNCIA COMERCIAL - PSC

DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO AOS CLIENTES – PSA

GERÊNCIA DE ATENÇÃO AOS CLIENTES - PSAA

CONTRATO Nº PSA/555/2017

CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA – CCER

Razão Social: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON CNPJ: 05.914.650/0001-66 Endereço: Av. Imigrantes, Nº 4137

– Industrial – Porto Velho. Inscrição Estadual: 0000000255.63-7 Representante: Fernando Tupan Coragem CPF: 851.469.512-68 RG

911.223 – SSP/RO Representante: Tércia Marília Martins Brasil CPF: 836.691.672-34 RG: 693.942 SSP/RO Resolução de nomeação:

Resolução da Diretoria nº 016/2017 e 022/2017

CONTRATANTE/ACESSANTE

CONTRATO Nº 034/2017-PGJ

Razão Social: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome Fantasia: MINISTÉRIO PUB EST RONDÔNIA

Endereço da Sede: Rua Jamari, 1555, Bairro Olaria – Porto Velho – Rondônia CNPJ: 04.381.083/0001-67 Órgão Agrupador: Nº 001 CNPJ:

04.381.083/0001-67 Representante: Airton Pedro Marin Filho CPF: 075.989.338-12 RG: 1064473256SP SSP/SP Resolução/Ato/Portaria de

nomeação: Decreto de 16/03/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 50 de 16/03/2017

Fone: (69) 3216-3949 E-Mail: Gilberto.lima@mpro.mp.br. Código de Atividade: 84.11-6-00 Atividade Principal: Administração Pública em

Geral

TENSÃO DO FORNECIMENTO Nominal kV Contratada kV 13,8 13,8 VIGÊNCIA E MODALIDADE TARIFÁRIA Mês/Ano (Inicial) Mês/Ano

(Final) 12/2017 11/2018 Período de Testes: Modalidade Tarifária: \*\*\*\*\*

Optante

a) O presente Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER, ora contratado, será regido pelas disposições das Leis nº 9.074, de 07 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.648 de 27 de maio de 1998; nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nos Decretos nº 2.655/98, nº 2.003/96, nº 5.163/04, na Resolução Normativa ANEEL nº 506/2012, na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, na Resolução Normativa ANEEL nº 714/2016, ainda, pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, quando couber, pelos PROCEDIMENTOS DE REDE, quando aplicáveis, pelos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e por padrões técnicos da DISTRIBUIDORA;

b) A DISTRIBUIDORA na qualidade de concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e usuária da REDE BÁSICA, que opera e mantém INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA na sua área de concessão, que estão conectadas ao SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL;

c) O CONSUMIDOR é responsável por instalações que são conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

d) As regras técnicas e operacionais aplicáveis ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO estabelecidas pelos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, pelas NORMAS E PADRÕES DA DISTRIBUIDORA, e pela legislação aplicável, devem ser observadas na execução do presente CONTRATO;

DO OBJETO: 2.1 O presente CCER é celebrado na MODALIDADE TARIFÁRIA OPTANTE PELO FATURAMENTO DO GRUPO B, e nas condições instituídas pela legislação vigente, relativas à compra de energia elétrica pelo CONSUMIDOR para suprimento da UNIDADE CONSUMIDORA sob sua responsabilidade, condições essas que, no seu conteúdo de natureza regulamentar, assim como as demais da mesma natureza, integrantes deste CCER, ficam sujeitas às alterações que eventualmente venham a ser efetivadas pelo Órgão Regulador, as quais serão de catamento obrigatório pelas PARTES.

2.2. Qualquer eventual mudança das características e/ou dos dados cadastrais do CONSUMIDOR e/ou da Unidade Consumidora descritas anteriormente deverá ser informada a ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

2.3. O CONSUMIDOR declara está ciente da obrigatoriedade de manter atualizados os dados cadastrais da UNIDADE CONSUMIDORA, especialmente quando da mudança do titular, formalizando solicitação à DISTRIBUIDORA, conforme o caso, de alteração da titularidade ou de cancelamento da relação contratual.

2.3.2. Diante da solicitação da ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, o CONSUMIDOR deve disponibilizar informações e dados atualizados da UNIDADE CONSUMIDORA que sejam necessários à elaboração dos estudos de responsabilidades da ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

DA VIGÊNCIA: 4.1. O prazo de vigência do presente CCER será de 12 (doze) meses a partir de 5 de dezembro de 2017, ou até que haja rescisão, nos termos da Cláusula 13ª;

4.2. O CONTRATO será prorrogado automaticamente e sucessivamente por igual período, caso não haja manifestação das PARTES para rescindi-lo, em conformidade com a cláusula 13ª, do presente CONTRATO, desde que o CONSUMIDOR não expresse manifestação em contrário, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência;

DO FATURAMENTO E PAGAMENTO DAS FATURAS: A DISTRIBUIDORA emitirá faturas mensais com base nos valores medidos da energia fornecida à unidade consumidora devendo, para o cálculo das faturas serem observadas as cláusulas deste CONTRATO e a legislação em vigor, bem como as tarifas fixadas pelo Poder Concedente, com os ajustes previstos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

Fica eleito pelas partes o Foro da Comarca de Porto Velho-RO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para um mesmo efeito legal, caso não se atinja uma solução amigável ou não satisfatória à mediação da ANEEL.

E, por estarem às partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito perante as testemunhas abaixo relacionadas, obrigando-se por si e seus sucessores a fazê-lo cumprir nos termos e condições estipulados.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2017

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Fernando Tupan Coragem

Gerente do Dpto de Atendimento aos Clientes

Tércia Marília Martins Brasil

Gerente de Atenção aos Clientes

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 035/2017-PGJ

ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

SUPERINTENDÊNCIA COMERCIAL - PSC

DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO AOS CLIENTES – PSA

GERÊNCIA DE ATENÇÃO AOS CLIENTES - PSAA

CONTRATO Nº PSA/555/2017

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – CUSD

Razão Social: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON CNPJ: 05.914.650/0001-66 Endereço: Av. Imigrantes, Nº 4137 – Industrial – Porto Velho. Inscrição Estadual: 0000000255.63-7 Representante: Fernando Tupan Coragem CPF: 851.469.512-68 RG 911.223 – SSP/RO Representante: Tércia Marília Martins Brasil CPF: 836.691.672-34 RG: 693.942 SSP/RO

Resolução de nomeação: Resolução da Diretoria nº 016/2017 e 121/2017

CONTRATANTE/ACESSANTE

CONTRATO Nº 35/2017-PGJ

Razão Social: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Nome Fantasia: MINISTÉRIO PUB EST RONDÔNIA Endereço da Sede: Rua Jamari, 1555, Bairro Olaria – Porto Velho – Rondônia CNPJ: 04.381.083/0001-67 Órgão Agrupador: Nº 001 CNPJ: 04.381.083/0001-67 Representante: Airton Pedro Marin Filho CPF: 075.989.338-12 RG: 1064473256SP SSP/SP

Resolução/Ato/Portaria de nomeação: Decreto de 16/03/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 50 de 16/03/2017

Fone: (69) 3216-3949 E-Mail: Gilberto.lima@mpro.mp.br. Código de Atividade: 84.11-6-00 Atividade Principal: Administração Pública em Geral TENSÃO DO FORNECIMENTO Nominal kV Contratada kV 13,8 13,8 VIGÊNCIA E MODALIDADE TARIFÁRIA Mês/Ano (Inicial) Mês/Ano (Final) 12/2017 11/2018 Período de Testes: Modalidade Tarifária: \*\*\*\*\* Optante

a) o uso e a conexão do sistema de distribuição de energia elétrica, ora contratado, será regido pelas disposições das Leis nº 9.074, de 07 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.648 de 27 de maio de 1998; nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nos Decretos nº 2.655/98, nº 2.003/96, nº 5.163/04, na Resolução Normativa ANEEL nº 506/2012, disposições das Resoluções Normativas nº 414/2010, Resolução Normativa nº 687/15, Resolução Normativa nº 714/16, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ainda, pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, quando couber, pelos PROCEDIMENTOS DE REDE, quando aplicáveis, pelos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e por padrões técnicos da DISTRIBUIDORA;

b) a DISTRIBUIDORA na qualidade de concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e usuária da REDE BÁSICA, que opera e mantém INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA na sua área de concessão, que estão conectadas ao SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL;

c) o CONSUMIDOR é responsável por instalações que são conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

d) as regras técnicas e operacionais aplicáveis ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO estabelecidas pelos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, pelas NORMAS E PADRÕES DA DISTRIBUIDORA, e pela legislação aplicável, devem ser observadas na execução do presente CONTRATO;

e) As partes têm entre si, justo e acordado, a celebração do presente CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD, doravante denominado simplesmente “CONTRATO”, vinculado à Dispensa de Licitação nº 10/2017, fundamentada no inciso XXII, artigo 24, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sujeitando-se, os contratantes, às normas disciplinares previstas pela Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, disposições das Resoluções Normativas nº 414/2010, Resolução Normativa nº 687/15, Resolução Normativa nº 714/16, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e suas alterações, pelos demais regulamentos presentes e futuros que disciplinam a prestação do Serviço de Energia Elétrica, aos quais se vincula o presente contrato, o fazendo mediante as cláusulas e condições a seguir: DO OBJETO: 2.1 O presente CONTRATO tem por objeto o estabelecimento das condições, procedimentos, direitos e obrigações e responsabilidades técnico-operacionais e comerciais que irão regular o uso pelo CONSUMIDOR do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO de propriedade da DISTRIBUIDORA, que, por seu conteúdo de natureza regulamentar, ficam sujeitas às alterações que eventualmente venham a ser efetivadas pela ANEEL, as quais serão de acatamento obrigatório e imediato pelas PARTES.

DA VIGÊNCIA: 4.1. O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar de 5 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses, de acordo com o art. 57, parágrafo II da Lei 8.666/93 e suas alterações, a critério da CONSUMIDORA, desde que previamente justificado e autorizado pelo ordenador da despesa, mediante elaboração do correspondente termo aditivo;

4.2. O CONTRATO será prorrogado automaticamente e sucessivamente por igual período, caso não haja manifestação das PARTES para rescindi-lo, em conformidade com a cláusula 15 do presente CONTRATO, desde que o CONSUMIDOR não expresse manifestação em contrário, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência.

4.3. Quaisquer modificações supervenientes na legislação que regulamenta as condições de acesso e uso do sistema de distribuição e transmissão que venham a repercutir neste CONTRATO considerar-se-ão automática e imediatamente aplicáveis.

DO FATURAMENTO E PAGAMENTO DAS FATURAS: 10.1. A DISTRIBUIDORA emitirá, mensalmente, faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica ao CONSUMIDOR, devendo, para o cálculo destas faturas, observar, as cláusulas deste Contrato e Aditivos contratuais quando houver, a legislação em vigor e as tarifas fixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como as demais orientações emanadas pelo órgão regulador do setor elétrico.

DA PUBLICAÇÃO: A CONTRATANTE providenciará a publicação resumida do presente instrumento, nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.

DO FORO: Fica eleito pelas partes o Foro da Comarca de Porto Velho-RO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para um mesmo efeito legal, caso não se atinja uma solução amigável ou não satisfatória à mediação da ANEEL.

E, por estarem às partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito perante as testemunhas abaixo relacionadas, obrigando-se por si e seus sucessores a fazê-lo cumprir nos termos e condições estipulados.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2017

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Fernando Tupan Coragem

Gerente do Dpto de Atendimento aos Clientes

Tércia Marília Martins Brasil

Gerente de Atenção aos Clientes

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 037/2017-PGJ

ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

SUPERINTENDÊNCIA COMERCIAL - PSC

DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO AOS CLIENTES – PSA

GERÊNCIA DE ATENÇÃO AOS CLIENTES - PSAA

CONTRATO Nº PSA/686/2017

CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA – CCER

Razão Social: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON CNPJ: 05.914.650/0001-66 Endereço:Av. Imigrantes, Nº 4137 –

Industrial – Porto Velho. Inscrição Estadual: 0000000255.63-7 Representante: Fernando Tupan Coragem CPF: 851.469.512-68 RG 911.223

– SSP/RO Representante: Tércia Marília Martins Brasil CPF: 836.691.672-34 RG: 693.942 SSP/RO Resolução de nomeação: Resolução da Diretoria nº 016/2017 e 022/2017

CONTRATANTE/ACESSANTE

CONTRATO Nº 37/2017-PGJ

Razão Social: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome Fantasia: MINISTÉRIO PUB EST RONDÔNIA

Endereço da Sede: Rua Jamari, 1555, Bairro Olaria – Porto Velho – Rondônia CNPJ: 04.381.083/0001-67 Órgão Agrupador: Nº 001 CNPJ:

04.381.083/0001-67 Representante: Airton Pedro Marin Filho CPF: 075.989.338-12 RG: 1064473256SP SSP/SP Resolução/Ato/Portaria de

nomeação: Decreto de 16/03/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 50 de 16/03/2017

Fone: (69) 3216-3949 E-Mail: Gilberto.lima@mpro.mp.br. Código de Atividade: 84.11-6-00 Atividade Principal: Administração Pública em

Geral TENSÃO DO FORNECIMENTO Nominal kV Contratada kV 13,8 13,8 VIGÊNCIA E MODALIDADE TARIFÁRIA Mês/Ano (Inicial) Mês/

Ano (Final) 12/2017 11/2018 Fora de Ponta: Período de Testes: \*\*\*\*\* H. Verde

DO OBJETO: 2.1 O presente CCER é celebrado na MODALIDADE TARIFÁRIA HORÁRIA VERDE, e nas condições instituídas pela

legislação vigente, relativas à compra de energia elétrica pelo CONSUMIDOR para suprimento da UNIDADE CONSUMIDORA sob sua

responsabilidade, condições essas que, no seu conteúdo de natureza regulamentar, assim como as demais da mesma natureza, integrantes

deste CCER, ficam sujeitas às alterações que eventualmente venham a ser efetivadas pelo Órgão Regulador, as quais serão de catamento

obrigatório pelas PARTES.

2.2. Qualquer eventual mudança das características e/ou dos dados cadastrais do CONSUMIDOR e/ou da Unidade Consumidora descritas

anteriormente deverá ser informada a ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta)

dias.

2.3. O CONSUMIDOR declara está ciente da obrigatoriedade de manter atualizados os dados cadastrais da UNIDADE CONSUMIDORA,

especialmente quando da mudança do titular, formalizando solicitação à DISTRIBUIDORA, conforme o caso, de alteração da titularidade ou

de cancelamento da relação contratual.

2.3.2. Diante da solicitação da ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, o CONSUMIDOR deve disponibilizar informações e dados

atualizados da UNIDADE CONSUMIDORA que sejam necessários à elaboração dos estudos de responsabilidades da ELETOBRÁS

DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

DA VIGÊNCIA: 4.1. O prazo de vigência do presente CCER será de 12 (doze) meses a partir de 5 de dezembro de 2017, ou até que haja

rescisão, nos termos da Cláusula 13ª;

4.2. O CONTRATO será prorrogado automaticamente e sucessivamente por igual período, caso não haja manifestação das PARTES para

rescindir-lo, em conformidade com a cláusula 13ª, do presente CONTRATO, desde que o CONSUMIDOR não expresse manifestação em

contrário, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência;

4.3. A eficácia do presente CCER está condicionada a celebração pelo CONSUMIDOR do CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE

DISTRIBUIÇÃO;

4.4. A ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA não se responsabiliza pela suspensão por eventuais atrasos quanto à data prevista no

item 4.1 acima em razão (i) da demora na obtenção de autorizações, licenças, informações incluindo, mais não se limitando, às de autoridade

competente, a servidões de passagens, desapropriações, licenças ambientais, e/ou travessias em estradas de rodagem, (ii) em razão de

caso fortuito ou força maior e (iii) em razão do CONSUMIDOR não apresentar informações e documentos sob sua responsabilidade.

DO FATURAMENTO E PAGAMENTO DAS FATURAS: A DISTRIBUIDORA emitirá faturas mensais com base nos valores medidos da

energia fornecida à unidade consumidora devendo, para o cálculo das faturas serem observadas as cláusulas deste CONTRATO e a

legislação em vigor, bem como as tarifas fixadas pelo Poder Concedente, com os ajustes previstos.

DO FORO: Fica eleito pelas partes o Foro da Comarca de Porto Velho-RO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado

que seja, para um mesmo efeito legal, caso não se atinja uma solução amigável ou não satisfatória à mediação da ANEEL.

E, por estarem às partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito

perante as testemunhas abaixo relacionadas, obrigando-se por si e seus sucessores a fazê-lo cumprir nos termos e condições estipulados.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2017

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Fernando Tupan Coragem

Gerente do Dpto de Atendimento aos Clientes

Tércia Marília Martins Brasil

Gerente de Atenção aos Clientes

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 039/2017-PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamar, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no

CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante

denominado CONTRATANTE, e a empresa AXA SEGUROS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.323.190/0001-06, com sede na Av. Presidente

Juscelino Kubitschek, 1600 – 15º andar, bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, CEP 04543-000, São Paulo – SP, , neste ato representada

por MARCO HERMENEGILDO SCALARI, doravante denominada CONTRATADA, resolvem, com base no processo administrativo nº.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

2017001120007539/SG, firmar o presente contrato de prestação de serviços de seguros predial, tipo primeiro risco relativo, para cobertura do patrimônio mobiliário e imobiliário do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, inclusive pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Processo Licitatório nº. 26/2017, Pregão nº. 24/2017, com sessão realizada em 28/11/2017, bem como respectivas atas de abertura e julgamento, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:

DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de seguros predial, tipo primeiro risco relativo, para cobertura do patrimônio mobiliário e imobiliário do Ministério Público do Estado de Rondônia,

DA VIGÊNCIA: § 1º O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da emissão da Apólice de Seguro que deverá ocorrer no prazo de 24 horas do pagamento do boleto emitido pela Contratada, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme o inciso II, do artigo 57, da Lei 8.666/93.

DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO: O valor total presente contrato é de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil, e novecentos reais), a ser realizado em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento definitivo do objeto, por meio de depósito bancário em conta corrente do fornecedor ou boleto,

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto correrão à conta do Programa de Trabalho nº 03122128020020000, Natureza da Despesa nº 339039, Nota de Empenho nº. 2017NE3094.

Assim ajustadas, as partes celebram o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho/RO, 05 de dezembro de 2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

MARCO HEMENERGILDO SCALARI

CONTRATADA

#### ESCALA DE PLANTÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

MÊS DE JANEIRO/2018

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA
01 a 07/01/2018	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA 2ª Promotoria de Justiça	José Bonifácio de Oliveira Júnior
08 a 14/01/2018	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA 3ª Promotoria de Justiça	Rômulo dos Santos Rodrigues
15 a 21/01/2018	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA 1ª Promotoria de Justiça	Renan Guedes da Silva
22 a 28/01/2018	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA 2ª Promotoria de Justiça	Monique Cristina de Castro Figueiredo
29/01 a 04/02/2018	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA 3ª Promotoria de Justiça	José Bonifácio de Oliveira Júnior

Celular plantão: 98408 9938

E-mail da Promotoria: guajara@mpro.mp.br

Guajará-Mirim, 15 de dezembro de 2017.

FERNANDA ALVES PÖPPL

Promotora de Justiça Coordenadora

Portaria nº 1543

13 de dezembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000934.0003395/2017-35,

I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES, cadastro n. 2182-9, conforme segue:

Referência	Período	Dias
Plantão Regional - 31.07.2017 a 07.08.2017	15.12.2017	01

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2180-6, para atuar na 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Buritit, no dia acima mencionado.

III – REVOGA a designação do Promotor de Justiça RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES, cadastro n. 2182-9, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Buritit, no dia 15.12.2017, por meio da Portaria n. 255/2017-CGMP.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 14/12/2017, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1544

13 de dezembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000934.0003395/2017-35,

ALTERA a pedido e parcialmente, a Portaria n. 1002/CG, de 24.08.2017, que fixa o plantão do Ministério Público na regional de Ariquemes e Buritit, do mês de Dezembro, para nela fazer constar as designações abaixo:

EXCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Rodrigo Leventi Guimarães 2182-9	15 a 17.12.2017	(69)98408-9936

INCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Glauco Maldonado Martins 2171-2	15 a 17.12.2017	(69)98408-9935

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 14/12/2017, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1545

14 de dezembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no processo n. 19.25.110000940.0002513/2017-07,

DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça CAROLINE TAVARES ARAMBUL, cadastro n. 5289-7, para auxiliar o Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE, da Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, no período de 18 a 30.01.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 14/12/2017, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1547

14 de dezembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ELIAS CHAQUIAN FILHO, cadastro n. 21767, para atuar na 1ª titularidade da 18ª Promotoria de Justiça e na 2ª titularidade da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia 14 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 14/12/2017, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb nº 2017001010023668

Data da autuação: 04/10/2017

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotor: Diogo Boghossian Soares da Rocha

Interessado: Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Cacoal - SEMTTRAN

Data da promoção de arquivamento: 14/12/2017

Assunto: Denúncia anônima através da ouvidoria sobre suposta atuação indevida de agente de trânsito na marginal da Rodovia BR 364, em Cacoal.

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PORTARIA

Feito nº 2017001010018615

Instauração: 04/12/2017

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques Marin

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Investigados: A Averiguar

Assunto: Extrato para publicação da instauração de Procedimento Administrativo

Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Portaria nº 0282/2017-PJA - Com objetivo de acompanhar o andamento da Sindicância Regular instaurado no âmbito do 7º Batalhão da Polícia Militar, tendo em vista omissão de policiais militares quanto ao encaminhamento de vítima lesionada à Delegacia de Polícia, quando do atendimento da ocorrência.

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento n. 2017001010021754

Data da instauração: 11 de dezembro de 2017

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques Marin

Investigados: Evandro Marques da Silva (Prefeito Municipal) e Elaine Marques Batista dos Santos (Nomeada)

Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Portaria nº 312/2017-PJA. Averiguar ato de improbidade administrativa, consistente na prática de nepotismo no âmbito do Município de Monte Negro em razão da nomeação da esposa do Prefeito Eliane Marques Batista dos Santos para ocupar o cargo de Secretária Municipal de Desenvolvimento Social.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 34/2017/PJ-AFO.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

Parquetweb: 2017001010030166

Data da instauração: 11 de dezembro de 2017.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste.

Promotor: Dr. Matheus Kuhn Gonçalves.

Assunto: RESOLVE INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, objetivando apurar a prática de infração ao art. 23 §1º da Lei n.º 9.504/97, praticado, em tese, por VALDIVINO KRAUSE.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 020/2017  
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS  
PARQUETWEB 2017001010018693

Data de instauração: 15.12.2017

21ª Promotoria de Justiça/2ª titularidade -

Habitação e Urbanismo

Assunto: apurar as informações recebidas via e-mail/Ouvidoria-MP, encaminhado pela Senhora Neuza Batista Silva de Souza, noticiando, em síntese, mal cheiro provocado pela rede de esgoto na rua Manoel Laurentino de Souza – Embratel, supostamente em decorrência do lançamento irregular de efluentes líquidos na rede de drenagem.

Promotora de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

EXTRATO DE PORTARIA  
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO No 036/2017/2ªPJPB  
MPRO: 2017001010027370

Data da instauração: 07 de novembro de 2017

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça/Titularidade Única

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessado: A coletividade

Investigado: Município de Pimenta Bueno

Assunto: Visa investigar a omissão do Município de Pimenta Bueno em promover a recuperação da Linha 32, Setor Tatu, zona rural de Pimenta Bueno, por onde trafegam os veículos escolares.

Pimenta Bueno, 13 de dezembro de 2017.

MARCILIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

Promotora de Justiça

EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

Feito MP/RO 2017001010024143

Data de instauração: 09.10.2017

Data do arquivamento: 30.11.2017

1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única

Denunciante: ANÔNIMO

Assunto: Promoção de Arquivamento com arquivamento na própria Promotoria. Resumo: “O presente feito foi instaurado para apurar denúncia anônima, na qual o (a) denunciante relata as seguintes situações: I - Diretor do Hospital utiliza sala da Direção, bem como equipamentos e internet para, em companhia de estudantes do IFRO, realizarem trabalhos escolares; II – Número de técnicos e enfermeiros foi reduzido, sendo 01 profissional (01 enfermeiro; 01 técnico) para cada plantão para atender toda a demanda do Hospital; III – Diretor afixou nas dependências do Hospital um comunicado informando que não são mais disponibilizados copos descartáveis aos servidores, orientando-os a trazerem copos de casa para seu uso pessoal, fato que houve, inclusive, registro de ocorrência policial e divulgação em sites de notícias da região. Quanto aos itens II e III, oficiou-se a 2ª Promotoria de Justiça – Curadoria da Saúde para conhecimento e providências que entendesse cabíveis (fl. 04), o que gerou os Autos n. 2017001010028443, em trâmite naquela Curadoria. Quanto ao item I, realizou-se diligência in loco, em três oportunidades distintas e em horários alternados. Em nenhuma dessas ocasiões foram encontrados estudantes do IFRO na sala de Direção do Hospital nem mesmo o Diretor do Hospital confeccionando trabalhos escolares. a denúncia é apócrifa, portanto o arquivamento é a medida que se impõe.”

Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

Feito MP/RO 2017001010022097

Data de instauração: 15.09.2017

Data do arquivamento: 04.12.2017

1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única

Denunciante: ANÔNIMO

Assunto: Promoção de Arquivamento com arquivamento na própria Promotoria. Resumo: “O presente feito foi instaurado para apurar denúncia, via Ouvidoria, a situação de vários professores atuando em desvio de função trabalhando no administrativo na SEMEC e na escola Tarsila do Amaral. Considerando as informações prestadas pelo Município, notadamente de que as servidoras públicas referidas encontram-se readaptadas, com base em laudos médicos, que instruem a resposta do Município, determino o arquivamento destas peças de informação.”

Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

EXTRATO DA PORTARIA Nº 052/2017

INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2017001010022619

Data da instauração: 12/12/17

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI

Investigado: Câmara Municipal de Cacoal

Assunto: Proceder diligências para garantir que o poder público forneça pleno acesso à informação e comunicação nas seções da Câmara Municipal de Cacoal transmitidas por emissora de televisão.

## EXTRATO DE PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2017001010027106

Promotoria: 1ª PJA/1ª Tit.

Promotor: Glauco Maldonado Martins

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Interessado: José Salmo Almeida de Souza

Interessado: Escola Municipal Padre Ezequiel

Interessado: Município de Alto Paraíso/RO

Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0301/2017-PJA

Data da instauração da Portaria: 11/12/2017

Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), instaurado em razão da notícia que o ônibus responsável pelo transporte escolar na Linha C-54, Travessão Formosa, Assentamento 10 de Maio, não está realizando o transporte de forma satisfatória.

## EXTRATO DE PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2017001010022518

Promotoria: 1ª PJA/1ª Tit.

Promotor: Glauco Maldonado Martins

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Interessado: Conselho Tutelar de Rio Crespo/RO

Interessado: Escola Estadual Francisco Mignone

Interessado: Município de Rio Crespo/RO

Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0295/2017-PJA

Data da instauração da Portaria: 11/12/2017

Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 096/C.T-RC, noticiando infrequência escolar do aluno M.D.B. S.

## EXTRATO DE PORTARIA Nº. 039/2017 – 1ª PJC

DATA DA INSTAURAÇÃO: 14 de dezembro de 2017

PROMOTORIA: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras

PROMOTOR: MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: Instauração de Inquérito Civil Público

PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2017001010030360

ENVOLVIDO: A apurar

FATO/OBJETO: Apuração de irregularidades na execução do convênio nº 32/2012/FITHA, celebrado entre o Município de Pimenteiras do Oeste e o DER.

## PORTARIA nº 2670

14 de dezembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001049.0003267/2017-71,

ALTERA a Portaria nº 2617, de 06.12.2017, publicada no DJ nº 228, de 12.12.2017, para FAZER CONSTAR que o Diretor de Tecnologia da Informação MARCOS ROBERTO DE LIMA LEANDRO, cadastro nº 4429-5, deslocou-se a fim de prestar assessoramento a Membro, fazendo jus ao recebimento de diárias, na proporção de 80% (oitenta por cento), nos termos do §3º do art. 8º da Resolução nº 07/2011-PGJ.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

## PORTARIA nº 2671

14 de dezembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000980.0003604/2017-29,

CONVALIDA o deslocamento dos Agentes de Polícia DELFIM CAVALCANTE FEITOSA, cadastro nº 5253-1, e NELINHO DIAS BARROS VIEIRA, cadastro nº 5257-4, do Perito Criminal ALEXANDRE ALVES, cadastro nº 5253-2, e dos Delegados ALZIRA DOS SANTOS BEZERRA, cadastro nº 5253-5, e SWAMI OTTO BARBOZA NETO, cadastro nº 5257-1, aos Municípios de Alta Floresta D' Oeste e Rolim de Moura/RO, ocorrido nos dias 11 e 12 de dezembro do corrente ano, a fim de realizarem a Operação Fâeton, concedendo a cada um o pagamento de uma diária e meia (1½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA nº 2669

14 de dezembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110000980.0003343/2017-10,

ALTERA a Portaria nº 2618, 07.12.2017, publicada no DJ nº 228, de 12.12.2017, para FAZER CONSTAR que o deslocamento da Escrivã de Polícia ELKA REGIA FERREIRA NUNES, cadastro nº 5291-1, ao Município de Rolim de Moura/RO, ocorreu nos dias 11 e 12.12.2017, fazendo jus ao recebimento de uma diária e meia (1½), para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

EXTRATO DA PORTARIA Nº 32/2017/PJ-AFO.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

Parquetweb:2017001010030181

Data da instauração: 11 de dezembro de 2017.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste.

Promotor: Dr. Matheus Kuhn Gonçalves.

Assunto: RESOLVE INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, objetivando apurar a prática de infração ao art. 23 §1º da Lei n.º 9.504/97, praticado, em tese, por ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 33/2017/PJ-AFO.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

Parquetweb: 2017001010030165

Data da instauração: 11 de dezembro de 2017.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste.

Promotor: Dr. Matheus Kuhn Gonçalves.

Assunto: RESOLVE INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, objetivando apurar a prática de infração ao art. 23 §1º da Lei n.º 9.504/97, praticado, em tese, por JOSÉ RAFAEL DA FONSECA.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 205/2017-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2017001010030356

Data da instauração: 14/12/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade

Promotora: Dra. Valéria Giumelli Canestrini

Interessado: M. P. N.; Estado de Rondônia.

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o agendamento de consulta com médico urologista, para atender ao usuário do Sistema Único de Saúde M. P. N.

Procedimento Administrativo

Extrato da Portaria nº 151/2017-1ª PJJ- Titularidade Única

Procedimento Administrativo n. 151/2017

PARQUETWEB: 2017001010030650

Data da Instauração: 14/12/2017

1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde.

Assunto: Acompanhamento das reuniões da Comissão Intergestores Bipartite-CIB, (Fórum de Negociação entre o Estado e os Municípios na implantação e operacionalização do Sistema Único de Saúde-SUS), no ano de 2018.

Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

EXTRATO DA PORTARIA Nº 204/2017-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2017001010029985

Data da instauração: 14/12/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade

Promotora: Dra. Valéria Giumelli Canestrini

Interessado: D. N.; G. S. N.; Estado de Rondônia.

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o agendamento de consulta com médico ortopedista, para atender as usuárias do Sistema Único de Saúde D. N. e G. S. N.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 206/2017-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2017001010019164

Data da instauração: 14/12/2017



Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotora: Dra. Valéria Giumelli Canestrini

Interessado: A. S. B.; Estado de Rondônia.

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o agendamento de consulta em cirurgia geral, para atender usuária do Sistema Único de Saúde, a menor A. S. B.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 201/2017-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2017001010029629

Data da instauração: 13/12/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotora: Dra. Valéria Giumelli Canestrini

Interessado: C. M.; Estado de Rondônia.

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o agendamento do exame de endoscopia digestiva, para atender usuária do Sistema Único de Saúde, a menor C. M.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 202/2017-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2017001010027338

Data da instauração: 12/12/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotora: Dra. Valéria Giumelli Canestrini

Interessado: L. H. S. R.; Estado de Rondônia.

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o agendamento de consulta em angiologia/cirurgia vascular, para atender a usuário do Sistema Único de Saúde, o menor L. H. S. R.

EXTRATO DE PORTARIA

Feito nº 2017001010012216

Instauração: 29/05/2017

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotor: Anderson Batista de Oliveira

Assunto: Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público

Resumo: ICP- Portaria Nº 304/2017, objetivando propor ao Poder Executivo Municipal de Rio Crespo/RO adoção de registro de ponto eletrônico para controle efetivo da jornada de seus servidores.

EXTRATO DE ADITAMENTO DE PORTARIA

Inquérito Civil Público

Feito nº 2016001010013469

Instauração: 14/12/2017

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques Marin

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Investigado: Valdemar Gilson de Souza

Investigado: Jozielia Ferreira dos Santos das Virgens

Investigado: Lazaro Divino Ferreira

Resumo: Aditamento à Portaria nº 0246/2017-PJA – Aditar a portaria inicial do presente Inquérito Civil Público, para excluir a Srª Harlany Araújo da condição de investigada e incluir o Sr. Lázaro Divino Ferreira, atual secretário de educação, como investigado.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento n. 2016001010026056

Data da instauração: 03/11/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade

Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins

Interessado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Assunto: Trata-se de feito encaminhado pela 1ªPJA/1ª Tit., que trata da Linha C-85 T. B.0, Alto Paraíso, onde não possui condições de trafegabilidade e, acaba impedindo o acesso de alunos chegarem a escola.

Resumo: Promovo o Arquivamento dos autos por conta das providências foram tomadas.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento n. 2017001010002212

Data da instauração: 31/01/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade

Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins

Interessado: Fernando Portugal de Souza

Assunto: Pedido de providências e orientações acerca de acúmulo de entulho trazidos pela chuva para a Rua Limeira no Jardim Paulista por falta de escoamento, o reclamante informou que já foi na Prefeitura e não houve nenhum resultado, disse também que por causa do acúmulo, animais peçonhentos entram nas casas da região.

Resumo: Promovo o Arquivamento dos autos por conta das providências foram tomadas.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 035/2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MP/RO 2017001010022246

Data da instauração: 07 de dezembro de 2017

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessada: G. A. S.,

Assunto: Visa apurar a omissão do Estado de Rondônia em disponibilizar o exame de ressonância magnética de crânio com sedação para o paciente G. A. S.

Pimenta Bueno/RO, 13 de dezembro de 2017.

MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

Promotora de Justiça

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb nº 2017001010004424

Data da autuação: 24/02/2017

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotor: Diogo Boghossian Soares da Rocha

Interessado: NAE – Núcleo de Apoio Extrajudicial de Cacoal

Data da promoção de arquivamento: 14/12/2017

Assunto: Denúncia anônima por meio da Ouvidoria quanto possível nomeação indevida do cargo de Assessor Técnico Nível I da Prefeitura de Cacoal.

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb nº 2017001010006279

Data da autuação: 21/03/2017

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotor: Diogo Boghossian Soares da Rocha

Interessado: Silvia Mara Guimarães

Data da promoção de arquivamento: 14/12/2017

Assunto: Denúncia anônima acerca de possível acúmulo indevido de funções pela servidora Silvia Mara Guimarães, sendo um vínculo com o Estado de Rondônia e outro com o Município de Cacoal.

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2017

Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 28/2017, Pregão Eletrônico nº 26/2017, realizado em 08 de novembro de 2017, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 196 de 18 de outubro de 2017.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Und	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
1	Papel Alto Alvura, alcalino original (offset), 63g/m2, formato 660 X 960mm, pacote com no máximo 500 folhas. A embalagem deverá ser com Filme Termoencolhível (shrink) com no máximo 1500 folhas. Obedecer a posição da fibra do papel na dimensão 960mm. OBS: O PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM LACRADA ORIGINAL DO FABRICANTE.	Folha	15.000	0,27	4.050,00
2	Papel Alto Alvura, alcalino original (offset), 75g/m2, formato 660 X 960mm, pacote com no máximo 500 folhas. A embalagem deverá ser com Filme Termoencolhível (shrink) com no máximo 1500 folhas. Obedecer a posição da fibra do papel na dimensão 960mm. OBS: O PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM LACRADA ORIGINAL DO FABRICANTE.	Folha	25.000	0,32	8.000,00
3	Papel Alto Alvura, alcalino original (offset), 90g/m2, formato 660 X 960mm, pacote com no máximo 500 folhas. A embalagem deverá ser com Filme Termoencolhível (shrink) com no máximo 1500 folhas. Obedecer a posição da fibra do papel na dimensão 960mm. OBS: O PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM LACRADA ORIGINAL DO FABRICANTE.	Folha	20.000	0,37	7.400,00
4	Papel Alto Alvura, alcalino original (Offset), 120g/m2, formato 660 X 960mm, pacote com no máximo 500 folhas. A embalagem deverá ser com Filme Termoencolhível (shrink) com no máximo 1500 folhas. Obedecer a posição da fibra do papel na dimensão 960mm. OBS: O PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM LACRADA ORIGINAL DO FABRICANTE.	Folha	5.000	0,52	2.600,00
5	Papel Alto Alvura, alcalino original (Offset), 180g/m2, formato 660 X 960mm, pacote com no máximo 500 folhas. A embalagem deverá ser com Filme Termoencolhível (shrink) com no máximo 1500 folhas. Obedecer a posição da fibra do papel na dimensão 960mm. OBS: O PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM LACRADA ORIGINAL DO FABRICANTE.	Folha	7.500	0,77	5.775,00
6	Papel Alto Alvura, alcalino original (Offset), 240g/m2, formato 660 X 960mm, pacote com no máximo 500 folhas. A embalagem deverá ser com Filme Termoencolhível (shrink) com no máximo 1500 folhas. Obedecer a posição da fibra do papel na dimensão 960mm. OBS: O PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM LACRADA ORIGINAL DO FABRICANTE.	Folha	4.000	1,05	4.200,00

7	Papel Couché Fosco, Revestido em ambas as faces, 250 g/m2, formato 660 X 960mm, pacote com no máximo 500 folhas. A embalagem deverá ser com Filme Termoencolhível (shrink) com no máximo 1500 folhas. Obedecer as posições das fibras dos papéis na dimensão de 960mm. OBS: O PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM LACRADA ORIGINAL DO FABRICANTE.	Folha	10.000	0,77	7.700,00
8	Papel Couché Fosco, Revestido em ambas as faces, 170 g/m2, formato 660 X 960mm, pacote com no máximo 500 folhas. A embalagem deverá ser com Filme Termoencolhível (shrink) com no máximo 1500 folhas. Obedecer as posições das fibras dos papéis na dimensão de 960mm. OBS: O PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM LACRADA ORIGINAL DO FABRICANTE.	Folha	10.000	0,74	7.400,00
9	Papel Couché Fosco, Revestido em ambas as faces, 115g/m2, formato 660 X 960mm, pacote com no máximo 500 folhas. A embalagem deverá ser com Filme Termoencolhível (shrink) com no máximo 1500 folhas. Obedecer as posições das fibras dos papéis na dimensão de 960mm. OBS: O PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM LACRADA ORIGINAL DO FABRICANTE.	Folha	30.000	0,45	13.500,00
10	Papel Couché Brilhante, Revestido em ambas as faces, 250 g/m2, formato (660 X 960)mm, pacote com no máximo 500 folhas. A embalagem deverá ser com Filme Termoencolhível (shrink) com no máximo 1500 folhas. Obedecer as posições das fibras dos papéis na dimensão de 960mm. OBS: O PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM LACRADA ORIGINAL DO FABRICANTE.	Folha	18.000	0,77	13.860,00
11	Papel Couché Brilhante, Revestido em ambas as faces, 170 g/m2, formato 660 X 960mm, pacote com no máximo 500 folhas. A embalagem deverá ser com Filme Termoencolhível (shrink) com no máximo 1500 folhas. Obedecer as posições das fibras dos papéis na dimensão de 960mm. OBS: O PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM LACRADA ORIGINAL DO FABRICANTE.	Folha	10.000	0,74	7.400,00
12	Papel Couché Brilhante, Revestido em ambas as faces, 115g/m2, formato 660 X 960mm, pacote com no máximo 500 folhas. A embalagem deverá ser com Filme Termoencolhível (shrink) com no máximo 1500 folhas. Obedecer as posições das fibras dos papéis na dimensão de 960mm. OBS: O PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM LACRADA ORIGINAL DO FABRICANTE.	Folha	70.000	0,45	31.500,00
13	Papel Couché Brilhante, Revestido em ambas as faces, 90g/m2, formato 660 X 960mm, pacote com no máximo 500 folhas. A embalagem deverá ser com Filme Termoencolhível (shrink) com no máximo 1500 folhas. Obedecer as posições das fibras dos papéis na dimensão de 960mm. OBS: O PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM LACRADA ORIGINAL DO FABRICANTE.	Folha	10.000	0,29	2.900,00
14	Papel auto adesivo, couché acrílico, 190 gms, formato 660 X 960mm, pacote com no máximo 500 folhas. A embalagem deverá ser com Filme Termoencolhível (shrink) com no máximo 1500 folhas. Obedecer as posições das fibras dos papéis na dimensão de 960mm. OBS: O PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM LACRADA ORIGINAL DO FABRICANTE.	Folha	5.000	1,81	9.050,00
15	Cartão Tríplex 350g/m2 formato 660 X 960mm, pacote com no máximo 500 folhas. A embalagem deverá ser com Filme Termoencolhível (shrink) com no máximo 1500 folhas. Obedecer as posições das fibras dos papéis na dimensão de 960mm. OBS: O PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM LACRADA ORIGINAL DO FABRICANTE.	Folha	7.000	1,47	10.290,00
16	Papel Reciclado 90g/m2 formato 660 X 960mm, pacote com no máximo 500 folhas. A embalagem deverá ser com Filme Termoencolhível (shrink) com no máximo 1500 folhas. Obedecer as posições das fibras dos papéis na dimensão de 960mm. OBS: O PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM LACRADA ORIGINAL DO FABRICANTE.	Folha	35.000	0,39	13.650,00
17	Papel Reciclado 180 g/m2 formato 660 X 960mm, pacote com no máximo 500 folhas. A embalagem deverá ser com Filme Termoencolhível (shrink) com no máximo 1500 folhas. Obedecer as posições das fibras dos papéis na dimensão de 960mm. OBS: O PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM LACRADA ORIGINAL DO FABRICANTE.	Folha	6.000	0,79	4.740,00
18	Papel Reciclado 250 g/m2 formato 660 X 960mm, pacote com no máximo 500 folhas. A embalagem deverá ser com Filme Termoencolhível (shrink) com no máximo 1500 folhas. Obedecer as posições das fibras dos papéis na dimensão de 960mm. OBS: O PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM LACRADA ORIGINAL DO FABRICANTE.	Folha	5.000	1,05	5.250,00
19	Papel para encadernação capa dura nas dimensões 800 X 1000 X 2mm, pacote com no máximo 20 folhas. A embalagem deverá ser com Filme Termoencolhível (shrink) com no máximo 50 folhas. OBS: O PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM LACRADA ORIGINAL DO FABRICANTE.	Folha	300	11,99	3.597,00
TOTAL					162.862,00

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do processo administrativo nº 2017001120008377.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2017.

Jesualdo Eurípedes Leiva da Faria

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

Roberto Bezerra de Melo

CPF nº. 625.579.554-34

Melo & Pinheiro Ltda.

CNPJ 02.629.342/0001-09

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL**

O Doutor EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, Juiz Diretor do Fórum Cível Des. César Montenegro da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, torna pública a ESCALA DE PLANTÃO DO RECESSO FORENSE CÍVEL – Área A, a qual compreenderá o período de 20/12/2017 a 06/01/2018. O Plantão Judiciário será realizado em dias e horários em que não houver expediente forense (sábados, domingos e feriados), com a observância da seguinte escala, conforme DJ n. 225, datado de 06.12.17, pag. 11:

Data: 20/12/2017 a 25/12/2017

Cartório: 9ª VARA CÍVEL

Juiz: RINALDO FORTI DA SILVA

Escrivã: CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS

Endereço: Rua Principal, 870 – Bairro Novo Horizonte. Condomínio Morada do Sul

Fone: 98444-8882

Oficiais de Justiça: TATIANA GOLLIN

Fones do Plantão: 98407-3226

Data: 26/12/2017 a 07/01/2018

Cartório: 7ª VARA CÍVEL

Juiz: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS (Período 26 a 31/12/2017)

ILISIR BUENO RODRIGUES (Período de 01 a 07/01/2017)

Escrivã: ANA ROSA COSTA FARIAS

Endereço: Rua Campos Sales, 3621 - Bairro Olaria

Fone: 98444-8882

Oficiais de Justiça: TATIANA GOLLIN

Fones do Plantão: 98407-3226

Porto Velho, 13 de Dezembro de 2017.

EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA  
Juiz Diretor do Fórum Cível

**TURMA RECURSAL**

Data: 15/12/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Turma Recursal

Data de distribuição: 15/05/2017

Data do julgamento: 13/12/2017

0002685-61.2014.8.22.0014 Recurso Inominado

Origem: 00026856120148220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Vilhena RO

Procuradora: Márcia Helena Firmino(OAB/RO4983)

Recorrido: Mendoza & Ikenohuchi Ltda - ME

Advogado: Cesar Augusto Wanderley Oliveira

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS. COMPROVAÇÃO. INADIMPLEMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

DESPROVIDO

A ausência de procedimento licitatório não ilide a obrigação do ente público realizar o pagamento dos produtos cujo fornecimento restou devidamente comprovado, cabendo ser apurado, em outra seara, a eventual responsabilidade dos gestores públicos.

Data de distribuição: 12/05/2017

Data do julgamento: 13/12/2017

0003108-84.2015.8.22.0014 Recurso Inominado

Origem: 00031088420158220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Vilhena

Procuradora: Márcia Helena Firmino(OAB/RO4983)

Recorrido: Jeverson Leandro Costa

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO3551) e outro(a/s)

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: RECURSO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. LIMITAÇÃO DE USO, GOZO E FRUIÇÃO DA PROPRIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Data de distribuição: 14/06/2017

Data do julgamento: 13/12/2017

0008215-12.2015.8.22.0014 Recurso Inominado

Origem: 00082151220158220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Vilhena RO

Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt(OAB/RO3406)

Recorrida: Ana Luzia de Souza

Advogado: Romilson Fernandes da Silva e outro(a/s)

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE VILHENA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. DEVIDAS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Turma Recursal

**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 1002771-92.2017.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima: Wender Barbosa dos Santos; Tais Façanha de Freitas

Advogada: Mirislene Barbosa da Silva OAB/RO 8074

Autor do fato: Maria Betânia Correia de Melo Ribeiro; João Cesar Cabral Ribeiro

DESPACHO: "Vistos, etc. J. Trata-se de pedido das supostas vítimas para antecipar a data da audiência para o período de 02.01.2018 a 09.01.2018, em virtude de uma das vítimas trabalhar fora do País, porém, estará presente nesse período. Contudo, no período indicado, é recesso forense, os prazos estão suspensos, bem como não se pode realizar audiências, nos termos do art. 220, § 2º, do CPC. Isto posto, indefiro o pedido para realização da audiência de conciliação no período do recesso forense, permanecendo a data anteriormente marcada (22.01.2018), inclusive já há intimação

dos supostos infratores (fls. 13). A suposta vítima Wender, por não poder comparecer a referida audiência, deverá manifestar-se por escrito, se há interesse na representação criminal pelo crime de ameaça, caso tenha sido ameaçado ou apresentar a queixa-crime, caso tenha sido vítima de crime contra a honra, dentro do prazo legal de 06 (seis) meses da data do fato. Poderá, também por escrito, apresentar proposta de conciliação/acordo com os supostos infratores, caso aceito, será homologado pelo juízo. Mantendo-se inerte, o feito, com relação a ele, aguardará no prazo decadencial de 06 (seis) meses da data do fato a sua manifestação, passado o prazo, será arquivado definitivamente. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.”  
(a) Roberto Gil de Oliveira -Juiz de Direito

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes  
Escrivã Judicial

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar  
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros  
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon  
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [1015713-68.2017.8.22.0501](#)  
Ação:Carta Precatória (Criminal)  
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo  
Réu:Flávio de Oliveira  
Advogado:José Ricardo Moraes Lobo (OAB/SP 134.645)  
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 30/01/2018, às 11h10min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [1015549-06.2017.8.22.0501](#)  
Ação:Carta Precatória (Criminal)  
Autor:Ministerio Publico do Estado do Pará  
Réu:José Ramalho de Figueiredo, Leda Maria de Figueiredo  
Advogado:Rodrigo F. Batista (OAB/RO 2840)  
DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 19/02/2018, às 10h10min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [1015712-83.2017.8.22.0501](#)  
Ação:Carta Precatória (Criminal)  
Autor:Ministerio Publico do Estado do Parana  
Réu:Roberto Yukishigue Maeoka  
Advogado:Alberto Melhado Ruiz (OAB/PR 8.640N), Gustavo Túlio Paganí (OAB/PR 27199), Rodrigo José Mendes Antunes (OAB/36897N-PR, Jaqueline Tortola Ribeiro Sisti OAB 69722N-PR, Carlos Alberto Campos de Oliveira Júnior OAB 67960N-PR  
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 19/02/2018, às 09h45min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [1013432-42.2017.8.22.0501](#)  
Ação:Carta precatória (Delitos de Tóxico)  
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
Réu:Magno Neves Alves de Melo  
Advogado: Marcelo Corrêa OAB/MS 9931  
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 10/01/2018, às 10h00min. Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de dezembro de 2017.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [1012642-58.2017.8.22.0501](#)  
Ação:Execução da Pena  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Condenado:Washington de Menezes Costa Neto  
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA DO CÁLCULO DA PENA  
APM nº 0003876-04.2015.822.0501  
Execução de Pena: 10126425820178220501  
CONDENADO: Washington de Menezes Costa Neto  
Total da pena aplicada: 06 meses de detenção  
Regime: Aberto domiciliar com monitoração eletrônica  
Inicio do cumprimento da pena: 11.12.2017  
Término da pena previsto: 10.06.2018  
Porto Velho, 11 de dezembro de 2017. Marlene Jacinta Dinon -  
Diretora de Cartório

Proc.: [0013291-11.2015.8.22.0501](#)  
Ação:Execução da Pena  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Condenado:Armando de Mello Gonçalves Júnior  
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)  
SENTENÇA:O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça Dr. Mauro Adilson Tomal, denunciou o policial militar Armando de Mello Gonçalves, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigos 319, 321 e 316, na forma do artigo 79, todos do CPM (f. 03-03v).A pretensão punitiva do Estado foi julgada procedente, em parte,, sendo condenado pelo Conselho Permanente de Justiça por infração a norma contida nos arts. 319 e 321, na forma do art. 80 c 79 e 81, §1º, in fine, todos do CPM a pena definitiva de 03 (três) meses de detenção em regime aberto domiciliar com monitoração eletrônica, sendo-lhe concedido o benefício da suspensão condicional da pena nos termos do art. 84 e seguintes do CPM (f. 06-09).Guia de execução penal militar (f. 02)Designada audiência admonitória para 23/10/2015 (f. 15), foi apresentado pelo juiz as condições da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos. Referidas condições foram aceitas com término previsto para outubro/2017. A certidão de f. 23 registra que o apenado cumpriu integralmente com as condições da suspensão condicional da pena.Foram os autos ao Ministério Público para análise acerca da extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas, manifestando-se favorável a esta (f. 25). É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que, conforme certidão de f. 23, as condições da suspensão condicional da pena foram integralmente cumpridas, decorrendo o prazo sem que houvesse revogação, razão pela qual impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, com o consequente arquivamento dos autos. Acolho integralmente o parecer ministerial de f. 25.POSTO ISSO, decorrido o período de prova sem revogação do benefício, DECLARO EXTINTA A PENA privativa de liberdade imposta a Armando de Mello Gonçalves, já qualificado nos autos, em razão do cumprimento das condições estabelecidas, com fundamento no art. 87 do Código Penal Militar c/c art. 615 do Código de Processo Penal Militar.Procedidas as comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0011569-05.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cláudio Rodolfo Sprey

Advogado:Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência designada para o dia 06 de fevereiro de 2018 às 09h00min.

Proc.: [0012871-69.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rodrigo de Sá Passos

Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para querendo apresentar quesitos, no prazo de 3 dias.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

## VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0012744-83.2006.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Maria Ramos Bispo

Advogado:Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084), Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB RO 8506)

PETIÇÃO:

Fica a parte por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição do Ministério Público referente aos pedidos da Defesa à fl. 528.

Proc.: [0036222-91.2004.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Clemerson Lopes da Cruz

Advogado(s):Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)

Ficam os respectivos advogados intimados, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o cálculo de liquidação de penas de fls. 552/555.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

[pvhtoxico@tjro.jus.br](mailto:pvhtoxico@tjro.jus.br)

Proc.: [1010571-83.2017.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Emanuel Braga Pereira, Anderson Irineu do Nascimento, Verusca Irineu de Farias

Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), DIOGO SPRICIGO DA SILVA (OAB/RO 3916), Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859), Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls. 156 em audiência realizada no dia 05/12/2017.

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

1º Cartório de Delitos de Tóxico 15-12-2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO 05 DIAS

Proc.: [1008227-32.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alex Maciel Melo da Silva, Alex Lopes José de Souza

Advogado:Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)

FINALIDADE: Intimar as advogadas de Alex Lopes José de Souza,

Drª. Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450) e

Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836), da juntada do laudo

pericial de exames de eficiência em componentes de arma de fogo

e cartuchos balísticos, para ratificarem ou retificarem as alegações

finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

1º Cartório de Delitos de Tóxico 15-12-217

Proc.: [1009918-81.2017.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Erica Crisia da Silva

Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553),

Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião

de Castro Filho (OAB/RO 3646)

FINALIDADE: Intimar os advogados Marisamia Aparecida de

Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio

Doerner (OAB/RO 3240) e Sebastião de Castro Filho (OAB/RO

3646), para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS da acusada por

si patrocinada, no prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do

artigo 265, do CPP.

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

1º Cartório de Delitos de Tóxico 15-12-2017

Proc.: [1009290-92.2017.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Diana Luci de Oliveira Ponce, Jaime Arlem Barbosa

Assunção, Isabela Peres dos Santos, Flavio Ramos Freitas,

Laurindo Rocha Batista

Advogado:Diego Roberto Severino (OAB/RO 8358)

FINALIDADE: Intimar o advogado Diego Roberto Severino OAB/RO

8358 para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do acusado Flávio

Ramos de Freitas, Dr. Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2396,

para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS de Jaime Arlem Barbosa

Assunção, Isabela Peres dos Santos e Laurindo Rocha Batista e Dr.

Lindomar Lima de Souza, OAB/MA 9739, no prazo legal, sob pena

de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

1º Cartório de Delitos de Tóxico 15-12-2017

Proc.: [1008466-36.2017.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Angelo Medeiros de Lima  
Advogado: Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452), Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)  
FINALIDADE: Intimar os advogados Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452) e Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611) para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do acusado por si patrocinado, no prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.  
Alexandre Marcel Silva  
Diretor de Cartório

Proc.: [1009336-81.2017.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Faire Clifani Bezerra de Lima Pires

DESPACHO:

Advogado(s): João Marcos de Oliveira Dias OAB/RO 823  
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s): Vistos. Vieram os autos conclusos para deliberação acerca da petição de fls. 57/58. A requerente Faire Clifani Bezerra de Lima Pires, devidamente representada por seu advogado, requer autorização para visitar seu marido, que se encontra preso no Presídio Urso Branco. Argumenta que os filhos do casal sentem falta do pai e a requerente está impedida de levá-los ao presídio. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento. É o relatório. Decido. Consta na exordial que a ora requerente foi presa em flagrante no momento em tentou adentrar no presídio Urso Panda com aproximadamente 200 g de maconha e 2 g de cocaína. A prisão em flagrante foi homologada pelo juiz plantonista, sendo concedida a liberdade provisória com a medida cautelar de proibição de visitação em unidades prisionais. Dessa forma, considerando as circunstâncias em que se deram os fatos, entendo que deve ser mantida a medida cautelar imposta à requerente. A análise quanto à revogação da cautelar, nesse momento, é prematura, uma vez que permanecem presentes os motivos que determinaram a imposição da medida. Ademais, a manutenção da cautelar apresenta-se como medida necessária a fim de evitar que a requerente venha a praticar delitos da mesma natureza. Portanto, indefiro o pedido e, por consequência, mantenho a medida cautelar imposta à Faire Clifani Bezerra de Lima Pires. Intime-se.

Proc.: [1013417-73.2017.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Diovani Elias, Marcelo Luis Elias

DECISÃO:

Advogado(s): George Amilton da Silva Carneiro OAB/RO 7527  
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) da DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por Diovani Elias, pleiteando a restituição dos cartões magnéticos e do aparelho celular apreendidos nos autos. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido de restituição do aparelho celular e pelo deferimento da restituição dos cartões magnéticos. Examinados, decido. Analisando os autos, verifico que a SENTENÇA prolatada por este juízo aos 28.11.2017 condenou o requerente Diovani Elias, bem como Marcelo Luis pela prática do crime de tráfico de drogas. Além disso, nas considerações finais, foi decretada a perda de todos os objetos e valores apreendidos. Desse modo, não há que se falar em restituição, haja vista ter sido decretada a perda dos objetos e valores apreendidos, inclusive o aparelho celular ora requerido. No entanto, no que se refere aos cartões magnéticos listados no pedido, entendo que não mais interessaram para a instrução processual, de modo que devem ser restituídos. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes da Lei n.º 11.343/06 (Lei de Drogas), indefiro o pedido de restituição do aparelho celular Motorola. Por outro lado, defiro a restituição dos cartões do Banco do Bradesco, Siccob, Sicredi e Visa Gold. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.

Proc.: [1009277-93.2017.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Michellengelo Barroso dos Santos

Advogado: Nájjila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787), RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL (OAB/RO 4486), Margarete Geiaretta da Trindade (OAB/RO 4438)

DECISÃO:

Advogado(s): Maria Clara do Carmo Góes OAB/RO 198-  
BFINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s). Vistos. Trata-se de pedido de restituição do veículo Honda/CB 300R, placa NDM 4338, formulado por Lenilson Campos dos Santos, qualificados nos autos. O requerente juntou o documento CRV registrado em nome de Wagner Medeiros de Araújo, bem como cópia de autorização para transferência de propriedade do referido veículo, onde consta o seu nome como comprador. Em síntese, o relatório. Decido. Nos termos do art. 118 do CPP, os bens apreendidos que não mais interessem ao processo podem ser restituídos ao seu proprietário, caso não remanesçam dúvidas acerca do direito deste em relação àqueles (art. 120, CPP). Dessa forma, a SENTENÇA de folhas determinou a restituição do veículo mediante a comprovação de propriedade. Assim, considerando que a requerente comprovou a propriedade do bem, defiro o pedido formulado e determino que o veículo Honda/CB 300R, placa NDM 4338, seja restituído em favor do requerente, mediante expedição de Alvará nos autos. Cumpra-se e intime-se.

Proc.: [1012625-22.2017.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Alexandre Macena da Silva, Jose Pereira Gomes, Elias Lopes Bravo Junior, Tatiane Silva Lemos

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Processo: 1012625-22.2017.8.22.0501  
Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Indiciado: Alexandre Macena da Silva; Jose Pereira Gomes; Elias Lopes Bravo Junior; Tatiane Silva Lemos  
Advogado(a)(s): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553; Kelly Michelle de Castro Inácio OAB/RO 3240; Sebastião de Castro Inácio; Gabriele Silva Ximenes OAB/RO 7656; Isac Neris Ferreira dos Santos OAB/RO 4679; José Teixeira Vilela Neto OAB/RO 4990  
Defensoria Pública V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 153/154, 176 e 179/180. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de janeiro de 2018, às 10hs30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [1002975-48.2017.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Rodrigo Freitas Paixão

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Processo: 1002975-48.2017.8.22.0501  
Classe: Inquérito Policial (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Indiciado: Rodrigo Freitas Paixão  
Advogado: Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139  
V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 80. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração

de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2018, às 09 horas. Lado outro, verifico que há nos autos pedido de revogação do MANDADO de prisão preventiva por parte da defesa do réu. Alega a defesa que o acusado tem residência fixa e certa nesta comarca, possui trabalho lícito e que não há violação ao artigo 312 do Código de Processo Penal. Pois bem. Verifico que os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porquanto há prova da existência da infração, conforme laudo toxicológico definitivo de f. 22/23, e indícios razoáveis de autoria, como se infere dos depoimentos colhidos na fase indiciária. A quantidade de droga apreendida é vultosa, consistente em quase 3kg (três quilos) de maconha, de modo que a custódia preventiva se encontra justificada na garantia da ordem pública. Ademais, esta grande quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o acusado possui condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a sua grave conduta e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da denunciada se faz necessária pelos fundamentos expostos. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado Rodrigo de Freitas Paixão. Intime-se. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [1004060-69.2017.8.22.0501](http://www.tjro.jus.br/proc/1004060-69.2017.8.22.0501)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Osmar Oliveira Taborda

SENTENÇA:

Defensoria Pública O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de OSMAR DE OLIVEIRA TABORGA e outros, todos identificados nos autos, imputando-lhes a conduta típica prevista no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06. I - Relatório Consta na peça acusatória que no dia 05.10.2011 os denunciados remeteram aproximadamente 32kg de cocaína de Porto Velho/RO para a cidade de Fortaleza/CE. Tal fato consiste na droga apreendida no Aeroporto de Belém/PA no curso da Operação "Círio" em conjunto da Polícia Federal, Receita Federal e IBAMA. Na cidade paraense foi feita escala do voo oriundo de Cruzeiro do Sul/AC com destino a Fortaleza/CE, escalas

também em Porto Velho/RO. Diante da apreensão da droga, a Polícia Federal instaurou inquérito policial e deu sequência às investigações de praxe. Em dado momento, constatou-se ser, possivelmente, mais uma das remessas da Orccrim investigada na Operação "Conceição" do DENARC/PC/RO. Diante da situação, foi declinada competência pela Justiça Federal do Pará a esta Vara de entorpecentes de Porto Velho/RO. Com a remessa, os autos tramitaram regularmente nesta Vara cumprimento todas as determinações legais com impulso oficial. Registro, por oportuno, que estes autos são desmembrados do processo principal de nº 0012028-12.2013.8.22.0501, o qual já apreciou a conduta dos demais denunciados, restando, apenas, em relação a Osmar. Pois bem. Após oferecimento da denúncia, o denunciado OSMAR foi notificado por edital (f. 989/990) e apresentou defesa preliminar pela Defensoria Pública (f. 1024/1025). A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida no dia 23.12.2014 (f. 1046/1050). Ato seguinte, o réu foi citado por edital (f. 1067). Ocorre que o Ministério Público aditou a denúncia (f. 1329/1334), sendo a defesa intimada e se manifestado (f. 1367/1368). As preliminares alegadas foram rejeitadas (f. 1377/1380) e a denúncia recebida (f. 1428). Iniciada a fase instrutória, o acusado OSMAR não compareceu à audiência, oportunidade em que este juízo suspendeu a tramitação do feito a seu respeito e manteve a prisão preventiva já decretada. Na mesma ocasião, foram ouvidas as testemunhas Darlene Santos Padovan, Vandoir José Horn, Oscar Pereira de Souza, Rodrigo Eduardo Prestes Farinha e José Eriberto de Lima Rocha (f. 1547/1550). Através de Carta Precatória, foram ouvidas as testemunhas Francisco Reinaldo Cunha (f. 1584), Iranilson Luiz Brasil Dias (f. 1589), Antônio Witalo Santos Assunção e Francisco Rodrigues do Nascimento (f. 1602). Posteriormente, já devidamente desmembrado nestes autos, foi dado cumprimento ao MANDADO de prisão em desfavor de OSMAR, de modo que este foi interrogado através de Carta Precatória (mídia de f. 1927). Encerrada a fase de coletas de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais por memoriais, oportunidade em que pugnou pela condenação do réu; a defesa, por sua vez, requereu a absolvição, ante a insuficiência de provas. II Fundamentação Uma vez que não existem questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO, lembrando que esta SENTENÇA julgará apenas a conduta supostamente praticada pelo réu OSMAR, visto que este processo é desmembrado dos autos n.º 0012028-12.2013.8.22.0501. A materialidade do crime de tráfico de entorpecente resta comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de f. 15, somando-se ao laudo de exame toxicológico definitivo (f. 61/65) que concluiu se tratar de cocaína, a substância entorpecente apreendida (32.087g trinta e dois quilos e 87 centigramas), notoriamente tida como droga de uso proscrito. Esclarece o Ministério Público, na sua peça acusatória, que o OSMAR e os outros réus são as mesmas pessoas envolvidas na "Operação Conceição", ressaltando que o fato em análise ocorreu anteriormente ao início da investigação do DENARC/PC/RO. Conclui ser um fato isolado dos demais, ou não provada a relação. Esta Organização Criminosa foi responsável por encaminhar vultuosos carregamentos de droga para a cidade de Fortaleza/CE, tudo sob a gerência de Umberto Teixeira, por meio terrestre e aéreo. A respeito da denúncia, o acusado OSMAR alegou em juízo que são inverídicos os fatos alegados pela acusação, visto que não esteve no aeroporto onde supostamente foi atrás das malas com entorpecentes, tanto é que nunca foi a Fortaleza/CE. Não possui nenhuma inimizade que poderia acarretar nesta imputação, bem como alega que seu apelido "Papito" é bastante comum no estado de Rondônia, o que pode ser visto como um problema. Na época dos fatos, estava em Rondônia. Muito embora presente esta versão, a negativa do réu se mostra isolada e vai em sentido contrário a todas as provas produzidas no decorrer deste processo. Vejamos: A testemunha Francisco Reinaldo Cunha, ouvida através de Carta Precatória (f. 1584), declinou que, no dia dos fatos, trabalhava no setor de bagagens do aeroporto e sua supervisora lhe informou que, caso viesse um homem procurar por determinadas bagagens, era para avisá-la, visto que havia droga em seu interior



e acionaria a Polícia Federal. Teve o conhecimento de que estas bagagens foram interceptadas no aeroporto de Belém/PA, inclusive que o passageiro, supostamente proprietário delas, foi chamado na aeronave e não foi identificado. Também relatou que as bagagens não estavam no nome do suspeito que foi atrás delas, mas, sim, de outra passageira, que embarcou em dia diverso. Continuou relatando que o rapaz que procurou pelas bagagens acabou fugindo e não foi preso. Na ocasião, quando abordado por ele, a testemunha foi até o balcão de desembarque sob o argumento de que verificaria as bagagens, a fim de que fosse possível comunicar sua supervisora e, esta, a polícia federal, no entanto, o suspeito acabou fugindo. No dia seguinte, o policial Rodrigues lhe mostrou uma fotografia do rapaz, de modo que esta testemunha foi capaz de identificá-lo, tratando-se, pois, do acusado OSMAR DE OLIVEIRA TABORGA. A testemunha Iranilson Luiz Brasil Dias, também ouvido por meio de Carta Precatória (f. 1589), esclareceu que trabalha na alfândega do aeroporto de Belém/PA e, em razão de inspecionar as bagagens que passam por lá, no dia dos fatos, solicitou as bagagens que iriam para Fortaleza/CE, sendo que, ao passá-las pelo Raio-X, identificou duas malas com diversos tablets de cocaína pesando cerca de 30kg. Ato seguinte, considerando que as bagagens estavam etiquetadas em nome de determinado passageiro, solicitou que o retirassem do voo, porém o suspeito não estava na aeronave, de modo que entrou em contato com a empresa aérea para esclarecimentos. Também explicou que a companhia aérea lhe informou que, naquele voo, havia sido impostado o nome do passageiro, colocado as referidas passagens e, logo em seguida, retirado do sistema, o que é bastante incomum, visto que dava a entender que impostaram o nome da pessoa e logo depois retiraram, apenas com a intenção de emitir os tickets de bagagem para despachá-las e, posteriormente, excluir o passageiro do voo. A testemunha atesta que utilizaram o nome apenas para fazer o chick-in, imprimir as etiquetas da bagagem e despachá-las. Entrou em contato com um funcionário da empresa aérea do destino final (Fortaleza) e este informou que um sujeito foi atrás das bagagens, mas este acabou fugindo. As testemunhas Antônio Witalo Santos Assunção e Francisco Rodrigues do Nascimento, ouvidos por meio de Carta Precatória (f. 1602) asseverou que o denunciado OSMAR estava no voo que transportava a substância ilícita, acompanhando todo o seu trajeto, sendo que desembarcou na cidade de Fortaleza/CE e ficou aguardando as bagagens. Tendo em vista que essas foram interceptadas no aeroporto de Belém/PA, OSMAR acionou um funcionário da empresa aérea acerca das malas, inclusive estava com os recibos de bagagem de outro passageiro, identificando-se com o nome de Vanderli, entregando os tickets ao funcionário, o qual foi verificar a situação, no entanto, desconfiado, OSMAR fugiu do aeroporto. A testemunha/policial federal afirma que OSMAR foi identificado através de imagens e reconhecimento. O acusado OSMAR fez toda a viagem com o seu próprio nome, porém, estava com os tickets de bagagem em nome de outra pessoa, sendo que a senha do funcionário que realizou o check-in e emitiu os tickets em nome de Vanderli e depois cancelou foi a mesma utilizada para fazer o check-in em nome de OSMAR, inclusive isso ocorreu no mesmo momento. O funcionário da empresa aérea em Fortaleza identificou que foi OSMAR quem lhe abordou solicitando as bagagens. Os policiais do Denarc Vandoir José Horn e Oscar Pereira de Souza, atuantes e analistas da "Operação Conceição", não tinham nenhum conhecimento nem informação quanto ao fato ora analisado. Estão a par somente dos detalhes da posterior operação. Como se observa, não há dúvida acerca do envolvimento de OSMAR com a droga remetida de Porto Velho/RO, apreendida no aeroporto de Belém/PA, e que tinha como destino final a cidade de Fortaleza/CE. Por óbvio que sua atuação não se deu de forma individual, tanto é que Claudionor, funcionário da empresa Gol nesta capital, já foi condenado por este fato, uma vez que restou comprovado que foi responsável por fazer o check-in de Vanderli Lima, despachar as bagagens com a droga, realizar o check-out e, posteriormente, realizar o check-in de OSMAR TABORGA, o qual foi acompanhando a droga com os tickets em

nome de Vanderli, só não pegando a droga em seu destino final por ter sido interceptada em Belém/PA. Assim, todas as provas nos autos caminham no sentido de que OSMAR, de fato, concorreu para o crime de tráfico de drogas imputado na denúncia, agindo em concurso com o já condenado Claudionor. Registro, por oportuno, que o funcionário da empresa Gol em Fortaleza/CE, o Sr. Francisco Reinaldo Cunha, foi categórico em afirmar que foi OSMAR TABORGA quem lhe abordou no aeroporto solicitando as bagagens que foram apreendidas com droga em Belém/PA, inclusive estava portando os tickets em nome de Vanderli, identificando-o por meio de fotografia para os policiais federais que estavam investigando os fatos. Importante consignar que OSMAR era alvo de investigação do DENARC, embora este fato tenha ocorrido anteriormente à "Operação Conceição", ocasião em que foi denunciado por pertencer a uma estruturada organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, inclusive foi condenado por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico na outra ação penal em curso neste juízo, além de já possuir condenação por esta prática delituosa e, neste mesmo ano, foi preso em flagrante, no estado do Pará, transportando, em um fundo falso de seu veículo, vultosa quantidade de entorpecente do tipo cocaína. Como se observa, OSMAR não é um mero comerciante de drogas ou uma simples "mula". Pelo contrário, trata-se de traficante costumado e que está sempre interligado a organizações criminosas voltadas para este fim, tanto é que, nestes autos, a forma de atuação se mostra bem estruturada, contando, inclusive, com envolvimento de funcionário da empresa aérea, o qual atuava, por meio do sistema da empresa, para facilitar e permitir que OSMAR realizasse o transporte da substância entorpecente de forma "segura", sem constar seu nome nos tickets das bagagens com a droga, de modo que, caso ocorresse algum transtorno, fosse possível a fuga, inviabilizando a descoberta da autoria delitiva, como, de fato, ocorreu, visto que a droga foi apreendida e OSMAR conseguiu empreender fuga do aeroporto antes da abordagem policial, porém, devido ao diligente e rápido trabalho dos policiais federais de Fortaleza e dos servidores da Receita Federal do Pará, foi possível descortinar os responsáveis pelo transporte, um deles o ora sentenciado. Ressalto, ainda, que a droga foi remetida de Porto Velho/RO, sendo apreendida no aeroporto de Belém/PA, tendo como destino final a cidade de Fortaleza/CE, de modo que não há nenhuma dúvida acerca do reconhecimento da causa de aumento de pena pela interestadualidade. Antes dessas considerações, a CONCLUSÃO é pela condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas entre Estados da Federação. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO o réu OSMAR DE OLIVEIRA TABORGA, já qualificado, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar a pena. O réu tem 43 anos, amasiado e registra antecedentes, pois já condenado por tráfico de entorpecentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do Código Penal, c.c. artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática dos crimes (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302). Com efeito, em relação aos antecedentes, estes devem ser valorados negativamente. Registro, a propósito, que nesta fase estou considerando a condenação de Osmar pelo crime de tráfico de drogas nos autos n.º 0001109-86.1998.822.0501, uma vez que esta, em razão de ter sido extinta a mais de cinco anos, não configura reincidência, porém, como já sedimentado pelo STJ, ainda configura maus antecedentes. A respeito da conduta social, o acusado não comprovou o exercício de trabalho lícito, o que denota que estava se dedicando à prática do tráfico para garantir seu sustento, o que se revelou comum, haja vista ter condenação por este crime e ter sido preso em outra ocasião pelo transporte de grande quantidade de cocaína - no Estado do Pará, além de possuir nova condenação neste juízo, ainda que provisória, por tráfico de drogas e associação para o tráfico por fatos cometidos em data

próxima a dessa ação penal). Os motivos, ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil. As circunstâncias do crime, entendidas como todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, modo de execução, facilidade ou dificuldade para cometer a infração e etc., a qual entendo também ser desfavorável, pois, como visto, o réu se dispôs, sem preocupação alguma, em viajar transportando a substância ilícita, ainda que com os tickets de bagagem no nome de outra pessoa, de Porto Velho até a cidade de Fortaleza/CE, inclusive sendo responsável, embora com o auxílio do funcionário da empresa aérea, por cadastrar as bagagens em nome de terceiro, de modo que poderia prejudicá-lo. Evidente que essa forma de execução de crime revela maior destemor do acusado na prática do ilícito e representa maior juízo de reprovação. A personalidade, vislumbro desvirtuada, com desvio de comportamento ético e moral, sendo pessoa bem articulada e que age com evidente dissimulação, inclusive ao afirmar que nunca foi a Fortaleza, sendo que, ao mesmo tempo, os policiais federais daquela cidade confirmaram que este estava sim no voo que acompanhava as bagagens com a droga e que tinha como destino aquela capital). As consequências do crime remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis, especialmente em razão de ter envolvido a grande quantidade de droga movimentada pelo grupo criminoso, que tornam as consequências bastante nefastas. O comportamento da vítima, que é a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Atento, ainda, à natureza, quantidade e qualidade da substância entorpecente, tratando-se, pois, de 32,087kg (trinta e dois quilos e 87 centigramas) de cocaína, na forma de base livre e cloridrato de cocaína, possuindo alto poder destrutivo à saúde humana, reforça, ainda mais, a pena acima de seu mínimo. Ante as circunstâncias judiciais analisadas, fixo-lhe a pena base em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas. No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Registro, ainda, que o réu possui condenação por tráfico de entorpecentes, embora não configure reincidência em razão do lapso temporal. Além disso, possui outra condenação, ainda que provisória, por tráfico de drogas e associação para o tráfico neste juízo especializado (autos n.º 0008529-15.2016.8.22.0501), além de, neste ano de 2017, ter sido preso em flagrante transportando no fundo falso de um veículo grande quantidade de cocaína, fato este que encadeou o cumprimento dos MANDADOS de prisão em seu desfavor nas ações penais em curso neste juízo, evidenciando, portanto, que se dedica às atividades criminosas e não merece a aplicação da especial redutora. Por fim, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas (tráfico interestadual), aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 1.166 dias-multa, que torno em definitivo ante a ausência de outras causas modificadoras. IV CONSIDERAÇÕES FINAIS Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento de sua

pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão, uma vez que os autos ficaram suspensos a seu respeito por cerca de quatro anos, lapso temporal em que Osmar ficou foragido e, desde seu recolhimento, nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, uma vez que este só foi preso nestes autos em razão de ter sido flagranteado, em outro Estado da Federação, transportando vultosa carga de cocaína, o que também deve ser considerado. Isento das custas. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe e oportunamente, tudo certificado, arquivem-se os autos. Registre-se e intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1015346-44.2017.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Adroaldo Uchôa Rebouças Junior

Advogado: Denize Rodrigues de Araujo (OAB/RO 6174)

DECISÃO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 1015346-44.2017.8.22.0501 Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal) Requerente: Adroaldo Uchôa Rebouças Junior Advogado(a)(s): Denize Rodrigues de Araújo OAB/RO 6174; Daniele Rodrigues de Araújo OAB/RO 7543 Vistos. ADROALDO UCHÔA REBOUÇAS JUNIOR, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, requer a revogação de sua prisão preventiva. Em resumo, a defesa sustenta as condições pessoais favoráveis e a ausência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva. O pedido veio instruído com documentos (f. 17/28 e 34/86). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 29/30). É o relatório. Passo a decidir. 1. Do contexto da prisão: Infere-se dos autos que o ora requerente foi preso em flagrante delito no dia 17.10.2017, agindo em concurso com outra pessoa, pela prática de conduta que, em tese, teria violado o disposto nos artigos 33, caput e art. 35, caput da Lei n.º 11.343/06. Segundo o condutor da prisão, o PC Rogério Pimenta Pinto, esclareceu que haviam recebido várias informações noticiando que Adroaldo e Ítalo vinham comercializando maconha nas adjacências do Bairro Planalto II. Ao realizarem diligências, constataram que os acusados comandavam uma boca de fumo, sendo o imóvel de Adroaldo utilizado para guardar e comercializar maconha. Ao realizarem abordagem no local, os dois denunciados empreenderam fuga, sendo capturados logo em seguida. No interior da residência foi encontrada uma balança de precisão. Perante a autoridade policial, o requerente contou que estava em sua casa jogando videogame com uns amigos quando Ítalo chegou ao local dizendo que ia fazer um trabalho, que no momento não se preocupou em ver o que Ítalo ia fazer de fato e só viu a droga quando os policiais entraram. Após exame químico toxicológico definitivo, apurou-se que a substância apreendida trata-se de maconha, pesando cerca de 1,55g (f. 78/79). 2. Da prisão preventiva: A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 17.10.2017, na audiência de custódia e, em resumo, o juízo consignou que a prisão, naquele momento, era a única medida eficaz para resguardar a ordem pública, considerando, sobretudo, a gravidade do crime em questão, as circunstâncias do caso concreto e o fato do requerente possuir indiciamento por tráfico de drogas. 3. MÉRITO: Passo ao exame do pedido de liberdade. Pois bem. Registro, de início, que o requerente não se insurge quanto aos pressupostos da medida cautelar de natureza pessoal, quais sejam: prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria. A questão residual é se a prisão ainda é necessária ou pode ser substituída por medida alternativa. Entendo que a resposta deve ser positiva, isto é, a prisão do requerente revela-se, neste momento, desproporcional. Com efeito, o requerente tem 33 anos de idade, não registra antecedentes, alega ter residência fixa

e, ainda, a quantidade de droga apreendida (1,55g de maconha) - se comparada com a média de entorpecentes apreendidos na Comarca - não revela, ao menos neste momento, que o requerente seja uma pessoa perigosa, isto é, que venha, em liberdade, reiterar a prática criminosa; ou por em risco a instrução criminal, ameaçando as testemunhas (policiais civis), por exemplo; ou, ainda, que vá se furtrar à aplicação da lei penal, pois alega possuir residência fixa e nada indica que, quando solto, vá empreender fuga do distrito da culpa. Por outro lado, não há dúvidas de que o crime imputado ao requerente é grave, tanto que a conduta delituosa (tráfico ilícito de drogas) tem comando criminalizante na própria Constituição Federal e o Brasil, além de tudo, é signatário da Convenção de Viena (Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas). Ocorre que, também por força da Constituição Federal, em razão do princípio da não culpabilidade, a prisão é medida excepcional e sua imposição se faz com observância do também constitucional princípio da proporcionalidade. No caso concreto, a gravidade do crime indica a necessidade de imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, porém, a meu ver, considerando as condições pessoais favoráveis do requerente e, sobretudo, a quantidade de droga apreendida (fator revelador da periculosidade do agente), a prisão pode ser substituída por medidas alternativas. Registro, a propósito, que as medidas alternativas à prisão, embora em menor extensão, também limitam a liberdade de locomoção do cidadão, revelando-se, como dito, suficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública e, ainda, assegurar a regular tramitação processual. A propósito do tema, nesse sentido já decidiu o TJRO: Agravo regimental. Prisão em flagrante delicto. Ausência de circunstâncias justificadoras. Condições pessoais favoráveis. Concessão de liberdade. Manutenção da DECISÃO agravada. Ausentes os fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve ser concedida a liberdade ao agente preso em flagrante delicto pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, haja vista o postulado constitucional da não culpabilidade. Agravo Regimental, Processo nº 0008861-06.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Zelite Andrade Carneiro, Data de julgamento: 06/10/2011 ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 319, todos do CPP, SUBSTITUO a prisão preventiva de ADROALDO UCHOA REBOUÇAS JUNIOR pelas seguintes medidas cautelares alternativas: 1. Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades; 2. Proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial; 3. Recolhimento domiciliar noturno a partir das 22h00min, que será fiscalizado através de monitoração eletrônica. 4. Manter endereço atualizado. O requerente deverá comparecer no Cartório deste juízo no primeiro dia útil após a sua soltura, a fim de dar início ao cumprimento das medidas acima, notadamente a de n.º: 1, sendo certo que o descumprimento de qualquer das medidas aqui imposta pode levar à decretação da prisão preventiva. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprido imediatamente, salvo se ADROALDO UCHOA REBOUÇAS JUNIOR (brasileiro, casado, auxiliar de pedreiro, filho de Maria Iracema Costa Rodrigues e Adroaldo Uchoa Rebouças, nascido em 27.04.1984, RG 743207 SSP/RO, CPF n. 523.778.142-04, residente na Rua Wilman Maia, nº 6163, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO Atualmente recolhido no Presídio Pandinha) tiver que permanecer preso por outro motivo. Em consulta ao SAP de 1º grau e BNMP (Banco Nacional de MANDADO s de Prisão) constatou-se não haver motivo que impeça a soltura de Adroaldo Uchoa Rebouças Junior. Serve a presente DECISÃO como Ofício/MANDADO ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP/SEJUS, para o fim de implementar a tornozeleira eletrônica no réu Adroaldo Uchoa Rebouças Junior. Cópia desta DECISÃO, assim como a certidão da data do cumprimento do alvará de soltura, deverá ser juntado na ação penal. Cumpridas as diligências de praxe, archive-se. Intime(m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0020128-53.2013.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: João Ronaldo Nunes, Ana Queli Alves

DECISÃO:

Advogado(s): Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646; Andreia Kowalski OAB/RO 5619 FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s). Vistos, Trata-se de determinação do Supremo Tribunal Federal para que seja realizada nova fixação da reprimenda imposta à condenada Ana Queli Alves, de modo que seja levado em consideração a quantidade e a natureza da droga apreendida apenas em uma das etapas da dosimetria. Consta nos autos que Ana Queli Alves foi condenada por este juízo à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico interestadual de drogas. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de Rondônia negou provimento ao recurso que buscava a redução da pena-base, a aplicação da minorante do §4º do artigo 33 da Lei de drogas e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mantendo na íntegra a SENTENÇA. A defesa impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu da impetração, porém, analisou as questões suscitadas, entendendo pelo não conhecimento da ordem. Diante dos fatos, a defesa interpôs recurso ordinário em habeas corpus no Supremo Tribunal de Justiça contra o acórdão do STJ. De acordo com a DECISÃO proferida nos autos do referido recurso ordinário em Habeas Corpus, o STF entendeu que considerar a quantidade de droga apreendida em dois momentos da dosimetria configura flagrante bis in idem. Determinou, portanto, que este juízo procedesse à nova fixação da pena, considerando a quantidade e a natureza da droga em apenas uma das etapas da dosimetria. Dessa forma, passo a proceder a nova dosimetria da pena: "DOSIMETRIA: A ré tem 34 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59, do CP, c.c. artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o grau de reprovabilidade da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal. Com efeito, os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou não há registro (anteriores). Assim sendo, fixo a reprimenda inicial em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Embora a ré tenha confessado espontaneamente o delito, deixo de aplicar a referida circunstância atenuante em razão de já ter fixado a pena base no mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas. No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação. Embora a seja primária, a grande quantidade de droga, apreendida em sua posse, cerca de 4.900kg de cocaína, evidencia sua dedicação a atividades criminosas, fato que impede a concessão do benefício do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. Por fim, aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, V, da Lei de Tóxicos, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a qual torno em definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea b, do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime semiaberto. Oficie-se a VEP/SEJUS para adequação do regime de pena aplicado. "Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA. Expeça-se guia definitiva retificadora em favor da condenada. Diligencie-se pelo necessário.

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 15/12/2017

Proc.: [0014599-87.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:K. de O. D. R. B. D.

Advogado: Antonio Santana Moura, OAB/RO 531-A

Advogado: Nelio Sobreira Rêgo, OAB/RO 1380

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 16/02/2018 às 09h40min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Expediente do dia 15/12/2017

Proc.: [1006538-50.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado: Diorgem Mendonça de Lima Azevedo, brasileiro, nascido aos 08/07/1985, em Aquidaua/MS, filho de Eudi Mendonça de Lima e Ortílio de Azevedo, residente na Rua da Lua, 481, bairro Floresta, nesta, tel. 99286-8265. Advogado: Dr. José Maria de Souza Rodrigues, AOB/RO, 1909.

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 19/12/2017 às 10h:40min, referente aos autos em epígrafe

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0010363-29.2011.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Vítima: R. A. de A.

Denunciado Absolvido: Evanilson dos Santos Torres, brasileiro, nascido aos 05/07/1986, natural de Brasília/AC, filho de Maria dos Santos Torres e de Ademir Lima de Oliveira.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 28/11/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“ POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu EVANILSON DOS SANTOS TORRES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0002426-94.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Réu: MARCUS ROBERTO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 12/07/1969, natural de Porto Velho/RO, filho de Terezinha Roberto da Silva.

Vítima: K. S. O. da S.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 27/11/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“ MARCUS ROBERTO DA SILVA, já qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 21 da LCP, em 17 (dezesete) dias de prisão simples, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço. Pois bem. Considerando-se que o réu já participou do Projeto Abraço, conforme informação de fls. 55 dou a pena por cumprida e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, com fundamento no art. 66, II da LEP. SENTENÇA publicada em audiência com renúncia do prazo recursal pelas partes. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0002150-29.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Tule Roger Silva

DESPACHO:

Vistos.A Carta Precatória expedida com a FINALIDADE de se proceder ao interrogatório do réu retornou com a informação de que Tule Roger Silva não compareceu à audiência.Nos termos do artigo 367 do CPP, decreto a revelia do réu.Cumpra-se a DECISÃO proferida em audiência. Abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, primeiro ao MP, depois à defesa, para apresentação de alegações finais. Após, voltem conclusos para SENTENÇA.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: [0007632-89.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS.

Vítima: A. R. da S.

Vítima: Q. R. da S.

Denunciado Absolvido: Valmilton Inácio de Oliveira, brasileiro, nascido aos 17/04/1976, filho de Raimunda Inácia de Oliveira e de Francisco Chagas de Oliveira.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 12/12/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“ POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu VALMILTON INÁCIO DA OLIVEIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do

Código de Processo Penal. Intimem-se o réu e as vítimas A. R. da S. e Q. R. da S. via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais das vítimas. Intime-se a vítima Maria pessoalmente. Não sendo localizada, intime-se por edital. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0004510-63.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS.

Vítima: M. de F. L.

Denunciado Absolvido: FRANCISCO FÁBIO RAMOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, eletricitista, nascido aos 14/01/1972, natural de Porto Velho/RO, filho de Raimundo Nonato Ramos da Silva e de Maria Ramos da Silva.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 12/12/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“ POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu FRANCISCO FÁBIO RAMOS DA SILVA, já qualificado, das imputações que lhes foram feitas, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais do nome da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0013586-82.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS.

Vítima: M. S. de O.

Denunciado Absolvido: Romulo da Silva Ferreira

Denunciado Absolvido: Ramon da Silva Ferreira.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 12/12/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“ POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO os réus ROMULO DA SILVA FERREIRA e RAMON DA SILVA FERREIRA, já qualificados, das imputações que lhes foram feitas, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais do nome dela. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

## 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: [pvh1juri@tjro.jus.br](mailto:pvh1juri@tjro.jus.br)

Proc.: [0013269-16.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marlon Roque de Souza

Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 84), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima para se manifestarem no art. 422 do CPP, no prazo legal.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

## 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: [pvh2juri@tjro.jus.br](mailto:pvh2juri@tjro.jus.br)

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Réu: RAIMUNDO ALVES LIRA IV, vulgo “Califa”, brasileiro, amasiado, auxiliar de serviços gerais (exercendo na Mult Task – Av. Duque de Caxias – Bairro São Cristóvão, fone: 3224-6061), RG 1.179.614 – SSP/RO, CPF 010.359.432-98, nascido aos 20/07/1983, natural de Porto Velho/RO, filho de Raimundo Alves Lira Neto e Leida Maria dos Santos Galvão, residente à Rua Limeira, nº 5390 – Bairro São Sebastião II (em frente à Associação da Emater) – Porto Velho/RO. Fones: (69) 99224-4770 ou 99344-0777. Atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo: 0015443-03.2013.8.22.0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: “Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”. Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2º, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum

Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Praça Marechal Rondon, Centro Porto Velho/RO.

Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 14 de dezembro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_  
Sandra M. L. Cantanhede – Escrivã Judicial, o digitei e assino.

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos  
Escrivã Judicial

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0007400-72.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jailson Moraes de Oliveira, Waldiney Said Flores, Bladimir Mendoza Ramirez

Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

FINALIDADE: Intimar a Advogada supramencionada da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO:Vistos.Ante a informação quanto ao cumprimento do MANDADO de prisão expedido contra o acusado Jailson Moraes de Oliveira (fls. 87/90), ordeno a retomada da marcha processual com relação a ele.Intime-se PESSOALMENTE o acusado Jailson, entregando-se-lhe cópia da denúncia, bem como a Defensora constituída, para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Resta analisar o pedido de revogação da prisão preventiva.Alega o requerente que não persistem os motivos que deram ensejo à prisão, haja vista que possui endereço certo nesta cidade. Relatei brevemente. DECIDO.O pedido de revogação da prisão preventiva não deve ser deferido.O requerente foi preso preventivamente, em cumprimento de MANDADO de prisão expedido com base nos artigos 366, c/c 312, ambos do Código Penal, porque não foi localizado para a citação pessoal e, citado por edital, não compareceu na sede do juízo, nem constituiu Defensor para prosseguir na sua Defesa.Cumpra observar que denúncia imputa ao requerente a prática de crime grave roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma - seis vezes, cuja pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, para cada crime, supera 4 (quatro) anos.Além disso, trata-se de agente com antecedentes criminais negativo, haja vista que registra condenação anterior por crime de tráfico de drogas nos autos 0012649-14.2010.822.0501, da Vara de Delitos de Tóxicos desta comarca, cujo trânsito em julgado se deu em 06.09.2012, além de outras passagens pela polícia.Dessa forma, em face da vida pregressa, aliada a gravidade dos crimes imputados, bem como ao fato de não ter acudido ao Juízo, vê-se demonstrada a periculosidade do requerente.Nessas condições, a manutenção da prisão cautelar é necessária, pois visa a garantia da ordem pública, sobretudo para evitar que o requerente, cuja periculosidade restou demonstrada, volte a praticar ataques ao patrimônio alheio, como também conveniente à instrução criminal em curso, haja vista que não se tem certeza quanto ao requerente comparecer aos ulteriores atos processuais, como também visa assegurar a aplicação da lei penal em caso de eventual condenação penal. Reafirme-se, igualmente, que se tratando de crime grave, apenado com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, e existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas

e insuficientes.POR ESSAS RAZÕES, indefiro o pedido.Intime-se.Juntada a resposta, retornem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

Proc.: 1013425-50.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: DANIEL FERREIRA, brasileiro, nascido aos 15.01.1995, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Vladenora Gomes Ferreira. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, incisos II, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

Proc.: 1001930-09.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jair Rocha Siqueira, Jean Carlos da Silva, Samuel Ferreira Araujo

Advogados:Mirtes Lemes Valverde (OAB/RO 2808), Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740), Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853).

FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados da SENTENÇA abaixo transcrita, proferida nos autos supra.

SENTENÇA: Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO JAIR ROCHA SIQUEIRA, JEAN CARLOS DA SILVA e SAMUEL FERREIRA ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal. 1. JAIR ROCHA SIQUEIRA: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: do homem médio, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que o bem foi recuperado, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, a qual aumento em 1/3 (um terço) pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, resultando na pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Deixo de aplicar a pena de multa porque o réu não demonstrou condições de suportar tal encargo. Considerando-se que o disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal não é de natureza impositiva, mesmo porque o § 3º faz expressa remissão ao art. 59º (STJ – 5.ª T. – Rel. José Arnaldo – HC 7.824 – j. 22.09.98 – DJU

13.10.98, p. 143), excepcionalmente fixo o regime ABERTO para cumprimento da pena privativa de liberdade. 2. JEAN CARLOS DA SILVA: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: do homem médio, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que o bem foi recuperado, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, a qual aumento em 1/3 (um terço) pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, resultando na pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Deixo de aplicar a pena de multa porque o réu não demonstrou condições de suportar tal encargo. Considerando-se que o disposto no art. 33, § 2.º, c, do Código Penal não é de natureza impositiva, mesmo porque o § 3.º faz expressa remissão ao art. 59º (STJ – 5.ª T. – Rel. José Arnaldo – HC 7.824 – j. 22.09.98 – DJU 13.10.98, p. 143), excepcionalmente fixo o regime ABERTO para cumprimento da pena privativa de liberdade. 3. SAMUEL FERREIRA ARAÚJO: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: do homem médio, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que o bem foi recuperado, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, a qual aumento em 1/3 (um terço) pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, resultando na pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Deixo de aplicar a pena de multa porque o réu não demonstrou condições de suportar tal encargo. Considerando-se que o disposto no art. 33, § 2.º, c, do Código Penal não é de natureza impositiva, mesmo porque o § 3.º faz expressa remissão ao art. 59º (STJ – 5.ª T. – Rel. José Arnaldo – HC 7.824 – j. 22.09.98 – DJU 13.10.98, p. 143), excepcionalmente fixo o regime ABERTO para cumprimento da pena privativa de liberdade. 4. Disposições Comuns: Também, excepcionalmente, CONCEDO a substituição da pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviço a comunidade e recolhimento noturno, após as 22h. Após o trânsito em julgado os nomes dos condenados deverão ser inscritos no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Isento-os de custas. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Determino a destruição da arma e das munições apreendidas, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 10.826/03. Expeça-se o necessário. P. R. I. Porto Velho, 06 de dezembro de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [0017639-09.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Daniel Martins Cabral

Advogado: Graciliano Ortega Sachez (OAB/RO 5194)

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado para apresentar alegações finais por memorias, no prazo legal, conforme determinação de fls.66.

Proc.: [0019578-58.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adalberto Diniz da Silveira

Advogado: Adalberto Diniz da Silveira (OAB/RO 1579)

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado, atuando em causa própria, da SENTENÇA proferida em 11.12.2017, fls. 294/296, abaixo transcrita.

SENTENÇA:Vistos.A Defesa do condenado Adalberto Diniz da Silveira, opôs embargos de declaração contra SENTENÇA que o condenou pela prática do delito previsto no art. 12, caput, da Lei 10.826/03Em suma, alega que ocorreu erro material na SENTENÇA haja vista ter sido o réu considerado reincidente quando, na realidade, houve uma confusão entre não ter bons antecedentes e ser reincidente, uma vez que são coisas distintas e que implicam diretamente na dosimetria da pena.Além disso, embora não seja a sede própria, o requerente informou sua condição de saúde precária, estando sem trabalhar em virtude de enfermidades graves tais como: Diabetes, neuropatia periférica e que impede de locomover, cardiopatia grave em função de duas cirurgias para troca da válvula mitral e, por último e mais grave, está acometido de HIV em estado semi terminal, estando acamado há mais de 05 (cinco) meses. Explicou que omitiu suas condições de saúde quando das alegações finais por entender ser o HIV, sua enfermidade profundamente cercada de preconceitos. Requereu, por esta razão, seja decretado o segredo de justiça. Pugnou pela transformação do prazo de 60 (sessenta) dias para regularização de armas em diligência para que o embargante possa complementar a sua defesa, sob pena de ensejar cerceamento de defesa.Requereu, por fim, que em razão da impossibilidade de cumprir qualquer pena privativa de liberdade, mesmo em regime semiaberto, já que permanece acamado, caso venha a manter qualquer condenação que seja, na pior das hipóteses, prisão domiciliar ou em regime aberto com uso de monitoramento eletrônico. Também pugnou pela isenção da pena de multa, e a gratuidade processual, haja vista que o requerente não possui fonte de renda, já que anulada sua capacidade laboral. Juntou ao pedido as fls. 268 a 293. É o relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo. Logo, dele conheço. Dispõe o art. 382, do CPP: Qualquer das partes poderá no prazo de 2 (dois) dias, pedir a juiz que declare a SENTENÇA, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.Atento a estas lições, tenho que assiste parcialmente razão ao embargante.Como acentuado pelo embargante, deve-se reconhecer o equívoco no que tange erro material do reconhecimento da reincidência para a dosimetria da pena, quando na verdade, o réu possui apenas maus antecedentes, como mostra a certidão de fls. 78/80. Reincidência significa voltar a incidir, é um conceito jurídico aplicado que significa voltar a praticar um delito havendo sido anteriormente condenado por outro, de igual natureza (reincidência específica) ou não (reincidência geral). Reincidente é aquele que tendo uma ou mais condenações criminais irrecuráveis pratica outro crime, obedecido o lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 64 do Código Penal. Não obstante o embargante ter maus antecedentes (fls. 78/80) decorreu tempo superior a 05 (cinco) anos do cumprimento e extinção das suas penas. Portanto o embargante é reconhecido primário, porém, com maus antecedentes.Em que pese as alegações do precário estado de saúde do embargante, alegado pela defesa, julgo parcialmente provido os Embargos. Posto isso, para sanar a omissão e o erro material apontados pelo embargante, provejo os embargos, apenas para aclarar a SENTENÇA, no sentido de que:Onde se lê: Em razão do concurso entre as circunstâncias atenuantes da confissão e agravante da reincidência, mantenho a pena no patamar fixado. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva do condenado Adalberto Diniz da Silveira em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, e 10 (dez) dias-multa penas estas que reputo necessárias e suficientes para prevenção e reprovação do crime cometido.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do

artigo 33, §2º, 'c' c/c §3º, do Código Penal, haja vista não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, em razão de o réu ser reincidente, como mostra a certidão de fls. 78/80 Leia-se: Em razão da circunstância atenuante da confissão e na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva do condenado Adalberto Diniz da Silveira em 1 (ano) e 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, penas estas que reputo necessárias e suficientes para prevenção e reprovação do crime cometido. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, c c/c § 3º, do Código Penal. Atento ao disposto no artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Não obstante o alegado pela defesa, mantenho o prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização de duas armas: o revólver Taurus calibre 32, com número de série 398351 e o Rifle CBC calibre.22 com número de série 34124, sob pena de perdimento, em razão de serem as únicas armas cujas numerações de série conferem com os registros juntados aos autos. Como já foi dito na SENTENÇA embargada, as outras três armas não possuem registros juntados aos autos porque dois desses registros não condizem com a numeração das armas restantes. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para fins de execução. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1015538-74.2017.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Uéliton Souza Albino

Advogado: Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137), Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra, da DECISÃO prolatada nos autos, transcrita a seguir:

Vistos etc. Uéliton Souza Albino, por seus Defensores, pede a liberdade provisória, com ou sem fiança, alegando, em suma, ter residência fixa, o fato do crime imputado ser afiançável e, mesmo em caso de eventual e futura condenação, no máximo, cumpriria a pena em regime semiaberto. Acrescenta que não é indivíduo de alta periculosidade, nem ligado a organização criminosa, tampouco se converterá em ameaça à ordem pública, nem à instrução criminal, de sorte que, preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade. Além da cópia do auto de prisão em flagrante, juntou ao pedido comprovante de endereço em nome de terceiro e cópia da RG. O parecer do Ministério Público foi contrário ao deferimento do pedido. Relatei brevemente. DECIDO. De início, cumpre ressaltar que a pretensão do requerente é obter a revogação da prisão preventiva. Todavia, o pleito não deve ser deferido. Segundo pesquisa no Sistema de Automação Processual, o requerente foi preso em flagrante delito no dia 28 de novembro do ano em curso, acusado da prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal. Apresentado na Audiência de Custódia no dia 21, após a sua oitiva, a magistrada converteu a prisão em flagrante em preventiva, fundada no que prescrevem os artigos 310, inciso II, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código Penal. Na referida DECISÃO foram realçados a certeza quanto a ocorrência do crime e os indícios de autoria, uma vez que o requerente admitiu ter subtraído alguns metros de fio de cobre de uma rede elétrica. Por outro lado, tendo sido recentemente decretada, o requerente nada trouxe de novo que justifique o reexame da medida, ou que desconstitua os fundamentos expendidos para a decretação da medida extrema. Nessas condições, a manutenção da prisão cautelar continua necessária, pois visa a garantia da ordem pública, sobretudo para evitar que o requerente, cuja periculosidade vê-se demonstrada pela gravidade da conduta que lhe foi imposta, continue com os ataques a direito alheio. POSTO ISSO, entendendo que continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação da medida cautelar, indefiro o pedido.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE, certificando-se, oportunamente, nos autos principais, IP ou ação penal, se houver. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0005455-55.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rondônia Gestão Ambiental S. A., Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, Joel Miguel de Souza, Mariluz Sartoria Vedana, Fabiulo Vedana de Souza, Jose Wellington de Amorim, Robinson Borges da Silva, Miguel Penha, Alder Luis Vieira Colares, Francisco de Sales Oliveira dos Santos, Nanci Maria Rodrigues da Silva, Silvia Regina da Silva Oliveira Rodrigues

Vistos. Ante a informação de fls. 502/503, ordeno a expedição de carta precatória à Comarca de Marau/RS, visando a inquirição da testemunha Keli, a qual reside na localidade denominada Cerro do Paraíso, interior do Município de Vila Maria/RS (CEP 99.155-000), pertencente a Comarca de Marau/RS. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Joel (v. fls. 504/505), faculto a emenda da inicial, no prazo de 48 horas, devendo a Defesa instruí-lo com fotocópia autenticada de documento pessoal de identidade desse acusado e de comprovante de endereço (da residência ou do local onde esse acusado se encontra internado, comprovando, logicamente, que ele está, de fato, internado), sob pena de indeferimento de plano. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1006123-67.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Francisco Fábio Batista da Silva, Fernando Wagner Ponte de Aguiar, Diego dos Santos Silva, Wanderson Merlin Alves de Souza, Franklin Macjunior dos Santos Lara

Advogado: Magally de Oliveira (OAB/RO 8005), Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536), Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357), Aline Daros (OAB/RO 3353), Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540), Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)

DECISÃO:

Vistos. Recebo os recursos. Os recorrentes declararam nas petições dos recursos que pretendem arazoar na instância superior. Por isso, ordeno a expedição de guia(s) provisória(s), se for o caso, e a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s). Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 1010630-71.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mary Luz Banega Siani

CITAÇÃO DE: Mary Luz Banega Siani, boliviana, em união estável, costureira, filha de José Banega Salvat e Clementina Siani Raga, nascida em 05/02/1955, natural de Beni-Vaca Diez-Riberaltá/Bolívia. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 155, §4º, II, do Código Penal.



FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0002890-16.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:David Lucas Level Lidorio

CITAÇÃO DE: David Lucas Level Lidorio, brasileiro, solteiro, filho de Joaquim Ferreira Lidório e Maria Auxiliadora Nogueira Level, nascido em 24/2/1995, em Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigos 180, caput, do Código Penal

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: [1011361-67.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valmiro Lima da Silva

Advogado: Rudgélío Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)

DESPACHO: "Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2018, às 10h45min.

Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito".

Kauê Aleksandro Lima

Escrivão Judicial

### 3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: [pvh3criminal@tjro.jus.br](mailto:pvh3criminal@tjro.jus.br)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0011709-73.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Renato Ferreira dos Santos, André da Silva Ferreira

Advogado: Everthon Melo (OAB/RO 3531)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/02/2018 às 11h30min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1010144-86.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ademar Ribeiro Junior, Advogado: Fábio Coimbra Ribeiro OAB/RO 6841; Advogado: Erich Endrillo Santos Simas OAB/DF 15853;

Intimar a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal;

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1009364-49.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Charleson Ferreira de Queiroz

Advogado:João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/02/2018 às 08h30min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0010617-60.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Oracel de Fátima Mendes de Oliveira Cruz

Advogado:Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/02/2018 às 09h30min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1010238-34.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Denes Roberto Silva de Oliveira

Advogado: Elielton Ramos da Silva, OAB/RO 9089.  
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/02/2018 às 09h00min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1003751-48.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Daniel da Silva, Mário Arruda de França, Natanael José da Silva

Advogados:Romilton Marinho Vieira OAB/RO 633, Pitágoras Custódio Marinho OAB/RO 4700,Dener Duarte Oliveira OAB/RO 6698, João Daniel Almeida da Silva Neto OAB/RO 7915, Francisco Nogueira Neto OAB/RO 8543, Paulo Henrique Botelho Gualda Santos OAB/RO 8007.

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/02/2018 às 10h00min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0016984-03.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Almir Antonio Neto

Advogada: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/02/2018 às 10h30min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1001416-56.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Arlen Douglas Pereira França, Rhaylande Kley Nascimento França, Edimilson Alves Candido

Advogado: Flávia Laís Costa Nascimento, OAB/RO 6911

FINALIDADE: Intimar a defesa do réu Edimilson Alves Candido, acima mencionada, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/02/2018 às 10h30min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1012702-31.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Darlan Jeferson Alves de Souza

Advogado:Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959) e Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959).

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/02/2018 às 08h30min. Nada mais.

Dr. Luciane Sanches

Juiza de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7036729-55.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TECNORIO COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, JOEL DE SOUZA E SILVA, KLAUS PETER HECHLER

### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por TECNÓRIO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA – ME como defesa à Execução Fiscal n. 7036729-55.2016.8.22.0001.

Preliminarmente, aduz a Excipiente que a cobrança do crédito exequendo estaria prescrito por força do art. 1º, §1º da Lei n. 9.873/1999, cujo DISPOSITIVO indicaria o prazo prescricional de três anos no âmbito do procedimento administrativo paralisado ou pendente de julgamento.

No MÉRITO, afirma que foi autuada pela Fazenda Estadual por transportar mercadoria de Santa Catarina destinada a Manaus desacompanhada de Nota Fiscal eletrônica, cuja infração teria resultado na cobrança da multa exequenda.

Pugnou pela invalidade da multa, tendo em vista que portava as notas fiscais físicas de n. 1702 e 1703 no momento do transporte das mercadorias, e que a autuação não se pautou nos princípios da equidade e razoabilidade do Fisco.

Alegou que a obrigatoriedade de emitir as notas fiscais eletrônicas não seria mais obrigatória por força do disposto no Protocolo ICMS n. 44/2015, o qual teria alterado o Protocolo ICMS n. 42/2009. Argumentou, por fim, que não teria havido prejuízo ao erário.

Como pedido subsidiário, requereu a redução do valor da multa ao percentual de 5% sobre o valor das mercadorias, por força da Lei Estadual n. 6.537/1973.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda impugnou os pedidos da Excipiente, aduzindo, em suma: I) não ocorrência da prescrição, pois a previsão normativa indicada pela Excipiente seria uma Lei Federal, cujo âmbito de aplicação se restringiria aos processos administrativos da Administração Federal; II) inidoneidade da nota fiscal física, na medida em que o Protocolo ICMS n. 42/2009 passou a exigir a emissão de Nota Fiscal Eletrônica; III) validade da autuação por ter a Excipiente apresentado documento inidôneo à Fiscalização Estadual; e IV) impossibilidade de redução da multa com base na Lei n. 6.537/1973, na medida em que o DISPOSITIVO teria sido revogado pelo art. 4º da Lei n. 3.586/2015.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre frisar que a alegação de prescrição trazida pela Excipiente faz menção à Lei Federal n. 9.873/1999, cujo âmbito de aplicação se restringe aos Processos Administrativos que envolvam órgãos da Administração Pública Federal, não se lhe aplicando em relação aos demais Entes Federativos.

Assim, afasto a alegação de prescrição intercorrente do Processo Administrativo.

Quanto ao MÉRITO, convém distinguir, para efeito do caso em análise, as obrigações principais das obrigações acessórias ou instrumentais.

Enquanto as obrigações principais possuem no núcleo do seu fato gerador um dever de pagar um tributo ou penalidade, as obrigações acessórias se tratam de deveres do contribuinte previstos na legislação tributária que se traduzem em um fazer ou não-fazer, tudo isso voltado a facilitar a fiscalização e, portanto, a própria

atuação dos Entes tributantes. Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O caso submetido à análise diz respeito ao descumprimento de uma obrigação acessória, cuja penalidade foi convertida em obrigação principal. Conforme noticiado pela Excipiente, a empresa realizou transporte de mercadorias do Estado de Santa Catarina com destino à Manaus (ID 12468052 – pág. 2) portando apenas as Notas Fiscais físicas.

É de se observar que a legislação tributária é taxativa no que se refere à obrigação do transportador de mercadorias emitir as Notas Fiscais eletrônicas (NF-e) quando a operação for interestadual, por força do disposto na Cláusula Segunda, inciso II do Protocolo ICMS n. 42/2009. Vejamos:

Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

[...];

II – com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;

Entretanto, consoante previsão do §1º, II (redação dada pelo Protocolo n. 44/2015), a exigência de emissão das NF-e não se aplica em relação aos estabelecimentos contribuintes exclusivamente varejistas. Confira-se:

§1º Caso o estabelecimento do contribuinte não se enquadre em nenhuma outra hipótese de obrigatoriedade de emissão da NF-e:

II – até 31 de agosto de 2015, a hipótese do inciso II do caput não se aplica ao estabelecimento de contribuinte exclusivamente varejista, nas operações com CFOP 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920, 6.921.

(Nova redação dada ao inciso II da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 44/15, efeitos a partir de 01.08.15.)

Importante frisar que o texto normativo supracitado é repetido no art. 196-A2 do RICMS-RO.

Assim, possível concluir que a legislação tributária deixou de definir o fato como infração em relação aos estabelecimentos de contribuintes exclusivamente varejista.

No caso dos autos, a Excipiente comprovou se enquadrar na hipótese retro citada a partir da juntada de seu contrato social, cuja Cláusula 3ª comprova que o objeto da sociedade é de natureza puramente varejista (ID 12468819).

Nada obstante a atuação tenha ocorrido em 08/12/2011 (ID 12468877), momento anterior à alteração normativa operada a partir do Protocolo n. 44/2015, é certo que, na seara tributária, se torna possível operar efeitos retroativos em relação ao Protocolo retro citado, na medida em que o mesmo deixou de definir aquele fato como infração.

Neste sentido, vejamos a dicção normativa do art. 106, II, alínea “a” do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Desta feita, nos termos da fundamentação supra, possível concluir que a multa exequenda deve ser afastada em relação à Excipiente, na medida em que a exigência de emitir as NF-e deixou de ser obrigação acessória em relação à categoria de estabelecimentos

do ramo exclusivamente varejista, tal qual comprovou ser a Excipiente. Uma vez que o ato deixou de ser considerado infração, torna-se possível operar efeitos retroativos ao Protocolo n. 44/2015 para fins de alcançar a Excipiente.

No tocante aos honorários de sucumbência, todavia, entendo por bem deixar de condenar a Fazenda Pública, na medida em que o ajuizamento da demanda fiscal se deu em estrito cumprimento de seu dever legal de cobrança de seus créditos.

Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a Execução Fiscal, nos termos do art. 924, III do CPC/2015.

Deixo de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

P.R.I.C.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2017.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0090301-65.2004.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSMACI TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DESPACHO que determinou a intimação da Fazenda Pública para distribuição da missiva junto ao Juízo deprecado.

Aduz, em suma, que é incumbência do Juízo deprecante trasladar às cartas precatórias quaisquer peças ou documentos sempre que estes devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas, nos termos do art. 260, §1º do CPC/2015.

Argumenta, ainda, que as partes deverão ser intimadas pelo Juiz do ato de expedição da carta precatória, conforme art. 261, §1º do CPC/2015.

Recurso tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, não assiste razão à embargante.

Conforme transcrito pela Embargante, o DISPOSITIVO legal atribui responsabilidade ao Juízo no tocante ao ato de expedição das Cartas Precatórias, devendo trasladar as peças e os documentos que devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou pelas testemunhas.

Entretanto, o ato de distribuição da Carta Precatória compete às partes interessadas. Tanto que o §1º do art. 261 do CPC/2015 determina o dever de intimação das partes quanto à expedição da missiva, viabilizando, assim, que estas procedam a sua distribuição no Juízo competente (inteligência dos artigos 260, §1º e 261, §1º, ambos do CPC/2015).

É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7008850-97.2017.8.22.0014

Requerente: SERGIO LUIZ PAULI e outros

Advogado: PAULO CÉZAR PAULINI JÚNIOR OAB/SP 247244

Requerido: ELPIDIO FERREIRA

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu advogado, do DESPACHO a seguir transcrito: "Vistos, Intime-se o requerente para que indique o endereço de Sandra Beatriz Merenda nesta comarca, em cinco dias. Após, cumpram-se os atos deprecados. Silente, devolva-se. Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2017. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito".

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2017

VANESSA MATOS TRICHES

Técnico Judiciário

(assinado conforme Portaria N. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7038570-85.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA CANOINHENSE DE CHA MATE LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DESPACHO ID 13601681, o qual determinou a expedição de Carta Precatória pela cartório e a intimação da Fazenda Pública para distribuição da missiva junto ao Juízo deprecado.

Aduz, em suma, que é incumbência do Juízo deprecante proceder a expedição da Carta Precatória e a posterior cientificação da Fazenda do ato que expediu a missiva, não se tratando de sua incumbência quanto ao ônus de distribuição.

Recurso tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, não assiste razão à embargante.

Conforme transcrito pela Embargante, o DISPOSITIVO legal atribui responsabilidade ao Juízo no tocante ao ato de expedição das Cartas Precatórias, devendo trasladar as peças e os documentos que devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou pelas testemunhas.

Entretanto, o ato de distribuição da Carta Precatória compete às partes interessadas. Tanto que o §1º do art. 261 do CPC/2015 determina o dever de intimação das partes quanto à expedição da missiva, viabilizando, assim, que estas procedam a sua distribuição no Juízo competente (inteligência dos artigos 260, §1º e 261, §1º, ambos do CPC/2015).

É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7057870-33.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SHAVER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DESPACHO ID 13257647, o qual determinou a expedição de Carta Precatória pelo cartório e a intimação da Fazenda Pública para distribuição da missiva junto ao Juízo deprecado.

Aduz, em suma, que é incumbência do Juízo deprecante proceder a expedição da Carta Precatória e a posterior cientificação da Fazenda do ato que expediu a missiva, não se tratando de sua incumbência quanto ao ônus de distribuição.

Recurso tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, não assiste razão à embargante.

Conforme transcrito pela Embargante, o DISPOSITIVO legal atribui responsabilidade ao Juízo no tocante ao ato de expedição das Cartas Precatórias, devendo trasladar as peças e os documentos que devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou pelas testemunhas.

Entretanto, o ato de distribuição da Carta Precatória compete às partes interessadas. Tanto que o §1º do art. 261 do CPC/2015 determina o dever de intimação das partes quanto à expedição da missiva, viabilizando, assim, que estas procedam a sua distribuição no Juízo competente (inteligência dos artigos 260, §1º e 261, §1º, ambos do CPC/2015).

É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7023119-83.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

EXECUTADO: FERNANDO JOSUE DA SILVA VASCONCELOS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO) em face de FERNANDO JOSUE DAS VASCONCELOS para cobrança da CDA n. 20150205832277.

Em diligência por MANDADO, relatou-se que o devedor faleceu em 2009, ocasião em que apresentou a certidão de óbito (ID 12347178 e ID 12347179).

Intimada para se manifestar, a Exequite pugnou pela extinção do feito (ID 14280458).

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, constatou-se que o devedor faleceu em momento anterior à citação válida.

Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.

[...].

VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

Assim, diante da impossibilidade de eventual redirecionamento em face do espólio, a extinção da Execução Fiscal é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO extinta a Execução Fiscal nos termos do art. 924, III do CPC/2015.

SENTENÇA não sujeita ao 2º grau de jurisdição obrigatória, nos termos do art. 496, §3º, inciso II do NCP/2015.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2017.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: GALDINO NELSON GARCIA, CPF n. 251.422.919-72, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0014851-77.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequite: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: GALDINO NELSON GARCIA

CDA: 20070200006721

Data da Inscrição: 17/04/2007.

Valor da Dívida: R\$ 12.429,74 - atualizado até 23/01/2008

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar GALDINO NELSON GARCIA, acima qualificado, para, no prazo de QUINZE DIAS, apresentar CONTRARRAZÕES da apelação interposta pelo exequite, conforme documentos ID 10246932 - pág 29 a 40 do feito em referência. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: “Vistos, Cite-se por edital para que apresente contrarrazões em quinze dias. Após, dê-se vistas à Defensoria para manifestações. Por fim, remeta-se ao TJ com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito”.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em substituição

Cad. 206013-2

(assinado digitalmente)

ERN - 204902-3

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0019270-14.2006.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAGRAO MOTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de Magrao Motos Ltda, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200004363.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, inclusive as custas e honorários advocatícios (ID 15175565).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 156, I do CTN. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7032749-66.2017.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
 EXECUTADO: ANTONIO WITTEMBERG GUEDES SILVA  
 SENTENÇA

Vistos, etc.,

Verifico que o fundamento do pedido de extinção da Exequente foi o art. 26 da Lei 6.830/80 (ID 15064662), cuja dicção normativa dispõe que essa modalidade de extinção não impõe ônus às partes. Confira-se:

Art. 26 – Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção do feito sem ônus às partes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Dispensado o prazo recursal.

Havendo outras constringências ou gravames administrativos, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0020919-68.1993.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDVALDO REIS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra EDVALDO REIS DA SILVA para cobrança da CDA n. 00046.01.1700/93.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos (05/05/2010).

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 14242853) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispensado o prazo recursal.

Havendo constringência, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0109610-04.2006.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AUTO - CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME, FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA, FRANCLIN HEBER NUNES SILVA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor da DECISÃO que indeferiu a consulta aos convênios pretendidos, uma vez que o feito encontrava-se suspenso por um ano.

Afirma que a DECISÃO carece de fundamentos legais e pede o prosseguimento da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.

A DECISÃO encontra-se devidamente fundamentada com a redação legal do art. 40 da Lei de execuções Fiscais e os argumentos da Embargante apenas retratam seu inconformismo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0205273-48.2004.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DESPACHO que determinou a intimação da Fazenda Pública para distribuição da missiva junto ao Juízo deprecado.

Aduz, em suma, que é incumbência do Juízo deprecante trasladar às cartas precatórias quaisquer peças ou documentos sempre que estes devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas, nos termos do art. 260, §1º do CPC/2015.

Argumenta, ainda, que as partes deverão ser intimadas pelo Juiz do ato de expedição da carta precatória, conforme art. 261, §1º do CPC/2015.

Recurso tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, não assiste razão à embargante.

Conforme transcrito pela Embargante, o DISPOSITIVO legal atribui responsabilidade ao Juízo no tocante ao ato de expedição das Cartas Precatórias, devendo trasladar as peças e os documentos que devam examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou pelas testemunhas.

Entretanto, o ato de distribuição da Carta Precatória compete às partes interessadas. Tanto que o §1º do art. 261 do CPC/2015 determina o dever de intimação das partes quanto à expedição da missiva, viabilizando, assim, que estas procedam a sua distribuição no Juízo competente (inteligência dos artigos 260, §1º e 261, §1º, ambos do CPC/2015).

É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0090555-33.2007.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REGINALDO ROSA - ME

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor da DECISÃO que indeferiu a suspensão do feito por seis meses.

Afirma que o juízo ao indeferir o pedido e determinar a suspensão por um ano nos termos do art. 40, impede que a Fazenda promova diligências na busca de patrimônio da parte.

Em síntese, o pedido. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO. Não há previsão legal para que o feito seja suspenso por seis meses, apenas por um ano (art. 40 LEP). Ademais, nos termos da DECISÃO embargada, caso a Credora encontre bens penhoráveis poderá solicitar o retorno dos autos a tramitação.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7021201-44.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Fazenda Pública em desfavor da SENTENÇA que acolheu os argumentos da embargante e condenou o Fisco ao pagamento de honorários advocatícios.

Defende que a Embargada não deve ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência uma vez que a Embargante descumpriu obrigação acessória de noticiar ao Fisco que era isenta do recolhimento do ICMS. Pede a reforma da SENTENÇA.

Em síntese, o pedido. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO. Os argumentos da Embargante apenas demonstram seu descontentamento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0079651-17.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MASCARPONE COM E IND DE PROD ALIMENTICIOS LTDA, LUDMILLA FIGUEIREDO DE MORAIS NAVARRO, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO  
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Mascarpone Comércio e Indústria de Processos Alimentícios Ltda em desfavor da DECISÃO que rejeitou os argumentos de prescrição intercorrente e relação ao redirecionamento da execução aos corresponsáveis.

Afirma que a DECISÃO encontra-se omissa e contraditória pois utilizou de termo inicial não previsto na jurisprudência para contagem de prescrição.

Pede a reforma da DECISÃO.

Os embargos são tempestivos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO. Os argumentos da Embargante apenas demonstram seu descontentamento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0006025-91.2010.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALINE & GUSTAVO COMERCIO DE CEREAIS LTDA, GUSTAVO ANDRADE DE LIMA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Fazenda Pública em desfavor de DECISÃO que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para reduzir a multa aplicada ao percentual de 100% com base no valor do tributo.

Argumenta que não foi observado pelo juízo que a FINALIDADE da multa é a prevenção da evasão fiscal e que não restou assentado qualquer patamar

objetivo que configure sua confiscatoriedade ou desproporcionalidade.

Em síntese, o pedido. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO. Os argumentos da Embargante apenas demonstram seu descontentamento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7012114-64.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA WILMA BENARROSH VIEIRA, LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868

Advogados do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868

REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Nome: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: Av. Carlos Gomes, 1223, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de revisão contratual (critério de aplicação dos reajustes anuais de plano de saúde), cumulada com repetição de indébito (R\$ 2.027,38), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

Aduz a primeira requerente que, através do seu órgão empregador (SUFRAMA), aderiu a plano de saúde coletivo da demandada. Porém, ao verificar as taxas de reajuste anual tanto sua, quanto do seu genitor/dependente, verificou que em muito excedeu ao limite imposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, motivo pelo qual requer a restituição dos valores pagos a maior.

Em sede de contestação (Id. 12115482), a demandada alega que a porcentagem de reajuste acontece sobre o valor do “per capita” pago por sua patrocinadora e não pela sua contribuição. Alegou, também, que, conforme previsão contratual (regulamento do plano – Id. 12115718; convênio por adesão nº 001/2013 entre União e Geap), o custeio do plano dar-se-á por estudo atuarial e não por reajuste autorizado pela ANS.

Tendo o requerido arguido incompetência do Juizado em razão da complexidade da matéria (manutenção/continuidade/sobrevivência e custeio do plano de saúde através de estudos atuariais), concluo que este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, posto que há efetivamente a necessidade de análise minuciosa dos estudos atuariais que embasaram os cálculos de reajuste.

Ademais disto e ad argumentandum tantum, não há que se falar em cláusula interpretativa favorável em prol do consumidor, posto que os autores aderiram o plano de saúde, após legítimo contrato entre a União e a GEAP, sendo a administração pública parte legítima para pleitear nulidade de cláusula abusiva ou revisional de valores.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla.



POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7022503-11.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VILMARQUE JOAO, DIVANETE SANCHES JOAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

REQUERIDO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712

Nome: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, 19 andar, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070

#### SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de responsabilidade civil por atraso na entrega de imóvel vendido pela requerida aos requerentes, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

O cerne da demanda reside no pleito de indenização por danos morais, decorrentes dos transtornos e aborrecimentos suportados pelos autores que, não obstante o fiel cumprimento de suas obrigações contratuais, quitando integral e regularmente os pagamentos referentes ao preço ajustado pelo imóvel negociado com a ré (em 21/12/2010), somente receberam a efetiva entrega da unidade em dezembro/2012, bem após o prazo contratual previsto (abril/2011), atrasando o "sonho da efetiva posse da casa própria". Por sua vez, a requerida arguiu preliminar de prescrição da pretensão, defendendo a tese do triênio legal,

. Analisando o conjunto fático e probatório, tenho que a referida prejudicial de MÉRITO deve ser acolhida, posto que o prazo

prescricional no presente caso é de 03 anos (art. 206, § 3º, IV, CC).

Isto porque, os autores alegam que adquiriram o imóvel em setembro/2008, tendo quitado todas as parcelas em 2010. Contudo, afirmam que só receberam o imóvel em dezembro/2012, muito além do prazo previsto em contrato, datado de abril/2011, cuja cláusula de prorrogação previa a entrega até outubro/2011.

Portanto, verifico que os autores, quando do ajuizamento da ação, já estavam na posse do imóvel, não sendo o objeto do pleito o cumprimento do contrato, mas mera indenização pela entrega posterior ao prazo estipulado em contrato. Sendo assim, trata-se de responsabilidade civil, a qual deve ser analisada sob a ótica do Código Civil, impondo-se como regra o prazo de 3 anos, a contar da data do evento danoso (não entrega na data aprezada).

Por derradeiro, o dano alegado pelos autores ocorreu no momento em que se verificou a falta de entrega do imóvel (2011). Contudo, ainda que se contabilize a partir da data da efetiva entrega, a pretensão ainda assim estaria prescrita, já que a entrega ocorreu em 2012.

Concludentemente, prescrita está a pretensão externada, devendo o processo ser extinto, não restando nem mesmo possível o remédio da emenda.

Dessa forma, estando prescrita a pretensão relativa aos danos morais, resta prejudicado qualquer outro pleito preliminar, sendo a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, II, do NCPD, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7061279-17.2016.8.22.0001

Advogado: MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB: RO6824 Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS FRANCA RODRIGUES

Endereço: Avenida Calama, 7463, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-481

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bankpar S/A - American Express/AMEX, s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-901

Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RN000768A Endereço: Avenida Santos Dumont, 2828, Salas 804 a 808., Aldeota, Fortaleza - CE - CEP: 60150-161 Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: PA10176 Endereço: GOVERNADOR MAGALHAES BARATA, 1027, APTO 401, SAO BRAS, Belém - PA - CEP: 66060-281

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID 13684222), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum (procedência dos danos morais por devolução indevida de cheque), de sorte que não há que se falar em imperfeição da SENTENÇA embargada.

O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no decisum guerreado, evidenciando-se, ao revés, pura falta de resignação com a fundamentação e termos do veredicto.

A expressão utilizada na r. SENTENÇA (compensação de cheque) não se refere ao efetivo pagamento do cheque, mas sim à troca de informações bancárias realizadas virtualmente pelos bancos, em substituição à antiga e burocrática “câmara de compensação de cheques”.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 12988069).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7058438-49.2016.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIA DE SOUZA MARIUBA

REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95)

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (cumprimento de contrato de plano de saúde) cumulada com indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida do plano de saúde contratado, sem qualquer notificação prévia, nos moldes do pedido inicial (fls. 03/15, PDF) e dos documentos apresentados (fls. 16/53, PDF), sendo deferida a tutela concedida para imediato restabelecimento do plano de saúde (id. 7734425).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea de requerida, posto que cancelou o plano de saúde da autora mesmo havendo total adimplemento das mensalidades pagas através de consignação em folha de pagamento.

O feito deve ser analisado à luz da LF 9.656/98 (lei que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde) e do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

Analisando-se todo o conjunto probatório encartado no presente feito, vislumbro que o pleito merece prosperar totalmente, posto que restou demonstrada o adimplemento da autora nas parcelas referentes aos anos de 2015 e 2016, não havendo nada que justifique a interrupção do plano de saúde.

Muito embora a demandada alegue que o plano de saúde foi cancelado por inadimplemento de parcelamento de procedimentos cobrados via boleto bancário, em razão de ausência de margem consignável em folha de pagamento, não há nos autos qualquer comprovação de que a autora tenha realizado o referido parcelamento ou se submetido aos procedimentos que ensejassem a dita dívida supostamente não honrada.

Resta incontroverso nos autos que o pagamento do plano de saúde dar-se, em regra, através de consignação em pagamento. Sendo que, a exceção consubstanciada no pagamento via boleto bancário, há de ser minuciosamente comprovada através de relatório dos procedimentos realizados, detalhamento de dívida e anuência de parcelamento, o que não restou demonstrado.

A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da gestora de plano de saúde, de sorte que a exibição da anuência de parcelamento de dívida, apresentação de justificativa para a exclusão da consumidora e beneficiária do plano de saúde, bem como apresentação do “comunicado” informando a consumidora o cancelamento, eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado (art. 373, caput, II NCPC).

Como assim não agiu e como os documentos carreados com a inicial são inteligíveis e suficientes para comprovar a exclusão e a surpresa desagradável de saber do cancelamento do plano de saúde no momento exato em que necessitava da assistência médica.

Não bastasse isso, deve ser frisado e consignado que a associação médica ou empresa administradora do plano de saúde não pode promover qualquer restrição ou suspensão do plano sem a prévia comunicação ao associado, dada a especificidade e importância do plano de saúde.

Como restou silente, assumiu o ônus da responsabilidade civil, sucumbindo à alegação de que não fora diligente na prestação de informações à cliente e consumidora contratante.

Assim, o pleito de obrigação de fazer consubstanciado no restabelecimento integral do plano de saúde deve prosperar, posto que restou incontroverso que a demandante contratou o referido plano de saúde, adimplemento com suas parcelas mensais, através de consignação em pagamento.

Quanto aos danos morais alegados, verifico que estes igualmente ocorreram, não sendo necessária maior discussão ou explicação fática acerca do inquestionável sentimento de surpresa, impotência e desamparo que a falta de atendimento médico causa, principalmente quando a alegação é de exclusão ou rescisão do plano de saúde, representando a hipótese em julgamento caso de exemplar danum in re ipsa, onde a própria ocorrência dos fatos (descumprimento contratual) já revela o abalo à honra (dano moral puro).

Não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que a requerente foi inegavelmente ofendida em sua honra, sentindo-se enganada, impotente e frustrada pessoalmente.

A demandante cumprira o respectivo mister de comprovar o descumprimento da ré e a sensação de impotência ante a conduta praticada pela demandada ( art. 373, caput, II NCPC).

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/ condição econômica das partes (autor(a): aposentada / ré: gestora de plano de saúde), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (cancelamento de plano de saúde sem notificação e motivo plausível), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo,

segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, 30 e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título de indenização pelos danos morais causados e reconhecidos, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (id. 7734425).

Transitada esta em julgado e havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em prol do credor. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe. Caso contrário e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intemem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinquena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escritania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da SENTENÇA, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7001236-94.2015.8.22.0601

Advogado: CLEBER DOS SANTOS OAB: RO0003210 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Advogado: LAERCIO JOSE TOMASI OAB: RO0004400 Endereço:, NÃO INFORMADO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: WANDA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 2503, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: AC0004852 Endereço: DEZESSETE DE AGOSTO, 175, APTO 902, CASA FORTE, Recife - PE - CEP: 52060-590

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (id 15000458) contra a DESPACHO judicial que julgou deserto o recurso interposto (id 14839565), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A questão da regularização do valor da causa fora devidamente cumprida pela CPE, sendo certo que competia a parte recolher o complemento do preparo no prazo estabelecido na DECISÃO judicial (id 14060637).

Não há qualquer alegação de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no decisorio guerreado, evidenciando-se, ao revés, pura falta de resignação com a fundamentação e termos da DECISÃO judicial que imperfeição técnica alguma possui.

Deve a parte questionar a referida DECISÃO pela via do recurso próprio (se cabível), observados os requisitos extrínsecos e intrínsecos.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos do DESPACHO judicial guerreado (id14839565).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7009360-52.2017.8.22.0001

Advogado: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB: RO0005184 Endereço: desconhecido Advogado: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB: RO0004569 Endereço: Avenida Carlos Gomes, - de 2384 a 2886 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022

Nome: FRANCISCO NELSON DE SOUZA

Endereço: Rua Rei Pele, S/N, Distrito de União Bandeirante, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

Nome: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020

Advogado: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: BA29889 Endereço: GUILLARD MUNIZ, 175, AP 501, PITUBA, Salvador - BA - CEP: 41810-110

Vistos e etc...,

CONHEÇO dos embargos de declaração opostos (id 14475224), posto que tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos), sendo certo que houve omissão no julgado guerreado quanto a preliminar arguida pela parte requerida.

Desse modo, deve a prestação jurisdicional ser entregue, fazendo-se cessar a prejudicial omissão e permitindo-se a fiel e futura execução do julgado.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, JULGANDO-OS PROCEDENTES, devendo o cartório republicar a r. SENTENÇA, conforme retificações abaixo promovidas (julgado consolidado):

SENTENÇA RETIFICADA E A SER REPUBLICADA NO SISTEMA:

“Processo nº 7009360-52.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO NELSON DE SOUZA

REQUERIDO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de restituição de valores pagos em contrato de participação em dois grupos de consórcio para aquisição de automóveis e, via de consequência, restituição/devolução dos valores pagos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inércia em devolver os valores após o encerramento dos grupos, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, recomendando-se o julgamento antecipado.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), confunde-se com o MÉRITO, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação. Pois bem!

Segundo consta nos autos, em 2009 o requerente adquiriu duas propostas de participação no grupo de consórcio, sob nº 00186583 e 00186608, para a aquisição de 2 (dois) veículos 0 Km, Saveiro 1.6 e Kombi STD 1.4 Total Flex, respectivamente, totalizando assim um valor de R\$ 915,37, mensais.

Afirma que os grupos se encerraram em 27/10/2015 e 19/01/2016, respectivamente, contudo, afirma que ao procurar a empresa requerida, esta informou que já havia depositado os valores numa conta do Estado do Pará, a qual o autor desconhece, dando azo aos pleitos iniciais de restituição de R\$ 7.000,00, referente aos dois consórcios e danos morais pela inércia ao não realizar o pronto pagamento.

O feito deve ser analisado à luz do Código Civil e da LF 11.795/2008, mais especificamente no que se refere à relação contratual de consórcios e às respectivas obrigações impostas e pactuadas pelas partes.

E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito deve ser parcialmente provido.

A empresa requerida, por sua vez, alega que após o encerramento dos grupos requereu o pagamento dos valores respectivos de R\$ 412,85 e R\$ 4.061,97, em conta de titularidade do autor no “Banco do Pará”, apresentando comprovantes.

Contudo, analisando as alegações e o conjunto probatório, verifico que tal conta onde supostamente foram feitos os depósitos não foi informada pelo autor em nenhum dos documentos apresentados (proposta, contrato...), sendo certo que o autor, em réplica, continua afirmando a inexistência de pagamento, aduzindo que não é titular da conta informada na contestação.

Desta forma, não é possível ao autor produzir prova negativa, de modo que caberia à requerida comprovar efetivamente o pagamento. Contudo, o comprovante apresentado pela requerida somente consta o nome do favorecido (autor) e não consta seu CPF, de modo que não há como se acolher como efetivamente pagos os valores ora cobrados.

Assim, o pleito de restituição de valores deve ser julgado procedente, devendo ocorrer o imediato pagamento, de forma simples, posto que os pagamentos decorreram de efetivo contrato existente entre as partes.

Outrossim, a restituição deve se dar nos mesmos valores correspondentes ao suposto pagamento, já que não impugnados,

não havendo nenhuma prova nos autos de que o demandante tenha efetivamente pagado R\$ 7.000,00, não se podendo olvidar os descontos previstos expressamente em contrato (já incluídos no valor a ser restituído).

Portanto, deve a requerida realizar o pagamento dos valores (R\$ 412,85 e R\$ 4.061,97) atualizados com juros e correção monetária desde a data da alegada transferência (22/04/2016 e 27/04/2016), respectivamente.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a inércia possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que tais atos tenham influenciado negativamente no dia a dia do demandante.

Trata-se de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que esta é o veredito que mais justo emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR a ré A RESTITUIR AO AUTOR OS VALORES DE R\$ 412,85 (QUATROCENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e R\$ 4.061,97 (QUATRO MIL E SESSENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), acrescidos de juros e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde a data da alegada transferência (22/04/2016 e 27/04/2016), respectivamente.

Transitada esta em julgado e havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em prol do(a) credor(a). Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe. Caso contrário e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intimem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPD (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinquena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPD, devendo a escritania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da SENTENÇA, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e,

se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPD).

Fica fixada a alçada recursal em R\$ 4.474,82 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito "

Em razão da retificação supra, intimem-se novamente as partes, ficando desde logo reaberto o prazo recursal para todos os litigantes.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7038345-31.2017.8.22.0001

Advogado: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB: RO0004545

Endereço: desconhecido

Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

Endereço: Avenida Calama, 5262, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-594

Nome: LILIAN CHRISTINA CORREA CRISPIM

Endereço: Rua Cláudio Santoro, 5406, RUA MESTRE GABRIEL, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-620

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art.784,III, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustrada a diligência de citação do devedor e a respectiva penhora de bens (ID 13839391).

Determinada a provocação da parte credora, promoveu-se a intimação eletrônica pelo próprio sistema e nos moldes da LF 11.419/2006, tendo a parte exequente informado desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo no sistema INFOJUD (ID14555618).

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve a parte credora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é perfeitamente possível.

Mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados:

"TRF2 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO GARANTIDA. INDEFERIMENTO

DE PESQUISA DE BENS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se correta a DECISÃO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado junto aos Sistemas Bacen Jud, INFOJUD e RENAJUD, tendo, todavia, mantido a penhora do imóvel avaliado em R\$ 316.120,00. 2. No caso, a execução encontra-se garantida, não tendo a agravante/exequente sequer comprovado nestes autos o valor da dívida, a fim de se verificar a insuficiência da garantia, tampouco há notícia de que não houve aceitação do bem, ao contrário, a exequente, expressamente, requereu a manutenção da penhora sobre o imóvel. Logo, não se justifica a realização de bloqueio de bens via Sistema Bacen jud. Precedentes. 3. O artigo 667, do Código de Processo Civil é expresso ao indicar às hipóteses em que se procederá a segunda penhora, não tendo sido comprovada a configuração, no caso, de qualquer delas. 4. Ademais disso, é ônus do credor/exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. Com efeito, a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis” (destaquei - AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16.01.2009). 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 20150000033115/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Firly Nascimento Filho. j. 06.08.2015); “TRF2 - AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRADO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens declarados pelo executado à Receita Federal. 2. Conforme orientação do eg. STJ, que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido: STJ AGRESP 1135568; 200900700476; Quarta Turma; DECISÃO de 18.05.2010 in DJE de 28.05.2010, Relator Min. João Otávio de Noronha. 3. In casu, a agravante pleiteia transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o PODER JUDICIÁRIO, sem sequer ter demonstrado qualquer tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização dos bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 4. Somente quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial, é que o juiz deve atuar no sentido de vasculhar o patrimônio do devedor. A liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Agravo conhecido e desprovido” (destaquei - Agravo de Instrumento nº 0006743-43.2014.4.02.0000/ES, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ferreira Neves. j. 17.12.2014, unânime, Publ. 12.01.2015); e “TJPE - AGRADO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do deMANDADO, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil

a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime” (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).

Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Sem custas

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7057685-92.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANGELA COUTINHO DE MELO, ALAN COUTINHO SENA

REQUERIDO: CRISTOVAO MARIO MOREIRA, NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de rescisão contratual, cumulada com devolução dos valores pagos e indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da imobiliária requerida, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais

(inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminar, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO.

A empresa requerida arguiu preliminar de ilegitimidade ativa em relação ao autor, Alan Coutinho Sena. Contudo, verifico que a preambular não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida e o interesse de agir do autor, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

O dano moral alegado decorre da suposta quebra contratual pela requerida, sendo alegação de foro íntimo, não podendo ser rejeitada, de plano.

Ante o exposto, afasto a preliminar e passo à análise do pedido em favor do réu realizado em contestação, observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que, em que pese os pleitos formulados pelo réu guardarem sintonia com o pedido inicial e com os fatos articulados pela parte autora, a imobiliária requerida é parte ilegítima para pleitear, em sede de Juizados Especiais, pedido em seu favor, já que se trata de representação do efetivo proprietário do imóvel, o que é vedado pela Lei 9.099/95, conforme art. 8º, §1º e 9º.

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do pedido contraposto por flagrante ausência de legitimidade da parte requerida, devendo esta, caso persista no referido pleito, ingressar com ação autônoma em uma das varas cíveis comuns deste PODER JUDICIÁRIO.

Dito isto, passo ao efetivo julgamento da pretensão externada e, desde logo, verifico que a pretensão da requerente é totalmente improcedente.

Aduz a autora que alugou um imóvel residencial para moradia de seu filho, por intermédio da imobiliária requerida, pagando o valor do primeiro mês de aluguel (R\$ 400,00), adentrando imediatamente no referido imóvel.

Afirma que tinha ciência de que o imóvel não possuía energia, já que teria a incumbência de realizar todos os trâmites perante a concessionária de energia elétrica para fornecimento do serviço.

Ato contínuo, afirma que ao solicitar a ligação de energia, a concessionária realizou a vistoria e informou à autora que haviam fios a serem identificados e que, somente após tal regularização procederia ao fornecimento do serviço.

Porém, a requerente afirma que a imobiliária não cumpriu sua obrigação de regularizar o que fora pedido pela empresa de energia, motivando a presente rescisão por culpa da requerida, pela impossibilidade de habitação no imóvel sem energia elétrica.

Por sua vez, a empresa requerida afirma que encaminhou um eletricitapara regularizar a pendência apontada pela concessionária, sendo que após isso a autora não quis dar continuidade no contrato, retendo as chaves do imóvel até a audiência conciliatória realizada nestes autos, não havendo culpa da requerida pela quebra contratual, mas sim da própria demandante.

Pois bem.

Analisando a narrativa fática e o conjunto probatório formado, verifico que efetivamente não restou demonstrada a culpa da imobiliária requerida pela rescisão do contrato de locação.

Verifico que as partes assinaram o referido contrato em 06/07/2016, tendo a autora se dirigido à empresa concessionária de energia elétrica no dia seguinte, 07/07/2016, para solicitar a transferência de titularidade da unidade consumidora e a ligação de energia. Após o comparecimento dos técnicos da referida empresa, a

autora novamente se dirigiu ao atendimento da Eletrobrás, no dia 21/07/2016, manifestando que não tinha mais interesse na ligação em seu nome. Já no mesmo dia, em 21/07/2016, a autora ingressou com queixa no Procon/RO, requerendo a rescisão contratual e a devolução do valor pago, bem como no dia 22/07/2016 já realizou novo contrato de locação, de outro imóvel residencial.

Portanto, extrai-se que não restou demonstrada a culpa da imobiliária requerida pela rescisão contratual, já que a própria autora não esperou a solução do problema surgido, posto que manifestou perante a concessionária de energia que não deseja mais os serviços, mesmo após a requerida ter disponibilizado um eletricitista para sanar o problema no padrão de energia, e nas datas imediatamente seguintes já providenciou novo imóvel para locação. Deste modo, a autora sequer se dirigiu pessoalmente à imobiliária requerida para tratar do contrato de locação, tampouco notificou a empresa de sua desistência.

Conforme disposto em lei, o distrato se faz da mesma forma exigida para o contrato, nos termos do art. 472, do Código Civil, de modo que a autora deveria ter sido mais diligente com suas intenções de não dar continuidade no contrato.

Ora, a autora, além de alegar culpa da requerida, reteve as chaves do imóvel, impossibilitando que a imobiliária pudesse negociar o imóvel por mais de 5 meses, já que somente devolveu as chaves em 19/12/2016, na solenidade de audiência conciliatória realizada nestes autos.

Conseqüentemente, diante do conjunto probatório formado, não vislumbro qualquer possibilidade de acolhimento do pleito autoral, sendo pertinente salientar que não se trata de inversão automática do ônus da prova, de sorte que cabia à autora trazer fatos e documentos constitutivos do direito vindicado.

No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas e do livre convencimento, pilares estes que não permitem, in casu, a entrega do provimento judicial reclamado, de modo que não reconheço a culpa da requerida pela quebra contratual, não havendo que se falar em indenização por danos morais ou incidência de multa contratual em desfavor da ré. Esta DECISÃO mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 6º da LF 9099/95, e 373, I, NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada e NÃO CONHEÇO do pedido contraposto formalizado pela requerida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF n. 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7002114-19.2015.8.22.0601

Advogado: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA OAB: RO0005766

Endereço: desconhecido

Nome: MARINES COSTA DE LIMA

Endereço: Rua Nova Esperança, 3631, \*\*\*, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-226

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, sala 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038 Advogado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB: RO0002913 Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Vistos e etc...,

Trata-se de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do NCPC (aplicável ao juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95) oposta por CLARO S.A (ID 14967296)

Contudo, analisando os termos da referida impugnação verifico que a empresa executada, em verdade, reclama o excesso da execução, afirmando ser indevida e excedente a penhora eletrônica efetivada, postulando novo abertura de prazo para oferecimento de embargos à execução ( impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ), o que diverge da FINALIDADE da defesa, afrontando a FINALIDADE prevista na norma. A fase processual para se reclamar excesso de execução já fora superada.

O inconformismo não merece guarida em razão da operada preclusão, uma vez que a empresa executada, apesar de devidamente intimada para ofertar/oferecer impugnação, nos moldes do art. 525, NCPC (id115035241), restou silente, razão pela qual a penhora on line em seus ativos financeiros fora formalizada e autorizada (id 14530270), não podendo os valores em si serem mais objeto de contestação. A defesa processual agora instituída em sede de penhora eletrônica somente pode atacar o ato judicial se este alcançou valores superiores ao crédito apontado pelo credor (hipótese de excesso de penhora, totalmente divergente de excesso de execução) ou se atingiu-se valores impenhoráveis (matéria de ordem pública), de sorte que, "fora disso" nada mais pode ser alegado e contestado.

Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC, deve o valor penhorado ser liberado em favor da parte credora, garantindo-se a plena satisfação do crédito exequendo, nos moldes já estabelecidos na DECISÃO judicial de id 14530277.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR CLARO S.A, determinando a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do credor, independentemente do trânsito em julgado desta.

Cumpridas as diligências necessárias, retornem conclusos para SENTENÇA de extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II, NCPC - LF 13.105/2015).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Sem custas.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7008664-16.2017.8.22.0001

REQUERENTE: SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME, MANOEL BATISTA DE FIGUEIREDO

REQUERIDO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO

VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de indenização por danos materiais decorrentes de falha na prestação do serviço bancário pela não efetivação de depósito de valores na conta destinatária e indenizatória por danos morais decorrentes da inércia das empresas requeridas em devolver os valores, causando constrangimento perante o credor da parte autora, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO.

O requerido Sicoob arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Contudo, verifico que as preambulares não podem vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida e o interesse de agir do autor, pessoa física, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Pois bem!

Aduz o autor que na data de 30/07/2016 realizou uma transferência bancária, via TED, de sua conta corrente no banco requerido Sicoob para conta poupança do sr. Ricardo de Vasconcelos Martins, no Banco do Brasil, sendo que no dia 01/08/2016 o valor de R\$ 600,00 foi debitado de sua conta mas não havia sido creditado na conta destinatária.

Afirma que em razão disso, teve que pagar novamente o credor, Ricardo de Vasconcelos, causando-lhe danos materiais pelo novo pagamento e morais pelo constrangimento perante terceiros e falha na prestação do serviço bancário.

Por sua vez, o Banco do Brasil afirma que não houve qualquer defeito no serviço bancário, aduzindo que o dinheiro transferido chegou à conta de destino.

Em réplica, o autor reafirma os termos iniciais e informa que o destinatário do depósito não possui conta poupança, e portanto houve sim falha dos bancos requeridos.

Contudo, verificando o conjunto probatório formado nos autos, tenho que as alegações da parte autora divergem diametralmente dos documentos apresentados, posto que o próprio autor anexa o comprovante da operação realizada (id. 8873159), onde consta que a conta de destino da transferência era uma conta poupança de titularidade de Ricardo de Vasconcelos Martins.

Ademais, o requerido Banco do Brasil anexou documento comprobatório de que a transferência fora efetivamente realizada, tendo sido creditada a importância de R\$ 600,00 na conta informada pelo autor (id. 9639790).

A alegação, em réplica, de que o credor não possuía conta poupança não é crível, já que o próprio autor transferiu os valores para conta poupança, sendo debitado de sua conta corrente o valor de R\$ 600,00, no dia 01/08/2016, não se podendo olvidar de que a transação não seria completada caso a conta de destino fosse inexistente.



Ante o exposto, não verifico qualquer ato ilícito ou falha na prestação do serviço bancário das empresas requeridas, não havendo a verossimilhança das alegações autorais e, portanto, não havendo que se falar em danos morais e materiais.

Incumbe a parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou a ilegalidade ou descumprimento contratual praticado pelos réus, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 333, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ISENTANDO por completo as empresas requeridas da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( )

Processo nº 7029756-50.2017.8.22.0001

REQUERENTE: REGINALDO APARECIDO BELINI

REQUERIDO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória/indenizatória erigida em prol do consumidor, pretendendo o demandante indenização por danos materiais decorrentes da negativa de garantia de peça de veículo com vício de fabricação, cumulada com perdas e danos decorrentes da depreciação/desvalorização de veículo e indenização por danos morais decorrentes da inércia da requerida em resolver o problema detectado, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Contudo, antes de ingressar no MÉRITO da causa, mister se faz analisar a preliminar arguida pela requerida.

A preliminar de incompetência dos juizados pela necessidade de produção de prova pericial não procede, uma vez que o dano material alegado pelo autor já fora reparado, devendo-se adentrar ao MÉRITO para apurar eventual responsabilidade da requerida em indenizá-lo.

Ademais, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo ao efetivo julgamento. Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de defeito de fabricação apresentado em câmbio de veículo adquirido pelo requerente e comercializado pela empresa requerida.

Assevera o autor que o seu veículo Ecosport apresentou perda de potência e trepidação, sendo encaminhado à concessionária, mas houve negativa de reparo em garantia pela requerida, tendo que arcar com o pagamento do reparo no valor de R\$ 4.600,00.

Assim, afirma que o defeito apresentado se trata de vício de fábrica no Ecosport lançado em 2013, sendo de conhecimento da requerida, motivando até mesmo a extensão da garantia por mais 2 anos, conforme noticiado na imprensa.

Por sua vez, a requerida não nega a existência do referido vício redibitório/oculto, contudo, afirma que o veículo do autor não foi reparado em garantia por ausência das revisões periódicas, aduzindo que o autor somente realizou duas revisões, havendo quebra contratual e perda da garantia por essa razão.

Pois bem.

E, da análise de todo o conjunto probatório, verifico que a razão parcial está com o demandante, posto que o vício no câmbio do veículo fabricado pela requerida, Ecosport modelo 2013, restou incontroverso, tornando-se fato público e notório.

Sendo assim, em que pese a alegação de culpa do autor pela perda de garantia, verifica-se que a requerida estendeu a garantia aos modelos fabricados entre maio/2012 a junho/2015, referente ao componente defeituoso (câmbio powershift), sendo certo que a não realização das revisões periódicas pelo autor não obstem a reparação de referida peça, já que reconhecidamente como defeito oculto pela fabricante.

Portanto, deveria a requerida garantir o reparo de referida peça ao autor, sem custos, o que não ocorreu, devendo agora indenizá-lo pelos gastos efetivados, no valor de R\$ 4.600,00.

Tal indenização deve ser dar de forma simples, não havendo qualquer razão para o pleito de repetição de indébito, em dobro. O prejuízo sofrido pelo demandante fora somente de R\$ 4.600,00, sendo este o valor efetivamente devido.

O direito à restituição, em dobro, ocorre somente com aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No presente caso, o autor pagou valores devidos, e que somente agora foram reconhecidos como abusivos e inexigíveis, de modo que no momento do pagamento não houve o erro, devendo ocorrer apenas a restituição, na forma simples, dos valores pagos, sendo totalmente improcedente o pleito de repetição de indébito, em dobro.

Mesma via de insucesso ocorre com o pleito de indenização decorrente da desvalorização/depreciação do veículo, no valor de R\$ 5.600,00. O autor não demonstra de onde extraiu tal valor, tampouco trouxe qualquer prova de que eventual depreciação do veículo seja decorrente, exclusivamente, de referida peça, não constando nos autos qualquer proposta real de compra e venda do veículo, em valor inferior atribuível à referida peça.

Como é de conhecimento geral, todo veículo usado ou semi novo sofre depreciação natural e que pode ser superior à tabela de referência "Fipe", a qual é mero referencial de preço médio dos veículos.

Ademais, no presente caso, a desvalorização do veículo não pode ser atribuível, exclusivamente, ao defeito apresentado no câmbio do veículo, posto que referida peça já fora até mesmo reparada pelo autor.

Por fim, quanto aos alegados danos morais suportados, tenho-os como inexistentes ou não ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a negativa de garantia, a ineficiência da assistência técnica ou a inércia da requerida possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a falha da fabricante tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Pertinentes se revelam o seguinte julgado:

"TJDFT - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO NOVO. VÍCIOS OCULTOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DE QUALIDADE SANÁVEIS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO VEÍCULO AO FORNECEDOR (CDC, § 1º, ART. 18). DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ADITAMES DA PERSONALIDADE.

1. Para que o consumidor possa exercer as prerrogativas previstas no § 1º do art. 18 do CDC de optar pela substituição do produto, pelo abatimento proporcional do preço ou pela resolução do contrato com a devolução do preço, é necessário que ele demonstre que o vício que o produto ostenta o torna inadequado ou impróprio ao consumo e que o fornecedor não sanou o vício no prazo de 30 dias. 2. Nos termos do § 1º, do art. 18, do CDC, concede-se ao fornecedor a oportunidade de acionar o sistema de garantia do produto e reparar o defeito no prazo máximo de 30 dias. Somente quando regularmente instado o fornecedor e não sanado o vício no prazo legal, o consumidor poderá exigir, à sua escolha, as alternativas previstas nos incisos do aludido diploma legal. 3. Comprovado, nos autos, que o consumidor apenas comunicou a ocorrência dos vícios do produto ao fornecedor, sem, no entanto, disponibilizar-lhe o produto para análise e saneamento dos vícios, não há como se permitir resolução do contrato e a devolução do preço requeridas pelo consumidor. 4. Meros aborrecimentos causados ao consumidor, advindos da ocorrência de vícios de qualidade do produto adquirido, perfeitamente sanáveis, não são aptos a caracterização de violação aos direitos da personalidade do consumidor, não havendo, assim, que se falar na ocorrência de danos morais. 5. Apelação conhecida e não provida" (g.n. - Processo nº 2010.01.1.221188-5 (811637), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Simone Lucindo, unânime, DJe 22.08.2014)".

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial integralmente como reclamado. Deve vingar tão somente o pedido de reparação de danos materiais.

Esta DECISÃO mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR A REQUERIDA a pagar ao autor o valor total de R\$ 4.600,00 (QUATRO MIL E SEISCENTOS REAIS), corrigido monetariamente a partir do pagamento (15/12/2016 – id. 1150535 e id. 11505390), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Tabela Oficial TJ/RO).

Transitada esta em julgado e havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em prol do credor. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe. Caso contrário e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intimem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPD (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinquena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPD, devendo a escritania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da SENTENÇA, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPD).

Fica fixada a alçada recursal em R\$ 4.600,00 (QUATRO MIL E SEISCENTOS REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7023725-14.2017.8.22.0001

REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID 15033541), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum (improcedência

do pedido), de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada.

O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no decisum guerreado, evidenciando-se, ao revés, pura falta de resignação com a fundamentação e termos da DECISÃO judicial, que imperfeição técnica alguma possui.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 14766205).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7006032-17.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA DE AZEVEDO

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação revisional de cláusulas contratuais (quantidade de parcelas de empréstimo), cumulada com declaratória de inexistência/inexigibilidade de saldo devedor (parcelas de nº 61 a 96), e indenização por danos morais decorrentes da alteração unilateral do contrato firmado e pelos transtornos causados com a falta de solução do problema, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, de modo que passo a análise do meritum causae.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de alteração unilateral de contrato de empréstimo, posto que a empresa demandada teria aumentado a quantidade de parcelas de seu contrato de empréstimo, de 60 para 96 parcelas, após a autora ter realizado um segundo empréstimo.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, especificamente no que concerne à relação contratual, uma vez que a parte requerida é efetiva fornecedora de produtos (crédito e instrumentos de crédito) e prestadoras de serviços (administração de contratos e de instrumentos de crédito) e, como tal, deve se

acautelar e responder plenamente por suas ações, sendo objetiva a responsabilidade civil (art. 14, CDC).

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, especialmente o negócio jurídico entabulado pelos litigantes, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que as alegações da demandante são diametralmente diversas das provas apresentadas.

A requerente alega que teria feito um empréstimo, a ser pago em 60 parcelas, sendo que posteriormente realizou um novo empréstimo a ser pago em 96 parcelas, contudo, o banco requerido teria reunido os dois contratos em um único, de 96 prestações no valor de R\$ 387,07, sem o seu consentimento, aumentando demasiadamente o número de parcelas e o valor de cada uma.

No entanto, verifico que a autora não comprova ter realizado nenhum empréstimo com 60 parcelas, posto que os contratos anexados (ids. 8540693, 8540734, 8540789 e 9289382) são bem claros quanto a quantidade de parcelas (96), cujos instrumentos foram devidamente assinados pela autora, não podendo esta alegar desconhecimento ou falta de autorização.

Desta forma, legítima a cobrança em 96 (noventa e seis) prestações, conforme pactuado, não havendo como acolher os argumentos autorais, não vindo aos autos qualquer ilicitude do requerido, já que a autora deixou de comprovar os fatos alegados na inicial, devendo ser julgada improcedente a ação.

Incumbe a parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou a ilegalidade ou descumprimento contratual praticado pela ré, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7004567-70.2017.8.22.0001

Advogado: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB: RO7708

Endereço: desconhecido Advogado: THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB: RO7472 Endereço: Rua Abunã, 2263, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-763

Nome: JOSE DE JESUS OLIVEIRA

Endereço: Rua Uruguai, 2231, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-132

Nome: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, Sala 11, Porto Velho Shopping, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123

Advogado: MARIA AMELIA SARAIVA OAB: SP0041233 Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11711, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000

Vistos e etc....

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID 14502433), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum (incidência dos juros a partir do sinistro/evento danoso), de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada.

O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no decisum guerreado, evidenciando-se, ao revés, pura falta de resignação com a fundamentação e termos da DECISÃO judicial, que imperfeição técnica alguma possui.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 13618913).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7065176-53.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA

REQUERIDO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (posse legal de vaga de garagem em condomínio residencial urbano), cumulada com indenização por danos morais decorrentes dos transtornos causados pela conduta da requerida por vender a mesma vaga de garagem para diversos moradores do condomínio, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de concessão da posse em favor da demandante, cujo pedido fora indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO da causa.

E, neste ponto, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, pois se confunde com o MÉRITO, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da empresa requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva e o interesse de agir da autora. Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

Afasto a preliminar suscitada e passo ao efetivo julgamento.

Aduz a autora que adquiriu da empresa requerida um apartamento, nº 201, bloco 21, com direito a uma vaga de garagem, de nº 350, no condomínio residencial Garden Club.

Afirma que a requerida disponibilizou para venda mais 20 garagens autônomas para quem tivesse interesse e, precisando de outra vaga, afirma a demandante que adquiriu nas dependências da empresa requerida, mais uma vaga autônoma (“avulsa”), de nº 346.

Contudo, afirma que ao tentar se utilizar da referida vaga, foi impedida em razão de haver terceiros na posse da referida vaga, os quais alegaram que também compraram o imóvel da empresa ré. Desta forma, afirma que vem sofrendo inúmeros transtornos causados pela falha administrativa da requerida, por não poder utilizar a vaga, dando azo aos pleitos iniciais.

Por sua vez, a ré afirma que a autora adquiriu a vaga de terceiros, sendo que este teria rescindido o contrato de compra e venda da unidade imobiliária com a empresa requerida, o que ocasionou o retorno do bem imóvel à sua propriedade, o que teria lhe autorizado a vender, novamente, a referida vaga de nº 346, não incorrendo em qualquer ilegalidade ou abusividade.

Pois bem.

Analisando as alegações iniciais e o conjunto probatório formado, verifico que o pleito autoral é totalmente procedente, ante a flagrante conduta desidiosa da requerida.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário se faz observar que a autora, em que pese afirmar que a requerida também vendeu a vaga de garagem inerente ao seu apartamento (vaga nº 350), nada pediu com relação a esta vaga, devendo a causa ser delimitada exclusivamente à vaga autônoma de nº 346.

Primeiramente, é importante esclarecer que a autora, efetivamente, adquiriu a garagem autônoma de nº 346, do senhor Sérgio Augusto Puhle Júnior, conforme contrato anexado ao id. 7814297.

Ademais, verifico que o referido senhor era, de fato, o legítimo proprietário do imóvel quando realizou a venda para a autora. Consta nos autos que o senhor Sérgio Augusto adquiriu da requerida a referida vaga de nº 346, pelo valor pago à vista de R\$ 7.200,00, em 16/02/2011, conforme contrato anexado pela autora (id. 7814310).

E, neste ponto, a requerida incorre em grave equívoco quando alega que houve a rescisão do contrato de referida vaga, havendo o retorno do imóvel ao seu acervo patrimonial. Isto porque, conforme documentos anexados pela própria demandada (id. 13317303) a rescisão contratual se deu, na verdade, em relação ao apartamento de nº 302, BL 22, pelo sr. Sérgio Augusto, de modo que a referida vaga em discussão era autônoma e em nenhum momento “retornou” ao patrimônio da demandada.

Não bastasse tal alegação, a ré afirma que o sr. Sérgio Augusto nada pagou em relação à vaga, contudo, a requerida faz prova contra si, anexando demonstrativo de pagamento onde comprova que o sr. Sérgio Augusto pagou, à vista, o valor de R\$ 7.200,00, na data de 06/06/2011.

Portanto, restando comprovado nos autos que a autora adquiriu uma vaga de garagem, de forma legítima pelo seu verdadeiro proprietário, não poderia a requerida ter vendido a vaga para terceiros, sob pena de responsabilidade pelos danos decorrentes de tal conduta, ainda que o sr. Sérgio Augusto ou a autora não tenha realizado a transferência documental da propriedade.

A vaga em questão, até fevereiro/2013 ainda permanecia registrada em nome da requerida, conforme certidão de id. 7814320, contudo, não poderia a ré se beneficiar da própria torpeza, já que tinha o conhecimento de que a vaga fora vendida para o sr. Sérgio Augusto.

Portanto, restou comprovada a falha organizacional da requerida, posto que não poderia vender o imóvel para terceiros quando já não

mais o possuía. Tal fato causou diversos transtornos na rotina da autora que não podem ser entendidos como mero aborrecimento. Sendo assim, reconheço a validade do contrato de compra e venda da garagem de nº 346, realizado pela autora com o sr. Sérgio Augusto, e inexistência de rescisão contratual da compra da referida vaga entre a requerida e o sr. Sérgio Augusto, tendo como plenamente válidas as consequências jurídicas dos atos realizados.

Desta forma, deve a requerida outorgar a escritura pública da garagem de nº 346, do condomínio residencial Garden Club, em favor da autora, bem como suportar todos os custos da transferência, já que decorrem da própria inércia e falha administrativa, devendo ainda desocupar referida vaga eventualmente ocupada por terceiros.

Em caso de persistência na ocupação de terceiros do referido imóvel, poderá a autora ingressar com a devida ação possessória, posto que reconhecidamente é a efetiva proprietária da vaga.

Tocante aos alegados danos morais, afirma a autora que a impossibilidade de utilizar a vaga de garagem tem lhe obrigado a estacionar o seu veículo fora do condomínio.

Portanto, tais circunstâncias relatadas pela autora são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão da consumidora à justa e integral reparação.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a desorganização administrativa da requerida, causando a venda do mesmo imóvel para diversas pessoas, impedindo a legítima proprietária de utilizá-lo, caracterizando o *danum in re ipsa*.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Onde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e considerando a impossibilidade de vaga de garagem por exclusiva responsabilidade da requerida e por tempo demasiadamente longo, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF

9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:

A) RECONHECER A VALIDADE DA AQUISIÇÃO DA VAGA DE GARAGEM Nº 346, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN CLUB, PELA AUTORA E A INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL ENTRE A REQUERIDA E O SENHOR, SÉRGIO AUGUSTO PUHLE JÚNIOR, REFERENTE À MESMA VAGA;

B) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ);

C) CONDENAR A REQUERIDA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM OUTORGAR A ESCRITURA PÚBLICA DA VAGA DE GARAGEM, Nº 346, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN CLUB, EM FAVOR DA AUTORA, ARCANDO COM TODAS AS DESPESAS NECESSÁRIAS PARA EFETIVAR A TRANSFERÊNCIA, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA; e

D) CONDENAR A REQUERIDA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM DESOCUPAR A GARAGEM Nº 346, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN CLUB, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.

Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a requerida para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.

Transitada esta em julgado e havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em prol do credor. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe. Caso contrário e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intemem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinquena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escritania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da SENTENÇA, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487,

I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Fica fixada a alçada recursal em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7019444-15.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Vistos e etc....,

CONHEÇO os embargos de declaração opostos (ID 14792256) posto que tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos), sendo certo que não há que se falar em caráter infringente.

Desse modo, e em pese a adoção recorrente da tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça de Rondônia<sup>1</sup> para fins de apuração do crédito exequendo, e visando evitar tumulto na fase de liquidação e cumprimento de SENTENÇA, retifico os seguintes termos da r. SENTENÇA:

ONDE SE LÊ:

“(…) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES (antigo plano “PL (PLANO) POS SMART VIVO 9GB”), DESDE FEVEREIRO DE 2017 E, POR CONSEQUINTE, INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS MENSIS APÓS ESSA DATA;

B) CONDENAR a requerida, pessoa jurídica igualmente qualificada, NO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ);”

LEIA-SE:

“(…) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES (antigo plano “PL (PLANO) POS SMART VIVO 9GB”), DESDE FEVEREIRO DE 2017 E, POR CONSEQUINTE, INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS MENSIS APÓS ESSA DATA;

B) CONDENAR a requerida, pessoa jurídica igualmente qualificada, NO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/

RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ);”  
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO E JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO determinando a republicação do ato judicial (ID 14040786), e cumprimento fiel dos comandos contidos no DISPOSITIVO da r. SENTENÇA prolatada a ser republicada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

1Disponível em <https://www.tjro.jus.br/calculoProcessual/faces/jsp/calculoCorrecao.jsp>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7013835-51.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MONALISA FREITAS MENDONCA DE SOUZA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de seguro assistencial e obrigatório (DPVAT) em razão de acidente causado no trânsito da cidade de Porto Velho – RO, ocasionando diversas fraturas, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Improcede a alegação de inépcia da inicial fundada na justificativa de que a parte autora não requereu administrativamente o reembolso dos valores despendidos, ferindo o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 839.535):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. (RE 839.353, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)”

Ora, a própria demandada alega que a autora requereu administrativamente o ressarcimento das despesas médicas e hospitalares. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda na cobrança de valores (R\$ 2.700,00) referentes ao seguro assistencial e obrigatório (DPVAT) por acidente que causando durante o tráfego em motocicleta, onde a demandada foi atingida por fio de alta-tensão, vindo a se machucar gravemente, conforme os documentos acostados.

E, da análise da documentação apresentada pela parte autora tenho que a pretensão externada procede, posto que o acidente ocorreu em 04.03.2015 (boletim de ocorrência - id. 9499807 – pág. 1, laudo de exame em local de acidente de tráfego com vítima – id. 9499807, pág. 3 a 8), restando incontroverso que a autora sofreu sérios ferimentos, conforme laudo médico (id. 9499875, pág. 2) e demais relatórios de atendimento (id. 9499893).

Ademais disto, em contestação a seguradora não trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito vindicado (art. 373, II, NCPC).

Por conseguinte, deve a parte demandante ser indenizada, nos moldes do art. 3º, III, da Lei 6.194/74.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor, já qualificados, para o fim de condenar, A SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, desde a data do evento danoso, nos moldes das Súmulas STJ nºs 43 e 54;

Transitada esta em julgado e havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em prol do credor. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe. Caso contrário e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intimem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinquena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escritania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da SENTENÇA, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7000969-11.2017.8.22.0001

REQUERENTE: VIDAL DE SOUZA BARBOSA

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (fornecer peça de reposição – revestimento interno de teto de veículo), cumulada com indenização por danos emergentes (depreciação do veículo estimada em R\$ 10.822,00) e indenização por danos morais decorrentes da inércia e ineficiência das requeridas em fornecer referida peça, conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, SAGA AMAZÔNIA, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do autor.

Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

A preliminar de necessidade de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo ao efetivo julgamento.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

Aduz o autor que é proprietário de um veículo marca Volkswagen Golf 1.6, sendo que o automóvel apresentou defeito no revestimento interno do teto, o qual descolou e vem causando diversos transtornos, posto que não consegue trocar o “forro” por um original de fábrica.

Afirma que as empresas requeridas não solucionam o seu problema, ante a falta de peça de reposição.

Por sua vez, a requerida Saga Amazônia afirma que a obrigação é impossível, já que inexiste peça de reposição, tendo ofertado o pagamento do valor da referida peça à título de perdas e danos, o que não foi aceito pelo autor.

A requerida Volkswagen afirma que a peça está indisponível em estoque apenas na concessionária, porém, pode o autor solicitar da fábrica a referida peça, mediante prévio pagamento, o que não ocorreu, por isso não teve seu problema resolvido extrajudicialmente.

Pois bem!

Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão parcial está com o autor, restando comprovado nos autos que o demandante realizou orçamentos perante a concessionária sobre referida peça (revestimento interno do teto), obtendo como resposta que a mesma não possuía disponibilidade em estoque e tampouco havia previsão de chegada.

Ademais, a própria fabricante afirma que é possível cumprir a obrigação, porém, mediante prévio pagamento, restando claro que a obrigação de fazer não é impossível e pode ser prestada pelas requeridas, ante a possibilidade de requisição da peça pela concessionária requerida à fabricante.

Conclui-se, portanto, que as empresas requeridas possuem plena capacidade de fornecer a peça de reposição solicitada, mediante pagamento pelo autor, de modo que o pleito de obrigação de fazer procede, devendo haver o fornecimento de referida peça no prazo de 60 dias, após a contraprestação a ser realizada pelo demandante, já que, por óbvio, referida peça não é gratuita, cujo preço deve ser aquele constante no sistema das requeridas.

O pagamento da referida peça deverá ser realizado pelo autor na concessionária requerida, sob pena de não se poder exigir a obrigação das rés antes de adimplir a sua.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a referida falha na prestação do serviço possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia das requeridas tenha influenciado negativamente no dia a dia do demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade,

interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Igualmente não prospera o pleito de indenização por danos emergentes relacionados à suposta desvalorização do veículo em razão do defeito no revestimento do teto do automóvel. Ora, a peça objeto da ação custa em média de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.350,00, porém o autor aduz que a depreciação do seu carro foi de mais de R\$ 10.000,00, o que não se mostra razoável, mormente quando se tem como parâmetro a tabela FIPE.

O autor não trouxe aos autos qualquer proposta de compra e venda real do veículo, mas mera “avaliação” realizada por empresas estranhas à lide. Como é de conhecimento geral, todo veículo usado ou semi novo sofre depreciação de natural e que pode ser superior à tabela de referência “Fipe”, a qual é mero referencial de preço médio dos veículos.

Ademais, no presente caso, a desvalorização do veículo não pode ser atribuível, exclusivamente, ao defeito apresentado no revestimento, posto que totalmente desproporcional ao preço médio da peça.

O autor apresentou duas avaliações que não possuem a força probante necessária, já que não apresentou qualquer proposta real de compra do veículo e que o suposto comprador pagaria preço de tabela Fipe pelo seu carro usado, tampouco comprovou, como dito, que a suposta desvalorização tenha sido decorrente, exclusivamente, do vício no revestimento do teto.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a entrega do provimento judicial total reclamado.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos art. 6º, da Lei 9099/95 e art. 373, I e II do NCPD, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR as requeridas, SOLIDARIAMENTE, NA OBRIGAÇÃO DE FORNECER A PEÇA “REVESTIMENTO” DO TETO DO VEÍCULO VW/GOLF 1.6 SPORTLINE, ANO 2011, MODELO 2012, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO PAGAMENTO A SER REALIZADO PELO AUTOR NA CONCESSIONÁRIA REQUERIDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.



Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a requerida para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCP, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCP).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº: 7058932-11.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da causa: R\$ 13.352,80

Advogado: IZABELA RAMOS GUIMARAES OAB: RO7838

Endereço: desconhecido

Nome: BRUNO CAMPOS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Guaíra, 1958, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-110

Nome: LEDUR MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS

Endereço: Estrada Senador Ney Brito, 440, (Águas Mortas), Distrito Industrial, Cachoeirinha - RS - CEP: 94930-510

Visto e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCP (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006),DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO

7036288-74.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ANTONIO EMILSON ALVES DE ASSIS

Endereço: Rua Escorpião, 11387, - até 11474/11475, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-880

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B  
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1925 a 2243 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-047

Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA

Advogado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB: RO0006926

Endereço: Rua Clara Nunes, 6525, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-504

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCP (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCP - Lei 13.015/2015), aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCP. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao alvará para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCP);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006),DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº: 7018857-27.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da causa: R\$ 3.270,71

Advogado: JESSICA LUISA XAVIER OAB: RO0005141 Endereço: desconhecido

Nome: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA

Endereço: Rua Salgado Filho, 3356, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-782

Nome: SUELLEN MARIA SOARES PIRES

Endereço: Avenida Guaporé, 3186, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-518

Advogado: CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB: RO0001514

Endereço: Avenida Nicarágua, 955, apt. 08, Residencial Renata Leticia, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-184

Vistos e etc...,

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015)

Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;  
CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº: 7012924-73.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da causa: R\$ 4.684,78

Advogado: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR  
OAB: RO0002358 Endereço: desconhecido

Nome: TEODORO LEANDRO

Endereço: Avenida Machadinho, 3525, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835

Nome: EDILMA MENDONCA CARVALHO

Endereço: Rua Black Charles, 5734, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-614

Visto e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006),DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº: 7000433-14.2015.8.22.0601

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da causa: R\$ 8.341,76

Advogado: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB: RO0005928

Endereço: desconhecido

Nome: MACELO SANTOS TEXEIRA

Endereço: Rua Escorpião, 12006, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-848

Nome: H. V. R. MOVEIS LTDA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 1441, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-102 Endereço: Rua Dom Pedro II, 1441, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-102

Nome: APUI MOTO CENTER EIRELI - ME

Endereço: TRANSAMAZONICA, 1008, VILA RICA, Apuí - AM - CEP: 69265-000 Endereço: TRANSAMAZONICA, 1008, VILA RICA, Apuí - AM - CEP: 69265-000

Advogado: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB: RO0000838

Endereço: Rua Dom Pedro II, 1614, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-092 Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA

OAB: RO0005497 Endereço: Rua Capitão Natanael Aguiar, 1631, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-270

Vistos e etc...,

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015)

Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;  
CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO

7035715-36.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: OSMIR JOSE LORENSSETTI

Endereço: Avenida Ana Nery, 519, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646

Nome: CECILIO ARAUJO GOIS

Endereço: Senador Olavo Pires, Sem número, última chácara, fone 92329025,, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogado(s) do reclamado: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA  
OAB/RO 4374

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCP (LF 13.105/2015).

II – Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada.

III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCP – Lei 13.015/2015), aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais na fase de execução/cumprimento de SENTENÇA (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCP. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente. Após, deverá o cartório intimar o credor para, em 10 (dez) e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito;

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO

7061885-45.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: LAILA MENDES DOS SANTOS

Endereço: AC Central de Porto Velho, S/N, Vila do DNIT BR 319 CASA 153, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-974

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado(s) do reclamado: FATIMA GONCALVES NOVAES

Advogado: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB: RO0003268

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCP (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo

que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCP – Lei 13.015/2015), aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCP. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCP);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO

7003693-02.2015.8.22.0601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JOSE SABINO CRUZ

Endereço: Rua Gustavo Moura, 3797, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-588

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 3022, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154

Advogado(s) do reclamado: MARCO ANDRE HONDA FLORES, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

Advogado: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: MS0006171

Endereço: Edifício Cosmos, 1636, Rua Candido Mariano, Centro, Campo Grande - MS - CEP: 79002-915 Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ062192 Endereço: MARIA QUITERIA, 90, APTO 301, IPANEMA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22410-040

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCP (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCP – Lei 13.015/2015), aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a)

executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº: 7021057-41.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da causa: R\$ 1.701,20

Advogado: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB: RO000663A

Endereço: desconhecido

Nome: MONICA LAUD ROSIGNOLI D AVILA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 714, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084

Nome: MANRERU ALENCAR PEREIRA

Endereço: Av. Carlos Gomes, s/n, Floricultura Aliança-Subesquina com a Rua Brasília, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-0000 Visto e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO

7040123-70.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: DANIELLE MENDES DA CUNHA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 7517, - de 7479 a 7843 - lado ímpar, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-613

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Advogado(s) do reclamado: JULIANA FERREIRA CORREA, RODRIGO SANTOS DA SILVA, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado: JULIANA FERREIRA CORREA OAB: AM7589 Endereço: EFIGENIO SALES, 1980, CASA 37, ALEIXO, Manaus - AM - CEP: 69060-800 Advogado: RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB:

AM10696 Endereço: VISCONDE DE PEDRA BRANCA, 1, PARQUE LARANJEIRAS, Manaus - AM - CEP: 69058-060 Advogado:

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO0004643 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: GUILHERME DA

COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Vistos e etc...,

I –Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania,

DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015).

II - Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada.

III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais na fase de execução/cumprimento de SENTENÇA (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

IV –Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente. Após, deverá o cartório intimar o credor para, em 10 (dez) e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito;

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7002347-70.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 29/07/2015 18:00:19

EXEQUENTE: LUCINEIDE FARIAS LAGES

EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA

**DECISÃO**

No interior do Estado e acredito que em Porto Velho, pode existir área do Município que já foi destinada para a moradia, mas ainda está registrado no Registro de Imóveis como imóvel da Prefeitura. Há assim uma irregularidade documental, posto que, o imóvel não é da prefeitura mas ainda está no seu nome.

No caso dos autos, não encontrei qualquer documento que confirme se o executado é proprietário ou só possuidor da área na condição do parágrafo anterior.

Para evitar problemas futuros com a hasta pública em apreço, entendo que deve ser tomado os seguintes cuidados antes de expedição da carta necessário que a Prefeitura: a) diga se a área vendida em hasta pública já foi escriturada e se foi dizer em qual cartório; b) envie para o juízo o croqui do lote cadastrado na prefeitura e da quadra onde o lote se encontra (se existir esses documentos); e, c) envie o nome da pessoa que consta na prefeitura como proprietário/possuidor da área com os documentos (contrato de compra e venda, escritura, etc) que confirmam isso.

Para garantir a agilidade da DECISÃO, SERVE esta DECISÃO como OFÍCIO nº 7002347-70.2015.8.22.0001/15122017/GAB à Procuradoria Geral do Município (esse importante órgão fará a solicitação ao órgão responsável) para que em dez dias entregue à parte exequente ou seu patrono o seguinte: a) documento escrito que diga se a área vendida em hasta pública já foi escriturada (parece que já foi), indicando o cartório; b) envie para o juízo o croqui do lote cadastrado na prefeitura e da quadra onde o lote se encontra (se existir esses documentos); e, c) envie o nome da pessoa que consta na prefeitura como proprietário/possuidor da área com os documentos (contrato de compra e venda, escritura, etc) que confirmam isso.

Se a parte exequente já souber, poderá já diligenciar para juntar a Matrícula do Imóvel.

Aguarde-se por trinta dias a parte exequente trazer a resposta ao ofício acima.

Só depois disso é que poderei avaliar se é possível a expedição da carta de arrematação.

O arrematante deve entender que esses cuidados estão sendo tomadas em seu benefício, para evitar futuro embargo de terceiro de alguém aparecer dizendo ser dono da área adquirida.

Porto Velho, 15/12/2017.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7045573-91.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ELINETE MARIA PONTES SOBRINHO

Endereço: Rua Lajeado, 3937, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-614

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872

Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL**

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 5.648,24 (cinco mil e seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme requerido pelo credor.

Determinei a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7002510-16.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA DE NAZARE CASTRO E COSTA  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 7784, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069

Parte requerida: Nome: LUIS CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, SUGESP - Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Pacaás, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Considerando a transferência de valores da folha de pagamento do executado para depósito judicial, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Intime-se a parte exequente para indicar em cinco dias, conta para posteriores transferências dos valores subtraídos dos vencimentos do executado e depositados judicialmente nos autos.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica\_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: **0045082-92.2005.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cagero - Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Livia Renata de Oliveira Silva. ( ), Fabio Jose Gabbi Duran (OAB/RO 632), Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

Executado: Memphis - Serviços de Segurança Ltda

Advogado: Simone Rocha (OABRO 2966)

INTIMAR:

Intimar o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seus procuradores, a retirar em cartório a certidão de dívida decorrente de SENTENÇA a disposição da PGE na contracapa dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: **0005758-22.2010.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rivelino da Silva Picanço

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (RO 1676), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Patrícia Barros Capeleiro (OAB/RO 5226), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

DECISÃO:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. 3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: **0012312-70.2010.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Inês Guimarães Duarte da Silva, Marta Andrade da Costa Candido, Maria Helena Pereira de Oliveira, Maria da Conceição de Sousa Costa Jezine, Valdeci Araújo dos Santos

Advogado: Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves ( 00000)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. 3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: **0010381-61.2012.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Réu: Daniel Alves de Souza, Estado de Rondônia, Rossilene Marcolino de Souza, Luiz da Silva Pinto

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Marcus Edson de Lima ( ), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1760)

DESPACHO:

DESPACHO Este Juízo deferiu o pedido realizado pelo Parquet às fls. 364 determinando que fosse oficiado ao IPERON para que passasse a descontar do Executado o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista que até então só era descontado R\$ 182,22 (cento e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos); O Executado informou que o IPERON passou a descontar os dois valores em seu contracheque, ficando o desconto em 482,00 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos); Foi oficiado para que o IPERON suspendesse o desconto de R\$ 182,22 (cento e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) e passasse a descontar somente o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e assim o fez; Assim, suspende-se o feito por seis meses, enquanto aguarda-se a vinda de informações quanto à quitação da dívida. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: **0149793-56.2002.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sandra dos Santos Pereira

Advogado: Sérgio Muniz Neves (RJ 147320), Guilherme Luis de Ornelas Silva Defensor Publico ( 000), Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456), Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Litisconsorte Passiv: B. M. C - Servic - Me, Robson dos Santos Dourado, Paulo Moacir Nunes Freire

Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Edson de Oliveira Cavalcante (RO / AC 1510 / 2488-A), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. 3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: **0024520-81.2013.8.22.0001**

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso ( )

Requerido: Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Neucir Augusto Battiston, PNA Publicidade Ltda, Euripedes Claiton Rodrigues Campos

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Não Informado (OAB/SP 243972), Advogado Não Informado ( ), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA (OAB/RO 1583), José Eduardo Pires Alves (OAB/

RO 6171), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a ausência de resposta ao Ofício nº 308/2017-1ªVFP, encaminhado a uma das Varas Cíveis da Comarca de Curitiba, com o objetivo de obter informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida com a FINALIDADE de notificar o requerido NEUCIR AUGUSTO BATTISTON (no Endereço Rua Coronel Amazonas Marcondes, nº 111, Apto. 404, Bloco A1, Bairro Cabral, CEP: 80035-230, Curitiba/PR), para apresentar defesa preliminar na Ação Civil de Improbidade Administrativa, nos autos do processo nº 0024520-81.2013.8.22.0001, oficie-se à Corregedoria do TJ/PR, solicitando informações sobre a distribuição e cumprimento da referida Carta Precatória. Providencie o envio das cópias: - Carta precatória de Notificação por Hora Certa - Ofício nº 308/2017-1ªVFP. Aguarde-se a vinda da deprecata. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para requeira o que de direito. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0025497-73.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Stock Diagnosticos Ltda

Advogado: Citado e Advogado Nao Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora, a realização de nova penhora via Bacenjud, considerando que é necessário que o Estado de Rondônia esclareça exatamente o que pretende, pois já solicitou por duas vezes o cumprimento de SENTENÇA, inclusive com penhora já realizada e extinção do feito. Agora vem requerer nova penhora, sem nem ao menos apresentar planilha do que já foi pago, com as devidas correções, e justificar o motivo de novo pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0119050-68.1999.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins ( ), Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Ana Brigida Xander Wessel ( ), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Réu: João Wilson de Almeida Gondim, Luiz Edmundo de Andrade Monteiro, Sistema Imagem de Comunicação - TV Candelária Ltda, Elton Leoni, Joselma Izidório Santos Leoni

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707), MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA (OAB/RO 5763), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Renata Zonatto Lopes (PR 77.895), Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163), MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA (OAB/RO 5763), Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Ministério Público para ciência e manifestação quanto a petição do Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária LTDA, Elton Leoni e Joselma Isidorio Santos Leoni (fls. 1138/1140), a qual requer a sua exclusão do polo passivo no cumprimento de SENTENÇA, bem como a petição do Estado de Rondônia (fls. 1142/1145). Após retornem-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0015830-97.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Maria da Penha Nobre Pereira (OAB/RO 3274), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Requerido: Venceslau Pereira dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do Município de Porto Velho, para que seja suspensa a ordem de demolição pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e após o referido prazo, seja dado fiel cumprimento a ordem de demolição. Intime-se o requerido do teor da suspensão, para ciência do prazo acima especificado, a fim de que adote as providências cabíveis para o bom cumprimento da demolição no momento oportuno. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0000636-57.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

Executado: Roseno Ferreira dos Santos

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013), Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798), JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872), Mercia Ines Ferreira Francisco (OAB/RO 5592)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. 3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0012312-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Inês Guimarães Duarte da Silva, Marta Andrade da Costa Candido, Maria Helena Pereira de Oliveira, Maria da Conceição de Sousa Costa Jezine, Valdeci Araújo dos Santos

Advogado: Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves ( 00000)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. 3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0025497-73.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Stock Diagnosticos Ltda

Advogado: Citado e Advogado Nao Informado ( )

DECISÃO:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. 3.

Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

#### REPUBLICAÇÃO

Proc.: [0010384-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ( )

Requerido: Oscar Martins Silveira, Jose Virgulino Filho, Jorge Amado Reis dos Santos

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677), Hosanilton Brito (OAB/RO 1655), Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677), Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

#### REPUBLICAÇÃO:

DECISÃO. Cuida-se de ação civil pública em que o Ministério Público do Estado de Rondônia pleiteia em face dos Requeridos o ressarcimento ao erário, sob o argumento de que valores foram destinados em para outros fins que não os constantes os contratos CT.DS.SP.0052009 e CT.DS.SP.009.2009. DECISÃO determinando o processamento desta ação civil, às fls. 98/99. O Estado de Rondônia não manifestou interesse no ingresso no feito. Citados os Requeridos, apresentaram contestação, às fls. 111/116, onde alegaram preliminarmente a prescrição e a inépcia da inicial, sob o argumento de que os mesmos ocupavam cargo de direção na Fundação Riomar no período de 18/02/2010 a 16/09/2010, e que pelo simples confronto de datas seria forçoso concluir pela prescrição; o argumento usado para suscitar a inépcia a inicial é o de que este Juízo seria absolutamente incompetente para processar e julgar esta lide. Réplica do Ministério Público, às fls. 143/144, bem como especificação de prova testemunhal. Os Requeridos não se manifestaram quanto a produção de provas. Vieram os autos para saneamento. Passo a análise da preliminar de prescrição, pois a preliminar de inépcia da inicial já foi devidamente afastada por ocasião do recebimento desta ação civil. Quanto a prescrição arguida pelos Requeridos, não há como prosperar tal argumento da requerida, uma vez que o ressarcimento ao erário é sanção imprescritível, devendo prosseguir a ação com a respectiva instrução para melhor elucidação dos fatos. Sobre esse tema já decidiu o STF: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendendo relevante a questão

jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem. (AI 819135 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013). Portanto, tratando-se de questão já pacificada nos tribunais, rejeito a prescrição. Verificou-se que Requerido José Virgulino Filho, não apresentou procuração de advogado, conforme fl. 117. No entanto, vê-se que consta seu nome na contestação. Assim, diga o advogado Roberval da Silva Pereira, se também representa o Requerido José Virgulino, e, em caso positivo deve regularizar a representação processual. Prazo: 10 dias. Em caso negativo a Secretaria deverá intimar pessoalmente o Requerido, no endereço em que foi citado, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, fica desde já deferido o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 08/03/2018, às 9h00. Intimem-se os Requeridos pela publicação no Diário da Justiça, o Ministério Público pessoalmente, e, as testemunhas deverão ser intimadas/requisitadas por MANDADO. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 01 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0004490-96.2012.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Federal ( ), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Regina Coeli S. de Maria Franco- Proc. do Est. Ro. ( )

Requerido: Edmilson Adriano da Silva, Carlos Roberto Alves, Sebastião Botelho, José Antonio Alves, Luiza Rocha Pinto, Laudemir de Souza Batista, Valdemar Serafim da Silva

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Não Informado ( xx), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Não Informado ( xx)

#### DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se os autos, considerando a petição do Exequirente (fls. 271), onde nada requereu, bem como informa que extraiu cópia integral do feito com vistas à promoção do cumprimento de SENTENÇA pelo sistema PJe. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006098-05.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Acinox Aço Inoxidável S. A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Nathasha Amaral da Rocha (OAB/SP 265873), Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Débora Cândida de Paula Rubira (OAB/RO 7650)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

#### DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Estado de Rondônia, para requerer o que de direito, considerando que a Executada não manifestou-se a respeito dos comprovantes que aduz terem sido penhorados para fins de abatimento do montante da dívida principal. Após retornarem conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito



Proc.: [0092578-30.1999.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430), Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Requerido:Associação dos Criadores do Estado de Rondônia - ACER

Advogado:Evandro Araújo Oliveira (OAB-RO 1065), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a Executada para ciência e manifestação do teor da petição de fls. 230/233, juntada pelo Exequente. Prazo: 10 dias.Após retornem-me conclusos para análise e prosseguimento do presente feito executivo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0037865-76.1997.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia Beron, Diogenes Canabrava Barbalho

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Eduardo Carlos de Oliveira (OAB/PR 81495), Luria Melo de Souza (OAB/RO 8241)

Executado:Albino Lopes do Nascimento, Nely Ascarun do Nascimento

DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se os autos, considerando a informação do Exequente (fls. 399) que o cumprimento de SENTENÇA referente à honorários sucumbenciais foram registrados no sistema PJe sob o número 7053193-23.2017.822.0001.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006146-17.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Executado:José Andrus da Costa Silva

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Expeça-se ofício para inclusão do nome do Executado nos cadastros do SPC e SERASA. Após, intime-se o Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0088066-04.1999.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado:Máximus Computadores Indústria Comércio e Representações Ltda, Dulce Michels, Expedito Moura de Carvalho Dantas

Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Expeça-se ofício para inclusão do nome dos Executados nos cadastros do SPC e SERASA. Após, intime-se o Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0161818-67.2003.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente:Paulo César Pires Andrade

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820), Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B), Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Fábio de Mello Andrade (OAB/RO 1275)

Requerido:Estado de Rondônia, Uniao - Conselho Monetario Nacional, Banco Central do Brasil

Advogado:Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Renato Condeli (OAB/RO 370), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

DESPACHO:

Dê-se ciência ao Requeente sobre o teor da petição de fl. 416. Se nada for requerido, em 5 dias, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0002211-32.2014.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido:Andressa Samara Masiero Zamberlan, Rômulo da Silva Lopes, Mirian Spreafico, Julio Cesar Fernandes Martins Bonache, José Miguel Saud Morheb, Rafael Santos Costa

Advogado:SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB/RO 169), Jose Viana Alves (RO 134-A), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

Intimação:

fica intimado a requerida Mirian Spreafico, para, querendo, apresentar suas razões finais no prazo de 15 dias.

Proc.: [0279570-84.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cícero Pereira Lima

Advogado:Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Réu:Estado de Rondônia, Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos de Rondonia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Intimação:

Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 10 dias, 02 cópias impressas dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão com certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- MANDADO de citação com a certidão da citação para oposição de embargos;
- Certidão de decurso de prazo para embargos e, caso tenha sido apresentado embargos, cópia da SENTENÇA com a certidão de trânsito em julgado
- Cálculo atualizado.

Rutinéa Oliveira da Silva  
Escrivã Judicial

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

2º Cartório de Fazenda Pública  
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686  
Telefone: (69) 3217-1330  
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br  
Email:pvh2faz@tjro.jus.br  
Juiz de Direito: Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa  
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0007900-91.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cícero José da Silva, Evani Veiber, Hilda Weiber, Joaquim Justiniano da Silva, Laís de Freitas Pimenta, Marcelo da Silva, Rozely Coli Costa, Silvaldo Martins de Oliveira, Wagner Jácomo Maranhão, Wilson Deflon Tabalipa  
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

INTIMAÇÃO: Fica o REQUERENTE intimado, por via de seus advogados, a tomar conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser iniciado no sistema PJE e informado neste processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0008701-36.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Madecon Engenharia e Participações Ltda  
Advogado:Marcelo Estabanez Martins (OAB/RO 3208)  
Requerido:Município de Porto Velho  
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, condenando o Município de Porto Velho ao pagamento do crédito retido, porém oportunizada a Requerente no cumprimento contratual, quanto os reparos a serem feitos e a execução do meio-fio na forma contratada, contudo, mantida sua inércia, aludido crédito será mantido em favor do Requerido a título de indenização e, conseqüentemente, mantida as penalidades administrativas aplicadas, pois fixadas nos termos da lei. Rejeito a multa imposta de mais 10% sobre diferença de valor em havendo nova contratação. RESOLVO a lide de acordo com o art. 487, I do CPC. CONDENO o Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa, considerando que decaiu da parte mínima do pedido. Custas de lei.PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0086288-52.2006.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)

Executado:Grafibrindes Artes Graficas Ltda, Adson Jose Guimaraes, Maria Inês Guimarães, Reginete Pereira Nascimento Pellucio

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1775), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

DESPACHO:

Oficie-se ao Registro de Imóveis para dar baixa nas hipotecas anotados nos imóveis arrematados, considerando que houve a extinção pela arrematação dos bens, conforme dispõe o inciso

VI, do art. 1499, tendo sido os credores hipotecários devidamente intimados.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Francisco Alves de Mesquita Júnior

Diretor de Cartório

**2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude  
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO  
Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão  
e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br  
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 0001645-58.2016.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P.

Denunciado:L. B. da S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

CITAÇÃO DE: LUCIANO BALDUINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, radialista, natura do Distrito de Abunã/RO, nascido em 18/07/1971, filho de Pedro Balduino da Silva e Zenir Cavalcante da Silva, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco, s/n, próximo da Caixa d'água, Centro, Distrito de Abunã, comarca da Porto Velho/RO. Fone 3236-1048. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o requerido acima qualificado, a tomar conhecimento da presente ação em trâmite neste Juízo, bem como apresentar resposta à acusação referida ação no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da defensoria pública.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69) 3217-1251.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DE: 18/12/2017

INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO: 19/01/2018

TÉRMINO DO PRAZO: 21/01/2018

Porto Velho/RO, 15 de Dezembro de 2017.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Edital afixado nesta data no quadro-mural do 2º Juizado da Infância e da Juventude

Proc.: 0003746-64.2013.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: C. de F. de D. P. de P.

Denunciado:O. C. de S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

CITAÇÃO DE: OZIEL CINTRA DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido em Ji-Paraná/RO, no dia 07/05/1979, CPF n. 60683155253, filho de Sebastião Pereira de Souza e Marilu Cintra de Souza, residente e domiciliado na Rua Couto Alves, n. 1681, Bairro Centro, Itapuã do Oeste/RO. Telefone 69 99294-2540. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Citar o requerido acima qualificado, a tomar conhecimento da presente ação em trâmite neste Juízo, bem como apresentar resposta à acusação referida ação no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da defensoria pública.

**ADVERTÊNCIA:** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

**LOCAL PARA COMPARECIMENTO:** Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69)3217-1251.

**PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DE:** 18/12/2017

**INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO:** 19/12/2017

**TÉRMINO DO PRAZO:** 21/01/2018

Porto Velho/RO, 15 de Dezembro 2017.

Glucival Zeed Estevão

Juiza de Direito

Edital afixado nesta data no quadro-mural do 2º Juizado da Infância e da Juventude

Proc.: [0049175-58.2002.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado: J. da C. P.

Advogado:Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)

Vítima:S. V. R. B.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 90 DIAS**

Processo: 0000598-45.2013.8.22.0701

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: J. da C. P.

**Intimação DE:** JONES DA CUNHA PANTOJA, brasileiro, filho de Suely da Cunha Pantoja e de Antônio de Almeida Pantoja, nascido em 11/09/1972, residente na Rua João Pedro da Rocha, n. 1914, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** INTIMAR o denunciado acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da SENTENÇA abaixo transcrita, ficando cientificado de que após a data da publicação do presente edital fluirá o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo recorrer, através de Defensor.

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** "(...) DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado J. C. da P. pela prática do crime de atentado violento ao pudor previsto no artigo 214, parágrafo único do CP, c/c com os artigos 224 e 226, II, ambos, igualmente, do CP. Atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar as penas que serão aplicadas. O Réu não possui bons antecedentes, conforme prova sua CAC. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se do Réu atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias em que praticou o atentado violento ao pudor da menor revela ser pessoa astuciosa, eis que o perpetrou contra uma menina de 13 (treze) anos, utilizando-se de sua condição de próximo/intimo a família (padrasto). A vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Destarte, entendo como necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime a fixação de pena base em 06 (seis) anos de reclusão. Contudo, há necessidade de majoração por duas causas existentes no feito. Por ser "padrasto" ou espécie de autoridade sobre a vítima, amoldou-se ao art. 226, II do CP (redação anterior a 2015), devendo ser aumentada a pena base de mais a quarta

parte. Desta feita, a pena definitiva restou em 07 anos e 06 meses de reclusão. Por fim, a causa relacionada a continuidade. Em vista da repetição de tipo penal perpetrada pelo infrator sobre a mesma vítima, amoldou-se ao art. 71 do CP. Assim, entendo justo e razoável a aplicação de 1/2 (metade), afinal foram diversas as vezes da prática abusiva, ultrapassando mais de um ano nessa condição, com emprego de ameaça grave para que a vítima não informasse a respeito. Assim, fixo em definitivo a pena de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Considerando a ressalva pontuada pelo STF, desde o julgamento do HC 111.840 - STF - Pub. 03/08/2012, em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 33 e seguintes do CP, entendo necessário o cumprimento da pena em regime inicialmente semiaberto.(...). Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de agosto de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juiza de Direito

**LOCAL:** Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251  
Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

Proc.: [0028593-37.2002.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:L. O. G. T.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 90 DIAS**

**Intimação DE:** LUIZ OTÁVIO GOMES TAVARES, brasileiro, casado, nascido em 02/01/1959, natural de Belém/PA, filho de Benigna Gomes Tavares, residente na Rua Joaquim Bartolo, 3928, Bairro Cidade do Lobo, Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** INTIMAR o denunciado acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da SENTENÇA abaixo transcrita, ficando cientificado de que após a data da publicação do presente edital fluirá o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo recorrer, através do advogado constituído.

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** "(...) SENTENÇA. (...) CONCLUSÃO:Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR o réu L.O.G.T., já qualificado, pela prática do crime previsto no art. 214, c.c. arts. 224, a, e 226, II, ambos do Código Penal, tudo na forma do parágrafo único, do art. 71, do mesmo Código, e, por consequência, lhe imponho pena privativa de liberdade de DEZESESSEIS ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial FECHADO.Custas pelo condenado, porém, considerando o que consta dos autos sobre suas forças econômicas, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deixo de fixar valor inicial de indenização em favor das vítimas porque nada foi produzido a respeito dos danos eventualmente sofridos.Apesar de ter sido decretada a preventiva do réu com base no art. 366, do CPP (fl. 154), a ordem nunca foi cumprida. Assim, não sobrevindo, até agora, nenhuma notícia a respeito da necessidade de prisão preventiva, revogo a interlocutória de fl. 154, e faculto ao condenado o direito de aguarda, em liberdade, pelo julgado de eventual recurso no Tribunal de Justiça de Rondônia. Porém, advirto o imputado de que deve se abster de procurar as vítimas ou se aproximar delas, sobe pena de, ai sim, ser decretada sua prisão imediatamente.Transitada em julgado esta SENTENÇA ou aportando notícia de julgamento definitivo de recurso voluntário no âmbito do TJRO, mesmo que com recurso pendente nos Tribunais Superiores, expeça-se MANDADO de prisão, deprecando, então, o cumprimento da ordem. Comunicado o cumprimento do MANDADO, expeça-se guia de cumprimento de pena, definitiva ou provisória, conforme o caso.Ainda após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe e tudo cumprido, archive-se o processo.Registre-se e intimem-se, inclusive as vítimas, nos termos do §2º, do 201, do CPP (nesse último caso, após o trânsito em julgado).Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de maio de 2017.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [0000296-11.2016.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:D. da C. S.

CITAÇÃO DE: DIEGO DA CUNHA SANTOS, brasileiro, casado, técnico em refrigeração, nascido em Ariquemes, RO, no dia 14/05/1990, filho de Juvenal da Cunha Santos e Creuza Correa dos Santos, RG 1232095 SSP/RO, encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o requerido acima qualificado, a tomar conhecimento da presente ação em trâmite neste Juízo, bem como apresentar resposta à acusação referida ação no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da defensoria pública.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69)3217-1251.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2017.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [1000122-48.2017.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:C. de F. de D. P. de P.

Autor do fato:E. R. R.

CITAÇÃO DE: ERALDO ROGÉKIO RAISVELLER, brasileiro, amasiado, nascido em Cacoal, RO, no dia 18/11/1983, filho de Valdoni Inacio Raisveller e Iracema das Graças Raisveller, encontrando-se em lugar incert e não sabido.

FINALIDADE: Citar o requerido acima qualificado, a tomar conhecimento da presente ação em trâmite neste Juízo, bem como apresentar resposta à acusação referida ação no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da defensoria pública.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69)3217-1251.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2017.

Glucival Zeed Estevão

Juiza de Direito

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0000165-53.2017.8.22.0102](#)

Ação:Separação Litigiosa

Requerente:Sebastiao Lecir Zapelini, Lea Martins de Almeida

Advogado: AMARAL BORGES DA SLVA - OAB-RO 2465

DESPACHO: Providenciem os interessados: 1) procuração outorgada ao advogado peticionante; 2) documento de identificação

de Ana Paula Almeida Gomes de Brito; 3) certidão de casamento de Márcia Valéria e Samuel Olinto da Silvia e 4) recolhimento da taxa de 2ª via do formal de partilha (art. 20, §3º, Lei Estadual 3.896/16). Cumpra-se em 05 dias. Detectada eventual inércia, tornem os autos ao arquivo. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011512-93.2011.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:J. F. da S.

Advogado:Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719), Camilla Alencar Assis Silva (OAB/RO 8645)

Réu:E. de A. F. da S. I. L. R. de L.

Advogado:Luz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439), Defensoria Publica ( )

DESPACHO:

1) O advogado Mozart Luis não regularizou a representação processual, embora tenha sido intimado para tanto (fl. 393). 2) O Banco do Brasil informou a impossibilidade de transferir os valores existentes em nome do decujo, pois a conta judicial está vinculada ao juízo da 14ª Vara Federal de Brasília (fl. 401). Portanto, aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado ao referido juízo, no qual foi solicitada a transferência dos valores disponíveis em nome do decujo (fl. 396). 3) Acerca da petição de fls. 394/395, este juízo esclarece que, conforme já assinalado no item 3, do DESPACHO de fls. 389/390, as últimas declarações que foram apresentadas são inócuas, haja vista a existência de dívidas a serem quitadas. Com efeito, as informações nelas apresentadas são inexatas, não aptas à efetivação da partilha. 3.1) No mais, providencie o inventariante o cumprimento do item 5, do DESPACHO de fls. 389/390 no prazo de 10 dias, sob pena de remoção. 4) Ante a informação apresentada na petição de fls. 394/395, no sentido de que seria difícil a venda extrajudicial dos bens imóveis, esclareça o inventariante, no prazo de 10 dias, de que forma pretende alienar os bens imóveis ou promova o que de direito. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004309-41.2015.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:J. A. G. J. P. G. L. O. G. J. G. C. Z. O. da S. G.

Advogado:José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Não Informado (OAB/SP 243972), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767), Carlos Silvio Vieira de Sousa (OAB/RO 5826), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (RO 3817)

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Intime-se a inventariante pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre DESPACHO de fls. 206/207, ou requerendo o que de direito, sob pena de remoção do cargo de inventariante. Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da inventariante. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0001238-31.2015.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:G. T. L. S.

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido:N. S. M. S. M. G. dos S.

Advogado:Elton Sadi Fulber (OAB/RO 216-B), Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fulber (OAB/RO 646), Luan Carlos Gois Dib (OAB/RO 5942), Jeniffer Priscila Zacharias (OAB/RO 7309), Tulio Henrique de Almeida Silva (OAB/RO 7403)

## DESPACHO:

Manifeste-se a inventariante, no prazo de 5 dias, acerca da cota ministerial de fl. 200, providenciando-se o que de direito. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7036376-78.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

REQUERIDO:

## DESPACHO

1) As custas iniciais equivalem a 2%, conforme disposto no art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016, de modo que devem os interessados complementar o recolhimento realizado em 1% sobre o valor da causa.

2) Considerando que a advogada tem poderes para levantar valores judiciais, defiro a expedição de alvará judicial em nome da mesma, para que atenda o item 1.

3) Recolhida a complementação das custas, libere-se o numerário aos requerentes com a expedição do necessário e não havendo outras providências a serem adotadas, archive-se.

Int. C.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7048722-61.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: D. L. D. S. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO0008082

REQUERIDO: K. C. D. N. C.

Advogado do(a) REQUERENTE:

## DESPACHO

O DESPACHO de emenda não foi cumprido, pois deve ser apresentada procuração outorgada pela requerente K. C. D. N. C. Ademais, devem os interessados complementar as custas iniciais recolhidas (id 14491178 - Pág. 1), para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), ou seja, R\$ 100,00.

Excepcionalmente, defiro o prazo de mais 5 dias para a regularização da emenda, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC).

Int. C.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7044315-12.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: J. L. de O.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VICTOR BRASIL - AM9693

REQUERIDO: K. V. S. D. F. e outros

Advogado do(a) RÉU: BRUNA NUNES DE ASSIS CALDAS - RO0008240

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

J. L. de O. promoveu ação de revisional de alimentos em face de K. V. S. de F., menor representado. Alegou o autor, que nos autos n.7006019-18.2017.8.22.0001 concordou em arcar com o valor da pensão alimentícia no valor de 48% do salário mínimo; que está com dificuldade de adimplir com a referida obrigação alimentar, pois tem outros 04 filhos os quais presta assistência, e que, após assinatura do acordo percebeu que não teria condições de cumprir com o pactuado. Requereu a redução dos alimentos para 30% do salário mínimo. Juntou documentos.

O requerido apresentou contestação asseverando que utiliza integralmente o valor atualmente pago pelo requerente, não podendo ser prejudicado com a redução. Por fim, requereu a improcedência do pedido inicial e em sede de reconvenção postulou a majoração dos alimentos para 70% do salário mínimo.

Em audiência, a conciliação restou infrutífera (id. 14959851).

Na mesma solenidade, o agente do Ministério Público opinou pela improcedência dos pedidos de ambas as partes (id.15072511).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação revisional de alimentos, na qual o autor visa à redução do valor fixado, sob o argumento de que tem gastos com problema de saúde, não mais tendo condições de arcar com a obrigação alimentar fixada.

Embora permita a lei a majoração, redução ou exoneração do encargo referente a pensão alimentícia quando sobrevier mudança na fortuna do obrigado ou do beneficiário, não faz ela menção a critérios a serem utilizados para tal fim, ficando a tarefa a cargo do juiz. Os parâmetros utilizados pela doutrina para a fixação e revisão de pensão alimentícia são a necessidade de quem a recebe, a possibilidade daquele que presta e a proporcionalidade.

Em ações desta natureza, é imperioso verificar se realmente houve a diminuição da capacidade financeira do alimentante, cuja demonstração é ônus do autor, nos termos do disposto no art. 373, I, CPC.

Apenas por meio de prova robusta e convincente se torna plausível o deferimento da redução da pensão alimentícia, mormente quando os argumentos expendidos pelo postulante destoam de sinais que exteriorizam sua possibilidade econômico-financeira.

Assim, para o deslinde da questão, necessário analisar a situação fática descrita na inicial, em contraponto as provas trazidas aos autos.

No caso, o autor não se desincumbiu de tal mister, pois não demonstrou a alteração drástica de sua renda, como alegado, após a fixação dos alimentos, em junho de 2016.

Em relação aos outros 04 filhos, somente um deles é menor, com 17 anos (id.13720240), de modo que presume-se que os demais têm condições de trabalhar e prover seu próprio sustento.

Se assim o é, ante a falta de elementos autorizadores para a redução da pensão alimentícia, o pedido não prospera.

Isso porque a simples alegação de que não tem capacidade de pagar os alimentos fixados não tem o condão de ensejar o acolhimento do pleito, mormente por carecer de provas que demonstrem sua verossimilhança.

Nessa linha, já se decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - REDUÇÃO DESAUTORIZADA ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES - ÔNUS PROBATÓRIO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR DO PEDIDO REVISIONAL - SENTENÇA CONFIRMADA. Consubstancia fato constitutivo do direito alegado pelo autor-alimentante, que pretende reduzir a verba alimentar em sede da ação revisional, a alteração de suas possibilidades, conjugada, por razões objetivas, com a redução das presumidas necessidades de sua filha que figura como credora da verba

alimentícia, cabendo-lhe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a prova deste. À míngua de provas concretas da diminuição das condições econômico-financeiras do alimentante ou das necessidades da alimentanda, não procede o pleito revisional de pensão alimentícia. (AC 10028100002832001 MG. Relator(a): Armando Freire. Julgamento: 29/07/2014. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL. Publicação:06/08/2014.). (Grifou-se). Quanto ao pedido em reconvenção para majoração dos alimentos, também não merece guarida. A majoração dos alimentos só tem lugar quando restar evidente que o alimentando sofreu alteração nas suas necessidades, contudo, o reconvinte não logrou provar alteração capaz de justificar a majoração pretendida, haja vista ter colacionado nos autos apenas receituários médicos, fazendo prova tão somente de eventuais despesas com sua saúde.

Assim, a simples alegação de que os alimentos não mais atendem às necessidades do menor não tem o condão de ensejar o acolhimento do pleito, mormente por carecer de provas que demonstrem sua verossimilhança.

Ressalte-se que ambas as partes dispensaram a produção de outras provas, de modo que ao requerente e ao reconvinte, competiam o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, mantendo-se hígido o acordo de alimentos anteriormente ajustado entre as partes (autos n.7006019-18.2017.8.22.0001). Julgo IMPROCEDENTE o pedido de majoração dos alimentos, formulado pelo requerido em sede de reconvenção, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, NCPD. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Condene o reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do pedido em reconvenção, cuja exigibilidade de ambos ficam suspensas, na forma do art. 98, §3º, do NCPD.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7039978-77.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: H. C. S. C. M. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

REQUERIDO: Ministério Público

Advogado do(a) REQUERENTE:

DESPACHO

Esclareçam os requerentes se pretendem que a mulher volte a usar o nome de solteira no prazo de 5 dias, sob pena de ser mantido o nome de casada.

Int. C.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7023764-45.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: T. N. D. O. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

REQUERIDO: M. B. D. L. F.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos, pelo rito da prisão.

A parte autora concordou com o parcelamento da dívida, mas atualizou o valor da dívida, incluindo as parcelas que venceram no curso do processo, de modo que o débito seria quitado em julho de 2019, e não em novembro de 2018, como pretendia o requerido.

Realmente, o débito alimentar objeto do presente feito deve contemplar as parcelas que vencerem no curso do processo, nos termos do §7º do art. 528 do CPC.

Se assim, manifeste-se o requerido acerca da planilha de pagamento parcelado da dívida constante na petição de id 15193228 - Pág. 6 no prazo de 5 dias, sob pena de homologação do acordo nos termos apresentados pela autora.

Int. C.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7007543-21.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: P. S. X. B.

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

REQUERIDO: J. I. da R.

Advogado do(a) RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento de id. 15070873.

Com base no artigo 98, § 6º do CPC/2015, defiro o parcelamento das custas processuais em 03 vezes. Deve o autor providenciar o pagamento da primeira parcela em 05 dias ou seja, em 19.12.17. As duas restantes em 30 e 60 dias, contados da data de recolhimento da primeira, portanto, a segunda no dia 19.01.18 e a terceira no dia 19.02.18.

Não comprovado o integral recolhimento das custas nos prazos concedidos, providencie a escritania o protesto e inscrição do autor em dívida ativa.

Int. C.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7045070-36.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: C. A. R. G.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO0001049

REQUERIDO: S. R. L.

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

C. A. R. G. promoveu a ação revisional de alimentos em face de C. E. R. G., representado pela mãe, S. R. L.. Alegou, em síntese,

que está com dificuldade de adimplir com a obrigação alimentar no percentual de 27% de seus rendimentos (fixados em 2006); que seus rendimentos não são suficientes para seu próprio sustento e de sua família. Juntou documentos.

Em audiência, a conciliação restou infrutífera (id 14960319 - Pág. 1/2). Na ocasião, o requerido apresentou contestação, asseverando que utiliza integralmente o valor atualmente pago pelo requerente, inclusive realizando curso profissionalizante, não podendo ser prejudicado com a redução; que as possibilidades do autor aumentaram.

Houve réplica (id 5661646), afirmando que se comprometeu a pagar alimentos a outra filha perante este juízo.

O agente do Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação revisional de alimentos, na qual o autor pretende a redução do valor fixado, sob o argumento de que não está conseguindo arcar com a obrigação alimentar fixada.

Em ações desta natureza, é imperioso verificar se realmente houve a diminuição da capacidade financeira do alimentante ou das necessidades do alimentado, cuja demonstração é ônus do autor, nos termos do disposto no art. 373, I, CPC.

Apenas por meio de prova robusta e convincente se torna plausível o deferimento da redução da pensão alimentícia. Assim, para o deslinde da questão, necessário analisar a situação fática descrita na inicial, em contraponto as provas trazidas aos autos.

No caso, o autor não se desincumbiu de tal mister, já que não demonstrou a renda que tinha à época em que foram fixados os alimentos, sendo impossível concluir que sofreu redução em sua capacidade econômica. Igualmente, não comprovou que o autor tenha sofrido diminuição em suas necessidades.

Aliás, o alimentado conta com 16 (dezesesseis) anos, tendo ocorrido incontestemente aumento em suas necessidades, haja vista que se encontra na adolescência, preparando-se para iniciar a vida adulta e se inserir no mercado de trabalho. Dessa forma, a redução dos alimentos por ele percebidos implicaria prejuízo ao alimentado.

Se assim o é, ante a falta de elementos autorizadores para a redução da pensão alimentícia, o pedido não prospera.

Isso porque a simples alegação de que não tem capacidade de pagar os alimentos fixados não tem o condão de ensejar o acolhimento do pleito, mormente por carecer de provas que demonstrem sua verossimilhança.

Nessa linha, consoa a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - REDUÇÃO DESAUTORIZADA ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES - ÔNUS PROBATÓRIO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR DO PEDIDO REVISIONAL - SENTENÇA CONFIRMADA.** Consubstancia fato constitutivo do direito alegado pelo autor-alimentante, que pretende reduzir a verba alimentar em sede da ação revisional, a alteração de suas possibilidades, conjugada, por razões objetivas, com a redução das presumidas necessidades de sua filha que figura como credora da verba alimentícia, cabendo-lhe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a prova deste. À míngua de provas concretas da diminuição das condições econômico-financeiras do alimentante ou das necessidades da alimentanda, não procede o pleito revisional de pensão alimentícia. (AC 10028100002832001 MG. Relator(a): Armando Freire. Julgamento: 29/07/2014. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 06/08/2014.). (Grifou-se).

Ação de alimentos. Minoração. Filho menor. Improcedente. Atendimento. Binômio necessidade/possibilidade. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo aos genitores o dever de sustento. Não cabe a minoração da verba alimentícia que aparenta não comprometer a subsistência da alimentanda e pode ser suportada pelo alimentante, pois respeitado o binômio possibilidade/necessidade. (Apelação, Processo nº 0006655-33.2013.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/04/2015). (Grifou-se).

Saliente-se que a pensão alimentícia pode ser revista a qualquer tempo se mudarem as circunstâncias que ensejaram a fixação da verba, ou seja, se houver modificação no binômio alimentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Condeno o autor o pagamento de honorários pela sucumbência que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98 do CPC.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7032047-23.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JOAO BELARMINO DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ DOS SANTOS FRANCOZO - RO8420

DESPACHO

Conforme se depreende do espelho da conta judicial em anexo, os valores oriundos da Justiça Federal ainda não foram transferidos para este juízo. Aguarde-se.

Quanto ao requerimento de levantamento de valor em nome da advogada constituída, devem os interessados providenciar procuração específica para levantamento de alvará.

C.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7004937-49.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VANDIRA TEIXEIRA BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426

REQUERIDO: MARIA DAS NEVES VENTURA

Advogado do(a) INVENTARIADO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839

DECISÃO:

1. Em atenção à petição de id.14955070, a questão referente às supostas benfeitorias realizadas no único bem inventariado tem que ser resolvida nas vias ordinárias, pois na ação de inventário não há espaço para dilação probatória.

Nesse sentido:

AGRAVO RETIDO. INVENTARIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RELEVOU ÀS VIAS ORDINÁRIAS A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO ATINENTE À PLEITEADA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DA CO-HERDEIRA POR BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL INVENTARIADO. ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO QUE DEPENDE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, COMPLEMENTARES AO CONTROVERTIDO CONJUNTO DOCUMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 984 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO POR BENFEITORIAS SUPOSTAMENTE REALIZADAS POR UMA DAS HERDEIRAS NO IMÓVEL INVENTARIADO. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO

QUE CARECE DE PROVA COMPLEMENTAR À DOCUMENTAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA FORMA DE REALIZAÇÃO E EXTENSÃO DAS BENFEITORIAS. CORRETA REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO DE JULGAMENTO DA PARTILHA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ-SP - APL: 27862320068260417 SP 0002786-23.2006.8.26.0417, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 03/02/2011, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2011)

Ademais, é incabível que a herdeira Creuza Teixeira, em nome próprio, pleiteie direito alheio, de Fagner e Poliana, pessoas estranhas ao inventário, por conta da vedação expressa contida no art. 18º do CPC. Se assim, a herdeira falece de legitimidade para reivindicar o ressarcimento das supostas benfeitorias realizadas no imóvel, na defesa dos interesses de seu filho e nora.

Se assim o é, indefiro os requerimentos constantes na petição de id.14955070, remetendo a questão para ser discutida nas vias ordinárias e no juízo competente, já que a questão não está afeta à sucessão.

2. Em prosseguimento, manifeste-se a herdeira CREUZA TEIXEIRA, acerca das últimas declarações prestadas pela inventariante, no id. 15063880, no prazo de 15 dias.

Int. C.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7051022-93.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: INES MARIA LUISA ABATI ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358

REQUERIDO: ZEFERINO ABATI

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido ZEFERINO ABATI promovido por INES MARIA LUISA ABATI ROCHA, filha do decujo.

Nomeio a requerente INES MARIA LUISA ABATI ROCHA inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.

Deverá o inventariante prestar as primeiras declarações (art. 620, NCPC), em 20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo deverá providenciar:

- 1) as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, em nome do decujo;
- 2) o documento do veículo Marca Ford F-350, cor verde, ano e modelo de fabricação 1972, Placas NBS 5136;
- 3) recolhimento das custas processuais iniciais, pois o art. 20 da Lei nº 3.896/2016 preleciona que as custas processuais finais serão recolhidas antes da homologação da partilha.

Int. C.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7023604-83.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANGELICA FILGUEIRAS DE ALBUQUERQUE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

REQUERIDO: JOÃO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

1) O DESPACHO de id 14458824 - Pág. 1 foi parcialmente cumprido pela inventariante, que apresentou a certidão negativa de débitos federais (id 15082723 - Pág. 1). Além disso, requereu o levantamento de R\$ 1.800,00 para pagamento de ITCD;

1.2) Defiro o prazo de 5 dias para a inventariante apresentar as guias para o pagamento do ITCD e a DIF;f;

1.3) Considerando que também está pendente o recolhimento das custas processuais, deve a inventariante, no prazo de 5 dias, apresentar a guia para pagamento.

Int. C.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7024297-67.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALINE GONCALVES MIUGUSTO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

SENTENÇA

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por ALOISIO MIUGUSTO DA SILVA, promovido por ALINE GONÇALVES MIUGUSTO DA SILVA.

Não obstante o prazo concedido, até a presente momento, sequer foram apresentadas as primeiras declarações, conforme determinação dos DESPACHO s de id.11464383, id.13359678 e id.14530552.

A requerente assinou o compromisso de inventariante e não mais promoveu os atos necessários ao regular desenvolvimento do processo, posto que deveria ter apresentado as primeiras declarações para o escoreito prosseguimento do inventário.

Inclusive o DESPACHO de id.14530552 já tinha advertido a parte acerca das consequências da não apresentação das declarações. Assim, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, ausentes os elementos suficientes ao regular desenvolvimento do feito, julgo extinto o processo com base no art. 485 IV do NCPC.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7048204-08.2016.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: EDCARLOS DA CRUZ PIMENTA

INTERESSADO: ELIANE ALVES PIMENTA



## EDITAL

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

INTERDIÇÃO DE: ELIANE ALVES PIMENTA

O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7048204-08.2016.8.22.0001 em que EDCARLOS DA CRUZ PIMENTA CPF: 578.501.352-53 move contra ELIANE ALVES PIMENTA, brasileira, CPF 535.474.702-34, RG 999265 SSP/RO, nascido(a) em 20 de SETEMBRO de 1973, filho (a) de JOÃO BRITO PIMENTA E FRANCISCA ALVES PEREIRA, decretou a interdição deste (a), conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência: a) nomeio REQUERENTE: EDCARLOS DA CRUZ PIMENTA para exercer o encargo de curador (a) de sua irmã ELIANE ALVES PIMENTA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015; b) Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte da curatelada. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 19 DE JUNHO DE 2017. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".

Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2017.

Assinado Digitalmente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO N° 7063413-17.2016.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO

REQUERENTE: MARIA CIRIENE DOS SANTOS SOUZA

INTERESSADO: EUCLIDES MEIRELES DE SOUZA

## EDITAL

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

INTERDIÇÃO DE: EUCLIDES MEIRELES DE SOUZA

O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7063413-17.2016.8.22.0001 em que MARIA CIRIENE DOS SANTOS SOUZA CPF: 421.899.502-87 move contra EUCLIDES MEIRELES DE SOUZA, CPF 489.607.302-97, brasileiro, nascido em 25 DE JUNHO DE 1929, filho (a) de MATILDE M. DE S, decretou a interdição deste (a), conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência: a) nomeio MARIA CIRIENE DOS SANTOS SOUZA para exercer o encargo de curador (a) de EUCLIDES MEIRELES DE SOUZA, alcançando

a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custo e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 29 DE JUNHO. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".

Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2017.

Assinado Eletronicamente

Mara Lúcia Castro de melo

Escrivã Judicial

203198

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO N° 7034264-73.2016.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO

REQUERENTE: BRUNA GRAZIELA JACOMEL

INTERESSADO: UAILAN TRAJANO BEZERRA

## EDITAL

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

INTERDIÇÃO DE: UAILAN TRAJANO BEZERRA

O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7034264-73.2016.8.22.0001 em que BRUNA GRAZIELA JACOMEL CPF: 917.464.182-49 move contra UAILAN TRAJANO BEZERRA, brasileiro, nascido(a) em 22/01/1979, filho (a) de MARIA DOS S. T, decretou a interdição deste (a), conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência: a) nomeio REQUERENTE: BRUNA GRAZIELA JACOMEL para exercer o encargo de curador (a) de UAILAN TRAJANO BEZERRA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte da curatelada. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 19 DE JUNHO DE 2017. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2017.

Assinado Eletronicamente

Mara Lúcia Castro de melo

Escrivã Judicial

**4ª VARA DE FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo nº: 7045729-79.2016.8.22.0001

Data: 15 de dezembro de 2017

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 20 (vinte) DIAS**

DE: ADRIANO BRICIO DA SILVA, brasileiro, cobrador de ônibus, portador do CPF nº 772.552.752-49 e do RG. nº 34.823.752-2 SSP/SP.

FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO a intenção de A.J.S.S. rep. por S.S.F, sobre a pretendida AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 14948506 "... Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, conforme disposto no §1º do art. 734 do CPC.

Processo: 7045729-79.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: A. J. S. D. S.

Requerido: ADRIANO BRICIO DA SILVA

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem da MMª. Juíza de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

**1ª VARA CÍVEL****1º Cartório Cível**

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0007825-52.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gracineia Barbosa de França, Arlesson França Brasil, Karina Barbosa de França, Alison Barbosa de França

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

**DESPACHO:**

Requerente: GRACINEIA BARBOSA DE FRANÇA E OUTROS (ausentes)

Advogado: ANTÔNIO CASTRO ALVES JÚNIOR, OAB/RO 2811 (ausente)

Requerido: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

Advogado: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB/RO 5082

Realizado o 1º pregão, às 08h30min, 14 de dezembro de 2017, na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, onde se encontrava a MMª. Juíza de Direito Juliana Paula Silva da Costa Brandão, constatou-se a ausência dos autores e de seu procurador, bem como a presença da parte requerida, pelo preposto, e sua procuradora. Tentada a conciliação, restou

infrutífera em face da ausência dos autores. A requerida insistiu no pedido de prova emprestada dos depoimentos colhidos no processo n. 0009106-72.2015.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível desta Comarca, com relação às testemunhas Ana Strava e Lioberto Caetano. Requereu, ainda, por economia processual, a juntada dos depoimentos do perito Luiz Guilherme e dos assistentes da requerida como prova emprestada, constante do processo de n. 0021432-35.2013.8.22.0001, pertencente à 8ª vara cível, perante este juízo. Em caso de indeferimento, pugnou pela designação de audiência para oitiva das referidas testemunhas. A requerida desiste do depoimento pessoal dos requerentes. Pela MMª. Juíza, foi decidido: "Considerando a força do princípio do contraditório, determino a intimação do patrono dos requerentes para se manifestar com relação ao pedido de prova emprestada no prazo de 05 (cinco) dias. Prejudicada a produção de prova oral nesta data em virtude do não comparecimento dos requerentes". Saem os presentes intimados. Nada mais.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

Proc.: [0013502-63.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: B. V. S.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: J. de A. L.

**DESPACHO:**

Suspenda-se como determinado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0012568-37.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andressa Caren Neves de Oliveira, Carlos Richardson Ferreira Sifontes, Lorena Sofia Neves Sifontes, Louise Carla Neves Sifontes

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

**DESPACHO:**

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado no presente processo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0012011-50.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S A

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842), Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido: Jeferson Jardim Espinola

**DESPACHO:**

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0002234-41.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Helderson Luiz Boni

Advogado: Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido: Raimundo da Rocha Ramos

Advogado: Jose Carlos da Pontes Furtado (OABSP 123567)

**DESPACHO:**

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, constatou-

se a inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada. Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0018426-83.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alberto José Beira Pantoja

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

Requerido: Antonia Correa de Brito

Advogado: Anisio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

DESPACHO:

Vistos. Enquanto perdurar a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento não serão tomadas quaisquer medidas no presente processo. Aguarde-se a solução do recurso. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0154788-68.2009.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: L. P. da S.

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: E. M. M. de B. I. C. de T. L. M.

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Ana Crystina Martins Saraiva Cardoso (OAB/RO 3123)

SENTENÇA:

Vistos. O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Diante do exposto, homologo por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento. Se houver valores bloqueados pendentes de levantamento, autorizo a liberação através da expedição de alvará judicial em favor do devedor. Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0151476-21.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: S. M. Pregos e Parafusos Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Claudinei de Oliveira Feitosa

DESPACHO:

Expeça-se novo MANDADO de remoção, conforme pleiteado na petição de fls. 115/116. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0006390-14.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ferreira & Arza Ltda

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Elineudo Batista Braga

DESPACHO:

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores. Dessa forma, a parte exequente deverá se

manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0292654-89.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fabiane Pinheiro Costa

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Sills Stillus e Artes Ltda

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

DESPACHO:

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, constatou-se a inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada. Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0000374-39.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clécio Costa Monteiro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B)

DESPACHO:

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15. De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa); c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas; d) cópia das procurações do autor e réu; e) cópia da SENTENÇA; f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; g) cópia da certidão de trânsito em julgado; h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa; O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0014042-82.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Antônio Bentes Sobrinho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341), Claudio Sigaud Daniel (OAB/RJ 154937)

DESPACHO:

Após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0022525-67.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Executado: M. R. S. Comercio de Calçados Ltda, Mariana Rubelita Somenzari

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

DESPACHO:

DESPACHO no apenso. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0023065-86.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. B. S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659),

Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Executado: N. D. de P. A. L. P. de B. C.

Advogado: Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

DESPACHO:

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores. Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0020673-08.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado: Wanessa Regina de Jesus da Silva

DESPACHO:

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, constatou-se a inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada. Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0013632-58.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Emanuela Keline Torres, Antônio Pinheiro Sobrinho, Joce Queila Barbosa da Silva, Joel Pinheiro de Lima

SENTENÇA:

Vistos. Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito. Presentes os requisitos legais,

homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC. Libere-se o valor penhorado em favor da executada Emanuela Keline Torres, nos termos do acordo. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0019274-70.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marly Tenorio Leal Dias

Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido: Valmor Silva

DESPACHO:

Suspenda-se como determinado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0246837-31.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nissey Motors Ltda, Carla Maria Crivelari

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Ana Olsen

Matos Pereira (OAB/RO 5110), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO

613), Sebastião Edilson Rodrigues Gomes (RO 1289)

Executado: Ferreira Veículos Ltda - EPP, Afonso Ferreira de Assis,

Zilamar Andrize Schabo, Emersson Schabo Ferreira de Assis

Advogado: Daniel Rodrigues de Araújo (OAB/RO 4101), Paulo

Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3.182), Dallete Passos de

Souza (OAB/RO 567E)

DESPACHO:

Expeça-se novo MANDADO de avaliação, conforme pleiteado na petição de fl. 223. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0008734-60.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Espólio de Francisco Pereira Braga

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Requerido: Risovane Francisca de Sousa Braga

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

DESPACHO:

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores. Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0018243-54.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cuiabá Sign & Serigrafia Ltda

Advogado: Elizangela Abigail Socio Ribeiro (OABPR 28829), Louise

Camara Pinto Diniz (OABPR 34859), Alexandre Paiva Calil (OAB/

RO 2894), Charles da Silva Ribeiro (PR 23.291)

Executado: Signalize Comunicação total Ltda ME

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do NCPC Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0001385-11.2011.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Sônia Moreira Ciriaco, João Ciriaco Neto

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio

DESPACHO:

Após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0012363-42.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Edivaldo Pacifico Dantas

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Sabemi S/A

DESPACHO:

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15. De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0019688-73.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:José Nilson Nascimento Santos

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

DESPACHO:

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15. De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo,

vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0001408-15.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sonia Maria Viana

Advogado:Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754), Isabel Cristina Pivetta de Lima (OAB/RO 6781)

Requerido:CNF - Administradora de Consórcio Nacional Ltda

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)

DESPACHO:

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15. De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0022678-37.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Alberto Guimarães Cardoso

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Gerson Sena, Francisca Mercado Joaquim

Advogado:Defensoria Publica ( )

DESPACHO:

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15. De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.

Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa); c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas; d) cópia das procurações do autor e réu; e) cópia da SENTENÇA; f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; g) cópia da certidão de trânsito em julgado; h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa; O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0002231-57.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: M. R. S. Comercio de Calçados Ltda, Mariana Rubelita Somenzari

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Embargado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Dayne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

DESPACHO:

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15. De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa); c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas; d) cópia das procurações do autor e réu; e) cópia da SENTENÇA; f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; g) cópia da certidão de trânsito em julgado; h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa; O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0020655-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra S.A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celson Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Celia Anastácia Carneiro

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

DESPACHO:

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.

De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa); c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas; d) cópia das procurações do autor e réu; e) cópia da SENTENÇA; f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; g) cópia da certidão de trânsito em julgado; h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa; O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0009494-72.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Coutinho Batista

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Advogado: Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 284,79, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005198-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enrique Egea Pacheco

Advogado: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (RO 391 A), Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343), Breno Dias de Paula (399B)

Requerido: Decio Jose de Lima Bueno

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.203,89 para cada parte, em face da sucumbência recíproca, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0200917-34.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Décio José de Lima Bueno

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Requerido: Enrique Egea Pacheco

Advogado: Breno Dias de Paula (399B)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R\$ 50,00 para cada parte, em face da sucumbência recíproca, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007265-42.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simeão Furtado Passos

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: OI S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 139,03, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0013211-29.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edna Miguel Tavares

Advogado:Margarete Geiareta da Trindade ( )

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Custas Finais:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R\$ 63,13 para cada parte, em face da sucumbência recíproca, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005923-35.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Vinicius Silva Lemos

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco Honda S A

Advogado:Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008698-18.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Creso Barbosa (OAB/SP 115665), João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071)

Requerido:WG Tour Comércio e Serviços Ltda ME

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 624,60, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007451-02.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonardo Oliveira Viana

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Empresa Brasileira de Telecomunicações EMBRATEL

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 175,37, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0019986-31.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Requerido:M. M. Camargo Móveis e Eletro ME (Casas Maia), Marcos Manoel Camargo

Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

SENTENÇA:

Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título judicial.Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, todavia,

todas as diligências restaram infrutíferas. Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados:Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente. Isento de custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0013892-67.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maracélia Lima de Oliveira

Advogado:Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Executado:Rochael Borges Pires

Advogado:Isac Neris Ferreira (OAB 4679)

DESPACHO:

Intime-se o credor para se manifestar quanto ao cálculo elaborado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de dezembro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0023552-51.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agnei Alves Amorim Ayzde

Advogado:Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Requerido:Dulcinéia Bacinello Ramalho, Raimundo Gomes Ribeiro,

Alzira Santos da Silva, Josemar Eduardo da Silva

Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

DESPACHO:

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA, contudo, verifico haver uma situação nos autos que ensejaria nulidade de qualquer DECISÃO proferida por este Juízo. A requerida Dulcinéia Bacinello Ramalho, alegou em contestação que o requerido Raimundo Gomes Ribeiro havia falecido, fato este posteriormente

comprovado através da juntada da certidão de óbito do de cujus (fl. 665). Verifica-se, ainda, que a data do falecimento do requerido é anterior a propositura da demanda, portanto, é forçoso reconhecer a nulidade da citação por edital do deMANDADO Raimundo Gomes. Aliás, a própria ausência de personalidade jurídica, extinta com o falecimento do requerido, ocasionaria a extinção do feito em relação ao mesmo, visto a ausência de pressuposto processual. Dessa forma, a fim de regularizar a situação da presente demanda, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando a possível existência de inventário, com o intuito de integrar o espólio de Raimundo Gomes Ribeiro no polo passivo da presente demanda. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0020614-88.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Eder Giovanni Sávio (OAB/SC 11131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Sivaldo Santos Rocha, Vitória Teixeira Mota, Francisco Pereira da Silva, Raimundo Pereira Xavier, Raimunda Alves Ferreira

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039), Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039)

DESPACHO:

Este processo não pode ficar eternamente ativo aguardando a parte autora providenciar as diligências de seu interesse, visto que, desde junho de 2017, quando fora intimada da nota de exigência n. 292/2017, a autora apenas afirmou que estaria realizando as providências cabíveis, reiterando a mesma petição em setembro de 2017. Dessa forma, concedo, pela última vez, o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que a parte autora providencie o necessário para a realização da abertura da matrícula imobiliária, bem como do registro do bem imóvel. Decorrido o prazo acima descrito sem manifestação da parte, o feito será arquivado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0008943-92.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Marili Ribeiro Taborda (OAB / RO 4.759), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937)

Requerido: Carlos Eduardo Guedes

SENTENÇA:

Vistos. Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação. O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda. Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial. No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida. De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO.

Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito: Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013. Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014. TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia. Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade. Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassadas nem ignoradas, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos. Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas processuais finais. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0002465-68.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosines Santos

Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

Requerido: Daniel Alves Barreto

SENTENÇA:

Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título judicial. Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação. Ante a ausência de bens penhoráveis, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas. Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo. Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva. Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação. As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do



feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008). Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente. Isento de custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0010939-28.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Executado: Comercial Varejista de Alimentos Big Ltda - EPP, Rogerio Carvalho Caparelli, Francisca Maracilda Alencar da Silva

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

SENTENÇA:

Vistos. Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito. Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho  
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7051537-31.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/12/2017 10:41:52

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO

RÉU: MARILETE BURATTI NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe processual para "Ação Monitória".

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida, para que esta comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento

voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: MARILETE BURATTI NOGUEIRA

Endereço: Avenida Amazonas, 4146, - de 3096 a 3416 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-364

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7042682-63.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 27/09/2017 09:34:06

EXEQUENTE: ENIVALDO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELIN DA COSTA - RO0007745, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7047868-67.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 14/11/2017 17:01:52

EXEQUENTE: DANIELA LILIAN SILVA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675

EXECUTADO: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a impugnação à execução apresentada pelo executado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7015794-91.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 28/03/2016 10:36:50

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414

EXECUTADO: FABYANE REIS DA SILVA, LUCIANA BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7013741-74.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 09/12/2015 12:15:26

EXEQUENTE: MOACIR GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO968

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE LIMA MEDEIROS, DROGARIA GARCIA &amp; MEDEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238

DESPACHO

Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7021444-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 26/04/2016 10:15:10

EXEQUENTE: FABRICA - QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941

EXECUTADO: LUBRI-ROLL LUBRIFICANTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.

Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta postulada I.

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7052041-37.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 05/12/2017 12:37:00

EXEQUENTE: SUSANA PINHEIRO CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213

EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7038394-09.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 26/07/2016 14:45:01

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

RÉU: MARIA BERLANDIA GARCIA DA SILVA MAGALHAES

Advogado do(a) RÉU: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435

DESPACHO

Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7040362-40.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 12/09/2017 12:04:32

EXEQUENTE: RENATA DOS SANTOS LUZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA

- RO0002819

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS

NASCIMENTO - RO0001646

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.

Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada. (B)

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7012007-20.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 27/03/2017 18:46:49

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: O T ARDENGUE, OSNIR TADEU ARDENGUE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas, desde já, defiro a expedição de novo MANDADO no endereço apresentado pela parte exequente em sua última petição, salientando-se que a parte poderá entrar em contato com o oficial de justiça para auxiliar na diligência.

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7013381-42.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 28/09/2015 17:31:45

EXEQUENTE: NAIARA PEREIRA GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546

EXECUTADO: G DE C DOS SANTOS - TURISMO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO

CASTIEL - RO0004235

DESPACHO

Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0000320-68.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 09/01/2017 10:12:29

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO0003831

EXECUTADO: ELIZANDRA VAZ DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento do DESPACHO anterior.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7030862-47.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 12/07/2017 18:47:55

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA

SILVA - RO6708

EXECUTADO: DAIANA APARECIDA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, a citação por edital, considerando que existem mecanismos postos à disposição do credor para localização do endereço da parte devedora.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7050379-38.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 23/11/2017 16:35:10

AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: RENAN DE SOUSA E SILVA, HAROLDO LOPES LACERDA, HUGO ANDRE RIOS LACERDA  
RÉU: COMERCIO DE CARNES NORDESTE EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida, para que esta comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: COMERCIO DE CARNES NORDESTE EIRELI - ME

Endereço: Avenida Calama, 6965, - de 6629 a 6965 - lado ímpar, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-177

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7000925-89.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 16/01/2017 16:13:25

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

EXECUTADO: MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada pelo exequente.

Aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis para o pagamento das custas referentes à diligência pleiteada.

Pagas as custas, defiro, desde já a consulta de novos endereços do executado junto ao sistema Infojud.

Saliento, por fim, que o sistema Renajud não se presta ao fim pretendido pelo exequente, motivo pelo qual indefiro tal consulta.

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7001907-06.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Protocolado em: 23/01/2017 18:38:01

EMBARGANTE: IGREJA CRISTA INTERNACIONAL KAIROS, MARIA LUCIANA BARROS DA SILVA DE LIMA, ALOISIO AMORIM DA SILVA, JOSE CARLOS DOS PASSOS MAGNO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701

EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bancejud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7020022-46.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 03/11/2015 17:20:38

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: DEILAN DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2018, às 11h30min, na sede deste Juízo.

As partes deverão comparecer pessoalmente à solenidade acompanhadas dos respectivos advogados, sob pena de multa, as quais deverão ser intimadas por Diário da Justiça ou intimação eletrônica (PJE).

Atente-se a Diretoria da Vara para intimação pessoal do requerido, considerando a inexistência de patrono lhe representando.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7050053-78.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 21/11/2017 17:36:46

AUTOR: GEANE DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cumulado com requerimento para a requerida se abster de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem.

Como cediço, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo

de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Verifica-se, no caso em tela, que a probabilidade do direito reside no fato de que a parte autora trouxe aos autos documentos que demonstram a possibilidade de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que está sendo discutida em juízo. Por sua vez, é notório o perigo de dano revelado pelos possíveis prejuízos que a inscrição indevida pode lhe causar.

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, via de consequência, determino que a parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento final da lide, sob pena de, em caso de eventual desobediência, incorrer em multa diária correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053146-49.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 13/12/2017 02:44:10

AUTOR: WELLINTON ROMARIO DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: EDIPO CRISTIANN FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)”.  
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7030088-17.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/07/2017 10:16:00

EXEQUENTE: AMARILDO RIBEIRO FERREIRA, BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS, CLOVIS ARRAES CHAVES JUNIOR, FERNANDO NARIMATSU, FRANCISCO LIMA MELO, IVONE IBIAPINO, IZABEL CRISTINA MAINA SILVERIO, LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE, MARIA ROSA DE OLIVEIRA, SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

## DESPACHO

Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7030341-05.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 11/07/2017 09:24:06

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: RAFAEL BISMARQUE DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas, desde já, defiro a consulta pleiteada.

I.

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7051992-93.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 05/12/2017 10:46:25

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamante: EDSON ROSAS JUNIOR

EXECUTADO: J.R.DE BARROS LTDA - ME, JULIANA RIBEIRO DE BARROS, HELENA LUCIA RIBEIRO DE BARROS, GILVAN CORDEIRO FERRO

## DESPACHO

Citem-se as partes executadas mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetuem o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida as partes executadas que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015). Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da parte executada.

Acaso não seja encontrado o executado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o executado em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: J.R.DE BARROS LTDA - ME

Endereço: Avenida Campos Sales, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

Nome: JULIANA RIBEIRO DE BARROS

Endereço: Avenida Campos Sales, n. 3.012, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

Nome: HELENA LUCIA RIBEIRO DE BARROS

Endereço: Avenida Campos Sales, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090

Nome: GILVAN CORDEIRO FERRO

Endereço: Avenida Guapore, n. 3409, Centro,, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7021766-08.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 23/05/2017 15:42:08

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: IRLLA SAIANE FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO IRIVAN MORAIS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7022005-46.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 28/04/2016 15:57:53  
EXEQUENTE: RENE DE SOUZA SATURNINO BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA  
SILVA - RO0001073  
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTE RODOVIARIO DE  
CARGAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE  
FREITAS - RO0000979  
DESPACHO  
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias  
úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência  
pleiteada.  
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta junto ao bacenjud em  
busca de novos endereços do executado.  
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.  
Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.  
**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7046751-41.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Protocolado em: 26/10/2017 18:31:36  
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA  
- RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160  
EXECUTADO: CHARLES ADRIANO RODRIGUES TELES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO  
Vistos.  
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias  
úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à  
diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.  
Recolhidas as custas, desde já, defiro a expedição de carta de  
citação no endereço declinado na exordial.  
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.  
Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.  
**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7037616-05.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 23/08/2017 11:15:36  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE  
ARAUJO - RO0003300  
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS  
MACHADO - RO1263  
DESPACHO  
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se  
manifestarem acerca do contido na certidão expedida pela Diretoria  
do Cartório, anexa ao ID. 15101126.  
Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.  
**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7029467-20.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 05/07/2017 14:33:44  
EXEQUENTE: ALIETE DA SILVA FREITAS, ANTONIO DUTRA  
NETO, JOSE DIAS FRANCO, JOSE DIRCEU DOS SANTOS,  
JOSE GUIMARAES DA SILVA, JOSE ROXINSKI DE LA TORRES,  
LUIZ VALDER SANCHOTENE PINTO, MARIA LUIZA FERREIRA  
SILVA REIS, MARIA RAIMUNDA LIMA CHAVES, POLIANA  
GONCALVES MARCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -  
RO0003471  
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA  
FERREIRA PIGNANELI - RO0005546  
DESPACHO  
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze)  
dias para apresentação de contrarrazões.  
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os  
autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento  
do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as  
nossas homenagens de estilo.  
Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.  
**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7049516-82.2017.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)  
Protocolado em: 17/11/2017 11:40:57  
AUTOR: VALDIR RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS  
SANTOS - RO0004788  
RÉU: MARTINS EIRELI - ME, CONDOMINIO RESIDENCIAL  
VILLAS DO RIO MADEIRA II  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
DESPACHO  
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a  
parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a  
petição inicial, depositando o valor correto das custas iniciais (2%  
sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora,  
retornem-me os autos conclusos.  
Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.  
**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7019821-20.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 15/04/2016 12:31:35  
EXEQUENTE: A. F. RODRIGUES - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA LUISA XAVIER -  
RO0005141  
EXECUTADO: RESIDENCIAL ORLEANS I PORTO VELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA  
FERREIRA - SP349275

## DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo imprerível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053366-47.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/12/2017 11:12:11

AUTOR: AMAURI PEREIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053370-84.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - DISCRIMINATÓRIA (96)

Protocolado em: 14/12/2017 11:25:14

AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245

RÉU: NERCENIRA PORFIRIO NUNES BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053422-80.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/12/2017 15:36:21

AUTOR: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO - RO8630

RÉU: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7002895-61.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 22/01/2016 08:46:38

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

REQUERIDO: ALFREDO DA COSTA FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deve apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, endereço hábil para a localização do bem a ser apreendido, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043183-17.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Protocolado em: 28/09/2017 22:55:19

AUTOR: SONIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636

RÉU: ELANE DE MORAES CARDOSO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial para recolhimento das custas, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte no cumprimento da determinação.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7014376-84.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 11/04/2017 09:24:06

AUTOR: R RODRIGUES DA SILVA VEICULOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647

RÉU: ROMILDA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo imprerível de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento da demanda, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7040280-09.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 11/09/2017 22:32:53

AUTOR: RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705

RÉU: A. DA SILVA SALES - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo imprerível de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7029920-15.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 07/07/2017 13:40:24

AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734

RÉU: JOSE CORREIA LIMA NETO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo imprerível de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 0007700-50.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 08/09/2017 12:01:27

EXEQUENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

EXECUTADO: EUGENIO PERCILIO VIDAL DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo imprerível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7023214-16.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 31/05/2017 14:49:36

EXEQUENTE: YIN'S BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GUEDES DE FREITAS - RJ156440

EXECUTADO: GUIBSON B. P. P. ARRUDA COMERCIO DE CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo imprerível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7021459-54.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 22/05/2017 14:46:08

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: CARLA REGINA GOMES DA CRUZ DOS SANTOS, ORIOVALDO GONZAGA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo imprerível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0000331-97.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 09/01/2017 10:46:09

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: ERICA DANIELE EUGENIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.

Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta postulada. (R)

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7016053-23.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 13/10/2015 15:05:15

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA COSTA JUNIOR, IZANEIDE DA LUZ GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520

EXECUTADO: BRAIAN ADRIAO ANGELIM

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

**DESPACHO**

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7041094-21.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 16/09/2017 17:22:15

AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996

RÉU: JOSE LUIZ GALHARDI

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no MANDADO de citação.

Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitória e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia parte requerida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.

Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7007699-09.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 31/08/2015 10:27:08

EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936

EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A

**DESPACHO**

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7038757-59.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 30/08/2017 14:46:43

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162

EXECUTADO: H.N.TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

**SENTENÇA**

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial para recolhimento das custas, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte no cumprimento da determinação.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7042882-70.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 27/09/2017 16:51:00

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 01/03/2018, às 11h30min, na sede deste Juízo.

As partes deverão comparecer pessoalmente à solenidade acompanhadas dos respectivos advogados, sob pena de multa, as quais deverão ser intimadas por Diário da Justiça ou intimação eletrônica (PJE).

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7035875-27.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 12/08/2017 21:18:15

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640

EXECUTADO: RAQUEL PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7046540-05.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 25/10/2017 16:27:26

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169  
EXECUTADO: GESIANE LIMA FERREIRA, MARY JANE DE LIMA JUREMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial para recolhimento das custas, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte no cumprimento da determinação.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7027951-62.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 27/06/2017 14:54:25

AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210

RÉU: D J INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no MANDADO de citação.

Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitoria e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia parte requerida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.

Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053316-21.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 13/12/2017 23:26:34

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: MERYANNY GONCALVES DE MELGAR MATOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7045942-51.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 28/11/2017 10:42:24

EXEQUENTE: WESLEY NOVAIS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - TO3546

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a autarquia federal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento de SENTENÇA, sob pena de expedição de RPV/Precatório, de acordo com o demonstrativo de débito apresentado pelo credor.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7005336-78.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 13/02/2017 15:29:04

AUTOR: MARIA DIVINA PEREIRA DA COSTA, ODAIR JOSE FERREIRA DA SILVA, LUCAS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Intime-se o perito para designar nova data para realização da perícia.

Com a resposta, intemem-se as partes para ciência da data e horário para, querendo, acompanharem a diligência.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7040999-25.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 15/09/2016 12:18:37

EXEQUENTE: DAYSE DE LOURDES ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - AC0004852

SENTENÇA

Os embargos à penhora apresentados pela executada representam medida completamente inócua, posto que elaborados de forma genérica.

Embora a parte executada alegue excesso de execução, não pormenoriza quais os supostos defeitos dos cálculos apresentados pelo exequente, se limitando a afirmar que os mesmos estão em dissonância com a SENTENÇA.

Também alega que não houve intimação para o cumprimento voluntário da obrigação, fato este que, por breve análise da movimentação processual, percebe-se não condizer com a verdade, eis que as partes foram sim intimadas de todos os atos processuais.

Nessa senda, afasto a impugnação apresentada pelo executado.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7036945-16.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 19/07/2016 11:11:37

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7049698-68.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 20/11/2017 07:00:08

REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

REQUERIDO: EVERALDO MORAIS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo deverá recolher o remanescente das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7044894-57.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 13/10/2017 10:32:11

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: JORDANY DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas, desde já, defiro a expedição novo MANDADO de citação no endereço indicado pela parte autora em sua última petição, salientando-se que a parte poderá entrar em contato diretamente com o Oficial de Justiça para auxiliar no cumprimento da diligência.

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7064760-85.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 26/12/2016 08:32:16

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: LIDIANE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em promover a citação da parte requerida. Logo, inviável a imposição de qualquer restrição sobre o bem ou até mesmo tornar indisponível qualquer valor através do sistema Bacenjud.

Assim sendo, a parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo imprerível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7040295-12.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 05/08/2016 10:38:17

EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802

EXECUTADO: LUCIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo imprerível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7038000-65.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 25/08/2017 08:50:40

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo imprerível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7037201-22.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 21/08/2017 15:38:37

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: UENDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo imprerível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7045560-92.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 02/09/2016 11:37:57

EXEQUENTE: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO -  
RO0004503

EXECUTADO: RODRIGO PASSOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo imprerível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7002660-60.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 27/01/2017 12:36:37

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO RIO  
CANDEIAS EIRELI - EPPAdvogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA  
- RO0004485

EXECUTADO: MARTINS &amp; VIDAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo imprerível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7009797-64.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 01/10/2015 17:41:21

EXEQUENTE: GERALDA COSTA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA  
SILVA - RO0003963

EXECUTADO: ELOIZA ESMERIA MALESKI MARCOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO -  
RO0004503

DESPACHO

Considerando as informações até então constante nos autos, verifico que há apenas uma discussão pendente de apreciação.

A parte executada alega que não realizou a negativação do nome da exequente junto ao órgãos de cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual foi deferida a expedição de ofícios para averiguar quem teria sido o responsável pela referida inscrição e posterior baixa. No entanto, os ofícios não foram suficientemente esclarecedores,

não deixando claro quem efetuou a negativação, perdurando a dúvida.

Verifico, no entanto, que somente há duas possibilidades: ou o próprio executado efetivou a negativação, ou o mesmo fez pedido ao juízo para que este o procedesse.

De qualquer forma, era ônus do executado cumprir todas as cláusulas do acordo, inclusive aquela em que se comprometeu a efetuar a baixa da negativação, seja por meio próprio ou por requerimento ao Juízo.

Nessa senda, vislumbro também haver a possibilidade de o pedido de baixa na inscrição ter sido feito tempestivamente e, diante da mora das providências administrativas necessárias, a baixa efetiva na inscrição ter se dado meses após.

De qualquer forma, é ônus do executado comprovar os fatos extintivos do direito do exequente, quando os alega, devendo o mesmo comprovar que fez o pedido de baixa da inscrição tempestivamente no processo principal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser dado prosseguimento a esta execução.

O pedido de desbloqueio dos valores penhorados somente será apreciado após a manifestação do executado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7038871-95.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 31/08/2017 08:57:33

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE  
JUNIOR - SP0131443

EXECUTADO: CARLOS PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO  
- RO0000816

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.

Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta postulada (B).

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7045837-74.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 20/10/2017 09:34:54

EXEQUENTE: ELISMAR CHERER DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE  
ALENCAR NETO - RO0004569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO  
- RO5523EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/  
CERONAdvogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO0003434

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos

autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7040657-77.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 13/09/2017 20:20:46

AUTOR: RAYELANE FORTES ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA COSTA - RO5431

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7051932-23.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 04/12/2017 22:53:15

EXEQUENTE: MARINETTI PEREIRA DE FREITAS FERNANDE

Advogado(s) do reclamante: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA

EXECUTADO: ELETROBRÁS - DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: ELETROBRÁS - DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053114-44.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 12/12/2017 19:21:00

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: EZEQUIAS PAIVA ALVES, NEMUEL PAIVA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7033426-96.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 28/07/2017 11:32:03

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398

REQUERIDO: HIELDO BENEDITO NASCIMENTO XAVIER

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bancejud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7041031-30.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 09/08/2016 17:54:50

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

EXECUTADO: ROBERT RODRIGUES CLEMENTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bancejud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7009584-87.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 13/03/2017 18:24:55

EXEQUENTE: ZILPHA MORET DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B

DESPACHO

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7005552-73.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 03/02/2016 17:03:09

EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568

DESPACHO

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses

elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7012966-88.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 31/03/2017 16:25:43

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: HELIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, JESSICA CRISTINA BARBOSA VIEIRA, THALYSSARYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO, ELISSANDRA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bancejud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7050458-51.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 27/09/2016 10:44:13

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023

EXECUTADO: ALINE DAS NEVES TUCKLER MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bancejud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7039276-34.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)



Protocolado em: 03/09/2017 22:34:49

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES CAHU, MATHEUS HENRIQUE SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR - RO8122

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7027851-44.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 30/05/2016 17:57:58

EXEQUENTE: RAINE KALKI DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699

EXECUTADO: DEBORA RAIANE BENITEZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7013593-63.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 29/09/2015 10:42:28

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

EXECUTADO: MANOEL ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7011441-71.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 23/03/2017 13:59:13

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

EXECUTADO: MARIA LUCIA RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bancejud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7038833-83.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 30/08/2017 18:03:08

EXEQUENTE: ORLIZES SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDOMUNIZ-RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644

EXECUTADO: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA, CELSO LUIZ DE QUEIROZ MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751

DESPACHO

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7042053-89.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 22/09/2017 14:09:17

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

EXECUTADO: DAIANA HUFF

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7004370-86.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 10/08/2015 18:48:40

EXEQUENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

EXECUTADO: JOSENILDO LUIZ ALMEIDA DE CRISTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7022899-85.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 30/05/2017 12:37:30

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043156-34.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 28/09/2017 17:51:18

EXEQUENTE: ROSANE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718

DESPACHO

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7014307-23.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/10/2015 17:55:59

AUTOR: OSCAR ALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482

SENTENÇA

Vistos.

O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Diante do exposto, homologo por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.

Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7028008-17.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 31/05/2016 15:21:09

AUTOR: UEVERSON VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - SC0019262

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

## DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7016782-15.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 31/03/2016 17:04:13

EXEQUENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM

DE OLIVEIRA - RO000288A

EXECUTADO: BERNARDINO COMERCIO DE UTILIDADES

EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada na petição de ID. 15216506.

Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta postulada. (B)

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053503-29.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/12/2017 09:15:27

AUTOR: ABRAAO BOTELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA -

SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial,

comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)”. Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7058811-80.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 17/11/2016 12:17:09

EXEQUENTE: CHALFIN, GOLDBERG, VAINBOIM E FICHTNER  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CHALFIN -  
PR0058971

EXECUTADO: JOSE TITO COUTINHO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLAN DA COSTA

MONTEIRO - RO0003991

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo imprerterível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7020256-57.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 17/05/2017 08:15:00

EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR -  
RO0003297

EXECUTADO: SAP BRASIL LTDA, HDTEC TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ -  
SP147084, PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de contradição na DECISÃO vergastada.

Pois bem.

O exequente se insurge quanto ao fato de os embargos de declaração anteriormente protocolados não terem sido conhecidos em razão da intempestividade.

Alega, em síntese, que a DECISÃO que julgou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA foi embargada, sendo que o prazo para eventual recurso deveria se iniciar no momento da intimação da DECISÃO que julgou os referidos embargos declaratórios.

No entanto, não assiste razão o embargante.

A parte exequente, em embargos de declaração da DECISÃO que julgou o MÉRITO da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apenas se insurgiu quanto a ausência de atribuição de honorários advocatícios, fato este que foi corrido na DECISÃO que julgou os embargos.

Não pode, no entanto, o exequente se insurgir contra matéria da DECISÃO que julgou a impugnação, através de nova interposição de embargos declaratórios, argumentando apenas que houve a interrupção do prazo processual, posto que a matéria restou preclusa de apreciação a partir do decurso do prazo dos primeiros embargos declaratórios interpostos.

Dessa forma, a discussão acerca de matéria analisada na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não pode ser mais rediscutida por meio de embargos declaratórios, posto que já houve tanto a preclusão consumativa, quanto a temporal, motivo pelo qual os embargos anteriormente interpostos foram julgados intempestivos, não havendo o que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.

Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.

Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do valor pago a maior pelas executadas.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043534-87.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/10/2017 14:31:31

AUTOR: ANGELA SANTOS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial para recolhimento das custas, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte no cumprimento da determinação.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7027013-67.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 22/06/2017 09:01:37

AUTOR: SIMONE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO0004875

DESPACHO

Vistos.

Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7039686-29.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 02/08/2016 15:10:39

EXEQUENTE: MIZEL BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567

EXECUTADO: RITA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO0001559

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7028958-60.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 19/12/2015 11:10:13

EXEQUENTE: CELIO ALBERTO BARROS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640  
SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7004386-69.2017.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Protocolado em: 07/02/2017 14:34:48

AUTOR: RAIMUNDA FLORINDO DA CRUZ BEZERRA, MARIA DE

FATIMA DE ALENCAR MOTA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

- RO0018814

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

- RO0018814

RÉU: CARLOS ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7033845-19.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 31/07/2017 22:59:19

AUTOR: JOSE GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -

RO0006985

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora alega que teve seu nome negativado indevidamente junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando a ausência de condição da ação pela falta de interesse de agir.

A preliminar apontada pela requerida não merece prosperar. A alegação de ausência de pretensão resistida para a existência do interesse de agir não possui o condão de afastar a análise do MÉRITO.

Assim sendo, afasto a preliminar arguida.

Determino a produção de prova pericial.

Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação após a apresentação dos quesitos, documentos e pagamento dos honorários, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faça constar

expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.

Fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00, cujo pagamento deverá correr às expensas da parte requerida, devendo depositá-la no prazo de 10 (dez) dias.

A parte requerida deverá, ainda, providenciar o contrato original para depositá-lo em Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o perito inicie os trabalhos.

Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo o laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7019489-19.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 10/05/2017 17:17:05

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES

BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA

CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA -

RO0007212

EXECUTADO: ALECSANDER DE SOUZA CRUZ, TANIA MARA

DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.

Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta junto ao sistema bacenjud para localização de novos endereços dos executados.

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7038341-91.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 28/08/2017 16:08:08

EXEQUENTE: CARMEM JUSTINIANO MORENO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA -

RO0003636

EXECUTADO: WILDER SODRE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7017412-37.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 28/04/2017 08:02:55  
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES FERREIRA MARINHO,  
ANISIO SEBASTIAO MARINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ  
- RO0004389

## DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7064430-88.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 20/12/2016 17:24:36  
AUTOR: GLEISON DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559  
RÉU: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E  
TREINAMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A previsão de citação por meios eletrônicos necessita de lei regulamentadora, conforme prevê o Código de Processo Civil. A única lei que regulamenta as comunicações feitas por meio eletrônico, trata apenas das intimações e não de citações. Sendo assim, não há possibilidade de deferimento da citação via whatsapp pleiteada pelo requerente. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição de MANDADO.

Pagas as custas, defiro a expedição de MANDADO de citação no último endereço indicado pelo autor.

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7044462-38.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 09/10/2017 23:46:26  
AUTOR: EDERSON OLIVEIRA MUNIZ  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CONESUQUE - RO6970,  
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7052643-28.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 08/12/2017 16:43:35  
AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE  
CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA  
CECCATTO - RO0005100  
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cumulado com requerimento de baixa de protesto.

Pois bem.

Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Verifica-se, no caso em tela, que a probabilidade do direito reside no fato de que a parte autora trouxe aos autos a certidão em que consta o protesto em seu desfavor junto ao cartório extrajudicial. Por sua vez, é notório o perigo de dano revelado pelos possíveis prejuízos que a permanência da inscrição indevida pode lhe causar.

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, via de consequência, determino que a parte requerida providencie a baixa do protesto em nome da parte autora, bem como de eventual inscrição no nome da parte autora de quaisquer cadastros de restrição ao crédito (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, consignando a proibição de proceder à nova inclusão pela mesma suposta dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de, em caso de eventual desobediência, incorrer em multa diária correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015: Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso

frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7028507-64.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 29/06/2017 16:44:38

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: ALEXANDRE BRAGA MONTENEGRO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169

#### SENTENÇA

Vistos.

Banco Itaucard S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de Alexandre Braga Montenegro, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Informa que as partes entabularam contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, contudo, o requerido não adimpliu com os pagamentos mensais. Postulou liminar para busca e apreensão do veículo e a consolidação da posse e propriedade definitiva sobre o bem móvel. Juntou documentos.

Foi deferida medida liminar no DESPACHO inicial.

Devidamente citado, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido, o requerido apresentou sua defesa alegando que efetuou a purgação da mora. Aduz que adimpliu o pagamento nos termos da exordial. Ao final, requer a revogação da liminar devido à necessidade de utilização do veículo e a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. A parte autora ofertou réplica.

Apesar de devidamente intimadas, as partes não postularam a produção de outras provas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem móvel dado em garantia por meio de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, na qual se pretende a busca e apreensão de veículo dado em garantia, e a consolidação de posse e propriedade em favor do requerente.

A documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e a ausência de pagamento da parcela de objeto do contrato, conforme confessado pelo próprio autor.

Ao analisar a documentação coligida na peça inaugural, é possível vislumbrar que há contrato firmado e a devida notificação extrajudicial do devedor.

Evidente que em razão do inadimplemento, fato incontroverso nos autos, surge o direito de ação da parte autora. Entretanto, considerando que houve a purgação da mora, além da quitação regular das parcelas vincendas que estão devidamente comprovadas nos autos, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por consequência, DETERMINO a imediata restituição do veículo em favor do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 até o limite de R\$20.000,00.

Considerando o princípio da causalidade, bem como a inadimplência contratual, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Custas finais a cargo da parte requerida.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.

Havendo pagamento de custas, ou inscrita em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043496-75.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/10/2017 11:21:31

AUTOR: EVERSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043541-79.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 04/10/2017 14:52:52

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S.AAdvogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO  
BARBOSA - SP0115665

REQUERIDO: NILCILENE SARAIVA DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar objetivando a imediata apreensão de veículo lastreada no Decreto-Lei n.º 911/69. Alega a parte autora haver firmado com a parte requerida contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, sendo que a parte requerida deixou de adimplir o pagamento das prestações mensais assumidas no momento da celebração do negócio jurídico. Requer, ao fim, a procedência da ação para que seja declarada a rescisão do contrato e o restabelecimento da posse/propriedade definitiva do veículo em favor da instituição financeira.

Houve deferimento da medida liminar de busca e apreensão no DESPACHO inicial, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente fora devidamente apreendido e a parte requerida citada dos termos desta ação.

Nada obstante, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentar defesa.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente cumpre registrar que não havendo apresentação de defesa, restou caracterizado o fenômeno processual da revelia, que além de autorizar o julgamento antecipado da lide, importa em ficta confissão das alegações articuladas na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do CPC/2015.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada fundada em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, por meio da qual se pretende a busca e apreensão de veículo dado em garantia, além da consolidação da posse e propriedade definitiva do bem em favor da instituição financeira.

A documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico firmado com a cláusula de alienação. Da mesma forma, a mora da parte devedora restou satisfatoriamente comprovada devido à ausência de pagamento da contraprestação pecuniária assumida pelo devedor, conforme explicitado na notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da parte requerida.

Nesse panorama, apreendido o bem dado em garantia e não havendo resistência aos termos da demanda, resta apenas, na sistemática processual da ação de busca e apreensão de alienação fiduciária, consolidar o domínio e a posse do bem apreendido em favor da parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para confirmar a liminar concedida inicialmente, declarando-se consolidada a posse e o domínio exclusivo da parte autora sobre o bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO para informar que a parte autora se encontra autorizada a proceder a livre transferência do bem apreendido.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7050339-56.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 23/11/2017 13:39:27

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA -  
PE0012450

RÉU: MARIA AUXILIADORA GARCIA DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial para recolhimento das custas e comprovação da constituição em mora do devedor, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte quanto ao cumprimento da segunda determinação.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.

Em caso de o A.R/MANDADO não ser devidamente cumprido, proceda-se com a intimação via edital.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7022374-06.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 26/05/2017 13:41:11

EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIERTAN MARIANO -  
RO000380B

EXECUTADO: UYRANDE JOSE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes às diligências pleiteadas.

Pagas as custas, defiro, desde já, as consultas postuladas (B.R.I).

Em caso de inércia ou pagamento a menor, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7045954-65.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 20/10/2017 15:15:30

AUTOR: QUENIA CRISTINA BOTELHO LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA -  
SC0035135



RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial para comprovação da hipossuficiência, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte no cumprimento da determinação.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7018341-07.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 08/04/2016 08:57:46

EXEQUENTE: TERRARADA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CASTRO DEL REIS CONVERSANI - RO0003980

EXECUTADO: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS - RO4115, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244, PAULA ESTELA GURGEL DO AMARAL LIMA - RO0003327

SENTENÇA

Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial/judicial.

Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.

Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas.

Mesmo após a intimação da parte exequente para que houvesse a indicação de meio efetivo para o prosseguimento da execução, nada foi postulado.

Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.

Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.

Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios

possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).

Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7021421-76.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 26/04/2016 09:33:01

AUTOR: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583

RÉU: E. S. RODRIGUES COMERCIO DE VIDROS - ME

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7022324-77.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 26/05/2017 11:45:19

EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CIRON

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991

## SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7059821-62.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 23/11/2016 15:35:48

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

EXECUTADO: ADIEL CRISTIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Vistos.

Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7031039-11.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 13/07/2017 14:34:59

EXEQUENTE: ALEX BARROS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

## DESPACHO

Houve penhora de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.

Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada no presente processo.

Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do CPC/2015, in verbis:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários pre no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7062183-37.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 07/12/2016 14:35:49

EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

EXECUTADO: MARILENE BOTELHO CERQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7042891-32.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 27/09/2017 17:08:19

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLANBOYANT

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

EXECUTADO: FRANCISCOLIRADASILVA, MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA MAIA PICHEK

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Vistos.

O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Diante do exposto, homologo por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.

Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7019662-43.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 11/05/2017 10:34:14

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

EXECUTADO: JOSIANE DE SOUZA SANTOS, RAIMUNDO NONATO PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7047352-47.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 01/11/2017 09:04:56

EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852

EXECUTADO: EDUARDO MARQUEZ MOURA MONTEIRO DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7019698-85.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/05/2017 12:07:12

AUTOR: LOURDES DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571

SENTENÇA

Vistos.

O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Diante do exposto, homologo por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.

Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7016293-12.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 14/10/2015 11:41:59

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

EXECUTADO: AMAZONIA PRESTADORA DE SERVICOS DE HOTEIS E MOTEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7050575-08.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 01/12/2017 09:39:07

EXEQUENTE: ERIVALDO HELIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7047330-86.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 01/11/2017 07:28:09

EXEQUENTE: VALDIR JOSE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852

EXECUTADO: EDUARDO MARQUEZ MOURA MONTEIRO DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7008135-65.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 28/09/2015 16:09:51

EXEQUENTE: MARIA ALTA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA DE ANDRADE SILVA - RO0001965

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7063373-35.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 14/12/2016 11:59:42

EXEQUENTE: DANIELA BEZERRA PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193

EXECUTADO: JAMEF TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7014532-72.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 11/04/2017 15:06:01

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: ANTONICIO MELO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7003366-14.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 04/08/2015 15:31:27

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: A. PALACIO DA SILVA, AMANDA PALACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7031114-50.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 13/07/2017 17:41:26

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708

EXECUTADO: SANDERSON QUEIROZ VEIGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7030806-14.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 12/07/2017 16:55:47

EXEQUENTE: TATIANA SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7062435-40.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 08/12/2016 14:46:48

EXEQUENTE: LEIDE DAYANA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANH O-CEMAR

Advogado do(a) EXECUTADO: HASSAN OKA FILHO - MA9902

DESPACHO

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7013746-96.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 29/09/2015 16:01:52

EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO &amp; ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO FREIRE PASSOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO

SOBRINHO - RO000433A, MOREL MARCONDES SANTOS -

RO0003832

## DESPACHO

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7004905-15.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 13/08/2015 17:46:06

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO

IBANEZ - SP0206339, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434

EXECUTADO: NAIDE DE SA TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7028775-55.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 03/06/2016 17:22:38

EXEQUENTE: HENRIQUE LUIZ FERRARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA -

RO0005146

EXECUTADO: AIRTON CARLOS MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7017128-63.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 01/04/2016 18:15:35

EXEQUENTE: ATLANTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO FROES RAMOS -

RO0000977

EXECUTADO: DOMINGOS DA CONCEICAO PALMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7006296-34.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 18/07/2017 16:34:10

EXEQUENTE: JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE

SOUZA - RO0001983

EXECUTADO: CRISTIANE VIANA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO

MADUENO - RO0001013

## DESPACHO

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043138-47.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 22/08/2016 13:51:20

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

RÉU: ELIZANGELA SOUZA CAVALCANTE

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bancejud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0211673-39.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 30/08/2017 17:40:37

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0024805-40.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 15/09/2017 10:35:14

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

EXECUTADO: MANOEL LEONARDO DOS SANTOS, MARCIO BICHARA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7036082-26.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 14/08/2017 19:23:06

EXEQUENTE: CLEDERSON GERMINIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

EXECUTADO: ENOS CELLA, LUCIANE PIEREZAN MULINARI CELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763, ELAINE DE ALMEIDA - RO2336

## DESPACHO

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7034563-16.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 04/08/2017 09:02:23

EXEQUENTE: E. B. AGUIAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: SUHAI - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210

## DESPACHO

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

Considerando-se que a parte executada já apresentou impugnação, manifeste-se o exequente, conforme já determinado no DESPACHO de ID 15158029.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 0003736-49.2014.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 16/10/2017 11:19:44

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

EXECUTADO: ALAN DJONES ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 0010064-92.2014.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 14/09/2017 11:12:27

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bancejud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7029131-84.2015.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 21/12/2015 18:56:35

EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

DESPACHO

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o

desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7000279-79.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 10/01/2017 18:23:47

EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806

EXECUTADO: GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO, FRANCISCO INACIO PINTO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bancejud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7039672-45.2016.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 02/08/2016 13:44:33

EXEQUENTE: ROBERTO SOUTO CAIADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: EDGAR HURTADO VELARDE

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7052910-34.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/10/2016 18:10:06

EXEQUENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/  
CERONAdvogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO0003434

EXECUTADO: SALES BRANDAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7039193-18.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 01/09/2017 16:19:20

EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS  
ASSOCIADOS - EPPAdvogado do(a) EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS  
SANTOS SOUZA - RO0005033EXECUTADO: JANDER ANDRADE MARTINS, JAILTON  
ANDRADE MARTINSAdvogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO -  
RO0000040, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740,  
CHRYSIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO0000998Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO -  
RO0000040, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740,  
CHRYSIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO0000998

DESPACHO

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7038378-21.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 28/08/2017 17:40:43

EXEQUENTE: NELIS REGIANE DINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -  
RO0004165EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/  
CERONAdvogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA  
DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO0003434

DESPACHO

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7035146-98.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 08/08/2017 16:24:05

EXEQUENTE: JOSE WALDEMAR CABREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -  
RO0004165

EXECUTADO: ELETROBRAS/CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA  
- RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO -  
RO0003011

DESPACHO

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7037214-21.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 21/08/2017 16:12:14

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES  
NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO -  
RO7932

EXECUTADO: KRISTIANY MARTINS BRILHANTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7037845-62.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 24/08/2017 10:16:47

EXEQUENTE: JADER RAFAEL BOLANHA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA  
SILVA - RO0001073EXECUTADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM  
DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOSAdvogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA  
BUENO FILHO - SP0126504, DIOGO MORAIS DA SILVA -  
RO0003830

DESPACHO

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO DE RECLAMAÇÃO ÀS FAÇAM-NAS PESSOALMENTE  
AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0049949-26.2008.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria Carpenedo Rossato, Larissa Rossato

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Carlos Gilberto Moreira

DESPACHO:

Vistos. Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0214502-61.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Waldeir Albino do Nascimento

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: D &amp; D Construções Ltda., Nilma Souza Amorim, Lamir da Silva Fontes

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

DECISÃO:

Vistos, I - Considerando a certidão de fls. 237, defiro a penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 241, devendo este ser depositado com o exequente. Expeça-se o necessário. II - Decorrido o prazo para impugnação, designem-se datas para realização de hasta pública, intimando-se as partes. III - Não havendo arrematante na 2ª praça/leilão, o exequente deverá manifestar interesse em adjudicação em 15 dias ou impulsionar validamente o feito no prazo de 30 dias. IV - Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para dar andamento válido ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021485-79.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Gilson Squarcini Vicco

Advogado: Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Embargado: Luiz Fernando Mouta Moreira, Karine de Santes Bastos Moreira

Advogado: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende

(OAB/RO 3194), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

**DESPACHO:**

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida às fls. 15/17, certifique-se nos autos da execução o seu teor, desapensem-se e arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004556-68.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Luiz Fernando Mouta Moreira

Advogado: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Gilson Squarcini Vicco

Advogado: Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

**DESPACHO:**

Vistos. Defiro a suspensão do processo até o dia 01 de março de 2018. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0056648-04.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José das Neves Ximenes, Inês Martiniano Gomes

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534), Danilo Costa Barbosa (OAB/DF 17598), Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036), Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480), José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755), Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Daniel Puga (OAB/GO 21324), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Danilo Costa Barbosa (OAB/DF 17598), Paulino Palmério (OAB/RO 208A), Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036)

Requerido: Vanderly Miranda

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729)

**DESPACHO:**

Vistos. Os presentes autos se encontram em apenso aos autos nº 0142463-66.2006.8.22.0001 e em ambos Vanderly Miranda figurava como credor enquanto José das Neves Ximenes e Inês Martiniano Gomes como devedores. Na circunstanciada manifestação do assistente pericial do executado José das Neves Ximenes de fls. 804/808 (autos nº 0142463-66.2006.8.22.0001) foi demonstrado indevida capitalização dos créditos em cálculos da Contadoria anteriores homologados e daí seguiu-se o cálculo da Contadoria nº 26 ( fls. 951/956 - autos nº 0142463-66.2006.8.22.0001 ) em observância a orientação do CNJ em correição junto ao TJRO (fl. 841 - autos nº 0142463-66.2006.8.22.0001). No referido cálculo nº 26 a contadoria atualizou os valores dos cálculos originais devidos em ambos os processos, resultando um saldo credor aos antes devedores José e Inês no valor de R\$ 44.270,09. Ou seja, após considerar todos os créditos devidos nos dois processos referidos e ainda todos os depósitos realizados por locatários a Contadoria apurou que os depósitos foram superiores aos créditos em R\$ 44.270,09, como consequência do refazimento dos cálculos originais sem anatocismo (juros sobre juros). Nas fls. 1.004 - autos nº 0142463-66.2006.8.22.0001, Vanderly afirma equivocadamente que o contador não especificara se havia saldo em seu favor,

apenas atualizara os valores originais. Determinado então novos cálculos pela Contadoria, e nas fls. 1.045/1.046 - autos nº 0142463-66.2006.8.22.0001, aparece o cálculo nº 27, atualizando o cálculo nº 26 e também os depósitos subsequentes realizados. Instado a se manifestar Vanderly se insurgiu contra o que entendeu manifestações contraditórias do Contador, ao que seguiu DECISÃO de fs. 1.053 - autos nº 0142463-66.2006.8.22.0001, esclarecendo que o que ao seu ver era seu crédito tratava-se de mero parâmetro para cálculo de custas a após esclarecimentos sobre as custas o autor deveria apresentar os cálculos que entedesse devidos. Nas fls. 1.054 - autos nº 0142463-66.2006.8.22.0001 a Contadoria esclareceu quanto as custas incidentes e Vanderly não se manifestou conforme certidão de fl. 1.056 - autos nº 0142463-66.2006.8.22.0001., seguindo-se SENTENÇA extintiva naqueles autos compreendendo os créditos de ambos os processos. Nestes autos, desprezando integralmente os cálculos conjuntos apresentados no apenso e os critérios adotados, Vanderly manifesta sua discordância com o saldo credor apurado em favor de José e Inês, insistindo em atualizar os cálculos anteriores que apresentara de forma capitalizada e fazendo a mesma confusão quanto ao parâmetro de custas, considerando-o como seu crédito. Aqui também no DESPACHO de fl. 255 restou esclarecida tal circunstância. Na fl. 256/257 destes autos Vanderly apresenta manifestação que seria em resposta ao DESPACHO exarado no apenso (autos nº 0142463-66.2006.8.22.0001) onde quedou-se inerte, dizendo que o processo estava truncado devido às manifestações dos executados a resolveu aguardar a integral liquidação dos valores no apenso ( autos nº 0142463-66.2006.8.22.0001) para então prosseguir nestes autos. Diz que o juiz não poderia decidir duas vezes a mesma matéria e pugna pelo indeferimento do levantamento da quantia apurada no apenso em favor de José Neves e Inês Martiniano. Nas fls. 267/268 segue SENTENÇA extintiva nestes autos, detalhando circunstanciadamente a quitação dos valores compreendendo este processo. Vanderly finalmente volta aos autos nas fls. 269/270 com simples petição pedindo o prosseguimento dos autos requerendo um crédito em seu favor de R\$ 157.871,60. Não há como conhecer da manifestação de Vanderly Miranda pois não se trata nem de recurso de apelação e nem de embargos de declaração, além do que independentemente da assinatura do advogado na sua manifestação de fls. 256/257, a mesma não enfrenta minimamente os critérios dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, apontado qual o erro ou a omissão, limitando-se a apresentar os cálculos que lhe convém. Repita-se que instado a se manifestar sobre o cálculo nº 26 de ambos os processos onde já se apurou claramente R\$ 44.270,09 em favor dos executados, Vanderly reconheceu que se tratava de atualização da valores e não os impugnou. Agora insiste na existência de créditos em seu favor sem apontar os erros dos cálculos oficiais, e com base em decisões anteriores deste Juízo, invocando a preclusão para o julgador, o que se afasta desde já na via executiva. Por este motivo, não se identificando erro material corrigível de ofício, e não se tratando a manifestação nem de embargos de declaração e nem de apelação com efeito suspensivo, impõe-se o cumprimento das decisões extintivas, expedindo-se os alvarás nos autos nº 0142463-66.2006.8.22.0001 sem mais delongas. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001372-12.2011.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Joana Garcia Sevalho

Advogado: Marcus Edson de Lima ( ), Defensoria Publica ( )

Requerido: José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho Souza Florêncio

**DESPACHO:**

Vistos, Considerando que a SEMUR foi intimada no dia 05/10/2017 (fls. 185v) e que ainda não há notícia de que houve a retificação da certidão de desmembramento e memorial descritivo, intime-se pessoalmente a secretária da SEMUR, devendo o oficial de

justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, filiação e endereço), para que comprove o cumprimento da determinação judicial, no prazo de quinze dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0171256-44.2008.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jauru Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575), Murilo de Oliveira Filho (SP 284.261), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261), Alan Heinen Alves da Silva (OAB/RJ 134.693)

Requerido: Oscar Tartero

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100).

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0016468-62.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Rodrigues da Silva

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: Telemar - BA

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Renê Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0022806-86.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Ferreira de Souza

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDONIA - CAERD

Advogado: Luciana Comerlato Chiecco (OAB/RO 5650), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0010612-20.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ivanilde Cardoso Garça ME

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), José Antônio Franzzola Junior (OAB/SP 208109), Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127).

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0016876-53.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Batista Maia

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Acsa Liliâne Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0017058-39.2014.8.22.0001**

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Jacira Alves Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822).

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0001136-55.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Migliorini Pires de Campos

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Olivia Alves Moreira (OAB/RO 2212).

Requerido: Oficina Mecanica Auto Center Cadillac

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0020076-05.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron

Advogado: Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (299179)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Nelson Wilians Fratoni (OAB/RO 4875-A), Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592).

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0016636-64.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Batista Schovanch Maggi, Maria Vera Lucia Nunes Leao

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Eduardo Ceccatto (329 E), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0010386-15.2014.8.22.0001**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368), Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450), Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751).

Requerido: Teimisson Veloso da Silva

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0009761-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fatima de Lima Weseu

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321), Sílvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0024431-92.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Ivo Leite Braga, David Neimog, Domingos Joao Militão, Edio José da Silva, Eduardo Pereira da Silva, Elisio Basso, Ivanete Cosmo de Araujo, Joao Pereira do Nascimento, Jules Ioshiaki Tsujiguchi, João Francisco de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/MT 14258-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100) FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$940,30 (NOVECIENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0023061-44.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido: Sergio Augusto Oliveira

Advogado: Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais pendentes na Carta Precatória distribuída na comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Proc.: [0011273-33.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aline Requenha Romano

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, Banco Fibra S/A, Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema Não Padronizado

Advogado: Marcos Araújo (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

FINALIDADE: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0005460-54.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra S.A.

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Requerido: Aline Brasil Durães

FINALIDADE: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0010957-49.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comercial de Alimentos e Material de Expediente

Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), David Pinto Castiel (RO 1363)

Requerido: Goiasminas Indústria de Laticínios Ltda Italac

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Felipe Cardoso da Freiria (RO 4352), Adriana Cristina Zaccas (OAB/SP 185.139)

FINALIDADE: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0000045-15.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Oliveira Amado, Maria da Luz Gomes Coelho Amado

Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB/SP 314627)

Requerido: VRG Linhas Aéreas S.A. - Gol

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

FINALIDADE: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Prazo 05 (cinco) dias.

Proc.: [0011977-75.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Lampir Filho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial juntado às fls. 329/333.

Proc.: [0004897-60.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemir Galeno dos Prazeres

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956), Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099), Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN (OAB/RS 70369), Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)

Requerido: Andreza Bezerra Tavernard, Eucatur - Emp. União Cascavel de Transp. E Turismo Ltda.

Advogado: Márcia Antonetti (OAB/RO 1028), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Wilmo Alves (OAB/RO 6469), Andre Luiz Delgado (RO 1825), André Luiz Delgado (OAB/RO 1825), André Luiz Delgado (OAB/RO 1825), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B), Christiane Massaro Lohmann (OAB/PR 25044), Sílvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

FINALIDADE: Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO da Seguradora Itau às fls. 155v.

Proc.: [0011335-05.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/RO 5859), TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS (OAB/PI 8454-A), Benedicto Celso Benicio (OAB/SP 20047), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Requerido:Alice Morais Moreira Mendes de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Mantenho a SENTENÇA pelos próprios fundamentos. Tendo em vista a normativa do §1º do art. 331 do CPC, cite-se o requerido para responder ao recurso. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011357-34.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Clinica de Neurocirurgia e Neurologia Porto Velho Ltda, Transeguro Corretora de Seguros Ltda

Advogado:Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317), Cristiano César Gregolin (OAB/SP 218.705)

Executado:Real Norte Transportes Ltda, Viação Rondonia Ltda

Advogado:Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Considerando que houve o pagamento integral do débito e que a parte exequente requer o arquivamento do feito, com fundamento nos arts. 924, II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte solicitante. Custas pela executada.Libere-se a penhora de fls. 216.Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013928-80.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:BANCO BRADESCO S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:Geraldo José dos Santos, Josileide Isidorio Santos

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Conforme Ofício do IML, o referido instituto não realiza perícia na área cível. Por isso, oficie-se ao serviço médico deste Tribunal para indicar médico habilitado a realizar exame na executada Josileide Isidorio Santos, atestando ou não se a examinada é mentalmente incapaz ou está impossibilitada de receber intimação, conforme disciplina o art. 245, §2º do CPC. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008635-56.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Executado:Domingos Dias da Silva Me, Jadilson Serejo Moreno, Meirilan Serejo Moreno

Advogado:Defensoria Publica ( ), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando que as buscas de endereço dos executados pelo Sistema INFOJUD foram frutíferas, conforme anexos, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008094-57.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Industria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Requerido:Dorilene Flores Lacerda Comercial Mikaely, Dorilene Flores Lacerda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda interpôs ação monitória em face de Dorilene Flores Lacerda - ME (Comercial Mikaely) e Dorilene Flores Lacerda, alegando em síntese que é credora da requerida na quantia de R\$ 6.666,39, consubstanciada nos dois canhotos de boletos bancários e nota fiscal, referente a produtos da autora adquiridos pela requerida e não pagos. Requer a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento do valor atualizado de R\$ 8.691,55. Junta documentos.Citada através de edital, os autos foram encaminhados para a curadoria de ausentes, que apresentou contestação pela negativa geral do pedido (fls. 85/86).Houve Réplica as fls. 88/90.É o relatório.Decido.O caso em discussão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Requer a autora que a requerida seja compelida a pagar o valor descrito na inicial, referente ao não pagamento dos boletos apresentados na inicial.Em sede de embargos a requerida não nega a existência do débito oriundo dos títulos vencidos, apenas apresenta negativa geral do pedido. Conforme se verifica nos autos os títulos apresentados amparam a autora, vez que é prova escrita desprovida de executoriedade, contudo merecedoras de credibilidade quanto a sua autenticidade (Resp. 351461/SP). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PROVA ESCRITA. Art. 1102a CPC. DOCUMENTO HÁBIL. NOTA FISCAL. RÉU. ÔNUS DA PROVA. Art. 333, II, do CPC.A ação monitória, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória. O ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil. (N. 00000785102120088220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 31/08/2014)AÇÃO MONITÓRIA. BOLETO BANCÁRIO COM A ASSINATURA DA DEVEDORA.Juntando a demandante monitória prova escrita suficiente a amparar o pleito monitório, e não tendo o embargante monitório se desincumbido, a contento, de seu ônus de provar a inexistência do débito, correta é a procedência da demanda. (TJRO. Apelação Cível nº 0100818-51.2008.822.0014, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/07/2014)Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, rejeitando os embargos monitórios ofertados e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de R\$ 8.691,55, cuja correção deverá incidir a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação.CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010207-47.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842), Maria Lucilia Gomes (OAB / RO 2210), Maria Lucilia Gomes (OAB/

SP 84206), Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210), Maria Lucília Gomes (SP 84.206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943A)

Requerido:Construtora Araguaia Ltda, Jose Faid Ribeiro de Farias  
DESPACHO:

Vistos,Considerando a diligência pretendida às fls. 91/92, deve a parte exequente apresentar planilha detalhada e atualizada do débito e recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008433-16.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Dias Izabel

Advogado:Kenucy Neves de Lima (RO 2475)

Requerido:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa no sistema, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0054421-75.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Caixa Seguradora S/A

Advogado:Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Requerido:Luiz Carlos Alves

Advogado:Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o bem penhorado nos autos localiza-se na Comarca de Santa Catarina e que a carta precatória que o penhorou ainda não foi devolvida, revogo o DESPACHO retro, devendo o bem ser levado a leilão na respectiva comarca. Expeça-se o necessário para a realização do leilão naquela comarca. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002221-76.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sueli de Arruda Carvalho

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues

Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/

RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Francianny

Aires da Silva (OAB/RO 1190)

DESPACHO:

Vistos,Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 92.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0102197-03.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Assis Herter Silva, Barbara Costa Amorim Herter Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo. (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:M. A. Pereira Me - Floricultura Aliança, Manreru Alencar Pereira

DESPACHO:

Vistos.Frustrada a tentativa de penhora online do valor exequendo e diante da inexistência de bens penhoráveis, vislumbrando a credora a possibilidade de recuperação futura do crédito, compelindo o devedor a cumprir sua obrigação através da expedição de Certidão de Crédito, com a qualificação do devedor e a especificação do débito líquido, certo e exigível, para a efetivação de protesto perante o cartório competente, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.492/97 e sua conseqüente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), defiro o pedido correlato. Expeça-se, portanto, a referida certidão em favor da exequente, conforme disciplina o artigo 517 do CPC.Após, defiro o pedido de fls. 315/316, pelo que, desentranhe-se o MANDADO de fls. 213/214, devendo o oficial de justiça solicitar uma cópia do alegado contrato de locação firmado pela executada com o proprietário do imóvel.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022785-76.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Adolfo Jaudy Farias, Antônio Ferreira Farias

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Carla

Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), Geraldo Peres Guerreiro Neto

(OAB/RO 577), Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858), Francisco

Alves Pinheiro Filho (OAB-RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/

RO 778)

DESPACHO:

Vistos,Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 01631502-8.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, suspenda-se o feito, nos termos do DESPACHO de fls. 218.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009841-76.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ionara Cristina Rover, Jacyr Zemmuner, João Carlos da

Rosa Milani, Maria Helena da Silva, Maria José de Freitas Carvalho,

Tadaomi Yamabe, Jiro Yamabe, Ronaldo Suckel, Terezinha de

Araujo Angelo

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo

Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins

Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Teresa Celina de Arruda

Alvim Wambier (OAB/SP 67721), Caroline Carranza Fernandes

(OAB/RO 1915), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Guilherme

da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Rita de Cássia Corrêa

de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que foi determinada a liquidação prévia da SENTENÇA, nos termos do artigo 509, I e 510, ambos do CPC, ficam as partes intimadas para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0011780-96.2010.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Executado:Jedean Brito dos Anjos, Jedean Brito dos Anjos Me

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Tendo em vista que a parte exequente não cumpriu a determinação de fls. 134, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0000538-67.2015.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regiane Messias de Sá Santana

Advogado:Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

Vistos,Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 187.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0185670-81.2007.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lilian Regina Pereira Vale, Linda Beatriz Pereira do Nascimento, Luiz Henrique Pereira do Nascimento

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366), Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Denunciado:Viação Três Marias Transportes Ltda, Companhia de Seguros Aliança da Bahia

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 268.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0022903-91.2010.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdemir Antônio Barbosa, Emília Miguel Barbosa

Advogado:Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)

Requerido:Márcio, Fernanda

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Não obstante a certidão de decurso de prazo de fls. 167, em diligência junto ao Sistema de Acompanhamento Processual - SAP verifiquei que as partes não foram intimadas a se manifestarem quanto ao Auto de Constatação de fls. 164/166. Por isso, oportunizo o prazo de 15 dias para que se manifestem quanto ao Auto de Constatação. No mesmo prazo, oportunizo manifestação do Ofício n. 900/2017 e documentos juntados às fls. 172/213.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0021332-46.2014.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Joaquim Teixeira Martins, Josuel da Silva, Luiz Pereira Neto, Maria das Graças Gomes de Araújo, Jorge Alberto de Almeida Rebelo, Wilson de Almeida, Lourdes de Almeida Rebelo, Jandira de Almeida Rebelo, Waldemar de Almeida Rebelo Filho, Rute Nunes de Almeida Rebelo

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)

DESPACHO:

Vistos,Considerando que no acórdão de fls. 360/365 o E. TJRO procedeu a exclusão dos juros remuneratórios dos cálculos apresentados pelos exequentes, fica a parte executada intimada para se manifestar sobre os novos cálculos juntados às fls. 464/472, no prazo de cinco dias, sob pena de exclusão.Em caso de inércia, expeça-se alvará em favor da parte exequente para, do valor depositado às fls. 204, levantamento do valor indicado às fls. 464/472, devendo o remanescente ser levantado pela executada.Com a expedição dos alvarás, intimem-se as partes para recebimento dos mesmos em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0268041-39.2006.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivone Oliveira de Vasconcelos

Advogado:Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Requerido:Bernardino Lopes

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Ivone Oliveira de Vasconcelos ofereceu embargos de declaração da DECISÃO de fls. 131, indagando se foi observado que o termo interveniente consta apenas na norma revogada, sendo substituída pelo termo interessado, ressaltando ainda que se executa nos presentes autos os honorários de sucumbência.É o breve relato. Decido.Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.No presente caso concreto, observa-se que a parte embargante apresenta novamente os mesmos argumentos dos embargos de declaração de fls. 159/162 dos autos em apenso e já rejeitados.Ademais, conforme jurisprudência juntada pela própria embargante, "simples dúvida subjetiva da embargante não autoriza a utilização dos embargos declaratórios que têm a função específica de desfazer obscuridade, afastar contradições e suprir omissões ou ambiguidade". Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanada.Se a parte embargante está irredutível com a DECISÃO proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a DECISÃO tal como lançada. Cumpra-se o item II do DESPACHO de fls. 131.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0142358-89.2006.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)



Requerido: Júlio Francisco Dinon

Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de encaminhamento dos autos para a contadoria, pois trata-se de simples cálculo, não justificando a remessa. Considerando que a parte ainda não utilizou a tabela do TJ/RO, tornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0211614-51.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Jorge Luiz Maia da Silva

DESPACHO:

Vistos, Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados na conta judicial nº 01618981-2 para conta judicial vinculada a este Juízo. Com a disponibilização, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos referidos valores. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, tornem os autos conclusos para extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018303-90.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Greiciany Chanato Furtuoso

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/AM 685A), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), Carlos Cantanhede Júnior (RO 8100)

DESPACHO:

Vistos, Cumpra-se a DECISÃO de fls. 101. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018580-72.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Antônio Domingos Vieira, Antônio José Geremia, Antônio Martins, Aparecido Estevam, Francisco Venancio Pereira, Vera Lúcia da Silva Gutierrez, Marilúcia de Oliveira da Silva Nogueira, Jadir Almeida, José Custódio, Maria de Jesus da Silva Peres

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Gustavo Amato Pissini (OAB/MT 13.842-A), Não Informado (OAB/SP 243972)

DESPACHO:

Vistos, Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado na conta judicial nº 01559125-0 para a conta corrente indicada às fls. 313, pertencente ao Banco do Brasil S/A. Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007598-28.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.

Advogado: Deborah Sperotto da Silveira (OAB/RS 51634), Niris Cristina Fredo da Cunha (OAB/RS 33055), Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

Vistos, Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores, nos termos da petição de fls. 204/205. Após, certifique-se nos autos virtuais nº 7047716-19.2017.8.22.0001, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023579-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reserva do Bosque Condomínio Resort

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Requerido: Gafisa S. A., Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Marta Turola de Araujo Penna (OAB/RJ 111795), Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234), Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343), Gustavo Correia Leitão Sá (OAB/RJ 168888)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando a apelação apresentada, subam os autos ao E. TJRO com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001462-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cred Fácil Factoring Fomento Comercial Ltda

Advogado: Fabiane Martini (RO 3817)

Executado: Marchetti e Martini Construções e Comércio, Luiz Alberto Donzelli Pinheiro

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Expeça-se novo MANDADO para o endereço indicado às fls. 66, devendo observar o pedido de fls. 67, realizando a citação da empresa requerida por meio de seu proprietário Benedito Barboza dos Santos. Deve ainda o Oficial de Justiça contatar o exequente para auxiliar na diligência. Telefone do exequente às fls. 70. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020240-33.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Lindomar da Silva Veras

DESPACHO:

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista que a citação por edital é medida extrema somente justificável após exauridas todas as diligências na busca do endereço do executado. Dessa forma, deve a exequente, no prazo de quinze dias, indicar o endereço atualizado do executado para regular citação, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003041-61.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S.A.

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778), Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)

Requerido:Fábio Neves Belém

DESPACHO:

Vistos,Proceda a escritania o cadastro das custas complementares junto ao sistema de Controle de Custas Processuais e intime-se a devedora, via DJRO, para que providencie o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser certificado.Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021081-96.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)

Executado:Posto BR 364 Ltda EPP, David de A. Matos, Rosemeire de Souza Nunes

Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302), Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

DESPACHO:

Vistos,Considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0024454-38.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Marta dos Santos, Jair Rangel de Souza

Advogado:Defensoria Publica ( )

Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Marta dos Santos e Jair Rangel de Souza propôs ação de usucapião extraordinário em face de EGO - Empresa Geral de Obras alegando que são possuidores do imóvel urbano nº 6721, Setor 14, Quadra 280, Lote 0570, localizado na Rua Bidu Saião, bairro Aponiã, desde 1998, portanto, há mais de 10 (dez) anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para a sua moradia, com animus domini. Afirmam que o referido imóvel possui uma área de 268,389m<sup>2</sup> e está inserido na área de 601.112,70m<sup>2</sup>, que está registrada em nome do requerido, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, na Carta de Aforamento nº 2133 e sob a matrícula nº 40.805. Asseveram que a área em litígio já está completamente habitada, bem como já possui alguns dos equipamentos de infraestrutura urbana implantados, tais como: distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, escolas etc. Requerem que seja julgada totalmente procedente a demanda, declarando a aquisição da propriedade do imóvel apontado na exordial, nos termos do parágrafo único do art. 1.238 do CC e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.Às fls. 30 foi deferido o pedido de assistência gratuita foi determinada a citação e intimação dos requeridos, dos confinantes, dos interessados e os elencados no art. 943 do

CPC/73.Edital de citação dos terceiros interessados às fls. 34/35.A União se manifestou nos autos às fls. 62, informando que não tem interesse no feito, pois o bem não lhe pertence.O município de Porto Velho/RO se manifestou às fls. 63/64 alegando não ter interesse sobre a área tratada nos autos, uma vez que o pedido recai sobre patrimônio de particular.Citação dos confinantes às fls. 66.Citada, a requerida ofereceu contestação às fls. 52/61, arguindo a inépcia da petição inicial, por ausência das condições da ação e não preenchimento dos pressupostos processuais, por não terem os autores juntado planta do imóvel e nem as certidões negativas de existência de ações possessórias que tenha por objeto o bem usucapiendo. No MÉRITO, aduz que os requerentes não comprovam que possuem a referida área por pelo menos 10 (dez) anos ininterruptos, não comprovando, portanto, um dos requisitos da usucapião extraordinária, argumentando que os documentos apresentados não são hábeis para a referida comprovação. Requer a condenação do requerente em litigância de má-fé, o indeferimento da inicial ou a total improcedência da ação. Não junta documentos. Réplica às fls. 67/72.SENTENÇA de indeferimento da petição inicial às fls. 84/86, a qual foi anulada pelo E. TJRO.Saneador às fls. 153/154, designando audiência de instrução.É o relatório.Decido. PRELIMINARESInépcia da petição inicialAlegam a inépcia da petição inicial por não terem os autores implementado as condições da ação, nem preencherem os pressupostos processuais. Argumentam que os demandantes não juntaram planta do imóvel, nem certidões negativas da existência de ações possessórias que tenha por objeto o bem usucapiendo.Tal preliminar já foi afastada pelo próprio TJ/RO, quando do julgamento de recurso de apelação, onde informaram que os documentos constantes nos autos são suficientes para o prosseguimento da ação.MÉRITO Trata-se de ação de usucapião em que pretende a parte autora seja declarada legítima proprietária do imóvel urbano descrito na inicial por estar na posse do mesmo desde os idos de 1998.Prevê o art. 1.238, do Código civil: Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem, oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, esse o prazo de 15 anos é reduzido para 10 anos quando o possuidor cumpre algum dos requisitos previstos no parágrafo único dos mesmos artigos, vejamos: Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo A parte autora trouxe como provas a certidão de inteiro teor (fls. 14/17) da área maior em que está contido o imóvel usucapiendo, conforme certidão de fls. 81/83 emitida pela prefeitura desta municipalidade, boletim de cadastro imobiliário (fls. 18), convenções cartográficas com a localização do imóvel (fls.19), comprovantes de IPTU (fls. 20) e comprovantes de residência de fls. 21,22, 23, 24, 25, 26, 27 e 29. Além das provas documentais apontadas, os requerentes também produziram prova oral, que corroboraram com as alegações da exordial.Portanto, as provas carreadas nos autos, em especial os documentos juntados pela parte autora, comprovam que está na posse do imóvel descrito na inicial há mais de 10 anos, ali estando com animus domini, e que o requerido abandonou a área há mais de 20 anos.Assim, considerando o conjunto probatório existente nos autos, aliado às afirmações contidas na inicial, não havendo prova em contrário, tem-se que já suplantado o prazo de 10 (dez) anos estatuído no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil.Assim, tratando-se de Usucapião Extraordinário, fundando-se a demanda no decurso de tempo que causa a prescrição aquisitiva, prescrição esta minorada de 15 anos para 10 anos, por ter a possuidora constituído sua moradia habitual no imóvel, considerando ainda que hoje a posse noticiada já é datada de mais de dez anos, estão presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pelo usucapião.Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, e na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido

inicial formulado por Marta dos Santos e Jair Rangel de Souza contra EGO Empresa Geral de Obras, ambos qualificados nos autos e, em consequência DECLARO o domínio da autora sobre a área individualizada na inicial, autorizando o seu desmembramento. Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), a fim de que promova o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Esta DECISÃO servirá de título para matrícula no cartório de registro de imóveis competente. Após o retorno do ofício da Prefeitura do Município, com as providências de sua competência tomadas, expeça-se MANDADO para registro, que deverá ocorrer independente do recolhimento das custas e emolumentos, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 15% do valor atualizado da causa (correção monetária da distribuição e juros da citação), conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/ Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004983-31.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Skinão Materiais de Construção Ltda

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792), Ruth Gil do Nascimento Lima (OAB/RO 6749)

Requerido: Teila Reneide Menezes do Nascimento

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Skinão Material de Construção Eireli - EPP interpôs ação monitória em face de Teila Reneide Menezes do Nascimento, alegando em síntese que é credora da requerida na quantia de R\$ 560,00, consubstanciada no cheque nº 000009, datado de 27/07/2010, pós-datado para o dia 05/08/2010. Requer a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento do valor atualizado de R\$ 1.248,82. Junta documentos. Citada através de edital, os autos foram encaminhados para a curadoria de ausentes, que apresentou contestação pela negativa geral do pedido (fls. 59/60). Houve Réplica as fls. 62. É o relatório. Decido. O caso em discussão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Requer a autora que a requerida seja compelida a pagar o valor descrito na inicial, referente ao não pagamento dos boletos apresentados na inicial. Em sede de embargos a requerida não nega a existência do débito oriundo dos títulos vencidos, apenas apresenta negativa geral do pedido, arguindo que não se esgotaram as tentativas de obter a localização da requerida, contudo, uma simples análise dos autos indica a

realização das necessárias diligências. Conforme se infere às fls. 18v/27/38/42/47, todas as tentativas de citação da requerida foram infrutíferas, inclusive a realização de pesquisas junto a Receita Federal e ao INSS. Daí, indiscutível que a citação atendeu aos ditames do Código de Processo Civil, não só por ter sido tentada por meio de Oficial de Justiça, mas também por ter sido promovida a citação editalícia depois de se tentar localizar ou obter qualquer informação sobre o paradeiro da requerida. Assim, conforme se verifica nos autos os títulos apresentados amparam a autora, vez que é prova escrita desprovida de executoriedade, contudo merecedoras de credibilidade quanto a sua autenticidade (Resp. 351461/SP). Neste sentido: MONITÓRIA. CHEQUES. AUSÊNCIA DA PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU. TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO. SENTENÇA MANTIDA. Apresentando a parte autora os documentos necessários a demonstrar a verossimilhança das suas alegações, o ônus da prova do pagamento integral do débito incumbe ao devedor, pois a este cabe alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ausente a prova da quitação pela falta da anotação em seu corpo, com a exibição de recibo que contenha os requisitos do artigo 320 do Código Civil ou, ainda, mediante a exibição de documento que permita concluir-se pelo pagamento da dívida, não é possível afastar o direito pretendido pelo autor da ação monitória. (TJRO. Apelação Cível nº 0146645-90.2009.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 21/09/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, rejeitando os embargos monitórios ofertados e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de R\$ 1.248,82, cuja correção deverá incidir a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012344-02.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Epaminondas Passos dos Reis

Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)

DECISÃO:

Vistos. I - Considerando que o princípio da execução menos gravosa pressupõe a existência de alternativas ao prosseguimento da execução; considerando que no caso dos autos a parte devedora não indicou qualquer outro bem para a constrição judicial; considerando que a penhora de bens pessoais e que guarnecem a residência da parte devedora representa medida muito mais gravosa; considerando que o percentual de 20% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000), defiro o pedido de penhora de 20% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 17.520,24. II - Expeça-se MANDADO de penhora, a fim de que o órgão empregador do executado deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal. Deve informar nos autos o valor e a previsão do número de parcelas. III - Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003740-91.2011.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: LIDUINA OLIVEIRA RODRIGUES MACENA

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho Souza Florêncio

DESPACHO:

Vistos, Oficiada a SEMUR para que promovesse o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, esta respondeu às fls. 121 que, por se tratar de área particular, o Município não possui levantamento topográfico da área em questão, cabendo ao proprietário realizar o necessário desmembramento da área. Junta croqui, relatório da consulta de débito e boletim de cadastro imobiliário. Intimada, a Defensoria Pública pugnou às fls. 127 pela intimação pessoal do prefeito para que sejam confeccionados todos os documentos requisitados às fls. 120. Contudo, em pese não competir ao Juízo perquirir sobre as condições de eficácia da DECISÃO a ser proferida e restritos aos requisitos estritamente constitucionais, conforme decisões reiteradas do E. TJRO, in verbis: USUCAPIÃO ESPECIAL. BEM IMÓVEL URBANO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PREENCHIMENTO. Por se tratar de usucapião relativo a imóvel urbano, torna-se impertinente a exigência de georreferenciamento, assim como não se exige a matrícula individualizada do bem a ser usucapido, sobretudo se o pedido foi instruído com documentos que o identificam, razão por que a ação não pode ser extinta, sem resolução do MÉRITO, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. (TJRO. Apelação Cível nº 0003717-48.2011.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/05/2017) Outrossim, considerando que em diversos outros feitos que tramitam neste Juízo, a SEMUR providenciou toda a documentação necessária para se promover o registro do imóvel, expeça-se MANDADO para intimação pessoal da secretária da SEMUR, devendo o oficial de justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, filiação e endereço), para que esclareça em que o imóvel objeto da presente lide difere dos demais imóveis, embora localizados na mesma área e registrados sob a mesma matrícula de nº 011150. Prazo de quinze dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002176-77.2011.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria das Dores Ferreira Coelho

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho Souza Florêncio

Advogado: Defensoria Pública. ( )

DESPACHO:

Vistos, Oficiada a SEMUR para que promovesse o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, esta respondeu às fls. 129 que, por se tratar de área particular, o Município não possui levantamento topográfico da área em questão, cabendo ao proprietário realizar o necessário desmembramento da área. Junta croqui, relatório da consulta de débito e boletim de cadastro imobiliário. Intimada, a Defensoria Pública pugnou às fls. 134v pela intimação da secretária da SEMUR para que sejam confeccionados todos os documentos necessários, sob pena de configuração de crime e fixação de multa. Contudo, em pese não competir ao Juízo perquirir sobre as condições de eficácia da DECISÃO a ser proferida e restritos aos requisitos estritamente constitucionais, conforme decisões reiteradas do E. TJRO, in verbis: USUCAPIÃO ESPECIAL. BEM IMÓVEL URBANO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PREENCHIMENTO. Por se tratar de usucapião relativo a imóvel

urbano, torna-se impertinente a exigência de georreferenciamento, assim como não se exige a matrícula individualizada do bem a ser usucapido, sobretudo se o pedido foi instruído com documentos que o identificam, razão por que a ação não pode ser extinta, sem resolução do MÉRITO, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. (TJRO. Apelação Cível nº 0003717-48.2011.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/05/2017) Outrossim, considerando que em diversos outros feitos que tramitam neste Juízo, a SEMUR providenciou toda a documentação necessária para se promover o registro do imóvel, expeça-se MANDADO para intimação pessoal da secretária da SEMUR, devendo o oficial de justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, filiação e endereço), para que esclareça em que o imóvel objeto da presente lide difere dos demais imóveis, embora localizados na mesma área e registrados sob a mesma matrícula de nº 011150. Prazo de quinze dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017283-74.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Comunitaria Meio Amb. Consum. Dir. Humanos, Patr. Pub., da Moral. Pu

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641), GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE (OAB/RO 2641)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S.A., Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco Itaú S.a. - Ag. Nações Unidas, BANCO SANTANDER, Banco Sudameris Brasil S/A, HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Banco ABN AMRO Real S/A - Sete de Setembro, Banco Itaú Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado: Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), LUCILDO CARDOSO FREIRE (OAB/RO 4751), Carlos Eduardo Cardoso Ramos (OAB RO 1001-E), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034), Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341), Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763), Joao Di Arruda Junior (OAB/RO 5788), Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Aluizio José de Almeida Cherubini (OAB/SP 165399), PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI (OAB/SP 125390), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12.363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763), Aluizio José de Almeida Cherubini (OAB/SP 165399), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12.363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685), Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118.685), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12.363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118.685), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI (OAB/SP 125390), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12.363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim

Netto (OAB/SP 12.363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118.685), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118.685), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118.685), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI (OAB/SP 125390)  
DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Apesar do processamento do pedido de assistência formulado pelo Sindicato dos Bancários, já em condições de DECISÃO, existe circunstância que merece definição antes do enfrentamento deste incidente. É que nos termos da DECISÃO de segundo grau de fls. 2082/2084, inexcusável de cumprimento por este julgador, foi determinada a devolução da "totalidade dos valores levantados" para conta judicial, no prazo de 05 dias sob pena de multa diária a ser fixada no juízo de origem. Neste sentido exarado o DESPACHO de fl. 2089 para que fosse certificado o cumprimento da DECISÃO. Segue manifestação da Associação Cidade Verde trazendo cópia de Agravo Interno interposto no âmbito do agravo de instrumento, contra a DECISÃO que determinou a devolução dos valores e certificado a não cumprimento da devolução dos valores à conta judicial. Seguiu-se simples DESPACHO de suspensão até julgamento do agravo de instrumento. Em nova manifestação a Associação Cidade Verde informa que apesar de continuar lutando contra o DESPACHO que determinou o depósito recomendou à Secretaria de Estado - SEAS que deposite os valores conforme documento que anexa, e finaliza dizendo não ter qualquer responsabilidade pela DECISÃO de devolução dos recursos e entende que a mesma não deve ser cumprida de imediato por ser ilegal a intimação efetivada. Pois bem, a DECISÃO monocrática do 2º grau para a devolução imediata tem natureza acautelatória, como também a DECISÃO que impedia o levantamento dos valores, pelo simples fato da pendência do recurso que analisa a legalidade da garantia ofertada pelas instituições financeiras a qual, se validada, deslegitimaria o levantamento do depósito em dinheiro. Nesse sentido, ao enfrentar o agravo interno a 2ª Câmara Cível, confirmou a DECISÃO monocrática que determinou a devolução de valores. Isso porque, repita-se a DECISÃO de liberação encontra-se pendente de recurso, e consequentemente a legalidade do recebimento ainda em discussão, portanto provisória. Simples comunicação à SEAS para devolução de parte do valor levantado não exime nem a SEAS e nem a associação de se resguardar a futura DECISÃO sobre o MÉRITO do agravo de instrumento vantamento Isso quer dizer que se o TJRO reformar a DECISÃO deste juízo que recusou a garantia, indevido seria o levantamento, tanto da parte devida ao Fundo Estadual, quanto os respectivos honorários advocatícios. Portanto, a questão de fundo não é o suposto desconhecimento do DESPACHO que obstava o levantamento, mas o fato de que a questão de fundo permanece sub judice. Independentemente do conhecimento da proibição de levantamento, até a definição do assunto deve ser retornada a situação anterior, sob pena de ineficácia da futura DECISÃO de segundo grau. Importante repetir que mesmo considerando possível procedência do argumento da ilegalidade da intimação da Associação sobre a vedação de levantamento dos alvarás, isso não a exime da responsabilidade de devolução para conta judicial de quantias controvertidas ante a pendência de recurso. Considerando expressa DECISÃO superior determinando, de forma acautelatória o arbitramento de multa judicial, o que implica na adoção de medidas práticas eficazes a esse fim, considerando que a pendência de julgamento de Recurso Especial não afasta a eficácia da DECISÃO superior, como reconhece o expediente de fl. 2143, em complementação à DECISÃO da 2ª Câmara Cível: a) determino a expedição de MANDADO a fim de intimar a Secretária de Estado da Ação Social - SEAS para a imediata devolução dos valores depositados na conta corrente do FUNDEC, no Banco do Brasil, Ag. 2757-X, c/c 10.152-4, no prazo de 24h, com juros e atualizações, depositando em conta judicial, sob pena de multa

diária pessoal de R\$ 1.000,00 e ainda a busca e apreensão dos referidos créditos; b) oportunizo a devolução do valores levantados pela Associação Cidade Verde a título de honorários advocatícios no prazo de 24 h, com juros e atualizações sob pena de multa processual a ser arbitrada oportunamente, além de medidas específicas tendentes ao cumprimento. Intimem-se por MANDADO quanto ao item "a" a ser cumprido pelo oficial plantonista. Oficie-se ao Exmº relator do agravo pendente na 2ª Câmara Cível informando. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito  
Maria Dulcenira Cruz Bentes  
Sra.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7053196-75.2017.8.22.0001

[Acidente de Trabalho, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar, Cancelamento / Duplicidade de CPF]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOSE PIRES BATISTA

Endereço: Rua Pau Ferro, 900, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-731

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028

Nome: CESAR AUGUSTO KOLBEN

Endereço: Estrada 13 de setembro, km 07, lado direito - ponto de referencia um galpão, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: ADRIANA MORAES JUSTUS KOLBEN

Endereço: Estrada 13 de setembro, km 07, lado direito. ponto de referencia um galpao, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: DANIEL DE SOUZA SILVA

Endereço: Rua Carpa, 2461, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76809-034

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora juntar aos autos os documentos de ID n. 15208183, páginas 1, 2 e 3 e ID n. 15208342, página 5, uma vez que estão ilegíveis e não possibilitam a identificação do imóvel.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7015633-81.2016.8.22.0001

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ADALBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 6268, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-247

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, BLOCO A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Advogado do(a) RÉU: TALES MENDES MANCEBO - RO6743

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A

SENTENÇA

Vistos.

Adalberto Nascimento da Silva ajuizou a presente ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em desfavor de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e Banco Santander alegando em síntese que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes por ordem da segunda requerida, correspondente a um débito com inscrição em 17/11/2015, por inadimplemento em parcela vencida em 04/08/2015, totalizando o valor de R\$ 23.813,23. Sustenta que é empregado da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, que a companhia firmou contrato com o banco requerido para descontos em folha de pagamento e repasse automático, dos valores devidos pelos empregados, em ação proposta por sindicato. Aduz que mensalmente é descontado de seu contracheque a quantia de R\$ 704,26 e diz que seu nome foi negativado indevidamente, gerando-lhe um abalo moral, que teve sua honra maculada. Requer, em antecipação de tutela, que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes e que seja determinada que a primeira requerida repasse a segunda requerida os valores debitados no holerite, além de indenização por dano moral, declaração de inexistência de débito, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

Determinada a emenda a inicial a parte autora procedeu o recolhimento de custas processuais.

No ID Num. 5406519 o pedido de antecipação de tutela foi deferido.

A requerida Santander S/A apresentou contestação suscitando preliminar de carência da ação por falta de tentativa de solução extrajudicial e de ilegitimidade passiva. No MÉRITO alega que a requerente realizou os contratos nº 320003512550 (CONSIGNADO SETOR PUBLICO) no valor de 23.636,88, formalizado em 25/10/2010 e nº 150825867 (CONSIG (RENOVACAO/REFIN) PUBLICO) no valor de R\$ 6.234,22, formalizado em 25/08/2011. Destaca que contrato nº 320003512550, foi refinanciado pelo contrato nº 150825867, sendo que a CAERD não está realizando o repasse corretamente. Afirma que se o repasse não é integral é lícita a inclusão do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito, agindo no exercício regular do direito, que não praticou ato ilícito, que a parte autora contribuiu para negativação de seu nome, já que não vem adimplindo o contrato de empréstimo. Sustenta que não foi comprovado a existência efetiva de um dano, advindo de sua conduta. Requer sejam as preliminares acolhidas e a extinção da ação sem resolução do MÉRITO e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Junta documentos.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 9962178.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação suscitando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO alega, em síntese, que o banco requerido não repassou os contratos firmados com os empregados, mas somente o valor para desconto. Segue descrevendo as suas atividades e expondo a dificuldade financeira que enfrenta. Diz que deve ser excluído do polo passivo da lide, já que o banco requerido foi quem incluiu o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Assevera que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil e consequentemente do dever de indenizar. Requer preliminarmente a exclusão do polo passiva da demanda e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos. É o necessário relatório.

Decido.

DAS PRELIMINARES

I - ILEGITIMIDADE PASSIVA

O banco requerido suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que a CAERD é que não está realizando o repasse mensal.

A requerida CAERD também arguiu em preliminar a ilegitimidade passiva, aduzindo que o que ensejou o ilícito civil foi a conduta da requerida Banco Santander, ao negativar o nome da requerente indevidamente.

Com relação ao banco requerido, a preliminar deve ser rejeitada, uma vez que foi quem inscreveu o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito.

No que se refere a preliminar suscitada pela CAERD, a referida preliminar levará a improcedência da ação em relação à requerida CAERD e não a extinção sem resolução do MÉRITO, por isso, imprescindível a análise junto ao MÉRITO da demanda, devendo a preliminar ser rejeitada.

II – DA CARÊNCIA DA AÇÃO

O requerido Banco SANTANDER argumenta que a ação resta prejudicada, pois o requerente em momento algum o procurou para solucionar o problema amigavelmente, ausente assim o interesse de agir do requerente.

Pois bem, o interesse de agir está consubstanciado no fato de que eventualmente se a parte não propor ação sofrerá prejuízos. No caso em tela, o autor já estava sofrendo prejuízos, configurando o interesse de agir.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por dano moral com declaração de inexistência de débito, ante a negativação indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes, sob a alegação de ter sido regularmente descontados os valores devidos de seu contracheque da autora.

Por sua vez, o requerido Banco SANTANDER alega que não praticou ato ilícito, que enseje dano moral, que a negativação do nome da autora ocorreu por culpa de seu empregador, que não repassou os valores descontados do contracheque.

Enquanto a requerida CAERD argumenta que se encontra enfrentando dificuldades financeiras, e ainda assim está honrando com seus compromissos, que os pagamentos em atraso estão sendo corrigidos, e que o dano pleiteado pelo autor decorre da negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Pois bem, as provas juntadas aos autos, demonstram que estava sendo descontado mensalmente do contracheque do autor o valor de R\$ 600,00 a partir de novembro de 2010, seguindo até janeiro de 2012 com descontos regulares, e a partir de fevereiro de 2012 os descontos passaram a ser de R\$ 704,26, encontrando-se regularmente descontados até o ano de 2015.

O fato de os valores não estarem sendo repassados à parte requerida Banco SANTANDER não lhe confere o direito de inserir o nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, devendo de antemão diligenciar junto ao órgão pagador no sentido de aferir a razão do inadimplemento.

Outrossim, ainda que a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes tenha sido negativado por ordem do requerido Banco Santander, o que originou a negativação foi a falta de repasse ou o repasse com atrasos, pela requerida empregadora.

A parte autora vem honrando com sua obrigação contratualmente avençada, mantendo margem consignável para que possam ser descontadas as parcelas do contrato de mútuo firmado com a parte requerida Banco Santander, portanto, não pode ser penalizada.

O contrato firmado entre os litigantes, possui como uma de suas características marcantes o fato de ser uma relação jurídica pautada na bilateralidade, ou seja, os contratantes possuem obrigações recíprocas.

Dessa forma, um dos contratantes apenas pode exigir a contraprestação diversa quando esta incorrer em mora na obrigação a que contratualmente firmou. Considerando que o autor mesmo

não tendo incorrido em inadimplência, teve seu nome inserido no cadastro de restrição ao crédito, por constar como devedor, tem as requeridas o dever de reparar os danos causados.

No que se refere a defesa da instituição requerida no sentido de que estaria configurado nos autos a culpa da CAERD, em razão da ausência de repasse de valores pela empregadora, esta não merece prosperar.

O artigo 3º, §2º do CDC dispõe que o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, art. 14 do mesmo diploma.

Ocorre que, ainda que afirme o banco que a inscrição se deveu somente pela falta de repasse da requerida CAERD, a sua responsabilidade não deve ser afastada, tendo em vista a responsabilidade solidária entre as duas. Ademais, não seria justo atribuir ao consumidor a incumbência de descobrir, dentro da cadeia de fornecedores, quem deu causa ao evento danoso.

Sobre o tema, por oportuno, colaciono os seguintes julgados do nosso Tribunal:

Danos morais. Negativação indevida. Pagamento consignado em folha. Descontos irregulares. Responde a instituição financeira pelo lançamento do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito, no caso de empréstimo consignado em folha de pagamento, pois não é o devedor o responsável pela pendência decorrente de repasses em atraso, e sim o próprio credor ou a instituição conveniada. APL nº 0001073-30.2014.8.22.0001, Rel. Des. Moreira Chagas. Data do julgamento: 22/03/2016.

DANO MORAL. EMPRÉSTIMO. REPASSE NÃO EFETUADO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. Eventual inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, decorrente ausência de repasse de parcela paga nos Correios, é indevida e dá ensejo à indenização por dano moral, que é presumida. A fixação do valor da indenização por dano moral levará em consideração a condição econômica das partes, a extensão e a gravidade do dano, e o caráter reparatório e pedagógico da condenação. ( Não Cadastrado, N. 00155812020108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 28/03/2012)

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. EMPRÉSTIMO. PARCELAS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO ARQUIVISTA. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPATÍVEL. MANUTENÇÃO. Enseja o dever de indenizar, a instituição bancária que envia indevidamente o nome do cliente em cadastro restritivo ao crédito, mesmo tendo conhecimento que não foi o cliente o causador da ausência do repasse das parcelas para quitar o financiamento. Não é devida a redução do valor fixado a título de dano moral, se observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Mantém-se o percentual dos honorários advocatícios quando fixados de forma compatível aos serviços prestados pelo patrono e a natureza da causa. ( Apelação Cível, N. 10000120070012368, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 25/06/2008)

Nesse sentido, tem-se como inexigível a dívida que culminou com a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral pelas requeridas.

Sabe-se que para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte requerida procedeu indevidamente o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito,

o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se rotulado de inadimplente perante o comércio local, por inadimplemento que não deu causa.

A inscrição do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito por dívida inexistente gera danos morais presumidos, o que a doutrina costuma denominar in re ipsa.

Por oportuno, transcrevo entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil das instituições requeridas, pelo dano suportado pelo requerente, analisada conforme os fatos e documentos trazidos aos autos.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) declarar a inexistência do débito do requerente junto ao requerido no valor de R\$ 23.813,23, vencimento em 04/08/2015, disponível em 17/11/2015, referente ao contrato num. UG881200023563383532; b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida. Oficie-se;

c) condenar as requeridas solidariamente a indenizar a parte autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais.

CONDENO as requeridas, ainda, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o artigo 85, § 2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7053147-34.2017.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - RO0004759

Nome: MARY JANE DE LIMA JUREMA

Endereço: Rua Cecília Meireles, 5432, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-616

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora esclarecer o valor da dívida e o valor dado à causa e recolher as custas iniciais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7030202-87.2016.8.22.0001

[Desconto em folha de pagamento]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: HANNA FERNANDA DE SOUSA DUARTE

Endereço: Avenida Nicarágua, 1385, - de 1365 a 2039 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-143

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Jatuarana, 4718, - de 4298 a 4792 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

DESPACHO

Vistos.

A parte autora ao apresentar a réplica a contestação informa que realizou depósito em sua conta corrente do banco do Brasil no valor de R\$ 3.690,71, fls. ID Num 6271272 e ainda em conta judicial no valor de R\$ 9.670,03, fls. ID Num. 6271295, sendo que ambos os depósitos foram realizados em 26/09/2016.

Após petição renovando o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, mesmo realizando os depósitos, a parte requerida efetuou o desconto em sua conta corrente, constrangendo-lhe ao pagamento em duplicidade do referido empréstimo.

Oportunizada a manifestação do banco requerido quanto aos documentos apresentados, este limita-se a informar que não efetuou desconto em duplicidade e apresenta extrato demonstrando um único desconto em 03/10/2016 no valor de R\$ 513,24. Não se manifestou quanto ao depósito realizado pela autora nos presentes autos e na sua conta corrente.

Assim, tendo em vista o depósito judicial e o depósito em sua conta corrente, defiro o pedido de antecipação de tutela para que a instituição bancária se abstenha de realizar os descontos referente ao BB CRED SALÁRIO RENOVAÇÃO no valor de prestação de R\$ 513,24 na conta corrente ou na conta salário da autora, sob pena de devolução em dobro à autora de cada desconto realizado após a intimação desta DECISÃO.

INTIME-SE PESSOALMENTE VIA PLANTONISTA. Na diligência, deve o oficial de justiça qualificar a pessoa que receber a ordem, apresentando documento de identidade, filiação e endereço, sob pena de caracterização de infração disciplinar.

Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, para o regular prosseguimento do feito, imprescindível que diga quanto ao depósito, realizando os esclarecimentos que entender pertinente, requerendo ainda o que se entender de direito no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7034499-40.2016.8.22.0001

[Despesas Condominiais]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI

Endereço: Rua Guanabara, 2753, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-765

Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

Nome: PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO

Endereço: Avenida Nações Unidas, 1951, Rodobras auto peças mato grosso, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-421

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

DECISÃO

Vistos.

Condomínio Residencial Salvador Dali apresentou embargos de declaração da SENTENÇA proferida sob o fundamento de que a condenação dos honorários não atendeu a normativa do art. 85 §8 do CPC, sendo fixado em 10% do valor da condenação, que foi de R\$ 1.434,05, ficando os honorários advocatícios em torno de R\$ 143,40. Requer seja alterado o DISPOSITIVO da SENTENÇA para incluir cotas vencidas e não pagas bem como para que fixe os honorários nos termos do art. 85 §8º do CPC.

Intimada, a parte requerida manteve-se silente.

É o necessário a relatar.

Analisando os fundamentos apresentados, afirmo ter razão a parte embargante. Isso porque, o inciso §8º do art. 85 do CPC preleciona que "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º"

Sendo exatamente esse o caso dos autos, é medida que se impõe o acolhimento dos embargos de declaração para modificar a incidência dos honorários advocatícios.

Observo, oportunamente, que no DISPOSITIVO da SENTENÇA já consta a condenação do requerido nas quotas vincendas no decorrer da ação.

Do exposto, acolho os embargos, passando o DISPOSITIVO da SENTENÇA a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, a pretensão inicial, para JULGO PROCEDENTE condenar a parte requerida a pagar à autora o valor de R\$ 1.434,05, atualizado desde a propositura da ação e acrescido de juros legais a partir da citação, bem como das parcelas vencidas até hoje e ainda pendentes de pagamento, as quais deverão ser apresentadas em liquidação de SENTENÇA, atualizadas desde o vencimento e acrescidos de juros legais a partir da citação, abatendo-se o montante já depositado.

Assim, autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora do valor depositado sob o ID nº 8462201. Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do §8º do art. 85 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a SENTENÇA da forma como lançada.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7003717-84.2015.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PETIÇÃO (241)

Nome: ANDREIA HOFFMANN

Endereço: Rua Mister Mackenzie, 4682, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-478

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, ANDAR 2, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo.

Suspendo os autos pelo prazo de 6 meses ou até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em assembleia geral de credores e/ou a sua homologação pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, o que ocorrer primeiro.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7050470-31.2017.8.22.0001

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde, Práticas Abusivas]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JAYME DANIEL SILVA MORHEB

Endereço: Avenida Farquar, 3120, 201, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-734

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

Nome: BRADESCO SAUDE S/A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora junta no ID n. 14803105 contrato padrão que se refere a um plano coletivo empresarial hospitalar com obstetrícia, que foi juntado em vários outros feitos propostos contra a mesma requerida, porém a carteira referente ao seu plano, juntada no ID n. 14803091, diz ser um plano com enfermaria, o que gera dúvidas em relação ao contrato firmado entre as partes.

Assim, considerando que a parte autora não possui o contrato firmado entre as partes, foi determinada a intimação da parte requerida oportunizando a juntada do contrato, em observância ao princípio da cooperação.

Desta forma, aguarde-se a juntada do contrato ou o decurso do prazo de 05 dias concedido no DESPACHO de ID n. 15167427 para que a requerida apresente o contrato.

Somente após, tornem conclusos para a análise da antecipação de tutela.

Cumpra-se integralmente o DESPACHO anterior, intimando a requerida e designando audiência já designada nos autos.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7053233-05.2017.8.22.0001

[Contratos Bancários]

MONITÓRIA (40)

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Avenida Amazonas, 2623, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Nome: CASA BELLA COLCHOES LTDA - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 628, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-142

Nome: JOSE MARIA DOS SANTOS

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2149, - de 1808/1809 a 2274/2275, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-098

Nome: CELIA ALEXANDRE BARBOSA SANTOS

Endereço: Rua Dom Pedro II, 142, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-016

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com a comprovação:

I - Trata-se de pretensão monitoria visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.

II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.

III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7053448-78.2017.8.22.0001

[Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CAMILO DA SILVA BARROS

Endereço: Rua Guadalupe, 411, Nova Floresta, Porto Velho - RO  
- CEP: 76807-052

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA  
- RO0003963

Nome: VIVO S.A

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, sao cristóvão - VIVO, KM 1,  
Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de  
indeferimento, devendo a parte autora:

I - Regularizar a sua assinatura na procuração de D nº 15253265,  
uma vez que, considerando que a parte é analfabeta, não tendo a  
capacidade de assinar o seu próprio nome, a procuração deverá  
ser assinada a rogo, conforme a redação do art. 595 do Código  
Civil.

II - Colacionar aos autos cópias dos seus documentos pessoais,  
RG e CPF, bem como o seu comprovante de residência.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7026802-65.2016.8.22.0001

[Correção Monetária]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: RONDONPRINT COPIADORAS DE RONDONIA LTDA -  
EPP

Endereço: Rua Prudente de Moraes, 1763, Areal, Porto Velho - RO  
- CEP: 76804-294

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA  
SALOMAO - RO0001063

Nome: MAICON PEREIRA NASCIMENTO - ME

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 1973, Mato Grosso, Porto  
Velho - RO - CEP: 76804-380

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO  
MACHADO - RO0002521

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 31 de janeiro de 2018.  
Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente  
o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de  
extinção e arquivamento.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7050394-41.2016.8.22.0001

[Correção Monetária]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: WANIA AURORA APARECIDA

Endereço: Rua Três e Meio, 1101, Casa 07, Floresta, Porto Velho  
- RO - CEP: 76806-220

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO  
PIMENTEL - RO0004927, YURI CHRISTOPHER ROSALINO -  
RO7995

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B Andar 9,  
Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA  
MARQUES - RO0006235

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o requerimento de ID Nº 13912709, em que a parte  
exequente informa que já foi realizado o pagamento integral,  
requerendo a extinção e arquivamento do feito, com fundamento no  
inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA  
a ação de execução movida por WANIA AURORA APARECIDA  
contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos  
autos.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas  
em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser  
certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7004094-55.2015.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CREUZA TEIXEIRA DE SOUZA

Endereço: Alameda Roquete Pinto, 4482, Apartamento, Nova  
Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-180

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES -  
RO0004594

Nome: UNIMED DE CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO TINOCO - PR18619

DECISÃO

Vistos.

I- Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente dos  
valores depositados no ID Num. 15172537 .

II - Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para  
levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor  
depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n.  
01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica  
Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

IV - Caso, o referido depósito esteja vinculado a outra vara ou  
câmara do TJ/RO, fica autorizado a expedição de ofício para a  
transferência/vinculação do depósito a este juízo e consequente  
expedição do referido alvará.

V - Diga a parte exequente em termos de prosseguimento,  
notadamente quanto a existência de saldo remanescente. Prazo  
de 5 dias. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para  
extinção.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7040859-54.2017.8.22.0001

[Acessão]

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM  
COBRANÇA (94)

Nome: FERNANDO DA SILVEIRA

Endereço: RURAL, RURAL, Vale do Paraíso - RO - CEP: 76923-000  
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O

Nome: REGINALDO FERREIRA LIMA

Endereço: Rua Ponta Negra, 6704, (Jd Primavera) - até 6793/6794, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-494

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo nova emenda a inicial para que a parte requerente esclareça o exorbitante valora da causa. Prazo de 15 dias.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7001414-63.2016.8.22.0001

[Protesto Indevido de Título]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: DIB & QUEIROZ SERVICOS FISIOTERAPEUTICOS LTDA - ME

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 3452, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-278

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117

Nome: CARVAJAL INFORMACAO LTDA

Endereço: Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100, boco c, 11 andar, Vila Cruzeiro, São Paulo - SP - CEP: 04726-170

Nome: BANCO SAFRA S A

Endereço: Banco Safra S.A., 2100, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-930

Advogado do(a) RÉU: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA - SP85277

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

#### SENTENÇA

Vistos.

Dib & Queiroz Serviços Fisioterapêuticos Ltda - ME propôs ação de reparação de danos morais em face de Carvajal Informação Ltda e Banco Safra S/A. Alega que é cliente da primeira requerida e que firmou contrato com vigência de 12 meses no valor de R\$ 164,00 cada parcela. Alega que necessitou de crédito bancário, porém o gerente em consulta ao CNPJ da empresa, constatou um protesto de título e sua pretensão foi negada. Aduz que procurou saber do que se tratava e descobriu que era um protesto efetivado pelo 2º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho/RO, de um título no valor de R\$ 164,00, com vencimento em 05-12-2015, que teria origem de boleto não pago da empresa Carvajal Informações Ltda apresentado pelo Banco Bradesco S/A endossado ao Banco Safra S/A. Aduz que não deve nada, pois a própria requerida afirmou isso e constatou que o erro se deu em virtude da migração dos boletos de cobrança do Banco Bradesco para o Banco HSBC, o que foi necessário, segundo a informação que recebeu, pois o Bradesco não estava repassando os valores para a titular do crédito. Afirma que todas as parcelas do contrato firmado estão pagas, sendo o protesto indevido. Pretende a antecipação de tutela para suspender o protesto. No MÉRITO, requer a declaração de inexistência de débito da autora para com as requeridas e a condenação no pagamento de danos morais.

Deferida a antecipação da tutela no ID n. 2154023.

Devidamente intimada a Requerida Carvajal apresentou contestação no ID n. 2914579. Arguiu preliminar de Recuperação Judicial e diz que em 09-07-2015 requereu recuperação judicial perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, requerendo ao final a suspensão do feito, nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/05. Requer a declaração de incompetência do Juízo, pois em razão da recuperação judicial aquele Juízo acabou avocando a competência para processar e julgar toda e qualquer matéria atinente aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, devendo os autos serem remetidos para a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. Requer a justiça gratuita em razão da recuperação judicial. No MÉRITO, diz que o responsável pelo protesto foi o Banco Safra S/A, o qual é beneficiário dos valores e que este não faz parte do grupo da requerida. Diz que em razão da recuperação judicial, todos os seus credores devem habilitar os seus créditos naquela ação, porém o Banco Safra em razão do não repasse de valores, utilizando-se indevidamente dos títulos que lhe foram dados em garantia de empréstimo, vem promovendo inúmeras cobranças e protestos indevidos para com seus clientes. Diz que não houve outorga de mandato ao Banco Safra. Diz que a conduta do banco é que está eivada de ilegalidade, uma vez que jamais poderia ter realizado cobranças, devendo habilitar seus créditos junto à recuperação judicial. Afirma que não teve nenhuma responsabilidade pelo protesto, não sendo possível sua condenação em danos morais. Ao final requer a improcedência da ação. Junta documentos.

O Requerido Banco Safra S/A apresenta contestação no ID n. 3099380. Alega em preliminar a sua ilegitimidade passiva, pois o título tratado nos autos fora protestado na forma de endosso-mandato, ou seja, estava na condição de mandatário. Diz que não deve haver condenação em danos morais, pois o protesto se deu em virtude do contrato de prestação de serviços firmado com a outra empresa requerida, não existindo nenhum ato ilícito praticado pelo banco. Ao final requer o reconhecimento da ilegitimidade e/ou a improcedência da ação. Junta documentos.

No ID n. 3338498, página 2, foi juntado ofício do cartório informando da suspensão dos efeitos do protesto relativo ao Protocolo n. 447746, devidamente cumprida em 05-02-2016.

Réplica apresentada no ID n. 3870309.

Intimadas, nenhuma das partes requereu a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

É o relatório. Decido.

Preliminar de Recuperação Judicial da ré e da Incompetência do Juízo

A parte requerida diz estar em recuperação judicial e que este Juízo seria incompetente para o processamento do presente feito, sendo que deve ser observada a DECISÃO que determinou a imediata suspensão de todas as ações e execuções contra a requerida.

Ocorre que, nos termos da DECISÃO que concedeu a recuperação judicial à requerida e determinou a suspensão das ações, se deu nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

O referido artigo diz que:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

Como se pode observar o referido artigo apenas determina a suspensão de feitos que discutam quantia ilíquida, que é o caso dos autos, pois ainda nem se sabe se haverá condenação ou não da primeira requerida, nem o seu valor, não sendo o caso de suspensão do presente feito ou de remessa para o Juízo onde se processa a recuperação judicial.

Assim, afasto as preliminares arguidas, pois não se trata de habilitação de créditos.

Da assistência judiciária gratuita

A simples alegação de recuperação judicial não é suficiente para determinar a concessão da assistência judiciária gratuita, para a pessoa jurídica, devendo a parte demonstrar sua hipossuficiência, nesse sentido:

“Gratuidade processual. Pessoa jurídica. Falência decretada. Necessidade não demonstrada.

O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem de modo convincente, mediante prova documental idônea, não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, não sendo essa a situação dos autos.

O decreto de falência do banco recorrente não autoriza, por si, a concessão da gratuidade.

Agravo, Processo nº 0010549-58.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017”

Desta forma, indefiro a assistência judiciária gratuita.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva da instituição bancária

O requerido Banco Safra S/A afirma que agiu na condição de mandatário, ou seja, na forma de endosso mandato (caução), sendo que apenas age sob as ordens de seu cliente pela oferta do serviço de cobrança.

De acordo com a jurisprudência que o próprio requerido colaciona (STJ Agravo Regimental no Recurso Especial AgRg no REsp 902622 AL 2006/0250655-0) o banco é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título apenas se houver sido advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança.

Nos ID's 2914715 e 2914718, a primeira requerida junta aos autos as notificações encaminhadas ao banco requerido, o que demonstra a sua ciência a respeito da situação do título que encaminhou para protesto, devendo a preliminar ser afastada.

MÉRITO

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a declaração da nulidade do protesto, bem como indenização por danos morais.

Conforme se vê dos autos, as requeridas não controverteram os argumentos da parte autora, apenas se limitaram a transferir a responsabilidade de uma para a outra. Desta forma, não conseguiram legitimar o protesto realizado em desfavor da parte autora, que demonstrou o pagamento do título (2151543, página 5 e 6) que fora protestado, comprovando que nada devida em relação ao contrato firmado com a primeira requerida.

As requeridas não se entenderam em relação a cobrança que deveria ser feita, pois a primeira requerida diz que não outorgou mandato ao Banco Safra, o que o impediria protestar o título da forma como foi feito. Por sua vez, o banco requerido diz que apenas agiu na condição de mandatário, não podendo responder pelos danos causados. A discussão que existe entre as requeridas não pode ser imputada à parte autora, que é parte hipossuficiente na relação, tratando-se claramente de relação de consumo.

Dessa forma, as requeridas não se desincumbiram do ônus de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme determina o artigo 333, II, do CPC.

Em sendo declarado nulo o protesto, por falta de elementos que comprovem sua legitimidade, presume-se a existência de dano moral.

Ainda que a parte autora seja pessoa física, o reconhecimento dos danos morais também prescinde de provas, sendo portanto in re ipsa, nesse sentido:

“Embargos de Declaração em Apelação cível. Omissão. Existência. Efeito infringente. Possibilidade. Sumula 385 do STJ. Aplicabilidade afastada. Protesto indevido. Dano moral in re ipsa. Mantido valor da condenação. Apelação não provida. Acolhidos embargos.

Demonstrada a existência de omissão na DECISÃO embargada, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe.

É inaplicável a Súmula 385 do STJ quando o protesto preexistente também estava sendo questionado em juízo, sendo declarado como indevido.

O protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, ou seja, prescinde de

prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes STJ.

Conforme previsão do art. 944 do CC, o dano moral deve ser fixado observando a razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução somente quando se mostrar excessivo, o que não é o caso dos autos.

Embargos de Declaração, Processo nº 0000282-43.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 14/09/2017 “

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil das requeridas pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Fixado, pois o dever de indenizar, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a lesão sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar estes dois valores, dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Entendo, pois, que a requerida foi imprudente, uma vez que deveria ter tomado as cautelas necessárias para evitar este tipo de equívoco, sendo responsável pelos danos que advierem de sua conduta.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para:

- condenar as requeridas a indenizarem a parte autora no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento;
- tornar definitiva a tutela concedida. Oficie-se ao cartório informando da presente DECISÃO (ID n. 2151548, página 2);
- declarar inexistente o débito inscrito indevidamente.

Condeno as requeridas em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7024583-16.2015.8.22.0001

[Direito de Imagem]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: PATRICIA GUIMARAES DE SOUZA - ME

Endereço: Rua Francisco Otero, 5594, ap 01, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-342

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732

Nome: CIELO S.A.

Endereço: Alameda Grajaú, 219, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050

Advogados do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, MARIA ELISA PINTO COELHO REIS - SP236117  
SENTENÇA

Vistos.

Patricia Guimarães de Souza-ME ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais e materiais em desfavor de Cielo S/A alegando, em síntese, que atuava no ramo de alimento e que em janeiro de 2014 firmou contrato de concessão de crédito com a CIELO passando a utilizar a maquineta de cartão de crédito em seu estabelecimento. Afirma que no dia 19/04/2014 durante o expediente noturno a máquina de cartão de crédito parou de funcionar e ao entrar em contato com a requerida foi informada de que deveria esperar técnico para analisar a máquina. Segue afirmando que em 24 de abril o sinal não voltou nem técnico apareceu, entrou novamente em contato com a requerida e foi informada que a máquina estava sob área de prevenção e risco, protocolo n. 2896147 e que por isso o sinal ficaria cortado por 180 dias. Diz que no dia 24 de abril foi ao Banco para sacar o dinheiro da concessão e levantou o valor de R\$ 5.179,80 e que em junho de 2014 recebeu carta do Serasa, sobre uma pendência junto ao Banco Santander no valor de R\$ 4.439,57 e ao entrar em contato com o banco, foi informada que se tratava do repasse que a CIELO não havia feito, e como a Requerente já havia sacado o dinheiro, ela teria que pagar. Assevera que perdeu todos seus créditos junto ao banco, além de ver sua conta estourada em razão da ausência de repasse da CIELO ao banco e por ter que assumir o débito, aliado a suspensão do serviço, que o fez perder clientes, seu estabelecimento faliu. Sustenta que sofreu prejuízo material na medida em que fez vendas as quais não foram repassadas ao banco, perfazendo total de R\$ 4.439,57 e que sofreu danos morais. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, indenização por danos materiais no total de R\$ 4.439,57 e por danos morais. Junta documentos.

Às fls. ID Num. 1937359 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Citada a requerida apresentou contestação suscitando preliminar de incompetência relativa em razão da eleição do foro contratual. Diz que não se responsabiliza por contratos firmados entre estabelecimentos comerciais e instituições bancárias. Diz que foram identificadas irregularidades em alguns procedimentos adotados pela empresa autora o que acarretou na rescisão do contrato, o que possibilita a cláusula 40 do contrato. Afirma que não possui o monopólio sobre os sistemas de meio de pagamento via cartão de crédito, sendo que a autora tem a sua dispor outras empresas para realizar o serviço. Segue afirmando que o não repasse ou o estorno de parcelas referentes às operações fraudulentas ou realizadas em desacordo com as condições de segurança do sistema da Ré, além de ser uma garantia aos portadores de cartão, se dá exatamente nos termos do contrato de afiliação ao sistema CIELO. Defende a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Intimada a parte autora não apresentou réplica. Intimadas a especificarem provas, as partes mantiveram-se silentes.

É o necessário relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é de fato e Direito, não havendo outras provas a serem produzidas para elucidação do fato, conforme o artigo 355, inciso I do CPC.

Primeiramente deve ser enfatizado que no caso em comento não se deve aplicar as regras do CDC, pois conforme já se entendeu o STJ as pessoas jurídicas que se utilizam de máquinas de cartão de crédito como implemento de ganho em suas atividades são consumidores intermediários, sendo que as regras reguladas pelo citado diploma servem aos consumidores destinatários finais.

Vejamos a jurisprudência do STJ:

COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. – A aquisição de bens ou a

utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. (RECURSO ESPECIAL Nº 541.867 - BA (2003/0066879-3) Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Dj 16/05/2005)

Assim, não se trata de inversão do ônus da prova, mas sim do ônus daquele que alega, de forma que compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 373).

A parte autora diz que no dia 24 de abril foi ao Banco para sacar o dinheiro da concessão e levantou o valor de R\$ 5.179,80 e que em junho de 2014 recebeu carta do Serasa, sobre uma pendência junto ao Banco Santander no valor de R\$ 4.439,57. Afirma que ao entrar em contato com o banco, foi informada que se tratava de repasse, ao banco, que a CIELO não havia feito, e como a Requerente já havia sacado o dinheiro, ela teria que pagar. Afirma que em decorrência disso seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes e apresenta a certidão de fls. ID Num. 1744802.

Ocorre que os documentos apresentados pela parte autora não comprovam as suas alegações. Segundo as alegações da inicial, a informação de que a cobrança decorre de ausência de repasse de valores da requerida à instituição bancária se deu por contato telefônico, mas não apresenta protocolo da ligação, o que possibilitaria a realização de diligência para apurar a alegação.

Observo que, de fato, a parte autora recebeu do Banco Santander o valor de R\$ 5.173,80, conforme extrato de fls. ID Num. 1744800 – pg. 11 e documento de ID Num. 1744800 – pg 1, no entanto, não há nos autos prova de que o Banco Santander efetua cobrança relativa a ausência de repasse de valores da empresa requerida.

O documento de fls. ID Num. 1744800 – pg. 15 faz referência a valores pendentes do aluguel da maquininha e não especifica valores. Além disso, não faz referência a ausência de repasse de valores pela requerida, não possuindo relação com os fatos alegados na inicial.

O comunicado de fls. ID Num. 1744799 – p. 6 apenas indica a instituição bancária credora, o valor da anotação, R\$ 4.459,57, a sua data, 02/05/2014, como natureza informa “outras oper” e se refere ao contrato num. YD458700502849455438. As informações apresentadas também não são o suficiente para abstrair que a certidão faz referência a débito repassado à empresa autora por ausência de repasse de valores da requerida à instituição bancária.

Observo que no doc ID Num. 1744800 – p. 1 consta a informação de que a operação de cessão é de num. 5028494654, numeração diversa da indicada no comunicado de ID Num. 1744799.

Importante consignar que a parte autora não protestou, embora devidamente intimada, por qualquer forma de produção de provas. Enfim, inexistem quaisquer documentos ou provas que possam amparar a tese inicial.

O ensinamento doutrinário e jurisprudencial é maciço ao preconizar que meras alegações, despidas de respaldo probatório, não têm o condão de constituir o direito da parte autora, com fito de respaldar uma condenação.

Quanto ao dano moral sofrido em razão da suspensão do serviço pela empresa requerida, como bem afirmado na contestação, a requerida não possui o monopólio do serviço, de forma que a requerente poderia solicitar a prestação de serviço por outras empresas.

Tão pouco há danos morais em razão da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, já que não foi comprovado o nexo de causalidade entre conduta da requerida a inscrição realizada pelo Banco Santander.

Da mesma forma, não há nos autos que a falência da empresa autora ocorreu por culpa da requerida.

Assim, não vislumbro a ocorrência de danos morais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e em consequência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais fixo em 15% do valor atualizado da causa, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7020237-85.2016.8.22.0001

[Abatimento proporcional do preço]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARIA AUXILIADORA FREITAS DE ALENCAR

Endereço: Rua Major Amarante, 933, Arigolândia, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-180

Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062,

PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte

- MG - CEP: 30170-001

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO

MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -

MG0109730

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7053402-89.2017.8.22.0001

[Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo, Espécies de Contratos]

MONITÓRIA (40)

Nome: R & R COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1375, sala A, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618

Nome: COLONIA DE PESCADORES E AGRICULTORES Z-1 TENENTE SANTANA

Endereço: Rua João Alfredo, 174, Terminal Pesqueiro, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-898

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Deve a parte autora recolher as custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o recolhimento e sua comprovação:

I - Trata-se de pretensão monitória visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.

II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.

III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Caso não ocorra o recolhimento das custas, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7053481-68.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Juros]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: H.F.LULA - ME

Endereço: Rua Abunã, 2270, - de 2160 a 2482 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-762

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A

Nome: JC FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Endereço: Rua Clea Mercês, 4261, - até 4680/4681, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-324

Nome: SHOPPING DO VIDRO

Endereço: Avenida Rio Madeira, 2603, - de 2395 a 2637 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-767

Endereço: Avenida Rio Madeira, 2603, - de 2395 a 2637 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-767

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15

dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: **0018457-74.2012.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298), Heber Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)

Executado: Dama Comércio e Serviços de Pro Ele Ltda., Marcia Helena Souza de Oliveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

DECISÃO:

Vistos. Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: **0000274-50.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiano Braga Coutinho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DECISÃO:

SENTENÇA Ao cartório: Considerando que parte do depósito fora feito em favor da instância recursal, oficie-se à 2ª Câmara Cível solicitando que disponibilize os valores a este Juízo. Após, deverá ser expedido alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Após, arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: **0018942-45.2010.8.22.0001**

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Requerido: Vivo S/A

Advogado: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 245. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Remetam os autos à Contadoria Judicial para apuração das custas finais, intimando-se a parte vencida para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão em Dívida Ativa Estadual. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: **0007147-37.2013.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Cerâmica Marajá Ltda.

DECISÃO:

Indefiro os pedidos e mantenho inalterada a SENTENÇA de fl. 144. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: **0002342-12.2011.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sylvan Bessa dos Reis

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Clívia Simões Pandorra dos Santos

DESPACHO:

Indefiro pedido de fls. 137/138. Cumpra-se a escritania com o determinado à fl. 138. Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: **0015428-45.2014.8.22.0001**

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Leonardo Calixto da Silva

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido: Fulanos de Tal, Maria Aparecida Carneiro, Adonias Ferreira Belo, Neemias Coimbra de Souza, Josué Serafim Silva, Claudio da Silva Rodrigues, Eny Batista de Souza, Robis Geisson Batista Gomes, Tatiane Gleice de Souza Gomes

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409), Defensoria Pública ( ), Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679), Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679), Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679), Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679), Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679), Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679), Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO LEONARDO CALIXTO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face c/c pedido de liminar em face de FULANO DE

TAL, alegando em síntese, ser legítimo proprietário do imóvel descrito na inicial, conforme Escritura Pública e Certidão de Inteiro Teor de matrícula nº 59.406 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho – RO. Alegou ainda, que após vários anos depois de tomar posse do imóvel em questão e de vir pagando corretamente os devidos impostos, em julho de 2014, descobriu que seu lote fora esbulhado pelos requeridos. Disse também que não apenas o seu lote, mas também outros lotes foram invadidos, tratando-se de movimento de invasão que está acontecendo nos bairros vizinhos e que se estendeu para o Loteamento Porto Park, onde fica o seu imóvel. Diante disso, pediu liminarmente a tutela possessória, para reintegração do seu imóvel. Com inicial juntou documentos. (fls. 14/24) Houve emenda à inicial. (fls. 32) O pedido liminar não foi deferido. (fls. 43) Expedido o MANDADO em face aos ocupantes do imóvel, foram citados e intimados JOSIMAR R. DOS SANTOS, ROBSON G. BATISTA GOMES, ENI BATISTA DE SOUZA, LEANDRO ALMEIDA RODRIGUES e CLÁUDIO DA SILVA RODRIGUES. Veio a contestação aos autos (fls. 54/67), pelas defesas de ADONIAS FERREIRA BELO, CLÁUDIO DA SILVA RODRIGUES, ENY BATISTA DE SOUZA, MARIA APARECIDA CARNEIRO, NEEMIAS COIMBRA DE SOUZA, ROBIS GEISSON BATISTA GOMES, TATIANE GLEICE DE SOUZA GOMES e JOSUÉ SERAFIM SILVA, na qual alegaram, em resumo, que o autor não provou posse, e jamais poderia fazê-lo, porque nunca teve posse anterior sobre a área possuída pelos requeridos, onde estes edificaram suas residências. Argumentaram que o autor também não provou o esbulho possessório, nem tampouco a invasão ou ocupação, ou domínio, de que teria sido vítima, bem como não informou a data da perda da posse, não preenchendo assim os requisitos essenciais da ação de reintegração de posse. No mais, sustentaram que não podem ser desapossados do produto de seu trabalho e suadas economias, de sua invidiosa e velha posse, por conta de pretensão título dominial, absolutamente imprestável aos desideratos do pedido nestes autos. Por fim, pugnaram pela improcedência da pretensão inicial. Juntaram documentos. Contestou novamente (fls. 117/127), agora via Defensoria Pública, MARIA APARECIDA CARNEIRO, na qual repetiu os mesmos fundamentos da contestação anteriormente apresentada. Não houve réplica. Instados a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal. (fls. 160 e 165) Vieram os autos conclusos. É o breve relato. II – FUNDAMENTAÇÃO De início, observa-se a desnecessidade de oitiva das testemunhas, por versar sobre matéria de direito e de fato já comprovada documentalmente, além de que os elementos colhidos nos autos são suficientes para a formação da convicção deste juízo, conforme preceitua o art. 443, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil. É, pois, cabível o julgamento do feito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Outrossim, a própria petição inicial e os documentos que acompanham contêm a essência de sua negação, revelando a total ausência de plausibilidade do direito invocado. O pedido será julgado improcedente. Primeiro faz-se necessário esclarecer que a posse não se confunde com o domínio, já que neste último caso existe ação própria para tal. Sendo assim, somente será analisado um único ponto: quem detinha a posse do imóvel ao tempo da propositura da presente demanda e se efetivamente houve esbulho. Nos termos do preconiza o Código de Processo Civil, para que o autor seja reintegrado na posse, é necessário que se faça prova desta, demonstre o esbulho praticado, bem como sua data. Como explica Arnaldo Rizzardo: “A proteção no caso de esbulho (...) Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhador ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência de esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Pratica esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. E para conseguir a reintegração, exige-se que o autor prove os seguintes requisitos: a) a posse que exerceu sobre a coisa; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse; d) a data em que ocorreu o esbulho, a fim de postular a reintegração liminar, data em que deve ser de menos de

ano e dia.” (“Direitos das Coisas”, 3ª ed., Forense, 2007, RJ, p. 105). Com efeito, de acordo com a inicial o autor nunca teve a posse do imóvel, ensejando na incompatibilidade do meio processual empregado para ajuizar a demanda. O autor não informou a sequer a data de sua posse, apenas alegando genericamente que após vários anos de sua posse, descobriu que seu lote fora esbulhado. Nessa ordem de ideias, não há que se falar em posse clandestina, violenta ou precária dos réus (artigo 1.200 do CC), a caracterizar a prática de esbulho. Bem por isso é desnecessário ouvir testemunhas do autor, porque os fatos são tidos como em tese verdadeiros para efeitos de julgamento do MÉRITO. O fundamento jurídico empregado pelo autor na inicial, qual seja, de propriedade, acarretou na inviabilidade da demanda, que deveria ser movida em caráter de ação reivindicatória e não restitutória, como o fez. No caso dos autos, por se tratar de ação possessória stricto sensu, a tutela jurisdicional se limitará a analisar situação de fato que tem como base, exclusivamente, o jus possessionis (direito de possuir). Nesse sentido: “Ação de reintegração de posse - Alegação de esbulho possessório praticado pelo réu - Inocorrência - Tratando-se de ação possessória, não basta a demonstração da titularidade do direito real sobre o imóvel, sendo imprescindível a demonstração do exercício de um poder físico sobre a coisa, por consistir a posse em um estado de fato, ônus do qual não se desincumbiu a autora - Prova pericial a evidenciar o exercício da posse do imóvel pelo condomínio réu desde 1981 - Autora detém apenas o domínio das áreas em litígio - Ação possessória não se presta a tutelar o direito de quem, embora tenha o domínio, nunca exerceu posse sobre a coisa - Reivindicação dos lotes, com base em domínio, deve ser deduzida pela via petitória, sendo incabível a reintegração de posse para tal fim - Esbulho possessório não caracterizado - SENTENÇA mantida - Recurso negado.” - (E. TJSP; Apelação 0013346-46.2013.8.26.0007; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2017; Data de Registro: 03/03/2017) É certo que a propriedade, conforme certidão de inteiro teor as 17/18, pertence ao autor, no entanto, posse e propriedade não se confundem. O cuidar do imóvel não é somente recolher tributos. O cuidar, como sabemos todos, é cercar, não deixar o mato crescer, não permitir que um terreno se torne o famoso “terreno baldio” e inclusive seja motivo de incomodo para quem mora nas cercanias. Pode se dizer, cumprindo assim, também, uma função social, o que não ocorreu, conforme se verifica pelas fotos de fls. 22/2. No caso, faltou o olhar do proprietário pelo imóvel, pelo período, ao menos em que a posse dos requeridos se tornou externa aos olhos de todos. Portanto, quando do ingresso dos réus no imóvel, não há como se considerar que tenham eles esbulhado a posse da autora. Além de que, diante as edificações realizadas e a ocupação, não há como afastar que a parte requerida detém a melhor posse. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, § 2º, do NCP. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Oportunamente, procedidas as devidas anotações, arquivem-se estes autos. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0009090-89.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO



7298), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Heberle Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)

Executado: J A Comércio e Representação Ltda ME

DECISÃO:

Vistos. Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0005880-93.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Requerido: Emerson Henrique Zambrano Bonache

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro pedido de bacenjud como requerido à fl. 75. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0014542-85.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Ronice Santos de Freitas (756-E), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Requerido: Leilane Freitas Vieira

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Após, determino a suspensão da execução por 180 dias, como requerido à fl. 121. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0101662-74.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B), ANDRÉ LUIZ DELGADO (OAB/RO 1825)

Requerido: Central de Jornalismo Produção Marketing e Assessoria Ltda

Advogado: Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 226/227. Antes, porém, deve o credor a recolher as custas pertinentes a diligência requerida. Sobrevindo a

comprovação do recolhimento, expeça-se o MANDADO. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0004963-45.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Francisco Danilo Assunção

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Novacap Imóveis Ltda, Milton Aparecido de Lima

Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos do E. T de Justiça, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0001019-30.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria da Conceição Dias Sa

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401), Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937), Pio Carlos Freiria Junior (OAB/RO 7317)

DESPACHO:

Indefiro por ora, o pedido de fls. 133. No mais, diante a petição de fls. 129, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a prestação de contas alegada, a fim de que este Juízo possa determinar a liberação corretamente dos valores depositados nos autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0011999-07.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adam Aleixo Gouveia de Assis

Advogado: Andrey Cavalcante ( ), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Requerido: Daltair Ferreira Mafra, TAMIRIS MÜLLER MAFRA

Advogado: Jeferson Nunes Arantes Fuhr (OAB/RO 5249), Adriana Longuini Raquebaque Costa Fuhr (OAB/RO 5952), Jeferson Nunes Arantes Fuhr (OAB-RO OAB 5249), Adriana Longuini Raquebaque Costa Fuhr (OAB/RO 5952)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada em face do acordo celebrado em instância superior, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0003488-54.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joelma dos Santos Noronha

Advogado:Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (OAB/RO 681)

Requerido:Carlos Botelho da Silva

Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

DECISÃO:

Vistos.Verifico que, intimado a recolher as custas finais, a parte requerida equivocadamente realizou pagamento nos autos de cumprimento de SENTENÇA (PJE nº 7014149-94.2017.8.22.0001). Acontece que, com a implantação do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme art. 16, da Portaria 3/2014-PR-TJRO, o processo recebeu um novo número, apesar de ser a continuação desta ação que é originária.Sendo assim, diante da certidão de fls. 218-verso, e por se tratar de mesma ação, reconheço a quitação do débito atinente as despesas processuais inscritas em dívida ativa as fls. 215, ficando desde já, autorizada a retirada da inscrição do nome da parte devedora.Consigno, em atenção ao princípio da causalidade, fica a parte requerida responsável por eventual custas junto ao Cartório de Protestos.Após, archive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0002970-59.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Manaide dos Santos Dantas de Azevedo

Advogado:Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)

Requerido:BANCO PANAMERICANO S A, Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)

SENTENÇA:

Vistos.O exequente concorda com os cálculos parciais fornecidos pelo requerido, pedindo a expedição de alvará quanto ao valor aqui depositado. (fls. 194) Pediu ainda, a execução da multa pelo descumprimento da liminar.Ocorre que, no caso, havendo interesse no prosseguimento do feito para o cumprimento de SENTENÇA, deve a parte exequente peticionar pelo Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme art. 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO.Desse modo, ante alegada satisfação parcial da obrigação informada nos autos, determino:a) expedição de alvará dos valores constantes nos autos em favor da parte autora, sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.b) a extinção do cumprimento de SENTENÇA nos presentes autos, quanto ao valor parcial, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, prosseguindo o processo eletrônico quanto ao que entender remanescente;d) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Após as anotações de estilo, archive-se os autos.P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0008218-74.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzinete Ferreira da Silva

Advogado:Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4846), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Requerido:Três Marias Transportes Ltda

Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

DESPACHO:

Considerando o agendamento da perícia, conforme ofício retro, proceda a escritania com os atos necessários.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0006819-73.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Vicente de Moura

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA- CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada as fls. 72.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Custas finais já recolhidas. (fls. 73)Nada mais sendo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0010432-38.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:David Alves Moreira. (OAB/SP 299B), Jéssica Peixoto

Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari (RO 1880), Luria Melo de Souza (OAB/RO 8241)

Requerido:Pedro Ortiz de Oliveira

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

DESPACHO:

Vistos,Defiro a consulta ao sistema Bacenjud. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0221671-94.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Federação das Indústrias do Estado de Rondônia

Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Requerido:Valdivino Melo

Advogado:Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FIERO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação reivindicatória em face de VALDIVINO MELO, igualmente qualificado, alegando em síntese que é legítimo proprietário do imóvel descrito na inicial (fl. 04), registrado na matrícula nº 26.230 junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis – Décio Bueno, o qual foi adquirido do Município de Porto Velho – RO em 10/05/1988.Alegou ainda, que o imóvel encontrava-se murado, e aproveitando-se da situação, o requerido invadiu, construindo um quarto e um banheiro, impossibilitando a FIERO de usar, gozar e/ou dispor do seu imóvel.Disse que em 2004, ajuizou a ação de reintegração de posse, mas que a mesma foi julgada extinta sem resolução do MÉRITO, razão de que as partes não comprovaram quem detinha a melhor posse.Sustentou que diversas vezes solicitou a desocupação do imóvel, mas o requerido se mantém irreductível, o que deu ensejo à propositura da presente ação. Pediu, assim, a restituição definitiva do imóvel ocupado. Juntou documentos. (fls. 12/195)Citado, o requerido apresentou contestação e documentos as fls.206/230, aduzindo, em resumo, que se encontra residindo no imóvel em questão, e somado a cadeia possessória, está a mais de 26 anos de boa fé e sem oposição de terceiros, preenchendo os requisitos para concessão da usucapião. Desse modo, requereu a

improcedência da pretensão inicial e a declaração de usucapião em seu favor. Apensou-se a estes autos o processo nº 0251329-66.2009.8.22.0001 referente à ação usucapião do mesmo imóvel. (fls. 230-v) Houve réplica. (fls. 231/232) Pela DECISÃO de fls. 244/245, foi deferida a prova pericial, tendo a parte requerida embargado as fls. 247/250, inclusive, informando que o processo está maduro para prolação da SENTENÇA. Os embargos foram rejeitados. (fls. 251/252) Juntou-se o Laudo Pericial. (fls. 275/292), tendo as partes se manifestado. (fls. 291/282 e 293/296) Vieram os autos conclusos. É o breve relato. II – FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra sendo dispensada qualquer outra prova além das já existentes nos autos para deslinde da questão posta em julgamento. Primeiramente, há que se verificar que o objeto de prova produzida na ação de usucapião em apenso (0251329-66.2009.8.22.0001), bem como da ação de reintegração de posse (nº 001.2004.012618-7) é exatamente o mesmo da prova destes autos, na medida em que em sua contestação o requerido apresentou como argumento de defesa de sua posse unicamente e a tese do usucapião sobre o imóvel, tese esta que foi o objeto da prova produzida nas referidas ações. Além disso, a admissibilidade da prova emprestada foi totalmente superada com o CPC 2015 ao expressamente admitir essa modalidade de prova nos autos do processo: Art. 372 - O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. A respeito da prejudicialidade externa decorrente da ação de usucapião insta consignar que uma vez dirimida a controvérsia a respeito da posse do requerido, o conjunto probatório ora produzido não demanda nenhuma outra prova para julgamento da presente ação reivindicatória. Passo ao julgamento do MÉRITO nos termos do art. 355, I do NCPC. A presente lide é integralmente procedente. O autor comprova ter adquirido a propriedade do imóvel em 10/05/1988, conforme certidão de inteiro teor as fls. 12, bem como comprova, que desde 2004, vem tentando dispor de sua propriedade, mas sem êxito. Portanto, os requisitos para admissibilidade da ação reivindicatória encontram-se presentes. De outro lado a única matéria de defesa apresentada pelo requerido refere-se ao exercício de posse ad usucapionem. Note-se ainda, que o requerido tampouco apresentou indicação de retenção por benfeitorias em contestação. Ocorre que, conforme se decidiu na ação de usucapião em apenso, foi efetivamente demonstrada a ausência de posse mansa e pacífica do requerido, bem como não se verificou o tempo exigido por lei para prescrição aquisitiva. O requerido reconheceu a existência da ação de reintegração de posse intentada anteriormente pelo autor em 2004. Tanto assim é que a ação de usucapião foi julgada IMPROCEDENTE. Assim se decidiu sobre a posse do requerido: "(...) Portanto, sob qualquer ângulo, os autores não tiveram a posse do bem com animus domini desde ano 1986, como afirmam, e a partir de 2004, não completaram o tempo exigido para a prescrição aquisitiva, razão pela qual não estão preenchidos os requisitos para aquisição da propriedade por meio da usucapião. (...)” Portanto, inexistente a posse ad usucapionem em favor do requerido, implicando no acolhimento da presente lide. Isto porque a posse exercida pelo requerido, posse meramente fática, sem efeitos jurídicos, não se supera à propriedade do bem de cujos direitos o autor é detentor. Nesse sentido a lição Joel Figueira Dias Júnior in verbis: A posse relativa (ou imprópria) é poder fático que tem origem no desmembramento de um direito (posse non domino), não gerando efeitos à prescrição aquisitiva (prescrição ad usucapionem). Decorre da posse absoluta, que se apresenta como pressuposto de sua existência, por resultar de uma obrigação ou direito em que subsistem ambas as posses, sem que uma venha a anular a outra; significa possuir, mas não como dono (Código Civil comentado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1110). De rigor a retomada do imóvel pelo autor, proprietário não possuidor, em face do requerido, possuidor não detentor de posse legítima. Consigno que não foram descritas benfeitorias a serem indenizadas, de modo que, eventual direito ao ressarcimento poderá ser discutida em ação própria. III – DISPOSITIVO Ante o exposto e o que mais dos autos

consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para imitar o autor definitivamente na posse do imóvel descrito nos autos. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Todavia, como a parte que sucumbiu é beneficiária da justiça gratuita, aplica-se o art. 98, IX, §3º do NCPC, de modo que as verbas da sucumbência serão exigíveis se houver modificação positiva da sua capacidade financeira nos próximos cinco anos. Com o trânsito em julgado, oportunamente expeça-se MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE, determinando a desocupação do imóvel pelo requerido ou por terceiros ocupantes, no prazo de 30 (trinta) dias, imitando-se, por consequência, o autor na posse do bem objeto desta ação, sob pena de retirada coercitiva. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0251329-66.2009.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Valdivino Melo, Maria Ivandi Chagas

Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Requerido: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO VALDIVINO MELO e MARIA IVANDI CHAGAS, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de USUCAPIÃO em face de FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FIERO, igualmente qualificada, alegando, em suma, que moram na Rua Miguel Chakian, nº 949, nesta Capital, onde residem há 23 (vinte e três) anos, imóvel que pretendem usucapir. Para tanto, aduzem que anteriormente quem possuía a área era o Sr. Florivaldo Raimundo Silva, que recebeu a posse do Sr. Olavo Pires em 1983, constituindo um depósito de papelão, e que, posteriormente vendeu a posse para o 1º autor. Diante disso, afirmam que somado o tempo de seus antecessores, mantêm a posse mansa e pacífica do imóvel há 27 (vinte e sete) anos com ânimo de donos. Informaram que em 2004 a entidade requerida promoveu ação de reintegração de posse sobre o mesmo imóvel em litígio (nº 001.2004.012818-7), sendo a SENTENÇA publicada em janeiro de 2009, sem o julgamento do MÉRITO. Informaram ainda, que em agosto de 2009, a requerida promoveu uma nova ação reivindicatória (nº 0221671-94.2009.8.22.0001), a qual é conexa à presente ação de usucapião. Por tais razões, requereram, então, o reconhecimento da aquisição da propriedade, em razão do decurso do lapso temporal, por meio do usucapião. Com a inicial juntaram documentos. (fls. 16/41) Apensou-se a estes autos o processo nº 0221671-94.2009.8.22.0001 referente à ação reivindicatória do mesmo imóvel. Foram devidamente intimados os representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal. (fls. 50/51), tendo apenas a União manifestado sobre o seu desinteresse no feito. (fls. 53). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 56/63), alegando, em síntese, preliminarmente, inépcia da inicial. No MÉRITO, alegou que é a legítima proprietária e detentora do domínio do imóvel descrito na inicial, adquirido junto ao Município de Porto Velho-RO, em 10 de maio de 1988, conforme Certidão de Inteiro Teor juntado nos autos. Alegou ainda que tomou conhecimento de que o imóvel fora invadido pelos autores no ano de 2004, diante do que tentou negociar a saída amigável, mas sem êxito. Sustentou que em 2004 foi ajuizada a ação de Reintegração de posse (nº 001.2004.012618-7), na qual os autores tomaram conhecimento da vontade da empresa requerida de tomar para si a posse do imóvel em litígio. Com isso, os autores usucapientes se ressentem do elemento “posse mansa e pacífica”, vez que demonstrou de forma clara e manifesta a resistência a essa ilegal ocupação. Por fim, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Houve réplica. (fls. 144/146) Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal. (fls. 118 e 119) Foi determinada a intimação

dos confinantes faltantes, além da juntada da planta descritiva do imóvel. (fls. 121). O autor juntou o memorial descritivo do imóvel (fls. 124), bem como foi citado por Edital o lindeiro faltante. (fls. 166/167)Pela DECISÃO de fls. 187, foi determinado o aguardo da realização da perícia na ação reivindicatória em apenso, o que já veio aos autos.Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.II – FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO processo está maduro para julgamento, vez que desnecessária a produção de prova oral em audiência, estando os fatos devidamente comprovados através de documentos, inclusive pela perícia in loco realizada nos autos em apenso. Considere-se ainda que as partes já foram ouvidas à época da ação de reintegração (nº 001.2004.012818-7), onde discutiram em minúcias sobre a posse do imóvel aqui em litígio.Portanto, diante da análise das alegações e dos documentos coligidos aos autos, há elementos suficientes para a resolução das questões fáticas, remanescendo apenas matérias de direito, que prescindem de dilação probatória, notadamente porque os testemunhos e depoimentos formais juntados por cópia obtida junto aos autos da ação possessória, à guisa de prova emprestada, não foram impugnados em conteúdo ou forma pela parte interessada, sendo despidendo renovar a prova oral quando já anteriormente colhida em procedimento judicial, sob o crivo do contraditório, tratando do mesmo objeto da lide e fatos a ela circundantes.Assim, admitindo o feito como apto a julgamento, nos termos do acima explanado, passo à análise dos elementos de fato e de direito da causa, em linha de DECISÃO do seu MÉRITO, antes, pois, abordando a preliminar.DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIALÉ certo que a inicial não indicou especificamente em que artigo de lei buscava amparo para a pretensão dos autores. Entretanto, delineou satisfatoriamente os fatos da causa de pedir, permitindo a aferição do fundamento jurídico e legal a ser aplicado.Não é o caso de inépcia da inicial, porque a peça obedece as regras referentes aos requisitos vigente à época de sua elaboração (artigos 282 e seguintes do CPC/73) e os atualmente vigentes no estrito âmbito de logicidade, contraditório e ampla defesa alegados na peça defensiva.Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passe-se ao exame de MÉRITO.DO MÉRITO Conforme se verifica do relatório, o cerne do presente litígio está na ocorrência ou não dos elementos necessário à configuração do usucapião em favor dos autores.Deduzem pedido, ao que se subsume da inicial, para reconhecimento do usucapião extraordinário, alegando exercer posse mansa, pacífica e ininterrupta, desde 1986, sobre o imóvel descrito na exordial. Desde logo insta ponderar que a ação foi proposta sob a vigência do Código Civil de 2002.A usucapião extraordinária (art. 1.238 do CC), assim como as demais modalidades de usucapião, requer para sua configuração o exercício de posse sobre o imóvel com ânimo de dono, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição durante determinado período de tempo. O artigo 2.028 do CC estabelece que "...serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Porém, ressalva o art. 2029 do CC que o prazo em questão será adicionado ("pedagiado") em dois anos, até dois anos depois de sua entrada em vigor. Isso equivale a dizer que em se completando o interstício até 11.01.2005 (dois anos depois da entrada em vigor do CC – 11.01.2003), mais dois anos devem ser adicionados ao cálculo. É que, conforme narra a prefacial, a posse tem sido exercida desde o início da década de oitenta, sob a égide, portanto, do revogado Código Beviláqua, que, em seu art. 550, prescrevia que o prazo para reconhecimento da modalidade excepcional desta usucapião era de vinte anos.Nesta quadra, ainda quanto ao critério temporal, resta consignar que o atual Código Civil, que entrou em vigência em 11 de janeiro de 2003 e acabou por diminuir o prazo para configurar-se a usucapião extraordinária para quinze anos, não deve ser empregado no caso, sobretudo porque transcorrida mais da metade do lapso temporal necessário sob o manto do diploma

anterior, sendo aplicável, portanto, o art. 550 do Código Civil de 1916.Trata-se, por conseguinte, de hipótese de declaração da usucapião extraordinária, figura que admite, por sua peculiaridade, o reconhecimento da propriedade mesmo quando ausente o justo título. A modalidade excepcional de usucapião, batizada pelas legislações pretérita e atual de extraordinária, possui caráter sui generis justamente por não reivindicar todos os elementos necessários para a usucapião 'comum', haja vista que naquela devem estar presentes a coisa hábil a ser adquirida, o tempo de posse e, por fim, a vontade de ser dono da coisa. Primeiramente, a res habilis é factível quando o imóvel é apto a ser usucapido, ou seja, não está fora do comércio e nem se constitui em bem público (art. 102, CC). Aqui, trata-se de lote particular, que jamais foi objeto de controvérsia com o poder público, sendo tranquila sua possibilidade de aquisição pela usucapião.Por segundo, tem-se que a mesma posse deverá ser mansa e pacífica, sem qualquer oposição, que se materializa na ausência de incômodo, moléstia, por parte dos legítimos proprietários, pelo tempo necessário. Enfim, a continuidade traveste-se na posse do bem de modo perene, sem intervalos, durante lapso imprescindível. O tempo, derradeiro pressuposto da usucapião extraordinária, sempre existiu e variou conforme o sistema jurídico da época e aos anseios históricos. O caráter diuturno da posse pelo tempo estabelecido em lei, necessariamente, deve ser verificado para que se consuma a usucapião.Ocorre que, de acordo com as provas documentais e oral que instruem o feito, os autores comprovaram a posse física sobre o imóvel. Porém, não tiveram o animus domini para aquisição do domínio desde o ano 1986, o que apenas ocorreu em 2004. Francisco Eduardo Loureiro, no Código Civil Comentado, 2007, pág. 1065, manifesta-se da seguinte maneira sobre o animus domini: "...Deve o usucapiente possuir animus domini, ou, na dicção da lei, "como seu" o imóvel..."Isso porque, João Custódio Alves, testemunha trazido pelo próprio autor nos autos n. 001.2004.012618-7, respondeu: "(...) que conhece o Sr. Valdivino há 20 anos, tendo morado na vizinhança uns nove meses entre 1986 e 1987. Que trabalhava como pedreiro na Construtora Andrade durante a semana e nos finais de semana trabalhava com o requerido no empacotamento de papelão que funcionava no imóvel em litígio. Que na época o Sr. Valdivino morava numa casa alugada nas imediações, possivelmente rua João Pedro da Rocha. Que a época o requerido já tinha família, sendo mulher e três filhos. (...) (...) Que em 1993 pegou fogo no depósito de papelão. Que entre 1986 e 2004 o Sr. Melo, ora requerido, morava com a família numa casa alugada próxima ao local, possivelmente rua João Pedro da Rocha, sendo que mudou-se para o imóvel em questão no ano de 2004.(...) (...) Que o referido quartinho existia na época do depósito quando este pegou fogo, havendo um sanitário no chão e um rabicho de energia. Mas ali não morava ninguém. Que o depoente pessoalmente limpou o terreno várias vezes e batia o veneno até que foi construída a atual residência do requerido. (...)Somam-se a isso, os documentos de fls. 33/37-v, relativamente ao processo administrativo nº 2042/90, com o qual os autores pretendem comprovar que exerciam a posse da área. Porém, tal prova revela o contrário, pois os pedidos foram repelidos a época pela SEMPLA – Secretária Municipal de Planejamento e Gestão em Porto Velho, por haver constatado, após vistoria do órgão, que o lote se encontrava então vago, com marcas de uma residência em madeira queimada. Como se pode perceber, os depoimentos das testemunhas à época e a prova documental, são contrários ao alegado pelos autores em sua inicial. Não houve posse contínua sobre o imóvel em litígio, pois o autor Sr. Valdivino apenas laborava no imóvel com empacotamento de papelão, que sofreu um incêndio, ficando o autor vários anos sem ocupar o local.Assim, a prova dos autos indica que o autor passou de fato a viver com sua família no imóvel somente a partir do ano 2004, com a construção de uma casa de madeira. Destaque-se ainda que a própria SEMPLA houvera constatado que não havia casa, e conseqüentemente, instalação de água e luz no imóvel usucapiendo, àquela época. Diante desses fatos, não havendo posse da data alegada na inicial,

aplica-se no presente caso, somente as formas desdobradas pelo Código Civil de 2002, visto sua entrada em vigor se deu em 11 de janeiro de 2003, vigente a época da comprovada posse do autor, em 2004. Com efeito, à aquisição da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária exige-se apenas a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, pelo período de 15 anos. É o que dispõe o art. 1.238, do Código Civil/2002: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A propósito do tema, bem acentua Maria Helena Diniz, que, na usucapião extraordinária, “o usucapiente terá apenas de provar sua posse” (cf. Código Civil Anotado, pág. 464, Saraiva, 3ª ed., 1997). Diante tal entendimento, cumpre agora verificar se os réus cumpriram, afinal, com o tempo necessário para o reconhecimento da usucapião. Anote-se primeiro, que a parte requerida, demonstrou ter ajuizado a ação de reintegração de posse de nº 001.2004.012618-7 em desfavor do autor. Uma vez proposta ação possessória por parte do proprietário do bem contra o possuidor/usucapiente, estará consubstanciada a oposição eficaz à posse, pelo que, a partir desse momento, a posse em análise deixará de reunir todas as características necessárias para ensejar a usucapião (até que cessem os atos de oposição). Ora, o próprio ato da propositura de demanda judicial contra o possuidor configura, em si, ato inequívoco de oposição à posse do agora usucapiente sobre o imóvel, não importando, para esses fins, o destino que a demanda terá ao final (se procedente, improcedente ou extinta sem resolução do MÉRITO). Ou seja, uma vez proposta ação possessória ou petítória relativa ao mesmo imóvel em face do possuidor – agora usucapiente –, e citado validamente ele no feito (art. 219, caput e § 1º, do CPC), estará interrompido o prazo prescricional aquisitivo, pelo exercício de ato inequívoco de oposição pelo autor da demanda. Portanto, havendo a propositura de ação possessória ou petítória contra o possuidor, e desde que este seja citado no prazo e nos ditames do art. 219 do CPC, haverá a interrupção do prazo prescricional aquisitivo na data do ajuizamento do feito, sendo que o prazo para a usucapião somente retomará seu curso, por inteiro, após o último ato do processo em questão. A propósito, pouco importa a resolução favorável ou desfavorável ao autor daquela demanda possessória/petítória, pois é o ato processual de propositura da ação que demonstra, em si, um ato inequívoco de oposição à posse do autor sobre o imóvel, e não o fato de, ao final do feito, de ser a sua insurgência tida como procedente ou improcedente pelo Poder Judiciário. Diante tal entendimento, somado a todos elementos probantes dos autos, os autores iniciaram a posse do imóvel reivindicado em 2004, sendo que, como se viu, a ação de reintegração de posse foi proposta no mesmo ano, tendo o autor sido citado, e inclusive comparecido à audiência, ou seja, não passados nem 1 (um) ano da contagem da prescrição aquisitiva. Como o ajuizamento de ação possessória relativa ao mesmo imóvel, conforme fundamentação supra, interrompeu-se o prazo de prescrição aquisitiva, porque aferida a oposição do proprietário à posse exercida pelos autores, verificando-se que, nesse primeiro período, os autores não exerceram a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel pelo prazo aquisitivo exigido. Voltando a correr o prazo após o trânsito em julgado da possessória, que se deu em 29/01/2009, a posse permaneceu sendo exercida de forma mansa e pacífica pelos autores somente até 19/08/2009, quando ajuizada a presente ação reivindicatória em apenso (nº 0221671-94.2009.8.22.0001), de sorte que, somados os períodos, por si só, são insuficientes para reconhecer a usucapião do menor prazo prescrito em lei. Portanto, sob qualquer ângulo, os autores não tiveram a posse do bem com animus domini desde ano 1986, como afirmam, e a partir de 2004, não completaram o tempo exigido para a prescrição aquisitiva, razão pela qual não estão preenchidos os requisitos para aquisição da propriedade por meio da usucapião. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o processo com

resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Todavia, como a parte que sucumbiu é beneficiária da justiça gratuita, aplica-se o art. 98, IX, §3º do NCPC, de modo que as verbas da sucumbência serão exigíveis se houver modificação positiva da sua capacidade financeira nos próximos cinco anos. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do NCPC), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0002916-35.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodiana Matias Teodoro Rizzo

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: Inss Instituto Nacional de Seguro Social

SENTENÇA:

RODIANA MATIAS TEODORO RIZZO, qualificada nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho c/c concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa, em razão de estar com problemas de saúde. Requereu a procedência do pedido. Com a inicial vieram documentos. Liminar indeferida. Perícia médica às fls. 50/51; 77; 196; 241/245. As partes teceram comentários e juntou-se documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do NCPC, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se a matéria sub judice não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova. É o caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei Federal 8.213/1991), prevista para os segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legal (arts. 25, 26, 42, 43). O médico Perito Dr. André Bessa de Andrade, especialista em ortopedia e traumatologia, atestou a incapacidade definitiva de Rodiana, decorrente da síndrome do túnel do carpo, que causa parestesia das mãos, perda de força e de mobilidade em membros superiores. Afirma que a incapacidade iniciou em 2004 (fl. 244). Gozou de auxílio-doença por determinado período, mas que cessou automaticamente. Constatada a incapacidade, entendo que a requerente faz jus a aposentadoria por invalidez, pois sempre exerceu funções tipicamente braçais e possui baixa escolaridade. Seu reingresso no mercado de trabalho, diante desse contexto, é absolutamente improvável. A requerente é segurada da Previdência Social e cumpriu seu período de carência legal. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora o benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em conformidade com o art. 43 da Lei nº 8.213/1991, com a renda mensal prevista na referida lei; b) condenar o requerido ao pagamento das parcelas devidas, a partir da recusa administrativa, já que este é o momento em que a sua pretensão encontrou resistência, corrigindo o valor desde o vencimento de cada prestação e acrescendo de juros de mora legais (Súmula 204 do STJ); em conformidade com o art. 43 da Lei nº 8.213/1991, com a renda mensal prevista na referida lei; c) sucumbente, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação da SENTENÇA, excluindo-se as parcelas vincendas. A fixação levou

em conta a baixa complexidade da discussão, a desnecessidade de dilação probatória e a relativa rapidez no desfecho. Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Não deliberarei sobre recolhimento de custas, pois a autora goza da gratuidade processual e o réu goza de isenção (art. 4º da Lei 9.289/1996). Sob essa ótica, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que, nas causas similares a esta, deve-se determinar a imediata implementação do benefício previdenciário, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer, independentemente de requerimento expresso (TRF4, QUOAC 2002.71.00.050349-7, rel. p/Acórdão Celso Kipper, D.E. 01/10/2007). Assim, o INSS deverá implementar o benefício concedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício requisitando a providência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0009017-49.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafaela Ramiro Pontes

Advogado: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)

Requerido: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO RAFAELA RAMIRO PONTES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face de UNIRON – FACULDADE INTERAMERICANA DE PORTO VELHO, igualmente qualificada, alegando em síntese, que é aluna da requerida, graduando-se no curso de Direito, com data de ingresso em 02/02/2011 e portadora do FIES – Fundo de Financiamento Estudantil, desde 25/01/2012, com importe de 100% do curso financiado. Alegou ainda, que em no 1º semestre de 2014 não conseguiu realizar sua matrícula, motivo pelo qual procurou a requerida na data de 03/03/2014, o qual informou que somente poderia realizar a rematricular após quitar débitos em aberto. Relatou que compareceu junto a requerida a fim de sanar seus débitos, mas a requerida não aceitou as opções de pagamento. Diante disso, disse que ficou impossibilidade de cursar o período e que não foi possível firmar contrato com o escritório de advocacia em que estava estagiando por falta do comprovante de matrícula, cuja a bolsa auxílio era de R\$ 800,00 (oitocentos reais) Asseverou que a requerida recebeu do FIES os valores referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014 no montante de R\$ 4.133,12, motivo pelo qual suspendeu o FIES para que a requerida parasse de receber por algo por serviço que não estava sendo prestado. Por tais razões, requereu a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 9.389,41 (nove mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), pelos danos materiais causados, bem como o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Com a inicial juntou documentos. (fls. 19/43) Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 51/65-v), aduzindo, em resumo, que a autora tinha um débito anterior à contratação do FIES junto a faculdade, o qual deveria ser quitado para que a mesma pudesse se rematricular. Argumentou que a autora realizou vários levantamentos, mas não realizou nenhum pagamento, conforme documentos juntados e ainda deixou transcorrer o prazo para rematricular que foi até mesmo prorrogado, dando tempo suficiente para que a mesma procurasse quitar seu débito. afirmou que o recebimento de valores pelo FIES não é ilícito, visto que o crédito é disponibilizado automaticamente, sendo que, em casos que o aluno não procede com a rematricula, o crédito fica à disposição do aluno para utilizar em serviços junto à Faculdade requerida. Sustentou que não há nenhum nexo de causalidade por parte da requerida pela prática de qualquer ilícito, não havendo que se falar em danos morais ou materiais. Por fim, requereu a improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos. Houve réplica. (fls. 90/98) Instados a especificarem provas, a autora

informou não ter outras provas a produzir (fls. 105), enquanto a requerida pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 106/110). O feito foi convertido em diligência, para que a autora demonstrasse que assinou o contrato relativo ao FIES, bem com trazer demonstrativo dos repasses do financiamento estudantil (fls. 111). Houve manifestação das partes. (fls. 112/144 e 146/151) É o breve relato. II – FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto despidiend a oitiva de testemunhas em audiência, já que suficiente a prova documental encartada aos autos. O pedido é improcedente. De início, esclareço que com propósitos claros, a Lei n. 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, de pronto, em seu artigo 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Assim, está o FIES mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) FINALIDADE pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, pois, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, até porque não foi evidenciada nos autos hipótese de efetiva dificuldade técnica, ou mesmo impossibilidade de a parte autora produzir prova em seu favor, tanto é que ela própria trouxe aos autos documentos diversos. Portanto, exclui-se, de plano, a possibilidade de aplicação do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do CPC). Cumpre asseverar que a aplicação de tal inversão fundada no CDC não é automática, nem pode ser invocada quando, pelos documentos juntados aos autos, a narrativa da parte autora não se revista de verossimilhança, bem como não se caracterize a hipossuficiência do ponto de vista probatório. Nessa esteira, cabe a autora a prova do fato constitutivo de seu direito. De outro lado, a requerida incumbe impugnar especificamente os fatos alegados pela autora, bem com produzirem provas dos fatos modificativos, suspensivos ou impeditivos do exercício do direito da autora. É o que se extrai das regras dos art. 341 e 373, ambos do código de processo civil. Desse modo, é incontroverso que a autora possui débitos anteriores junto a requerida que não foram liquidados, tanto é que na própria inicial relata que a Faculdade não aceitou os termos de acordo proposto para sanar a dívida. A instituição não pode ser compelida a prestar os serviços de forma gratuita e nem aceitar qualquer tipo de acordo para pagamento do débito. Se assim for, logo estará falida, sem condições de pagar os professores e os demais custos de sua atividade. Tem-se, obviamente, a obrigação do aluno quitar as mensalidades, para prosseguir no curso. Dispõe o artigo 5º da Lei n. 9870/99: “Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual”. Colhe-se ainda o seguinte exemplo da jurisprudência: “O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei nº 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.” (REsp nº 725955/SP STJ) Assim, estando a aluna inadimplente, agiu corretamente a instituição ré. Portanto, sem razão a parte autora, na medida em que dos

elementos coligidos aos autos não é possível atribuir à requerida qualquer conduta desidiosa que respalde a pretensão da autora. Sendo assim, também não se vislumbram presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, razão pela qual a improcedência é medida de rigor. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito, com julgamento do MÉRITO. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observado o disposto no artigo 98 do mesmo diploma legal, ante a gratuidade judiciária concedida. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Oportunamente, providas as devidas anotações, arquivem-se estes autos. P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0004089-55.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celezio Garcia Alves ME

Advogado:Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Requerido:Omni Way Administração Transporte e Logística Ltda

Advogado:Sebastião Roberto de Araújo (OAB/MG 64679), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO CELÉZIO GARCIA ALVES – ME (SONIKA MUDANÇAS), devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de cobrança em face de OMNI WAY ADMIN TRANS E LOGISTICA LTDA., igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é empresa de transportes rodoviários de mudanças e transporte de cargas, sendo esta sua atividade econômica. Alegou ainda, que firmou contrato com a empresa requerida, onde prestaria serviços de transporte, ficando esta obrigada ao pagamento no final de cada serviço realizado. Ocorre que, apesar de prestados os serviços, alguns pagamentos não foram realizados, totalizando uma dívida no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Por tais razões, requereu procedência do pedido a fim de que a requerida seja compelida a pagar a importância informada, acrescida de juros e correção monetária. Com a inicial, vieram procuração e documentos. (fls. 09/34) Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 41/46), arguindo, preliminarmente, litispendência e falta de representação processual. No MÉRITO, aduziu em resumo, que não houve prestação de serviço alegado pela autora, e que nada deve. No mais, impugnou todos os documentos juntados com inicial e requereu a improcedência dos pedidos. Houve réplica. (fls. 65/67) Instados a especificarem provas, a empresa autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 69), enquanto o requerido se quedou silente. Houve a juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 75/81), tendo o requerido se manifestado as fls. 84/85. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II – FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO De início, observa-se a desnecessidade de oitiva das testemunhas, por versar sobre matéria de direito e de fato comprovada documentalmente, além de que os elementos colhidos nos autos são suficientes para a formação da convicção deste juízo, conforme preceitua o art. 443, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil. Ademais, deve-se salientar que a matéria controvertida liga-se a questão de direito, sendo os aspectos fáticos demonstrados pelos documentos já constantes do caderno processual, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência. É, pois, cabível o julgamento do feito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA E FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL requerido

alega litispendência com a ação monitória de n 0014226-67.2013.8.22.0001, que tramitou na 2ª Vara Cível de Porto Velho/RO. No entanto, não existe nenhum demonstrativo de que a mesma dívida vem sendo cobrada mais de uma vez. Ademais, o referido processo foi extinto por falta de pressuposto processual pela consequente inadequação da via eleita. Sendo certo, que a presente ação de cobrança é hábil à prestação de tutela almejada pela parte autora, razão pela qual a preliminar não merece guarida. Também não prospera a preliminar de falta de representação processual, pois esta foi superada conforme documento de fls. 68. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO. DO MÉRITO A robusta prova documental carreada aos autos por ocasião da apresentação da peça vestibular dá conta da existência da obrigação contratual de o requerido pagar ao requerente os valores cobrados na presente demanda em razão da relação comercial entre as partes (fls. 10/34). As alegações deduzidas pelo requerido são genéricas e não impugnam especificamente as transações realizadas, muito menos esclarecem os e-mail trocados com proposta de acordo (fls. 11/12), tampouco os pagamentos realizados diretamente a conta bancária da empresa autora. (fls. 32/34) Assim, pelo conjunto probatório reunido neste processo, verifica-se que, de fato, a autora celebrou negócio jurídico com o requerido, tendo sido prestados os serviços cobrados as fls. 18/31. Verifica-se que se o requerido tivesse razão teria se esforçado para apresentar provas das suas alegações, o que não ocorreu, apenas alegando a inexistência de relação jurídica, o que não vinga. Assim sendo, o autor se desincumbiu da sua obrigação processual, na medida em que demonstrou a existência do pacto entre as partes. Haja vista a alegação de inadimplência, caberia ao requerido comprovar o cumprimento da obrigação contratual. Entretanto, não o fez, de sorte que as alegações do autor são acolhidas. III – DISPOSITIVO Ante exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar o requerido a pagar a parte autora a quantia de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), corrigida monetariamente e com juros de 1% ao mês desde vencimento. Em razão da sucumbência, deverá a requerida arca com as despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios que fixo em 10%, do valor da condenação, com esteio no § 2º do artigo 85 do novo CPC. Pagar as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0007818-31.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanusa Garcia do Nascimento Berbet

Advogado:Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357), Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353), Maria Clara C. Góes (RO 198-B)

Requerido:Renato Euclides Carvalho de Vellosovianna

Advogado:Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

DESPACHO:

Considerando o agendamento da perícia, conforme ofício retro, proceda a escrivania com os atos necessários. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000949-47.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mario Jorge Paiva

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

## DESPACHO:

Intime-se requerido para depositar saldo remanescente apontado, no prazo de 05 dias, sob de penhora on line.Quanto ao pedido de alvará, reserve-me para analisá-lo posteriormente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0005996-65.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosiana Belizarda Mesquita

Advogado:Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)

Requerido:Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Fabio Rivelli (OAB/RO 6640), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

## DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0020647-39.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:María Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553), Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/RO 5552), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Executado:Reinaldo da Silva

## DECISÃO:

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Com a juntada das informações, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. As informações deverão ser arquivadas em pasta própria na escritania, sob sigilo, sendo facultado o acesso apenas aos advogados das partes.Após o referido prazo, o resultado da pesquisa deverá ser descartado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0015719-16.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Valdir da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

## DESPACHO:

Vistos.Verifico que os autos encontram-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, onde o exequente e o executado apontam diversas divergências de valores no tocante a condenação. Inobstante as argumentações expedidas, verifico que de certo há erros nos cálculos de ambas as partes, pois em todos os cálculos exequendo (fls. 200, 215, 247), inclusive o da Contadoria deste Juízo (fls. 242/243), atualizam o 1º depósito no valor de R\$ 504,00 a partir de 16/06/2015, quando na verdade o correto é a data do pagamento em 15/08/2013 (fls. 210)Segundo os parâmetros à incidência de juros de mora pagos pela parte devedora, é certo que estes também devem ser atualizados, da mesma forma e pelos

mesmos índices que os valores cobrados, cada um da data do seu respectivo pagamento/abatimento, o que não ocorreu.Verifico ainda, quando do cálculo dos 20% dos honorários sucumbenciais (fls. 242/243), a Contadoria do Juízo não aplicou sobre o total da condenação conforme manda o acordão de fls. 195.Por esta razão, encaminhem-se os autos à Contadoria, para novos cálculos, mormente quanto o equívoco acima apontado.Retornando os autos, vistas as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7019120-25.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MADALON NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A

EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP0115762, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Endereço: Bradesco Seguros S/A, 225, Rua Barão de Itapagipe 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por JOSÉ MADALON NETO em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, na qual o executado já cumpriu com a obrigação imposta na SENTENÇA exarada nos autos nº 0001059-17.2012.8.22.0001, depositando na presente execução a quantia de R\$ 351.028,34. (Id nº 11227312 – Pág. 01)

No entanto, quanto aos valores da condenação, restou decidido:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Condene BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS a pagar o valor indenizatório previsto na apólice, qual seja, o valor de mercado do bem segurado, na data do sinistro, estimado em R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), incidindo correção monetária desde então e juros moratórios à taxa de 1% ao mês, desde a citação, sendo observado, contudo, que do montante, será destinado inicialmente à instituição financeira BRADESCO LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, para quitação do saldo devedor contratual, competindo ao segurado o que sobejar. Consigno ainda, que efetuando o pagamento da indenização, a seguradora terá direito à propriedade do bem, assim como poderá a exigir do autor, na fase de execução, a assinatura do certificado de propriedade do veículo, na forma estabelecida no contrato de seguro.”

Portanto, nos termos da DECISÃO acima, cabe primeiramente a quitação do contrato junto ao BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, motivo pelo qual, fora apresentado o saldo devedor pelo exequente (Id nº 12313206), sendo deferida a expedição de alvará no valor informado de R\$ 75.594,46, para devida liquidação do contrato. (Id nº 12591185)

Sendo assim, considerando que a pretensão do exequente foi satisfeita pela executada, mormente pela resposta do Ofício de ID nº 15070343 do BANCO BRADESCO S.A., informando que o contrato de arrendamento mercantil nº 001231312, foi quitado em 25/08/2017, conforme carta de liquidação, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.



Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia total depositada nos autos.

Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.

Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Após, archive-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0227840-97.2009.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Zacarias Lopes de Souza

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Requerido: Pedro José de Souza, Mario Felipe Moraes Júnior

DESPACHO: Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se as ausências das partes, como também do advogado da parte autora e do curador especial. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Vistos. Prossiga a parte autora, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

José Antonio Robles

Juiz de Direito

Proc.: [0013379-65.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubens Suarez Carvalho

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Certidão da Escritania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 315: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte autora apresentar a prestação de contas, conforme DECISÃO de fls. 311/312".

Proc.: [0009856-11.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Francisco Lopes do Almo, Maria de Fatima Chaves de Carvalho, Joel Temes da Silva, Joao Tiago Rodrigues dos Santos, João Bosco Lucas Pereira, Luciana Monteiro do Nascimento, Luci Ferreira Gato, Luiz Monteiro de Oliveira, Leilce Ferreira da Silva, Lazaro Ramos do Nascimento

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felipe Costa Aguiar dos Santos. (OAB/RO 2844)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A, Santo Antônio Energia S. A., Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

Ofício - Partes:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca dos ofícios solicitados na DECISÃO de fls. 2469/2470, cujas respostas já estão nos autos.

Proc.: [0021937-31.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribamar Rodrigues

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 03/02/2018 às 08:00 horas; local: Policlínica Oswaldo Cruz; endereço: Avenida Jorge Teixeira, nº 3862, bairro Industrial, com o perito Drº André Bessa, devendo a parte comparecer com exames (se houver) e demais documentos que auxiliem a perícia, bem como com o cartão do SUS.

Proc.: [0024562-96.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado: André Nieto Moya (OAB/SP 235738)

Requerido: Casa Nossa Comércio e Representações Ltda EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: CASA NOSSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, na pessoa do seu representante legal, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 22.845.580/0001-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima descrita para os termos da ação de Procedimento Ordinário (Cível), ação proposta por BRADESCO CARTÕES S.A., para querendo contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, contando-se a partir da dilação do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor art. 344, NCPC. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público desta cidade, junto a Defensoria Pública do Estado. E para constar, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Processo nº: 0024562-96.2014.8.22.0001 Classe: procedimento ordinário Autor: Bradesco Cartões S.A. Advogada: André Nieto Moya OAB/SP 235.738

Réu: Casa Nossa Comércio e Representações Ltda

Valor da Ação: R\$ 160.941,29

DECISÃO: "Vistos, Considerando as tentativas frustradas de localizar a parte requerida para fins de citação, defiro o pleito de fls. 63/64, determinando a sua citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o requerente, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito".

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Jd. América – Bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – fone 3217-1334 – fax (069) 3217-1303 – e-mail: pvh4civel@tj.ro.jus.br.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

João Afro Mariano Vieira

Chefe de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

Proc.: [0010083-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clei Alves Ervis

Advogado: Eliane de Fátima Alves Antunes (OAB/RO 3151)

Requerido: Banco do Brasil S/a Agência Av. Amazonas

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0010083-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clei Alves Ervis

Advogado: Eliane de Fátima Alves Antunes (OAB/RO 3151)

Requerido: Banco do Brasil S/a Agência Av. Amazonas

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0020130-05.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Rosa Mota da Silva, Lídia Gonçalves das Neves, Francisco Felício dos Santos, Clemilda Alves da Fonseca, Maria Deuzimar de Oliveira Sarmento, Francisca Mota da Silva, Terezinha Irismere Barros Barbosa, Nazareno Santiago, Rosa Alves da Fonseca, Elizangela Alves da Fonseca

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114),

Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antônio Celso

Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva

(OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo

Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

Ofícios respondidos:

Ficam as partes, por meio de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem acerca das informações apresentadas.

Proc.: [0000059-45.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marizete de Jesus Dias, Raimundo Nonato Botelho Veiga, Maria de Lourdes Fernandes Oliveira, Francisco Fernandes de Oliveira, Francisco Fernandes Carvalho, Maria Francineide Coelho Nascimento, Regilda Braga Regis, Luiz Sousa Cruz, Aureliano Barreto Prestes, Adriana Prestes Vaz

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa Aguiar dos Santos. (OAB/RO 2844), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Edgard

Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Antônio Celso Fonseca

Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP

235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Natalie Fang

Hamaoui (OAB/SP 306095), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP

215212)

Ofícios respondidos:

Ficam as partes, por meio de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem acerca das informações apresentadas.

Proc.: [0010641-70.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Requerido: Landes Goncalves da Silva, Ozório Soares Farias

Recolhimento de taxa:

Fica a parte autora, por meio de seus advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada ao pagamento da taxa referente à diligência requerida.

Proc.: [0017600-91.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delza Campos Franca, Ajuricaba Campos de França, Francisca Alves da Silva, Maria Ivaneide Rodrigues das Neves, Nelson Araujo da Silva, Elias Gomes da Silva, Jose Antonio Machado de Mello, Francisco Gomes da Costa, Jose da Silva Machado, Almir dos Santos Batista, Ladicelma Rosena de Souza, José Sales Ferreira

Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antonio CCSA

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114),

Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Philippe Ambrosio

Castro e Silva (OAB/SP 279767), Camillo Giamundo (OAB/SP

305964), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia

Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler

(OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

Ofícios respondidos:

Ficam as partes, por meio de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem acerca das informações apresentadas.

Proc.: [0019513-79.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional

Exequente: Associação de Poupança e Empréstimo - Pouplex

Advogado: Viviana Todero Martinelli Cerqueira (OABDF 32664),

Erik Franklin Bezerra (OAB/DF 15978)

Executado: Luís Fernando Pereira da Silva

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Considerando o requerimento de fl. 113 e a concordância da parte executada, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA movida pela ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX contra LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011921-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Adonis Lima Roca

Advogado: ELY ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 509)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Custas Processuais:

Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 657,03, sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7043714-06.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 05/10/2017 09:37:33

Requerente: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

Requerido: LUCIANA SOARES DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Concedida liminar neste feito, restou apreendido o automóvel SIENA ELN SERIE CELEBRATION 1.4 8VFLEX 4P, fab/mod: 2010, cor cinza, chassi: 8AP372111B6003118, placa ATM1439 – fl. 53.

Comprovou a requerida o depósito judicial da quantia de R\$ 7.301,40 (sete mil, trezentos e um reais e quarenta centavos) – fl. 49.

Pois bem.

Tal pagamento, pelo que constato, envolve justamente o valor indicado na inicial como suficiente à quitação do contrato.

Por tal razão, entendo ser caso de revogação da liminar concedida, isto considerando o fato do contrato encontrar-se atualmente com as parcelas ajustadas, conforme planilha de fl. 27.

Assim, revogo a liminar concedida neste feito, devendo o bem apreendido ser restituído à requerida, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que poderá ser majorado.

Expeça-se MANDADO destinado à restituição do bem, a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista, servindo a presente DECISÃO como MANDADO.

Certifique a Direção do Cartório acerca do oferecimento de defesa.

Intime-se a requerida pessoalmente.

Oportunamente, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO (ao Plantonista)

Depositário do bem: Henrique M. Soares, podendo ser encontrado na Rua Rio Madeira n. 612, Bairro Lagoa.

Bem a ser restituído: automóvel SIENA ELN SERIE CELEBRATION 1.4 8V flex 4P, fab/mod: 2010, cor cinza, Chassi: 8AP372111B6003118, placa ATM1439.

Deverá o bem ser restituído a: Luciana Soares de Lima, residente na Av. Rio de Janeiro n. 6942, casa, Lagoinha, nesta.

Porto Velho, Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7041342-84.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/09/2017 11:11:29

Requerente: FRANCINALDO TORRICO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, ANA CAROLINA ALVES FRANCO MUNHOZ - RO7722

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Concedida antecipação de tutela neste feito (Id. 13345471)), vislumbro que aludida DECISÃO se encontra hígida, inexistindo, portanto, razões para que o pagamento do benefício ainda não tenha sido restabelecido, conforme noticiado pelo autor (Id. 14116421).

Assim sendo, intime-se o INSS, por meio do Sr. Jairo Antonio Pelles, Diretor da Agência de Demandas Judiciais (Setor de Implantação de Benefícios), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste informações acerca do cumprimento da liminar, sob as penas da lei.

Deverá a Direção do Cartório enviar e-mail ao INSS, anexando fotocópia da DECISÃO (Id. 13345471), bem ainda realizar contato telefônico com o Sr. Jairo Antonio Pelles.

Int.

Porto Velho, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7048616-36.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 16/09/2016 14:38:22

Requerente: ACRUX CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507

Requerido: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Considerando que a parte executada não foi intimada para cumprimento voluntário do julgado (acordo), o que é necessário<sup>1</sup>, rejeito a DECISÃO (Id. 12191948) e, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Transcorrido tal prazo de quinze dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

Int.

1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO - NULIDADE NÃO CONSTATADA - LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL - TEORIA DA ABSTRAÇÃO - CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMITE DO ACORDO HOMOLOGADO - PROVIMENTO NEGADO. I. Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, decorrente de acordo judicial homologado, a intimação é realizada na pessoa do advogado cadastrado nos autos (Precedente: AREsp 356.642/RS). II. A legitimidade para a causa e o interesse processual são avaliados in abstracto assertionis, i.é, a partir da causa de pedir; portanto, verificando-se da inicial a existência de relação jurídica entre as partes e a necessidade de se recorrer ao PODER JUDICIÁRIO para obter o alegado “bem da vida”, indubitável a presença das condições da ação. III. Tendo a DECISÃO que determinou a reintegração na posse, em sede de cumprimento de SENTENÇA, limitado-se aos termos do acordo homologado, não há qualquer reparo a ser feito. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0481.14.002028-2/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/2015, publicação da súmula em 17/04/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO HOMOLOGADO - PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - DECURSO DE SETE ANOS - DESARQUIVAMENTO - PROSEGUIMENTO DO FEITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE CONTRÁRIA - NECESSIDADE - NULIDADE DO FEITO. - Transitada em julgado a SENTENÇA que extinguiu o feito com julgamento do MÉRITO, em razão de homologação de acordo, poderá ser desarquivado o processo para cumprimento de SENTENÇA, todavia, como

se passaram mais de sete anos, deverá a parte executada ser intimada pessoalmente sobre o débito requerido. (TJ-MG - AI: 10024990622995001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2014).

Porto Velho, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7026113-21.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 18/05/2016 12:50:24

Requerente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

- PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Requerido: JOAO BATISTA GONZAGA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO FELIPE DA CRUZ

PIEROTE - RO5627, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA -

RO0004733

Vistos, etc...

Considerando a manifestação do INSS (Id. 10090903), ou seja, concordando com os valores indicados pelo embargado, referente ao valor principal e honorários, com fundamento no artigo 487, III, b) c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO os presentes embargos movido por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra JOÃO BATISTA GONZAGA DA SILVA.

Expeça-se alvará para levantamento de R\$ 7.224,36 (sete mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), em favor do embargado João Batista Gonzaga da Silva.

A verba advocatícia sucumbencial (R\$ 1.225,54), deverá ser transferida a um fundo financeiro especial (FUNDEP).

Sem custas.

Arquivem-se oportunamente.

P. R. I.

Porto Velho, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7029430-61.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/12/2015 19:14:41

Requerente: FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI -

RO0001699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO0000785

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE LOW LOPES -

RO0000785, MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI -

RO0001699

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI -

RO0001699

Requerido: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado do(a) RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA -

SC0021562

Vistos, etc...

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por FLAÍZA IDALGO ESTIGARRIBIA, FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA, RENATO IDALGO ESTIGARRIBIA e ENZO IDALGO ESTIGARRIBIA, em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A.

Nela, narram os autores, em síntese, ter sido proposta pela parte ré, em face dos mesmos, ação judicial objetivando a desapropriação de uma área rural, para fins de utilidade pública, medindo 1.034,1763 hectares, da qual são proprietária, a qual tramitou perante esta 4ª Vara Cível, sob o nº 0021158-76.2010.8.22.0001.

Demais disso, que posteriormente, desta vez sob o argumento de haver necessidade do aumento dessa área de remanso, ter novamente a ré lhes promovido outra ação similar perante este juízo cível, sob o nº 0024383-70.2011.8.22.0001, tendo por objeto, então, a desapropriação de mais 43,3386 hectares de terra dos autores.

Afirmam, da mesma forma, que no dia 26/03/2012, em audiência, entabularam acordo envolvendo ambos os processos, que foi homologado, pactuando que neles levantariam integralmente o somatório dos valores depositados pela ré, "com a ressalva do direito de buscarem eventuais valores indenizatórios que entendessem corretos".

Dizem, também, objetivar esta ação judicial, a avaliação das terras expropriadas, objeto das ações desapropriatórias mencionadas, como justa complementação de ambas as indenizações.

Ao final, com base nessa retórica, propugnam para que seja julgada procedente a presente ação judicial, condenando-se a empresa ré a lhes pagarem o justo valor pelas desapropriações das terras derivadas dos citados processos, nos termos da perícia a ser determinada, ou, então, pela média dos valores apresentados dos pareceres técnicos apresentados pelos mesmos. Além disso, para que seja a mesma condenada nas verbas de sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID: 2038157; 2038130; 2038131; 2038132; 2038133; 2038137; 2038138; 2038139; 2038160; 2038140; 2038141; 2038143; 2038152; 2038144; 2038145; 2038146 e 2038148).

Citada, a requerida apresentou contestação, alega, como tese preliminar, prescrição trienal para o ajuizamento da ação, requerendo a extinção do processo sem o julgamento do MÉRITO. Já como tese de fundo, afirma que os valores pagos a título de indenização pela desapropriação estava fundamentado em substancioso laudo de avaliação que realizou, sendo que o laudo apresentado pelo autores, como paradigma, foi firmado por profissional que não possui qualificação técnica necessária para tal espécie de trabalho.

Ao final, dizendo caberem aos autores o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, que não só acontecer na espécie vertente, propugna para que sejam julgados improcedentes as suas pretensões, invertendo-se o ônus da sucumbência (ID 2642839).

Com esta peça defensiva vieram procuração e demais documentos (ID 2642869; 2642887; 2642916; 2643091; 2643111; 2643250; 2643300; 2643309; 2643611; 2643352; 2643650; 2643650; 2643777).

Também apresentou a parte requerida, incidente de impugnação do valor da causa (ID 2643798).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 3085486).

Os autores apresentaram réplica e documentos. Nela, manifestaram-se acerca do incidente de impugnação ao valor da causa, onde invocando o princípio da boa fé e da duração razoável do processo, concordam com a sua adequação para o que apontado pela ré. Demais disso, quanto à tese preliminar de prescrição, aduziram que deve ser rejeitada, porque promovida dentro do tempo previsto em lei. E, finalmente, com relação ao MÉRITO, reavivou os seus argumentos da exordial (ID 3249291; 3249292; 3843321 e 3894945).

Instadas a especificarem provas (fl. 469), a ré propugnou pela produção de prova oral, documental e pericial (fls. 473/474), ao passo que os autores requereram perícia (fl. 476).

Em DESPACHO saneador a tese preliminar defensiva de prescrição foi rejeitada, entretanto, acolhida a de impugnação ao valor da causa, corrigida para R\$ 2.576.000,00. Nele, fixados os pontos controvertidos, deferiu-se às partes o direito de produzir as provas requeridas, nomeando-se para aludido labor exatamente o mesmo engenheiro civil que antes havia realizado perícia nos autos da

citada ação de desapropriação promovida pela empresa ré em face dos ora autores, feito nº 0021158-76.2010.8.22.0001, Dr. Paulo de Tarso Tupan (fls. 480/484).

Oportunizando-se às partes se manifestarem tanto em relação à sua nomeação, como para indicarem quesitos e assistentes técnicos, aludida parte ré, citando a Resolução n. 218/1973 do CONFEA, arguiu a sua suspeição de tal Expert, propugnando a sua substituição por outro profissional com formação em agronomia, justificando “que somente esse é qualificado para avaliação de imóveis rurais” (fls. 486/501 e 514/517). Os autores quedaram-se silentes.

Referida pretensão da ré foi, então, deferida parcialmente, para substituí-lo por outro Engenheiro, no entanto com a mesma formação de engenheiro civil (fl. 518), de cuja DECISÃO foram intimados, mas nada manifestaram.

Designada nova audiência (fl. 543/544), a tentativa de conciliação restou infrutífera. Nela, a empresa ré manifestou interesse em desistir das provas deferidas, ao passo que os autores, ao contrário, manifestaram interesse nas perícias, no entanto, não terem condições financeiras para suportá-las (fl. 557).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II- DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, sendo que as razões são três: a primeira, pelo fato da parte ré ter desistido da produção das provas testemunhal e pericial, assim como por entender que ouvir os autores seria pura perda de tempo, ou seja, sem utilidade; segundo, pelo fato de que as matérias nele apresentadas são eminentemente de direito e, inclusive, já existir farto material probatório para dizer o direito; e, terceiro, por entender que as teses, fatos e fundamentos arguidos pelas partes, não guardam complexidade.

Aliás, por similitude a tais entendimentos, isto é, de julgar de forma antecipada a presente lide, vejamos a jurisprudência:

[...]

Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGs, 133/355).

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...].

Além disso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RESP 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, e pub. no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Logo, feitas estas considerações, passo definitivamente ao cerne dos autos.

Mencionam os autores nesta ação ordinária, FLÁZIA IDALGO ESTIGARRIBIA, FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA, RENATO IDALGO ESTIGARRIBIA e ENZO IDALGO ESTIGARRIBIA, serem proprietários de imóvel rural no município de Porto Velho, assim

como ter a empresa ré, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, promovido em face de suas pessoas, “ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido de liminar de imissão de posse”, cujo processo foi autuado e processado neste Juízo Cível sob o nº. 0021158-76.2010.8.22.0001. Demais disso, por meio dele ter a mesma, como objetivo, implantar a Usina Hidrelétrica Jirau, informando-lhes que a área a ser atingida pelo remanso - represamento de água - seria 1.034,1763 (mil e trinta e quatro hectares dezessete ares e três centiares), onde pretenderam, assim, lhes pagarem, a título de indenização, a importância R\$ 1.849.217,48 (um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e oito centos), cuja importância teria ela apurado em laudo técnico que elaborou. Dizem, da mesma forma, que posteriormente a tal ajuizamento, vir a parte ré constatar a necessidade do aumento da citada área de remanso, de maneira que novamente elaborou novo laudo técnicos e lhes promoveu ação similar, processada nesta Vara Cível sob o nº 0024383-70.2011.8.22.0001, desta vez tendo por objeto desapropriá-los de mais 43,3386 hectares, assim como indenizá-los em R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais).

Afirmam, então, tê-las contestado, impugnando suas avaliações e valores indicados como próprios para indenizá-los, alegando serem irrisórios.

Salientam, também, que neles, designando-se audiência conciliatória, acabaram entabulando composição, convencendo que aceitariam levantar integralmente o somatório dos valores depositados em tais processos, no entanto, “com a ressalva de buscarem eventuais valores indenizatórios que entendessem corretos”.

Dizem, ao final, terem, então, ajuizado esta ação judicial com o objetivo de condená-la a lhes indenizarem, como “justas complementações”, a diferença de valores que entendem ter direito em ambas as desapropriações, a ser apurado por meio de perícia judicial ou, alternativamente, pela média dos valores que apuraram em laudo técnico que também providenciaram elaboração, apresentado com a petição inicial, assim como para que seja condenada nas verbas de sucumbência.

Já a requerida afirma que os valores pagos pelas desapropriações estão fundamentados em substanciosos laudos, e que aquele apresentado pelo autores, como paradigma, teria sido firmado por profissional que não possui qualificação técnica, requerendo a improcedência dos pedidos, assim como a inversão do ônus da sucumbência.

Este é o extrato da lide.

Pois bem.

A presente ação ordinária, a qual desde já proclamo-a como sendo procedente, não guarda complexidade. Explico:

Os autores, exatamente por divergirem de laudos técnicos apresentados pela empresa ré, notadamente nos processos de nº. 0021158-76.2010.8.22.0001 e 0024383-70.2011.8.22.0001 -, e valores depositados nas importâncias de R\$. 1.849.217,48 (um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e oito centos) e R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), tudo com o propósito de indenizá-los pelas desapropriações de partes do imóvel rural que são proprietários, em áreas com extensões de 1.034,1763 ha e 43,3386 ha, e já foram beneficiados (fls. 23/25), decidiram ajuizar a presente ação ordinária.

Assim, consubstanciados em trabalho técnico realizado por Engenheiro Agrônomo, ou seja, que contrataram e elaborado unilateralmente, com data de 19/03/2010, a interpuseram dizendo fazerem jus à “justa complementação” quanto àquilo que da ré já receberam.

Nesse documento que apresentam, colacionado às fls. 269/276, quesito nº 12 (fl. 274), observo:

[...].

Qual o valor total do imóvel objeto de desapropriação:

- valor da terra nua = R\$ 1.300,00/ha x 2.253,4712 há = R\$ 2.929.512,00

- valor cobertura florística=R\$2.000,00/ha x 559,4712 ha=R\$ 1.118.942,00

- valor das benfeitorias reprodutivas = R\$ 2.529,06/ha = R\$ 4.284.227,00

- valor das benfeitorias não reprodutivas = R\$ 3.114.252,00,00

Valor Total da Indenização = R\$ 11.446.933,00

[...].

“Pelo exposto, chegamos ao valor final da justa indenização ao imóvel da ação em tela de R\$ 11.446.993,00 (onze milhões quatrocentos e quarenta mil, novecentos e trinta e três reais), [...]. Também do bojo destes autos observo mais, ou seja, que com aludida peça vestibular os autores apresentaram vários documentos, merecendo destaques outros laudos, ou seja, os de fls. 47/84 e 85/134, que é exatamente nos quais a empresa ré, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, se apegua e afirma serem os corretos, aptos para atestarem não fazerem eles jus a quaisquer dos pedidos inaugurais.

Tais documentos, no caso, se referem às áreas desapropriadas - 1.034,1763 ha e 43,3386 há -, além dos valores de avaliações que diz serem os corretos.

Deles, ou seja, do primeiro - 1.034,1763 ha – fls. 47/65 -, datado de 25/10/2010, diviso ser subscrito por engenheiros agrônomo e civil, assim como anotar a fl. 64 o seguinte:

[...].

##### 5. RESUMO DA AVALIAÇÃO

Dos cálculos feitos para fins de desapropriação do imóvel rural com área de 1.034,1763 ha - chegou-se ao montante de R\$ 1.849.217,48.

Total da avaliação do Terreno.....=R\$ 886.336,84

Total das Benfeitorias Reprodutivas .....=R\$ 522.387,83

Total das Benfeitorias Não Reprodutivas.....=R\$ 440.492,81

Total Geral da Avaliação.....=R\$ 1.849.217,48

[...]

Respeitante ao segundo laudo elaborado pela ré – fls. 84/100 -, isto é, que trata da área desapropriada com extensão menor - 43,3336 ha -, datado de 10/11/2011, constar:

[...]

##### 5. RESUMO DA AVALIAÇÃO

Dos cálculos feitos para fins de desapropriação do imóvel rural com área de 43,3386 ha, chegou-se ao montante de R\$ 118.068,00.

Total da Avaliação do Terreno.....=R\$ 34.491,74

Total das Benfeitorias Reprodutivas.....=R\$ 83.576,26

Total das Benfeitorias Não Reprodutivas.....=R\$ 0,00

Total Geral da Avaliação.....=R\$ 118.068,00

[...]

Logo, a par dos registros desses laudos, tenho não haver necessidade mínima de menor esforço de inteligência para concluir que, entre eles, há inofismáveis e consideráveis diferenças, seja sobre as avaliações da terra nua, das benfeitorias reprodutivas, não reprodutivas, e de somatórios, respectivamente.

No entanto, apesar disso há nos autos um outro laudo, aliás, realizado por profissional de engenharia, apresentado com a petição inicial, elaborado por força de ordem judicial: o Laudo de Avaliação Judicial de fls. 161/179.

Deste documento judicial é possível observar do penúltimo parágrafo do quesito “6”, o seguinte:

[...] efetuando a soma do valor da cobertura florestal da terra nua e das benfeitorias não reprodutivas, chegou-se ao valor total de R\$ 4.891.495,10 para o imóvel expropriado, considerando apenas os quantitativos de área propostas pela expropriante”.

Registre-se mais uma vez, então, que essa nomeação de tal Expert e, inclusive, a elaboração desse laudo, decorreu da determinação judicial exarada no citado processo de nº 0021158-76.2010.822.0001.

No entanto, realizado referido trabalho, manifestou a empresa ré, discordância, ao fundamento de que sendo engenheiro civil o seu Expert, não possui qualificação técnica para realizá-lo em imóveis rurais, afirmando que aludido labor deveria ter sido por por engenheiro agrônomo (fls. 486/501 e 514/517).

Assim, por conta da citadas divergência dos laudos técnicos elaborados unilateralmente pelas partes (fls. 47/65 e 269/276), do fato de observar ausência de laudo judicial em relação a área desapropriada de menor extensão - 43.3336 há -, assim como discordância da ré quanto ao trabalho judicial de fls. 161/179, em DESPACHO saneador foi oportunizada às partes produzirem as provas que requereram na fase de instrução (fls. 480/484).

Acontece, no entanto, que embora tivesse a empresa autora inicialmente manifestado interesse na produção de provas orais, documentais e pericial (fls. 473/474), desistiu de todas. Já os autores, que só haviam requerido a pericial (fl. 476), ao contrário, manifestou interesse, porém não dispõem de condições financeiras para suportá-las (fl. 557).

Assim, diante desses fatos supervenientes - dizer a empresa ré não mais ter interesse na produção de qualquer prova -, e os autores não terem condições de produzirem a prova pericial, certamente porque conscientes do elevado custo que será necessário para realizá-la, alternativa não resta a este Magistrado, nesta ação de âmbito particular, senão sentenciar a lide analisando as provas concretamente existentes nos autos.

Neste norte, proclamo, então, que de efetiva prova concreta o que há nestes autos, de verdade, é apenas o laudo pericial da área desapropriada de 1.034,1763 ha, cujo documento foi elaborado por ordem judicial no processo de nº 0021158-76.2010.822.0001, tal como registrado alhures, de cujo documento comparece aqui a empresa ré manifestando sua discordância pelo fato de não ter sido realizado por engenheiro agrônomo, de cuja retórica divirjo, data maxima venia, completamente.

As razões, simples, são duas:

A primeira, pelo fato de observar não ter ela, isto é, empresa ré, se acautelado de, antes de promover citadas ações desapropriatórias em face dos autores, adotar medidas judiciais adequadas objetivando permitir que os mesmos participassem de suas realizações, garantindo-lhe o direito a amplas defesas. Ao contrário, adotando condutas similares a destes, contratou profissionais de engenharia e produziu unilateralmente os laudos de fls. 47/65 e 84/100, vindo depois em Juízo pretendendo compeli-los a aceitarem os montantes que neles apurados, como devidos, ou, então, por força de provimentos judiciais, recebendo quitações.

Noto, inclusive, que nem mesmo nestes autos se preocupou em produzir provas no sentido de ratificá-los – laudos unilateralmente produzidos -, pois tanto que desistiu de todas as que lhe foram facultadas em sede de DESPACHO saneador, conforme ata de fl. 557.

A segunda, pelo fato de entender que o Engenheiro Civil nomeado no mencionado processo de nº 0021158-76.2010.822.0001, ou seja, para elaborar a perícia de fls. 161/169, embora realmente não tenha formação em agronomia, isso por si só não retira a sua plena capacidade técnica para realizá-lo. Tanto que, com maestria, realizou tal labor, desapaixonado da matéria de fato e abstendo-se de fazer qualquer ilação, senão em responder os quesitos como lhe foram apresentados.

Demais disso, pelo fato de que quanto a nomeação de engenheiro civil em imóveis rurais, ter assim já pronunciado o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Ementa: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Instituição. Servidão Administrativa. Perícia técnica. Avaliação do imóvel. Nomeação de perito. Engenheiro Civil. Capacidade. realização. Perícia.

A imposição expressa na lei que envolve o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, ao dispor que o laudo de avaliação seja subscrito por engenheiro agrônomo, é afeta à própria administração da classe, e não pelo perito nomeado pelo juiz e de sua confiança. (TJRO, Data de interposição, 0007223-64.2013.8.22.0000 Agravo

em Agravo de Instrumento - Origem: 001921663520108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível) - Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A. - Agravados: José A. da Silva e outros - Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de julgamento: 24/09/2013).

Aliás, quanto ao voto condutor deste julgado, peço venia para transcrevê-lo alguns de seus trechos, bem ainda para adotá-lo como razão de decidir:

[...]

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a DECISÃO da juíza de primeiro grau, o qual indeferiu o pedido de substituição do perito nomeado para realizar perícia nos autos de origem, afetada por ocasião da construção da hidrelétrica de Jirau.

No caso em exame, não merecem guarida as alegações da agravante, devendo ser mantida a DECISÃO que manteve o expert, tendo em vista que o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir e aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Portanto, com mais razão o julgador está habilitado a apreciar a qualidade técnica do trabalho do profissional por ele nomeado, bem como o grau de confiança que deposita neste, pois a nomeação de perito pressupõe este último requisito como fundamental para que o magistrado se valha dos dados técnicos com maior segurança para decidir a causa.

Releva ponderar, ainda, não houve recusa do encargo por parte do perito nomeado no presente feito com base em quaisquer das hipóteses de suspeição e impedimento, de acordo com o disposto no artigo 423 do Código de Processo Civil, o que pressupõe que este detém o conhecimento técnico necessário para apreciar o fato exposto na inicial.

Ademais, não houve demonstração pela parte recorrente de que o perito nomeado carece de conhecimento técnico para proceder à apreciação do caso em exame ou que tenha incidido algumas das causas de impedimento ou suspeição, hipóteses estas que autorizam a substituição do profissional indicado para proceder ao encargo processual que lhe foi confiado, a teor do que estabelece o artigo 424 do diploma processual precitado.

Sobre o tema são as lições de Marinoni e Arenhart trazidas à colação a seguir:

Ao perito aplicam-se as mesmas causas de impedimento e suspeição atinentes ao juiz (arts. 138, III, e 423 do CPC), cabendo ao perito que se encaixe em uma dessas situações escusar-se do encargo de participar do processo. Se ele não apontar o vício, estas podem ser arguidas pela parte interessada, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. Apontado o impedimento ou a suspeição, determinará o juiz sua autuação em apartado e, sem suspensão da causa, ouvindo o perito no prazo de cinco dias (que poderá produzir provas), decidirá o incidente (art. 138, § 1º, do CPC).

[...]

Ressalte-se que o perito nomeado é engenheiro civil, que pela natureza de sua profissão também está capacitado a fazer a análise de solo e subsolo, além do fato de possuir uma equipe técnica que participará da elaboração do laudo e, conforme afirmado pelo próprio expert em outros autos já analisados por este relator, nessa equipe técnica existe um geólogo que e fará a análise da prospecção dentro de suas atribuições e, também, assinará o laudo.

Diante disso, e competindo ao magistrado perscrutar se a matéria em discussão exige a realização da prova técnica, bem como se o profissional nomeado tem condições de avaliar o caso dos autos, a fim de que os elementos coletados nesta sirvam para formar o seu convencimento e decidir a causa, bem como a existência de um geólogo na equipe técnica do perito nomeado pelo juízo monocrático, o presente agravo de instrumento não merece provimento.

[...] não há razão para modificação da DECISÃO agravada, uma vez que o perito nomeado está qualificado a produzir o laudo pericial determinado pelo juízo de primeiro grau, pois a Lei nº

5.194/66 confere ao Engenheiro Civil a atribuição para elaboração de laudos periciais, conforme se depreende da leitura do seu art. 7º, abaixo transcrito:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

A Resolução nº 218/1973 do CONFEA, por seu turno, dispõe:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Assim, constata-se que a especialidade da engenharia reúne um conjunto amplo de conhecimentos em diversas áreas, cujo objetivo é determinar tecnicamente o valor de um imóvel, de seus direitos, frutos e custos, de modo que, na hipótese dos autos não se vislumbra ausente a capacidade técnica do perito nomeado para proceder a uma avaliação no imóvel, objeto de desapropriação.

Os Tribunais e o STJ em situações similares já se manifestaram à respeito da matéria:

HONORÁRIOS DE PERITO. DESAPROPRIAÇÃO. ENGENHEIRO CIVIL. MP Nº 2027-38. - É VÁLIDA A NOMEAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL COMO PERITO EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. - O JUIZ DA CAUSA É A PESSOA MAIS INDICADA PARA AVALIAR O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PERITO. - AGRAVO IMPROVIDO. 2027 (26158 CE 99.05.57512-0,

Relator: Desembargador Federal Cavalcanti, Francisco Data de Julgamento: 03/12/2000, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-20/04/2001 PÁGINA-983).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. PERITO OFICIAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. DISPENSABILIDADE. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TERRA IMPRODUTIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

No que toca ao artigo 12, § 3º, da Lei n. 8.629/93, como bem asseverou a Corte de origem, "o § 3º do art. 12 da Medida Provisória n. 1.577, d.e 12.06.97, ao impor que o laudo de avaliação seja subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação

de Responsabilidade Técnica - ART, o faz em relação à própria Administração e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser um perito de sua confiança (REsp 697.050/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006). Precedentes: AgRg no REsp 902.595/CE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2007; REsp 555.080/CE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 16.06.2006; REsp 840.648/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 07.11.2006. [...] (REsp 811.002/RN, Rel. Min. ZAVASCKI, TEORI ALBINO PRIMEIRA TURMA, julg. em 06/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 221).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PROVA PERICIAL - AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL - NOMEAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL - ESPECIALIDADE NA MATÉRIA - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO - DESCABIMENTO - DESENTRANHAMENTO DO LAUDO PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO PARCIAL.**

O engenheiro civil é profissional habilitado para elaborar laudo pericial de avaliação de imóvel para fins de indenização em ação de desapropriação, nos termos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 218/73 da CÔNFEA. - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra, mostrando-se descabido o desentranhamento do primeiro laudo. - Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento/ TJMG 1.0702.05.228560-9/001, Rel. Des. Levenhagen, Barros, Julg. 27/5/2010).

Relativamente à imposição expressa na lei que envolve o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, ao dispor que o laudo de avaliação seja subscrito por engenheiro agrônomo, diz respeito à própria administração da classe, e não pelo perito nomeado pelo juiz e de sua confiança.

Nesse sentido, são os precedentes:

(REsp 697.050/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006). Precedentes: AgRg no REsp 902.595/CE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31/05/2007; REsp 555.080/CE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 16.06.2006; REsp 840.648/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 07/11/2006; [...] (REsp 811.002/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 221); e REsp 697050/CE DJ 13/02/2006 e REsp 866053/CE. DJ 07/11/2006.

Assim, no presente caso, conclui-se que o perito nomeado possui plena capacidade técnica para a realização da perícia de avaliação, e, conseqüentemente, colaborará para o deslinde do processo principal.

[...]

Portanto, firme nestes entendimentos e, inclusive, no posicionamento jurisprudencial supracitado, tenho como justo, adequado e suficiente, aludida prova pericial de fls. 161/169, e, assim, como própria para estabelecer que o quantum a que fazem jus os autores em relação à empresa ré, a título de diferença da indenização que receberam pela desapropriação da área e benfeitorias da extensão de 1.034.1763 ha, do imóvel rural, deverá ser exatamente no total de R\$ 4.891.495,10 (quatro milhões, oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dez centavos), que por sua vez deverá ser corrigido com juros de 1% ao mês, além de correção monetária - INPC - desde a sua elaboração - 05/03/2012 -.

Demais disso, estabelecer, para efeito de compensação, que desse montante seja abatido a quantia de R\$.1.849.217,48 (um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e oito centos), a contar da data de seu efetivo depósito no processo de nº. 0021158-76.2010.822.0001. Para isso, deverá a escritania certificá-la nestes autos, em especial tão logo o trânsito em julgado deste veredito.

Demais disso, estabelecer que, como condição para a mesma - parte ré - cumprir o previsto no art. 523, § 1º, do CPC, que os autores apresentem planilha de cálculos observando as regras estabelecidas no parágrafo anterior, procedendo-se o abatimento do valor mencionado - R\$.1.849.217,48 -, para somente assim, não havendo pagamento espontâneo, prosseguir quanto ao aqui reconhecido como direito remanescente.

Por fim, em relação à área desapropriada de extensão menor, ou seja, 43,3336 ha, observando inexistir perícia oficial que possibilite

saber com qual parte efetivamente esteja o direito, sequer que tenha atingido área florestal, benfeitorias produtivas ou não produtivas, enfim, estabeleço que a sua liquidação se faça por arbitramento, na forma do art. 510 e seguintes do CPC, em especial assim que tão logo opere o trânsito em julgado deste veredito.

Realizado tal labor - perícia - e, portanto, se reconhecido em prol dos autores algum direito quanto a eventual "diferença" em relação do depósito que a ré depositou no processo de nº. 0024383-70.2011.8.22.0001, efetuado no valor de R\$ 118.068,00, deverão os mesmos - autores - procederem a atualização com juros de 1% ao mês, além de correção monetária - INPC -, e, na sequência, fazer compensações entre si, logicamente que também levando em consideração a data da elaboração desse novo documento - laudo pericial -. Só depois, então, é que a sua cobrança deverá prosseguir com a observância dos demais trâmites legais.

Registre-se, ainda quanto a este tópico, que em tal determinação de "liquidação por arbitramento" não poderá se apurar qualquer valor decorrente de outras elevações de "cota de remanso", limitando-se, portanto, aos 43,3336 ha, cujo propósito é o de evitar julgamento extra, citra ou ultra petita. Demais disso, em operando o trânsito em julgado desta SENTENÇA, em sendo depois constatada eventual possibilidade de tumulto para fins de sua execução, poderá este feito ser desmembrado.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por FLÁZIA IDALGO ESTIGARRIBIA, FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA, RENATO IDALGO ESTIGARRIBIA e ENZO IDALGO ESTIGARRIBIA, em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, para:

1 - CONDENAR a empresa ré a pagar aos autores, a título de complementação de indenização pela desapropriação da área com a extensão de 1.034.1763 ha, do imóvel rural pertencente aos mesmos, na importância total de R\$ 4.891.495,10 (quatro milhões, oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dez centavos), cujo montante deverá ser corrigido com juros de 1% ao mês, além de correção monetária - INPC - desde a elaboração do laudo - 05/03/2012 -. No entanto, para efeito de compensação, estabelecer que desse quantum condenatório seja abatida a quantia de R\$.1.849.217,48 (um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e oito centos), da data de seu efetivo depósito no processo de nº. 0021158-76.2010.822.0001, a qual deverá a escritania certificá-la nestes autos após o trânsito em julgado desta SENTENÇA.

Estabeleço, ainda, como condição para que tal empresa ré cumpra o previsto no art. 523, § 1º, do CPC, que os autores apresentem planilha de cálculos, observando-se o estabelecido no parágrafo anterior, procedendo-se o abatimento de valores e data de depósito.

2 - CONDENO-A, também, a pagar aos autores, desta vez em relação à área desapropriada na extensão de 43,3336 ha, eventual diferença de valor quanto ao que a mesma depositou no processo de nº. 0024383-70.2011.8.22.0001, estabelecendo que para a sua apuração deverá, após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, ser realizada perícia por arbitramento, com a observância do previsto no art. 510 e seguintes do CPC.

Realizado tal labor - perícia - e, portanto, se reconhecido em prol dos autores algum direito quanto a eventual "diferença" em relação do depósito que a ré depositou no processo de nº. 0024383-70.2011.8.22.0001, efetuado no valor de R\$ 118.068,00, deverão os mesmos - autores - procederem a atualização com juros de 1% ao mês, além de correção monetária - INPC -, e, na sequência, fazer compensações entre si, logicamente que também levando em consideração a data da elaboração desse novo documento - laudo pericial -. Só depois, então, é que a sua cobrança deverá prosseguir com a observância dos demais trâmites legais.

Registre-se, outrossim, que em relação a esta área menor, em sendo constatada nessa necessária perícia que o pagamento efetuado pela ré tenha sido em valor maior que o devido aos autores, deverá a mesma providenciar a sua cobrança em face deles, querendo, por meio de ação própria.



3 - CONDENO-A, ainda, em honorários advocatícios, cuja verba fixo-a em 10% da diferença de montante a ser apurado, mediante compensação, e que ficar comprovado na planilha determinada nestes autos, especificamente em relação aa área com extensão de 1.034.1763 ha (CPC, art. 85, § 2º), anotando-se que quanto a esta verba relativa a área de 43,3336 ha, sua fixação se dará por ocasião da homologação da determinada liquidação por arbitramento, mesmo que para isso deverá ser levado em consideração todo trabalho advocatícios que vier a ser exigido.

4 – Por fim, CONDENO-A ao pagamento das custas e despesas processuais até então incidentes nos presentes autos. No eventual êxito desta sucumbente em relação a questão da liquidação por arbitramento, serão elas – custas e despesas processuais - daqui para frente suportadas pelos autores, ao passo que, na hipótese de insucesso, experimentará a mesma similar condenação.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010 do CPC.

P.R.I.

Porto Velho, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7002921-93.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 31/07/2015 17:40:09

Requerente: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CATAMARA e outros (32)

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

Requerido: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769

Advogados do(a) RÉU: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516

Vistos,

Ad cautelam, antes de qualquer DECISÃO neste processo acerca de autorização para produção de provas, ou de julgamento antecipado, nos termos do art. 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/02/2018, às 8h30hs.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, as convidarão para se fazerem presentes.

Int.

Porto Velho, Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5)

Processo nº 7029560-80.2017.8.22.0001

AUTOR: CLEIDEOMAR MENEZES DA CRUZ

RÉU: OI MOVEL

SENTENÇA

Ata de Audiência em anexo

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7000844-14.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: RAIMUNDA BATISTA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469,

EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 46.589,26 (quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa.

Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas (art. 701,§1º, do NCPC).

Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me conclusos os autos.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Int.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

EVANILCE RAMOS DA SILVA, Rua Emilio Feitosa, nº 3689, bairro Cidade do Lobo, CEP 76.810-500, Porto Velho/RO.

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7051960-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/12/2017 09:22:40

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Requerido: DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em razão do feriado de instalação do município de Porto Velho, no dia 24 de janeiro, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2018, mantendo-se inalteradas as demais informações de horário e local.

Intime-se nos mesmos moldes anteriormente dispostos.

Porto Velho, Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7012640-65.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/03/2016 14:33:53

Requerente: ANTONIO MARIA DOS SANTOS DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO - RO000224A  
 Requerido: PRISMA LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: MARIA BARBARA FONTENELE CALIXTO - RO1436, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920, ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144

Advogados do(a) RÉU: MARIA BARBARA FONTENELE CALIXTO - RO1436, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920, ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material no DESPACHO anterior, no tocante à data da audiência designada.

Sendo assim, retifico-o para constar a data da audiência como sendo 06/02/2018, mantendo-se inalteradas as demais informações.

Intimem-se as partes nos mesmos moldes anteriormente dispostos.

Porto Velho, Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7052830-36.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: SERGIO TABORGA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7052842-50.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: CARNEIRO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7052902-23.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: ARLETE DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7052929-06.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 11/12/2017 23:37:50

Requerente: VANESSA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2 - Deixo de designar audiência prévia de conciliação, pois a prática revela ser infrutífero aludido ato nos procedimentos em que a Seguradora Líder é parte. Portanto, o ato, além de improdutivo, estende o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o

PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas irei transferi-la para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e oferecer contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Int.

Porto Velho, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada do MANDADO de citação cumprido aos autos. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1) Processo nº: 7015108-36.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/10/2015 10:38:00

AUTOR: FRANCISCO RONEI SILVEIRA FAGUNDES

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON

Vistos,

Tendo decorrido o prazo para pagamento espontâneo, conforme certificado, defiro o pedido de tentativa de bloqueio eletrônico de valores, observando-se o valor indicado, que contempla a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC (10%).

Int.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7002013-02.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 18/01/2016 15:10:40

Requerente: PEMAZA S/A

Advogados do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776,

DEBORAH SAMPAIO DE SOUZA - RO4804, BRUNA SAMPAIO

DE SOUZA - RO5162, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892

Requerido: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc...

#### I – RELATÓRIO

PEMAZA S/A, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA.

Nela, narra, em síntese, ser sua credora no valor de R\$ 14.756,76 (quatorze mil setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), em razão da devolução do cheque nº 000148-1, conta corrente nº 00429-4, agência 3253, Banco Santander, devolvido por insuficiência de fundos.

Ao final, com base nessa retórica, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-se a parte requerida no montante mencionado, como também nas verbas de sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A parte requerida foi citada por edital (Id. 7326611) e a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (Id. 12583809). Houve impugnação (Id. 13860652).

#### II- DECIDO.

In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC.

Nesse sentido:

Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355).

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”.

Feitas tais digressões, passo ao cerne do processo.

A ação monitória é instrumento processual destinado àquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (artigo 700, I, II e III do CPC).

No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial, especialmente o cheque (Id. 2244227), evidenciam os fatos nela narrados, portanto, a parte autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

Em contrapartida, nos embargos monitórios apresentados por negativa geral, não se verifica qualquer prova ou alegação hábil a desconstituir os documentos apresentados em conjunto com a peça inaugural.

Sobre o assunto em tela, os doutrinadores Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ao tratarem do ônus probatório citam Giuseppe Chiovenda, segundo o qual:

“A posição do réu é até cômoda, dentro do processo, vez que sobre ele só recairá o ônus de provar, quando demonstrado o fato constitutivo do direito pelo autor. Sem prova do fato gerador de seu direito, o autor inevitavelmente sucumbe independentemente de qualquer esforço probatório do réu.

Na verdade, só exige esforço probatório do réu em duas situações:

a) provado o fato constitutivo do direito do autor, cabe ao réu provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo deste direito, eventualmente alegado; ou b) provado o fato constitutivo do direito do autor, se o réu limitou-se a negá-lo sem aduzir nada de novo -, cabe-lhe fazer a contraprova, de forma a demonstrar o contrário. A contraprova pode servir tanto para revelar a ilegitimidade formal ou material da prova trazida pelo autor sobre o fato, como para afastar a ocorrência do próprio fato”. (JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. ob. cit., p. 77/78).

Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art.373, II do CPC.

Assim, nos termos do art. 701 do CPC, entendo que o MANDADO inicial deve ser convertido em executivo.

#### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelo cheque nº 000148-1, conta corrente nº 00429-4, agência 3253, Banco Santander (Id. 2244227), condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 14.756,76 (quatorze mil setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC - a contar do ajuizamento da ação, além de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Transitada em julgado a SENTENÇA, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.

P. R. I.C.

Porto Velho, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7003193-19.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 31/01/2017 12:45:24

Requerente: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE VERA RIQUETTA - RO6134

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc...

## I RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA c.c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, beneficiário da justiça gratuita, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal, que por sua vez declinou a competência para o seu processamento para esta Justiça Estadual (Id. 8194644).

Nela, narra o autor, em síntese, ser beneficiário do auxílio suplementar (nº 074.468.468-4), e recebe mensalmente o valor de R\$ 157,60 (cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), o qual foi deferido em 01/08/1982.

Diz ter requerido junto ao INSS, no dia 02/07/2015, a revisão do benefício, mas tal pedido foi negado, sob o argumento de que o prazo para revisão de beneficiário é de 10 anos contados da data da concessão ou do indeferimento de acordo, com prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8213 de 1991, e o artigo 347 do Decreto 3.048/1999.

Afirma, ainda, que na época em que o benefício foi concedido, o salário do autor era CR\$ 4.632,00, e não foi convertido para Cruzado de 1986 a 1989, Cruzado Novo de 1989 a 1990, Cruzeiro (3) de 1990 a 1993, Cruzeiro Real de 1993 a 1994 e, Real desde 01/07/1994. Assevera, ainda, que o artigo 58 do ADCT, prevê que os benefícios de prestação contínua, sustentados pela Previdência Social terão seus valores convertidos em salários-mínimos.

Com base nesta retórica, propugna pelo deferimento de antecipação de tutela, a revisão do benefício suplementar que recebe, para que seja convertido em salários-mínimos desde a data de sua concessão. No MÉRITO, a confirmação do pedido liminar. Demais disso, para que a autarquia requerida seja condenada nas verbas de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00.

Com a inicial, também juntou procuração e documentos.

Houve indeferimento do pedido de antecipação de tutela (Id. 8264433).

Citada, a autarquia apresentou contestação (Id. 8537392), onde arguiu em preliminar a decadência do direito do autor, sob o argumento de que a concessão do benefício se deu em 1982, e o autor somente requereu a revisão no ano de 2017, afirmando que descabe qualquer direito a revisão do seu benefício. No MÉRITO afirma que a simples discordância com o valor do benefício, não é suficiente para ensejar a sua revisão.

Por fim, propugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da autarquia requerida (Id. 8897401).

Houve réplica (Id. 8973963).

Instadas as partes a especificarem provas (Id 12576290), a parte autora manifestou-se, dizendo não ter interesse na produção de outras provas e a autarquia requerida nada disse (Id. 12749561 e 13234986).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

## II DECIDO

Trata-se de ação revisional ajuizada contra INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em que o autor pretende a conversão do benefício de auxílio suplementar, concedido em 01/08/1982, a fim de que seja preservada a equivalência inicial com o mesmo número de

salários mínimos verificada por ocasião da concessão, nos termos do artigo 58 ADCT.

A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação, onde afirma que houve a decadência do direito do autor. No MÉRITO, afirma que a simples discordância com o valor do benefício, não é suficiente para ensejar a sua revisão.

Antes de analisar o cerne da demanda, impõe-se a análise da prejudicial concernente a decadência.

Da preliminar de decadência

Afirma, o autor, que houve a decadência do direito do autor, sob o argumento de que a concessão do benefício se deu em 1982, e o autor somente requereu a revisão no ano de 2017.

Envolve os autos pedido de revisão de proventos percebidos a título de auxílio suplementar, com vistas à conversão do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial com o mesmo número de salários mínimos verificada por ocasião da concessão, nos termos do artigo 58 ADCT.

No que se refere ao prazo legal para o exercício de direito, a legislação prevê os institutos da prescrição e da decadência.

A prescrição pode ser entendida como um modo de extinguir o direito, ou seja, a pretensão de direito material objetivando uma condenação, em virtude da inércia do titular durante o período de tempo legal. A decadência, por sua vez, atinge o direito potestativo da parte.

Assim, tem-se que a decadência diz respeito ao direito à revisão do benefício.

Em 10 de dezembro de 1997, foi sancionada a Lei 9.528, que alterou os dispositivos das leis número 8.212, 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Antes da Lei 9.528/97, não havia previsão legal para o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. No entanto, com a nova redação, dada pela referida lei ao art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), ficou estabelecido que:

“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da DECISÃO indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 01/08/1982, portanto, antes da Lei nº 9.528/1997, e conforme jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo decadencial decenal para revisão do ato é a data de início da vigência da referida lei (28.06.1997).

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)  
RELATOR: MINISTRO TEORIALBINO ZAVASCKI RECORRENTE:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS...  
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E

OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO  
ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS  
ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da

MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão  
normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão

do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a  
nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103

da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou  
estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão  
do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando  
for o caso, do dia em que tomar conhecimento da DECISÃO

indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição  
normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o

tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente  
aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo

de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012). Grifo não original.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL EPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. TERMO A QUO. 28.06.1997. DATA DE VIGÊNCIA DA LEI QUE ESTABELECEU O PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA À LUZ DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Resume-se a controvérsia em definir se, aos benefícios previdenciários concedidos antes da Lei 9.528/97, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. 2. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.309.529/PR, da relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido a origem do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu que "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo contar da sua vigência (28.6.1997)". 3. No caso, a ação foi proposta mais de dez anos após a edição da Lei 9.528/97, de modo que a pretensão de revisão do benefício previdenciário restou fulminada pela regra de decadência. 4. Provido o recurso especial do INSS, ficam invertidos os ônus sucumbenciais. 5. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração prejudicados. STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1324768 RS 2012/0106530-5 (STJ). Data de publicação: 25/02/2013. Grifo não original.

Assim, tem-se que o prazo decadencial para requerer a revisão do benefício terminaria em 2007, mas considerando que a demanda foi ajuizada somente em 31/01/2017, impõe-se reconhecer a decadência do direito de requerer a conversão do benefício auxílio-suplementar em salários mínimos.

### III CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por LUIS EVAMBERTO DE SOUSA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Por consequência, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja sucumbência deverá permanecer suspensa em razão de sua condição de beneficiário da gratuidade judiciária (CPC, art. 98, § 4º).

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

P. R. I.

Porto Velho, Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7052931-73.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 12/12/2017 00:19:18

Requerente: CARLOS ALBERTO DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2 - Deixo de designar audiência prévia de conciliação, pois a prática revela ser infrutífero aludido ato nos procedimentos em que a Seguradora Lider é parte. Portanto, o ato, além de improdutivo, estende o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o

PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas irei transferi-la para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e oferecer contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Int.

Porto Velho, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada do MANDADO de citação cumprido aos autos. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7035663-06.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 10/08/2017 16:10:57

Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

Requerido: BRUNA CAROLINE ESCORCIO VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc...

Homologo o acordo celebrado entre as partes – fls. 37/38, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b) c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo

movido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra BRUNA CAROLINA ESCÓRCIO VASCONCELOS, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P. R. I.

Porto Velho, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(1). Processo: 7031105-88.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 13/07/2017 17:18:08

Requerente: MARIVANDA GONCALVES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808

Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Vistos,

Comprovado pela autora que a empresa sucumbente, nos autos originários de n. 0007694-09.2015.8.22.0001, realizou depósito judicial vinculado a este juízo (fl. 82 – R\$ 20.424,97), determino que esclareça, em dois dias, a que título realizou aludido depósito.

Saliento que eventual silêncio será interpretado que o fez a título de pagamento, o que ensejará na extinção deste feito, na forma do art. 924, II, do CPC, e consequente liberação dos valores em favor da autora.

Outrossim, desde já determino a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, para pagamento em separado das verbas (honorários sucumbenciais e honorários contratuais em favor da advogada constituída pela exequente).

Int.

Porto Velho, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(1). Processo: 7047410-50.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 01/11/2017 10:53:09

Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

Requerido: DIONY DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc...

Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b) c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO o presente processo movido por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DALIA contra DIONY DA SILVA, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P. R. I.

Porto Velho, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(1). Processo: 7005756-54.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 20/08/2015 10:54:59

Requerente: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486

Requerido: FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP e outros (6)

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ - RO000086A

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA HERRIG DE CASTRO - RO8859

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Realizado pedido de bloqueio eletrônico de valores, nos moldes do contido no caput do art. 854 do CPC<sup>1</sup> restou implementada ordem eletrônica de bloqueio, datada de 23/10/2017, sendo bloqueada, no dia seguinte, a quantia de R\$ 65.323,23 (sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), em conta de titularidade da executada P. A. D. Transportes Ltda – ME, aberta no Banco do Brasil S/A.

Ocorre que, após a realização de aludido bloqueio, e antes de ser carreado aos autos, por parte deste juízo, qualquer documento alusivo à realização do bloqueio e à respectiva resposta, as partes celebraram acordo, datado de 26/10/2017, constando, dentre suas cláusulas, “a liberação de toda e qualquer penhora sobre bens de todos os executados” - fl. 172, já que entabulada forma parcelada de pagamento de valores, dentre outras obrigações, como disponibilização de madeira para pagamento de parte do débito.

Antes mesmo de qualquer análise judicial quanto à homologação do acordo, o exequente noticiou seu descumprimento no que tange ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) até o dia 27/10/2017, pois restou comprovado o pagamento apenas de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Os executados explicaram que, no dia 27/10/2017, efetuaram o depósito da quantia de R\$ 35.000,00, contudo, ao efetuar a transferência dos R\$ 5.000,00 remanescentes, se equivocaram ao indicar o número da conta para depósito, pois fez constar como conta destino a de rubrica 01 – conta-corrente, ao invés de rubrica 02 – conta poupança.

Da mesma forma, ter verificado tal equívoco e depositado os valores no dia 30/10/2017, primeiro dia útil seguinte à ocorrência do problema.

Por tal razão, propugnaram pelo cumprimento do acordo na íntegra, inclusive quanto à “liberação dos veículos e demais bens do Executado penhorados nos presentes autos” - fl. 184.

Contudo, conforme noticiado pelo exequente à fl. 188, o acordo não restou cumprido pelos executados, pois inexistente a madeira que seria utilizada como parte de pagamento do débito.

Por tal razão, propugna o exequente pelo levantamento dos valores bloqueados por meio eletrônico.

Após isto, foi apresentada petição conjunta tratando da prorrogação do pagamento da parcela do acordo para o dia 12/12/2017, cujo vencimento está previsto para o dia 27/11/2017 – fl. 199.

Realizada audiência, a possibilidade de acordo restou prejudicada em razão do não comparecimento das executadas, oportunidade em que o exequente pugnou pelo levantamento dos valores penhorados, como da mesma forma disse que peticionará tratando dos bens móveis e imóveis – fl. 202.

Pois bem.

De início, registro entender, considerando as manifestações do exequente constantes às fls. 167/168 e fl. 202, bem como o fato de não ter sido disponibilizada a madeira, conforme avençado, que inexistente interesse na homologação do acordo, já que o autor pugna pelo saque dos valores penhorados, o que contraria os termos da avença.

Outrossim, atendo ao histórico dos autos, vislumbro que a empresa P. A. D. Transportes Ltda – ME não foi formalmente intimada acerca da respectiva resposta à ordem eletrônica de bloqueio de valores, exigência esta contida no art. 854, § 2º e 3º, do CPC, pois, como dito, a constrição ocorreu nos moldes do art. 854 caput do CPC, ou

seja, sem dar ciência prévia do ato ao executado e, após isto, não houve intimação específica da parte.

Assim, fica intimada a parte P. A. D. Transportes Ltda – ME para, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (CPC, art. 854, § 3º, I), ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, art. 854, § 3º, II).

Rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, hipótese em que será determinada a transferência do montante indisponível (até o limite da execução) para conta vinculada ao juízo da execução, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, e expedição de alvará em favor do exequente, para saque inclusive dos rendimentos.

Manifeste-se o exequente, outrossim, acerca dos bens móveis e imóveis, conforme requerido à fl. 202.

Int.

Porto Velho, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

1) Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7050086-68.2017.8.22.0001 Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: ROCHA MAGAZINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, JOSE CLAUDIO DA ROCHA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 108.821,39 (cento e oito mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa.

Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas (art. 701, §1º, do NCPC).

Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me conclusos os autos.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Int.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

1) ROCHA MAGAZINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI ME, Rua Arariboia, nº 22, Tupy, Porto Velho/RO, CEP: 76804-572;

2) JOSE CLÁUDIO DA ROCHA, Rua Arariboia, nº 22, Tupy, Porto Velho/RO, CEP: 76804-572.

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento

de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7029050-38.2015.8.22.0001 Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 21/12/2015 11:03:50

Requerente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Requerido: VALCINEY MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

Vistos, etc...

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em face de VALCINEY MARQUES DA SILVA.

Nela, narra a autora, em síntese, ser credora da quantia de R\$ 5.726,45 (cinco mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente ao inadimplemento das faturas de energia elétrica da Unidade Consumidora nº 1245680-2.

Requer, assim, a expedição de MANDADO de pagamento de sua quantia atualizada, certa no valor de R\$ 5.726,45 (cinco mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos). Demais disso, que a requerida seja condenada nas verbas de sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Realizada audiência (Id. 4428822), a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citado, o requerido apresentou embargos à monitoria (Id. 4848318), argumentando, também em síntese, que residia em casa simples e com poucos eletrodomésticos, assim como ter solicitado à autora, no início do ano de 2013, que nela fosse instalado um relógio medidor de consumo de energia elétrica, onde após dois meses de consumo recebeu faturas com valores exorbitante, que não foram pagos por serem indevidos. Demais disso, ter requerido administrativamente a revisão das faturas, tendo referida parte se mantido inerte.

Ao final, com base nessa retórica, propugna para que sejam rejeitados os pedidos formulados na ação monitoria, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Também juntou procuração e documentos.

Houve impugnação aos embargos (Id. 6907645).

Instadas a especificarem provas (Id. 11095133), o autor requereu o julgamento antecipado do feito (Id. 12123772), ao passo que a parte embargante/requerida quedou-se silente (Id. 13776039).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

#### II – DECIDO

In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Demais disso, pelo fato da embargante/requerida, no caso, ter deixado escoar o prazo legal para dizer se havia interesse na produção de provas.

Nesse sentido:

Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência

dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGS, 133/355).

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”.

Feitas tais digressões, passo ao cerne do processo.

## II- DO MÉRITO

Trata-se de ação monitória onde a parte requerente pretende o recebimento da quantia de R\$ 5.726,45 (cinco mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente ao inadimplemento das faturas de energia elétrica da Unidade Consumidora nº 1245680-2.

A ação monitória é instrumento processual destinado àquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (artigo 700, I, II e III do CPC).

No caso dos autos, a ação é movida com apoio em documentos que comprovam o fornecimento de energia elétrica e, a pendência das faturas de referente ao período de março de 2013 à maio de 2014 (Id. 2017202 e 2017207).

Portanto, a parte autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

Em contrapartida, nos embargos monitórios apresentados, não se verifica qualquer prova ou alegação hábil a descontinuar os documentos apresentados em conjunto com a peça inaugural, já que o embargante apresentou somente o documento de análise de débito (Id. 4848636).

Também, deixou escoar o prazo legal e, não produziu qualquer prova capaz de sustentar sua alegação acerca do pedido administrativo de revisão de fatura que alega ter feito, revelando-se desatendido o seu ônus probatório legal (artigo 373, II, CPC).

Sobre o assunto em tela, os doutrinadores Freddie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ao tratarem do ônus probatório citam Giuseppe Chiovenda, segundo o qual:

“A posição do réu é até cômoda, dentro do processo, vez que sobre ele só recairá o ônus de provar, quando demonstrado o fato constitutivo do direito pelo autor. Sem prova do fato gerador de seu direito, o autor inevitavelmente sucumbe independentemente de qualquer esforço probatório do réu.

Na verdade, só exige esforço probatório do réu em duas situações: a) provado o fato constitutivo do direito do autor, cabe ao réu provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo deste direito, eventualmente alegado; ou b) provado o fato constitutivo do direito do autor, se o réu limitou-se a negá-lo sem aduzir nada de novo -, cabe-lhe fazer a contraprova, de forma a demonstrar o contrário. A contraprova pode servir tanto para revelar a ilegitimidade formal ou material da prova trazida pelo autor sobre o fato, como para afastar a ocorrência do próprio fato”. (JÚNIOR, Freddie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. ob. cit., p. 77/78).

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, REJEITO os EMBARGOS MONITÓRIOS e, por consequência, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial e, para fins de atualização dos valores, deverá ser observado o valor R\$ 5.726,45 (cinco mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), corrigido e com juros até a propositura da ação (21/12/2015), devendo incidir nova correção

(INPC) e aplicação de juros (1% ao mês) a partir de aludida data. Outrossim, quanto ao processamento do pagamento dos valores, inclusive no que tange a eventual aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC (10%), será observado, no que couber, o disposto no Título II, do Livro I, da Parte Especial, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, observe a Direção do Cartório o disposto no art. 1.010, do CPC.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

P. R. I.

Porto Velho, Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7052305-54.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

RÉU: FRANCISCO DIONE MARIM AMANCIO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 2.354,46 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa.

Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas (art. 701, §1º, do NCPC).

Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me conclusos os autos.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Int.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

FRANCISCO DIONE MARIN AMANCIO, Rua São José, n. 8686, Bairro São Francisco, Cep 76.800-000, Porto Velho – Rondônia

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7029241-83.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/12/2015 13:17:13



Requerente: ELDES BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358

Requerido: JANETE APARECIDA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200

Vistos,  
Apresentados valores com a inclusão da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado (10%), foi realizado pedido de bloqueio on-line, revelando a "Ordem de Detalhamento" que houve bloqueio de parte do valor devido.

Sendo assim, a teor do disposto no art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (CPC, art. 854, § 3º, I), ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, art. 854, § 3º, II).

Acaso acolhida qualquer das argumentações, será determinado o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva (CPC, art. 854, § 4º).

Rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, hipótese em que será determinada a transferência do montante indisponível (até o limite da execução) para conta vinculada ao juízo da execução, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente.

Int.

Porto Velho, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7052793-43.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/10/2016 14:36:12

Requerente: MARIA DALCY RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Vistos, etc...

Tendo a parte autora concordado com o valor depositado a título de pagamento, informando inclusive sua desistência quanto ao recurso de apelação interposto – fl. 118, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por MARIA DALCY RAMOS DA SILVA contra BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, para saque inclusive dos rendimentos.

Custas pelo executado (70% do valor). Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.

P. R. I.

Porto Velho, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7040510-51.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS LINO  
DESPACHO

Vistos,

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO

RENATO DOS SANTOS LINO, Rua Osvaldo Cruz, 489, (Cj Rio Candeias), Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-126.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 42.358,69 (quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), referente ao valor principal, R\$ 38.507,90, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO.: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7023055-44.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/11/2015 08:37:32

Requerente: VALDEMIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO0005826

Requerido: banco BMG

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

Vistos,

Considerando que a autora não se manifestou acerca dos documentos apresentados pelo banco de MANDADO, conforme certificado (Id. 13776277), para melhor elucidação dos fatos e, na forma do artigo 370 do CPC, oficie-se a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda/RO, solicitando que informe a origem dos descontos no valor de R\$ 292,34, realizados na folha de pagamento da servidora Valdemira Ribeiro, no período de dezembro/2008 a novembro/2013.

Nesse sentido:

Consoante Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra "O Novo Processo Civil", publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-

SP, 2015, “o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento.” (pag. 269). Asseveram, outrossim, que “se o processo existe para a tutela dos direitos, deve-se conceder ao magistrado amplos poderes probatórios para que possa cumprir sua tarefa” (pags. 269/270).

Int.

Porto Velho, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7050763-98.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA ZENEIDE MACHADO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES -

RO0006739

RÉU: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 5.604,42 (cinco mil seiscentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa.

Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas (art. 701,§1º, do NCPC).

Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me concluso os autos.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Int.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, Rua Carlos Gomes, nº 1.507, Centro, CEP 76801-109, em Porto Velho – RO.

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7050365-54.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA -

RO0006178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO

ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717

RÉU: EVANILCE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 46.589,26 (quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) , já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa.

Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas (art. 701,§1º, do NCPC).

Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me concluso os autos.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Int.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

EVANILCE RAMOS DA SILVA, Rua Emilio Feitosa, nº 3689, bairro Cidade do Lobo, CEP 76.810-500, Porto Velho/RO.

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7051700-11.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PVH PROJETOS COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLERES - RO0001736

EXECUTADO: CRISTHINA C. LOPES FERREIRA - ME

DESPACHO

Vistos,

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO

CRISTHINA C. LOPES FERREIRA - ME, Estrada da Penal, 6040,

Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-000

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 28.334,67 (vinte e oito mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente ao valor principal, R\$ 25.758,79, crescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCP.

PRAZO.: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCP). Saliento que, a teor do art. 915, do NCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7052345-36.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

RÉU: VALDECI MENDES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCP, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 15.964,77 (quinze mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa.

Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas (art. 701, §1º, do NCP).

Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me conclusos os autos.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Int.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

VALDECI MENDES DA SILVA, Rua Manoel Felix, n. 5102, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Cep 76.820-560 no município de Porto Velho - Rondônia.

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## 5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: [acir@tjro.jus.br](mailto:acir@tjro.jus.br)

DIRETORA DE CARTÓRIO: [denisiane@tjro.jus.br](mailto:denisiane@tjro.jus.br)

VARA: [pvh5civel@tjro.jus.br](mailto:pvh5civel@tjro.jus.br)

Proc.: [0005939-81.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ednaldo de Jesus

Advogado: Carlos Troncoso (RO 535-A)

Requerido: Oi Móvel S/a

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha ( )

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa..

Proc.: [0023421-42.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda Tawane Silva Cardoso Eireli Me

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: JBS S.A.

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock ( ), Richard Campanari ( ), Maria Cristina Dall Agnol ( )

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa..

Proc.: [0000045-90.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João de Freitas

Advogado: Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866), Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 330 - E)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008016-97.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espedita Maria da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Orestes Muniz (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B),

Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welsner Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 159,59. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0017689-85.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefa Maria da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.028,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa..

Proc.: [0115086-86.2007.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Marques da Silva Filho, Telma Bezerra da Silva

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505), Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Requerido: Banco Rural S/A

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Weslen Sousa Silva (OAB/MG 50.802), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 371,90. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0016538-84.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Chagas de Oliveira

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Banco Toyota do Brasil S. A.

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Custas Finais:

Ficam as partes Autora e Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R\$ 717,15 (Cada um pagará R\$ 358,57). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006713-14.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Felype Ramos Rabelo

Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Requerido: Móveis Romera Ltda

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855), Diogo Lopes Vilela Berbel (OAB/PR 41766), Gustavo de Rezende Mitre (OAB/PR 52997)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$

100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006353-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Antônia Martins de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006997-22.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Brasilino Henrique das Chagas, Elias Alves Magewsk, Luzia Alves Velozo, Renilton Alves Magewsk, Milton Alves Magewsk, Ailton Alves Tomé, Isaias Alves Magewsk, Darci Potin, David José Pestana, Francisco Pacheco Castro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.750,84. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa..

Proc.: [0001200-31.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda Sa

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842), Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Leonaldo da Silva

Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa..

Proc.: [0010346-67.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Diogo Pereira da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Requerido: Alene Roseane Ribeiro dos Santos, Paulo de Tal

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0019618-85.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Darlison Meirele da Costa

Advogado: Laercio B de Lima ( 843), Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido:Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas LTDA

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Laura de Souza Araújo (OAB/AM 7275)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0013902-77.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joyce Suellen Couceiro Souto

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:B2W - Companhia Global do Varejo, Banco Bankpar S/A

Advogado:Vinícius Ideses (OAB/RJ 98749), Fabio Breyer Amorim (OAB/RJ 124274), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Custas Finais:

Ficam as Requeridas, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003172-36.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Paula Nunes Leal

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 117,40. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0021938-74.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clibson Holanda Leite Cruz

Advogado:William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Requerido:G.R. dos Santos Bar

Advogado:Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0149710-06.2003.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Bárbara Ramos de Oliveira Campigotto

Advogado:Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)

Executado:Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado:Eduardo Ceccatto ( 329 E)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência

da Caixa Econômica Federal local. Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes. Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0014778-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Grau Terra Nova

Advogado:Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)

Executado:Zacarias de Souza Lima

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0024764-10.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado:Izabela Azevedo de Aquino

DESPACHO:

DESPACHO: Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereços diversos do constante da inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício às concessionárias de energia elétrica e água e esgoto, para obtenção de endereço, na medida em que existem sistemas a disposição do Judiciário que ainda não foram utilizados.Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS, considerando que ainda se busca a localização do devedor, indefiro o mesmo por ora.Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço que a parte credora optar. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0005026-36.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)

Executado:Laura Quênia Alves Castro

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD. Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA deverá o credor ingressar com nova ação via sistema PJ-e, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0017197-59.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)

Executado:lete Vieira Teixeira

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc. Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC. No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0005019-10.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 516E)

Executado:Jeane Souza Carneiro, Luiz Augusto dos Santos Martins

DECISÃO:

Vistos,Considerando as tentativas frustradas de localizar o executado, DETERMINO a citação editalícia de LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS.Em tempo, observa-se que a outra executada JEANE SOUZA CARNEIRO já fora citada, consoante certidão de fl. 49.Conclusos oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0021596-05.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Carlos Braz de Oliveira Pires, Gilberto de Oliveira Pires, Paulo Cesar de Oliveira Pires, Alda Terezinha Colombo Pires, Ricardo Colombo Pires, Fabio Luiz Pires, Marcela Cristina Colombo Pires, Paulo Fernandes Mesquita, Jose Francisco da Silva Sobrinho

Advogado:Servio Tulio Migueis Jacob (OABMT 6204), Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251), Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251), Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251), Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251), Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Requerido:Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Paulo Humberto Budoia (OAB/MT 3339-A), Paulo Humberto Budoia Filho (MT 9906), Paulo Sergio Missasse (OAB/MT 7649), Miguel Juarez Romeiro Zaim (OAB/MT 4656), Djalma Ribeiro Romeiro (MATO GROSS 7162)

DECISÃO:

DECISÃO Ciente do resultado do agravo de instrumento. Analisando os cálculos do credor, verifica-se que existem algumas inconsistências no mesmo.À fl. 1.777, por exemplo, o credor atualiza o seu crédito até 06.10.2016 e após a atualização desconta o valor levantado em 13.06.2016, o que evidentemente está equivocado, na medida em que deveria ter atualizado até a data do levantamento do alvará, obtendo o saldo remanescente na data de 13.06.2016 e apenas o saldo remanescente seria atualizado até a data dos cálculos.Da mesma forma, à fl. 1.871, já partindo do cálculo equivocado de fl. 1.777, atualiza o saldo até 09.10.2017 e, depois, desconta o valor do alvará levantado no mês de agosto de 2017, incorrendo no mesmo equívoco dos cálculos anteriores.Mais uma vez, à fl. 1.909, atualiza o seu crédito até 21.11.2017, descontando o valor levantado em agosto de 2017, quando deveria realizar as atualizações até a data do levantamento do alvará, obtendo o saldo remanescente na data de levantamento do alvará e, a partir dali, atualizar o crédito até a data da elaboração da memória de cálculos. Portanto, tenho que os cálculos do credor merecem reparo.Ainda assim, mesmo com a redução do valor de seu crédito, é evidente a

existência de saldo superior ao valor depositado nos autos.Sendo assim, defiro o pedido do exequente e determino a expedição de alvará em seu favor para levantamento do saldo existente nas duas contas bancárias existentes vinculadas a estes autos (contas 1553947 DV 0 e 1656863 DV 5).Após o levantamento dos valores, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para apurar o saldo remanescente, observando os equívocos da memória de cálculos do exequente acima apontadas.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0248865-69.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda

Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Executado:Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda ME, Felipe Pereira Nunes, Genilza Lima Nunes, Joao Carlos Batista de Souza

Advogado:Andrey Cavalcante ( ), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

DECISÃO:

Vistos,Dê-se ciência da certidão de fl.221 à parte autora. DEFERINDO os pedidos da exequente (fl.215), determino a designação de hasta pública para a venda do bem penhorado e avaliado nos autos (fls.210/211).Em tempo, para possibilitar a pesquisa on line (bacen), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).Expeça-se o necessário.Conclusos, oportunamente. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0002838-70.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Geneci Garcia Silva

Advogado:Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:American Life Companhia de Seguros

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO GENECI GARCIA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, pretendendo o recebimento da indenização do Seguro Dpvat. Segundo a inicial a parte autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 07/07/2011, tendo ficado com lesões permanentes, entretanto teve seu pedido de indenização pelo seguro DPVAT na esfera administrativa acolhido em valor menor do que o devido, recebendo a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), existindo de diferença a receber a importância de R\$ 7.763,00 (sete mil setecentos e sessenta e três reais). Afirma que faz jus à indenização no percentual máximo estabelecido em lei. Pediu a procedência do pedido para recebimento do valor de R\$ 7.763,00 (sete mil setecentos e sessenta e três reais), relativo à porcentagem da sua debilidade. Juntou com a inicial documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor por DECISÃO do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls. 23/27), foi determinada a citação da parte requerida (fl. 28)Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 32/48), na qual requereu a alteração do polo passivo para que constasse a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Alega preliminarmente a ausência de interesse de agir, em razão de já ter recebido na esfera administrativa o valor devido. No MÉRITO, sustenta a invalidade do laudo particular elaborado por fisioterapeuta, bem como defende a necessidade de laudo elaborado por perito. Alega que eventual valor indenizatório deve enquadrar-se nos termos da

Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ. Requer a improcedência da ação. Com a contestação juntou documentos. DECISÃO de fls. 108 rejeitou a alteração do polo passivo da demanda, além de afastar a preliminar de carência da ação. Houve o saneamento da demanda e designação de perícia. O laudo pericial foi elaborado e apresentado às fls. 165/167. A parte requerida impugnou o laudo às fls. 169/170. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de cobrança o seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito. É importante ressaltar que o sinistro aconteceu quando já estava em vigor a Lei n. 11.482/07, que trouxe outros regramentos para o caso em apreciação. Assim, deve-se considerar a legislação em vigor na época do sinistro, onde se previa que a indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente. No MÉRITO, a defesa apresentada pela requerida baseia-se principalmente em uma ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões. Os documentos apresentados pelo requerente demonstram a existência do sinistro em 08.05.2012. Sobre o nexo de causalidade, ademais, a própria requerida já aceitou, na medida em que reconheceu administrativamente o direito do autor a receber percentual de indenização por sua invalidez. Foi realizada perícia pelo perito nomeado pelo juízo, da qual a discordância da requerida cinge-se a questão da possibilidade da reversão do quadro de invalidez mediante cirurgia. Destaque-se que o perito é categórico ao afirmar que em qualquer hipótese algum grau de seqüela sempre vai ficar, mesmo com a cirurgia, ou seja, o dano é de natureza permanente. O que o perito afirmou é a existência de uma possibilidade de melhoria e apenas. A incapacidade parcial foi constatada pelo perito, bem como pela própria requerida em perícia administrativa. Com base nestes parâmetros, passamos a analisar o valor da indenização. O perito confirmou a lesão no ombro esquerdo, indicando o percentual de 20%. Verifica-se que a tabela anexa da Lei n. 11.945/09 garante o percentual de 25% em caso de perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar e no caso o laudo pericial detectou o dano permanente, com lesão parcial incompleta. Desta forma, deve a requerida ser compelida ao pagamento da indenização pertinente. Para tanto, deve-se levar em consideração os percentuais dispostos na legislação. A legislação em vigor na época dos fatos, estabelece que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 3.375,00, considerando 25% do valor do teto legal. A partícula até, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total. Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização. Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela SUSEP, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores. Para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Este restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria. Conforme o laudo oficial a paciente apresenta seqüela de acidente de trânsito havendo perda parcial da função do ombro esquerdo. De qualquer forma, o valor da indenização deve corresponder a porcentagem indicada pelo expert - grau da debilidade parcial do membro. Levando-se em consideração que a quantia referente a perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar em questão é de até R\$ 3.375,00, considerando 25% do valor do teto legal, tendo o perito fixado o grau de lesão do requerente em 20%, o valor que teria direito o autor corresponderia a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Contudo, por ser incontroverso nos autos que a parte autora já recebeu administrativamente quantia superior a esta, não lhe é cabível qualquer parcela remanescente. Ressalte-se novamente que o

percentual da lesão não poderia ser apurado por outro meio senão o laudo pericial, sendo ônus das partes apresentarem elementos contundentes para retirar a legitimidade de suas conclusões. A parte autora sequer se manifestou a respeito do resultado do laudo pericial. Dito isto, improcedente a demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 138. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Transitada em julgado a SENTENÇA, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0015167-80.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Silvanio de Matia Gomes, Iluska Lobo Braga

DESPACHO:

Vistos, Considerando o retorno dos autos do TJ, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de satisfação do crédito exequendo relativamente à ILUSKA LOBO BRAGA. No silêncio, intime-se pessoalmente o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, consoante o disposto no art. 485, §1º do Novo CPC - observando-se o parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal. Conclusos, oportunamente. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0000864-27.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P & F Ar Condicionados Imp. Exp. Ltda Me

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Executado: Jucilene Ferreira Peres

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc. Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC. No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0001988-45.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Thiago Valim (OAB/RO 6320), Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)

Executado: Cristiane Servalho Leal

## DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0019853-23.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Veronez Negócios Imobiliários

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Requerido: Josemar Godinho Caldeira

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

## DECISÃO:

Vistos, Para solucionar o mais rápido possível a demanda, defiro o pedido da exequente e, consoante dispõe o art. 883 do NCPC, nomeio a leiloeira indicada à fl. 205, que deverá ser intimada para exercer o seu mister. Cientifique às partes ou eventuais interessados de que no ato da arrematação, adjudicação ou remição, deverão ser efetuados os seguintes pagamentos: 20% de sinal e comissão do leiloeiro de 5%, sobre o valor do bem arrematado. Não será aceito oferta inferior a 50% do valor de avaliação do bem, sendo permitido o parcelamento em até 10 (dez) vezes (excluindo-se o valor do sinal). Posteriormente, será fixada data para a venda judicial, que deverá a leiloeira proceder na forma do artigo 884 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se o edital na forma do art. 886 do NCPC. Deverá a leiloeira retirar o edital de venda judicial em 05 dias e comprovar a publicação em 10 dias. A intimação do executado se dará na pessoa de seu advogado. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0013055-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leandro Viana Hartmann

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Norte Mix Comércio de Móveis e Equipamentos Para Escritório Ltda ME

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

## DECISÃO:

Vistos, Formulou o exequente pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada (empresa ora devedora), para atingir bens de seus sócios (fls. 159/160). O pedido foi indeferido à fl. 161. Veio o credor novamente aos autos requerendo fosse o pleito atendido (fls. 163/165). Trazendo conhecimentos do doutrinador Jacy de Souza Mendonça, temos: ... A pessoa jurídica é realidade distinta dos termos que a compõem. Ela não se confunde com os sócios nem com seu estabelecimento, produto, equipamentos, marca, etc. Pessoa jurídica é a relação entre os sócios, tangida pela busca de um objetivo, um bem comum a eles. Numa pessoa jurídica, realmente, tudo pode passar e se transformar, sem que ela perca sua integralidade. Os sócios, o produto, os empregados, os fornecedores etc., mudam e ela continua a mesma..... Se alguém se aproveita da cobertura de sua empresa, de responsabilidade limitada, para praticar abusos jurídicos contra outrem, responde pessoalmente pelo débito. Formulação absolutamente saudável e elogiável. O Próprio Código Civil, em seu artigo 50, assim se manifesta: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Esse é o disposto no Código de Defesa do Consumidor: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em

detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Portanto, o que resta absolutamente claro é que é realmente possível a descaracterização da pessoa jurídica, para que seus sócios, individual e pessoalmente, possam responder pelas obrigações por ela assumida. Entretanto, não se pode perder de vista que isso somente é possível quando houver abuso caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial. Também é de se salientar que não é o simples fato de a empresa não possuir saldo em conta quando realizada a tentativa de penhora on line que devem ser considerados os seus administradores com administração possível de se permitir a descaracterização da pessoa jurídica. De qualquer forma, penso que tal descaracterização somente pode ocorrer por DECISÃO judicial, onde se permita a produção de provas dentro do contraditório. Não há dúvidas de que cabe à parte interessada a busca de DECISÃO judicial, dentro de processo próprio, de tal descaracterização. Com essas considerações, INDEFIRO a pretensão da parte credora. Promova o exequente o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0005984-51.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Valdo Tenorio de Souza, Elivaldo Tenorio de Souza, Erica de Souza Lima, Edicleuza Pereira dos Santos, Maria Eduarda de Souza Lima Tenorio, Emily Pereira de Souza, Tainara Pereira de Souza, Cecilia Pereira de Souza

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

## SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSÉ VALDO TENÓRIO DE SOUZA, ELIVALDO TENÓRIO DE SOUZA, ÉRICA DE SOUZA LIMA, EDICLEUZA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA DE SOUZA LIMA TENÓRIO, EMILY PEREIRA DE SOUZA, TAINARA PEREIRA DE SOUZA e CECÍLIA PEREIRA DE SOUZA ajuizaram a presente Ação reparatória para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da Usina de Santo Antônio, com pedido liminar, em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A. Ambos devidamente qualificados nos autos. Aduzem os autores que são moradores da Comunidade Bom Será, próximo ao Distrito de São Carlos/RO, tendo o local sido afetado diretamente pelo empreendimento da requerida, o qual acelerou o processo de desgaste ocasionando o fenômeno conhecido como terras caídas do Rio Madeira, implicando na alagação da localidade, causando danos ambientais e prejuízos para os moradores da região afetada. Asseveram que em fevereiro de 2012, a requerida e os Ministérios Públicos do Estado e Federal realizaram um TAC Termo de Ajuste de Conduta para justamente amenizar os efeitos ocasionados pelo evento indigitado nesta demanda, com alojamento das famílias em outra localidade e/ou indenização. Entretanto, nada cumpriu efetivamente, não realocando diversas famílias, como a dos autores da demanda. Asseveram que o local foi interditado pela Defesa Civil, não possuindo outro local para morar, encontrando-se em situação de vulnerabilidade. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requerem o imediato remanejamento do local atingido, além da determinação para que a requerida deposite a importância de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a título de danos morais, bem como a importância de R\$ 83.952,00 (oitenta e três mil novecentos e cinquenta e dois reais), a título de danos materiais, em conta judicial, além do pagamento



de dois salários-mínimos por requerente, enquanto perdurar a situação narrada. No MÉRITO, requer a confirmação da tutela antecipada, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Com a inicial apresentou documentos (fls. 25/225). DECISÃO de fls. 226/227 não concedeu os efeitos da tutela antecipada e determinou a citação da parte requerida. Citada (fl. 228-verso), a requerida apresentou contestação (fls. 230/334), na qual suscita preliminar de ausência de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, a existência de litisconsórcio passivo necessário, a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva da requerida, além de requerer a denunciação da lide ao Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduz que não hánexo de causalidade entre os supostos danos suportados pelos autores e as atividades desenvolvidas pela requerida. Afirma que os autores ocupam bem dominial da União, insuscetível de aquisição por usucapião. Alega que fenômenos como enchentes e terras caídas já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira, como São Carlos, antes mesmo do início das atividades da UHE Santo Antônio. Aponta que as chuvas acima da média em suas nascentes influenciaram na cheia recorde do Rio Madeira. Sustenta a existência de ações do Município para conter o desmoronamento das margens no Distrito de São Carlos. Discorre sobre a Ação Civil Pública que tramita na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Aponta que houve assunção de responsabilidade pelo Poder Público na reparação dos danos decorrentes da cheia. Narra que em parecer de especialista foi apontado que o fenômeno das terras caídas é evento normal nos rios da Bacia Amazônica, além de destacar que há vulnerabilidade natural do solo no Distrito de São Carlos. Apresenta, ainda, estudos de outros especialistas, concluindo pela inexistência de nexo entre as enchentes com as atividades desenvolvidas pela UHE Santo Antônio. Entende que os autores ocupam área de risco de forma irregular, por se tratar de APP, ocorrendo omissão do Município na fiscalização destas residências. Relembra que a natureza das turbinas empregadas na UHE Santo Antônio impedem a elevação da quantidade das águas dos rios, bem como a alteração de curso. Para corroborar este argumento, trouxe documentos técnicos produzidos pela CPRM Centro de Pesquisa de Recursos Minerais ou Serviço Geológico do Brasil. Após os fundamentos, passa a argumentar ausência de provas ligando os danos a atividade empresarial da requerida. Consequentemente, destaca a inexistência de danos materiais a serem ressarcidos ou os danos morais supostamente experimentados. Por último, entende que não é matéria para inversão do ônus da prova. No bojo da Defesa ainda identificou algumas ações que entende que servem de parâmetro ao caso. Pede a extinção do feito pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido. Anexou diversos documentos às fls. 335/717. A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial e refutando as alegações da requerida (fls. 719/729) e especificou provas (fls. 735/736). A requerida apresentou seu pedido de especificação de provas (fls. 732/734). DECISÃO saneadora de fls. 746/752, afastou as preliminares aventadas pela parte requerida, fixando os pontos controvertidos e deferindo a produção de prova pericial. A requerida apresentou agravo retido às fls. 761/779. Laudo pericial apresentado às fls. 919/1.008. A parte autora manifestou-se pela concordância com o laudo pericial (fls. 1.013/1.017). A requerida apresentou manifestação discordando do laudo pericial (fls. 1.018/1.269). O perito apresentou laudo complementar às fls. 1.275/1.337, com o qual concordou a parte autora (fl. 1.341), enquanto a requerida discordou do mesmo (fls. 1.342/1.478). É o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta na qual os autores residentes na Comunidade Bom Será, no Distrito de São Carlos, neste Município, sustentam que a implantação e operação da usina Hidrelétrica de Santo Antônio teria acelerado o desbarrancamento do leito do Rio Madeira, em especial, causando-lhes impactos econômicos negativos e sofrimento moral, já que seu imóvel foi interditado pela Defesa Civil, face ao risco de desabamento. Pois bem. A discussão sobre a qual circula o objeto dos autos

refere-se à efetiva existência de nexo entre os danos que os autores afirmam ter sofrido em razão da atividade da requerida, bem como à extensão desses mesmos danos, elementos estes que podem e devem ser documentalmente comprovados. A eventual realização de audiência para que se ouvissem testemunhas sobre questões que, na realidade, dizem respeito a prova pericial, nada acrescentaria ao feito. Ao contrário, somente teria o condão de postergar a solução de demanda ajuizada para resolver lide que, pelo que também se observa dos autos, já vem se arrastando ao longo de anos. Também, cumpre inicialmente destacar que a responsabilidade civil da requerida é objetiva, nos termos do que dispõe o §6º do art. 37 da Constituição Federal, já que se trata de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trecho do Rio Madeira, por meio da implantação e operação da usina de Santo Antônio. Constatado o dano, não se discute o elemento culpa, de forma que o agente explorador de atividade econômica através do uso de recursos ambientais tem a obrigação de garantir o equilíbrio ecológico. Com isso, em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor-pagador, entende o e. Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado). Ainda que sua atuação se compreenda nos exatos limites de sua competência, bem como tenha observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação do empreendimento, caso acarrete prejuízo para particular, existe o dever de indenizar. Pacífica a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, no sentido de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade. A propósito: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. [ ]; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. - A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. em 08/02/2012, pub. no DJe de 16/02/2012). EMENTA. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLUÓR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE

DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, CONCLUSÃO em sentido contrário ao almejado pela parte; 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável; 3. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre a emissão do flúor na atmosfera e o resultado danoso na produção rural dos recorridos, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ; 4. É jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que um mesmo dano ambiental pode atingir tanto a esfera moral individual como a esfera coletiva, acarretando a responsabilização do poluidor em ambas, até porque a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível; 5. Na hipótese, a leitura da exordial afasta qualquer dúvida no sentido de que os autores - em sua causa de pedir e pedido - pleiteiam, dentre outras, a indenização por danos extrapatrimoniais no contexto de suas esferas individuais, decorrentes do dano ambiental ocasionado pela recorrente, não havendo falar em violação ao princípio da adstrição, não tendo a SENTENÇA deixado de apreciar parcela do pedido (citra petita) nem ultrapassado daquilo que fora pedido (ultra petita); 6. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da DECISÃO recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). 7. Recurso especial a que se nega provimento. [REsp 1175907/MG-T4 - QUARTA TURMA- DJe 25/09/2014]EMENTA. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes; 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade; 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento; 4. A agravante, em seu arazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a DECISÃO ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos; 5. Agravo regimental não provido. [AgRg no REsp 1412664 / SP -T4 - QUARTA TURMA-DJe 11/03/2014]No caso dos autos, observa-se que o ato causador do alegado dano é ato lícito, praticado em consonância com o contrato de concessão e as normas administrativas pertinentes, inclusive em execução a EIA/RIMA previamente elaborados e que ocorreu mesmo tendo sido adotadas todas as providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. Da mesma forma,

não há dúvida de que mesmo o ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO LÍCITO. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. ALTERAÇÃO DA ICTIOFAUNA. PREJUÍZO DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA DO ESTOQUE PESQUEIRO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. (...) (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julg. em 05/11/2015, pub. no DJe de 30/11/2015). Portanto, para ver reconhecida a responsabilidade civil da empresa requerida pelos danos que os autores aduzem ter experimentado, é preciso saber da existência de nexo de causalidade entre as obras e operações da UHE Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, com o desbarrancamento em grandes proporções que os autores afirmam ter atingido imóvel que ocupam, à margem do Rio Madeira. Da mesma forma, necessário apurar a eventual necessidade de desocupação do imóvel dos requerentes e a extensão dos supostos danos materiais por eles apontados, com a avaliação da área ocupada e benfeitorias construídas. A primeira circunstância a ser pontuada nos autos se dá em relação ao exercício da posse pelos autores no local. Ao contrário de outras demandas analisadas por este juízo, verifica-se que os requerentes demonstraram residir na localidade, apresentando fotografias e conta de energia em nome do autor Elivaldo Souza, além de declarações do Município quanto a afetação do imóvel e diversos documentos junto ao INCRA para regularização da propriedade em nome de José Valdo Tenório de Souza, além de outros documentos, não tendo a requerida logrado apresentar prova em sentido contrário. Em relação aos danos alegados, constata-se dos autos ser incontroversa a existência dos danos narrados pela parte autora em sua exordial. Nesse contexto, em momento algum a requerida nega a existência do fenômeno denominado terras caídas. Em verdade, a defesa sustenta-se na tese de que o fenômeno seria decorrente de causas naturais, isto é, sempre existiu muito antes do início da construção das usinas. Portanto, a controvérsia a ser dirimida nesta lide é apenas com relação ao nexo de causalidade. Pois bem. Analisando de forma minuciosa toda a documentação anexada pelas partes, nota-se que o fenômeno das terras caídas já ocorria às margens do Rio Madeira antes mesmo do início da construção do Complexo Hidrelétrico do Madeira. Segundo narrado pelos autores na inicial, extrai-se que após o início da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, especialmente com a abertura das comportas, que a situação do desbarrancamento das margens do Rio Madeira atingiu níveis extremamente preocupantes. Na época, a primeira localidade atingida por tal fenômeno foi o Bairro Triângulo, que fica logo à frente das comportas da usina. É fato público e notório no Estado de Rondônia que a própria Usina de Santo Antônio assumiu a responsabilidade pelos danos causados nesta região, conforme se observa pelo Termo de Ajustamento de Conduta (<http://www.mp.ro.gov.br/documents/29224/877679/TAC+ENCHENTES.pdf/df42ce03-4031-4dcf-9afc-678975699aa2>), sendo certo que a requerida adotou diversas providências no sentido de construir o enrocamento na margem direita do Rio Madeira nas imediações da estrada de ferro até o pé da barragem, próximo a igreja de Santo Antônio. Tão grande era a violência das águas dos chamados banzeiros, que por diversas ocorreram alagamentos ou mesmo invasões das águas

por dentro das casas e da estação da CAERD que fica na mesma região. Ocorre que no caso particular, a empresa requerida alega que a situação da parte autora seria diversa, já que a localidade do imóvel dos autores fica há cerca de 90 quilômetros do eixo da barragem, e, segundo a ré, se mostra impossível que a construção da usina venha a causar efeitos em localidade tão distante, o que afastaria o nexo causal dos alegados danos (no laudo pericial é informado a distância de 71,5km de distância fl. 921). Diversas fotos, reportagens e mídias acostadas aos autos demonstram a situação da localidade, ora inundada, ora em processo corrosivo de sua base estrutural. Contudo, no TAC firmado pela requerida, em momento algum delimitou-se regiões, pontuando exaustivamente que os moradores locais atingidos pelos efeitos da atividade da empresa serão cadastrados e servidos pelo acordo firmado. Entretanto, não houve nenhum cumprimento envolvendo os autores, moradores da região objeto do TAC, firmado entre a parte ré e os Ministérios Público Federal e Estadual de Rondônia. Os autores não foram, portanto, relocados ou mesmo indenizados até o presente momento, embora a empresa requerida tenha assumido o compromisso de realizar a relocação dos moradores da área e/ou a indenização pelos prejuízos sofridos. Ao analisar o TAC, nota-se que seu embasamento foi a Avaliação Técnica que detectou já naquela época (2012) a existência de danos ocasionados por ação da empresa requerida. Declarou-se que devido ao serviço prestado pela empresa ocasionou turbulências nas águas do Rio Madeira bem como aceleração de seu curso natural, redundando em excessiva erosão das margens do Rio. Este ponto não foi sequer contestado pela empresa que, pelo contrário, assentiu com sua conduta lesiva ao meio ambiente e às populações ribeirinhas, firmando TAC e assumindo a responsabilidade de relocar os moradores e ou indenizá-los proporcionalmente. Portanto, parte-se do princípio que a empresa requerida é ciente e confessa de sua responsabilidade há mais de 4 (quatro) anos. Não obstante, fora deferida a produção de prova pericial, para minuciar a situação vivenciada na localidade do imóvel dos autores. Com a realização da perícia neste processo restou comprovado que o fenômeno do desbarrancamento ou terras caídas, realmente já existia antes do início da construção das usinas; porém, ele foi exponencialmente agravado após o início do desenvolvimento das atividades da empresa requerida. Nesse sentido, a perícia judicial foi bastante clara ao mencionar que o imóvel foi totalmente destruído com o assoreado e a força das águas (fl. 920). Ainda no laudo pericial, o expert ao ser questionado se a construção ou a operação da barragem e da Usina de Santo Antônio causaram algum assoreamento a jusante que pudesse ser apontado como causador do agravamento da inundação ocorrida na casa da Requerente, respondeu de forma afirmativa (fl. 788). Em diversos trechos do laudo pericial esclarece o perito que o fenômeno conhecido como terras caídas já existia no Rio Madeira e que a operação da UHE Santo Antônio não influenciou no mesmo, contudo a sua construção, com modificação do ciclo do rio, ocasionou uma aceleração de problemas. Afirma, ainda, que: Podemos ver nas fotos que entre a casa do requerido e o rio existiam uma área de terras baixas, onde a própria requerida informou em foto que se tratava de área alagadiça, no entanto na visita realizada no dia 9 de julho de 2015, observamos que esta área de terras baixas não existe mais, foi praticamente todo assoreado. Sem dúvida nenhuma o desbarrancamento faz parte do processo de erosão natural do Rio Madeira e na comunidade Bom Será, como podemos ver nas teorias dos fenômenos de terras caídas, no entanto podemos também verificar que nos últimos dois anos houve uma aceleração do desbarrancamento, o que para os moradores locais foi provocado pela Usina. ( ) ( ) podemos ver que a residência do requerente está localizada na área central da comunidade, onde não estava ocorrendo os desbarrancamentos, e que nas fotos não temos indícios de desbarrancamentos anteriores as enchentes de 2013/2014, desta forma o desbarrancamento naquela região foi provocado pela ação do Rio na margem, quanto ao nível que a enchente atingiu, podemos informar que se o rio não tivesse

assoreado o nível seria menor ( ); (fls. 995/996) Ressalta o perito Pela legislação ambiental simplesmente por ser a única obra existente na região, seria por si só a única responsável pelo feito, mas para complementar a fundamentação continuamos; Quando da construção da usina, foram empregadas técnicas que não levaram em conta suas consequências para com as margens da jusante a usina. Outro ponto importante do Laudo Pericial produzido em Juízo é a comprovação inequívoca de que a empresa requerida durante a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio despejou centenas de metros cúbicos de material dragado diretamente no leito do Rio Madeira, causando intenso assoreamento e a modificação do canal natural e o assoreamento do Rio, fator este que ocasionou o aceleração e agravamento do fenômeno das terras caídas. Neste sentido, o nobre perito fornece precisamente seu entendimento. Fica claro que houve muitas modificações no ciclo do Rio Madeira, e as informações colhidas no local e em toda região do entorno, demonstram que as intervenções da obra trouxeram de forma rápida e drástica essas modificações. Também deve ser destacado que a responsabilidade da empresa requerida resta configurada pois em lhe sendo atribuída a responsabilidade objetiva por danos ambientais, é aplicável o instituto da inversão do ônus da prova, conforme já acima destacado pela Jurisprudência do e. STJ. Desta feita, cabe ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer. No caso concreto, como houve o agravamento progressivo e irreparável do fenômeno das terras caídas, em decorrência do desenvolvimento das atividades da Usina de Santo Antônio, restam configurados os elementos da responsabilidade civil, ainda que o fenômeno em si tenha sido verificado em momento anterior à construção dos empreendimentos de maneira natural e sem quaisquer impactos às populações ribeirinhas que viviam há vários anos no local. Destarte, ainda que o fenômeno inicialmente tenha causas naturais, é certo que a conduta da empresa requerida o agravou de forma significativa, causando danos atípicos e de grandes proporções às margens do Rio Madeira, e, conseqüentemente, ao imóvel da parte autora, e não fossem o desenvolvimento das atividades da requerida este jamais teria ocorrido a ponto de causar danos de tamanha extensão no imóvel sub iudice, chegando ao extremo de haver a necessidade de realocação de várias comunidades ribeirinhas. É inegável, portanto, que há danos (destruição do imóvel da parte) realizados ou agravados (nexo) por ação/omissão da construção da usina de competência da requerida (sujeito ativo). Repise-se, em matéria ambiental a Responsabilidade é Objetiva, tendo como substrato os princípios da prevenção e poluidor-pagador. A consequência dessa modalidade (responsabilidade objetiva) é que se presume nexo entre o emissor da lesão e o dano causado, onde sua desobrigação somente ocorreria se comprovasse um motivo que rompesse o nexo causal. Neste caso em específico foi mencionado tão somente a prevenção, pois confeccionado um aparato técnico (Laudo Pericial acostado nos autos), há definição específica de responsabilidade, tornando absoluto o dever de responsabilidade. Diversamente, a precaução presume os danos com base nas informações ventiladas no caso que estiver em discussão. Com relação ao postulado do Poluidor-Pagador, há um dever de quem comete eventuais danos de realizar a prevenção e reparação por suas atividades. Uma vez não evitada a criação de um risco ou o próprio dano, obriga-se o agente a reparar, integralmente, pelos efeitos negativos que perpetrou recuperação, restaurando ao status quo ou realizando compensação ou por último, ressarcindo financeiramente os lesados. Considerando pelo conjunto global das informações prestadas pelo expert de que os danos serão contínuos, não havendo possibilidades de restauração do local ao seu estado anterior as enchentes, o mesmo já identifica o valor a ser ressarcido a parte autora [fls. 1.005 - R\$ 62.593,89 (sessenta e dois mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) pelo imóvel e R\$ 11.420,97 (onze mil quatrocentos e vinte reais e noventa e sete centavos) pelas frutíferas]. Coaduna-se à pretensão autoral o Laudo Pericial, confirmando os danos ocorridos à parte

autora e demonstrando inequivocamente a valoração adequada. De arremate, pela dimensão do empreendimento ambiental realizado pela requerida e pela quantidade de audiências realizadas anteriormente a sua construção, era de conhecimento prévio o risco que a UHE poderia ocasionar na região. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e solidária de todos os transgressores, como deflui da norma § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.983/1981, que definiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Além disso, nos termos do art. 225, IV, da CF, incide na seara ambiental a necessidade de elaboração de estudos prévios de impacto ambiental, para se evitar a produção de danos ao meio ambiente. Assim, aos agentes poluidores compete demonstrar a presença de causas de exclusão da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior ou a ausência denexo causal entre o dano ambiental e a conduta poluidora que o provocou, o que a requerida não logrou demonstrar nos autos. Portanto, inexistindo motivos para se isentar da responsabilidade não resta outra CONCLUSÃO destes autos que não a procedência do pedido. Passo a analisar especificamente cada requerimento. A) REALOJAMENTO DA PARTE AUTORA Este item liminar perdeu seu objeto, afinal, não há mais a urgência do realojamento já que ultrapassados anos do fato gerador da ação. Soma-se ao declarado anteriormente que realizada a compensação material (valor a ser ressarcido do imóvel) a parte autora poderá adquirir novo imóvel, retornando a moradia própria. B) DANOS MATERIAIS Uma vez ocorrendo lesão por atuação de empreendimentos ambientais, a Constituição da República Brasileira não deixa qualquer dúvida a respeito do dever de responsabilização em todas as esferas. Como visto nos autos, em especial, no Laudo Pericial, restou identificado que com a participação da requerida, ocorreram diversos danos a moradores no entorno do Rio Madeira, incluindo a parte autora deste feito. A parte autora, atingida pelos efeitos das atividades da parte requerida, experimentou danos de várias ordens, manifestando nos autos que sua residência foi devastada, restando imprópria para a moradia habitual. Não há nenhuma dúvida a respeito dessa indagação (imprestabilidade do imóvel para moradia), porquanto foi detectado cabalmente pelo nobre perito que nem existe mais a estrutura física que abrigava a parte autora. A respeito da lesão patrimonial, o expert indicou a importância de R\$ 62.593,89 (sessenta e dois mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) pelas benfeitorias edificadas e R\$ 11.420,97 (onze mil quatrocentos e vinte reais e noventa e sete centavos) pelas frutíferas. Não há conflito sobre este item, pois os parâmetros utilizados para os cálculos foram justamente ofertados pela parte requerida, tendo o perito limitado-se a atualizar os valores. De forma que entendo por bem a parte autora ser ressarcida com base no valor indicado no laudo. C) DANOS MORAIS O fundamento jurídico dos danos materiais informados no item b, também abarca os danos morais em caso de lesão ambiental. Reforçando o fundamento específico acima, a Constituição Federal identifica, ainda, direito genérico a indenização, toda vez que restar comprovada a lesão a determinado bem jurídico tutelado pelo Estado: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Ainda o Estatuto Civil Brasileiro disciplina a respeito: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. E por último, o posicionamento do Superior

Tribunal de Justiça é enfático, ao dispor o seguinte: STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1373788 SP 2013/0070847-2 (STJ). Data de publicação: 20/05/2014. Ementa: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 - Demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural. 2 - A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 10º, da Lei n. 6.938 /81. 3 - A colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil. 4 - Irrelevância da eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 5 - Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ. 6 - Alteração do termo inicial da correção monetária (Súmula 362/STJ). 7 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1367923 RJ 2011/0086453-6 (STJ). Data de publicação: 06/09/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. Desta feita, indiscutível a possibilidade de dano moral individual em matéria ambiental, permitindo-se o consequente ressarcimento conforme vasto supedâneo jurídico e jurisprudência uníssona a respeito. Não é ocioso lembrar que os danos restaram consolidados pelas provas dos autos, apenas restando a esse momento a quantificação. Ao analisar o feito, entendo prudente pontuar alguns elementos que são específicos ao caso em tela e merecem destaque. Primeiramente, a parte autora possuía residência no local atingido a longo tempo. Tratava-se de moradia familiar, e o fato de tê-la perdido, não é meramente questão patrimonial, mas de cunho social e sentimental. Os moradores das regiões ribeirinhas, como é o caso dos autores, possuem forte identificação com a região em que habitam, vivendo da mesma, com um vínculo afetivo, que transborda o sentimento puramente material, gerando laços sociais e comunitários. Algo que transmuta na criação das chamadas comunidades tradicionais. Outro ponto a esse respeito está no fato de que o nível de instrução da parte autora, levando-se em conta sua vivência, o teor cultural e o grau educativo, não permite que com a simples indenização material possa adquirir localidade que forneça sua subsistência. Muitos destes moradores serviam-se da localidade para plantações às margens do rio ou para pesca. Saindo do local, perderam sua fonte de renda, e o simples fato de ter um valor da indenização para comprar novo imóvel, não garantirá o sucesso de novo empreendimento financeiro. Ademais, como dito acima, considerando seu nível social/cultural a parte autora não terá condições de se reempregar no mercado de trabalho por meio idêntico de subsistência. Sem a moradia local que habitava, a subsistência será evidentemente dificultosa. Outro dado importante na mensuração está na postura da parte requerida quanto ao problema em si. A partir do momento em que os eventos começaram

a ocorrer, foram todos relatados a própria parte requerida, que administrativamente nada fez. Algo que possivelmente já poderia ter sido solvido sem qualquer ajuizamento de ação. Inobstante, foi firmado TAC da parte requerida junto ao Ministério Público Federal e Estadual estabelecendo uma série de obrigações a serem feitas, onde a parte requerida já havia assentido com sua responsabilidade e se comprometeu a desfazer diversos males perpetrados contra a sociedade e do meio ambiente. Contudo, permaneceu com a postura arredia aos deveres de responsabilidade, quedando-se inerte no ressarcimento de centenas de famílias desabrigadas ou lesionadas por ação de sua atividade empresarial. Nesta demanda ficou mais cristalino o dever de responsabilidade ao ser anexado nos autos o Laudo Pericial que deixa evidente a participação da requerida nos eventos danosos indicados na inicial. O que fica realçado neste ponto é que mesmo diante de tantos elementos que trazem a convicção da responsabilidade da requerida, permanece sem fornecer qualquer auxílio a parte autora, experimentando os danos materiais com alto grau de angústia. Veja, perder sua moradia sem qualquer ressarcimento financeiro, deixando de angariar seu sustento e, ainda, não haver nenhum apoio de quem justamente criou o evento, configura situação por demais gravosa. Inobstante, ainda deve ser somado o fato que toda a situação ocorrida traz uma afetação ao sentimento de paz de espírito. Ter o alagamento de sua moradia, perdendo-a integralmente pelo evento enchente/inundação é uma situação de extrema lesão moral, onde a dignidade humana de usufruir de seu constitucional direito é demasiadamente tolido. Cessa-se por ações alheias a sua vontade, ocasionando efeitos severos a continuidade de sua vida em família. Sobre esta matéria, foram proferidas decisões de extrema importância, conforme pode se verificar a seguir: TJ-PR - Apelação Cível AC 7534710 PR 0753471-0 (TJ-PR). Data de publicação: 26/05/2011. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DUPLICAÇÃO DE RODOVIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - BUEIROS SUBDIMENSIONADOS À VAZÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DA REGIÃO - ALAGAMENTO DE RESIDÊNCIA - DESTRUIÇÃO DA CASA E DOS OBJETOS PESSOAIS - DANO MORAL CONFIGURADO - DANO IN RE IPSA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ADEQUAÇÃO. 1. Configura-se dano moral passível de indenização a situação que se sobressai na rotina do cotidiano e tem o condão de atingir a honra ou causar dor intensa ao Autor. 2. Necessária a adequação dos ônus de sucumbência, condenando integralmente o Requerido ao seu pagamento. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DUPLICAÇÃO DE RODOVIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - BUEIROS SUBDIMENSIONADOS À VAZÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DA REGIÃO - ALAGAMENTO DE RESIDÊNCIA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. 1. A concessionária de serviço público responde objetivamente por defeitos na prestação do serviço, devendo arcar com os prejuízos decorrentes do evento danoso. 2. Cabia ao Requerido demonstrar que os bens reivindicados não pertenciam ao Autor, ou que os valores apresentados estavam em desacordo com os preços de mercado. A simples impugnação genérica não tem o condão de afastar o dever de indenizar conforme pleiteado na inicial. 3. Não se reconhece a ocorrência de caso fortuito quando era previsível a ocorrência de alagamento, em razão do subdimensionamento dos bueiros, quando da duplicação da rodovia, os quais eram insuficientes para a vazão existente na bacia hidrográfica daquela região. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1374342 MG 2012/0179643-6 (STJ). Data de publicação: 25/09/2013. Ementa: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. "MAR DE LAMA" QUE INVADIU AS RESIDÊNCIAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CERCEAMENTO

DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, CONCLUSÃO em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. O fundamento do acórdão estadual de que a ré teve ciência dos documentos juntados em audiência, deixando, contudo, de impugná-los a tempo e modo e de manejar eventual agravo retido (sendo atingido, portanto, pela preclusão), bem como o fato de ter considerado os documentos totalmente dispensáveis para a solução da lide, não foi combatido no recurso especial, permanecendo incólume o aresto nesse ponto. Incidência da Súmula 283/STF. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938 /1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável. 4. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre o rompimento da barragem - com o vazamento de 2 bilhões de litros de dejetos de bauxita e o transbordamento do Rio Muriaé -, e o resultado danoso sofrido pela recorrida com a inundação de sua casa pela lama, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. TJ-MG - 104390706475240011 MG 1.0439.07.064752-4/001(1) (TJ-MG). Data de publicação: 04/12/2009. Ementa: CERCEIO DE DEFESA. PROVA. DESNECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VOTO VENCIDO. Se a prova requerida pela parte não é necessária ao desate da lide, o seu indeferimento não caracteriza cerceio de defesa. A responsabilidade ambiental se aplica a teoria do risco integral, logo, é objetiva e não admite a incidência das excludentes de força maior, caso fortuito e fato de terceiro. O dano moral deve ser fixação em medida capaz de aplacar a lesão, contudo, sem propiciar a configuração do enriquecimento ilícito. Preliminar rejeitada e recursos não providos. VV.: O conjunto dos autos aponta no sentido da veracidade dos danos alegados pelos autores na inicial. Pelos danos constantes nos mesmos autos a casa dos autores estaria na área de inundação de responsabilidade da Apelante. Desta feita, não há nenhuma dúvida a respeito dos danos morais e diante do fundamentado, entendo como justo e razoável ao caso concreto, o valor de ressarcimento em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para contemplar os danos morais suportados por todos os requerentes. III DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, por consequência: a) mantenho o indeferimento da tutela antecipada; b) condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 62.593,89 (sessenta e dois mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) pelas benfeitorias edificadas e R\$ 11.420,97 (onze mil quatrocentos e vinte reais e noventa e sete centavos) pelas frutíferas, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária pelo IPCA a partir da data do laudo judicial e juros moratórios de 1% a. m. a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ); c) condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização pelo IPCA a contar desta data (súmula 362 - STJ) e juros moratórios de 1% a.m. desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ). Arcará a parte requerida com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das condenações, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, diante da natureza e complexidade da demanda, trabalho realizado e tempo de tramitação da demanda. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões,

no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0005957-39.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edimilson Fabiano

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felipe Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Requerido: Banco BMG S/A, BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Marcel Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

DESPACHO:

Vistos, Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0019691-91.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Dias Tavares

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

DECISÃO:

Vistos, indefiro o pedido de nova perícia, formulado pela parte autora, eis que a produção da prova (e consequente elaboração do laudo) se mostra satisfatória (fls. 420/422). Certifique a escritania se ainda há valores depositados em conta judicial relativamente aos honorários periciais. Havendo, EXPEÇA-SE, desde já, alvará em favor do senhor perito, para levantamento de eventual quantia depositada nos autos. Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, atento à DECISÃO de fl. 406, e considerando que apenas a parte autora se

manifestou (fl. 410), DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 410), que tenham efetivo conhecimento dos fatos como narrados na inicial, para a data de 1 de março de 2018, às 9 horas, na sala de audiências do Juízo. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo). Aguarde-se a produção da prova. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0016332-65.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edipo Gonçalves de Souza, Luiz Gabriel Araújo Medeiros

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Requerido: Adriano Leite, Josiele Monteiro de Almeida, Francimar Caetano do Nascimento, Mario Andrade de Sousa, Paulo Henrique Souza da Silva, Mônica de Freitas Pedrosa, Francisca de Assis Costa de Sousa, Artemildo da Silva Santana, Edemir Ferreira de Souza, Maria de Lurdes Neves de Jesus, Edglei de Souza Batista, Maria José Ribeiro Dantas, Otacílio G. do Nascimento, Aulinea Barros Basbosa, Alisson Moraes de Brito, Manoel Valmir Ribeiro Junior, Erlinio Tavares de Souza, Ricardo do Nascimento, Poliana Caetano Rosas, Nelson Lopes de Lima

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

DECISÃO:

Vistos, Compulsando os autos verifico que apesar de saneado o feito (fl. 265), não houve a delimitação dos pontos controvertidos. Além disso, a audiência de instrução e julgamento designada não atingiu o seu objetivo (oitiva de testemunhas fls. 270/271), pelo que entendo ser necessário para o desenrolar da celeuma. Pois bem. Há controvérsia quanto a regularidade da posse dos requeridos, que justificam a mesma pela ocorrência de usucapião. Portanto, inexistindo justo título de propriedade dos requeridos a demanda precisará verificar a configuração de usucapião pelos mesmos, de modo a legitimar o seu alegado domínio sobre o imóvel. Revela-se como questão de direito relevante o preenchimento dos requisitos legais do alegado usucapião dos requeridos. Considerando que os requerentes apresentaram no feito escritura pública de compra e venda do anterior proprietário do imóvel, além de possuir os lotes registrados em seu nome no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 16/18 e 58/61). A presunção de propriedade está com os requerentes, sendo que os requeridos não apresentam justo título de propriedade alicerçado por fé pública, tampouco documentos particulares de aquisição. Desta forma, o ônus da prova da posse mansa e pacífica pelo período alegado pertence aos requeridos, bem como para demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da propriedade dos requerentes. Instadas sobre provas (fl. 262), somente os requerentes se manifestaram (fl. 263), pelo que a Defensoria Pública somente requereu o prosseguimento do feito (fl. 264) e posteriormente, pugnou pelo depoimento pessoal dos autores (fls. 295/304). Por outro lado, a curadoria de ausentes informou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 318). Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores para se evitar qualquer nulidade processual em busca da verdade real, bem como oitiva de testemunhas requerida pelos autores. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2018, às 08h:30min. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição da testemunha. Intimem-se pessoalmente desta DECISÃO a Defensoria Pública e a curadoria de ausentes. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0007353-85.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Raimunda Felix de Souza

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/SE 14354-A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a existência de quantia pendente de levantamento, conforme certificado pela Escrivania (fl.107), proceda-se à intimação de ambas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do referido valor, indicando, desde já, conta bancária para transferência ou habilitando advogado com poderes para levantamento de alvará.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0010921-12.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Éucleonice Bezerra de Azevedo

Advogado:Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido:Espólio de Frederico Simon Camelo, Olga Naciff Simon Camelo, Olga Camelo Homerin, Frederica Honorina Naciff Camelo, Marco Aurelio Machado Camelo

Advogado:Sérgio Augusto Frederico (OAB/SP 80246), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Guilherme Augusto Camelo (OAB/GO 35507)

DECISÃO:

Vistos,Em resposta ao pedido de fl.242, esclareço que os autos, enquanto conclusos, podem ser retirados em carga rápida, razão porque não se faz necessário pronunciamento do juízo acerca do requerimento. Assim, à ré FREDERICA HONORINA NACIFF CAMELO para vistas dos autos, em carga, e, querendo, manifestar-se no feito.Em tempo, intime-se pessoalmente a parte autora para dar fiel cumprimento ao DESPACHO de fls.237/238, consoante certidão de fl.245.Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0010213-93.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Antônio Carlos da Rocha

Advogado:Roberto Azevedo Andrade Junior (OAB/SP 261.241), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Executado:Hailton da Luz Alves de Farias

Advogado:Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc. Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC. No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0003135-77.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37378), Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Executado:R B Ribeiro Júnior Me, Renato Braga Ribeiro Júnior

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc. Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em

10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC. No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0005363-25.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rita Alves Cavalcante França

Advogado:Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127), Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Executado:CNI Central de Negócios Imobiliários

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

DESPACHO:

Vistos,Para possibilitar as pesquisas on line (bacen e renajud), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

## 6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7053281-61.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE DAS GRACAS CASTILHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511

RÉU: FRANCISCO EDUARDO DE F. NASCIMENTO CONS

DESPACHO

Defiro em favor do Autor as benesses da Justiça Gratuita.

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação; embora não consubstancie título hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil.

Deste modo, DEFIRO DE PLANO, pois, o presente MANDADO monitorio e, em consequência, CITE-SE a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de R\$ 5.629,68 (reais), ou entregue a coisa nela mencionada, incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.

Cientifique-se-a, ainda, de que:

a) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º, CPC;

b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e c) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, poderá constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das determinações acima e de deverem, as partes, atentar-se aos prazos legais e judiciais já fixados para os atos referentes à tramitação do presente procedimento -, considerando a implantação do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINO a remessa destes autos ao Centro

(CEJUSC), localizado na rua "Quintino Bocaiuva", nº 3061, esquina com avenida Jorge Teixeira (BR-319), no bairro Embratel, nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que dar-se-á no dia 06 de fevereiro de 2018, às 11h30min, na sala 10 do CEJUSC.

Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e demais providências necessárias.

Caso contrário, prossiga-se a presente nos termos já mencionados, vindo-me conclusos caso haja, ou não, a oferta dos embargos monitorios, conforme determinado na alínea "c" acima.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: FRANCISCO EDUARDO DE F. NASCIMENTO CONS

Endereço: Rua Juazeiro, 6714, - até 7007/7008, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-654

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7053288-53.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 13/12/2017 17:09:48

Requerente: PEDRO LAIA FILHO

Requerido: MARIA CELIA DE LIMA MURICI

Advogado do(a) EMBARGADO: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO0007264

#### DESPACHO

Manifeste-se o Exequente/Embargado para acerca dos embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7053342-19.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 14/12/2017 09:26:39

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

Requerido: ESTEVAM NOGUEIRA SANTOS

#### DECISÃO /LIMINAR/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: ESTEVAM NOGUEIRA SANTOS

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 1845, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-308

Porto Velho, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7053369-02.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMAR FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419

EXECUTADO: FELIPE POVOA ARAUJO, NILSON VIANA AIRES



## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por EDMAR FERREIRA SILVA em face de FELIPE POVOA ARAUJO e NILSON VIANA AIRES, em razão de SENTENÇA prolatada nos autos de nº 0017813-34.2012.8.22.0001.

Considerando que o processo tramitou na 7ª Vara Cível, sendo este o juízo prolator da SENTENÇA, determino a remessa dos autos para esta Vara, com as baixas de estilo, nos termos do art. 516, II do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7046401-53.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/10/2017 18:16:17

Requerente: LUCIANA BATISTA RUFINO SUSSUARANA

Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

Requerido: OI S.A

## DESPACHO / CARTA/MANDADO

Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito, negativa de débito, c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a Autora, alegando não possuir nenhum débito junto à Requerida, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Assevera ter firmado relação jurídica com a Requerida, eis que há 20 anos possui um plano de telefonia fixa com a requerida, e que nunca foi informada sobre o débito em questão, não tenho conhecimento de qualquer outro plano ou contrato que gerasse o débito e a referia inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação da Autora de que não possui débitos com a Requerida. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado à Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a inscrição da devedora nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante a SERASA no tocante às restrições que possuem como Credora a OI S/A, no valor de R\$ 19,89, com data de vencimento em 02/03/2016, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.

No mais, nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2018 às 09h00min na Sala 11 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica a Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a Autora para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

Defiro em favor da autora as benesses da Justiça Gratuita.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: OI S.A

Endereço: Rua Imbuia, 3290, Núcleo Habitacional Afonso Alves de Camargo, Apucarana - PR - CEP: 86803-460

Porto Velho, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7022483-20.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: VANDER BENTES SARAIVA, WALDENIR BENTES DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que há acordo homologado judicialmente (ID: 12962364).

Fica, portanto, dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Nada mais pendente, archive-se procedendo-se as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7051071-71.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA NILCE TEMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745, WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

## DESPACHO

Atenta ao contido nos ID's: 14470322 - Pág. 1, defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

Após, envie-se os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7053160-33.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/12/2017 09:17:35

Requerente: PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALFAYA DE ANDRADE -  
BA29726

Requerido: M. P. DE OLIVEIRA LARAY - ME

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência, de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Pugna a parte Autora pela antecipação de tutela para que a requerida seja compelida a retirar imediatamente a marca "Farmácia do Trabalhador de Porto Velho", sob pena de multa.

Sustenta a parte Autora que a utilização da referida marca fere direito autoral e devidamente registrado, induzindo a clientela a erro na utilização de marca e dizeres semelhantes aos registrados pelos requerentes, sem qualquer autorização.

Pois bem.

O art. 294 do NCPD prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPD).

No presente caso não há nos autos documentos indicativos de que a requerida registrou sua marca, atentando-se que seu nome fantasia é diferente.

Assim, por ora, as provas constantes nos autos não evidenciam, com segurança, a probabilidade do direito invocado, não sendo possível conceder, de plano, a tutela pretendida.

Isto posto, por constatar a ausência dos requisitos autorizadores da medida pretendida, especialmente a ausência da probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2018 às 16h00min na Sala 10, do CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/ RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: M. P. DE OLIVEIRA LARAY - ME

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1395, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

Porto Velho, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7031605-  
91.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELIO DE ARRUDA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE -  
RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO0003434

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7013406-  
21.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBSON MATIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

DESPACHO

Ficam intimados (Autor e Requerido) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do retorno dos autos da instância superior.

Após o decurso do prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.

Custas pela requerida.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7051202-12.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/11/2017 23:00:44

Requerente: ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO0003817

Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros  
DESPACHO /CARTA/MANDADO

Tratam os presentes autos de anulação de contrato, declaratória negativa de obrigação de fazer, de obrigação de não fazer e condenatória à indenização por dano moral e à imagem, com pedido de antecipação de tutela, na qual o Autor, alegando não possuir nenhum débito junto à Requerida, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda a abstenção de cobranças referente ao suposto contrato celebrado entre ambos, por fim sua anulação e a condenação a danos morais.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

O Autor sustenta que que não esteve, nem nunca residiu na cidade de Manaus/AM, onde fora celebrado o contrato objeto da presente demanda, sendo objeto de fraude, estando trabalhando nesta cidade, eis que funcionário público.

Assevera que não possui nenhuma relação jurídica com as Requeridas, portanto, desconhece qualquer dívida lhe imputada por essas.

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação do Autor de que não possui débitos com a Requerida. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado à Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão do débito/contrato, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a inscrição da devedora nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante ao SPC e SERASA no tocante às restrições que possuem como Credores Aymoré Crédito e Financiamento e Investimento, no valor de R\$ 103.267,36, com data de vencimento em 05/10/2017, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.

Determino ainda que as Requeridas se abstenham de inserir o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativo ao contrato celebrado entre as partes e objeto da ação, até ulterior

DECISÃO.

No mais, nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 16h00min, na Sala 10 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 562, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 558, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

Porto Velho, Quinta-feira, 30 de Novembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7006194-46.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706

RÉU: F ARARUNA ALVES - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida.

Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC.

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7053254-78.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/12/2017 15:45:51

Requerente: SAVIO GOMES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA -  
RO0005435

Requerido: EDZARLLA VIRGINIA COSTA SANTOS

## DESPACHO

O autor pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, o Requerente não afirma sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que o autor demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0184759-40.2005.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO -  
RO0002037EXECUTADO: ESPÓLIO DE ERMANTINO VENANCIO DA SILVA,  
IZABEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO WALLACE FERREIRA  
SOUSA - RO0006995

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID(s): 15245453 - Págs. 1/2 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, archive-se procedendo-se as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0020422-53.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVAN BRITO FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDECY CAVALCANTE  
FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA -  
RO0004733EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A -  
CERONAdvogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por IVAN BRITO FEITOSA em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, sendo certo que depois de intimada a parte executada efetuou o pagamento voluntário da condenação e a Exequente procedeu ao levantamento.

Intimada a parte Exequente deixou decorrer in albis o prazo de manifestação, o que presume a concordância.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas conforme o determinado na SENTENÇA do processo de conhecimento, caso ainda não tenha sido recolhida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente, archive-se os autos.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7014987-71.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DIONISIA DE SOUSA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONALIZA SILVA BEZERRA - RO0006731

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718

SENTENÇA

MARIA DIONISIA DE SOUSA ROSA promoveu a presente ação de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de TIM S.A..

Realizadas tentativas de recebimento do crédito exequendo todas restaram infrutíferas.

Posteriormente, devidamente intimada a promover o regular andamento do feito, esta quedou-se inerte, sendo procedida a intimação pessoal a qual também não manifestou-se no autos, estando o processo paralisado.

Assim, diante da inércia da Exequerente, culminando com a paralisação do presente feito, registrando-se a sua última manifestação em 01 de agosto de 2016, tem-se por presumida a desistência tácita.

Isso posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo com esteio no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas. Arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7008700-29.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JULIA GOMES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608

EXECUTADO: MARQUES & LIMA LTDA - ME, DAVI DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

MARIA JULIA GOMES BARBOSA promoveu a presente ação de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de MARQUES E LIMA LTDA - ME.

Realizadas tentativas de recebimento do crédito exequendo todas restaram infrutíferas.

Posteriormente, devidamente intimada, por meio de seu patrono, a promover o regular andamento do feito, esta quedou-se inerte e, sendo procedida a intimação pessoal a qual também não manifestou-se no autos, estando o processo paralisado.

Assim, diante da inércia da Exequerente, culminando com a paralisação do presente feito, registrando-se a sua última manifestação em 24 de novembro de 2016, tem-se por presumida a desistência tácita.

Isso posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo com esteio no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que neste data foi procedida a baixa da restrição de circulação junto ao sistema RENAJUD.

Sem custas. Arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7034695-10.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AIVINA IZABEL SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7052515-08.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/12/2017 16:38:49

Requerente: G. J. FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

DESPACHO / CARTA/MANDADO

Tratam os presentes autos de ação ordinária com pedido de tutela de urgência antecipada com caráter antecedente proposta por G. J. FERREIRA em face CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, na qual a Autora alega ser usuária da unidade consumidora de Código 14671-4, recebendo faturas dos meses de agosto à dezembro/2017, com valores muito superiores a sua média de consumo, após troca de relógio medidor.

Afirma que não consumiu o a quantidade de energia alegada pela Requerida, motivo pelo qual impugna as contas pertinentes aos meses de agosto à dezembro de 2017, nos valores de R\$ 4.858,69, R\$ 4.682,22, R\$ 5.930,41, R\$ 7.243,52 e R\$ 4.511,93

respectivamente, das quais fora quitadas apenas as dos meses de agosto e setembro do corrente ano, pleiteando seja determinado à Requerida a nulidade, e que esta se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua empresa, bem como, não proceda a inserção de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o

PODER JUDICIÁRIO garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.

Especificamente, o art. 311, IV, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso dos autos, a Autora vem a juízo sustentando ter a Requerida cobrado valor deveras elevado em suas faturas de energia elétrica, pertinente aos meses de agosto à dezembro de 2017, e que os estes estão fora do real uso.

Analisando os documentos encartados nos IDs 15108737, Págs. 1 e 3, correspondentes ao período compreendido entre abril/2016 a dezembro/2016, denota-se que as faturas da Autora variam entre R\$1.071,68 à R\$ 1.270,83 e as faturas cobradas pela Requerida nos meses agosto à dezembro de 2017, nos valores de R\$ 4.858,69, R\$ 4.682,22, R\$ 5.930,41, R\$ 7.243,52 e R\$ 4.511,93, mostrando-se, em uma análise preliminar, a veracidade dos fatos aduzidos pela Requerente em sua peça vestibular, quanto ao aumento considerável das cobranças, de maneira que a narrativa subsume-se à hipótese do inciso IV do referido artigo.

Denota-se que a Autora em nenhum momento negou a existência do débito com a Requerida, contestando apenas o valor a ser adimplido, sob o argumento de que a fatura se encontra superior ao efetivo consumo, mas, no entanto não efetuou o pagamentos das últimas três faturas, o que enseja o corte de energia, conforme informado ao ID 15195029.

Assim, diante da inexistência de qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3º do CPC, não há o que se falar, neste momento, em obrigação ao pagamento do débito apontado nas faturas dos meses de setembro à dezembro de 2017, nos valores de R\$ 5.930,41, R\$ 7.243,52 e R\$ 4.511,93, respectivamente, mostrando-se inviável suspensão do fornecimento de energia elétrica com fundamento nas referidas faturas, bem como inscrição do nome da Autora nos serviços de proteção ao crédito, referente ao mesmo débito.

Face ao exposto, visando não causar prejuízo as partes, determino que a Requerida se abstenha de proceder suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da Autora, com base nos débitos supracitados, bem como se abstenha de proceder inserção do nome da Autora nos serviços de proteção ao crédito com fundamento nos mesmos débitos.

Determino, outrossim, que a requerente deposite em conta vinculada a este juízo, junto a Caixa Econômica Federal, valores pertinentes às faturas de setembro a dezembro/2017, com base na apuração da média de consumo dos 12 últimos meses anteriores a agosto de 2017, mantendo o depósito nos meses subsequentes até o deslinde final do processo.

Notifique-se a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2018 às 11h30min na Sala 11 do CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/ RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Porto Velho, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7053428-87.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/12/2017 15:58:10

Requerente: MARIA JUDITE CARNEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON

#### DESPACHO

O feito necessita de emenda, eis que analisando detidamente o extrato de anotações do SPC (ID 15248706 – Pág. 01), verifica-se que não se trata do documento oficial que é emitido diretamente para o interessado, em casos tais. Além disso, consta no documento a advertência expressa de que a é “Confidencial para ALESSANDRA ALVES”, protegido por sigilo contratual.

Assim, visando a melhor análise do pedido de tutela e nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a Autora, no prazo de 15 dias, junte aos autos a certidão de inscrição no SPC emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, pois o documento anexo aos autos é mera consulta, não tendo validade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº:7023632-51.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGINALDO QUEIROZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -  
RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486

## SENTENÇA

REGINALDO QUEIROZ DA COSTA ingressou com a presente ação em face de CLARO S.A., ambos já qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida.

Assevera que desconhece o débito eis que não possui relação jurídica com a Requerida e que passou por graves constrangimentos em razão da inscrição efetuada em seu nome.

Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida, bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos.

Devidamente citada, a parte Requerida contestou, aduzindo, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços telefônicos firmado entre as partes.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e Colacionou documentos(id. n. 14185163).

Aportou-se réplica nos autos ao id. n.Num. 14229710.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, passo a decidir.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC e Serasa (Id.Num. 10754287), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa

para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta não ter firmado qualquer nova espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com o Requerente, atinente a prestação de serviços telefônicos, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, o único documento trazido aos autos pela Requerida são telas sistêmicas em nome do Requerente, que podem ser facilmente criados de forma unilateral e não comprovam nenhuma participação ativa do Requerente, tal como um contrato ou requerimento. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome do Requerente.

A parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Logo, considerando que a parte Requerida apresentou sua defesa, todavia, não trouxe à colação o documento apto a aclarar as razões iniciais, justificando o apontamento realizado, tem-se que precluiu no seu direito de apresentá-los, nos termos do artigo 434 do NCP, in verbis:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifou-se)

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pelo Autor é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA

DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11-2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$5.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e conseqüentemente:

1. TORNO definitiva a tutela de urgência deferida no tocando a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa CLARO S.A., no valor de R\$75,96;

2. DECLARO, conseqüentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida.

3. DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7026879-74.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual retifico a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Data da Perícia: 26/02/2018 (segunda-feira); Horário: 12h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

- indicar assistentes técnicos;



- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 26/02/2018 (segunda-feira); Horário: 12h30min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Endereço: AV JORGE TEIXEIRA, ESQUINA COM AVENIDA IMIGRANTES, Nº 3559, PORTO VELHO/RO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7012812-07.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JACIRA FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por JACIRA FERREIRA VIEIRA em face de OI S.A.

Depreende-se da petição de ID 13212513 que a parte exequente não tem mais interesse na continuidade do feito, razão pela qual requereu a expedição de certidão de crédito judicial, conforme possibilita o provimento nº 0013/2014-CG, DJE/RO de 08/09/2014.

Pois bem.

A demanda executiva iniciou-se, no entanto, a parte requerida ingressou com o pedido de recuperação judicial, distribuído ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001). Ao deferir o processamento da recuperação judicial, o MM. Juízo determinou a suspensão de todas as execuções. Portanto, não há possibilidade de satisfação do crédito da parte exequente.

A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da SENTENÇA. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do CPC.

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª. ed., pág. 416/417:

“(…) 1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a SENTENÇA tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a DECISÃO corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. 3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas.

A doutrina processual, ao interpretar a cláusula geral e aberta do devido processo legal, tem entendido que dela decorre um direito denominado de direito fundamental à tutela executiva, que justamente seria o direito dos litigantes a um processo útil e eficaz .

Atenta a essas regras subjetivistas, verifico que, no caso, a pretensão material buscada pela parte, por aspectos fáticos supervenientes, deixou de ser útil executivamente, tornando-se faticamente impossível.

O direito material buscado pela autora perdeu a probabilidade de ser obtido, ao menos, enquanto a recuperação judicial da requerida existir.

Ademais, observa-se dos autos que não haverá qualquer prejuízo ao exequente, visto que a certidão de dívida a ser expedida por este Juízo possibilitará novo ajuizamento a qualquer tempo, sem prejuízo de eventuais medidas extrajudiciais a serem promovidas, tais como o protesto, que poderá surtir mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.

Expeçam-se as certidões de dívida atualizada em favor do exequente, separando-se a certidão para o valor principal para a parte Autora com destaque dos honorários contratuais e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários, honorários de sucumbências arbitrados em SENTENÇA ), na forma do artigo 517, §2º, do NCPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem em cartório novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCPC.

Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de SENTENÇA, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7017544-94.2017.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044

REQUERIDO: SHIRLENE QUEIROZ COSTA DA ROCHA  
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 14909424 - Pág. 1).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, conigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Conigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).

“Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independentemente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas.

Sem honorários sucumbenciais.

Nesta data, procedi a liberação da restrição, via sistema RENAJUD, do veículo indicado na inicial/objeto da lide em relação ao presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0023357-32.2014.8.22.0001

Polo Ativo: CLEOCIANO MENDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA -  
RO0006017, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214

Certidão/Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7012816-44.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 11/03/2016 11:42:02

Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO -  
RO0003831

Requerido: TANIA DOMINGUES MACHADO

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO -  
RO0000568

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Devidamente intimado para comprovar o pagamento da diligência requerida, o requerente quedou-se inerte.

Desta forma, pela derradeira vez, intime-se pessoalmente o requerente através de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias, comprove o pagamento da diligência solicitada, bem como promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerente: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, nº 1927, Areal, Porto Velho -  
RO, CEP 76.804-373.

Porto Velho, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7038313-  
60.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 26/07/2016 09:56:45

Requerente: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E  
ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA  
COSTA - RO0004632

Requerido: MARILZA CANDIDA FAUSTINO

DECISÃO

Em consulta aos sistemas BACENJUD, foi localizado endereço da requerida em outro estado, conforme resultado a frente.

Desta forma, deverá o requerente manifestar-se quanto as informações colhidas no prazo de cinco dias, pleiteando o que entender de direito.

Porto Velho, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7025189-73.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO CINTRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO -  
RO0006207

SENTENÇA

Vistos, Etc.

SERGIO CINTRA DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando, que:

"(...) A parte autora é morador da cidade de Vista Alegre do Abuna, distrito localizado há aproximadamente 250 km de Porto Velho.

(...)

Ocorre que constantemente naquela região, acontece episódios de falta de energia, bem como, oscilação, sendo que a parte já ficou por aproximadamente 03 (três) dias sem fornecimento de energia, conforme reportagem e vídeo em anexo. (...)" (Sic).

Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pôde tomar banho e fazer uma refeição, pois não poderia ligar a "bomba" para fornecer água para sua residência, bem como ficou impossibilitado de utilizar eletrodomésticos.

Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Trouxe os documentos (ID: 10922493 a 10922497).

Citada, a parte requerida contestou (ID: 14641871 – Pág. 1/12), alegando preliminarmente: a) a substituição processual da Requerida pela empresa GUASCOR DO BRASIL LTDA; e, no MÉRITO: b) que os fatos narrados na exordial não são integralmente verdadeiros, sendo certo que por culpa de terceiro. Vejamos: "é notório que a situação foge da competência da Requerida, uma vez que a causa das interrupções se dão pela responsabilidade da empresa supridora GUASCOR. Em 22/06/2016 a empresa que atuava há 18 anos com um contrato antigo foi substituída pelo CNH (Consórcio Novo Horizonte).

Afirmou a inexistência de dano moral, pois em nada contribuiu para as referidas interrupções.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica à contestação (ID: 14973180 - Págs. 1/4), afastando a(s) preliminar(es) arguida(s) e pugnando pela procedência dos pedidos contidos na exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.

II – DA(S) PRELIMINAR(ES):

II.1 - DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:

A parte Requerida afirma a necessidade de ser substituída pela empresa GUASCOR DO BRASIL LTDA, eis que a verdadeira causadora das falhas na prestação dos serviços.

De plano, exponho que tal pedido não merece guarida.

A legitimidade de parte é uma das condições da ação e matéria de ordem pública que pode ser apreciada de ofício e levar, se for o caso, ao indeferimento da inicial. Contudo, verifica-se que a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois a falha na prestação de serviço ora discutida diz respeito à relação jurídica existente entre o consumidor – ora parte Autora – e o prestador de serviços contratado – ora parte Requerida – de modo que não há que se falar em ausência de responsabilidade deste.

### III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Assim é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEEE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EM PRÉDIO URBANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ESTRAGO EM CALÇADO DURANTE CONCERTO DE UM MEDIDOR. DANOS MATERIAIS. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos que vier a causar a terceiros durante a prestação do serviço concedido, consoante o art. 37, § 6º, da CF e do art. 14 do CDC. Caso em que a CEEE não logrou comprovar fato desconstitutivo do nexo de causalidade. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70060930609, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Julgado em 09/10/2014). (Grifei).

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Consta que a parte Autora reside no distrito de Vista Alegre do Abunã, distante 260 km do Município de Porto Velho/RO e nota-se que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados. Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte ré, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se dá forma contínua, especificamente, no(s) dia(s) indicado(s) na exordial. Pelo contrário, as alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam algumas das alegações expendidas pela parte autora, conforme transcrito abaixo:

“(…) Cabe informar, em primeiro momento, que na época dos fatos o distrito de Vista Alegre do Abunã/RO, era atendida por usina de geração térmica terceirizada pela empresa GUASCOR, e, nos dias indicados na exordial as interrupções ocorreram de forma justificada, devido ao racionamento (falta de combustível na GUASCOR), conforme as notícias juntado pelo autor. (...) “(Sic – Contestação - Vide ID: 14641871 – Pág. 3).

Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa, fato não rebatido pela própria concessionária, que sequer apresentou defesa específica, além de que existem inúmeros casos semelhantes, já julgados por este E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Também é incontestável o tempo

de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser o autor titular da unidade consumidora.

Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação cível. Responsabilidade Civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento do serviço. Longo período. Indenização por danos morais. Valor. A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Indenização fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado.” (APELAÇÃO, Processo nº 7025079-45.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/09/2017) (Grifei).

Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, somente isentando de responsabilidade o fornecedor que provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima (consumidor) ou de terceiro (§ 3º do art. 14). Trata-se, na hipótese, de inversão legal do ônus da prova, na qual a parte Requerida possui o ônus de provar alguma das causas excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, e não a inversão que pende de determinação judicial, preconizada no inc. VIII do art. 6º da Norma Consumerista.

Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.

Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.

A falta de serviços essenciais enseja evidente dano moral, porquanto indiscutíveis os transtornos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo lapso temporal. Além disso, é de notório conhecimento o péssimo serviço prestado pelas concessionárias de energia elétrica aos consumidores que buscam auxílio em casos como o narrado.

Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”. (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).

Adiante, ainda, o art. 11:

“Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população.”

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público.

Aliás, o art. 21, II, da Lei nº 1.8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação

de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Em seu art. 175 detalha:

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos seguintes moldes.

O nexo causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, por lapso de pelo menos 01 (um) dia, inconteste, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.

É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despicenda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela Requerente.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

Este juízo aponta o(s) seguinte(s) precedente(s): 7017690-38.2017.8.22.0001.

IV. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Certificado o trânsito em julgado, determino a Escrivania intime a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7052940-69.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 10/10/2016 19:40:48

Requerente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Requerido: FRANCISCO DE ASSIS SOARES

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço do requerido, conforme resultado a frente.

Desta forma, cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: Nome: FRANCISCO DE ASSIS SOARES

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, nº 1260, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-364

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

**7ª VARA CÍVEL**

7ª Vara Cível

José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0196887-87.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Creuza Batista da Silva

Advogado:Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Requerido:Tele Redes e Telecomunicações Ltda, Alipio Warllenson dos Santos Meira

Advogado:Antonio Coriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288/A)

DESPACHO:

Considerando o expediente de fls. 189/192, manifeste-se o autor se possui interesse no veículo que se encontra no pátio da PRF. Não havendo manifestação, ou manifestando seu desinteresse, voltem conclusos para baixa da restrição. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002575-38.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:J &amp; J Comércio de Confeções Ltda Me, João Antônio Pastorio Neto

SENTENÇA:

Vistos etc.Trata-se o presente de ação de execução de título extrajudicial, movida por Banco Bradesco S/A em face de J&J Comércio de Confeções Ltda - ME e outros, ambos qualificados nos autos. Conforme se infere nos autos, a parte interessada foi intimada para dar andamento no feito, pugnando pela sua suspensão por prazo indeterminado. Tem-se, ainda, que foram realizadas todas as diligências possíveis, porém não foram encontrados bens do executado passíveis de serem penhorados. Em casos desta natureza, a jurisprudência tem entendido pela perda superveniente do interesse processual, tanto pela inércia da parte interessada, como pela ausência de bens do devedor. Nesse sentido: Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção.Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (TJRO - Ap. Cível nº 0004469-81.2015.8.22.0000, Rel. Desembargador Rowilson Teixeira, julgado em 17/10/2017).Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir.Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.8.22.0001, Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/08/2017).Registre-se, por fim, que nada obsta que futuramente, tendo a parte conhecimento da existência de bens reinstaure o feito.Em consequência, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a evidente perda superveniente no seu prosseguimento.Sem custas finais.P. R. I. e archive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002157-71.2011.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Ivete Ferreira da Silva, José Pedro da Silva Filho

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Advogado:João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem. Pretendendo o autor o cumprimento de SENTENÇA deverá postular o que entender de direito através do PJe, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Archive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0182550-93.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Altamiro Alves de Miranda

Advogado:Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279), Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024)

Executado:Jéferson Geraldo da R. Caetano, Cleber da Silva Danser, Tropical Veículos

Advogado:Francisco Ézio Viana de Oliveira. (OAB Am 2.160), Charles Ribeiro da Silva (OAB/AM 5694), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud, porque a providência já foi adotada, não se obtendo êxito na localização de valores, não havendo informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato, que justifique nova diligência, o mesmo se aplicando em relação ao Renajud.Requeira o autor o que entender de direito em 10 (dez) dias, pena de arquivamento provisório.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001379-04.2011.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Ana Maria Rodrigues de Freitas

Advogado:Marcus Edson de Lima ( ), Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)

Requerido:José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Advogado:João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem. Pretendendo o autor o cumprimento de SENTENÇA deverá postular o que entender de direito através do PJe, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Archive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0134490-89.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Bruna Sant Ana Souza e Silva, Isabela Sant Ana Souza e Silva

Advogado:George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Executado:Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

DESPACHO:

Razão assiste a subscritora da petição de fls. 656/658. Assim, do valor a ser transferido para a 4ª Vara de Família, deve ser

destacado o valor referente aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 57.204,50, transferindo-se para o juízo do inventário a importância de R\$ 268.957,27 (duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos). Desde já autorizo a expedição de alvará no valor de R\$ 57.204,50 em favor da subscritora da petição de fls. 656/658. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0019586-80.2013.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Creuza Alves da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Novacap Imóveis Ltda

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem. Pretendendo o autor o cumprimento de SENTENÇA deverá postular o que entender de direito através do PJe, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006835-90.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aroldo Costa Carvalho

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Requerido: Pert Construção Ltda, Raimunda Iva Carneiro Braga

DESPACHO:

Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade/utilidade, pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0025269-35.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aldelino Pereira de Queiroz, Fernando Issao Kiko, Jacir Lopes da Silveira, João Ribeiro Soares, Julia Trindade de Sousa, Layse de Campos Moreira Gomes, Leonidio Kester, Manoel Jorge Pereira, Sandra da Costa Maciel Garcia

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

DESPACHO:

Sobre os esclarecimentos da contadoria, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, após retornem conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010392-85.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Queiliane Rodrigues de Freitas, Kaue Robert Rodrigues de Freitas

Advogado: Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

DESPACHO:

Venham as alegações finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0246550-68.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vauvenargues Pereira Dantas

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Executado: A. V. Industria Comércio e Transportes de Madeiras Ltda

Advogado: Teófanis Afonso (OAB/RO 1966)

DESPACHO:

Em razão da inércia, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0215444-93.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alexandre Brito da Silva

Advogado: ( ), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Executado: Ted Wilson de Almeida Ferreira

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (RO 1853)

DESPACHO:

Sobre a avaliação de fls. 202, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0235041-77.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Elineiva Lima de Mesquita, Tatiana Carmelita Monteiro Mesquita, Rafaela Raabe Monteiro Mesquita

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Icatu Hartford Seguros S.A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DESPACHO:

Ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de fls. 247. Após, retornem conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009245-24.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Rodrigues de Souza

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sabrina Cristine Delgado Pereira (RO 8619)

SENTENÇA:

Vistos etc. A extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação é medida que se impõe. Posto isto e com fulcro no artigo 513 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado nos autos. P. R. I. e archive-se. Custas finais já recolhidas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1343

Processo nº: 7007870-29.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

RÉU: L C DA SILVA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA"

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7033755-11.2017.8.22.0001Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618

RÉU: NILSON DIAS

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 24.144,12

#### DECISÃO

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do veículo Saveiro Trooper 1.6 Mi Total Flex 8V CE, 2010/2011, Chassi 9BWL45U2BP004819, placa NCH 4505.

Determino o Sr. Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da instituição financeira (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias da apreensão do veículo, poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (§§3º e 4º do Decreto-Lei 911/69, e 344 do CPC).

Em caso de pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas.

Obs: Caso não tenha condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública, nesta cidade, tendo sua unidade principal à Rua Padre Chiquinho nº 913, Bairro Pedrinhas, próximo ao Supermercado Aragão. (art. 69 das Diretrizes Gerais Judiciais) Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema Renajud (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE DE MANDADO DE APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:Nome: NILSON DIAS

Endereço: Estrada dos Periquitos, 03, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-846

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7017496-09.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIONES BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA LIVERO - SP0171859,

ANDRE LUIZ MOURA UCHOA - RO0003966

Valor da causa: R\$ 6.635,26

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (Id 14285135).

Assim, expeça-se a competente certidão de crédito, no valor de R\$ 10.898,53 reais (atualizado até 30/10/2017).

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7046448-61.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LIONICI PINTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571

Valor da causa: R\$ 10.704,39

#### DESPACHO

Nos termos do art. 524 do CPC/15, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como devendo atender ao disposto nos incisos I a VII do referido artigo.

Desta forma, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do seu crédito, nos termos do art. 524, caput e incisos, do CPC/15, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7033612-22.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO SIMAO VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.



Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583

Valor da causa: R\$ 14.138,25

Manifeste-se a parte exequente quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pela executada, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo ou sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7035423-17.2017.8.22.0001Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

RÉU: TATIANE MEDEIROS SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 21.375,65

#### DECISÃO

O requerente comprovou o pagamento das custas.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do veículo Volkswagen Gol 1.0, placa NCY 0429, RENAVAN: 243367490, CHASSI: 9BWAA05U8BP070665.

Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da instituição financeira (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias da apreensão do veículo, poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (§§3º e 4º do Decreto-Lei 911/69, e 344 do CPC).

Em caso de pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas.

Obs: Caso não tenha condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública, nesta cidade, tendo sua unidade principal à Rua Padre Chiquinho nº 913, Bairro Pedrinhas, próximo ao Supermercado Aragão. (art. 69 das Diretrizes Gerais Judiciais) Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema Renajud (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE DE MANDADO DE APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:Nome: TATIANE MEDEIROS SOUZA Endereço: Rua Abóbora, 5371, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-528

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7020834-88.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMERSON BOSCATO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO0006731

EXECUTADO: DIMYS REURY CAVALCANTE

Advogado do(a)EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206

Valor da causa: R\$ 13.666,79

#### DESPACHO

Para realizar as diligências requeridas nos autos (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), recolha a parte exequente o valor das custas constante no art. 17 da lei n. 3.896/2016.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7019601-85.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: HARPJA COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS, SERVICOS LTDA - ME, THAMARA GONCALVES CARVALHO, PAULA GABRIELA FARIAS SENA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 169.444,82

#### DESPACHO

O valor das custas para diligência urbana comum é de R\$ 96,75 reais e o pagamento deverá ser realizado mediante boleto bancário, emitido no próprio site do Tribunal de Justiça (> Boleto Bancário > Custas Judiciais > Emissão de guia de recolhimento).

Intime-se o exequente para promover o pagamento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7003655-73.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JANAINA LUZIA SANTOS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

#### SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, todavia, quedou-se inerte.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do 330, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por JANAINA LUZIA SANTOS PAIVA em face de GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7007485-69.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023

EXECUTADO: SAMUEL LUCAS DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.261,71

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (Id 14459580).

Assim, cite-se e intime-se a parte executada no endereço indicado, nos termos do DESPACHO inicial (Id 12149809).

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: Nome: SAMUEL LUCAS DE OLIVEIRA SOUSA

Endereço: Rua da Beira, 5921, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP 76.820-005

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7021949-76.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MARTINS DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO0008376

EXECUTADO: MARINEZ SOARES PIRES, REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.521,62

#### DESPACHO

Para realizar a diligência requerida nos autos (RENAJUD), recolha a parte exequente o valor das custas constante no art. 17 da lei n. 3.896/2016.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7046794-75.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

RÉU: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 43.108,40

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não foi juntada a petição inicial.

Assim, intime-se a parte requerente para juntar a peça inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7017073-15.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: IVANILDE LOPES DE AMORIM - ME, IVANILDE LOPES DE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 14.187,35

#### DESPACHO

Para realizar a diligência requerida nos autos (RENAJUD), recolha a parte exequente o valor das custas constante no art. 17 da lei n. 3.896/2016.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7053062-82.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PASCOALINE MACHADO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE

Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

Valor da causa: R\$ 58.866,36

## DESPACHO

Nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Nova Lei de Custas Judiciais), o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemática e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor acima para a diligência solicitada para fins de que seja apreciada pelo Juízo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7029258-22.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

EXECUTADO: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910

Valor da causa: R\$ 501.022,79

## DESPACHO

Não obstante tenham sido os embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo, sua existência não pode ser ignorada pelo juízo. Em razão disso, nesta fase processual, a penhora de valores em conta corrente se mostra excessivamente onerosa para o requerido, mormente porque incerto o desfecho dos embargos.

Nesse cenário, é certo que a apreensão de quantia significativa por tempo indeterminado, pode causar prejuízos imensuráveis ao requerido, de difícil ou incerta reparação.

Também não se pode perder de vista que a ordem preferencial proposta pelo artigo 835, do CPC, não é estanque, podendo ser flexibilizada pelo juízo, sem que isso represente nulidade da penhora.

Assim, considerando a atual fase do processo de execução, observando os princípios norteadores do processo cível, com apoio no artigo 805, do CPC, visando dar garantia ao presente processo de execução, determino seja penhorado o imóvel onde se encontra localizado a sede da requerida, determinando, desde já, o bloqueio de sua matrícula no cartório do registro de imóveis.

Expeça-se o necessário para a penhora do bem, ficando a cargo do exequente eventuais despesas decorrentes da anotação no cartório de registro de imóveis.

Cumpra-se.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 0000118-67.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

EXECUTADO: JUDITE PATRIOLINA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 332,02

## DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora via Bacenjud, uma vez que já houve tentativa neste sentido, que restou infrutífera (Id 11778763, pág. 50). Outrossim, a parte exequente não demonstrou que houve modificação na situação financeira da parte executada. O simples decurso do tempo não é justificativa plausível para a reiteração da diligência respectiva.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7028119-35.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILMO CARLOS DA SILVA DANTAS, VALDENICE DE JESUS LIMA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Valor da causa: R\$ 456.000,00

## DECISÃO

A parte requerida apresenta petição, impugnando a nomeação do perito, afirmando que, apesar de ser engenheiro civil, não possui qualificação técnica em hidráulica fluvial, geologia e geotecnia, o que seria necessário para que os questionamentos das partes possam ser adequadamente esclarecidos, com o fornecimento de subsídios necessários à apreciação da causa e o correto deslinde, bem como impugnando a conduta do perito, afirmando ser nada profissional, o que o torna suspeito para a causa. Argumentou que a escolha do profissional não foi realizada por meio de plataforma do Tribunal fornecida para tanto, conforme estabelece §1º o art. 156 do CPC, bem como não foi realizada de forma equitativa, uma vez que foi nomeado em várias ações sem levar em conta a existência de vários profissionais na área. Pugnou, por isso, a destituição e a nomeado de outro profissional.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos levantados pela parte impugnante, quanto à falta de conhecimento técnico do perito, verifico que não merecem prosperar, haja vista que inexistem provas que comprovem a inaptidão técnica alegada, devendo a nomeação ser mantida.

O impugnante apenas argumenta que o perito designado necessitaria de conhecimento em determinadas áreas específicas, sendo, portanto, inapto. Contudo, não apresenta provas robustas de que o perito esteja desprovido de conhecimento e suporte técnico a elaborar a perícia determinada.

Neste caso, o perito nomeado pelo juízo é engenheiro, tendo realizado várias perícias, estando apto à realização do laudo. Portanto, para a incumbência a que foi nomeado, não se exige superprofissional, mas sim alguém que possa auxiliar o magistrado na elaboração da prova necessitada e requerida. E quem decide isso é o magistrado.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça já firmou entendimento nesse sentido. Veja só:

Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Perícia técnica. Avaliação de imóvel. Nomeação de perito. Engenheiro civil. Capacidade na realização da perícia. Manutenção da DECISÃO monocrática.

Conforme entendimento desta Câmara, os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, do CPC (Art. 145, § 1º, do CPC). A especialidade da engenharia reúne um conjunto amplo de conhecimentos em diversas áreas, cujo objetivo é determinar tecnicamente o valor de um imóvel, de seus direitos, frutos e custos, de modo que, na hipótese dos autos, não se vislumbrou ausente a capacidade técnica do perito nomeado para auferir se os danos suportados pelo agravante foram em decorrência das atividades da empresa agravante. Mantém-se a DECISÃO monocrática, se a parte agravante não desconstituir os fundamentos utilizados, limitando-se a reiterar suas alegações iniciais. (TJRO – 2ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento 0005423-30.2015.8.22.0000, Agravante: Santo Antônio Energia S. A.; Agravado: José Batista da Silva, rel.: des. Alexandre Miguel, processo publicado no Diário Oficial em 21/07/2015).

Quanto aos argumentos sobre a conduta do perito, a fim de caracterizá-lo como suspeito, vejo que também não merece prosperar. Em que pese o perito ter feito ilações em outro laudo pericial que não circunscrevia os fatos a serem periciados, não o torna suspeito para o serviço aqui nomeado, principalmente porque não ficou demonstrado provas robustas que possam apontar tal situação. Contudo, embora não tenha configurada a suspeição, não obstar de o perito ser responsabilizado por eventuais prejuízos que venha a causar à parte diante de informações inverídicas prestadas e ficar inabilitado a funcionar em outras perícias, incorrendo também em sanção que a lei penal estabelecer, conforme estabelece o art. 158 do CPC.

Por fim, em relação à alegação de que a nomeação do perito em quase todas os processos não observou o princípio da equidade para com outros profissionais, entendo, na realidade, que a questão merece outro prisma, pois o perito nomeado nestes autos demonstra, a princípio, que possui capacidade técnica na realização da perícia a qual foi designado e seu trabalho poderá ser utilizado de iguais parâmetros para realização das referidas perícias. Nesse sentido, o juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, ao passo que, em razão de máxima cooperação que se espera, exercerá a sua função de auxiliar a justiça para a formação do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, não acolho a impugnação apresentada pela requerida.

Todavia, advirto que sua conduta não contribuirá para o deslinde do feito, todavia, somente o tumultua e a citada circunstância poderá caracterizar posteriormente como ato atentatório da dignidade da justiça.

Proceda a escrivania o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 0015598-17.2014.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: NELCINEIA ALEIXO GALVAO, G.R.N. CORRETORA DE SEGURO DE VIDA S/C LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 9.763,18

#### DESPACHO

Nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Nova Lei de Custas Judiciais), o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de

bens ou quebra de sigilo fiscal, telemática e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor acima para a diligência solicitada para fins de que seja apreciada pelo Juízo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7047164-54.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

Valor da causa: R\$ 2.790,74

#### DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID14443922.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, sob pena de BACENJUD.

Intime-se.

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7052758-83.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

RÉU: LEILSON NEVES DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 9.361,95

#### DESPACHO

O feito ainda comporta emenda.

Verifica-se nos autos que a parte autora recolheu custas de apenas 1% sobre o valor da causa, contudo, na hipótese dos autos, o procedimento especial não admite a realização de audiência preliminar, razão pela qual é inaplicável o disposto no art. 12, da Lei n. 3.896/16, devendo as custas iniciais ser recolhida em sua integralidade no momento da distribuição.

Emenda a parte autora a inicial, comprovando o recolhimento do valor remanescente das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 0011723-44.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SPULDARO - RO0003306  
 RÉU: LINCOLN NASSER LOPES PAIS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Valor da causa: R\$ 2.267,30  
 DESPACHO  
 O AR retornou negativo (Id 12787949, pág. 66). Assim, promova parte autora a citação da parte requerida ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
 Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.  
 JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7018970-15.2015.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529  
 EXECUTADO: FRANQUE LOBATO TENORIO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485  
 Valor da causa: R\$ 962,20  
 DESPACHO  
 Para realizar a diligência requerida nos autos (BACENJUD), recolha a parte exequente o valor das custas constante no art. 17 da lei n. 3.896/2016.  
 Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da medida solicitada.  
 Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.  
 JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7º Vara Cível  
 fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7051287-32.2016.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339  
 REQUERIDO: CLEBERSON RIBEIRO DA ROCHA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Valor da causa: R\$ 13.053,71  
 SENTENÇA  
 Ante o pedido de desistência formulado nos autos, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por BANCO ITAUCARD S.A. contra CLEBERSON RIBEIRO DA ROCHA e DETERMINO seu arquivamento.  
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
 Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.  
 JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº: 0017835-24.2014.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793

EXECUTADO: ANTONIO SOARES DA CUNHA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Valor da causa: R\$ 34.241,18  
 DESPACHO  
 Houve o desbloqueio, em 21/07/2017, do valor encontrado via BACENJUD em 17/06/2016 (Id 12137017, pág. 66). Assim, inexistiu valor a ser sacado mediante alvará judicial.  
 Nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Nova Lei de Custas Judiciais), o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemática e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.  
 Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor acima para a diligência solicitada para fins de que seja apreciada pelo Juízo.  
 Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.  
 Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.  
 JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7035861-43.2017.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997  
 EXECUTADO: CRISTIAN DA SILVA ALVES  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Valor da causa: R\$ 2.434,84  
 DESPACHO  
 Vistos etc.  
 A parte exequente interpôs ação de cumprimento de SENTENÇA, contudo, intimada para comprovar a cessação de hipossuficiência da parte executada em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, está permaneceu inerte.  
 Nesse sentido, não atendido o provimento jurisdicional, o arquivamento do feito é medida que se impõe até que a parte exequente comprove que a parte executada deixou a condição de ser hipossuficiente para o regular prosseguimento do feito.  
 Intime-se. Arquive-se.  
 Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.  
 JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7047210-43.2017.8.22.0001  
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 AUTOR: BV FINANCEIRA S/A  
 Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060  
 RÉU: LENILDA DE SOUZA QUINTELA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Valor da causa: R\$ 5.266,75  
 DESPACHO  
 Recebo o aditamento à inicial.  
 Proceda a escritania a retificação do valor da causa para R\$25.571,33.  
 Após a retificação, cumpra-se a parte autora o recolhimento das custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
 Intime-se.  
 Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.  
 JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7053376-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAIANE CAETANO SOARES, MARIA CAETANO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.019.192,85

## DESPACHO

Defiro os benefícios da AJG.

Registre-se, inicialmente, que a SENTENÇA proferida em ACP pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta comarca não vincula, em hipótese alguma, as decisões deste juízo. Assim, tem-se que a antecipação de tutela pretendida pela autora nestes autos, representa, por via torta, pedido de cumprimento de SENTENÇA provisório, o que deverá ser feito nos próprios autos da Ação Civil Pública.

Aliás, seria muito mais lógico, prático e célere que a autora requeresse diretamente ao juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública o pretendido neste feito, considerando que ambos possuem o mesmo objeto, mormente porque, repise-se, a DECISÃO daquele juízo, não vincula nem influencia as decisões deste juízo.

Não fosse isso suficiente, tem-se que na forma pretendida a antecipação de tutela encontra vedação no § 3º, do artigo 300, do CPC, tendo em vista o perigo de irreversibilidade da medida, razão pela qual a INDEFIRO.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Como cediço, o presente feito tem o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 0014433-03.2012.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, cabe ao interessado escolher entre a execução do título coletivo ou o ajuizamento da ação individual. Todavia, não lhe é legítimo executar o título coletivo e, simultaneamente, intentar ação individual. Assim, para que haja rígido controle, oficie-se ao juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, dando-lhe conhecimento que a autora fez sua opção pela ação individual.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, BR 364, KM 09, Escritório Sto Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7053470-39.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HELENA MARIA RODRIGUES DE HOLANDA

Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 18.740,00

## DESPACHO

Emende-se a inicial para apresentar certidão atualizada expedida no balcão do SCPC. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7053485-08.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: JACKELINE ACACIO RIBEIRO CORREA, DEONEBE RIBEIRO DE CARVALHO, JOSILEIA RIBEIRO DE CARVALHO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.726,26

## DESPACHO:

Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7053443-56.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADIBE DE OLIVEIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 61.217,64

DESPACHO

Emende o autor a inicial para esclarecer se houve pedido administrativo para pagamento do seguro, apresentando comprovante, se for o caso. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7039504-43.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROMEU EHRHARDT

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

RÉU: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação cominatória ajuizada por Romeu Ehrhardt em face de Noroeste Construção Civil empreendimentos imobiliários ME – Ltda, ambas as partes qualificadas nos autos, pretendendo o autor seja a empresa requerida condenada na obrigação de fazer consistente em escriturar definitivamente o imóvel objeto dos autos em nome do requerente.

O autor aduziu ser proprietário de imóvel lote de terra nº 06, quadra nº 09 localizado no desmembramento Eneas Cavalcante. Informou que, embora tenha sido integralmente quitado o preço ajustado pelo imóvel, a empresa requerida não cumpriu com a sua obrigação de entregar a escritura pública definitiva em nome do proprietário. Por conta disso, mencionou que está impedido de executar construções no referido imóvel, nos termos da cláusula nº 12 do contrato de compra e venda.

Assim, pugnou pela concessão de tutela antecipada a fim de compeli-la a requerida a entregar a escritura pública definitiva do imóvel. No mais, ao fim, pugnou pela condenação da requerida a entregar a escritura pública definitiva do imóvel. Subsidiariamente, pugnou pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Com a inicial vieram os documentos constantes do Id 5243596 e seguintes.

Designada audiência de conciliação, as partes estiveram presente, mas sem sucesso as propostas conciliatórias (Id 8886364).

Citada a empresa requerida apresentou contestação (Id 9319582). Argumentou inicialmente que a escritura do imóvel depende do processo de desmembramento iniciado na Prefeitura de Porto Velho no ano de 2009 e até não foi finalizado, inclusive, aduziu que não consegue informações acerca de referido processo. No mais, mencionou também que outro impedimento para a efetivação da escrituração é a ausência de pagamento do IPTU referente ao imóvel, o qual restou firmado contratualmente que caberia ao comprador. Alegou a exceção de contrato não cumprido. Nesse sentido, o requerido pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou documentos Id 9319736 e seguintes.

O autor apresentou réplica à contestação (Id 11270465), impugnando-a em todos os seus termos.

Intimadas a especificarem provas, o autor manifestou-se no sentido de não ter outras provas a produzir, enquanto que o requerido pugnou pela produção de prova com expedição de ofício pelo juízo, a qual foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor aduziu que celebrou contrato de compra e venda do imóvel descrito na inicial, tendo realizado o pagamento total do valor pactuado, contudo mencionou que a requerida não cumpriu com obrigação que lhe cabia de entregar a escritura pública do referido imóvel.

A empresa requerida, por sua vez, argumentou no sentido de esclarecer que a pretensão do autor de receber a escrituração definitiva do imóvel depende da realização do desmembramento da área em questão – que está em andamento na Prefeitura de Porto Velho e, ainda, do pagamento do IPTU do imóvel, obrigação esta que ficou a cargo do comprador e, também, não foi cumprida. Pois bem.

Em análise do conjunto probatório presente nos autos, verifica-se que razão não cabe ao autor.

Compulsando os autos, é possível verificar que a discussão existente nos autos não se pauta em obrigação firmada entre as partes. Na verdade, observando-se detidamente os documentos apresentados infere-se que o imóvel descrito na inicial foi objeto de dois instrumentos particulares de compra e venda: o primeiro firmado entre a requerida Noroeste Construção Civil Empreendimentos Imobiliários Ltda (promitente vendedora) e Ana Cláudia Bitencourt Oliveira (promitente compradora) – (Id 5243928 pág. 1 e 2) e o segundo celebrado entre Ana Cláudia Bitencourt Oliveira (vendedora) e o autor Romeu Ehrhardt (comprador) – (Id 5243928 pág. 3 a 5).

Nesse contexto, atento à narrativa dos fatos, observou-se, pois, que o autor fundamenta a formulação da sua pretensão nas obrigações contraídas pela requerida perante o contrato de compra e venda realizado entre a imobiliária e o terceiro (Ana Cláudia Bitencourt) que, posteriormente, lhe vendeu o imóvel, isto é, o contrato constante do Id 5243928 pág. 1 e 2.

Desse modo, compreende-se que a pessoa que se obrigou junto o autor foi Ana Cláudia Bitencourt Oliveira, a qual tinha o dever de regularizar a situação do bem imóvel adquirido, realizando as medidas necessárias e cabíveis para tanto e somente após aliená-lo. Assim, não cabe ao autor exigir da imobiliária, a qual não firmou contrato com ele, obrigações pactuadas com o alienante originário, mas sim deveria ter se insurgido em face da pessoa que alienou o referido imóvel para ele.

Assim, se o autor não possui relação jurídica com a requerida, não pode compeli-los judicialmente a transferir o imóvel objeto do litígio.

Outrossim, também fundamenta a improcedência da pretensão deduzida pelo autor, a necessidade de obediência ao princípio da continuidade dos registros públicos, preceituado na Lei Federal n. 6.015/1973, o qual encontra-se atrelado a outros princípios emanantes do mencionado Diploma Legal, como por exemplo, da publicidade e legalidade dos registros públicos.

O princípio da continuidade preleciona, pois, que o registro de bens imóvel deve atender a uma ordem de titularidade, como que num encadeamento ininterrupto, que se preste à identificação de todos os assentamentos pertinentes ao imóvel, demonstrando continuamente todas as titularidades jurídicas relacionados ao imóvel. Condição que garantirá a validade dos negócios jurídicos realizados a um determinado bem.

Diante disso, no caso em apreço, a procedência do pedido do autor – considerando que ele não adquiriu o imóvel da requerente, bem como restou incontroverso que não houve regularização deste desde a primeira compra e venda realizada, com consequente inexistência de registro em nome da alienante originária – configuraria uma flagrante burla ao sistema dos registros públicos, o que, por óbvio, não se pode permitir.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Romeu Ehrhardt em face de Noroeste Construção Civil empreendimentos imobiliários ME – Ltda, ambos qualificados nos autos e, conseqüentemente, DETERMINO o arquivamento destes autos.

CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7010289-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARINEIDE GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

RÉU: OI MOVEL

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

- RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -

RO0000635

Valor da causa: R\$ 5.000,00

#### I – RELATÓRIO

marineide garcia dos santos ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra OI S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, com a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que, em 15/10/2012, requereu o cancelamento do serviço, recebendo o protocolo de n. 20122261146480 fornecido pela operadora, efetuando o pagamento de todas as faturas até novembro/2012. Alegou que, se dirigiu a loja da requerida, a fim de confirmar o cancelamento do serviço, ocasião em que lhe foi informado a existência de um débito de R\$1,88 que somente poderia ser regularizado, mediante o estorno da última fatura paga (R\$92,92), lhe sendo concedido prazo de cinco dias para o estorno, o que, no entanto, não ocorreu. Afirmou que, após dois anos, ao efetuar compras no comércio local, foi surpreendida com a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, levada a efeito pela requerida em razão do contrato já cancelado. Aduziu que posteriormente tomou conhecimento de que o estorno foi realizado somente em 30/11/2012, tendo efetuado o pagamento da fatura estornada, mais o débito de R\$1,88, entretanto, a requerida manteve a restrição. Sustentou, por isso, ter sido ilegítima a cobrança e, por consequência, a inscrição promovida, a qual, afirmou, causou-lhe danos de ordem moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, pugnando, ao final, pela declaração de inexigibilidade do débito inscrito, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou os documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 3239963).

A audiência de conciliação restou inexistosa (ID 3920177).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID 6415993), argumentando pela regularidade da inscrição promovida, uma vez que decorrente da prestação de serviço regularmente contratado pela requerente que permaneceu ativo até 06/11/2012, havendo débito remanescente (novembro e dezembro/2012 – R\$128,88) que, no entanto, não foi quitado. Sustentou, por isso, que a cobrança e a inscrição promovidas caracterizam o exercício regular de um direito, diante do que não há que se falar na sua condenação à reparação de quaisquer danos. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos e, no caso de procedência, pela observação dos critérios de proporcionalidade no arbitramento da indenização. Apresentou documentos.

A requerente se manifestou acerca da contestação (ID 11366389), impugnando-a em todos os seus termos.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

a análise dos autos leva a CONCLUSÃO de que a inscrição do nome da parte autora foi indevida.

Isso porque a autora atendeu, na fundamentação de suas razões, à disposição do inciso I do art. 373 do CPC, demonstrando que efetivamente solicitou o cancelamento do serviço ajustado entre as partes por meio de call center, protocolo n. 20122261146480 (ligação realizada em 15/10/2012), cuja validade não foi impugnada pela requerida.

Saliente-se que, embora a requerida sustente que o pedido de cancelamento do contrato se deu apenas em 06/11/2012, não trouxe aos autos faturas ou registros telefônicos a fim de comprovar que a requerente somente solicitou o cancelamento do pacto na data indicada, ou para demonstrar a origem do débito que afirmou ter permanecido pendente (no valor de R\$128,88). Nada nesse sentido foi apresentado nos autos.

Note-se que, na condição de prestadora dos serviços, a requerida podia e devia ter apresentado nos autos elementos para comprovar que a requerente utilizou os serviços que alega ter ela justificado a cobrança promovida, já que dispõe de todos os meios para tanto. Convém aqui ressaltar que o art. 11 da Resolução n. 426/2005-ANATEL é claro ao dispor que o usuário dos serviços de telefonia tem direito “à suspensão ou interrupção do serviço prestado, quando solicitar”, revelando que, provada a realização da solicitação, o atendimento e CONCLUSÃO dos procedimentos para que esta se promova são de responsabilidade da operadora.

Assim, o que se observa de tudo quanto apresentado pelas partes é que houve pedido de cancelamento do contrato celebrado entre a requerente e requerida (em 15/10/2012 protocolo n. 20122261146480), inclusive efetuando o pagamento das faturas até então devidas (ID 2710164 e 2710219, pág. 03/04), de modo que, não possuindo outra causa que a justifique, a cobrança posterior ao cancelamento deve ser reconhecida como ilegítima.

Daí, inevitavelmente, decorre a procedência do pedido de reparação de danos.

É que, sendo ilegítimo o débito que ocasionou a anotação, cuja origem, frise-se, é posterior (dezembro/2012) ao pedido de cancelamento dos serviços, deve-se reconhecer a inexigibilidade do débito e, por consequência, a ilegitimidade da inscrição promovida (ID 2710137).

Ao inscrever o nome do autor por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do CC), uma vez que o débito exigido é ilegítimo.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Inscrição indevida. Cancelamento do serviço. Dever de informação. Cobrança e restrição posteriores. Indenização. Dano moral. É dever do fornecedor informar de maneira clara os meios corretos para o cancelamento do serviço, nos termos do art. 6, III, do Código de Defesa do Consumidor. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral – visto que não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes –, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 00034996520128220007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 15/10/2013 e publicado no DJe n. 200, de 25/10/2013).

A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, arbitro o valor do dano moral em R\$9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por marineide



garcia dos santos contra OI S/A, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida (ID 3239963) e DECLARO a inexigibilidade do débito discutido nestes autos (ID 2710137). CONDENO a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7010167-09.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE FEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Valor da causa: R\$ 5.225,60

I – RELATÓRIO.

eletrobrás distribuição Rondônia – ceron ofertou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe move alexandre féa, alegando excesso de execução, uma vez que o impugnado ingressou com dois cumprimentos de SENTENÇA, baseado no mesmo acórdão, um em 01/12/2015 (n. 7025548-91.2015.8.22.0001), inclusive já arquivado pela satisfação do crédito e, outro em 26/02/2016, que se trata do presente processo. Aduziu que há cumulação indevida de execuções, tendo o impugnado já recebido seu crédito. Requereu o reconhecimento da litigância de má-fé do impugnado e desbloqueio do valor.

O impugnado/exequente manifestou-se acerca da impugnação (ID 10776717), concordando expressamente com as alegações da impugnante/executada, afirmando que tudo não passou de um equívoco. Alegou que os fatos ocorridos não caracterizam litigância de má-fé.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde absolutamente singelo.

A impugnada, por seu advogado, alegou que houve um equívoco e concordou expressamente com a argumentação expendida pela impugnante, no sentido de que, de fato, houve duplicidade de cumprimento de SENTENÇA, portanto, deve ser reconhecida a procedência da impugnação, para determinar a extinção do presente cumprimento de SENTENÇA, com o consequente desbloqueio do valor de ID 5009803.

Deixo de reconhecer a litigância de má-fé do impugnado, diante das peculiaridades do caso concreto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE a impugnação à execução apresentada por eletrobrás distribuição Rondônia – ceron contra alexandre féa, ambos qualificados nos autos e, em consequência, determino a extinção do presente cumprimento de SENTENÇA. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, condeno o impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária,

em R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

libere-se o valor bloqueado (ID 5009803) a impugnante/executada.

Expeça-se o necessário.

Sem custas.

Intimem-se.

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7014381-43.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Valor da causa: R\$ 3.000,00

I – RELATÓRIO

maria do rosário da silva, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação indenizatória contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, igualmente qualificada nos autos, indenização a título de danos morais. Alegou a parte autora que entre janeiro (dias 23 e 24) e fevereiro (dia 23) de 2016 a fornecimento de energia elétrica em sua residência sofreu constantes oscilações, bem como passou por momentos de total interrupção de fornecimento. Aduziu que a falta de energia elétrica causou transtornos de ordem pessoal, pois a ausência de energia deixou a residência da parte autora sem água e sem comunicação, configurando um atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, ao fim, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou documentos.

A requerida manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação (ID 4300641).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID 4300747), em sede de preliminar suscitou a litispendência. No MÉRITO, alegou que a interrupção no fornecimento de energia elétrica foi ocasionada pela supridora Eletronorte, devido a problemas no disjuntor da subestação da Usina Hidroelétrica de Samuel, que atende o município de Itapuã do Oeste. Aduziu que a parte autora não demonstrou a ocorrência dos alegados danos morais. Afirmou que vem atendendo às disposições da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) no desempenho de sua atividade e, conforme a Resolução n. 414/2010, a sua responsabilidade restringe-se aos danos ocasionados em equipamentos elétricos. Sustentou, no caso, pela inexistência na irresponsabilidade em sua conduta, bem como pela ausência dos pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Assim, pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada e, caso adentre o MÉRITO, pugnou pela improcedência total dos pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 10171372), impugnando-a em todos os seus termos.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora disse não ter provas a produzir (ID 12704299), enquanto que a requerida requereu o prosseguimento do feito (ID 12898203).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA LITISPENDÊNCIA

A parte requerida arguiu a litispendência da presente ação, sob o argumento de que, em 27/10/2015, o Ministério Público do Estado

interpôs Ação Civil Pública (processo n. 7007168-20.2015.8.22.0001 – 9ª Vara Cível), apresentando o mesmo pedido constante nestes autos. Argumentou, ainda, que a Ação Civil Pública pretende beneficiar todos os consumidores, inclusive o autor.

A preliminar não merece prosperar.

A matéria discutida nestes autos trata-se de direito personalíssimo podendo e cabendo a cada um que se sentiu ofendido ajuizar individualmente ação para reparação dos danos.

Mesmo que o Ministério Público tenha ingressado com Ação Civil Pública, não tem o condão de ceifar o direito à propositura de ação individual como a presente, apenas não podendo se beneficiar de eventual condenação da concessionária na Ação Civil Pública, vez que já pleiteou nesta demanda a sua pretensão.

Outrossim, a Ação Civil Pública tem como objeto os apagões ocorridos em 25/11/2013, 28/11/2013, 13/12/2013 e 10/01/2014, já a presente ação pretende a indenização pelo apagão ocorrido em 23, 24/01 e 23/02/2016, ou seja, causa de pedir distinta, tanto que a Ação Civil Pública foi ajuizada antes mesmo de ocorrer referido apagão, eis que ajuizada em outubro de 2015.

Rejeito a preliminar.

#### DO MÉRITO

Tratam-se os autos de ação indenizatória em que a parte autora alega ter sofrido interrupção total do fornecimento de energia elétrica em sua residência em períodos entre janeiro (dias 23 e 24) e fevereiro (dia 23) de 2016. Afirmou ter sofrido abalo moral em face da falha no fornecimento do serviço.

A requerida, por seu turno, afirmou que a interrupção no fornecimento de energia elétrica foi ocasionada pela supridora Eletronorte, devido a problemas no disjuntor da subestação da Usina Hidroelétrica de Samuel, que atende o município de Itapuã do Oeste. Aduziu que a parte autora não demonstrou a ocorrência dos alegados danos morais. Alegou também que atua da melhor maneira possível a garantir um fornecimento do serviço de energia elétrica sem falhas e, por isso, não deve ser responsabilizada.

Pois bem.

Pela análise dos autos, ID 3005350, pág. 03, restou evidente a existência de relação jurídica entre as partes, devendo, então, o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, pela análise da peça de defesa, não se observou alegação no sentido de que a ausência da energia elétrica ocorreu por fatores externos à empresa ré. Portanto, não se observa causas excludentes da responsabilidade da requerida. Do contrário a empresa, limitou-se, a afirmar que os eventos referidos na inicial não ocorreram, sem, no entanto, comprovar tais alegações.

Por ser aplicada à solução do presente caso a legislação de defesa do consumidor, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, isto porque, compreende-se que a requerida apresenta total condição de apresentar prova no sentido de comprovar que prestou os serviços adequadamente aos clientes.

Para tentar desconstituir o direito da parte autora, a empresa ré, impugnou os documentos de ID 3005352, alegando que estes não poderiam ser utilizados para comprovar o evento danoso, vez que não estão assinados pela parte autora.

Ocorre que tais documentos prestam a afirmar que a ausência de energia reclamada pela parte autora é de conhecimento geral

daquela localidade, vez que atingiu não só a residência da parte requerente, mas outras unidades consumidoras.

Portanto, no que tange o dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofensas em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

O dano sofrido pela requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial.

Embasando a reparação do dano pelo pedido da requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização no montante de R\$3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por maria do rosário da silva contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambas devidamente qualificadas na inicial, e, em consequência CONDENO a requerida a pagar a parte autora indenização, a título de danos morais, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais) corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% da condenação, na forma do §2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7006413-59.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAURISON OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420, DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO0002579

Valor da causa: R\$ 10.000,00

#### DECISÃO

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas. Em razão disso, considero saneado o feito.

Na forma do artigo 357, do CPC, fixo como ponto controvertido da demanda a existência do evento danoso, ou seja, a interrupção no fornecimento de água na residência do autor, por ato voluntário da requerida.

O autor pugnou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal.

INDEFIRO o depoimento pessoal do representante legal da empresa requerida, porque nada poderá contribuir para o deslinde do feito.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal do autor, como prova do juízo. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 15/2/2018 as 9 horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (NCPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).

Nos termos do artigo 385, § 1º, do CPC, o autor deverá ser intimado pessoalmente para comparecer a audiência, sob pena de confesso.

Intime-se.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7041048-66.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA CENISE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196  
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Valor da causa: R\$ 387.514,00

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Estando o feito concluso para DECISÃO de saneamento, este juízo não conseguiu ter acesso a parte da contestação e dos documentos que a instruem. Assim, deve o autor juntar aos autos, novamente, a integralidade da contestação e dos documentos que a instruem. Prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7008163-62.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERGEL FERRO E AÇO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819

Valor da causa: R\$ 670.552,72

#### DESPACHO

Trata-se o presente de cumprimento de SENTENÇA interposto por Fergel Ferro e Aço Ltda contra Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda., cujo procedimento encontra-se previsto nos artigo 523, e seguintes do CPC.

Nos termos do artigo 523, do CPC, no caso de condenação em quantia certa, será o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver.

Na hipótese dos autos, o executado foi regularmente intimado, não tendo efetuado o pagamento, limitando-se a oferecer um bem imóvel em pagamento. Todavia, deixou ele de observar o disposto no artigo 525, do mesmo diploma legal, que estabelece:

Art. 525 – Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Assim, deixando o executado de apresentar impugnação, limitando-se a oferecer o bem em pagamento, tem-se que toda a matéria que poderia ser alegada naquela ocasião (§ 1º, art. 525), restou preclusa, não havendo mais que se falar em inexigibilidade do título ou excesso de execução, por exemplo.

Assim, tem-se por intempestividade da impugnação apresentada no ID nº 14286629, razão pela qual declaro a preclusão para discussão das matérias elencada no §1º, do artigo 525, do CPC, não conhecendo da referida impugnação.

Chamo o feito a ordem para determinar que o cartório promova o cumprimento do DESPACHO lançado no ID nº 14220694, no sentido de expedir MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO referente ao imóvel descrito na certidão apresentada no ID nº 10310751.

Por fim, DEFIRO a expedição de alvará em favor do autor, para levantamento do valor bloqueado no ID nº 12070366.

Cumpra-se.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7044276-15.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JORGE EDUARDO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 9.450,00

#### SENTENÇA

No DESPACHO inicial, determinou-se a emenda da exordial, para que o autor comprovasse a realização do requerimento administrativo.

A determinação judicial não foi cumprida, permanecendo inerte o autor.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, por ausência dos pressupostos legais (art. 321 do CPC), julgando extinto o feito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópia.

Custas pelo autor. Não havendo o recolhimento em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa e archive-se.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 7º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344

Processo nº: 7025801-11.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422

EXECUTADO: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ RODRIGUES - SP141963, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, FERNANDA HOROVITZ FRANKEL - SP195016, RICARDO MARTINS MOTTA - SP0233247, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933

Valor da causa: R\$ 19.372,36

#### SENTENÇA

O valor bloqueado representa a quantia devida, como requerido pelo exequente.

O executado manifestou concordância com o bloqueio.

Assim, ante o pagamento do débito, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por JULIA SILVA PEREIRA contra POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA e DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7022496-19.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: MAURICIO CALIXTO JUNIOR, MARIELI SZCZEPANIAK

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.005,76

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes apresentado nos últimos trâmites para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento 924,III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo movido por Einstein Instituição

de ensino Ltda. EPP contra MAURICIO CALIXTO JUNIOR e outros, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## 8ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7011583-12.2016.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: ACQUA FIBRAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor pessoalmente (AR) para que impulse o feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, CPC).

Permanecendo inerte, conclusos para extinção.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: ACQUA FIBRAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Mamoré, 4489, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-439

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 9º Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520 .

Processo nº: 0012990-46.2014.8.22.0001

Certidão

Para arquivar.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2017.

CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7053341-34.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA GIL DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - OAB/RO 8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - OAB/RO 6805, GILBER ROCHA MERCES - OAB/RO 5797

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

DESPACHO

Tratam-se os autos de ação de declaratória de direito a pensão por morte c/c pagamento de retroativos interposta por MARIA

AUXILIADORA GIL DE SOUSA em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Compete ao juízo privativo da Fazenda Pública processar e julgar as causas em que figure como parte o Estado, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho, conforme disciplina o art. 97, I do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - COJE, caso dos autos, assim, declino da competência determinando a remessa destes autos a umas das varas da Fazenda Pública de Porto Velho.

Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Endereço: avenida sete de setembro, 2986, Nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.

Autos nº: 7037536-41.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA AURELINA DE FRANÇA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - OAB/RO 6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO

Ante a juntada do documento de ID 14701045, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação por danos morais que MARIA AURELIA DE FRANÇA SILVA endereça a TELEFONICA BRASIL S/A, com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, a parte autora alega que teve conhecimento de que seu nome estava inserido nos órgãos de proteção ao crédito, por comando da ré, ao tentar abrir linha de crédito em estabelecimento comercial na modalidade de crediário. Sustenta que a dívida no valor de R\$ 136,25, advinda do contrato n. 0242386945, é indevida, vez que não possui relação jurídica com a ré, vez que não realizou contrato que desse azo a restrição.

Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito.

Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO a baixa da inscrição negativa referente a pendência financeira discutida nestes em nome de Maria Aurelia de França Silva, no valor de R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco

centavos), com vencimento em 10/11/2016, e disponibilização em 12/03/2017.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intímese para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Não havendo acordo a parte requerente deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. OFÍCIO: FINALIDADE: Nos termos do artigo 297 do CPC, oficie-se órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC) para que excluam a anotação objeto da presente demanda, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação, em relação a pendência financeira em nome de MARIA AURELIA DE FRANÇA SILVA, CPF: 043.250.628-40 no valor de R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), com vencimento em 10/11/2016, e disponibilização em 12/03/2017, referente ao contrato n. 0242386945.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E OFÍCIO

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Berrini Trade Center, 1.376, Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-935

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.

Autos nº: 7045728-60.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA VILELA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - OAB/RO 655-A

RÉU: SERASA S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico que PAULO ROBERTO PEREIRA VILELA endereça a SERASA S.A., com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de

restrição negativa em nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta que teve seu nome efetivado em cadastro de inadimplentes, sem nenhuma notificação, em relação ao seu cadastro junto ao Banco Santander, Agência n. 3253, em virtude da devolução de um total de 12 cheques sem provisão de fundos. Assevera que não foi devidamente notificado pela empresa ré de que seu nome estava sendo incluso no rol de inadimplentes e, somente veio a tomar conhecimento da restrição quando tentou realizar compra.

Requer em sede de tutela a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, devido a falta de notificação para sua inserção.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Ocorre que, conforme documento constante (ID 13976547) a inscrição discutida nestes autos diz respeito a débito cuja disponibilização ocorreu em 08/01/2014, não sendo crível que somente agora o autor venha alegar a emergencialidade em ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito, não vislumbro, portanto, o risco de dano alegado. Quem permaneceu por mais de 3 (três) anos com restrições cadastrais certamente pode aguardar o estabelecimento do contraditório. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Não havendo acordo e a parte requerente não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

SERVIARÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Nome: SERASA S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1123, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7032019-55.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221

EXECUTADO: A M GONCALVES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, AMARILDO MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente a certidão de inteiro teor do imóvel.

Quanto à penhora de bens móveis, expeça-se MANDADO, conforme já determinado sob o Id n. 14739006.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: A M GONCALVES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Guaporé, 105, - de 1936 a 2156 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-738

Nome: AMARILDO MARTINS GONCALVES

Endereço: Rua Paissandu, 6409, (Cj Jamari), Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-610

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7014953-62.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA ROMANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

Nome: PAULO FRANCISCO DE MATOS

Endereço: Rua Brasília, 2757, - de 2639/2640 a 3101/3102, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-070

SENTENÇA Vistos e examinados.

PAULO FRANCISCO DE MATOS apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA iniciado por ANA PAULA ROMANO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, haver excesso de execução no valor de R\$ 1.205,61 (mil duzentos e cinco reais e sessenta e um centavos) relativos a honorários sucumbenciais.

Alega ser incabível a cobrança de honorários advocatícios na hipótese, diante da compensação determinada em sede de SENTENÇA prolatada sob a égide da sistemática processual civil anterior.

Requerer fosse a exequente condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé por deduzir pretensão contra texto expresso de lei, procedendo de modo temerário. Reputou como devido o pagamento de importante de R\$ 591,23 (quinhentos e noventa e um reais e vinte e três centavos).

Intimada (Id n. 13079201), a exequente pugnou pelo levantamento dos valores depositados (Id n. 13316599) rechaçando os argumentos da inicial alegando que os honorários constituem direito autônomo do advogado. Assevera haver saldo remanescente em seu favor no montante de R\$ 1.542,90 (mil quinhentos e quarenta e dois

reais e noventa centavos). Pugnou pela condenação do executado por litigância de má-fé e, ainda, a majoração dos honorários advocatícios.

Pugnou pela improcedência dos pedidos do executado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre esclarecer que à época da prolação da SENTENÇA admitia-se a compensação de honorários advocatícios nas hipóteses de sucumbência recíproca (art. 21, CPC/73).

Com o advento do atual Código de Processo Civil, contudo, tal prática passou a ser vedada.

No entanto, como já dito, a SENTENÇA foi prolatada sob a vigência do CPC revogado e com vistas a teoria dos atos isolados e princípio da imediatidade e irretroatividade não se admite que a lei nova alcance atos praticados sob a vigência da lei revogada, sob pena de afronta a segurança jurídica.

Considerando que a compensação determinada em SENTENÇA transfere para o próprio cliente a obrigação de pagar ao seu constituído o montante que seria devido ao advogado da outra parte, até o limite de sua condenação, por certo não é da parte contrária que o advogado deve cobrar, se não de seu próprio cliente.

Somente o que superasse a compensação poderia ser objeto de cobrança e isso parece óbvio.

Pelas razões postas, acolho a presente impugnação e JULGO EXTINTO os presentes, o que faço com lastro no art. 924, I do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários correspondentes a 20% do valor executado nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o previsto no art. 98, § 3º, CPC.

Considerando que o exequente deduz pretensão contra texto expresso de lei, reputo-o litigante de má-fé e imponho-lhe multa de 9% do valor executado (CPC, art. 80, I e 81).

PRI

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

RINALDO FORTI DA SILVA

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7052840-80.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - OAB/RO 1776

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA  
DESPACHO

Altere-se a classe para procedimento ordinário - desconsideração da personalidade jurídica

Insira no sistema o nome dos requeridos Ricardo Caixeta Ribeiro e Fabiano Borges Vieira, ambos qualificados na exordial.

Em análise aos autos, verifiquei que o autor diligenciou em busca de bens da executada, através dos sistemas Renajud, Bacenjud e Infojud, neste último constatou que não foram entregues as três últimas declarações de imposto de renda da empresa ré, tal fato, associado ao encerramento das atividades no endereço de registro, serve de indício, ao menos em juízo de cognição sumária, não exauriente, da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial.

Assim, processe-se o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, suspendendo-se o andamento da execução no tocante às pessoas alvo do presente incidente, até o seu julgamento.

Citem-se para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias. Expeça-se o necessário.

Certifique a escrivania o ajuizamento da presente nos autos n. 7001996-63.2016.8.22.0001 e suspenda-o, em seguida, proceda

com a associação deste aos autos supracitados, no sistema.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: RICARDO CAIXETA RIBEIRO

Endereço: Av. José Estevão Torquato da Silva, 1345, Jardim Vitória, Cuiabá - MT, CEP: 78055-731

Nome: FABIANO BORGES VIEIRA

Endereço: Rua João Antonio Azeredo, 10, Apto 104, Belvedere, Belo Horizonte, MG, CEP: 30575-140

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7002493-43.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: WALTER RAMAGEM BADARO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Conquanto não atenda aos requisitos legais (art. 919 e ss. do CPC), à luz do princípio da instrumentalidade das formas, recebo os embargos de Id n. 117134772.

Fica intimado o exequente acerca da proposta de acordo formulada pelo executado, apresentando contraproposta e indicando se há interesse na designação de audiência de conciliação, em caso de discordância.

I.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: WALTER RAMAGEM BADARO NETO

Endereço: Estrada da penal, 4405, Apto. 204, Bl. 05, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

- Fone: ( )

CERTIDÃO

Certifico que foi interposto cumprimento de SENTENÇA no PJE sob o n 7043265-48.2017.8.22.0001, inclusive já há comando naqueles autos para levantamento de alvará, razão pela qual procedo com o arquivamento dos presentes.

CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7028545-76.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - OAB/RO 1529

EXECUTADO: LUMEN CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Insira no sistema o nome dos requeridos Roberto Calixto de Souza e Alucia Pinheiro de Castro, ambos qualificados na exordial.

Em análise aos autos físicos (principal), verifiquei que o autor diligenciou em busca de bens da executada, através dos sistemas

Renajud, Bacenjud e Infojud, contudo não obteve êxito em receber seu crédito, tal fato, associado ao encerramento das atividades da empresa no endereço de registro, serve de indício, ao menos em juízo de cognição sumária, não exauriente, da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial.

Assim, processe-se o presente incidente de descon sideração da personalidade jurídica, suspendendo-se o andamento da execução no tocante às pessoas alvo do presente incidente, até o seu julgamento.

Citem-se para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias. Expeça-se o necessário.

Certifique a escrivania o ajuizamento da presente nos autos n. 0008761-14.2012.8.22.0001 e suspenda-o, em seguida.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: LUMEN CONSTRUCOES LTDA - ME

Endereço: Rua José Camacho, 2335, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-770

Nome: Roberto Calixto de Souza

Endereço: Rua Cravo da Índia, 2708, Cohab Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76808-072

Nome: Alucia Pinheiro de Castro

Endereço: Rua Cravo da Índia, 2708, Cohab Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76808-072

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos n°: 7027179-36.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL, TULIO CONTURSI CAMBRAIA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL - RO0005187

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL - RO0005187

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

DESPACHO

Em complemento à SENTENÇA exarada sob o Id n. 14728127, expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento dos valores depositados sob o Id n. 13507868.

Custas finais pagas sob o Id n. 13507855.

Arquive-se.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, 3 ao 6 andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos n°: 7064211-75.2016.8.22.0001

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023

RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo em 30 (trinta) dias, conforme requerido sob o Id n. 13865867.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

Endereço: Rua da Beira, 7400, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-738

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos n°: 7005019-80.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169

EXECUTADO: G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME, GIACOMO CASARA RIVOREDO, JUCELIA PEREIRA LOUZADA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, pessoalmente (AR), em termos de prosseguimento do feito (art. 485, § 1º, CPC), sob pena de extinção.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME

Endereço: Rua Décima Avenida, 4262, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-340

Nome: GIACOMO CASARA RIVOREDO

Endereço: Rua Décima Avenida, 4262, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-340

Nome: JUCELIA PEREIRA LOUZADA NEVES

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1310, Apto. n. 104, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-140

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos n°: 7027475-58.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

DESPACHO

Defiro a penhora do crédito do executado junto às empresas "Visa Administradora de Cartões de Crédito S/A"; "Mastercard Brasil S/C



LTDA”; “American Express Membership Cards”; e “Administradora de Cartões ELO”, referentes às vendas realizadas por meio de cartão de crédito, até perfazer o valor de R\$16.166,05 (dezesseis mil cento e sessenta e seis reais e cinco centavos), conforme Id n. 12795499.

Servirá a presente DECISÃO, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Expeça-se Carta Precatória, nos termos do art. 260 e ss. do CPC à comarca de São Paulo (endereços apontados sob Id n. 14332889) para que as supracitadas empresas não paguem ao executado “Comércio De Derivados De Petróleo Carga Pesada LTDA. – ME”.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para que não pratique ato de disposição do crédito.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP

Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 2753, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-865

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7021239-90.2016.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: ELDINA MELGAR RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a requerida acerca das alegações do requerente (Id n. 14959813), notadamente no que pertine ao desconto parcial das mensalidades e à alegação de que teria se dirigido à sede da requerente a fim de saber a razão do cancelamento do plano.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: ELDINA MELGAR RODRIGUES

Endereço: Rua Principal, 14, quadra 03, Condomínio Araguaia, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( )

Processo nº 7038304-64.2017.8.22.0001

AUTOR: AVELLO CORREA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

SENTENÇA

Vistos e examinados:

Versam os presentes sobre procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente que AVELLO CORREA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – EIRELI endereça a ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S.A. - CERON.

Consigne-se, preambularmente, que a estratégia de ajuizar a ação em nome do escritório se deve ao ônus de ter que cadastrar cada

um dos 667 autores, informando no sistema, individualmente, nome completo, CPF e endereço com CEP.

Esse é um ônus do advogado e não do judiciário. Como após o ajuizamento da ação somente o cartório pode fazer alteração de partes, a estratégia utilizada foi o cadastramento do escritório como autor para empurrar para o cartório o ônus desse cadastramento.

Considerando que essa unidade conta com quase 4000 processos e tem número absolutamente reduzido de servidores (inclusive dois a menos que todas as demais unidades de igual competência) e ainda, que o cadastramento desses 667 autores implicaria em comprometer o trabalho de um servidor, por vários dias, exclusivamente para essa tarefa, tenho pela impossibilidade da emenda proposta.

Ademais, embora sejam 667 autores relacionados, a pretensão deduzida é de que a requerida informe os valores a receber dos 689 requerimentos administrativos protocolados (item II do pedido), sem que para tanto tenha relacionado essas pessoas e juntado procuração que a legitime.

Como se não bastasse, analisando os fatos narrados, verifica-se que a pretensão deduzida é tipicamente de produção antecipada de prova e não de tutela de urgência ou evidência. Explico:

As tutelas provisórias teriam por escopo preservar o direito tutelado para que pudessem satisfazer, ao final, o vencedor (natureza cautelar) ou antecipar no início ou no curso da demanda o provimento jurisdicional que só seria concedida ao final, minimizando para o autor as consequências do tempo do processo (natureza antecipatória).

Especificamente em relação ao procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, prevista no art. 303 e seguintes, tem-se que um dos seus requisitos é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse procedimento simplificado e preparatório criado pelo novo CPC, não se admite a fungibilidade reclamada pelos autores, ou seja, aqui não se admite que a pretensão seja calcada em tutela de evidência, pois o que justifica a exceção legal, admitindo dedução do pedido preparatório com emenda posterior é justamente a emergencialidade.

Nem se diga que a possibilidade de venda da requerida justificaria a urgência, dado que sob o controle de particulares não teriam obrigação de prestar informações aos consumidores. Nada mais equivocado. Ainda que em mãos da iniciativa privada, o serviço continuará sendo de interesse público, pois atuará como concessionária ou permissionária e ainda que não fosse, o dever de informação é imposto à todos os fornecedores, indiscriminadamente, como princípio básico (CDC, art. 6º).

Portanto, não há urgência a justificar a pretensão de tutela antecipada em caráter antecedente, condição legal primaz para a admissão do procedimento.

Conforme se depreende da narrativa dos fatos, a pretensão indenizatória está a depender da avaliação do que foi apurado pela demandada e ainda está condicionada a possibilidade de dedução pela via administrativa, conforme se depreende da pg.61 da inicial (verbis):

“In casu, os Requerentes não tiveram acesso aos levantamentos e demais informações referentes ao andamento de cada caso, tornando impossível a adoção de medidas que solucionassem as demandas administrativas dos ditos consumidores.

Desta forma, a Requerida se manteve inerte quanto à prestação de informações mais detalhadas, em que poderia ter apresentado uma lista nominal e individual (com a Unidade Consumidora – UC) com o valor que cada consumidor tem a receber, data em que irá receber e demais informações necessárias visando a transparência do processo de levantamento e avaliação de ativos de distribuição (ramal/substação), conforme informação de CONCLUSÃO que a mesma firmou no documento enviado a Requerente (doc. Anexo – CTA-PR-076-2017)”

Isso porque expressamente é afirmado na inicial que a pretensão dos autores é a obtenção de informação para que possam se deduzir suas pretensões adequadamente.

Salta aos olhos que a pretensão deduzida se amolda a produção antecipada de prova.

A produção antecipada de provas ganhou novo espectro no CPC/2015, que ampliou significativamente suas hipóteses, desobrigando, inclusive o autor, de demonstrar a emergencialidade exigida no estatuto revogado.

Portanto, no novo ordenamento jurídico, além das hipóteses de risco de perecimento da prova, a produção antecipada se presta a reunir elementos que permitam autocomposição ou obtenção prévia de informações que permitam melhor avaliação acerca das chances de êxito de eventual demanda.

Nesse ponto o instituto processual foi inovador, pois consagrou o direito autônomo à prova, garantindo às partes instrumento valioso de solução não contenciosa de conflitos ou mesmo de melhor análise acerca da viabilidade de demandas.

Portanto, desenganadamente a pretensão dos autores deve ser deduzida nos termos do art.381 e sgts. Do CPC.

Considerando, no entanto, que o cadastramento do polo ativo é ônus da parte e que o advogado deliberadamente cadastrou errado no sistema para transferir para o judiciário esse encargo e ainda, que a pretensão deve ser ajustada aos autores com procuração nos autos e ser deduzida como produção antecipada de provas, a situação exige extinção do feito para que nova inicial seja proposta por direcionamento, observados os requisitos legais delineados, inclusive quanto a prevenção deste juízo (CPC, art. 286, II do CPC).

Recomenda-se, por fim, adoção de providências para tornar menos pesados os arquivos reunidos nas mais de 7600 páginas da ação à ser proposta, dado que este juízo só conseguiu ter acesso ao feito com auxílio da COINF no Tribunal de Justiça.

Isto posto JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, I, IV e VI do CPC.

Sem custas finais ou honorários.

P.R.I.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.

Autos nº: 7053280-76.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GONCALVES NETO - OAB/AC 3422

RÉU: CLARO S.A.

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 - 2520.

Autos nº: 7053030-43.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ

REQUERIDO: JOSE LAZARO COSTA GONCALVES

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Verifico de plano que o caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de financiamento devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Motivos pelos quais, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO

Nome: JOSE LAZARO COSTA GONCALVES

Endereço: Rua Jônatas Pedrosa, 4195, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-196

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7065388-74.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ILDA DA SILVA BICALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - OAB/RO 816

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - OAB/RO 6207

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, intime-se a parte executada, por via de seu advogado, na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7052818-56.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JHONATAN FELIPE MELGAR BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - OAB/RS 41486

DESPACHO

Proceda o cartório com o cadastramento das custas processuais, no sistema de custas, no importe de R\$ 265,20 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos). A seguir, intime-se o requerido para pagamento da parte que lhe cabe, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas, nada pendente, archive-se

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7017127-15.2015.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVETE MASSAMBANI CURTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184

EXECUTADO: ARTECY RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste acerca da proposta da executada.

Findo o prazo, deverá manifestar-se independentemente de intimação.

Permanecendo inerte, proceda-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC e, sem resposta, conclusos para extinção.

1.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: ARTECY RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Daniel Campos, 5098, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-264

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7048787-56.2017.8.22.0001

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)

NUNCIANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS

Advogados do(a) NUNCIANTE: DIEGO CALIXTO DE OLIVEIRA

ROCHA - RO8877, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA -

RO0006122, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835

NUNCIADO: EZENEIDE DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) NUNCIADO: RAYLAN ARAUJO DA SILVA -

RO7075, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342

DESPACHO

Considerando as razões expostas, redesigno a audiência para o dia 05 de fevereiro de 2018, às 08:30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo (FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO - Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).

Intimem-se as partes via sistema.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: EZENEIDE DE SOUZA RODRIGUES

Endereço: Rodovia BR-364, KM 702 - B. NOV, CONDOMÍNIO

RESIDENCIAL AMARÍLIS, casa 33, Eletronorte, Porto Velho - RO

- CEP: 76808-695

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7018755-39.2015.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILBERTO COSTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO0001073

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO0005546

DESPACHO

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários

advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Nome: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201,, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

GILBERTO COSTA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Chirleane, n. 6553, bairro Igarapé, CEP 76.824-306, Porto Velho/RO

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7010565-87.2015.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: E L DE ASSIS ROCHA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: E L DE ASSIS ROCHA - ME

Endereço: AC Jaci Paraná, s/n, Av. Sebastião Gomes, Bairro Centro, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76840-970

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7049694-31.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OPTICA ESPECIALISTA EIRELI - EPP, IVETE REGIS ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - OAB/RO 3661

RÉU: SAFILO DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Recebo a emenda de ID 14843852, contudo, os documentos de ID's 14843984 e 14844056, ainda estão ilegíveis, não sendo possível verificar com precisão a data do vencimento e o valor inserido, para a análise da tutela vindicada, essencial que tais documentos apresentem-se legíveis. Assim, pela derradeira vez emende-se a inicial para juntar tais documentos legíveis, para tanto, basta a autora se dirigir ao balcão de atendimento do Serasa para obter o documento.

Fixo para providência o prazo, improrrogável, de 05 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7042293-78.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde, Práticas Abusivas]

AUTOR: SERGIO ANTONIO BONAZONE

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002406-87.2017.8.22.0001

Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

AUTOR: WELIGTON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO0007254, TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189,

EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494,

VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

RÉU: CONSTRUTORA BS LTDA, CONSTRUTORA BS S.A.,

SIDNEI BORGES DOS SANTOS, ELIANE PEREIRA BORGES

DOS SANTOS, AGLAUCIO VIANA DE SOUZA, IRANEIDE

PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

- DF002221A

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A

Advogado do(a) RÉU: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

WELIGTON VIEIRA DA SILVA ajuizou fase de liquidação de SENTENÇA por procedimento comum em face de CONSTRUTORA BS LTDA, SIDNEI BORGES DOS SANTOS, ELIANE PEREIRA BORGES DOS SANTOS, AGLAUCIO VIANA DE SOUZA e IRANEIDE PEREIRA DA SILVA, todos com qualificação nos autos.

Relata que na ação coletiva 0013992-56.2011.8.22.0001 os requeridos foram condenados solidariamente a:

\* "restituir aos consumidores do Villa Porto Madeira I e II (...) os valores integralmente investidos no aludido empreendimento, inclusive aquele correspondente à comissão de corretagem, com acréscimo de correção monetária segundo os índices divulgados pelo e. TJRO, a contar do desembolso, e juros de 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 405)";

\* "pagamento da quantia de R\$ 4.000,00, a título de indenização pelos danos imateriais causados a cada um dos consumidores do empreendimento em questão (...) com correção monetária segundo os mesmos índices acima aludidos, a contar da data desta DECISÃO, e juros de 1% ao mês, a incidir da respectiva publicação"

\* custas processuais;

Indica que, por força de ação de recuperação judicial da primeira requerida, 6648-10.2011.81160040, a fase de cumprimento de SENTENÇA da ação coletiva fora declinada para Sorriso/MT, porém aquele juízo devolveu a ação rejeitando a competência, 10494-30.2014.8.11.0040.

Defende a possibilidade de execução individualizada do julgado e ostentar a condição de consumidor que investiu no empreendimento residencial promovido pelos requeridos.

Aponta que pagara os valores de R\$ 3.919,77 em parcelas à época os quais tem direito ao ressarcimento com consectários nos termos da SENTENÇA coletiva assim como danos morais de R\$ 4.000,00, multa processual por não pagamento espontâneo e honorários.

Pede a fixação do quantum condenatória em R\$ 20.310,74 em relação a si. Apresentou documentos.

Recebida ação, com DESPACHO inicial, houve intimações pessoais dos requeridos assim como intimação na pessoa de seus advogados nos termos do art. 511 do CPC (ID 13899716).

O Ministério Público manifestou seu desinteresse nessa fase executiva individualizada do processo.

É o relatório.

II - Fundamentos

Em primeiro momento pontua-se da desnecessidade de maior instrução dos autos eis que já suficientemente manejado com elementos suficientes à liquidação do julgado.

Considerando nos termos do art. 511 do novo CPC que na fase de liquidação por procedimento comum seguem-se subsidiariamente as mesmas regras de tramitação da fase de conhecimento, e que, nesta fase processual atual, mesmo intimados os requeridos não se manifestaram, configura-se sua revelia.

O autor apresentou documentos que demonstram ter contratado os serviços da parte requerida, dessa sorte, mostra legítimo para ingressar com a presente fase de cumprimento de SENTENÇA individualizado por ter demonstrado ostentar a condição de consumidor.

Quanto aos danos materiais, os autor demonstrou de forma efetiva, principalmente pelo documento de ID Num. 8096988 - Pág. 4 que desembolsara uma parcela de entrada denominada "Ato" no valor de R\$ 1.853,97 e 4 parcelas de R\$ 516,45.

Os danos morais só dependem da demonstração ter sido consumidor, o que já fora demonstrado.

Assim, pelos elementos dos autos, todas as provas produzidas pelo autor, associada à inércia dos requeridos, têm-se a procedência para consolidar o quantum devido, liquidando a SENTENÇA nos termos pretendidos pelo autor, bastando tão somente a apresentação de cálculos atualizados considerando que os da inicial já contam com quase 1 ano.

Por fim pontua-se que, caso pretenda impulsionar a fase de cumprimento de SENTENÇA nesta Comarca, em relação à empresa primeira requerida, deverá demonstrar a situação atual da mesma, se há processo de natureza falimentar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julga-se PROCEDENTE o pedido de liquidação individualizada de SENTENÇA coletiva, consolidando o autor como titular do crédito judicial de danos materiais de restituição de uma parcela de R\$ 1.853,97 e 4 parcelas de de R\$ 516,45, com atualizações e consectários nos termos do julgado coletivo, assim como danos morais e as demais obrigações constituídas naquela SENTENÇA.

Retire-se o Ministério Público dos registros do PJE já que manifestou seu desinteresse na causa.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se por 30 dias em cartório o trânsito em julgado desta e eventual impulso, nada havendo, arquivem-se. Se solicitado expeça-se certidão de crédito judicial desde que apresentada planilha atualizada.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7053411-51.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL PIATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

EXECUTADO: JULYANA RODRIGUES REIS

Nome: JULYANA RODRIGUES REIS

Endereço: Rua Wanda Esteves, 2714, Cond. Piatã, Apto 302-B, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-478

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 100,00, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.128,00 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,00 para cada sistema.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosequimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.**

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1712141455416100000014193614 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7053415-88.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: ANGLES MOTA DA SILVA

Nome: ANGLES MOTA DA SILVA

Endereço: Av Joao Leandro Barbosa, 1072, CENTRO, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste

momento, ou no mínimo o valor de R\$ 100,00, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

**VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: : 17121415235162100000014194530 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011924-72.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B

EXECUTADO: ULYSSES FABRICIO DE LIMA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791

## DESPACHO

Esclareça o exequente quanto ao mencionado pela advogada do executado, referente a acordo realizado diretamente com a instituição de ensino, no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7014876-53.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Rescisão / Resolução, Comissão, Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas]

AUTOR: LAISA DAIAN ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

RÉU: WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451

Advogados do(a) RÉU: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO - RO8364

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451

## SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

LAISA DAIAN ARAUJO DA SILVA ajuizou Ação de Indenização de Danos Materiais e Morais em face de WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S.A. e ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO, todos com qualificação nos autos.

Relata que firmou contrato de promessa de compra e venda de imóvel em 27/12/12, por R\$ 153.529,00 o lote 45, Quadra 552 do empreendimento Alphaville Porto Velho. Afirma que até 28/05/2015 havia pago parcelas que somavam o quantum de R\$ 59.997,23. Destaca que nesta época seu esposo teve diagnóstico de doença que necessitava de cirurgia no crânio além de descobrir estar grávida do primeiro filho, diante dos gastos iminentes, optou por interromper o contrato, comunicando à requerida para reaver parte dos valores já pagos, todavia, a requerida se recusou a reconhecer o distrato, afirmando que o contrato era irrevogável, fazendo proposta de renegociação das parcelas restantes.

Pretende o reconhecimento do fim da relação contratual com devolução de 90% dos valores pagos com atualizações.

DESPACHO inicial com tutela para abstenção de cobrança e/ou negativações além de declaração de inversão do ônus da prova.

As requeridas Alphaville Urbanismo S.A. e WV Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentaram contestação conjunta alegando haver litisconsórcio ativo necessário da pessoa do esposo da autora, Felipe Augusto Balberde Matos, pelo que requer a extinção do processo sem MÉRITO. No MÉRITO afirmam que o contrato é irrevogável não podendo ser rompido por mero arrependimento ressaltando a força vinculante do contrato o princípio da boa fé. Defendem que nos termos do cláusula 17, em caso de descumprimento do contrato, para fins de ressarcir perdas e danos a vendedora pode reter 20% dos valores pagos além de tributos e taxas. Verberam que a eventual devolução de valores deve ser parcelada a fim de evitar desequilíbrio contratual. Pedem o acolhimento da preliminar para extinção do feito sem MÉRITO e subsidiariamente a improcedência total da demanda.

A requerida Associação Alphaville Porto Velho apresentou contestação suscitando sua ilegitimidade passiva pelo fato de não ter vínculo com a relação contratual discutida tratando de mera

administradora do condomínio. No MÉRITO defende que não pode ser obrigada a devolver valores a autora já que no próprio contrato não figurou com negociante e há previsão específica quanto à responsabilidade das outras requeridas de devolverem parte do valor. Pontuou sobre a obrigação de pagar cota condominiais enquanto contratualmente responsável pelo lote. Requereu sua exclusão do polo passivo e subsidiariamente a improcedência da ação.

Em réplica a autora afirma que seu marido concorda com a ação, dispensando-se assim sua intimação e afastando-se a preliminar de litisconsórcio ativo necessário. Reafirmou a tese inicial quanto à possibilidade de rescisão do contrato. Aduz que a cláusula de estipula a retenção de 20% representa vantagem excessiva ao fornecedor, destacando que sequer ingressara na posse do imóvel. Apresentou precedentes nos quais fixa-se o percentual de retenção de 10% como razoável. Afirma que a súmula 543 do STJ determina a devolução imediata dos valores já pagos quando rescindido o contrato. Pontuou que as taxas condominiais são obrigações propter rem acompanhando o imóvel e como este sempre esteve e ainda está formalmente no patrimônio da requerida, ela é responsável pelo seu pagamento.

Instadas a especificarem provas ambas partes se silenciaram.

É o relatório.

## FUNDAMENTOS

O feito está suficientemente instruído, as partes dispensam a dilação probatória, dessa sorte passo a sua apreciação.

Da preliminar de litisconsórcio ativo necessário

Com a manifestação no esposo da autora nos autos, através de seu advogado constituído, indicando a anuência com a ação, inócua a discussão quanto à necessidade de sua integração no polo ativo. Assim, afasta-se a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da requerida ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO

Em que pese tratar-se de relação de consumo, na qual evidente há solidariedade dos fornecedores que atuam na cadeia de consumo antecedente o consumidor, no caso em tela, não há vinculação da requerida associação com o objeto discutido.

Ela não integra a cadeia de consumo de fornecimento do imóvel mas sim como agente prestadora de serviços de manutenção do imóvel, serviço posterior e distinto do aqui discutido.

Veja-se que a requerida associação não atuou no mercado ofertando os serviços de venda, construção ou infraestrutura do projeto habitacional. Pontua-se ainda que não integrara a relação negocial. Sua atuação seria a posteriori na gestão de funcionamento e manutenção do condomínio. Dessa sorte, não se pode cogitar sua obrigação nem subsidiária em arcar com a devolução de valores de parcelas pagas do contrato.

Dessa forma acolho a preliminar determinando sua exclusão do polo passivo.

Das taxas condominiais

A partir da defesa da requerida ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO foi agregada à discussão dos autos, em abstrato, a obrigação de pagar taxas condominiais, mas este item não fez parte dos pedidos principais e quem o suscitou não mais integra a lide, assim, não há que se aprecie-lo.

## Do MÉRITO

É patente o direito da consumidora autora de rescindir o contrato. Não é crível a discussão em sentido contrário, tratando de obrigações sucessivas de relação de longo prazo situações imprevisíveis e sem necessidade de motivação expressa podem suscitar a quebra contratual, resguardados os direitos de cada parte à reparação de danos por aquele que optou ou deu causa à rescisão.

Assim, não há que se falar em irrevogabilidade do contrato, o que de forma alguma não afasta sua força vinculante já que se reconhece a estipulação de consequências de sua quebra.

O ponto crucial de discussão gira em torno dos termos de devolução dos valores pagos pela consumidora.

No contrato há a previsão:

CLÁUSULA DEZESSETE - RESCISÃO

(...) Parágrafo Segundo. Ocorrendo a rescisão desta Promessa motivada pelo Comprador, este pagará a título de cláusula penal de natureza compensatória, a quantia correspondente a 20% dos valores pagos à Alphaville, que serão descontados do montante a restituir.

Parágrafo Terceiro: Caso a rescisão desta Promessa tenha sido motivada pelo Comprador, ser-lhe-ão devolvidos os valores pagos, em até 12 parcelas sucessivas, iniciando-se no mês subsequente ao da rescisão, atualizadas pelo mesmo indexador desta Promessa, descontados:

- a) os valores previstos no parágrafo segundo desta cláusula;
- b) custas de registro desta Promessa, na ficha matrícula do Lote, no Cartório de registro de Imóveis competente, desde que comprovadamente despendidas pela vendedora e/ou Alphaville, e da notificação, ambos para os fins do art. 32 da Lei 6.766/79;
- c) os tributos, exemplificativamente, o Imposto Predial e Territorial Urbano, uma vez lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho de forma individualizada, e Taxa de Manutenção, e Taxa de Aprovação de Projeto, a Taxa de Alteração de Projeto e outras taxas previstas no Estatuto Social da Associação, que, devidas e vencidas, não tenham sido pagas.

A consumidora autora apresenta objeção afirmando que o percentual de 20% representa vantagem excessiva ao fornecedor pelo que propõe a retenção de 10% dos valores já pagos, questiona a ainda que a devolução não deve ser feita de forma parcelada, mas sim de imediato.

Em seu favor apresenta súmula 543 do STJ e precedentes daquela Corte em favor de sua tese, já a parte requerida se firma na força vinculante do contrato e não necessidade de reparação pelos danos advindos da rescisão unilateral.

Pois bem, quanto ao percentual, nos termos dos precedentes indicados pela autora em sua réplica, a dosagem de 10% de retenção de mostra razoável implicando a superação desse percentual em utilização abusiva de garantias contratuais. Dessa sorte, a cláusula deve ser revista para se ajustar o percentual de retenção para 10%.

Quanto a forma de devolução, igualmente assiste razão à consumidora, nos termos da Súmula 543, "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento", assim o pagamento deve ser imediato.

Em relação aos valores referentes a tributos, e registros imobiliários de igual sorte inviável a retenção de valores da autora. Veja-se que são valores que integram o bem e este continuará com a requerida, note-se ainda que não certidão de inteiro teor do imóvel não houve qualquer registro específico em nome da autora.

Das astreintes

Em sede de tutela de urgência fora determinada à parte requerida a abstenção de promover negativação da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o teto de R\$ 5.000,00, sendo as autores intimadas pessoalmente em 23/06/2017 (ID 11193898). Como a certidão de negativação trazida pela autora é de data anterior, 20/06/2017 (ID 12189458), não se pode reconhecer o descumprimento da ordem judicial, pelo que não se justifica qualquer medida por ora.

Poderá a autora demonstrar na fase de cumprimento de SENTENÇA o descumprimento.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto,

1º) com fulcro no art. 485, VI, julgar extinto o processo sem resolução de MÉRITO em relação à requerida ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO, por ilegitimidade passiva.

Nos termos do art. 85, §6º do CPC, condeno a autora em honorários de sucumbência de R\$ 300,00 em favor do patrono da requerida ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO.

2º) com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGAM-SE PROCEDENTES os pedidos iniciais, e:

- a) declara-se rescindido o contrato entre as partes;
- b) ajusta-se a cláusula 17 para constar percentual de retenção de 10% e a devolução em parcela única imediata;
- c) condenam-se as requeridas solidariamente à devolução de 90% dos valores pagos, com atualizações monetárias nos mesmos termos contratuais incidentes de cada pagamento e juros de mora incidentes a partir da citação e nos mesmos termos de juros moratórios no contrato.

Considerando a sucumbência, ambas requeridas ficam condenadas em custas processuais e honorários de 10% do valor da condenação, solidariamente.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7040764-24.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: ALTAMIRO DE MELLO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878

EMBARGADO: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

ALTAMIRO DE MELLO - ME interpôs embargos à execução 7018323-49.2017.8.22.0001 em face de GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME, ambos com qualificação nos autos, alegando em síntese excesso em execução já que parte dos valores já teriam sido pagos de forma parcelada, via transferência bancária, totalizando R\$ 13.139,32 atualizados até a época da inicial. Defende ser aplicável ao caso a condenação da requerida em repetição de indébito dobrada pelo valor a mais cobrado tanto pelas regras do Código Civil, art. 940, quanto por regras consumeristas. Apresentou documentos.

A embargada se manifestou concordando com o pedido de abatimento pelos valores pagos, apresentando divergência quanto aplicação do instituto da repetição de indébito indicando que não agira por má fé, eis que os depósitos foram realizados de acordo com os valores pactuados nem datas previstas, de forma aleatória, o que impossibilitou a contabilização adequada.

É o relatório.

II - Fundamentos

Com relação à tese de excesso em execução operou-se o reconhecimento do pedido autoral pela requerida, já que, concorda com o abatimento dos valores referentes à depósitos efetuados, dessa sorte, não há maiores liberações além da atualização dos cálculos no processo principal.

Quanto à imputação de repetição de indébito, note-se que ambas partes contribuíram para a ocorrência do impasse. Veja-se que tanto o embargante deixou de efetuar os pagamentos nos exatos termos pactuados, não realizando-os em mesmos valores e datas estipulados o que dificultara a identificação dos depósitos/pagamentos pela contabilidade da embargada. Essa por sua vez não munuiu-se de verificações profundas antes do ingresso da demanda, que poderia identificar a origem dos recursos. Assim, não há como se reconhecer que houve má fé de qualquer das partes, mas simplesmente descuido.

Nesses termos não se pode aplicar a repetição de indébito se o próprio devedor contribuiu com circunstâncias fáticas que influenciaram no erro cometido pelo credor.



Dessa feita, afasta-se o pedido de repetição de indébito.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", do CPC, homologação o reconhecimento de procedência do pedido de abatimento de valores, no quantum dos depósitos de R\$ 1.143,02; R\$ 1000,00; R\$ 1.000,00; R\$ 2.000,00; R\$ 1.500,00 e R\$ 1.500,00, com atualizações e encargos idênticos aos praticados pelo embargado no crédito principal na ação de execução apensa.

Com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição de indébito.

Considerando-se a sucumbência recíproca, condena-se a embargante em honorários de sucumbência de R\$ 200,00 em favor do advogado da embargada, assim como condena-se a embargada em honorários de R\$ 200,00 em favor do advogado da embargante.

Sem custas finais.

Com a trânsito em julgado, translate-se cópia deste julgado nos autos principais e arquivem-se os presentes.

A embargada deve atualizar seus cálculos na execução principal abatendo-se os valores ora reconhecidos como pagamento parcial.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0010554-85.2012.8.22.0001

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA CLAUDINO -

RO0006207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO -

RO0003011, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714,

MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA

DE OLIVEIRA - RO0003434

Polo Passivo: MARCOS PAULO BARROSO BRAGA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7058168-25.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo,

Extravio de bagagem]

EXEQUENTE: JESSICA ESTEBANEZ MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

- RO0003208

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AMERICAN AIRLINES

INC

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK -

SP0091311, SOLANO DE CAMARGO - SP0149754, FABIO RIVELLI

- RO0006640

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO -

SP0154694

### SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que a requerente e American Airlines firmaram acordo ID 14616303, o qual também surte efeitos para a requerida TAM, conforme manifestação nos autos, perdendo o objeto o recurso de apelação interposto.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, bem como já declaro satisfeita a obrigação, ante a comprovação do pagamento já juntada nos autos.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c artigo 924, inciso II, ambos do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7053486-90.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Concurso de Credores]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: LUIS MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO, JHONATAN SANTOS MATIAS, MARIA TEREZINHA BRITO ALVES

Nome: LUIS MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO

Endereço: Rua Plácido de Castro, 8977, - de 8153 a 8473 - lado ímpar, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-323

Nome: JHONATAN SANTOS MATIAS

Endereço: Rua Plácido de Castro, 8977, - de 8153 a 8473 - lado ímpar, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-323

Nome: MARIA TEREZINHA BRITO ALVES

Endereço: Rua Antônio Fraga Moreira, 2994, - de 2802/2803 a 3009/3010, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-306

### DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 100,00, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.871,74 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCP.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,00 para cada sistema.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 17121423404801600000014205487 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017  
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7048275-10.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: APARECIDA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ,

WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito, devendo a exequente imprimir diretamente do site e proceder ao registro nos órgãos de proteção ao crédito, ou no protesto.

Suspendo o processo por 2 meses, devendo a exequente se manifestar, neste período, quanto ao andamento processual, sob pena de arquivamento provisório.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 0000259-13.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: FABRICIO MACHADO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863

RÉU: ASBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PESQUISA E ENSINO EM COSMETOLOGIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7022893-78.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: AMANDA THAIS RAMOS DA SILVA DE OLIVEIRA, TELMA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15, assim, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num ínterim de 15 dias.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7037279-16.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Sociedade, Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Cooperativa]

AUTOR: PAULO VALENTIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153

RÉU: OASIS PAISAGISMO TECNOLOGIA E TERCEIRIZACAO LTDA - ME, IVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA, ALEXANDRA

## MONTEIRO OLIVEIRA

Nome: OASIS PAISAGISMO TECNOLOGIA E TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Endereço: Rua Anchieta, 2059, - de 2251 ao fim - lado ímpar, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-335

Nome: IVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Anchieta, 2059, - de 2251 ao fim - lado ímpar, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-335

Nome: ALEXANDRA MONTEIRO OLIVEIRA

Endereço: Rua Anchieta, 2059, - de 2251 ao fim - lado ímpar, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-335

D E C I S Ã O

Vistos.

1. A parte requerente pede os benefícios da gratuidade processual. Conforme a carteira de trabalho trazida aos autos, a requerente percebe cerca de um salário-mínimo mensal, apesar de não ter comprovação da renda familiar. Assim, como a requerente se encontra, em princípio, na condição de hipossuficiência, apesar de não ter comprovado a renda familiar, defiro, provisoriamente, a gratuidade processual, podendo ser revogada a qualquer momento.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a dissolução parcial de sociedade com pedido de exclusão de sócio minoritário.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A parte requerente informa que não pretende se manter na sociedade com os requeridos, cujo vínculo prejudica a si e a sua esposa. Como não há obrigação da parte requerente se manter vinculada à sociedade. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que a parte requerente está sendo prejudicada e sua família, em razão de estar vinculada à sociedade e a empresa criada por sua esposa.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar a exclusão da parte requerente do quadro societário, a partir desta data, devendo os requeridos providenciar a exclusão da parte requerente do quadro societário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (art. 297, NCPC).

Sirva a presente como ofício à JUCER para que seja registrada esta DECISÃO na documentação da empresa requerida.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua

defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 17082120273005100000011684594 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0016463-11.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Usucapião Especial (Constitucional)]

EXEQUENTE: JADSON DANIEL RIBEIRO DA CRUZ, ALINE DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias. Intime-se a Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0004969-47.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Nota Promissória]

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

RÉU: JOSE VANDERLEY DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Encaminhe-se ao curador especial.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7014089-92.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Cheque]

AUTOR: R &amp; A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO -

RO0004643

RÉU: CARLA PATRICIA ALVES DA SILVA, SELMO RODRIGUES

GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7048185-65.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: CAROLINA OCAMPO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES -

RO8408

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Nome: GOL LINHAS AÉREAS

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida

Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP:

76803-970

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1711071645258320000013399242 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7044048-40.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EMBARGANTE: DEOCLECIO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON WILKENS FARIAS

MELGAREJO - RO7431

EMBARGADO: ESCRITÓRIO INDIVIDUAL LUZINETE XAVIER DE

SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

DESPACHO

Manifeste-se o embargado quanto à última petição do embargante e documento novo juntado, em 15 dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7048478-35.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: MIGUEL BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,00 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012854-22.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Liminar]

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos,

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização de bens do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa, determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD e RENAJUD para verificação de valores e bens do executado/réu, desde que o requerente/exequente providencie o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,00 para cada uma (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 (cinco) dias.

b) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para os demais órgãos, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003761-35.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: ANTONIO MELGAR OIOLA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

ANTÔNIO MELGAR OIOLA, ajuizou ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional com pedido de aposentadoria por invalidez cumulada com danos morais e tutela antecipada, em face de Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, alegando em síntese que, o exercício da função de motorista na empresa de Transportes Coletivo Rio Madeira Ltda, teria lhe acarretado uma patologia grave na coluna lombar. Alega ainda, que foi encaminhado em setembro/2016 à autarquia requerida para receber o benefício previdenciário, pois encontra-se incapacitado em definitivo para o desempenho de qualquer atividade laborativa. Assim, postulou o benefício previdenciário de auxílio-doença junto ao INSS, tendo sido indeferido sob a afirmação de “não constatação de incapacidade laborativa”. Requereu ainda, a condenação em danos morais por conta de injusto indeferimento do benefício previdenciário.

Ainda no pleito inicial, postulou antecipação de tutela para que a requerida implantasse auxílio-doença de imediato. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido em DESPACHO inicial, bem como a gratuidade processual, sendo designada a realização de perícia médica.

Regularmente citada, a autarquia requerida apresentou contestação ID 8627214.

A requerida se manifestou, alegando a necessidade de suspender o cumprimento da antecipação da tutela. Alegou ainda, que tanto a

aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença são benefícios previdenciários que exigem exame médico pericial, e que por esta razão a DECISÃO administrativa merece ser prestigiada. Alegou também que, em caso de eventual condenação, o benefício pleiteado deverá o seu termo inicial fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial. Ainda em sede de contestação, alegou que não está configurado o dano moral postulado pelo autor. Também apresentou quesitos a serem esclarecidos pelo perito judicial. Postulou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, sendo reafirmado os termos da inicial, conforme ID 8953755.

Laudo pericial no ID 13814656, sobre o qual se manifestou a autora na petição ID 14283417, enquanto o requerido o fez na petição ID 14019643, solicitando esclarecimentos do perito quanto ao Laudo Pericial.

É o relatório.

## II – Fundamentação

Tratam os autos de ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional com pedido de aposentadoria por invalidez cumulada com danos morais e tutela antecipada ajuizada contra INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o requerente pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e alternativamente converter o auxílio-doença para auxílio-doença acidentário, tudo com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

O requerido por sua vez, sustentou que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não cumpre os requisitos legais exigidos em lei.

a) Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios acidentários por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Extraem-se da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou ainda a perda parcial da capacidade de trabalho (auxílio-acidente).

b) Da incapacidade

A concessão dos benefícios de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, e terá vigência enquanto permanecer o segurado em tal condição.

Os documentos trazidos pela parte autora apenas demonstram a ocorrência do episódio de dano à saúde, mas não tem o condão de demonstrar que a situação de abalo à saúde permaneça, fato que só poderia ser comprovado mediante exame médico pericial.

A qualidade de segurado não foi contestada pelo INSS, bem como o cumprimento do requisito da carência. Contudo, laudo pericial afastou a debilidade alegada pela parte autora.

A capacidade laboral do autor restou demonstrada com clareza no laudo pericial de ID 13814656, Pág.1, elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, em que assim se expressa: (...) Periciando

sexo masculino, adulto, profissão de motorista de transporte coletivo, conforme exame médico clínico físico, apresenta quadro doloroso de região lombar grau leve, o qual não produz estado incapacitante, os achados no exame de ressonância magnética, são leves, inclusive com sinais de desgaste, degeneração natural de vertebrae surgindo os bicos de papagaio, osteofitos, estes não tem repercussão de gravidade na coluna vertebral, lombar. Porém, para desempenhar a função laboral exercida, o periciando, o autor precisa, necessita de maior esforço para exercê-la. Faz jus ao benefício tipo suplementação de benefício no percentual de 50% (cinquenta por cento). Validade de 24 meses. Fim deste período deverá ser avaliado por médico perito. A capacidade laborativa esta limitada em 50 % (cinquenta por cento).

Nas respostas aos quesitos do juízo, o expert, afirmar na resposta "p" que "o Periciando, o autor esta capaz de exercer suas atividades laborais. Está chateado, baixa estima, por ser desprezado, pelo novo operador do transporte coletivo. Uma leve alteração na coluna vertebral não é motivo para retirar do mercado profissional um trabalhador com longa história de trabalho em ônibus coletivo. O remédio, a terapia do periciando é continuar no exercício laboral. O ser humano a partir de 30 anos começa a envelhecer, a degeneração, o organismo é comum achados radiológicos como bicos de papagaio, osteofitos nem sempre invalidantes cada organismos é diferente do outro".

De igual modo, na resposta aos quesitos da parte ré, o expert afirma na resposta 8.0 "periciando, o autor não porta estado incapacitante, não está impossibilitado de exercer atividades laborais. Porém necessita, demanda maior esforço para executá-la". Ainda, no quesito 9.0 e 11.1 confirma que o autor "Está capaz para o exercício laboral, porém, precisa, necessita de maior esforço para exercê-la" (...) "Periciando não porta estado incapacitante". E mais, na análise dos quesitos 12 e 13 finaliza "Periciando está capaz, apto" (...) "Apresenta sequelas, mas estas não causam, não produzem incapacidades".

Note-se que, instado a se manifestar quanto ao laudo, a parte autora reforça a tese de que o requerente faz jus a aposentadoria por invalidez acidentária.

A requerida autarquia federal por sua vez pede a improcedência dos pedidos diante da constatação da capacidade da parte autora. Em face de o conjunto probatório evidenciar a inexistência de incapacidade laboral, deve, portanto, ser a presente demanda julgada improcedente.

#### c) Do pedido alternativo

O requerente pleiteou inicialmente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e alternativamente converter o auxílio-doença para auxílio-doença acidentário.

Pois, observando-se os elementos do laudo pericial, percebe-se que, o autor possui capacidade laborativa, dessa forma seu quadro clínico não impede o exercício laboral da profissão de motorista. Assim, da análise do art. 86 da Lei Federal 8213/91, temos que o auxílio-acidente se configura com os seguintes contornos: Lei 8.213/91 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

O caso da parte autora não se amolda ao DISPOSITIVO, eis que, nas conclusões do médico perito, o Autor esta capaz, apto, e

mais, foram constatadas sequelas, mas estas não causam, não produzem incapacidades.

Note-se que, a situação fática apontada pelo perito, também não se enquadra em auxílio-doença eis que, não há provisoriedade das condições de saúde da parte autora. "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos."

Assim, improcedente o pedido alternativo para converter o auxílio-doença para auxílio-doença acidentário.

#### d) Do dano moral

O requerente também pleiteou indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ter o benefício indeferido administrativamente, alegando que o mesmo possui caráter alimentar, bem como o indeferimento de forma injusta.

Pois bem, notório que o Sistema Normativo Brasileiro, agrega um conjunto de valores, que redundam na aplicação de ressarcimento àqueles que experimentam alguma espécie de dano a bem jurídico que possui preservação legal. Considerando essa assertiva, entendendo indevido a indenização à parte autora, pois a mesma não sofreu nenhuma violação por ato agressivo do requerido.

Ademais, verifica-se que sua negativa ocorreu de forma justificada, pois no momento da realização de perícia médica no INSS, não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

De igual modo, a capacidade laborativa também foi atestada pelo perito judicial, o que afasta a tese de injusto indeferimento na seara administrativa.

Assim, diante da ausência da configuração de dano moral, improcedente o pedido de indenização por danos morais.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, § 4º, III e 6º, do Código de Processo Civil de 2015.

Suspensa a cobrança das verbas acima mencionadas, por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita.

Revogo a tutela antecipada concedida em DESPACHO inicial que, determinou a implantação imediata do benefício auxílio-doença. Ao cartório: Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7038657-07.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título]

AUTOR: TAIMARA MONTEIRO ESPER

Advogado do(a) AUTOR: ELBER VIEIRA MUDREY - RO6209

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe para processo comum.

A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativas (consulta de balcão),

emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.

Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.

Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7034025-35.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Locação de Móvel]

AUTOR: DAVID DE ALECRIM MATOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302

RÉU: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

#### DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7042600-32.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Esubulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

REQUERIDO: VALMI DOS SANTOS GOS

Nome: VALMI DOS SANTOS GOS

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 100,00, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1709261705091000000012491417 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000146-37.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

Assunto: [Dissolução, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: DIEGO DA SILVA MAGNO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609

RÉU: JANILCE DA SILVA MAGNO, CASTRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037

Advogado do(a) RÉU: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

DIEGO DA SILVA MAGNO ajuizou ação ordinária em face de JANILCE DA SILVA MAGNO e CASTRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA - ME, ambos com qualificação nos autos.

Indica ser irmão da primeira requerida descrevendo que 17/10/2011 foi procurado por ela solicitando-se o favor de permitir a figuração de seu nome como sócio minoritário de empresa que estava adquirindo. Menciona ter se sentido inseguro, questionando a requerida quanto aos riscos de eventuais responsabilizações como negativações e débitos que a empresa viesse a incidir, sendo que sua irmã lhe garantiu a segurança de que não sofreria prejuízos e que a situação seria momentânea até que a requerida encontrasse outro sócio que lhe substituisse no contrato social. Diz que assim fora incluído como sócio de 1% da empresa requerida que à época fora registrada com capital social de R\$ 100.000,00.

Relata que um ano depois procurou a requerida para cobrar sua retirada da sociedade conforme ajustado inicialmente. Afirma que

a situação gerou brigas e desentendimentos que se prolongaram pelos próximos meses até que em dezembro de 2012 a requerido trouxe-lhe papéis para assinar indicando que estaria sacralizada sua saída da sociedade.

Acresce ser pessoa de poucos conhecimentos formais e que acreditou na fala da irmã despreocupando-se por imaginar ter se desvinculado da empresa.

Reclama que ao dar entrada em Seguro Desemprego teve o benefício negado em virtude de constar nos registros como sócio empresário o que gerou novas desavenças com a irmã já que descobriu que fora enganado estando até hoje seu nome vinculado à empresa, sendo que a requerida se nega a providenciar essa baixa.

Menciona ser pessoa de pouca renda tendo seu sustento como empregado no comércio local ao passo que sua irmã ostenta poder econômico advindo da empresa requerida o que lhe promove sentimentos de revolta em virtude de ter sido prejudicado pela irmã mesmo estando esta em melhores condições.

Descreve que o seguro desemprego seria recebido em 5 parcelas de R\$ 949,59 cada, totalizando assim prejuízo de R\$ 4.747,95.

Indica que sua pretensão de retirada formal da sociedade encontra obstáculos junto ao órgão registrado já que dependeria de deliberação dos demais sócios e no caso a irmã se recusa a adotar qualquer providência.

Defende ter sofrido danos morais pelos transtornos decorrentes da situação.

Deferida a gratuidade da justiça.

As requeridas apresentaram contestação conjunta alegando que não apresentaram resistência à retirada do autor do quadro societário da empresa, que a saída não se formalizara por falta de entrega de documentos que ele deveria assinar em tempo hábil.

Frisa que o autor livre e espontaneamente aceitou participar do quadro societário da empresa não havendo relatos de vício de consentimento. Destaca que nunca foram notificadas quanto à intenção de retirada. Defendem não ter responsabilidade quanto à perda da chance de conseguir benefício de auxílio-desemprego eis que a empresa já está inativa à longa data e fora o autor que não adotou a providência mínima para sua retirada do quadro societário. Pontuam não haver elementos caracterizadores dos danos morais. Pedem procedência total dos pedidos.

Em réplica o autor relata que no curso do processo teve gastos de R\$ 60,00 para retirada de certidão da situação da empresa requerida a fim de instruir este processo, constando estar ativa, logo em funcionamento ao contrário do alegado em contestação. Requer a restituição do valor da certidão. Acresce que apesar de figurar como sócio nunca recebera nenhum benefício econômico da empresa. Reafirma que foi por negligência das requeridas que nunca saíra do quadro societário, eis que em várias oportunidades solicitou tal providência. Reafirma os pedidos iniciais incluindo 1% sobre o capital social.

A requerida juntou documentos demonstrando a formalização atual da exclusão do autor do quadro societário, este se manifestou indicando que independente da providência intempestiva adotada os danos permanecem.

É o relatório.

II - Fundamentos

O feito tem elementos suficientes de convencimento para prolação de DECISÃO meritória, as próprias partes se posicionaram nesse sentido não solicitando dilação probatória, assim passo à análise do MÉRITO.

1) Em primeiro momento afasta-se a pretensão autoral quanto a valores decorrentes de direitos de sua participação social na empresa. Veja-se que não houve em natureza integração empresarial, o autor indica que emprestara seu nome para figurar no quadro societário para atender a questão forma de enquadramento legal da empresa. Dessa sorte, não houve integração de capital ou esforço do autor para integrar o patrimônio ou atividade da empresa, motivo pelo qual não há que se falar em remuneração pela participação social.

Não há que se falar em apuração de haveres já que o autor somente cedeu o nome a título de favor e nunca participou da empresa de fato.

Note-se que se tratou de ajustes/favores entre irmãos não envolvendo maiores questões que entre irmãos posse se obrigar a entrega de parte do capital social da empresa.

Pontua-se que a análise neste feito se restringe a questão obrigacional entre as partes, não se apreciando questões quanto a regularidade tributária ou registral da empresa, o que é de análise de outras searas.

2) Em relação à obrigação de fazer de retirada do nome do autor do quadro societário da empresa, operou-se a perda superveniente do interesse processual, eis que a requerida adotara tal providência no fluxo do processo. Assim, em relação a este pedido o processo deve ser extinto sem resolução de MÉRITO.

3) Quanto aos danos morais, em que pese o reconhecimento de incômodos e desgastes emocionais envolvendo o contexto familiar das partes, não se vislumbra ofensa moral indenizável. Veja-se que tratou-se de favor entre irmãos que o autor alega não cumprido pela irmã, que teria abusado de seu poder econômico e conhecimentos para postergar seu compromisso vinculando o autor, prejudicando-o tanto economicamente, por que perdeu a chance de conseguir auxílio-desemprego, quanto emocionalmente, por que houve várias brigas pra tentar resolver o impasse.

Sob esta óptica em que pese o reconhecimento da dor existente, não foi tamanha a ponto de impedir que o autor continuasse com sua vida, suas atividades, representando embaraços e transtornos contornáveis e que tiveram influência no fato de ter cedido seu nome voluntariamente, não foi obrigado a tal situação.

Veja-se que não houve exposição do nome do autor ao público nem maiores desdobramentos além dos conflitos familiares que no âmbito da família devem ser cuidados.

4) Já em relação ao pedido de condenação ao pagamento do valor equivalente ao seguro-desemprego, razão assiste ao autor. Veja-se que ficou evidenciada sua tentativa de retirada da empresa, mesmo que a requerida alegue que houve demora na assinatura de documentos tal fato não é crível, eis que não havia motivos à época para o autor evitar tal situação se era o que pretendia.

Dessa sorte, considerando que ficou demonstrado sua tentativa de saída formal da empresa, bem ainda a negligência da parte autora, conclui-se a responsabilidade das requeridas pela demasia de tempo em vinculação do nome do autor.

O caso deve ser visto pela ótica da teoria da perda de uma chance, veja-se que o autor demonstrara preencher os requisitos para percepção do auxílio-desemprego e só não o conseguiu por estar vinculado à empresa. Assim, num juízo de probabilidade há convicção de que sem o empecilho criado pela parte requerida, teria conseguido o aludido auxílio. Nestes termos, como deu causa à perda da chance concreta do autor, devem a requeridas pagarem pelo valor integral do benefício assistencial não alcançado pelo autor, que conforme cálculos da inicial importam em 4.747,95.

III - DISPOSITIVO

1º) Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI do CPC julga-se extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em relação ao pedido de obrigação de fazer de retirada do nome do autor do quadro societário da empresa requerida.

2º) Com fulcro no art. 487, I do CPC, julgam-se parcialmente PROCEDENTES os pedidos iniciais:

a) declara-se inexistente a obrigação de apuração e divisão de haveres empresariais;

b) declara-se inexistentes danos morais e

c) condenam-se as requeridas, solidariamente, em danos materiais de R\$ 4.747,95, pela perda da chance de autor ter assistência de seguro-desemprego. Incidente correção monetária sobre este valor, de acordo com tabela deste Tribunal, tendo início na data prevista para recebimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, simples, a partir da citação.

Sucumbentes, condeno ambas partes em custas, as iniciais à cargo do autor (beneficiário da justiça gratuita) e as finais a cargo das requeridas.



Condene-se as requeridas em 10% de honorários de sucumbência sobre o valor da condenação em favor da advogado do autor.

Condene-se o autor em 10% de honorários de sucumbência sobre o valor dos pedidos improcedentes, em favor do advogado das requeridas, ficando suspensa a cobrança de tal verba por força da gratuidade da justiça.

Ficam as requeridas intimadas a realizarem o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e protesto. A guia de recolhimento deverá ser gerada pela própria parte no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009448-61.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito]

AUTOR: GISELE APARECIDA ANDRETO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567

RÉU: MARCOS ANTÔNIO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Gisele Aparecida Andreto ajuizou ação de indenização de danos materiais e morais em face de Marco Antônio Silva Pereira, alegando que no dia 27/05/2015, às 20h30min, ao trafegar em seu veículo na Avenida Pinheiro Machado, sentido Rio Madeira, foi surpreendida por uma caminhonete L200 de cor prata, placa NDD 3310 que trafegava pela Rua México, atingindo toda a lateral de seu veículo Pálio, placa NDC 2846. Afirma que logo após o acidente, o requerido se identificou como advogado, afirmando estar atrasado para um compromisso, mas que poderia entrar em contato com ele no dia seguinte. Afirma que no dia seguinte seu esposo procurou o requerido para que arcasse com os custos do conserto, todavia o mesmo esquivou-se de sua obrigação, afirmando que a autora estava dirigindo distraída, causando uma "lambida" em seu veículo. Em razão dos fatos noticiados postulou pagamento de danos materiais, apresentando três orçamentos. Postulou ainda o pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração, documentos pessoais, boletim de ocorrência, laudos e exames médicos.

DESPACHO inicial (ID 1068872) determinou a citação do requerido.

Audiência de conciliação (ID 11369922) restou infrutífera, estando presentes autor e requerido.

Devidamente citada (ID 10885751) a requerida apresentou defesa alegando preliminarmente a carência da ação vez que passados mais de dois anos do acidente em questão. Quanto ao MÉRITO alegou que não reconhece qualquer culpa ou responsabilidade pelos danos materiais e morais eventualmente sofridos pela autora. Conta que a autora perdeu o equilíbrio ou se distraiu com alguma coisa, vindo a "tombar" em direção do requerido. Afirma que a parte autora não o procurou, mesmo tendo lhe entregue um cartão com dados profissionais. Postulou a improcedência dos pedidos.

Réplica da parte autora reafirmando os termos da inicial, juntando vídeos do momento da colisão.

Sem pedido de produção de provas.

DESPACHO saneador (ID 13793896) afastou a preliminar de carência da ação e preclusão de prova, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada sem a presença da autora, mas representada conforme procuração nos autos, e ausência do requerido.

É o relatório.

II – Fundamentação

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

MÉRITO

Temos que por força do artigo 373, inciso I do CPC, ao autor cabe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, o que de fato o fez nos autos, apresentando fotos e vídeos do acidente em questão.

Alega o requerido que se encontrava parado na confluência das Ruas México com Pinheiro Machado aguardando a passagem do carro da autora, quando esta perdeu o equilíbrio ou se distraiu com alguma coisa, vindo a "tombar" na direção do veículo do requerido.

O acidente de fato ocorreu no dia 27/05/2015, conforme boletim de ocorrência policial juntado nos autos, aliado ao vídeo apresentado pela autora, mostra que a verdade dos fatos não condiz com as afirmações do requerido, vez que não parou para observar o tráfego de veículos antes de adentrar na via preferencial, não tomando a devida cautela, como se pode observar o entendimento dos tribunais:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. VEÍCULO DO RÉU ADENTRA NA VIA PREFERENCIAL SEM A DEVIDA CAUTELA. CULPA EXCLUSIVA DO ACIDENTE ATRIBUÍDO AO RÉU. ARGUMENTOS E PROVAS DO RECORRENTE NÃO SÃO CONVINCENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. (Recurso Cível Nº 71005085006, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 27/02/2015).

(TJ – RS –Recurso Cível:71005085006 RS, Relator: Léo Rommi Pilau Júnior. Data de Julgamento: 27/02/2015. Quarta)

Desta feita, considerando provado a culpa da requerida pelo evento danoso à parte autora, entendo ser patente o dever de responsabilidade para o ressarcimento dos direitos violados da requerente.

Do Dano Material.

De acordo com os orçamentos juntados pelo autor (ID 1064764, Pág. 1, 2e 3) demonstra a necessidade de valor a ser dispendido para o conserto do veículo danificado.

Como já exposto anteriormente, o acidente foi ocasionado pela requerida, A lógica é o dever de ressarcimento por esta de todo o dano ocorrido ao autor.

É o que expressa facilmente o Código Civil:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Logo, o dano demonstrado pela parte autora, comprovado pelos três orçamentos e fotos do veículo, faz clara a obrigação legal da parte requerida a ressarcir integralmente os danos, no caso, o menor orçamento apresentado.

Do Dano Moral.

Requer o autor danos morais pelo fato do acidente em si, provocado pelo requerido e que ao entrar em contato para o ressarcimento dos danos materiais este não ter pago.

Não se observa nos autos, gravidade que ultrapasse o comum nas relações de trânsito, de forma que não ficou demonstrado pelo autor ofensa a seu direito de imagem, ou à sua percepção íntima de si mesmo:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE LESÕES. SENTENÇA MANTIDA. Em que pese o acidente e a culpa do recorrido, a situação não tem o condão de transpor a barreira do dissabor cotidiano, pois ausente lesão corporal de qualquer tipo, limitando-se os danos materiais a pequena monta. SENTENÇA mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ/RS, Recurso Cível Nº 71005274915, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas

Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 27/01/2015). Assim, entendo sem repercussões relevantes na esfera moral, e por isso, indenizável.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:

1) condenar o requerido ao pagamento de danos materiais de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

2) declarar inexistente danos morais;

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º, CPC. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7064391-91.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem]

AUTOR: GEIZIELI ALMEIDA ADIVINCULA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS -

RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS

- RO0006156

RÉU: EBANX LTDA

Advogado do(a) RÉU: AYRTON RUY GIUBLIN NETO - PR42395

### SENTENÇA

#### I. Relatório

Geizieli Almeida Adivincula ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de Ebanx Ltda alegando que em 11.10.2016 efetuou a compra de um notebook no valor de US\$ 399.0 (trezentos e noventa e nove dólares), que convertidos para real resultou o valor de R\$ 1.363,44 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Afirma que o produto chegou nos correios de Porto Velho em dia 31.10.2016 e retirou o produto em 17.11.2017, após efetuar o pagamento de R\$ 580,67 (quinhentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos) a título de taxas aduaneiras. Sustenta que inicialmente o produto adquirido funcionava normalmente, mas que após uma semana de uso parou de funcionar. Relata que entrou em contato com o site requerido, porém o problema não foi solucionado. Conta que sugeriu à empresa requerida reenviasse um novo equipamento, entretanto lhe foi informado que, caso ela quisesse, eles mandariam um novo notebook, porém ela teria que pagar por todas as taxas de envio do produto. Diz que negou efetuar o pagamento de novas taxas e que a atitude da requerida está em dissonância com as novas de defesa do consumidor. Por fim informou que a empresa AliExpress, site através do qual comprou o laptop, não possui CNPJ e nem endereço no Brasil, por isso, tendo em vista que a empresa requerida EBANX Ltda é a responsável pela emissão dos boletos de pagamento e transferência dos valores entre comprador e vendedor, é solidariamente responsável. Postulou antecipação de tutela para que a requerida efetue o pagamento das taxas para que possa ser enviado e substituído o produto defeituoso, benefícios da

justiça gratuita, indenização no valor de R\$ 8.000,00 e obrigação de fazer para que a requerida substitua por um produto em perfeito estado de uso e arque com os custos do envio. Subsidiariamente postulou a devolução do valor de R\$ 1.363,44, referente ao valor do produto, acrescido de R\$ 580,67 (quinhentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos). Juntou documentos.

A parte autora efetuou o pagamento das custas iniciais.

DESPACHO inicial indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Audiência de tentativa de conciliação realizada (ID 10718412).

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa. Alega preliminar de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva da empresa requerida. Quanto ao MÉRITO alega ausência de nexo de causalidade. Afirma que a atividade realizada pela requerida é totalmente antagônica ao negócio jurídico de compra e venda, o que rompe com o nexo de causalidade capaz de lhe imputar a responsabilidade. Sustenta que não detém capacidade fática e jurídica de influir no modo como o fornecedor atua. Sustenta que não é fornecedora por equiparação, pois apenas leva o dinheiro até o fornecedor, em um negócio jurídico autônomo. Alega inexistência de dano moral, dizendo que o dano é juridicamente irrelevante, um mero dissabor. Postula a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Audiência de tentativa de conciliação realizada.

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

#### II. Fundamentação

Preliminar de ausência de interesse de agir

Em sede preliminar, a requerida alega falta de interesse de agir da parte autora, ante o descontentamento quando ao pagamento de taxa aduaneira de produto adquirido d e outro país. Afirma que a autora tenta se eximir do cumprimento da obrigação tributária, sob o argumento de desconhecimento da lei.

O interesse de agir deve ser analisado diante do binômio utilidade/necessidade, ou seja, aquele que apresentar necessidade da tutela jurisdicional, pleiteando, através de instrumento adequado, a satisfação de sua pretensão, preenche tal condição legal para ingressar em juízo.

Analisando o feito, verifica-se que a autora busca ressarcimento do valor pago ou a troca do produto adquirido com defeito e consequentemente requer o ressarcimento do valor pago a título de taxa aduaneira.

Presente portanto o interesse de agir da autora, pois o pleito não resume-se a devolução do valor referente ao tributo, mas ao total pago pelo produto defeituoso.

Desta feita, rejeito a preliminar apresentada.

Preliminar de ilegitimidade

Inicialmente, afasto a arguição preliminar de ilegitimidade passiva da requerida, pois em se tratando de relação de consumo, aqueles que integram a cadeia de fornecimento são legítimos para figurar no polo passivo da ação.

Acerca da cadeia de fornecimento, Cláudia Lima Marques leciona: "A cadeia de fornecimento é um fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, de modo que fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma FINALIDADE comum, qual seja a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores. O consumidor muitas vezes, não visualiza a presença de vários fornecedores, diretos e indiretos, na sua relação de consumo, não tem sequer consciência - no caso dos serviços, principalmente - que mantém relação contratual com todos ou de que, em matéria de produto, pode exigir informação e garantia diretamente daquele fabricante ou produtor com o qual não mantém contrato. A nova teoria contratual, porém, permite esta visão de conjunto do esforço econômico de 'fornecimento' e valoriza, responsabilizando solidariamente, a participação desses vários atores dedicados a organizar e realizar o fornecimento de produtos e serviços."(Contratos no Código de Defesa do Consumidor - O novo regime das relações contratuais. 6ª ed. Revista dos Tribunais. SP-2011. p. 415.)

A requerida, ao contrário da tese sustentada em sua preliminar defensiva, é considerada fornecedora do serviço, pois integrou a cadeia de consumo, intermediando e facilitando a negociação entre as partes.

Insta salientar que o Código de Defesa do Consumidor impõe a solidariedade mesmo àqueles que teoricamente são independentes, tendo em vista o fim comum, que é fornecer o produto ou serviço.

A responsabilidade solidária prevista no 34 atinge todos os fornecedores diretos, indiretos, principais ou auxiliares, e, considerando, que a conexão da relação de crédito com a relação de consumo principal, porquanto aqueles possuem o condão justamente de facilitar ou realizar o consumo, não há como afastar a legitimidade da requerida para responder ao litígio, tampouco a sua responsabilidade pela não entrega do produto, pois foi quem recebeu o numerário para aquisição do bem.

Desta forma, rejeito a preliminar.

#### MÉRITO

Primeiramente cumpre frisar que não houve impugnação quanto ao defeito apresentado pelo produto adquirido pela parte autora. Desta maneira, parte-se da premissa de que houve o fornecimento de notebook que apresentou defeito, não servindo para utilização da autora. Em razão do produto defeituoso, a autora postulou obrigação de fazer para a substituição do equipamento sem custos ou a devolução da quantia paga. Postulou ainda indenização por danos morais.

Quanto ao dano material, não há dúvida de que a requerida deve restituir à autora o valor desembolsado com a compra do notebook, via internet. Neste valor deve ser incluído tanto o valor pago pelo equipamento, quanto pelo tributo, visto que ambos os valores configuram o prejuízo suportado pela autora.

Em relação ao dano moral, todavia, razão não socorre à requerente.

Isto porque entendo que dificilmente um contrato não cumprido chega a lesionar a dignidade enquanto manifestação da subjetividade humana e, por conseguinte, gerar o dano moral.

Vale ressaltar que, tratando-se de vício do produto cujo tratamento é previsto pelas normas do Código consumerista, são três os necessários requisitos para a configuração da responsabilidade: o vício em si, o dano suportado e o nexo causal entre eles.

A despeito da inequívoca existência de vício e de nexo entre ele e o dano material, é imprescindível a demonstração do dano moral para que ocorra sua compensação.

E, sobre o tema, esclarecedoras as lições do ilustre Orlando Gomes:

“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa”. (in “Obrigações”, 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

É importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

“(…) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge “ex facto” ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em “damnum in re ipsa”. Ora, trata-se de presunção absoluta ou “iure et de iure”, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar

de prova de dano moral.” (in “Reparação Civil por Danos Morais”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204).

Dessa feita, ainda que o dano moral em si não seja comprovável, é fundamental a descrição e comprovação das circunstâncias de que, segundo um homem médio, pode-se aferir abalo aos direitos personalíssimos do pleiteante.

Contudo, realidade dos autos não permite essa presunção uma vez que houve descumprimento de uma obrigação consistente em realizar o conserto de um notebook, o que per si não justifica a ocorrência de danos morais. Para tanto, seria fundamental a descrição e demonstração de fatos outros, que trouxessem agravamento das consequências normais de um inadimplemento contratual, mas nada disso restou evidenciado nos autos.

Assim, conclui-se a autora não faz jus à indenização por danos morais.

#### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a requerida ao pagamento de R\$ 1.944,11 de danos materiais, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação;

Julgo improcedente o pedido de dano moral.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da condenação em favor da parte autora, e em 10% do valor sucumbido (dano moral) em favor da parte requerida, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7037479-23.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: CAMILA CAROLINE MENDES KAIL VIZALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193

EXECUTADO: JADER JEFFERSON CUNHA MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CUNHA ESTEVAM - PB16415, LIVIA FREITAS GIL - RO0003769

#### DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7057065-80.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: SERGIO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA - RO0001073

EXECUTADO: D XAVIER PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,00 para cada uma das consultas a cada órgão, indicando a consulta requerida, no prazo de 5 dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7029926-22.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA

FERNANDES - RO0001915

EXECUTADO: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008931-22.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão]

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO

SILVA - RO0006017

REQUERIDO: ALNIR GUACAMA FAUSTINO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7034738-10.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PIRES DA SILVA, TANIA

TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA, RODRIGO AZEVEDO

PIRES, ERICA FERREIRA BORHER PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA EMILLE SILVA LIMA -

RO8787, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA EMILLE SILVA LIMA -

RO8787, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR -

RO0004575, JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR -

RO0004575, JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO

- RO0001646

DESPACHO

Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.

Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7017952-85.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: RENATO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0022386-18.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compromisso]

EXEQUENTE: D.DUWE CONTABILIDADE S/S - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

- RO0004558

EXECUTADO: WANMIX LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR -

RO0004575, LEONEL MARTINS BISPO - MG0097449

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,00 para cada uma das consultas a cada órgão, indicando a consulta requerida, no prazo de 5 dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7036580-59.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JOSE OSMARINO MARTINS LEO, CRISTIANE SANTANA DE LIMA, OTACIANO RIBEIRO TEMES DE LIMA, GRACILIANO POSTIGO LIMA, MARIA SELMA ARAUJO LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DAS NEVES, ADELSON RODRIGUES DAS NEVES, FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS, RAIMUNDO RODRIGUES QUADRO, RAIMUNDO GIL ALMEIDA, MARIA PIEDADE DA SILVA, RONEI SILVA DE ALMEIDA, RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, JOSE RONALDO SILVA DE ALMEIDA, HELENA ACACIO RIBEIRO, JOSE LUIZ MARTINS LEO, ROSANA SILVA DE ALMEIDA, OTACILIO POSTIGO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/S

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Realizado o pagamento dos honorários periciais pela parte requerida, intime-se os peritos para designar a data do início da perícia.

Segue, em anexo, o desbloqueio dos honorários periciais da tentativa realizada pelo Bacenjud.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos, expeça-se alvará de 50% dos honorários periciais em favor do perito, intimando-o.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7021674-30.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Aposentadoria / Pensão Especial]

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001009-61.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS

- RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -

RO0006676

EXECUTADO: FRIGOAVE LTDA, MICHIO KADOWAKI,

MARGARIDA KADOWAKI, NOEL YASUO KADOWAKI,

ALEXANDRA CARVALHO KADOWAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA

DA ROCHA - RO0006229

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA

DA ROCHA - RO0006229

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA

DA ROCHA - RO0006229

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA

DA ROCHA - RO0006229

Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO

PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

- RO0000912

## DESPACHO

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome dos executados, com exceção da primeira executada, cujos veículos registrados em seu nome constam como roubados e outros muito antigos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

**10ª VARA CÍVEL**

## 10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Dúflia Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285

(Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

## PORTARIA Nº 02/2017 – 10ª VARA CÍVEL

A MMª Juíza de Direito Dúflia Sgrott Reis, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, III, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Geras Judiciais do Estado de Rondônia.

## RESOLVE:

Art. 1º REALIZAR Correição Ordinária na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – Rondônia, no nos dias 01; 4; 5 e 6 de dezembro de 2017.

§1º Durante esse período o expediente no cartório e no gabinete ocorrerá normalmente.

§2º Não haverá suspensão de prazos.

§3º As audiências serão realizadas normalmente.

§4º A correição ocorrerá no período da manhã, das 07 às 13:00 horas, e, no período da tarde, das 16:00 às 18:00 horas.

Art. 2º DETERMINAR que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.

Art. 3º DETERMINAR a remessa de cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil ( Seccional Rondônia ), à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2017.

Dúflia Sgrott Reis

Juíza de Direito

Proc.: 0017847-72.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leucir Ruppenthal

Advogado:Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663)

Requerido:Waldir Batista da Silva, Odair Moreira

## DESPACHO:

DESPACHO LEUCIR RUPPENTHAL ajuíza ação de indenização para reparação de danos materiais e morais cumulada com lucros cessantes em face de WALDIR BATISTA DA SILVA e ODAIR MOREIRA, todos já qualificados. Afirma que em 19/09/2012 sofreu grave acidente de trânsito causado pelo réu Odair, condutor do veículo de propriedade do réu Waldir que colidiu na motocicleta do autor. O acidente causou graves lesões no autor, que precisou de tratamento cirúrgico e até internação na UTI. Alega que em razão do acidente, ficou 09 meses sem trabalhar e deixou de receber R\$4.500,00. Sua esposa pediu licença especial para acompanhar familiar e também deixou de receber R\$4.430,00 pelo período afastada do trabalho. Os gastos com atendimento médico e remédios totalizam R\$78.639,51. Ademais, os danos materiais para conserto da motocicleta perfizeram o valor de R\$1.285,00. Junta procuração e documentos. Requer a condenação solidária dos réus ao pagamento de danos morais no importe de R\$10.000,00, danos materiais de R\$78.639,51 e lucros cessantes de R\$4.500,00. DESPACHO – Determinada a citação dos requeridos. CITAÇÃO/ CONTESTAÇÃO – Os réus foram citados via edital e a Defensoria Pública foi nomeada na qualidade de curador especial (fls. 197 e fls. 286). Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e nulidade da citação por edital por não esgotamento dos meios de citação pessoal. No MÉRITO, argumenta ausência de provas do direito alegado. Postula pela improcedência da ação. RÉPLICA – O autor rebate os termos das contestações e reitera os termos da inicial. Passo ao exame das preliminares suscitadas. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA jurisprudência do STJ assente que, em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes (REsp 577902/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 13/06/2006). Neste mesmo sentido é o AgInt no AREsp 362938/PI (Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 01/06/2017), no qual o entendimento é que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos causados pelo condutor. Portanto, rechaço a preliminar de ilegitimidade ativa. DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL Verifico que todos os meios possíveis para cumprimento do MANDADO foram esgotados, quais sejam, inúmeras tentativas de citação por AR e cartas precatórias nos diversos endereços indicados pelo autor. Nos termos do art. 256 do CPC, a citação

por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando, considerando-se em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização. Para a configuração da necessidade de citação por edital, segundo o art. 257 do CPC, é necessária a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadas. Sendo assim, a citação por edital a fim de que fosse convocado a ré para integrar a presente relação processual foi válida, visto as informações obtidas pelos carteiros e oficiais de justiça. Assim, afastado a preliminar de nulidade da citação suscitada. Ultrapassadas as barreiras processuais, constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357 do CPC. Verifico a necessidade de instrução do feito a fim de determinar a responsabilidade pelo acidente de trânsito, fixando tal tópico como ponto controvertido da lide. Defiro a produção de prova testemunhal e documental, devendo os procuradores das partes agirem conforme o disposto no art. 455, CPC. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 15 de fevereiro de 2018 às 10h30min, ato no qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago  
Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686  
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br  
Processo: 0018721-91.2012.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Esubulho / Turbação / Ameaça]  
EXEQUENTE: JANAINA RIBEIRO VERAS, ANDERSON CARLOS  
DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JOSE -  
RO0000383

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JOSE -  
RO0000383

EXECUTADO: IONARA LOPES MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA -  
RO0003525

#### DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Na fase de conhecimento da Ação de Reintegração de Posse, restou estabelecido em acordo que a autora/executada Ionara Lopes pagaria aos requeridos/exequentes Anderson e Janaina a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de benfeitorias realizadas no imóvel, que deveria ser pago no prazo de um ano, e após a comprovação do pagamento, os requeridos/ exequentes deveriam desocupar o imóvel em trinta dias. (id 12612868 fls. 116/117)

Foi expedido ofício para o 2º Juizado Especial Cível, onde tramitou os autos de n.0000197-12.2000.8.22.0001 a fim de que fosse expedida nova carta de adjudicação em nome da executada Ionara Lopes, visto que esta teria extraviado o documento. (id 12612868 fls. 128)

Aduzem os exequentes Anderson e Janaina que a parte executada Ionara decumpriu os termos do acordo, pois não pagou o valor de R\$ 30.000,00 referente a indenização das benfeitorias e propuseram ainda o parcelamento do débito. (id 12612868 fls. 136)

Devidamente intimada, a parte executada manifestou-se nos autos alegando não aceitar proposta de parcelamento, bem ainda que o

exequentes não cumpriram com sua parte no acordo. (id 12612868 fls. 149)

Os exequentes manifestaram-se pelo prosseguimento da execução, com designação de audiência de tentativa de conciliação e por fim expedição de carta de adjudicação do referido imóvel em favor dos credores (id 12612868 fls. 153/155)

Houve DESPACHO para designar audiência de conciliação e determinado expedição de MANDADO de avaliação do imóvel. (id 12612868 fls. 157)

Foi expedido MANDADO de avaliação do imóvel, que foi devidamente cumprido e avaliou o imóvel em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (id 12612868 fls. 198)

Os credores manifestaram-se propondo o pagamento da diferença a executada Ionara no valor R\$ 5.688,98, considerando atualização débito e ainda a lavratura de adjudicação do imóvel em seus nomes (id 12612868 fls. 206/208). Os exequentes ainda realizaram depósito judicial referente a quantia acima citada (id 12612868 fls. 211)

A parte executada manifestou-se pela não concordância da adjudicação do imóvel, bem ainda discordou dos valores consignados em juízo (id 12612871 fls. 215/216).

Foi designada audiência de conciliação no id 12612871 fls. 218. Audiência prejudicada, considerando a ausência das partes. (id 12612871 fls. 220).

Os exequentes requereram adjudicação do imóvel (id 12612871 fls. 225/229), houve DESPACHO indeferindo pedido do exequentes (id 14329701 fls. 248/249).

Houve pedido de reconsideração. (id 14493659 fls. 251/253). É o relatório. Passo a decidir.

Em que pese os argumentos da parte exequente, entendo que não há como atender seu pedido de adjudicação do imóvel objeto da ação, visto tratar-se pedido impossível.

Primeiramente cumpre esclarecer que o imóvel é de propriedade da parte executada Ionara e o valor acordado em R\$ 30.000,00 (trinta mil) seria pago como forma de indenização às benfeitorias realizadas pelos exequentes e não há cláusula de alienação fiduciária sobre o imóvel.

Segundo, que embora tenha sido demonstrado que a executada não cumpriu com sua parte no acordo – pagar R\$ 30.000,00 referente às benfeitorias no prazo de 1 ano - em contrapartida os exequentes não demonstraram que cumpriram com sua parte no acordo – desocupar o imóvel no prazo estabelecido, o que infringe os termos do artigo 798 I alínea do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que o pedido torna-se inviável, porquanto sequer houve a penhora do referido imóvel para garantir a execução e este como dito, não foi dado em garantia no referido acordo.

Analisando os fatos detidamente, os exequentes estão usufruindo do imóvel gratuitamente, o que poderá também ser reclamando pela parte executada, pois no acordo constou a permanência de 1 ano e 30 dias após o pagamento.

Não há previsão legal para o pedido dos exequentes, pois requerem adjudicação do imóvel sem que antes tenha se precedido penhora e ainda não lograram êxito em demonstrar suas capacidades de exigir o cumprimento do acordo, vez que também não cumpriram com suas obrigações.

Autorizar a adjudicação do imóvel aos exequentes é validar o enriquecimento ilícito, pois devem receber apenas pelas benfeitorias realizadas e para tanto, podem requerer a penhora eletrônica via BACENJUD, pesquisa RENAJUD e INFOJUD, porém antes devem também desocupar o imóvel. Pois do contrário receberão os valores referente as benfeitorias e ainda o benefício de reisditar gratuitamente no imóvel que não lhes pertencem.

Dessa forma, indefiro o pedido de adjudicação do imóvel, pelos motivos acima expendidos.

Entretanto, considerando o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/02/2018 às 11h30min, ficando a parte exequente

e executada, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: IONARA LOPES MONTEIRO

Endereço: Rua Marcos Nobre, 5312, CEP 76820-611, Conjunto 4 de Janeiro I, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7028834-09.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem]

AUTOR: JOSE PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por José Pires de Souza em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor é morador de Vista Alegre do Abunã/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia que é distribuída aos moradores daquela cidade, o que tem causado vários prejuízos não só para a parte autora, mas a todos moradores da cidade.

Informa que no dia 13.06.2015, por volta das 06h00min, acabou a energia elétrica, só retornando por volta das 12h50min, fato que se repetiu no período de 23.08.2015 – 24.08.2015, 06.09.2015 – 07.09.2015, 01.11.2015, 12.03.2017 – 14.03.2017, e ainda em meados de maio, que por ter a parte autora unidade consumidora na zona rural, ficou aproximadamente 15 dias sem energia elétrica, haja vista que em razão de uma sobre carga na rede da requerida, queimou os transformadores da rede.

Sustenta que o descaso, a omissão e negligência da concessionária de serviço público priva, não só a parte autora, mas também seus familiares, pois não há água para um simples banho ou para preparar uma refeição, haja vista não poder ligar a bomba para encher a caixa d'água, impossibilitando ainda o uso de ventilador, televisão, rádio, geladeira e celular (carregar a bateria).

Verbera que a energia elétrica é um bem essencial para as atividades domésticas e fonte de iluminação, ressaltando que as concessionárias têm obrigação de fornecê-lo ininterruptamente, pois o seu não cumprimento é um atentado a dignidade humana, que está materializada na Constituição Federal.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00.

Juntou procuração e documentos (fls. 11379806 - Pág. 1/11379826 - Pág. 2).

DESPACHO – No DESPACHO de fls. 12587863 - Pág. 1/12587863 - Pág. 2 foi determinada a citação da requerida e concedido o benefício da gratuidade da justiça.

CONTESTAÇÃO – Citada (fls. 12854754 - Pág. 1), a requerida apresentou contestação às fls. 13391962 - Pág. 1/13391962 - Pág. 11, alegando, em síntese, que o autor não sofreu humilhação e mancha em sua dignidade, se tratando de mero aborrecimento, tendo em vista que as interrupções não provocaram transtornos no exercício das atividades laborativas e cotidianas, além do que, as interrupções se deram de forma justificada. Veja:

- Dia 13.06.2015, 07h37min, com duração de 05 horas e 23 minutos. Causa: racionamento de energia, falta de combustível na GUASCOR;

- Não houve interrupção para o cliente no dia 23.08.2015;

- Dia 07.09.2015, 00h00min, com duração de 11 horas e 50 minutos. Causa: racionamento de energia, falta de combustível na GUASCOR;

- Dia 01.11.2015, 12h20min, com duração de 08 horas e 18 minutos. Causa: não identificada;

-Dia 12.03.2017, 20h36min, com duração de 06 horas e 34 minutos. Causa: descarga atmosférica.

Sustenta que, diante das justificativas acima mencionadas, observa-se que não teve responsabilidade direta nas interrupções de energia, pois uma das razões estaria ligada a falta de combustível na GUASCOR, e descarga atmosférica.

Aduz que o autor não apresentou prova do alegado, e nem poderia, uma vez que se tratou de descarga atmosférica ocasionada naquele local.

Verbera que não agiu com descaso, visto que sem as informações do cliente não é possível prever e nem adivinhar os locais onde a energia foi interrompida, a não ser em casos de desligamentos programados ou queda geral de um alimentador ou subestação.

Destaca que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC, DMIC, DICRI) extrapoladas, de modo que, se o cliente teve suas metas extrapoladas, a empresa irá ressarcir de acordo com as normas da ANEEL, sendo que no presente caso o autor recebeu o importe em faturas nos meses posteriores.

Sustenta ainda que não poderia prever a referida interrupção, uma vez que ocorreram por motivos alheios à sua vontade, caso de força maior, ocorrência de chuva forte com rajadas de vento, fato que exclui sua responsabilidade, e com isso, não há dever de indenizar.

Requer seja a presente ação julgada improcedente, em razão da excludente de responsabilidade e da inexistência dos alegados danos de ordem moral.

Juntos documentos (fls. 13391967 - Pág. 1/13392015 - Pág. 2).

Réplica – A parte autora apresentou réplica às fls. 13912083 - Pág. 1/13912083 - Pág. 5.

DESPACHO – No DESPACHO de fls. 14520152 - Pág. 1 foi informado às partes que no presente feito não seria designada audiência em virtude da distância entre o município de Vista Alegre do Abunã e Porto Velho (aproximadamente 259,5 km), ficando as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – A parte autora juntou documentos às fls. 14657384 - Pág. 1/14657400 - Pág. 4. A parte requerida informou que não ter outras provas a produzir (fls. 15054951 - Pág. 1)

É o relatório. Decido.

#### II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

#### MÉRITO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade



civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

O autor alega na inicial que reside no distrito de Vista Alegre do Abunã/RO, e vem sofrendo com problemas de falta de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia que é distribuída aos moradores, causando prejuízos imensuráveis em sua vida e a de sua família.

Por outro lado, a requerida sustenta que dos 05 períodos citados pelo autor na inicial, a interrupção no fornecimento em 02 deles foi em razão de racionamento de energia, pela falta de combustível na GUASCOR, em 01 deles foi em razão de descarga atmosférica, em 01 deles não foi identificado o motivo, e, em um 01 deles não teria ocorrido. Assim, verbera que não teve responsabilidade direta nas interrupções de energia.

Sustenta ainda que sem as informações do cliente não é possível prever os locais onde a energia foi interrompida, a não ser nos casos de desligamentos programados ou queda geral de um alimentador ou subestação.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida (fls. 11379807 - Pág. 1), e que houve constantes interrupções do fornecimento de energia elétrica no distrito de Vista Alegre do Abunã, conforme reportagens de fls. 11379813 - Pág. 1/11379826 - Pág. 2.

Segundo informações prestadas pela requerida em sua contestação, as interrupções ocorridas no período descrito pelo autor na inicial foram causadas, basicamente, pelo racionamento de energia, em razão da falta de combustível na GUASCOR (13.06.2015 e 06.09.2015/07.09.2015) e descarga atmosférica (fls. 12.03.2017), e que por esses motivos não teria responsabilidade.

Em relação à falta de combustível na GUASCOR, que também ficou demonstrada pelas reportagens apresentadas pelo autor na inicial, sobreleva-se que o problema não decorreu de um fato imprevisto ou imprevisível, mas de falha na organização/gestão dos trabalhos, visto que se fosse feita de forma correta, não teria ocasionado a interrupção do fornecimento de energia.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que a requerida não teria responsabilidade sobre esses fatos, uma vez que é certo que a distribuição de energia elétrica aos consumidores é realizada pela requerida, e os danos alegados pelo autor foram decorrentes de sua conduta em não fornecer energia elétrica, sendo ainda inquestionável que o contrato de fornecimento de energia foi firmado pelo autor com a CERON, sendo legítima para figurar na presente ação.

Caso a requerida entenda que outra empresa possui participação na ocorrência dos fatos descritos na inicial, e vindo a ser condenada a ressarcir-los, lhe é prevista a ação de regresso contra aquela.

No que se refere à alegada descarga elétrica, verifico que a parte requerida acostou Ocorrência 2017 51448, onde consta que a causa da interrupção no fornecimento no dia 12.03.2017 seria “meio ambiente”, “descarga atmosférica”.

Apesar de a parte requerida alegar caso de força maior, considerando a ocorrência de chuva forte, com rajadas de vento, fato que excluiria a sua responsabilidade, entendo que não se aplica ao caso. Explico.

Pelas informações contidas na Ocorrência 2017 51448 verifica-se que houve curto na rede e que o problema foi dentro da usina (fls. 13391977 - Pág. 1). Nesse sentido, a requerida tem o dever de manter equipamentos de segurança destinados a evitar, ou, pelo menos diminuir a ocorrência e os efeitos de descargas elétricas, atmosféricas ou não, sobre a sua rede de transmissão.

Trata-se de fato previsível, se inserindo no risco do fornecedor de energia elétrica (Teoria do Risco), de modo que não afasta a sua responsabilidade.

A requerida sustenta ainda que, sem registro de protocolo de atendimento do cliente, não há como prever que o local estava sem energia.

Ora, não é crível que uma empresa que fornece energia para todo o Estado de Rondônia não tenha mecanismos ou controle acerca do fornecimento, capazes de identificar interrupções no serviço que presta.

O fato da parte autora não ter registrado protocolo perante a requerida, não altera o fato de que ficou por diversos períodos sem a prestação de serviço.

Destaque-se ainda que, considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a empresa ré ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não o fez, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência:

“Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016)

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, entendo que para o caso o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do réu.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condene a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCP.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7015089-93.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: VERANEIDE ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: D'CASSIA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

01. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escritania.

02. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

03. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados pela escritania.

04. Registro ainda que a diligência teve retorno negativo conforme espelho abaixo.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20170006639689 Número do Processo: 7015089-93.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Duília Sgrott Reis Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Veraneide Araújo de Souza Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

13.039.236/0001-83 - D'CASSIA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7041638-43.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: MARIA CICERA DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD, conforme demonstrativos em anexo.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado, mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO / carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: MARIA CICERA DE ASSIS

Endereço: Rua Bidu Saião 6595, 04 de Janeiro Porto Velho - RO - CEP: 76822-528

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais  
CPF/CNPJ:013.887.418-22 Nome do contribuinte: MARIA CICERA DE ASSIS Tipo logradouro Endereço: R BIDU SAIAO Número: 6595 Complemento: Bairro: 04 DE JANEIRO Município: PORTO VELHOUF: ROCEP: 76822-528 Telefone: Fax:

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7006842-60.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

EXEQUENTE: JOSE MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

#### SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação. (id 11473418 fls. 284). A parte exequente manifestou-se alegando que o valor depositado estava aquém do valor realmente devido. (id 11702081 fls. 289/290).

Os autos foram remetidos a contadoria Judicial, que certificou que não há valores remanescentes a serem recebidos pelo exequente. (id 13923913 fls. 319)

Instados a se manifestar, a parte executada concordou com a planilha de cálculo e a parte exequente restou silente.

Passo a decidir.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Caso ainda haja valores em aberto, expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados, mais acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7043244-72.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ARIOSVALDO GUIMARAES MORAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024

RÉU: TIM CELULAR

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ariosvaldo Guimarães Moraes Filho ingressou em juízo com ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face da empresa TIM CELULAR, objetivando liminarmente que a requerida se abstenha de realizar cobranças indevidas, no MÉRITO requer a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e justiça gratuita.

Esclarece que possuía relação jurídica com a requerida, oriunda do contrato de serviços de telefonia móvel (TIM CONTROLE) e que insatisfeito com os serviços solicitou o cancelamento. Ocorre que após o pedido de cancelamento passou a receber cobranças em sua residência e afim de evitar a negativação de seu nome realizou o pagamento das faturas dos meses de outubro/2016 a setembro/2017.

Finalizou o pedido, vindicando concessão de gratuidade da justiça e antecipação de tutela para determinar que a requerida se abstenha de realizar as cobranças em seu seu cartão de crédito.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter contratado serviços da parte ré, posteriormente ter solicitado o cancelamento dos serviços e ainda assim, continua a sofrer cobranças mediante pagamento debitado em seu cartão de crédito.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO a gratuidade da justiça, bem ainda, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino a parte requerida se abstenha de realizar cobranças creditadas no cartão da parte requerente, referente aos serviços TIM CONTROLE, no valor de R\$ 32,90 mensal, prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Fica ciente, também, que não poderá proceder inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdurar a demanda, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento

injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: Tim Celular

Endereço: Rua Guanabara, 1265, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-131

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: [pvh10civel@tjro.jus.br](mailto:pvh10civel@tjro.jus.br)

Processo: 7046694-23.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inscrição Indevida no CADIN]

AUTOR: ALCILENE RIBEIRO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

ALCILENE RIBEIRO DE ARAUJO ingressou em juízo com ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face da empresa ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, alegando que teve o nome inscrito no rol de mau pagadores de forma indevida pela parte ré.

Esclarece que ao tentar realizar compras no comércio local, na forma de crediário, teve seu cadastrado negado em razão de haver negativas em seu nome. Ressalta que embora tenha tido relação jurídica com a requerida, para fornecimento de energia elétrica, aduz que requereu o desligamento dos serviços em 05/03/2015, conforme protocolo de atendimento 5066901.

Dessa forma, alega que as negativas e cobranças a partir desta data são todas inválidas.

Finalizou o pedido, vindicando concessão de gratuidade da justiça e antecipação de tutela para determinar a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o *fumus boni iuris*.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter contratado os serviços da parte ré e posteriormente, requereu cancelamentos dos serviços e ainda assim, a parte ré efetuou a inclusão de seu nome no rol de mau pagadores.

De outro passo, o perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente quando impossibilitou que a parte autora concluísse a reforma para melhorar o local de trabalho.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO a gratuidade da justiça, bem ainda, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino a parte requerida que providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, do cadastro do (SPC/SERASA) referente a unidade consumidora de 1297671-7, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Fica ciente, também, que não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado

ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Endereço:

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar,

Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: [pvh10civel@tjro.jus.br](mailto:pvh10civel@tjro.jus.br)

Processo: 7055204-59.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: ZILDINEI NERI XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA - RO0001073

EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO

NETO - SP157407

#### DECISÃO

1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.

2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3º e 523, §11, do CPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.

Segue anexo o detalhamento.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios,

Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Aguardando protocolamento

As ações de transferências, desbloqueios e reiteraões selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20170006782135 Número do Processo: 7055204-59.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Zildinei Neri Xavier Usuário que criou a minuta: Eduardo Baia da Silva (EJUAK.BAIA) Juiz solicitante da minuta: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

56.991.441/0001-57 - AVON COSMETICOS LTDA.

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$512,58]

[Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO

SANTANDER / 3689/ 130002716Data/Hora ProtocoloTipo de

OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq.

Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 512,58(01) Cumprida

integralmente.

512,58512,5814/12/2017 04:48Transferir valor Instituição:CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo créd. jud:Geral

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.

REJANE)512,58Aguardando Protocolamento-- Não RespostasNão

há não-resposta para este réu/executado

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: [pvh10civel@tjro.jus.br](mailto:pvh10civel@tjro.jus.br)

Processo: 0015117-54.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: LUZ MARINA RODRIGUES VARGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO

JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA -

RO0001073

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES

FREITAS DA CUNHA - RO0002913

#### DECISÃO

1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.

2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3º e 523, §11, do CPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.

Segue anexo o detalhamento.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios,

Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Aguardando protocolamento

As ações de transferências, desbloqueios e reiteraões selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20170006758508 Número do Processo: 0015117-54.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Luz Marina Rodrigues Vargas Usuário que criou a minuta: Eduardo Baia da Silva (EJUAK.BAIA) Juiz solicitante da minuta: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

40.432.544/0001-47 - CLARO S.A.

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$2.370,79]

[Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO CITIBANK / 0001/ 01467190Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento11/12/2017 18:45Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 2.370,79(01) Cumprida integralmente.

2.370,792.370,7912/12/201706:27TransferirvalorInstituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cred. jud:Geral

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK. REJANE)2.370,79Aguardando Protocolamento-- Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010685-62.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Multa de 10%]

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ANGELO MARCIO VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B

Advogadosdo(a)EXEQUENTE: AGNALDOMUNIZ-RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO6754

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

#### DESPACHO

DESPACHO proferido nos Embargos à Execução (7037186-53.2017.8.22.0001):

“Trata-se de Embargos à Execução movido por Santo Antônio Energia S.A. em face de Ângelo Márcio Veloso da Silva.

Compulsando os autos verifico que a parte embargante/executada informou que a Ação de Execução de Título Extrajudicial, que tramita sob o nº 7010685-62.2017.8.22.0001, é a segunda ação executiva em que o embargado/exequente pretende receber o objeto do Termo de Acordo 1725/2010, e que a referida quitação se deu nos autos da ação nº 00014382-55.2013.8.22.0001, onde, inclusive, teria renunciado expressamente aos direitos a que se fundava a ação (fls. 12538076 - Pág. 1/12538076 - Pág. 4).

Em análise dos autos da Ação de Execução que tramita nesta Vara, verifico que a parte embargada/exequente foi intimada para emendar a inicial e esclarecer, entre outras coisas, a que se refere os autos nº 00014382-55.2013.8.22.0001, em tramitação na 3ª Vara Cível, bem ainda informar se houve participação do Ministério Público Estadual no citado acordo e se ele foi celebrado em decorrência de algum Termo de Ajuste de Conduta referente ao Reassentamento Santa Rita, conforme item “c” do DESPACHO de fls. 9157474 - Pág. 1, dos autos da execução.

A parte embargada/exequente apresentou petição (fls. 10871168 - Pág. 1/10871168 - Pág. 2 – autos execução) informando que o acordo foi celebrado por outro motivo, o qual não se trata do objeto da presente ação, e que o feito encontra-se arquivado, desde 30.04.2015.

Dessa forma, em razão das informações contraditórias apresentadas pelas partes, determino que a parte embargante/executada junte

aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial do processo de nº 00014382-55.2013.8.22.0001, que tramitou perante a 3ª Vara Cível, bem como cópia do acordo e da SENTENÇA que extinguiu o feito.

Caso necessite de maior prazo para cumprir a diligência, a parte embargante/executada deverá informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.”

Aguarde-se a DECISÃO final dos Embargos à Execução.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Rua Tabajara, 824, - de 794/795 a 1083/1084, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-316

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053298-97.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: S A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905

EXECUTADO: RDR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado. mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO / carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCP).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCP. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em

5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: RDR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

Endereço: Rua Emil Gorayeb, 3665, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-728

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7007177-45.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [lmissão]

AUTOR: CARLOS AGUIAR DE SOUZA, ROSANA LAIS FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - AC2170

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - AC2170

RÉU: ELIZABETE CARDOZO MOURAO

Advogado do(a) RÉU: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, acostem aos autos certidão de inteiro teor do imóvel, atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ELIZABETE CARDOZO MOURAO

Endereço: Rua Algodoeiro, 4651, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-252

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053238-27.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Agência e Distribuição]

EXEQUENTE: TRM TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO - RJ143711

EXECUTADO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, CAMIZARIA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado. mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO / carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das

custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFFÍCIO  
Nome: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO  
EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3.288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Nome: CAMIZARIA CONFECOES LTDA - ME

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2.292, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7007741-58.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARIO SEBASTIAO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991

RÉU: RAILAN FELIX DA SILVA, ISMAR PINTO DOS SANTOS, FRANCISCO ALESSANDRO FERNANDES PENHA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

MÁRIO SEBASTIÃO DE LIMA ajuíza ação de indenização em face de RAILAN FÉLIX DA SILVA e ISMAR PINTO DOS SANTOS, todos já qualificados.

Afirma que em 31/10/2014 sofreu acidente de trânsito causado pelo réu Railan, inabilitado na época, que conduzia o veículo Ford Fiesta de propriedade do réu Ismar. Declara que o réu avançou a preferencial na Rua Algodoeiro e colidiu com o veículo Chevrolet Montana, que, por sua vez, atingiu o veículo Ford Ka do autor.

Sustenta que seu veículo ficou seriamente danificado e com orçamento para conserto no valor de R\$22.530,94 – valor não arcado pelos réus, além de estar impossibilitado de trabalhar por não ter como se locomover. Junta procuração e documentos.

Requer a condenação dos requeridos no pagamento de R\$16.863,00 a título de danos materiais, R\$10.000,00 a título de danos morais e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DESPACHO – Determinada a citação dos réus e designada audiência de conciliação para o dia 24/11/2015 às 08h30min.

CITAÇÃO – Ambos os requeridos foram citados (ID1423968) para audiência de conciliação designada para o dia 06/11/2015 às 12h.

Expedido novo MANDADO de intimação para audiência com a data correta de 24/11/2015, apenas o réu Railan fora citado, enquanto foi informado pela esposa do réu Ismar que este encontrava-se viajando sem previsão de retorno (ID1690062).

AUDIÊNCIA – Presentes o autor e o requerido Railan, foi concedido prazo para regularização do polo passivo a fim de o condutor do

veículo Chevrolet Montana integrar a lide (ID1717648). Colhidos os depoimentos pessoais do autor e do réu Railan (ID1717652)

PETIÇÃO – O autor requer a inclusão de Francisco Alessandro Fernandes Penha, condutor do veículo Chevrolet Montana, no polo passivo da ação, assim como nova tentativa de citação do réu Ismar.

DESPACHO – Recebida a emenda à inicial e determinada a citação de Francisco e Ismar. Concedida a gratuidade da justiça ao autor.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citados por edital (ID8796343), os réus Francisco e Ismar quedaram-se inertes e a Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial (ID9496577). Esta alega preliminar de nulidade da citação por edital por não esgotamento dos meios de citação pessoal e, no MÉRITO, argumenta ausência de provas do direito alegado. Postula pela improcedência da ação. Réplica – O autor rebate os termos da contestação e reitera os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que não há contestação do réu Railan, visto que em audiência (ID1717648) foi consignado que “considerando que um dos réus não foi citado, o prazo para oferecimento de resposta do réu Railan só começará a fluir após a citação do primeiro réu. Em virtude dessa circunstância, converto o rito de sumário para ordinário. Apenas com a citação do primeiro réu deverá ser aberta vista dos autos à Defensoria Pública para que ofereça resposta do segundo réu”.

Assim, converto o feito em diligência para que remetam-se os autos à Defensoria Pública a fim de que esta apresente defesa do réu Railan, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7035690-23.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JOSE PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036

RÉU: JOSE EDILSON NEGREIRO

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232

#### DESPACHO

Considerando o retorno negativo da diligência do oficial de justiça, fica intimada a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias endereço onde possa ser encontrado a testemunha de referência Francisco das Chagas Jean Bessa de Holanda Negreiros.

Após, deverá o cartório expedir MANDADO de intimação também para a testemunha de referência Geraldo da Silva Santos, qualificado às fls. 117.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7023485-59.2016.8.22.0001



Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541

EXECUTADO: FATIMA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771

DECISÃO

1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.

2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3º e 523, §11, do CPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação. Segue anexo o detalhamento.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Aguardando protocolamento

As ações de transferências, desbloqueios e reiteraões selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20170006782131 Número do Processo: 7023485-59.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER Usuário que criou a minuta: Eduardo Baia da Silva (EJUAK.BAIA) Juiz solicitante da minuta: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

158.228.936-00 - FATIMA DA CONCEICAO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$7.576,93]

[Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasCAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 7.337,54(01) Cumprida integralmente.

7.337,547.337,5414/12/201702:23TransferirvalorInstituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo créd. jud:Geral

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)7.337,54Aguardando Protocolamento-- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 7.337,54(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

229,21229,2113/12/2017 19:33Desbloquear valorRejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)229,21Aguardando Protocolamento-- BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 7.337,54(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

10,1810,1814/12/2017 05:17Desbloquear valorRejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)10,18Aguardando Protocolamento-- ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 7.337,54(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,000,0014/12/2017 20:33 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7037186-53.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Feito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

EMBARGADO: ANGELO MARCIO VELOSO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO6754

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução movido por Santo Antônio Energia S.A. em face de Ângelo Márcio Veloso da Silva.

Compulsando os autos verifico que a parte embargante/executada informou que a Ação de Execução de Título Extrajudicial, que tramita sob o nº 7010685-62.2017.8.22.0001, é a segunda ação executiva em que o embargado/exequente pretende receber o objeto do Termo de Acordo 1725/2010, e que a referida quitação se deu nos autos da ação nº 00014382-55.2013.8.22.0001, onde, inclusive, teria renunciado expressamente aos direitos a que se fundava a ação (fls. 12538076 - Pág. 1/12538076 - Pág. 4).

Em análise dos autos da Ação de Execução que tramita nesta Vara, verifico que a parte embargada/exequente foi intimada para emendar a inicial e esclarecer, entre outras coisas, a que se refere os autos nº 00014382-55.2013.8.22.0001, em tramitação na 3ª Vara Cível, bem ainda informar se houve participação do Ministério Público Estadual no citado acordo e se ele foi celebrado em decorrência de algum Termo de Ajuste de Conduta referente ao Reassentamento Santa Rita, conforme item "c" do DESPACHO de fls. 9157474 - Pág. 1, dos autos da execução.

A parte embargada/exequente apresentou petição (fls. 10871168 - Pág. 1/10871168 - Pág. 2 – autos execução) informando que o acordo foi celebrado por outro motivo, o qual não se trata do objeto da presente ação, e que o feito encontra-se arquivado, desde 30.04.2015.

Dessa forma, em razão das informações contraditórias apresentadas pelas partes, determino que a parte embargante/executada junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial do processo de nº 00014382-55.2013.8.22.0001, que tramitou perante a 3ª Vara Cível, bem como cópia do acordo e da SENTENÇA que extinguiu o feito.

Caso necessite de maior prazo para cumprir a diligência, a parte embargante/executada deverá informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ANGELO MARCIO VELOSO DA SILVA

Endereço: desconhecido

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7033710-07.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

EXEQUENTE: ADEMAR JOSE FERREIRA, CARLOS VILLAR ORTIZ, GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO, SUZANA CIDADE SOARES CAIUBY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

#### DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição dos exequentes de ID13358529.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7037039-61.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

c) pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.

04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Aguardando protocolamento

As ações de transferências, desbloqueios e reiteraões selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20170006782132 Número do Processo: 7037039-61.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia Usuário que criou a minuta: Eduardo Baia da Silva (EJUAK.BAIA) Juiz solicitante da minuta: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

107.251.132-00 - MARIA DE NAZARE SOUZA FREITAS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$0,12]

[Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 6.076,75(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

0,120,1214/12/2017 20:33Desbloquear valorRejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)0,12Aguardando Protocolamento-- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 6.076,75(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0013/12/2017 19:33BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 6.076,75(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0014/12/2017 18:55 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 6.076,75(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0014/12/2017 02:24

Não há não-resposta

para este réu/executado

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053390-75.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Compromisso]

AUTOR: ROGERIO KLINGER LIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: IRISMAR INAJOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;

02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: IRISMAR INAJOSA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Nelson Gonçalves, 3055, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-390

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7025813-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ADRIANO DA CRUZ MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Considerando a afirmação da parte requerida, sendo que se tratava de serviços de forma clandestina, na qual ocorreu a regularização da ligação por meio da ordem de serviço nº 0503043270 (Id. N°13595865), determino para que a requerida no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos a ordem de serviço, referentes ao cadastro em nome do Adriano da Cruz Mendes.

Após decorrido o prazo, com ou sem manifestações, devidamente certificados, voltem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7024976-38.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700

RÉU: AUREA RAMOS DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ XAVIER FILHO - RO0002545

DESPACHO

Considerando que no presente feito já foi proferida SENTENÇA com resolução de MÉRITO e que nenhuma das partes apresentou recurso, bem ainda, considerando que não houve pedido para cumprimento de SENTENÇA, determino o arquivamento do feito.

No caso da parte devedora não ter efetuado o recolhimento das custas finais quando intimada (fls. 9552376 - Pág. 1), certifique-se e inscreva-se na Dívida Ativa.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: AUREA RAMOS DE ARAUJO

Endereço: Rua Angico, 4880, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-104

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7028843-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: GEREMIAS DOMINGOS MAZARIO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a sanear o feito.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Geremias Domingos Mazario em face de Centrais Elétricas de

Rondônia S/A – CERON, onde o autor alega, em síntese, que por diversas vezes se deparou com a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica em sua residência, citando como exemplo o dia 01.02.2016 quando o fornecimento de energia cessou por volta das 15h00min e só retornou no dia 02.02.2016, por volta das 23h00min.

Citada, a parte ré apresentou contestação e arguiu preliminar de substituição processual ao fundamento de que a empresa supridora GUASCOR que seria a responsável pela situação naquela região, fugindo da área de atuação da distribuidora requerida.

Entendo que a preliminar deva ser afastada. Explico.

A prestadora de serviços à sociedade de Vista Alegre do Abunã é a empresa ré e não a GUASCOR, sendo que esta, conforme se extrai do documento apresentado pela ré, na verdade presta serviços aquela e portanto, a arguição de exclusão do polo passivo não pode prosperar.

Dessa forma, não acolho a preliminar.

Pois bem.

Em razão de terem sido ajuizadas centenas de ações idênticas, por questão de celeridade e economia processual, nesta vara tem-se optado por realizar mutirão de audiências destes casos, a fim de ser proferida SENTENÇA na mesma ocasião.

Contudo, verifico que a autora reside no Distrito de Vista Alegre do Abunã, distante aproximadamente 259,5 km do município de Porto Velho, o que inviabiliza o seu deslocamento para esta cidade a fim de participar de audiência de instrução.

Dessa forma, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, podendo a parte autora acostar aos autos cópia de notícias veiculadas em jornais e sites acerca do evento e declarações de pessoas residentes no distrito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053474-76.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: RONALDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

02. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto

aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

05. Certificado o transito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Rejane DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par 16 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7035806-92.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Nulidade]

AUTOR: FRIEDRICH E FRIEDRICH LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

FRIEDRICH E FRIEDRICH LTDA ME ajuíza ação declaratória de nulidade em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos já qualificados.

Afirma que em 12/04/2013 celebrou contrato de empréstimo com o réu, no valor de R\$101.816,57 garantido por Alienação Fiduciária de um terreno constituído pelo lote de Terra Urbano n. 0066, Quadra 110, Setor 25, com área de 232,84 m², localizado na Rua Algodoeiro, n. 3860, Bairro Conceição, Porto Velho/RO. Confessa o inadimplemento da 30ª a 60ª parcelas e que em razão disso, o requerido promoveu execução de título extrajudicial e teve a consolidação da propriedade, encaminhando o referido bem para alienação mediante leilão extrajudicial online. Contudo, o autor não foi notificado para purgar mora, conforme art. 26 da Lei n. 9.514/97, havendo ilegalidade. Junta procuração e documentos.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os leilões marcados e, no MÉRITO, a extinção do processo executivo por inobservância de condição de procedibilidade da ação executiva e declaração de nulidade absoluta diante da ausência de notificações regulares durante o referido procedimento, voltando-se o procedimento até onde ocorreu a primeira nulidade, com o consequente cancelamento do registro de averbação da consolidação da propriedade.

DESPACHO – Deferida a tutela e designada audiência de conciliação.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citado (ID12697617 e ID13384717), o requerido suscita preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extrato bancário com pagamentos do contrato). No MÉRITO, versa sobre fatos diferentes dos alegados pelo autor. Junta procuração e documentos. Postula a improcedência da ação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera (ID14143617).

Réplica – O autor rebate os termos da contestação e reitera os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de dilação probatória.

Converto o feito em diligência.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o processo executivo que postula a extinção e declaração de nulidade dos atos expropriatórios.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

REJANE de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053265-10.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Recuperação extrajudicial]

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: ALINE FELIPE NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado, mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO / carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de

justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ALINE FELIPE NOGUEIRA

Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, - de 3003/3004 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-860

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7000634-26.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem]

AUTOR: JAQUELINE CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747,

CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449,

CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082,

EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos ficha cadastral para levantamento dos afetados pelo empreendimento, referente ao imóvel descrito na inicial, indicando, se for o caso, os dados dos locatários.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em igual prazo, e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Sala 510, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0006417-55.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

EXECUTADO: ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- indicar bens passíveis de penhora;
- postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20170006782103 Número do Processo: 0006417-55.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Michel Fernandes Barros

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

015.840.712-14 - ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 4.594,81(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0014/12/2017 18:55Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 4.594,81(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,000,0013/12/2017 23:16Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 4.594,81(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,000,0014/12/2017 20:33Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0015715-42.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: MELQUESEDEQUE QUEIROZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763, FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678 EXECUTADO: INSTITUTO BIBLICO DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO MODESTO DE ARAUJO - SP0178709, GLEBER RODNEY MARQUES MUNIZ COSTA - SP0332201

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- indicar bens passíveis de penhora;
- postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20170006758589 Número do Processo: 0015715-42.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Melquisedeque Queiroz dos Santos

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

45.224.912/0001-85 - INSTITUTO BIBLICO DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRADESCO/

Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento11/12/2017 18:46Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 6.486,25(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0011/12/2017 19:40Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento11/12/2017 18:46Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 6.486,25(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0012/12/2017 20:41Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7022070-75.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIO CHECK - UP LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO - RO8364

#### DECISÃO

1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.

2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3º e 523, §11, do CPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.

Segue anexo o detalhamento.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Aguardando protocolamento

As ações de transferências, desbloqueios e reiteraões selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20170006782110 Número do Processo: 7022070-75.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: IABORATÓRIO DE ANALISES BIO CHECK UP Usuário que criou a minuta: Eduardo Baia da Silva (EJUAK.BAIA) Juiz solicitante da minuta: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

13.445.913/0001-63 - ASSOCIACAO ALPHAVILLE PORTO VELHO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$1.319,12]

[Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasCCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 798,01(01) Cumprida integralmente.

798,01798,0114/12/2017 04:14Transferir valor Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cred. jud:Geral

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)798,01Aguardando Protocolamento-- CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 798,01(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

521,11521,1114/12/2017 02:23Desbloquear valorRejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)521,11Aguardando Protocolamento--ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 798,01(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0014/12/2017 20:33 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053308-44.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: J.R. ALVES BARRETO - ME

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO0005000, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835

RÉU: AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo promover o pagamento das custas processuais.

Deverá ainda juntar os comprovantes de pagamento que alega que pagou em duplicidade.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação,

mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053410-66.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: OQUIMAR AMORIM DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Recebo emenda à inicial.

2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

A CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após, o Cartório desta vara (10ª Vara) deverá certificar e providenciar a intimação da parte autora via Sistema Eletrônico para comparecer à solenidade, e encaminhe como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. A perícia será realizada pelo médico perito Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2480/RO (telefone 8444-5355, email \_\_\_) sendo fixada a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

4. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

6. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

7. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

8. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

9. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

10. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

11. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

12. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

13. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

14. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053312-81.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Caso não tenham sido recolhidas as custas iniciais, aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das mesmas. Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para extinção do feito.

01. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial e acima citado.

02. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.



03. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

04. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

05. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Endereço: Rua Girassol, 612, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-864

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7045896-96.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

AUTOR: ENDRIE SILVA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: FILADELPHIA EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a necessidade de converter o feito em diligência, pois o contrato de empréstimo (ID5881786) está atualmente inacessível no sistema PJe, impossibilitando o julgamento de MÉRITO da lide.

Assim, intime-se o autor para que junte o referido documento no prazo de 03 (três) dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7000479-86.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Remição]

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863

EXECUTADO: JUSARA A. DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774

#### DECISÃO

1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n 2848.

2. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.

4. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.

Segue anexo o detalhamento.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Aguardando protocolamento

As ações de transferências, desbloqueios e reiteraões selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20170006782102 Número do Processo: 7000479-86.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exeçúente da Ação: Nome do Autor/Exeçúente da Ação: Sudoeste Indústria e Comércio de Alimentos LTDA Usuário que criou a minuta: Eduardo Baia da Silva (EJUA.BAIA) Juiz solicitante da minuta: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUA.REJANE) Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

10.503.434/0001-68 - JUSARA A. DA SILVA - ME

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$379,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 5.064,52(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

379,00379,0013/12/2017 19:33Transferir valor Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cred. jud:Geral

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUA.REJANE)379,00Aguardando Protocolamento-- Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053157-78.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

REQUERIDO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo promover o pagamento das custas processuais.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7011684-15.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: CLEITON RAFAEL WAGENTANTZ DAHM

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

As partes firmaram acordo nos termos da petição de fls. 14741703 - Pág. 1/14741754 - Pág. 2, requerendo a sua homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Retirei a restrição do veículo via Sistema Renajud.

Sem custas finais e isentos do pagamento dos honorários advocatícios (art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3896/2016).

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7034413-69.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Nota Promissória]

AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

RÉU: RENE GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

A parte autora apresentou pedido de desistência (fls. 15094881 - Pág. 1), antes mesmo da citação da parte requerida.

Posto isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7013152-48.2016.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Mensalidades]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: VIVIANE GOMES DOMINGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MAINARDI - RO8520, JEFFERSON SILVA DE BRITO - RO0002952

VALOR DA AÇÃO: R\$ 2.146,57

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

ALVARO LEITE DE MORAES

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7061099-98.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Adimplemento e Extinção, Cláusula Penal, Atos Unilaterais, Compromisso, Locação de Móvel, Ato/Negócio Jurídico, Indenização por Dano Material, Adjudicação Compulsória]

AUTOR: LUIS AURELIO VALENTIM SOARES, LEANDRO CARROLINO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661, ELIANE NAZARE NASCIMENTO DA SILVA - RO3121

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661, ELIANE NAZARE NASCIMENTO DA SILVA - RO3121

RÉU: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA, JOAO LUCIO ORNELAS SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em virtude de que o contrato que teria sido firmado entre as partes se deu na modalidade verbal, e ainda, considerando que o contrato escrito que acompanha a inicial não encontra-se assinado pelas partes (Id. N°7426795/7426797), entendo que não se aplica no presente caso os efeitos do art. 344, do Código de Processo Civil. Assim, fica intimada a parte autora, com fundamento no art. 348, do CPC, a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a qual período se refere o montante de R\$ 20.250,00 que alega encontrar-se pendente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO  
 Nome: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA  
 Endereço: Rua da Beira, 7670, end. comercial onde trabalha o dono. (Nissey), Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-738  
 Nome: JOAO LUCIO ORNELAS SILVA  
 Endereço: Rua da Beira, 7670, end. comercial onde trabalha. (Nissey), Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-738

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7036019-35.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]  
 AUTOR: IGOR CRISTIANO DA SILVA MARQUES FERREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953  
 RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos as faturas, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, dos meses de janeiro/2015 a fevereiro/2016, devendo ainda informar se solicitou o cancelamento do serviço ou apenas deixou de efetuar o pagamento das faturas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7002314-46.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: BURITI CAMINHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.156,80

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o Recurso interposto e, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7018049-85.2017.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640

EXECUTADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA JUNIOR, RINALTA MARIA ARRUDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 2.471,63

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7015590-13.2017.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: FRANCISCO ROSEALDO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 2.991,11

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7051293-39.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAIR CARVALHO JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: DHULI ARIETA DA SILVA ELER  
 RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA  
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
 Advogado(s) do reclamado: MANUELA GSELLMANN DA COSTA,  
 FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS  
 VALOR DA CAUSA: R\$ 85.059,74

DESPACHO

A parte autora juntou aos autos boleto bancário de R\$60.000,00 (ID11239442), com vencimento em 14/06/2013, alegando ter sido emitido pela requerida a título de quitação total da dívida. Esta informação é imprescindível para o julgamento da lide.

Desta feita, com fulcro nos arts. 435 e 436, CPC, intimem-se as requeridas para que se manifestem sobre tal documento, declinando o motivo de sua emissão e justificando o valor nele expresso.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2017

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0007934-03.2012.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - RO0005071, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

EXECUTADO: LUCIVALDO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 56.785,84

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0008773-23.2015.8.22.0001

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO SAFRA S A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847

RÉU: MARCOS VINICIUS GOMES JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 22.842,55

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça

e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0001917-14.2013.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: ELETRO J. M. S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO PETERLE - RO0002572, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783

EXECUTADO: LAINNE RAPOZO DA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 24.630,24

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7055013-14.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Mensalidades]

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: ZARA VITORIA VIEIRA ARAUJO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 10 (DEZ) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCP, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ZARA VITORIA VIEIRA ARAUJO

Endereço: Rua Leda Coelho de Freitas, 5308, tel. 3733-6508, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-232

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7049495-09.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MAURO WILLIAM VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929

RÉU: TOGO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a informação que a parte autora distribuiu o feito de forma equivocada, determino a redistribuição do feito para uma das varas do Juizado Especial Cível.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: TOGO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO SPE LTDA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2001, - até 2898 - lado par - sala 177, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14025-700

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7047989-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: MACSUEL PASCOAL LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo emenda à inicial.

2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCP, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

A CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após, o Cartório desta vara (10ª Vara) deverá certificar e providenciar a intimação da parte autora via Sistema Eletrônico para comparecer à solenidade, e encaminhe como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. A perícia será realizada pelo médico perito Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2480/RO (telefone 8444-5355, email \_\_\_) sendo fixada a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

4. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

6. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

7. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

8. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

9. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

10. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br,

o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

11. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

12. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

13. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

14. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: [pvh10civel@tjro.jus.br](mailto:pvh10civel@tjro.jus.br)

Processo: 7059732-39.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE - SP184850

RÉU: ELIZA MATOS DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido para nova expedição de MANDADO para citação e constatação, para o endereço indicado na petição de id 14075634 fls. 47.

2. Contudo, para expedição de novo MANDADO o requerente tem que recolher custas para nova diligência. Posto isto, determino, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 2º e 19º do novo regimento de custas.

Advirto que o cartório somente promoverá o expediente após a comprovação nos autos, do recolhimento das custas.

3. Decorrido o prazo da parte exequente, intime-o pessoalmente, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ELIZA MATOS DA COSTA

Endereço: Rua dos Andrades, 9127, - de 8857/8858 a 9524/9525, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-340

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: [pvh10civel@tjro.jus.br](mailto:pvh10civel@tjro.jus.br)

Processo: 7008935-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Acidente de Trabalho, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Depoimento, Citação]

AUTOR: DAVI BRAGA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Compulsando os autos verifico que a parte autora pretende com a presente ação a declaração de inexigibilidade dos débitos que seguem anexos à petição inicial, ou seja, os débitos listados às fls. 9413261 - Pág. 1/9413266 - Pág. 1, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Em análise dos documentos apresentados pela requerida em contestação, verifico que a relação entre as partes teve início em 29.07.2013, conforme Ordem de Serviço de fls. 13568532 - Pág. 1, mencionando o contrato de locação por 06 meses, com início no dia 01.08.2013 e término no dia 01.02.2014.

Verifico ainda, conforme documentos apresentados na inicial, que o autor requereu o desligamento para encerramento do fornecimento de energia no dia 10.10.2014 (fls. 8898417 - Pág. 1).

Assim, considerando que entre os débitos que geraram as negativas em nome do autor encontram-se faturas com vencimento no período anterior à solicitação de desligamento, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, acoste aos autos comprovante de pagamento das faturas referentes aos meses de janeiro a outubro de 2014.

No mesmo prazo, fica a parte requerida intimada para demonstrar que as faturas emitidas após o pedido de desligamento (10.10.2014), foram transferidas para terceiro, podendo juntar aos autos 2ª via das novas faturas já em nome de terceiro.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: [pvh10civel@tjro.jus.br](mailto:pvh10civel@tjro.jus.br)

Processo: 7037883-74.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecedor de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios]

AUTOR: ALDENORA ALVES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Designo o dia 11 de abril de 2018, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e testemunhas arroladas, limitada ao número de duas por fato, a fim de verificar se houve a falta de energia elétrica alegada, bem ainda, se a parte autora se encontrava na cidade nas citadas datas e a extensão do dano moral alegado na inicial.

Esclareço as partes, que como foram ajuizadas centenas de ações idênticas, por questão de celeridade e economia processual, será realizado mutirão de audiências destes casos, devendo os advogados das partes virem habilitados a apresentar alegações finais em audiência, a fim de ser proferida SENTENÇA na mesma ocasião.

Fixo como pontos controvertidos: a) se houve falta de energia elétrica nos dias 23 e 24 de janeiro e 23 de fevereiro de 2016 na cidade de Itapuã do Oeste ou se só houve oscilações de energia e em caso positivo, se essas foram intermitentes ou esporádicas; b) se confirmada o ponto anterior, se a CERON comunicou previamente a população a falta de energia ou se esta suspensão de prestação de serviços de energia elétrica decorreu de caso fortuito ou de força maior; c) se confirmado o primeiro ponto, que a parte autora informe a quanto tempo reside na cidade de Itapuã do Oeste, no que trabalha e a quanto tempo e, no que consistiu o dano moral alegado na inicial.

As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 05 (cinco) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a necessidade de elucidar os fatos ocorridos, determino o comparecimento pessoal da parte autora em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao seu advogado a obrigação de trazer o requerente, independente de intimação.

As partes ficam intimadas, via DJ/sistema PJE.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7017147-06.2015.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

EXECUTADO: VILMA CLERI RIBEIRO GOUVEIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

VALOR DA AÇÃO: R\$ 30.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

ALVARO LEITE DE MORAES

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0014068-75.2014.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Pagamento]

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO0001630

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MARCELINO

Advogados do(a) EXECUTADO: IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS - RO0006129, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO0005595

VALOR DA AÇÃO: R\$ 18.724,79

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Devedora intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Valor da Condenação: 36.923,67

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0023339-11.2014.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Compromisso]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: SUELEN MARIA CRISTINA SOUZA GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 6.986,38

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

ALVARO LEITE DE MORAES

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0004367-56.2015.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Compromisso]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: RUBENS LOPES DE BRITO, CAROLINE BARATA DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 15.705,17

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0005049-16.2012.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: MOROSINI & GARCIA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 165.077,82

Certidão / INTIMAÇÃO

Intimo o executado para manifestar-se da DECISÃO que rejeita à execução de pré-executividade.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7034477-79.2016.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Duplicata]

EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

EXECUTADO: ELISSAMA DAS GRACAS MOREIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 257,03

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do

CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7065175-68.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se novo MANDADO de para proceder penhora de créditos da parte junto a empresa Santo Antônio Energia, pois a certidão constatou que o responsável pela devida empresa estava viajando. (id 14686232 fls. 414)

Intime-se a parte exequente a recolher as custas processuais referente a diligência do Oficial de Justiça no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Endereço: Rua Panamá, 971, - até 1335/1336, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-196

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7021110-85.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Juros]

EXEQUENTE: SANDRA MARA MACIEL MAZALLI MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL EREICILDA MARCOLAN - RO0003956

EXECUTADO: IRONI TOLDI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por SANDRA MARA MACIEL MAZALLI MARIANO em face de IRONI TOLDI - ME, objetivando o recebimento da quantia inicial de R\$49.438.74, atualizado.

Instado a se manifestar, o exequente apresentou planilha de débito atualizada e requereu bloqueio da quantia via sistema BACENJUD, pesquisa RENAJUD, além de diligenciar junto ao cartório de registro de imóveis, órgãos públicos, sendo que todas restaram infrutíferas.

Por ora, a parte exequente requer penhora sobre o faturamento diário da empresa, até o limite de R\$49.438.74 quantia já atualizada, conforme petição de id. 14619438 fls. 102

Passo a decidir.



Considerando que a parte executada devidamente citada a pagar a dívida ou opor embargos, manteve-se inerte, sem sequer ter indicado bens à penhora; considerando ainda que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores através de meio eletrônico; em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

1. Posto isto, defiro o pedido de penhora, devendo ser realizada diretamente sobre o faturamento diário da empresa executada, via oficial de justiça, até o limite total de R\$49.438,74 (quarenta e nove mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos). A penhora limitar-se-á ao percentual, diário, de 30% (trinta por cento), dos rendimentos da empresa.

2. No entanto, a expedição de MANDADO somente será efetivada após a demonstração do recolhimento de custas, referente a diligência do Oficial de Justiça, determino seja realizado o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nomeio o patrono do exequente como administrador – depositário, devendo prestar contas dos valores recebidos e proceder o depósito da quantia em conta judicial, conforme disposição do artigo 866 § 2º do Código de processo Civil.

3. Realizada a penhora, deverá a parte executada ser intimada para que, caso queira, apresente impugnação no prazo de quinze dias.

4. Caso não seja encontrado dinheiro, o Sr. Oficial deverá fazer penhora de bens – passíveis de penhora – que guarnecem a sede da empresa devedora.

Intime-se. Expeça-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: IRONI TOLDI - ME

Endereço: Avenida Jatuarana, 5158, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-086

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7005240-63.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cheque]

EXEQUENTE: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

EXECUTADO: ANDRADE & ANDRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta por José Hiran da Silva Gallo em face da empresa executada Andrade & Andrade comércio e Serviços LTDA -ME, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.031,56 referente ao cheque de n.º 850009.

A tentativa de citação e penhora restou infrutífera conforme certidão juntada no id 12171593 fls. 43.

Os autos vieram conclusos tendo em vista pedido da parte exequente para substituir o polo passivo da ação, porquanto a empresa ré foi substituída por Feitosa & Ioungblood Serviços LTDA, bem ainda que a citação da devida empresa seja realizada em nome da sócia Gracilene dos Santos.

Passo a decidir.

A Execução de de título extrajudicial tem como objeto cheque de n.º 850009 emitido pela empresa ré (id 8436432 fls. 21).

O pedido de substituição do polo passivo acarretará ilegitimidade passiva, visto que o título de crédito não foi emitido pela empresa Feitosa & Ioungblood Serviços LTDA de propriedade também da

sócia da empresa executada. Ressalto que são pessoas jurídicas distintas, o fato da sócia da empresa executada ter constituído nova pessoa jurídica, não legitima a mesma a responder por débitos realizados pela executada.

Por isso, indefiro o pedido da parte exequente para proceder a substituição do polo passivo da ação.

Intime-se o exequente a prosseguir com feito em 59(cinco) dias,

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ANDRADE & ANDRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1127, - até 1164/1165, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-240

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7048125-92.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse]

REQUERENTE: MIQUEIAS MESSIAS FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352

REQUERIDO: PAULISTA E JOÃO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Miqueias Messias Francada Silva, propôs ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de Desconhecidos, alegando, em síntese, que é o legítimo possuidor do imóvel localizado na Rodovia BR 364 sentido Jaci Paraná, a esquerda Linha H22, Km 09, Zona Rural, Sítio do Miqueias, comarca de Porto Velho, nesta Capital.

Narra que é legítimo proprietário lote de terras rural n. 03, Gleba Garça, Gleba 18 A Projeto fundiário Alto Madeira (FFF), cadastro 001.068.780-9. Área de 100,6164 ha (cem hectares, sessenta e um ares e sessenta e quatro centiares), TÍTULO: título Definitivo nº 232.222/02/1982 pelo INCRA e que outubro de 2017 o imóvel foi invadido, razão pela qual ajuizou ação de reintegração de posse.

Afirma que deslocou-se até o área e verificou-se tratar de uma invasão e embora tenha tentado convencer os invasores a deixassem, porém não obteve êxito. Esclarece que os invasores arrancaram marcos do INCRA, desmataram o lote e construíram barracos.

Sustenta que registrou Boletim de Ocorrência, no entanto não conseguiu identificar os invasores, visto que se negaram a identificar-se.

Por fim requer a tutela de urgência a fim de reintegrar a posse de seu imóvel nos termos do artigo 562 do NCPC.

É o importa relatar. Decido.

Conforme o disposto nos artigos 560 e 561 do NCPC, o possuidor tem direito de ser reintegrado na posse do imóvel em caso de esbulho, incumbindo a ele provar: a) a posse do imóvel; b) o esbulho praticado pelo réu; c) a data do esbulho d) a efetiva perda da posse.

Para a concessão da liminar de reintegração da posse, sem a oitiva da parte contrária, é necessário que o esbulho tenha ocorrido a menos de ano e dia do ajuizamento da ação, caso contrário, será designada audiência de mediação, nos termos dos artigos 565 e 568 do NCPC.

O esbulho, sua data e a perda da posse são demonstrados no Boletim de Ocorrência (Id. 14392626) no qual há informação que em 20 de outubro de 2017 seu lote foi invadido pelas pessoas de alcunha JOÃO e PAULISTA.

Há demonstração ainda de regular propriedade, conforme documentos acostados pelo requerente (id 14392744 – fls. 18)

Ante o exposto, defiro a liminar de reintegração de posse do imóvel objeto da presente demanda, o lote terras rural n. 03, Gleba Garça, Gleba 18 A Projeto fundiário Alto Madeira (FFF), cadastro 001.068.780-9. Área de 100,6164 ha (cem hectares, sessenta e um ares e sessenta e quatro centiares), TÍTULO: título Definitivo nº 232.222/02/1982 pelo INCRA, Rodovia BR 364 sentido Jaci Paraná, a esquerda Linha H22, Km 09, Zona Rural, Sítio do Miqueias, comarca de Porto Velho, nesta Capita

Expeça-se MANDADO de reintegração de posse em favor do requerente, cite e intime os requeridos JOÃO e PAULISTA, bem ainda demais ocupantes para que desocupe o imóvel e no mesmo ato cite-os, devendo o senhor meirinho proceder suas identificações, para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 564 do NCPC.

Advirta-se que não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC), constando ainda no MANDADO que é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor (art. 556 NCPC).

Caso não seja executada a liminar no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2o a 4o do artigo 565.

Após, prossiga-se pelo procedimento comum.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: PAULISTA E JOÃO

Endereço: Área Rural, KM 09, Sentido Jaci Paraná, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0004444-65.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: RAZON ESTETICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400

EXECUTADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA - RO0001547, HERCILIO JOSE DA SILVA - RO0005069

#### DECISÃO

O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Foi determinado a intimação da parte executada, que deixou transcorrer in albis o prazo apresentação de impugnação. (Id 12145476 fls. 146)

Houve bloqueio BACENJUD, que se mostrou negativa. (id 13060400 fls. 150)

Ao prosseguir com feito, o exequente requereu nova pesquisa BACENJUD, que dessa vez restou positivo. (id13879993 fls. 161)

A parte devedora manifestou-se em impugnação, alegando nulidade por ausência de intimação da patrona Laura Cristina Lima de Sousa OAB/ RO 6.666; violação ao artigo 854 parágrafos do NCPC, bem ainda impugnação ao bloqueio de valores. (id 14015461 fls. 163/164);

Instado a se manifestar, a parte exequente impugnou os termos da petição da executada (id 14511482 fls. 178).

Passo a decidir.

Em que pese os argumentos da parte executada, vislumbro que não há nulidade com relação a ausência de intimação de um dos advogados da parte executada.

Analisando detidamente a procuração juntada ao id 10305865 fls. 41, nota-se que três advogados foram constituídos para representar a parte executada. Ressalto ainda, que em sede de contestação, a parte executada nada requereu sobre intimação/publicação exclusiva a qualquer um dos patronos. (id 10305865 fls. 60/66)

Portanto, embora tenha havido intimação de apenas dois dos três advogados da parte executada, esta é válida pois os patronos estão igualmente constituídos, não havendo razão para se falar em nulidade de atos por ausência de intimação.

Vejamos decisões do STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. INTIMAÇÃO SOMENTE EM NOME DE UM DOS DOIS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Havendo dois advogados constituídos, a intimação de apenas um deles não enseja cerceamento de defesa. Precedentes da Corte. 2 - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 268486 RS 2000/0074052-7, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/10/2000, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 30/10/2000 p. 212)

Dessa forma não acolho o pedido de nulidade alegado pela parte executada.

Com relação a violação ao artigo 854 § 2º, 3º e 4º do NCPC, esta não poderá ser acolhida, pois não há demonstração de qualquer prejuízo em face da parte executada.

Cumprido esclarecer que o princípio da eventualidade sustenta que a matéria de defesa deve ser alegada por ocasião da contestação ou outro meio de defesa, sob pena de preclusão, ou seja, no momento da defesa o réu deve alegar tudo aquilo que for possível e cabível em sua defesa.

O artigo 854 e parágrafo 3º incisos I e II do NCPC cita que a indisponibilidade dos valores somente será cancelado quando comprovado a impenhorabilidade dos valores ou ainda excesso de execução.

Depreende-se que a parte executada não trouxe ao autos quaisquer comprovação dos prejuízos referente aos incisos acima citado, devendo a convalidação da penhora permanecer inalterado.

Dessa forma, não acolho também a alegação de violação ao artigo 854 do NCPC.

Quanto a impugnação a penhora/indisponibilidade, esta deverá ser afastada visto que as alegações de que os valores penhorados tratam de quantia referente ao capital de giro da empresa não é motivo legal para impedir a constrição.

Assim, considerando os motivos acima expendido, não acolho a impugnação à penhora pela parte executada e determino o prosseguimento do feito, devendo a parte exequente manifestar-se requerendo o que entender de direito em 10(dez) dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

Endereço: Rua Joaquim Araújo Lima, 2210, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua João Goulart, 2923, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7001965-77.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PARISSI ABARNO - RS78664  
SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de fls. 14901063 - Pág. 1.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente manifestou a concordância com os valores apresentados, requereu a expedição de alvará e deu por cumprida a obrigação derivada da presente demanda (fls. 14963155 - Pág. 1).

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente – Raimundo Alves da Silva – para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 14901063 - Pág. 1 e seus acréscimos legais.

Atente-se o Cartório quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica na que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7031680-96.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: ELAINE COLDEBELLA TROVO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA - RO8810, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, RICHARD CAMPANARI - RO0002889  
RÉU: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ÁGUAS CLARAS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367, SILVIO MACHADO - RO0003355

#### SENTENÇA

ELAINE COLDEBELLA TROVO propõe incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ÁGUAS CLARAS LTDA – ME, ambos já qualificados.

Afirma que, após inúmeras tentativas de executar o título extrajudicial objeto da ação n. 0022823-88.2014.8.22.0001, verificou-se que a última tentativa de penhora restou infrutífera em razão de no local indicado como sede da requerida funcionar pessoa jurídica diversa, qual seja, CG MENDES COM. DE MAT. DE CONSTRUÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ n. 10.486.453/0001-23.

Declara que a empresa CG MENDES possui os mesmos sócios da ré, o mesmo valor de capital social, bem como a mesma atividade econômica (comércio varejista de madeiras e artefatos), caracterizando fraude contra credores. Junta comprovante de recolhimento de custas.

Requer a suspensão do processo n. 0022823-88.2014.8.22.0001 e a desconsideração da personalidade jurídica da requerida determinando-se a realização de penhora on-line via sistema BacenJud nas contas de Célio Gomes Mendes (CPF 418.071.202-44) e Cristiane Maciel Mendes (CPF 007.769.182-22), até a satisfação integral do crédito de R\$4.722,12, possibilitando-se, assim, o alcance de bens dos mesmos, os quais garantirão o débito em litígio (R\$4.771,53). Por fim, pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência autorizando o emprego imediato do sistema de penhora eletrônica em face dos referidos sócios.

DESPACHO – Recebido o incidente, determinada a suspensão dos autos n. 0022823-88.2014.8.22.0001 por sessenta dias e a citação da pessoa jurídica.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada por AR (ID12699987), a requerida argumenta que nunca teve sede no endereço indicado pela requerente e que as empresas não exercem a mesma atividade, pois primeira destina-se à “serraria com desdobramento de madeira” e a segunda ao “comércio varejista de materiais de construção em geral”.

Sustenta que a empresa CG Mendes foi aberta em 2008 e a Águas Claras em 2014, sempre com endereços distintos, de modo que não há o que se falar em substituição/sucessão de empresas. Confirma que ambas possuem os mesmos sócios, mas foram iniciadas com seis anos de diferença, o que não corrobora o suposto desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial. Junta procuração e documentos. Postula a improcedência da ação.

Réplica – A autora rebate os termos da contestação e reitera os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

#### MÉRITO

O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

A desconsideração da personalidade jurídica constitui instituto excepcional, uma vez que o ordinário é a preservação da personalidade jurídica e da responsabilidade civil da sociedade que firmou o negócio jurídico. Por ser medida excepcional, a sua utilização depende do preenchimento de certos requisitos.

De acordo com o art. 50 do Código Civil, para a desconsideração da personalidade jurídica são necessários, cumulativamente: a) o requisito objetivo, que consiste na insuficiência patrimonial do devedor; e b) o requisito subjetivo, consistente no desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial através da fraude ou do abuso de direito.

Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil, 2015, p. 160) leciona que “em resumo, não se pode esquecer que, para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, devem ser utilizados os parâmetros constantes no art. 187 do CC, que conceitua o abuso de direito como ato ilícito. Esses parâmetros são o fim social ou econômico da empresa, a boa-fé objetiva e os bons costumes, que constituem cláusulas gerais que devem ser preenchidas pelo aplicador caso a caso.”

Ressalte-se que o Código Civil adotou a teoria maior da desconsideração, vez que exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua aplicação. Assim, não basta apenas a comprovação do estado de insolvência da pessoa jurídica para que os sócios e administradores sejam responsabilizados; é preciso que se comprove a ocorrência do desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial.

A jurisprudência corrobora tal entendimento ao dispor, no REsp 970.365/SP, que “a regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/2002, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de FINALIDADE (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios”.

Para a aplicação da teoria da desconsideração não basta estar presente apenas o primeiro requisito. Deve, pois, também estar demonstrada, no caso concreto, a existência de uma conduta culposa do sócio ou a sua intenção abusiva ou fraudulenta de utilizar os bens da sociedade para fins diversos daqueles permitidos em lei (requisito subjetivo).

A Súmula 435 dispõe que “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica no sentido de que, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia, deixando de comprovar fato constitutivo do seu direito, infere-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe (Apelação, 0000923-97.2011.8.22.0019, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles De Negreiros, j. 12/07/2017). Como é de geral conhecimento, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme antiga máxima expressa no seguinte brocardo jurídico “allegatio et non probatio quasi non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar).

Assim, constata-se a partir do exame do acervo fático-probatório presente em ambos os autos que a autora não logrou êxito em comprovar fato constitutivo de seu direito, isto é, confusão patrimonial entre as empresas ou desvio de FINALIDADE. Considerando que para determinação de desconsideração da personalidade jurídica é necessária a presença cumulativa/concomitante dos requisitos objetivo e subjetivo do art. 50 do Código Civil, o indeferimento do pleito autoral é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC).

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Prossiga o regular andamento do feito dos autos n. 0022823-88.2014.8.22.0001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rejane DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7009151-20.2016.8.22.0001

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]

REQUERENTE: WINGRISSON PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317

VALOR DA AÇÃO: R\$ 3.000,00

[7009151-20.2016.8.22.0001, 7009151-20.2016.8.22.0001]

#### Certidão / INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs.: Se o sistema de custas processuais gerar valor a menor, a geração do boleto complementar do débito deverá ser solicitado ao cartório competente. Valor das Custas Processuais: R\$ 272,73 (duzentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos)

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

ALVARO LEITE DE MORAES

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7042017-81.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Arras ou Sinal]

AUTOR: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400

RÉU: F Z VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 200.040,61

CITAÇÃO de: F Z VEÍCULOS LTDA - ME - CNPJ 05.126.376/0001-60, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s).

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias - (Justiça Gratuita)

O(a) Doutor(a) Duília Sgrott Reis - Juíza de Direito da 10ª Vara Cível - Porto Velho/RO, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa nos autos em epígrafe, Ficam a(s) Parte(s) Passiva(s) acima qualificada(s), CITADA(S) por todo conteúdo da petição inicial e, para, querendo, contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de novembro de 2017.

Raimundo Neri Santiago - Diretor de Cartório, assina, digitalmente, por ordem do(a) Juiz(a).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7036310-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inadimplemento, Serviços Hospitalares]

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258

RÉU: PAULO ADRIANO DOS SANTOS DUARTE

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: PAULO ADRIANO DOS SANTOS DUARTE

Endereço: Rua Almirante Barroso, 4113, - de 3803/3804 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-368

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail [pvh10civel@tjro.jus.br](mailto:pvh10civel@tjro.jus.br) Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0020053-25.2014.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Compromisso]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MENDES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 3.608,20

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar planilha de cálculo com o valor do débito atualizado.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: [pvh10civel@tjro.jus.br](mailto:pvh10civel@tjro.jus.br)

Processo: 7004775-25.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: SUELI ROCHA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: LUIZ MARINHO PALUDETO - ME

Advogado do(a) RÉU: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707

DESPACHO

Os autos vieram conclusos tendo em vista o pedido do requerido para que a parte autora arque com os custos da perícia, visto que por ela foi vindicada a prova pericial.

No entanto, o documento apresentado pela requerida foi impugnada

pela parte autora e nesses casos, o ônus da prova sobre a autenticidade do documento recai a quem o trouxe ao processo.

Vejamos o que aduz o artigo 429 do NCPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Dessa forma, indefiro o pedido da parte requerida e mantenho DESPACHO para que a empresa ré arque com os custos da perícia.

Defiro somente a dilação de prazo em 10(dez) dias para que a empresa ré deposite o documento original em cartório.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: LUIZ MARINHO PALUDETO - ME

Endereço: Avenida Nove de Julho, 2160, Novo Jardim Stábile, Birigüi - SP - CEP: 16204-050

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: [pvh10civel@tjro.jus.br](mailto:pvh10civel@tjro.jus.br)

Processo: 7026432-86.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: EUNICE ALEXANDRE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

SENTENÇA

EUNICE ALEXANDRE DE LIMA propôs Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação por Danos Morais com Pedido de antecipação dos efeitos de tutela em face de BANCO BMG S/A, objetivando a declaração de inexistência débitos e danos morais em razão da negativação.

Narra a inicial que ao tentar realizar abertura de crédito em loja local, a requerente descobriu que havia uma negativação constante em seu nome pela requerida. Assim, a requerente descobriu que se tratava de um débito no valor de R\$ 3.786,66 (três mil reais setecentos e oitenta e seis reais e sessenta seis centavos), com vencimento em 05.10.2014.

Destaca-se que, a requerente reconhece que foi cliente consumidora da requerida, estabelecendo um contrato de empréstimo consignado nº 188013091, no valor de R\$ 35.060,67, devendo ser pago em 60 parcelas de R\$ 1.262,22, vencendo a primeira parcela em 30.05.2008 e a última em 30.04.2013, relação jurídica esta que a requerente alega reconhecer.

Aduz que quitou as 63 parcelas, por meio de 36 descontos em folha de pagamento e de 27 boletos, restando assim a cobrança sendo indevida.

Ao final, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja retirada a negativação indevida, a declaração da inexigibilidade do débito, bem como a condenação da requerida em indenizar a requerente por danos morais.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (Id. N°3963099/3963132).

DECISÃO INICIAL – Recebida a inicial, foi indeferida o pedido de recolhimento das custas ao final (Id. N°3996174), devendo autora acostar aos autos documentos legíveis.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – A parte autora opôs Embargos de Declaração visando a reconsideração da DECISÃO (Id. N°4184561).

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não foram acolhidos os embargos de declaração (Id. N°5684513).

EMENDA À INICIAL – a parte autora emenda à inicial requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, bem como acostar aos autos documentos dos contracheques, fichas financeiras e demais documentos (Id. N°6071142).

DECISÃO – Deferida tutela de urgência. Foi designada audiência de conciliação (Id. N°6991652).

Houve cumprimento da liminar pela requerida (Id. N°9531666).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – A parte requerida interpôs um Recurso contra DECISÃO (Id. N°6991652), objetivando que seja concedido a retração e indeferimento do pedido de antecipação de tutela da parte autora (Id. N°8059017/8059017).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Devidamente citada via AR/MP (Id. N°8019817) a parte requerida apresentou defesa. No MÉRITO, alegou que houve um contrato firmado junto a ré objetivando um empréstimo consignado de R\$ 35.060,67, para ser pago em 60 parcelas de R\$ 1.262,22, sendo liberado por meio de TED, no Banco do Brasil. Agência 0102-3, conta 18663-5. Verbera que o contrato foi renegociado em dezembro de 2011 e, posteriormente liquidado em 2014, todavia 3 parcelas não foram efetivamente pagas. Alega que no caso em comento, possa ter ocorrido uma diminuição na margem consignável da autora e devido a isto as parcelas não vinham sendo descontadas integralmente.

Desse modo, requer a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Juntou procuração e documentos (Id. N°8072370/8094471).

AUDIÊNCIA – Instalada audiência de conciliação, ambas as partes, mas a tentativa do ato restou infrutífero (Id. N°8096703).

DECISÃO DO AGRAVO – Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo do recurso (Id. N°12254532 – Pág. 01 a 05).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica e requer o julgamento antecipado da lide (Id. N°13507379).

DESPACHO – Intimada a parte autora para acostar certidões detalhadas de negativações (Id. N°14145103).

Houve manifestação da parte autora, na qual juntou certidões das negativações (Id. N°14591655/14591686).

É o relatório. Decido.

#### I. FUNDAMENTOS DO JULGADO

##### Julgamento antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 555, I), não se fazendo necessário, sequer, a juntada de memoriais.

##### MÉRITO

Trata-se o feito sobre ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, referente a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

O caso sub judice retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a negativação do nome da parte autora foi devida ou não.

Verbera a requerente que seu nome foi negativado por um suposto débito no valor de R\$3.786,66, com vencimento em 05.10.2014.

A afirmação da parte autora é que foi cliente consumidora da requerida, na qual firmou um contrato de empréstimo consignado n°188013091, no valor de R\$35.060,67, para ser pago em 60 parcelas de R\$1.262,22, vencendo a primeira em 30.05.2008 e a última em 30.04.2013. Dessa forma, o primeiro desconto em folha ocorreu regularmente, todavia por razões desconhecidas, não houve continuidade dos descontos. A autora entrou em contato com a ré, sendo informada que receberia boletos em sua

residência, assim, os boletos foram sendo recebidos a partir de abril/2009, posteriormente pagos nas datas do vencimento. Porém, a partir de setembro/2011 vieram a ocorrer os descontos em folha de pagamento, sendo desconsiderados os boletos. Destaca-se que em setembro e outubro de 2011 houve tanto desconto em folha quanto pagamento de boleto.

Pontua-se que os descontos em folha de pagamento foi prolongado até julho/2014, resultando na quitação de 63 parcelas, por meio de 36 descontos em folha de pagamento e 27 de boletos.

Resta incontroverso que a requerida efetivamente negativou o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, por um suposto débito de R\$3.786,66 (três mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com vencimento em 05.10.2014.

Em sede de contestação, a ré sustenta que a autora celebrou um contrato de empréstimo junto ao banco, sob n°188013091, visando obter o empréstimo consignado no valor de R\$35.060,67, para ser pago em 60 parcelas de R\$ 1.262,22, sendo o valor liberado por meio de TED, no Banco do Brasil, agência 0102-3, conta 18663-5. Alega que, o contrato foi renegociado em dezembro de 2011, sendo liquidado em 2014, todavia 3 parcelas não foram pagas, gerando assim o débito e posterior inscrição do nome da autora.

A ré informa que no caso em comento, bem provável que houve a diminuição da margem consignável da autora e por isso as parcelas não vinham sendo descontadas na sua integralidade. Aduz que, tendo em vista a limitação de descontos em folha de 30% da remuneração, pode ocorrer a suspensão dos descontos ou a limitação dos descontos, assim não serão repassados de forma integral o valor da parcela originariamente contratado.

Por outro lado, a autora alega que cumpriu com sua obrigação de quitar as referidas parcelas do contrato firmado.

A parte autora pleiteou pela antecipação dos efeitos de tutela, na qual comprovado o perigo de dano, tendo em vista a inscrição no nome da autora, foi deferida o pedido de tutela de urgência formulado na inicial e, posteriormente determinado para a requerida providenciar a baixa da inscrição no nome da parte autora (Id. N°6991652).

O banco requerido inconformado com DECISÃO proferida, na qual determinou a baixa da inscrição no nome da autora no órgão de proteção ao crédito, interpôs um Agravo de Instrumento visando o feito suspensivo (Id. N°8059017).

Vejamos que a DECISÃO do Agravo de Instrumento foi indeferida o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela requerida (Id. N°1939304/12254532).

Pois bem.

A requerida alegou que 3 parcelas não foram efetivamente pagas, gerando um débito e a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, que a com limitação de descontos em folha de 30% da remuneração, pode ter ocorrido a suspensão dos descontos ou a limitação, sendo assim não ter sido repassados de forma integral o valor da parcela original.

Em se tratando de relação de consumo, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 14 trata da responsabilidade do fornecedor pelos vícios em seus produtos ou serviços:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tal responsabilidade é do tipo objetiva, ou seja, no direito do consumidor, não é necessária a comprovação da existência de culpa ou dolo, bastando a ocorrência do dano e o nexo causal entre este e fato lesivo.

No caso em apreço, a parte autora comprovou nos autos que efetuou o pagamento total das parcelas firmadas no contrato, sendo assim não há dúvida quanto a quitação do débito, sendo pagos por meio de 36 descontos em folha de pagamento e 27 por maior de boleto.

Resta, portanto, comprovada a falha na prestação de serviço pela requerida, ensejando o dever de indenizar.

DANO MORAL

A parte autora requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais pelos danos morais suportados, pois ficou restrito de concessão de crédito, devido a negativação indevida do seu nome.

De outro passo a tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Rel<sup>a</sup>. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros.

O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Conforme o Mestre Caio Mário da Silva Pereira, no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação por dano moral estariam conjugados dois motivos, ou concausas: "I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança."

Assim, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o tempo de inscrição indevida e o efeito na vida financeira da parte autora; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

#### II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

a) CONFIRMAR a tutela antecipada concedida, determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente às anotações realizadas pelo Banco Bmg.

b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexistência do débito inserido pela Requerida, no valor de

R\$ 3.786,66 (três mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referentes ao contrato de nº188013091, com vencimento em 05.10.2014, disponibilizado em 26.12.2014.

b) CONDENO ainda a Requerida, a pagar a título de danos morais a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia a deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Condeno a Requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7038350-87.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

EXECUTADO: LIETICINAI PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados veículos em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, BACENJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7042989-51.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Assunto: [Nota Promissória]

AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

RÉU: MARIA CRISTINA ALMEIDA NEVES

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária de Locupletamento ilícito proposta em face de Maria Cristina Almeida Neves, alegando que é credor da requerida na importância de R\$ 562,12 referente a ausência de pagamento de Notas promissórias emitidas pela aquisição de mercadoria.

Instrui a inicial com os documentos e recolheu custas processuais no id 5600875/5600885.

Regularmente citada (id 11499773 fls. 83), via MANDADO, a requerida deixou transcorrer in albis prazo para sua manifestação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Antecipado do MÉRITO

Determina o art. 355 II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, mormente quando está convencido a respeito das alegações de fato da causa.

Do MÉRITO

A requerente provou o fato constitutivo de seu direito, através dos documentos que instruem a inicial, que, comprovam a existência do débito, conforme Notas Promissórias acostadas ao id 5600883 fls. 26.

Por sua vez, a empresa requerida não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, sendo que poderia afastar a sua responsabilidade com documento que comprovasse a quitação integral do débito, no entanto restou silente.

Razão pelo qual decreto sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

III - D I S P O S I T I V O

Posto Isto, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO com resolução de MÉRITO, procedentes os pedidos iniciais para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento da importância de R\$ 562,12 (quinhentos e sessenta e dois reais e doze centavos) à empresa requerente, com juros legais e correção monetária, na forma legal, a contar da distribuição da ação.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% em favor do advogado da requerente.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se.Registre-se.Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7003391-90.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: PAULINO DAMIAO DA ROCHA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568

SENTENÇA

PAULINO DAMIÃO DA ROCHA BRITO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de BANCO SANTANDER S/A e COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambas as partes qualificadas na inicial.

Aduz que a requerente é funcionária da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, alegando, em síntese, ter a segunda requerida efetuado descontos de parcelas referentes ao contrato mútuo, contudo, não repassou parte dos valores ao banco contratado, resultando com inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes inscrito pela primeira requerida.

Sustenta que em decorrência de ação judicial proposta pelo Sindicato da categoria profissional do requerente, teve seus direitos reconhecidos judicialmente, em que a empresa Caerd fora condenada ao pagamento de verbas salariais em favor da parte autora e demais funcionários. Alega que a companhia firmou contrato com Banco Banespa – atual Santander – no qual o primeiro requerido, pagaria aos funcionários a quantia à vista, contudo em valor menor (sem juros moratórios), ao passo que a Caerd repassaria mensalmente os valores ao Requerido, acrescidos de juros. Informa que está sendo descontado mensalmente no holerite do requerente o valor de R\$ 140,55 (cento quarenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Alega o requerente que ao tentar realizar compras no comércio local, fora impedido, pois constavam restrição em seu nome. Pontua-se que o primeiro requerido inscreveu o nome do requerente no rol de inadimplentes injustamente, sendo que as parcelas estão devidamente quitadas. Ao dirigir-se ao primeiro requerido, obteve as informações de seu nome estava no rol de inadimplentes devido ao empréstimo consignado, sendo inserido no dia 17/11/2015, por um suposto débito vencido em 04/08/2015 no valor de R\$ 2.067,22 (dois mil reais e sessenta e sete reais e vinte dois centavos).

Ressalta que mesmo sendo efetivados os descontos mensal passivo trabalhista diretamente em suas fichas financeiras, o autor teve seu nome negativado de forma indevida. Logo, a segunda requerida realizou descontos indevidos. Postula pela antecipação dos efeitos de tutela, declaração de inexistência do débito e a condenação dos requeridos a indenizarem o autor pelos danos morais.

Juntou documentos e procuração (Id. N°2275662/2275643/2275653).

EMENDA À INICIAL – Determinada que a parte autora emendasse a inicial (ID. N°2276497), a mesma cumpriu determinação (Id. N°2540096/2540106).

DECISÃO – Deferido a antecipação de tutela (Id. N°2819587).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Devidamente citada, via AR (3422231). A primeira requerida apresentou defesa, alegando primeiramente pela denúncia a lide, aduz que firmou contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento com a segunda requerida a Caerd, em que a mesma ficaria responsável de repassar os valores referentes ao pagamento das parcelas do contrato de mútuo firmado entre seus funcionários e o Banco. Informa que a segunda ré deixou de realizar os repasses dos valores descontado, gerando inadimplemento das obrigações previstas no contrato, sendo a culpa exclusiva do seu empregador, por não ter repassado os valores descontados no contracheque do autor. Portanto, requer a sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Juntou documentos e procuração (Id. N°3437486/3437487).

PETIÇÃO – Primeira requerida se manifesta informando cumprimento da tutela antecipada (Id. N°3479694).



RÉPLICA - A parte autora impugnou a contestação, reiterando os pedidos formulados na inicial (Id. N°3603544/3603544).

PETIÇÃO – Manifestação da parte autora juntando cópia integral dos autos n°0007831-88.2015.8.22.0001 que tramita na 8ª Vara Cível, que moveu o Sindicato em face da segunda requerida (Id. N°4898491).

DESPACHO – Intimada as partes para apresentar a qualificação da CAERD, bem como endereço, para a denunciada apresentar defesa (Id. N°7000095). Manifestação do requerente apresentando endereço e qualificação da denunciada (Id. N°7299761).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Devidamente citada, via AR (Id. N°8145957), a segunda requerida apresentou contestação (Id. N°8222757). Preliminarmente, alega pela exclusão por ilegitimidade passiva, visto que se trata de uma negativação em razão de um suposto débito cobrado pela primeira requerida. No MÉRITO, alega que tem realizado os repasses dos valores descontados dos seus servidores mensalmente. Informa que, a requerida vem passando por dificuldades financeiras, inviabilizando as vezes o pagamento e repasses nas datas programadas, incluindo os repasses para a primeira requerida. Não havendo os repasses, caberia a primeira requerida adotar medidas cabíveis em desfavor do segundo requerido, responsável pelo repasse.

RÉPLICA – A parte autora impugnou a contestação, reiterando os pedidos formulados na inicial (Id. N°9681429/9681429).

DESPACHO – Determinado que a primeira requerida indique qual parcela/mês de vencimento/contrato celebrado com o autor se referem o valor inscrito nos órgãos de proteção, com informação da ré, a parte autora indique na planilha a data em que os valores foram descontados. Houve determinação para a segunda requerida, apresente comprovante de que repassou ao Banco os valores descontados (Id. N°10709983).

A requerida Banco Santander se manifestou informando que os débitos são referentes as parcelas de agosto, setembro outubro e novembro de 2013, decorrentes do contrato n° 153814815 e 33881202944500 (Id. N°10760678).

Houve manifestação do autor, informando que a inscrição é decorrente das parcelas de agosto, setembro, outubro e novembro de 2013, dos contratos n°153814815 e 33881202944500, sendo descontados o valor de R\$ 61,85 e R\$ 78,70 do seu contracheque (Id. N°11063936).

É o relatório. Decido

## II. FUNDAMENTO DO JULGADO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida CAERD arguiu preliminar de ilegitimidade passiva por não ter sido ela a autora da inclusão indevida no nome da autora, tampouco quem provocou constrangimento à autora, pois não realizou nenhuma cobrança. Contudo, o pedido de acolhimento da preliminar, confunde-se com o MÉRITO, posto isto, deixo de analisar como preliminar e passo a fundamentar.

Ultrapassadas as barreiras processuais, constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas, e não há nulidades a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito, e passo à fase instrutória com fulcro no art. 355 do CPC.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

### MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada ação indenizatória de danos morais com pedido de antecipação de tutela.

O autor alega que é funcionário do segundo requerido Caerd, que em decorrência de ação judicial proposta pelo Sindicato do requerente, teve seus direitos reconhecidos judicialmente, na qual a Cared fora condenada ao pagamento de verbas salariais em favor da parte autora e demais funcionários. Posteriormente, a requerida Caerd firmou contrato com a primeira requerida Banco Benespa

– atual Santander – no qual a este pagaria aos funcionários a quantia à vista, contudo em valor menor – sem juros moratórios –, ao passo que a segunda requerida Caerd, repassaria mensalmente os valores ao primeiro requerido Banco Santander, acrescidos de juros, sendo o referido aditamento do passivo trabalhista, descontado mensalmente no holerite do requerente o valor de R\$ 140,55 (cento quarenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Todavia a requerida CAERD, apesar de realizar os descontos no contracheque da parte autora deixou de repassar os valores para o primeiro réu (Banco Santander), que inscreveu no nome daquela nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora demonstrou através dos documentos trazidos aos autos, o desconto mensal efetuado em seu contracheque, assim como a retenção do crédito referente ao empréstimo mensalmente debitado pelo requerido.

Ressaltou o autor que só tomou conhecimento das pendências, ao tentar realizar uma compra no comércio local. Restando incontroverso que a primeira requerida efetivamente inscreveu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (Id. N°2275639), por duas supostas dívidas no valor de R\$1.157,56 (um mil cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e R\$909,66 (novecentos e nove reais e sessenta e seis centavos), com vencimento em 04.08.2015, sendo disponível em 17.11.2015.

Cinge-se a lide em saber se a ré (Banco Santander) efetuou a negativação do nome da parte autora, nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, causando-lhe danos morais, bem como na responsabilidade da fonte pagadora.

Em sede de contestação, a primeira requerida Banco Santander, alegou preliminarmente pela denunciação da lide, afirmando que as requeridas firmaram um acordo para concessão de operações de empréstimo/financiamento com consignação em folha de pagamento, sendo que a segunda requerida Caerd ficaria responsável pela retenção e pelo repasse dos valores referentes ao pagamento das parcelas do contrato mútuo firmando entre seus funcionários e o Banco Santander. Posto isto, somente a segunda requerida tem a legitimidade para realizar qualquer lançamento no contracheque dos seus funcionários. Destaca-se que, a segunda requerida deixou de repassar os valores descontados das parcelas do contrato de mútuo firmando, para a primeira requerida, gerando assim, o inadimplemento das obrigações assumidas do autor para com o banco.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente, CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido, CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Em se tratando de relação de consumo, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 14 trata da responsabilidade do fornecedor pelos vícios em seus produtos ou serviços:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tal responsabilidade é do tipo objetiva, ou seja, no direito do consumidor, não é necessária a comprovação da existência de culpa ou dolo, bastando a ocorrência do dano e o nexo causal entre este e fato lesivo.

A requerida CAERD alegou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não realizou o cadastro do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, não tendo nenhuma responsabilização nos danos causados à parte autora. Todavia, restou demonstrado nos autos que a mesma realizou os descontos referente aos contratos de empréstimo por meio de consignação em pagamento, diretamente da folha de pagamento da autora, mas deixou de repassá-las ao primeiro réu, que por não receber o valor devido efetuou a inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes.

No em caso em apreço, não há dúvida quanto ao fato lesivo consistente na retenção dos valores debitados e não repassados ao Banco, posto que, os pagamentos do empréstimo, eram descontados automaticamente de seu salário.

Ademais disso, qualquer falha na comunicação entre a requerida e o Banco constitui elemento estranho à relação contratual existente entre a requerente e a requerida. Restou, portanto, demonstrado que a presente demanda deve ser julgada procedente.

Dano Moral

Diante das circunstâncias relatadas, não há óbice ao reconhecimento do dever de indenizar, diante do abalo suportado pelo requerente que atinge os atributos de sua personalidade, caracterizando dano moral.

Primeiramente, ressalto que devido à relação de consumo existente entre a autora e o Banco Santander, quem negativou o seu nome é consumerista, sendo disciplinada pela Lei nº8.078/90, inferindo-se a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva.

Através do empréstimo consignado com a primeira requerida Banco Santander, o autor autorizou expressamente os descontos das parcelas diretamente no seu contracheque. Mensalmente e regularmente foram descontados os valores diretamente da folha de pagamento do autor, entretanto, a fonte pagadora deixou de repassar ao Banco, erro que insurgiu na inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pelo primeiro requerido. Verifica-se que tal conduta configurou-se ato ilícito praticado pela citada instituição financeira.

Se a primeira requerida, tinha conhecimento da prática para pagamento das parcelas, qual seja, efetuar desconto na folha de pagamento do requerente junto a fonte pagadora. Assim, não lhe sendo passado o valor do empréstimo, cabia diligenciar administrativamente a entidade pagadora para saber o motivo a falta do repasse. Ao deixar de fazê-lo, inscrevendo diretamente o nome da parte autora em cadastro de mau pagadores, a prima facie, teria cometido ato ilícito.

Todavia, tal erro de repasse dos valores era questão a ser resolvida entre a fonte pagadora e o banco, não podendo vir prejudicar a autora, caracterizando na exclusão de responsabilidade por parte da consumidora, cabendo aos requeridos o Banco Santander e Cared o dever de indenizar.

Correspondente a este caso, nosso Eg. Tribunal já decidiu reiteradas vezes no sentido de que, se o requerente já havia expressamente autorizado os descontos diretamente em sua folha de pagamento, não lhe cabia tomar mais nenhuma providência, ficando sua entidade empregadora encarregada de efetuar os descontos.

Evidenciada a ilicitude do ato praticado pelo Banco Santander, caracterizado está o dano moral, ensejando o dever de indenizar.

O dano moral, na lição de Sílvio Venosa "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima...não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino"(in Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4ª edição, Editora Atlas, p. 39).

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito,"independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp.110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.08.00; Resp.196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU 02.08.99; Resp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002).

Ocorre que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia -CAERD é sociedade de economia mista, obrigada por lei a adotar procedimentos internos que organizem o seu orçamento, suas despesas tais como pagamento de credores, servidores, etc. Assim, por não repassar os descontos feitos pela mesma para a primeira requerida, cometeu ato ilícito, cabendo indenizar pelos danos suportados pelo autor.

Assim, em observância aos critérios acima citados, tenho como suficiente a reparação do dano moral a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) solidariamente para as requeridas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, parcialmente PROCEDENTES os pedidos contido na inicial para:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada concedida, determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente às anotações realizadas pelo Banco Santander.

b) DECLARAR a inexistência do débito inserido pela primeira Requerida, nos valores de R\$1.157.56 e R\$909.66, referentes ao contrato nº881200023571162332 e 881200023571175532, vencidos em 04.08.2015 e disponível em 17.11.2015.

b) CONDENO as requeridas Banco Santander e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia -CAERD S.A a pagar ao autor solidariamente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação por danos morais, que deverá ser atualizada com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

c) CONDENO ainda as requeridas ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 15 %, sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7045270-77.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Duplicata]

AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

RÉU: ARLA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Irmãos Gonçalves Comércio Indústria Ltda. ajuizou Ação de Cobrança em desfavor de Arla Alves de Souza, ambos com qualificação nos autos.

Narra a inicial que nos dias 09.10.2013, 19.10.2013 e 04.11.2013, a requerida efetuou pequenas compras junto à requerente no valor total de R\$ 240,70, utilizando seu cartão IG Card, cujo vencimento se dava todo dia 09 de cada mês.

Alega que no dia 09 de novembro de 2013, quando do vencimento da fatura do cartão, a requerida não honrou com o pagamento da

mesma, estando desde então inadimplente na quantia originária de R\$ 240,70.

Sustenta que a documentação que instrui a presente ação faz prova de que de fato a própria requerida comprou e retirou/recebeu todas as mercadorias e se comprometeu a pagar o valor das compras que efetuou.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 407,51, atualizado.

Junto procuração e documentos (fls. 5823357 - Pág. 1/5823579 - Pág. 1).

DESPACHO – No DESPACHO de fls. 5838034 - Pág. 1/5838034 - Pág. 2 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, somente a parte autora compareceu, de forma que a tentativa de conciliação restou prejudicada (fls. 8514919 - Pág. 1).

Com o retorno dos autos, verificou-se que o prazo da juntada do MANDADO foi inferior a 20 dias em relação à data da audiência, de modo que foi designada nova audiência a fim de evitar arguição de nulidade.

Aberta a audiência, constatou-se a ausência das partes, de modo que a tentativa de conciliação restou prejudicada (fls. 12565868 - Pág. 1).

A parte autora apresentou justificativa para sua ausência às fls. 12745744 - Pág. 1.

CONTESTAÇÃO – Citada (fls. 8123711 - Pág. 1 e 11854679 - Pág. 1/11854690 - Pág. 2), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 14809061 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Conforme o Estado do Processo

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.

### MÉRITO

Trata-se de Ação de Cobrança movida por Irmãos Gonçalves Comércio Indústria Ltda. em face de Arla Alves de Souza.

Em síntese, o autor narra na inicial que a requerida efetuou pequenas compras em seu estabelecimento nos dias 09.10.2013, 19.10.2013 e 04.11.2013, totalizando a quantia de R\$ 240,70, contudo, no dia 09 de novembro de 2013, quando do vencimento da fatura do cartão, a requerida não honrou com o pagamento da mesma, estando desde então inadimplente, na quantia atualizada de R\$ 407,51.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.

A parte autora acostou aos autos cópia de documentos pessoais da requerida, como RG (fls. 5823459 - Pág. 1/5823477 - Pág. 1) e CPF (fls. 5823501 - Pág. 1); cópia de fatura de consumo de água, utilizado como comprovante de endereço da requerida (fls. 5823518 - Pág. 1); nota fiscal de compra realizada na data de 04.11.2013, no valor R\$ 70,00, assinada pela parte requerida (fls. 5823534 - Pág. 1); nota fiscal de compra realizada na data de 19.10.2013, no valor de R\$ 25,90, assinada pela parte requerida (fls. 5823534 - Pág. 2); nota fiscal de compra realizada na data de 09.10.2013, no valor de R\$ 109,07, assinada pela parte requerida (fls. 5823534 - Pág. 3); nota fiscal de compra realizada na data de 19.10.2013, no valor de R\$ 35,81, assinada pela parte requerida (fls. 5823534 - Pág. 4); proposta de contratação IG Card, assinada pela parte requerida (fls. 5823556 - Pág. 1/5823556 - Pág. 2); e, recibo cartão de crédito e cópia do contrato, assinado pela parte requerida (fls. 5823579 - Pág. 1).

Restou demonstrado nos autos que a parte requerida possuía relação jurídica com a empresa requerente através do IG Card e que realizou quatro compras, no valor total de R\$ 240,78.

Dessa forma, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, para:

CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 407,51 (quatrocentos e sete reais e cinquenta e um centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, visto que a parte autora já trouxe os valores atualizados, e juros moratórios desde a citação.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7044566-30.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MADSON MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

MADSON MOREIRA DE SOUZA ingressou em juízo com ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face da empresa CLARO S.A., alegando que teve o nome inscrito no rol de mau pagadores de forma indevida pela parte ré.

Esclarece que tentar realizar compras na forma de crediário no comércio local, fora informado que a compra não poderia ser concretizada em razão de seu nome estar indevidamente inscrito nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Ressalta que desconhece os débitos, visto que não possui relação jurídica com a requerida.

Finalizou o pedido, vindicando concessão de gratuidade da justiça e antecipação de tutela para determinar a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter sido negativa pela requerida, conforme detalhamento de órgãos de proteção ao crédito.(id 14716450 fls. 19/20)

De outro passo, o perigo de dano, por sua vez, deve restar demonstrado pela negativação que causa consequências irreparáveis à credibilidade e honra do consumidor. No entanto, analisando detidamente os autos, vislumbra-se que o requerente possui outras negativações em seu nome, conforme detalhamento anexo ao id 14716439 fls. 20, afastando, dessa forma, a possibilidade da anotação realizada pela requerida lhe causar danos efetivos, já que possui outras anotações.

Ante o exposto, DEFIRO a gratuidade da justiça, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, considerando que não há demonstração do perigo da demora.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Rejane de SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 226, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0002766-71.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dorival Barbosa

Advogado:Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Representado:Espólio de Marco Antonio Ferreira, Dibens Leasing S.a Arrendamento Mercantil, Virginia Aparecida de Souza Ferreira, Rebeca, Raoni

Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se às partes para dizerem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. No caso do réu, intime-se-o também por meio das informações de fls. 66.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0002350-11.2010.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Very Pereira da Silva

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Município de Ji Paraná Ro

Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000), Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327), Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

DECISÃO:

Os autos foram remetidos à Contadoria para feitura de novos cálculos, observando os comprovantes de pagamentos apresentados.As contas realizadas pelo Setor de Contabilidade do Judiciário, utilizando os parâmetros adequados, alcançou quantia de R\$ 5.908,82 referente ao principal corrigido e R\$ 1.371,86 referentes honorários advocatícios.De qualquer forma, a contadoria judicial trouxe uma conta, onde encontrou um valor mais adequado aos parâmetros determinados na SENTENÇA, devendo ser acolhido para definir o valor da dívida atualizada a ser executada. Assim, reconheço que a dívida a ser executada corresponde com aquela apresentada pela contadoria judicial, ou seja, quantia de R\$ 5.908,82 referente ao principal corrigido e R\$ 1.371,86 referentes honorários advocatícios.Expeça-se o requisitório adequado. Intimem-se.Oportunamente, archive-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0011790-55.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ji Parana e Região Ltda Unicred Ji Parana

Advogado:Márcia Regina Barbisan de Souza (RO 2031)

Executado:Terraflan Construções e Incorporadora Imobiliária Ltda Epp, Gilberto da Silva Lucas

DESPACHO:

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos de n.7001044-72.2016.8.22.0005, pois verifico ser insuficiente para garantir o valor da própria execução naqueles autos.Intimem-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0012117-97.2015.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Marcelo Calixto da Cruz

Advogado: Ademar Kussler (OAB/RO 1324)

Requerido: Espólio de Pedro Lira Pessoa, Maria Regina Pessoa, Telma Luzia Pessoa, Geremias Tubiarin Pessoa, Jacob Baitara Pessoa, Montegomery Taranm Pessoa, Regina de Fátima Pessoa Martins, Christoph Klecius Alves Pessoa, Ana Paula Alves Pessoa, Joana Estela Alves Pessoa, Kátia Patrícia Alves Pessoa, Evelin Nara Alves Pessoa, Espólio de Maria Regina Pessoa, Joannie Patrizie Pessoa de Oliveira, Aliandreson Klayton Lira Pessoa, Alexandre das Chagas Lira Pessoa

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)

DESPACHO:

Tendo em vista a manifestação por meio de declaração dos confinantes apresentada às fls. 109 e 110, dispensei a citação dos mesmos. Ao MP para manifestação. Após, nada mais havendo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0008089-57.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Rodrigues Garcia

Advogado: Angela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)

Requerido: Espólio de Gervasio Hoffmann Garcia, Alexandre Garcia, Viviane Cristina Garcia Silva

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista que o processo de n. 7004445-79.2016.8.22.0005 encontra-se em fase de instrução, determino a prorrogação da suspensão pelo prazo de 180 dias ou até ulterior deliberação naqueles autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0003467-32.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Requerido: Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, Ana Maria Braga Costa

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2634)

DESPACHO:

Em razão da ausência do pagamento das custas, devolvam-se os autos ao arquivo. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0007930-51.2012.8.22.0005](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Edina Silva Ramos

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Marina Veriano da Silva

Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 225. Intimem-se os peritos nomeados para complementarem o laudo apresentado às fls. 160/163, conforme determinado na DECISÃO de fls. 170/171 item "a", nominando as ocupações de cada lote com o levantamento dos atuais proprietários, bem como sejam instados a responderem os quesitos 3,4 e 5, apresentado à fl. 146. Na oportunidade, devem esclarecer se as construções ou ocupações encontram-se construídas dentro da rua perimetral, levando-se em consideração o certificado pelo Meirinho à f. 174. Prazo: 15 dias. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0010207-74.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Almeida Macedo

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO:

Defiro o pedido de fl. 96 e verso, e determino que a DECISÃO judicial seja enviada diretamente para APS/ADJ - Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Porto Velho, CEP 76+801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, sr. Jairo Pelles, tel. 3533-5000, para o cumprimento no prazo de 20 dias. Deve-se encaminhar a carta de SENTENÇA, e inclusive no que se refere à documentação pessoal do autor, como requerido pelo Procurador Federal. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PRECATÓRIA. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo nº: 7002757-48.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/04/2017 13:15:52

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

RÉU: EUCLIDES MACIEL DE SOUZA

DESPACHO

Comprove a requerente o recolhimento das custas processuais adiadas para depois da audiência de conciliação, já que não houve acordo, nos termos do artigo 12, I, da Lei n.º 3.896/2016.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2017

null

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo nº 0004028-85.2015.8.22.0005

Polo Ativo: LARYSSA VICTÓRIA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0014679-84.2012.8.22.0005  
 Polo Ativo: JOSUE PAIVA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517  
 Polo Passivo: GILVANE VIOTTO DA SILVA e outros  
 Advogado do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561  
 Advogado do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0008325-72.2014.8.22.0005  
 Polo Ativo: ELVIO LUCCA  
 Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512  
 Polo Passivo: JORDECI FERREIRA DE SOUZA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0007150-14.2012.8.22.0005  
 Polo Ativo: RONALDO DE ARRUDA CAMPOS  
 Advogado do(a) AUTOR: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA - RO0001743  
 Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0009474-06.2014.8.22.0005  
 Polo Ativo: ROSANA RODRIGUES CARPINE  
 Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B  
 Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD  
 Advogado do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2017  
 Chefe de Secretaria

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.  
 Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:  
 Juiz: sassamoto@tjro.jus.br  
 Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000293-44.2015.8.22.0005  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente: Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares  
 Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)  
 Executado: Selma Braga Paes Landim, Ondina Braga Paes Landim  
 Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Fátima Adrielly Silva Freitas (OAB / RO 6453)  
 DESPACHO:  
 DESPACHO Vistos. Pela Escrivania foi certificado a impossibilidade de arquivamento dos autos, em razão de haver depósito judicial pendente de levantamento. Analisando os autos, constato que tratam-se de valores penhorados em nome da parte Executada Ondina Braga Paes Landim. Foram efetuadas diversas diligências para intimação da parte executada, da penhora realizada, as quais restaram infrutíferas, tendo em conta que mudou de endereço. O art. 841, § 4º do Código de Processo Civil, dispõe que considera-se realizada a intimação da penhora quando a parte executada, mudar de endereço sem prévia comunicação nos autos. Demais disso, trata-se de penhora em dinheiro, em conta bancária, o que impede ao titular da conta, o saque do valores bloqueados, presumindo-se, portanto, que tenha conhecimento da penhora realizada, não tendo se insurgido até a presente data. Ante o exposto, dou por intimada a parte executada da penhora, devendo os valores serem liberados em favor da Exequente. Após, ao arquivo, conforme determinado às fls. 185. Int. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ, autorizando a beneficiária COOPMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, CNPJ n. 05.549.728/0001-90, por sua advogada devidamente constituída, Drª. ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB/RO 1.627, a praticar os seguintes atos: 1. Sacar

o saldo da conta judicial ID n. 072016000009201330, junto a Caixa Econômica Federal, agência 3259;2. Sacar o saldo da conta judicial n.2200129461643, ag. 951-0, junto ao Banco do Brasil S/A. A beneficiária deverá comprovar nos autos a efetivação dos saques, no prazo de 3 (tres) dias. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0005731-85.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jessica Freitas da Silva

Advogado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS (OAB/RO 6079)

Requerido: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos FIDC

Advogado: Caue Tauan de Souza Yaegashi (OAB / SP 357.590)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento. Intimem-se a ré para comprovar o recolhimento de custas em 10 (dez) dias. Pena de inscrição em dívida ativa. Não comprovado o recolhimento, inscreva em dívida ativa. Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259, id 049325900121711109, tendo como beneficiário Antonio Carlos de Souza Dias, OAB/RO 6079. Levantado o valor, encerre a conta judicial. P.R.I. Recolhidas as custas ou inscrito em dívida ativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0004320-46.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: Alcino Crisostomo Beni

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

DESPACHO:

Vistos, Em cumprimento a DECISÃO da instância superior, à Exequente para que indique bens da parte Executada passíveis de penhora, pena de arquivamento do feito. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002693-70.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcos Olimpio Bomfim Costa, Alicia Chagas Mitt Costa

Advogado: Jancléia de Jesus Barros (OAB/RO 4205)

Executado: Passaredo Transportes Aéreos Ltda

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A), Marcelo Azevedo Kairalla (OAB/SP 143415)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Considerando que há custas pendentes, o valor em conta judicial deve ser utilizado para satisfação de parte das referidas custas. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002182-38.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (RO 4872 A)

Executado: GM Soluções em Tecnologia Ltda ME, Wanderley Macedo Pinheiro Junior, Gilmar Alves Macedo, Rafael Arisi Guerreiro

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Em cumprimento a DECISÃO da instância superior, determino a suspensão do feito, por um ano, nos termos

do artigo 921, III do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC. À escritania para que providencie a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, arquivando-se este. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0036717-81.1998.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Inst. Nac. de Colonizacao e Reforma Agraria-Incra

Executado: Maria Aparecida Valiarini Prates

Advogado: Alfredo Zuquim Netto (OAB/RO 38A), Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Considerando a perda de competência deste Juízo a partir da instalação da Vara Federal nesta Comarca, ocorrida no dia 13/01/06, a o teor do ofício/SEAPA/DIREF/Nº 501, de 14/11/2005, remetam-se os presentes autos ao Juízo Federal para regular prosseguimento do feito. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001828-76.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Moises Rodrigues de Oliveira

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Pela Escritania foi certificado que há depósito judicial pendente de levantamento nos autos. Compulsando os autos constatei que se trata de valores para pagamento dos honorários periciais, contudo, a perícia não foi realizada, de modo que os valores devem ser devolvidos à Requerida. SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ autorizando o gerente da Caixa Econômica Federal a proceder a transferência dos valores depositados na conta n. 01511449-6, op. 040, ag. 3259, para a conta n. 644000-2, Agência 1769-8, Banco do Brasil S/A, de titularidade da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04. Efetuado a transferência, a instituição bancária deverá proceder o encerramento da referida conta. O favorecido deverá comprovar nos autos ter efetuado o saque. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001855-59.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Emerson Ferreira Novais

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Pela parte executada, foi comprovado o depósito judicial do valor da condenação, tendo a parte exequente concordado com o valor e postulado a expedição do alvará para levantamento. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento. Custas pendentes, devem ser recolhidas pela parte requerida. Homologo a renúncia do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Recolham-se as custas ou providencie-se o necessário para inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. SIRVA presente DECISÃO como ALVARÁ autorizando a parte Requerente HEMERSON PEREIRA NOVAIS, CPF n. 893.485.162-72, representada por seu advogado(a) DARLENE DE ALMEIRA FERREIRA, OAB/RO 1.338, a levantar

a importância depositada na conta 1526876-0, op. 040. ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal. Efetuado o levantamento o beneficiário deverá comprovar nos autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0009517-74.2013.8.22.0005](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Requerido: Município de Ji Paraná Ro, Elizabete Alves Silva  
Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Marcia Rodrigues Dantas Tupan (OAB/RO 1803)  
DESPACHO:  
DESPACHO Cumpra-se a parte final da SENTENÇA de fls. 546, no tocante ao recolhimento das custas, após, arquivem-se os autos, tendo em conta que o cumprimento da SENTENÇA será manejado via PJE. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000323-79.2015.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: Fiat Adm. de Consorcios Ltda  
Advogado: Maria Lucília Gomes (SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943A)  
Requerido: Vanildo Natalino de Castro  
DESPACHO:  
Manifeste-se a parte Requerente, em termos de seguimento, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0009495-45.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Banco Bradesco S/A - Osasco/SP  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Executado: Silvana Martins Pinto  
DESPACHO:  
DESPACHO Vistos. Deixo de apreciar o pedido da Exequente às fls. 77/79, vez que deve ser formulado perante o PJE, tendo em conta que este processo físico foi migrado para aquele sistema processual e recebido o número 7012210-04.2016.822.0005. Retornem os autos ao arquivo. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0010571-07.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Gilberto de Araújo Walverdes  
Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)  
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
SENTENÇA:  
SENTENÇA Vistos, Pela parte executada, foi comprovado o depósito judicial do valor da condenação, tendo a parte exequente concordado com o valor e postulado a expedição do alvará para levantamento. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento. Custas pendentes, devem ser recolhidas pela parte requerida. Homologo a renúncia do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Recolham-se as custas ou providencie-se o necessário para inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. SIRVA presente DECISÃO como ALVARÁ autorizando a parte Requerente GILBERTO DE ARAÚJO WALVERDES, CPF n. 322.414.508-04, representada por seu advogado(a) VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB/RO 3.587, a

levantar a importância depositada na conta 01526540-0, op. 040. ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal. Efetuado o levantamento o beneficiário deverá comprovar nos autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Eliel Batista Sales  
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279  
AUTOS N. 7002590-31.2017.8.22.0005  
POLO ATIVO: Nome: MARCIA JUNGLES  
Endereço: Rua Curitiba, 800, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-458  
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338  
Endereço: desconhecido  
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369  
SENTENÇA  
Vistos,  
Marcia Jugles ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 25/10/2015, vindo a sofrer lesão permanente na proporção de 30% no pé direito, tendo postulado indenização na esfera administrativa, sem êxito. Entende que teria direito ao recebimento do valor de R\$2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais) pleiteando ao final a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor que entende ter direito. DESPACHO inicial determinando a citação da ré, com determinação de realização de laudo pericial as custas da ré. Citada a ré ofertou contestação perante o ID 10413262, na qual alegou que o autor deixou de demonstrar o nexo causal entre o dano e o acidente de trânsito. Impugnou o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em prova única, havendo necessidade de perícia complementar. Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido. Laudo pericial veio perante o id14144201, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% no pé direito. As partes se manifestaram sobre o laudo. Vieram os autos conclusos para DECISÃO. É o relatório. Decido.  
Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC  
As partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.  
Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.  
O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial acostado perante o id 14144021, que constatou que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% no pé direito, laudo este não impugnado pelas partes.



Para os casos de lesão parcial no pé, aplica-se o percentual de 50% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 50%, por se tratar de lesão de média repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 50%= R\$6.750,00 X 50% = R\$ 3.375,00).

Todavia, atento ao princípio da congruência entre o pedido e a SENTENÇA (art. 492 do CPC), cumpre a ré a obrigação de pagamento do valor de R\$2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais), conforme pedido apontado na inicial. Cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Marcia Jungles, nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais), conforme pedido apontado na inicial, corrigido monetariamente a contar do evento danoso e juros de mora a contar da citação.

Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, cabe a ré recolher as custas processuais em 10 (dez) dias. Não comprovado o recolhimento, inscreva em dívida ativa.

P.R.I. Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Satisfeita a obrigação, arquivem-se.

Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007633-80.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: LENI LUIZ CAMILO SANTOS

Endereço: Rua Tiradentes, 970, Centro, Nova Colina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-000

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

SENTENÇA

Vistos,

Leni Luiz Camilo Santos ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 05/12/2015, vindo a sofrer lesão craniana, tendo postulado indenização na esfera administrativa, sem êxito.

Entende que teria direito ao recebimento do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pleiteando ao final a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento do valor que entende ter direito.

DESPACHO inicial determinando a citação da ré, com determinação de realização de laudo pericial as custas da ré.

Citada a ré ofertou contestação perante o ID8772597, na qual alegou que o autor deixou de demonstrar o nexo causal entre o dano e o acidente de trânsito. Impugnou o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em

prova única, havendo necessidade de perícia complementar. Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.

Laudo pericial veio perante o id14145852, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 25% na região crânio -facial.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.

O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial acostado perante o id 14145832, que constatou que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 25% na região crânio-facial, laudo este não impugnado pelas partes.

Para os casos de lesão parcial no pé, aplica-se o percentual de 100% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 25%, por se tratar de lesão de leve repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 25%= R\$3.375,00).

Posto isso, cabe a ré a obrigação de indenizar a parte autora no valor de R\$ 3.375,00, cujo valor deve ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado por Leni Luiz Camilo Santos, nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme pedido apontado na inicial, corrigido monetariamente a contar do evento danoso e juros de mora a contar da citação.

Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC. Deixo de condenar o autor pagamento de custas e honorários, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, cabe a ré recolher as custas processuais em 10 (dez) dias. Não comprovado o recolhimento, inscreva em dívida ativa.

P.R.I. Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Satisfeita a obrigação, arquivem-se.

Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007082-66.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ZENI GOMES DA SILVA

Endereço: Rua Chico Mendes, 931, - de 767/768 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-838

Advogado: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB: RO0004608 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, 2 ao 6 andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

SENTENÇA

Vistos,

A parte ré cumpriu voluntariamente a obrigação, com o que concordou a parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação.

Custas finais pela ré, que deve comprovar o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259, id 049325900011711279, tendo como beneficiária: Andréia Alves da Silva Bolzon, OAB 4608. Levantado o valor, encerre-se a conta.

P.R.I. recolhidas as custas, ou inscrito em dívida ativa, arquivem-se.

Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS n. 7012167-67.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ERENWAY MELO DOS SANTOS

Endereço: Avenida São Paulo, - de 1723/1724 a 2276/2277, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-632

Advogado: LINCOLN ASSIS DE ASTRE OAB: RO0002962

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) INVENTARIADO:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o pedido de desistência formulado no documento ID 12789577 para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas por não ter sido formulada a relação processual, nos termos da Lei 3.986/2016.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7010893-34.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Mato Grosso, 479, APTO 51, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-270

Nome: ANIETE MARIA SEHN DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Mato Grosso, 479, - até 531/532, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-270

Nome: EDINA MARCIA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Maringá, 1507, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-499

Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO0003269

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, 20 andar, salas 2002/2003 Ed Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Vistos,

A inicial deve ser indeferida.

Determinada a emenda da inicial para que a parte autora comprovasse a relação jurídica mantida com a parte adversa, limitou-se a postular a inversão do ônus da prova.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, cabendo a parte autora comprovar o repasse de valores, documentos aptos a comprovação da relação jurídica, fato positivo que não pode ser imputado a parte adversa.

Ademais, as provas necessárias a comprovação dos fatos alegados é requisito objetivo da petição inicial (art. 319, VI do CPC), o que impõe a rejeição da peça de entrada por inépcia.

E, diversamente do que aponta a parte autora, a flexibilização da distribuição estática do ônus da prova é regra de julgamento. Antes disso o autor deve comprovar os requisitos da petição inicial, necessários a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No caso, não há comprovação nem ao menos da relação jurídica de direito material apontada.

Posto isso, a pretensão apresentada nos autos é inútil, posto que imprestável ao fim visado.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do art. 321 c/c art. 485, VI do CPC e art. 319, VI do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo por falta de interesse utilidade e inépcia da inicial

Custas iniciais pela parte autora, que deverá comprovar o recolhimento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

AUTOS N. 7011092-56.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 1904, - de 1736/1737 a 1993/1994, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-615

Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB: RO0002284

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Os valores que foram descontados indevidamente, que a parte pretende a restituição e repetição do indébito, devem ser indicados de forma precisa pelo Requerente.

Deve ainda o Requerente recolher as custas iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa, que poderá ser fracionadas em duas vezes, uma de imediato e a outra, após a audiência de conciliação.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Int.

Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7008759-68.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Endereço: Rua Doutor Fiel, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289

Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100

POLO PASSIVO: Nome: AGV TERRAPLANAGEM LTDA. - ME Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 10, SETOR INDUSTRIAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Deferi a inclusão de restrição de circulação, conforme documento anexo.

Doravante, a parte para cumprir a determinação constante da DECISÃO acostada no id 14314074.

Prazo de 15 (quinze) dias. Sem indicação de bens, no prazo, arquivem-se os autos, ficando permitido seu desarquivamento, uma vez indicados bens do devedor passíveis de penhora.

Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011271-24.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, sl, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289

Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100

POLO PASSIVO: Nome: VALMIR SILVA TRANSPORTE - ME Endereço: Av. Macapa, 369, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem impulso, venham conclusos para extinção.

Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001827-30.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ITAMAR HUHSLEY ALVES

Endereço: Rua Cedro, 2151, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-647

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

Vistos,

Itamar Huhshley Alves ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 22/007/2016, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro superior na proporção de 40% (quarenta por cento), entendendo ter direito ao recebimento de indenização na quantia de R\$3.780,00. Que porém, a ré teria efetuado o pagamento na via administrativa de apenas R\$ 945,00. Entende ter direito ao recebimento da diferença no montante de R\$ 2.835,00.

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do valor apurado, com devida correção monetária e juros e, ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº10289365 na qual alegou em defesa, que já teria pago o valor devido na esfera administrativa. Que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, no MÉRITO o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Laudo pericial veio aos autos às ID 13916612 na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 75% no ombro direito.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto a preliminar de falta de interesse processual, tenho por improcedente, posto que o recebimento de parcela do valor na esfera administrativo não afasta a pretensão do autor de buscar o recebimento de eventual diferença, dada a inafastabilidade de jurisdição, direito individual constitucionalmente protegido.

Assim, as partes são legítimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.

O nexo de causalidade restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos, comprovando que incapacidade suportada pelo autor é proveniente de acidente de trânsito.

No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no ombro direito na proporção de 75%.

A ré por sua vez, veio aos autos (ID14607428) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R\$1.586,25, cujo valor esta em consonância com a pretensão da parte autora em cálculos apontados no ID13924744.

Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Itamar Huhshley Alves em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$1.586,25 (mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

Custas pela ré, que deverá comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias. Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.

Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.  
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.  
Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017.  
Ligiane Zigiotta Bender  
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
AUTOS N. 7005314-08.2017.8.22.0005  
POLO ATIVO: Nome: ANDRE FELIPE SOUZA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338  
Endereço: ARACAJU, 2508, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-547  
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

## SENTENÇA

Vistos,  
André Felipe Souza da Silva ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 02/06/2016, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro superior na proporção de 30% (trinta por cento). Que porém, a ré teria efetuado o pagamento na via administrativa de apenas R\$843,75. Entende ter direito ao recebimento da diferença no montante de R\$ 1.991,25.

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do valor apurado, com devida correção monetária e juros e, ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº11659009 na qual alegou em defesa, que já teria pago o valor devido na esfera administrativa. Que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, no MÉRITO o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Laudo pericial veio aos autos às ID 13840834 na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 25% no membro superior direito.

As partes se manifestaram sobre o laudo.  
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto a preliminar de falta de interesse processual, tenho por improcedente, posto que o recebimento de parcela do valor na esfera administrativo não afasta a pretensão do autor de buscar o recebimento de eventual diferença, dada a inafastabilidade de jurisdição, direito individual constitucionalmente protegido.

Quanto ao pedido de intervenção do Ministério Público, tenho por desnecessário, uma vez que a questão trata sobre direito patrimonial e o menor encontra-se devidamente representado e sem indicação de risco.

Assim, as partes são legítimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.

O nexos de causalidade restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos, comprovando que incapacidade suportada pelo autor é proveniente de acidente de trânsito.

No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no membro superior direito na proporção de 25%.

A ré por sua vez, veio aos autos (ID14607467) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R\$1.518,75, cujo valor esta em consonância com a pretensão da parte autora em cálculos apontados no ID14028650.

Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por André Felipe Souza da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$1.518,75 (mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

Custas pela ré, que deverá comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias. Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.

Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.  
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender  
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
AUTOS N. 7002150-35.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: EWERTON GIL PIMENTA ACUNHA  
Endereço: Rua Dom Aquino Corrêa, 321, Quadra 08, Lote 06, Jardim Itamarati, Três Lagoas - MS - CEP: 79630-235

Advogado: YASMIM CAMILA FERRINI OAB: MS20661 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: HEVELIN HELENA PEREIRA DE SOUZA ACUNHA

Endereço: Avenida José Carlos Martins Vilela, 1828, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-682

Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA DIAS - RO0005378

## SENTENÇA

Vistos,

Tratam os autos de Ação Revisional de Alimentos proposta por Ewerton Gil Pimenta Acunha, em face de Hevelin Helena de Souza Pereira Acunha, menor, representada por sua genitora Hellen Christina Souza Pereira, alegando, sem síntese que paga alimentos em favor das requeridas no importe de 80% do salário mínimo e ticket alimentação no valor de R\$ 250,00.

Sustenta não ter condições continuar honrando o compromisso, vez que formou nova família, suportando diversos outros gastos. Pretende que os alimentos sejam reduzidos para o valor de 30% do salário mínimo.

Ao final, pleiteia a procedência da ação para que seja reduzido o valor dos alimentos para trinta por cento do salário mínimo.

DESPACHO inicial acostado no id 9183669 deferindo a antecipação de tutela para reduzir os alimentos ao percentual de 30%, bem como determinando a citação da ré e audiência de conciliação.

A audiência restou infrutífera por ausência da parte autora.

A ré, apresentou contestação perante o id 11042898, na qual, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade judiciária. No MÉRITO, que os alimentos devem atender ao binômio necessidade, possibilidade, que o autor tem condições financeiras de pagar os alimentos arbitrados. Que o autor atuaria em litigância de má-fé. Pleitou ao final a improcedência dos pedidos.

Parecer Ministerial perante o id 14095236 opinando pela procedência parcial da ação, para o fim de reduzir o valor da pensão alimentícia ao montante de 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto a impugnação a gratuidade de justiça, tenho por improcedente, posto que os elementos de provas acostadas com a contestação não permitem afastar o benefício legalmente concedido, sendo certo que meras evidências não afastam a presunção legal de hipossuficiência legalmente declarada.

Quanto a litigância de má-fé, tenho de igual forma por improcedente, posto que o direito de ação é potestativo, sendo certo que a diminuição da capacidade financeira não se faz apenas com diminuição da renda, mas também com o aumento do custo efetivo de vida, com o agregamento de outras despesas, em especial as decorrentes da constituição de nova família.

No tocante a questão de fundo, razão assiste o órgão Ministerial, a pretensão do requerente deve ser parcialmente acolhida, eis que demonstrado com a inicial a diminuição da capacidade financeira do alimentante, com a constituição de nova família e embora haja certa controvérsia sobre a real renda do autor, a parte ré, não trouxe outros elementos que permitissem aferir a alegada ocultação de rendas.

Já a necessidade de alimentos veio bem demonstrada com a inicial, sendo certo que o valor apontado pelo Ministério Público, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário mínimo se afigura proporcional aos elementos constantes do autos.

Assim, atento as diretrizes contidas no art. 1694 § 1º e 1.699, ambos do Código Civil, que tem como pressuposto na fixação dos alimentos o binômio necessidade e capacidade contributiva, no caso conforme já registrado, não havendo como atender satisfatoriamente a necessidade, o acolhimento da pretensão do autor deve ser fundamentada na redução de sua capacidade contributiva pautada pelo critério de ausência de renda fixa.

Assim, analisadas as alegações e contra-alegações das partes, em confronto com os elementos probatórios carreados aos autos, a pretensão do autor merece ser parcialmente acolhida para que os alimentos sejam reduzidos para 70%(setenta por cento) do salário mínimo e tão somente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 1.699 do Código Civil, acolho o parecer Ministerial julgo parcialmente procedente a Ação de Revisional de Alimentos, proposta por Ewerton Gil Pimenta Acunha, em face de Hevelin Helena de Souza Pereira Acunha, via de consequência, reduzo os alimentos anteriormente fixados para 70% (setenta por cento) do salário mínimo. Revogo a antecipação de tutela deferida, para tornar definitivo os alimentos no patamar fixado supra.

Em face do parcial acolhimento do pedido, dou por reciprocamente compensados e distribuídos entre as partes os honorários advocatícios, bem como por serem ambas as partes beneficiárias da gratuidade de justiça.

Isento de custas face o benefício da gratuidade judiciária.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas às formalidades legais.

Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigitotto Bender

Juíza de Direito

AUTOS N. 7011144-52.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: PE0012450 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: ELIANA SILVA DE LIMA

Endereço: Rua José Bezerra, 1804, - de 1985/1986 a 2506/2507, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-466

DESPACHO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial nos seguintes termos:

1. promover a exclusão dos juros e multa relativo as parcelas vencidas antecipadamente, devendo juntar aos autos o demonstrativo do cálculo.

2. comprovar a mora do devedor;

3. comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor de 2% sobre o valor da causa, em parcela única;

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7010368-86.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ALMERINDO ANGELO DOS SANTOS

Endereço: Rua Toledo, 1398, - de 1280/1281 ao fim, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-626

Advogado: ADALTO CARDOSO SALES OAB: MS0019300

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: SUL IMOVEIS LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 407, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por Almerindo Angelo dos Santos em face de Sul Imóveis Ltda ambos qualificados nos autos, na qual alega em síntese, ser possuidora do imóvel denominado Lote 04, Quadra nº 81, (loteamento urbano denominado Lucimar), com as seguintes medidas e confrontações: medindo 12 metros de frente e fundos, para a rua Toledo, por 30 metros de laterais, com o lote 05 pelo lado direito e lote 03 ao lado esquerdo.

Alega que teria adquirido o direito de posse do referido imóvel no ano de 2012 e que o exercício da posse dos anteriores possuidores supera 15 (quinze) anos.

Que realizou benfeitorias, obras e serviços, pagando impostos e taxas sobre o bem.

Postula ao final seja declarado por SENTENÇA a propriedade sobre o imóvel.

DESPACHO inicial perante o id 8165786, determinando a citação dos réus, intimação dos confinantes e das Fazendas.

As Fazendas Públicas se manifestaram nos autos, deixando de apontar interesse na causa.

Citados os Confinantes, deixaram de se manifestar nos autos.

O réu, citado pessoalmente (id8624423), apresentou contestação perante o id 8989076 na qual alegou em defesa, preliminarmente impugnou o valor atribuído a causa, sustentando que seu valor venal corresponderia a R\$ 15.000,00. Impugnou a gratuidade de justiça, sob o argumento que o autor teria contratado advogado particular, de certo poderia custear as despesas do processo. Afirmou no MÉRITO, que o autor não comprovou os requisitos do usucapião ordinário, posse justa e de boa fé. Ao final, pleiteou a

improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica perante o id 9094506.

DESPACHO acostado perante o id 12767583 intimando as partes a especificação de provas. O autor postulou o julgamento antecipado, tendo a ré deixado de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, os quais estão documentalmente demonstrados nos autos e, não tendo as partes postulado a produção de outras provas, julgo o feito no estado em que se contra, a teor do ar. 355, I do CPC.

Inicialmente, quanto a impugnação ao valor da causa, tenho por inconsistente, posto que o valor deve corresponder ao bem da vida que se pretende, a teor do art. 292, IV do CPC.

Quanto a impugnação a gratuidade de justiça, melhor sorte não assiste a parte ré. O só fato de o autor estar patrocinado por advogado particular não afasta o benefício legalmente devido e concedido aos presumidamente hipossuficientes. Ademais, a parte ré não trouxe qualquer elemento de prova que permitisse afastar o benefício legal, o que enseja a rejeição da preliminar.

Assim, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a constituição e formação válida do processo, passo a análise da questão posta.

Quanto a questão de fundo, em que pese os argumentos lançados pelo réu de que o autor não teria preenchido os requisitos legais para reconhecimento da usucapião, certo porém que os documentos acostados com a inicial permitem CONCLUSÃO diversa.

O autor demonstrou que a posse sobre o imóvel vem sendo exercida pelos possuidores desde o ano de 2000, quando foi vendida por José Roberto dos Santos a Febrônio, que por sua vez vendeu o imóvel em 2007 a Derley, que por sua vez vendeu ao autor no ano de 2012.

Assim, estando as provas acostadas aos autos em consonância com os fatos articulados na inicial, notadamente que o autor adquiriu o imóvel no ano de 2012, tendo sucedido a posse dos possuidores anterior, cuja soma ultrapassa os 15 (quinze) anos, necessário a implemento da usucapião extraordinária, preenchendo, os requisitos legais, a teor do disposto no artigo 1.238 do Código Civil, a saber:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Desta feita, irrelevante se afigura a identificação de qual modalidade de usucapião foi a ocorrida, vez que atingidos os requisitos da usucapião extraordinária, que possui um lapso temporal alargado (dispensando posse justa e de boa-fé).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, c/c art. 1.238 do Código Civil, Julgo Procedente o pedido formulado por Almerindo Angelo dos Santos, contra Sul Imóveis Ltda e, via de consequência:

DECLARO a Requerente, proprietário e possuidor do imóvel denominado lote n.04, da quadra 81, situado na Rua Toletto, no Loteamento Urbano denominado Lucimar e registrado sob a matrícula 55.577.

Ante o ônus de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, em atenção a natureza, complexidade e valor da causa, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da

edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73).

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO PARA REGISTRO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7008610-72.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Endereço: Rua São Paulo, 2229, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB: RO0004145

Endereço: desconhecido Advogado: LUCIANA DALL AGNOL OAB: RO0005495 Endereço: Rua Rio Branco, 1585, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-856

POLO PASSIVO: Nome: PEREIRA & CIA. LTDA - ME

Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 399, - de 341/342 a 552/553, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-536

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido.

Procedi a pesquisa "on line" de veículos em nome do(s) Executado(s), pelo sistema BACEN JUD, com resultado(s) negativo(s), conforme detalhamento(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção/arquivamento.

Não havendo manifestação, em se tratando de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011872-30.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ARLETE DOS PASSOS CANDIOTO

Endereço: Rua São Manoel, 2040, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-282

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665 SENTENÇA

Vistos,

Arlete dos Passos Candioto, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 20/11/2014, vindo a sofrer lesão permanente na proporção de 40% no membro inferior esquerdo, tendo postulado indenização na esfera administrativa, sem êxito.

Entende que teria direito ao recebimento do valor de R\$3.780,00. Pleiteia ao final a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento do valor que entende ter direito.

DESPACHO inicial determinando a citação da ré, com determinação de realização de laudo pericial as custas da ré.

Citada a ré ofertou contestação perante o ID8392892, na qual alegou em defesa que o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em prova única, havendo necessidade de perícia complementar. Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.

Laudo pericial veio perante o id12346686, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 10% no membro inferior esquerdo.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.

O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial acostado perante o id 12346686, que constatou que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 10% no membro inferior esquerdo, laudo este não impugnado pelas partes.

Para os casos de lesão parcial em um membro inferior, aplica-se o percentual de 70% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 10%, por se tratar de lesão residual, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 70%= R\$9.450,00 X 10% = R\$ 945,00).

Desta feita, cabe a ré a obrigação de pagamento do valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), que deve ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Arlete dos Passos Candioto, nesta Ação de Cobrança proposta por em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso (S. 580 STJ), com juros de mora a contar da citação (S. 426 STJ).

Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais integrais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, custas e despesas face a gratuidade de justiça.

P.R.I. Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7005924-73.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: AUTO POSTO GNP LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: VITALINO FREITAS DE OLIVEIRA PIMENTA

Endereço: Rua Vista Alegre, - de 226/227 a 508/509, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-710

DESPACHO

Vistos,

Não há notícias de ter sido atribuído efeitos suspensivos aos Embargos, o que permite, por ora o prosseguimento do feito.

Doravante, manifeste a parte exequente sobre a avaliação.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011208-62.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: SUPERMERCADO TAI LTDA

Endereço: Avenida das Seringueiras, 1599, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: COUTINHO & CIA. LTDA - ME

Endereço: JI-PARANÁ, BR 364 - KM 09 -SAIDA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

ADVOGADO:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

2. Comprovado o recolhimento da custas, cite-se para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

3. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.

4. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

5. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

6. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitorios, intime-se a parte Exequente para que cumpra o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida.

7. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

8. Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se.

Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011210-32.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: SUPERMERCADO TAI LTDA

Endereço: Avenida das Seringueiras, 1599, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: DINORA GREGORIO DE SOUZA BORTOLOTI

Endereço: Rua Machado de Assis, 576, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-862

ADVOGADO:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. À parte Requerente para promover as custas processuais, em conformidade com o disposto na Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

2. Recolhidas as custas, cite-se para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

3. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.

4. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

5. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

6. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitorios, intime-se a parte Exequente para que cumpra o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida.

7. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

8. Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se.

Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002231-81.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ELIZEU FEU FERREIRA

Endereço: Avenida Tiradentes, 534, Cristo Rei, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO0002092 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: Residencial copas Verdades SPE Ltda

Endereço: AC Ji-Paraná, KM05, Secção "A", km 1,3, Gleba Pyreos, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

SENTENÇA

Vistos,

Elizeu Feu Ferreira, ajuizou Ação de Indenização por Danos morais contra Residencial Copas Verdes SPE Ltda, na qual alega em síntese que a ré manteve seu nome indevidamente no cadastro restritivo de crédito em virtude de débito proveniente de contrato de promessa de compra e venda de imóvel que teria sido objeto de distrato entre as partes.

Que a ré também não teria realizado a baixa do nome do autor junto ao cadastro do Município, ocasionando lançamento de IPTU. Requereu em antecipação de tutela a baixa da restrição existente junto ao Serasa.

Narra que teria suportado danos morais e dano temporal requerendo seja ré condenada a indenizá-la em valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada um dos alegados danos. Ainda, seja a ré compelida em obrigação de fazer para que retire o imóvel do nome do autor.

Ao final, postulou a procedência dos pedidos.

DECISÃO acostada no id 9156798 deferindo a antecipação de tutela, bem como designando audiência de conciliação.

Em audiência, a conciliação restou infrutífera (id 10203342).

A ré ofertou contestação e documentos perante o id 10653972, na qual alegou em defesa que teria orientado o autor a ir no cadastro no setor de tributação do Município para realizar a baixa do IPTU. Que o autor não teria demonstrado os danos morais. Que eventual indenização deve ser fixada com moderação. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica perante o id 11100157.

As partes deixaram de requerer outras provas.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É relatório. Decido.

O feito trata sobre questões de direito e de fato, não tendo as partes postulado a produção de outras provas, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art.355, I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO arguidas, passo ao exame da questão posta.

A questão controversa versa sobre a inexigibilidade de débito e da presença dos pressupostos da responsabilidade civil da ré em virtude da inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.

De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do art. 373, incisos I e II, do CPC. Desta feita, incumbia a



parte autora a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato anunciado.

Pois bem!

Na casuística, a parte autora se desincumbiu do seu ônus, porquanto colacionou aos autos o termo do distrato firmado com a parte ré, datado em 15/07/2016 (id 9152467), ainda, juntou certidão de manutenção de seu nome no cadastro restritivo de crédito do Serasa datado de 08/03/2017 (id 9152402) e lançamento de IPTU em seu nome, gerado pelo cadastro do imóvel que pende no Município(id 9152679).

Desta feita, cabia ao deMANDADO a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o que não logrou em demonstrar.

A ré limitou-se a referir que teria orientado o autora a se dirigir ao setor tributário do Município para postular a baixa dos lançamentos de IPTU, deixando porém de juntar qualquer prova nesse sentido e, tão pouco explicou porque manteve o nome da parte autora no Serasa.

Como dito, a parte autora demonstrou que a ré deixou de efetuar a baixa da restrição existente em seu nome, mesmo decorrido longa data após ter firmado distrato, fato este que se afigura suficiente a ensejar a responsabilidade da ré no evento danoso.

Nos termos do entendimento sumulado do STJ, cabe ao credor excluir o nome do devedor do cadastro de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a saber:

Súmula 548-STJ: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

O distrato ocorreu em 15/07/2016 e no mês de março de 2017 ainda constava a restrição, fator que impõe a responsabilização da ré, por ter mantido o nome do autor indevidamente no cadastro restritivo de crédito.

Quanto ao dano moral, tenho como demonstrado, por se tratar de dano in re ipsa, prescindindo de demonstração concreta, bastando a mera manutenção indevida no Serasa.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, a saber:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso...". (STJ, RESP 419365/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. Em 11/11/2002).

O valor da indenização, por sua vez, deve atender ao caráter compensatório e pedagógico, entendendo como razoável arbitrar no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), razoável a compensar o autor pelo sentimento de perda, aflição e demais transtornos pelo tempo perdido na busca da solução. O valor deve ser atualizado monetariamente e, com aplicação juros de mora, ambos, a contar desta DECISÃO, uma vez que o valor já foi fixado de forma atualizada em abono as súmulas 54 e 362 do STJ.

No tocante ao pedido de indenização por dano temporal, tenho como indevido, posto que os transtornos gerados em decorrência do litígio apresentado são reflexos dos danos a esfera psíquica do autor, sendo certo que já serão compensados pelo arbitramento da indenização por danos morais, que foi fixada de forma global, em atenção a todos os transtornos suportados pelo autor.

Por fim, quanto a obrigação de fazer para que o réu transfira o imóvel para seu nome no cadastro do Município, de igual forma tenho como procedente, por ser inerente ao titular do domínio e posse do imóvel tomar as providências necessárias para manter os órgãos públicos atualizados quanto a titularidade do bem.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Elizeu Feu Ferreira nesta Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, movida em face de Residencial Copas Verdes SPE Ltda e, via de consequência:

a) Declaro inexigibilidade do débito apontado no cadastro do Serasa, representado pelo título 23991019, vencido em 10/07/2012, determino a baixa em definitivo do débito existente em nome da autora junto ao SPC/Serasa, confirmando, doravante a liminar deferida.

b) Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor da parte autora, cujo valor deve ser atualizado monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO, por já ter o valor sido fixado de forma atualizada nesta data, em abono as súmulas 54 e 362 do STJ.

c) Condeno a ré em obrigação de fazer para que proceda a atualização do cadastro do imóvel junto ao Município de Ji-Paraná, retirando-o do nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa diária.

d) Rejeito o pedido de indenização por alegados dano temporal. Ante o ônus da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao valor, natureza e dedicação do causídico a teor do §2º do art. 85 do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

P.R.I.

Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011227-68.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: SUPERMERCADO TAI LTDA

Endereço: Avenida das Seringueiras, 1599, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: ZAIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Endereço: Avenida Aracaju, 2050, - de 1820 a 2068 - lado par, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-594

#### DESPACHO

1. À parte Requerente para promover o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o disposto na Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

2. Recolhidas as custas, cite-se para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

3. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.

4. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

5. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

6. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitorios, intime-se a parte Exequente para que cumpra o estatuído na parte final do

art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida.

7. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

8. Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se.

Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002693-72.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA  
Endereço: Rua Maringá, 1610, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-499

Nome: ADEMIR TAVARES ROCHA DA SILVA

Endereço: Rua Maringá, 1610, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-500

Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO0006192  
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

Endereço: Avenida Marte, 537, Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-005

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917  
SENTENÇA

Vistos,

VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA e ADEMIR TAVARES ROCHA DA SILVA, ajuizou a presente ação denominada Rescisão Contratual c/c Reparação por Dano Moral e Material contra SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A, alegando em síntese que que possuem um caminhão placas AOS-1620, o qual é utilizado para serviços de transporte de cargas, mediante fretamento, tendo adquirido da Requerida equipamentos de segurança, consistentes em Rastreador, Sensor de Porta Baú, Trava Baú, Teclado, Antena Satelite, Sensor portas Cabine, Sensor Violação PaineL, Sirene e Auto Falantes, os quais foram instalados pela própria Requerida.

Diz que na primeira viagem empreendida após a instalação do equipamento, o que ocorreu duas horas aproximadamente após sua instalação, ocorreu uma pane elétrica e bloqueio total do veículo.

Afirma que contatou com a Requerida, comunicando o ocorrido e solicitando providência, tendo esta enviado um técnico ao local, todavia, este limitou-se promover o desbloqueio do caminhão, não tendo adotado providências quanto ao conserto da parte elétrica.

Alega que diante disso, viu-se obrigado a contratar, por conta própria, guincho para transportar o veículo até uma oficina para o devido reparo, local em que foi constatado que o defeito apresentado deu-se em razão da má instalação do rastreador.

Aduz que ao informar a Requerida sobre o desinteresse em continuar utilizando o referido equipamento, foi informada que teria que pagar a multa por rescisão contratual.

Sustenta que a manutenção do contrato se tornou inviável, em razão dos defeitos apresentados nos equipamentos de segurança, de modo que incabível a cobrança da multa contratual.

Diz que em razão do defeito no equipamento, suportou prejuízos materiais decorrentes do conserto do veículo, no valor de R\$2.757,20.

Alega que deixou de auferir R\$29.614,88, tendo em conta que o veículo ficou parado por 26 dias na oficina, aguardando o conserto, o que ensejou a não realização de dois fretes para o Estado de São Paulo, que havia sido contratado pela empresa Condor Florestas, no valor bruto de R\$20.807,44, de custo operacional de R\$6.000,00. Assevera que os transtornos experimentados, notadamente o fato de ter ficado parado na BR, por mais de cinco horas, sem qualquer assistência, lhe causaram danos de ordem moral.

Pretende seja deferida a liminar para determinar que a Requerida promova a retirada do rastreador, bem como que se abstenha de promover a cobrança das mensalidades pela utilização do serviço. No MÉRITO, seja declarado rescindido o contrato e condenada a Requerida ao pagamento de R\$32.372,00 pelos danos materiais, além de R\$20.000,00, além do ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial, foi determinado a parte Requerente comprovar ter cumprido o disposto na cláusula 9.1 do contrato entabulado entre as partes, no tocante a comunicação aos Requeridos sobre os fatos (ID 3230777), o que foi atendido pelos Requerentes (ID 3286859).

Pela DECISÃO (ID 4819104), foi deferido o pedido liminar, bem como, determinado citação e designado audiência de conciliação. Citada a Requerida (ID 5841074), compareceu à audiência de conciliação (ID 5911797), contudo restou infrutífera.

Pela parte Requerida foi apresentada contestação (ID 5886371), alegando em suma que quando o equipamento apresentou o primeiro defeito, prestou a assistência necessária, tendo enviado o técnico ao local em que estava o veículo, o qual realizou o desbloqueio.

Diz que, após o segundo defeito apresentado, não foi contactado pelos Requerentes, a fim de que pudesse enviar seu técnico ao local para constatar se havia irregularidade na instalação dos equipamentos, tendo os Requerentes, por conta própria, providenciado o conserto e elaboração de laudo de forma unilateral, sem qualquer participação de técnicos da Requerida, em ofensa ao princípio do contraditório, razão porque o laudo apresentado com a inicial não deve servir como meio de prova.

Alega que o contrato foi rescindido unilateralmente pela Requerida, em razão do inadimplemento das parcelas pela Requerida, que não pagou nenhuma das parcelas do serviço contratado, cujo débito atualizado importa em R\$1.541,67.

Afirma que o Requerente não cumpriu o disposto na cláusula 4.6, do contrato, que estabelecia que os equipamentos não poderiam ser manipulados por pessoas não autorizadas pela empresa Requerida.

Aduz ser indevida a indenização por danos morais e materiais, por ausência de conduta ilícita da Requerida, bem como, por não estar comprovados os alegados danos.

Postulou seja julgada totalmente improcedente a ação.

Réplica (ID 6064684 ).

Pelo DESPACHO (ID 11667722), foi designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência (ID 13747935 ), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte Requerente, tendo sido encerrada a instrução e as partes apresentado suas alegações finais, oralmente, gravada pelo sistema DRS.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, estando o feito regularmente instruído, não havendo preliminares pendente de apreciação, passo ao julgamento do MÉRITO.

Inicialmente registro que o negócio entabulado entre as partes configura relação de consumo, razão pela qual aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor.

I- Da Rescisão do Contrato

Restou incontroverso nos autos, por alegado pelos Requerente e não impugnado pela Requerida, que os Requerentes contrataram serviços de segurança veicular, tendo sido instalados os equipamentos no veículo dos Requerente no dia 29/10/2015, e decorrido duas horas da instalação, ocorreu pane elétrica do veículo.

Os Requerentes pretendem seja declarado rescindido o contrato de prestação de serviços de segurança veicular, entabulado entre as partes, em razão da falha da prestação do serviço, que culminou com a pane elétrica em seu caminhão.

A Requerida por sua vez, alega que o contrato foi rescindido em razão do inadimplemento das parcelas pela Requerente, estando pendente de pagamento a importância de R\$1.541,67, e que a pane elétrica não ocorreu em razão da má instalação dos equipamentos de segurança.

Analisando os argumentos e contra-argumentos, em confronto com as provas constantes dos autos, vejo que razão assiste aos Requerentes.

A controvérsia consiste em saber se a pane elétrica do veículos dos Requerentes ocorreu pela má instalação dos equipamentos de segurança.

Os Requerentes acostaram aos autos declaração da oficina mecânica, que atesta que a pane elétrica ocorreu em razão da instalação dos equipamentos, contudo, a parte Requerida impugnou tal prova, alegando se tratar de prova unilateral, produzida sem o contraditório.

No entanto, a testemunha Maurício Pereira Machado, arrolada pelos Requerentes, e não contraditado pela Requerida, ouvida em audiência, declarou que o veículo foi consertado em sua oficina, tendo sido constatado que a pane elétrica iniciou a partir do ponto em que foi instalado o equipamento rastreador, provavelmente em razão do isolamento ter sido insuficiente. Demais disso, o fato do veículo ter apresentado defeito duas horas após a instalação do equipamento corrobora a tese dos Requerentes.

A Requerida, por seu turno, não colacionou aos autos nenhuma prova em sentido contrário, embora, instada a fazê-lo, tendo se limitado a afirmar que não foi acionada para reparo no caminhão, fato este que não altera a situação fática em relação ao defeito do equipamento.

Desta feita, diante da prova oral produzida pelos Requerentes e a ausência de contraprova pela Requerida, tenho por demonstrado nos autos o fato constitutivo do direito dos Requerentes, notadamente que a pane elétrica no caminhão ocorreu pela má instalação dos equipamentos de segurança realizados pela Requerida.

A Requerida alega que os Requerentes não cumpriram o disposto na cláusula 4.6, do contrato, que estabelecia que os equipamentos não poderiam ser manipulados por pessoas não autorizadas pela empresa Requerida, todavia, o documento (ID 3096437) demonstra as várias tentativas de contato com a Requerida, tendo o técnico enviado pela Requerida, se limitado a desbloquear o caminhão, sem providenciar o conserto dos equipamentos, razão porque, os Requerentes foram obrigados a resolver o problema por conta própria, restando justificado a não observância pelos Requerentes, da cláusula 4.6 do contrato.

Nesta esteira, se o serviço contratado pelos Requerentes apresentou defeito que por sua vez, danificou o veículo dos mesmos, a rescisão do contrato é medida que se impõe, sendo indevido a cobrança de multa.

A alegação da Requerida, de inadimplemento do contrato pelos Requeridos, não merece prosperar, tendo em conta que, o serviço sequer foi utilizado pelos Requerentes, tendo o defeito sido apresentado menos de três horas após a instalação dos equipamentos, de modo que, não há que se falar em pagamento pelos serviços não prestados.

Por tais razões, o pedido de declaração da rescisão de contrato por culpa da Requerida, é medida que se impõe.

#### II- Da Responsabilidade da Requerida

Os Requerentes alegam que em razão da atitude da Requerida, sofreram prejuízos materiais e morais que, por sua vez, exigem reparação.

A Requerida alegou ausência de ilicitude, bem como que os prejuízos não estão comprovados, tendo impugnado tal pretensão.

Como já enfrentado no tópico anterior, os prejuízos suportados pelos Requerentes ocorreram por culpa da má prestação do serviço de segurança veicular, pela Requerida, o que a torna responsável pelos prejuízos causados, a teor do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Desta feita, não tendo a parte Requerida alegado qualquer excludente de ilicitude, deve suportar os danos experimentados pelos Requerentes.

#### III – Dos Danos Materiais

Os Requerentes afirmam que suportaram prejuízos materiais no valor de R\$2.757,20, para reparo da parte elétrica do caminhão, danificada pela pane elétrica.

Os documentos (IDs 3096433 e 3096433), demonstram que efetivamente os Requerentes desembolsaram os valores indicados, para conserto do veículo, de maneira que o pedido merece acolhimento.

#### IV- Dos Danos Materiais de Lucros Cessantes

Os Requerentes alegam que deixaram de auferir a importância de R\$29.614,88, tendo em conta que o veículo ficou parado por 26 dias na oficina, aguardando o conserto, o que ensejou a não realização de dois fretes para o Estado de São Paulo, que havia sido contratado pela empresa Condor Florestas, pelo valor bruto de R\$20.807,44, com custo operacional de R\$6.000,00, cujo lucro seria de R\$14.807,44, cada.

A Requerida impugnou tal valor, alegando ausência de comprovação.

A pretensão deve ser parcialmente acolhida, vez que os valores postulados pela Requerente não foram efetivamente comprovados.

Muito embora esteja demonstrado nos autos, através dos documentos (ID 3096471), que o caminhão dos Requerentes deixou de realizar dois fretes para o Estado de São Paulo, no período de 26 dias em que ficou na oficina para reparo, não juntou aos autos documentos que comprovem os valores dos fretes, bem como, do valor estimado do lucro que usualmente auferem.

A testemunha Harvad Lidoni, proprietário da empresa que contrataria os fretes, arrolada pelos próprios Requerentes, afirmou que paga por cada frete a importância de R\$300,00 a R\$400,00 por tonelada e que um caminhão como o dos Requerente suporta em torno de 13 e 14 toneladas, o que corresponde a R\$5.600,00, aproximadamente, por frete.

Afirmou ainda a testemunha que o lucro líquido de cada frete varia entre 40% a 50% do valor do frete. Assim em cada frete, os Requerentes obteriam lucro de R\$2.800,00 e não R\$14.807,44 como pretendem.

Desta feita, tenho por demonstrado que os Requerentes deixaram de auferir a importância de R\$5.600,00 de lucro no período em que o veículo ficou inoperante, aguardando conserto, o qual deve ser indenizado pela Requerida.

#### V- Dos Danos Morais

Certamente que os transtornos experimentados pelos Requerentes, extrapolaram a esfera do mero aborrecimento, ensejando danos de ordem moral, que por sua vez, exige reparação, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil c/c art. 5, X, da CF/88.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento

impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

A parte ré, a teor do contrato social acostado com a contestação, é empresa de grande porte. Os Requerentes estão qualificados na inicial como vendedora e motorista respectivamente, não havendo maiores informações sobre sua condição socioeconômica.

Ainda, para fixação do valor, deve ser ponderado a extensão do danos. No caso, os Requerentes não demonstraram ter suportados maiores danos, além da privação do veículo, cujo lucro cessante foi resolvido em sede de danos materiais, de maneira, que o valor deve ser fixado com moderação.

Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho como condizente a condenação da Requerida ao pagamento da quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, a cada um dos Requerentes.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação de Rescisão Contratual c/c Reparação por Dano Moral e Material, promovida por VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA e ADEMIR TAVARES ROCHA DA SILVA contra SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A, via de consequência:

1. Declaro rescindido o contrato de prestação de serviços de segurança veicular, entabulado entre as partes, por culpa exclusiva da Requerida, dispensando os Requerentes da obrigação pecuniária;
  2. Condeno a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais relativo as despesas de conserto do veículo dos Requerentes, no valor de R\$2.757,20 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais, vinte centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros a partir da citação;
  3. Condeno a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais advindos dos lucros cessantes, no importe de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), corrigido monetariamente desde a data em que deveriam ter recebido tais valores, que fixo como sendo 31/11/2015, acrescido de juros a partir da citação;
  4. Condeno a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos Requerentes, corrigido monetariamente a partir desta DECISÃO, acrescido de juros a partir do evento danoso;
  5. Confirmo a antecipação da tutela deferida em sede liminar;
- Ante a parcial sucumbência, condeno a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos Requerentes, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e da mesma forma, condeno os Requerentes ao pagamento de honorários, no mesmo percentual em favor do Patrono da Requerida, atenta à duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Custas pró-rata.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo promoção de cumprimento de SENTENÇA, recolhidas as custas, ou efetuada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se.

P.R.I.

Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: RAQUEL DE QUEIROZ LOPES APOLINARIO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n. 457.268.762-53, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte supramencionada para pagar o débito no prazo de 3 (três) dias, SOB PENA de serem-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sendo fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, advertindo-o ainda, de que poderá, no prazo de 15 dias opor embargos.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 41.020,69 (quarenta e um mil e vinte reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 30/7/2016.

RESUMO DA INICIAL: A exequente alega que é credora da executada da importância certa e exigível de R\$ 41.020,69 (quarenta e um mil e vinte reais e sessenta e nove centavos), representada pelo Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancária n. 4372807717, atualizadas até julho de 2016, restando frustradas as tentativas amigáveis para adimplemento do débito. Razão pela qual ingressou com a presente ação.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Processo: 7007116-75.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

EXECUTADO: RAQUEL DE QUEIROZ LOPES APOLINARIO

Ji-Paraná, 12 de dezembro de 2017.

LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA

Diretora de Cartório

## 5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: 0006932-78.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Siqueira & Holanda Ltda

Advogado:Orlando Pereira Machado Júnior (SP 191.033), Fabiano Tagliari (PR 67.802)

Requerido:NI Comércio de Frios Ltda Me, Mario Hiroshi Kohashi, Raimundo Nonato Oliveira Costa, Emidio Niro Kohashi, Marta Roberta Coutinho Kohashi

DESPACHO:

Vistos,Compulsando os autos, constata-se que a pessoa jurídica NL Comércio de Frios Ltda Me não foi citada, tendo apenas ocorrido a citação dos sócios e fiadores.Por isso, tendo em vista que já houve tentativa de citação pessoal de seus sócios e representantes legais Mario Hiroshi Kohashi e Raimundo Nonato Oliveira Costa, cite-se, por edital, no prazo mínimo legal (20 dias).Decorrido o prazo sem manifestação, decreto a revelia do requerido e com base no art. 72,

inciso II e § único, do CPC, nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente. Quanto ao pedido de produção de provas testemunhais, verifico que elas em nada contribuirão para o deslinde da demanda. Assim, indefiro o pedido. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001288-28.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná-ro

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

Executado: Espólio de Otavio Augusto Carvalho de Velloso Vianna

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

SENTENÇA:

Vistos. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA consubstanciada na CDA Nº 6990/2012, 6991/2012, 6992/2012, 6993/2012, 6994/2012, 6995/2012, 6996/2012, 6997/2012, 6998/2012, 6999/2012, 7000/2012, 7001/2012, 7002/2012, 7003/2012, 7004/2012, 7005/2012, 7006/2012, 7007/2012. Declarada a prescrição dos exercícios de 1997, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007. (fls. 28/29) DESPACHO inicial (fls. 51). O executado apresentou comprovante de pagamento (fls. 111/112). A Fazenda Pública pugnou pela extinção (fls. 114). Relatado, decido. Diante do pagamento, a extinção do feito é medida que se impõe, no termos do artigo 924, II do CPC. Do valor depositado expeça-se alvará para a conta única do Detran. Desconstitua qualquer ato de penhora efetuado nos autos. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001378-36.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná-ro

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

Executado: Espólio de Otavio Augusto Carvalho de Velloso Vianna

SENTENÇA:

Vistos. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA consubstanciada na CDA Nº 7017/2012, 7018/2012, 7019/2012, 7020/2012, 7021/2012, 7022/2012, 7023/2013, 7024/2012, 7025/2012, 7026/2012, 7027/2012, 7028/2012, 7029/2012, 7030/2012. Declarada a prescrição dos exercícios de 1997, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007. (fls. 22/23) DESPACHO inicial (fls. 30). O executado apresentou comprovante de pagamento (fls. 76/77). A Fazenda Pública pugnou pela extinção (fls. 79). Relatado, decido. Diante do pagamento, a extinção do feito é medida que se impõe, no termos do artigo 924, II do CPC. Do valor depositado expeça-se alvará para a conta única do Detran. Desconstitua qualquer ato de penhora efetuado nos autos. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001379-21.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná-ro

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

Executado: Espólio de Otavio Augusto Carvalho de Velloso Vianna

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

SENTENÇA:

Vistos. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA consubstanciada na CDA Nº 7008/2012, 7009/2012, 7010/2012, 7011/2012, 7012/2012, 7013/2012, 7014/2012, 7015/2012, 7016/2012. Declarada a prescrição das CDAs 7008/2012, 7009/2012, 7010/2012, 7011/2012 e 7012/2012. (fls. 16). DESPACHO inicial (fls. 24). O executado

apresentou comprovante de pagamento (fls. 65/66). A Fazenda Pública pugnou pela extinção (fls. 68). Relatado, decido. Diante do pagamento, a extinção do feito é medida que se impõe, no termos do artigo 924, II do CPC. Desconstitua qualquer ato de penhora efetuado nos autos. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0006184-51.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Mercedes Benz do Brasil S.A.

Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)

Requerido: Construtora Ouro Verde Ltda

Advogado: Jocelene Greco (OAB/RO 6047)

DESPACHO:

Vistos. 1. Indefiro o requerimento retro por se tratar de pleito que não pode ser atendido nestes autos, devendo ser ajuizada ação própria para sua apreciação, na forma do artigo 550 do CPC, ante a ausência de operacionalidade do pedido dentro dos próprios autos da busca e apreensão, no qual a prestação da tutela jurisdicional já foi encerrada pela SENTENÇA. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. BEM APREENDIDO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREÇO DE VENDA E SALDO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O contratante de financiamento com garantia fiduciária tem interesse processual no ajuizamento de ação de prestação de contas para obter informações sobre o preço de venda do veículo objeto da garantia e, sobre eventual existência de saldo devedor ou credor do contrato de mútuo. 2. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que "efetuada a venda do bem pelo credor, tem o devedor o direito à prestação de contas" (RESP 67295/RO, 3ª Turma, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU 07/10/1996, pág. 37638). 3. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 995768-2 - Castro - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 30.10.2013) 2. No mais, tornem ao arquivo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001399-12.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná-ro

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

Executado: Espólio de Otavio Augusto Carvalho de Velloso Vianna

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

SENTENÇA:

Vistos. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA consubstanciada na CDA Nº 7047/2012, 7048/2012, 7049/2012, 7050/2012, 7051/2012, 7052/2012, DESPACHO inicial (fls. 12). O executado apresentou comprovante de pagamento (fls. 52/56). A Fazenda Pública pugnou pela extinção (fls. 59). Relatado, decido. Diante do pagamento, a extinção do feito é medida que se impõe, no termos do artigo 924, II do CPC. Desconstitua qualquer ato de penhora efetuado nos autos. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0014088-54.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elson Nunes da Silva

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado: Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/DF 26671), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358)

## DESPACHO:

Vistos, Tendo em vista que o valor depositado nestes autos trata-se de verba incontroversa, e no PJE tramita cumprimento de SENTENÇA sob o nº 7010133.85.2017.822.0005, sirva a presente DECISÃO de alvará nº 702/2017 em favor de Elson Nunes da Silva de Souza, CPF nº 770.238.972-91 e Milton Fugiwara, OAB/RO 1194, para levantamento do importe de R\$ 5.629,81 (cinco mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), e seus acréscimos legais, disponível sob o id 049325900101512110, na Caixa Econômica Federal. Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos nº 7010133.85.2017.822.0005, encaminhe-se os autos digitais ao contador para dedução do valor levantado e venham os autos digitais conclusos para DECISÃO. Recolhidas as custas nestes autos, arquivem-se. Caso não, cumpra-se o artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas e inscreva-se em dívida ativa, se necessário. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001815-82.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Executado: Lourdes Aparecida Tonini

Advogado: Deomagnó Felipe Meira (OAB/RO 2513)

## DESPACHO:

Vistos. Defiro o requerimento retro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da diligência. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0003176-32.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Djany Pereira Araujo Soares

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084)

Requerido: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401), Erica Vargas Volpon (1960/RO)

## DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a inércia da requerida/vencedora, determino o arquivamento do feito. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

MARLETE PERIM

Diretora de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo nº: 7002566-37.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027

Endereço: desconhecido

Nome: O. C. NASCIMENTO - ME

Endereço: Av. Manoel Marinho, 1054, Ferreira da Silva, Brasília - AC - CEP: 69932-000

Vistos.

Este juízo já realizou diligência no sistema Infojud, visando localização de bens declarada no Imposto de Renda, a qual restou infrutífera, constando "inativa".

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.

Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279. Processo: 7009074-96.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 22/09/2016 18:24:53

Requerente: ALCINO FIRMINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738

Requerido: MARIA APARECIDA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos

ALCINO FIRMINO MOREIRA, devidamente qualificado, ingressou com AÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de MARIA APARECIDA COSTA DOS SANTOS, aduzindo que é credor da importância de R\$ 5.372,74 (cinco mil trezentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), consubstanciada em cheques não paga no termo fixado. Pugnou para que o executado seja compelido ao pagamento (id 6207637/6207705/620722).

DESPACHO inicial (id 6514864).

O executado foi citado, porém não apresentou embargos (id 12650040).

Intimados pessoalmente o exequente para dar prosseguimento ao feito, indicar bens a penhora (id 14115642), quedou-se inerte.

Relatado, resumidamente, decido.

Em análise aos autos observo que apesar de a parte exequente ter sido intimada pessoalmente, para dar o efetivo andamento ao feito, sendo, portanto, o caso de extinção do feito por falta de interesse de agir.

A este respeito, Leciona Hélio Tornaghi:

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação (apud Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 17.ª ed., Forense, p. 308).

Caracterizada a desídia ou negligência da exequente, imperiosa a extinção do processo com base no art. 485, III, do CPC, observada a exigência do §1º, do mesmo artigo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Custas pelo exequente.

P.R.I. Transitado em julgado, arquite-se o feito.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279. Processo: 7009640-11.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

Data da Distribuição: 25/10/2017 15:39:33

Requerente: JOSE EDSON DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160

Requerido: ANEZILDA OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

JOSÉ EDSON DE SOUZA, devidamente qualificado, por meio de sua advogada, ingressou com AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO em face de ANEZILDA OLIVEIRA CORREA, aduzindo em síntese que a autora e o réu estão separados judicialmente desde 09/05/2008, que não há pendências entre o casal, que impeça a conversão em divórcio. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos (Id 14115507/14115589).

DESPACHO inicial (id 14139466).

Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (id 14717460/15260664).

Relatado, resumidamente, decido.

Cuida-se de ação de conversão de separação judicial em divórcio.

Citada, pessoalmente, a ré não se insurgiu quanto aos pedidos formulados na inicial, o que faz incidir os efeitos da revelia, consoante artigo 344 do CPC.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, em 13 de julho de 2010, o §6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Em atenção ao antigo DISPOSITIVO constitucional – onde se lia que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos" - torna claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo para o pedido de divórcio.

Portanto, em se tratando de pedido de conversão, não se faz necessário o prazo antes exigido de 01 (um) ano, podendo a partes requererem o divórcio direto imediatamente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, considero satisfeitas as exigências legais e com fundamento no artigo 487, I do CPC, julgo procedente os pedidos iniciais e, via de consequência, DECRETO A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO DE JOSÉ EDSON DE SOUZA E ANEZILDA OLIVEIRA CORREA, com fundamento na nova redação do §6º do art. 226 da Constituição Federal.

Indevida condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Transitado em julgado, expeça-se MANDADO de averbação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011106-74.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058

EXECUTADO: JOSE EDSON DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376

Nome: JOSE EDSON DE SOUZA

Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013

SENTENÇA Vistos.

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id nº 15034228, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Em caso de descumprimento, desde já, faculto ao exequente o direito de requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, para prosseguimento do feito via sistema PJE.

Oficie-se o Departamento da Polícia Rodoviária Federal para que cesse os descontos determinados no DESPACHO de id 14887478, em razão da composição de acordo.

Isento de custas finais, conforme artigo 8º, III da Lei 3896/2016.

Neste ato procedi a liberação da restrição lançada no sistema Renajud.

P.R.I Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011214-69.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: SUPERMERCADO TAI LTDA

Endereço: Avenida das Seringueiras, 1599, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338

Endereço: desconhecido

Nome: GELENSKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Transcontinental, 4997, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000857-30.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 520, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-309

Advogado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB: RO0006644 Endereço: desconhecido

Nome: MARISETE DE OLIVEIRA SOARES PETISCO

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 2951, - de 2562/2563 a 3005/3006, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-704

Vistos.

Este juízo já realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutíferas.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.

Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7009421-95.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/10/2017 14:38:25

Requerente: FABIOLA DE SOUZA AQUINO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561

Requerido: JULIO CESAR CARMONA DE LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133

Vistos,

JULIO CESAR CARMONA DE LIMA, devidamente qualificado, por meio de seus advogados, apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em face de Fabiola de Souza Aquino e Emerson de Souza Aquino, aduzindo que foram condenados ao pagamento de danos materiais e morais em razão de um acidente de trânsito, nos autos nº 0013253.03.2013.822.0005, que os danos materiais envolve a perda material do veículo atingido no acidente, o qual tinha se perdido totalmente. O impugnante descobriu que não houve perda total do veículo, que ele encontra-se regularizado, tendo sido emplacado no Município de Cacoal, transferido para Cleia Bravim. Se os réus /impugnantes foram condenados ao pagamento integral do veículo perdido, e esse foi vendido, não há razão para pagamento dos valores fixados na SENTENÇA. Juntou documentos (id 1424922).

A impugnada/autora aludiu que a venda da sucata do veículo perdido não elide a obrigação fixada na SENTENÇA. Que a sucata foi vendida pela importância de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) a Wanderlei Marques Larson, e se houve uma recuperação e a circulação do veículo, isso não afasta a obrigação constituída. Que a execução compreende o montante de R\$ 122.159.53 (cento e vinte dois mil cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos).Pugnou para que a impugnação seja rejeitada (id 15082545).

Relatado, decido.

A impugnação em epígrafe não merece prosperar, posto que não consta no título judicial a determinação para dedução de valores obtidos com a venda do salvado, consistindo a pretensão do impugnante em ofensa a coisa julgada. Eventuais deduções deveriam ter sido postuladas na ação ordinária e não na fase de cumprimento, não tendo a matéria aludida o condão modificativo ou extintivo da obrigação, conforme artigo 525, VII do CPC.

Ademais, matéria desta natureza demanda dilação probatória e efetiva comprovação, o que não se admite no cumprimento de SENTENÇA.

Diante do exposto, rejeito a presente impugnação.

Sem honorários aplicando-se por analogia o teor da Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, a indisponibilidade de numerário existente em nome da parte executada, no valor de R\$ 3,57 (três reais e cinquenta e sete centavos), lançando restrições no sistema Renajud.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias úteis, indicando bens à penhora, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009775-23.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ELIAS BATISTA GONCALVES

Endereço: Rua Castanheira, 2909, JK, Ji-Paraná - RO - CEP:

76909-758

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA

OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, JARDIM MANOEL JULIÃO, Rio Branco - AC - CEP: 69918-462

Vistos em saneamento.

1. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 25-01-2018, a partir das 15:30 horas.

2. Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

3. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.

6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício a perita.

Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011245-89.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: VILSON MARTINS DE AZEVEDO

Endereço: Rua Plácido de Castro, 260, - até 314/315, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-770

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897

Endereço: desconhecido

Nome: KAIQUE BARBOSA DE MELO

Endereço: Rua Guatemala, 4719, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO

- CEP: 76909-506

Nome: ADALBERTO ALVES DE MELO

Endereço: Rua Manoel Franco, 1407, - de 1217/1218 a 1703/1704, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011222-46.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: SUPERMERCADO TAI LTDA

Endereço: Avenida das Seringueiras, 1599, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338

Endereço: desconhecido

Nome: TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME

Endereço: Rua Maracatiara, 807, - de 420 a 820 - lado par, Jorge

Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-718

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011209-47.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ANGELA MARIA WILLE SOUZA

Endereço: Rua Campo Grande, 527, - de 507/508 a 1242/1243,

São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-224

Advogado: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB: RO0007034

Endereço: desconhecido

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado

ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Feitas as considerações acima, passa a análise do caso concreto. Considerando as informações juntadas aos autos, a autora possui

casa própria e embora tenha apresentado sua qualificação como do lar, por certo a renda familiar é de valor expressivo, o que se pode aferir pelo elevado consumo de energia elétrica – superior a 1000 KW/h. Quem gasta mais de R\$ 800,00 com luz tem em sua residência vários aparelhos elétricos supérfluos, bem como possui renda para pagar o alto gasto, não é crível supor que esteja a carecer dos benefícios da gratuidade da justiça, estando longe de se adequar à condição de "necessitado" prevista no art. 98, do CPC.

7. Ante o exposto, INDEFIRO o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

8. Assim, intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC.

9. Ainda, nos termos do art. 292, § 3º, de ofício, retifico o valor da causa a qual deverá compreender o valor do dano moral e material (art. 292, incisos II, V e VI, do CPC). Procedam-se as retificações necessárias passando a constar o valor da causa como sendo de R\$ 24.810,61 (vinte e quatro mil, oitocentos e dez reais e sessenta e um centavos) – R\$ 2.513,45 + R\$ 12.297,16 + R\$ 10.000,00, devendo a autora observar o correto valor da causa no pagamento das custas.

10. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado, tornem conclusos.

Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 0007029-78.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/08/2017 17:59:18

Requerente: JOSUE BERNARDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA -

RO0005314, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007

Requerido: Junta Comercial do Estado de Rondonia

Advogado do(a) RÉU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI - RO000337B

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

1. Analisando os autos físicos, verifico que não houve intimação das partes acerca da migração de sistemas. Ainda, no DESPACHO de Id 13919587 não constou o nome dos procuradores das partes, tornando-se inoficiosa a intimação.

2. Assim, para evitar futura nulidade, bem como que o laudo pericial foi inconclusivo, intemem-se as partes para se manifestarem, requerendo a produção de outras provas ou julgamento do processo no estado em que se encontra – devendo nesta hipótese já apresentarem suas derradeiras alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Considerando que a parte ré trata-se de Autarquia Estadual, por cautela, intime-se-a pelos Correios.

4. Por fim, verifico que o documento juntado na Id 14055297 já consta nos autos às fls. 157/159 – Id 12478815 – Pág. 78/80.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000769-89.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 24/05/2017 17:31:34

EXEQUENTE: ADENILDE APARECIDA DE CARVALHO

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

## DESPACHO

Vistos.

Realizada diligência por este Juízo junto ao sistema Bacenjud, efetivando o bloqueio do valor de R\$ 4.268,28 de conta corrente da requerida, como se vê no anexo.

Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor acima, em favor da autora.

Pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7008690-02.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 21/09/2017 14:46:44

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

Requerido: J C M DA COSTA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO de Id 14599816.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 0003584-23.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 14/09/2017 13:01:36

Requerente: Cooperativa de Cretido dos Empresarios de Ji Parana Ro Sicob Emprecred

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338,

WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B, IVAN FRANCISCO

MACHIAVELLI - RO0000083, DEOLAMARA LUCINDO BONFA -

RO0001561

Requerido: WAGNER SILVA PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, eis que se trata de medida excepcional, e a execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a ele diligenciar e indicar bens a penhora.

Suspendo o feito pelo prazo de 15 dias para que o exequente indique efetivamente bens a penhora.

Nada sendo requerido, archive-se.

Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.

Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7008397-32.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/09/2017 14:38:13

Requerente: CAIO GABRIEL ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos.

CAIO GABRIEL ROCHA DA SILVA, devidamente qualificado, por seu advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que:1. foi acometido de acidente de trânsito em 21/06/2016, vindo a sofrer sequelas no membro superior direito; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que foi-lhe feito o pagamento no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), quando nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao recebimento do valor de R\$ 8.977,50 (oito mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos). Pugnou pela procedência dos pedidos, para que lhe seja feito o pagamento. (id 13103207/13103229/13103256).

DESPACHO inicial (id 13110569).

Na contestação a ré alegou ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação e ilegitimidade do boletim de ocorrência, da invalidade do laudo elaborado por fisioterapeuta, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00, bem como da aplicação da Lei 11.945/2009, observando que a indenização dever ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez. Da necessidade de perícia complementar. Da aplicação dos juros a partir da citação, conforme Súmula 426 STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13742886). Juntou documentos (id 13742886/13742907/13742952).

DESPACHO saneador em que foi designada perícia (id 13855620).

Laudo pericial (id 14767392).

Alegações finais pela parte ré (id 15135735).

Impugnação pela parte autora (id 14811748).

Relatado, resumidamente, DECIDO.

A impugnação não merece prosperar eis que não indica nenhuma divergência ou apontamento que possa derrubar o laudo pericial apresentado. Ademais, o perito é livre e imparcial para realizar o trabalho, não estando adstrito a laudo de outro profissional juntado aos autos. Razão pela qual afasto a impugnação.

Afasto a arguição de ausência de comprovante de residência eis que feito está devidamente instruído, a petição inicial preenche os requisitos legais previstos no artigo 319 do CPC.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejam os a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional incompleta do membro inferior esquerdo em 45%. Estas situações, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.942/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70%, do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 45%, do membro superior direito, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média de 45% do membro superior direito, logo deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Logo, denota-se que o valor pago na via administrativa é adequada ao grau de lesão apurado, não havendo saldo remanescente a ser pago.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAIO GABRIEL ROCHA DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Isento de custas, por estar o autor sob o pálio da justiça gratuita. Condeno ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante artigo 85, § 2º do CPC, o fica suspenso na forma o artigo 98, § 3º do mesmo estatuto.

Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 707/2017 em favor da médica Sabrina Freitas Marcos, CRM/RO 4120, para levantamento/transferência do importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049325900061710276, na Caixa Econômica Federal.

P.R.I. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7005547-39.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/04/2017 09:33:11

Requerente: IRENI VIZELLI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116

Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Vistos.

Tendo em vista que houve o pagamento voluntário da condenação imposta na SENTENÇA de id 13006719, sem que fosse iniciado o

cumprimento de SENTENÇA e que houve a concordância da parte autora, declaro a obrigação satisfeita (id 15122284).

Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 708/2017 em favor de IRENI VIZELLI GOMES DA SILVA, CPF nº 286.241.222-87 e de seus advogados Jean Fernando de Souza Ferreira, OAB/RO 3116 ou Eliene Maria Costa, OAB/RO 5944, para levantamento/transferência do importe de R\$ 6.267,50 (seis mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal sob o id 049325900171710300.

Intime-se a parte ré para o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, não havendo o pagamento, inscreva-se em dívida ativa, se necessário.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 14 de dezembro de 2017

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.:00038630420168220005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. MAYKON NASCIMENTO

Adv.: JOSÉ NEVES - OAB/RO

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

Mário Dilso Corilaço

Diretor de Cartório

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 14 de dezembro de 2017

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 1002759-23.2017.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. HONÓRIO BATISTA DOS SANTOS

Adv.:VANDERLEI KLOOS - OAB/RO 6027

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, do DESPACHO a seguir transcrito: "... Vistos.O Juiz Deprecado agiu com acerto ao realizar a audiência independentemente da presença do advogado constituído, pois não foi comunicado previamente ao magistrado do seu impedimento de comparecimento ao referido ato processual.O atestado de fl. 302 foi juntado neste processo no dia 11/12/2017, com a justificativa de que não poderia estar presente na audiência.Na assentada levada a efeito pelo Juiz Deprecado, foi aplicada a multa de um salário mínimo, bem como que fosse oficiado a OAB.Salvo o entendimento do ilustre Juiz Deprecado, tenho comigo que o advogado constituído não comparecendo na audiência, não o fez por abandono direto ou indireto da causa, segundo dispõe o art. 265, caput, do CPP, razão pela qual, torno sem efeito a multa aplicada ao advogado constituído pelo réu. Intime-se a defesa.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Valdecir Ramos de Souza -Juiz de Direito."

Mário Dilso Corilaço

Diretor de Cartório

Proc.: [1005186-90.2017.8.22.0005](#)

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado:Diego de Oliveira Claudino, Celia da Silva Gonçalves, Felipe Rodrigues

Advogado:Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

DECISÃO:

Vistos.O acusado DIEGO DE OLIVEIRA CLAUDINO, qualificado nos autos, através de advogada constituída, requereu a revogação de sua prisão preventiva, tendo o Ministério Público se manifestado contrariamente ao pedido.Compulsando todo o processo, observo numa análise de cognição sumária a existência da materialidade delitiva e de indícios de autoria, que aliados com o fundamento de garantia da ordem pública autorizam a segregação cautelar do acusado. Ainda estão presentes os requisitos legais para concessão da prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP, pois constata-se que ele já foi condenado anteriormente por estelionato, além de responder a outros processos e, solto, certamente continuará a praticar crimes, abalando a ordem pública.A ordem pública não pode ficar a mercê da ação de pessoas de elevado grau de perigosidade, que tenham propensão para o crime, ainda que essas pessoas gozem da presunção de inocência. A verdade é que o direito à liberdade do acusado, em situações como a que se descortinam nos autos, deve ceder ao interesse público. A conduta praticada pelo requerente é totalmente perniciosa à sociedade, sendo certo que o crime de tráfico de drogas é gerador de tantos outros delitos.A conversão da sua prisão em flagrante em preventiva não sofreu qualquer modificação fática ou jurídica a autorizar a sua revogação, pois na espécie, estão presentes os requisitos e um dos fundamentos que autorizam a segregação cautelar do acusado consistentes no FUMUS DELICTI (prova de existência do crime e indícios suficientes de sua autoria) e PERICULUM LIBERTATIS (garantia da ordem pública) presente no artigo 312 do CPP.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado DIEGO DE OLIVEIRA CLAUDINO nos termos do artigo 311, 312, e 313, I, do Código Processo Penal. Oficie-se à Vara de Execuções Penais a respeito da prisão do acusado nestes autos, tendo em vista a execução de pena n. 1004608-30.2017.8.22.0005.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [1005267-39.2017.8.22.0005](#)

Ação:Pedido de Prisão Temporária

Autor:Delegado de Policia Civil

Infrator:Adeilson Lopes de Araujo

DECISÃO:

Vistos.ADEILSON LOPES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, foi preso temporariamente por este Juízo na data de 30 de novembro de 2017, cuja DECISÃO foi decretada por 30 (trinta) dias e requereu a revogação de sua prisão, aduzindo as razões de fls. 90/92, com os documentos de fls. 93/105. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.É o breve relatório, decido.Compulsando os autos, tendo em vista o caso concreto, observo que os requisitos da prisão temporária não se encontram mais presentes. Assim sendo, REVOGO a prisão temporária de ADEILSON LOPES DE ARAÚJO mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:1-Comparecimento em Juízo, mensalmente, até final do processo, para informar e justificar suas atividades; 2- Utilização de tornozeleira eletrônica.No ato da soltura, o requerente deverá informar endereço atualizado, bem como números de telefones que possa ser ele encontrado e, havendo alteração posterior, deverá ser comunicado a este Juízo.Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.Cópia desta DECISÃO servirá como ALVARA DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO acerca das medidas cautelares.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: [0003108-77.2016.8.22.0005](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Roberto Diego Roldão Dias

FINALIDADE: Intimar o advogado Amadeu Alves da Silva Júnior - OAB/RO 3954 - para tomar ciência do cálculo de pena de fls. 106/107, nos autos acima mencionados.

Ji-Paraná/RO, 14/12/2017

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

## 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonce Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

Proc.: [0008533-22.2015.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

CONDENADO: ALISSON DIEGO DE SOUZA BASTOS, brasileiro, solteiro, filho de Wildomar Antônio de Bastos e Núbia Bispo de Souza, nascido em 22/04/1996, natural de Vale do Paraíso - RO, CPF nº 865.306.902-04, RG nº 1.404.289 SSP-RO, atualmente em local incerto e não sabido e DAYANE DA CRUZ RODRIGUES, brasileira, solteira, filha de Ivanilda da Cruz Rodrigues, nascida aos 03/01/1987, natural de Ji-Paraná-RO, CPF nº 978.269.872-53, RG nº 15.430.643 SSP-MG, residente à Rua U, nº091, Bairro BNH, nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os réus, supramencionados, para ficarem cientes do inteiro teor da SENTENÇA, abaixo transcrita.

SENTENÇA: "VISTOS.Primeiramente cumpre destacar que cada Caderno processual relacionado às investigações da Operação Policial tratada nestes autos e que ensejou a presente Ação Penal foi devidamente instruído com os respectivos Inquéritos Policiais, documentos, laudos, depoimentos, termos, relatórios, degravações, quebra de sigilo de dados/telefônicos e bancário, busca e apreensão, prisão temporária, prisão preventiva, bem como respectivos pedidos de revogação, reconsideração e habeas corpus, dentre outros elementos probatórios, ultrapassando 14.000 (quatorze mil) folhas. Além do que consta acima, houve necessidade de expedição de cartas precatórias, diversidade na defesa e atuação de Advogados constituídos, Advogados nomeados e Defensoria Pública, sendo que essas circunstâncias aliadas às outras 9 (nove) Operações policiais de médio/grande porte que também tramitam nesta Vara, somadas às demais causas genéricas e ações penais da competência especializada e falta de recursos apropriados para a condução de uma ação penal deste porte, ensejaram maior tempo de tramitação, análise do feito e prolação da SENTENÇA.As investigações da Operação em análise tiveram duração de aproximadamente 06 (seis) meses, iniciando-se no mês de janeiro de 2015, durante as quais o Delegado de Polícia e o Promotor de Justiça narraram que constataram o envolvimento de dezenas de pessoas, dentre as quais algumas tiveram seus Inquéritos Policiais arquivados por não existirem indícios suficientes de autoria para propositura da ação penal e outras foram denunciadas pelo

Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça titular desta Comarca e atuante junto à 3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito que acompanhou a apuração dos fatos desde o início. Vários desses feitos já foram sentenciados, conforme cópias juntadas nos respectivos cadernos processuais, mas em que pese receberem numeração distinta todos fazem parte da mesma organização criminosa que se dedica à prática de tráfico de drogas e outras infrações penais. Por opção investigativa do Delegado de Polícia foi instaurado 01 (um) inquérito policial que no decorrer da operação foi desmembrado em outros 14 (quatorze), totalizando 15 (quinze) inquéritos policiais, utilizando-se como critério a distribuição em grupos determinados e fatos verificados na apuração policial. Da mesma forma, por opção da Acusação, a fim de evitar maior complexização e morosidade na instrução processual, os investigados foram denunciados em autos apartados, totalizando 15 (quinze) ações penais distintas, separadas por pequenos grupos de envolvidos, conforme os fatos denunciados. Além desses, constam em apenso os autos cautelares de interceptação telefônica, de quebra de sigilo bancário, de busca e apreensão, de prisão temporária, de prisão preventiva, de restituição de objetos etc. Em que pese a escolha feita tanto na fase extrajudicial quanto na fase judicial de separação dos autos por grupos de denunciados, o fato é que, em tese, todos os acusados possuem alguma relação, haja vista que todos estariam interligados direta ou indiretamente, ainda que nem todos se conhecessem, formando assim um encadeamento entre eles, como se fossem folhas, ramos e galhos de uma mesma árvore, pelo menos é o que foi apresentado pelo Delegado de Polícia e Promotor de Justiça, até este momento processual, fazendo todos parte da mesma organização criminosa, que aliás recebeu a mesma denominação em todos os inquéritos e ações. Todavia, por estratégia processual e a fim de evitar prejuízo para os próprios réus, considerando a possibilidade de penas exorbitantes ao final de todos os autos sentenciados, os feitos serão analisados em conjunto, conforme a possibilidade, de acordo com os grupos formados, o que permitirá uma ampla visão de eventual associação entre os réus para a prática do tráfico de drogas, se for o caso, uma vez que todos os autos pertencem a uma mesma Operação policial/ investigação criminal e há envolvimento entre os acusados/ envolvidos em uma mesma organização, conforme uma visão holística necessária para o desfecho desta lide penal nos autos mencionados. Por tudo acima exposto, e levando em consideração principalmente a quantidade de réus e a complexidade dos fatos apurados nestes autos em específico, não houve outra opção senão redigir a presente SENTENÇA desta maneira, mesmo sabendo que o número de laudas excede o de um volume processual padrão. Tendo como objetivo evitar o surgimento de dúvidas referentes ao julgamento dos fatos imputados a cada envolvido, optei por dividir a SENTENÇA em títulos (fatos) e intertítulos (réus), entendendo ser a técnica mais adequada ao feito. Além disso, sempre que possível, fiz remissão a um intertítulo anterior que trouxesse fundamentação ou conteúdo igual, o que garantiu redução considerável do número de laudas. Contudo, deve-se frisar que tal divisão é meramente pedagógica, vez que não há dúvidas que todos os acusados condenados estavam de alguma forma associados para a prática do crime de tráfico de drogas ou financiamento do tráfico de drogas. Registro também que os trechos de interceptação telefônica que foram transcritos e utilizados para fundamentar esta SENTENÇA, trazem até os erros de português, de modo a ser fiel a fala de cada acusado. Abaixo os acusados cujos nomes seguem negritos possuem mais de uma denúncia contra sua pessoa e os sem negrito apenas uma, seguindo respectivo resumo de ramificação e possibilitando uma visão sistêmica dos autos e acusados entre si, que serão analisados detalhadamente nesta SENTENÇA e nas demais. Sendo assim, registro que os réus Cláudio Raimundo da Silva e Daiana Franco da Costa Silva foram denunciados nos autos nº 0008527-15.2015.8.22.0005 com o réu Roberto Carlos da Cunha. Também Cláudio e Daiana foram denunciados nos autos nº 0008529-82.2015.8.22.0005 com os acusados João Batista Correa Coelho,

Sérgio Gomes dos Santos Júnior, Heron Montanari Oliveira, Hadlas Yago Belasque Primo, Júlio Batista de Almeida, Vagner Aparecido Mateus, Pedro Aquiles Mateus Vieira e Jefferson Alves de Souza. O réu Jefferson Alves de Souza também foi denunciado nos autos nº 0008528-97.2015.8.22.0005 e 0008531-52.2015.8.22.0005, juntamente com Thiago Nefferson de Freitas (somente neste último), Pâmela Caroline Zanettin, Thiago Pierrri Gomes e Thiago Henrique de Souza Vicente. Os acusados Pâmela Caroline Zanettin e Thiago Pierrri Gomes foram denunciados somente nos autos citados no parágrafo anterior (nº 0008528-97.2015.8.22.0005 e 0008531-52.2015.8.22.0005). Por sua vez, o acusado Thiago Henrique de Souza Vicente também foi denunciado nos autos nº 0008525-45.2015.8.22.0005 com os réus Adalberto Alves de Souza, Michele Camila Javarini Barrozo, Roberto Alves da Silva e Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes. O acusado Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes foi denunciado nos autos nº 0008530-67.2015.8.22.0005 e 0008533-22.2015.8.22.0005. Nos autos 0008530-67 Diones foi denunciado juntamente os réus Anderson Santos Sampaio, Claudemilson Ferreira de Souza, Dayane da Cruz Rodrigues, Eberson Santana da Silva e Otacilio Paiva Filho e nos autos 0008533-22, da presente SENTENÇA, foi denunciado com Adilson Gonçalves da Silva, Alisson Diego de Souza Bastos, Éder Neves Fortuna, Klério Fabiano da Silva, Sérgio Marques Fogaça Souza, Vitor Hugo Fernandes de Souza, Francisco França de Freitas, Ezequiel de Araújo Silva, Dayane da Cruz Rodrigues, Eberson Santana da Silva, Marcos Vinícius Brandão, Otacilio Paiva Filho e Clidson Marcos Souza Emerick. A acusada Dayane da Cruz Rodrigues foi denunciada apenas nesses dois autos mencionados (nº 0008530-67.2015.8.22.0005 e 0008533-22.2015.8.22.0005). Os réus Eberson Santana da Silva e Marcos Vinícius Brandão também foram denunciados nos autos nº 0002609-30.2015.8.22.0005 com os acusados Marllon Queiroz Gonçalves, Samuel Caxias Aguiar e Tarlis Neves Ferreira. Nos autos 0008522-90.2015.8.22.0005 foram denunciados os réus Otacilio Paiva Filho, Eberson Santana da Silva, Fabrício Manoel de Souza Gonçalves e João Paulo Vieira da Silva. Os acusados Anderson Santos Sampaio, Claudemilson Ferreira de Souza, Eberson Santana da Silva e Otacilio Paiva Filho também foram denunciados com os réus Fabrício Manoel de Souza Gonçalves, Itamar Pereira Mendes, João Paulo Vieira da Silva, José dos Reis Cabral nos autos nº 0008522-90.2015.8.22.0005. Os acusados Adalberto Alves de Souza, Thiago Henrique de Souza Vicente, Michele Camila Javarini Barrozo, Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes e Roberto Alves da Silva nos autos nº 0008525-45.2015.8.22.0005. Ainda, o réu Clidson Marcos Souza Emerick foi denunciado nos autos nº 0008533-22.2015.8.22.0005 (presente SENTENÇA), bem como nos autos nº 0008526-30.2015.8.22.0005, 0008523-75.2015.8.22.0005, 0008532-37.2015.8.22.0005 e 0008520-23.2015.8.22.0005, sendo que o acusado Alexandro Alves da Silva também foi denunciado nesses dois últimos e o réu Luiz Carlos Marcelo Júnior somente no último. Por fim, destaco que o presente caso possui características peculiares, distinguindo-se daqueles casos comuns de tráfico de drogas, diante da quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas durante toda a investigação policial, aproximadamente 01 (uma) tonelada, 02 (duas) prensas hidráulicas, dichavador, vários quilos de ácido bórico, de benzocaína, grande quantidade de amônia, balanças de precisão, dezenas de chip de telefone celular, com 50 (cinquenta) investigados na fase policial e na fase seguinte com 43 (quarenta e três) pessoas denunciadas e inúmeros veículos apreendidos, dentre eles automóveis, motocicletas e até um trator (PC Escavadeira), dentre outros objetos de menor porte, bijuterias, aparelhos de telefonia celular, dinheiro, armas etc, nas Comarcas de Ji-Paraná/RO, Ariquemes/RO e Comodoro/MT, conforme Autos de Apreensão amealhados nos cadernos processuais referentes aos casos supramencionados. Os feitos transcorreram com observância do devido processo legal, com participação da acusação e defesa, princípio da ampla defesa, do contraditório regular e diferido, conforme adequado a persecução penal em suas

respectivas fases, com acesso irrestrito a todas as interceptações conforme senha disponibilizada para todos que já atuaram ou ainda atuam em todos os autos (cerca de cem mil ligações), bem como as ações principais e respectivas cautelares, estando saneado completamente, tendo as partes produzido os elementos probatórios que assim desejaram, restando apenas as análises finais para prolação de SENTENÇA. Necessário mencionar também que, não bastasse o grau de complexidade deste procedimento, semelhante ao que ocorreu em outros autos ligados a Operação Ostentação, neste também foi necessário expedir MANDADO de Busca e Apreensão (fls.1353/1354), desta vez para que o advogado de defesa Amadeu Alves da Silva Junior (OAB nº 3954) devolvesse os autos 0008533-22.2015.8.22.0005 em cartório. Sendo que logo depois da expedição da referida ordem o advogado apresentou os autos em cartório acompanhado de sua justificativa. Neste momento, como estratégia processual e tentando evitar prejuízo para os próprios réus diante de possível morosidade até findar análise dos autos em conjunto, em que pese tratar-se da mesma Operação policial, entendo por bem analisar tão somente os autos nº 0008533-22.2015.8.22.0005, o que faço a seguir. DOS AUTOS nº 0008533-22.2015.8.22.0005 DIONES RICARDO LOPES DA SILVA NUNES, vulgo "Mirim"; EZEQUIEL DE ARAÚJO SILVA, vulgo "Negão"; FRANCISCO FRANÇA DE FREITAS; MARCOS Vinícius BRANDÃO, vulgo "Branquinho"; SÉRGIO MARQUES FOGAÇA DE SOUZA, vulgo "Justin Bieber"; OTACÍLIO PAIVA FILHO, vulgo "Otinha"; EBERSON SANTANA DA SILVA, vulgo "Careca"; DAYANE DA CRUZ RODRIGUES; CLIEDSON MARCOS SOUZA EMERICK, vulgo "Magrelo"; KLÉRIO FABIANO DA SILVA; THIAGO HENRIQUE DE SOUZA VICENTE, vulgo "Thiago Mendigo"; ÉDER NEVES FURTUNA, vulgo "Gordinho"; ADILSON GONÇALVES DA SILVA; ALISSON DIEGO DE SOUZA BASTOS; e VITOR HUGO FERNANDES DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incursos nas penas do artigo 33, caput, artigo 35, caput, e artigo 36, todos da Lei 11.343/06, porque segundo denúncia de fls.III/VII: "1º Fato: No dia 14 de junho de 2015, às 15h52min, na BR 364, KM 1.175, sentido Campos de Júlio-MT, os denunciados Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes, Ezequiel de Araújo Silva, Francisco França de Freitas, Marcos Vinícius Brandão e Sérgio Marques Fogaça de Souza, adrede mancomunados com os denunciados Otacílio Paiva Filho, Ebersson Santana da Silva, Dayane da Cruz Rodrigues, Cliedson Marcos Souza Emerick, Klério Fabiano da Silva, Thiago Henrique de Souza Vicente, Éder Neves Fortuna, Adilson Gonçalves da Silva, Alisson Diego de Souza Bastos e Vitor Hugo Fernandes de Souza adquiriram, remeteram, transportavam, financiavam, e custeavam, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, visando o comércio ilícito, aproximadamente 753,775 kg (setecentos e cinquenta e três quilos e setecentos e setenta e cinco gramas) de maconha, acondicionados em 859 tabletes, substância esta de uso proscriito no território brasileiro conforme portaria nº 344/98-SVS/MS. Apurou-se que o denunciado Marcos Vinícius (Branquinho) conduzia o veículo Citroen com o carregamento de drogas, enquanto o denunciado Diones Ricardo (Mirim) conduzindo o veículo Civic, acompanhado do denunciado Sérgio Marques (Justin Bieber) e o denunciado Francisco França conduzindo o veículo Gol, acompanhado do denunciado Ezequiel de Araújo (Negão), faziam a função de "batedores", visando alertar sobre as barreiras ou cercos da força policial. Ao passarem pela BR-364 na comarca de Comodoro-MT foram abordados pela polícia e presos em flagrante. Apurou-se, também, que os denunciados Marcos Vinícius, Diones Ricardo, Sérgio Marques, Francisco França e Ezequiel Araújo, levaram carros de Rondônia para o Mato Grosso do Sul para que fossem entregues como parte do pagamento da droga. Os denunciados Otacílio, Ebersson, Dayane, Cliedson, Klério, Thiago Henrique e Éder, em consórcio, eram os compradores e financiadores da droga apreendida, conforme interceptação telefônica (autos nº 0000230-19.2015). Por sua vez, os denunciados Adilson, Alisson e Vitor Hugo financiaram e custearam, também, as

despesas dos transportadores presos em flagrante na comarca de Comodoro-MT. Por fim, a transferência de dinheiro para os transportadores presos e para os vendedores das drogas era de responsabilidade da denunciada Dayane, que atendia aos pedidos do denunciado Ebersson, desde que autorizados pelo denunciado Otacílio. 2º Fato: No mês de março de 2015, nesta cidade todos os denunciados associaram-se para o fim de comercializar drogas. Apurou-se que os denunciados se associaram de forma organizada e com clara divisão de tarefas para a realização desta compra e venda das drogas, conforme interceptação telefônica (autos nº 0000230-19.2015). O denunciado Otacílio era o chefe e principal financiador do tráfico de drogas, tendo como seu principal comparsa o denunciado Ebersson, que repassava as ordens aos subalternos e comandava as operações de compra e venda, bem como, o recebimento do dinheiro (dos demais financiadores) e bens (veículos) para serem trocados ou utilizados na empreita criminosa. A denunciada Dayane era a responsável pelas transferências de dinheiro aos transportadores e traficantes, exercendo papel de suma importância, eis que gerenciava a parte financeira. Os denunciados Marcos Vinícius, Diones Ricardo, Sérgio Marques, Francisco França, e Ezequiel Araújo eram os responsáveis por levar carros de Rondônia para o Mato Grosso do Sul (como forma de pagamento por parte da droga) e para efetuarem o transporte e a fiscalização das barreiras policiais. Os denunciados Cliedson, Klério, Thiago Henrique e Éder eram compradores da droga, ou seja, uma parte da droga apreendida era de sua propriedade e, também, ajudaram a financiar e custear as despesas dos transportadores/batedores. Além disso, o denunciado Klério, também, ficou responsável por indicar o imóvel onde a droga seria escondida nesta comarca. Os denunciados Adilson, Alisson, e Vitor Hugo eram financiadores e custeavam as despesas dos transportadores/batedores. Assim agindo, os denunciados praticaram os crimes previstos nos artigos 33, 35 e 36, todos da Lei nº 11.343/2006. Em face do exposto, requeremos o recebimento da denúncia e o prosseguimento nos demais atos processuais até o final julgamento. Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Portaria (fls.2/5); Ofício (fls.7/8); Representação por Prisão Temporária (fls.9/15); Auto de Prisão em Flagrante (fls.16/52); Ocorrências Policiais (fls.48/50; 75/77; 109; 147); Petição (fls.53/55); Relatório (fl.56); MANDADO de Prisão Temporária (fl.57); Certidão de Cumprimento de MANDADO de Prisão Temporária (fl.60vº); MANDADO de Busca e Apreensão Domiciliar/Certidão (fls.65/66; 78/79vº; 115/120); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.67; 85/86); Termo de entrega de objetos (fl.68); Auto de Qualificação e Interrogatório (fls.70/72); Relatório de MANDADO de Busca (fls.80/84); Ofício requerendo laudo (fls.87/91); Laudo de Constatação e Avaliação Merceológica (fls.92/93); Laudo Toxicológico Preliminar (fls.94/95); Laudo de Constatação (fls.97/100); Laudo de Exame Toxicológico (fls.101/103); MANDADO de Prisão Temporária/Certidão (fls.111/111vº; 113/113vº); Auto de Qualificação e Interrogatório (fls.123/127); Termo de Reinquirição de Qualificação e Interrogatório (fls.130/136); Auto de Qualificação e Interrogatório (fls.138/142); Auto de Arrombamento (fls.149/153); MANDADO de Busca Domiciliar/Certidão (fls.156/157); Petição (fls.158/159); MANDADO de Prisão Temporária/Certidão (fls.172/176vº); Autos de Qualificação e Interrogatório (fls.180/197); Ocorrência Policial (fls.200/201); MANDADO de Busca e Apreensão Domiciliar/Certidão (fls.203/208vº); cópia de guia para depósito (fl.209); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.211); Laudo de Exame de Constatação em Veículo (fls.213/214; 216); MANDADO de Prisão Temporária/Certidão (fls.217/218); Auto de Qualificação e Interrogatório (fl.219); Laudo e Exame de Corpo de Delito (fl.222); Ocorrência Policial (fls.226/227); MANDADO de Prisão Temporária/Certidão (fls.229/230); MANDADO de Busca e Apreensão/Certidão (fls.231/236); Termo de Interrogatório (fls.237/240); MANDADO de Busca e Apreensão/Certidão (fls.249/253); Relatório Circunstanciado (fl.254); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.255); Laudo de Exame de Constatação de Identificação Veicular (fl.257); Ocorrência Policial (fl.264); MANDADO de Prisão Temporária/Certidão

(fls.265/265vº); MANDADO de Busca e Apreensão Domiciliar/Certidão (fls.266/270); Auto de Qualificação e Interrogatório (fls.271/272); MANDADO de Prisão Temporária/Certidão (fls.274/274vº); MANDADO de Busca e Apreensão Domiciliar/Certidão (fls.276/279); Auto de Interrogatório (fls.280/280vº); Procuração/Petição (fls.284/285); Auto de Qualificação e Interrogatório (fls.286/288); Petição (fl.290); Ocorrência Policial (fls.293/293vº); MANDADO de Busca e Apreensão Domiciliar/Certidão (fls.294/297vº); Auto de Qualificação e Interrogatório (fls.298/299); Relatório Final do Inquérito Policial (fls.305/326). Além disso, foram juntadas: Certidões Circunstanciadas Criminais (fls.333/389); Petição da Defensoria (fls.390/391); Cota do Ministério Público (fl.392); DECISÃO Interlocutória (fls.393/394); MANDADO de Notificação (fls.395/398); Edital de Notificação (fls.399/400); Auto de Exibição e Apreensão (fl.402); Guia de Depósito da Justiça Estadual (fl.403); Laudo de Exame e Constatação em Veículos (fls.405/406); Laudo de Exame de Constatação e Eficiência (fls.407/408); Laudo de Exame de Constatação em Objetos (fls.409/410); Certidão de Notificação dos Denunciados (fls.415/417); Defesa Prévia de Adilson Gonçalves da Silva/Procuração (fls.418/419); Defesa Prévia de Vitor Hugo Fernandes de Souza (fls.424/429); Certidão de Notificação (fls.437/438); Laudo Pericial de Exame Químico-Toxicológico (fl.440); Laudo Pericial de Exame Químico-Toxicológico (fl.443); Defesa Preliminar de Klério Fabiano da Silva (fl.447); Defesa Prévia de Eberson Santana da Silva, Dayane da Cruz Rodrigues, Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes, Francisco França de Freitas, Marcos Vinícius Brandão, Sérgio Marques Fogaça de Souza, Otacílio Paiva Filho e Clidson Marcos Souza Emerick (fls.448/452); Defesa Preliminar/Procuração de Thiago Henrique de Souza Vicente (fls.453/468); Defesa Preliminar de Ezequiel de Araújo Silva (fls.469/474); Defesa Preliminar de Éder Neves Furtuna (fls.475/484); Defesa Preliminar de Ezequiel de Araújo Silva, Alisson Diego de Souza Bastos (fls.485/486); Manifestação do Ministério Público (fls.488/496); Pedido de Liberdade Provisória (fls.497/515); Defesa Preliminar de Éder Neves Furtuna/Procuração (fls.518/528); Pedido de Revogação de Prisão Preventiva (fls.532-A/537); MANDADO de Prisão Temporária/Certidão (fls.538/540); Manifestação do Ministério Público (fls.545/546; 549/553); MANDADO de Prisão Temporária/Certidão (fls.566/568); Laudo Pericial de Constatação Toxicológica (fls.571/575; 585; 587); Edital de Citação/Intimação (fls.588/590); MANDADO s de Intimação (fls.591/598); Carta Precatória (fls.599/602); Ocorrência Policial (fls.605/606); MANDADO de Prisão Temporária/Certidão (fls.608/609); Carta Precatória (fls.614/615); Certidão de citação (fls.616/618); Ata de Audiência (fls.620/621vº); Auto de Qualificação e Interrogatório (fls.626/627); Petição Alisson Diego de Souza Bastos (fls.630/652); Manifestação do Ministério Público (fls.653/657); Folhas de antecedentes (fls.661/668); Defesa Prévia Alisson Diego de Souza Bastos (fls.669/671); MANDADO e Prisão Preventiva/Certidão de Cumprimento (fls.673-A/673-B); Extrato de Conta Corrente Éder Neves Furtuna (fls.676/712); Ofício Detran (fls.714/717); Petição Criminal Dayane da Cruz Rodrigues (fls.719/720); Manifestação do Ministério Público (fls.721/721vº); Carta Precatória (fls.724/726); Folhas de antecedentes (fls.732/741); Petição Thiago Henrique de Souza Vicente (fls.742/747); Petição e Acórdão de Habeas Corpus Thiago Pierri Gomes (fls.754/764); Petição e Acórdão de Habeas Corpus de Alisson Diego de Souza Bastos (fls.769/787); Relatório de Sindicância (fls.791/796); Pedido de Revogação de Prisão Preventiva de Klério Fabiano da Silva (fls.797/806); Certidão e MANDADO de Prisão Temporária (fls.808/811); Ocorrência Policial (fls.813/814); Manifestação do Ministério Público (fls.822/828); Certidões de Antecedentes Criminais (fls.829/844); Petição Criminal (fls.859/863); Carta Precatória (fls.868/884); Petição Criminal Thiago Henrique de Souza Vicente (fl.886); Petições Criminais (fls.888/913); Petição Criminal Thiago Henrique (fls.914/915); Manifestações do Ministério Público (fls.916/934); Petição de Dayane da Cruz Rodrigues (fl.941); Manifestação do Ministério Público (fls.945/946); Ata de Audiência (fls.952/953); Comunicação

de Habeas Corpus (fls.959/970); Carta Precatória (fls.971/979); Atas de Audiências (fls.982/985vº); Petição de Éder Neves Furtuna (fls.989/993); Carta Precatória (fl.994). Em seguida foram juntadas: Alegações Finais do Ministério Público (fls.1000/1055); Relatório de Análise Financeira (fls.1056/1076); Relatórios do Denarc (fls.1077/1089; 1090/1319); Petição de Éder Neves Furtuna (fl.1325); Carta Precatória (fl.1326); Petição de Thiago Henrique de Souza Vicente (fls.1337/1341); MANDADO de Prisão Temporária (fls.1343/1345); Ocorrência Policial (fls.1346/1347); MANDADO de Prisão Temporária (fls.1348/1350); MANDADO de Busca e Apreensão dos Autos (fls.1353/1354); Alegações Finais de Eberson Santana da Silva e Dayane da Cruz Rodrigues (fls.1355/1468); Alegações Finais de Otacílio Paiva Filho (fls.1469/1501); Alegações Finais de Vitor Hugo Fernandes de Souza (fls.1502/1516); Alegações Finais de Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (fls.1520/1547); Alegações Finais de Marcos Vinícius Brandão (fls.1548/1580); Alegações Finais de Ezequiel de Araújo Silva e Francisco França de Freitas (fls.1581/1616); Alegações Finais de Clidson Marcos Souza Emerick (fls.1617/1647); Declaração de Alisson Diego de Souza Bastos (fl.1650); Petição do advogado Amadeu Alves da Silva Junior (fls.1651/1652); Alegações Finais de Éder Neves Furtuna (fls.1653/1662); Alegações Finais de Adilson Gonçalves da Silva (fls.1671/1675); Alegações Finais de Alisson Diego de Souza Bastos (fls.1676/1705); Alegações Finais de Sérgio Marques Fogaça de Souza (fls.1706/1726); Alegações Finais de Klério Fabiano da Silva (fls.1730/1735); Petição de Klério Fabiano da Silva (fls.1736/1737); Informação de Habeas Corpus (fls.1740/1752); Petição de Klério Fabiano da Silva (fls.1753/1754; 1756); Petição de Alisson Diego de Souza Bastos (fls.1759/1762); Carta de Francisca França de Freitas (fls.1770/1770vº); Petição de Klério Fabiano da Silva (fls.1772/1774); Comunicação (fls.1776/1777; 1782; 1783; 1784); Folhas de Antecedentes (fls.1786/1828); Informações (fls.1829/1847); Organogramas da organização criminosa (fls.1848/1876); Comunicação (fl.1878); Alegações Finais de Thiago Henrique de Souza Vicente (fls.1884/1888); Anexo I – IPL 125/2015 da Delegacia Municipal de Comodoro com 100 (cem) folhas; Anexo II – Relatório 015/2015-G/2ªDP/JPR/RO com 442 (quatrocentos e quarenta e duas) folhas. Os acusados foram notificados pessoalmente (fls.415/417, 437/438) para apresentar defesa preliminar. O acusado Adilson Gonçalves da Silva apresentou Defesa Prévia (fls.418/419), o acusado Vitor Hugo Fernandes de Souza apresentou Defesa Prévia (fls.424/426) e o acusado Klério Fabiano da Silva apresentou Defesa Preliminar (fl.447). Os acusados Eberson Santana da Silva, Dayane da Cruz Rodrigues, Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes, Francisco França de Freitas, Marcos Vinícius Brandão, Sérgio Marques Fogaça de Souza, Otacílio Paiva Filho e Clidson Marcos Souza Emerick apresentaram Defesa Prévia (fls.448/452). O acusado Thiago Henrique de Souza Vicente apresentou Defesa Preliminar ou Resposta à Acusação (fls.453/468), o acusado Ezequiel de Araújo Silva apresentou Defesa Preliminar (fls.469/474 e 485), o acusado Éder Neves Furtuna apresentou Defesa Preliminar (fls.475/484) e o acusado Alisson Diego de Souza Bastos apresentou Defesa Preliminar (fl.486, 669/671). O Ministério Público manifestou-se (fls.488/496) quanto às defesas prévias apresentadas. A Denúncia foi regularmente recebida (fl.563), os réus foram devidamente notificados e apresentaram defesa preliminar nos termos dos artigos 396 do Código de Processo Penal e 55, caput, da Lei 11.343/06, outrossim, os réus também foram citados pessoalmente (fls.616/618). As audiências de instrução foram realizadas por meio de sistema de gravação audiovisual em 20/11/2015 com a oitiva de 17 (dezesete) testemunhas (fl.621vº), em 01/03/2016 com a oitiva de 05 (cinco) testemunhas (fl.953vº), em 28/01/2016 com a oitiva de 03 (três) testemunhas (fl.979), em 03/03/2016 com o interrogatório dos réus Alisson, Francisco, Diones, Dayane Sérgio, Marcos e Vitor Hugo (fl.983vº), e em 04/03/2016 com o interrogatório dos réus Ezequiel, Thiago Henrique, Éder, Clidson, Adilson, Klério, Otacílio e Eberson (fl.985vº). Por ocasião das Alegações Finais via memoriais (fls.1001/1054), o Promotor de Justiça requereu a absolvição dos

acusados Adilson Gonçalves da Silva, Éder Neves Furtuna, Klério Fabiano da Silva, Thiago Henrique de Souza Vicente e Vitor Hugo Fernandes de Souza, todos com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Na mesma peça o membro do Ministério requereu a condenação dos réus Dayane da Cruz Rodrigues, Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes, Eberson Santana da Silva, Ezequiel de Araújo Silva, Francisco França de Freitas, Marcos Vinícius Brandão, Otacílio Paiva Filho e Sérgio Marques Fogaça Souza todos como incurso nos artigos 33, caput, 35, caput, c/c artigo 40, V, todos da Lei 11.343/06, c/c artigo 2º, §3º, da Lei 12.850/2013, vez que restaram comprovadas, materialidade, autoria e culpabilidade. Por fim, o Ministério Público requereu a condenação dos réus Alisson Diego de Souza Bastos e Clidson Marcos Souza Emerick ambos como incurso nos artigos 33, caput, 35, caput e 36, caput, c/c artigo 40, V, todos da Lei 11.343/06, vez que restaram comprovadas, materialidade, autoria e culpabilidade. Por sua vez, a defesa dos acusados Eberson e Dayane, em Alegações Finais via memoriais (fls.1355/1468), apresentou preliminar de nulidade e de rejeição da denúncia, requereu a absolvição dos réus, ou que a pretensão acusatória seja julgada improcedente, com fundamento no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, ou que a pena privativa de liberdade seja convertida em restritiva de direitos, por fim, em caso de condenação, o direito de recorrer em liberdade. A defesa de Otacílio, em Alegações Finais via memoriais (fls.1469/1501), apresentou preliminar de nulidade e de rejeição da denúncia, improcedência da ação penal com absolvição do réu nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, ou conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou direito de apelar em liberdade. A defesa de Vitor Hugo, em Alegações Finais via memoriais (fls.1502/1516), apresentou pedido de absolvição, conforme manifestação do Ministério Público. A defesa de Diones Ricardo, em Alegações Finais via memoriais (fls.1520/1547), apresentou preliminar de nulidade e de rejeição da denúncia, improcedência da ação penal com absolvição do réu, nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, ou conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou direito de apelar em liberdade. A defesa de Marcos Vinícius, em Alegações Finais via memoriais (fls.1548/1580), apresentou preliminar de nulidade e de rejeição da denúncia, improcedência da ação penal com absolvição do réu nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, ou conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou direito de apelar em liberdade. A defesa dos réus Ezequiel de Araújo Silva e Francisco França de Freitas, em Alegações Finais via memoriais (fls.1581/1616), apresentou preliminar de nulidade e de rejeição da denúncia, improcedência da ação penal com absolvição dos réus nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, ou conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou direito de apelar em liberdade. A defesa de Éder Neves, em Alegações Finais via memoriais (fls.1653/1662), apresentou pedido de absolvição, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, retirada do monitoramento eletrônico e restituição de objetos. A defesa de Adilson, em Alegações Finais via memoriais (fls.1671/1675), apresentou pedido de absolvição, nos termos do art. 386 do CPP, conforme manifestação do Ministério Público. A defesa de Alisson, em Alegações Finais via memoriais (fls.1676/1705), apresentou preliminar de nulidade e de rejeição da denúncia, improcedência da ação penal com absolvição do réu nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, ou conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou direito de apelar em liberdade. A defesa de Sérgio, em Alegações Finais via memoriais (fls.1706/1726), apresentou preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, improcedência da ação penal

com absolvição do réu com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. A defesa de Klério, em Alegações Finais via memoriais (fls.1730/1735), apresentou pedido de absolvição, com fundamento do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. A defesa de Thiago Henrique de Souza Vicente, em Alegações Finais (fls.1884/1888), apresentou pedido de absolvição nos termos do art.386, IV, do Código de Processo Penal e também conforme manifestação do Ministério Público. É o relatório. DECIDO. Versa o presente feito sobre os crimes previstos no artigo 33, caput, artigo 35, caput, e artigo 36, caput, todos da Lei 11.343/06. DAS PRELIMINARES) De nulidade As defesas dos acusados Eberson, Dayane, Otacílio, Diones, Marcos, Ezequiel, Francisco, Alisson e Sérgio, em alegações finais via memoriais, formularam preliminar de nulidade alegando que o Parquet não apresentou aditamento da denúncia oportunamente e acrescentou em sede de alegações finais acusações acerca do artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06 e artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/13. Argumentaram que para pedir a condenação dos réus como incurso também no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06 e artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/13, o membro do Ministério Público deveria ter procedido o aditamento da denúncia, o que não foi feito. Em princípio, deve-se mencionar que os réus se defendem dos fatos, só havendo que se falar em nulidade caso o Parquet, na apresentação de suas alegações finais, altere os fatos narrados na denúncia. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem julgados que apontam nesse mesmo sentido, conforme pode-se verificar a seguir. TJ-RO - Apelação 0001980-39.2014.822.0022. Data de publicação: 30/09/2015. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Ementa: Tráfico ilícito de drogas. Desclassificar para uso. Ausência de prova. Associação para o tráfico. Animus associativo dos agentes. Não configurado. Corrupção de menor. Aplicação do princípio da especialidade. Art. 40, IV, da Lei de Drogas. Posse de arma de fogo e munição. Conduta típica. Crime de perigo abstrato. Recurso parcialmente provido. De ofício. Art. 244-B do ECA subsumido pela causa especial de aumento do art. 40, IV, da Lei de Tóxico. O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 não se configura diante de associação eventual, mas apenas quando estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, não se confundindo com a simples coautoria (STJ - HC 149330). Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente destinava-se única e exclusivamente ao consumo pessoal. A posse de arma de fogo e munição configura crime de perigo abstrato ou presumido, consumando-se independentemente da ocorrência de dano, pois tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública. O tipo penal do art. 244-B deve ser subsumido pela causa especial de aumento do art. 40, IV, da Lei de Tóxico, readequação esta que faço, de ofício, pois, como é consabido, o réu se defende dos fatos, e não da capitulação da denúncia. [grifei]Ocorre que, nos presentes autos, resta muito claro que a denúncia atribuiu aos réus a imputação da agravante tipificada no artigo 40, inciso V, da Lei 11.433/06, mesmo que o membro do Ministério Público não tenha citado a capitulação em sua peça inicial, haja vista o transporte da droga estava sendo realizado entre os Estados de Mato Grosso do Sul e de Rondônia. Outrossim, também consta da referida peça inicial que o grupo constituía verdadeira organização criminosa, pois havia a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem pecuniária, mediante a prática de crime (tráfico de drogas ou financiamento de tráfico de drogas), cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos. Esse fato também permite imputar-lhes a agravante tipificada no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13, não havendo, nesse caso, necessidade de aditamento da denúncia pelo Parquet, já que, como dito acima, os réus se defendem dos fatos. O que deverá ser



verificado na decorrer da presente SENTENÇA é quais dos réus de fato se enquadram na referida tipificação constante do requerimento formulado pelo Ministério Público. Pelo que foi dito, está evidente que não se trata de inclusão de novos fatos por parte do Ministério Público, haja vista estes fatos terem sido narrados na denúncia, quais sejam: o transporte interestadual de droga e o exercício do comando de organização criminosa. Isto posto, em razão de tais fatos já constarem da inicial, não há que se falar em afronta ao disposto no art. 384, do Código de Processo Penal. Portanto, afasto as preliminares suscitadas pelas defesas, vez que os réus se defendem dos fatos e não de eventual capitulação constante da inicial acusatória.ii) De inépcia da denúncia pela ausência de descrição do fato, com todas as circunstâncias. A defesa dos acusados Eberson, Dayane, Otacílio, Diones, Marcos, Ezequiel, Francisco e Alisson arguiu preliminar de inépcia da denúncia, sob o argumento de que os fatos não teriam sido descritos de forma concreta. É sabido que a denúncia deve apresentar os requisitos discriminados no artigo 41 do Código de Processo Penal, dentre eles a descrição do fato, com todas as circunstâncias. Ausente um dos requisitos, a denúncia deve ser considerada inepta e sequer recebida. No presente caso verifico que, embora os fatos estejam descritos de forma sucinta, a denúncia preencheu o requisito necessário, vez que apontou a conduta de cada um dos acusados, senão vejamos. Em relação ao primeiro fato: [...] o denunciado Marcos Vinícius (Branquinho) conduzia o veículo Citroen com o carregamento de drogas, enquanto o denunciado Diones Ricardo (Mirim) conduzindo o veículo Civic, acompanhado do denunciado Sérgio Marques (Justin Bieber) e o denunciado Francisco França conduzindo o veículo Gol, acompanhado do denunciado Ezequiel de Araújo (Negão), faziam a função de “batedores”, visando alestar sobre as barreiras ou cercos da força policial [...]. [...] os denunciados Marcos Vinícius, Diones Ricardo, Sérgio Marques, Francisco França e Ezequiel Araújo, levaram carros de Rondônia para o Mato Grosso do Sul para que fossem entregues como parte do pagamento da droga. Os denunciados Otacílio, Eberson, Dayane, Clidson, Klério, Thiago Henrique e Éder, em consórcio, eram os compradores e financiadores da droga apreendida [...]. [...] os denunciados Adilson, Alisson e Vitor Hugo financiaram e custearam, também, as despesas dos transportadores presos em flagrante na comarca de Comodoro-MT [...] a transferência de dinheiro para os transportadores presos e para os vendedores das drogas era de responsabilidade da denunciada Dayane [...]. Já em relação ao segundo fato, a denúncia narrou que: [...] os denunciados se associaram de forma organizada e com clara divisão de tarefas para a realização desta compra e venda das drogas, [...]. O denunciado Otacílio era o chefe e principal financiador do tráfico de drogas, tendo como seu principal comparsa o denunciado Eberson, que repassava as ordens aos subalternos e comandava as operações [...]. A denunciada Dayane era a responsável pelas transferências de dinheiro aos transportadores e traficantes [...]. Os denunciados Marcos Vinícius, Diones Ricardo, Sérgio Marques, Francisco Franca, e Ezequiel Araújo eram os responsáveis por levar carros de Rondônia para o Mato Grosso do Sul (como forma de pagamento por parte da droga) e para efetuarem o transporte e a fiscalização das barreiras policiais. Os denunciados Clidson, Klério, Thiago Henrique e Éder eram compradores da droga [...]. Os denunciados Adilson, Alisson, e Vitor Hugo era financiadores e custeavam as despesas dos transportadores/batedores. Pelas informações acima mencionadas, resta evidente que o Membro do Ministério Público, em sua inicial, indicou a participação de cada um dos acusados na empreitada criminosa apurada no presente feito. Logo, não há que se confundir denúncia concisa com denúncia inepta. Foram descritas todas as circunstâncias constatadas pelo Promotor de Justiça, além do mais, os fatos descritos de forma objetiva não invalidam a exordial acusatória. Neste sentido: Não se deve confundir inépcia da inicial com descrição sucinta dos fatos contidos na peça. É de bom tom que a denúncia seja clara, direta e bem estruturada e precisa. A descrição comedida, porém clara dos acontecimentos é o que exige a boa técnica (TÁVORA, Nestor.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 4ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p.176) A peça inicial deve ser sucinta, limitando-se a apontar as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito, com referência apenas a fatos acessórios, que possam influir nessa caracterização. E não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer as demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para apreciação final da prova, quando se concretiza (ou não) o pedido de condenação” (FILHO, Espínola. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p.418). Além dos doutrinadores acima, no mesmo sentido são os precedentes dos Tribunais Estaduais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. STF: Relator Min. EROS GRAU, HABEAS CORPUS 86755 RJ. Ementa: ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA INEPTA. INOCORRÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Não é inepta a denúncia que, apesar de sucinta, descreve fatos enquadráveis no artigo 14 [35] da Lei n. 6.368/76 [Lei 11.343], atendendo a forma estabelecida no artigo 41 do Código Penal, além de estar instruída com documentos, tudo a possibilitar a ampla defesa [...]. STJ: RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 5149 SP 1995/0066012-1 (STJ), publicação 05/08/1996. Ementa: PROCESSUAL PENAL. “HABEAS CORPUS”. INEPCIA DA DENUNCIA: NÃO CONFIGURAÇÃO. DENUNCIA CONCISA, QUE DESCREVE FATO TIPICO, NÃO PODE SER ACOIMADA DE INEPTA. PRESCRIÇÃO: INEXISTENCIA. RECURSO IMPROVIDO. TJ-PR: 9769197 PR 976919-7 (Acórdão) (TJ-PR), publicação 06/12/2012. Ementa: HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INÉPCIA DA DENÚNCIA SOB ALEGAÇÃO DE QUE ESTA NÃO DESCREVE O FATO CRIMINOSO NEM O TIPO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INOCORRÊNCIA - DENÚNCIA, CONCISA, MAS ÁPTA CONTENDO OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - ORDEM DENEGADA. Portanto, afasto a preliminar de suposta inépcia da denúncia pela ausência de descrição do fato, com todas as circunstâncias.iii) Da presunção de inocência. A defesa sustentou tese de que teria havido violação do princípio constitucional da presunção de inocência e/ou da presunção de não culpabilidade, previsto no artigo 5º, inciso LVII da CF, contudo, insta dizer que no presente feito não houve violação alguma ao referido princípio. Além disso, a Defesa alega, mas não faz qualquer apontamento concreto sobre essa suposta violação, restando apenas uma afirmação genérica, o que impossibilita o acolhimento da tese e de eventual nulidade, até porque só existe nulidade se houver prejuízo demonstrado, conforme princípio pas de nullité sans grief e artigo 563 do Código de Processo Penal. O feito tramitou regularmente observando o devido processo legal, conforme já esclarecido desde o início desta DECISÃO, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.iv) Das prisões preventivas. A defesa sustentou que a prisão preventiva foi irregular, porém somente alegou e nada comprovou a respeito disso, aplicando-se a estas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”). As decisões dos decretos de prisões, temporárias ou preventivas, foram devidamente fundamentadas e obedeceram os requisitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Nos pedidos de reconsideração e de revogação este Juízo reanalisou cada caso e novamente fundamentou de maneira farta as decisões aplicando o desfecho processual adequado a cada acusado. Houve impetração de diversos Habeas Corpus e as decisões deste Magistrado foram mantidas integralmente, conforme é de ciência das Defesas, não restando quaisquer pendências sobre essa questão, motivo pelo qual afasto a preliminar apresentada.v) Das interceptações telefônicas. A defesa sustentou que as interceptações telefônicas e a interpretação do material contido nos áudios seriam mera especulação e suposição e que não haveria prova de autoria e materialidade, contudo essa matéria refere-se ao MÉRITO da ação penal e não matéria processual, portanto indevida a análise por ocasião da preliminar. Contudo,

frise-se que a medida foi solicitada pelo Delegado de Polícia, com parecer favorável do Promotor de Justiça e devidamente autorizada neste juízo. As representações e requerimentos pelas interceptações telefônicas obedeceram os requisitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro e as defesas tiveram acesso irrestrito mediante senha fornecida a todos, oportunizando contraditório diferido e/ou regular, de acordo com a hipótese, conforme já mencionado no início da DECISÃO, estando saneadas as questões referentes a este assunto. Nas audiências de instrução e julgamento e nas peças escritas apresentadas tiveram oportunidade de alegar tudo que fosse de seu interesse, inclusive com relação às interceptações, respectivos relatórios e situações correlatas, não havendo qualquer mácula processual, pois respeitado o devido processo legal. A Defesa alegou que nos Relatórios das interceptações telefônicas o número do “alvo” e o número do “interlocutor” seriam supostamente os mesmos, inclusive quando estariam não só em Ji-Paraná, mas também conversando em cidades diferentes e até Estados diferentes. Os policiais responsáveis pelas investigações deixaram bem claro que a Defesa estava apontando o número do celular do policial para o qual as ligações eram desviadas e não os números do alvo e do interlocutor, portanto, tratando-se apenas de uma leitura equivocada dos relatórios. Outrossim, tratam-se de elementos probatórios juntados aos autos e submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo que até o presente momento não se fez juízo de valor sobre ser ou não suposição ou especulação, vez que constituiria em realizar indevido prejulgamento. Portanto, é nesta SENTENÇA que ocorre o momento oportuno para mediante o princípio do livre convencimento motivado em razão da persuasão racional valorar os elementos probatórios adequadamente. Assim, afasto a preliminar suscitada. NO MÉRITO A materialidade das infrações penais encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Portaria (fls.2/5); Representação por Prisão Temporária (fls.9/15); Auto de Prisão em Flagrante (fls.16/52); Ocorrências Policiais (fls.48/50; 75/77; 109; 147); Relatório (fl.56); MANDADO de Busca e Apreensão Domiciliar/Certidão (fls.65/66; 78/79vº; 115/120); Auto de Apresentação e Apreensão (fls.24; 67; 85/86); Termo de entrega de objetos (fl.68); Auto de Qualificação e Interrogatório (fls.70/72); Relatório de MANDADO de Busca (fls.80/84); Laudo de Constatação e Avaliação Merceológica (fls.92/93); Laudo Toxicológico Preliminar (fls.94/95); Laudo de Constatação (fls.97/100); Laudo de Exame Toxicológico (fls.101/103); MANDADO de Prisão Temporária/Certidão (fls.111/111vº; 113/113vº); Auto de Qualificação e Interrogatório (fls.123/127); Termo de Reinquirição de Qualificação e Interrogatório (fls.130/136); Auto de Qualificação e Interrogatório (fls.138/142); MANDADO de Busca Domiciliar/Certidão (fls.156/157); MANDADO de Prisão Temporária/Certidão (fls.172/176vº); Autos de Qualificação e Interrogatório (fls.180/197); Ocorrência Policial (fls.200/201); MANDADO de Busca e Apreensão Domiciliar/Certidão (fls.203/208vº); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.211); Laudo de Exame de Constatação em Veículo (fls.213/214; 216); MANDADO de Prisão Temporária/Certidão (fls.217/218); Auto de Qualificação e Interrogatório (fl.219); Laudo e Exame de Corpo de Delito (fl.222); Ocorrência Policial (fls.226/227); MANDADO de Prisão Temporária/Certidão (fls.229/230); MANDADO de Busca e Apreensão/Certidão (fls.231/236); Termo de Interrogatório (fls.237/240); MANDADO de Busca e Apreensão/Certidão (fls.249/253); Relatório Circunstanciado (fl.254); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.255); Laudo de Exame de Constatação de Identificação Veicular (fl.257); Ocorrência Policial (fl.264); MANDADO de Prisão Temporária/Certidão (fls.265/265vº); MANDADO de Busca e Apreensão Domiciliar/Certidão (fls.266/270); Auto de Qualificação e Interrogatório (fls.271/272); MANDADO de Prisão Temporária/Certidão (fls.274/274vº); MANDADO de Busca e Apreensão Domiciliar/Certidão (fls.276/279); Auto de Interrogatório (fls.280/280vº); Procuração/Petição (fls.284/285); Auto de Qualificação e Interrogatório (fls.286/288); Ocorrência Policial (fls.293/293vº); MANDADO de Busca e Apreensão Domiciliar/Certidão (fls.294/297vº); Auto de Qualificação e Interrogatório

(fls.298/299); Relatório Final do Inquérito Policial (fls.305/326); Certidões Circunstanciadas Criminais (fls.333/389); Auto de Exibição e Apreensão (fl.402); Laudo de Exame e Constatação em Veículos (fls.405/406); Laudo de Exame de Constatação e Eficiência (fls.407/408); Laudo de Exame de Constatação em Objetos (fls.409/410); Certidão de Notificação dos Denunciados (fls.415/417); Certidão de Notificação (fls.437/438); Laudo Pericial de Exame Químico-Toxicológico (fl.440); Laudo Pericial de Exame Químico-Toxicológico (fl.443); MANDADO de Prisão Temporária/Certidão (fls.566/568); Laudo Pericial de Constatação Toxicológica (fls.571/575; 585; 587); MANDADO s de Intimação (fls.591/598); Ocorrência Policial (fls.605/606); MANDADO de Prisão Temporária/Certidão (fls.608/609); Certidão de citação (fls.616/618); Auto de Qualificação e Interrogatório (fls.626/627); Folhas de antecedentes (fls.661/668); MANDADO e Prisão Preventiva/Certidão de Cumprimento (fls.673-A/673-B); Extrato de Conta Corrente Éder Neves Furtuna (fls.676/712); Folhas de antecedentes (fls.732/741); Certidão e MANDADO de Prisão Temporária (fls.808/811); Ocorrência Policial (fls.813/814); Certidões de Antecedentes Criminais (fls.829/844); Ata de Audiência (fls.952/953); Atas de Audiências (fls.982/985vº); Relatório de Análise Financeira (fls.1056/1076); Relatórios do Denarc (fls.1077/1089; 1090/1319); MANDADO de Prisão Temporária (fls.1343/1345); Ocorrência Policial (fls.1346/1347); MANDADO de Prisão Temporária (fls.1348/1350); MANDADO de Busca e Apreensão dos Autos (fls.1353/1354); Folhas de Antecedentes (fls.1786/1828); Informações (fls.1829/1847); Organogramas da organização criminosa (fls.1848/1876); Anexo I – IPL 125/2015 da Delegacia Municipal de Comodoro com 100 (cem) folhas; Anexo II – Relatório 015/2015-G/2ºDP/JPR/RO com 442 (quatrocentos e quarenta e duas) folhas, as quais atestam seguramente a ocorrência dos fatos. Consta nos laudos (fls.94/95; 101/103; 440; 571/575; 585) que se tratam de substâncias entorpecentes (MACONHA e COCAÍNA), portanto, de uso proscrito no Brasil, aptas a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria nº 344-SVS-MS. Nesta Operação também foi apreendido ácido bórico e outras substâncias utilizadas para misturar com drogas, balança de precisão, prensas, dichavador, recortes de sacola para embalagem de drogas, tabletes, papéletes, dentre outros objetos utilizados no tráfico, dinheiro, veículos [trator, motos e carros], telefones etc, conforme apreensões em Ji-Paraná/RO, Ariquemes/RO e Comodoro/MT.A) DAS ABSOLVIÇÕES Em suas Alegações Finais via memoriais (fls.1001/1054), o Promotor de Justiça requereu a absolvição dos acusados Adilson Gonçalves da Silva, Éder Neves Furtuna, Klério Fabiano da Silva, Thiago Henrique de Souza Vicente e Vitor Hugo Fernandes de Souza, todos com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Além disso, após análise dos autos, verifica-se que, no presente feito, não foram apresentadas novas provas em relação ao réu Cliedson, conforme se verá adiante.a.1) Em relação ao acusado Adilson Gonçalves da Silva Em relação ao acusado Adilson Gonçalves da Silva, quanto à autoria, verifico não estar totalmente demonstrada, pois apesar de haver nos autos informações que comprometem o réu, na realidade não são suficientes para embasar a condenação nos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Inicialmente, existiam indícios de que o acusado Adilson teria praticado os crimes que ora lhe são imputados, tanto é que foi indiciado pelo Delegado e após denunciado pelo Promotor. No entanto, a meu ver, pairam dúvidas acerca da autoria do acusado quanto aos fatos, sendo que as dúvidas não vencidas militam em favor do réu” e acarretam a absolvição. Ao ser ouvido em juízo, a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio (mídia audiovisual – fl.621vº), dentre outras informações, disse que Adilson Gonçalves da Silva participou com dinheiro para financiar o tráfico, sabe que ele tem apelido, mas não se recorda qual, salientando que foram outros policiais que acompanharam as escutas envolvendo Adilson. Esclareceu que chegaram a CONCLUSÃO da participação de Klério Fabiano, Éder, Adilson, Alisson e Vitor Hugo, com dinheiro, por meio da interceptação telefônica, e isso ficou bem claro, não tendo dúvidas

de que eles financiavam o tráfico, sendo que há conversas interceptadas em que Adilson e Eberson falam sobre dinheiro. Disse que não se recorda se houve algum pagamento feito por Adilson para Eberson, em dinheiro ou transferência bancária, mas eles realizaram vários encontros pessoais, inclusive na cidade de Ji-Paraná, tendo imagens dos dois e isso consta nos autos, não tendo sido possível fazer registro fotográfico de todos os encontros. A investigação se estendeu por seis meses, sendo que a preparação do carregamento que foi apreendido em Comodoro-MT durou dois meses. Nesse período não sabe precisar quantos encontros houveram entre Adilson e os demais, mas sabe que ele morava em Guajará e mudou para o estado do Paraná e quando passava por Ji-Paraná visitava o Eberson. Da mesma forma a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza (mídia audiovisual – fl.621vº), dentre outras informações, declarou que participou da investigação e confirmou seu relatório, salientando que tudo que aconteceu na operação foi informado nos relatórios. Esclareceu que Adilson financiava e se abastecia de droga de Eberson, vendendo o entorpecente em algum lugar do Paraná, e isso foi identificado com base nas interceptações telefônicas. Mencionou que não foi verificado se houve depósito bancário por parte de Adilson, porque não foi possível fazer tal procedimento, e não se lembra do valor que foi tratado entre eles durante as ligações. Existe uma escuta de mais de vinte minutos em que Dayane ligou para Adilson e passou para Eberson e eles falaram sobre vários traficantes. Disse que Adilson falava muito com Eberson, mas não sabe dizer se ele falava com Otacílio, sendo que tem várias conversas interceptadas em que Adilson fala que recebeu droga de Eberson onde ele estava. A polícia tentou interceptar o terminal telefônico de Adilson, mas ele já estava interceptado, em outra investigação, não sendo possível saber a origem, pois isso é sigiloso. Afirmou, com base na investigação, que toda vez que Adilson passava em Ji-Paraná ele se encontrava com Eberson, conforme consta nos autos, sendo que uma vez foi possível fotografá-los em uma rua próxima a BR-364, na avenida Aracajú, no Bairro Primavera, porém não foi feito acopanhamento posterior. Não sabe se Adilson tem parente em Ji-Paraná ou no estado de Rondônia, mas ele veio aqui várias vezes, mas não lograram êxito em prendê-lo com drogas. No dia que o carregamento estava vindo, Eberson ligou para Vitor Hugo, Alisson e Adilson solicitando dinheiro para o transporte das meninas (drogas). Não sabe dizer se Adilson conseguiu o dinheiro, pois ele falou que não tinha dinheiro naquele momento. Até prova em contrário, o depoimento dos policiais devem ser tidos dignos de fé, porém, não se pode amparar a condenação com afirmação pura e simplesmente comprometedor, por mais grave que seja e no presente caso seriam necessários outros elementos probatórios que aliados aos demais fossem inequívocos e sustentassem a condenação. Para fins de ação criminal é preciso demonstrar, pois se busca a verdade real. Em que pese os policiais envolvidos na Operação tenham apontado o acusado Adilson como um dos financiadores da compra do carregamento de drogas apreendido em Comodoro-MT, verifica-se que a prova testemunhal não é corroborada por outros elementos constantes nos autos. As testemunhas de acusação não trouxeram maiores elementos aptos a comprovarem o tráfico e a associação para o tráfico por parte do réu Adilson, apesar de ser muito provável que ocorresse, haja vista que mediante análise dos relatórios do DENARC juntados aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005, bem como do Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo 002) pôde-se constatar que o acusado mantinha contato com Eberson, conforme conversas transcritas no referido relatório. Foi transcrita uma conversa entre Adilson e Eberson (fls.1302/1309) na qual há fortes indícios do envolvimento deles com a atividade de traficância. Considerando que é um diálogo bastante longo, serão transcritos apenas os pontos mais relevantes, senão vejamos: Data/Hora Inicial: 06/03/2015 21:14:49 Data/Hora Final: 30/05/2015 21:36:54 Duração: 0:22:05 Telefone Ação: 556993686740 Telefone Interlocutor: 4187820614 ADILSON Interlocutor 1: DAYANE Interlocutor 2: EBERSON Interlocutor 3: ADILSON Diálogo:[...] EBERSON: Deixa

eu falar pra você: eu tô na expectativa de alguma coisa aqui amanhã, entendeu ADILSON: Ahan. EBERSON: Se... se chegar, entendeu Se for do jeito que o menino falou, aí eu já empurro aí no cê.[...] ADILSON: E vai lá e pega... aí o VAL falou assim: ó cara, cê pega, cê MACETA TODINHA, MASSETA O TANTO QUE VOCÊ CONSEGUE E ABRE BEM ABERTINHA E COLOCA NA LÂMPADA, E DEIXA. QUE VAI SECAR. AÍ DEPOIS VOCÊ IMPRENSA DINOVO. Entendeu Foi, foi a ideia que ele me deu. Aí, isso aí eu não fiz ainda, no caso, né EBERSON: Uhum.[...] ADILSON: To te falando. Até falei pro cê, se for do mesmo menino, do seu chegado lá, acho que não vai adiantar não cara, porque... EBERSON: Não, não vai se do mesmo não.[...] ADILSON: Deixa eu só dar uma ideia pro cê... a situação que dá, setenta, você coloca assim: você móia o dedo, você coloca o dedo lá e coloca na sua língua, véi, trava. Você pode corta sua língua véi. O trem que dá setenta faz isso, entendeu E aquilo lá não faz, aquilo lá não faz, aquilo lá demora, vixe... mais demora, e daqui a pouquinho para, entende EBERSON: Uhum.[...] Da análise da conversa verifica-se que Dayane inicia o diálogo e passa para Eberson que fala com Adilson por mais de vinte minutos. Diferente dos depoimentos prestados por Adilson e Eberson em juízo onde mencionam que Adilson recebeu um dinheiro para a compra de uma peça para a máquina (PC) de Eberson, na conversa interceptada fica muito claro que estavam falando sobre a qualidade da droga negociada entre eles. Inclusive Adilson questiona se a (droga) que está vindo é do mesmo fornecedor porque a outra droga que veio era de qualidade ruim. Ele ainda explica para Eberson que para aferir a qualidade da droga é necessário molhar o dedo, passar na droga e colocar na ponta da língua, se a língua travar é porque a droga é de boa qualidade. Adilson ainda menciona que a outra (droga) não era de boa qualidade, pois diz que “aquilo lá não faz, aquilo lá demora, vixe... mais demora, e daqui a pouquinho para”. Também falam da prisão de outros traficantes e Adilson reclama que um deles lhe deu um prejuízo grande. Deve-se frisar também que a conversa acima analisada em nenhum momento tratava sobre atividade lícita, pois se assim o fosse, os interlocutores não se esforçariam tanto para não mencionar o verdadeiro assunto. Note-se que utilizam-se dos termos “estou na expectativa de alguma coisa”, “maceta, coloca para secar e prensa de novo”, ora, quem fala sobre coisas lícitas cita estas os nomes dessas coisas sem qualquer medo ou cautela, o que não se verifica dos diálogos. Ainda consta nos autos outro diálogo entre Eberson e Adilson (fls.1309/1311 e também nas fls.53/56 - Anexo 002), senão vejamos: Data/Hora Inicial: 30/05/2015 10:21:47 Data/Hora Final: 30/05/2015 10:24:48 Duração: 0:03:01 Telefone Ação: 556992615557 Telefone Interlocutor 1: 6992996319 ADILSON Telefone Interlocutor 2: HOMEM NÃO IDENTIFICADO RESUMO: Nesta conversa EBERSON pede Dinheiro para Adilson, para ser enviado aos responsáveis pelo carregamento da droga. DIÁLOGO: INTERLOCUTOR 1: Oi. ALVO: Oi. INTERLOCUTOR 1: Dilso ALVO: E aí macho, o ADILSON tá, não INTERLOCUTOR 1: Calma aí. ADILSON: Oi. ALVO: E aí macho véi, não quer me atender não ADILSON: Uai, eu quero, só que você tá ligando nesse aqui, é o outro lá doido que tá comigo. ALVO: Ah não, to ligando nesse aqui, uai. ADILSON: E aí, novidade pra nós \*. (risos) ALVO: E aí como é que cê tá ADILSON: Tá beleza, a gente... eu cheguei aqui em Guajará hoje. ALVO: Hum... o cara deixa eu falar uma coisa pro cê ADILSON: Fala aí. ALVO: EU TAVA PRECISANDO EMPRESTADO CARA, EMPRESTADO ATÉ SEMANA QUE VEM. DE MIL REAIS. CÊ TEM É emprestado mesmo. Emprestado o trem. ADILSON: Hoje eu não tem cara. ALVO: Não tem, né Então deixa quieto então. ADILSON: Hoje eu não tenho cara. Foda hein. Deixa eu falar pro cê ALVO: Hã. É porque ah... não tem aquelas meninas lá ADILSON: Certo, certo. ALVO: Então pô, é... ele fez um programinha com elas e precisava do dinheiro pra hoje, entendeu E amanhã, e amanhã eu não consigo fazer nada. ADILSON: Eu até... (vozes ao fundo). ALVO: Hum. ADILSON: Hein, é o seguinte: deixa eu te falar pro cê Aquele menino meu que ficou lá resolvendo as coisas pra mim, quarta feira

aconteceu um negócio com ele, e daí o dinheiro que tinha teve tudo que fazer um negócio lá, pra poder resolver. ALVO: Ahan. ADILSON: Por isso que hoje também eu não tem. Ele mandou trezentos real pra mim ontem. ALVO: (risos). ADILSON: O dinheiro que ele tinha lá. ALVO: (risos). ADILSON: Ô... você acha seu parente cara, quarta feira lá pra fazer o negócio pra poder sair. ALVO: É doido menino. ADILSON: To falando pro cê. Eu tinha seis mil lá, daí ele teve que pegar pra pra fazer, pra interar o trem dele lá. ALVO: Uhum. ADILSON: O dinheiro que tinha. ALVO: Não, tranquilo. ADILSON: Desde sexta não tem dinheiro nenhum, aí ele mandou trezentos real pra mim. Eu falei: rapaz manda trezentos real aí que eu to precisando comer aqui, onde eu to aqui. Ele mandou trezentos real antes de ontem na caixa. ALVO: (risos). I... ADILSON: Mais isso pra poder tudo... só que não foi com a situação lá, DO NOSSO DINHEIRO lá, foi com o dinheiro do... ALVO: Eu sei, eu sei. ADILSON: \*. ALVO: Eu sei, eu sei. ADILSON: AQUELA BRANCA É NOSSA. Hein, mais deixa eu te falar pro cê, mas OS SEU MENINOS LÁ VAI CONSEGUIR RESOLVER, CONSEGUIR RESOLVER PRA ELES LÁ, NÉ ALVO: É! Eu to dando um jeito. To dando um jeito. Tá ADILSON: Mas consegue sim. Consegue. ALVO: Ahan. ADILSON: Me pegou no pulo mesmo cara, me pegou no pulo. ALVO: Não, eu sei, ué. Eu lembrei de você, falei... TÁ POR DENTRO, VOU QUEM SABE, NÉ (risos). ADILSON: Me pegou no pulo mesmo véi, que merda. viu. ALVO: Não, tranquilo fião. ADILSON: Mas eu vou fazer o seguinte cara: eu vou dar umas ligadas aí, se eu conseguir eu te falo pro cê. Tá bom ALVO: Então tá bom então. Tá bom então. ADILSON: Falou. ALVO: Valeu. ADILSON: Desculpa aí \*. ALVO: Cê é doido, é Tá bom. ADILSON: Falou. ALVO: Falou.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL Note-se que o diálogo ocorreu no dia 30/05/2015, dias antes da prisão dos transportadores na cidade de Comodo-MT, período em que, segundo a investigação, Eberson estava levantando dinheiro para financiar a compra e o transporte da droga vinda do Paraguai. No mesmo dia, um pouco antes dessa conversa com Adilson, Eberson já havia ligado para outra pessoa pedindo dinheiro, mas havia dito que precisava de dinheiro para os “trabalhadores que estava tirando o gado do pasto”. E na conversa seguinte também fala que as “gatas estão lá trabalhando”, depois fala para depositar dinheiro na conta do “menino”. Diferentemente do que foi afirmado por Eberson e Adilson em seus interrogatórios, é possível constatar que Eberson utiliza do termo “meninas”, um dos códigos utilizados por ele para se referir aos transportadores das drogas, para justificar o pedido do dinheiro, e também menciona que ligou para Adilson porque este estava por dentro do assunto. Em nenhum momento eles falam sobre peça de máquina ou dívida anterior, razão pela qual é possível concluir que Eberson estava de fato angariando recursos para a compra da droga que estava sendo negociada. Diferentemente do que Adilson disse em seu interrogatório, que não arrumaria o dinheiro, ele na verdade fala que vai tentar conseguir o valor solicitados por Eberson. Portanto, embora toda a situação apurada nos autos ser bastante estranha, a denúncia não restou comprovada cabalmente e de forma suficiente no sentido processual com consequências para eventual MÉRITO condenatório em relação ao acusado, em que pese informações do Delegado de Polícia, dos Policiais que atuaram nas investigações e do Promotor de Justiça. Não obstante, as demais pessoas ouvidas em juízo não trouxeram elementos esclarecedores ou incriminadores acerca dos fatos envolvendo o acusado Adilson, apenas abonaram sua conduta. Vejamos. A testemunha João Pedro Machado (mídia audiovisual – fl.621vº) declarou que conhece Adilson Gonçalves porque já trabalharam juntos e sabe que ele tem parentes na cidade de Porto Velho. Adilson residia em Curitiba e sempre que passava em Rondônia ia visitar os pais, tendo vindo a Rondônia no final do ano passado e depois em abril ou maio. Disse que conhece os pais de Adilson, sendo que o pai dele teve derrame, e Adilson disse que visitaria Rondônia mais vezes, e tinha a intenção de montar um negócio de bebida em Rondônia, mas não sabe dizer

se ele já morou em Guajará-Mirim. Conhece apenas Adilson, não conhece as demais pessoas mencionadas e acha que nunca viu a pessoa da folha n. 55. A testemunha Maria Adélia Barbosa de Jesus Freitas (mídia audiovisual – fl.621vº) declarou ser amiga de Adilson. Sabe que ele residia em Curitiba e os pais dele residem em Porto Velho, sendo que ele costuma visitá-los, mas não os conhece. Ele passou em Ji-Paraná quando foi visitar os pais. A última vez que Adilson passou ele veio ver o pai que havia sofrido derrame. Disse que Adilson não tem residência em Guajará-Mirim. As demais testemunhas Luciano José Vieira (fl.621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl.621vº), Rosilene Resende da Costa Bueno (fl.621vº), Wildomar Antônio de Bastos (fl.621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl.621vº), Vinícius Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaus da Silva (fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl.621vº), Vandilma Alves da Silva (fl.621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl.621vº), Edson José Candido Alves (fl.621vº), Luciano Fabrao (fl.953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl.953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl.953vº), Edgamor de Brito Silva (fl.953vº), José Candor (fl.953vº), Claudio Luiz da Silva (fl.979), Willian de Paula Pereira (fl.979), Jonatham Henrique da Silva (fl.979) não trouxeram qualquer informação relacionado ao réu Adilson. Os outros acusados Alisson Diego de Souza Bastos (fl.983vº), Francisco França de Freitas (fl.983vº), Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (fl.983vº), Dayane da Cruz Rodrigues (fl.983vº), Sérgio Marques Fogaça Sousa (fl.983vº), Marcos Vinícius Brandão (fl.983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl.983vº), Ezequiel de Araújo Silva (fl.985vº), Thiago Henrique de Souza Vicente (fl.985vº), Éder Neves Furtuna (fl.985vº), Clidson Marcos Souza Emerick (fl.985vº), Klério Fabiano da Silva (fl.985vº) e Otacílio Paiva Filho (fl.985vº) negaram qualquer envolvimento com o réu Adilson para a prática do tráfico e associação para o tráfico de drogas. O acusado Eberson Santana da Silva (mídia audiovisual – fl.985vº) limitou-se a dizer que as ligações telefônicas foram interpretadas de forma errada. Disse que falou com Adilson por telefone, mas conversaram sobre um dinheiro que Adilson estaria lhe devendo. Por fim, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Adilson Gonçalves da Silva (mídia audiovisual – fl.985vº), disse que trabalha com compra e venda de carros e já respondeu a processo criminal por porte de arma e formação de quadrilha. Declarou que não conhece as testemunhas Ângelo, Whanderson e Dorival. Negou os fatos. Disse que não tem apelido e nunca fez uso de drogas. Durante a sua prisão, em Vilhena, os policiais não souberam lhe explicar o que era (o motivo da prisão), tendo sido abordado depois do posto fiscal, em seguida encaminhado para aquele local onde a polícia “revirou” seu carro (camioneta Hilux), mas não apreenderam nada e só apresentaram o MANDADO no final da abordagem. Disse que veio para Rondônia em uma camionete Hilux, Toyota, de cor preta, que comprou de outra pessoa, na pedra. Estava com sua esposa, e carregavam bolsas pois ficariam um tempo com seu pai, em razão dele ter tido um derrame, e por ter sofrido um AVC. Disse que sua mãe tem problemas sérios de pressão. Seu deslocamento para cá foi no final do ano de 2014 e no mês três (março) de 2015, sua intenção era vender o que tem em Curitiba e montar uma distribuidora de bebida e gás aqui (em Rondônia), sendo que foi a Guajará uma única vez e fez pesquisa de preços de bebidas quentes. Seu carro ficou uns oito dias apreendido, acredita que foi por causa da procuração. O veículo é financiado, atualmente está em seu poder, mas tem oito parcelas atrasadas. Disse que tem uma renda de dois mil a três mil e quinhentos reais por mês. Tem cinco casas que aluga em Curitiba, provenientes do adiantamento de herança de seu pai, tendo recebido os valores em dinheiro que utilizou para adquirir dois terrenos e construir as cinco casas, porém elas estão no nome de sua sogra. Disse que está em uma situação difícil, sua esposa está na casa “dos outros”, seus pais têm problema de saúde e moram em Porto Velho. Disse que não tem participação na organização criminosa, conhece apenas Eberson e Dayane, não conhece nenhum dos acusados que foram presos no Mato Grosso ou dos demais, mas tem conhecimento de que foi acusado

de ser um dos financiadores (do tráfico). Conheceu o Eberson em 2004, ficaram um tempo sem manter contato, todavia, no final do ano de 2014 veio para Ji-Paraná e passou na casa de Eberson e este disse que estava mexendo com uma máquina (Pá Carregadeira - PC). Quando veio para cá (Rondônia) em 2015 o Eberson pediu para trazer uma peça para a máquina (PC), tendo se colocado à disposição para comprar peças, caso precisasse. Não sabe se Eberson tem apelido ou se já foi preso por tráfico. Disse que tem conta no Banco do Brasil e na Caixa e Eberson fez um depósito de mil reais referente a compra da peça da máquina, tendo feito a compra em uma loja de peças usadas, que não lembra o nome, mas tem como comprovar por nota. Disse que Dayane nunca depositou dinheiro em sua conta. Disse que Eberson não lhe procurou fora do negócio da peça e não tem nenhuma conversa que tenha sido interpretada errada. Existe uma conversa em que Eberson pediu mil reais emprestados, mas ele disse que não tinha dinheiro para arrumar, e na ligação a polícia falou uma palavra que seria "branca", mas na verdade era "grana". Disse que Eberson mandou mil reais e ele pagou setecentos nas peças e sobrou trezentos. Não tem nenhum comentário sobre droga, comentou com Eberson sobre uma estrada do Mato Grosso, que é por Chapada, tendo ligado perguntando sobre o trajeto porque o documento do seu carro estava para vencer e queria passar por esta estrada porque lá a fiscalização seria mais tranquila. Por fim, disse que falou a mesma coisa na delegacia. É possível que a versão apresentada pelos acusados Adilson e Eberson de que falavam apenas da compra de peças para a máquina PC. Por outro lado, os depoimentos dos policiais também são plausíveis por serem em parte uníssonos e concatenados em atribuírem o transporte e o financiamento de drogas e associação para o tráfico ao réu, conforme considerações já tecidas acima, especialmente devido ao trajeto feito pelo acusado, além das interceptações telefônicas demonstrarem a atividade de traficância praticada por Eberson, conforme se verificará em momento oportuno. Outro ponto que causou bastante estranheza está no fato de Adilson ter declarado em depoimento que possui casas de aluguel na cidade de Curitiba que seriam provenientes de um adiantamento de herança que ele teria recebido, entretanto, as casas foram registradas no nome de sua sogra. Por que razão uma pessoa que diz realizar apenas atividades lícitas colocaria casas de sua propriedade no nome de sua sogra. A resposta mais provável é que ele estaria escondendo patrimônio adquirido de forma irregular ou ilegal. A defesa de Adilson, em Alegações Finais via memoriais (fls.1671/1675), apresentou pedido de absolvição, conforme manifestação do Ministério Público. Portanto, analisando todo o conjunto probatório observa-se que é possível que o réu tenha praticado as condutas criminosas que a polícia diz que ele praticou. Contudo, "é possível" é diferente de "ficou demonstrado", pois existe uma distância entre uma expressão e outra, apesar de a primeira ser caminho para se chegar a segunda. O que existem são provas controvertidas que, consequentemente, caminham para a absolvição da acusada, e não provas incontroversas aptas a condenação. Além disso, o Delegado de Polícia indiciou e o Promotor de Justiça denunciou o réu Adilson por tráfico e associação (artigos 33 e 35 da Lei 11.343) devido suas relações com o acusado Eberson, também denunciado nestes autos como traficante de drogas, sendo acusado de financiar a compra do carregamento de drogas apreendido em Comodoro-MT, juntando foto do encontro entre Adilson e Eberson (fl.1206). No entanto, compulsando os autos constata-se que não há provas suficientes neste sentido, até porque constam nos autos apenas conversas interceptadas entre os réus Adilson e Eberson, as quais realmente indicam que o acusado poderia estar ligado a organização criminosa através de Eberson, todavia, ausentes outros elementos incriminadores. Assim, mesmo diante de todo o comportamento amplamente comprometedor do réu, vez que mantinha contato com Eberson e o conteúdo das conversas é bastante estranho, aparentando que se esforçavam para não mencionar determinadas palavras que pudessem vinculá-los à prática da traficância, a instrução probatória

se mostrou frágil no sentido de amparar uma SENTENÇA condenatória, vez que os indícios não foram confirmados, tanto é que o próprio membro do Ministério Público manifestou-se pela sua abolição. Isto posto, no presente caso, aplica-se o princípio do "in dubio pro reo", vez que há dúvida quanto à autoria das infrações de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Pelo que consta nos autos não há que se considerar provada a acusação. Aliás, "o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer DECISÃO em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221). Mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e assim poderá decidir o processo penal com a condenação do acusado. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a SENTENÇA. Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos "serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza" (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987). Ademais, a doutrina também se expressa nesse sentido: Ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220). Como já fundamentado alhures, é bem provável que Adilson tenha praticado as infrações penais imputadas pelo Delegado de Polícia e Promotor de Justiça na peça inicial, porém não foi suficientemente provado nos autos. Mencione-se que, em suas alegações finais, o próprio membro do Ministério Público requereu a absolvição do acusado por falta de provas. Outrossim, os fatos ocorridos nos autos não comprovam que o acusado Adilson seja inocente, bem como não comprovam que não tenha praticado as infrações, porém, importante se faz mencionar que não há prova suficiente de que o contrário seja verdade. O que existe é prova não suficientemente plena para ensejar sua condenação, vez que restam dúvidas insanáveis, devendo o réu ser absolvido em face do princípio "in dubio pro reo". a.2) Em relação ao acusado Éder Neves Furtuna Em relação ao acusado Éder Neves Futuna, quanto à autoria, verifico não estar totalmente demonstrada, pois apesar de haver nos autos informações que comprometem o réu, na realidade não são suficientes para embasar a condenação nos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Inicialmente, existiam indícios de que o acusado Éder teria praticado os crimes que ora lhe são imputados, tanto é que foi indiciado pelo Delegado e após denunciado pelo Promotor. No entanto, a meu ver, pairam dúvidas acerca da autoria do acusado quanto aos fatos, sendo que as dúvidas não vencidas militam em favor do réu" e acarretam a absolvição. Ao ser ouvido em juízo, a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio (mídia audiovisual – fl.621vº), dentre outras informações, declarou que fez o acompanhamento de alguns alvos, participou de algumas apreensões. Esclareceu, com base em sua investigação, que Éder Neves Furtuna tem parte no carregamento, sendo que tem interceptação dele referente ao carregamento, sendo que ele tinha contato direto com o Eberson, mas também tinham contato para outros fatos como compra de cocaína. Em relação a este fato Éder queria parte da droga para revender. Sobre a pá carregadeira, Éder ofereceu uma para a venda, mas não sabe se foi concretizada. A droga que estava sendo transportada viria para Ji-Paraná e depois seria encaminhada para outros lugares, dentre eles o Acre e Rolim de Moura. Mencionou que não há dúvida

na participação de Klério Fabiano, Éder, Adilson, Alisson e Vitor Hugo no financiamento do tráfico. Salientou que a operação durou cerca de seis meses e a maior parte dos suspeitos foram alvos de interceptações telefônicas. Sobre o Éder não foi feita diligência até Rolim de Moura, mas foi visto o contato dele com Eberson (Careca). Não sabe dizer se ele mora em casa própria e quem mora com ele. Sabe que ele faz intermediação de venda de carros, mas não se recorda se ele tem automóvel. Não sabe dizer quando, como e o valor que Éder teria disponibilizado para financiar a compra da droga (maconha). Não pode afirmar se o Éder esteve com os demais envolvidos na operação sendo que não foram feitas imagens. Eberson fazia contato com Éder pedindo para ele arrumar pasta base de cocaína. Durante a operação não constataram se Éder foi até o Paraguai ou Ponta Porã. Não sabe dizer porque não foi solicitada a quebra de sigilo de Éder. Foi pedido busca e apreensão em Rolim de Moura e solicitada a prisão preventiva de Éder, mas não acompanhou as buscas. Éder foi identificado como financiador (do tráfico), tendo o envolvimento dele sido definido com base nas escutas telefônicas. Da mesma forma a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza (mídia audiovisual – fl.621vº), dentre outras informações, declarou que participou da investigação mas não participou das buscas realizadas na casa de Éder Furtuna Neves. Esclareceu que Éder era um contato direto com Eberson, ajeitava droga, informava de veículos suspeitos que estavam disponíveis para venda, e parte da droga apreendida no Mato Grosso seria para ele, mas não sabe dizer a quantidade, sendo que chegaram a esta CONCLUSÃO por meio da interceptação onde constam diálogos entre Éder e Eberson nos quais este falava que teria novidade. Não sabe dizer o valor que Éder utilizou para financiar a compra da droga. Tem uma conversa em que falam da negociação de um veículo em que metade seria paga em droga e metade em dinheiro. Em outra conversa Éder perguntou se Eberson não queria comprar uma máquina e pelo preço era suspeita de ser roubada ou furtada. Éder e Eberson se encontravam muito pessoalmente, em Rolim, mas não foi possível fazer o acompanhamento com fotos ou filmagens dos dois juntos, não sabendo dizer quantas vezes eles se encontraram. Pelo que foi apurado na investigação ficou claro que Éder receberia parte da droga que estava a caminho, mas não sabe dizer como ele pagou porque a droga não chegou a Ji-Paraná, pois foi presa em Mato Grosso. Não era possível ter acesso a tudo o que acontecia entre eles, mas Éder indicou venda de drogas para Eberson. Não é de seu conhecimento se Éder adquiriu ou transportou drogas ou como financiou as drogas. Até prova em contrário, o depoimento dos policiais devem ser tidos dignos de fé, porém, não se pode amparar a condenação com afirmação pura e simplesmente comprometida, por mais grave que seja e no presente caso seriam necessários outros elementos probatórios que aliados aos demais fossem inequívocos e sustentassem a condenação. Para fins de ação criminal é preciso demonstrar, pois se busca a verdade real. Em que pese os policiais envolvidos na Operação tenham apontado o acusado Éder como um dos financiadores da compra do carregamento de drogas apreendido em Comodoro-MT, verifica-se que a prova testemunhal não é corroborada por outros elementos constantes nos autos. As testemunhas de acusação não trouxeram maiores elementos aptos a comprovarem o tráfico e a associação para o tráfico por parte do réu Éder, apesar de ser muito provável que ocorresse, haja vista que mediante análise dos relatórios do DENARC juntados aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005, bem como do Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo 002) pôde-se constatar que o acusado mantinha contato com Eberson, conforme conversas transcritas no referido relatório. Vejamos a conversa (fls.19/22 – Anexo 002) a seguir: Data/Hora Inicial: 21/04/2015 12:03:11 Duração: 00:03:48 Telefone Ação: 556992317646 - EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA) Telefone Interlocutor: NÃO IDENTIFICADO RESUMO: Nesta conversa falam sobre o preço de drogas avaliando pela qualidade e o preço. Falam sobre o preço de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) que um terceiro estaria querendo pela droga.

DIÁLOGO INTERLOCUTOR: Oi. ALVO: Oi. É que eu estou na chácara. INTERLOCUTOR: Ah tá. Ah, eu tava vendo o negócio, daquele negócio de ontem que eu falei com você po, mas é meio diferente lá. ALVO: Ah, não é. INTERLOCUTOR: É aquele lá mas é o peixe legítimo e não é aquele preço não, fez é aumentar o preço e muito. ALVO: Cê é doido é. INTERLOCUTOR: Tô falando. Diz ele que você pode pegar e fazer o teste que você quiser. ALVO: Hum. INTERLOCUTOR: Garante e tudo. Mas ele quer é 14. Ele mandou pra mim 1 ponto 4, eu entendi 10 e 400. Mas é 14 que ele quer. ALVO: É doido é. Ai Ele tá é doido. Ele pode mandar pra fora as coisas dele. INTERLOCUTOR: Tô falando. ALVO: \* isso não. INTERLOCUTOR: Tá doido. É muito caro. “Não, mas você pode pegar aqui, fazer o teste que você quiser, não sei o que.”. Falei, não, mas aí não vira não. ALVO: Não vira não. Sem condições. Sem condições nenhuma. Nenhuma. INTERLOCUTOR: Não tem nem rumo. ALVO: Ele pode ficar com os trem dele. É só lá fora po, esse valor aí é só lá fora. INTERLOCUTOR: É uai. Pra lá. Agora aqui não vira não. ALVO: Esses carro, lá esses carro é esse valor. E ele ainda tem que correr o risco de ir pra lá. INTERLOCUTOR: Então \*. ALVO: Aqui eu garanto pro cê, aqui eu garanto pro cê, não vende um, um, ele não vende nesse preço. INTERLOCUTOR: Vende não. ALVO: Ele não vende nesse preço. Vende não. INTERLOCUTOR: Vende nada. Falei pra ele: Não po, é muito. ALVO: É doido é. Louco, louco, louco da cabeça ele. (risos) INTERLOCUTOR: E aí como é que tá as coisas aí ALVO: Tá, pensei que você ia arrumar um jeito da gente ganhar dinheiro, o cara tá querendo é que a gente fique mais pobre. INTERLOCUTOR: (risos) ALVO: É doido é. INTERLOCUTOR: E aquele NEGÃO Foi embora ALVO: Tá por aqui por perto. INTERLOCUTOR: É ALVO: É. Foi ainda não. INTERLOCUTOR: Ah tá. ALVO: Não vai agora não. Esperar esse carro ficar pronto, tá quase pronto. Pois é macho véi. Tá querendo demais não é não. INTERLOCUTOR: É muito po. \* tirar um print da conversa aqui e mandar pra você vê aí. ALVO: Ele é louco véi, isso aí não existe não. INTERLOCUTOR: Não. ALVO: Nunca vi aqui. INTERLOCUTOR: \*. ALVO: Nunca vi aqui. Aqui, aqui é nove moço. Nove, nove e meio. Nove, nove e meio. É esse preço aqui. INTERLOCUTOR: É. É esse preço mesmo. Aí eu falei pra ele, ele falou: “Não, pra mim não dá não”. Falei: Pra nós menos ainda. ALVO: Pra nós é que não dá mesmo. INTERLOCUTOR: Ele tinha MANDADO pra mim aqui só 1 ponto 4, eu tinha entendido 10 e 400 né, eu falei tá meio que no rumo, brigar no preço um pouco, faz uma diferença né. ALVO: Un-hum. INTERLOCUTOR: Depois que ele foi falar 14. Eu falei: Cê é doido. ALVO: Pra pagar 10400 aí num trem aí, Deus me livre, já é caro. Imagine 14. INTERLOCUTOR: (risos) ALVO: Ele tá achando que vai pra onde Pros Estados Unidos INTERLOCUTOR: Ele tá achando que é pra isso. ALVO: É muito caro. INTERLOCUTOR: Então tá chique então macho. ALVO: Então tá bom macho. Tá INTERLOCUTOR: Qualquer novidade eu aciono você aí. ALVO: Então tá bom então. Beleza. Falou mano. INTERLOCUTOR: \*. ALVO: Valeu. \* - ÁUDIO ININTELIGÍVEL Ora, se de fato estivessem falando de um carro, como Éder fala em seu depoimento em juízo, mencionariam o modelo, a marca, o ano e a cor. O que torna a conversa ainda mais suspeita está no fato de falarem que o preço aqui é nove e quinhentos e que o preço de quatorze mil é lá para fora, nos Estados Unidos. Ora, é fato notório que um carro é muito mais barato nos Estados Unidos do que no Brasil, em contra partida um quilo de cocaína é mais caro lá do que aqui. Esse tipo de informação leva a concluir que tratavam de uma negociação de compra de drogas. Vejamos outro diálogo (fls.22/24 – Anexo 002): Data/Hora Inicial: 21/04/2015 15:10:11 Duração: 00:02:26 Telefone Ação: 556992317646 - EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA) Telefone Interlocutor: (GORDÃO) RESUMO: Nesta conversa falam sobre a transação de drogas e falam sobre o pagamento, questionando sobre o pagamento ser efetuado no mesmo dia da entrega. DIÁLOGO INTERLOCUTOR: Oi. ALVO: E aí GORDÃO Consegui falar com o homem INTERLOCUTOR: Tô falando com ele aqui ainda. ALVO: Tá né INTERLOCUTOR: É. É, como é que era o negócio ali, é. ALVO: Hum INTERLOCUTOR: Deixar ir, chegou aí recebe Como é que é ALVO: É. Só esperar

entregar ali já recebe já. INTERLOCUTOR: Tá, no mesmo dia né ALVO: É. No mesmo dia. Mas ele vem cedo pra ele ir embora pelo menos à tardezinha po. Entendeu INTERLOCUTOR: Entendi. ALVO: Cê tá entendendo INTERLOCUTOR: Tô entendendo. ALVO: Vem cedinho aí à tardezinha vai embora. Entendeu INTERLOCUTOR: \*ALVO: Tipo assim, vem com pouco. Cê tá entendendo INTERLOCUTOR: E esse pouco seria quanto ALVO: Sete, cinco. Vai embora. Cê entendeu INTERLOCUTOR: Entendi. ALVO: No outro dia a gente conversa, entendeu Pra depois de um dia, dois dias, voltar de novo e fazer a mesma função. Ou no outro dia. Cê tá entendendo INTERLOCUTOR: Entendi. ALVO: \* cê sabe que com nós não tem grilo não po. Pode garantir o homem aí. INTERLOCUTOR: Tá. Tô trabalhando aqui. ALVO: Un-hum. INTERLOCUTOR: Tá ALVO: Mas cê fala pra esse bicho te dar comissão né. INTERLOCUTOR: Se eu falar pro cê que o negócio tá é meio parado com você é por causa disso aí oh. ALVO: É mesmo gordão. INTERLOCUTOR: Tô te falando. Que tem um outro cara ali, o outro cara tá querendo uma ponta. Aí eu falei pra ele que eu não tô ganhando nada nisso aí ainda. ALVO: O povo é doído da cabeça. INTERLOCUTOR: Aí tá. Deixa eu ver. ALVO: \* ganhar um dinheiro aí NEGÃO. INTERLOCUTOR: Tá, vou te ajudar moço. Pode ficar de boa. ALVO: Então tá bom então. INTERLOCUTOR: Eu te ajudo você me ajuda. ALVO: Tá bom então. Tranquilo. Vê aí o que você faz aí. INTERLOCUTOR: Pode esperar que eu falo com você hoje ainda. Tá ALVO: Tá. Beijo. Valeu. Aí deixa eu falar uma coisa com você. INTERLOCUTOR: Hum. ALVO: Alguma possibilidade de aparecer por aqui hoje, não INTERLOCUTOR: Hoje não. ALVO: Mas amanhã. INTERLOCUTOR: Amanhã quem sabe né. Falar com ele aqui. ALVO: Tá. Conversa aí. Eu precisava pra, urgente né cara. INTERLOCUTOR: Un-hum. ALVO: Entendeu. INTERLOCUTOR: Eu te falo hoje ainda. ALVO: \* INTERLOCUTOR: Eu te falo hoje ainda. ALVO: Tá. Tô te aguardando aqui. \* - ÁUDIO ININTELIGÍVEL Mais uma vez verifica-se que estão fazendo uma negociação ilícita porque fazem um grande esforço para não falar de que mercadoria estão tratando. Ora, se de fato fosse um veículo, como falaram em juízo, o mínimo que seria mencionado era o tipo, a marca, o ano e a cor do veículo, entretanto, em nenhum momento dados como esses são mencionados. Frise-se ainda que Eberson fala que Éder (Gordinho) receberia uma comissão pela transação. Todavia, em que pese ser possível concluir pelos diálogos que ele tinha conhecimento, os mesmos não são suficientes para fundamentar um decreto condenatório em seu desfavor pela prática de crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em relação a este feito. Afirmar nestes autos que o acusado Éder participava da negociação de compra e venda de entorpecentes com o réu Eberson ou até mesmo com outros denunciados, seria o mesmo que condená-lo com base apenas em indícios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Portanto, embora toda a situação apurada nos autos seja bastante suspeita, a denúncia não restou comprovada cabalmente e de forma suficiente no sentido processual com consequências para eventual MÉRITO condenatório em relação ao acusado, em que pese informações do Delegado de Polícia, dos Policiais que atuaram nas investigações e do Promotor de Justiça. Não obstante, as demais pessoas ouvidas em juízo não trouxeram elementos esclarecedores ou incriminadores acerca dos fatos envolvendo o acusado Éder, apenas abonaram sua conduta. Vejamos. A testemunha Cláudio Luiz da Silva (mídia audiovisual - fl.979) declarou que conhece Éder Furtuna, pois ele mexe com corretagem, já moraram em Alta Floresta. Éder mora com uma irmã na casa da mãe dele. Disse que conhece Éder como corretor de carro e moto, ele vende veículos e ganha comissão. Ele não precisa comprar o carro, apenas encontra os compradores e os vendedores. Ele nunca ostentou ter posses, sendo uma pessoa de pequeno poder econômico. A testemunha Willian de Paula Pereira (mídia audiovisual - fl.979) declarou que conhece Éder Furtuna (Gordinho) há seis anos e são amigos. Éder mora com a mãe dele, com a irmã e o cunhado. Ele ficava mais em casa para cuidar da mãe. Ele não ostentava poder econômico, mas tinha muita amizade que tinha dinheiro. Ele andava a pé, quando saíam era a testemunha quem

passava lá para pegar ele. Não acha que ele seja traficante. E a testemunha Jonatham Henrique da Silva (mídia audiovisual - fl.979) declarou que conhece o Éder Furtuna. Que é seu vizinho há seis ou sete anos, mas não frequentam a casa um do outro. Éder mora na casa da mãe dele com as irmãs. Ele é corretor, vende carro e moto. Ele não precisa comprar o carro para revender. Ele não tem poder econômico e anda a pé. Não viu movimentação suspeita na casa dele e nunca o viu ostentando. O poder econômico dele é pequeno, a casa dele é bem simples, de madeira. As demais testemunhas João Pedro Machado (fl.621vº), Maria Adelia Barbosa de Jesus Freitas (fl.621vº), Luciano José Vieira (fl.621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl.621vº), Rosilene Resende da Costa Bueno (fl.621vº), Wildomar Antônio de Bastos (fl.621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl.621vº), Vinícius Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaus da Silva (fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl.621vº), Vandilma Alves da Silva (fl.621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl.621vº), Edson José Candido Alves (fl.621vº), Luciano Fabra (fl.953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl.953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl.953vº), Edgamor de Brito Silva (fl.953vº), José Candor (fl.953vº) não trouxeram informações sobre o réu. Os acusados Alisson Diego de Souza Bastos (fl.983vº), Francisco França de Freitas (fl.983vº), Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (fl.983vº), Dayane da Cruz Rodrigues (fl.983vº), Sérgio Marques Fogaça Sousa (fl.983vº), Marcos Vinícius Brandão (fl.983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl.983vº), Thiago Henrique de Souza Vicente (fl.985vº), Clidson Marcos Souza Emerick (fl.985vº), Adilson Gonçalves da Silva (fl.985vº), Klério Fabiano da Silva (fl.985vº), Otacilio Paiva Filho (fl.985vº) não trouxeram maiores informações sobre a pessoa de Éder Neves Furtuna ou seu envolvimento com a organização criminosa. O acusado Ezequiel de Araújo Silva (mídia audiovisual - fl.985vº) em seu depoimento em juízo, disse que conheceu o Éder em Rolim quando foi comprar uma máquina dele, mas nunca negociaram compra e venda de drogas. E conheceu Eberson através de Éder. O acusado Eberson Santana da Silva (mídia audiovisual - fl.985vº) em seu depoimento em juízo, disse que quase fez um negócio com Éder a respeito de uma máquina, tendo ido até Rolim onde encontrou com Éder na pedra, onde ele falou que tinha uns contatos de compra de máquina. Disse que na conversa interceptada com Éder, não fala de droga, fala de um veículo Stilo, que era de Jarú, viu fotos por telefone, foi lá ver e não deu negócio, pois o carro estava batido. O carro é escamado, ficaria quatorze mil reais, gastaria sete mil reais, o carro sairia por vinte e um mil reais, mas o carro novo vale vinte e cinco mil reais, não ficaria bom. O Éder cobra uma comissão de uma XRE que foi vendida no valor de sete mil reais, que era trezentos reais dele. Essa moto está faltando passar a procuração dela, foi transferida para o Francisco de Porto Velho, mas não é o que está relacionado nessa operação, falta passar o documento para pegar mais dois mil reais. São duas procurações para pegar ainda. A máquina que foi negociada, está abaixo do preço porque é uma máquina que deu busca e apreensão, ela vai a leilão, tornando o preço mais acessível porque o leiloador quer vender logo. Não deu negócio, porque como era de leilão tinha que dar dinheiro a vista e o réu não tinha. Disse que o tio do Éder tem conhecimento e sabe onde tem os leilões, mas a máquina não era do Éder. Em momento algum pediu para armazenar drogas ou arma na casa do Éder. Se tiver alguma escuta falando que mandou guardar alguma coisa na casa ele quer que lhe dê uma condena. Não procede a informação de que o Éder lhe ofereceu cocaína. Não estavam associados para comprar a droga do Mato Grosso. Éder é uma pessoa como o réu, ele também ganha comissão, sendo que quem faz a corretagem faz a intermediação da compra e venda de veículo. A relação que tem com Éder é puramente comercial de compra e venda de veículo. A pedra é no centro da cidade de Rolim, é onde ficam as pessoas (marreteiros, picaretas), que intermedeiam compra e venda de veículo, ali perde muito valor, mas sempre tem dinheiro para comprar. Em momento algum falaram sobre droga ou fez transferência de valores para Éder. Por fim, sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa, o acusado Éder Neves Furtuna (mídia audiovisual – fl.985vº), disse que sua profissão é corretor, nunca foi processado, e não conhece as testemunhas Ângelo, Whanderson e Dorival. Negou os fatos. Disse que isso foi um mal entendido do delegado nas escutas telefônicas. Que não tem como financiar tráfico, pois sua renda fica em torno de mil a mil e quinhentos reais por mês. Não tem nenhum bem, andava com uma moto de sua mãe. Não apreenderam nada seu. Não é usuário. Seu estado civil é amasiado, não tem filhos. Sua companheira é costureira e tem uma renda mensal de aproximadamente mil reais. Disse que nasceu em Rolim, morou lá e em Alta Floresta. Na sua casa moram ele, sua mãe, suas irmãs e uma prima. Trabalha como corretor, procura uma pessoa que tem um carro para vender e uma pessoa que queira comprar um carro. A renda da sua família é a pensão do seu pai, em torno de mil e oitocentos reais. Sua prima trabalha. Todas as pessoas que conversou foi só pelo seu celular, a linha está no seu nome há dez anos, sendo o número 6992552402. Conhece Ezequiel sendo que ele esteve em Rolim de Moura, no final de 2014, para olhar um trator, mas ele não agradou no preço e queria dar um carro no negócio. Também conhece Eberson e queria esclarecer a respeito do carro que foi vendido, de Jarú, pois o Eberson estava querendo comprar um carro, então o acusado passou o contato de uma pessoa de Jarú, Eberson foi até lá mas não agradou do carro. Acredita que foi interpretado errado por causa do peixe, mas isso é por causa do tipo do carro. Disse que usa uma conta do Banco de Brasil, agência de Rolim. Não teve contato com a esposa do Eberson, nunca conversou com ela, viu por foto no jornal e no presídio quando ela ia visitar o Eberson. Imagina que foi envolvido por causa das escutas telefônicas. Pensa que foi má interpretação dos investigadores sobre a sua pessoa. Soube que estava envolvido no dia que foi preso em casa. Disseram que estava sendo acusado de armazenar grande quantidade de droga e arma em sua casa, mas nada foi apreendido. Respondeu que não fez negócio com Ezequiel, conversou com ele pessoalmente. Ele foi em Rolim, através do seu tio, não sabe quem o enviou lá. Ele queria comprar um Valta, que tem valor entre quarenta e cinco mil e sessenta mil reais, mas queria colocar um Astra no negócio. Teve conversa com Eberson a respeito de uma máquina PC, mas não chegou a vender para ele. O negócio não deu certo porque sempre ele quer prazo e quer colocar carro no negócio. Não seria pago nada em droga. O trator era uma PC New Holland P-320. Não chegou a encontrar o Eberson em Ji-Paraná, não recebeu carro dele, nem vendeu carro diretamente para ele. Não foi Eberson quem encaminhou Ezequiel para fazer o negócio. Mencionou que nunca fez negócio com Adilson, conheceu ele na cadeia. Nunca recebeu nem repassou dinheiro dele para compra e venda de drogas. Não foi ouvido na delegacia. Nunca havia sido levado para uma delegacia e é réu primário. Os policiais chegaram na sua casa por volta de 5h30min, o delegado mostrou um papel, disse que o réu era suspeito de estar armazenando grande quantidade de droga e armas. Eles revistaram sua casa, rasgaram colchões, quebraram fogão, cavaram o quintal, mas não encontraram nenhum produto ilícito, dinheiro ou livro caixa. Disse que nunca traficou nem se associou a organização criminosa, nem financiou ou custeou compra e venda de droga pois sua renda não chega a isso tudo que foi falado. Nunca indicou droga para Eberson, nem falou com ele sobre compra e venda de drogas. Nunca depositou dinheiro para Eberson ou Dayane para compra e venda de drogas. Sua relação com Eberson é profissional para compra e venda de carros. Eberson queria comprar uma máquina (PC) para a irmã dele. Tem conhecimento, através de seu tio, que existem máquinas apreendidas que vão para leilão e isso é feito abaixo do preço. Nunca esteve em Itapuã nem Campo Grande. Não tem qualquer participação na droga apreendida nesse processo. Nunca comprou cocaína. Não mandou carro para Campo Grande. O Eberson nunca lhe incumbiu para realizar atividade ilícita para a compra de entorpecente. Não intermediou nada sobre os veículos mencionados na denúncia. Não conhece os demais envolvidos. Considera que isso aí é um mal entendido do delegado sobre suas palavras que

foram ditas pelo telefone. Por fim, disse que houve uma revista na casa de detenção, achou muita humilhação, pessoas peladas, espancamento. Nada foi encontrado com o réu, mas seus pertences (roupa, vasilha, desodorante, escova de dente, presto barba, cortador de unha) sumiram na cadeia. Mas não lhe agrediram fisicamente, apenas com palavras. É possível que a versão apresentada pelo acusado Éder de que não tem qualquer envolvimento com o tráfico seja verdadeira. Por outro lado, os depoimentos dos policiais também são plausíveis por serem em parte uníssonos e concatenados em atribuírem a conduta de traficante e financiador de drogas e associação para o tráfico ao réu, conforme considerações já tecidas acima, especialmente devido as conversas existentes entre o acusado e o réu Eberson. Outrossim, as conversas interceptadas demonstram uma atividade de traficância praticada por Eberson, conforme se verificará em momento oportuno. A defesa de Éder Neves, em Alegações Finais via memoriais (fls.1653/1662), apresentou pedido de absolvição, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Portanto, analisando todo o conjunto probatório observa-se que é possível que o réu tenha praticado as condutas criminosas que a polícia diz que ele praticou. Contudo, “é possível” é diferente de “ficou demonstrado”, pois existe uma distância entre uma expressão e outra, apesar de a primeira ser caminho para se chegar a segunda. O que existem são provas controvertidas que, conseqüentemente, caminham para a absolvição da acusada, e não provas incontroversas aptas a condenação. Além disso, o Delegado de Polícia indiciou e o Promotor de Justiça denunciou o réu Éder por tráfico e associação (artigos 33 e 35 da Lei 11.343) devido suas relações com o acusado Eberson, também denunciado nestes autos como traficante de drogas, sendo acusado de financiar a compra do carregamento de drogas apreendido em Comodoro-MT. No entanto, compulsando os autos constata-se que não há provas suficientes neste sentido, até porque constam nos autos apenas conversas interceptadas entre os réus Éder e Eberson, as quais realmente indicam que o acusado poderia estar ligado a organização criminosa através de Eberson, mas não há registros fotográficos neste sentido, o que poderia comprovar a conduta ilícita dele, todavia, ausentes outros elementos incriminadores. Dito isto, mesmo diante de todo o comportamento amplamente comprometedor do réu, vez que mantinha contato com Eberson e o conteúdo das conversas é bastante estranho, sendo evidente que se esforçavam para não mencionar determinadas palavras que pudessem vinculá-los à prática da traficância, a instrução probatória se mostrou frágil no sentido de amparar uma SENTENÇA condenatória, vez que os indícios não foram confirmados, tanto é que o próprio membro do Ministério Público manifestou-se pela sua absolvição. Isto posto, no presente caso, aplica-se o princípio do “in dubio pro reo”, vez que há dúvida quanto à autoria das infrações de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Pelo que consta nos autos não há que se considerar provada a acusação. Aliás, “o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer DECISÃO em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)” (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221). Mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e assim poderá decidir o processo penal com a condenação do acusado. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a SENTENÇA. Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos “serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza” (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987). Ademais, a doutrina também se expressa nesse sentido: Ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo



a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220). Como já fundamentado alhures, é bem provável que Éder tenha praticado as infrações penais imputadas pelo Delegado de Polícia e Promotor de Justiça, porém não suficientemente provado neste feito. Os fatos indicados nos autos não comprovam que o acusado Éder seja inocente, bem como não comprovam que não tenha praticado as infrações, porém, importante se faz mencionar que não há prova suficiente de que o contrário seja verdade. O que existe é prova não plena para ensejar sua condenação, vez que restam dúvidas insanáveis, devendo o réu ser absolvido em face do princípio "in dubio pro reo". a.3) Em relação ao acusado Klério Fabiano da Silva Em relação ao acusado Klério Fabiano da Silva, quanto à autoria, verifico não estar totalmente demonstrada, pois apesar de haver nos autos informações que comprometem o réu, na realidade não são suficientes para embasar a condenação nos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Inicialmente, existiam indícios de que o acusado Klério teria praticado os crimes que ora lhe são imputados, tanto é que foi indiciado pelo Delegado e após denunciado pelo Promotor. No entanto, a meu ver, pairam dúvidas acerca da autoria do acusado quanto aos fatos, sendo que as dúvidas não vencidas militam em favor do réu" e acarretam a absolvição. Ao ser ouvido em juízo, a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio (mídia audiovisual – fl.621vº), dentre outras informações, declarou que fez o acompanhamento de alguns alvos, participou de algumas apreensões. Esclareceu que, conforme a investigação, Klério Fabiano financiou a compra da droga, sendo que Eberson pediu dinheiro a ele, tendo áudio sobre o fato. Tem uma escuta em que Eberson pediu ajuda para Klério arrumar uma outra casa para colocar a droga que estava chegando, sendo que Eberson e Klério tem bastante afinidade. Klério passou um tempo fora do país, nos EUA, quando ele voltou, montou uma marmoraria, tem um imóvel na avenida Ji-Paraná e possui veículos. Mencionou que não há dúvida na participação de Klério Fabiano, Éder, Adilson, Alisson e Vitor Hugo no financiamento do tráfico. Da mesma forma a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza (mídia audiovisual – fl.621vº), dentre outras informações, declarou que participou da investigação. Afirmou que foi comprovado na investigação que Klério tinha parte no carregamento. No início das investigações verificou-se que Eberson e Klério eram muito próximos, inclusive Éberson ligou da Bahia para Klério falavando que iria comprar uma camisa para ele, mas Klério disse que não usaria porque tinha muita tatuagem. Até então não se tinha informações de que ele era do meio criminoso. Eberson já estava negociando a droga. Quando Eberson brigou com um fornecedor de maconha, ele conversou com outro traficante lá de baixo sobre um carregamento de droga, e minutos depois ele se reuniu com alguns dos acusados em um posto de gasolina e dentre eles estava o Klério Fabiano, a partir de então descobriu-se quem ele era. Foi confirmado que ele tinha parte no carregamento e sabia que a droga estava vindo quando Eberson deixou os transportadores em uma pousada e informou que a droga já estava lá. Depois disso, quando Eberson, Otinha e Dayane procuravam residência para esconder a droga ligaram para Klério procurando uma casa para alugar. Algumas interceptações foram feitas em um número que era utilizado por Klério, mas estava cadastrado no nome da mulher dele, porém não foi comprovado o envolvimento dela no tráfico. A pirâmide tinha Otinha, Eberson e Dayane, Diones Ricardo, os transportadores, e no final Klério, Clidson e Vitor Hugo. Disse ainda que Klério Fabiano vivia muito bem, tinha um carro de valor considerável, tinha um Chevrolet importado e uma caminhonete, mas nada no nome dele, todos no nome da esposa. Não sabe afirmar, com certeza, se o conjunto de apartamentos onde eles viviam era deles, e não sabe se ele tinha mais bens. Até prova em contrário, o depoimento dos policiais

devem ser tidos dignos de fé, porém, não se pode amparar a condenação com afirmação pura e simplesmente comprometedora, por mais grave que seja e no presente caso seriam necessários outros elementos probatórios que aliados aos demais fossem inequívocos e sustentassem a condenação. Para fins de ação criminal é preciso demonstrar, pois se busca a verdade real. Em que pese os policiais envolvidos na Operação tenham apontado o acusado Klério como um dos financiadores da compra do carregamento de drogas apreendido em Comodoro-MT, verifica-se que a prova testemunhal não é corroborada por outros elementos constantes nos autos. As testemunhas de acusação não trouxeram maiores elementos aptos a comprovarem o tráfico e a associação para o tráfico por parte do réu Klério, apesar de ser muito provável que ocorresse, haja vista que mediante análise dos relatórios do DENARC juntados aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005, bem como do Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo 002) pôde-se constatar que o acusado mantinha contato com Eberson, conforme conversas transcritas. Vejamos a conversa (fls.1316/1317 e fls.379/382 – Anexo 002) abaixo: Data/Hora Inicial: 13/06/2015 21:08:22 Data/Hora Final: 13/06/2015 21:11:23 Duração: 00:03:01 Telefone Ação: 55(69)92539493 Telefone Interlocutor: RESUMO: Durante uma conversa normal, Eberson avisa Klério que "JÁ TÁ LÁ", "NAQUELE LUGAR", referindo-se ao carregamento de Maconha apreendido. Klério diz "PRA NÃO DAR A IDEIA", preocupado em estar sendo Interceptado. [...] EBERSON: Unhum... LEMBRA AQUELE LUGAR QUE EU FIQUEI UM TEMPO LÁ KLÉRIO: Unhum... Lembro EBERSON: Em Cê lembra KLÉRIO: LEMBRO! EBERSON: Então... JÁ TÁ LÁ, JÁ... KLÉRIO: BELEZA VÉIO. PRECISA... NÃO PRECISA DAR A IDEIA NÃO, TÁ EBERSON: (risos). KLÉRIO: PODE FICAR DE BOA. EBERSON: \*. FAZ TEMPO, PÔ. KLÉRIO: ENTÃO, MAS NÃO PRECISA DAR IDEIA NÃO, NA HORA QUE... APONTÁ, BELEZA, TÁ EBERSON: Tá bom então, tranquilo. KLÉRIO: Falo, vai com Deus. EBERSON: Tá, falou.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL Além do diálogo acima existem outros, em que é possível constatar uma proximidade muito grande entre Klério e Eberson. Todavia, em que pese ser possível concluir pelos diálogos que ele tinha conhecimento, os mesmos não são suficientes para fundamentar um decreto condenatório em seu desfavor pela prática de crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Afirmar que o acusado Klério participava do tráfico de entorpecentes com o réu Eberson ou até mesmo com outros denunciados, seria o mesmo que condená-lo com base apenas em indícios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Portanto, embora toda a situação apurada nos autos ser bastante estranha, a denúncia não restou comprovada cabalmente e de forma suficiente no sentido processual com consequências para eventual MÉRITO condenatório em relação ao acusado, em que pese informações do Delegado de Polícia, dos Policiais que atuaram nas investigações e do Promotor de Justiça. Não obstante, as demais pessoas ouvidas em juízo não trouxeram elementos esclarecedores ou incriminadores acerca dos fatos envolvendo o acusado Klério, apenas abonaram sua conduta. Vejamos. Ao ser ouvido em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha Luciano José Vieira (mídia audiovisual – fl.621vº) declarou que já trabalhou com Klério Fabiano. Que conhece Klério há três anos, ele é gerente da marmoraria, já contratou os serviços dele. Ele não aparenta ter bens de onde subtenda-se que ele tenha um alto poder aquisitivo. Disse que trabalha no presidio Central, e a conduta de Klério é exemplar, sendo que ele faz serviço de limpeza, entrega a alimentação e a água dos presos. Ao ser ouvida em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha Caroline Nunes dos Santos (mídia audiovisual – fl.621vº) declarou que é amiga de Klério. Conhece ele há seis ou sete anos. Ele é cliente de seu restaurante. Ele trabalha na marmoraria. Já contratou o serviço dele. Ele tem um estilo de vida normal, compatível com a função que desempenha. As demais testemunhas João Pedro Machado (fl.621vº), Maria Adelia Barbosa de Jesus Freitas (fl.621vº), Rosilene Resende da Costa Bueno (fl.621vº), Wildomar Antônio de Bastos (fl.621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz

(fl.621vº), Vinícius Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaus da Silva (fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl.621vº), Vandilma Alves da Silva (fl.621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl.621vº), Edson José Candido Alves (fl.621vº), Luciano Fabrao (fl.953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl.953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl.953vº), Edgamar de Brito Silva (fl.953vº), José Candor (fl.953vº), Claudio Luiz da Silva (fl.979), Willian de Paula Pereira (fl.979), Jonatham Henrique da Silva (fl.979) não trouxeram informações sobre o réu. Os acusados Alisson Diego de Souza Bastos (fl.983vº), Francisco França de Freitas (fl.983vº), Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (fl.983vº), Sérgio Marques Fogaça Sousa (fl.983vº), Marcos Vinícius Brandão (fl.983vº), Ezequiel de Araújo Silva (fl.985vº), Éder Neves Furtuna (fl.985vº), Adilson Gonçalves da Silva (fl.985vº), Clidson Marcos Souza Emerick (fl.985vº), Otacílio Paiva Filho (fl.985vº) não apresentaram maiores elementos a respeito da conduta de Klério ou disseram não conhecê-lo. A acusada Dayane da Cruz Rodrigues (mídia audiovisual – fl.983vº) disse que conhece Klério da marmoraria e nunca fez depósito de dinheiro para ele. O acusado Vitor Hugo Fernandes de Souza (mídia audiovisual – fl.983vº) disse que nas interceptações pode ter conversado com Klério e com Eberson Santana, mas tratam apenas de hora máquina. O acusado Thiago Henrique de Souza Vicente (mídia audiovisual – fl.985vº) disse que conhece o Klério Fabiano, pois o Marcão, irmão do Klério, tem um bar, conhece ele de lá, disse ainda que o Klério trabalha em uma marmoraria. O acusado Eberson Santana da Silva (mídia audiovisual – fl.985vº) disse que conhece o Klério da marmoraria. Disse que tem uma conversa do Klério Fabiano, disse que ligou para ele procurando uma casa para ao Wildomar, ligou para o Fabiano e perguntou se tinha uma casa para alugar. Eles estão interpretando como se tivesse pegando casa para armazenar droga, isso não é verdade. Por fim, ao ser interrogado em audiência, sob o crivo do contraditório, o acusado Klério Fabiano da Silva (mídia audiovisual – fl.985vº), disse ser gerente de marmoraria, disse que já respondeu a processo criminal por roubo, foi condenado e cumpriu pena, também respondeu por falsificação de selo público. Disse que conhece a testemunha Ângelo e não conhece os demais Whanderson e Dorival. Negou os fatos. Disse que viu Eberson Santana poucas vezes, que o conhece porque fez uma pia e um serviço de granito na casa dele e no dia que foi no local medir a pedra também conheceu Dayane. Conheceu o Vitor Hugo porque ele trabalhou na marmoraria durante um mês. Já viu o Mirim uma vez quando estava lanchando. Não conhece nem teve contato com os demais envolvidos. Tem conta no banco do Brasil. Nunca recebeu depósito ou fez transferência para nenhuma das pessoas envolvidas. Seu telefone era 92539493, o chip estava no nome de sua esposa, usava o número comercialmente porque era fácil decorar. Nas interceptações falou que tem um imóvel que era do seu cunhado e da sua irmã mas era ele quem tomava conta. Tem uma conversa que ele acredita que foi interpretada errada, porque quando foi medir os granitos na casa de Eberson este falou que iria viajar, e Klério comentou que também gostaria de viajar, depois disso Eberson foi para a Bahia e ligou de lá perguntando o tamanho da camiseta que Klério vestia e falando que traria uma camiseta para ele, em razão deste fato pensa que a polícia deve ter entendido que eles estavam envolvidos, mas ele não sabe nada da viagem de Eberson. Tem outra conversa em que Klério diz ter vendido uma moto para Eberson, para pagamento em parcelas, mas não tem documento nem fez recibo e a moto estava no nome de outra pessoa, sendo que Eberson deveria pagar mil reais por mês, mas não estava pagando. Disse que no dia 14 de junho Eberson ligou e perguntou se sabia onde tinha uma casa para alugar e falou que teria que ser murada, Klério disse que não sabia e que iria procurar. Sabe que Eberson vendia hora máquina, e quando ele foi até a marmoraria não lembra ao certo que veículo ele utilizava. Seu encontro pessoal não foi no período da investigação, depois não se encontrou com Eberson. Não teve acesso as fotos que constam nos autos, mas deve ser do dia em que viu o Mirim. Falou também que nunca depositou dinheiro para Dayane, nem conversou com

ela sobre dinheiro. O Vitor arrumou umas horas máquina para o Eberson. Disse que iria pagar mil reais para Vitor, mas havia uma dívida entre eles então descontou no valor do granito. Dos demais acusados na operação só conhece Dayane, Vitor e Eberson. Não conhece nem teve qualquer contato com Éder ou Adilson. Disse que a polícia apreendeu sua camioneta, ano “96”, que está no nome de sua esposa; e um revólver, que possuía por segurança, mas nunca andou com a arma. Disse que quando os policiais perguntaram se tinha droga ou revólver ele informou que tinha a arma. Ao todo teve apreendidos: dois carros, o revólver e o telefone. Disse que foi ele que abriu o portão para os policiais entrarem. Acredita que seu nome foi envolvido na operação pelo fato de ser empresário, porque não tem nenhuma ligação sua falando de droga. Pensa que houve uma série de equívocos. Disse que vendeu um terreno que tinha no bairro Colina e comprou um carro de 2010 para transportar seus filhos, mas seus dois carros estão presos. Tem uma filha de oito meses que viu apenas uma vez em razão dessa prisão. Disse que sua esposa trabalha no Ministério Público, ela está precisando muito dele. Se tivesse alguma participação e se ela soubesse de alguma coisa não teria ficado em casa esperando. Quem trabalha com sua esposa sabe que ela é idônea. Nunca perguntou nada para ela. Tem a camionete há oito anos. O carro que comprou para sua esposa foi em março. Disse que tem rendimento de quatro mil reais por mês, podendo chegar à cinco, e a renda mensal sua e de sua esposa gira em torno de dez mil. Alugou uma casa para o Ronaldo e a sua casa é cedida por sua irmã. A proprietária da marmoraria é sua irmã, recebe salário, mas não é registrado, sendo que o estabelecimento existe há mais de dezoito anos. Na marmoraria ele é funcionário, mas tem um depósito do qual é sócio. Teve uma ocorrência em Minas Gerais, sendo que se entregou em Divinópolis-MG, mas diz que apenas se entregou lá, todavia não tem nenhuma relação com tráfico, e a última ocorrência que teve foi de 2013. Se afastou de tudo porque teve cobrança de sua família. Disse que quando se passa pelo sistema e as pessoas veem que você tem empresa, eles descobrem seu telefone e ligam pedindo desinfetante, tinta, produtos desse tipo, pois o sistema não dá nenhum produto. No presídio para não dormir no chão tem que pagar de quinhentos dois mil reais. Esse tipo de ligação é feita por parte das pessoas que estão presas. Por fim, disse que na delegacia não fizeram as mesmas perguntas que estão sendo feitas agora. É possível que a versão apresentada pelo acusado Klério de que não tem qualquer envolvimento no crime de tráfico e associação para o tráfico e que seu contatos com Eberson e Vitor eram relacionados a atividades lícitas. Por outro lado, os depoimentos dos policiais também são plausíveis por serem em parte uníssonos e concatenados em atribuírem o tráfico e o financiamento de drogas e associação para o tráfico ao réu, conforme considerações já tecidas acima, especialmente devido ao trajeto feito pelo acusado, além das interceptações telefônicas demonstrarem a atividade de traficância praticada por Eberson, conforme se verificará em momento oportuno. A defesa de Klério, em Alegações Finais via memoriais (fls.1730/1735), apresentou pedido de absolvição, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Portanto, analisando todo o conjunto probatório observa-se que é possível que o réu tenha praticado as condutas criminosas que a polícia diz que ele praticou. Contudo, “é possível” é diferente de “ficou demonstrado”, pois existe uma distância entre uma expressão e outra, apesar de a primeira ser caminho para se chegar a segunda. O que existem são provas controversas que, consequentemente, caminham para a absolvição da acusada, e não provas incontroversas aptas a condenação. Além disso, o Delegado de Polícia indiciou e o Promotor de Justiça denunciou o réu Klério por tráfico e associação (artigos 33 e 35 da Lei 11.343) devido suas relações com o acusado Eberson, também denunciado nestes autos como traficante de drogas, sendo acusado de financiar a compra do carregamento de drogas apreendido em Comodoro-MT, inclusive juntou foto (fl.1191) onde estão reunidos Klério, Eberson e Diones Ricardo (Mirim). No entanto, compulsando os autos constata-se que não há provas suficientes neste sentido, até porque

constam nos autos apenas conversas interceptadas entre os réus Klério e Eberson, as quais realmente indicam que o acusado poderia estar ligado a organização criminosa através de Eberson, todavia, ausentes outros elementos incriminadores. Assim, mesmo diante de todo o comportamento amplamente comprometedor do réu, vez que mantinha contato com Eberson e o conteúdo das conversas é bastante estranho, aparentando que se esforçavam para não mencionar determinadas palavras que pudessem vinculá-los à prática da traficância, a instrução probatória se mostrou frágil no sentido de amparar uma SENTENÇA condenatória, vez que os indícios não foram confirmados, tanto é que o próprio membro do Ministério Público manifestou-se pela sua absolvição. Isto posto, no presente caso, aplica-se o princípio do “in dubio pro reo”, vez que há dúvida quanto à autoria das infrações de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Pelo que consta nos autos não há que se considerar provada a acusação. Aliás, “o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer DECISÃO em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)” (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221). Mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e assim poderá decidir o processo penal com a condenação do acusado. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a SENTENÇA. Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos “serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza” (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987). Ademais, a doutrina também se expressa nesse sentido: Ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220). Como já fundamentado alhures, é bem provável que Klério tenha praticado as infrações penais imputadas pelo Delegado de Polícia e Promotor de Justiça, porém não suficientemente provado nos autos. Os fatos ocorridos nos autos não comprovam que o acusado Klério seja inocente, bem como não comprovam que não tenha praticado as infrações, porém, importante se faz mencionar que não há prova suficiente de que o contrário seja verdade. O que existe é prova não plena e escassa para ensejar sua condenação, vez que restam dúvidas insanáveis, devendo o réu ser absolvido em face do princípio “in dubio pro reo”. a.4) Em relação ao acusado Thiago Henrique de Souza Vicente Em relação ao acusado Thiago Henrique de Souza Vicente, quanto à autoria, verifico não estar totalmente demonstrada, pois apesar de haver nos autos informações que comprometem o réu, na realidade não são suficientes para embasar a condenação nos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Inicialmente, existiam indícios de que o acusado Thiago Henrique teria praticado os crimes que ora lhe são imputados, tanto é que foi indiciado pelo Delegado e após denunciado pelo Promotor. No entanto, a meu ver, neste feito, pairam dúvidas acerca da autoria do acusado quanto aos fatos, sendo que as dúvidas não vencidas militam em favor do réu” e acarretam a absolvição. Ao ser ouvido em juízo, a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio (mídia audiovisual – fl.621vº) declarou que fez o acompanhamento de alguns alvos, participou de algumas apreensões. O Thiago de Souza Vicente seria um dos compradores da droga. Ele tinha uma parte do carregamento de droga e estava associado com Adalberto, mas não ficou provado o envolvimento de Adalberto, pois Thiago e

Adalberto já não estavam mais associados. Thiago adquiria drogas de Eberson, e tinha uma loja de conveniência no posto da T-20 com Maringá, mas não tinha nenhum tipo de trabalho, ele mudou-se da casa dos pais e foi morar em um apartamento, mas o dono do prédio pediu para ele sair, pois havia muita movimentação no local, depois ele mudou para uma casa próxima a avenida Ji-Paraná. Maria José Lemos morava com Thiago e tem participação no crime de tráfico ocorrido em outros fatos. Disse ainda que não se recordava se havia comprovação dentro dos autos se Thiago Henrique passou dinheiro. Da mesma forma a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza (mídia audiovisual – fl.621vº) declarou que participou da investigação. Disse que Thiago Mendigo era amigo de Diones Ricardo e estava esperando parte da droga para revender. Foi comprovado por escutas de que Thiago era traficante, estava associado a Adalberto e os dois eram sócios para traficar drogas. Não se comprovou que Adalberto tinha parte nesse carregamento de droga que estava vindo, mas a droga que Adalberto comprava era de Diones e do pessoal do Eberson Santana. O Thiago nunca trabalhou e durante a operação não houve constatação de nenhum serviço por parte dele. No início ele utilizava um veículo saveiro branco para negociar drogas, depois passou a utilizar um veículo Eco Esporte de cor prata, e pela consulta do registro verificou-se que este segundo veículo pertencia a Maria José, que era mulher de Thiago. Foi possível saber que ele estava aguardando a droga chegar, pois nas conversas dizia que semana que vem chegava. Lembra-se de uma conversa de Thiago quando ele ligou para uma pessoa e falou que um amigo dele havia sido preso lá no Mato Grosso, confirmando que ele era amigo de Diones Ricardo. Por fim, disse que as conversas foram transcritas no inquérito, eram muitas interceptações e confirma o que assinou. Até prova em contrário, o depoimento dos policiais devem ser tidos dignos de fé, porém, não se pode amparar a condenação com afirmação pura e simplesmente comprometedor, por mais grave que seja e no presente caso seriam necessários outros elementos probatórios que aliados aos demais fossem inequívocos e sustentassem a condenação. Para fins de ação criminal é preciso demonstrar, pois se busca a verdade real. Em que pese os policiais envolvidos na Operação tenham apontado o acusado Thiago como um dos financiadores da compra do carregamento de drogas apreendido em Comodoro-MT, verifica-se que a prova testemunhal não é corroborada por outros elementos constantes nos autos. As testemunhas de acusação não trouxeram maiores elementos aptos a comprovarem o tráfico e a associação para o tráfico por parte do réu Thiago, apesar de ser muito provável que ocorresse, haja vista que mediante análise dos relatórios do DENARC juntados aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005, bem como do Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo 002) pôde-se constatar que o acusado mantinha contato com Diones, conforme conversas transcrita (fls.407/408)Data/Hora Inicial: 19/06/2015 18:23:05Data/Hora Final: 19/06/2015 18:23:54Duração: 0:00:49Telefone Ação: 55(69)93042024RESUMO: THIAGO MENDIGO fala da prisão da droga em comodoro. Diz que um amigo dele foi preso. DIÁLOGO Ação: Deixa eu falar, é... você não ficou sabendo do, do... FICOU SABENDO NÃO, DA PRISÃO LÁ EM VILHENA, LÁ EM COMODORO LÁ Interlocutor: NÃO, DO QUE Ação: MA... DO NEGÓCIO LÁ. Interlocutor: Ah, ah... Ação: ENTÃO VÉIO, TAVA TUDO ENVOLVIDO LÁ, NÉ Interlocutor: (Risos). Ação: Deixa eu falar procê... Interlocutor: Hã. Ação: \* até um amigo meu foi junto, viu Interlocutor: Hã Ação: Mas amanhã, amanhã eu agilizo pra você... Interlocutor: Tá bom. Ação: Por que hoje o cê pegou, pegou eu muito em cima da hora. Interlocutor: Sem problema. Ação: Tá bom Interlocutor: A última \* foi treze, né Ação: Catorze. Interlocutor: Depois amanhã eu te falo. Ação: Então, tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVEL. Ainda, em que pese ser possível concluir pelos diálogos que ele tinha conhecimento, os mesmos não são suficientes para fundamentar um decreto condenatório em seu desfavor pela prática de crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Afirmar que o acusado Thiago participava do financiamento de entorpecentes com o réu Diones ou até mesmo

com outros denunciados, seria o mesmo que condená-lo com base apenas em indícios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Portanto, embora toda a situação apurada nos autos ser bastante estranha, a denúncia não restou comprovada cabalmente e de forma suficiente no sentido processual com consequências para eventual MÉRITO condenatório em relação ao acusado, em que pese informações do Delegado de Polícia, dos Policiais que atuaram nas investigações e do Promotor de Justiça. Não obstante, as demais pessoas ouvidas em juízo João Pedro Machado (fl.621vº), Maria Adelia Barbosa de Jesus Freitas (fl.621vº), Luciano José Vieira (fl.621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl.621vº), Rosilene Resende da Costa Bueno (fl.621vº), Wildomar Antônio de Bastos (fl.621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl.621vº), Vinicius Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaus da Silva (fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl.621vº), Vandilma Alves da Silva (fl.621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl.621vº), Edson José Candido Alves (fl.621vº), Luciano Fabrao (fl.953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl.953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl.953vº), Edgamar de Brito Silva (fl.953vº), José Candeor (fl.953vº), Claudio Luiz da Silva (fl.979), William de Paula Pereira (fl.979) e Jonatham Henrique da Silva (fl.979) não trouxeram informações acerca do acusado Thiago Henrique. Além do mais, os acusados Alisson Diego de Souza Bastos (fl.983vº), Francisco França de Freitas (fl.983vº), Dayane da Cruz Rodrigues (fl.983vº), Sérgio Marques Fogaça Sousa (fl.983vº), Marcos Vinicius Brandão (fl.983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl.983vº), Ezequiel de Araújo Silva (fl.985vº), Thiago Henrique de Souza Vicente (fl.985vº), Éder Neves Furtuna (fl.985vº), Cliedson Marcos Souza Emerick (fl.985vº), Adilson Gonçalves da Silva (fl.985vº), Klério Fabiano da Silva (fl.985vº), Otacílio Paiva Filho (fl.985vº) negaram qualquer envolvimento com o réu Thiago Henrique para a prática do tráfico e associação para o tráfico de drogas. O acusado Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (mídia audiovisual – fl.983vº) disse que sempre tomava tererê com Thiago e outras pessoas depois do serviço. Já o acusado Eberson Santana da Silva (mídia audiovisual – fl.985vº) disse apenas que conhece Thiago Henrique. Por fim, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Ao ser interrogado em audiência, sob o crivo do contraditório, o acusado Thiago Henrique de Souza Vicente (mídia audiovisual – fl.985vº), disse ser formado em ciências contábeis, nunca foi processado, e não conhece as testemunhas Ângelo, Whanderson e Dorival. Negou os fatos. Disse que ligou para o Mikael Landin e para o Mirim, porque são amigos de infância. Perguntou para o Mikael se era verdade que o Mirim havia caído com drogas, mas foi só isso. Não tem nenhum envolvimento com as demais pessoas envolvidas na operação. Não lembra seu número de telefone, mas diz que nas interceptações não vai aparecer nenhuma ligação dele negociando ou vendendo drogas, e acha que está sendo acusado por causa da interpretação feita pelos policiais. Disse que trabalhou na campanha do deputado federal Ivan Rocha, em Porto Velho. Disse que juntou dinheiro e comprou a conveniência do Mikael Landin, de sócio com Adalberto, por sete mil e quinhentos reais cada um. Quis comprar a conveniência para trabalhar, porque emprego em Ji-Paraná está difícil, estava tentando mudar a fama do local. Mas em menos de dois meses discutiu com Adalberto e desfizeram a sociedade. Disse que é usuário de maconha e cocaína, fazia uso com o Mikael, mas nesses sete meses que ficou preso foi aprendendo e está liberto. Não tem nenhum patrimônio e sua fonte de renda vem através do seu pai, trabalha com ele, dirige e faz entrega de mercadoria. Tem conta no banco do Brasil, mas está negativa. Conhece o Mirim desde a infância. Conhece o Klério Fabiano, pois o Marcão, irmão do Klério, tem um bar, conhece ele de lá, mas o Klério trabalha em uma marmoraria. Conhece o Eberson Santana, porque ele e o Mikael eram os donos da conveniência. Não conhece a Dayane nem recebeu ou depositou dinheiro para ela. Conhece o Cliedson, desde o colégio, sabe que ele trabalhava vendendo roupa, não manteve contato ano passado. Não conhece Otacílio, Sérgio, Marcos Brandão, Francisco, Ezequiel, Éder, Adilson, Alisson.

Conhece o Vitor do dia em que foram presos, sabe que ele mexe com gado e terra. Nas buscas não apreenderam nada seu. Não teve muito contato com os demais acusados, mesmo no presídio, porque ficaram em pavilhões diferentes. Não conhece Adilson, nunca recebeu ou depositou dinheiro ou encomenda de entorpecente dele. É possível que a versão apresentada pelo acusado Thiago de que não participou da compra da droga apreendida em Comodoro-MT seja verdadeira. Por outro lado, os depoimentos dos policiais também são plausíveis por serem em parte uníssonos e concatenados em atribuírem o transporte e financiamento de drogas e associação para o tráfico ao réu, conforme considerações já tecidas acima, especialmente devido as interceptações telefônicas demonstrarem a atividade de traficância praticada por Thiago, conforme já foi verificado em outros autos. A defesa de Thiago Henrique, em Alegações Finais (fls.1884/1888), apresentou pedido de absolvição com fundamento no art. 386, IV, do CPP e também conforme manifestação do Ministério Público. Portanto, analisando todo o conjunto probatório observa-se que é possível que o réu tenha praticado as condutas criminosas que a polícia diz que ele praticou. Contudo, “é possível” é diferente de “ficou demonstrado”, pois existe uma distância entre uma expressão e outra, apesar de a primeira ser caminho para se chegar a segunda. O que existem são provas controvertidas que, conseqüentemente, caminham para a absolvição da acusada, e não provas incontroversas aptas a condenação. Além disso, o Delegado de Polícia indiciou e o Promotor de Justiça denunciou o réu Thiago Henrique por tráfico e associação (artigos 33 e 35 da Lei 11.343) devido suas relações com os acusados Eberson e Diones, também denunciados nestes autos como traficantes de drogas, sendo acusado de financiar a compra do carregamento de drogas apreendido em Comodoro-MT. Sendo que para comprovar a traficância praticada pelo réu foram juntadas fotos (fls.1219/1228), as quais foram objeto de análise em outros autos. No entanto, compulsando os presentes autos constata-se que não há provas suficientes no sentido de o réu tenha participação nos fatos ora apurados, até porque constam nos autos apenas conversas interceptadas entre o réu Thiago e outros interlocutores, as quais realmente indicam que o acusado poderia estar ligado a organização criminosa através de Diones, todavia, ausentes outros elementos incriminadores. Assim, mesmo diante de todo o comportamento amplamente comprometedor do réu, vez que mantinha contato com Eberson e Diones, a instrução probatória se mostrou frágil no sentido de amparar uma SENTENÇA condenatória, vez que os indícios não foram confirmados, tanto é que o próprio membro do Ministério Público manifestou-se pela sua absolvição. Isto posto, no presente caso, aplica-se o princípio do “in dubio pro reo”, vez que há dúvida quanto à autoria das infrações de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Pelo que consta nos autos não há que se considerar provada a acusação. Aliás, “o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer DECISÃO em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)” (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221). Mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e assim poderá decidir o processo penal com a condenação do acusado. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a SENTENÇA. Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos “serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza” (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987). Ademais, a doutrina também se expressa nesse sentido: Ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação

incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220). Como já fundamentado alhures, é bem provável que Thiago Henrique tenha praticado as infrações penais imputadas pelo Delegado de Polícia e Promotor de Justiça, porém não suficientemente provado nos autos. Os fatos ocorridos nos autos não comprovam que o acusado Thiago Henrique seja inocente, bem como não comprovam que não tenha praticado as infrações, porém, importante se faz mencionar que não há prova suficiente de que o contrário seja verdade. O que existe é prova não plena e escassa para ensejar sua condenação, vez que restam dúvidas insanáveis, devendo o réu ser absolvido em face do princípio “in dubio pro reo”. a.5) Em relação ao acusado Vitor Hugo Fernandes de Souza Em relação ao acusado Vitor Hugo Fernandes de Souza, quanto à autoria, verifico não estar totalmente demonstrada, pois apesar de haver nos autos informações que comprometem o réu, na realidade não são suficientes para embasar a condenação nos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Inicialmente, existiam indícios de que o acusado Vitor teria praticado os crimes que ora lhe são imputados, tanto é que foi indiciado pelo Delegado e após denunciado pelo Promotor. No entanto, a meu ver, pairam dúvidas acerca da autoria do acusado quanto aos fatos, sendo que as dúvidas não vencidas militam em favor do réu” e acarretam a absolvição. Ao ser ouvido em juízo, a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio (mídia audiovisual – fl.621vº) declarou que fez o acompanhamento de alguns alvos, participou de algumas apreensões. Disse que Vitor Hugo participou com dinheiro, a pedido de Eberson. Não se recorda se foi feita diligência para verificar a entrega do dinheiro. Mencionou que não há dúvida na participação de Klério Fabiano, Éder, Adilson, Alisson e Vitor Hugo no financiamento do tráfico. Vitor Hugo mantinha contato com Eberson que falava para Vitor Hugo arrumar o dinheiro, que o pessoal estava lá embaixo e precisava de dinheiro para manter o pessoal e pagar as despesas. Fizeram a análise das conversas dos alvos baseada no contexto, e o relatório foi feito em cima dos áudios, e fica surpreso em saber que não teria ligações de Vitor. Da mesma forma a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza (mídia audiovisual – fl.621vº) declarou que participou da investigação. Disse que Vitor Hugo foi identificado no dia que eles pegaram a estrada para transportar a droga, pois o Eberson ligou para ele, Alisson e Adilson falando que precisava de dinheiro para financiar o transporte da droga (buscar as “meninas”). A pirâmide da organização tinha Otinha, Eberson e Dayane, Dione Ricardo, os transportadores, e no final Klério, Clidson e Vitor Hugo. Não sabe se tem a transcrição, mas sabe que antes do final da operação Vitor Hugo falou com Eberson e no dia em que o pessoal estava transportando a droga eles se falaram. Até prova em contrário, o depoimento dos policiais devem ser tidos dignos de fé, porém, não se pode amparar a condenação com afirmação pura e simplesmente comprometedor, por mais grave que seja e no presente caso seriam necessários outros elementos probatórios que aliados aos demais fossem inequívocos e sustentassem a condenação. Para fins de ação criminal é preciso demonstrar, pois se busca a verdade real. Em que pese os policiais envolvidos na Operação tenham apontado o acusado Vitor como um dos financiadores da compra do carregamento de drogas apreendido em Comodoro-MT, verifica-se que a prova testemunhal não é corroborada por outros elementos constantes nos autos. As testemunhas de acusação não trouxeram maiores elementos aptos a comprovarem o tráfico e a associação para o tráfico por parte do réu Vitor, apesar de ser muito provável que ocorresse, haja vista que mediante análise dos relatórios do DENARC juntados aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005, bem como do Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo 002) pôde-se constatar que o acusado mantinha contato com Eberson, conforme foi mencionado no relatório de interceptação 002-G-2015 (fl.416 – Anexo 002), a saber: Por último, quando os transportadores

do carregamento de droga apreendido no estado do Mato Grosso, cidade de Campo de Julio, estavam prestes a se deslocar para esta cidade, depois de ligar para as pessoas de nome ALISSON e VITOR HUGO, EBERSON SANTANA ligou para ADILSON, e utilizando o mesmo argumento, solicitou dinheiro para custear o deslocamento dos transportadores DIONE RICARDO, EZEQUIEL, SERGIOMARQUES, FRANCISCO FRANÇA e MARCOS VINÍCIUS. Sendo a conversa transcrita (fls.1312/1313 e fls.51/53 – Anexo 002) a seguir: Data/Hora Inicial: 30/05/2015 08:57:58 Data/Hora Final: 30/05/2015 08:58:58 Duração: 0:01:00 Telefone Ação: 556992615557 Telefone Interlocutor: 6992159828 RESUMO: EBERSON pede Dinheiro a um homem desconhecido a fim de enviar aos “Mulas”, para custear as despesas e tirar “OS GADOS DO PASTO”. DIÁLOGO Interlocutor: Alô. Ação: E aí meu rei. Interlocutor: Oi. Ação: É eu patrão. Interlocutor: E aí Ação: Patrão to precisando do cê, cara. Não tem... não tem o... o PESSOAL QUE FOI TRABALHAR, QUE EU FALEI PRO CÊ Interlocutor: Há. Ação: Eu TO PRECISANDO DE DINHEIRO PRA MANDAR PRA ELES, CARA. QUE ELES VÃO TRABALHAR AGORA... PRA TIRAR OS GADOS DE LÁ DO PASTO, NÉ Interlocutor: Uhum. Ação: Aí ELES vão aproveita agora e vão tirar aqueles tudo, tudo.

Eu preciso... dar um dinheiro pra eles hoje, nem que seja qualquer coisa que você tiver já ajudava. Interlocutor: Eu vou ver aqui. Ação: Você entendeu, né Interlocutor: Entendi. Ação: Intão tá, escova os dentes aí. Vamos bater cabeça juntos. Interlocutor: (risos). Ação: Tá Tá, qualquer coisa já ajuda, tá fi É que eu to juntando de um lado e do outro aqui. Interlocutor: Tranquilo. Ação: Tá Interlocutor: Falou. Ação: Falou, obrigado.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL. Ainda, em que pese ser possível concluir pelos diálogos que Vitor tinha conhecimento, os mesmos não são suficientes para fundamentar um decreto condenatório em seu desfavor pela prática de crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas, pois no caso dele consta apenas esta única conversa. Afirmar que o acusado Vitor participava do financiamento de entorpecentes com o réu Eberson ou até mesmo com outros denunciados, seria o mesmo que condená-lo com base apenas em indícios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Portanto, embora toda a situação apurada nos autos ser bastante estranha, a denúncia não restou comprovada cabalmente e de forma suficiente no sentido processual com consequências para eventual MÉRITO condenatório em relação ao acusado, em que pese informações do Delegado de Polícia, dos Policiais que atuaram nas investigações e do Promotor de Justiça. Não obstante, as demais pessoas ouvidas em juízo João Pedro Machado (fl.621vº), Maria Adelia Barbosa de Jesus Freitas (fl.621vº), Luciano José Vieira (fl.621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl.621vº), Rosilene Resende da Costa Bastos (fl.621vº), Wildomar Antônio de Bastos (fl.621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl.621vº), Vinícius Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaus da Silva (fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl.621vº), Vandilma Alves da Silva (fl.621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl.621vº), Edson José Candido Alves (fl.621vº), Luciano Fabrao (fl.953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl.953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl.953vº), Edgamor de Brito Silva (fl.953vº), José Candor (fl.953vº), Claudio Luiz da Silva (fl.979), William de Paula Pereira (fl.979), Jonatham Henrique da Silva (fl.979) não trouxeram informações sobre o acusado Vitor. Além do mais, os acusados Alisson Diego de Souza Bastos (fl.983vº), Francisco França de Freitas (fl.983vº), Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (fl.983vº), Dayane da Cruz Rodrigues (fl.983vº), Sérgio Marques Fogaça Sousa (fl.983vº), Marcos Vinícius Brandão (fl.983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl.983vº), Ezequiel de Araújo Silva (fl.985vº), Thiago Henrique de Souza Vicente (fl.985vº), Éder Neves Furtuna (fl.985vº), Clidson Marcos Souza Emerick (fl.985vº), Adilson Gonçalves da Silva (fl.985vº), Otacílio Paiva Filho (fl.985vº) negaram qualquer envolvimento com o réu Vitor para a prática do tráfico e associação para o tráfico de drogas. O acusado Klério Fabiano da Silva (mídia audiovisual -

fl.985vº) disse que o Vitor arrumou umas horas máquina para o Eberson. Disse que iria pagar mil reais para Vitor, mas havia uma dívida entre eles então descontou no valor do granito. Por sua vez, o acusado Eberson Santana da Silva (mídia audiovisual - fl.985vº) afirmou que o Vitor Hugo arrumou cem horas máquina em uma linha. Só que para arrumar a cem horas tinha que dar dois mil reais para Vitor. Por fim, ao ser interrogado em audiência, sob o crivo do contraditório, o acusado Vitor Hugo Fernandes de Souza (mídia audiovisual - fl.983vº) respondeu que não conhece as testemunhas Ângelo, Whanderson e Dorival, mas acha eles estão lhe perseguindo, mencionando que teriam roubado a casa de seu sogro (policial), levaram algumas armas e falaram que o mandante teria sido o réu, mas não sabe quem teria dito isso. Disse que é motorista, já respondeu a processo por posse de arma, furto e tráfico, foi condenado em todos e estava terminando de cumprir a pena. Negou os fatos. Disse que a polícia foi em sua casa, mas nada foi apreendido, tendo ficado preso por 24 horas. Alegou que na época em que os fatos ocorreram já tinha ido embora, e quando teve a operação já estava há cinco meses na Vila Samuel (Usina de Samuel), que fica antes de Candeias, tendo ido para lá porque policiais estariam lhe perseguindo e acha que se estivesse em Ji-Paraná estaria preso. Mora em Itapuã há um ano e pouco e mensalmente vem a Ji-Paraná para assinar. Disse que já foi usuário de drogas, cocaína, maconha, crack e pasta base. Não tem patrimônio, e o caminhão e o trator em que trabalha são dos seus pais, tem renda variável sendo que no período em que não está chovendo sua renda pode chegar a oito mil reais. Tem uma empresa de microempreendedor na qual tem uma conta do banco Itaú. Conhece o Eberson Santana e o Klério Fabiano, e não conhece os demais acusados, nem por apelido. Cumpriu pena com o Fabiano e depois foram trabalhar no granito. Quando estava “puxando sua cadeia”, conheceu a pessoa de Eberson mas não sabia que ele tinha antecedente. Quando trabalhou no Rei do Camarão, ouviu falar que Eberson tinha uma máquina (PC), como rodava muito no sítio visitando as granjas, fez uma proposta para vender hora máquina para ele, tendo ficado com vários cartões (com os números de telefone de Eberson), sempre que visitava uma granja deixava um cartão e oferecia o serviço por duzentos e cinquenta reais a hora, recebendo uma comissão por cada venda efetuada. Disse que não tem qualquer tipo de amizade com Eberson e não sabe se a máquina (PC) era dele. Por fim, disse que não se recorda do número de celular que estava usando, pois seu aparelho caiu no rio e queimou o chip. Pode ter conversas suas com Klério e Santana (Eberson), mas falam apenas sobre hora máquina. Não se recorda de ter falado com a esposa (Dayane) do Eberson e nunca teve contato por telefone com ela nem fez depósito em dinheiro. Não conhece nem recebeu ligação ou teve contato com Adilson Gonçalves ou Éder Neves Furtuna. É possível que a versão apresentada pelo acusado Vitor de que não praticou crime de tráfico de drogas nem estava associado com os demais envolvidos para a prática de crime de tráfico de drogas e que tinha uma relação comercial lícita com Klério e Eberson seja verdadeira. Por outro lado, os depoimentos dos policiais também são plausíveis por serem em parte uníssonos e concatenados em atribuírem o financiamento de drogas e associação para o tráfico ao réu, conforme considerações já tecidas acima, especialmente devido ao trajeto feito pelo acusado, além das interceptações telefônicas demonstrarem a atividade de traficância praticada por Eberson, conforme se verificará em momento oportuno. A defesa de Vitor Hugo, em Alegações Finais via memoriais (fls.1502/1516), apresentou pedido de absolvição, conforme manifestação do Ministério Público. Portanto, analisando todo o conjunto probatório observa-se que é possível que o réu tenha praticado as condutas criminosas que a polícia diz que ele praticou. Contudo, “é possível” é diferente de “ficou demonstrado”, pois existe uma distância entre uma expressão e outra, apesar de a primeira ser caminho para se chegar a segunda. O que existem são provas controvertidas que, conseqüentemente, caminham para a absolvição do acusado, e não provas incontroversas aptas a condenação. Além disso, o

Delegado de Polícia indiciou e o Promotor de Justiça denunciou o réu Vitor por tráfico e associação (artigos 33 e 35 da Lei 11.343) devido suas relações com o acusado Eberson, também denunciado nestes autos como traficante de drogas, sendo acusado de financiar a compra do carregamento de drogas apreendido em Comodoro-MT. No entanto, compulsando os autos constata-se que não há provas suficientes neste sentido, até porque constam nos autos apenas conversas interceptadas entre os réus Vitor e Eberson, as quais realmente indicam que o acusado poderia estar ligado a organização criminosa através de Eberson, assim como não há registros fotográficos neste sentido, o que poderia comprovar a conduta ilícita dele, todavia, ausentes outros elementos incriminadores. Assim, mesmo diante de todo o comportamento amplamente comprometedor do réu, vez que mantinha contato com Eberson e o conteúdo das conversas é bastante estranho, aparentando que se esforçavam para não mencionar determinadas palavras que pudessem vinculá-los à prática da traficância, outrossim, nos depoimentos prestados em juízo mencionam que negociavam hora máquina, entretanto, na conversa interceptada Eberson fala de gado, o que é no mínimo incoerente pois não é possível fazer qualquer relação entre uma coisa (gado) e outra (hora máquina). Contudo, a instrução probatória mostrou-se frágil no sentido de amparar uma SENTENÇA condenatória, vez que os indícios não foram confirmados, tanto é que o próprio membro do Ministério Público manifestou-se pela sua absolvição. Isto posto, no presente caso, aplica-se o princípio do “in dubio pro reo”, vez que há dúvida quanto à autoria das infrações de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Pelo que consta nos autos não há que se considerar provada a acusação. Aliás, “o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer DECISÃO em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)” (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221). Mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e assim poderá decidir o processo penal com a condenação do acusado. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a SENTENÇA. Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos “serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza” (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987). Ademais, a doutrina também se expressa nesse sentido: Ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220). Como já fundamentado alhures, é bem provável que Vitor Hugo tenha praticado as infrações penais imputadas pelo Delegado de Polícia e Promotor de Justiça, porém não suficientemente provado nos autos. Os fatos ocorridos nos autos não comprovam que o acusado Vitor Hugo seja inocente, bem como não comprovam que não tenha praticado as infrações, porém, importante se faz mencionar que não há prova suficiente de que o contrário seja verdade. O que existe é prova não plena e escassa para ensejar sua condenação, vez que restam dúvidas insanáveis, devendo o réu ser absolvido em face do princípio “in dubio pro reo”. a.6) Em relação ao réu Clidson Marcos Souza Emerick (1º e 2º fatos) Em relação ao acusado Clidson Marcos Souza Emerick, quanto à autoria, verifico não estar totalmente demonstrada nestes autos, pois apesar de haver informações que comprometem o réu, na realidade não são suficientes para embasar

a condenação nos delitos de financiamento do tráfico e associação para o tráfico de drogas, tratados neste feito. Inicialmente, existiam indícios de que o acusado Cliedson teria praticado os crimes que ora lhe são imputados, tanto é que foi indiciado pelo Delegado e após denunciado pelo Promotor. No entanto, a meu ver, pairam dúvidas acerca da autoria do acusado quanto aos fatos, sendo que as dúvidas não vencidas militam em favor do réu” e acarretam a absolvição. Além do mais, as provas juntadas dizem respeito ao crime que já foi alvo de DECISÃO, conforme consta da SENTENÇA condenatória dos autos 0008532-37.2015.8.22.0005; 0008526-30.2015.8.22.0005; 0008523-75.2015.8.22.0005 e 0008520-23.205.8.22.0005. Analisando os elementos constantes dos autos no que se refere ao 1º e 2º fatos, a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio (mídia audiovisual - fl.621vº) declarou que fez o acompanhamento de alguns alvos, participou de algumas apreensões. O acusado Cliedson participou financiando uma parte da droga que foi apreendida em Comodoro-MT, sendo que no início da operação ele pediu cinquenta peças. Disse que não há dúvida quanto a participação de Otacilio, Eberson, Dayane e Cliedson no crime de tráfico de drogas. Neste mesmo sentido, a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza (mídia audiovisual - fl.621vº) declarou que participou da investigação e que cinquenta quilos da droga que estava vindo era do Cliedson. Quando Eberson ainda estava na Bahia ele ligou para Cliedson e este disse que sua parte seria cinquenta quilos. A pirâmide tinha Otinha, Eberson e Dayane, Diones Ricardo, os transportadores, e no final Klério, Cliedson e Vitor Hugo. Disse que não tinha a informação de que Cliedson já foi preso com camisas da Lacoste vindo da Bolívia e respondeu como usuário de maconha. Até prova em contrário, o depoimento dos policiais devem ser tidos dignos de fé, porém, não se pode amparar a condenação com afirmação pura e simplesmente comprometedoras, por mais grave que seja e no presente caso seriam necessários outros elementos probatórios que aliados aos demais fossem inequívocos e sustentassem a condenação. Para fins de ação criminal é preciso demonstrar, pois se busca a verdade real. Em que pese os policiais envolvidos na Operação tenham apontado o acusado Cliedson como um dos financiadores da compra do carregamento de drogas apreendido em Comodoro-MT, verifica-se que a prova testemunhal não é corroborada por outros elementos constantes nos autos. As testemunhas de acusação não trouxeram maiores elementos aptos a comprovar o financiamento e a associação para o tráfico por parte do réu Cliedson, nestes autos, apesar de ser muito provável que ocorresse, haja vista que mediante análise dos relatórios do DENARC juntados aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005, bem como do Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo 002) pôde-se constatar que o acusado tinha participação na organização criminosa, conforme segue (fl.419 – Anexo 002): CLIEDSON foi identificado como sendo um dos principais traficantes desta cidade, o qual comprava em consórcio a organização de EBERSON SANTANA e OTINHA, a droga que vendia junto ao comparsa ALEXANDRO. As primeiras ligações de CLIEDSON surgiram, quando EBERSON ainda estava no estado da BAHIA, e, ao iniciar as negociações para comprar o carregamento de 753 quilos de drogas apreendido em MATO GROSSO, com o FORNECEDOR de drogas, identificado por CUENCA, à pessoa de EBERSON SANTANA perguntou para CLIEDSON quanto de drogas ele iria querer. CLIEDSON, mencionado pelo apelido de MAGRELO, falou para EBERSON que queria “UMAS 50”, ou seja, CLIEDSON, vulgo MAGRELO, encomendou uma quantidade de 50 (cinquenta) quilos de drogas. Foi constatado, que além dessa conversa, CLIEDSON tanto ligou, como se encontrou de maneira pessoal, por diversas vezes com EBERSON. Portanto, constatou-se que CLIEDSON fazia parte da organização de EBERSON e OTINHA para comprar drogas em grandes quantidades. Além disso, constam várias ligações em que Cliedson negocia a compra e o transporte de drogas, muitas das quais foram devidamente mencionadas nos outros processos que o réu responde. Anota-se a conversa (fls.142/158 - Anexo 002), que por tratar-se de conversa muito longa serão indicados apenas os pontos relevantes. Data/

Hora Inicial: 30/04/2015 20:49:33 Duração: 00:20:17 Telefone Ação: 556993174645 - CLIEDSON (MAGRELO) Telefone Interlocutor: 55(67)92784003 - NÃO IDENTIFICADO RESUMO: Alvo CLIEDSON e PRIMO falam sobre o preço e qualidade de droga. CLIEDSON fala que tem um parente em MS e que vai até lá para comprar DROGAS. CLIEDSON fala quanto esta valendo a droga em Ji-Paraná. Falam de preço de drogas no estado do Acre e Amazonas. Nesta fala de um cara que trafica com um caminhão da Ortobom que leva e trás drogas. Falam do Careca também. CLIEDSON fala em trocar o carro fusion por droga em Mato Grosso do Sul. DIÁLOGO ALVO: Oi INTERLOCUTOR: Tá escutando agora PRIMO ALVO: Agora tou, melhorou. [...] ALVO: O Elizeu que trabalha mais o CUENCA [...] ALVO: Isso, isso, isso. Na verdade eu já tava com SETENTA BOI AÍ SEPARADO AÍ, tá ligado INTERLOCUTOR: Cumé que é ALVO: Eu tou com... Eu tenho SETENTA GARROTE AÍ JÁ SEGURO, na verdade. Mas... [...] \* - ÁUDIO INTELIGÍVEL Pela análise da conversa é possível compreender que Cliedson está conversando com um interlocutor sobre a compra de droga. O interlocutor fala sobre comprar droga em Ponta Porã e Cliedson diz que já tem “setenta boi separado” e cita um traficante conhecido por Cuenca. Frise-se que “boi” é uma expressão utilizada para referir-se a drogas. Coincidentemente, também é mencionado o nome de um traficante conhecido por “Cuenca” em uma das conversas entre Eberson e Dayane. Vejamos a conversa entre Eberson e Dayane (fls.31/32 – Anexo 002) em que mencionam sobre Cuenca: Data/Hora Inicial: 23/04/2015 14:25:44 Duração: 00:00:45 Telefone Ação: 556992317646 - EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA) Telefone Interlocutor: 556993010319 RESUMO: DAYANE, esposa de EBERSON, diz que mandou mensagem pro “CUENCA”, fornecedor de drogas na fronteira do Paraguai e Brasil. Ela mostra conhecimento das operações ilícitas e auxilia EBERSON em suas ações. DIÁLOGO DAYANE: Oi. ALVO: Oi. Manda mensagem aí pro Cuenca aí. DAYANE: Já mandei. Mandei cedo, a mulher falou que ele chegava a tarde e ia ligar. ALVO: Ele chegava hoje a tarde e ia ligar. DAYANE: Ahan! ALVO: Deus abençoe. DAYANE: \*. ALVO: Tá bom. DAYANE: Ela viu é... eu peguei e mandei que era pra ver se ele ia ligar, porque tinha que desenrolar aqui, porque os meninos tava parado e tal. ALVO: Hã. DAYANE: Ele chega a tarde, aí ele vai ligar, falou assim. ALVO: Tá bom então, beijos. DAYANE: Tá, beijos. \* - ÁUDIO INTELIGÍVEL Percebe-se que Eberson estava negociando com Cuenca no dia 23 de abril e a conversa de Cliedson se dá no dia 30 de abril, porém, não é possível afirmar que Cliedson estava se referindo ou tinha de fato participação na droga que estava sendo negociada por Eberson, pois, houve uma apreensão de droga que pertencia a Cliedson, droga esta que foi transportada do Mato Grosso do Sul pela pessoa de Luiz Carlos, sendo que em relação a este fato, já foi proferida SENTENÇA condenatória para Cliedson e Luiz Carlos. Além do mais, enquanto que para os outros réus existem degravações de conversas que comprovam a efetiva prática dos crimes, seja de tráfico, associação para o tráfico ou financiamento para o tráfico de drogas, nos presentes autos, em relação ao réu Cliedson, não se verifica uma prova cabal que possa influir de forma decisiva para o proferimento de SENTENÇA condenatória. Sendo assim, das ligações telefônicas acima mencionadas fica evidente que Cliedson era de fato traficante de drogas, entretanto, já houve condenação nesse sentido, conforme autos acima mencionados. Outrossim, ao contrário dos réus que sofreram condenação, as provas colacionadas nos presentes autos não deixam claro se Cliedson realmente tinha parte na droga apreendida em Comodoro-MT. Nota-se que o relatório das interceptações telefônicas (Anexo 002) e os relatórios do Denarc (fls.1055/1319) trazem informações e fotos que vinculam o acusado à prática do crime de tráfico de drogas. Constam fotos do veículo Ford Fusion (fl.1245) e do sobrado de alvenaria (fl.1277), porém, tais provas não dizem respeito aos crimes ora apurados. Portanto, embora toda a situação apurada nos autos ser bastante estranha, a denúncia não restou comprovada cabalmente e de forma suficiente no sentido processual com consequências para eventual

MÉRITO condenatório em relação ao acusado, em que pese informações do Delegado de Polícia, dos Policiais que atuaram nas investigações e do Promotor de Justiça. As testemunhas João Pedro Machado (fl.621vº), Maria Adélia Barbosa de Jesus Freitas (fl.621vº), Luciano José Vieira (fl.621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl.621vº), Rosilene Resende da Costa Bueno (fl.621vº), Wildomar Antônio de Bastos (fl.621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl.621vº), Vinícius Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaus da Silva (fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl.621vº), Vandilma Alves da Silva (fl.621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl.621vº), Edson José Cândido Alves (fl.621vº), Luciano Fabrao (fl.953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl.953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl.953vº), Edgamar de Brito Silva (fl.953vº), José Candor (fl.953vº), Claudio Luiz da Silva (fl.979), Willian de Paula Pereira (fl.979), Jonatham Henrique da Silva (fl.979) não mencionaram o nome de Cliedson Marcos. Outrossim, todos os acusados negaram os fatos, cada qual apresentando a versão que mais lhe convinha. Vejamos. Os réus Alisson Diego de Souza Bastos (fl.983vº), Francisco França de Freitas (fl.983vº), Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (fl.983vº), Sérgio Marques Fogaça Sousa (fl.983vº), Marcos Vinícius Brandão (fl.983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl.983vº), Ezequiel de Araújo Silva (fl.985vº), Éder Neves Furtuna (fl.985vº), Cliedson Marcos Souza Emerick (fl.985vº), Adilson Gonçalves da Silva (fl.985vº), Klério Fabiano da Silva (fl.985vº), Otacílio Paiva Filho (fl.985vº) não mencionaram o nome de Cliedson Marcos ou não disseram nada de relevante a seu respeito. A acusada Dayane da Cruz Rodrigues (mídia audiovisual - fl.983vº) disse que conheceu Cliedson de vista porque comprava produtos de cabelo na loja onde a mulher dele trabalhava, mas nunca fez depósito ou recebeu dinheiro dele. O acusado Thiago Henrique de Souza Vicente (mídia audiovisual - fl.985vº) disse que conhece o Cliedson, desde o colégio, sabe que ele trabalhava vendendo roupa, não manteve contato ano passado. O acusado Eberson Santana da Silva (mídia audiovisual - fl.985vº) limitou-se a dizer que conhece o acusado Cliedson, mas não deu mais informações. Por sua vez, o réu Cliedson Marcos Souza Emerick (mídia audiovisual - fl.985vº), profissão microempreendedor individual, disse que nunca foi processado, respondeu que não conhece as testemunhas Ângelo, Whanderson e Dorival. Negou os fatos. Disse que não tem relação com os fatos apurados nesse processo. Não conhece, não recebeu ou depositou dinheiro para Dayane. Não conhece Diones, Ezequiel, Francisco, Marcos, Sérgio, Otacílio, Klério, Thiago Henrique, Éder, Adilson, Alisson e Vitor Hugo. Foi preso dia 21 de junho e ainda estava com o carro Fusion na sua propriedade. Não sabe o motivo porque foi envolvido, mas já teve um desentendimento pessoal com o Cabo Nogueira. Disse que sabia da outra audiência, dos trinta quilos, mas dessa droga de Mato Grosso (Comodoro) não tem conhecimento com ninguém. Não tem nenhuma ligação de quando estava indo para um balneário. Não tinha outros telefones, usava apenas o telefone de número 92119667. Disse que um policial chegou com outro celular, já no final do procedimento, e falou que era seu, mas aquele telefone não era seu, não lembra que aparelho era. Foi apreendido o seu Ford Fusion, de 2007, com para-brisa quebrado, para choque trincado, pneus carecas; sua moto, que a polícia fala que era de dívida de drogas; um celular; um cordão que estava empenhorado em sua casa; dois cheques de empresários (madeira Samambaia e de outro rapaz que faz cabo de vassoura), mas disse que tinha trocado esses cheques, de agiotagem; e setecentos reais em dinheiro, mas não foi apreendido nada que pudesse lhe vincular a traficância. Disse que pegou a moto de um rapaz para quem havia emprestado dois mil reais. Sua renda mensal é de quatro mil e quinhentos reais e sua declaração de imposto anual é até sessenta mil reais. Estava pagando o carro, deu uma moto e dividiu o restante em parcelas de três mil reais. Tem um filho, que está morando com sua ex-mulher, e pagava pensão. Trabalha com serviço de agiotagem e o capital que faz agiotagem é separado da empresa. Sempre tem dois ou três mil para capital de giro. Seus materiais

que vendia vinham da 25 de Março, de Cianorte ou Guayará. Os pendrives que vendia vinham completos. Quando fazia o pedido de mercadoria teve vez que tinha em torno de doze mil reais. Não tem nenhum bem no seu nome. Iria trocar o carro em um terreno, mas não concretizou o negócio porque o carro foi “detido”. O veículo sempre ficava na casa da sua mãe. Tem uma conta do banco do Brasil de Ji-Paraná. Por fim, disse que queria que fosse reavaliado o seu processo, para conceder o benefício de liberdade, para cuidar dos seus filhos. Antes da prisão não tinha nada em seu nome. O terreno onde mora é desmembrado, quem estava construindo é o rapaz do lado. Mora na casa de madeira, mas não está no seu nome. É possível que a versão apresentada pelo acusado Cliedson de que não tinha participação na droga apreendida na cidade de Comodoro-MT seja verdadeira. Por outro lado, os depoimentos dos policiais também são plausíveis por serem em parte uníssonos e concatenados em atribuírem o financiamento da droga e a associação para o tráfico ao réu, conforme considerações já tecidas acima, especialmente pelo fato das interceptações telefônicas demonstrarem a atividade de traficância praticada por Cliedson. A defesa de Cliedson, em Alegações Finais via memoriais (fls.1617/1647), apresentou preliminar de nulidade e de rejeição da denúncia, improcedência da ação penal com absolvição do réu nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, ou conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou direito de apelar em liberdade. Portanto, analisando todo o conjunto probatório observa-se que é possível que o réu tenha praticado as condutas criminosas que a polícia diz que ele praticou, em relação ao presente feito. Contudo, “é possível” é diferente de “ficou demonstrado”, pois existe uma distância entre uma expressão e outra, apesar de a primeira ser caminho para se chegar a segunda. O que existem são provas controvertidas que, conseqüentemente, caminham para a absolvição do acusado, e não provas incontroversas aptas a condenação. Além disso, o Delegado de Polícia indiciou e o Promotor de Justiça denunciou o réu Cliedson por financiamento do tráfico e associação (artigos 36 e 35 da Lei 11.343) devido suas relações com o acusado Eberson, também denunciado nestes autos como traficante de drogas, sendo acusado de financiar a compra do carregamento de drogas apreendido em Comodoro-MT. No entanto, compulsando os autos constata-se que não há provas suficientes neste sentido. Assim, mesmo diante de todo o comportamento amplamente comprometedor do réu, vez que mantinha contato com diversas pessoas e o conteúdo das conversas é bastante estranho, aparentando que se esforçavam para não mencionar determinadas palavras que pudessem vinculá-los à prática da traficância, outrossim, no depoimento prestado em juízo mencionou que trabalhava com venda de pen drives, entretanto, de acordo com todo o contexto da operação, pen drive na verdade era o nome que ele utilizava para referir-se a droga, haja ter ficado comprovado em outros autos que era de fato traficante. Contudo, a instrução probatória deste feito mostrou-se frágil no sentido de amparar uma SENTENÇA condenatória, vez que os indícios não foram confirmados. Isto posto, no presente caso, aplica-se o princípio do “in dubio pro reo”, vez que há dúvida quanto à autoria das infrações de financiamento do tráfico e associação para o tráfico de drogas. Pelo que consta nos autos não há que se considerar provada a acusação. Aliás, “o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer DECISÃO em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)” (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221). Mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e assim poderá decidir o processo penal com a condenação do acusado. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a SENTENÇA. Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos “serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso



na direção da certeza” (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987). Ademais, a doutrina também se expressa nesse sentido: Ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220). Como já fundamentado alhures, é bem provável que Cliedson tenha praticado as infrações penais imputadas pelo Delegado de Polícia e Promotor de Justiça, porém não suficientemente provado em relação a estes autos. Os fatos ocorridos nos autos não comprovam que o acusado Cliedson seja inocente, bem como não comprovam que não tenha praticado as infrações, porém, importante se faz mencionar que não há prova suficiente de que o contrário seja verdade. O que existe é prova não plena e escassa para ensejar sua condenação, vez que restam dúvidas insanáveis, devendo o réu ser absolvido em face do princípio “in dubio pro reo”. B) DOS CRIMES DO ART. 33, caput da Lei 11.343/06 (1º fato) b.1) Em relação a ré Dayane da Cruz Rodrigues Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada nos autos pelas provas que foram produzidas no decorrer da instrução processual. Analisando os elementos constantes dos autos no que se refere ao 1º fato, trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória, ao ser ouvido em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha APC Whanderson Rogério Pompilio (mídia audiovisual – fl.621vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, declarou que fez o acompanhamento de alguns alvos e participou de algumas apreensões. Sobre a droga apreendida na cidade de Comodoro, disse que participou das diligências e da abordagem, juntamente com o delegado responsável pela operação. Explicou que Dayane fazia a transferência de dinheiro para diversas contas, cumprindo ordens de Eberson, e tinha a incumbência de cuidar da droga que era guardada na residência dela. Obteve informações de que Dayane tinha curso de cabeleireira, mas durante os seis meses de investigação, nas campanhas, não foi observado que Dayane tivesse qualquer atividade lícita bem como não foi visto ninguém entrando na casa para fazer cabelo. Diante das investigações que desenvolveu afirmou que não há dúvida quanto a participação de Otacílio, Eberson, Dayane e Cliedson no crime de tráfico de drogas. Sobre Eberson e Dayane, além das investigações do caso sob análise, disse que receberam denúncia anônima dando conta que havia entrado uma tonelada de droga, mas tal fato foi anterior a esta investigação. Quanto a informação de que era feita a secagem de droga na residência de Dayane, não foi possível entrar no local naquele momento. Não chegaram a filmar se Eberson e Dayane entravam em casa com algum invólucro, pois não era possível a visualização de dentro do quintal, e também não foi possível fazer esse tipo de aproximação. Disse que sabe que Dayane tinha droga acondicionada para secagem, em função do teor das conversas telefônicas, e também existem conversas em que Eberson fala para Dayane não sair com “aquele negócio” e em outra conversa Dayane fala que tirou e guardou (alguma coisa) porque chegou gente em casa. Eberson falava que não era para deixar ninguém ver “aquilo”. Neste mesmo sentido, ao ser ouvido em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza (mídia audiovisual – fl.621vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, declarou que participou da investigação e da apreensão em flagrante da droga, sendo um trabalho integrado entre as polícias. Disse que Dayane não trabalhava e não se lembra dela ter um salão de beleza em casa. Disse que Dayane tinha a função de apoiar o marido e fazer contato com o fornecedor de maconha daquela região (Mato Grosso do Sul), e ela também estava procurando uma casa de aluguel em Ji-Paraná para

esconder a droga. A pirâmide tinha Otinha, Eberson e Dayane, Diones Ricardo, os transportadores, e no final Klério, Cliedson e Vitor Hugo. Disse que a maior parte das transferências eram feitas por Dayane, e isso está em áudio (interceptações). Eberson, Otacílio e Dayane eram os responsáveis pela principal compra da droga e pela gestão financeira. Não sabe falar de onde vinha o dinheiro para a compra da droga, acredita que viesse da venda de droga que eles faziam. Dayane fazia depósitos de dinheiro para os transportadores, a pedido de Eberson, e auxiliava o marido na atividade do tráfico, conforme se pode apurar das interceptações telefônicas. Disse que tudo que eles tinham e viviam era proveniente do tráfico de drogas. Mencionou que existe uma escuta de mais de vinte minutos em que Dayane ligou para Adilson e passou para Eberson e eles falaram sobre vários traficantes. Quando Eberson fez ligações falando para secar e estocar a droga não se sabia onde eles moravam. Disse que foi feita a investigação de forma a indicar a culpa de cada um. Tem ligação em que Dayane liga e passa para Eberson, ficando evidente que por serem um casal eles dividiam as tarefas. De acordo com as investigações, as ações de Dayane sempre foram espontâneas. Disse que não participou da busca na casa de Dayane e não se lembra se foi encontrada alguma coisa. A chácara era de Eberson e Dayane, conforme eles sempre falavam. Disse que o delegado fez o pedido de quebra de sigilo telefônico e o Ministério Público deu prosseguimento. Porém, o delegado pediu a quebra de sigilo bancário, mas não sabe porque o Ministério Público não deu prosseguimento e acredita que não daria tempo para fazer a quebra de sigilo bancário. Por fim, disse que as conversas anexadas no relatório estão completas e o que está inserido no relatório foi fiel as interceptações. Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido o testemunho de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Sobre o tema, trago o seguinte julgado: Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípua (RDTJR 7/287). Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cedição que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suenson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91 e: Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80). Ademais, a experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxicos, a palavra dos policiais que participam das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delicto, assume relevante valor probatório, em razão do temor que as outras testemunhas têm de delatar a traficância, as quais, quando adquirem coragem para tanto, preferem manter-se sob o anonimato. A defesa argumenta que a ré Dayane está sendo processada por ser esposa de um investigado (fl.1364), contudo as interceptações telefônicas não deixam qualquer dúvida quanto a efetiva participação de Dayane e sua função dentro da organização, realizando transferências bancárias e, inclusive, fazendo contato direto com traficantes, conforme será indicado adiante. Sendo assim, apesar das alegações suscitadas pela defesa (fls.1355/1468)

buscando desqualificar as provas produzidas e apresentadas, destaco que 02 (duas) testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, foram uníssonas e concatenadas aos descreverem a dinâmica do 1º fato, confirmando tanto as ligações telefônicas anteriormente realizadas acerca da negociação, da compra e do transporte da droga, quanto da abordagem e prisão de Diones Ricardo, Sérgio Marques, Ezequiel de Araújo, Francisco França e Marcos Vinícius, ocorrida na cidade de Comodoro-MT. Não obstante, juntaram o relatório das interceptações telefônicas (Anexo 002) e os relatórios do Denarc (fls.1055/1319) com informações e fotos que vinculam a acusada à prática do crime de tráfico de drogas. Assim, além de toda a prova testemunhal produzida no sentido de comprovar o envolvimento da ré Dayane, verifico que este não é o único elemento que indica a prática de crime de tráfico de drogas interestadual por parte da acusada e do grupo que ela integrava. Também houve a representação do Delegado com parecer favorável do Ministério Público e deferimento judicial para a Quebra de Sigilo Telefônico junto aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005 dos terminais utilizados pela ré, mediante a qual se pôde constatar as tratativas, com transferências bancárias para os transportadores, referente a aquisição de entorpecente vindo do estado de Mato Grosso do Sul, o qual foi apreendido na cidade de Comodoro-MT, enquanto ainda era transportado com destino a cidade de Ji-Paraná-RO. Em que pese não haver a menção do termo “droga” explicitamente durante as ligações entre os alvos e seus interlocutores, observa-se que eles utilizam-se da técnica comumente adotada por traficantes de dissimular o diálogo usando outras expressões (gatas, meninas) ou falando o mínimo possível, suficiente apenas para se fazerem entender, o que pode ser corroborado pela análise do contexto dos demais diálogos constantes no Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo nº 002). Outrossim, ficou muito claro que Dayane tinha conhecimento da atividade criminosa de tráfico de drogas comandada por seu esposo Eberson e participava ativamente desta atividade. Vejamos a conversa entre Eberson e Dayane (fls.31/32 – Anexo 002): Data/Hora Inicial: 23/04/2015 14:25:44 Duração: 00:00:45 Telefone Ação: 556992317646 - EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA) Telefone Interlocutor: 556993010319 RESUMO: DAYANE, esposa de EBERSON, diz que mandou mensagem pro “CUENCA”, fornecedor de drogas na fronteira do Paraguai e Brasil. Ela mostra conhecimento das operações ilícitas e auxilia EBERSON em suas ações. DIÁLOGO DAYANE: Oi. ALVO: Oi. Manda mensagem aí pro Cuenca aí. DAYANE: Já mandei. Mandei cedo, a mulher falou que ele chegava a tarde e ia ligar. ALVO: Ele chegava hoje a tarde e ia ligar. DAYANE: Ahan! ALVO: Deus abençoe. DAYANE: \*. ALVO: Tá bom. DAYANE: Ela viu é... eu peguei e mandei que era pra ver se ele ia ligar, porque tinha que desenrolar aqui, porque os meninos tava parado e tal. ALVO: Há. DAYANE: Ele chega a tarde, aí ele vai ligar, falou assim. ALVO: Tá bom então, beijos. DAYANE: Tá, beijos.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL Da conversa fica muito claro que Dayane não só sabia das transações criminosas de Eberson como também participava ativamente. Note-se que a ré menciona que falou para o fornecedor das drogas “desenrolar” porque os “meninos tava parado”. Ora, esta fala contradiz o depoimento prestado em juízo pela ré que alegou veementemente não ter qualquer envolvimento com as atividades de seu marido Eberson. Vejamos outra conversa (fls.43/45 – Anexo 002): Data/Hora Inicial: 12/05/2015 16:58:28 Data/Hora Final: 12/05/2015 16:59:20 Duração: 0:00:52 Telefone Ação: 556992317646 - EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA) Telefone Interlocutor: 55(67)91651636 RESUMO: Diones pergunta sobre os “meninos”, EBERSON diz que vai mandar uma caminhonete até o final de semana. EBERSON vai passar mais dinheiro. Diones cita a esposa de EBERSON, Dayane. DIÁLOGO DIONES RICARDO: Oi Pai. ALVO: \*DIONES RICARDO: Opa, resolveu me atender. ALVO: \*aquela hora não deu pra atender não\*. DIONES RICARDO: Não, fala rápido que a ligação é ruim pra caramba. Deixa eu te falar. ALVO: Há. DIONES RICARDO: E OS MENINOS. ALVO: Deixa eu falar pra você: segura até o final de semana aí, que tá indo uma Caminhonete aí, entendeu. DIONES RICARDO: Sim. ALVO: Tá

indo uma Caminhonete i eu vou pegar um dinheiro e mandar também. Me manda a conta sua di novo pra amanhã eu ir lá colocar algum dinheiro pra você. DIONES RICARDO: Tá. Vê com a DAYANE aí se tem aí, porque a internet não pega não. Você não mandou pra DAYANE aquela vez. ALVO: Mandei, tá bom então. Beleza então. DIONES RICARDO: Vê com ela, tá. ALVO: \* eu vou te mandar \* tá. DIONES RICARDO: Tranquilo então. ALVO: Tá, valeu pai. DIONES RICARDO: Falou pai. ALVO: Falou, falou.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL Ora, se Dayane não sabia e não tinha qualquer participação no repasse de dinheiro para os transportadores da droga, por que Diones Ricardo, que foi preso com a droga em Comodoro-MT, falaria para Eberson ver com ela sobre os dados bancários. Sendo assim, não resta dúvida de que Dayane estava envolvida e tinha a função de fazer o repasse de dinheiro aos transportadores da droga. Além das conversas acima mencionadas ainda existem outros diálogos (fls.282/288 – Anexo 002) que comprovam que Dayane era responsável pelas transações financeiras do grupo: Data/Hora Inicial: 29/05/2015 11:44:25 Data/Hora Final: 29/05/2015 11:44:58 Duração: 00:00:33 Telefone Ação: 55(69)93010319 Telefone Interlocutor: 55(69)92615557 RESUMO: Dayane fala para Eberson que sua corrente de ouro não foi aceita pois o ouro é de menor qualidade. Eberson quer que veja o quanto consegue. DIÁLOGO Eberson: Oi. Dayane: Ó... aquela GROSSONA, num tem Aquela CORRENTE GROSSA. Eberson: Há Dayane: Ele não pega não. Que é abaixo de quatorze o OURO DELA. Eberson: Hum... tá. Dayane: Tá Eberson: Tá. Vê quanto dá essa porcaria aí então. O resto. Dayane: Tá. Ele tá vendo aqui agora, já eu te ligo aí, tá Eberson: Tá.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL Data/Hora Inicial: 29/05/2015 11:52:32 Data/Hora Final: 29/05/2015 11:54:17 Duração: 00:01:45 Telefone Ação: 55(69)93010319 Telefone Interlocutor: 55(69)92615557 RESUMO: Complemento chamada anterior - Dayane passa para Eberson o valor que conseguiu com sua corrente de ouro. Eberson passa orientação para depositar uma parte para o “BRANQUINHO”, ou seja, Marcos Vinícius Brandão. DIÁLOGO Eberson: Oi. Dayane: Oi. Eberson: Hum Dayane: Deu DOIS E CENTO E VINTE. Eberson: DOIS E CENTO E VINTE. Dayane: Há Eberson: Deu quanto Dayane: \* MIL E CENTO E VINTE. Eberson: MIL CENTO E VINTE. Dayane: Oi Eberson: Oi, fala direito aí. Dayane: Pera aí, to saindo daqui, tá um barulho. DOIS CENTO E VINTE, ff. Eberson: Deu tudo isso Dayane: É porque... paguei certinho. Eberson: Há Dayane: É porque da outra vez... pera aí. Como ele consultou lá meu cadastro, né Eberson: Ahan. Dayane: Aí descobriu que pagou tudo certinho, aí deu DOIS CENTO E VINTE. Dá MIL OITOCENTOS E POUCO. Eberson: Ah... descontando o juro, né Dayane: Aí ele viu como eu sempre paguei certinho pros outros, né. Aí... puxou o CPF, aí ele deu DOIS CENTO E VINTE. Eberson: Então tá bom, então. Então... Dayane: O que, que eu faço agora Eberson: Sobe aqui pá... deposita MIL E QUINHENTOS NA DO BRANQUINHO. Dayane: Ahan. Eberson: Deposita MIL E QUINHENTOS LÁ NA DELE. Dayane: Tá. Eberson: E sobe aqui, e sobe aqui em casa. Falou. Dayane: Tá.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL Data/Hora Inicial: 29/05/2015 12:10:42 Data/Hora Final: 29/05/2015 12:11:31 Duração: 0:00:49 Telefone Ação: 55(69)93010319 Telefone Interlocutor: 55(69)92615557 RESUMO: Complemento chamada anterior - Dayane não consegue depositar o dinheiro para “BRANQUINHO” por ter excedido o limite de depósito. DIÁLOGO EBERSON: Oi. DAYANE: Hein... não da pra depositar na conta dele não, tá Excedeu o limite de depósito. EBERSON: Nem mil DAYANE: Nem nada, tentou aqui, não. \* até saiu um papelzinho aqui, cliente já depositou. EBERSON: Ixi maria, é mesmo DAYANE: Excede o limite de depósito no dia. EBERSON: No dia DAYANE: Ahan. EBERSON: Uai, mais ninguém depositou dinheiro pra ele hoje. DAYANE: Uai, o papelzinho tá aqui na minha mão, vou te mostrar foto. EBERSON: Então tá bom, então. DAYANE: E agora o que eu faço EBERSON: Vou ligar pra ele. EBERSON: Tá. DAYANE:

Tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELData/Hora Inicial: 29/05/2015 12:13:22Data/Hora Final: 29/05/2015 12:13:46Duração: 00:00:24Telefone Ação: 55(69)93010319Telefone Interlocutor: RESUMO: Recebe instruções para depósito para subsidiar o transporte de drogas.DIÁLOGODAYANE: Oi !CARECA: Coloca R\$ 1.300,00 porque foi colocado R\$ 200,00DAYANE: Ah, tá... Então tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELData/Hora Inicial: 29/05/2015 12:18:00Data/Hora Final: 29/05/2015 12:18:15Duração: 00:00:15Telefone Ação: 55(69)93010319Telefone Interlocutor:RESUMO: Dayane consegue depositar o dinheiro para os integrantes. DIÁLOGOEBERSON: Oi !DAYANE: Deu certo, tá EBERSON: Deu né Tá bom então.DAYANE: Deu, tá.EBERSON: Sobe lá pra casa que eu já passo lá pra pegar. Falou.DAYANE: Tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELObserva-se das conversas acima transcritas que a conduta praticada por Dayane foi fundamental para que a aquisição da droga se concretizasse, pois, além de levantar o dinheiro por meio da corrente de ouro, ela ainda realiza o depósito para "Branquinho" (Marcos Vinícius), que era justamente a pessoa que conduzia o veículo Citroen carregado de maconha no momento da prisão na cidade de Comodoro-MT, inclusive, Marcos estava com um cartão onde continha o nome e os telefones de Eberson. Ora, acreditar nas versões apresentadas por Dayane, Eberson e Marcos Vinícius, em seus respectivos depoimentos em juízo, de que não estavam associados para a prática do crime de tráfico de drogas seria o mesmo que ir contra qualquer princípio lógico existente.Verifica-se também que existe um espaço de tempo considerável entre as conversas, o que demonstra que não foi um ato isolado e momentâneo, mas sim que a ré Dayane praticou condutas reiteradas colaborando de maneira decisiva para que a empreitada criminosa lograsse êxito.Consta nos autos uma conversa (fls.273/274)entre Eberson e Marcos Vinícius (Branquinho) na qual eles falam sobre o limite de depósito da conta de Marcos. Vejamos:Data/Hora Inicial: 29/05/2015 12:12:39Data/Hora Final: 29/05/2015 12:13:05Duração: 00:00:26Telefone Ação: 55(69)93856700Telefone Interlocutor: Resumo: Conversa sobre dinheiro para depósito.DIÁLOGOBRANQUINHO: E aí CARECA: Excedido o limite de depósito de dia na sua conta.BRANQUINHO: Excedeu, pô, é R\$1.300,00, tinha, é... Botaram R\$ 200,00 hoje. CARECA: Intão... Tem que me falar, né cara.BRANQUINHO: Hã ! Eu não sabia, eu não tinha lembrado não, que era do menino lá. CARECA: Hum! tá, falou, pera aí. BRANQUINHO: Falou.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELRepare que esta conversa vem complementar as conversas interceptadas entre Eberson e Dayane, pois ela não estava conseguindo fazer o depósito. Então Eberson liga para Marcos (Branquinho) e recebe a informação de que só poderia depositar mil e trezentos reais devido ao fato de Marcos ter recebido um depósito de duzentos reais de outra pessoa. Isso só vem confirmar o envolvimento de Dayane e sua função dentro da organização.Em contrapartida, ao ser ouvida em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha Rosilene Resende da Costa Bueno (mídia audiovisual - fl.621vº) declarou que é amiga de Eberson. Conhece o Eberson há quatorze anos, conheceu ele em Portugal. Quando o encontrou no Brasil ele estava vendendo carros e motos e ganhava comissão. Não tem conhecimento se ele tem outra atividade econômica. Ele tem uma irmã que morou em Angola e mora em Portugal. Ela vem para cá uma vez por ano, perto do carnaval, porque a família é baiana. Ela custeia todas as despesas. Sabe que ela comprou uma retroescavadeira para que Eberson trabalhasse, sendo que ela trouxe uma parte em dinheiro e parcelou o resto. A chácara em que Eberson morava não é de propriedade dele. Eberson trabalha com compra e venda de roupas. A irmã dele comprou a máquina para que ele trabalhasse só aqui. Quando ele manda Dayane sempre faz o que ele manda, ele é bem ignorante, ela não tem possibilidade de se negar a atender. Não tem conhecimento se ele tem envolvimento com drogas. Dayane é cabeleireira, recebe pessoas para fazer o cabelo. Não se lembra de ter visto alguma coisa estranha secando na casa de Eberson e Dayane.Ao ser ouvida em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha Maria Auriana de Lima Souza (mídia audiovisual -

fl.621vº) declarou que fez um curso junto com Dayane e estavam sempre juntas em relação ao curso de cabeleireiro e se consideram amigas. Dayane trabalha na própria casa fazendo cabelo há cerca de um ano e também na casa dos outros. Sabe que quando ela atendia o telefone e era o esposo dela ela tinha que ir. Não sabe falar se ela era submissa a ele, mas quando ele ligava ela tinha que ir, mas isso ocorreu poucas vezes. Nunca viu coisas estranhas na casa de Dayane.Ao ser ouvida em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha Vandilma Alves da Silva (mídia audiovisual - fl.621vº) declarou que tem amizade com Dayane e fazia cabelo com ela. Era cliente e amiga. Dayane tem um salão há mais de um ano. Disse ter acesso à casa dela. Nunca viu nada estranho secando na casa. O tempo que esteve lá, era sempre Dayane e a filha. Quando o marido de Dayane pede que ela faça alguma ela atende imediatamente. Ela era submissa a ele e sempre o acatava. Disse que comprava semijoias dela. Disse que o marido de Dayane era ignorante, mas não a agredia. Disse não frequentar a casa, ia lá apenas para fazer o cabelo. Quando Eberson ligava, Dayane pedia licença e atendia. Disse que não acha justo o que está acontecendo, disse que Dayane simplesmente prestou isso a Eberson, mas ela não tem nada a ver. Ela está pagando por um erro de outras pessoas.As demais testemunhas João Pedro Machado (fl.621vº), Maria Adélia Barbosa de Jesus Freitas (fl.621vº), Luciano José Vieira (fl.621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl.621vº), Wildomar Antônio de Bastos (fl.621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl.621vº), Vinícius Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaus da Silva (fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl.621vº), Edson José Candido Alves (fl.621vº), Luciano Fabrao (fl.953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl.953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl.953vº), Edgamar de Brito Silva (fl.953vº), José Candor (fl.953vº), Claudio Luiz da Silva (fl.979), Willian de Paula Pereira (fl.979), Jonatham Henrique da Silva (fl.979) nada mencionaram sobre a ré Dayane.Após analisar detidamente as falas de cada um, verifica-se que as testemunhas prestaram depoimentos meramente abonadores da conduta da ré Dayane. Confrontando as falas com as demais provas carreadas nos autos, verifica-se uma colisão entre elas e fica evidente que tais testemunhas tinham o único objetivo de distorcer os fatos visando livrar a ré das responsabilidades pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, já que Rosilene, Maria Auriana e Vandilma Alves declaram-se amigas da ré.Outrossim, por mais que as testemunhas de defesa declarem que a ré trabalhava com salão de beleza, é bastante estranho que não tivesse sequer uma placa indicando que ali era prestado esse tipo de serviço. A bem da verdade é possível que esporadicamente a ré tenha prestado serviço de cabeleireira, já que sua defesa juntou certificado de CONCLUSÃO de curso de cabeleireira (fl.1440), entretanto, as informações contidas nas falas das testemunhas de defesa vem de encontro com as que foram proferidas pelas testemunhas de acusação, devendo-se frisar que estas últimas não tinham qualquer motivo para faltar com a verdade em relação as atividades desenvolvidas por Dayane. Outrossim, há coerência entre as falas dos policiais e os diálogos que foram transcritos acima, que indicam de maneira muito clara o envolvimento da ré com a organização criminosa e conseqüentemente com a prática do crime de tráfico drogas interestadual.Em contrapartida às provas carreadas nos autos, todos os acusados negaram os fatos, cada qual apresentando a versão que mais lhe convinha. Vejamos.Os acusados Francisco França de Freitas (fl.983vº), Sérgio Marques Fogaça Sousa (fl.983vº), Marcos Vinícius Brandão (fl.983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl.983vº), Ezequiel de Araújo Silva (fl.985vº), Thiago Henrique de Souza Vicente (fl.985vº), Éder Neves Furtuna (fl.985vº), Clidson Marcos Souza Emerick (fl.985vº), Eberson Santana da Silva (fl.985vº) disseram não conhecer Dayane, nem ter recebido ou depositado dinheiro para ela.O acusado Alisson Diego de Souza Bastos (mídia audiovisual - fl.983vº) negou os fatos. Disse que nunca sequer ouviu falar em drogas, que nunca conversou com Dayane, nem recebeu depósito dela em sua conta.O acusado Diones Ricardo Lopes da Silva

Nunes (mídia audiovisual - fl.983vº) disse que conhece Dayane somente porque viajaram juntos. Nunca conversaram mas ela sempre estava mexendo no cabelo na “Nega” (irmã do Eberson). Disse que Dayane não passou dinheiro para o ele. Disse que não entrou em contato ou tinha qualquer contato com ela. O acusado Adilson Gonçalves da Silva (mídia audiovisual - fl.985vº) disse que não conhece Dayane e ela nunca depositou dinheiro em sua conta. O acusado Klério Fabiano da Silva (mídia audiovisual - fl.985vº) disse que conhece o Eberson Santana porque fez uma pia e um serviço de granito na casa dele e no dia que foi medir a pedra conheceu Dayane na casa dela, mas nunca depositou dinheiro para ela. O acusado Otacílio Paiva Filho (mídia audiovisual - fl.985vº) disse que sua esposa fez curso de manicure, no “MM Cabeleireiro”, a Dayane também fez o curso e elas se conheceram lá. Nunca recebeu dinheiro de Dayane, nunca teve negócio com ela. O acusado Eberson Santana da Silva (mídia audiovisual - fl.985vº) negou os fatos. Disse que não tem vínculo nenhum nesse fato e nessa droga, não conhece a maioria das pessoas que estão presas, estão falando que ele é o cabeça, o chefe, mas não tem condição de ter participação nessa droga. Disse que Dayane não teria envolvimento nenhum. Nunca pediu para ela fazer depósito para essas pessoas e ela não conhece ninguém. Por uma vez, a ré Dayane da Cruz Rodrigues (mídia audiovisual - fl.983vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, respondeu que não conhece as testemunhas Ângelo, Whanderson e Dorival. Negou os fatos. Disse que é esposa (convivente) de Eberson desde 2009, que ele não tem apelido de Careca, sendo que o conhece por Binho. Não se recorda do número de seu telefone celular ou do celular de seu esposo. Na delegacia ela disse que só falava em juízo, porque se sentiu pressionada, mas reafirma que não fez transferência ou contato com as pessoas que foram presas em Comodoro. Não teve interesse em ver as conversas, mas acha que ali tem o que acham que é. Acredita que seu nome foi envolvido nesses fatos por covardia. Disse que não tem bens em seu nome, sua casa é popular, de Cohab, do BNH. Eberson tem essa casa porque foi invadida, há mais de quinze anos. Não tem joias. Tem uma filha de quatro anos de idade. Disse que sempre morou em Ji-Paraná e tem e trabalha em um salão desde 2013, que fica na área de sua casa, não tendo nem cerâmica, sendo um local sem conforto algum, onde colocou um lavatório e uma cadeira de cabeleireiro. Não tem placa indicando que ali é um salão por questão de fiscalização, pois alguém poderia lhe denunciar. Disse que às vezes trabalhava fora sendo que atravessava a cidade para fazer cabelo. Sua fonte de renda é proveniente do salão, chegando a tirar mil e quinhentos reais por mês. Está devendo a loja de produtos até hoje porque foi presa e não conseguiu pagar. Atende só com hora marcada, fez essa opção para ficar perto da sua filha. Agradece por estar de domiciliar, mas pensa estar pagando por algo que não fez e sua filha está sendo prejudicada por isso. Disse que nunca precisou fazer nada de errado e jamais faria alguma coisa errada. Não é e nem foi usuária de drogas. Sua vida era dentro de casa com sua filha. Declarou que Eberson trabalha como autônomo e ganha cerca de dois mil e quinhentos reais por mês. A irmã dele se chama Eliene (Nega), ela comprou uma máquina (PC) parcelada e o chamou para trabalhar, colocando-o como responsável. Dayane diz que quando tomou conhecimento desse fato Eliene já tinha negociado tudo, não sabendo se foi feito contrato e nem o valor pago pela máquina, mas diz que Eberson não entrou com nenhum dinheiro. Não sabe com que Eliene trabalha em Portugal e não sabe quanto é a renda dela. Tem conta poupança no banco Bradesco, não sabe se foi quebrado seu sigilo. Tem pouco volume financeiro em sua conta, mas sua cunhada fazia depósitos nela. Disse que sua cunhada chegou no começo de dezembro e ficou até final de março, sendo que a viagem foi em fevereiro. Viajou com sua filha, Eberson, Eliene e Ricardo. Sua cunhada pagou todas as despesas da viagem. Ela geralmente vem duas vezes, sendo que veio no início de dezembro passar o Natal e depois o carnaval. Disse que possuíam duas motos e não tinham carros, mas as motos foram apreendidas. Também foram apreendidos uma

televisão de 40” e telefones (aparelhos celulares). A polícia fez busca em sua casa, mas não encontraram nada. Na hora eles (policiais) não falaram porque a ré estava sendo presa, mas na delegacia falaram que era por tráfico de drogas e associação. Disse que não é verdade que ela fazia transferência de dinheiro ou contatos telefônicos. Disse que Eberson morou em Ji-Paraná e em Portugal. Ele tem passagem por tráfico de droga, teve condenação em Cuiabá, mas já “pagou” a pena. Sobre a conduta de Eberson ela não sabe dizer porque ela vivia dentro de sua casa sendo ali o convívio que tinham, e o que ele fazia na rua ela não tem conhecimento. Eberson andou alguns dias com uma Hilux, porque um “menino” queria que ele vendesse, sendo que ele vendeu e ganhou comissão. Disse que conhece Diones Ricardo porque sua cunhada o levou para viajar com eles quando foram para a Bahia, não tem intimidade, mas sabe que as despesas dele foram pagas por Eliene, e não pode precisar o tempo que durou o relacionamento deles. Conhece Otacílio porque Francisca (mulher dele) fazia o curso de manicure no mesmo estabelecimento onde a ré também estudava, tendo feito o cabelo dela durante o curso e depois passou a ir na casa dela fazer o cabelo. Conheceu Clíedson de vista porque comprava produtos de cabelo na loja onde a mulher dele trabalhava. Conhece Klério da marmoraria. Conhece Adilson porque ele morou em Ji-Paraná há muito tempo. Conhece Alisson de vista. Não conhece Vitor Hugo, Ezequiel, Francisco, Marcos Vinícius, Sérgio, Thiago Henrique e Éder Neves. Disse também que não conhece as pessoas que tem os apelidos de Negão, Branquinho, Justin Bieber, Otinha (conhece Otacílio), Careca, Magrelo, Thiago Mendigo e Gordinho. Nunca fez depósito ou sacou dinheiro para Diones, Ezequiel, Francisco, Marcos, Sérgio, Otacílio, Clíedson, Klério, Thiago Henrique, Éder, Adilson, Alisson e Vitor Hugo. Não foi apreendido livro caixa ou comprovante de depósito em sua casa. Disse que Eberson arrendou um sítio (chácara) localizado depois do Capelasso, mas ela diz que não frequentava a propriedade, só foi lá para deixar água e comida. Todavia, sabe que ele pagaria o arrendamento por meio de serviços feitos com a máquina, sendo que o equipamento ficava guardado no local. O Wildomar mora em Itapuã e veio trabalhar como operador de máquina. Ele é irmão do padrao de Eberson, quando ele vem para Ji-Paraná fica na casa da sogra dele. Por fim, disse que se parar alguém na frente da sua casa por muito tempo alguém vê, entretanto, nunca viu carro parado. O Eberson é ignorante e se ela ia fazer o cabelo fora, ele lhe ligava e ficava lhe perturbando. Quando ele pedia alguma coisa ela preferia fazer logo sem discutir. Seu telefone não tinha senha e ficava jogado, sendo utilizado por seu marido. O ônus da prova incumbe à acusação, sendo que a acusada não necessitaria provar nada, vez que em seu favor haveria presunção de inocência. Contudo, o Delegado de Polícia e seus agentes desenvolveram amplas investigações e com base nelas o Promotor de Justiça expôs suas denúncias fundamentando em provas testemunhais, periciais, documentais, dentre outras. Portanto, por outro lado, caberia agora apresentar lastro probatório que desqualificasse os elementos probatórios produzidos pela parte contrária e que demonstrasse o equívoco, porém isso não ocorreu. Ocorre que diante dos relatórios e interceptações supramencionadas, testemunhos e demais provas constantes dos autos, observa-se que a acusada Dayane da Cruz Rodrigues incorreu na prática de tráfico de drogas interestadual. Evidencia-se que as alegações da ré foram em vão, eis que ela somente alegou e nada provou, tudo no intuito de esquivar-se de suas responsabilidades penais, aplicando-se a estas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”). Logo, a negativa da acusada não encontra lastro probatório no caderno processual, sendo mera tentativa de livrar-se da responsabilidade criminal. Ora, acreditar na versão do réu seria reduzir a nada os elementos probatórios produzidos pelo Delegado de Polícia e Promotoria de Justiça em ambas as fases da persecução penal, bem como ferir a lógica e o bom senso. Nota-se que as primeiras testemunhas prestaram depoimentos no sentido de que a ré Dayane da Cruz Rodrigues era

traficante de drogas e estava associada para o tráfico de drogas, participava da compra da droga, levantando dinheiro, fazendo depósitos e transferências bancárias para os transportadores que trariam o entorpecente para a cidade de Ji-Paraná. Registra a Ocorrência Policial nº C215085515061417591 PRF/Comodoro-MT (fls.30/34-IPL 125/2015-Anexo I) que foram apreendidos 753,95 kg de substância do tipo maconha, acondicionada em 858 tabletes sendo que estavam em um veículo Citroen, o que foi confirmado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.36-IPL 125/2015-Anexo I). Portanto, extrai-se dos autos que não se tratam de elementos isolados ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que a acusada praticou os crimes narrados na denúncia em relação ao tráfico de drogas (art. 33, c/c art. 40, V). Verificando as provas, constato que há coerência, harmonia e concatenação nos depoimentos prestados pelos policiais e as demais provas trazidas aos autos, devendo por isso ser considerada uma prova válida. Sobre o assunto, posiciona-se o entendimento jurisprudencial (TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91) e RDTJR 7/287. Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é unânime, sendo veementemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais foram praticadas pela acusada, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria, nos termos do art.42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas apreendidas durante toda investigação (cerca de 01 [uma] tonelada, mais ácido bórico e outras substâncias utilizadas na mistura com drogas [fls.383/401]), a personalidade do acusado (aparentemente voltada para o crime) e a conduta social (não há provas desabonadoras à acusada), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Por fim, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no art.33, §4º da Lei nº11.343/06, uma vez que o réu não reúne os requisitos para sua aplicação, considerando que integra organização criminosa, conforme apontado pelo Delegado de Polícia, pelos policiais envolvidos na investigação e pela Promotoria. A culpabilidade está demonstrada uma vez que a acusada praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. b.2) Em relação ao réu Sérgio Marques Fogaça Souza Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada nos autos pelas provas que foram produzidas no decorrer da instrução processual. Analisando os elementos constantes dos autos no que se refere ao 1º fato, trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória, a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio (mídia audiovisual – fl.621vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, declarou que fez o acompanhamento de alguns alvos, participou de algumas apreensões. Sobre a droga apreendida na cidade de Comodoro, disse que participou das diligências e da abordagem, juntamente com o delegado responsável pela operação. Participou da abordagem do carro (Citroen) que estava com a droga na BR-364. Disse que eram três veículos envolvidos, sendo que o veículo Citroen furou um pneu, próximo a Campos de Júlio, e começou a atrasar. A informação foi repassada para Careca (Eberson), ele então ordenou que os outros dois veículos (Gol e Civic), que faziam a escolta da droga e já estavam mais a frente, retornassem até o veículo Citroen para ajudar na troca do pneu, pois havia peso extra para levantar, em seguida, um dos veículos (Civic) deveria ir na frente levando o pneu do Citroen para adiantar o conserto. Viu o Civic chegando no posto onde havia uma borracharia e organizaram a abordagem. Verificou que logo a frente no carro do transporte estava o Gol, tendo sido abordado o Citroen, o Gol, e por último o Civic. Marcos Vinícius Brandão (Branquinho) conduzia o Citroen sozinho. No veículo Civic estavam Diones Ricardo (motorista) e outro acompanhante. No veículo Gol estava Ezequiel. Os fatos foram descobertos através do acompanhamento dos áudios. Marcos Vinícius confessou que havia droga no veículo, mas que

não era dele, estava apenas transportando. Os indivíduos que estavam nos outros dois veículos (Civic e Gol) negaram conhecer o motorista do Citroen e os demais envolvidos, alegando que estavam passeando. Os dois envolvidos que estavam com veículo Civic não conseguiram explicar porque estavam com o pneu no Citroen. Diones Ricardo foi para Mato Grosso do Sul com um veículo santana e negociou a compra de uma droga. Depois de realizada a negociação da droga, subiram Ezequiel, Justin Bieber, Francisco França e Marcos Vinícius, todos no veículo Gol, que retornou. No Mato Grosso do Sul foi adquirido veículo Civic e o Citroen, este último era produto de roubo. Em Mato Grosso do Sul Diones Ricardo era o responsável por comandar os demais motoristas e batedores, cumprindo ordens de Careca. Esclareceu que os batedores não se falavam, comunicavam-se com Eberson e este repassava a informação aos demais. Pelas escutas telefônicas não havia dúvida que todos se conheciam e estavam previamente ajustados. O Diones estava no Civic e o Ezequiel estava no Gol. Os outros dois participantes eram Sérgio e Francisco. O Sérgio (Justin Bieber), no momento da apreensão, disse que não conhecia os ocupantes dos demais veículos que estavam envolvidos no transporte da droga. Neste mesmo sentido, a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza (mídia audiovisual – fl.621vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, declarou que participou da investigação. Participou da apreensão em flagrante da droga, sendo trabalho integrado entre as polícias. Dois dos principais alvos da operação eram Otacilio Paiva e Eberson Santana, que compraram uma quantidade de maconha, enviaram pessoas para fazer o transporte da droga. Os transportadores foram monitorados por meio de escutas e acompanhamentos, tendo sido abordados na volta. Disse que quando chegou no local eles já haviam sido abordados e auxiliou tirando fotos dos presos. Sérgio era um dos batedores, sendo identificado por meio da escuta. Eles ficaram na chácara do Eberson antes da viagem, conversavam entre si, mas a maior parte do contato era com Eberson. Disse que não conversou com nenhum deles no momento da prisão. Sérgio (Justin Bieber) demonstrou ser muito íntimo e permanecia o tempo todo entre os demais na chácara. Sua função foi deslocar-se até Mato Grosso para atuar no transporte e vigilância da droga que foi apreendida. Ao serem ouvidos na Delegacia de Polícia Civil (fls.17/18; 20/21; 22/23) os policiais rodoviários federais Marcelo Araújo dos Santos, Gustavo Machado Esteves e Thiago Demétrius da Silva Brito, prestaram depoimento no mesmo sentido das testemunhas acima informadas. Disseram que fizeram a abordagem do grupo formado por Diones, Sérgio, Ezequiel, Francisco e Marcos na BR 364, na cidade de Campos de Júlio-MT, tendo encaminhando-os a Delegacia de Polícia Civil de Comodoro-MT. Relataram que na abordagem dos veículos constataram que no Gol estavam Ezequiel e Francisco, no Civic estavam Diones e Sérgio e no Citroen estava Marcos Vinícius e a droga (753,95 kg de maconha). No veículo de Diones e Sérgio foi encontrado um pneu do veículo Citroen, mas estes não souberam explicar porque estavam com o referido pneu. Os policiais mencionaram que o grupo entrou em contradição várias vezes e por todo o contexto não restou qualquer dúvida de que os integrantes do Gol e do Civic faziam a escolta do Citroen, que levava a droga, fazendo a função de “batedores” objetivando evitar uma abordagem policial. Também foi constatado que o veículo Citroen estava com placa falsa e após averiguação constatou-se que ele tinha restrição para furto/roubo. Francisco França tinha MANDADO de prisão em aberto da comarca de Aparecida de Goiânia por crime de estelionato. No Citroen foi encontrado um cartão no qual constava o nome de Eberson e dois telefones (69 92615557 e 69 99379149). Por fim, disseram que no veículo Civic haviam dois CRLV's falsificados. Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido o testemunho de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais

não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Conforme já fundamentado no intertítulo “b.1”, ao qual me remeto. Ademais, a experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxicos, a palavra dos policiais que participam das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, assume relevante valor probatório, em razão do temor que as outras testemunhas têm de delatar a traficância, as quais, quando adquirem coragem para tanto, preferem manter-se sob o anonimato. Apesar das alegações suscitadas pela defesa (fls.1706/1726) buscando desqualificar as provas produzidas e apresentadas, destaco que 02 (duas) testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, foram uníssonas e concatenadas aos descreverem a dinâmica do 1º fato, confirmando tanto as ligações telefônicas anteriormente realizadas acerca do transporte da droga, quanto da abordagem e prisão de Sérgio Marques Fogaça de Souza e os demais envolvidos, ocorrida na cidade de Comodoro-MT. Não obstante, juntaram o relatório das interceptações telefônicas (Anexo 002), o anexo 01 (inquérito policial 125/2015/C/MT), e os relatórios do Denarc (fls.1055/1319) com informações e fotos que vinculam o acusado à prática do crime de tráfico de drogas na modalidade transportar. Não bastasse toda a prova testemunhal produzida no sentido de comprovar o envolvimento do réu Sérgio Marques Fogaça, verifico que este não é o único elemento que indica a prática de crime de tráfico de drogas por parte do acusado e do grupo que ele integrava. Também houve a representação do Delegado com parecer favorável do Ministério Público e deferimento judicial para a Quebra de Sigilo Telefônico junto aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005 dos terminais utilizados pelos integrantes da organização criminosa da qual o réu Sérgio Marques era membro, possibilitando-se constatar a tratativa referente a aquisição de entorpecente vindo do estado de Mato Grosso do Sul, o qual foi apreendido na cidade de Comodoro-MT juntamente com o réu Sérgio, enquanto ainda era transportado para a cidade de Ji-Paraná-RO. Em que pese não haver a menção do termo “droga” explicitamente durante as ligações entre os alvos e seus interlocutores, observa-se que eles utilizam-se da técnica comumente adotada por traficantes de dissimular o diálogo usando outras expressões (gatas, meninas) ou falando o mínimo possível, suficiente apenas para se fazerem entender, o que pode ser corroborado pela análise do contexto dos demais diálogos constantes no Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo nº 002). Do Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 não se verificam conversas interceptadas para o réu Sérgio Marques, todavia foi feito um relato de sua conduta e seu envolvimento na organização criminosa (fls.436/437 – Anexo 002): Em 28/02/2013, SERGIO MARQUES FOGAÇA SOUSA, o então menor de idade, foi apreendido na praça Madeira Mamoré, centro de Porto Velho na posse de uma porção de substância entorpecente. (Ocorrência Policial Nº 1658-2013/Plantão de Polícia/Porto Velho/RO). [...] Assim como as pessoas de EZEQUIEL e FRANCISCO FRANÇA, a pessoa de SERGIO FOGAÇA foi identificada como um transportador de drogas. Juntamente com os demais transportadores (MARCOS Vinícius, vulgo BRANQUINHO, EZEQUIEL, FRANCISCO e DIONES RICARDO), foi preso em flagrante quando auxiliava o comboio com o transporte de drogas, na condição de BATEDOR, ou seja, VIGILANTE. Assim como FRANCISCO, BRANQUINHO e EZEQUIEL, SERGIO ficou hospedado em um hotel na cidade de DOURADOS/MS. Constatou-se que mesmo residindo nesta cidade, SERGIO dormiu na CHÁCARA DE EBERSON SANTANA antes de iniciar sua viagem rumo ao estado do MATO GROSSO DO SUL. Portanto, para despistar possível investigação, os transportadores (batedores), eram mencionados por EBERSON E OTACÍLIO, pelos apelidos de MENINAS, MENINA BARBUDINHA, se referindo a DIONES, PUTINHAS, além do apelido de NEGÃO, se referindo a EZEQUIEL, e quanto a pessoa de SERGIO, este era chamado pelo apelido de JUSTIN BIEBER. Ora, os fatos demonstram claramente o envolvimento de Sérgio com a droga e com o grupo preso em

Comodoro-MT restando nítido que ele de fato exercia a função de batedor/vigilante da estrada no intuito de certificar que não haveriam barreiras policiais no trajeto que seria percorrido pelo veículo citroem, conduzido por Marcos Vinícius (Branquinho). Quando de seu depoimento junto a autoridade policial, Sérgio manifestou o desejo de pronunciar-se somente em juízo (fls.33/34 e 18/19 – Anexo 1). É sabido que o ordenamento jurídico brasileiro garante ao réu o direito de permanecer em silêncio a fim de não produzir provas contra si mesmo, todavia, não se pode deixar de questionar qual seria o motivo de uma pessoa que se diz inocente ter permanecido inerte durante sua oitiva na delegacia de Polícia Civil Se de fato fosse inocente o mais lógico seria apresentar de pronto sua versão, inclusive indicando as circunstâncias comprobatórias que atestassem suas alegações. Já em seu depoimento prestado na delegacia de Ji-Paraná (fls.189/190) Sérgio disse que viajou com Diones apenas para lhe fazer companhia e se hospedou na casa dos parentes de Diones, na cidade de Maringá e ficaram lá por trinta dias. Entretanto, em seu depoimento em juízo disse que ficou na casa de uma tia e que voltaria de ônibus e só veio com Diones porque este lhe enviou uma mensagem perguntando se queria voltar com ele. Ora, são depoimentos contraditórios, pois uma hora diz que ficou na casa dos parentes de Diones outra diz que ficou na casa de uma tia. Por todo o contexto, não há outra CONCLUSÃO senão a de que Sérgio pertencia a organização criminosa e cumpria a função de transportador da droga estando associado a Diones e aos demais envolvidos. As testemunhas João Pedro Machado (fl.621vº), Maria Adelia Barbosa de Jesus Freitas (fl.621vº), Luciano José Vieira (fl.621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl.621vº), Rosilene Resende da Costa Bueno (fl.621vº), Wildomar Antônio de Bastos (fl.621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl.621vº), Vinícius Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaus da Silva (fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl.621vº), Vandilma Alves da Silva (fl.621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl.621vº), Edson José Candido Alves (fl.621vº), Luciano Fabrao (fl.953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl.953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl.953vº), Edgamar de Brito Silva (fl.953vº), José Candor (fl.953vº), Claudio Luiz da Silva (fl.979), Willian de Paula Pereira (fl.979), Jonatham Henrique da Silva (fl.979) não mencionaram o nome de Sérgio Marques. Em contrapartida às provas carreadas nos autos, todos os acusados negaram os fatos, cada qual apresentando a versão que mais lhe convinha. Vejamos. Os réus Alisson Diego de Souza Bastos (fl.983vº), Francisco França de Freitas (fl.983vº), Dayane da Cruz Rodrigues (fl.983vº), Marcos Vinícius Brandão (fl.983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl.983vº), Ezequiel de Araújo Silva (fl.985vº), Thiago Henrique de Souza Vicente (fl.985vº), Éder Neves Furtuna (fl.985vº), Clidson Marcos Souza Emerick (fl.985vº), Adilson Gonçalves da Silva (fl.985vº), Klério Fabiano da Silva (fl.985vº), Otacílio Paiva Filho (fl.985vº) e Eberson Santana da Silva (fl.985vº), em seus depoimentos em juízo, não mencionaram ou disseram não conhecer Sérgio Marques. O réu Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (mídia audiovisual - fl.983vº) disse que conhece apenas Sérgio, sendo seu amigo há cerca de seis meses (do ocorrido). Sérgio viajou com ele porque havia “ganhado as contas” do serviço e queria conhecer Maringá. Disse que já iria viajar, então Sérgio falou que queria ir também e ajudaria na gasolina. Entretanto, parece que não deu certo o que Sérgio foi fazer, por isso ele voltou. Sabe que ele ficou na casa de uns parentes. Disse ainda que não ficou no mesmo local que Sérgio, tendo ido para zona sete, nos blocos da UEM. Quando foram presos não tinha nada (droga ou arma) com eles. Foi preso em uma borracharia porque a roda do Honda trincou, mas não chegou a furar o pneu. Quando parou na borracharia chegou um carro, que não era viatura, e os abordou, segurando-os por uns quarenta minutos. Por sua vez, ao ser interrogado em audiência, sob o crivo do contraditório, o acusado Sérgio Marques Fogaça Sousa (mídia audiovisual – fl.983vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, respondeu que não conhece as testemunhas Ângelo, Whanderson e Dorival. Disse que

nunca foi processado criminalmente, estudou até a quinta série e já usou maconha. Negou os fatos. Disse que quando foram abordados pela polícia, em Mato Grosso, estavam parados na borracharia. Os policiais não explicaram o motivo da prisão, só mandaram esperar, e ainda falaram que iriam lhe matar. Depois chegaram dois carros (Gol e Citroen), mas não conhece e nunca tinha visto as pessoas que estavam nos veículos. Sabe agora o motivo pelo qual foi preso. Não chegou a ver a droga no momento da apreensão. A polícia apreendeu suas roupas e cem reais, e alega que tariam sumidos algumas coisas suas. Disse que estava desempregado e queria ver um trabalho em Maringá, então pegou uma carona com Diones Ricardo, que conhecia há seis meses. Na viagem de ida foram em um veículo Santana, apenas Ricardo dirigia, e em nenhum momento o viu ligando para alguém. Diz que foram por dentro, mas não lembra direito os nomes das "ruas". Ficou uns trinta dias em Maringá, na casa da sua tia. Pensava em trabalhar de eletricista, mas não deu certo. Decidiu voltar de ônibus, mas Ricardo mandou uma mensagem dizendo que estava indo embora e falou que poderiam dividir a gasolina. Seu número era 92826977, nesse número Ricardo enviou uma mensagem convidando para voltar para Ji-Paraná. Na viagem de volta vieram em um veículo Honda, passaram em Mato Grosso do Sul, mas não lembra de nenhuma cidade, e em Cuiabá. Diz que dormiu a maior parte da viagem. Diones falou que vendeu o Santana e comprou o Honda, mas não o viu negociando os carros. Não sabe o que Diones foi fazer, mas ele lhe disse que foi ver um negócio da perna dele. Diones Ricardo disse que o Santana (carro) era dele, mas ele tinha uma moto, achou estranho, mas preferiu não falar nada, pois estava pegando uma carona. Dividiu a gasolina, pagando cem reais na ida e cinquenta reais na volta. Diz que não teve contato com Dayane, não tem conta para receber dinheiro. Diones não fez nenhum comentário sobre depósito de dinheiro. Não recebeu nem ficou sabendo que Ricardo recebeu dinheiro de Adilson Gonçalves. Não conhecia Éder Neves nem recebeu dinheiro dele. Não tem nenhum patrimônio nem conta em banco, quando trabalhava recebia seu pagamento à vista. Andava numa biz da sua mãe. Considera que isso é uma injustiça, que foi preso porque estava com o cara errado na hora errada. Não teve contato telefônico com nenhum dos demais acusados, apenas com Ricardo. Na delegacia falou quase a mesma coisa. O que está dizendo hoje está dizendo espontaneamente, não teve nenhuma ameaça. O ônus da prova incumbe à acusação, sendo que o acusado não necessitaria provar nada, vez que em seu favor haveria presunção de inocência. Contudo, o Delegado de Polícia e seus agentes desenvolveram amplas investigações e com base nelas o Promotor de Justiça expôs suas denúncias fundamentando em provas testemunhais, periciais, documentais, dentre outras. Portanto, por outro lado, caberia agora apresentar lastro probatório que desqualificasse os elementos probatórios produzidos pela parte contrária e que demonstrasse o equívoco, porém isso não ocorreu. Ocorre que diante dos relatórios e interceptações supramencionadas, testemunhos e demais provas constantes dos autos, observa-se que o acusado Sérgio Marques Fogaça incorreu na prática de tráfico de drogas interestadual. Evidencia-se que as alegações do réu foram em vão, eis que ele somente alegou e nada provou, tudo no intuito de esquivar-se de suas responsabilidades penais, aplicando-se a estas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar ("allegare nihil et allegatum non probare paria sunt"). Logo, a negativa do acusado não encontra lastro probatório no caderno processual, sendo mera tentativa de livrar-se da responsabilidade criminal. Ora, acreditar na versão do réu seria reduzir a nada os elementos probatórios produzidos pelo Delegado de Polícia e Promotoria de Justiça em ambas as fases da persecução penal, bem como ferir a lógica e o bom senso. Nota-se que as primeiras testemunhas prestaram depoimentos no sentido de que o réu Sérgio era traficante de drogas, transportava a droga que tinha como destino a cidade de Ji-Paraná. Registra a Ocorrência Policial nº C215085515061417591 PRF/Comodoro-MT (fls.30/34-IPL 125/2015-Anexo I) que foram apreendidos 753,95 kg de substância do tipo maconha,

acondicionada em 858 tabletes sendo que estavam em um veículo Citroen, o que foi confirmado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.36-IPL 125/2015-Anexo I). Portanto, extrai-se dos autos que não se tratam de elementos isolados ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que o acusado praticou o crime narrado na denúncia em relação ao tráfico de drogas interestadual (art. 33, c/c art. 40, V). Verificando as provas, constato que há coerência, harmonia e concatenação nos depoimentos prestados pelos policiais e as demais provas trazidas aos autos, devendo por isso ser considerada uma prova válida. Sobre o assunto, posiciona-se o entendimento jurisprudencial (TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91) e RDTJR 7/287. Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais foram praticadas pelo acusado, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria, nos termos do art.42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas apreendidas durante toda investigação (cerca de 01 [uma] tonelada, mais ácido bórico e outras substâncias utilizadas na mistura com drogas [fls.383/401]), a personalidade do acusado (aparentemente voltada para o crime) e a conduta social (não há provas desabonadoras ao acusado), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Levarei em conta o fato de ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, conforme estabelece o art. 65, inciso I, do Código Penal, como atenuante. Por fim, neste caso, entendo ser aplicável a causa de diminuição de pena prevista no art.33, §4º da Lei nº11.343/06, uma vez que o réu reúne os requisitos para sua aplicação. A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. b.3) Em relação ao réu Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada nos autos pelas provas que foram produzidas no decorrer da instrução processual. Analisando os elementos constantes dos autos no que se refere ao 1º fato, trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória, a testemunha a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio (mídia audiovisual – fl.621vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, declarou que fez o acompanhamento de alguns alvos e participou de algumas apreensões. Sobre a droga apreendida na cidade de Comodoro, disse que participou das diligências, da abordagem, juntamente com o delegado responsável pela operação, tendo feito a abordagem do carro (Citroen) que estava com a droga na BR-364. Esclareceu que eram três veículos envolvidos, sendo que o veículo Citroen furou um pneu, próximo a Campos de Júlio, e começou a atrasar. A informação foi repassada para Careca (Eberson), ele então ordenou que os outros dois veículos (Gol e Civic), que faziam a escolta da droga e já estavam mais a frente, retornassem até o veículo Citroen para ajudar na troca do pneu, pois havia peso extra para levantar, em seguida, um dos veículos (Civic) deveria ir na frente levando o pneu do Citroen para adiantar o conserto. Disse que viu o Civic chegando no posto onde havia uma borracharia e organizaram a abordagem. Verificou que logo a frente do carro do transporte estava o Gol, tendo sido abordado o Citroen, o Gol, e por último o Civic. Marcos Vinícius Brandão (Branquinho) conduzia sozinho o Citroen. No veículo Civic estavam Diones Ricardo (motorista) e outro acompanhante. No veículo Gol estava Ezequiel. Os fatos foram descobertos através do acompanhamento dos áudios. Marcos Vinícius confessou que havia droga no veículo, mas disse que não era dele, alegou que estava apenas transportando. Os demais envolvidos, que estavam nos outros dois veículos (Civic e Gol) negaram conhecer o motorista do Citroen e os demais envolvidos, alegando que estavam apenas passeando. Os envolvidos que estavam no veículo Civic (Diones e Sérgio) não conseguiram explicar porque estavam com o pneu do Citroen.

Afirmou que Diones Ricardo levou o veículo Santana, que havia sido trazido para Ji-Paraná por Ezequiel, para o estado de Mato Grosso do Sul com o objetivo de trocá-lo por droga, e posteriormente foram feitas transferências em dinheiro para pagar o restante da droga. Depois de realizada a negociação da droga, subiram Ezequiel, Justin Bieber (Sérgio), Francisco França e Marcos Vinícius (Branquinho), todos no veículo Gol, que retornou como batedor da droga. No Mato Grosso do Sul foram adquiridos os veículos Civic e Citroen, sendo que este último era produto de roubo. Salientou que em Mato Grosso do Sul Diones Ricardo era o responsável por comandar os demais motoristas e batedores, cumprindo ordens de Careca. Disse que Otacílio (Otinha) era o topo da pirâmide, depois havia o Eberson (Careca), que era o elo entre os batedores, que estavam fazendo o transporte da droga, e Otacílio. Os batedores também não se falavam, comunicavam-se com Eberson e este repassava a informação aos demais. Pelas escutas telefônicas não havia dúvida que todos se conheciam e estavam previamente ajustados. Disse que Diones Ricardo tinha relação com Otacílio, mas não era tão próxima, sendo mais próximo de Eberson, inclusive tinha acesso a casa onde foram apreendidas as prensas hidráulicas. Mikael fazia serviço de batedor para o grupo, mas foi substituído por Diones. Os batedores e o motorista ficaram em Dourados. Quem estava em Ponta Porã e passava para o Paraguai era o Diones. Quando já estava próximo de trazer a droga, Diones levou o grupo para conhecer as estradas. No dia de ir embora foram até o Ricardo, que estava no carro com a droga, colocaram Branquinho (Marcos) para dirigir e seguiram com a droga. O veículo Citroen não era adequado para carregar a droga, tendo sido arrancado o banco traseiro para que ela coubesse, sendo que eles estavam preparando outro veículo, mas tal veículo deu problema. Eles saíram de Ponta Porã, passaram por Nova Alvorada do Sul, chegando em Campo Grande, depois seguiram até Rondonópolis, via caminho normal, depois tomaram outro caminho até Chapada dos Guimarães. O transportador da droga dormia em um motel, e os demais dormiam em hotel ou pousada próxima. Não há qualquer dúvida, em relação a qualquer um dos envolvidos, de que eles se associaram em crime de tráfico. Houve conversa de que eles mandariam mais carros para trocar por droga, mas acabaram não mandando. Neste mesmo sentido, a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza (mídia audiovisual – fl.621vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, declarou que participou da investigação. Participou da apreensão em flagrante da droga, sendo um trabalho integrado entre as polícias. Disse que dois dos principais alvos da operação eram Otacílio Paiva e Eberson Santana, que compraram uma quantidade de maconha, e enviaram pessoas para fazer o transporte da droga. Os transportadores, dentre eles estava Diones, foram monitorados por meio de escutas e acompanhamentos, tendo sido abordados na volta. Quando chegou no local eles já haviam sido abordados. Auxiliou tirando fotos dos presos. Esclareceu que Diones Ricardo tinha a função de fazer a vigilância na estrada, tinha o melhor carro e liderava o transporte da droga. Quando Diones Ricardo se deslocou para o Mato Grosso foi fotografado em Presidente Médici. Os demais foram identificados por meio da escuta. Eles ficaram na chácara do Eberson antes da viagem. Eles conversavam entre si, mas a maior parte do contato era com Eberson. Os veículos (Civic e Gol) estavam regulares. O Gol estava no nome do Ezequiel. O Civic e Citroen foram comprados no Mato Grosso pelo Diones. Lembra-se de uma conversa de Thiago quando ele ligou para uma pessoa, ele falou que um amigo dele havia sido preso lá no Mato Grosso, confirmando que ele era amigo de Diones Ricardo. Ao serem ouvidos na Delegacia de Polícia Civil (fls.17/18; 20/21; 22/23) os policiais rodoviários federais Marcelo Araújo dos Santos, Gustavo Machado Esteves e Thiago Demétrius da Silva Brito, prestaram depoimento no mesmo sentido das testemunhas acima informadas. Disseram que fizeram a abordagem do grupo formado por Diones, Sérgio, Ezequiel, Francisco e Marcos na BR 364, na cidade de Campos de Julio-MT, tendo encaminhado-os a Delegacia de Polícia Civil de Comodoro-MT. Relataram que na abordagem

dos veículos constataram que no Gol estavam Ezequiel e Francisco, no Civic estavam Diones e Sérgio e no Citroen estava Marcos Vinícius e a droga (753,95 kg de maconha). No veículo de Diones e Sérgio foi encontrado um pneu do veículo Citroen, mas estes não souberam explicar porque estavam com o referido pneu. Os policiais mencionaram que o grupo entrou em contradição várias vezes e por todo o contexto não restou qualquer dúvida de que os integrantes do Gol e do Civic faziam a escolta do Citroen, que levava a droga, fazendo a função de “batedores” objetivando evitar uma abordagem policial. Também foi constatado que o veículo Citroen estava com placa falsa e após averiguação constatou-se que ele tinha restrição para furto/roubo. No Citroen foi encontrado um cartão no qual constava o nome de Eberson e dois telefones (69 92615557 e 69 99379149). Por fim, disseram que no veículo Civic haviam dois CRLV’s falsificados. Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido o testemunho de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Conforme já fundamentado no intertítulo “b.1”, ao qual me remeto. Ademais, a experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxicos, a palavra dos policiais que participam das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, assume relevante valor probatório, em razão do temor que as outras testemunhas têm de delatar a traficância, as quais, quando adquirem coragem para tanto, preferem manter-se sob o anonimato. Apesar das alegações suscitadas pela defesa (fls.1520/1547) buscando desqualificar as provas produzidas e apresentadas, destaco que 02 (duas) testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, foram uníssonas e concatenadas aos descreverem a dinâmica do 1º fato, confirmando tanto as ligações telefônicas anteriormente realizadas acerca do transporte da droga, quanto da abordagem e prisão de Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes e dos demais envolvidos, ocorrida na cidade de Comodoro-MT. Não obstante, juntaram o relatório das interceptações telefônicas (Anexo 002), o anexo 01 (inquérito policial 125/2015/C/MT), e os relatórios do Denarc (fls.1055/1319) com informações e fotos que vinculam o acusado à prática do crime de tráfico de drogas. Inclusive foram juntadas fotos de Diones (Mirim) com veículo santana (fls.1080/1081) e reunido com Eberson e Klério (fl.1191). Não bastasse toda a prova testemunhal produzida no sentido de comprovar o envolvimento do réu Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes, verifico que este não é o único elemento que indica a prática de crime de tráfico de drogas por parte do acusado e do grupo que ele integrava. Também houve a representação do Delegado com parecer favorável do Ministério Público e deferimento judicial para a Quebra de Sigilo Telefônico junto aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005 dos terminais utilizados pelos integrantes da organização criminosa da qual o réu Diones Ricardo era membro, possibilitando-se constatar a tratativa referente a aquisição de entorpecente vindo do estado de Mato Grosso do Sul, o qual foi apreendido na cidade de Comodoro-MT enquanto era transportado por Diones para a cidade de Ji-Paraná-RO. Em que pese não haver a menção do termo “droga” explicitamente durante as ligações entre os alvos e seus interlocutores, observa-se que eles utilizam-se da técnica comumente adotada por traficantes de dissimular o diálogo usando outras expressões (gatas, meninas) ou falando o mínimo possível, suficiente apenas para se fazerem entender, o que pode ser corroborado pela análise do contexto dos demais diálogos constantes no Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo nº 002). Da análise das conversas interceptadas é possível compreender melhor a conduta do réu dentro da organização. Vejamos a conversa (fls.43/45 – Anexo 002): Data/Hora Inicial: 12/05/2015 16:58:28 Data/Hora Final: 12/05/2015 16:59:20 Duração: 0:00:52 Telefone Ação: 556992317646 -



EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA)Telefone Interlocutor: 55(67)91651636RESUMO: Diones pergunta sobre os “meninos”, EBERSON diz que vai mandar uma caminhonete até o final de semana. EBERSON vai passar mais dinheiro. Diones cita a esposa de EBERSON, Dayane.DIÁLOGODIONES RICARDO: Oi Pai. ALVO: DIONES RICARDO: Opa, resolveu me atender ALVO: \* aquela hora não deu pra atender não \*.DIONES RICARDO: Não, fala rápido que a ligação é ruim pra caramba. Deixa eu te falar ALVO: Há DIONES RICARDO: E OS MENINOS ALVO: Deixa eu falar pra você: segura até o final de semana aí, que tá indo uma Caminhonete aí, entendeu DIONES RICARDO: Sim.ALVO: Tá indo uma Caminhonete i eu vou pegar um dinheiro e mandar também. Me manda a conta sua di novo pra amanhã eu ir lá colocar algum dinheiro pra você.DIONES RICARDO: Tá. Vê com a DAYANE aí se tem aí, porque a internet não pega não. Você não mandou pra DAYANE aquela vez ALVO: Mandei, tá bom então. Beleza então. DIONES RICARDO: Vê com ela, tá ALVO: \* eu vou te mandar \* tá DIONES RICARDO: Tranquilo então.ALVO: Tá, valeu pai.DIONES RICARDO: Faloupai.ALVO: Falou, falou.\*-ÁUDIO ININTELIGÍVELA conversa demonstra o envolvimento entre Eberson, Dayane e Diones. O diálogo transcrito contradiz os depoimentos dos réus, pois resta evidente que estavam envolvidos na prática do crime de tráfico. Eberson era o chefe, Diones fazia o transporte da droga e Dayane dava suporte fazendo os depósitos bancários. Qualquer interpretação diferente seria o mesmo que ir contra a lógica.Em outra conversa (fls. - Anexo 002) Diones Ricardo e Eberson falam sobre a compra do veículo Honda. Como se trata de uma conversa longa será transcrito apenas os pontos relevantes:Data/Hora Inicial:18/05/2015 16:09:22 Duração:00:05:24Telefone Ação:55(67)91651636Telefone Interlocutor:RESUMO: Careca pergunta se o menino recebeu os 7 mil que ele mandou, Ricardo diz que ele falou que até agora não caiu nada. Careca pede para o Ricardo falar pro fornecedor que amanhã ou depois el manda mais e é pra confirmar sobre o veículo Honda Civic. DIÁLOGOINTERLOCUTOR: E aí meu patrão ALVO: E aí pai [...] INTERLOCUTOR: Mandei 7 mil pra ele aí ué.ALVO: Tá, eu vou falar pra ele então, que agorinha ele falou que não tinha nada na conta. Mas talvez é porque ele deve ter olhado mais cedo e falou comigo só agora.[...]ALVO: Mas foi naquela conta lá mesmo INTERLOCUTOR: A mulher tem a foto lá do comprovante e tudo, que ela que me mandou a conta ué.[...]INTERLOCUTOR: Beleza. E no mais, tá tudo tranquilo Porque aí é o seguinte, aí eu falei pra mulher dele, aí amanhã ou depois, vai mais, entendeu ALVO: Tranquilo.INTERLOCUTOR: Aí o do Honda. Você conferiu o Honda ALVO: Então, o do Honda eu falei com ele, ele conferiu certinho aí eu só tô esperando, eu não tô comentando muito porque eu não sabia se você tinha MANDADO o dinheiro. Agora que você falou que mandou, agora eu já vou confirmar já então com ele o Honda. [...]INTERLOCUTOR: Entendeu Mas fala pra ele segurar esses dois aí que eu já tô contando com esses dois aí. Tá [...]ALVO: Não, agora que você mandou o dinheiro do advogado aqui fica mais fácil pra poder falar com ele, o negócio é que tava mais duro do que tudo aqui também, aí agora que você mandou o dinheiro do advogado fica mais fácil pra poder falar com ele.INTERLOCUTOR: Agora ele vai até sorrir né [...]ALVO: Deve ser. Os processo, é porque ele tava resolvendo os processo de outros menino lá. INTERLOCUTOR: An-han. Então vê lá e aí você me fala. Tá Aí você fala pra ele que amanhã ou depois vai ser resolvido mais um pouco do outro, tá ALVO: Tá.[...] \*- ÁUDIO ININTELIGÍVELNote-se que no início estão falando da negociação de um veículo, depois já estão falando que o dinheiro enviado era para um advogado ver um processo e que teria outros processos na frente. Trata-se de uma técnica para dissimular o conteúdo real da conversa. Observe-se também que posteriormente, durante a operação policial, Diones Ricardo foi preso na cidade de Comoro-MT, ocasião em que também foi apreendida a maconha e ele estava em um veículo Honda Civic. Esse fato corrobora as informações prestadas pelas testemunhas de acusação de que Diones Ricardo era o subordinado de Eberson e comandava os transportadores da droga.Em outro

diálogo Eberson e Diones Ricardo falam sobre como se daria o transporte. Como se trata de uma conversa bastante longa, será transcrito apenas o resumo (fls.327/328 – Anexo 002).Data/Hora Inicial: 22/05/2015 18:48:14Duração: 00:18:31Telefone Ação: 354897054401060Telefone Interlocutor:RESUMO: Tudo pronto para sair como a droga de ms dia 25/05/2015. Mulas saindo hoje (23/05/2015). Ricardo puxa a frente do comboio. Vem por estrada de chão n estado do ms. Estratégia sobre a saída com a droga. Confirma que são 4 mulas. Mulas chega em ms domingo ou segunda. 11H40min será o horário de saída de MS - falou que é para sair na terça (26/05/2015). Vai e volta pelo mesmo caminho. O último carro será ensinado por ricardo o caminho das cascata e será a noite - falou que se precisar vai ficar o dia todo parado. Careca pediu para desativar o telefone antigo. Desmontar ele inteiro. Ricardo vai inclusive vender o telefone antigo. Recebeu uma proposta de 10 kg no telefone que é interceptado nesta operação. Vai ser carregado drogas na carroceria e cabine da Strada.Da análise da conversa deve-se mencionar que Diones Ricardo fala que quem vai com ele é o menino branquinho, características físicas de Sérgio Fogaça. Eberson menciona que dos outros dois (Ezequiel e Francisco) um deles não é habilitado. E de fato o Ezequiel declarou em depoimento que não possui habilitação. Note-se que as informações complementam os depoimentos prestados pelos policiais.Após a conversa acima mencionada verifica-se uma sequência de conversas em que Eberson e Diones acertam os detalhes para a viagem na qual Diones, Sérgio, Ezequiel, Francisco e Marcos transportariam a droga do Mato Grosso do Sul para o estado de Rondônia. Contribuindo para sanar qualquer dúvida entre o envolvimento de Diones e Eberson e a droga apreendida em Comodoro-MT, transcreve-se a conversa (fls.366/370 – Anexo 002):Data/Hora Inicial: 01/06/2015 10:49:13Duração: 00:04:16Telefone Ação: 55(67)96589865Telefone Interlocutor:RESUMO: O carregamento sairá na quarta feira. Polícia almoça uma hora da tarde. Mulas de campana, investigando os horários de almoço da polícia. “Droga vai sair por cima” se referiu a algum tipo de estrada. Droga só não sai amanhã porque ainda não mandou o dinheiro para os mulas se manter na viagem. Preparado para quarta. Ricardo vai voltar a ligar na parte da tarde. DIÁLOGOINTERLOCUTOR: Oi !ALVO: E aí meu fi INTERLOCUTOR: E aí Tranquilo pai ALVO: Tranquilo. O que que manda meu patrão Mandei no whatsapp também aí depois você já tinha saído.INTERLOCUTOR: Não, é que \*ALVO: Cumé que tá as coisas INTERLOCUTOR: Por aí, o tempo ainda tá chovendo, daquele jeito.ALVO: Vamos por cima, aí mesmo. INTERLOCUTOR: É ALVO: É.INTERLOCUTOR: Tá, eu vou falar com ele então, pra... preparar pra amanhã então, pro primeiro horário, pode ser ALVO: Hum... Ó, tou esperando um dinheiro, não tem dinheiro...INTERLOCUTOR: Há ALVO: Eu tou esperando um dinheiro, entendeu O mais certeza... Se até amanhã sair ainda vai. Mas não vai dar tempo de vocês ir, tirar dinheiro e tudo, e aprontar esse trem não. Eu acho que certeza, certeza é quarta feira, pai. INTERLOCUTOR: Então tá tranquilo então, só liga pro meu parceiro aí vir mim pegar aí amanhã eu pego e vou pra lá então.ALVO: Anhã. Cê deixa no jeito aí, é mais ou menos isso daí, tá Ele passou, ele falou que não é todos que eles param, né Más...INTERLOCUTOR: Unhum... \*ALVO: Ele tá cuidando do lugar onde eles estão almoçando, entendeu INTERLOCUTOR: Unrum... Entendi.ALVO: Tá Eles vão almoçar uma hora, ele passou uma hora lá, tá Aí eles tava comendo Entendeu INTERLOCUTOR: Unrum, entendi.ALVO: Aí mais tarde eu vou conversar com ele, vê se ele olhou lá de novo e... O bom é saber se eles tão ná... Na pista ou não. Eles não vive ali 24 horas, porque eu me lembro que eu passei uma vez ali não tinha ninguém, cara, ninguém.INTERLOCUTOR: Unhum. \* tava almoçando não tinha ninguém lá também, né ALVO: Quando você tava voltando Indo INTERLOCUTOR: Não, quando eles voltou. Ou tinha também ALVO: Não, tinha. Quando... O NEGÃO passou eles tava parando, parou até o ônibus do NEGÃO.INTERLOCUTOR: É !ALVO: Entendeu Aí quando o outro passou, parece que eles tava lá também. Entendeu INTERLOCUTOR: Entendi. Anhã.ALVO:

Então tem que ver o horário deles, do almoço deles. INTERLOCUTOR: Unrum. ALVO: Tem que ver o horário do almoço deles. Porque eu acho que eles deve revezar ali entre a di... A primeira e essa daí, entendeu Vamos supor, quando um não tá o outro deve tá. Entendeu INTERLOCUTOR: Entendi. ALVO: Quando o da cidade que eles tão almoça, aí eles fica... Eles ficam lá, quando os daquela cidade ali volta, aí eles devem almoçar, entendeu INTERLOCUTOR: Entendi. ALVO: Eu acho que eles devem fazer um turno assim, né Porque é a mesma estrada, né INTERLOCUTOR: Entendi, anã... ALVO: Mas depois que passar essa daí, já... Uma hora né, pra atravessar ela, né INTERLOCUTOR: É, mais ou menos, porque dizem que os homens não tão parando não macho, vão direto. ALVO: Não, agora que vai ser bão, agora que a gente quer \* agora. INTERLOCUTOR: Anã. ALVO: Entendeu Aí também... Esse número aí é novo seu, né INTERLOCUTOR: Não, eu não tou na cidade ainda, eu cheguei aqui, tou aqui até hoje, cheguei ontem aqui e fiquei aqui, aí liguei só pra saber só. ALVO: Então fala para os meninos ter um pouco de paciência aí, por causa disso daí, tá INTERLOCUTOR: Tá bom. ALVO: Você explicou pra ele o que aconteceu INTERLOCUTOR: Falei. Ficou rindo, falou que eu tinha que apanhar mesmo. ALVO: Risos. INTERLOCUTOR: Falou que eu tinha que apanhar mesmo \* tem que apanhar mesmo. ALVO: (risos) E dá risado, né INTERLOCUTOR: É, ele tá certo. ALVO: Eita pega! Então tá bão então. Então tá, pai. INTERLOCUTOR: Eu vou ficar preparado já pra quarta. ALVO: Então tá. INTERLOCUTOR: \*ALVO: Anã... Me liga... Me liga de tardezinha de novo. INTERLOCUTOR: Tá bom então. ALVO: Tá bom então, tá INTERLOCUTOR: Falou. ALVO: Falou. \* - ÁUDIO ININTELIGÍVEL Da conversa fica muito claro que eles estavam monitorando os horários da polícia para saber o momento em que não haveria fiscalização para que eles pudessem passar com a droga sem serem abordados. Também combinam que o carregamento sairia na quarta-feira. Diones menciona que o Negão passou no posto de fiscalização policial também no intuito de sondar os horários em que a polícia faz abordagem. Quando de seu depoimento junto a autoridade policial, Diones Ricardo manifestou o desejo de pronunciar-se somente em juízo (fls. 25/26; e 10/11 – Anexo 1). É sabido que o ordenamento jurídico brasileiro garante ao réu o direito de permanecer em silêncio a fim de não produzir provas contra si mesmo, todavia, não se pode deixar de questionar qual seria o motivo de uma pessoa que se diz inocente ter permanecido inerte durante sua oitiva na delegacia de Polícia Civil Se de fato fosse inocente o mais lógico seria apresentar de pronto sua versão, inclusive indicando as circunstâncias comprobatórias que atestassem suas alegações. Posteriormente prestou depoimento da Delegacia de Ji-Paraná (fls. 186/187) onde limitou-se a negar os fatos. Por todo o contexto, não há outra CONCLUSÃO senão a de que Diones pertencia a organização criminosa e cumpria a função de transportador da droga estando associado a Eberson e aos demais envolvidos. As testemunhas João Pedro Machado (fl. 621vº), Maria Adélia Barbosa de Jesus Freitas (fl. 621vº), Luciano José Vieira (fl. 621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl. 621vº), Rosilene Resende da Costa Bueno (fl. 621vº), Wildomar Antônio de Bastos (fl. 621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl. 621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl. 621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl. 621vº), Vandilma Alves da Silva (fl. 621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl. 621vº), Edson José Candido Alves (fl. 621vº), Luciano Fabrao (fl. 953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl. 953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl. 953vº), Edgamor de Brito Silva (fl. 953vº), José Candeir (fl. 953vº), Claudio Luiz da Silva (fl. 979), William de Paula Pereira (fl. 979), Jonathan Henrique da Silva (fl. 979) não mencionaram o nome de Diones Ricardo. Ao ser ouvido em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha Vinícius Maurício Landim (mídia audiovisual - fl. 621vº) declarou que tem amizade com Diones Ricardo, já trabalhou com ele na tapeçaria e a profissão que Diones tem quem ensinou ele foi o pai da testemunha. Sabe que ele tem uma moto Fan, comprou consorciada. Não tem conhecimento dele ter envolvimento com tráfico de drogas. Ele era uma pessoa de confiança, tinha a chave da tapeçaria, inclusive abria o estabelecimento. Também sabe que

Diones tem um terreno no Paraná, sendo que é seu irmão quem está pagando os terrenos. Antes de ser preso ele trabalhava com forro e divisória na Deplast, no Paraná. Ao ser ouvido em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha Enoir Vaus da Silva (mídia audiovisual - fl. 621vº) declarou que Diones trabalhou com ele pelo período de um ano, era uma pessoa normal, tinha acesso as ferramentas de trabalho, nunca subtraiu nada, era um rapaz de confiança. Não tem informação de que ele trafica. Para a testemunha, Diones é uma boa pessoa. Depois que Diones trabalhou com ele foi estudar e não teve mais contato. Ao ser ouvido em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha Reinaldo José Ribeiro (mídia audiovisual - fl. 621vº) declarou que Diones Ricardo trabalhou com ele por um tempo e a mãe trabalha com ele há três anos. Do tempo que conhece Diones este demonstrava ser uma excelente pessoa, trabalhador, cumpria sempre com seus horários e quando ocorreram esses fatos ficou muito surpreso e não acreditou. Diones era educado, respeitador não aparentava ser ambicioso. Após analisar detidamente as falas de cada um, confrontando com as demais provas carreadas nos autos, fica bastante nítido que as testemunhas não tem conhecimento da atividade criminosa desempenhada por Diones Ricardo e prestaram depoimento meramente abonador, todavia que não condiz com a realidade observada por todo o lastro probatório constante dos autos. Ora, a partir das provas carreadas não se pode chegar a outra CONCLUSÃO senão que Diones Ricardo tinha envolvimento com a droga e com o grupo preso em Comodoro-MT, aliás, era ele quem liderava o grupo que fazia o transporte do entorpecente. Em contrapartida às provas carreadas nos autos, todos os acusados negaram os fatos, cada qual apresentando a versão que mais lhe convinha. Vejamos. Os acusados Alisson Diego de Souza Bastos (fl. 983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl. 983vº), Ezequiel de Araújo Silva (fl. 985vº), Éder Neves Furtuna (fl. 985vº), Clidson Marcos Souza Emerick (fl. 985vº), Adilson Gonçalves da Silva (fl. 985vº), Klério Fabiano da Silva (fl. 985vº), Otacílio Paiva Filho (fl. 985vº) disseram não conhecer ou ter qualquer envolvimento com Diones Ricardo. O acusado Francisco França de Freitas (mídia audiovisual - fl. 983vº) disse que conhece apenas Ezequiel. Saiu do Acre atrás de comprar um trator para trabalhar e tinham como destino a cidade de Rondonópolis. Que parou em um posto para calibrar os pneus, foi preso, logo em seguida a polícia chegou com um rapaz em um carro cheio de drogas. Os rapazes do Civic já estavam parados no posto e o Citroem chegou uns quarenta minutos depois. Não conhece nenhum dos demais envolvidos, os conheceu dentro do presídio. Nunca teve qualquer processo criminal. Disse que estava dirigindo o gol porque Ezequiel não tem habilitação, mas o gol é do Ezequiel. Disse que não tem qualquer contato com eles, nunca mexeu com nada errado. A acusada Dayane da Cruz Rodrigues (mídia audiovisual - fl. 983vº) disse que conhece Diones, mas não tem intimidade, sua cunhada levou ele para viajar para a Bahia junto com eles (Dayane e Eberson) e quem pagou as despesas de Diones foi a cunhada dela. Disse também que nunca fez depósito ou sacou dinheiro para Diones. O acusado Sérgio Marques Fogaça Sousa (mídia audiovisual - fl. 983vº) disse que só pegou uma carona com Diones Ricardo, e em nenhum momento o viu ligando para alguém. Quando foram abordados pela polícia estavam parados na borracharia e depois viu dois carros (Gol e Civic) chegando, mas nunca tinha visto as pessoas que estavam nos outros dois veículos e não chegou a ver a droga. Durante a viagem apenas Ricardo dirigia o veículo. Foram para Maringá em um veículo Santana e voltaram em um Civic. Diones falou que vendeu o Santana e comprou o Honda, mas não o viu negociando os carros. Achou estranho porque Ricardo disse que o Santana era dele, mas ele tinha uma moto, preferiu não falar nada porque estava pegando carona. Não sabe o que Diones foi fazer, mas ele disse que teria ido ver um negócio da perna dele. Disse que ficou uns trinta dias em Maringá na casa de sua tia e queria trabalhar de eletricitista, mas não deu certo. Pretendia voltar de ônibus, mas Ricardo mandou uma mensagem dizendo que estava indo embora e falou que poderiam dividir a gasolina. Seu número

era 92826977, nesse número Ricardo enviou uma mensagem convidando para voltar para Ji-Paraná. Considera que foi preso porque estava com o “cara” errado na hora errada. Não teve contato telefônico com nenhum dos demais acusados, apenas com Ricardo. Quando foram para Maringá seguiram por dentro, passando por Cuiabá, mas não lembra direito os nomes das “ruas”. De Maringá para cá passaram por Mato Grosso do Sul, mas não lembra de nenhuma cidade. Dormiu a maior parte da viagem. Dividiu a gasolina sendo que deu cem reais para ir, e cinquenta reais para voltar. Por fim, disse que Diones não fez nenhum comentário sobre depósito de dinheiro. O acusado Marcos Vinícius Brandão (mídia audiovisual - fl.983vº) negou conhecer Diones Ricardo. Disse que foi buscar a droga sozinho em um veículo Pálio e retornou no Citroem. O acusado Thiago Henrique de Souza Vicente (mídia audiovisual - fl.985vº) disse apenas que conhece Diones Ricardo (Mirim) desde a infância e ligou para o Mikael perguntando se era verdade que Diones havia sido preso com droga no Mato Grosso. O acusado Eberson Santana da Silva (mídia audiovisual - fl.985vº) disse que conhece o Diones Ricardo através da conveniência da T-20, e ele teve um relacionamento com sua irmã. Disse que não entrou em contato com Diones Ricardo ou com o Branquinho no período próximo a apreensão da droga e se tiver alguma ligação falando sobre hotel ou percurso não se trata do réu (Eberson). Por uma vez, ao ser interrogado em audiência, sob o crivo do contraditório, o acusado Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (mídia audiovisual – fl.983vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, respondeu que não conhece as testemunhas Ângelo, Whanderson e Dorival. Negou os fatos. Disse que quando foram presos não tinha nada (droga ou arma) com ele e Sérgio, mas apreenderam seu celular. Estavam em uma borracharia porque uma das rodas do Honda Civic havia trincado, mas não chegou a furar o pneu. Quando parou na borracharia chegou um carro, que não era viatura, os abordou, e ficou segurando-os por uns quarenta minutos. O gol estava na lateral da borracharia, mas não conhecia o pessoal (Ezequiel e Francisco) daquele veículo nem estava viajando com eles. Depois a polícia chegou no Citroen já com a droga, mas também não conhecia o pessoal (Marcos) do Citroen. Viu a droga porque começaram a tirar fotos com o carro aberto. Não conhecia as demais pessoas nem de vista. Não tem envolvimento nenhum com esses fatos e acha que se tivesse mais cinco carros parados todos teriam sido presos. Não se recorda do telefone que usava, mas seu DDD era “67”. Alega que dessa operação, teve ligação sua com Eberson Santana a partir do dia da sua viagem até o dia 01/06, mas não tem qualquer relação com ele e não tem nenhuma foto. Tem uma ligação que comentou com Eberson Santana que tinha um rapaz querendo que ele levasse um carro, em Sanga Pitã, mas alega que deixou claro que iria “deixar isso quieto”. Sobre o percurso da viagem diz que passou por Maringá, Primavera, Rosana, Campo Grande e Cuiabá. Essa foi a primeira vez que pegou aquele trajeto e se perdeu. Nunca esteve em Ponta Porã. Saiu de Ji-Paraná no dia 05 a 07 de maio. Disse que conhece apenas Sérgio, sendo seu amigo há cerca de seis meses antes do ocorrido (prisão). Tinha que ir a Maringá fazer um tratamento na perna, pois quebrou o fêmur em quatro lugares, não era um problema tão grave, mas tinha que fazer a manutenção. Sérgio foi junto porque havia ganhado as contas do serviço e queria conhecer Maringá e também ajudaria nas despesas com a gasolina. Disse que Sérgio ficou na casa de parentes enquanto ele foi para zona sete, nos blocos da UEM. Foi com o veículo Santana e voltou com o Honda. Disse que o Honda Civic é financiado, não está quitado, tendo dado um Santana e uma moto no negócio. Falou que o Santana (carro) não está em seu nome, o comprou no bar da pedra, com o senhor Elias, e tem uma procuração do proprietário. O acusam de que estava levando carro (para trocar por drogas), mas alega que apenas teve sucesso de fazer uma compra de um carro melhor, e que era financiado. Ficou quase quarenta dias lá (em Maringá). A moto era de lá, tendo a adquirido em um consórcio que ainda está pagando. Seu último endereço em Ji-Paraná foi na rua Brasileira. Veio de Maringá, morou dois meses aqui. Sempre

ficou nessa rota Ji-Paraná e Maringá, pois lá o salário de montador é bem maior. Parou de ir para Maringá por causa da sua perna. Disse que aqui trabalhava com tapeçaria e lá trabalhava com forro e divisória. Depois de seu acidente foi trabalhar com o senhor Valter na tapeçaria da T-20, e também trabalhou com o Enoir em tapeçaria, recebendo comissão. Depois trabalhou na conveniência do Mikael até fevereiro e nunca viu pessoas comprando drogas no local, posteriormente o Mikael vendeu a conveniência. Acha que está envolvido no processo do dono que sucedeu o ponto, mas falou com ele duas vezes apenas sobre uns produtos estragados e caixas de essência de narguile. Disse que conhece apenas Eberson Santana, Dayane e Thiago Henrique. Thiago sempre tomava tereré com ele e outras pessoas depois do serviço. Conhece Eberson porque Mikael comprou a conveniência de sócio com Eberson. Foi junto com ele de férias para a Bahia, pois namorava com a irmã dele e por isso foi convidado. A irmã de Eberson não fica muito no Brasil, nesse momento ela está em Portugal. Tiveram um namoro, mas coisa passageira. Não ficou sabendo que Eberson teve uma PC (máquina). Sabe que a irmã de Eberson manda dinheiro para a mãe e o padrasto dele, mas não sabe os valores. Disse que conhece Dayane somente porque viajaram juntos. Nunca conversou com ela, mas ela sempre estava mexendo no cabelo na “Nega” (irmã do Eberson). Dayane não passou dinheiro para o réu durante a viagem (para Maringá), não manteve qualquer tipo de contato com ela. Por fim, disse que não conhece Marlom, Tharles ou Samuel. Nunca tinha visto eles, só os viu no presídio. Não conhece os demais envolvidos nem por nome nem por apelido. Não conhecia Adilson, apenas viu no presídio, ele nunca passou dinheiro para o réu nem o réu passou dinheiro para ele. Disse que Éder Neves Furtuna não lhe passou dinheiro, não o conhece nem passou dinheiro para ele. Passou a conhecer depois da prisão. Nunca viu Éder na loja de conveniência. Nunca ouviu nada relacionado ao nome de Éder. O ônus da prova incumbe à acusação, sendo que o acusado não necessitaria provar nada, vez que em seu favor haveria presunção de inocência. Contudo, o Delegado de Polícia e seus agentes desenvolveram amplas investigações e com base nelas o Promotor de Justiça expôs suas denúncias fundamentando em provas testemunhais, periciais, documentais, dentre outras. Portanto, por outro lado, caberia agora apresentar lastro probatório que desqualificasse os elementos probatórios produzidos pela parte contrária e que demonstrasse o equívoco, porém isso não ocorreu. Ocorre que diante dos relatórios e interceptações supramencionadas, testemunhos e demais provas constantes dos autos, observa-se que o acusado Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes incorreu na prática de tráfico de drogas interestadual. Evidencia-se que as alegações do réu foram em vão, eis que ele somente alegou e nada provou, tudo no intuito de esquivar-se de suas responsabilidades penais, aplicando-se a estas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”). Logo, a negativa do acusado não encontra lastro probatório no caderno processual, sendo mera tentativa de livrar-se da responsabilidade criminal. Ora, acreditar na versão do réu seria reduzir a nada os elementos probatórios produzidos pelo Delegado de Polícia e Promotoria de Justiça em ambas as fases da persecução penal, bem como ferir a lógica e o bom senso. Nota-se que as primeiras testemunhas prestaram depoimentos no sentido de que o réu Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes era traficante de drogas, comprava a droga e utilizava-se de terceiros para junto com ele trazer o entorpecente para a cidade de Ji-Paraná, tudo a mando de Eberson Santana. Registra a Ocorrência Policial nº C215085515061417591 PRF/Comodoro-MT (fls.30/34-IPL 125/2015-Anexo I) que foram apreendidos 753,95 kg de substância do tipo maconha, acondicionada em 858 tabletes sendo que estavam em um veículo Citroen, o que foi confirmado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.36-IPL 125/2015-Anexo I). Portanto, extrai-se dos autos que não se tratam de elementos isolados ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que o acusado praticou o crime narrado na denúncia em relação ao tráfico de drogas (art. 33, c/c

art. 40, V). Verificando as provas, constato que há coerência, harmonia e concatenação nos depoimentos prestados pelos policiais e as demais provas trazidas aos autos, devendo por isso ser considerada uma prova válida. Sobre o assunto, posiciona-se o entendimento jurisprudencial (TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91) e RDTJR 7/287. Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais foram praticadas pelo acusado, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria, nos termos do art.42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas apreendidas durante toda investigação (cerca de 01 [uma] tonelada, mais ácido bórico e outras substâncias utilizadas na mistura com drogas [fls.383/401]), a personalidade do acusado (aparentemente voltada para o crime) e a conduta social (não há provas desabonadoras ao acusado), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Por fim, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no art.33, §4º da Lei nº11.343/06, uma vez que o réu não reúne os requisitos para sua aplicação, considerando que integra organização criminosa, conforme apontado pelo Delegado de Polícia, pelos policiais envolvidos na investigação e pela Promotoria. A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. b.4) Em relação ao réu Ezequiel de Araújo Silva Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada nos autos pelas provas que foram produzidas no decorrer da instrução processual. Analisando os elementos constantes dos autos no que se refere ao 1º fato, trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória, a testemunha APC Whanderson Rogério Pompilio (mídia audiovisual – fl.621vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, declarou que fez o acompanhamento de alguns alvos, participou de algumas apreensões. Sobre a droga apreendida na cidade de Comodoro, disse que participou das diligências e da abordagem, juntamente com o delegado responsável pela operação. Participou da abordagem do carro (Citroen) que estava com a droga na BR-364. Disse que eram três veículos envolvidos, sendo que o veículo Citroen furou um pneu, próximo a Campos de Júlio, e começou a atrasar. A informação foi repassada para Careca (Eberson), ele então ordenou que os outros dois veículos (Gol e Civic), que faziam a escolta da droga e já estavam mais a frente, retornassem até o veículo Citroen para ajudar na troca do pneu, pois havia peso extra para levantar, em seguida, um dos veículos (Civic) deveria ir na frente levando o pneu do Citroen para adiantar o conserto. Viu o Civic chegando no posto onde havia uma borracharia e organizaram a abordagem. Verificou que logo a frente do carro do transporte estava o Gol, tendo sido abordado o Citroen, o Gol, e por último o Civic. Marcos Vinícius Brandão (Branquinho) conduzia o Citroen sozinho. No veículo Civic estavam Diones Ricardo (motorista) e outro acompanhante. No veículo Gol estava Ezequiel. Os fatos foram descobertos através do acompanhamento dos áudios. Marcos Vinícius confessou que havia droga no veículo (Citroen), mas disse que não era dele, estava apenas transportando. Os demais envolvidos, que estavam nos outros dois veículos (Civic e Gol) negaram conhecer o motorista do Citroen e os demais envolvidos, alegando que estavam apenas passeando. Os dois envolvidos que estavam com veículo Civic não conseguiram explicar porque estavam com o pneu no Citroen. O Eberson era o elo entre os batedores que estavam fazendo o transporte da droga e Otacílio. Os batedores também não se falavam, comunicavam-se com Eberson e este repassava a informação aos demais. Pelas escutas telefônicas não havia dúvida que todos, inclusive Ezequiel, se conheciam e estavam previamente ajustados. O Diones estava no Civic e o Ezequiel estava no Gol. Os outros dois participantes eram Sérgio e Francisco. Francisco França e Ezequiel são do

estado do Acre. Otacílio veio do Acre, e Eberson tinha conhecimento de pessoas no Acre, conheciam o Ezequiel, sendo que ele veio primeiro e ficou em um hotel e depois na chácara de Eberson. Ele também frequentava a residência de Eberson e Dayane. Ezequiel chegou em Ji-Paraná com um veículo Santana, que foi levado para Mato Grosso do Sul por Diones Ricardo, que trocou o veículo por droga, e posteriormente foram feitas transferências em dinheiro para pagar o restante da droga. Depois de realizada a negociação da droga, subiram (deslocaram-se) Ezequiel, Justin Bieber (Sérgio), Francisco França e Marcos Vinícius, todos no veículo Gol, que estava no nome de Ezequiel, e no retorno foi utilizado para a função de batedor da droga. No Mato Grosso do Sul foi adquirido veículo Civic e o Citroen, este último era produto de roubo. Em Mato Grosso do Sul Diones Ricardo era o responsável por comandar os demais motoristas e batedores, dentre eles Ezequiel, cumprindo ordens de Careca (Eberson). Neste mesmo sentido, a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza (mídia audiovisual – fl.621vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, declarou que participou da investigação. Participou da apreensão em flagrante da droga, sendo um trabalho integrado entre as polícias. Dois dos principais alvos da operação eram Otacílio Paiva e Eberson Santana, que compraram uma quantidade de maconha e enviaram pessoas para fazer o transporte da droga, dentre elas estava Ezequiel. Eles foram monitorados por meio de escutas e acompanhamentos, tendo sido abordados na volta. Quando chegou no local os transportadores e a droga já haviam sido abordados. Auxiliou tirando fotos dos presos. Ezequiel era o segundo batedor, assim como Francisco e Sérgio. Quando Diones Ricardo se deslocou para o Mato Grosso foi fotografado em Presidente Médici e os demais foram identificados por meio das escutas, sendo que eles ficaram na chácara do Eberson antes da viagem. Eles conversavam entre si, mas a maior parte do contato era com Eberson. Ezequiel veio do Acre trazendo o veículo Santana. Francisco também veio do Acre. Ezequiel e Francisco vieram para Ji-Paraná apenas para transportar a droga e chegando aqui fazer a remessa para o Acre. Ao serem ouvidos na Delegacia de Polícia Civil (fls.17/18; 20/21; 22/23) os policiais rodoviários federais Marcelo Araújo dos Santos, Gustavo Machado Esteves e Thiago Demétrius da Silva Brito, prestaram depoimento no mesmo sentido das testemunhas acima informadas. Disseram que fizeram a abordagem do grupo formado por Diones, Sérgio, Ezequiel, Francisco e Marcos na BR 364, na cidade de Campos de Julio-MT, tendo encaminhado-os a Delegacia de Polícia Civil de Comodoro-MT. Relataram que na abordagem dos veículos constataram que no Gol estavam Ezequiel e Francisco, no Civic estavam Diones e Sérgio e no Citroen estava Marcos Vinícius e a droga (753,95 kg de maconha). No veículo de Diones e Sérgio foi encontrado um pneu do veículo Citroen, mas estes não souberam explicar porque estavam com o referido pneu. Os policiais mencionaram que o grupo entrou em contradição várias vezes e por todo o contexto não restou qualquer dúvida de que os integrantes do Gol e do Civic faziam a escolta do Citroen, que levava a droga, fazendo a função de “batedores”, objetivando evitar uma abordagem policial. Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido o testemunho de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Conforme já fundamentado no intertítulo “b.1”, ao qual me remeto. Ademais, a experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxicos, a palavra dos policiais que participam das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, assume relevante valor probatório, em razão do temor que as outras testemunhas têm de delatar a traficância, as quais, quando adquirem coragem para tanto, preferem manter-se sob o anonimato. Apesar das alegações

suscitadas pela defesa (fls.1581/1616) buscando desqualificar as provas produzidas e apresentadas, destaco que 02 (duas) testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, foram uníssonas e concatenadas aos descreverem a dinâmica do 1º fato, confirmando tanto as ligações telefônicas anteriormente realizadas acerca do transporte da droga, quanto da abordagem e prisão de Ezequiel de Araújo Silva e dos demais envolvidos, ocorrida na cidade de Comodoro-MT. Não obstante, juntamos relatório das interceptações telefônicas (Anexo 002), o anexo 01 (inquérito policial 125/2015/C/MT), e os relatórios do Denarc (fls.1055/1319) com informações e fotos que vinculam o acusado à prática do crime de tráfico de drogas. Inclusive foram juntadas fotos de Ezequiel: encontro de Eberson e Ezequiel (fl.1233), chácara de Eberson onde Ezequiel ficou hospedado (fl.1234), da droga, dos veículos e do grupo apreendidos em Comodoro-MT (fls.1298/1298/1301). Não bastasse toda a prova testemunhal produzida no sentido de comprovar o envolvimento do réu Ezequiel de Araújo Silva, verifico que este não é o único elemento que indica a prática de crime de tráfico de drogas por parte do acusado e do grupo que ele integrava. Também houve a representação do Delegado com parecer favorável do Ministério Público e deferimento judicial para a Quebra de Sigilo Telefônico junto aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005 dos terminais utilizados pelos integrantes da organização criminosa da qual o réu Ezequiel de Araújo Silva era membro, possibilitando-se constatar a tratativa referente a aquisição de entorpecente vindo do estado de Mato Grosso do Sul, o qual foi apreendido na cidade de Comodoro-MT juntamente com o réu Ezequiel, enquanto ainda era transportado para a cidade de Ji-Paraná-RO. Em que pese não haver a menção do termo “droga” explicitamente durante as ligações entre os alvos e seus interlocutores, observa-se que eles utilizam-se da técnica comumente adotada por traficantes de dissimular o diálogo usando outras expressões (gatas, meninas) ou falando o mínimo possível, suficiente apenas para se fazerem entender, o que pode ser corroborado pela análise do contexto dos demais diálogos constantes no Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo nº 002). Do Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 verificam-se conversas interceptadas para o réu Ezequiel de Araújo Silva e também conversas nas quais seu apelido (Negão) é mencionado. Em uma conversa (fls.15/16 – Anexo 002) Ezequiel e Eberson combinam um encontro. Data/Hora Inicial: 10/04/2015 12:10:12 Duração: 00:01:29 Telefone Ação: 556992317646 - EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA) Telefone Interlocutor: EZEQUIEL DE ARAÚJO SILVARESUMO: Falamos sobre um encontro entre ALVO e INTERLOCUTOR não identificado em um restaurante nas proximidades da RODOVIÁRIA de Ji-Paraná/RO. DIÁLOGO INTERLOCUTOR: Oi. ALVO: E aí meu rei. Onde cê anda INTERLOCUTOR: Não tem aqui, não tem esse sinal aqui. ALVO: Na onde INTERLOCUTOR: Aqui em frente a RODOVIÁRIA, não tem este sinal. ALVO: Sei. INTERLOCUTOR: Então, eu tô na frente do sinal aqui, num lavadorzinho de carro. ALVO: Não, eu tô aqui embaixo aqui uai. Vem andando aqui que eu tô aqui no restaurante aqui. Tá INTERLOCUTOR: Ahn ALVO: Cê entendeu Eu tô aqui no restaurante aqui. Eu vou almoçar rapidão. Vem aqui. INTERLOCUTOR: Mas como que eu vou aí se eu não sei nem onde fica. ALVO: Uai. Do jeito que você tá aí você vem pra frente da RODOVIÁRIA aqui, fica em frente da RODOVIÁRIA, o restaurante. INTERLOCUTOR: Então cê almoça aí e eu vou te esperar aqui. ALVO: Uai NEGÃO, cê tá a cinquenta metro de mim miserável, cem metro, não dá isto. INTERLOCUTOR: É mesmo. ALVO: É uai. INTERLOCUTOR: Então tá. Vou descendo pro rumo daí. ALVO: Tá. Pode vim descendo aqui que quando eu ver \*. INTERLOCUTOR: É pro rumo do GONÇALVES né Do mercado. ALVO: É isso mesmo. Na hora que eu ver um preto feio aqui eu já sei que é você. (risos) INTERLOCUTOR: É ele mesmo. ALVO: Tá bom então. Vem descendo aqui. Falou.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELA conversa demonstra que Ezequiel e Eberson de fato se conheciam, aliás, tinham conhecimento muito próximo ficando evidente que não era a primeira vez que se encontravam, pois Eberson sabia exatamente quem era Ezequiel. Há outra conversa (fls.18/19 – Anexo 002) que

foi interceptada uma semana depois, a saber: Data/Hora Inicial: 17/04/2015 18:17:08 Duração: 00:00:55 Telefone Ação: 556992317646 - EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA) Telefone Interlocutor: EZEQUIEL DE ARAÚJO SILVARESUMO: Nesta conversa falamos sobre transação de algo que teria a quantidade de 1000 (mil) mas que ainda faltariam 48 (quarenta e oito) para completara quantidade desejada. DIÁLOGO INTERLOCUTOR: Oi. ALVO: O NEGÃO. INTERLOCUTOR: Oi. ALVO: Lá aquela hora tava dando, tava faltando quanta Você lembra, para completar mil. INTERLOCUTOR: 48. ALVO: 48 né Tá certo. INTERLOCUTOR: Isso. ALVO: Tá bom então. Beleza. Já eu colo aí. INTERLOCUTOR: Tu vai lá hoje ALVO: Daqui a pouco eu colo. INTERLOCUTOR: Hein. ALVO: Cê não tá lá não INTERLOCUTOR: Leva uma grade de cerveja que \* tinha pedido. ALVO: Daqui a pouco eu colo aí. Tá bom. INTERLOCUTOR: Tá. Tá. Valeu. ALVO: \*. \* - ÁUDIO ININTELIGÍVEL Mais uma vez, considerando-se o contexto, verifica-se que os interlocutores se esforçam para não mencionar o real assunto da conversa, mas a quantidade citada é bastante estranha. Ainda mais porque consta nos autos que foram apreendidos 753,95 quilos de maconha que somavam 858 tabletes (fl.35 – Anexo 01) no veículo Citroen que era conduzido por Marcos Vinicius e escoltado por Ezequiel e os demais comparsas na cidade de Comodoro-MT. Vejamos também a conversa (fls.19/22 – Anexo 002) a seguir onde os interlocutores são Éder e Eberson: Data/Hora Inicial: 21/04/2015 12:03:11 Duração: 00:03:48 Telefone Ação: 556992317646 - EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA) Telefone Interlocutor: NÃO IDENTIFICADOS RESUMO: Nesta conversa falamos sobre o preço de drogas avaliando pela qualidade e o preço. Falamos sobre o preço de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) que um terceiro estaria querendo pela droga. DIÁLOGO INTERLOCUTOR: Oi. ALVO: Oi. É que eu estou na chácara. INTERLOCUTOR: Ah tá. Ah, eu tava vendo o negócio, daquele negócio de ontem que eu falei com você po, mas é meio diferente lá. ALVO: Ah, não é. INTERLOCUTOR: É aquele lá mas é o peixe legítimo e não é aquele preço não, fez é aumentar o preço e muito. ALVO: Cê é doido é. INTERLOCUTOR: Tô falando. Diz ele que você pode pegar e fazer o teste que você quiser. ALVO: Hum. INTERLOCUTOR: Garante e tudo. Mas ele quer é 14. Ele mandou pra mim 1 ponto 4, eu entendi 10 e 400. Mas é 14 que ele quer. ALVO: É doido é Aí Ele tá é doido. Ele pode mandar pra fora as coisas dele. [...] INTERLOCUTOR: E aquele NEGÃO Foi embora ALVO: Tá por aqui por perto. INTERLOCUTOR: É ALVO: É. Foi ainda não. INTERLOCUTOR: Ah tá. ALVO: Não vai agora não. Esperar esse carro ficar pronto, tá quase pronto. Pois é macho véi. Tá querendo demais não é não [...] ALVO: Nunca vi aqui. Aqui, aqui é nove moço. Nove, nove e meio. Nove, nove e meio. É esse preço aqui. INTERLOCUTOR: É. É esse preço mesmo. Aí eu falei pra ele, ele falou: “Não, pra mim não dá não”. Falei: Pra nós menos ainda. [...] ALVO: Ele tá achando que vai pra onde Pros Estados Unidos INTERLOCUTOR: Ele tá achando que é pra isso. [...] \* - ÁUDIO ININTELIGÍVEL Apesar de Ezequiel (Negão) não figurar na conversa, fica evidente o seu envolvimento haja vista Eberson citar que Negão “estava esperando o carro ficar pronto”. Ora, em seu depoimento Ezequiel disse que ele e Francisco estavam procurando um trator e que conversou sobre esse assunto com Eberson e Éder, entretanto, na conversa acima transcrita Eberson fala para Éder que Negão (Ezequiel) não vai agora porque está esperando um carro ficar pronto. Analisando todo o contexto, fica evidente que essa conversa corrobora a informação prestada pelas testemunhas de acusação sobre Ezequiel levar veículos para trocar por droga a mando de Eberson. Outro ponto relevante é assunto tratado na conversa entre Eberson e Éder, conforme já foi mencionado anteriormente, o tipo da fala, o esforço para não citar o real assunto, os valores mencionados indicam que estavam conversando sobre a compra de droga, mas acharam muito caro. Em uma conversa interceptada (fls.265/268 - Anexo 002) Eberson dialoga com Branquinho (Marcos Vinicius), este diz que passou uma parte do dinheiro que havia sido MANDADO anteriormente para o Negão (Ezequiel). Por ser uma conversa extensa serão transcritas apenas

as partes pertinentes. Data/Hora Inicial: 27/05/2015 12:54:39 DURAÇÃO: 00:03:05 TELEFONE ALVO: 55(69)93856700 TELEFONE INTERLOCUTOR: RESUMO: Careca e branquinho: andamento para iniciar o transporte de drogas. Falam sobre um atropelamento de um policial e gastos com hotel até a saída com a droga. DIÁLOGO INTERLOCUTOR: Oi. ALVO: E aí macho Tranquilo. INTERLOCUTOR: Tranquilo macho. [...] ALVO: Vai ter que mandar mais dinheiro. INTERLOCUTOR: É doido é ALVO: Eu tô falando. INTERLOCUTOR: Uai, mas que diabo é isso uai. ALVO: É, cê mandou aqueles 200 lá pra mim e sobrou 500, eu dei 250 pro NEGÃO. A minha diária lá naquele dia quase deu 250, deu 219. Naquele dia lá\*. [...] Esta é outra conversa que corrobora o depoimento das testemunhas de acusação. Pelos diálogos fica bastante claro o envolvimento entre Eberson, Marcos Vinícius, Negão (Ezequiel) e os demais na empreitada criminosa. Ela também se choca com as falas dos réus que negaram qualquer envolvimento entre eles. Contribuindo para sanar qualquer dúvida entre o envolvimento de Ezequiel (Negão), Diones e Eberson e a droga apreendida em Comodoro-MT, transcreve-se os pontos mais relevantes da conversa interceptada (fls. 366/370 – Anexo 002): Data/Hora Inicial: 01/06/2015 10:49:13 Duração: 00:04:16 Telefone Ação: 55(67)96589865 Telefone Interlocutor: RESUMO: O carregamento sairá na quarta-feira. Polícia almoça uma hora da tarde. Mulas de campana, investigando os horários de almoço da polícia. “Droga vai sair por cima” se referiu a algum tipo de estrada. Droga só não sai amanhã porque ainda não mandou o dinheiro para os mulas se manter na viagem. Preparado para quarta. Ricardo vai voltar a ligar na parte da tarde. DIÁLOGO INTERLOCUTOR: Oi! ALVO: E aí meu fi [...] ALVO: Anã. Cê deixa no jeito aí, é mais ou menos isso daí, tá. Ele passou, ele falou que não é todos que eles param, né. Más... INTERLOCUTOR: Unhum... \*ALVO: Ele tá cuidando do lugar onde eles estão almoçando, entendeu INTERLOCUTOR: Unrum... Entendi. ALVO: Tá. Eles vão almoçar uma hora, ele passou uma hora lá, tá. Aí eles tava comendo. Entendeu INTERLOCUTOR: Unrum, entendi. ALVO: Aí mais tarde eu vou conversar com ele, vê se ele olhou lá de novo e... O bom é saber se eles tão ná... Na pista ou não. Eles não vive ali 24 horas, porque eu me lembro que eu passei uma vez ali não tinha ninguém, cara, ninguém. INTERLOCUTOR: Unhum. \* tava almoçando não tinha ninguém lá também, né. ALVO: Quando você tava voltando. Indo INTERLOCUTOR: Não, quando eles voltou. Ou tinha também ALVO: Não, tinha. Quando... O NEGÃO passou eles tava parando, parou até o ônibus do NEGÃO. INTERLOCUTOR: É! ALVO: Entendeu. Aí quando o outro passou, parece que eles tava lá também. Entendeu INTERLOCUTOR: Entendi. Anã. ALVO: Então tem que ver o horário deles, do almoço deles. INTERLOCUTOR: Unrum. ALVO: Tem que ver o horário do almoço deles. Porque eu acho que eles deve revezar ali entre a di... A primeira e essa daí, entendeu. Vamos supor, quando um não tá o outro deve tá. Entendeu INTERLOCUTOR: Entendi. ALVO: Quando o da cidade que eles tão almoça, aí eles fica... Eles ficam lá, quando os daquela cidade ali volta, aí eles devem almoçar, entendeu INTERLOCUTOR: Entendi. ALVO: Eu acho que eles devem fazer um turno assim, né. Porque é a mesma estrada, né. INTERLOCUTOR: Entendi, anã... ALVO: Mas depois que passar essa daí, já... Uma hora né, pra atravessar ela, né. INTERLOCUTOR: É, mais ou menos, porque dizem que os homens não tão parando não macho, vão direto. ALVO: Não, agora que vai ser bão, agora que a gente quer \* agora. INTERLOCUTOR: Anã. [...] Apesar de Ezequiel (Negão) não figurar na conversa, do diálogo fica muito claro que eles estavam monitorando a polícia para saber os horários em que não haveria fiscalização para que eles pudessem passar com a droga sem serem abordados. Também combinam que o carregamento sairia na quarta-feira. Diones menciona que o Negão (Ezequiel) passou no posto de fiscalização policial também no intuito de sondar os horários em que a polícia faz abordagem e como seria essa abordagem. Quando de seu depoimento junto a autoridade policial, Ezequiel manifestou o desejo de pronunciar-se somente em juízo (fls. 29/30 e 14/15 – Anexo 1). É sabido que o ordenamento jurídico

brasileiro garante ao réu o direito de permanecer em silêncio a fim de não produzir provas contra si mesmo, todavia, não se pode deixar de questionar qual seria o motivo de uma pessoa que se diz inocente ter permanecido inerte durante sua oitiva na delegacia de Polícia Civil. Se de fato fosse inocente o mais lógico seria apresentar de pronto sua versão, inclusive indicando as circunstâncias comprobatórias que atestassem suas alegações. Posteriormente ele prestou depoimento na Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná (fls. 180/181) onde se limitou a negar os fatos. Por todo o contexto, não há outra CONCLUSÃO senão a de que Ezequiel pertencia a organização criminosa e cumpria a função de transportador da droga estando associado a Eberson, Francisco e aos demais envolvidos. As testemunhas João Pedro Machado (fl. 621vº), Maria Adelia Barbosa de Jesus Freitas (fl. 621vº), Luciano José Vieira (fl. 621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl. 621vº), Rosilene Resende da Costa Bueno (fl. 621vº), Wildomar Antônio de Bastos (fl. 621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl. 621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl. 621vº), Vinícius Maurício Landim (fl. 621vº), Enoir Vaus da Silva (fl. 621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl. 621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl. 621vº), Vandilma Alves da Silva (fl. 621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl. 621vº), Edson José Candido Alves (fl. 621vº), Luciano Fabrao (fl. 953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl. 953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl. 953vº), Edgamor de Brito Silva (fl. 953vº), José Candor (fl. 953vº), Claudio Luiz da Silva (fl. 979), Willian de Paula Pereira (fl. 979), Jonatham Henrique da Silva (fl. 979) não prestaram qualquer informação referente ao acusado Ezequiel (Negão). Ora, se Ezequiel de Araújo não tinha qualquer envolvimento com a droga e com o grupo preso em Comodoro-MT, por que seria mencionado tantas vezes nas conversas interceptadas entre Diones e Eberson e entre Marcos (Branquinho) e Eberson. Outrossim, é no mínimo um fato bastante curioso que Diones, Sérgio, Ezequiel e Francisco estavam parados na mesma borracharia no momento da abordagem policial que resultou na apreensão da maconha. Mencione-se também que Ezequiel disse conhecer Eberson, que por sua vez conhecia Diones e Marcos Vinícius (Branquinho), sendo que este último, no momento da abordagem trazia um cartão com o nome e os telefones de Eberson. Todos estes fatos não deixam qualquer dúvida de que eles estavam envolvidos e atuavam juntos no tráfico de drogas. Em contrapartida às provas carreadas nos autos, todos os acusados negaram os fatos, cada qual apresentando a versão que mais lhe convinha. Vejamos. Os réus Alisson Diego de Souza Bastos (fl. 983vº), Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (fl. 983vº), Dayane da Cruz Rodrigues (fl. 983vº), Sérgio Marques Fogaça Sousa (fl. 983vº), Marcos Vinícius Brandão (fl. 983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl. 983vº), Thiago Henrique de Souza Vicente (fl. 985vº), Clidson Marcos Souza Emerick (fl. 985vº), Adilson Gonçalves da Silva (fl. 985vº), Klério Fabiano da Silva (fl. 985vº), Otacílio Paiva Filho (fl. 985vº), Eberson Santana da Silva (fl. 985vº) negaram conhecer ou ter qualquer envolvimento com Ezequiel de Araújo (Negão). O acusado Francisco França de Freitas (mídia audiovisual - fl. 983vº) disse que nunca teve qualquer processo criminal. Conhece apenas Ezequiel sendo que saíram juntos do Acre com o objetivo de comprar um trator de pneu de arado me sociedade para trabalhar, tendo deslocado-se até Rondonópolis, e na compra utilizaria um dinheiro que sua mãe havia recebido. Estava dirigindo o veículo Gol, que pertence a Ezequiel, visto que ele não tem habilitação. Disse que parou em um posto para calibrar os pneus do gol, e nesse momento foi preso. Disse que os rapazes do Civic já estavam parados no posto. Cerca de quarenta minutos depois a polícia chegou com um rapaz e um carro (Citroen) cheio de drogas. Alega não conhecer e não ter qualquer contato com os demais envolvidos, os conheceu dentro do presídio. Diz que nunca mexeu com nada errado. Não sabe o que falaram com Ezequiel e não se recorda o número de telefone dele. O acusado Éder Neves Furtuna (mídia audiovisual - fl. 985vº) disse que conhece Eberson e Ezequiel. Conversou pessoalmente com Ezequiel porque ele esteve em Rolim de Moura no final de 2014 para olhar um trator (Valta). Esse tipo de maquinário custa entre quarenta e cinco mil e sessenta mil

reais e queria colocar um veículo Astra (não lembra muito bem) no negócio, por isso não fizeram negócio. Não sabe dizer quem enviou Ezequiel até ele, mas diz que o negócio seria feito através de seu tio. Por uma vez, o réu Ezequiel de Araújo Silva (mídia audiovisual – fl.985vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, disse que sua profissão é tapeceiro, não tem antecedente criminal, nunca foi preso ou processado, mas já fez uso de “cola” (droga), e não conhece as testemunhas Ângelo, Whanderson e Dorival. Negou os fatos. Disse que as acusações não tem fundamento, não deve nada nisso, tem “participação zero” nesses fatos, está preso inocentemente e injustamente. Conhece o Francisco França, pois moram na mesma cidade. Conheceu o Éder em Rolim, quando foi comprar uma máquina (trator), por indicação do tio de Éder, pois acredita que aqui (em Rondônia) as máquinas são mais baratas. E conheceu Eberson Santada por indicação do Éder, tendo o encontrado na rodoviária. Não conhece os demais. Acredita que foi envolvido nesses fatos devido uma foto que tiraram no dia que chegou e conversou com Eberson. Não lembra o número do seu telefone celular, até perdeu o telefone há cerca de uns onze meses. O Eberson lhe ligou uma vez, perguntando se tinha vendido o carro, mas já era outro carro. Não lembra o número do Francisco. Não lembra se Éder chegou a fazer outro contato. Só tem uma ligação falando com Eberson. O Francisco não falou com Éder ou Eberson. Nas vezes que falou com eles estava sozinho. Não conhecia nem ouviu falar de Otacílio Paiva Filho. Disse que sempre morou no Acre, em Brasileira, mas também morou na Bolívia por oito anos. Não tem conta em banco. Além do carro, também tem um terreno em Rio Branco. Disse que trabalhava fazendo sofá e ganhava uma média de oitocentos a mil reais por semana, o que daria uma média de quatro mil reais por mês. Disse que ele e Francisco pretendiam comprar uma máquina (trator) que custa uns cinquenta mil reais. Tinha a intenção de dar um carro (ano 2008/2009, que custa em torno de vinte e sete mil reais) e o Francisco daria vinte e cinco mil reais, como pagamento, mas o equipamento estava caro. Saíram de Rio Branco, dormiram em Porto Velho e foram olhando tratores para comprar. Entraram por Sapezal e foram até Rondonópolis. Ficaram cerca de um dia e meio e voltaram pelo mesmo caminho. Disse que não tem habilitação e por isso era o Francisco que estava dirigindo, mas às vezes dirigia, quando Francisco estava cansado. Nunca tinha saído do Acre e só foi até Rondonópolis. Estavam voltando para o Acre para trabalhar mais um pouco e poder comprar o trator. Parou para calibrar o pneu quando a polícia os abordou e os prendeu, tendo ficado sem palavras naquele momento. Prenderam apenas o carro (Gol), pois não tinham mais nada. O Citroen chegou uma hora depois, mas alega que não teria visto o momento que o veículo chegou. No momento da abordagem ninguém tentou fugir e falaram para os policiais que não tinham nada a ver com aquela história. Por fim, disse que prestou ao delegado as mesmas informações que está falando hoje. O ônus da prova incumbe à acusação, sendo que o acusado não necessitaria provar nada, vez que em seu favor haveria presunção de inocência. Contudo, o Delegado de Polícia e seus agentes desenvolveram amplas investigações e com base nelas o Promotor de Justiça expôs suas denúncias fundamentando em provas testemunhais, periciais, documentais, dentre outras. Portanto, por outro lado, caberia agora apresentar lastro probatório que desqualificasse os elementos probatórios produzidos pela parte contrária e que demonstrasse o equívoco, porém isso não ocorreu. Ocorre que diante dos relatórios e interceptações supramencionadas, testemunhos e demais provas constantes dos autos, observa-se que o acusado Ezequiel de Araújo Silva incorreu na prática de tráfico de drogas interestadual. O acusado mostra-se bastante contraditório em suas declarações, pois, ora diz que conhecia apenas Francisco, mas depois fala que também conhecia Eberson e Éder; fala que morou apenas no Acre, mas depois fala que morou na Bolívia; diz que o veículo Citroen chegou uma hora depois, em seguida fala que chegou quarenta minutos depois e por fim fala que não viu o momento que o Citroen chegou. Evidencia-se que as alegações do réu foram em vão, eis que ele somente alegou e nada

provou, tudo no intuito de esquivar-se de suas responsabilidades penais, aplicando-se a estas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”). Logo, a negativa do acusado não encontra lastro probatório no caderno processual, sendo mera tentativa de livrar-se da responsabilidade criminal. Ora, acreditar na versão do réu seria reduzir a nada os elementos probatórios produzidos pelo Delegado de Polícia e Promotoria de Justiça em ambas as fases da persecução penal, bem como ferir a lógica e o bom senso. Nota-se que as primeiras testemunhas prestaram depoimentos no sentido de que o réu Ezequiel (Negão) era traficante de drogas, transportava a droga para a cidade de Ji-Paraná e posteriormente para o estado do Acre. Registra a Ocorrência Policial nº C215085515061417591 PRF/Comodoro-MT (fls.30/34- IPL 125/2015-Anexo I) que foram apreendidos 753,95 kg de substância do tipo maconha, acondicionada em 858 tabletes sendo que estavam em um veículo Citroen, o que foi confirmado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.36-IPL 125/2015-Anexo I). Portanto, extrai-se dos autos que não se tratam de elementos isolados ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que o acusado praticou o crime narrado na denúncia em relação ao tráfico de drogas (art. 33, c/c art. 40, V). Verificando as provas, constato que há coerência, harmonia e concatenação nos depoimentos prestados pelos policiais e as demais provas trazidas aos autos, devendo por isso ser considerada uma prova válida. Sobre o assunto, posiciona-se o entendimento jurisprudencial (TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91) e RDTJR 7/287. Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais foram praticadas pelo acusado, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria, nos termos do art.42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas apreendidas durante toda investigação (cerca de 01 [uma] tonelada, mais ácido bórico e outras substâncias utilizadas na mistura com drogas [fls.383/401]), a personalidade do acusado (aparentemente voltada para o crime) e a conduta social (não há provas desabonadoras ao acusado), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Por fim, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no art.33, §4º da Lei nº11.343/06, uma vez que o réu não reúne os requisitos para sua aplicação, considerando que integra organização criminosa, conforme apontado pelo Delegado de Polícia, pelos policiais envolvidos na investigação e pela Promotoria. A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. b.5) Em relação ao réu Francisco França de Freitas Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada nos autos pelas provas que foram produzidas no decorrer da instrução processual. Analisando os elementos constantes dos autos no que se refere ao 1º fato, trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória, a testemunha a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio (mídia audiovisual – fl.621vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, declarou que fez o acompanhamento de alguns alvos, participou de algumas apreensões. Sobre a droga apreendida na cidade de Comodoro, disse que participou das diligências e da abordagem, juntamente com o delegado responsável pela operação. Participou da abordagem do carro (Citroen) que estava com a droga na BR-364. Esclareceu que eram três veículos envolvidos, sendo que o veículo Citroen furou um pneu, próximo a Campos de Júlio, e começou a atrasar. A informação foi repassada para Careca (Eberson), ele então ordenou que os outros dois veículos (Gol e Civic), que faziam a escolta da droga e já estavam mais a frente, retornassem até o veículo Citroen para ajudar na troca do pneu, pois havia peso extra para levantar, em seguida, um dos veículos (Civic) deveria ir na

frente levando o pneu do Citroen para adiantar o conserto. Viu o Civic chegando no posto onde havia uma borracharia e organizaram a abordagem. Verificou que logo a frente no carro do transporte estava o Gol, tendo sido abordado o Citroen, o Gol, e por último o Civic. Marcos Vinícius Brandão (Branquinho) conduzia o Citroen sozinho. No veículo Civic estavam Diones Ricardo (motorista) e outro acompanhante. No veículo Gol estava Ezequiel e os outros dois participantes eram Sérgio e Francisco. Os fatos foram descobertos através do acompanhamento dos áudios. Marcos Vinícius confessou que havia droga no veículo, mas que não era dele, estava apenas transportando. Os demais envolvidos, que estavam nos outros dois veículos (Civic e Gol) negaram conhecer o motorista do Citroen e os demais envolvidos, alegando que estavam passeando. Os batedores também não se falavam, comunicavam-se com Eberson e este repassava a informação aos demais. Afirmou que, pelas escutas telefônicas, não havia dúvida que todos se conheciam e estavam previamente ajustados. Mencionou que Francisco França e Ezequiel são do estado do Acre. Depois de realizada a negociação da droga, subiram Ezequiel, Justin Bieber, Francisco França e Marcos Vinícius, todos no veículo Gol, que no retorno foi utilizado pelos batedores. Em Mato Grosso do Sul Diones Ricardo era o responsável por comandar os demais motoristas e batedores, cumprindo ordens de Careca. Os batedores e o motorista ficavam em Dourados. Quando já estava próximo de trazer a droga, Diones levou o grupo, dentre eles Francisco, para conhecer as estradas. No dia de ir embora foram até o Ricardo, que estava no carro com a droga, colocaram Branquinho para dirigir e seguiram com a droga. Eles saíram de Ponta Porã, passaram por Nova Alvorada do Sul, chegando em Campo Grande, depois seguiram até Rondonópolis, via caminho normal, depois tomaram outro caminho até Chapada dos Guimarães. O transportador da droga dormia em um motel, e os demais dormiam em hotel ou pousada próxima. Não há qualquer dúvida, em relação a qualquer um dos envolvidos, de que eles se associaram em crime de tráfico. Neste mesmo sentido, a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza (mídia audiovisual – fl.621vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, declarou que participou da investigação. Participou da apreensão em flagrante da droga, sendo trabalho integrado entre as polícias. Dois dos principais alvos da operação eram Otacílio Paiva e Eberson Santana. Eles compraram uma quantidade de maconha e enviaram pessoas para fazer o transporte da droga, dentre elas estava Francisco. Eles foram monitorados por meio de escutas e acompanhamentos, tendo sido abordados na volta. Quando chegou no local eles já haviam sido abordados. Auxiliou tirando fotos dos presos. Ezequiel era o segundo batedor, assim como Francisco e Sérgio. O quarto, que era o Brandão tinha a função de transportar a carga de maconha, do início até onde foi preso. Quando Diones Ricardo se deslocou para o Mato Grosso foi fotografado em Presidente Médici. Os demais foram identificados por meio da escuta. Eles ficaram na chácara do Eberson antes da viagem. Eles conversavam entre si, mas a maior parte do contato era com Eberson. Não conversou com nenhum deles no momento da prisão. A pirâmide tinha Otinha, Eberson e Dayane, Dione Ricardo, os transportadores (dentre eles estava Francisco), e no final Klério, Clidson, Vitor Hugo. Ezequiel e Francisco vieram para Ji-Paraná apenas para transportar a droga e posteriormente fazer a remessa para o Acre. Ao serem ouvidos na Delegacia de Polícia Civil (fls.17/18; 20/21; 22/23) os policiais rodoviários federais Marcelo Araújo dos Santos, Gustavo Machado Esteves e Thiago Demétrius da Silva Brito, prestaram depoimento no mesmo sentido das testemunhas acima informadas. Disseram que fizeram a abordagem do grupo formado por Diones, Sérgio, Ezequiel, Francisco e Marcos na BR 364, na cidade de Campos de Julio-MT, tendo encaminhado-os a Delegacia de Polícia Civil de Comodoro-MT. Relataram que na abordagem dos veículos constataram que no Gol estavam Ezequiel e Francisco, no Civic estavam Diones e Sérgio e no Citroen estava Marcos Vinícius e a droga (753,95 kg de maconha). No veículo de Diones e Sérgio foi encontrado um pneu do veículo Citroen, mas estes não souberam

explicar porque estavam com o referido pneu. Os policiais mencionaram que o grupo entrou em contradição várias vezes e por todo o contexto não restou qualquer dúvida de que os integrantes do Gol (Francisco e Ezequiel) e do Civic (Diones e Sérgio) faziam a escolta do Citroen (Marcos), que levava a droga, fazendo a função de "batedores" objetivando evitar uma abordagem policial. Também foi constatado que o veículo Citroen estava com placa falsa e após averiguação constatou-se que ele tinha restrição para furto/roubo. Francisco França tinha MANDADO de prisão em aberto da comarca de Aparecida de Goiânia por crime de estelionato. No Citroen foi encontrado um cartão no qual constava o nome de Eberson e dois telefones (69 92615557 e 69 99379149). Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido o testemunho de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Conforme já fundamentado no intertítulo "b.1", ao qual me remeto. Ademais, a experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxicos, a palavra dos policiais que participam das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, assume relevante valor probatório, em razão do temor que as outras testemunhas têm de delatar a traficância, as quais, quando adquirem coragem para tanto, preferem manter-se sob o anonimato. Apesar das alegações suscitadas pela defesa (fl.1581/1616) buscando desqualificar as provas produzidas e apresentadas, destaco que 02 (duas) testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, foram uníssonas e concatenadas aos descreverem a dinâmica do 1º fato, confirmando tanto as ligações telefônicas anteriormente realizadas acerca do transporte da droga, quanto da abordagem e prisão de Francisco França e dos demais envolvidos, ocorrida na cidade de Comodoro-MT. Não obstante, juntaram o relatório das interceptações telefônicas (Anexo 002), o anexo 01 (inquérito policial 125/2015/C/MT), e os relatórios do Denarc (fls.1055/1319) com informações e fotos que vinculam o acusado à prática do crime de tráfico de drogas. Não bastasse toda a prova testemunhal produzida no sentido de comprovar o envolvimento do réu Francisco de Araújo Silva, verifico que este não é o único elemento que indica a prática de crime de tráfico de drogas por parte do acusado e do grupo que ele integrava. Também houve a representação do Delegado com parecer favorável do Ministério Público e deferimento judicial para a Quebra de Sigilo Telefônico junto aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005 dos terminais utilizados pelos integrantes da organização criminosa da qual o réu Francisco de Araújo Silva era membro, possibilitando-se constatar a tratativa referente a aquisição de entorpecente vindo do estado de Mato Grosso do Sul, o qual foi apreendido na cidade de Comodoro-MT juntamente com o réu Francisco, enquanto ainda era transportado para a cidade de Ji-Paraná-RO. Em que pese não haver a menção do termo "droga" explicitamente durante as ligações entre os alvos e seus interlocutores, observa-se que eles utilizam-se da técnica comumente adotada por traficantes de dissimular o diálogo usando outras expressões (gatas, meninas) ou falando o mínimo possível, suficiente apenas para se fazerem entender, o que pode ser corroborado pela análise do contexto dos demais diálogos constantes no Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo nº 002). Do Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 constam ligações telefônicas realizadas ou recebidas por Francisco França que deixam claro seu envolvimento com a organização criminosa, como a conversa (fls.279/280 – Anexo 002) a saber: Data/Hora Inicial: 09/06/2015 20:07:19 DURAÇÃO: 00:00:58 TELEFONE ALVO: 55(69)93856700 TELEFONE INTERLOCUTOR: RESUMO: Francisco fala se demorar mais pra liberar o carregamento ele vai embora, fala que só esta ganhando 4 mil reais nesta viagem. DIÁLOGO INTERLOCUTOR: Oi. ALVO: Cê



tá em casa INTERLOCUTOR: Tô em casa.ALVO: Amor, o negócio vai demorar mais de duas semana ainda aqui  
oh.INTERLOCUTOR: Eu não sei nem o quê que vocês tão falando, fazendo  
também né ALVO: Oi filha.INTERLOCUTOR: Oi.ALVO: Fala direito, parece que tá dormindo.INTERLOCUTOR: Não tô dormindo não, tá doído é Não sei porque vai  
demorar assim né.ALVO: Ah se for demorar, amanhã eu vou embora, aí eu já tinha  
ganhado dinheiro, já tinha me virado, já tinha. O menos pingando já tava.INTERLOCUTOR: Hum.ALVO: Ganhado 4 mil nessa viagem só.INTERLOCUTOR: E tu acha que é pouco é ALVO: Daqui a pouco eu te ligo aí.INTERLOCUTOR: Tá.ALVO: \* tá chegando ali já.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELNote-se que a conversa interceptada ocorreu no dia 09 de junho e Francisco e os demais foram presos no dia 14 de junho na cidade de Comodoro-MT quando transportavam a droga.O Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo nº 002) também apresenta informações a respeito da participação de FRANCISCO na organização criminosa (fls.427/428 – Anexo 002):FRANCISCO FRANÇA foi identificado como transportador de drogas. Contato direto de EZEQUIEL, vulgo NEGÃO, deslocou-se para esta cidade nas vésperas em que ocorreu a viagem para MATO GROSSO DO SUL das pessoas: MARCOS VÍNICIOS, SERGIO FOGAÇA e o próprio EZEQUIEL. Diferente de EZEQUIEL, a pessoa de FRANCISCO chegou à rodoviária desta cidade, e com auxílio do próprio EZEQUIEL, foi se hospedar diretamente na CHÁCARA de EBERSON. FRANCISCO teve várias conversas interceptadas quando estava hospedado em um hotel na cidade de DOURADOS, quando juntamente com EZEQUIEL, SÉRGIO FOGAÇA e BRANQUINHO, aguardava a pessoa de DIONE iniciar o transporte do carregamento que foi apreendido. EBERSON conversou com FRANCISCO quando este estava hospedado no hotel na cidade de DOURADO. Assim como os demais, FRANCISCO era chamado por EBERSON e OTACÍLIO por “MENINAS”. Da conversa interceptada, do relatório de inteligência e da prisão em Comodoro-MT não resta dúvida do envolvimento de Francisco com a organização criminosa.Quando de seu depoimento junto a autoridade policial em Comodoro-MT (fls.42/43) e posteriormente na Delegacia de Polícia de Ji-Paraná (fls.183/184), Francisco limitou-se a dizer que conhecia apenas o Ezequiel e a negar que estivesse transportando drogas ou fazendo o serviço de batedor. Por todo o contexto, não há outra CONCLUSÃO senão a de que Francisco pertencia a organização criminosa e cumpria a função de transportador da droga estando associado a Eberson, Ezequiel e aos demais envolvidos.Deve-se mencionar ainda que as palavras do réu não merecem crédito pois, em questões mais simples ele faltou com a verdade. Ele disse em juízo que nunca teve processo criminal, porém, analisando sua certidão de antecedentes (fls.386/387; 667/668; 1792/1793) constata-se que já foi processado e condenado por roubo, além do mais, no auto de prisão em flagrante consta que ele tinha MANDADO de prisão em aberto por crime de estelionato.As testemunhas João Pedro Machado (fl.621vº), Maria Adelia Barbosa de Jesus Freitas (fl.621vº), Luciano José Vieira (fl.621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl.621vº), Rosilene Resende da Costa Bueno (fl.621vº), Wildomar Antônio de Bastos (fl.621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl.621vº), Vinícius Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaus da Silva (fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl.621vº), Vandilma Alves da Silva (fl.621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl.621vº), Edson José Candido Alves (fl.621vº), Luciano Fabrao (fl.953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl.953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl.953vº), Edgamor de Brito Silva (fl.953vº), José Candor (fl.953vº), Claudio Luiz da Silva (fl.979), Willian de Paula Pereira (fl.979), Jonatham Henrique da Silva (fl.979) não mencionaram o acusado Francisco França.Em contrapartida às provas carreadas nos autos, todos os acusados negaram os fatos, cada qual apresentando a versão que mais lhe convinha. Vejamos.Os réus Alisson Diego de Souza Bastos (fl.983vº), Diones Ricardo Lopes da

Silva Nunes (fl.983vº), Dayane da Cruz Rodrigues (fl.983vº), Sérgio Marques Fogaça Sousa (fl.983vº), Marcos Vinícius Brandão (fl.983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl.983vº), Thiago Henrique de Souza Vicente (fl.985vº), Éder Neves Furtuna (fl.985vº), Clidson Marcos Souza Emerick (fl.985vº), Adilson Gonçalves da Silva (fl.985vº), Klério Fabiano da Silva (fl.985vº), Otacílio Paiva Filho (fl.985vº), Eberson Santana da Silva (fl.985vº) negaram conhecer ou ter qualquer tipo de envolvimento com Francisco França.O acusado Ezequiel de Araújo Silva (mídia audiovisual - fl.985vº) disse que as acusações não tem fundamento e que conhece o Francisco França, pois moram na mesma cidade. Não tem nada a ver com esse fato, disse que ele e o Francisco estavam comprando um trator que custa uns cinquenta mil reais. Tinha intenção de dar seu carro no negócio e o Francisco daria vinte e cinco mil reais, mas o trator estava caro. Disse que saíram de Rio Branco, dormiram em Porto Velho e foram olhando máquina para comprar. Entraram por Sapezal, foram até Rondonópolis. Ficaram cerca de um dia e meio e voltaram por este mesmo caminho. Disse que não é habilitado, por isso o Francisco estava dirigindo, mas quando o Francisco estava cansado, às vezes dirigia. Estavam voltando para o Acre para trabalhar mais um pouco e depois comprar o trator. Quando a polícia os abordou e os prendeu tinham parado para calibrar o pneu do Gol, ninguém tentou fugir e na hora falaram para os policiais que não tinham nada a ver com a história. Prenderam apenas o carro (Gol), não tinha mais nada. Diz que o Citroen chegou uma hora depois, em seguida fala que não viu a hora que o carro (Citroen) chegou. Disse que não conhecia mais ninguém, apenas o Francisco. Disse que no momento ele e o Francisco ficaram sem palavras. Não lembra o número do Francisco, mas ele não falou com Éder ou Eberson, pois estava sozinho nas vezes que falou com eles.Por usa vez, ao ser interrogado em audiência, sob o crivo do contraditório, o acusado Francisco França de Freitas (mídia audiovisual – fl.983vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, respondeu que nunca teve qualquer processo criminal e não conhece as testemunhas Ângelo, Whanderson e Dorival. Negou os fatos. Negou ser um dos batedores/transportadores da droga. Disse que estava dirigindo o veículo Gol, parou em um posto para calibrar os pneus e foi preso. Os “rapazes” do Civic já estavam parados no posto e o Citroen chegou uns quarenta minutos depois, com a polícia, e cheio de drogas.Disse que ele e Ezequiel estavam apenas esperando o borracheiro para calibrar os pneus. De repente chegou um Astra do lado, os caras saíram já “tirando” as armas, eles falaram que era polícia e o algemaram. O policial rodoviário falou que o réu era traficante e logo saberia o que estava acontecendo. Disse que conhece apenas Ezequiel, não conhece nenhum dos demais envolvidos, nunca conversou ou teve contato com eles, e só os conheceu já dentro do presídio. Nunca mexeu com nada errado. Disse que não tinha droga em seu carro, apenas panfletos de trator. Além disso, só apreenderam suas roupas e duzentos e cinquenta reais em dinheiro. Disse que no momento da prisão não viu droga dentro do carro (Citroen), só viu depois, no jornal, quando já estava no presídio.Disse que o Gol é de Ezequiel, a placa do veículo é de Ji-Paraná, e estava dirigindo porque Ezequiel não tem habilitação. Não tinham rádio comunicador. Saiu de Rio Branco-AC atrás de comprar um trator de pneu de arado para trabalhar, veio para Porto Velho, entrou por Sapezal, Campos de Júlio e seguiram sentido Rondonópolis, levaram um dia para chegar até lá. Dormiram umas cinco ou seis noites, até ficar sabendo do falecimento de seu irmão, então retornaram, mas não teve oportunidade de ir ao velório.Sua mãe iria lhe ajudar a comprar o trator dando vinte e cinco mil reais, pois tinha recebido um dinheiro, além disso, seu patrão também falava em ajudar e Ezequiel pagaria o restante.Usava conta no banco do Brasil, da agência de Senador Guiomar-AC. Mora em Senador Guiomar-AC, mas trabalha em Rio Branco. Nunca morou em Rondônia, mas já morou em Goiânia por cerca de cinco ou seis anos. Vive em união estável e tem um filho. Tinha uma renda de cerca de dois mil e quinhentos a dois mil e oitocentos reais por mês. Lá no Acre não trabalha com trator, trabalha com máquina

“PC”, sendo cobrado trezentos reais por hora. Seu telefone era 92359311 e seus celulares foram apreendidos. Não existe nenhuma ligação sua com as demais pessoas. Teve acesso a cópia das escutas. Até hoje não entende porque está preso. Não sabe o que falaram com Ezequiel e não se recorda o número dele. Disse que não conhece o veículo Santana e nunca passou por uma chácara em Ji-Paraná. Não conhece Adilson ou Éder, nem tem muita conversa com os demais acusados. Nunca transportou carro de Rondônia para canto nenhum. Disse que a denúncia que tem falando que ele levava carro para trocar é uma tremenda mentira, nunca levou carro para trocar em drogas nem em nada. Por fim, disse que não sabe como vai poder provar sua inocência. Não tem explicação do porquê de estar sendo envolvido nesses fatos. Quando foram lhe buscar, um dos policiais teria dito: “é Francisco, você caiu de paraquedas nessa, essa operação não era para você”. Disse que prestou depoimento na delegacia e lá falou a mesma coisa está falando aqui. Pediu para ser solto. O ônus da prova incumbe à acusação, sendo que o acusado não necessitaria provar nada, vez que em seu favor haveria presunção de inocência. Contudo, o Delegado de Polícia e seus agentes desenvolveram amplas investigações e com base nelas o Promotor de Justiça expôs suas denúncias fundamentando em provas testemunhais, periciais, documentais, dentre outras. Portanto, por outro lado, caberia agora apresentar lastro probatório que desqualificasse os elementos probatórios produzidos pela parte contrária e que demonstrasse o equívoco, porém isso não ocorreu. Conforme já dito acima, as palavras do réu não merecem credibilidade vez que, em questões menores, ele mentiu, como por exemplo ao declarar que “nunca respondeu a processo” ou “nunca fez nada de errado”, pois consta dos autos que ele tinha MANDADO de prisão em aberto por estelionato na comarca de Aparecida de Goiânia. Além disso, existe contradição na fala dele quando comparada a fala de Ezequiel, pois as informações são conflitantes, principalmente no que tange ao tempo de duração da suposta viagem que teriam feito para procurar um trator para comprar. Ocorre que diante dos relatórios e interceptações supramencionadas, testemunhos e demais provas constantes dos autos, observa-se que o acusado Francisco França de Freitas incorreu na prática do crime de tráfico de drogas. Evidencia-se que as alegações do réu foram em vão, eis que ele somente alegou e nada provou, tudo no intuito de esquivar-se de suas responsabilidades penais, aplicando-se a estas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”). Logo, a negativa do acusado não encontra lastro probatório no caderno processual, sendo mera tentativa de livrar-se da responsabilidade criminal. Ora, acreditar na versão do réu seria reduzir a nada os elementos probatórios produzidos pelo Delegado de Polícia e Promotoria de Justiça em ambas as fases da persecução penal, bem como ferir a lógica e o bom senso. Nota-se que as primeiras testemunhas prestaram depoimentos no sentido de que o réu Francisco França de Freitas era traficante de drogas, transportava a droga para a cidade de Ji-Paraná e posteriormente para o estado do Acre. Registra a Ocorrência Policial nº C215085515061417591 PRF/Comodoro-MT (fls. 30/34-IPL 125/2015-Anexo I) que foram apreendidos 753,95 kg de substância do tipo maconha, acondicionada em 858 tabletes sendo que estavam em um veículo Citroen, o que foi confirmado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 36-IPL 125/2015-Anexo I). Portanto, extrai-se dos autos que não se tratam de elementos isolados ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalina e claramente que o acusado praticou o crime narrado na denúncia em relação ao tráfico de drogas (art. 33, c/c art. 40, V). Verificando as provas, constato que há coerência, harmonia e concatenação nos depoimentos prestados pelos policiais e as demais provas trazidas aos autos, devendo por isso ser considerada uma prova válida. Sobre o assunto, posiciona-se o entendimento jurisprudencial (TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91) e RDTJR 7/287. Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo

veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais foram praticadas pelo acusado, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas apreendidas durante toda investigação (cerca de 01 [uma] tonelada, mais ácido bórico e outras substâncias utilizadas na mistura com drogas [fls. 383/401]), a personalidade do acusado (aparentemente voltada para o crime) e a conduta social (não há provas desabonadoras ao acusado), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Por fim, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que o réu não reúne os requisitos para sua aplicação, considerando que integra organização criminosa, conforme apontado pelo Delegado de Polícia, pelos policiais envolvidos na investigação e pela Promotoria. A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. b.6) Em relação ao réu Marcos Vinícius Brandão Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada nos autos pelas provas que foram produzidas no decorrer da instrução processual. Analisando os elementos constantes dos autos no que se refere ao 1º fato, trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória, a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio (mídia audiovisual – fl. 621vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, declarou que fez o acompanhamento de alguns alvos, participou de algumas apreensões. Sobre a droga apreendida na cidade de Comodoro, disse que participou das diligências e da abordagem, juntamente com o delegado responsável pela operação. Participou da abordagem do carro (Citroen), que era conduzido por Marcos Vinícius (Branquinho), e estava com a droga na BR-364. Disse que eram três veículos envolvidos (Citroen, Gol e Civic), sendo que o veículo Citroen furou um pneu, próximo a Campos de Júlio, e começou a atrasar. Marcos Vinícius confessou que havia droga no veículo, mas disse que não era dele e estava apenas transportando. Os demais envolvidos, que estavam nos outros dois veículos (Civic e Gol) negaram conhecer o motorista do Citroen e os demais envolvidos, alegando que estavam passeando. Os dois envolvidos que estavam com o veículo Civic não conseguiram explicar porque estavam com o pneu no Citroen. O Otacílio (Otinha) é o topo da pirâmide, depois vem o Eberson (Careca). O Eberson era o elo entre os batedores que estavam fazendo o transporte da droga e Otacílio. Os batedores também não se falavam, comunicavam-se com Eberson e este repassava a informação aos demais. Pelas escutas telefônicas não havia dúvida que todos se conheciam e estavam previamente ajustados. Depois de realizada a negociação da droga, subiram Ezequiel, Justin Bieber, Francisco França e Marcos Vinícius, todos no veículo Gol, que retornou. No Mato Grosso do Sul foi adquirido veículo Civic e o Citroen, este último era produto de roubo. Marcos Vinícius comprava droga de Careca para revender em um ponto de distribuição na rua Xapuri, onde houve abordagem policial sendo encontrada quantidade de maconha. Na viagem ele tinha função de carregador, mas em Ji-Paraná Eberson era seu fornecedor. Quando já estava próximo de trazer a droga, Diones levou o grupo para conhecer as estradas. No dia de ir embora foram até o Ricardo, que estava no carro com a droga, colocaram Branquinho para dirigir e seguiram com a droga. O veículo Citroen não era adequado para carregar a droga, tendo sido arrancado o banco traseiro para trazer a droga. Eles saíram de Ponta Porã, passaram por Nova Alvorada do Sul, chegando em Campo Grande, depois seguiram até Rondonópolis, via caminho normal, depois tomaram outro caminho até Chapada dos Guimarães. O transportador da droga dormia em um motel, e os demais dormiam em hotel ou pousada próxima. Não há qualquer dúvida, em relação a qualquer um dos envolvidos, de que eles se associaram em crime de tráfico. Neste mesmo sentido, a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza (mídia audiovisual – fl. 621vº), dentre

outras informações constantes na referida mídia, declarou que participou da investigação e da apreensão em flagrante da droga, sendo um trabalho integrado entre as polícias. Dois dos principais alvos da operação eram Otacílio Paiva e Eberson Santana, que compraram uma quantidade de maconha e enviaram pessoas para fazer o transporte da droga, dentre eles estava Marcos Vinícius. Eles foram monitorados por meio de escutas e acompanhamentos, tendo sido abordados na volta. Quando chegou no local eles já haviam sido abordados. Auxiliou tirando fotos dos presos. Alisson recebeu uma ligação de Eberson solicitando dinheiro para o financiamento da droga e depositou o dinheiro na conta de Marcos Vinícius Brandão (Branquinho), que estava conduzindo o veículo (Citroen) com a droga. Eles retiraram os bancos traseiros e o banco do carona do veículo e colocaram a droga. Ao serem ouvidos na Delegacia de Polícia Civil (fls.17/18; 20/21; 22/23) os policiais rodoviários federais Marcelo Araújo dos Santos, Gustavo Machado Esteves e Thiago Demétrius da Silva Brito, prestaram depoimento no mesmo sentido das testemunhas acima informadas. Disseram que fizeram a abordagem do grupo formado por Diones, Sérgio, Ezequiel, Francisco e Marcos na BR 364, na cidade de Campos de Júlio-MT, tendo encaminhando-os a Delegacia de Polícia Civil de Comodoro-MT. Relataram que na abordagem dos veículos constataram que no Gol estavam Ezequiel e Francisco, no Civic estavam Diones e Sérgio e no Citroen estava Marcos Vinícius e a droga (753,95 kg de maconha). No veículo de Diones e Sérgio foi encontrado um pneu do veículo Citroen, mas estes não souberam explicar porque estavam com o referido pneu. Os policiais mencionaram que o grupo entrou em contradição várias vezes e por todo o contexto não restou qualquer dúvida de que os integrantes do Gol e do Civic faziam a escolta do Citroen, que levava a droga, fazendo a função de “batedores” objetivando evitar uma abordagem policial. Também foi constatado que o veículo Citroen estava com placa falsa e após averiguação constatou-se que ele tinha restrição para furto/roubo. No Citroen foi encontrado um cartão no qual constava o nome de Eberson e dois telefones (69 92615557 e 69 99379149). Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido o testemunho de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Conforme já fundamentado no intertítulo “b.1”, ao qual me remeto. Ademais, a experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxicos, a palavra dos policiais que participam das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, assume relevante valor probatório, em razão do temor que as outras testemunhas têm de delatar a traficância, as quais, quando adquirem coragem para tanto, preferem manter-se sob o anonimato. Apesar das alegações suscitadas pela defesa (fl.1548/1580) buscando desqualificar as provas produzidas e apresentadas, destaco que 02 (duas) testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, foram uníssonas e concatenadas aos descreverem a dinâmica do 1º fato, confirmando tanto as ligações telefônicas anteriormente realizadas acerca do transporte da droga, quanto da abordagem e prisão de Marcos Vinícius Brandão, ocorrida na cidade de Comodoro-MT. Não obstante, juntaram o relatório das interceptações telefônicas (Anexo 002), o anexo 01 (inquérito policial 125/2015/C/MT), e os relatórios do Denarc (fls.1055/1319) com informações e fotos que vinculam o acusado à prática do crime de tráfico de drogas. Não bastasse toda a prova testemunhal produzida no sentido de comprovar o envolvimento do réu Marcos Vinícius Brandão, verifico que este não é o único elemento que indica a prática de crime de tráfico de drogas por parte do acusado e do grupo que ele integrava. Também houve a representação do Delegado com parecer favorável do Ministério Público e deferimento judicial para a Quebra de Sigilo

Telefônico junto aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005 dos terminais utilizados pelos integrantes da organização criminosa da qual o réu Marcos Vinícius era membro, possibilitando-se constatar a tratativa referente a aquisição de entorpecente vindo do estado de Mato Grosso do Sul, o qual foi apreendido na cidade de Comodoro-MT no veículo Citroen com o réu Marcos Vinícius, enquanto ainda era transportado para a cidade de Ji-Paraná-RO. Também foram juntadas fotos de Marcos Vinícius: Eberson e Marcos Vinícius juntos (fl.1179), deslocamento de Marcos até sua residência (fl.1180/1182), e da residência dele até o local onde a droga era escondida (fl.1184), a mochila que Marcos utilizou para transportar a droga entregue por Eberson (fl.1189). Em que pese não haver a menção do termo “droga” explicitamente durante as ligações entre os alvos e seus interlocutores, observa-se que eles utilizam-se da técnica comumente adotada por traficantes de dissimular o diálogo usando outras expressões (gatas, meninas) ou falando o mínimo possível, suficiente apenas para se fazerem entender, o que pode ser corroborado pela análise do contexto dos demais diálogos constantes no Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo nº 002). Do Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 verificam-se conversas interceptadas para o réu Marcos Vinícius e também conversas nas quais seu apelido (Branquinho) é mencionado. Da análise das conversas interceptadas é possível compreender melhor a conduta do réu dentro da organização. Vejamos a conversa (fls.265/268 – Anexo 002) em que Marcos Vinícius (Branquinho) fala com Eberson, pedindo dinheiro. Data/Hora Inicial: 27/05/2015 12:54:39 DURAÇÃO: 00:03:05 TELEFONE ALVO: 55(69)93856700 TELEFONE INTERLOCUTOR: RESUMO: Careca e branquinho: andamento para iniciar o transporte de drogas. Falam sobre um atropelamento de um policial e gastos com hotel até a saída com a droga. DIÁLOGO INTERLOCUTOR: Oi. ALVO: E aí macho Tranquilo. INTERLOCUTOR: Tranquilo macho. ALVO: Ah, hein, deixa eu falar pra tu. INTERLOCUTOR: Ahn. ALVO: Ainda não pegaram aquele povo não. INTERLOCUTOR: Não, você viu aí como é que tá a coisa aí. ALVO: An-han. INTERLOCUTOR: Hoje já foi dezenove. ALVO: Foi. INTERLOCUTOR: É meu fi, então, então procura um lugarzinho aí, entendeu, ficar quietinho aí. ALVO: É, não, eu já falei pros menino lá, pra eles sair do que tá lá, do que eles estão lá pra ir pro mesmo lugar que eu tô. Lá é 40 reais. INTERLOCUTOR: Hum. ALVO: Entendeu, é de boa, dá pra ficar lá de boa. Só que tá um frio louco aqui hein macho. INTERLOCUTOR: É, mas \*. ALVO: \* aqui hein. INTERLOCUTOR: Mas tem que esperar. ALVO: Não, eu sei. Deixa eu te falar. INTERLOCUTOR: Ahn. ALVO: Vai ter que mandar mais dinheiro. INTERLOCUTOR: É doido é. ALVO: Eu tô falando. INTERLOCUTOR: Uai, mas que diabo é isso uai. ALVO: É, cê mandou aqueles 200 lá pra mim e sobrou 500, eu dei 250 pro NEGÃO. A minha diária lá naquele dia quase deu 250, deu 219. Naquele dia lá \*. INTERLOCUTOR: Mas pra mandar só amanhã. ALVO: An-han. INTERLOCUTOR: Tem que \* até amanhã. ALVO: O que tem aqui dá pra comer hoje ainda. Até o carro, não tá usando o carro não. Eu tô deapé na lan house aqui. INTERLOCUTOR: É, não, e nem é bom usar. ALVO: An-han. INTERLOCUTOR: Nem é bom usar. ALVO: Só pra ir almoçar mesmo que a gente tá indo, ele passa lá e busca a gente. INTERLOCUTOR: Então tá bom então. Tá beleza. ALVO: Amanhã cê manda então né. INTERLOCUTOR: Então tá beleza. É amanhã eu dou um jeito, mas cês começa a controlar já que não vai ficar nada pra trás aí não né. ALVO: Eu sei, eu sei. INTERLOCUTOR: Começar a controlar mais aí porque não pode resolver essas coisas sem antes. ALVO: Pois é. INTERLOCUTOR: Isso daí, cê tá entendendo. ALVO: An-han. Eu sei. INTERLOCUTOR: Não pode porque eles querem. Então quando tiver passando na frente. ALVO: É, e você viu quanto eles pegaram. Foi 2400. INTERLOCUTOR: Hum. ALVO: Que eles apreenderam. Desses cara aqui, ele atropelou um

TENENTE DO DOF, teve fratura exposta o bicho. INTERLOCUTOR: \* quebrou a perna né ALVO: Foi. Foi ante ontem isso aí, foi logo que a gente chegou aconteceu. INTERLOCUTOR: Era para ele ter perdido era a cabeça não era só a perna não. ALVO: É. (risos) INTERLOCUTOR: Mas tá bom. Já que perdeu só a perna, pelo menos ele vê o tanto que ele já fez os outros sofrer. ALVO: é. INTERLOCUTOR: sofrer um pouquinho. ALVO: É mesmo. Aí tranquilo então. INTERLOCUTOR: Aí você faz o seguinte, você me liga. ALVO: Ah. INTERLOCUTOR: Você me liga depois das 7 horas da noite hoje, hein. ALVO: Tá beleza então. INTERLOCUTOR: Então tá bom então. ALVO: Tranquilo. Falou. INTERLOCUTOR: Tranquilo. ALVO: Valeu meu fi. ÁUDIO ININTELIGÍVELDo diálogo verifica-se que Marcos Vinícius (Branquinho) liga pedindo mais dinheiro para custear sua estadia enquanto aguarda o carregamento de drogas e Eberson diz que vai depositar no dia seguinte. Durante a conversa eles também falam sobre uma apreensão de drogas e prisão de traficantes realizada próximo de onde estão. Marcos comenta que um policial teve a perna quebrada e Eberson fala que o policial deveria ter quebrado era a cabeça. Deve-se mencionar que cidadãos de boa conduta geralmente ficam impressionados quando ocorre um fato desses com policiais e procuram saber se os policiais estão bem, entretanto, o que se verifica da conversa é bem o contrário, pois os interlocutores demonstram ter total desprezo pela vida do policial desejando inclusive que morresse ou que seu estado de saúde fosse agravado. Vejamos também a conversa (fls.283/288 – Anexo 002) que comprova que Dayane era de fato responsável pelas transações financeiras do grupo tendo feito um depósito na conta de BRANQUINHO (Marcos Vinícius):Data/Hora Inicial: 29/05/2015 11:52:32Data/Hora Final: 29/05/2015 11:54:17Duração: 00:01:45Telefone Ação: 55(69)93010319Telefone Interlocutor: 55(69)92615557RESUMO: Complemento chamada anterior - Dayane passa para Eberson o valor que conseguiu com sua corrente de ouro. Eberson passa orientação para depositar uma parte para o "BRANQUINHO", ou seja, Marcos Vinícius Brandão. DIÁLOGOEberson: Oi.Dayane: Oi.Eberson: Hum Dayane: Deu DOIS E CENTO E VINTE.Eberson: DOIS E CENTO E VINTE Dayane: Hã Eberson: Deu quanto Dayane: \* MIL E CENTO E VINTE.Eberson: MIL CENTO E VINTE Dayane: Oi Eberson: Oi, fala direito aí.Dayane: Pera aí, to saindo daqui, tá um barulho. DOIS CENTO E VINTE, fi.Eberson: Deu tudo isso Dayane: É porque... paguei certinho.Eberson: Hã Dayane: É porque da outra vez... pera aí. Como ele consultou lá meu cadastro, né Eberson: Ahan.Dayane: Aí descobriu que pagou tudo certinho, aí deu DOIS CENTO E VINTE. Dá MIL OITOCENTOS E POUCO.Eberson: Ah... descontando o juro, né Dayane: Aí ele viu como eu sempre paguei certinho pros outros, né Aí... puxou o CPF, aí ele deu DOIS CENTO E VINTE.Eberson: Então tá bom, então. Então...Dayane: O que, que eu faço agora Eberson: Sobe aqui pá... deposita MIL E QUINHENTOS NA DO BRANQUINHO.Dayane: Ahan.Eberson: Deposita MIL E QUINHENTOS LÁ NA DELE.Dayane: Tá.Eberson: E sobe aqui, e sobe aqui em casa. Falou.Dayane: Tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELData/Hora Inicial: 29/05/2015 12:10:42Data/Hora Final: 29/05/2015 12:11:31Duração: 0:00:49Telefone Ação: 55(69)93010319Telefone Interlocutor: 55(69)92615557RESUMO: Complemento chamada anterior - Dayane não consegue depositar o dinheiro para "BRANQUINHO" por ter excedido o limite de depósito. DIÁLOGOEBERSON: Oi.DAYANE: Hein... não da pra depositar na conta dele não, tá Excedeu o limite de depósito.EBERSON: Nem mil DAYANE: Nem nada, tentou aqui, não. \* até saiu um papelzinho aqui, cliente já depositou.EBERSON: Ixi maria, é mesmo DAYANE: Excede o limite de depósito no dia.EBERSON: No dia DAYANE: Ahan.EBERSON: Uai, mais ninguém depositou dinheiro pra ele hoje.DAYANE: Uai, o papelzinho tá aqui na minha mão, vou te

mostrar foto.EBERSON: Então tá bom, então.DAYANE: E agora o que eu faço EBERSON: Vou ligar pra ele.EBERSON: Tá.DAYANE: Tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELDa conversa verifica-se que Dayane atende a ordem de Eberson e vai a uma instituição bancária a fim de fazer o depósito, entretanto existe um problema com a conta de Marcos Vinícius (Branquinho) e não está sendo possível realizar o depósito. Mais adiante encontra-se nos autos a conversa (fls.273/274 – Anexo 002) entre Eberson e Marcos Vinícius (Branquinho) na qual eles falam sobre o limite de depósito da conta de Marcos. Vejamos:Data/Hora Inicial: 29/05/2015 12:12:39Data/Hora Final: 29/05/2015 12:13:05Duração: 00:00:26Telefone Ação: 55(69)93856700Telefone Interlocutor: Resumo: Conversa sobre dinheiro para depósito.DIÁLOGOBRANQUINHO: E aí CARECA: Excedido o limite de depósito de dia na sua conta.BRANQUINHO: Excedeu, pô, é R\$1.300,00, tinha, é... Botaram R\$ 200,00 hoje. CARECA: Intão... Tem que me falar, né cara.BRANQUINHO: Hã ! Eu não sabia, eu não tinha lembrado não, que era do menino lá. CARECA: Hum! tá, falou, pera aí. BRANQUINHO: Falou.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELRepare que esta conversa vem complementar as conversas interceptadas entre Eberson e Dayane, pois ela não estava conseguindo fazer o depósito. Então Eberson liga para Marcos (Branquinho) e recebe a informação de que havia um limite para depósito em sua conta e ele só poderia depositar R\$ 1.300,00 devido ao fato de Marcos já ter recebido um depósito de R\$ 200,00 de outra pessoa. Para compreender melhor os fatos Vejamos a conversa (fls.283/288 – Anexo 002) que é a continuação dos diálogos anteriores entre Eberson e Dayane:Data/Hora Inicial: 29/05/2015 12:13:22Data/Hora Final: 29/05/2015 12:13:46Duração: 00:00:24Telefone Ação: 55(69)93010319Telefone Interlocutor:RESUMO: Recebe instruções para depósito para subsidiar o transporte de drogas.DIÁLOGODAYANE: Oi !CARECA: Coloca R\$ 1.300,00 porque foi colocado R\$ 200,00DAYANE: Ah, tá... Então tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELData/Hora Inicial: 29/05/2015 12:18:00Data/Hora Final: 29/05/2015 12:18:15Duração: 00:00:15Telefone Ação: 55(69)93010319Telefone Interlocutor:RESUMO: Dayane consegue depositar o dinheiro para os integrantes. DIÁLOGOEBERSON: Oi !DAYANE: Deu certo, tá EBERSON: Deu né Tá bom então.DAYANE: Deu, tá.EBERSON: Sobe lá pra casa que eu já passo lá pra pegar. Falou.DAYANE: Tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELNão é preciso fazer muito esforço mental para compreender o contexto acima apresentado. Resta evidente que Marcos Vinícius (Branquinho) pediu dinheiro a Eberson e este mandou Dayane fazer o depósito na conta de Marcos Vinícius. Interessante frisar que todos os réus negaram que tivessem qualquer envolvimento ou que tivessem realizado transações bancárias ou ainda que tivessem qualquer tipo de contato. Isso apenas demonstra sua disposição em distorcer ou negar de forma veemente os fatos, mesmo havendo provas inconteste nos autos. Ora, se Marcos Vinícius (Branquinho), que conduzia o carro com a droga, não tinha qualquer envolvimento com o grupo preso em Comodoro-MT, por que Eberson mandaria Dayane depositar dinheiro em sua conta Além do mais, a conversa em que Eberson e Marcos mencionam a operação policial que apreendeu grande quantidade de droga vem contribuir para que não reste dúvida de que eles também tinham envolvimento com o crime de tráfico de drogas. Quando de seu depoimento junto a autoridade policial, Marcos manifestou o desejo de pronunciar-se somente em juízo (fls.38/39, e fls.22/23 – Anexo 1). É sabido que o ordenamento jurídico brasileiro garante ao réu o direito de permanecer em silêncio a fim de não produzir provas contra si mesmo, todavia, não se pode deixar de questionar qual seria o motivo de uma pessoa que se diz inocente ter permanecido inerte durante sua oitiva na delegacia de Polícia Civil Se de fato fosse inocente o mais lógico seria apresentar de pronto sua versão, inclusive indicando as circunstâncias comprobatórias que atestassem suas alegações. Ele também prestou depoimento na Delegacia de Ji-Paraná (fls.192/197) onde limitou-se a negar o envolvimento dos demais, aliás, disse que sequer conhecia Eberson Santana. Porém em juízo disse que já fez negócio com ele em

relação a compra de uma motocicleta. Por todo o contexto, não há outra CONCLUSÃO senão a de que Marcos pertencia a organização criminosa e cumpria a função de transportador da droga estando associado a Eberson e aos demais envolvidos. As testemunhas João Pedro Machado (fl.621vº), Maria Adélia Barbosa de Jesus Freitas (fl.621vº), Luciano José Vieira (fl.621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl.621vº), Rosilene Resende da Costa Bueno (fl.621vº), Wildomar Antônio de Bastos (fl.621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl.621vº), Vinícius Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaus da Silva (fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl.621vº), Vandilma Alves da Silva (fl.621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl.621vº), Edson José Candido Alves (fl.621vº), Luciano Fabrao (fl.953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl.953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl.953vº), Edgamor de Brito Silva (fl.953vº), José Candor (fl.953vº), Claudio Luiz da Silva (fl.979), Willian de Paula Pereira (fl.979), Jonatham Henrique da Silva (fl.979) não mencionaram o nome de Marcos Vinícius (Branquinho). Em contrapartida às provas carreadas nos autos, todos os acusados negaram os fatos, cada qual apresentando a versão que mais lhe convinha. Vejamos. Os réus Alisson Diego de Souza Bastos (fl.983vº), Francisco França de Freitas (fl.983vº), Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (fl.983vº), Dayane da Cruz Rodrigues (fl.983vº), Sérgio Marques Fogaça Sousa (fl.983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl.983vº), Ezequiel de Araújo Silva (fl.985vº), Thiago Henrique de Souza Vicente (fl.985vº), Éder Neves Furtuna (fl.985vº), Clidson Marcos Souza Emerick (fl.985vº), Adilson Gonçalves da Silva (fl.985vº), Klério Fabiano da Silva (fl.985vº), Otacílio Paiva Filho (fl.985vº), disseram não conhecer ou ter qualquer tipo de envolvimento com Marcos Vinícius (Branquinho). O acusado Eberson Santana da Silva (mídia audiovisual - fl.985vº) disse que o único contato que teve com o Marcos Brandão foi a respeito de uma moto, no mês de março. Tem conhecimento de que ele foi preso com droga em Mato Grosso. Não tem nenhuma anotação sua com Marcos. Sobre o cartão encontrado com Marcos, isso foi um cartão que fez para poder divulgar o serviço da máquina, mas em nenhum momento ele deu cartão para Marcos. Disse que não sabe por qual motivo ele estava com o cartão lá, mas com certeza ele pegou de alguém que estava divulgando o serviço da máquina. Por usa vez, Ao ser interrogado em audiência, sob o crivo do contraditório, o acusado Marcos Vinícius Brandão (mídia audiovisual – fl.983vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, respondeu que não conhece as testemunhas Ângelo, Whanderson e Dorival. Negou os fatos. Disse que nunca respondeu a processo criminal. Não conhece os demais envolvidos e só teve contato com Eberson porque vendeu uma motocicleta Fan para ele, recebendo um videogame como parte do pagamento e a outra parte em dinheiro. Disse que não recebeu droga dele. Morava em Porto Velho, viciou nas drogas e começou a dever. Usava cocaína e maconha. Um “boqueiro” de Porto Velho (que ele não diz quem é) teria lhe arrumado esse “negócio”, e caso não fosse a Campo Grande buscar a droga seria morto. Foi em um pátio e quando chegou lá teria ligado em um número de telefone, um “cara” teria ido encontrá-lo, pegou o pátio e lhe deixou o Citroen, então veio embora sozinho. Não tinha celular, porque era dependente químico. O combinado era entregar o carro e a droga no estacionamento do Shopping em Porto Velho. Disse que não recebeu documento do Citroen e a droga estava no banco de trás. Não chegou a abrir para consumir uma parte. Só ficou sabendo a quantidade depois, mas dava para ver que era uma grande quantidade. Depois que foi preso os policiais o levaram junto de outras pessoas e falaram que aqueles “caras” estavam junto com o ele. Marcos nega conhecê-los, disse que só conheceu “aquele pessoal” na cadeia. Disse que ganharia quinze mil reais pelo transporte, além disso estava devendo dois mil e setecentos reais, mas não chegou a receber. A polícia não apreendeu nada seu. O dinheiro era todo do traficante e não lembra quanto era. Não sabe se a polícia fez busca em sua casa. Não tem carro nem moto. Antes de ser preso tinha uma moto financiada, mas vendeu. Não tem bens, morava com sua mãe, em

Ji-Paraná, mas no dia em que foi preso estava residindo em Porto Velho, na casa de um conhecido. Tinha uma conta bancária na Caixa, mas não fazia movimento nela. Pediu mais uma chance para se reintegrar na sociedade, tem dois meses que aceitou Jesus, sua esposa está grávida. Disse que os policiais o abordaram na BR, sendo que encostaram o carro (viatura) atrás, nesse momento diz que se assustou e acelerou, mas eles continuaram atrás e atiraram. Disse que não falou nada para os policiais. Falou que estava vindo de Campo Grande e indo para Porto Velho, um policial teria lhe batido sem necessidade, mas não sabe indicar quem seria esse policial. Quem o abordou foi a Civil, mas não foi ouvido em Comodoro. Sabe que tem interceptações telefônicas, mas não ouviu. Não mantinha contato com ninguém. A única vez que falou com Eberson foi no dia 11 de março, quando lhe vendeu uma motocicleta. Não foi até Ponta Porã, foi até Campo Grande. Não tem apelido, mas a polícia lhe colocou um apelido de Branquinho. Não conhece nenhum dos demais envolvidos. Teve um contato com Eberson. Disse não saber quem é Dayane e não sabe se Eberson possuía chácara. Foi preso na BR, entre Sapezal e Campos de Julho, eles o levaram onde estavam os demais acusados, eles estavam falando que tinham envolvimento com o réu, mas este alega que nunca nem viu os demais envolvidos. Nunca recebeu ou foi contatado com alguém para lhe depositar algum dinheiro. Disse que levou o dinheiro da despesa de Porto Velho. Disse que estava sozinho na estrada, não tinha ninguém com ele e não tinha celular. A única coisa que tinha eram os cartões telefônicos e o número. Não falou com ninguém, só avisou quando pegou o carro em Campo Grande e iniciou a viagem de volta. Não conhece Éder Neves Furtuna. Não dormiu ou pernitoou em motel. No momento da prisão só foram apreendidas as suas roupas. Desconhece o cartão com nome Eberson e os números de telefone 92615557 e 99379149. Nunca ligou para esses números. Nas escutas da interceptação não vai ter nenhuma conversa sua com Eberson. O que está falando hoje é mesmo que falou para o delegado. O ônus da prova incumbe à acusação, sendo que o acusado não necessitaria provar nada, vez que em seu favor haveria presunção de inocência. Contudo, o Delegado de Polícia e seus agentes desenvolveram amplas investigações e com base nelas o Promotor de Justiça expôs suas denúncias fundamentando em provas testemunhais, periciais, documentais, dentre outras. Portanto, por outro lado, caberia agora apresentar lastro probatório que desqualificasse os elementos probatórios produzidos pela parte contrária e que demonstrasse o equívoco, porém isso não ocorreu. Note-se que Marcos Vinícius apresenta uma história totalmente avessa aos fatos constantes nos autos. Ele diz que recebeu um veículo de um traficante de Porto Velho, que ele não informa o nome, foi sozinho até o Mato Grosso do Sul, pegou o veículo Citroen e estava voltando para Porto Velho onde faria a entrega da droga. Diz que só fez isso porque foi ameaçado pelo suposto traficante, pois estava lhe devendo, sendo que além de quitar sua dívida ainda receberia um pagamento pelo transporte. Ora, fica evidente que esta versão não tem qualquer fundamento fático, além do que Marcos apenas fala mas nada prova. Por outro lado, analisando as falas dos policiais, as conversas das interceptações telefônicas, as fotos constantes nos autos, o cartão em nome de Eberson com números de telefones, que foi encontrado no Citroen, além da prisão de Marcos e da apreensão da droga ocorrida na cidade de Comodoro-MT não deixam qualquer dúvida de sua participação no tráfico de drogas e sua associação com Eberson e os demais envolvidos. Sendo assim, por todos os fatos e argumentos acima indicados, observa-se que o acusado Marcos Vinícius Brandão incorreu na prática do crime de tráfico de drogas interestadual. Evidencia-se que as alegações do réu foram em vão, eis que ele somente alegou e nada provou, tudo no intuito de esquivar-se de suas responsabilidades penais, aplicando-se a estas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”). Logo, a negativa do acusado não encontra lastro probatório no caderno processual, sendo mera tentativa de

livrar-se da responsabilidade criminal. Ora, acreditar na versão do réu seria reduzir a nada os elementos probatórios produzidos pelo Delegado de Polícia e Promotoria de Justiça em ambas as fases da persecução penal, bem como ferir a lógica e o bom senso. Nota-se que as primeiras testemunhas prestaram depoimentos no sentido de que o réu Marcos Vinícius Brandão era traficante de drogas, transportava a droga para a cidade de Ji-Paraná, sob o comando de Ebersson. Registra a Ocorrência Policial nº C215085515061417591 PRF/Comodoro-MT (fls. 30/34-IPL 125/2015-Anexo I) que foram apreendidos 753,95 kg de substância do tipo maconha, acondicionada em 858 tabletes sendo que estavam em um veículo Citroen, o que foi confirmado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 36-IPL 125/2015-Anexo I). Portanto, extrai-se dos autos que não se tratam de elementos isolados ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que o acusado praticou o crime narrado na denúncia em relação ao tráfico de drogas (art. 33, c/c art. 40, V). Verificando as provas, constato que há coerência, harmonia e concatenação nos depoimentos prestados pelos policiais e as demais provas trazidas aos autos, devendo por isso ser considerada uma prova válida. Sobre o assunto, posiciona-se o entendimento jurisprudencial (TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91) e RDTJR 7/287. Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais foram praticadas pelo acusado, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas apreendidas durante toda investigação (cerca de 01 [uma] tonelada, mais ácido bórico e outras substâncias utilizadas na mistura com drogas [fls. 383/401]), a personalidade do acusado (aparentemente voltada para o crime) e a conduta social (não há provas desabonadoras ao acusado), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Por fim, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que o réu não reúne os requisitos para sua aplicação, considerando que integra organização criminosa, conforme apontado pelo Delegado de Polícia, pelos policiais envolvidos na investigação e pela Promotoria. A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. b.7) Em relação ao réu Ebersson Santana da Silva Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada nos autos pelas provas que foram produzidas no decorrer da instrução processual. Analisando os elementos constantes dos autos no que se refere ao 1º fato, trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória, a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio (mídia audiovisual - fl. 621vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, declarou que fez o acompanhamento de alguns alvos, participou de algumas apreensões. Sobre a droga apreendida na cidade de Comodoro, disse que participou das diligências, da abordagem, juntamente com o delegado responsável pela operação. Participou da abordagem do carro (Citroen) que estava com a droga na BR-364. Esclareceu que eram três veículos envolvidos, sendo que o veículo Citroen furou um pneu, próximo a Campos de Júlio e começou a atrasar. A informação foi repassada para Careca (Ebersson), ele então ordenou que os outros dois veículos (Gol e Civic), que faziam a escolta da droga e já estavam mais a frente, retornassem até o veículo Citroen para ajudar na troca do pneu, pois havia peso extra para levantar, em seguida, um dos veículos (Civic) deveria ir na frente levando o pneu do Citroen para adiantar o conserto. Viu o Civic chegando no posto onde havia uma borracharia e organizaram a abordagem. Verificou que logo a frente no carro do transporte estava o Gol, tendo sido abordado o Citroen, o Gol, e por último o Civic. Marcos Vinícius Brandão (Branquinho) conduzia o Citroen sozinho. No veículo Civic estavam

Diones Ricardo (motorista) e outro acompanhante. No veículo Gol estava Ezequiel. Os fatos foram descobertos através do acompanhamento dos áudios. Marcos Vinícius confessou que havia droga no veículo, mas que não era dele, estava apenas transportando. Os demais envolvidos, que estavam nos outros dois veículos (Civic e Gol) negaram conhecer o motorista do Citroen e os demais envolvidos, alegando que estavam passeando. Os dois envolvidos que estavam com veículo Civic não conseguiram explicar porque estavam com o pneu no Citroen. Afirmou que Otacílio (Otinha) é o topo da pirâmide, depois vem o Ebersson (Careca). O Ebersson era o elo entre os batedores que estavam fazendo o transporte da droga e Otacílio. Os batedores também não se falavam, comunicavam-se com Ebersson e este repassava a informação aos demais. Pelas escutas telefônicas não havia dúvida que todos se conheciam e estavam previamente ajustados. Dayane fazia a transferência de dinheiro para diversas contas, cumprindo ordens de Ebersson. Ela tinha a incumbência de cuidar da droga que era guardada na residência deles, inclusive eles secavam droga em casa. A prensa era utilizada para fazer o formato do tablete novamente. O Klério Fabiano financiou a compra da droga, sendo que Ebersson pediu dinheiro a ele, tendo áudio sobre o fato. Tem uma escuta em que Ebersson pediu ajuda para Klério arrumar uma outra casa para colocar a droga que estava chegando, sendo que Ebersson e Klério tem bastante afinidade. Disse que Éder Neves Furtuna tinha parte no carregamento, sendo que tem interceptação dele referente ao carregamento, sendo que ele tinha contato direto com o Ebersson, mas também tinham contato para outros fatos como compra de cocaína. Sobre a pá carregadeira, Éder ofereceu uma para a venda, mas não sabe se foi concretizada. A droga que estava sendo transportada viria para Ji-Paraná e depois seria encaminhada para outros lugares, dentre eles o Acre e Rolim de Moura. Vitor Hugo participou com dinheiro, a pedido de Ebersson. Esclareceu que Francisco França e Ezequiel são do estado do Acre, assim como Otacílio, além disso, Ebersson tinha conhecimento de pessoas no Acre. Eles conheciam o Ezequiel, que veio primeiro e ficou em um hotel, depois na chácara do Ebersson, e também frequentava a residência de Ebersson e Dayane. Ezequiel chegou em Ji-Paraná com um veículo Santana, que foi levado para Mato Grosso do Sul por Diones Ricardo, que trocou o veículo por droga, e posteriormente foram feitas transferências em dinheiro para pagar o restante da droga. Depois de realizada a negociação da droga, subiram Ezequiel, Justin Bieber, Francisco França e Marcos Vinícius, todos no veículo Gol, sendo que no retorno esse veículo foi utilizado para fazer a escolta da droga. No Mato Grosso do Sul foi adquirido veículo Civic e o Citroen, este último era produto de roubo. Também esclareceu que no Mato Grosso do Sul Diones Ricardo era o responsável por comandar os demais motoristas e batedores, cumprindo ordens de Careca (Ebersson). Diones também tinha relação com Otacílio, mas não era tão próxima, pois ele era mais próximo de Ebersson, inclusive tinha acesso a casa onde foram apreendidas as prensas hidráulicas. Informou que, conforme as investigações, em Ji-Paraná, Marcos Vinícius comprava droga de Ebersson (fornecedor) para revender em um ponto de distribuição na rua Xapuri, onde houve abordagem policial sendo encontrada quantidade de maconha, porém, na viagem, ele tinha função de carregador/transportador. Esclareceu que, durante os seis meses de investigação, não foi observado que Otacílio, Ebersson e Dayane tivessem qualquer atividade lícita, inclusive Ebersson adquiriu uma máquina (PC), mas não chegou a trabalhar com o equipamento. Sobre a compra da máquina, não há origem do dinheiro que foi utilizado para a compra da máquina, sendo identificada a pessoa que vendeu a máquina para Ebersson. Aparentemente a máquina não é produto de roubo ou furto, todavia há suspeita de que o dinheiro utilizado em sua compra seja proveniente do comércio de drogas ilícitas, pois antes da operação havia informação de que a quadrilha havia trazido uma tonelada de droga para Ji-Paraná. Mencionou que antes de acontecer a apreensão do carregamento da droga, passaram-se dois meses de investigação e não há dúvida quanto a participação de Otacílio, Ebersson e Dayane no crime de

tráfico de drogas. Thiago adquiria drogas de Eberson. Foi pago um valor de R\$ 120,00 (cento e vinte) reais por quilo de droga do carregamento apreendido, mencionando que a substância foi negociada no Paraguai, mas não se recorda onde foi feita a entrega, frisando que o carro foi entregue com a droga, mas não sabe dizer se foi do outro lado da fronteira. Disse que os batedores e o motorista ficavam em Dourados e quem estava em Ponta Porã e passava para o Paraguai era o Diones. Quando já estava próximo de trazer a droga, Diones levou o grupo para conhecer as estradas. No dia de vir embora foram até o Diones Ricardo, que estava no carro com a droga, colocaram Branquinho (Marcos) para dirigir e iniciaram o percurso. Salientou que, conforme apurado nas escutas, o veículo Citroen não era adequado para carregar a droga, tendo sido arrancado o banco traseiro para que fosse possível trazer a droga, sendo que eles estavam preparando outro veículo, mas tal veículo deu problema. Eles saíram de Ponta Porã, passaram por Nova Alvorada do Sul, chegando em Campo Grande, depois seguiram até Rondonópolis, via caminho normal, depois tomaram outro caminho até Chapada dos Guimarães. O transportador da droga dormia em um motel, e os demais dormiam em hotel ou pousada próxima. Não há qualquer dúvida, em relação a qualquer um dos envolvidos, principalmente a pessoa de Eberson, de que eles se associaram em crime de tráfico. Disse que houve conversa de que eles mandariam mais carros para trocar por droga, mas acabaram não mandando, todavia, frisou que é predominante o envio de carros para trocar por droga, sendo que, nesses casos, os valores dos veículos é menor que o valor de mercado. Depois da apreensão da droga no Mato Grosso, em relação a essas pessoas não teve informação de envio de mais carros. Mencionou que o veículo Santana que foi negociado não era carro de grande valor, era antigo e foi dando problema. Disse que não se recorda se consta nos autos um comprovante de pagamento ou transferência, mas confirma o relatório que assinou. Não se recorda se houve algum pagamento feito em dinheiro por Adilson para Eberson. Mas complementa que eles realizavam vários encontros pessoais. Existiram encontros na cidade de Ji-Paraná entre Adilson e Eberson, tendo imagem dos dois, e isso consta nos autos, salientando que não foi possível fazer imagem de todos os encontros. Quando passava por Ji-Paraná Adilson visitava o Eberson. Há conversa entre Adilson e Eberson falando sobre dinheiro, mas não sabe se houve transferência de dinheiro em espécie de Adilson para Eberson, não recordando se consta pedido de quebra de sigilo financeiro dos réus. Disse que, pelas escutas, foi verificado que Eberson falava para Vitor Hugo arrumar o dinheiro, que o pessoal estava lá embaixo e precisava de dinheiro para manter o pessoal e pagar as despesas. Fizeram a análise das conversas dos alvos baseada no contexto. Também mencionou que havia entrado uma tonelada de droga e Eberson e Dayane estariam envolvidos, entretanto, recebeu a informação por meio de denúncia anônima, e foi antes das investigações. Quanto a secagem de droga, não foi possível entrar na residência de Dayane naquele momento. Não chegaram a filmar se Eberson e Dayane entravam com algum invólucro, pois no local não há visualização dentro do quintal, não tendo sido possível fazer esse tipo de aproximação. Afirma que pelas conversas telefônicas tinha droga acondicionada para secagem. Há conversas em que Eberson fala para Dayane não sair com “aquele negócio”. Fala que tirou e guardou porque chegou gente em casa. Eberson falava que não era para deixar ninguém “ver isso”. Esclarecendo sobre os termos utilizados por Eberson para se referir às drogas, disse que o termo “meninas” ficou evidente porque foram apreendidas “treze meninas” (13 kg de cocaína) em Ariqueemes, com o pessoal “bem chegado” do Eberson. Além desse ele usava outros apelidos como madeira e camisa. Não se recorda de ter sido utilizado o apelido “Maria Ruana”. Sobre a retro escavadeira, disse que Eberson nunca prestou serviço para ninguém com esse equipamento, que vivia sempre em reparos, pois não era um equipamento novo e não sabe precisar sobre o vendedor da máquina. Não tem conhecimento de que Eberson tem uma irmã em Portugal nem que foi ela quem comprou a máquina, pois não tem esse tipo de informação nos

autos. Tem informação de que ele pagaria a máquina, pelo que ouviu das ligações telefônicas. Não sabe afirmar se tem informações sobre cheques da irmã de Eberson para o pagamento da máquina. Não tem conhecimento de comprovação de transferência de dinheiro ou depósito bancário. Não tem conhecimento de que Eberson trabalhava como vendedor e comprador de carros e roupas. Salientou que o entendimento que têm é oriundo de escuta telefônica, dos dados levantados, filmagens, apreensões e prisões que aconteceram. A interpretação é feita conforme eles estão falando, inclusive as transcrições saem com erros de português porque tenta-se ser fiel as conversas. São feitas interpretações baseadas em conversas e fatos (prisões e apreensões de droga). Sobre o Éder não foi feita diligência até Rolim de Moura, mas foi visto o contato entre Éder e Careca (Eberson). Frisou que só viram a PC funcionando fazendo tanques na chácara do Eberson. Disse que Eberson fazia contato com Éder pedindo para ele arrumar pasta base de cocaína ou droga. Em relação ao carregamento de maconha, não sabe precisar o valor e quando ele passou tal valor para Eberson. Durante a operação não constataram se ele foi até o Paraguai ou Ponta Porã. Sobre a chácara, Eberson falou que a chácara era dele e o Otacílio também falava isso, além do mais, Eberson arrumava caseiro e cuidava da propriedade. Neste mesmo sentido, a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza (mídia audiovisual - fl.621vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, declarou que participou da investigação. Participou da apreensão em flagrante da droga, sendo um trabalho integrado entre as polícias. Frisou que dois dos principais alvos da operação eram Otacílio Paiva e Eberson Santana, que compraram uma quantidade de maconha e enviaram pessoas para fazer o transporte da droga. Os carregadores/transportadores foram monitorados por meio de escutas e acompanhamentos, tendo sido abordados na volta. Disse que quando chegou no local eles já haviam sido abordados e auxiliou tirando fotos dos presos. Mencionou que Eberson teve participação na compra da droga, envio dos transportadores, apoio logístico, informação e estava subordinado ao Otacílio que era o encarregado de enviar dinheiro para a conta dos transportadores e inserção de crédito de telefone. Dayane tinha função de apoiar o marido (Eberson) e fazer contato com o fornecedor de maconha daquela região. Quando Diones Ricardo se deslocou para o Mato Grosso foi fotografado em Presidente Médici. Os demais ficaram na chácara do Eberson antes da viagem e foram identificados por meio da escuta. Eles conversavam entre si, mas a maior parte do contato era com Eberson. Disse que no início das investigações Eberson ligava da Bahia para Klério, mas ainda não tinha informações de que Klério era do meio criminoso. Eberson já estava negociando a droga e quando iniciou a compra Klério foi fotografado no posto de gasolina sendo interceptado. A confirmação de que Klério tinha parte no carregamento e sabia que a droga estava a caminho se deu quando Eberson deixou os transportadores em uma pousada e informou que a droga já estava lá. Depois disso, quando Eberson, Otinha e Dayane procuravam residência para esconder a droga ligaram para Klério procurando uma casa para alugar. Quando Eberson ainda estava na Bahia ele ligou para Cliedson e este disse que sua parte seria cinquenta quilos. Frisou que Éder Neves Furtuna era um contato direto com Eberson, ajeitava droga informava de veículos (suspeitos) que estavam disponíveis para venda, sabe que parte da droga seria para ele, mas não sabe dizer o quanto. Vitor Hugo foi identificado no dia que os carregadores/transportadores pegaram a estrada para transportar a droga, pois Eberson ligou para ele falando que precisava de dinheiro para financiar o transporte da droga, buscar as “meninas”. Mencionou ainda que durante aqueles sessenta dias foi feito um pedido de quebra de sigilo bancário, mas o Promotor pediu alguns adicionais e fechou-se o tempo. Não existindo comprovantes de depósitos bancários. Esclareceu que a operação durou quase seis meses e nesse período Otacílio e Eberson não tinham nenhuma atividade comercial ou trabalho que justificasse sua sobrevivência. A pirâmide tinha Otinha, Eberson, Dayane, Diones Ricardo, os transportadores, e no final Klério, Cliedson e

Vitor Hugo. Lembra-se de uma conversa interceptada em que Éder perguntou se Eberson não queria comprar uma máquina e pelo preço era suspeita de ser roubada ou furtada. Éder e Eberson se encontravam muito pessoalmente, em Rolim, mas não foi possível fazer o acompanhamento. A droga que Adalberto comprava era do Diones e do Eberson Santana. Sobre o financiamento para a aquisição da droga, disse que foi verificado nas interceptações que Eberson brigou com um fornecedor de maconha, e passou a conversar com outro traficante sobre um carregamento de droga, logo em seguida ele fez uma reunião em um posto de gasolina e dentre as pessoas estava o Klério Fabiano. A partir desta reunião Klério foi interceptado. Disse que Klério foi identificado depois de uma reunião que ele participou em um posto de gasolina, diz que ele tinha uma relação muito próxima com Eberson, sendo que este, quando estava na Bahia ligou e disse que iria comprar uma camisa para ele, mas Klério disse que não poderia usar porque tinha muita tatuagem. Adilson financiava e se abastecia de droga do Eberson, recebendo droga e vendendo no Paraná. Alisson foi identificado uma vez que Eberson convidou o pai dele para que trouxesse o Alisson para mostrar umas estradas para um pessoal que estava em Ji-Paraná, sendo que as estradas seriam utilizadas por traficantes para se desviar de rotas policiais. Depois Eberson solicitou que ele enviasse dinheiro para o transporte da droga. No dia que o carregamento estava vindo, Eberson ligou para Vitor Hugo, Alisson e Adilson solicitando dinheiro para o transporte das "meninas" (drogas). Esclareceu que foi realizado monitoramento durante a operação, constatando que Otacílio era responsável por abastecer de crédito os transportadores, fazendo contato direto ao mesmo tempo com Eberson, e conseguir dinheiro para fazer pagamentos. Dayane também fez vários pagamentos e depósitos em dinheiro para os transportadores. Concluiu-se que Eberson, Otacílio e Dayane eram os gestores financeiros da organização e responsáveis pela principal compra da droga. Acredita que o dinheiro utilizado pelos réus para a compra da droga viesse da venda de droga que eles faziam, sendo que eles viviam do tráfico e tudo que tinham era proveniente dessa atividade ilícita. Disse que o delegado pediu a quebra de sigilo bancário, mas não sabe porque o Ministério Público não deu prosseguimento ao pedido, pois foi dado prosseguimento ao pedido de quebra de sigilo telefônico. Mas acredita que provavelmente não daria tempo para fazer a quebra de sigilo bancário. A droga era paga em dinheiro ou carros, foi isso que se comprovou quando Eberson falava com o paraguaio (traficante). Tudo que aconteceu na operação foi informado nos relatórios. Disse que a conversa não é interpretada, o relatório é fiel a informação. Conforme a experiência de investigação, o traficante não fala em droga, mas fala em algo que se comprova que é droga. As conversas anexadas no relatório estão completas. O que foi inserido no relatório foi fiel as interceptações. Mencionou que quando Eberson fez ligações falando para secar e estocar a droga não se sabia onde ele morava. Tem ligação relacionada a prática do crime de tráfico em que Dayane liga e passa para Eberson, sendo um casal eles dividiam as tarefas. A chácara era de Eberson e Dayane, conforme eles sempre falavam e a pá carregadeira, conforme as escutas, pertencia a Eberson. Não sabe que Eberson tem uma irmã que morava em Moçambique e atualmente mora em Portugal, não tem conhecimento de que a irmã de Eberson mora no exterior, pois durante as investigações não foi interceptada nenhuma informação referente a isso. As imagens de Eberson no carnaval foram extraídas do facebook, salientando que ninguém foi lá tirar fotos. As ligações que estão no relatório comprovam que eles fizeram pagamentos em relação as drogas. A Dayane fazia os depósitos a pedido do Eberson, conforme consta das interceptações telefônicas. Ao serem ouvidos na Delegacia de Polícia Civil (fls. 17/18; 20/21; 22/23) os policiais rodoviários federais Marcelo Araújo dos Santos, Gustavo Machado Esteves e Thiago Demétrius da Silva Brito, prestaram depoimento no mesmo sentido das testemunhas acima informadas. Disseram que fizeram a abordagem do grupo formado por Diones, Sérgio, Ezequiel, Francisco e Marcos na BR 364, na cidade de Campos de Julio-MT, tendo encaminhando-

os a Delegacia de Polícia Civil de Comodoro-MT. Relataram que na abordagem dos veículos constataram que no Gol estavam Ezequiel e Francisco, no Civic estavam Diones e Sérgio e no Citroen estava Marcos Vinícius e a droga (753,95 kg de maconha). No veículo de Diones e Sérgio foi encontrado um pneu do veículo Citroen, mas estes não souberam explicar porque estavam com o referido pneu. Os policiais mencionaram que o grupo entrou em contradição várias vezes e por todo o contexto não restou qualquer dúvida de que os integrantes do Gol e do Civic faziam a escolta do Citroen, que levava a droga, fazendo a função de "batedores" objetivando evitar uma abordagem policial. Também foi constatado que o veículo Citroen estava com placa falsa e após averiguação constatou-se que ele tinha restrição para furto/roubo. No Citroen foi encontrado um cartão no qual constava o nome de Eberson e dois telefones (69 92615557 e 69 99379149). Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido o testemunho de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Conforme já fundamentado no intertítulo "b.1", ao qual me remeto. Ademais, a experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxicos, a palavra dos policiais que participam das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, assume relevante valor probatório, em razão do temor que as outras testemunhas têm de delatar a traficância, as quais, quando adquirem coragem para tanto, preferem manter-se sob o anonimato. A defesa alega (fl. 1360) que no início da operação Careca era qualificado como Genário Mariano Pereira, indicando a fl. 1105, ocorre que a operação estava no início e todos os envolvidos estavam sendo identificados, o que ocorreu posteriormente, não deixando dúvidas sobre a identidade de Eberson e sua participação no tráfico de drogas. Alega também que há telefones que estavam sendo alvo das escutas e foram atribuídos a pessoas distintas (fls. 1361/1362, 1372). Compulsando os autos, verifica-se que ao mencionar que um mesmo telefone estava sendo utilizado por mais de uma pessoa, a defesa deve estar se referindo aos telefones de desvios que de fato aparecem para mais de um réu, todavia os telefones dos réus e seus interlocutores, conforme se verifica dos relatórios de interceptação, são os mesmos. O que se verifica é que em determinados momentos a investigação define os interlocutores pelo nome, mas também utiliza o termo "pessoa não identificada", todavia, pelo contexto é possível saber quem são as pessoas que estão figurando na conversa, outrossim, a defesa faz suas alegações mas não indica as folhas dos autos de onde fundamenta sua fala o que dificulta a análise haja vista tratar-se de processo com mais de quatorze mil laudas. Sendo assim, apesar das alegações suscitadas pela defesa (fls. 1355/1468) buscando desqualificar as provas produzidas e apresentadas, destaco que 02 (duas) testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, foram uníssonas e concatenadas aos descreverem a dinâmica do 1º fato, confirmando tanto as ligações telefônicas anteriormente realizadas acerca do transporte da droga, quanto da abordagem e prisão de Diones, Ezequiel, Francisco, Sérgio e Marcos ocorrida na cidade de Comodoro-MT. Não obstante, juntaram o relatório das interceptações telefônicas (Anexo 002), o anexo 01 (inquérito policial 125/2015/C/MT), e os relatórios do Denarc (fls. 1055/1319) com informações que vinculam o acusado à prática do crime de tráfico de drogas. Foram juntadas fotos dos veículos de Eberson, sendo um gol (fl. 1096), uma camionete Hilux (fl. 1097). Também foram juntadas: foto de Eberson e Diones (fl. 1127), deslocamento de Eberson (fl. 1178), Eberson e Marcos Vinícius juntos (fl. 1179), encontro entre Eberson e Adilson (fl. 1206), da máquina PC (fl. 1217), encontro entre Eberson e Ezequiel (fl. 1233). Não bastasse toda a prova testemunhal produzida no sentido de comprovar o envolvimento do réu Eberson Santana,



verifico que este não é o único elemento que indica a prática de crime de tráfico de drogas por parte do acusado e do grupo que ele integrava. Também houve a representação do Delegado com parecer favorável do Ministério Público e deferimento judicial para a Quebra de Sigilo Telefônico junto aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005 dos terminais utilizados pelos integrantes da organização criminosa da qual o réu Eberson Santana era o líder da organização criminosa, que levantou dinheiro junto a outros comparsas para a aquisição de entorpecente (maconha) no Paraguai o qual seria transportado do estado de Mato Grosso do Sul até a cidade de Ji-Paraná-RO, para isso enviou transportadores, todavia a droga foi apreendida na cidade de Comodoro-MT, no veículo Citroen com o réu Marcos Vinícius, enquanto ainda era transportado, tendo sido presos Diones, Ezequiel, Francisco e Sérgio. Em que pese não haver a menção do termo “droga” explicitamente durante as ligações entre Eberson e seus interlocutores, observa-se que eles utilizam-se da técnica comumente adotada por traficantes de dissimular o diálogo usando outras expressões (gatas, meninas) ou falando o mínimo possível, suficiente apenas para se fazerem entender, o que pode ser corroborado pela análise do contexto dos demais diálogos constantes no Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo nº 002). Do Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 verificam-se conversas interceptadas para o réu Eberson Santana nas quais fica claro sua posição de liderança na organização criminosa e seu empenho para adquirir e transportar a droga. Da análise das conversas interceptadas é possível compreender melhor sua conduta e sua liderança dentro da organização. Também foram transcritas conversas no relatório do Denarc, verificando-se uma conversa (fls.1302/1309) entre Adilson e Eberson na qual fica evidente o envolvimento deles com a atividade de traficância. Considerando que é um diálogo bastante longo, serão transcritos apenas os pontos mais relevantes, senão vejamos: Data/Hora Inicial: 06/03/2015 21:14:49 Data/Hora Final: 30/05/2015 21:36:54 Duração: 0:22:05 Telefone Ação: 556993686740 Telefone Interlocutor: 4187820614 ADILSON Interlocutor 1: DAYANE Interlocutor 2: EBERSON Interlocutor 3: ADILSON Diálogo: [...] EBERSON: Deixa eu falar pra você: eu tô na expectativa de alguma coisa aqui amanhã, entendeu ADILSON: Ahan. EBERSON: Se... se chegar, entendeu Se for do jeito que o menino falou, aí eu já empurro aí no cê. [...] ADILSON: E vai lá e pega... aí o VAL falou assim: ó cara, cê pega, cê MASSETA TODINHA, MASSETA O TANTO QUE VOCÊ CONSEGUIE E ABRE BEM ABERTINHA E COLOCA NA LÂMPADA, E DEIXA. QUE VAI SECAR. AÍ DEPOIS VOCÊ IMPRENSA DINOVO. Entendeu Foi, foi a ideia que ele me deu. Aí, isso aí eu não fiz ainda, no caso, né EBERSON: Uhum. [...] ADILSON: To te falando. Até falei pro cê, se for do mesmo menino, do seu chegado lá, acho que não vai adiantar não cara, porque... EBERSON: Não, não vai se do mesmo não. [...] ADILSON: Deixa eu só dar uma ideia pro cê... a situação que dá, sentada, você coloca assim: você móia o dedo, você coloca o dedo lá e coloca na sua língua, véi, trava. Você pode corta sua língua véi. O trem que dá setenta faz isso, entendeu E aquilo lá não faz, aquilo lá não faz, aquilo lá demora, vixe... mais demora, e daqui a pouquinho para, entende EBERSON: Uhum. Da análise da conversa verifica-se que Dayane inicia o diálogo e passa para Eberson que fala com Adilson por mais de vinte minutos. Diferente dos depoimentos prestados por Adilson e Eberson em juízo onde mencionam que Adilson recebeu um dinheiro para a compra de uma peça para a máquina PC de Eberson, na conversa interceptada fica muito claro que estavam falando sobre a qualidade da droga negociada entre eles. Inclusive Adilson questiona se a (droga) que está vindo é do mesmo fornecedor porque a outra (droga) que veio era de qualidade ruim. Ele ainda explica para Eberson que para aferir a qualidade da droga é necessário molhar o dedo, passar na droga e colocar na ponta da língua, se a língua travar é porque a droga é de boa qualidade. Adilson ainda menciona que a outra (droga) não era de boa qualidade, pois diz que “aquilo lá não faz, aquilo lá demora, vixe... mais demora, e daqui a pouquinho para”. Também falam da prisão

de outros traficantes e Adilson reclama que um deles lhe deu um prejuízo grande. Deve-se frisar também que a conversa acima analisada em nenhum momento tratava sobre atividade lícita, pois se assim o fosse, os interlocutores não se esforçariam tanto para não mencionar o verdadeiro assunto. Quem fala sobre coisas lícitas cita estas coisas sem nenhum tipo de medo ou cautela, o que não se verifica dos diálogos. Verifica-se do relatório de interceptações que Eberson e Otacílio (Otinha) mantinham contato frequente existindo várias ligações telefônicas entre eles. Vejamos a conversa (fls.35/36 – Anexo 002) abaixo: Data/Hora Inicial: 07/05/2015 18:01:38 Duração: 00:01:16 Telefone Ação: 556992317646 - EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA) Telefone Interlocutor: 6993426822 RESUMO: EBERSON responde OTINHA dizendo que a Gatinha Barbuda “DIONES RICARDO” já tá lá, já pegou o carro. DIÁLOGO ALVO: O irmão. OTINHA: E aí confirmou ALVO: O irmão eu não voltei lá ainda não, eu vou lá agora. OTINHA: Ah tranquilo. ALVO: Aí eu encontrei... eu encontrei a irmã DAQUELE... DAQUELA MENINA LÁ, SABE OTINHA: Hã. ALVO: Mas perguntei dela, ELA NÃO SABE DE NADA ainda não, mais... mais é igual você falou pelo que você falou a qualquer minuto aí. OTINHA: \*aquele cara da chácara lá homem ALVO: Hã OTINHA: O véi tá lá, o vei. ALVO: É! Entendeu. OTINHA: O véi da chácara. ALVO: Hã tá! OTINHA: E a BARBUDINHA, A GATINHA ALVO: Tá lá! Tá lá! E VAI AMANHÃ CEDO LÁ PRA... TUCAIÁ A ESTRADA QUE O CARA PASSA, QUE É PERTINHO. VAI FICA LÁ NUM BAR, NUM LANCHE LÁ, NUMA PARTE LÁ DA MANHÃ ATÉ O CARA PASSAR. NA HORA QUE O CARA PASSAR ELE VAI NA CASA, ENTENDEU OTINHA: Entendeu! ALVO: Quando ele enviar \* se vê o cara. OTINHA: Ah pegaram O CARRO E TUDO ALVO: PEGOU O CARRO LÁ JÁ. OTINHA: Tá bom, tranquilo, valeu. ALVO: Tá bom, tranquilo. \* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL Na conversa Eberson e Otacílio estão falando de Diones Ricardo. Note-se que Otacílio pergunta da “gatinha barbuda” e ao responder Eberson fala que “já está lá... na hora que o cara passar ELE vai na casa”. Ora, não existe uma lógica em falar de uma gata e depois utilizar o pronome pessoal ele, no masculino para se referir a mesma pessoa. A única CONCLUSÃO possível é de que utilizavam o termo “gata” para mascarar o verdadeiro alvo da conversa que era na verdade a pessoa de Diones (Mirim). Outro fato a ser notado é que Diones usava barba, conforme consta das fotos (fl.97 – Anexo 01) do dia da prisão dele e da apreensão da droga. Eberson também mantinha intenso contato com Diones Ricardo (Mirim). Existem várias conversas interceptadas entre eles. Vejamos a conversa (fls.43/45 – Anexo 002): Data/Hora Inicial: 12/05/2015 16:58:28 Data/Hora Final: 12/05/2015 16:59:20 Duração: 0:00:52 Telefone Ação: 556992317646 - EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA) Telefone Interlocutor: 55(67)91651636 RESUMO: Diones pergunta sobre os “meninos”, EBERSON diz que vai mandar uma caminhonete até o final de semana. EBERSON vai passar mais dinheiro. Diones cita a esposa de EBERSON, Dayane. DIÁLOGO DIONES RICARDO: Oi Pai. ALVO: \*DIONES RICARDO: Opa, resolveu me atender ALVO: \*aquela hora não deu pra atender não \*. DIONES RICARDO: Não, fala rápido que a ligação é ruim pra caramba. Deixa eu te falar ALVO: Hã DIONES RICARDO: E OS MENINOS ALVO: Deixa eu falar pra você: segura até o final de semana aí, que tá indo uma Caminhonete aí, entendeu DIONES RICARDO: Sim. ALVO: Tá indo uma Caminhonete i eu vou pegar um dinheiro e mandar também. Me manda a conta sua di novo pra amanhã eu ir lá colocar algum dinheiro pra você. DIONES RICARDO: Tá. Vê com a DAYANE aí se tem aí, porque a internet não pega não. Você não mandou pra DAYANE aquela vez ALVO: Mandei, tá bom então. Beleza então. DIONES RICARDO: Vê com ela, tá ALVO: \* eu vou te mandar \* tá DIONES RICARDO: Tranquilo então. ALVO: Tá, valeu pai. DIONES RICARDO: Falou pai. ALVO: Falou, falou. \* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL A conversa demonstra o envolvimento entre Eberson, Dayane e Diones. O diálogo transcrito contradiz os depoimentos dos réus, pois resta evidente que estavam envolvidos na prática do crime de tráfico. Eberson era o chefe, Diones fazia o transporte da droga e Dayane dava suporte fazendo os depósitos bancários. Qualquer

interpretação diferente seria o mesmo que ir contra a lógica. Em outra conversa (fls. - Anexo 002) Diones Ricardo e Eberson falam sobre a compra do veículo Honda. Como se trata de uma conversa longa será transcrito apenas os pontos relevantes: Data/Hora Inicial: 18/05/2015 16:09:22 Duração: 00:05:24 Telefone Ação: 55(67)91651636 Telefone Interlocutor: RESUMO: Careca pergunta se o menino recebeu os 7 mil que ele mandou, Ricardo diz que ele falou que até agora não caiu nada. Careca pede para o Ricardo falar pro fornecedor que amanhã ou depois ele manda mais e é pra confirmar sobre o veículo Honda Civic. DIÁLOGO INTERLOCUTOR: E aí meu patrão ALVO: E aí pai [...] INTERLOCUTOR: Mandei 7 mil pra ele aí ué. ALVO: Tá, eu vou falar pra ele então, que agorinha ele falou que não tinha nada na conta. Mas talvez é porque ele deve ter olhado mais cedo e falou comigo só agora. [...] ALVO: Mas foi naquela conta lá mesmo INTERLOCUTOR: A mulher tem a foto lá do comprovante e tudo, que ela que me mandou a conta ué. [...] INTERLOCUTOR: Beleza. E no mais, tá tudo tranquilo Porque aí é o seguinte, aí eu falei pra mulher dele, aí amanhã ou depois, vai mais, entendeu ALVO: Tranquilo. INTERLOCUTOR: Aí o do Honda. Você conferiu o Honda ALVO: Então, o do Honda eu falei com ele, ele conferiu certinho aí eu só tô esperando, eu não tô comentando muito porque eu não sabia se você tinha MANDADO o dinheiro. Agora que você falou que mandou, agora eu já vou confirmar já então com ele o Honda. [...] INTERLOCUTOR: Entendeu Mas fala pra ele segurar esses dois aí que eu já tô contando com esses dois aí. Tá [...] ALVO: Não, agora que você mandou o dinheiro do advogado aqui fica mais fácil pra poder falar com ele, o negócio é que tava mais duro do que tudo aqui também, aí agora que você mandou o dinheiro do advogado fica mais fácil pra poder falar com ele. INTERLOCUTOR: Agora ele vai até sorrir né [...] ALVO: Deve ser. Os processo, é porque ele tava resolvendo os processo de outros menino lá. INTERLOCUTOR: An-han. Então vê lá e aí você me fala. Tá Aí você fala pra ele que amanhã ou depois vai ser resolvido mais um pouco do outro, tá ALVO: Tá. [...] \* - ÁUDIO ININTELIGÍVEL Note-se que no início estão falando da negociação de um veículo, depois já estão falando que o dinheiro enviado era para um advogado ver um processo e que teria outros processos na frente. Trata-se de uma técnica para dissimular o conteúdo real da conversa. Observe-se também que posteriormente, durante a operação policial, Diones Ricardo foi preso na cidade de Comoro-MT, ocasião em que também foi apreendida a maconha e ele estava em um veículo Honda Civic. Esse fato corrobora as informações prestadas pelas testemunhas de acusação de que Diones Ricardo era o subordinado de Eberson e comandava os transportadores da droga. Outro integrante da organização com quem Eberson falava constantemente era Marcos Vinícius. Vejamos a conversa (fls. 265/268 - Anexo 002) em que Marcos Vinícius (Branquinho) fala com Eberson, pedindo dinheiro. Data/Hora Inicial: 27/05/2015 12:54:39 DURAÇÃO: 00:03:05 TELEFONE ALVO: 55(69)93856700 TELEFONE INTERLOCUTOR: RESUMO: Careca e branquinho: andamento para iniciar o transporte de drogas. Falam sobre um atropelamento de um policial e gastos com hotel até a saída com a droga. DIÁLOGO INTERLOCUTOR: Oi. ALVO: E aí macho Tranquilo. INTERLOCUTOR: Tranquilo macho. ALVO: Ah, hein, deixa eu falar pra tu. INTERLOCUTOR: Ahn. ALVO: Ainda não pegaram aquele povo não. INTERLOCUTOR: Não, você viu aí como é que tá a coisa aí ALVO: An-han. INTERLOCUTOR: Hoje já foi dezenove. ALVO: Foi. INTERLOCUTOR: É meu fi, então, então procura um lugarzinho aí, entendeu, ficar quietinho aí. ALVO: É, não, eu já falei pros menino lá, pra eles sair do que tá lá, do que eles estão lá pra ir pro mesmo lugar que eu tô. Lá é 40 reais. INTERLOCUTOR: Hum. ALVO: Entendeu, é de boa, dá pra ficar lá de boa. Só que tá um frio louco aqui hein macho. INTERLOCUTOR: É, mas \*. ALVO: \* aqui hein. INTERLOCUTOR: Mas tem que esperar. ALVO: Não, eu sei. Deixa eu te falar. INTERLOCUTOR: Ahn. ALVO: Vai ter que mandar mais dinheiro. INTERLOCUTOR: É doido é ALVO: Eu tô

falando. INTERLOCUTOR: Uai, mas que diabo é isso uai. ALVO: É, cê mandou aqueles 200 lá pra mim e sobrou 500, eu dei 250 pro NEGÃO. A minha diária lá naquele dia quase deu 250, deu 219. Naquele dia lá \*. INTERLOCUTOR: Mas pra mandar só amanhã. ALVO: An-han. INTERLOCUTOR: Tem que \* até amanhã. ALVO: O que tem aqui dá pra comer hoje ainda. Até o carro, não tá usando o carro não. Eu tô de apêna lan house aqui. INTERLOCUTOR: É, não, e nem é bom usar. ALVO: An-han. INTERLOCUTOR: Nem é bom usar. ALVO: Só pra ir almoçar mesmo que a gente tá indo, ele passa lá e busca a gente. INTERLOCUTOR: Então tá bom então. Tá beleza. ALVO: Amanhã cê manda então né INTERLOCUTOR: Então tá beleza. É amanhã eu dou um jeito, mas cês começa a controlar já que não vai ficar nada pra trás aí não né ALVO: Eu sei, eu sei. INTERLOCUTOR: Começar a controlar mais aí porque não pode resolver essas coisas sem antes ALVO: Pois é. INTERLOCUTOR: Isso daí, cê tá entendendo ALVO: An-han. Eu sei INTERLOCUTOR: Não pode porque eles querem. Então quando tiver passando na frente ALVO: É, e você viu quanto eles pegaram Foi 2400. INTERLOCUTOR: Hum. ALVO: Que eles apreenderam. Desses cara aqui, ele atropelou um TENENTE DO DOF, teve fratura exposta o bicho. INTERLOCUTOR: \* quebrou a perna né ALVO: Foi. Foi ante ontem isso aí, foi logo que a gente chegou aconteceu. INTERLOCUTOR: Era para ele ter perdido era a cabeça não era só a perna não. ALVO: É. (risos) INTERLOCUTOR: Mas tá bom. Já que perdeu só a perna, pelo menos ele vê o tanto que ele já fez os outros sofrer. ALVO: é. INTERLOCUTOR: sofrer um pouquinho. ALVO: É mesmo. Aí tranquilo então. INTERLOCUTOR: Aí cê faz o seguinte, cê me liga. ALVO: Ahn. INTERLOCUTOR: Cê me liga depois das 7 horas da noite hoje, hein. ALVO: Tá beleza então. INTERLOCUTOR: Então tá bom então. ALVO: Tranquilo. Falou. INTERLOCUTOR: Tranquilo. ALVO: Valeu meu fi. \* ÁUDIO ININTELIGÍVEL Do diálogo verifica-se que Marcos Vinícius (Branquinho) liga pedindo mais dinheiro para custear sua estadia enquanto aguarda o carregamento de drogas e Eberson diz que vai depositar no dia seguinte. Durante a conversa eles também falam sobre uma apreensão de drogas e prisão de traficantes realizada próximo de onde estão. Marcos comenta que um policial teve a perna quebrada e Eberson fala que o policial deveria ter quebrado era a cabeça. Deve-se mencionar que cidadãos de boa conduta geralmente ficam impressionados quando ocorre um fato desses com policiais e procuram saber se os policiais estão bem, entretanto, o que se verifica da conversa é bem o contrário, pois os interlocutores demonstram ter total desprezo pela vida do policial desejando inclusive que morresse ou que seu estado de saúde fosse agravado. Vejamos também a conversa (fls. 283/288 - Anexo 002) entre Eberson e Dayane que comprova que Dayane era de fato responsável pelas transações financeiras do grupo tendo feito um depósito na conta de BRANQUINHO (Marcos Vinícius) a mando de Eberson: Data/Hora Inicial: 29/05/2015 11:52:32 Data/Hora Final: 29/05/2015 11:54:17 Duração: 00:01:45 Telefone Ação: 55(69)93010319 Telefone Interlocutor: 55(69)92615557 RESUMO: Complemento chamada anterior - Dayane passa para Eberson o valor que conseguiu com sua corrente de ouro. Eberson passa orientação para depositar uma parte para o "BRANQUINHO", ou seja, Marcos Vinícius Brandão. DIÁLOGO Eberson: Oi. Dayane: Oi. Eberson: Hum Dayane: Deu DOIS E CENTO E VINTE. Eberson: DOIS E CENTO E VINTE Dayane: Hã Eberson: Deu quanto Dayane: \* MIL E CENTO E VINTE. Eberson: MIL CENTO E VINTE Dayane: Oi Eberson: Oi, fala direito aí. Dayane: Pera aí, to saindo daqui, tá um barulho. DOIS CENTO E VINTE, fi. Eberson: Deu tudo isso Dayane: É porque... paguei certinho. Eberson: Hã Dayane: É porque da outra vez... pera aí. Como ele consultou lá meu cadastro, né Eberson: Ahan. Dayane: Aí descobriu que pagou tudo certinho, aí deu DOIS CENTO E

VINTE. Dá MIL OITOCENTOS E POUCO.Eberson: Ah... descontando o juro, né Dayane: Aí ele viu como eu sempre paguei certinho pros outros, né  
Aí... puxou o CPF, aí ele deu DOIS CENTO E VINTE.Eberson: Então tá bom, então... Então...Dayane: O que, que eu faço agora  
Eberson: Sobe aqui pá... deposita MIL E QUINHENTOS NA DO BRANQUINHO.Dayane: Ahan.Eberson: Deposita MIL E QUINHENTOS LÁ NA DELE.Dayane: Tá.Eberson: E sobe aqui, e sobe aqui em casa. Falou.Dayane: Tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELData/Hora Inicial: 29/05/2015 12:10:42Data/Hora Final: 29/05/2015 12:11:31Duração: 0:00:49Telefone Ação: 55(69)93010319Telefone Interlocutor: 55(69)92615557RESUMO: Complemento chamada anterior - Dayane não consegue depositar o dinheiro para "BRANQUINHO" por ter excedido o limite de depósito. DIÁLOGOEBERSON: Oi.DAYANE: Hein... não da pra depositar na conta dele não, tá  
Excedeu o limite de depósito.EBERSON: Nem mil DAYANE: Nem nada, tentou aqui, não. \* até saiu um papelzinho aqui, cliente já depositou.EBERSON: Ixi maria, é mesmo DAYANE: Excede o limite de depósito no dia.EBERSON: No dia DAYANE: Ahan.EBERSON: Uai, mais ninguém depositou dinheiro pra ele hoje.DAYANE: Uai, o papelzinho ta aqui na minha mão, vou te mostrar foto.EBERSON: Então tá bom, então.DAYANE: E agora o que eu faço EBERSON: Vou ligar pra ele.EBERSON: Tá.DAYANE: Tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELDas conversas verifica-se que Dayane atende a ordem de Eberson e vai a uma instituição bancária a fim de fazer o depósito, entretanto existe um problema com a conta de Marcos Vinicius (Branquinho) e não está sendo possível realizar o depósito.Mais adiante encontra-se nos autos a conversa (fls.273/274 – Anexo 002) entre Eberson e Marcos Vinicius (Branquinho) na qual eles falam sobre o limite de depósito da conta de Marcos. Vejamos:Data/Hora Inicial: 29/05/2015 12:12:39Data/Hora Final: 29/05/2015 12:13:05Duração: 00:00:26Telefone Ação: 55(69)93856700Telefone Interlocutor: Resumo: Conversa sobre dinheiro para depósito.DIÁLOGOBRANQUINHO: E aí CARECA: Excedido o limite de depósito de dia na sua conta.BRANQUINHO: Excedeu, pô, é R\$1.300,00, tinha, é... Botaram R\$ 200,00 hoje. CARECA: Intão... Tem que me falar, né cara.BRANQUINHO: Há ! Eu não sabia, eu não tinha lembrado não, que era do menino lá. CARECA: Hum! tá, falou, pera aí. BRANQUINHO: Falou.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELRepare que esta conversa vem complementar as conversas interceptadas entre Eberson e Dayane, pois ela dizia que não estava conseguindo fazer o depósito. Então Eberson liga para Marcos (Branquinho) e recebe a informação de que havia um limite para depósito em sua conta e ele só poderia depositar mil e trezentos reais devido ao fato de Marcos já ter recebido um depósito de duzentos de outra pessoa.Para compreender melhor os fatos vejamos a conversa (fls.283/288 – Anexo 002) que é a continuação dos diálogos anteriores entre Eberson e Dayane:Data/Hora Inicial: 29/05/2015 12:13:22Data/Hora Final: 29/05/2015 12:13:46Duração: 00:00:24Telefone Ação: 55(69)93010319Telefone Interlocutor:RESUMO: Recebe instruções para depósito para subsidiar o transporte de drogas. DIÁLOGODAYANE: Oi !CARECA: Coloca R\$ 1.300,00 porque foi colocado R\$ 200,00DAYANE: Ah, tá... Então tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELData/Hora Inicial: 29/05/2015 12:18:00Data/Hora Final: 29/05/2015 12:18:15Duração: 00:00:15Telefone Ação: 55(69)93010319Telefone Interlocutor: RESUMO: Dayane consegue depositar o dinheiro para os integrantes. DIÁLOGOEBERSON: Oi !DAYANE: Deu certo, tá EBERSON: Deu né Tá bom então. DAYANE: Deu, tá.EBERSON: Sobe lá pra casa que eu já passo lá pra pegar. Falou.DAYANE: Tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELNão é preciso fazer muito esforço mental para compreender o contexto acima apresentado. Resta evidente que Marcos Vinicius (Branquinho) pediu dinheiro a Eberson e este mandou Dayane fazer o depósito na conta de Marcos Vinicius. Interessante frisar que todos os réus negaram que tivessem qualquer envolvimento ou que tivessem realizado transações bancárias ou ainda que tivessem qualquer tipo de contato. Isso apenas demonstra sua disposição em distorcer

ou negar de forma veemente os fatos, mesmo havendo provas incontestas nos autos. Além do mais, no dia em que Marcos Vinicius foi preso com a droga em Comodoro-MT ele estava com um cartão (fl.94 – Anexo 001) que continha os telefones de Eberson.Existe também uma conversa interceptada na qual os interlocutores são Eberson e Vitor tendo sido transcrita (fls.1312/1313 e fls.51/53 – Anexo 002) a seguir:Data/Hora Inicial: 30/05/2015 08:57:58Data/Hora Final: 30/05/2015 08:58:58Duração: 0:01:00Telefone Ação: 556992615557Telefone Interlocutor: 6992159828RESUMO: EBERSON pede Dinheiro a um homem desconhecido a fim de enviar aos "Mulas", para custearam as despesas e tirar "OS GADOS DO PASTO".DIÁLOGOInterlocutor: Alô.Ação: E aí meu rei.Interlocutor: Oi.Ação: É eu patrão.Interlocutor: E aí Ação: Patrão to precisando do cê, cara. Não tem... não tem o... o

PESSOAL QUE FOI TRABALHAR, QUE EU FALEI PRO CÊ Interlocutor: Hã.Ação: Eu TO PRECISANDO DE DINHEIRO PRA MANDAR PRA ELES, CARA. QUE ELES VÃO TRABALHAR AGORA.... PRA TIRAR OS GADOS DE LÁ DO PASTO, NÉ Interlocutor: Uhum.Ação: Aí ELES vão aproveita agora e vão tirar aqueles tudo, tudo.

Eu preciso... dar um dinheiro pra eles hoje, nem que seja qualquer coisa que você tiver já ajudava.Interlocutor: Eu vou ver aqui.Ação: Você entendeu, né Interlocutor: Entendi!Ação: Intão tá, escova os dentes aí. Vamos bater cabeça juntos.Interlocutor: (risos).Ação: Tá Tá, qualquer coisa já ajuda, tá fi É que eu to juntando

de um lado e do outro aqui.Interlocutor: Tranquilo.Ação: Tá Interlocutor: Falou.Ação: Falou, obrigado.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVELDa análise da conversa, baseada em todo o contexto e nas outras conversas interceptadas naquele mesmo dia, fica claro que Vitor sabia o real assunto tratado com Eberson e se propõe a ajudá-lo. Isso também demonstra que Eberson era de fato um dos líderes da organização criminosa e fazia toda a articulação para levantamento de dinheiro que seria utilizado na compra da droga.Há também uma conversa entre Alisson e Eberson (fls.1313/1314):Data/Hora Inicial: 30/05/2015 10:30:07Data/Hora Final: 30/05/2015 10:32:05Duração: 0:01:58Telefone Ação: 556992615557Telefone Interlocutor: 6993723023RESUMO: EBERSON fala das "GATAS", código usado para descrever seus subordinados encarregados de buscarem Maconha no Mato Grosso do Sul, EBERSON precisa de dinheiro emprestado para custear as despesas. DIÁLOGOINTERLOCUTOR: E aí ALVO: E aí moço, me ajuda pelo amor de Deus. Só você pra me ajudar

hoje.INTERLOCUTOR: E ae...ALVO: (risos).INTERLOCUTOR: Ei...ALVO: Deixa eu falar pra você, o negócio é o seguinte: NÃO TEM

AQUELAS... AS GATAS MINHA INTERLOCUTOR: Hã ALVO: Oi. Não tem...INTERLOCUTOR: Calma aí, vou parar aqui.ALVO: Hein, não tem as GATAS, LÁ AQUELAS MENINAS QUE, QUE FOI PRA LÁ PRA MIM INTERLOCUTOR: Hã.ALVO: Então, AQUELAS MENINAS É O SEGUINTE CARA: ELAS, ELAS FALARAM QUE IAM FAZER A FESTA AGORA CÊ TÁ ENTENDENDO INTERLOCUTOR: Ahan.ALVO: I eu to PRECISANDO DE UMA MIXARIA, PORQUE ELAS VÃO PRECISAR DE DINHEIRO DE HOJE PRA AMANHÃ, I EU TO... JÁ MANDEI DINHEIRO, JÁ MANDEI, MAS TO PRECISANDO DE MAIS UMA COISINHA, CÊ TÁ ENTENDENDO PRA DAR CONTINUIDADE.INTERLOCUTOR: Amanhã via tá de boa, ou como que é ALVO: Não, amanhã não, amanhã não tá, entendeu ELAS TÃO

TRABALHANDO, ENTENDEU INTERLOCUTOR: Ahan.ALVO: Cê entendeu Elas tão trabalhando...INTERLOCUTOR: EU VOU MANDAR UNS SEISSENTOS PRO CÊ AÍ.ALVO: Já me ajuda de mais, entendeu Por que eu vou transferir ainda, entendeu Cê pudesse colocar lá na Lotérica rapidão, que eu vou transferir. Ou então eu vou te passar logo uma conta do menino, que aí você coloca também.INTERLOCUTOR: É, tanto faz uai, cê for precisar lá melhor, é melhor passar a do cara logo.ALVO: É, então eu vou passar uma dele aí, aí você coloca lá pra mim.INTERLOCUTOR: Tá beleza, então, pode crê.ALVO: Aiiii... eu acho que no início da semana aí, viu INTERLOCUTOR: É, tá cedo ainda.ALVO: Tá bom,

tá bom. INTERLOCUTOR: Tá, beleza. ALVO: Eu vou te mandar uma conta aí, falou, falou. INTERLOCUTOR: Tá. Falou.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL Conforme se verifica da análise dos relatórios de inteligência, Eberson utilizava o termo “gatas” para se referir aos transportadores que estavam no Mato Grosso do Sul. Pela conversa não resta qualquer dúvida de que Alisson tinha conhecimento dos fatos e sabia que o dinheiro seria utilizado para financiar o tráfico de drogas. Vejamos a conversa entre Alisson e Eberson (fls.1314/1315): Data/Hora Inicial: 30/05/2015 11:23:12 Data/Hora Final: 30/05/2015 11:24:14 Duração: 0:01:02 Telefone Ação: 556992615557 Telefone Interlocutor: 699365-9040 RESUMO: Alisson está financiando o crime, fazendo depósitos de dinheiro para EBERSON enviar aos seus subordinados (transportadores). DIÁLOGO Interlocutor: Hein... Ação: E aí meu fi. Alguma novidade mais Interlocutor: Até agora o dinheiro aqui tá... uma porra, mais já depusitei quinhentos já. Ação: Ahan. Então tá beleza, que o banco fecha, né Interlocutor: É, fecha meio dia pô, eu to esperando aqui, vamos ver Ação: Tá. Interlocutor: Tem cinquenta gente aqui. Esperando dinheiro cair ainda, na hora que cair vamos ver se vai sobrar os quinhentos pra mim. Ação: Nossa senhora, que banco é esse (voz de fundo diz: manda fechar essa porra.). Interlocutor: É uma lotéricazinha véia. Ação: Então tá beleza, então. Interlocutor: Beleza. Mas os QUINHENTOS JÁ TÁ NA CONTA AÍ. Ação: Tá. Beleza, valeu.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL Esta conversa complementa a anterior, sendo que Eberson pede dinheiro para Alisson para financiar o tráfico e ele prontamente envia quinhentos reais para os transportadores da droga. Ainda consta nos autos outro diálogo entre Eberson e Adilson (fls.1309/1311 e também nas fls.53/56 - Anexo 002), esse já no mês de maio, senão vejamos: Data/Hora Inicial: 30/05/2015 10:21:47 Data/Hora Final: 30/05/2015 10:24:48 Duração: 0:03:01 Telefone Ação: 556992615557 Telefone Interlocutor 1: 6992996319 ADILSON Telefone Interlocutor 2: HOMEM NÃO IDENTIFICADO RESUMO: Nesta conversa EBERSON pede Dinheiro para Adilson, para ser enviado aos responsáveis pelo carregamento da droga. DIÁLOGO: INTERLOCUTOR 1: Oi. ALVO: Oi. INTERLOCUTOR 1: Dilso ALVO: E aí macho, o ADILSON taí, não INTERLOCUTOR 1: Calma aí. ADILSON: Oi. ALVO: E aí macho véi, não quer me atender não ADILSON: Uai, eu quero, só que você tá ligando nesse aqui, é o outro lá doido que tá comigo. ALVO: Ah não, to ligando nesse aqui, uai. ADILSON: E aí, novidade pra nós \*. (risos) ALVO: E aí como é que cê tá ADILSON: Tá beleza, a gente... eu cheguei aqui em Guajará hoje. ALVO: Hum... o cara deixa eu falar uma coisa pro cê ADILSON: Fala aí. ALVO: EU TAVA PRECISANDO EMPRESTADO CARA, EMPRESTADO ATÉ SEMANA QUE VEM. DE MIL REAIS. CÊ TEM É emprestado mesmo. Emprestado o trem. ADILSON: Hoje eu não tem cara. ALVO: Não tem, né Então deixa quieto então. ADILSON: Hoje eu não tenho cara. Foda hein. Deixa eu falar pro cê ALVO: Há. É porque ah... não tem aquelas meninas lá ADILSON: Certo, certo. ALVO: Então pô, é... ele fez um programinha com elas e precisava do dinheiro pra hoje, entendeu E amanhã, e amanhã eu não consigo fazer nada. ADILSON: Eu até... (vozes ao fundo). ALVO: Hum. ADILSON: Hein, é o seguinte: deixa eu te falar pro cê Aquele menino meu que ficou lá resolvendo as coisas pra mim, quarta feira aconteceu um negócio com ele, e daí o dinheiro que tinha teve tudo que fazer um negócio lá, pra poder resolver. ALVO: Ahan. ADILSON: Por isso que hoje também eu não tem. Ele mandou trezentos real pra mim ontem. ALVO: (risos). ADILSON: O dinheiro que ele tinha lá. ALVO: (risos). ADILSON: Ô... você acha seu parente cara, quarta feira lá pra fazer o negócio pra poder sair. ALVO: É doido menino. ADILSON: To falando pro cê. Eu tinha seis mil lá, daí ele teve que pegar pra pra fazer, pra interar o trem dele lá. ALVO: Uhum. ADILSON: O dinheiro que tinha. ALVO: Não, tranquilo. ADILSON: Desde sexta não tem dinheiro nenhum, aí ele mandou trezentos real pra mim. Eu falei: rapaz manda trezentos real aí que eu to

precisando comer aqui, onde eu to aqui. Ele mandou trezentos real antes de ontem na caixa. ALVO: (risos). I... ADILSON: Mais isso pra poder tudo... só que não foi com a situação lá, DO NOSSO DINHEIRO lá, foi com o dinheiro do... ALVO: Eu sei, eu sei. ADILSON: \*. ALVO: Eu sei, eu sei. ADILSON: AQUELA BRANCA É NOSSA. Hein, mais deixa eu te falar pro cê, mas OS SEU MENINOS LÁ VAI CONSEGUIR RESOLVER, CONSEGUIE RESOLVER PRA ELES LÁ, NÉ ALVO: É! Eu to dando um jeito. To dando um jeito. Tá ADILSON: Mas consegue sim. Consegue. ALVO: Ahan. ADILSON: Me pegou no pulo mesmo cara, me pegou no pulo. ALVO: Não, eu sei, ué. Eu lembrei de você, falei... TÁ POR DENTRO, VOU QUEM SABE, NÉ (risos). ADILSON: Me pegou no pulo mesmo véi, que merda. viu. ALVO: Não, tranquilo fião. ADILSON: Mas eu vou fazer o seguinte cara: eu vou dar umas ligadas aí, se eu conseguir eu te falo pro cê. Tá bom ALVO: Então tá bom então. Tá bom então. ADILSON: Falou. ALVO: Valeu. ADILSON: Desculpa aí \*. ALVO: Cê é doido, é Tá bom. ADILSON: Falou. ALVO: Falou.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL Note-se que o diálogo ocorreu no dia 30/05/2015, dias antes da prisão dos transportadores na cidade Comodoro-MT, período em que, segundo a investigação, Eberson estava levantando dinheiro para financiar a compra e transporte da droga vinda do Paraguai. No mesmo dia, um pouco antes dessa conversa com Adilson, Eberson já havia ligado para outra pessoa pedindo dinheiro, mas havia dito que precisava de dinheiro para os “trabalhadores que estava tirando o gado do pasto”. E na conversa seguinte também fala que as “gatas estão lá trabalhando”, depois fala para depositar dinheiro na conta do “menino”. Diferentemente do que foi afirmado por Eberson e Adilson em seus interrogatórios, é possível constatar que Eberson utiliza do termo “meninas”, um dos códigos utilizados por ele para se referir aos transportadores das drogas, para justificar o pedido do dinheiro, e também menciona que ligou para Adilson porque este estava por dentro do assunto. Em nenhum momento eles falam sobre peça de máquina ou dívida anterior, razão pela qual é possível concluir que Eberson estava de fato angariando recursos para a compra da droga que estava sendo negociada. Diferentemente do que Adilson disse em seu interrogatório, que não arrumaria o dinheiro, ele na verdade fala que vai tentar conseguir o valor solicitados por Eberson. Ora, apesar de Eberson negar ser um dos líderes da organização e tentar se desvincular dos transportadores e da droga apreendida em Comodoro-MT, as demais provas constantes nos autos e os depoimentos dos policiais demonstram exatamente o contrário. As testemunhas João Pedro Machado (fl.621vº), Maria Adélia Barbosa de Jesus Freitas (fl.621vº), Luciano José Vieira (fl.621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl.621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl.621vº), Vinícius Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaus da Silva (fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl.621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl.621vº), Edson José Candido Alves (fl.621vº), Luciano Fabrao (fl.953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl.953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl.953vº), José Candor (fl.953vº), Claudio Luiz da Silva (fl.979), Willian de Paula Pereira (fl.979), Jonatham Henrique da Silva (fl.979) não mencionaram o nome ou não prestaram informação relevante sobre Eberson Santana. Ao ser ouvida em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha Rosilene Resende da Costa Bueno (mídia audiovisual - fl.621vº) declarou que é amiga de Eberson. Conhece o Eberson há quatorze anos, conheceu ele em Portugal. Não tem conhecimento se ele tem envolvimento com drogas. Quando o encontrou no Brasil ele estava vendendo carros e motos e ganhava comissão. Não tem conhecimento se ele tem outra atividade econômica. Ele tem uma irmã que morou em Angola e mora em Portugal. Ela vem para cá uma vez por ano, perto do carnaval, porque a família é baiana. Ela custeia todas as despesas. Sabe que ela comprou uma retroescavadeira para que Eberson trabalhasse, sendo que ela trouxe uma parte em dinheiro e parcelou o resto. A chácara em que Eberson morava não é de propriedade dele. Eberson trabalha com compra e venda de roupas. Quando ele manda Dayane sempre faz

o que ele manda, ele é bem ignorante, ela não tem possibilidade de se negar a atender. Dayane é cabeleireira, recebe pessoas para fazer o cabelo. Não se lembra de ter visto alguma coisa estranha secando na casa de Eberson e Dayane. Ao ser ouvido em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha Wildomar Antônio de Bastos (mídia audiovisual – fl.621vº) disse que mora em Itapuã e é operador de máquinas pesadas. Eberson está no lugar de seu sobrinho. A irmã de Eberson mora em Portugal e vem sempre ao Brasil passar o carnaval na Bahia. Ela estava namorando com Diones quando Eberson foi para a Bahia. Ela comprou a máquina (PC) e a testemunha foi chamada para trabalhar, sendo que o equipamento prestou serviço (trabalhou). Além disso, disse que estava ensinando o Eberson e o Alisson a operar o equipamento. Sobre o dinheiro, disse que pediu para seu filho Alisson, quinhentos reais para tirar a máquina que estava atolada em Ji-Paraná, sendo que estava com o Eberson naquele momento, ficaram sem dinheiro, seu filho Alisson tinha vendido uma moto em Itapuã, a testemunha pediu quinhentos reais emprestados a ele para ajudar a desatolar a máquina. Disse que fizeram tanques em vários lugares. Onde estava o alojamento eles fizemos também. E na antiga chácara do Mussum, no Charque. Disse que a maioria das vezes o contrato é verbal. Geralmente cobram duzentos e cinquenta reais a hora. O período em que a máquina ficava parada eles faziam serviço na chácara do acampamento. A máquina rendia mais de dois mil reais por dia e quem recebia isso era o Eberson. Não tem conhecimento do envolvimento de Eberson com tráfico de drogas. Ao ser ouvida em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha Vandilma Alves da Silva (mídia audiovisual – fl.621vº) declarou que tem amizade com Dayane, fazia cabelo e comprava semijoias com ela, sendo cliente e amiga. Dayane tem um salão há mais de um ano. Disse ter acesso à casa e nunca viu nada estranho secando no local, ia lá apenas para fazer o cabelo. O tempo que esteve lá via sempre Dayane e a filha. Diz que quando o marido de Dayane pede que ela faça alguma coisa ela atende imediatamente, pois é submissa, percebe que ele é ignorante, mas não a agredia. Quando Eberson ligava, Dayane pedia licença e atendia. Não acha justo o que está acontecendo, disse que Dayane simplesmente prestou isso a Eberson, mas ela não tem nada a ver. Ela está pagando por um erro de outras pessoas. Ao ser ouvido em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha Edgamar de Brito Silva (mídia audiovisual – fl.953vº) disse que é pecuarista. Declarou que contratou a duzentos e cinquenta reais a hora o serviço da máquina, cujo telefone de contato estava no nome de Eberson, para limpar uma área em que haviam tanques de peixe em sua propriedade, sendo que foram mais de vinte horas trabalhadas e pagou parcelado. A máquina estava em uma propriedade ao lado da sua, mas não sabe quem é o proprietário atualmente. O Wildomar ia no carro deles, não se recorda que carro era, e o Eberson ia muitas vezes em uma camioneta Hilux, levar óleo diesel para abastecer a máquina. Disse que pagou para Eberson e Wildomar. Verifica-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram no sentido de abonar a conduta de Eberson Santana, entretanto, quando comparados com as provas constantes dos autos resta evidente que, ou as testemunhas mentiram em juízo, que aliás é crime, ou de fato não tinham conhecimento da vida criminoso que Eberson levava, o que é mais provável. Dos depoimentos prestados verifica-se ser possível que a máquina PC tenha prestado serviço na chácara de Edgamar, haja vista ser muito próxima da chácara de Eberson. Contudo, duas informações da fala do senhor Wildomar chamaram mais a atenção, sendo que em dois momentos ele se refere à chácara de Eberson como “alojamento” ou “acampamento”. Ora, são dois substantivos que denotam que no local permanecia um grupo de pessoas, contudo, o próprio Wildomar diz que ele e seu filho Alisson trabalhavam para Eberson mas não dormiam na chácara. Eberson também fala que não morava na chácara. Isso leva a concluir que havia um grupo de pessoas ficando na propriedade o que complementa as informações trazidas pelas testemunhas de acusação que relataram que os transportadores reuniram-se e permaneceram na chácara antes de viajarem para o

Mato Grosso do Sul para buscar a droga. Em contrapartida às provas carreadas nos autos, todos os acusados negaram os fatos, cada qual apresentando a versão que mais lhe convinha. Vejamos. Os réus Francisco França de Freitas (fl.983vº), Sérgio Marques Fogaça Sousa (fl.983vº), Clidson Marcos Souza Emerick (fl.985vº) não mencionaram ou disseram não conhecer a pessoa de Eberson Santana. O acusado Alisson Diego de Souza Bastos (mídia audiovisual – fl.983vº) respondeu que conhece apenas o Eberson, e ia trabalhar na chácara dele com seu pai todos os finais de semana. Além disso já morou em Ji-Paraná, mas passou a ter mais contato com Eberson depois que seu pai começou a trabalhar com ele. Seu telefone é 93786416 e o telefone anterior era final 1080, sendo que conversou desse número com Eberson, quando seu pai ligou pedindo dinheiro para comprar o filtro quando a máquina atolou. A máquina PC era de Eberson, acha que a fonte de renda dele era com a máquina, não sabe a quanto tempo ele tinha a máquina. Nunca viu Eberson de Hilux, ele ia sempre de moto. Eberson não depositou dinheiro em sua conta. Disse que há ligação em que menciona que ensinaria um caminho para passar com a máquina em Itapuã, mas não lembra como disse isso na conversa. Seu pai lhe enviou uma mensagem pedindo para depositar um dinheiro para comprar uma peça, tendo depositado R\$ 500,00 na casa lotérica em Itapuã, sendo que o dinheiro era proveniente da venda de uma moto Fan. Disse que conheceu o “Degamor”, proprietário de uma área rural onde fizeram o serviço com a máquina, que ficava cerca de três quilômetros para frente da chácara do Eberson. Depois começaram a fazer um serviço na chácara do Eberson. O seu pai tinha uma camioneta que foi deixada com Eberson, mas não sabe o que ele fez com a camioneta. Disse que ia para a chácara no final de semana, almoçava e jantava, mas não dormia lá, dormia na casa de sua avó. Em relação a ligação em que fala que mostraria um caminho, disse que não viu o “pessoal” que veio do Acre para a chácara do Eberson e não tem conhecimento de ir mostrar caminho para tais pessoas. Alega que a escavadeira seria levada em um caminhão que não era adequado, por isso não poderia passar pela BR porque o dono do caminhão poderia levar uma multa, por isso mostraria outro caminho. Não sabe se Eberson era proprietário da chácara e fala que máquina tinha um problema mecânico e às vezes ficava parada por algum tempo. O acusado Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (mídia audiovisual – fl.983vº) disse que teve ligação dele com Eberson Santana, mas a partir do dia de sua viagem até o dia 01/06, não tem qualquer ligação com ele e não tem foto nenhuma. Disse que tinha uma ligação que comentou com Eberson Santana que tinha um rapaz querendo que ele levasse um carro, em Sanga Pitã, mas alega que deixou claro que não faria isso. Conhece Eberson porque Mikael comprou a conveniência de sócio com Eberson. Foi junto com Eberson de férias para a Bahia, pois namorava com a irmã dele e ele chamou para ir. A irmã de Eberson não fica muito no Brasil, nesse momento ela está em Portugal. Tiveram um namoro, mas foi coisa passageira. Não ficou sabendo que Eberson teve uma PC. Sabe que a irmã de Eberson manda dinheiro para a mãe de Eberson e para o padrasto. A acusada Dayane da Cruz Rodrigues (mídia audiovisual – fl.983vº) disse que é esposa de Eberson, que ele não tem apelido de Careca, conhece ele por Binho. Não se recorda de seu telefone celular ou do celular de seu esposo. Diz que ele trabalhava como autônomo. A irmã (Eliene) de Eberson comprou uma PC e chamou ele para trabalhar, mas alega que só ficou sabendo do negócio quando ela já tinha feito tudo, mas não sabe se foi redigido contrato. Diz que Eberson não entrou com dinheiro e Eliene comprou a máquina parcelada e colocou Eberson como responsável. Não sabe com que Eliene trabalha em Portugal e não sabe quanto é a renda dela nem quanto custou o trator. Eberson tira uns dois mil e quinhentos reais por mês. Tinham duas motos e não tinham carros. A polícia fez busca em sua casa e não encontraram nada. Eberson morou aqui e em Portugal, ele tem outra passagem por tráfico de droga sendo condenado por tráfico de drogas em Cuiabá, mas já teria “pago” a pena. Vive em união estável com Eberson desde 2009 e têm uma filha. Ela não sabe o que Eberson faz na rua porque ela

vivia dentro da sua casa, frisando que o convívio que tinham era dentro da sua casa. Eberson andou alguns dias com uma Hilux porque um menino queria que ele vendesse, ele vendeu e ganhou comissão. Eberson arrendou um sítio depois do Capelasso, iria fazer serviço com a máquina nesse sítio para pagar o arrendamento e a máquina ficava lá, mas a ré diz que não frequentava o local, ia lá somente para deixar comida ou água. Eberson tem essa casa porque foi adquirida por meio de invasão há mais de quinze anos. Sua cunhada que pagou todas as despesas da ida para a Bahia. O Eberson é ignorante, se a ré ia fazer o cabelo fora, ele lhe ligava e ficava lhe perturbando. Quando ele pedia alguma coisa a ré preferia nem falar não, ela ia sem discutir. Seu telefone ficava jogado e seu marido usava o telefone, pois não tinha senha. O acusado Marcos Vinícius Brandão (mídia audiovisual – fl.983vº) disse que o único contato que ele teve com Eberson foi em relação a venda de uma motocicleta Fan sendo que Eberson deu uma parte em dinheiro e outra parte foi um videogame, e nega ter recebido droga dele. Não sabe quem é Dayane e não sabe se Eberson possuía chácara. Disse que desconhece o cartão com nome Eberson e os números de telefone 92615557 e 99379149 apreendido no interior do veículo Citroen e fala que nunca ligou para esses números. Nas escutas da interceptação não vai ter nenhuma conversa sua com Eberson. O único contato que teve com Eberson foi quando ele lhe ligou para comprar a moto e nunca mais teve contato com ele. O acusado Vitor Hugo Fernandes de Souza (mídia audiovisual – fl.983vº) disse que estava puxando cadeia quando conheceu Eberson Santana e trabalhou vendendo hora máquina para ele sendo que ele deu vários cartões com os números de telefone. Disse que não sabia que Eberson tinha passagem por tráfico. O acusado Ezequiel de Araújo Silva (mídia audiovisual – fl.985vº) disse que conheceu o Eberson através do Éder quando foi a Rolim de Moura procurar um trator para comprar. Disse que não lembra o número do seu telefone celular, que até perdeu o telefone há cerca de uns onze meses. O Eberson lhe ligou uma vez, perguntando se tinha vendido um carro, mas salienta que já era outro carro. O acusado Thiago Henrique de Souza Vicente (mídia audiovisual – fl.985vº) disse que conhece o Eberson Santana porque antes ele e o Mikael eram os donos da conveniência. O acusado Éder Neves Furtuna (mídia audiovisual – fl.985vº) disse que conhece Eberson Santana, e queria esclarecer a respeito do carro que foi vendido, de Jaru. Disse que o Eberson estava querendo comprar um carro, por isso passou para ele o número de um vendedor de Jaru. Eberson foi até lá, mas não agradou do carro. Acredita que foi interpretado errado por causa do peixe, mas isso é por causa do tipo do carro. Não teve contato com a esposa do Eberson, nunca conversou com ela, viu por foto no jornal e no presídio quando ela ia visitar o Eberson. Teve conversa com Eberson a respeito de uma máquina PC, mas não chegou a vender para ele. O negócio não deu certo porque sempre ele queria prazo e queria colocar carro no negócio. Diz que não seria pago nada em droga. Não chegou a encontrar o Eberson em Ji-Paraná, não recebeu carro dele, nem vendeu carro diretamente para ele. Não foi Eberson quem encaminhou Ezequiel para fazer o negócio. Sua relação com Eberson era profissional sendo que Eberson queria comprar uma PC para a irmã dele. O acusado Adilson Gonçalves da Silva (mídia audiovisual – fl.985vº) disse que conheceu o Eberson em 2004. No final do ano de 2014 veio para Ji-Paraná e passou na casa de Eberson. Quando passou na casa no final do ano o Eberson falou que estava mexendo com máquina. Colocou-se à disposição para comprar peças, caso precisasse. Quando veio para cá em 2015 o Eberson pediu para trazer uma peça da máquina. Não sabe se Eberson já foi preso por tráfico. Só conhece Eberson e Dayane, não conhece os demais. Tem conta no Banco do Brasil e na Caixa. Dayane nunca depositou dinheiro em sua conta. Eberson fez um depósito para o réu de mil reais referentes a compra da peça da máquina, comprou em uma loja de peças usadas, que não lembra o nome, mas tem como comprovar por nota, tendo pago setecentos reais e sobraram trezentos. O Eberson não lhe procurou fora de negócio de peça. Não tem nenhuma conversa que tenha sido interpretada errada. Tem uma

conversa em que Eberson pediu mil reais emprestados e o réu falou que não tinha dinheiro para arrumar. Na ligação a polícia falou uma palavra que seria “branca”, mas na verdade era “grana”. Comentou com Eberson sobre uma estrada do Mato Grosso, que é por Chapada, mas não tem nenhum comentário sobre droga. Ligou perguntando porque o documento do seu carro estava para vencer e queria passar por esta estrada porque lá a fiscalização seria mais tranquila. O acusado Klério Fabiano da Silva (mídia audiovisual – fl.985vº) disse que conhece Eberson Santana porque fez uma pia e um serviço de granito na casa dele. Disse que não lembra ao certo que veículo ele utilizava, pois o viu poucas vezes. O serviço foi antes da viagem que Eberson fez para a Bahia. Seu encontro pessoal com ele não foi no período da investigação, e depois não se encontrou com ele novamente. Sabe que ele vendia hora máquina. Sabia que Vitor havia arrumado umas horas máquina para o Eberson, como teria que pagar mil reais para Vitor, mas havia uma dívida entre eles então descontou no valor do granito. Disse que tem uma conversa que ele acredita que foi interpretado errado, porque quando foi medir os granitos na casa de Eberson este falou que iria viajar, então comentou que gostaria de viajar também, depois disso Eberson foi para a Bahia e ligou de lá perguntando o tamanho de sua camiseta e falando que traria uma de presente. Pensa que a polícia deve ter entendido que eles estavam envolvidos. Tem outra conversa que Klério diz que está relacionada a venda de uma moto parcelada para Eberson, mas não tem documento nem fez recibo e a moto estava no nome de outra pessoa, sendo que Eberson deveria pagar mil reais por mês, mas não estava pagando. O acusado Otacilio Paiva Filho (mídia audiovisual – fl.985vº) disse que o único que ele conhece é o Santana (Eberson) porque vendeu duas motos e um carro para ele mas sempre recebeu em dinheiro. Sempre negociava na casa de Eberson e falou umas duas ou três vezes pelo telefone com ele. Vendeu uma camioneta para Eberson, no valor de oitenta e dois mil reais e depositaram trinta mil reais de uma empresa de Goiânia. Diz que Eberson é uma pessoa tranquila, nunca viu ele vendendo nem comprando drogas. Eberson trabalha com máquina. Tem uma conversa em que ligou para Eberson e disse que tinha quinze peixinhos em casa e perguntou se servia para ele, Eberson disse que sim, mas não foi pegar o dinheiro, a esposa dele que foi buscar e Otacilio passou quinze notas de cem reais (mil e quinhentos reais) para ela. Tem outra conversa em que fala que comprou um guarda-roupa de dez portas, por quatrocentos e cinquenta reais, era de um amigo, e já veio ruim, como ia viajar, ligou para Eberson e pediu para tirar da área, para colocar lá atrás, mas não tinha nenhum envolvimento com droga. Vai à casa dele levar sua esposa para fazer cabelo, sendo que ela fazia cabelo com a esposa de Eberson há uns cinco ou seis meses. Por sua vez, o acusado Eberson Santana da Silva (mídia audiovisual – fl.985vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, disse que sua profissão seria operador de máquina pesada. Já foi processado e condenado por tráfico de drogas em Cuiabá, disse que não conhece as testemunhas Ângelo, Whanderson e Dorival. Negou os fatos. Disse que não tem vínculo nenhum nesse fato, nessa droga, não conhece a maioria das pessoas que estão presas, estão falando que ele é o cabeça, o chefe, mas não tem condição de ter participação nessa droga, pois está dependendo do auxílio reclusão para sustentar sua filha. Sua renda está em torno de dois a mil a dois mil e trezentos por mês e sua esposa tem renda de mil e pouco por mês. Disse que a proprietária da máquina seria sua irmã (Eliene), mas não tem documento no nome dela, teria a prova de como foi comprada com cheques da irmã. Disse que a entrada da máquina foi dada para a proprietária com cheques da sua irmã (Eliene). Disse que negociou o equipamento por ser homem e porque Eliene não teria conhecimento na área. Disse não ter curso, mas sabe operar o equipamento que se trata de uma retro escavadeira hidráulica, que exige conhecimento do operador. Além dele o Wildomar e o Alisson operavam a máquina. O Wildomar sempre foi operador de máquina pesada. O rendimento que obteria era o que desse para comer. O combinado com sua irmã foi

trabalhar para pagar a máquina, quando ela retornasse de Portugal ela lhe pagaria um salário melhor. Fez trabalho na chácara, na chácara em frente, no Edgamor e no charque, sendo que nesse último a máquina atolou. Disse que estava no telefone final 5557. Nas conversas telefônicas deve ter falado como proprietário da máquina, mas falou porque tinha responsabilidade sobre o equipamento. Quando alguém ligava disse que falava que era o proprietário. Disse que seu patrimônio é uma casa, duas motos (presas), três televisores e o telefone. Não teve Hilux, mas já dirigiu porque quando faz negócio leva o carro para o comprador olhar. A Hilux que pegou era do Otacílio, fez a intermediação, ele passou por oitenta mil e o réu diz ter vendido por oitenta e dois mil. Não esteve em momento nenhum passeando, indo em festa com ela. Disse que foi para a Bahia no carro (Megane) da sua irmã. Foi com sua irmã, esposa, filha e o Ricardo. Quem custeou a viagem foi sua irmã. Ficaram na casa da sua amiga Cristiane e iam de ônibus para o circuito do carnaval. Além dessa não fez nenhuma outra viagem. Disse que tem um texto onde está escrito “Eberson Santana sai de encontro a droga”, mas em nenhum momento saiu daqui. Disse que tem interceptações para esclarecer. O seu tio Wildomar trocou um carro e um terreno numa camioneta e lhe ligou falando que comprou uma camioneta para eles. Nesse momento ligou para sua mulher dizendo que o Wildomar comprou uma camioneta para ajudar. Era uma F1000 velha para carregar tambor de diesel para abastecer a máquina. Foi para ajudar, mas não em outros termos, a respeito de droga, foi para trabalhar. Tem outra conversa, com o seu Adilson, sobre dinheiro, ele fala “sabe aquela nossa grana lá Eu não tenho, o menino passou ele me devia”. Disse que o Adilson parou perto da Pica Pau para entregar os dentes da máquina. Disse que não falou “branca” e sim “grana”, se tiver falando isso quer que seja condenado. Disse que tem uma conversa do Otacílio, em que ele ligou a respeito da comissão da camioneta, ele tinha dado quinhentos reais e estava faltando mil e quinhentos reais. Eles (policiais) colocaram que “quinze peixinhos” era droga. Na imaginação do ser humano ele (policia) colocou que era droga, mas eram quinze notas de cem reais. Não existiu nenhuma droga. Disse que tem também uma conversa do dia que Otacílio foi viajar para o Acre, e Eberson foi buscar a filha de Otacílio na escola, sendo que estava trabalhando e Otacílio ligou para pegar um guarda-roupa e “colocar lá no fundo” e pegar a filha na escola. Mas eles (policiais) entenderam como se fosse droga que tivesse ido pegar na casa de Otacílio e colocar no fundo. Fala que tinha uma senhora que morava no fundo, e nem foi até lá colocar o guarda-roupas. Também fala que não tinham um certo tipo de amizade. Jamais iria fazer alguma coisa para roubar alguém ou fazer maldade com alguém. Tem a conversa do Klério Fabiano, disse que ligou para ele procurando uma casa para alugar para o Wildomar, mas eles (policiais) estão interpretando como se tivesse arrumando uma casa para armazenar droga. Fala que isso não é verdade. Disse que, em relação ao pessoal preso em Comodoro-MT, conhece o Ezequiel, o conheceu através do Furtuna. Através de compra e venda de máquina e de carro. Encontrou o Ezequiel na rodoviária, mas não tiveram nenhum negócio. O contato que teve com o Marcos Brandão foi a respeito de uma moto, no mês de março, e tem conhecimento de que Marcos foi preso com droga em Mato Grosso, mas não tem nenhuma anotação sua com ele. Sobre o cartão encontrado com Marcos, isso foi um cartão que fez para poder divulgar o serviço da máquina, mas em nenhum momento entregou cartão para Marcos. Disse que não sabe por qual motivo ele estava com o cartão lá, mas com certeza ele pegou de alguém que estava divulgando o serviço da máquina. Disse que conhece o Diones Ricardo através da conveniência da T-20, e ele teve um relacionamento com sua irmã. Disse que comprou a conveniência com o Mikael, por quinze mil reais, depois vendeu sua parte. Ficou chateado porque Mikael nunca estava na conveniência. Ficou sabendo que Mikael vendeu a conveniência para Adalberto. Não tem conhecimento de que ali era conhecido como ponto de venda de drogas. Garante que na época de novembro, dezembro e janeiro nunca houve isso. Tem conhecimento de que Mikael e Adalberto

também foram presos acusados de tráfico. No momento que passou para ele nunca mais retornou lá. Disse que sua esposa só ficava em casa, ela nunca precisou transferir dinheiro para ninguém, mas às vezes ligava para ela fazer alguma coisa para ele. Imagina que seu nome foi envolvido nessa operação por mal entendimento das palavras que tenha dito por telefone, e colocaram de forma maldosa. Diz que nas suas conversas em momento nenhum tem ele falando em droga ou em sinônimo disso. Suas conversas estão bem certas e tem como assuntos carro, moto e máquina. Não tem conversa sua sobre pessoa viajar fazendo de batedor, para ver se tinha blitz, ou conversa sua mandando buscar alguma coisa em outro canto ou pegar estradas diferentes. A única coisa que tem que falou para o menino pegar um negócio no carro, que era de uma menina. Nessa conversa eles colocaram que era droga, mas diz que teria uma pequena parte em que ela falou que estava lá, mas eles (policiais) não prestaram atenção. Quem estava do seu lado era a menina que vendeu o carro para o Anderson, mas não recorda o nome da menina, não sabia o que era, mas era uma sacola dela. Disse que não tem proximidade com Otacílio, ele lhe pediu no mesmo dia se podia pegar a filha na escola, que ele ia fazer uma viagem para o Acre e disse que tudo bem. Depois ele pediu para tirar o guarda-roupa que estava na casa dele, mas foi uma senhora que tirou para Otacílio. Disse que não usa transferência em banco, mas tem conta na Caixa Econômica. Gostaria que entendesse que tem umas escutas que estão claras, mas eles (policiais) estão colocando a interpretação da forma deles. A interpretação está sendo mal feita, está sendo mal interpretada. Disse que está a nove meses preso por escuta que não tem em nenhum momento ele falando em droga. Quando foi preso estava em sua casa. A única coisa que fez foi correr ao redor da piscina porque quando o policial entrou ele foi pegar uma chave para abrir a porta do fundo rápido, pedindo para fazer silêncio para não assustar sua filha. Disse que os quinhentos reais que o Alisson depositou foi para comprar as peças da máquina. Não se recorda na conta de quem ele depositou, mas se não está enganado foi na sua. Sobre o Adilson, sua conversa está nítida, o réu ligou para ele pedindo mil reais emprestados, e ele responde que não tinha o dinheiro. Até disse “aquela grana nossa lá”. Ele lhe devia o restante do dinheiro dos dentes da máquina. Disse que fez o depósito na lotérica, mas não lembra bem a conta. Disse que sua irmã se chama Eliane Alves dos Santos e foi com ela para o exterior em 1999, sendo que ela continua morando no exterior e remete dinheiro para o Brasil, depositando em vários CPF's. Disse que há poucos dias ela tinha enviado dinheiro para o réu comprar uma máquina de lavar. Ele trabalha em um café semelhante a uma padaria, e parcelou o pagamento da máquina com cheques, os quais estão com a Cleversina, sendo que a entrada já tinha sido dada e no momento que passou a máquina foram passados cheques para ela, no Brasil. Negou ter entrado em contato com Diones Ricardo ou com o Branquinho no período próximo a apreensão da droga. Mas falou que se tivesse alguma ligação falando sobre hotel ou percurso não se trataria de sua pessoa. O cartão que foi apreendido em Mato Grosso era referente ao aluguel de máquina. O Vitor Hugo arrumou cem horas máquina em uma linha. Só que para arrumar a cem horas o réu tinha que dar dois mil reais para ele. No dia da sua prisão não foi apreendido nenhum material relacionado a droga ou livro caixa. Não tinha anotação de nada. Sua esposa tinha um salão de beleza já fazia um ano e pouco antes da operação, onde ela atendia os clientes. O réu disse que trabalhava com compra e venda de carros. Disse que tem uma conversa em que fala com Alisson em relação ao caminho porque eles tinham que levar a máquina para Itapuã, mas o caminhão não poderia seguir pela BR devido ao peso, esse era o motivo de ter que desviar das barreiras. O Alisson sempre trabalhou nessas regiões e ele conhece os caminhos, por isso falou com ele. Sobre a camionete, era uma F4000 que o Wildomar adquiriu trocando um carro e um terreno, e seria para ajudar a levar óleo para a máquina. Teve uma conversa em que ele reclamou que o veículo estava ruim, inclusive falou palavras. Disse que falou para ele deixar o veículo em um posto,

colocar em um caminhão ou numa cegonha e trazer até aqui. Depois de um tempo eles acharam um caminhão que fizesse o frete dela para Ji-Paraná. Ela chegou à noite, foi descarregada na oficina do Musson, onde tem uma rampa, ali foi tirada e levada para a oficina. Disse ainda que a Dayane não tem envolvimento nenhum. Nunca pediu para ela fazer depósito para essas pessoas (demais envolvidos), ela não conhece ninguém. A chácara estava abandonada e o réu estava precisando de um lugar para guardar a máquina. Em janeiro falou com Thiago, na pedra, ele falou que tinha uma chácara, na "94", que estava abandonada, poderia deixar a máquina lá e fazer alguns trabalhos para pagar o aluguel. Tem fotos que o mostram roçando o sítio com roçadeira e foice. Disse que estava aprendendo a operar a máquina com Wildomar. Nunca esteve em Ponta Porã e não sabe quantas horas demora para ir daqui até lá. Não foram apreendidos comprovantes de depósito em sua casa. Não tem ouro em sua casa. Tem até uma escuta em que pede para sua esposa penhorar uma joia para ele, para pagar o pessoal da Águia. Disse que conhece Diones, Ezequiel, Marcos Vinícius, Otacílio, Cliedson, Klério, Thiago Henrique, Éder, Alisson e Vitor Hugo. Não conhece Francisco França e Sérgio. Disse que quase fez um negócio com Éder a respeito de máquina, e chegou a ir até Rolim. Lá encontrou com Éder na pedra e conversaram. Ele tinha uns contatos de compra de máquina. Nunca depositou dinheiro para as mencionadas pessoas. Disse que conhece Adilson desde 2004 ou 2006, teve uma época em que ele foi embora e não teve mais contato. Depois teve contato com ele recente, pediu para ele comprar uns dentes para a máquina e ele entregou os dentes em frente a oficina da Pica Pau. Nunca conversou com ele sobre tráfico ou atos ilícitos. Em momento nenhum, e diz que nas suas escutas com ele estaria bem claro, nunca pediu droga ou vendeu ou falou algo parecido com ilícitos. Disse que pediu mil reais emprestados, mas ele disse que não tinha. Se recorda ter dito que de Cuiabá para cá, deveria para passar por Sapezal, porque ali não tem barreira, e poderia andar bastante. Disse que na conversa com Éder, não fala de droga, fala de um Stilo (veículo) que estava batido, foi lá ver e não deu negócio. Chegou a ir a Jarú, lhe havia sido mostrado foto por telefone. O carro ficaria quatorze mil reais, gastaria sete mil reais, e o carro sairia por vinte e um mil reais, mas o carro novo vale vinte e cinco mil reais, então não ficaria bom, e o carro é escamado. Disse que o Éder cobra uma comissão de uma XRE que foi vendida no valor de sete mil reais, que era trezentos reais dele. Está faltando passar a procuração da moto, sendo que foi transferida para o Francisco de Porto Velho, mas não é o Francisco relacionado nessa operação, falta passar o documento para pegar mais dois mil reais. São duas procurações para pegar ainda. Disse que a máquina (PC) mencionada entre ele e Éder é abaixo do preço porque é uma máquina que deu busca e apreensão, por isso vai a leilão, o que torna o preço mais acessível porque o leiloador quer vender logo. Diz que não deu negócio, porque como era de leilão tinha que dar dinheiro a vista mas ele não tinha o dinheiro. Disse que o tio do Éder tem conhecimento e sabe onde tem os leilões, mas a máquina não era do Éder. Em momento algum pediu para armazenar drogas ou arma na casa do Éder. Fala que se tiver alguma escuta falando que mandou guardar alguma coisa na casa de Éder quer ser condenado. Disse que não procede a informação de que o Éder lhe ofereceu cocaína e não estavam associados para comprar essa droga do Mato Grosso. Éder é uma pessoa como o réu, ele também ganha comissão. Quem faz a corretagem faz a intermediação da compra e venda de veículo. A relação que tem com Éder é puramente comercial de compra e venda de veículo. A pedra é no centro da cidade de Rolim, é onde ficam as pessoas (marreteiros, picaretas), que intermedeiam compra e venda de veículo, ali perde muito valor, mas sempre tem dinheiro para comprar. Em momento algum falaram sobre droga. Por fim, disse que não tem apelido. Mas não tem como negar que é careca. Quando está em algum lugar as pessoas se referem pela aparência. Mas no dia a dia ninguém o chama de careca. O ônus da prova incumbe à acusação, sendo que o acusado não necessitaria provar nada, vez que em seu favor haveria presunção de inocência.

Contudo, o Delegado de Polícia e seus agentes desenvolveram amplas investigações e com base nelas o Promotor de Justiça expôs suas denúncias fundamentando em provas testemunhais, periciais, documentais, dentre outras. Portanto, por outro lado, caberia agora apresentar lastro probatório que desqualificasse os elementos probatórios produzidos pela parte contrária e que demonstrasse o equívoco, porém isso não ocorreu. Deve-se mencionar que, apesar de o réu negar seu envolvimento com a droga apreendida e com os transportadores e financiadores, as provas mostram totalmente o contrário. Seria atentar contra a lógica acreditar que Eberson não tem qualquer envolvimento com esses fatos. Note-se que ele conhecia Marcos, que transportava a droga e dentro do carro (Citroen) foi encontrado um cartão com o nome e os telefones de Eberson. Além disso ele diz não conhecer Francisco e Sérgio, mas conhecia Diones Ricardo e Ezequiel, que estavam nos outros dois veículos (Civic e Gol), que faziam a escolta da droga. Ora, seria uma coincidência absurda acreditar que não havia qualquer envolvimento entre eles, por tudo que foi colacionado aos autos, em especial o fato de terem sido presos no mesmo local (Campos de Julio-MT), isso aliado as escutas telefônicas e aos depoimentos dos policiais. Ocorre que diante dos relatórios e interceptações supramencionadas, testemunhos e demais provas constantes dos autos, observa-se que o acusado Eberson Santana da Silva incorreu na prática do crime de tráfico de drogas interestadual. Evidencia-se que as alegações do réu foram em vão, eis que ele somente alegou e nada provou, tudo no intuito de esquivar-se de suas responsabilidades penais, aplicando-se a estas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar ("allegare nihil et allegatum non probare paria sunt"). Logo, a negativa do acusado não encontra lastro probatório no caderno processual, sendo mera tentativa de livrar-se da responsabilidade criminal. Ora, acreditar na versão do réu seria reduzir a nada os elementos probatórios produzidos pelo Delegado de Polícia e Promotoria de Justiça em ambas as fases da persecução penal, bem como ferir a lógica e o bom senso. Nota-se que as primeiras testemunhas prestaram depoimentos no sentido de que o réu Eberson Santana era traficante de drogas, comprava a droga e utilizava-se de terceiros para trazer o entorpecente para a cidade de Ji-Paraná. Registra a Ocorrência Policial nº C215085515061417591 PRF/Comodoro-MT (fls.30/34- IPL 125/2015-Anexo I) que foram apreendidos 753,95 kg de substância do tipo maconha, acondicionada em 858 tabletes sendo que estavam em um veículo Citroen, o que foi confirmado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.36-IPL 125/2015-Anexo I). Portanto, extrai-se dos autos que não se tratam de elementos isolados ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que o acusado praticou o crime narrado na denúncia em relação ao tráfico de drogas (art. 33, c/c art. 40, V). Verificando as provas, constato que há coerência, harmonia e concatenação nos depoimentos prestados pelos policiais e as demais provas trazidas aos autos, devendo por isso ser considerada uma prova válida. Sobre o assunto, posiciona-se o entendimento jurisprudencial (TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91) e RDTJR 7/287. Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais foram praticadas pelo acusado, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria, nos termos do art.42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas apreendidas durante toda investigação (cerca de 01 [uma] tonelada, mais ácido bórico e outras substâncias utilizadas na mistura com drogas [fls.383/401]), a personalidade do acusado (aparentemente voltada para o crime) e a conduta social (não há provas desabonadoras ao acusado), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Por fim, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no art.33, §4º da Lei nº11.343/06, uma vez que o réu não reúne os requisitos para sua aplicação, considerando que integra



organização criminosa, conforme apontado pelo Delegado de Polícia, pelos policiais envolvidos na investigação e pela Promotoria. A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. b.8) Em relação ao réu Otacílio Paiva Filho Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada nos autos pelas provas que foram produzidas no decorrer da instrução processual. Analisando os elementos constantes dos autos no que se refere ao 1º fato, trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória, a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio (mídia audiovisual - fl.621vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, declarou que fez o acompanhamento de alguns alvos, participou de algumas apreensões. Sobre a droga apreendida na cidade de Comodoro, disse que participou das diligências e da abordagem, juntamente com o delegado responsável pela operação. Participou da abordagem do carro (Citroen) que estava com a droga na BR-364. Disse que eram três veículos envolvidos, sendo que o veículo Citroen furou um pneu, próximo a Campos de Júlio, e começou a atrasar. A informação foi repassada para Careca, ele então ordenou que os outros dois veículos (Gol e Civic), que faziam a escolta da droga e já estavam mais a frente, retornassem até o veículo Citroen para ajudar na troca do pneu, pois havia peso extra para levantar, em seguida, um dos veículos (Civic) deveria ir na frente levando o pneu do Citroen para adiantar o conserto. Viu o Civic chegando no posto onde havia uma borracharia e organizaram a abordagem. Verificou que logo a frente no carro do transporte estava o Gol, tendo sido abordado o Citroen, o Gol, e por último o Civic. Marcos Vinícius Brandão (Branquinho) conduzia o Citroen sozinho. No veículo Civic estavam Diones Ricardo (motorista) e outro acompanhante e no veículo Gol estava Ezequiel. Os fatos foram descobertos através do acompanhamento dos áudios. Marcos Vinícius confessou que havia droga no veículo, mas que não era dele, estava apenas transportando. Os que estavam nos outros dois veículos (Civic e Gol) negaram conhecer o motorista do Citroen e os demais envolvidos, alegando que estavam passeando. Os dois envolvidos que estavam com veículo Civic não conseguiram explicar porque estavam com o pneu no Citroen. O Otacílio (Otinha) é o topo da pirâmide, depois vem o Eberson (Careca). O Eberson era o elo entre os batedores que estavam fazendo o transporte da droga e Otacílio. Francisco França e Ezequiel são do estado do Acre. Otacílio veio do Acre, e Eberson tinha conhecimento de pessoas no Acre, conheciam o Ezequiel, sendo que ele veio primeiro e ficou em hotel e depois na chácara do Eberson. Diones Ricardo tinha relação com Otacílio, mas não era tão próxima. Durante os seis meses de investigação não foi observado que Otacílio, Eberson e Dayane tivessem qualquer atividade ilícita. Não há dúvida quanto a participação de Otacílio, Eberson e Dayane no crime de tráfico de drogas. Neste mesmo sentido, a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza (mídia audiovisual - fl.621vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, declarou que participou da investigação e da apreensão em flagrante da droga, sendo um trabalho integrado entre as polícias. Esclareceu que dois dos principais alvos da operação eram Otacílio Paiva e Eberson Santana, que compraram uma quantidade de maconha e enviaram pessoas para fazer o transporte da droga. Os transportadores foram monitorados por meio de escutas e acompanhamentos, tendo sido abordados na volta. Quando chegou no local eles já haviam sido abordados e auxiliou tirando fotos dos presos. Eberson teve participação na compra, envio dos transportadores, apoio logístico, informação e estava subordinado ao Otacílio, sendo que este também enviava dinheiro para a conta dos transportadores e inserção de crédito de telefone. Otacílio e Eberson não tinham nenhuma atividade comercial ou trabalho que justificasse sua sobrevivência. Otacílio também iria atrás de dinheiro para fazer pagamentos. Eberson, Otacílio e Dayane faziam a gestão financeira da organização e eram os responsáveis pela principal compra da droga. Não sabe

falar de onde vinha o dinheiro para a compra da droga, acredita que viesse da venda de droga que eles faziam. Afirma que tudo que eles tinham e viviam era do tráfico de drogas. Disse que o delegado pediu a quebra dos sigilos bancários, mas não sabe porque o Ministério Público não deu prosseguimento ao pedido. Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido o testemunho de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Conforme já fundamentado no intertítulo "b.1", ao qual me remeto. Ademais, a experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxicos, a palavra dos policiais que participam das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, assume relevante valor probatório, em razão do temor que as outras testemunhas têm de delatar a traficância, as quais, quando adquirem coragem para tanto, preferem manter-se sob o anonimato. Apesar das alegações suscitadas pela defesa (fl.1469/1501) buscando desqualificar as provas produzidas e apresentadas, destaco que 02 (duas) testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, foram uníssonas e concatenadas aos descreverem a dinâmica do 1º fato, confirmando tanto as ligações telefônicas anteriormente realizadas acerca do transporte da droga, quanto da abordagem e prisão de Diones, Ezequiel, Marcos Vinícius, Francisco e Sérgio, ocorrida na cidade de Comodoro-MT. Não obstante, juntaram o relatório das interceptações telefônicas (Anexo 002), o anexo 01 (inquérito policial 125/2015/C/MT), e os relatórios do Denarc (fls.1055/1319) com informações que vinculam o acusado à prática do crime de tráfico de drogas. Além de toda a prova testemunhal produzida no sentido de comprovar o envolvimento do réu Otacílio, verifico que este não é o único elemento que indica a prática de crime de tráfico de drogas por parte do acusado e do grupo que ele chefiava. Também houve a representação do Delegado com parecer favorável do Ministério Público e deferimento judicial para a Quebra de Sigilo Telefônico junto aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005 dos terminais utilizados pelo réu Otacílio, mediante a qual se pôde constatar a tratativa referente a aquisição de entorpecente vindo do estado de Mato Grosso do Sul, o qual foi apreendido na cidade de Comodoro-MT, enquanto ainda era transportado para a cidade de Ji-Paraná-RO. Também foram juntadas fotos de Otacílio (fls.1289/1290). Em que pese não haver a menção do termo "droga" explicitamente durante as ligações entre o alvo (Otacílio) e seus interlocutores, observa-se que eles utilizam-se da técnica comumente adotada por traficantes de dissimular o diálogo usando outras expressões (gatas, meninas) ou falando o mínimo possível, suficiente apenas para se fazerem entender, o que pode ser corroborado pela análise do contexto dos demais diálogos constantes no Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo nº 002). Da análise das conversas interceptadas é possível compreender melhor a conduta do réu dentro da organização. Vejamos a conversa (fls.35/36 – Anexo 002) em que Eberson e Otacílio (Otinha) conversam sobre a ida de Diones Ricardo ao Mato Grosso do Sul: Data/Hora Inicial: 07/05/2015 18:01:38 Duração: 00:01:16 Telefone Ação: 556992317646 - EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA) Telefone Interlocutor: 6993426822 RESUMO: EBERSON responde OTINHA dizendo que a Gatinha Barbuda "DIONES RICARDO!" já tá lá, já pegou o carro. DIÁLOGO ALVO: O irmão. OTINHA: E aí confirmou ALVO: O irmão eu não voltei lá ainda não, eu vou lá agora. OTINHA: Ah tranquilo. ALVO: Aí eu encontrei... eu encontrei a irmã DAQUELE... DAQUELA MENINA LÁ, SABE OTINHA: Hã. ALVO: Mas perguntei dela, ELA NÃO SABE DE NADA ainda não, mais... mais é igual você falou pelo que você falou a qualquer minuto aí. OTINHA: \* aquele cara da chácara lá homem ALVO: Hã OTINHA: O véi tá lá, o vei. ALVO: É! Entendeu. OTINHA: O véi da

chácara.ALVO: Hã tá!OTINHA: E a BARBUDINHA, A GATINHA ALVO: Tá lá! Tá lá! E VAI AMANHÃ CEDO LÁ PRA... TUCAIÁ A ESTRADA QUE O CARA PASSA, QUE É PERTINHO. VAI FICA LÁ NUM BAR, NUM LANCHE LÁ, NUMA PARTE LÁ DA MANHÃ ATÉ O CARA PASSAR. NA HORA QUE O CARA PASSAR ELE VAI NA CASA, ENTENDEU OTINHA: Entendeu!ALVO: Quando ele enviar \* se vê o cara.OTINHA: Ah pegaram O CARRO E TUDO ALVO: PEGOU O CARRO LÁ JÁ.OTINHA: Tá bom, tranquilo, valeu.ALVO: Tá bom, tranquilo.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVELNa conversa Eberson e Otacílio estão falando de Diones Ricardo. Note-se que Otacílio pergunta da “gatinha barbuda” e ao responder Eberson fala que “já está lá... na hora que o cara passar ELE vai na casa”. Ora, não existe uma lógica em falar de uma gata e depois utilizar o pronome pessoal ele, no masculino para se referir a mesma pessoa. A única CONCLUSÃO possível é de que utilizavam o termo “gata” para mascarar o verdadeiro alvo da conversa que era na verdade a pessoa de Diones. Outro fato a ser notado é que Diones usava barba, conforma consta das fotos (fl.97 – Anexo 01) do dia da prisão dele e da droga o que não deixa dúvida de que falavam dele.Em outra conversa (fls.227/229 - Anexo 002) um interlocutor pede droga para Otacílio:Data/Hora Inicial: 26/05/2015 11:36:32 Duração: 00:01:43Telefone Ação: 356117066194110 Telefone Interlocutor:RESUMO: Comparsa ligou para Otinha procurando droga. Utiliza o termo menina DIÁLOGOALVO: É. INTERLOCUTOR: Oi. Oi.ALVO: O irmão INTERLOCUTOR: Ei irmão. Tranquilo. Bom dia pra nós.ALVO: Irmão.INTERLOCUTOR: Deixa eu falar pra você, você lembra aquelas meninhas, aquelas meninhas lá que, que de vez em quando eu fazia um negócio pra você, \*. \* gostava de dar um ourinho Entendeu ALVO: A mais cara INTERLOCUTOR: É, daquelas meninhas veio pra, que uma vez ficou com a sua esposa. Lembra ALVO: Ah, tá. Quem INTERLOCUTOR: Com a sua esposa, uma vez.ALVO: Ah, que que tem ela INTERLOCUTOR: Entendeu Não tem duas gatinha daquelas aí não Naquele preço ALVO: Tem não. Tem não. INTERLOCUTOR: Quantas Tem não né ALVO: A mais ba. INTERLOCUTOR: Sabe quem tem aí não, mas tem que ser topzinha, topzinha. E o preço pra duas da bichinhas assim, quanto ALVO: Não, não. É a mais barata né INTERLOCUTOR: É a mais barata. Aquela uma que é mais, que é mais douradinha. Sabe qual que é né ALVO: Eu sei qual é. Mas não tenho não.INTERLOCUTOR: Tem não né ALVO: Tem nada. Eu não me envolvo né \*. INTERLOCUTOR: Então tá.ALVO: O cara quer duas é INTERLOCUTOR: É. Ele mandou, falou pra mim aqui ver o preço e aonde pra ir pegar.ALVO: Entendeu, mas não tem não. INTERLOCUTOR: Tá.ALVO: Talvez o, se quiser eu pergunto o \* entendeu INTERLOCUTOR: É, pergunte a ele e pergunte o preço se ele tiver e me passa. Tá ALVO: Tá bom, valeu.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELVerifica-se da conversa que Otacílio já havia feito negócio com o interlocutor, e que o termo “menina” estava sendo utilizado para tratar de droga. No meio do diálogo Otacílio fala que não tem e que não se envolve, mas se compromete a ver quem tem a droga.Em outra conversa (fls.230/231 – Anexo 002) Otacílio volta a perguntar a Eberson sobre os transportadores da droga.Data/Hora Inicial: 26/05/2015 14:04:47Duração: 00:01:08Telefone Ação:356117066194110Telefone Interlocutor:RESUMO: Otinha pergunta sobre as gatinhas, os mulas de MS. Eberson diz vai ligar a noite pra eles. Existe ligação que Eberson combinou ligar a noite com o mula Ricardo e Branquinho DIÁLOGOINTERLOCUTOR: Oi.ALVO: Chocando a mulher \* INTERLOCUTOR: Ah meu irmão. ALVO: (risos)INTERLOCUTOR: Meu sonho.ALVO: Tá na \* INTERLOCUTOR: TôALVO:Ah, já ajeitou a bicha.INTERLOCUTOR: Já, tá ajeitada. Uma atolada aqui que a gente entrou nessa porra. ALVO: E o véi bravo INTERLOCUTOR: \* chapo num. Ahn ALVO: E o véi bravo INTERLOCUTOR: Tá não.ALVO: (risos) Cuidado com esse véi, se tu bate lá tu leva um pau.INTERLOCUTOR: (risos) Tomava nada.ALVO: E as gatinhas, tão bem as programeiras INTERLOCUTOR: Ah, tá bem. Hoje à noite eu vou falar lá.ALVO: Tranquilo.INTERLOCUTOR: Tá. Aí eu te falo. Falou.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELDe acordo com o relatório constam ligações em

que Eberson combina com Diones e com Branquinho (Marcos Vinícius) de ligar para eles à noite, assim, quando Otacílio pergunta das “gatinhas” na verdade está querendo saber sobre os transportadores.Ainda corroborando as informações prestadas pelas testemunhas de acusação sobre o envolvimento entre Eberson e Otacílio com o tráfico de drogas, vejamos a conversa (fls.246/248 – Anexo 002):Data/Hora Inicial: 27/05/2015 14:34:23Duração:00:01:11Telefone Ação: 356117066194110Telefone Interlocutor:RESUMO: Alvo é Otinha que conversa com Eberson. Foi deixada uma amostra de droga na casa de Otinha. A qualidade seria coisa de outro mundo. Utiliza o termo amostra de perfume. DIÁLOGOINTERLOCUTOR: Oi.ALVO: E aí homem INTERLOCUTOR: E aí homem. Vamos sofrer.ALVO: \* Era tu que tava aqui no posto abastecendo a caminhoneta agora INTERLOCUTOR: Foi.ALVO: Ahn.INTERLOCUTOR: Foi. Neste posto na onde, na Terezina aqui né ALVO: Aqui é a Terezina é INTERLOCUTOR: Maringá, Maringá. Curitiba, Curitiba.ALVO: Curitiba. É.INTERLOCUTOR: Foi eu.ALVO: Eu tava de trás das suas costas, agorinha. (risos)INTERLOCUTOR: (risos) Tá me seguindo ALVO: Não.INTERLOCUTOR: Tu ver como é que eu tô cheio de barro menino, máquina, tá lavando ela ali e.ALVO: Ah, tranquilo. Cê dá um pulinho lá em casa que o cara deixou uma amostra do perfumizinho pra nós.INTERLOCUTOR: Ah, ele apareceu ALVO: Apareceu pelo menos com a amostra. INTERLOCUTOR: (risos)ALVO: Vou te dizer uma coisa, daquela de primeiro mundo.INTERLOCUTOR: É. Então tá bom.ALVO: É doido é Ele meteu a cara com tudo, não foi só a língua não. INTERLOCUTOR: Então tá bom então. Daqui a pouco eu te ligo. ALVO: \* na rodoviária mandar as coisas pros menino. INTERLOCUTOR: Cê tá indo na rodoviária agora ALVO: É. INTERLOCUTOR: Então tá então. Na hora que você voltar aí você me dá uma ligada também.ALVO: Tá bom véi.INTERLOCUTOR: Tá Beleza.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELMais uma vez verifica-se que os interlocutores tentam mascarar qual seria o verdadeiro conteúdo da conversa. Ora, se a amostra fosse realmente perfume por que o experimentador provaria com a língua Pelas conversas foi apurado que eles utilizam a ponta da língua para aferir a qualidade da droga e esta conversa vem confirmar tal informação.Vejamos outra conversa (fls.248/249 – Anexo 002) entre Eberson e Otacílio.Data/Hora Inicial: 27/05/2015 15:33:26Duração: 00:00:24Telefone Ação: 356117066194110RESUMO: Conversa ao fundo entre Eberson e Otacílio paiva filho, sobre os “mulas” com a carga na divisa do Brasil com o Paraguai.DIÁLOGOEberson: Tá acontecendo bem pertinho dos MENINOS lá, irmão. A situação.Otinha: É... \*.Eberson: Se sair cem quilômetro pra frente, já era.Otinha: Uhum.Eberson: Tá.Otinha: Isso aí é um descuido deles, cai todo mundo.Eberson: Eles estão com muito lá, eles colocou muita gente pra trabalhar lá agora.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVELDesta conversa percebe-se que Eberson e Otacílio estão falando sobre os transportadores da droga. Demonstram preocupação e comentam que “um descuido cai todo mundo”. Ora, se estivessem falando sobre uma carga lícita não haveria motivo para tanta preocupação, assim, a única CONCLUSÃO aceitável é a de que estão se referindo ao carregamento de maconha.Complementando a ligação anterior tem-se a conversa (fls.250/252 – Anexo 002):Data/Hora Inicial:27/05/2015 18:45:00Duração:00:01:18Telefone Ação:356117066194110 Telefone Interlocutor: RESUMO: Otinha e Eberson falam sobre a ação dos policiais em Mato Grosso do Sul. Pesquisaram as prisões. (Se referem ao que havia acontecido com os mulas que foram pegos pelo D.O.F de MS) DIÁLOGOALVO: A outra situação do 19 entendeu INTERLOCUTOR: Tá ouvindo ALVO: Tô ouvindo.INTERLOCUTOR: Aquele negócio do 19 homem, é do sacoleiro. Entendeu Tem nada a ver não, é só negócio de brinquedo essas coisas aí, entendeu ALVO: É mesmo INTERLOCUTOR: E é lá na raia, é lá na raia, na beira da colônia mesmo, passa a ponte.ALVO: Eu sei, eu vou olhar aqui, isso daí \*.INTERLOCUTOR: É, olha aí que não tem nada a ver não. Porque só o do cara lá tá certo.ALVO: Un-hum.INTERLOCUTOR: O do cara lá. Mas foram 19 veículos que foram pegos com sacoleiro

dentro, entendeu ALVO: Ahn.INTERLOCUTOR: Tá tudo aqui \*. De ontem pra hoje.ALVO: Ahn tá, diferente.INTERLOCUTOR: É totalmente, e é lá na raia, na raia mesmo. Não tem nada a ver ali não.ALVO: An-han.INTERLOCUTOR: E a situação lá do coisa lá é duas mil e quatrocentas gatas lá daquela lá.ALVO: Hum. INTERLOCUTOR: Tem tudinho aqui a matéria. Só que os outro é sacoleiro. Entendeu: ALVO: Ahn.INTERLOCUTOR: 19 veículos presos mas com sacoleiro.ALVO: Ah tá.INTERLOCUTOR: A polícia pegou.ALVO: Tranquilo.\* - ÁUDIO ININTELGÍVELEsta conversa complementa a primeira e confirma o motivo pelo qual Eberson e Otacílio estavam preocupados, pois pensavam que poderiam ter sido os seus carregadores que estavam presos, mas ficaram mais tranquilos quando descobriram que os presos eram outros. Ainda comentam que os traficantes caíram com “duas mil e quatrocentas gatas”, referindo-se a quantidade de droga apreendida.As testemunhas João Pedro Machado (fl.621vº), Maria Adélia Barbosa de Jesus Freitas (fl.621vº), Luciano José Vieira (fl.621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl.621vº), Rosilene Resende da Costa Bueno (fl.621vº), Wildomar Antônio de Bastos (fl.621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl.621vº), Vinicius Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaus da Silva (fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl.621vº), Vandilma Alves da Silva (fl.621vº), Edson José Cândido Alves (fl.621vº), Luciano Fabrao (fl.953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl.953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl.953vº), Edgamar de Brito Silva (fl.953vº), José Candor (fl.953vº), Claudio Luiz da Silva (fl.979), Willian de Paula Pereira (fl.979), Jonatham Henrique da Silva (fl.979) não mencionaram o nome de Otacílio (Otinha).Em contrapartida, a testemunha Francisca das Chagas Santos da Silva (mídia audiovisual - fl.621vº) declarou que é esposa de Otacílio Paiva Filho e estão morando em Ji-Paraná há nove meses. Vieram do Acre por conta de uma facção que abriu no estado, eles estavam cobrando propina dos empresários que estavam na cidade e sua loja era no bairro onde tinha uma turma da facção. Eles tiraram tudo de sua loja, os integrantes da facção queriam que ela e Otacílio pagassem, mas eles não aceitaram, então os criminosos colocaram o nome de seu marido em uma lista de morte, sendo que tais criminosos teriam matado mais de trinta pessoas no Acre. Disse que no Acre trabalhava com eventos na secretaria de pequenos negócios e em Ji-Paraná ela trabalha na Bela Bronze que fica na T-15. Disse que têm um carro, que está no nome de Otacílio, mas é ela quem paga as parcelas. Disse que se separou de outro casamento e o ex-marido queria pegar tudo que ela tinha, por isso colocou o carro no nome do Otacílio, disse que está pagando um carro que está apreendido. Por fim, disse que não conhece nada das acusações, aliás, as pessoas que ela conhece, são o que consertou o carro e o outro que vendeu um carro para ele (Otacílio). Observa-se que Francisca apresenta uma segunda versão para a conduta de seu marido (Otacílio), em relação aos fatos, que se mostra totalmente isolada, sendo que ela relata que o marido trabalharia com venda de veículos e com comércio de roupas e não saberia dizer se além disso seria traficante. Todavia, menciona que vieram para Ji-Paraná pelo fato de Otacílio estar sendo ameaçado de morte por uma facção da cidade de Rio Branco. Fala que o veículo é dela, apesar de ter sido comprado no nome de Otacílio. Verifica-se que a versão apresentada não está amparada por outros elementos probatórios, ficando evidente tratar-se de mera tentativa da testemunha de eximir a responsabilidade do acusado Otacílio, ainda mais quando confrontada ao conjunto probatório amealhado aos autos (provas testemunhais, relatórios, fotos e interceptação telefônica).Após analisar detidamente as falas de Francisca, confrontando com as demais provas carreadas nos autos, fica bastante nítido que a testemunha prestou depoimento com o único objetivo de distorcer os fatos visando livrar o réu Otacílio das responsabilidades pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico.Ora, se Otacílio (Otinha) não tinha qualquer envolvimento com a droga e com o grupo preso em Comodoro-MT, por que falava com Eberson constantemente perguntando como os transportadores (gatinhas) estavam Além do mais, por que ficou

tão preocupado quando soube da prisão na região onde eles estavam A única alternativa plausível é que Otacílio era de fato um dos compradores da droga adquirida do traficante paraguaio e dava ordens para Eberson que as executava ou repassava aos demais. Em contrapartida às provas carreadas nos autos, todos os acusados negaram os fatos, cada qual apresentando a versão que mais lhe convinha. Vejamos.Os réus Alisson Diego de Souza Bastos (fl.983vº), Francisco França de Freitas (fl.983vº), Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (fl.983vº), Sérgio Marques Fogaça Sousa (fl.983vº), Marcos Vinicius Brandão (fl.983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl.983vº), Ezequiel de Araújo Silva (fl.985vº), Thiago Henrique de Souza Vicente (fl.985vº), Éder Neves Furtuna (fl.985vº), Clidson Marcos Souza Emerick (fl.985vº), Adilson Gonçalves da Silva (fl.985vº), Klério Fabiano da Silva (fl.985vº), Otacílio Paiva Filho (fl.985vº), disseram não conhecer ou não citaram a pessoa de Otacílio (Otinha).A acusada Dayane da Cruz Rodrigues (mídia audiovisual - fl.983vº) disse que conhece Otacílio porque a mulher (Francisca) dele fazia o curso de manicure onde ela também estudava, a ré fez o cabelo de Francisca no curso e depois começou a fazer cabelo dela e por isso também ia na sua casa.O réu Eberson Santana da Silva (mídia audiovisual - fl.985vº) disse que a Hilux que pegou era do Otacílio, fez a intermediação, ele passou por oitenta mil reais e o réu diz ter vendido por oitenta e dois mil reais. Não esteve em momento nenhum passeando ou indo em festa com ela. Disse que ligou para Otacílio e falaram a respeito da comissão da camioneta, pois Otacílio tinha dado quinhentos reais e estava faltando mil e quinhentos reais. Eles (policiais) colocaram que quinze peixinhos era droga. Fala que na imaginação do “ser humano” ele (policia) colocou que era droga, mas eram quinze notas de cem reais. Disse que não existiu nenhuma droga. Disse que também tem uma ligação do dia que Otacílio foi viajar para o Acre, tendo ligado para Eberson e pedido que ele fosse buscar a filha de Otacílio na escola e também pediu para pegar um guarda-roupa e colocar no fundo da casa. Pensa que os policiais estão achando como se fosse droga que tivesse ido pegar na casa dele e colocar no fundo, mas tinha uma senhora que morava no fundo. Alega que não tinha uma amizade tão próxima de Otacílio, e acrescenta que no mesmo dia ele pediu se podia pegar a filha na escola e tirar o guarda-roupas. Eberson disse que foi buscar a criança, mas não tirou o guarda-roupa, e que foi a senhora que mora nos fundos quem tirou o móvel.Por sua vez, ao ser interrogado em audiência, sob o crivo do contraditório o réu Otacílio Paiva Filho (mídia audiovisual – fl.985vº), dentre outras coisas disse ser vendedor ambulante, já foi processado e condenado por tráfico de drogas, e não conhece as testemunhas Ângelo, Whanderson e Dorival. Negou os fatos. Disse que esteve preso no Acre, numa investigação semelhante a essa e também foi ouvido no Nordeste. Não faz parte de organização criminosa. Mas disse que não vende drogas.Disse que desses autos o único que ele conhece é o Santana (Eberson), os outros ele não conhece e não tem contato. Disse que vendeu duas motos e um carro com o Eberson, mas nunca fez negócio ilícito com ele, tendo recebido em dinheiro. A esposa de Eberson nunca fez transferências para ele. Disse não lembrar qual era o número de seu telefone. Sempre negociava na casa de Eberson e falou umas duas ou três vezes pelo telefone com ele. Tem conta no banco Bradesco da “T-6”. Vendeu uma camioneta para Eberson, no valor de oitenta e dois mil reais e foi depositado trinta mil reais de uma empresa de Goiânia.Acha que foi envolvido nesses fatos porque tem passagem pela polícia, disse que nunca vendeu “um grão” de droga para eles (demais acusados). Acha que não tem nada a ver com esse processo e que as ligações foram interpretadas de forma errada. Disse que foi preso na rua “T-23”, estava em casa dormindo quando os policiais invadiram “igual um bicho”. Apreenderam quinhentos reais que era do aluguel, tendo o réu pedido para deixar um pouco do dinheiro e a moto, mas eles (policiais) disseram que não precisava. Disse que os policiais falaram que ele estava sendo preso por causa de drogas, então ele respondeu que só falaria em juízo.Disse que tem renda familiar de seis a sete mil. Quando estava no Acre foi ameaçado porque não

aceitou pagar “pedágio” para uns “caras”, os quais mataram um amigo seu, e por esta razão veio para Ji-Paraná. Teve pertences apreendidos na operação que deu origem aos presentes autos sendo três telefones, um notebook, uma moto e um carro (financiado), mas não pagou nenhuma parcela do carro, tendo vendido um outro veículo (HB20), e deu entrada de sete mil, dividindo o restante em parcelas para pagar posteriormente, inclusive o banco agora está lhe processando. Disse que tem uma loja em Rio Branco-AC. Disse que tem 43 anos de idade, e tem cinco filhos. Disse não é usuário de drogas e pediu que fosse olhada com delicadeza essa operação, pois noventa e cinco por cento dos envolvidos são usuários de drogas e não pagaram nem os advogados porque não têm dinheiro. Disse que Ebersson trabalha com máquina e é uma pessoa tranquila, nunca o viu vendendo nem comprando drogas. Vai à casa dele levar sua esposa (Francisca) para fazer cabelo. Francisca fazia cabelo há uns cinco ou seis meses com Dayane (esposa de Ebersson), e fez curso de manicure, no “MM Cabeleireiro”, onde conheceu Dayane. Disse que o contexto de uma ligação interceptada diz respeito a compra de um guarda-roupas de dez portas de um amigo, pelo qual pagou quatrocentos e cinquenta, mas o móvel já veio ruim, como ia viajar, ligou e pediu para Ebersson tirar da área, para colocar lá atrás, mas não tinha nenhum envolvimento com droga. Se fosse um investigador, pois eles estavam “namorando” todo dia em frente a sua casa, e se realmente levou droga, eles teriam que prender a droga. Disse que também ligou para Ebersson e disse que tinha quinze peixinhos em casa, e perguntou se servia e ele disse que sim, porém foi a esposa (Dayane) de Ebersson quem foi buscar os valores, tendo Otacílio passado quinze notas de cem reais (mil e quinhentos reais) para ela. Disse que isso ocorreu porque teve uma transferência de um rapaz de Goiânia, que mandou trinta e dois mil reais. No dia que recebeu deu quinhentos reais para Ebersson, e uns dias depois deu mais mil e quinhentos reais. Nunca recebeu dinheiro de Dayane, nunca teve negócio com ela. Conheceu Adilson e Éder já preso e nunca teve conversas nem tratou de qualquer negócio com eles. O ônus da prova incumbe à acusação, sendo que o acusado não necessitaria provar nada, vez que em seu favor haveria presunção de inocência. Contudo, o Delegado de Polícia e seus agentes desenvolveram amplas investigações e com base nelas o Promotor de Justiça expôs suas denúncias fundamentando em provas testemunhais, periciais, documentais, dentre outras. Portanto, por outro lado, caberia agora apresentar lastro probatório que desqualificasse os elementos probatórios produzidos pela parte contrária e que demonstrasse o equívoco, porém isso não ocorreu. Ocorre que diante dos relatórios e interceptações supramencionadas, testemunhos e demais provas constantes dos autos, observa-se que o acusado Otacílio Paiva Filho incorreu na prática do crime de tráfico de drogas interestadual. Evidencia-se que as alegações do réu foram em vão, eis que ele somente alegou e nada provou, tudo no intuito de esquivar-se de suas responsabilidades penais, aplicando-se a estas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”). Logo, a negativa do acusado não encontra lastro probatório no caderno processual, sendo mera tentativa de livrar-se da responsabilidade criminal. Ora, acreditar na versão do réu seria reduzir a nada os elementos probatórios produzidos pelo Delegado de Polícia e Promotoria de Justiça em ambas as fases da persecução penal, bem como ferir a lógica e o bom senso. Nota-se que as primeiras testemunhas prestaram depoimentos no sentido de que o réu Otacílio (Otinha) era traficante de drogas, comprava a droga e com o auxílio de Ebersson, utilizava-se de terceiros para trazer o entorpecente do estado do Mato Grosso do Sul para a cidade de Ji-Paraná-RO. Registra a Ocorrência Policial nº C215085515061417591 PRF/Comodoro-MT (fls.30/34-IPL 125/2015-Anexo I) que foram apreendidos 753,95 kg de substância do tipo maconha, acondicionada em 858 tabletes sendo que estavam em um veículo Citroen, o que foi confirmado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.36-IPL 125/2015-Anexo I). Portanto, extrai-se dos autos que não se tratam de elementos

isolados ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que o acusado praticou o crime narrado na denúncia em relação ao tráfico de drogas (art. 33, c/c art. 40, V). Verificando as provas, constato que há coerência, harmonia e concatenação nos depoimentos prestados pelos policiais e as demais provas trazidas aos autos, devendo por isso ser considerada uma prova válida. Sobre o assunto, posiciona-se o entendimento jurisprudencial (TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91) e RDTJR 7/287. Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais foram praticadas pelo acusado, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria, nos termos do art.42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas apreendidas durante toda investigação (cerca de 01 [uma] tonelada, mais ácido bórico e outras substâncias utilizadas na mistura com drogas [fls.383/401]), a personalidade do acusado (aparentemente voltada para o crime) e a conduta social (não há provas desabonadoras ao acusado), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Por fim, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no art.33, §4º da Lei nº11.343/06, uma vez que o réu não reúne os requisitos para sua aplicação, considerando que integra organização criminosa, conforme apontado pelo Delegado de Polícia, pelos policiais envolvidos na investigação e pela Promotoria. A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. b.9) Em relação ao réu Alisson Diego de Souza Bastos Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada nos autos pelas provas que foram produzidas no decorrer da instrução processual. Analisando os elementos constantes dos autos no que se refere ao 1º fato, trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória, a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio (mídia audiovisual - fl.621vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, declarou que fez o acompanhamento de alguns alvos, participou de algumas apreensões. Sobre a droga apreendida na cidade de Comodoro, disse que participou das diligências e da abordagem, juntamente com o delegado responsável pela operação. Participou da abordagem do carro (Citroen) que estava com a droga na BR-364. Alisson Diego Souza Bastos teve participação com dinheiro e depois mostraria alguns caminhos entre Ji-Paraná, Ariquemes e Itapuã, para desvio na BR. A droga que estava sendo transportada viria para Ji-Paraná e depois seria encaminhada para outros lugares, dentre eles o Acre e Rolim de Moura. Não há dúvida na participação de Klério Fabiano, Éder, Adilson, Alisson e Vitor Hugo no financiamento do tráfico. O envolvimento de Alisson está baseado legalmente nas interceptações telefônicas autorizadas pelo judiciário. Neste mesmo sentido, a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza (mídia audiovisual - fl.621vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, declarou que participou da investigação e da apreensão em flagrante da droga, sendo trabalho integrado entre as polícias. Em um primeiro momento Alisson foi identificado uma vez que Ebersson convidou o pai dele (Wildomar) para que o trouxesse para mostrar umas estradas para um pessoal que estava em Ji-Paraná, sendo que as estradas seriam utilizadas por traficantes para se desviar de rotas policiais. Foi a primeira vez que ele foi identificado ligado a organização. Na segunda vez verificou-se, por meio das interceptações, que Ebersson solicitou que Alisson enviasse dinheiro para o transporte da droga, sendo que ele fez o depósito na conta de Marcos Vinícius Brandão sabendo que seria para financiar a droga, porém não lembra o valor que foi depositado, estando esse fato comprado nos autos. Salientou que durante aqueles sessenta dias foi feito um pedido de quebra de sigilo bancário, mas o Promotor pediu alguns adicionais e fechou-se o tempo, por isso não foram juntados comprovantes de depósitos

bancários. Para ficar mais claro, disse que no dia que o carregamento estava vindo, Eberson ligou para Vitor Hugo, Alisson e Adilson solicitando dinheiro para o transporte das meninas (drogas), e Alisson depositou dinheiro. Por fim, esclareceu que na teia da organização criminosa a participação do Alisson foi financiar parte da droga, não sendo possível afirmar qual seria o valor exato do lucro que Alisson teria porque a droga foi apreendida. Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido o testemunho de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Conforme já fundamentado no intertítulo “b.1”, ao qual me remeto. Ademais, a experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxicos, a palavra dos policiais que participam das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, assume relevante valor probatório, em razão do temor que as outras testemunhas têm de delatar a traficância, as quais, quando adquirem coragem para tanto, preferem manter-se sob o anonimato. Apesar das alegações suscitadas pela defesa (fl.1676/1705) buscando desqualificar as provas produzidas e apresentadas, destaco que 02 (duas) testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, foram uníssonas e concatenadas aos descreverem a dinâmica do 1º fato, confirmando tanto as ligações telefônicas anteriormente realizadas acerca do transporte da droga, quanto da abordagem e prisão de Diones, Ezequiel, Marcos Vinícius, Francisco e Sérgio, ocorrida na cidade de Comodoro-MT. Não obstante, juntaram o relatório das interceptações telefônicas (Anexo 002) e os relatórios do Denarc (fls.1055/1319) com informações e fotos que vinculam o acusado à prática do crime de financiamento de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Não bastasse toda a prova testemunhal produzida no sentido de comprovar o envolvimento do réu Alisson, verifico que este não é o único elemento que indica a prática de crime de financiamento de tráfico de drogas por parte do acusado em relação ao grupo que ele integrava. Também houve a representação do Delegado com parecer favorável do Ministério Público e deferimento judicial para a Quebra de Sigilo Telefônico junto aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005 dos terminais utilizados pelos réus, mediante a qual se pôde constatar a tratativa referente a aquisição de entorpecente vindo do estado de Mato Grosso do Sul, o qual foi apreendido na cidade de Comodoro-MT, enquanto ainda era transportado para a cidade de Ji-Paraná-RO, e a participação do réu depositando dinheiro a pedido de Eberson. Em que pese não haver a menção do termo “droga” explicitamente durante as ligações entre Alisson e Eberson, observa-se que eles utilizam-se da técnica comumente adotada por traficantes de dissimular o diálogo usando outras expressões (gatas, meninas) ou falando o mínimo possível, suficiente apenas para se fazerem entender, o que pode ser corroborado pela análise do contexto dos demais diálogos constantes no Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo nº 002) além dos relatórios do Denarc. Da análise das conversas interceptadas é possível compreender melhor a conduta do réu dentro da organização. Vejamos a conversa entre Alisson e Eberson (fls.1313/1314): Data/Hora Inicial: 30/05/2015 10:30:07 Data/Hora Final: 30/05/2015 10:32:05 Duração: 0:01:58 Telefone Ação: 556992615557 Telefone Interlocutor: 6993723023 RESUMO: EBERSON fala das “GATAS”, código usado para descrever seus subordinados encarregados de buscarem Maconha no Mato Grosso do Sul, EBERSON precisa de dinheiro emprestado para custear as despesas DIÁLOGO INTERLOCUTOR: E aí ALVO: E aí moço, me ajuda pelo amor de Deus. Só você pra me ajudar hoje. INTERLOCUTOR: E ae... ALVO: (risos). INTERLOCUTOR: Ei... ALVO: Deixa eu falar pra você, o negócio é o seguinte: NÃO TEM

AQUELAS... AS GATAS MINHA INTERLOCUTOR: Há ALVO: Oi. Não tem... INTERLOCUTOR: Calma aí, vou parar aqui. ALVO: Hein, não tem as GATAS, LÁ AQUELAS MENINAS QUE, QUE FOI PRA LÁ PRA MIM INTERLOCUTOR: Há. ALVO: Então, AQUELAS MENINAS É O SEGUINTE CARA: ELAS, ELAS FALARAM QUE IAM FAZER A FESTA AGORA CÊ TÁ ENTENDENDO INTERLOCUTOR: Ahan. ALVO: I eu to PRECISANDO DE UMA MIXARIA, PORQUE ELAS VÃO PRECISAR DE DINHEIRO DE HOJE PRA AMANHÃ, I EU TO... JÁ MANDEI DINHEIRO, JÁ MANDEI, MAS TO PRECISANDO DE MAIS UMA COISINHA, CÊ TÁ ENTENDENDO PRA DAR CONTINUIDADE. INTERLOCUTOR: Amanhã vai tá de boa, ou como que é ALVO: Não, amanhã não, amanhã não tá, entendeu ELAS TÃO TRABALHANDO, ENTENDEU INTERLOCUTOR: Ahan. ALVO: Cê entendeu Elas tão trabalhando... INTERLOCUTOR: EU VOU MANDAR UNS SEISSENTOS PRO CÊ AÍ. ALVO: Já me ajuda de mais, entendeu Por que eu vou transferir ainda, entendeu Cê pudesse colocar lá na Lotérica rapidão, que eu vou transferir. Ou então eu vou te passar logo uma conta do menino, que aí você coloca também. INTERLOCUTOR: É, tanto faz uai, cê for precisar lá melhor, é melhor passar a do cara logo. ALVO: É, então eu vou passar uma dele aí, aí você coloca lá pra mim. INTERLOCUTOR: Tá beleza, então, pode crê. ALVO: Aiiiií... eu acho que no início da semana aí, viu INTERLOCUTOR: É, tá cedo ainda. ALVO: Tá bom, tá bom. INTERLOCUTOR: Tá, beleza. ALVO: Eu vou te mandar uma conta aí, falou, falou. INTERLOCUTOR: Tá. Falou.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL Analisando a conversa e levando em consideração o contexto, verifica-se que Eberson liga para Alisson e pede que ele envie dinheiro para ele repassar para as “gatas” (transportadores da droga). É possível constatar que Alisson já tinha prévio conhecimento do assunto e aceita de imediato fazer o depósito de dinheiro, mesmo podendo agir de modo diferente. Também foi transcrita outra conversa entre Alisson e Eberson (fls.1314/1315): Data/Hora Inicial: 30/05/2015 11:23:12 Data/Hora Final: 30/05/2015 11:24:14 Duração: 0:01:02 Telefone Ação: 556992615557 Telefone Interlocutor: 699365-9040 RESUMO: Alisson está financiando o crime, fazendo depósitos de dinheiro para EBERSON enviar aos seus subordinados (transportadores). DIÁLOGO Interlocutor: Hein... Ação: E ai meu fi. Alguma novidade mais Interlocutor: Até agora o dinheiro aqui tá... uma porra, mais já depusitei quinhentos já. Ação: Ahan. Então tá beleza, que o banco fecha, né Interlocutor: É, fecha meio dia pô, eu to esperando aqui, vamos ver Ação: Tá. Interlocutor: Tem cinquenta gente aqui. Esperando dinheiro cair ainda, na hora que cair vamos ver se vai sobrar os quinhentos pra mim. Ação: Nossa senhora, que banco é esse (voz de fundo diz: manda fechar essa porra.). Interlocutor: É uma lotéricazinha véia. Ação: Então tá beleza, então. Interlocutor: Beleza. Mas os QUINHENTOS JÁ TÁ NA CONTA AÍ. Ação: Tá. Beleza, valeu. ÁUDIO ININTELIGÍVEL A segunda conversa confirma a disposição de Alisson em contribuir com a empreitada criminosa liderada por Eberson. Note-se que poucos minutos depois de Eberson ligar pedindo o dinheiro Alisson já havia providenciado o depósito. Deve-se comentar também que, diferentemente dos depoimentos prestados por Alisson e Eberson em juízo, em nenhum momento Eberson fala que o dinheiro será utilizado para comprar peça para arrumar a máquina PC, pelo contrário, ele fala que o dinheiro é para as “meninas que estão lá trabalhando”. Frise-se que “meninas” é um termo comumente utilizado para se referir aos transportadores da droga. Deve-se mencionar também que a situação de Alisson é diferente das situações de Adilson, Klério, Éder, Thiago, Vitor e Clidson, pois, enquanto que no caso dele há uma certeza de que foi feito o depósito em dinheiro visando financiar os transportadores da droga, no caso dos demais existem apenas fortes indícios, entretanto essa certeza não está clara. As testemunhas João Pedro Machado (fl.621vº), Maria Adélia Barbosa de Jesus Freitas (fl.621vº), Luciano José Vieira (fl.621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl.621vº), Rosilene Resende da Costa Bueno (fl.621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl.621vº), Vinícius

Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaus da Silva (fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl.621vº), Vandilma Alves da Silva (fl.621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl.621vº), Cláudio Luiz da Silva (fl.979), Willian de Paula Pereira (fl.979), Jonatham Henrique da Silva (fl.979) não mencionaram o nome de Alisson. Ao ser ouvido em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha Wildomar Antônio de Bastos (mídia audiovisual - fl.621vº) declarou que Eberson está no lugar de seu sobrinho. Disse que a máquina PC trabalhava. Estava com o Eberson quando a máquina estava atolada, ficaram sem dinheiro, então pediu quinhentos reais emprestados para seu filho Alisson, pois ele tinha vendido uma moto em Itapuã, para desatolar a máquina. Disse que estava ensinando Alisson a operar a máquina, e antes ele estava trabalhando com queijo da roça e já tocou dois lavadores e a renda dele é de um salário mínimo. Ele nunca respondeu a nenhum processo. Disse que seu endereço é em Itapuã, mas já moraram em Ji-Paraná há três anos. Alisson tinha só uma moto, mas vendeu. Ao ser ouvido em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha Edson José Cândido Alves (mídia audiovisual - fl.621vº) declarou que não tem parentesco com Alisson. Disse ser pastor da família de Alisson e cuida deles espiritualmente. Alisson morava com os pais e fazia bico com o pai que trabalha com PC. Sempre foi o pai que teve que dar tudo para ele. Do tempo que conhece Alisson nunca o viu nem sequer falar na "gíria" quanto mais envolvido em outras coisas. Desconhece sobre as acusações em que ele está envolvido. Sempre viu uma boa procedência dele, nunca o viu entrar em atrito com ninguém, e acredita que Alisson é inocente. Ao ser ouvido em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha Luciano Fabrao (mídia audiovisual - fl.953vº) declarou que conhece Alisson de frequentar a igreja, não trazendo maiores informações. Ao ser ouvido em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha Douglas Rafael Melo de Souza (mídia audiovisual - fl.953vº) declarou ser namorado da irmã de Alisson. Ele trabalhava operando máquina com o pai dele. Teve um tempo que trabalhou com a mãe dele no laticínio da BR, em Itapuã. Ele estuda no colégio Paulo Freire. Ele vai muito na igreja com os pais. Em Itapuã a igreja era Deus é Amor, aqui é Comunidade e Fé. Disse que no período em que Alisson foi preso já estava namorando a irmã dele. Ficou sabendo da prisão pelo noticiário. Nesse período ele estava em Itapuã, pois lembra que tinha ido lá e havia acontecido isso (a prisão). Em Itapuã ele mexeu com laticínio e gostava de trabalhar em lava jato. Nunca viu Alisson andando com maus elementos. Nunca o viu envolvido em brigas. Ficou sabendo que Alisson iria trabalhar com uma máquina, pois ele estava à procura de hora máquina. Ele aprendeu a pilotar máquina com o pai dele. Disse que tinha uma máquina que seria levada a Itapuã para o Alisson trabalhar, mas ela não chegou. Alisson não tinha curso para operar máquina pesada. Alisson possuía uma moto. O pai de Alisson tinha um veículo na época e hoje tem um Eco Esporte, mas nunca o viu com uma Hilux. No dia que ocorreram as prisões Alisson vinha com o pai de Itapuã para Ji-Paraná mexer com a máquina. Disse que nunca o viu trabalhando em Ji-Paraná nem em Itapuã, mas ele sempre saía para as linhas. Alisson ia atrás de hora máquina e já estava operando com o pai dele. Disse que não soube logo de imediato que Alisson estava procurado, soube apenas uns dias depois. Disse que Alisson não teve reação de ir atrás de nada, e acredita que ele não mexe com drogas. O mesmo que ele sempre fazia ele continuou fazendo: igreja, lavador, casa e escola. Acha que Alisson não tem envolvimento com isso (tráfico). Ao ser ouvido em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha José Bezerra Vanderlei Pimenta (mídia audiovisual - fl.953vº) declarou que conhece o acusado Alisson, através do pai dele. Alisson é estudante, trabalha com o pai nas horas vagas operando máquina pesada. A mãe de Alisson trabalha no queijo em Itapuã. Alisson é trabalhador. Disse que ficou sabendo que o pai de Alisson tinha vindo de Itapuã para trabalhar fazendo horas com a PC, mas não sabe para quem, mas ficou sabendo que a máquina ia para Itapuã. A família de Alisson é religiosa e eles são pessoas de bem, trabalhadores, sendo que ele

estuda em Itapuã. Ao ser ouvido em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha Edgamar de Brito Silva (mídia audiovisual - fl.953vº) declarou que conhece Alisson em relação de trabalho. Alisson trabalhava em uma máquina, estava aprendendo a manusear o equipamento e fizeram um serviço para a testemunha. Trabalham fazendo hora em PC de outras pessoas, conhece o pai de Alisson já há algum tempo. Calcula que Alisson não seja pessoa de boa situação financeira, em razão do serviço dele na PC. Eles prestaram serviço em sua propriedade e tinham vários serviços, aparentemente em Itapuã. Disse que lhe parece que Alisson era estudante. Ao ser ouvido em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha José Candor (mídia audiovisual - fl.953vº) declarou que conhece Alisson. Disse que ele é estudante, trabalha com máquina pesada. A máquina era de terceiros, mas não conhece o dono e não sabe o nome. A máquina estava fazendo serviço na chácara do Edgamar, filho do Mussum. Alisson é de renda mínima e estava tentando aprender a pilotar a máquina, sendo que recebe por hora. Diz que ele prestou serviços em outros municípios. Na região de Itapuã ele trabalhava com uma máquina de uma firma de mineração, mas a firma deu um problema e dispensou os funcionários e ele veio trabalhar aqui. Disse que, pelo que sabe, Alisson nunca teve envolvimento com nada errado, ele trabalhava em Itapuã no lavador, depois saiu do estudo e veio trabalhar com pai dele na máquina aqui (Ji-Paraná). No lavador ele trabalhou antes. O Wildomar tinha um carro da Chevrolet, depois trocou em outro. Hoje ele tem um Eco Esporte. Teve mais contato com o pai e a mãe de Alisson e pensa que ele sempre foi um menino honesto. Após analisar detidamente as falas de cada um, confrontando com as demais provas carreadas nos autos, verifica-se que os depoimentos das testemunhas foram meramente abonadores da conduta de Alisson, entretanto não trouxeram qualquer elemento que pudesse desconstituir as falas das testemunhas de acusação e dos relatórios de interceptação que apresentam degravações que comprovam a participação de Alisson na aquisição da droga. Ora, se Alisson não tinha qualquer envolvimento com a droga e com o grupo preso em Comodoro-MT, por que atendeu prontamente a solicitação de envio de dinheiro feita por Eberson e por que não perguntou de que "meninas" Eberson estava falando. Tal fato deixou claro que Eberson e Alisson estavam previamente combinados e este sabia exatamente do que aquele falava no momento da ligação. Outrossim, frise-se que em nenhum momento foi mencionado que o dinheiro seria para consertar a máquina PC como declararam Eberson, Alisson e Wildomar. Em contrapartida às provas carreadas nos autos, todos os acusados negaram os fatos, cada qual apresentando a versão que mais lhe convinha. Vejamos. Os réus Francisco França de Freitas (fl.983vº), Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (fl.983vº), Dayane da Cruz Rodrigues (fl.983vº), Sérgio Marques Fogaça Sousa (fl.983vº), Marcos Vinícius Brandão (fl.983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl.983vº), Ezequiel de Araújo Silva (fl.985vº), Thiago Henrique de Souza Vicente (fl.985vº), Éder Neves Furtuna (fl.985vº), Clidson Marcos Souza Emerick (fl.985vº), Adilson Gonçalves da Silva (fl.985vº), Klério Fabiano da Silva (fl.985vº), Otacílio Paiva Filho (fl.985vº) não mencionaram ou disseram não conhecer o réu Alisson Diego. O réu Eberson Santana da Silva (mídia audiovisual - fl.985vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, disse que além dele o Wildomar e o Alisson operavam a máquina. Os quinhentos reais que o Alisson depositou foi para comprar um filtro para a máquina. Não se recorda na conta de quem ele depositou, mas se não está enganado foi na sua. Disse que tem uma conversa em que fala com Alisson em relação ao caminho, eles tinham que levar a máquina para Itapuã, mas o caminhão não poderia seguir pela BR devido ao peso, esse era o motivo de ter que desviar das barreiras. O Alisson sempre trabalhou nessas regiões e ele conhece os caminhos, por isso falou com ele. Por uma vez, o réu Alisson Diego de Souza Bastos (mídia audiovisual - fl.983vº), dentre outras informações constantes na referida mídia, respondeu que sua profissão é caudeiro. Não conhece as testemunhas Ângelo, Whanderson e Dorival. Negou os fatos. Disse que nunca sequer

ouviu falar em drogas. Disse que conhece apenas o Eberson. Que ia todos os finais de semana com seu pai trabalhar na chácara de Eberson. Disse que já morou em Ji-Paraná e que seu pai já conhecia Eberson. Que passou a ter mais contato com Eberson depois que seu pai começou a trabalhar com ele. Seu pai é Wildomar e seu tio é Wiltamar. Seu telefone é 93786416 e o telefone anterior era final 1080. Conversou desse número com Eberson, quando seu pai ligou pedindo dinheiro para comprar o filtro quando a máquina atolou. A máquina PC era de Eberson, acha que a fonte de renda dele era com a máquina, não sabe a quanto tempo ele tinha a máquina e disse que só o conhecia de vista, e depois que seu pai começou a trabalhar com ele tiveram mais aproximação. Não recebeu nenhum tipo de ameaça. Disse que estava aprendendo a trabalhar com escavadeira, já trabalhou com queijo, mas era na diária, ficando lá cerca de sete meses. Ficou sabendo que seu nome estava envolvido na situação apenas no dia em que foi preso. Disse que não ficou fugido ou escondido, tanto é que foram em Mato Grosso trabalhar no garimpo com o "Magrão", mas foi apenas uma vez. Os garimpeiros abandonaram "Magrão" e ele disse que o serviço seria alterado, então vieram embora, utilizaram um Honda Civic na viagem. Quando voltou foi a Porto Velho e andava normal. Disse que não tem veículo, mas seu pai tem um Eco Esporte e antes tinha um Honda Civic 2000. Seu pai nunca teve uma Hilux. Nunca viu Eberson de Hilux, ele ia sempre de moto. Disse que não conhece Marlon, Thales e Samuel. Tem conta bancária na Caixa Econômica e Banco do Brasil e Eberson não depositou dinheiro em suas contas. Já morou em várias cidades de Rondônia, pois acompanhava seu pai em seu trabalho. Disse que há ligação em que ele menciona que ensinaria um caminho para passar a máquina em Itapuã, mas não lembra como disse isso na conversa. Estava na conversa com seu pai, explicando o caminho, tendo dito que poderia vir aqui ensinar o caminho. Disse que sua renda mensal é de um salário. Na operação não foi apreendido nenhum veículo ou objeto de sua família. Mora na zona urbana de Itapuã em casa alugada, com sua irmã, seu pai e sua mãe. Não sabe por que está sendo acusado. Quando foi preso não estava com dinheiro nem usava arma. Pediu para que fosse retirado daquele lugar (presídio), pois nunca entrou sequer em uma delegacia. Disse que seu pai lhe enviou uma mensagem para enviar um dinheiro para comprar uma peça. Depositou quinhentos reais, que era proveniente da venda de uma moto Fan, depois recebeu o restante do valor da moto que deu um total de mil e trezentos reais. Fez o depósito na casa lotérica em Itapuã. Conheceu o "Degamor", proprietário onde fizeram o serviço com a máquina, que ficava uns três quilômetros para frente da chácara do Eberson. A máquina estava em um lavador, depois começaram a fazer um serviço na chácara do Eberson. Não viu o "pessoal" que veio do Acre para a chácara do Eberson e não tem conhecimento de ir mostrar cominho para eles. O seu pai tinha uma F4000, e foi trocada em um terreno e em um uno. Essa caminhonete não foi trocada por droga. Disse que trouxe de Itapuã, depois deixaram a camionete com Eberson, mas não sabe o que ele fez com a camioneta. Não é usuário de drogas, cigarro ou bebida alcoólica. Disse que ia para a chácara no final de semana, mas não dormia lá, almoçava e jantava e depois ia para a casa de sua avó para dormir. Seu pai não tem outras propriedades, apenas o Eco Esporte. Não tem valor depositado em sua conta. Pretendiam levar a escavadeira em um caminhão que não era adequado, por isso não passariam pela BR porque o dono do caminhão poderia levar uma multa, por isso iria mostrar outro caminho. Não sabe se Eberson era proprietário da chácara. Nunca conversou com Dayane, nem recebeu depósito dela em sua conta. Autorizou a quebra de seu sigilo bancário e juntou cópia dos últimos extratos. Disse que recebia por hora trabalhada, um valor aproximado de vinte a vinte e cinco reais. No período que trabalhou na chácara não conheceu Adilson Gonçalves. Falou que a máquina tinha um problema na lança, o pistão de arrasto estava estourado, ela começava a perder a força e dependendo do serviço ela poderia atolar. Conforme atolava toda vez tinha que trocar filtro e óleo. A máquina chegou a ficar parada a espera de peças, por três dias até

uma semana. Aconteceu de ter que vir peça de fora, sendo que máquina ficou parada um tempo. Depois que arrumou o pistão a máquina ficou um pouco melhor. Antes da prisão nunca viu Éder Neves Furtuna, nem ouviu Eberson mencionando Éder, que nunca esteve presente na chácara. Por fim, disse que já aconteceu de terem que tirar dinheiro do bolso para arrumar peças da máquina, pois só ganhavam se a máquina estivesse trabalhando. O ônus da prova incumbe à acusação, sendo que o acusado não necessitaria provar nada, vez que em seu favor haveria presunção de inocência. Contudo, o Delegado de Polícia e seus agentes desenvolveram amplas investigações e com base nelas o Promotor de Justiça expôs suas denúncias fundamentando em provas testemunhais, periciais, documentais, dentre outras. Portanto, por outro lado, caberia agora apresentar lastro probatório que desqualificasse os elementos probatórios produzidos pela parte contrária e que demonstrasse o equívoco, porém isso não ocorreu. Ocorre que diante dos relatórios e interceptações supramencionadas, testemunhos e demais provas constantes dos autos, observa-se que o acusado Alisson Diego de Souza Bastos incorreu na prática do crime de financiamento de tráfico de drogas. Evidencia-se que as alegações do réu foram em vão, eis que ele somente alegou e nada provou, tudo no intuito de esquivar-se de suas responsabilidades penais, aplicando-se a estas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar ("allegare nihil et allegatum non probare paria sunt"). Logo, a negativa do acusado não encontra lastro probatório no caderno processual, sendo mera tentativa de livrar-se da responsabilidade criminal. Ora, acreditar na versão do réu seria reduzir a nada os elementos probatórios produzidos pelo Delegado de Polícia e Promotoria de Justiça em ambas as fases da persecução penal, bem como ferir a lógica e o bom senso. Nota-se que as primeiras testemunhas prestaram depoimentos no sentido de que o réu Alisson Diego era traficante de drogas, e depositou dinheiro para a compra e o transporte da droga, a pedido de Eberson, sendo que a droga estava sendo transportada de Campo Grande-MS e tinha como destino a cidade de Ji-Paraná-RO. Registra a Ocorrência Policial nº C215085515061417591 PRF/Comodoro-MT (fls.30/34-IPL 125/2015-Anexo I) que foram apreendidos 753,95 kg de substância do tipo maconha, acondicionada em 858 tabletes sendo que estavam em um veículo Citroen, o que foi confirmado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.36-IPL 125/2015-Anexo I). Portanto, extrai-se dos autos que não se tratam de elementos isolados ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que o acusado praticou o crime narrado na denúncia em relação ao financiamento do tráfico de drogas (art. 36, c/c art. 40, V). Verificando as provas, constato que há coerência, harmonia e concatenação nos depoimentos prestados pelos policiais e as demais provas trazidas aos autos, devendo por isso ser considerada uma prova válida. Sobre o assunto, posiciona-se o entendimento jurisprudencial (TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91) e RDTJR 7/287. Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais foram praticadas pelo acusado, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas apreendidas durante toda investigação (cerca de 01 [uma] tonelada, mais ácido bórico e outras substâncias utilizadas na mistura com drogas [fls.383/401]), a personalidade do acusado (aparentemente voltada para o crime) e a conduta social (não há provas desabonadoras ao acusado), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Levarei em conta o fato de ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, conforme estabelece o art. 65, inciso I, do Código Penal, como atenuante. Por fim, neste caso, entendo ser aplicável a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que o réu reúne os requisitos para sua aplicação. A culpabilidade está demonstrada uma vez que

o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. C) DO CRIME PREVISTO NO ART. 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06 (2º FATO)c.1) Em relação a ré Dayane da Cruz Rodrigues Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada nos autos pelas provas que foram produzidas no decorrer da instrução processual. Analisando os elementos constantes dos autos no que se refere ao 2º fato, trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória, ao ser ouvido em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio, conforme depoimento já mencionado no intertítulo “b.1”, ao qual me remeto, esclareceu que Dayane estava associada a Eberson e outros acusados para a prática do crime de tráfico de drogas, dentre outras funções, fazendo contato com fornecedores de drogas e depósito em dinheiro para os transportadores. Neste mesmo sentido, ao ser ouvido em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza, conforme depoimento já mencionado no intertítulo “b.1”, ao qual me remeto, afirma que, com base no que foi apurado no decorrer das investigações, Dayane estava associada a Eberson e outros acusados para a prática do crime de tráfico de drogas. Dentre suas funções estava a de fazer contato com fornecedores e fazer depósitos em dinheiro para os transportadores, além de levantar dinheiro com esta FINALIDADE. Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido o testemunho de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Conforme já fundamentado no intertítulo “b.1”, ao qual me remeto. Ademais, a experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxicos, a palavra dos policiais que participam das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, assume relevante valor probatório, em razão do temor que as outras testemunhas têm de delatar a traficância, as quais, quando adquirem coragem para tanto, preferem manter-se sob o anonimato. A defesa argumenta que a ré Dayane está sendo processada por ser esposa de um investigado (fl.1364), contudo as interceptações telefônicas não deixam qualquer dúvida quanto a participação de Dayane e sua função dentro da organização, realizando transferências bancárias e, inclusive, fazendo contato direto com traficantes, conforme será indicado adiante. Sendo assim, apesar das alegações suscitadas pela defesa (fls.1355/1468) buscando desqualificar as provas produzidas e apresentadas, destaco que 02 (duas) testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, foram uníssonas e concatenadas aos descreverem a dinâmica do 2º fato, confirmando tanto as ligações telefônicas anteriormente realizadas acerca da negociação, da compra e do transporte da droga, quanto da abordagem e prisão de Diones Ricardo, Sérgio Marques, Ezequiel de Araújo, Francisco França e Marcos Vinicius, ocorrida na cidade de Comodoro-MT. Não obstante, juntaram o relatório das interceptações telefônicas (Anexo 002) e os relatórios do Denarc (fls.1055/1319) com informações e fotos que vinculam a acusada à prática do crime de tráfico de drogas. Assim, além de toda a prova testemunhal produzida no sentido de comprovar o envolvimento da ré Dayane, verifico que este não é o único elemento que indica a prática de crime de associação para o tráfico por parte da acusada e do grupo que ela integrava. Também houve a representação do Delegado com parecer favorável do Ministério Público e deferimento judicial para a Quebra de Sigilo Telefônico junto aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005 dos terminais utilizados pela ré, mediante a qual se pôde constatar as tratativas, com transferências bancárias para os transportadores, referente a aquisição de entorpecente vindo do estado de Mato Grosso do Sul, o qual foi apreendido na cidade de

Comodoro-MT, enquanto ainda era transportado com destino a cidade de Ji-Paraná-RO. Em que pese não haver a menção do termo “droga” explicitamente durante as ligações entre os alvos e seus interlocutores, observa-se que eles utilizam-se da técnica comumente adotada por traficantes de dissimular o diálogo usando outras expressões (gatas, meninas) ou falando o mínimo possível, suficiente apenas para se fazerem entender, o que pode ser corroborado pela análise do contexto dos demais diálogos constantes no Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo nº 002). Outrossim, ficou muito claro que Dayane tinha conhecimento da atividade criminosa de tráfico de drogas comandada por seu esposo Eberson e participava ativamente desta atividade. Vejamos a conversa entre Eberson e Dayane (fls.31/32 – Anexo 002): Data/Hora Inicial: 23/04/2015 14:25:44 Duração: 00:00:45 Telefone Ação: 556992317646 - EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA) Telefone Interlocutor: 556993010319 RESUMO: DAYANE, esposa de EBERSON, diz que mandou mensagem pro “CUENCA”, fornecedor de drogas na fronteira do Paraguai e Brasil. Ela mostra conhecimento das operações ilícitas e auxilia EBERSON em suas ações. DIÁLOGO DAYANE: Oi. ALVO: Oi. Manda mensagem aí pro Cuenca aí. DAYANE: Já mandei. Mandei cedo, a mulher falou que ele chegava a tarde e ia ligar. ALVO: Ele chegava hoje a tarde e ia ligar. DAYANE: Ahan! ALVO: Deus abençoe. DAYANE: \*. ALVO: Tá bom. DAYANE: Ela viu é... eu peguei e mandei que era pra ver se ele ia ligar, porque tinha que desenrolar aqui, porque os meninos tava parado e tal. ALVO: Hã. DAYANE: Ele chega a tarde, aí ele vai ligar, falou assim. ALVO: Tá bom então, beijos. DAYANE: Tá, beijos.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL Da conversa fica muito claro que Dayane não só sabia das transações criminosas de Eberson como também participava ativamente. Note-se que a ré menciona que falou para o fornecedor das drogas “derenrolar” porque os “meninos tava parado”. Ora, esta fala vem de encontro com o depoimento prestado em juízo pela ré que alegou veementemente não ter qualquer envolvimento com as atividades de seu marido Eberson. Vejamos outra conversa (fls.43/45 – Anexo 002): Data/Hora Inicial: 12/05/2015 16:58:28 Data/Hora Final: 12/05/2015 16:59:20 Duração: 0:00:52 Telefone Ação: 556992317646 - EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA) Telefone Interlocutor: 55(67)91651636 RESUMO: Diones pergunta sobre os “meninos”, EBERSON diz que vai mandar uma caminhonete até o final de semana. EBERSON vai passar mais dinheiro. Diones cita a esposa de EBERSON, Dayane. DIÁLOGO DIONES RICARDO: Oi Pai. ALVO: DIONES RICARDO: Opa, resolveu me atender. ALVO: \* aquela hora não deu pra atender não \*. DIONES RICARDO: Não, fala rápido que a ligação é ruim pra caramba. Deixa eu te falar. ALVO: Hã DIONES RICARDO: E OS MENINOS. ALVO: Deixa eu falar pra você: segura até o final de semana aí, que tá indo uma Caminhonete aí, entendeu. DIONES RICARDO: Sim. ALVO: Tá indo uma Caminhonete i eu vou pegar um dinheiro e mandar também. Me manda a conta sua di novo pra amanhã eu ir lá colocar algum dinheiro pra você. DIONES RICARDO: Tá. Vê com a DAYANE aí se tem aí, porque a internet não pega não. Você não mandou pra DAYANE aquela vez. ALVO: Mandei, tá bom então. Beleza então. DIONES RICARDO: Vê com ela, tá. ALVO: \* eu vou te mandar \* tá. DIONES RICARDO: Tranquilo então. ALVO: Tá, valeu pai. DIONES RICARDO: Falou pai. ALVO: Falou, falou.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL Ora, se Dayane não sabia e não tinha qualquer participação no repasse de dinheiro para os transportadores da droga, por que Diones Ricardo, que foi preso com a droga em Comodoro-MT, falaria para Eberson ver com ela sobre os dados bancários. Sendo assim, não resta dúvida de que Dayane estava envolvida e tinha a função de fazer o repasse de dinheiro aos transportadores da droga. Além das conversas acima mencionadas ainda existem outros diálogos (fls.282/288 – Anexo 002) que comprovam que Dayane era responsável pelas transações financeiras do grupo: Data/Hora Inicial: 29/05/2015 11:44:25 Data/Hora Final: 29/05/2015 11:44:58 Duração: 00:00:33 Telefone Ação: 55(69)93010319 Telefone Interlocutor: 55(69)92615557 RESUMO: Dayane fala para Eberson que sua corrente de ouro não foi aceita pois o ouro é de menor qualidade. Eberson quer que veja o quanto



consegue. DIÁLOGO EBERSON: Oi. DAYANE: Ó... aquela GROSSONA, num tem Aquela CORRENTE GROSSA. EBERSON: Há Dayane: Ele não pega não. Que é abaixo de quatorze o OURO DELA. EBERSON: Hum... tá. Dayane: Tá EBERSON: Tá. Vê quanto dá essa porcaria aí então. O resto. Dayane: Tá. Ele tá vendendo aqui agora, já eu te ligo aí, tá EBERSON: Tá\* - ÁUDIO ININTELIGÍVEL Data/Hora Inicial: 29/05/2015 11:52:32 Data/Hora Final: 29/05/2015 11:54:17 Duração: 00:01:45 Telefone Ação: 55(69)93010319 Telefone Interlocutor: 55(69)92615557 RESUMO: Complemento chamada anterior - Dayane passa para EBERSON o valor que conseguiu com sua corrente de ouro. EBERSON passa orientação para depositar uma parte para o "BRANQUINHO", ou seja, Marcos Vinícius Brandão. DIÁLOGO EBERSON: Oi. DAYANE: Oi. EBERSON: Hum Dayane: Deu DOIS E CENTO E VINTE. EBERSON: DOIS E CENTO E VINTE Dayane: Há EBERSON: Deu quanto Dayane: \* MIL E CENTO E VINTE. EBERSON: MIL CENTO E VINTE Dayane: Oi EBERSON: Oi, fala direito aí. Dayane: Pera aí, to saindo daqui, tá um barulho. DOIS CENTO E VINTE. EBERSON: Deu tudo isso Dayane: É porque... paguei certinho. EBERSON: Há Dayane: É porque da outra vez... pera aí. Como ele consultou lá meu cadastro, né EBERSON: Ahan. Dayane: Aí descobriu que pagou tudo certinho, aí deu DOIS CENTO E VINTE. Dá MIL OITOCENTOS E POUCO. EBERSON: Ah... descontando o juro, né Dayane: Aí ele viu como eu sempre paguei certinho pros outros, né Aí... puxou o CPF, aí ele deu DOIS CENTO E VINTE. EBERSON: Então tá bom, então. Então... Dayane: O que, que eu faço agora EBERSON: Sobe aqui pá... deposita MIL E QUINHENTOS NA DO BRANQUINHO. Dayane: Ahan. EBERSON: Deposita MIL E QUINHENTOS LÁ NA DELE. Dayane: Tá. EBERSON: E sobe aqui, e sobe aqui em casa. Falou. Dayane: Tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVEL Data/Hora Inicial: 29/05/2015 12:10:42 Data/Hora Final: 29/05/2015 12:11:31 Duração: 0:00:49 Telefone Ação: 55(69)93010319 Telefone Interlocutor: 55(69)92615557 RESUMO: Complemento chamada anterior - Dayane não consegue depositar o dinheiro para "BRANQUINHO" por ter excedido o limite de depósito. DIÁLOGO EBERSON: Oi. DAYANE: Hein... não dá pra depositar na conta dele não, tá Excedeu o limite de depósito. EBERSON: Nem mil DAYANE: Nem nada, tentou aqui, não. \* até saiu um papelzinho aqui, cliente já depositou. EBERSON: Ixi maria, é mesmo DAYANE: Excede o limite de depósito no dia. EBERSON: No dia DAYANE: Ahan. EBERSON: Uai, mais ninguém depositou dinheiro pra ele hoje. DAYANE: Uai, o papelzinho tá aqui na minha mão, vou te mostrar foto. EBERSON: Então tá bom, então. DAYANE: E agora o que eu faço EBERSON: Vou ligar pra ele. EBERSON: Tá. DAYANE: Tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVEL Data/Hora Inicial: 29/05/2015 12:13:22 Data/Hora Final: 29/05/2015 12:13:46 Duração: 00:00:24 Telefone Ação: 55(69)93010319 Telefone Interlocutor: RESUMO: Recebe instruções para depósito para subsidiar o transporte de drogas. DIÁLOGO DAYANE: Oi ! CARECA: Coloca R\$ 1.300,00 porque foi colocado R\$ 200,00 DAYANE: Ah, tá... Então tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVEL Data/Hora Inicial: 29/05/2015 12:18:00 Data/Hora Final: 29/05/2015 12:18:15 Duração: 00:00:15 Telefone Ação: 55(69)93010319 Telefone Interlocutor: RESUMO: Dayane consegue depositar o dinheiro para os integrantes. DIÁLOGO EBERSON: Oi ! DAYANE: Deu certo, tá EBERSON: Deu né Tá bom então. DAYANE: Deu, tá. EBERSON: Sobe lá pra casa que eu já passo lá pra pegar. Falou. DAYANE: Tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVEL Observa-se que a conduta praticada por Dayane foi fundamental para que a aquisição da droga se concretizasse, pois, além de levantar o dinheiro por meio da corrente de ouro, ela ainda realiza o depósito para "Branquinho" (Marcos Vinícius), que era justamente a pessoa que conduzia o veículo Citroen carregado de maconha no momento da prisão na cidade de Comodoro-MT. Verifica-se também que existe um espaço de tempo considerável entre as conversas, o que demonstra que não foi um fato momentâneo, mas sim que a ré praticou condutas

reiteradas colaborando de maneira decisiva para que a empreitada criminosa lograsse êxito. Verifica-se nos autos uma conversa (fls.273/274) entre EBERSON e Marcos Vinícius (Branquinho) na qual eles falam sobre o limite de depósito da conta de Marcos. Vejamos: Data/Hora Inicial: 29/05/2015 12:12:39 Data/Hora Final: 29/05/2015 12:13:05 Duração: 00:00:26 Telefone Ação: 55(69)93856700 Telefone Interlocutor: Resumo: Conversa sobre dinheiro para depósito. DIÁLOGO BRANQUINHO: E aí CARECA: Excedido o limite de depósito de dia na sua conta. BRANQUINHO: Excedeu, pô, é R\$1.300,00, tinha, é... Botaram R\$ 200,00 hoje. CARECA: Intão... Tem que me falar, né cara. BRANQUINHO: Há ! Eu não sabia, eu não tinha lembrado não, que era do menino lá. CARECA: Hum! tá, falou, pera aí. BRANQUINHO: Falou.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVEL Repare que esta conversa vem complementar as conversas interceptadas entre EBERSON e Dayane, pois ela não estava conseguindo fazer o depósito. Então EBERSON liga para Marcos (Branquinho) e recebe a informação de que ele só poderia depositar mil e trezentos reais devido ao fato de Marcos ter recebido duzentos reais de outra pessoa. Isso só vem confirmar o envolvimento de Dayane e sua função dentro da organização. As testemunhas João Pedro Machado (fl.621vº), Maria Adelia Barbosa de Jesus Freitas (fl.621vº), Luciano José Vieira (fl.621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl.621vº), Wildomar Antônio de Bastos (fl.621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl.621vº), Vinícius Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaus da Silva (fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl.621vº), Edson José Candido Alves (fl.621vº), Luciano Fabrao (fl.953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl.953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl.953vº), Edgamor de Brito Silva (fl.953vº), José Candor (fl.953vº), Claudio Luiz da Silva (fl.979), Willian de Paula Pereira (fl.979), Jonatham Henrique da Silva (fl.979) nada mencionaram sobre a ré Dayane. Em contrapartida, ao serem ouvidas em audiência, sob o crivo do contraditório, conforme já transcritos no intertítulo "b.1", ao qual me remeto, há os depoimentos das testemunhas Rosilene Resende da Costa Bueno, Maria Auriana de Lima Souza e Vandilma Alves da Silva. Após analisar as falas de cada um, verifica-se que as testemunhas prestaram depoimentos meramente abonadores da conduta da ré Dayane. Confrontando as falas com as demais provas carreadas nos autos, verifica-se uma colisão entre elas e fica evidente que tais testemunhas tinham o único objetivo de distorcer os fatos visando livrar a ré das responsabilidades pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, já que Rosilene, Maria Auriana e Vandilma Alves declaram-se amigas da ré. Outrossim, por mais que as testemunhas de defesa declarem que a ré trabalhava com salão de beleza, é bastante estranho que não tivesse sequer uma placa indicando que ali era prestado esse tipo de serviço. A bem da verdade é possível que esporadicamente a ré tenha prestado serviço de cabeleireira, já que sua defesa juntou certificado de CONCLUSÃO de curso de cabeleireira (fl.1440), entretanto, as informações contidas nas falas das testemunhas de defesa vem de encontro com as que foram proferidas pelas testemunhas de acusação, devendo-se frisar que estas últimas não tinham qualquer motivo para faltar com a verdade em relação as atividades desenvolvidas por Dayane. Outrossim, há coerência entre as falas dos policiais e os diálogos que foram transcritos acima, que indicam de maneira muito clara o envolvimento da ré com a organização criminosa e consequentemente com a prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Também em contrapartida às provas carreadas nos autos, todos os acusados negaram os fatos, cada qual apresentando a versão que mais lhe convinha. Vejamos. Os acusados Francisco França de Freitas (fl.983vº), Sérgio Marques Fogaça Sousa (fl.983vº), Marcos Vinícius Brandão (fl.983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl.983vº), Ezequiel de Araújo Silva (fl.985vº), Thiago Henrique de Souza Vicente (fl.985vº), Éder Neves Furtuna (fl.985vº), Clidson Marcos Souza Emerick (fl.985vº), EBERSON Santana da Silva (fl.985vº) disseram não conhecer Dayane, nem ter recebido ou depositado dinheiro para ela. O acusado Alisson Diego de Souza Bastos (mídia audiovisual -

fl.983vº) negou os fatos. Disse que nunca sequer ouviu falar em drogas, que nunca conversou com Dayane, nem recebeu depósito dela em sua conta. O acusado Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (mídia audiovisual - fl.983vº) disse que conhece Dayane somente porque viajaram juntos. Nunca conversaram mas ela sempre estava mexendo no cabelo na "Nega" (irmã do Ebersson). Disse que Dayane não passou dinheiro para o réu. Disse que não entrou em contato ou tinha qualquer contato com ela. O acusado Adilson Gonçalves da Silva (mídia audiovisual - fl.985vº) disse que conhece Dayane e ela nunca depositou dinheiro em sua conta. O acusado Klério Fabiano da Silva (mídia audiovisual - fl.985vº) disse que conhece o Ebersson Santana porque fez uma pia e um serviço de granito na casa dele e no dia que foi medir a pedra conheceu Dayane na casa dela, mas nunca depositou dinheiro para ela. O acusado Otacílio Paiva Filho (mídia audiovisual - fl.985vº) disse que sua esposa fez curso de manicure, no "MM Cabeleireiro", a Dayane também fez o curso e elas se conheceram lá. Nunca recebeu dinheiro de Dayane, nunca teve negócio com ela. Mas disse que ela foi mil e quinhentos reais com ele. O acusado Ebersson Santana da Silva (mídia audiovisual - fl.985vº) disse que não tem vínculo nenhum nesse fato, nessa droga, e falou que Dayane não tem envolvimento nenhum. Nunca pediu para ela fazer depósito para essas pessoas e ela não conhece ninguém. Por uma vez, a ré Dayane da Cruz Rodrigues (mídia audiovisual - fl.983vº), conforme depoimento já transcrito no intertítulo "b.1", ao qual me remeto, negou ter qualquer tipo de participação nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. O ônus da prova incumbe à acusação, sendo que a acusada não necessitaria provar nada, vez que em seu favor haveria presunção de inocência. Contudo, o Delegado de Polícia e seus agentes desenvolveram amplas investigações e com base nelas o Promotor de Justiça expôs suas denúncias fundamentando em provas testemunhais, periciais, documentais, dentre outras. Portanto, por outro lado, caberia agora apresentar lastro probatório que desqualificasse os elementos probatórios produzidos pela parte contrária e que demonstrasse o equívoco, porém isso não ocorreu. Ocorre que diante dos relatórios e interceptações supramencionadas, testemunhos e demais provas constantes dos autos, observa-se que a acusada Dayane da Cruz Rodrigues incorreu na prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Evidencia-se que as alegações da ré foram em vão, eis que ela somente alegou e nada provou, tudo no intuito de esquivar-se de suas responsabilidades penais, aplicando-se a estas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar ("allegare nihil et allegatum non probare paria sunt"). Logo, a negativa da acusada não encontra lastro probatório no caderno processual, sendo mera tentativa de livrar-se da responsabilidade criminal. Ora, acreditar na versão do réu seria reduzir a nada os elementos probatórios produzidos pelo Delegado de Polícia e Promotoria de Justiça em ambas as fases da persecução penal, bem como ferir a lógica e o bom senso. Nota-se que as primeiras testemunhas prestaram depoimentos no sentido de que a ré Dayane da Cruz Rodrigues era traficante de drogas e estava associada para o tráfico de drogas, participava da compra da droga, levantando dinheiro, fazendo depósitos e transferências bancárias para os transportadores que trariam o entorpecente para a cidade de Ji-Paraná. Registra a Ocorrência Policial nº C215085515061417591 PRF/Comodoro-MT (fls.30/34-IPL 125/2015-Anexo I) que foram apreendidos 753,95 kg de substância do tipo maconha, acondicionada em 858 tabletes sendo que estavam em um veículo Citroen, o que foi confirmado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.36-IPL 125/2015-Anexo I). Portanto, extrai-se dos autos que não se tratam de elementos isolados ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que a acusada praticou os crimes narrados na denúncia em relação a associação para o tráfico de drogas (art. 35). Verificando as provas, constato que há coerência, harmonia e concatenação nos depoimentos prestados pelos policiais e as demais provas trazidas aos autos, devendo por isso ser considerada uma prova válida. Sobre o assunto, posiciona-se o entendimento

jurisprudencial (TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91) e RDTJR 7/287. Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais foram praticadas pela acusada, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria, nos termos do art.42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas apreendidas durante toda investigação (cerca de 01 [uma] tonelada, mais ácido bórico e outras substâncias utilizadas na mistura com drogas [fls.383/401]), a personalidade do acusado (aparentemente voltada para o crime) e a conduta social (não há provas desabonadoras à acusada), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Por fim, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no art.33, §4º da Lei nº11.343/06, uma vez que o réu não reúne os requisitos para sua aplicação, considerando que integra organização criminosa, conforme apontado pelo Delegado de Polícia, pelos policiais envolvidos na investigação e pela Promotoria. A culpabilidade está demonstrada uma vez que a acusada praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. Outrossim, em relação ao crime tipificado no artigo 2º, § 3º da Lei 12.850/2013, por mais que existam fortes indícios da existência de fato da organização criminosa e da participação da ré, não restou devidamente comprovado que Dayane tenha de fato incorrido no referido crime, conforme já fundamentado acima. Isto posto, deve-se prevalecer o princípio do "indubio pro reo", não havendo que se falar na incidência do referido DISPOSITIVO, sendo assim, a absolvição é a medida que se impõe, fundamentando-se no art. 386, VII, do CPP.c.2) Em relação ao réu Sérgio Marques Fogaça Souza Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada nos autos pelas provas que foram produzidas no decorrer da instrução processual. Analisando os elementos constantes dos autos no que se refere ao 2º fato, trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória, foi a oitava da testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio, conforme já foi transcrito no intertítulo "b.2", ao qual me remeto, frisando-se que a testemunha esclareceu que o réu Sérgio Marques estava associado com Diones Ricardo e os demais acusados para a prática de tráfico de drogas, tendo sido preso em flagrante na cidade de Comodoro-MT. Neste mesmo sentido, foram as declarações da testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza conforme já foi transcrito no intertítulo "b.2", ao qual me remeto, frisando-se que a testemunha confirmou que o réu Sérgio Marques estava associado com Diones Ricardo e os demais acusados para a prática de tráfico de drogas, tendo sido preso em flagrante na cidade de Comodoro-MT, e demonstrou ser muito íntimo do grupo de Ebersson, permanecendo o tempo todo entre os demais na chácara. Sendo que sua função foi deslocar-se até Mato Grosso para atuar no transporte e vigilância da droga que foi apreendida. Ao serem ouvidos na Delegacia de Polícia Civil (fls.17/18; 20/21; 22/23) os policiais rodoviários federais Marcelo Araújo dos Santos, Gustavo Machado Esteves e Thiago Demétrius da Silva Brito, prestaram depoimento no mesmo sentido das testemunhas acima informadas. Disseram que fizeram a abordagem do grupo formado por Diones, Sérgio, Ezequiel, Francisco e Marcos na BR 364, na cidade de Campos de Julio-MT, tendo encaminhando-os a Delegacia de Polícia Civil de Comodoro-MT. Relataram que na abordagem dos veículos constataram que no Gol estavam Ezequiel e Francisco, no Civic estavam Diones e Sérgio e no Citroen estava Marcos Vinícius e a droga (753,95 kg de maconha). No veículo de Diones e Sérgio foi encontrado um pneu do veículo Citroen, mas estes não souberam explicar porque estavam com o referido pneu. Os policiais mencionaram que o grupo entrou em contradição várias vezes e por todo o contexto não restou qualquer dúvida de que os integrantes do Gol e do Civic faziam a escolta do Citroen, que levava a droga, fazendo a função de "batedores" objetivando evitar uma abordagem policial. Pois bem. É assente na jurisprudência que

não se pode considerar como inválido o testemunho de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Conforme já fundamentado no intertítulo “b.1”, ao qual me remeto. Ademais, a experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxicos, a palavra dos policiais que participam das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, assume relevante valor probatório, em razão do temor que as outras testemunhas têm de delatar a traficância, as quais, quando adquirem coragem para tanto, preferem manter-se sob o anonimato. Apesar das alegações suscitadas pela defesa (fls.1706/1726) buscando desqualificar as provas produzidas e apresentadas, destaco que 02 (duas) testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, foram uníssonas e concatenadas aos descreverem a dinâmica do 2º fato, confirmando tanto as ligações telefônicas anteriormente realizadas acerca do transporte da droga, quanto da abordagem e prisão de Sérgio Marques Fogaça de Souza e os demais envolvidos, ocorrida na cidade de Comodoro-MT. Não obstante, juntaram o relatório das interceptações telefônicas (Anexo 002), o anexo 01 (inquérito policial 125/2015/C/MT), e os relatórios do Denarc (fls.1055/1319) com informações e fotos que vinculam o acusado à prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Não bastasse toda a prova testemunhal produzida no sentido de comprovar o envolvimento do réu Sérgio Marques Fogaça, verifico que este não é o único elemento que indica a prática de crime de tráfico de drogas por parte do acusado e do grupo que ele integrava. Também houve a representação do Delegado com parecer favorável do Ministério Público e deferimento judicial para a Quebra de Sigilo Telefônico junto aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005 dos terminais utilizados pelos integrantes da organização criminosa da qual o réu Sérgio Marques era membro, possibilitando-se constatar a tratativa referente a aquisição de entorpecente vindo do estado de Mato Grosso do Sul, o qual foi apreendido na cidade de Comodoro-MT juntamente com o réu Sérgio, enquanto ainda era transportado para a cidade de Ji-Paraná-RO. Em que pese não haver a menção do termo “droga” explicitamente durante as ligações entre os alvos e seus interlocutores, observa-se que eles utilizam-se da técnica comumente adotada por traficantes de dissimular o diálogo usando outras expressões (gatas, meninas) ou falando o mínimo possível, suficiente apenas para se fazerem entender, o que pode ser corroborado pela análise do contexto dos demais diálogos constantes no Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo nº 002). Do Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 não se verificam conversas interceptadas para o réu Sérgio Marques, todavia foi feito um relato de sua conduta e seu envolvimento na organização criminosa (fls.436/437 – Anexo 002): Em 28/02/2013, SERGIO MARQUES FOGAÇA SOUSA, o então menor de idade, foi apreendido na praça Madeira Mamoré, centro de Porto Velho na posse de uma porção de substância entorpecente. (Ocorrência Policial Nº 1658-2013/Plantão de Polícia/Porto Velho/RO). [...] Assim como as pessoas de EZEQUIEL e FRANCISCO FRANÇA, a pessoa de SERGIO FOGAÇA foi identificada como um transportador de drogas. Juntamente com os demais transportadores (MARCOS Vinícius, vulgo BRANQUINHO, EZEQUIEL, FRANCISCO e DIONES RICARDO), foi preso em flagrante quando auxiliava o comboio com o transporte de drogas, na condição de BATEDOR, ou seja, VIGILANTE. Assim como FRANCISCO, BRANQUINHO e EZEQUIEL, SERGIO ficou hospedado em um hotel na cidade de DOURADOS/MS. Constatou-se que mesmo residindo nesta cidade, SERGIO dormiu na CHÁCARA DE EBERSON SANTANA antes de iniciar sua viagem rumo ao estado do MATO GROSSO DO SUL. Portanto, para despistar possível investigação, os transportadores (batedores), eram mencionados por EBERSON E OTACÍLIO, pelos

apelidos de MENINAS, MENINA BARBUDINHA, se referindo a DIONES, PUTINHAS, além do apelido de NEGÃO, se referindo a EZEQUIEL, e quanto a pessoa de SERGIO, este era chamado pelo apelido de JUSTIN BIEBER. Ora, os fatos demonstram claramente o envolvimento de Sérgio com a droga e com o grupo preso em Comodoro-MT restando nítido que ele de fato exercia a função de batedor/vigilante da estrada no intuito de certificar que não haveriam barreiras policiais no trajeto que seria percorrido pelo veículo Citroen, conduzido por Marcos Vinícius (Branquinho), não restando qualquer dúvida de sua associação ao réu Diones para o cometimento do crime de tráfico de drogas. Quando de seu depoimento junto a autoridade policial, Sérgio manifestou o desejo de pronunciar-se somente em juízo (fls.33/34 e 18/19 – Anexo 1). É sabido que o ordenamento jurídico brasileiro garante ao réu o direito de permanecer em silêncio a fim de não produzir provas contra si mesmo, todavia, não se pode deixar de questionar qual seria o motivo de uma pessoa que se diz inocente ter permanecido inerte durante sua oitiva na delegacia de Polícia Civil. Se de fato fosse inocente o mais lógico seria apresentar de pronto sua versão, inclusive indicando as circunstâncias comprobatórias que atestassem suas alegações. Já em seu depoimento prestado na delegacia de Ji-Paraná (fls.189/190) Sérgio disse que viajou com Diones apenas para lhe fazer companhia e se hospedou na casa dos parentes de Diones, na cidade de Maringá e ficaram lá por trinta dias. Entretanto, em seu depoimento em juízo disse que ficou na casa de uma tia e que voltaria de ônibus e só veio com Diones porque este lhe enviou uma mensagem perguntando se queria voltar com ele. Ora, são depoimentos contraditórios, pois uma hora diz que ficou na casa dos parentes de Diones outra diz que ficou na casa de uma tia. Por todo o contexto, não há outra CONCLUSÃO senão a de que Sérgio pertencia a organização criminosa e cumpria a função de transportador da droga estando associado a Diones e aos demais envolvidos. As testemunhas João Pedro Machado (fl.621vº), Maria Adelia Barbosa de Jesus Freitas (fl.621vº), Luciano José Vieira (fl.621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl.621vº), Rosilene Resende da Costa Bueno (fl.621vº), Wildomar Antônio de Bastos (fl.621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl.621vº), Vinícius Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaos da Silva (fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl.621vº), Vandilma Alves da Silva (fl.621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl.621vº), Edson José Candido Alves (fl.621vº), Luciano Fabrao (fl.953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl.953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl.953vº), Edgamar de Brito Silva (fl.953vº), José Candor (fl.953vº), Claudio Luiz da Silva (fl.979), Willian de Paula Pereira (fl.979), Jonatham Henrique da Silva (fl.979) não mencionaram o nome de Sérgio Marques. Em contrapartida às provas carreadas nos autos, todos os acusados negaram os fatos, cada qual apresentando a versão que mais lhe convinha. Vejamos. Os réus Alisson Diego de Souza Bastos (fl.983vº), Francisco França de Freitas (fl.983vº), Dayane da Cruz Rodrigues (fl.983vº), Marcos Vinícius Brandão (fl.983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl.983vº), Ezequiel de Araújo Silva (fl.985vº), Thiago Henrique de Souza Vicente (fl.985vº), Éder Neves Furtuna (fl.985vº), Clidson Marcos Souza Emerick (fl.985vº), Adilson Gonçalves da Silva (fl.985vº), Klério Fabiano da Silva (fl.985vº), Otacílio Paiva Filho (fl.985vº) e Eberson Santana da Silva (fl.985vº), em seus depoimentos em juízo, não mencionaram ou disseram não conhecer Sérgio Marques. O réu Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (mídia audiovisual – fl.983vº), conforme depoimento já transcrito no intertítulo “b.2”, ao qual me remeto, disse que apenas viajou com Sérgio e que não tem nenhum envolvimento com tráfico de drogas, não estando associados. Por sua vez, ao ser interrogado em audiência, sob o crivo do contraditório, o acusado Sérgio Marques Fogaça Sousa (mídia audiovisual – fl.983vº), conforme já transcrito no intertítulo “b.2”, ao qual me remeto, negou estar associado com os demais acusados para a prática do crime de tráfico de drogas. O ônus da prova incumbe à acusação, sendo que o acusado não necessitaria provar nada, vez que em seu favor haveria presunção de inocência.

Contudo, o Delegado de Polícia e seus agentes desenvolveram amplas investigações e com base nelas o Promotor de Justiça expôs suas denúncias fundamentando em provas testemunhais, periciais, documentais, dentre outras. Portanto, por outro lado, caberia agora apresentar lastro probatório que desqualificasse os elementos probatórios produzidos pela parte contrária e que demonstrasse o equívoco, porém isso não ocorreu. Ocorre que diante dos relatórios e interceptações supramencionadas, testemunhos e demais provas constantes dos autos, observa-se que o acusado Sérgio Marques Fogaça incorreu na prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Evidencia-se que as alegações do réu foram em vão, eis que ele somente alegou e nada provou, tudo no intuito de esquivar-se de suas responsabilidades penais, aplicando-se a estas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”). Logo, a negativa do acusado não encontra lastro probatório no caderno processual, sendo mera tentativa de livrar-se da responsabilidade criminal. Ora, acreditar na versão do réu seria reduzir a nada os elementos probatórios produzidos pelo Delegado de Polícia e Promotoria de Justiça em ambas as fases da persecução penal, bem como ferir a lógica e o bom senso. Nota-se que as primeiras testemunhas prestaram depoimentos no sentido de que o réu Sérgio era traficante de drogas, transportava a droga que tinha como destino a cidade de Ji-Paraná em associação com Diones Ricardo. Registra a Ocorrência Policial nº C215085515061417591 PRF/Comodoro-MT (fls.30/34-IPL 125/2015-Anexo I) que foram apreendidos 753,95 kg de substância do tipo maconha, acondicionada em 858 tabletes sendo que estavam em um veículo Citroen, o que foi confirmado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.36-IPL 125/2015-Anexo I). Portanto, extrai-se dos autos que não se tratam de elementos isolados ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que o acusado praticou o crime narrado na denúncia em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (art.35). Verificando as provas, constato que há coerência, harmonia e concatenação nos depoimentos prestados pelos policiais e as demais provas trazidas aos autos, devendo por isso ser considerada uma prova válida. Sobre o assunto, posiciona-se o entendimento jurisprudencial (TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártooli – j. 03/04/91) e RDTJR 7/287. Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais foram praticadas pelo acusado, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria, nos termos do art.42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas apreendidas durante toda investigação (cerca de 01 [uma] tonelada, mais ácido bórico e outras substâncias utilizadas na mistura com drogas [fls.383/401]), a personalidade do acusado (aparentemente voltada para o crime) e a conduta social (não há provas desabonadoras ao acusado), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Levarei em conta o fato de ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, conforme estabelece o art. 65, inciso I, do Código Penal, como atenuante. Por fim, neste caso, entendo ser aplicável a causa de diminuição de pena prevista no art.33, §4º da Lei nº11.343/06, uma vez que o réu reúne os requisitos para sua aplicação. A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. Outrossim, em relação ao crime tipificado no artigo 2º, § 3º da Lei 12.850/2013, por mais que existam fortes indícios da existência de fato da organização criminoso e da participação do réu, não restou devidamente comprovado que Sérgio tenha de fato incorrido no referido crime, conforme já fundamentado acima. Isto posto, deve-se prevalecer o princípio do “indubio pro reo”, não havendo que se falar na incidência do referido DISPOSITIVO, sendo assim, a absolvição é a medida que se

impõe, fundamentando-se no art. 386, VII, do CPP.c.3) Em relação ao réu Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada nos autos pelas provas que foram produzidas no decorrer da instrução processual. Analisando os elementos constantes dos autos no que se refere ao 2º fato, trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória, a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio em seu depoimento em juízo, já transcrito no intertítulo “b.3”, ao qual me remeto, esclarecendo que Diones Ricardo estava associado a Eberson Santana e aos demais acusados com a FINALIDADE de praticar crime de tráfico de drogas. Tendo sido preso em flagrante na cidade de Comodoro-MT quando realizava o transporte da droga adquirida pela organização. Neste mesmo sentido foi o depoimento da testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza, conforme já transcrito no intertítulo “b.3”, ao qual me remeto, que também confirmou que Diones Ricardo estava associado com Eberson Santana e os demais acusados com o objetivo de praticarem tráfico de drogas. Afirmando ainda que participou da prisão do grupo, liderado pelo acusado, na cidade de Comodoro-MT, quando faziam o transporte da droga. Ao serem ouvidos na Delegacia de Polícia Civil (fls.17/18; 20/21; 22/23) os policiais rodoviários federais Marcelo Araújo dos Santos, Gustavo Machado Esteves e Thiago Demétrius da Silva Brito, prestaram depoimento no mesmo sentido das testemunhas acima informadas. Disseram que fizeram a abordagem do grupo formado por Diones, Sérgio, Ezequiel, Francisco e Marcos na BR 364, na cidade de Campos de Julio-MT, tendo encaminhando-os a Delegacia de Polícia Civil de Comodoro-MT. Relataram que na abordagem dos veículos constataram que no Gol estavam Ezequiel e Francisco, no Civic estavam Diones e Sérgio e no Citroen estava Marcos Vinícius e a droga (753,95 kg de maconha). No veículo de Diones e Sérgio foi encontrado um pneu do veículo Citroen, mas estes não souberam explicar porque estavam com o referido pneu. Os policiais mencionaram que o grupo entrou em contradição várias vezes e por todo o contexto não restou qualquer dúvida de que os integrantes do Gol e do Civic faziam a escolta do Citroen, que levava a droga, fazendo a função de “batedores” objetivando evitar uma abordagem policial. No Citroen foi encontrado um cartão no qual constava o nome de Eberson e dois telefones (69 92615557 e 69 99379149). Por fim, disseram que no veículo Civic haviam dois CRLV’s falsificados. Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido o testemunho de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Conforme já fundamentado no intertítulo “b.1”, ao qual me remeto. Ademais, a experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxicos, a palavra dos policiais que participam das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, assume relevante valor probatório, em razão do temor que as outras testemunhas têm de delatar a traficância, as quais, quando adquirem coragem para tanto, preferem manter-se sob o anonimato. Apesar das alegações suscitadas pela defesa (fls.1520/1547) buscando desqualificar as provas produzidas e apresentadas, destaco que 02 (duas) testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, foram uníssonas e concatenadas aos descreverem a dinâmica do 2º fato, confirmando tanto as ligações telefônicas anteriormente realizadas acerca do transporte da droga, quanto da abordagem e prisão de Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes e dos demais envolvidos, ocorrida na cidade de Comodoro-MT. Não obstante, juntaram o relatório das interceptações telefônicas (Anexo 002), o anexo 01 (inquérito policial 125/2015/C/MT), e os relatórios do Denarc (fls.1055/1319) com informações e fotos que vinculam o acusado à prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Inclusive foram juntadas

fotos de Diones (Mirim) com o veículo Santana (fls.1080/1081) e reunido com Eberson e Klério (fl.1191). Não bastasse toda a prova testemunhal produzida no sentido de comprovar o envolvimento do réu Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes, verifico que este não é o único elemento que indica a prática de crime de tráfico de drogas por parte do acusado e do grupo que ele integrava. Também houve a representação do Delegado com parecer favorável do Ministério Público e deferimento judicial para a Quebra de Sigilo Telefônico junto aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005 dos terminais utilizados pelos integrantes da organização criminosa da qual o réu Diones Ricardo era membro, possibilitando-se constatar a tratativa referente a aquisição de entorpecente vindo do estado de Mato Grosso do Sul, o qual foi apreendido na cidade de Comodoro-MT enquanto era transportado por Diones para a cidade de Ji-Paraná-RO. Em que pese não haver a menção do termo “droga” explicitamente durante as ligações entre os alvos e seus interlocutores, observa-se que eles utilizam-se da técnica comumente adotada por traficantes de dissimular o diálogo usando outras expressões (gatas, meninas) ou falando o mínimo possível, suficiente apenas para se fazerem entender, o que pode ser corroborado pela análise do contexto dos demais diálogos constantes no Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo nº 002). Da análise das conversas interceptadas é possível compreender melhor a conduta do réu dentro da organização. Vejamos a conversa (fls.43/45 – Anexo 002): Data/Hora Inicial: 12/05/2015 16:58:28 Data/Hora Final: 12/05/2015 16:59:20 Duração: 0:00:52 Telefone Ação: 556992317646 - EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA) Telefone Interlocutor: 55(67)91651636 RESUMO: Diones pergunta sobre os “meninos”, EBERSON diz que vai mandar uma caminhonete até o final de semana. EBERSON vai passar mais dinheiro. Diones cita a esposa de EBERSON, Dayane. DIÁLOGO DIONES RICARDO: Oi Pai. ALVO: DIONES RICARDO: Opa, resolveu me atender ALVO: \* aquela hora não deu pra atender não \*. DIONES RICARDO: Não, fala rápido que a ligação é ruim pra caramba. Deixa eu te falar ALVO: Há DIONES RICARDO: E OS MENINOS ALVO: Deixa eu falar pra você: segura até o final de semana aí, que tá indo uma Caminhonete aí, entendeu DIONES RICARDO: Sim. ALVO: Tá indo uma Caminhonete i eu vou pegar um dinheiro e mandar também. Me manda a conta sua di novo pra amanhã eu ir lá colocar algum dinheiro pra você. DIONES RICARDO: Tá. Vê com a DAYANE aí se tem aí, porque a internet não pega não. Você não mandou pra DAYANE aquela vez ALVO: Mandei, tá bom então. Beleza então. DIONES RICARDO: Vê com ela, tá ALVO: \* eu vou te mandar \* tá DIONES RICARDO: Tranquilo então. ALVO: Tá, valeu pai. DIONES RICARDO: Falou pai. ALVO: Falou, falou.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL Em outra conversa (fls. - Anexo 002) Diones Ricardo e Eberson falam sobre a compra do veículo Honda. Como se trata de uma conversa longa será transcrito apenas os pontos relevantes: Data/Hora Inicial: 18/05/2015 16:09:22 Duração: 00:05:24 Telefone Ação: 55(67)91651636 Telefone Interlocutor: RESUMO: Careca pergunta se o menino recebeu os 7 mil que ele mandou, Ricardo diz que ele falou que até agora não caiu nada. Careca pede para o Ricardo falar pro fornecedor que amanhã ou depois el manda mais e é pra confirmar sobre o veículo Honda Civic. DIÁLOGO INTERLOCUTOR: E aí meu patrão ALVO: E aí pai [...] INTERLOCUTOR: Mandei 7 mil pra ele aí ué. ALVO: Tá, eu vou falar pra ele então, que agorinha ele falou que não tinha nada na conta. Mas talvez é porque ele deve ter olhado mais cedo e falou comigo só agora. [...] ALVO: Mas foi naquela conta lá mesmo INTERLOCUTOR: A mulher tem a foto lá do comprovante e tudo, que ela que me mandou a conta ué. [...] INTERLOCUTOR: Beleza. E no mais, tá tudo tranquilo Porque aí é o seguinte, aí eu falei pra mulher dele, aí amanhã ou depois, vai mais, entendeu ALVO: Tranquilo. INTERLOCUTOR: Aí o do Honda. Você conferiu o Honda ALVO: Então, o do Honda eu falei com ele, ele conferiu certinho aí eu só tô esperando, eu não tô comentando muito porque eu não sabia se você tinha MANDADO o dinheiro. Agora que você falou que mandou, agora eu já vou confirmar já então com ele o Honda. [...] INTERLOCUTOR: Entendeu Mas fala pra ele segurar esses

dois aí que eu já tô contando com esses dois aí. Tá [...] ALVO: Não, agora que você mandou o dinheiro do advogado aqui fica mais fácil pra poder falar com ele, o negócio é que tava mais duro do que tudo aqui também, aí agora que você mandou o dinheiro do advogado fica mais fácil pra poder falar com ele. INTERLOCUTOR: Agora ele vai até sorrir né [...] ALVO: Deve ser. Os processo, é porque ele tava resolvendo os processo de outros menino lá. INTERLOCUTOR: An-han. Então vê lá e aí você me fala. Tá Aí você fala pra ele que amanhã ou depois vai ser resolvido mais um pouco do outro, tá ALVO: Tá. [...] \* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL Note-se que no início estão falando da negociação de um veículo, depois já estão falando que o dinheiro enviado era para um advogado ver um processo e que teria outros processos na frente. Trata-se de uma técnica para dissimular o conteúdo real da conversa. Observe-se também que posteriormente, durante a operação policial, Diones Ricardo foi preso na cidade de Comoro-MT, ocasião em que também foi apreendida a maconha e ele estava em um veículo Honda Civic. Esse fato corrobora as informações prestadas pelas testemunhas de acusação de que Diones Ricardo era o subordinado de Eberson e comandava os transportadores da droga. Em outro diálogo Eberson e Diones Ricardo falam sobre como se daria o transporte. Como se trata de uma conversa bastante longa, será transcrito apenas o resumo (fls.327/328 – Anexo 002). Data/Hora Inicial: 22/05/2015 18:48:14 Duração: 00:18:31 Telefone Ação: 354897054401060 Telefone Interlocutor: RESUMO: Tudo pronto para sair como a droga de MS dia 25/05/2015. Mulas saindo hoje (23/05/2015). Ricardo puxa a frente do comboio. Vem por estrada de chão n estado do ms. Estratégia sobre a saída com a droga. Confirma que são 4 mulas. Mulas chega em ms domingo ou segunda. 11H40min será o horário de saída de MS - falou que é para sair na terça (26/05/2015). Vai e volta pelo mesmo caminho. O último carro será ensinado por ricardo o caminho das cascata e será a noite - falou que se precisar vai ficar o dia todo parado. Careca pediu para desativar o telefone antigo. Desmontar ele inteiro. Ricardo vai inclusive vender o telefone antigo. Recebeu uma proposta de 10 kg no telefone que é interceptado nesta operação. Vai ser carregado drogas na carroceria e cabine da Strada. Da análise da conversa deve-se mencionar que Diones Ricardo fala que quem vai com ele é o menino branquinho, características físicas de Sérgio Fogaça. Eberson menciona que dos outros dois (Ezequiel e Francisco) um deles não é habilitado. E de fato o Ezequiel declarou em depoimento que não possui habilitação. Note-se que as informações complementam os depoimentos prestados pelos policiais. Após a conversa acima mencionada verifica-se uma sequência de conversas em que Eberson e Diones acertam os detalhes para a viagem na qual Diones, Sérgio, Ezequiel, Francisco e Marcos transportariam a droga do Mato Grosso do Sul para o estado de Rondônia. Contribuindo para sanar qualquer dúvida entre o envolvimento de Diones e Eberson e a droga apreendida em Comodoro-MT, transcreve-se a conversa (fls.366/370 – Anexo 002): Data/Hora Inicial: 01/06/2015 10:49:13 Duração: 00:04:16 Telefone Ação: 55(67)96589865 Telefone Interlocutor: RESUMO: O carregamento sairá na quarta feira. Polícia almoça uma hora da tarde. Mulas de campana, investigando os horários de almoço da polícia. “Droga vai sair por cima” se referiu a algum tipo de estrada. Droga só não sai amanhã porque ainda não mandou o dinheiro para os mulas se manter na viagem. Preparado para quarta. Ricardo vai voltar a ligar na parte da tarde. DIÁLOGO INTERLOCUTOR: Oi ! ALVO: E aí meu fi INTERLOCUTOR: E aí Tranquilo pai ALVO: Tranquilo. O que que manda meu patrão Mandei no whatsapp também aí depois você já tinha saído. INTERLOCUTOR: Não, é que \*ALVO: Cumé que tá as coisas INTERLOCUTOR: Por aí, o tempo ainda tá chovendo, daquele jeito. ALVO: Vamos por cima, aí mesmo. INTERLOCUTOR: É ALVO: É. INTERLOCUTOR: Tá, eu vou falar com ele então, pra... preparar pra amanhã então, pro primeiro horário, pode ser ALVO: Hum... Ó, tou esperando um dinheiro, não tem dinheiro... INTERLOCUTOR: Há ALVO: Eu tou esperando um dinheiro, entendeu O mais certeza... Se até amanhã sair ainda vai.

Mas não vai dar tempo de vocês ir, tirar dinheiro e tudo, e aprontar esse trem não. Eu acho que certeza, certeza é quarta feira, pai. INTERLOCUTOR: Então tá tranquilo então, só liga pro meu parceiro aí vir mim pegar aí amanhã eu pego e vou pra lá então. ALVO: Anã. Cê deixa no jeito aí, é mais ou menos isso daí, tá. Ele passou, ele falou que não é todos que eles param, né. Más... INTERLOCUTOR: Unhum... \*ALVO: Ele tá cuidando do lugar onde eles estão almoçando, entendeu INTERLOCUTOR: Unrum... Entendi. ALVO: Tá. Eles vão almoçar uma hora, ele passou uma hora lá, tá. Aí eles tava comendo. Entendeu INTERLOCUTOR: Unrum, entendi. ALVO: Aí mais tarde eu vou conversar com ele, vê se ele olhou lá de novo e... O bom é saber se eles tão ná... Na pista ou não. Eles não vive ali 24 horas, porque eu me lembro que eu passei uma vez ali não tinha ninguém, cara, ninguém. INTERLOCUTOR: Unhum. \*tava almoçando não tinha ninguém lá também, né. ALVO: Quando você tava voltando. Indo INTERLOCUTOR: Não, quando eles voltou. Ou tinha também. ALVO: Não, tinha. Quando... O NEGÃO passou eles tava parando, parou até o onibus do NEGÃO. INTERLOCUTOR: É! ALVO: Entendeu. Aí quando o outro passou, parece que eles tava lá também. Entendeu INTERLOCUTOR: Entendi. Anã. ALVO: Entãotemqueverohoráriodeles,doalmoçodeles. INTERLOCUTOR: Unrum. ALVO: Tem que ver o horário do almoço deles. Porque eu acho que eles deve revezar ali entre a di... A primeira e essa daí, entendeu. Vamos supor, quando um não tá o outro deve tá. Entendeu INTERLOCUTOR: Entendi. ALVO: Quando o da cidade que eles tão almoça, aí eles fica... Eles ficam lá, quando os daquela cidade ali volta, aí eles devem almoçar, entendeu INTERLOCUTOR: Entendi. ALVO: Eu acho que eles devem fazer um turno assim, né. Porque é a mesma estrada, né. INTERLOCUTOR: Entendi, anã... ALVO: Mas depois que passar essa daí, já... Uma hora né, pra atravessar ela, né. INTERLOCUTOR: É, mais ou menos, porque dizem que os homens não tão parando não macho, vão direto. ALVO: Não, agora que vai ser bão, agora que a gente quer \* agora. INTERLOCUTOR: Anã. ALVO: Entendeu. Aí também... Esse número aí é novo seu, né. INTERLOCUTOR: Não, eu não tou na cidade ainda, eu cheguei aqui, tou aqui até hoje, cheguei ontem aqui e fiquei aqui, aí liguei só pra saber só. ALVO: Então fala para os meninos ter um pouco de paciência aí, por causa disso daí, tá. INTERLOCUTOR: Tá bom. ALVO: Você explicou pra ele o que aconteceu. INTERLOCUTOR: Falei. Ficou rindo, falou que eu tinha que apanhar mesmo. ALVO: Risos. INTERLOCUTOR: Falou que eu tinha que apanhar mesmo \* tem que apanhar mesmo. ALVO: (risos) E dá risado, né. INTERLOCUTOR: É, ele tá certo. ALVO: Eita pega! Então tá bão então. Então tá, pai. INTERLOCUTOR: Eu vou ficar preparado já pra quarta. ALVO: Então tá. INTERLOCUTOR: \*ALVO: Anã... Me liga... Me liga de tardezinha de novo. INTERLOCUTOR: Tá bom então. ALVO: Tá bom então, tá. INTERLOCUTOR: Falou. ALVO: Falou. \* - ÁUDIO ININTELIGÍVEL Da conversa fica muito claro que eles estavam monitorando os horários da polícia para saber o momento em que não haveria fiscalização para que eles pudessem passar com a droga sem serem abordados. Também combinam que o carregamento sairia na quarta-feira. Diones menciona que o Negão passou no posto de fiscalização policial também no intuito de sondar os horários em que a polícia faz abordagem. Quando de seu depoimento junto a autoridade policial, Diones Ricardo manifestou o desejo de pronunciar-se somente em juízo (fls. 25/26; e 10/11 – Anexo 1). É sabido que o ordenamento jurídico brasileiro garante ao réu o direito de permanecer em silêncio a fim de não produzir provas contra si mesmo, todavia, não se pode deixar de questionar qual seria o motivo de uma pessoa que se diz inocente ter permanecido inerte durante sua oitiva na delegacia de Polícia Civil. Se de fato fosse inocente o mais lógico seria apresentar de pronto sua versão, inclusive indicando as circunstâncias comprobatórias que atestassem suas alegações. Posteriormente prestou depoimento da Delegacia de Ji-Paraná (fls. 186/187) onde limitou-se a negar os fatos. Por todo o contexto, não há outra CONCLUSÃO senão a de que Diones pertencia a organização criminosa e cumpria a função de transportador da droga estando associado a Eberson e aos demais envolvidos. As testemunhas

João Pedro Machado (fl. 621vº), Maria Adelia Barbosa de Jesus Freitas (fl. 621vº), Luciano José Vieira (fl. 621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl. 621vº), Rosilene Resende da Costa Bueno (fl. 621vº), Wildomar Antônio de Bastos (fl. 621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl. 621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl. 621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl. 621vº), Vandilma Alves da Silva (fl. 621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl. 621vº), Edson José Candido Alves (fl. 621vº), Luciano Fabrao (fl. 953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl. 953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl. 953vº), Edgamor de Brito Silva (fl. 953vº), José Candor (fl. 953vº), Claudio Luiz da Silva (fl. 979), Willian de Paula Pereira (fl. 979), Jonatham Henrique da Silva (fl. 979) não mencionaram o nome de Diones Ricardo. Foram ouvidos em audiência, sob o crivo do contraditório, as testemunhas Vinícius Maurício Landim, Enoir Vaus da Silva, Reinaldo José Ribeiro (mídia audiovisual – fl. 621vº), conforme já transcrito no intertítulo “b.3”, ao qual me remeto, e após analisar detidamente as falas de cada um, confrontando com as demais provas carreadas nos autos, fica bastante nítido que tais testemunhas não tem conhecimento da atividade criminosa desempenhada por Diones Ricardo e prestaram depoimento meramente abonador, todavia que não condiz com a realidade observada por todo o lastro probatório constante dos autos. Ora, a partir das provas carreadas não se pode chegar a outra CONCLUSÃO senão que Diones Ricardo tinha envolvimento com a droga e com o grupo preso em Comodoro-MT, aliás, era ele quem liderava o grupo que fazia o transporte da droga (maconha). Em contrapartida às provas carreadas nos autos, todos os acusados negaram os fatos, cada qual apresentando a versão que mais lhe convinha. Vejamos. Os acusados Alisson Diego de Souza Bastos (fl. 983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl. 983vº), Ezequiel de Araújo Silva (fl. 985vº), Éder Neves Furtuna (fl. 985vº), Clieson Marcos Souza Emerick (fl. 985vº), Adilson Gonçalves da Silva (fl. 985vº), Klério Fabiano da Silva (fl. 985vº), Otacílio Paiva Filho (fl. 985vº) e Francisco França de Freitas (fl. 983vº) disseram não conhecer ou ter qualquer envolvimento com Diones Ricardo. A acusada Dayane da Cruz Rodrigues (mídia audiovisual - fl. 983vº) disse que conhece Diones, mas não tem intimidade, sua cunhada levou ele para viajar com junto com a ré e Eberson e quem pagou as despesas de Diones foi a cunhada da acusada. Disse também que nunca fez depósito ou sacou dinheiro para Diones. O acusado Sérgio Marques Fogaça Sousa (mídia audiovisual – fl. 983vº), conforme depoimento já transcrito no intertítulo “b.3”, ao qual me remeto, disse que apenas pegou uma carona com Diones Ricardo e não teria outras informações referentes a associação para o tráfico. O acusado Marcos Vinícius Brandão (mídia audiovisual – fl. 983vº) negou conhecer Diones Ricardo. Disse que foi buscar a droga sozinho em um veículo Pálio e retornou no Citroen. O acusado Thiago Henrique de Souza Vicente (mídia audiovisual – fl. 985vº) disse que conhece Diones Ricardo (Mirim) desde a infância e ligou para o Mikael perguntando se era verdade que Diones havia sido preso com droga no Mato Grosso. O acusado Eberson Santana da Silva (mídia audiovisual – fl. 985vº) disse que conhece o Diones Ricardo através da conveniência da T-20, e ele teve um relacionamento com sua irmã. Disse que não entrou em contato com Diones Ricardo ou com o Branquinho no período próximo a apreensão da droga e se tiver alguma ligação falando sobre hotel ou percurso não se trata do réu (Eberson). Por usa vez, Ao ser interrogado em audiência, sob o crivo do contraditório, o acusado Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (mídia audiovisual – fl. 983vº), conforme depoimento já transcrito no intertítulo “b.3”, ao qual me remeto, negou os fatos e disse não ter qualquer envolvimento com tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. O ônus da prova incumbe à acusação, sendo que o acusado não necessitaria provar nada, vez que em seu favor haveria presunção de inocência. Contudo, o Delegado de Polícia e seus agentes desenvolveram amplas investigações e com base nelas o Promotor de Justiça expôs suas denúncias fundamentando em provas testemunhais, periciais, documentais, dentre outras. Portanto, por outro lado, caberia agora apresentar lastro probatório que desqualificasse os elementos

probatórios produzidos pela parte contrária e que demonstrasse o equívoco, porém isso não ocorreu. Ocorre que diante dos relatórios e interceptações supramencionadas, testemunhos e demais provas constantes dos autos, observa-se que o acusado Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes incorreu na prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Evidencia-se que as alegações do réu foram em vão, eis que ele somente alegou e nada provou, tudo no intuito de esquivar-se de suas responsabilidades penais, aplicando-se a estas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”). Logo, a negativa do acusado não encontra lastro probatório no caderno processual, sendo mera tentativa de livrar-se da responsabilidade criminal. Ora, acreditar na versão do réu seria reduzir a nada os elementos probatórios produzidos pelo Delegado de Polícia e Promotoria de Justiça em ambas as fases da persecução penal, bem como ferir a lógica e o bom senso. Nota-se que as primeiras testemunhas prestaram depoimentos no sentido de que o réu Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes era traficante de drogas, comprava a droga e utilizava-se de terceiros para junto com ele trazer o entorpecente para a cidade de Ji-Paraná, tudo a mando de Eberson Santana. Registra a Ocorrência Policial nº C215085515061417591 PRF/Comodoro-MT (fls. 30/34-IPL 125/2015-Anexo I) que foram apreendidos 753,95 kg de substância do tipo maconha, acondicionada em 858 tabletes sendo que estavam em um veículo Citroen, o que foi confirmado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 36-IPL 125/2015-Anexo I). Portanto, extrai-se dos autos que não se tratam de elementos isolados ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que o acusado praticou o crime narrado na denúncia em relação ao associação para o tráfico de drogas (art. 35). Verificando as provas, constato que há coerência, harmonia e concatenação nos depoimentos prestados pelos policiais e as demais provas trazidas aos autos, devendo por isso ser considerada uma prova válida. Sobre o assunto, posiciona-se o entendimento jurisprudencial (TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91) e RDTJR 7/287. Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais foram praticadas pelo acusado, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas apreendidas durante toda investigação (cerca de 01 [uma] tonelada, mais ácido bórico e outras substâncias utilizadas na mistura com drogas [fls. 383/401]), a personalidade do acusado (aparentemente voltada para o crime) e a conduta social (não há provas desabonadoras ao acusado), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Por fim, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que o réu não reúne os requisitos para sua aplicação, considerando que integra organização criminosa, conforme apontado pelo Delegado de Polícia, pelos policiais envolvidos na investigação e pela Promotoria. A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. Outrossim, em relação ao crime tipificado no artigo 2º, § 3º da Lei 12.850/2013, por mais que existam fortes indícios da existência de fato da organização criminosa e da participação do réu, não restou devidamente comprovado que Diones tenha de fato incorrido no referido crime, conforme já fundamentado acima. Isto posto, deve-se prevalecer o princípio do “indubio pro reo”, não havendo que se falar na incidência do referido DISPOSITIVO, sendo assim, a absolvição é a medida que se impõe, fundamentando-se no art. 386, VII, do CPP. c.4) Em relação ao réu Ezequiel de Araújo Silva Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada nos autos pelas provas que foram produzidas no decorrer da instrução processual. Analisando os elementos constantes dos autos no que se refere ao 2º fato,

trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória, a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio, conforme depoimento já transcrito no intertítulo “b.4”, ao qual me remeto, esclareceu que Ezequiel estava associado com Eberson, Francisco e os demais acusados para a prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido preso em flagrante na cidade de Comodoro-MT quando fazia a escolta da droga. Neste mesmo sentido, a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza conforme depoimento já transcrito no intertítulo “b.4”, ao qual me remeto, esclareceu a participação de Ezequiel na organização, afirmando que ele estava associado com Eberson, Francisco e os demais acusados para a prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido preso em flagrante fazendo a escolta da droga na cidade de Comodoro-MT. Ao serem ouvidos na Delegacia de Polícia Civil (fls. 17/18; 20/21; 22/23) os policiais rodoviários federais Marcelo Araújo dos Santos, Gustavo Machado Esteves e Thiago Demétrius da Silva Brito, prestaram depoimento no mesmo sentido das testemunhas acima informadas. Disseram que fizeram a abordagem do grupo formado por Diones, Sérgio, Ezequiel, Francisco e Marcos na BR 364, na cidade de Campos de Julio-MT, tendo encaminhando-os a Delegacia de Polícia Civil de Comodoro-MT. Relataram que na abordagem dos veículos constataram que no Gol estavam Ezequiel e Francisco, no Civic estavam Diones e Sérgio e no Citroen estava Marcos Vinícius e a droga (753,95 kg de maconha). No veículo de Diones e Sérgio foi encontrado um pneu do veículo Citroen, mas estes não souberam explicar porque estavam com o referido pneu. Os policiais mencionaram que o grupo entrou em contradição várias vezes e por todo o contexto não restou qualquer dúvida de que os integrantes do Gol e do Civic faziam a escolta do Citroen, que levava a droga, fazendo a função de “batedores” objetivando evitar uma abordagem policial. Também foi constatado que o veículo Citroen estava com placa falsa e após averiguação constatou-se que ele tinha restrição para furto/roubo. No Citroen foi encontrado um cartão no qual constava o nome de Eberson e dois telefones (69 92615557 e 69 99379149). Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido o testemunho de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Conforme já fundamentado no intertítulo “b.1”, ao qual me remeto. Ademais, a experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxicos, a palavra dos policiais que participam das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, assume relevante valor probatório, em razão do temor que as outras testemunhas têm de delatar a traficância, as quais, quando adquirem coragem para tanto, preferem manter-se sob o anonimato. Apesar das alegações suscitadas pela defesa (fls. 1581/1616) buscando desqualificar as provas produzidas e apresentadas, destaco que 02 (duas) testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, foram uníssonas e concatenadas aos descreverem a dinâmica do 2º fato, confirmando tanto as ligações telefônicas anteriormente realizadas acerca do transporte da droga, quanto da abordagem e prisão de Ezequiel de Araújo Silva e dos demais envolvidos, ocorrida na cidade de Comodoro-MT. Não obstante, juntaram o relatório das interceptações telefônicas (Anexo 002), o anexo 01 (inquérito policial 125/2015/C/MT), e os relatórios do Denarc (fls. 1055/1319) com informações e fotos que vinculam o acusado à prática do crime de tráfico de drogas. Inclusive foram juntadas fotos de Ezequiel: encontro de Eberson e Ezequiel (fl. 1233), chácara de Eberson onde Ezequiel ficou hospedado (fl. 1234), da droga, dos veículos e do grupo apreendidos em Comodoro-MT (fls. 1298/1298/1301). Não bastasse toda a prova testemunhal produzida no sentido de comprovar o envolvimento do réu Ezequiel de Araújo Silva, verifico que este não é o único elemento que indica a prática de crime de tráfico de

drogas por parte do acusado e do grupo que ele integrava. Também houve a representação do Delegado com parecer favorável do Ministério Público e deferimento judicial para a Quebra de Sigilo Telefônico junto aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005 dos terminais utilizados pelos integrantes da organização criminosa da qual o réu Ezequiel de Araújo Silva era membro, possibilitando-se constatar a tratativa referente a aquisição de entorpecente vindo do estado de Mato Grosso do Sul, o qual foi apreendido na cidade de Comodoro-MT juntamente com o réu Ezequiel, enquanto ainda era transportado para a cidade de Ji-Paraná-RO. Em que pese não haver a menção do termo “droga” explicitamente durante as ligações entre os alvos e seus interlocutores, observa-se que eles utilizam-se da técnica comumente adotada por traficantes de dissimular o diálogo usando outras expressões (gatas, meninas) ou falando o mínimo possível, suficiente apenas para se fazerem entender, o que pode ser corroborado pela análise do contexto dos demais diálogos constantes no Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo nº 002). Do Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 verificam-se conversas interceptadas para o réu Ezequiel de Araújo Silva e também conversas nas quais seu apelido (Negão) é mencionado. Em uma conversa (fls. 15/16 – Anexo 002) Ezequiel e Eberson combinam um encontro. Data/Hora Inicial: 10/04/2015 12:10:12 Duração: 00:01:29 Telefone Ação: 556992317646 - EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA) Telefone Interlocutor: EZEQUIEL DE ARAÚJO SILVA RESUMO: Falam sobre um encontro entre ALVO e INTERLOCUTOR não identificado em um restaurante nas proximidades da RODOVIÁRIA de Ji-Paraná/RO. DIÁLOGO INTERLOCUTOR: Oi. ALVO: E aí meu rei. Onde cê anda INTERLOCUTOR: Não tem aqui, não tem esse sinal aqui. ALVO: Na onde INTERLOCUTOR: Aqui em frente a RODOVIÁRIA, não tem este sinal. ALVO: Sei. INTERLOCUTOR: Então, eu tô na frente do sinal aqui, num lavadorzinho de carro. ALVO: Não, eu tô aqui embaixo aqui uai. Vem andando aqui que eu tô aqui no restaurante aqui. Tá INTERLOCUTOR: Ahn ALVO: Cê entendeu Eu tô aqui no restaurante aqui. Eu vou almoçar rapidão. Vem aqui. INTERLOCUTOR: Mas como que eu vou aí se eu não sei nem onde fica. ALVO: Uai. Do jeito que você tá aí você vem pra frente da RODOVIÁRIA aqui, fica em frente da RODOVIÁRIA, o restaurante. INTERLOCUTOR: Então cê almoça aí e eu vou te esperar aqui. ALVO: Uai NEGÃO, cê tá a cinquenta metro de mim miserável, cem metro, não dá isto. INTERLOCUTOR: É mesmo. ALVO: É uai. INTERLOCUTOR: Então tá. Vou descendo pro rumo daí. ALVO: Tá. Pode vim descendo aqui que quando eu ver \*. INTERLOCUTOR: É pro rumo do GONÇALVES né Do mercado. ALVO: É isso mesmo. Na hora que eu ver um preto feio aqui eu já sei que é você. (risos) INTERLOCUTOR: É ele mesmo. ALVO: Tá bom então. Vem descendo aqui. Falou.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELA conversa demonstra que Ezequiel e Eberson de fato se conheciam, aliás, tinham conhecimento muito próximo ficando evidente que não era a primeira vez que se encontravam, pois Eberson sabia exatamente quem era Ezequiel. Há outra conversa (fls. 18/19 – Anexo 002) que foi interceptada uma semana depois da conversa anterior, a saber: Data/Hora Inicial: 17/04/2015 18:17:08 Duração: 00:00:55 Telefone Ação: 556992317646 - EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA) Telefone Interlocutor: EZEQUIEL DE ARAÚJO SILVA RESUMO: Nesta conversa falam sobre transação de algo que teria a quantidade de 1000 (mil) mas que ainda faltariam 48 (quarenta e oito) para completar a quantidade desejada. DIÁLOGO INTERLOCUTOR: Oi. ALVO: O NEGÃO. INTERLOCUTOR: Oi. ALVO: Lá aquela hora tava dando, tava faltando quanta Você lembra, para completar mil. INTERLOCUTOR: 48. ALVO: 48 né Tá certo. INTERLOCUTOR: Isso. ALVO: Tá bom então. Beleza. Já eu colo aí. INTERLOCUTOR: Tu vai lá hoje ALVO: Daqui a pouco eu colo. INTERLOCUTOR: Hein. ALVO: Cê não tá lá não INTERLOCUTOR: Leva uma grade de cerveja que \* tinha pedido. ALVO: Daqui a pouco eu colo aí. Tá bom. INTERLOCUTOR: Tá. Tá. Valeu. ALVO: \*. \* - ÁUDIO ININTELIGÍVEL Mais uma vez, considerando-se o contexto, verifica-se que os interlocutores se esforçam para não mencionar o real assunto da conversa, mas a

quantidade citada é bastante estranha. Ainda mais porque consta nos autos que foram apreendidos 753,95 quilos de maconha que somavam 858 tabletes (fl. 35 – Anexo 01) no veículo Citroen que era conduzido por Marcos Vinícius e escoltado por Ezequiel e os demais comparsas na cidade de Comodoro-MT. Vejamos também a conversa (fls. 19/22 – Anexo 002) a seguir onde os interlocutores são Éder e Eberson: Data/Hora Inicial: 21/04/2015 12:03:11 Duração: 00:03:48 Telefone Ação: 556992317646 - EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA) Telefone Interlocutor: NÃO IDENTIFICADORESUMO: Nesta conversa falam sobre o preço de drogas avaliando pela qualidade e o preço. Falam sobre o preço de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) que um terceiro estaria querendo pela droga. DIÁLOGO INTERLOCUTOR: Oi. ALVO: Oi. É que eu estou na chácara. INTERLOCUTOR: Ah tá. Ah, eu tava vendo o negócio, daquele negócio de ontem que eu falei com você po, mas é meio diferente lá. ALVO: Ah, não é. INTERLOCUTOR: É aquele lá mas é o peixe legítimo e não é aquele preço não, fez é aumentar o preço e muito. ALVO: Cê é doido é. INTERLOCUTOR: Tô falando. Diz ele que você pode pegar e fazer o teste que você quiser. ALVO: Hum. INTERLOCUTOR: Garante e tudo. Mas ele quer é 14. Ele mandou pra mim 1 ponto 4, eu entendi 10 e 400. Mas é 14 que ele quer. ALVO: É doido é Aí Ele tá é doido. Ele pode mandar pra fora as coisas dele. [...] INTERLOCUTOR: E aquele NEGÃO Foi embora ALVO: Tá por aqui por perto. INTERLOCUTOR: É ALVO: É. Foi ainda não. INTERLOCUTOR: Ah tá. ALVO: Não vai agora não. Esperar esse carro ficar pronto, tá quase pronto. Pois é macho véi. Tá querendo demais não é não [...] ALVO: Nunca vi aqui. Aqui, aqui é nove moço. Nove, nove e meio. Nove, nove e meio. É esse preço aqui. INTERLOCUTOR: É. É esse preço mesmo. Aí eu falei pra ele, ele falou: “Não, pra mim não dá não”. Falei: Pra nós menos ainda. [...] ALVO: Ele tá achando que vai pra onde Pros Estados Unidos INTERLOCUTOR: Ele tá achando que é pra isso. [...] \* - ÁUDIO ININTELIGÍVEL Apesar de Ezequiel (Negão) não figurar na conversa, fica evidente o seu envolvimento haja vista Eberson citar que Negão “estava esperando o carro ficar pronto”. Ora, em seu depoimento Ezequiel disse que ele e Francisco estavam procurando um trator e que conversou sobre esse assunto com Eberson e Éder, entretanto, na conversa acima transcrita Eberson fala para Éder que Negão (Ezequiel) não vai agora porque está esperando um carro ficar pronto. Analisando todo o contexto, fica evidente que essa conversa corrobora a informação prestada pelas testemunhas de acusação sobre Ezequiel levar veículos para trocar por droga a mando de Eberson. Outro ponto relevante é assunto tratado na conversa entre Eberson e Éder, conforme já foi mencionado anteriormente, o tipo da fala, o esforço para não citar o real assunto, os valores mencionados indicam que estavam conversando sobre a compra de droga, mas acharam muito caro. Em uma conversa interceptada (fls. 265/268 - Anexo 002) Eberson dialoga com Branquinho (Marcos Vinícius), este diz que passou uma parte do dinheiro que havia sido MANDADO anteriormente para o Negão (Ezequiel). Por ser uma conversa mais extensa serão transcritas apenas as partes pertinentes. Data/Hora Inicial: 27/05/2015 12:54:39 DURAÇÃO: 00:03:05 TELEFONE ALVO: 55(69)93856700 TELEFONE INTERLOCUTOR: RESUMO: Careca e branquinho: andamento para iniciar o transporte de drogas. Falam sobre um atropelamento de um policial e gastos com hotel até a saída com a droga. DIÁLOGO INTERLOCUTOR: Oi. ALVO: E aí macho Tranquilo. INTERLOCUTOR: Tranquilo macho. [...] ALVO: Vai ter que mandar mais dinheiro. INTERLOCUTOR: É doido é ALVO: Eu tô falando. INTERLOCUTOR: Uai, mas que diabo é isso uai. ALVO: É, cê mandou aqueles 200 lá pra mim e sobrou 500, eu dei 250 pro NEGÃO. A minha diária lá naquele dia quase deu 250, deu 219. Naquele dia lá

\* [...] Esta é outra conversa que corrobora o depoimento das testemunhas de acusação. Pelos diálogos fica bastante claro o envolvimento entre Eberson, Marcos Vinícius, Negão (Ezequiel) e os demais na empreitada criminosa. Ela também se choca com as falas dos réus que negaram qualquer envolvimento entre eles.



Contribuindo para sanar qualquer dúvida entre o envolvimento de Ezequiel (Negão), Diones e Eberson e a droga apreendida em Comodoro-MT, transcreve-se os pontos mais relevantes da conversa interceptada (fls.366/370 – Anexo 002):Data/Hora Inicial: 01/06/2015 10:49:13 Duração: 00:04:16Telefone Ação: 55(67)96589865 Telefone Interlocutor: RESUMO: O carregamento sairá na quarta feira. Polícia almoça uma hora da tarde. Mulas de campana, investigando os horários de almoço da polícia. “Droga vai sair por cima” se referiu a algum tipo de estrada. Droga só não sai amanhã porque ainda não mandou o dinheiro para os mulas se manter na viagem. Preparado para quarta. Ricardo vai voltar a ligar na parte da tarde. DIÁLOGOINTERLOCUTOR: Oi !ALVO: E aí meu fi [...]ALVO: Anã. Cê deixa no jeito aí, é mais ou menos isso daí, tá Ele passou, ele falou que não é todos que eles param, né Más... INTERLOCUTOR: Unhum... \*ALVO: Ele tá cuidando do lugar onde eles estão almoçando, entendeu INTERLOCUTOR: Unrum... Entendi.ALVO: Tá Eles vão almoçar uma hora, ele passou uma hora lá, tá Aí eles tava comendo Entendeu INTERLOCUTOR: Unrum, entendi.ALVO: Aí mais tarde eu vou conversar com ele, vê se ele olhou lá de novo e... O bom é saber se eles tão ná... Na pista ou não. Eles não vive ali 24 horas, porque eu me lembro que eu passei uma vez ali não tinha ninguém, cara, ninguém. INTERLOCUTOR: Unhum. \* tava almoçando não tinha ninguém lá também, né ALVO: Quando você tava voltando Indo INTERLOCUTOR: Não, quando eles voltou. Ou tinha também ALVO: Não, tinha. Quando... O NEGÃO passou eles tava parando, parou até o onibus do NEGÃO.INTERLOCUTOR: É !ALVO: Entendeu Aí quando o outro passou, parece que eles tava lá também. Entendeu INTERLOCUTOR: Entendi. Anã.ALVO: Então tem que ver o horário deles, do almoço deles.INTERLOCUTOR: Unrum.ALVO: Tem que ver o horário do almoço deles. Porque eu acho que eles deve revezar ali entre a di... A primeira e essa daí, entendeu Vamos supor, quando um não tá o outro deve tá. Entendeu INTERLOCUTOR: Entendi.ALVO: Quando o da cidade que eles tão almoça, aí eles fica... Eles ficam lá, quando os daquela cidade ali volta, aí eles devem almoçar, entendeu INTERLOCUTOR: Entendi.ALVO: Eu acho que eles devem fazer um turno assim, né Porque é a mesma estrada, né INTERLOCUTOR: Entendi, anã... ALVO: Mas depois que passar essa daí, já... Uma hora né, pra atravessar ela, né INTERLOCUTOR: É, mais ou menos, porque dizem que os homens não tão parando não macho, vão direto. ALVO: Não, agora que vai ser bã, agora que a gente quer \* agora. INTERLOCUTOR: Anã.[...]Apesar de Ezequiel (Negão) não figurar na conversa, do diálogo fica muito claro que eles estavam monitorando a polícia para saber os horários em que não haveria fiscalização para que eles pudessem passar com a droga sem serem abordados. Também combinam que o carregamento sairia na quarta-feira. Diones menciona que o Negão (Ezequiel) passou no posto de fiscalização policial também no intuito de sondar os horários em que a polícia faz abordagem e como seria essa abordagem.Quando de seu depoimento junto a autoridade policial, Ezequiel manifestou o desejo de pronunciar-se somente em juízo (fls.29/30 e 14/15 – Anexo 1). É sabido que o ordenamento jurídico brasileiro garante ao réu o direito de permanecer em silêncio a fim de não produzir provas contra si mesmo, todavia, não se pode deixar de questionar qual seria o motivo de uma pessoa que se diz inocente ter permanecido inerte durante sua oitiva na delegacia de Polícia Civil Se de fato fosse inocente o mais lógico seria apresentar de pronto sua versão, inclusive indicando as circunstâncias comprobatórias que atestassem suas alegações. Posteriormente ele prestou depoimento na Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná (fls.180/181) onde se limitou a negar os fatos. Por todo o contexto, não há outra CONCLUSÃO senão a de que Ezequiel pertencia a organização criminosa e cumpria a função de transportador da droga estando associado a Eberson, Francisco e aos demais envolvidos.As testemunhas João Pedro Machado (fl.621vº), Maria Adelia Barbosa de Jesus Freitas (fl.621vº), Luciano José Vieira (fl.621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl.621vº), Rosilene Resende da Costa Bueno (fl.621vº), Wildomar Antônio de Bastos (fl.621vº),

Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl.621vº), Vinícius Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaus da Silva (fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl.621vº), Vandilma Alves da Silva (fl.621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl.621vº), Edson José Candido Alves (fl.621vº), Luciano Fabrao (fl.953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl.953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl.953vº), Edgamor de Brito Silva (fl.953vº), José Candor (fl.953vº), Claudio Luiz da Silva (fl.979), William de Paula Pereira (fl.979), Jonatham Henrique da Silva (fl.979) não prestaram qualquer informação referente ao acusado Ezequiel (Negão).Ora, se Ezequiel de Araújo não tinha qualquer envolvimento com a droga e com o grupo preso em Comodoro-MT, por que seria mencionado tantas vezes nas conversas interceptadas entre Diones e Eberson e entre Marcos (Branquinho) e Eberson Outrossim, é no mínimo um fato bastante curioso que Diones, Sérgio, Ezequiel e Francisco estavam parados na mesma borracharia no momento da abordagem policial que resultou na apreensão da maconha. Mencione-se também que Ezequiel disse conhecer Eberson, que por sua vez conhecia Diones e Marcos Vinícius (Branquinho), sendo que este último, no momento da abordagem trazia um cartão com o nome e os telefones de Eberson. Todos estes fatos não deixam qualquer dúvida que eles estavam envolvidos e atuavam juntos no tráfico de drogas.Em contrapartida às provas carreadas nos autos, todos os acusados negaram os fatos, cada qual apresentando a versão que mais lhe convinha. Vejamos.Os réus Alisson Diego de Souza Bastos (fl.983vº), Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (fl.983vº), Dayane da Cruz Rodrigues (fl.983vº), Sérgio Marques Fogaça Sousa (fl.983vº), Marcos Vinícius Brandão (fl.983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl.983vº), Thiago Henrique de Souza Vicente (fl.985vº), Clidson Marcos Souza Emerick (fl.985vº), Adilson Gonçalves da Silva (fl.985vº), Klério Fabiano da Silva (fl.985vº), Otacílio Paiva Filho (fl.985vº), Eberson Santana da Silva (fl.985vº) negaram conhecer ou ter qualquer envolvimento com Ezequiel de Araújo (Negão).O acusado Francisco França de Freitas (mídia audiovisual – fl.983vº), conforme depoimento já transcrito no intertítulo “b.4”, disse que conhece apenas Ezequiel e que estavam viajando com o objetivo de comprar um trator, não tendo qualquer envolvimento com os demais acusados e com a droga apreendida em Comodoro-MT.O acusado Éder Neves Furtuna (mídia audiovisual – fl.985vº), conforme depoimento já transcrito no intertítulo “b.4”, ao qual me remeto, disse que conhece Eberson e Ezequiel, e que este último estava procurando um trator para comprar.Por usa vez, o réu Ezequiel de Araújo Silva (mídia audiovisual – fl.985vº), conforme depoimento já transcrito no intertítulo “b.4”, ao qual me remeto, negou os fatos. Disse que estava viajando atrás de comprar um trator e, apesar de conhecer Eder e Eberson, não teria qualquer relação com a organização e não estava associado com Eberson e os demais acusados para a prática de tráfico de drogas.O ônus da prova incumbe à acusação, sendo que o acusado não necessitaria provar nada, vez que em seu favor haveria presunção de inocência. Contudo, o Delegado de Polícia e seus agentes desenvolveram amplas investigações e com base nelas o Promotor de Justiça expôs suas denúncias fundamentando em provas testemunhais, periciais, documentais, dentre outras. Portanto, por outro lado, caberia agora apresentar lastro probatório que desqualificasse os elementos probatórios produzidos pela parte contrária e que demonstrasse o equívoco, porém isso não ocorreu.Ocorre que diante dos relatórios e interceptações supramencionadas, testemunhos e demais provas constantes dos autos, observa-se que o acusado Ezequiel de Araújo Silva incorreu na prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Evidencia-se que as alegações do réu foram em vão, eis que ele somente alegou e nada provou, tudo no intuito de esquivar-se de suas responsabilidades penais, aplicando-se a estas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”).Logo, a negativa do acusado não encontra lastro probatório no caderno processual, sendo mera tentativa de livrar-se da responsabilidade criminal. Ora, acreditar

na versão do réu seria reduzir a nada os elementos probatórios produzidos pelo Delegado de Polícia e Promotoria de Justiça em ambas as fases da persecução penal, bem como ferir a lógica e o bom senso. Nota-se que as primeiras testemunhas prestaram depoimentos no sentido de que o réu Ezequiel (Negão) era traficante de drogas, transportava a droga para a cidade de Ji-Paraná e posteriormente para o estado do Acre. Registra a Ocorrência Policial nº C215085515061417591 PRF/Comodoro-MT (fls.30/34-IPL 125/2015-Anexo I) que foram apreendidos 753,95 kg de substância do tipo maconha, acondicionada em 858 tabletes sendo que estavam em um veículo Citroen, o que foi confirmado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.36-IPL 125/2015-Anexo I). Portanto, extrai-se dos autos que não se tratam de elementos isolados ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que o acusado praticou o crime narrado na denúncia em relação a associação para o tráfico de drogas (art. 35). Verificando as provas, constato que há coerência, harmonia e concatenação nos depoimentos prestados pelos policiais e as demais provas trazidas aos autos, devendo por isso ser considerada uma prova válida. Sobre o assunto, posiciona-se o entendimento jurisprudencial (TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91) e RDTJR 7/287. Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais foram praticadas pelo acusado, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria, nos termos do art.42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas apreendidas durante toda investigação (cerca de 01 [uma] tonelada, mais ácido bórico e outras substâncias utilizadas na mistura com drogas [fls.383/401]), a personalidade do acusado (aparentemente voltada para o crime) e a conduta social (não há provas desabonadoras ao acusado), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Por fim, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no art.33, §4º da Lei nº11.343/06, uma vez que o réu não reúne os requisitos para sua aplicação, considerando que integra organização criminosa, conforme apontado pelo Delegado de Polícia, pelos policiais envolvidos na investigação e pela Promotoria. A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. Outrossim, em relação ao crime tipificado no artigo 2º, § 3º da Lei 12.850/2013, por mais que existam fortes indícios da existência de fato da organização criminosa e da participação do réu, não restou devidamente comprovado que Ezequiel tenha de fato incorrido no referido crime, conforme já fundamentado acima. Isto posto, deve-se prevalecer o princípio do “indubio pro reo”, não havendo que se falar na incidência do referido DISPOSITIVO, sendo assim, a absolvição é a medida que se impõe, fundamentando-se no art. 386, VII, do CPP.c.5) Em relação ao réu Francisco França de Freitas Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada nos autos pelas provas que foram produzidas no decorrer da instrução processual. Analisando os elementos constantes dos autos no que se refere ao 2º fato, trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória, foi o depoimento da testemunha a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio, já transcrito no intertítulo “b.5”, ao qual me remeto, no qual afirmou que Francisco estava associado a Ezequiel e aos demais transportadores da droga apreendida em Comodoro-MT, tendo sido preso em flagrante naquela localidade. Neste mesmo sentido, a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza, conforme depoimento já transcrito no intertítulo “b.5”, ao qual me remeto, esclareceu que Francisco era um dos transportadores da droga e estava associado com Ezequiel e os demais transportadores para cometimento do crime de tráfico de drogas. Ao serem ouvidos na Delegacia de Polícia Civil (fls.17/18; 20/21; 22/23) os policiais rodoviários federais Marcelo Araújo dos Santos, Gustavo Machado Esteves e Thiago Demétrius da Silva

Brito, prestaram depoimento no mesmo sentido das testemunhas acima informadas. Disseram que fizeram a abordagem do grupo formado por Diones, Sérgio, Ezequiel, Francisco e Marcos na BR 364, na cidade de Campos de Julio-MT, tendo encaminhando-os a Delegacia de Polícia Civil de Comodoro-MT. Relataram que na abordagem dos veículos constataram que no Gol estavam Ezequiel e Francisco, no Civic estavam Diones e Sérgio e no Citroen estava Marcos Vinícius e a droga (753,95 kg de maconha). No veículo de Diones e Sérgio foi encontrado um pneu do veículo Citroen, mas estes não souberam explicar porque estavam com o referido pneu. Os policiais mencionaram que o grupo entrou em contradição várias vezes e por todo o contexto não restou qualquer dúvida de que os integrantes do Gol e do Civic faziam a escolta do Citroen, que levava a droga, fazendo a função de “batedores” objetivando evitar uma abordagem policial. Também foi constatado que o veículo Citroen estava com placa falsa e após averiguação constatou-se que ele tinha restrição para furto/roubo. Francisco França tinha MANDADO de prisão em aberto da comarca de Aparecida de Goiânia por crime de estelionato. No Citroen foi encontrado um cartão no qual constava o nome de Eberson e dois telefones (69 92615557 e 69 99379149). Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido o testemunho de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Conforme já fundamentado no intertítulo “b.1”, ao qual me remeto. Ademais, a experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxicos, a palavra dos policiais que participam das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, assume relevante valor probatório, em razão do temor que as outras testemunhas têm de delatar a traficância, as quais, quando adquirem coragem para tanto, preferem manter-se sob o anonimato. Apesar das alegações suscitadas pela defesa (fl.1581/1616) buscando desqualificar as provas produzidas e apresentadas, destaco que 02 (duas) testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, foram uníssonas e concatenadas aos descreverem a dinâmica do 2º fato, confirmando tanto as ligações telefônicas anteriormente realizadas acerca do transporte da droga, quanto da abordagem e prisão de Francisco França e dos demais envolvidos, ocorrida na cidade de Comodoro-MT. Não obstante, juntaram o relatório das interceptações telefônicas (Anexo 002), o anexo 01 (inquérito policial 125/2015/C/MT), e os relatórios do Denarc (fls.1055/1319) com informações e fotos que vinculam o acusado à prática do crime de tráfico de drogas. Não bastasse toda a prova testemunhal produzida no sentido de comprovar o envolvimento do réu Francisco de Araújo Silva, verifico que este não é o único elemento que indica a prática de crime de tráfico de drogas por parte do acusado e do grupo que ele integrava. Também houve a representação do Delegado com parecer favorável do Ministério Público e deferimento judicial para a Quebra de Sigilo Telefônico junto aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005 dos terminais utilizados pelos integrantes da organização criminosa da qual o réu Francisco de Araújo Silva era membro, possibilitando-se constatar a tratativa referente a aquisição de entorpecente vindo do estado de Mato Grosso do Sul, o qual foi apreendido na cidade de Comodoro-MT juntamente com o réu Francisco, enquanto ainda era transportado para a cidade de Ji-Paraná-RO. Em que pese não haver a menção do termo “droga” explicitamente durante as ligações entre os alvos e seus interlocutores, observa-se que eles utilizam-se da técnica comumente adotada por traficantes de dissimular o diálogo usando outras expressões (gatas, meninas) ou falando o mínimo possível, suficiente apenas para se fazerem entender, o que pode ser corroborado pela análise do contexto dos demais diálogos constantes no Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo nº

002).Do Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 constam ligações telefônicas realizadas ou recebidas por Francisco França que deixam claro seu envolvimento com a organização criminosa, como a conversa (fls.279/280 – Anexo 002) a saber:Data/Hora Inicial:09/06/2015 20:07:19DURAÇÃO:00:00:58TELEFONE ALVO:55(69)93856700TELEFONE INTERLOCUTOR:RESUMO: Francisco fala se demorar mais pra liberar o carregamento ele vai embora, fala que só esta ganhando 4 mil reais nesta viagem. DIÁLOGOINTERLOCUTOR: Oi.ALVO: Cê tá em casa INTERLOCUTOR: Tô em casa.ALVO: Amor, o negócio vai demorar mais de duas semana ainda aqui oh.INTERLOCUTOR: Eu não sei nem o quê que vocês tão falando, fazendo também né ALVO: Oi filha.INTERLOCUTOR: Oi.ALVO: Fala direito, parece que tá dormindo.INTERLOCUTOR: Não tô dormindo não, tá doído é Não sei porque vai demorar assim né.ALVO: Ah se for demorar, amanhã eu vou embora, aí eu já tinha ganhado dinheiro, já tinha me virado, já tinha. O menos pingando já tava.INTERLOCUTOR: Hum.ALVO: Ganhado 4 mil nessa viagem só.INTERLOCUTOR: E tu acha que é pouco é ALVO: Daqui a pouco eu te ligo aí.INTERLOCUTOR: Tá.ALVO: \* tá chegando ali já.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELNote-se que a conversa interceptada ocorreu no dia 09 de junho e Francisco e os demais foram presos no dia 14 de junho na cidade de Comodoro-MT quando transportavam a droga.Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo nº 002) apresenta informações a respeito da participação de Francisco na organização criminosa (fls.427/428 – Anexo 002):FRANCISCO FRANÇA foi identificado como transportador de drogas. Contato direto de EZEQUIEL, vulgo NEGÃO, deslocou-se para esta cidade nas vésperas em que ocorreu a viagem para MATO GROSSO DO SUL das pessoas: MARCOS VÍNICIOS, SERGIO FOGAÇA e o próprio EZEQUIEL. Diferente de EZEQUIEL, a pessoa de FRANCISCO chegou à rodoviária desta cidade, e com auxílio do próprio EZEQUIEL, foi se hospedar diretamente na CHÁCARA de EBERSON. FRANCISCO teve várias conversas interceptadas quando estava hospedado em um hotel na cidade de DOURADOS, quando juntamente com EZEQUIEL, SÉRGIO FOGAÇA e BRANQUINHO, aguardava a pessoa de DIONE iniciar o transporte do carregamento que foi apreendido. EBERSON conversou com FRANCISCO quando este estava hospedado no hotel na cidade de DOURADO. Assim como os demais, FRANCISCO era chamado por EBERSON e OTACÍLIO por “MENINAS”. Da conversa interceptada, do relatório de inteligência e da prisão em Comodoro-MT não resta dúvida do envolvimento de Francisco com a organização criminosa.Quando de seu depoimento junto a autoridade policial em Comodoro-MT (fls.42/43) e posteriormente na Delegacia de Polícia de Ji-Paraná (fls.183/184), Francisco limitou-se a dizer que conhecia apenas o Ezequiel e a negar que estivesse transportando drogas ou fazendo o serviço de batador. Por todo o contexto, não há outra CONCLUSÃO senão a de que Francisco pertencia a organização criminosa e cumpria a função de transportador da droga estando associado a Eberson, Ezequiel e aos demais envolvidos.Não bastasse todo o conjunto probatório desfavorável ao acusado Francisco, deve-se mencionar que a palavra dele também não merece crédito pois, em questões mais simples ele faltou com a verdade. Note-se que ele disse em juízo que nunca havia tido processo criminal, porém, analisando sua certidão de antecedentes (fls.386/387; 667/668; 1792/1793) constata-se exatamente o contrário, pois já foi processado e condenado por roubo, além do mais, no auto de prisão em flagrante consta que ele também tinha MANDADO de prisão em aberto por crime de estelionato praticado na Comarca de Aparecida de Goiânia.As testemunhas João Pedro Machado (fl.621vº), Maria Adelia Barbosa de Jesus Freitas (fl.621vº), Luciano José Vieira (fl.621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl.621vº), Rosilene Resende da Costa Bueno (fl.621vº), Wildomar Antônio de Bastos (fl.621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl.621vº), Vinicius Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaus da Silva

(fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl.621vº), Vandilma Alves da Silva (fl.621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl.621vº), Edson José Candido Alves (fl.621vº), Luciano Fabrao (fl.953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl.953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl.953vº), Edgamor de Brito Silva (fl.953vº), José Candor (fl.953vº), Claudio Luiz da Silva (fl.979), Willian de Paula Pereira (fl.979), Jonatham Henrique da Silva (fl.979) não mencionaram o acusado Francisco França.Em contrapartida às provas carreadas nos autos, todos os acusados negaram os fatos, cada qual apresentando a versão que mais lhe convinha. Vejamos.Os réus Alisson Diego de Souza Bastos (fl.983vº), Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (fl.983vº), Dayane da Cruz Rodrigues (fl.983vº), Sérgio Marques Fogaça Sousa (fl.983vº), Marcos Vinicius Brandão (fl.983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl.983vº), Thiago Henrique de Souza Vicente (fl.985vº), Éder Neves Furtuna (fl.985vº), Clidson Marcos Souza Emerick (fl.985vº), Adilson Gonçalves da Silva (fl.985vº), Klério Fabiano da Silva (fl.985vº), Otacílio Paiva Filho (fl.985vº), Eberson Santana da Silva (fl.985vº) negaram conhecer ou ter qualquer tipo de envolvimento com Francisco França.O acusado Ezequiel de Araújo Silva (mídia audiovisual – fl.985vº), conforme depoimento já transcrito no intertítulo “b.5”, ao qual me remeto, disse que as acusações não tem fundamento e que conhece Francisco França porque moram na mesma cidade e estavam viajando com o objetivo de comprar um trator.Por usa vez, ao ser interrogado em audiência, sob o crivo do contraditório, o acusado Francisco França de Freitas (mídia audiovisual – fl.983vº), cujo depoimento já foi transcrito no intertítulo “b.5”, ao qual me remeto, ao qual me remeto, negou os fatos. Disse que estava apenas viajando com Ezequiel para comprar um trator e que não tem qualquer envolvimento com os crimes de tráfico de drogas ou associação para o tráfico de drogas.O ônus da prova incumbe à acusação, sendo que o acusado não necessitaria provar nada, vez que em seu favor haveria presunção de inocência. Contudo, o Delegado de Polícia e seus agentes desenvolveram amplas investigações e com base nelas o Promotor de Justiça expôs suas denúncias fundamentando em provas testemunhais, periciais, documentais, dentre outras. Portanto, por outro lado, caberia agora apresentar lastro probatório que desqualificasse os elementos probatórios produzidos pela parte contrária e que demonstrasse o equívoco, porém isso não ocorreu.Ocorre que diante dos relatórios e interceptações supramencionadas, testemunhos e demais provas constantes dos autos, observa-se que o acusado Francisco França de Freitas incorreu na prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Evidencia-se que as alegações do réu foram em vão, eis que ele somente alegou e nada provou, tudo no intuito de esquivar-se de suas responsabilidades penais, aplicando-se a estas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”).Logo, a negativa do acusado não encontra lastro probatório no caderno processual, sendo mera tentativa de livrar-se da responsabilidade criminal. Ora, acreditar na versão do réu seria reduzir a nada os elementos probatórios produzidos pelo Delegado de Polícia e Promotoria de Justiça em ambas as fases da persecução penal, bem como ferir a lógica e o bom senso.Nota-se que as primeiras testemunhas prestaram depoimentos no sentido de que o réu Francisco França de Freitas era traficante de drogas, transportava a droga para a cidade de Ji-Paraná e posteriormente para o estado do Acre.Registra a Ocorrência Policial nº C215085515061417591 PRF/Comodoro-MT (fls.30/34-IPL 125/2015-Anexo I) que foram apreendidos 753,95 kg de substância do tipo maconha, acondicionada em 858 tabletes sendo que estavam em um veículo Citroen, o que foi confirmado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.36-IPL 125/2015-Anexo I).Portanto, extrai-se dos autos que não se tratam de elementos isolados ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que o acusado praticou o crime narrado na denúncia em relação a associação para o tráfico de drogas (art. 35).Verificando as provas, constato que há coerência, harmonia e concatenação nos depoimentos prestados pelos

policiais e as demais provas trazidas aos autos, devendo por isso ser considerada uma prova válida. Sobre o assunto, posiciona-se o entendimento jurisprudencial (TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91) e RDTJR 7/287. Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais foram praticadas pelo acusado, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas apreendidas durante toda investigação (cerca de 01 [uma] tonelada, mais ácido bórico e outras substâncias utilizadas na mistura com drogas [fls.383/401]), a personalidade do acusado (aparentemente voltada para o crime) e a conduta social (não há provas desabonadoras ao acusado), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Por fim, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que o réu não reúne os requisitos para sua aplicação, considerando que integra organização criminosa, conforme apontado pelo Delegado de Polícia, pelos policiais envolvidos na investigação e pela Promotoria. A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. Outrossim, em relação ao crime tipificado no artigo 2º, § 3º da Lei 12.850/2013, por mais que existam fortes indícios da existência de fato da organização criminosa e da participação do réu, não restou devidamente comprovado que Ezequiel tenha de fato incorrido no referido crime, conforme já fundamentado acima. Isto posto, deve-se prevalecer o princípio do “indubio pro reo”, não havendo que se falar na incidência do referido DISPOSITIVO, sendo assim, a absolvição é a medida que se impõe, fundamentando-se no art. 386, VII, do CPP. c.6) Em relação ao réu Marcos Vinícius Brandão Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada nos autos pelas provas que foram produzidas no decorrer da instrução processual. Analisando os elementos constantes dos autos no que se refere ao 2º fato, trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória, a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio prestou depoimento em juízo (mídia audiovisual – fl.621vº), já transcrito no intertítulo “b.6”, ao qual me remeto, esclarecendo que o acusado praticou o crime de associação para o tráfico de drogas e exercia a função de transportador, tendo sido preso em flagrante na cidade de Comodoro-MT, juntamente com a droga adquirida por seu grupo. Neste mesmo sentido, a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza (mídia audiovisual – fl.621vº), cujo depoimento foi transcrito no intertítulo “b.6”, ao qual me remeto, esclareceu que o acusado exercia a função de transportador da droga adquirida pela organização, tendo praticado o crime de associação para o tráfico de drogas, inclusive foi preso em flagrante na cidade de Comodoro-MT quando fazia o transporte da maconha. Ao serem ouvidos na Delegacia de Polícia Civil (fls.17/18; 20/21; 22/23) os policiais rodoviários federais Marcelo Araújo dos Santos, Gustavo Machado Esteves e Thiago Demétrius da Silva Brito, prestaram depoimento no mesmo sentido das testemunhas acima informadas. Disseram que fizeram a abordagem do grupo formado por Diones, Sérgio, Ezequiel, Francisco e Marcos na BR 364, na cidade de Campos de Júlio-MT, tendo encaminhando-os a Delegacia de Polícia Civil de Comodoro-MT. Relatarem que na abordagem dos veículos constataram que no Gol estavam Ezequiel e Francisco, no Civic estavam Diones e Sérgio e no Citroen estava Marcos Vinícius e a droga (753,95 kg de maconha). No veículo de Diones e Sérgio foi encontrado um pneu do veículo Citroen, mas estes não souberam explicar porque estavam com o referido pneu. Os policiais mencionaram que o grupo entrou em contradição várias vezes e por todo o contexto não restou qualquer dúvida de que os integrantes do Gol e do Civic faziam a escolta do Citroen, que levava a droga, fazendo a função de “batedores” objetivando evitar uma abordagem

policial. Também foi constatado que o veículo Citroen estava com placa falsa e após averiguação constatou-se que ele tinha restrição para furto/roubo. No Citroen foi encontrado um cartão no qual constava o nome de Eberson e dois telefones (69 92615557 e 69 99379149). Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido o testemunho de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Conforme já fundamentado no intertítulo “b.1”, ao qual me remeto. Ademais, a experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxicos, a palavra dos policiais que participam das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, assume relevante valor probatório, em razão do temor que as outras testemunhas têm de delatar a traficância, as quais, quando adquirem coragem para tanto, preferem manter-se sob o anonimato. Apesar das alegações suscitadas pela defesa (fl.1548/1580) buscando desqualificar as provas produzidas e apresentadas, destaco que 02 (duas) testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, foram uníssonas e concatenadas aos descreverem a dinâmica do 2º fato, confirmando tanto as ligações telefônicas anteriormente realizadas acerca do transporte da droga, quanto da abordagem e prisão de Marcos Vinícius Brandão, ocorrida na cidade de Comodoro-MT. Não obstante, juntaram o relatório das interceptações telefônicas (Anexo 002), o anexo 01 (inquérito policial 125/2015/C/MT), e os relatórios do Denarc (fls.1055/1319) com informações e fotos que vinculam o acusado à prática do crime de tráfico de drogas. Não bastasse toda a prova testemunhal produzida no sentido de comprovar o envolvimento do réu Marcos Vinícius Brandão, verifico que este não é o único elemento que indica a prática de crime de tráfico de drogas por parte do acusado e do grupo que ele integrava. Também houve a representação do Delegado com parecer favorável do Ministério Público e deferimento judicial para a Quebra de Sigilo Telefônico junto aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005 dos terminais utilizados pelos integrantes da organização criminosa da qual o réu Marcos Vinícius era membro, possibilitando-se constatar a tratativa referente a aquisição de entorpecente vindo do estado de Mato Grosso do Sul, o qual foi apreendido na cidade de Comodoro-MT no veículo Citroen com o réu Marcos Vinícius, enquanto ainda era transportado para a cidade de Ji-Paraná-RO. Também foram juntadas fotos de Marcos Vinícius: Eberson e Marcos Vinícius juntos (fl.1179), deslocamento de Marcos até sua residência (fl.1180/1182), e da residência dele até o local onde a droga era escondida (fl.1184), a mochila que Marcos utilizou para transportar a droga entregue por Eberson (fl.1189). Em que pese não haver a menção do termo “droga” explicitamente durante as ligações entre os alvos e seus interlocutores, observa-se que eles utilizam-se da técnica comumente adotada por traficantes de dissimular o diálogo usando outras expressões (gatas, meninas) ou falando o mínimo possível, suficiente apenas para se fazerem entender, o que pode ser corroborado pela análise do contexto dos demais diálogos constantes no Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo nº 002). Do Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 verificam-se conversas interceptadas para o réu Marcos Vinícius e também conversas nas quais seu apelido (Branquinho) é mencionado. Da análise das conversas interceptadas é possível compreender melhor a conduta do réu dentro da organização. Vejamos a conversa (fls.265/268 – Anexo 002) em que Marcos Vinícius (Branquinho) fala com Eberson, pedindo dinheiro. Data/Hora Inicial: 27/05/2015 12:54:39 DURAÇÃO: 00:03:05 TELEFONE ALVO: 55(69)93856700 TELEFONE INTERLOCUTOR: RESUMO: Careca e branquinho: andamento para iniciar o transporte de drogas. Falam sobre um atropelamento de um policial e gastos com hotel até a saída com a droga. DIÁLOGO INTERLOCUTOR:

Oi.ALVO: E aí macho Tranquilo.INTERLOCUTOR: Tranquilo macho.ALVO: Ah, hein, deixa eu falar pra tu.INTERLOCUTOR: Ahn.ALVO: Ainda não pegaram aquele povo não.INTERLOCUTOR: Não, você viu aí como é que tá a coisa aí ALVO: An-han.INTERLOCUTOR: Hoje já foi dezenove.ALVO: Foi.INTERLOCUTOR: É meu fi, então, então procura um lugarzinho aí, entendeu, ficar quietinho aí.ALVO: É, não, eu já falei pros menino lá, pra eles sair do que tá lá, do que eles estão lá pra ir pro mesmo lugar que eu tô. Lá é 40 reais.INTERLOCUTOR: Hum.ALVO: Entendeu, é de boa, dá pra ficar lá de boa. Só que tá um frio louco aqui hein macho.INTERLOCUTOR: É, mas \*.ALVO: \* aqui hein.INTERLOCUTOR: Mas tem que esperar.ALVO: Não, eu sei. Deixa eu te falar.INTERLOCUTOR: Ahn.ALVO: Vai ter que mandar mais dinheiro.INTERLOCUTOR: É doido é ALVO: Eu tô falando.INTERLOCUTOR: Uai, mas que diabo é isso uai.ALVO: É, cê mandou aqueles 200 lá pra mim e sobrou 500, eu dei 250 pro NEGÃO. A minha diária lá naquele dia quase deu 250, deu 219. Naquele dia lá \*.INTERLOCUTOR: Mas pra mandar só amanhã.ALVO: An-han.INTERLOCUTOR: Tem que \* até amanhã.ALVO: O que tem aqui dá pra comer hoje ainda. Até o carro, não tá usando o carrão. Eu tô deapé na lan house aqui.INTERLOCUTOR: É, não, e nem é bom usar.ALVO: An-han.INTERLOCUTOR: Nem é bom usar.ALVO: Só pra ir almoçar mesmo que a gente tá indo, ele passa lá e busca a gente.INTERLOCUTOR: Então tá bom então. Tá beleza.ALVO: Amanhã cê manda então né INTERLOCUTOR: Então tá beleza. É amanhã eu dou um jeito, mas cês começa a controlar já que não vai ficar nada pra trás aí não né ALVO: Eu sei, eu sei.INTERLOCUTOR: Começar a controlar mais aí porque não pode resolver essas coisas sem antes.ALVO: Pois é.INTERLOCUTOR: Isso daí, cê tá entendendo ALVO: An-han. Eu sei INTERLOCUTOR: Não pode porque eles querem. Então quando tiver passando na frente.ALVO: É, e você viu quanto eles pegaram Foi 2400.INTERLOCUTOR: Hum.ALVO: Que eles apreenderam. Desses cara aqui, ele atropelou um TENENTE DO DOF, teve fratura exposta o bicho.INTERLOCUTOR: \* quebrou a perna né ALVO: Foi. Foi ante ontem isso aí, foi logo que a gente chegou aconteceu.INTERLOCUTOR: Era para ele ter perdido era a cabeça não era só a perna não.ALVO: É. (risos) INTERLOCUTOR: Mas tá bom. Já que perdeu só a perna, pelo menos ele vê o tanto que ele já fez os outros sofrer.ALVO: é.INTERLOCUTOR: sofrer um pouquinho.ALVO: É mesmo. Aí tranquilo então.INTERLOCUTOR: Aí cê faz o seguinte, cê me liga.ALVO: Ahn.INTERLOCUTOR: Cê me liga depois das 7 horas da noite hoje, hein.ALVO: Tá beleza então.INTERLOCUTOR: Então tá bom então.ALVO: Tranquilo. Falou.INTERLOCUTOR: Tranquilo.ALVO: Valeu meu fi. ÁUDIO ININTELIGÍVEL Do diálogo verifica-se que Marcos Vinícius (Branquinho) liga pedindo mais dinheiro para custear sua estadia enquanto aguarda o carregamento de drogas e Eberson diz que vai depositar no dia seguinte. Mencione-se que no diálogo os interlocutores citam Negão (Ezequiel), que também estava aguardando para fazer o transporte do carregamento. Durante a conversa eles também falam sobre uma apreensão de drogas e prisão de traficantes realizada próximo de onde estão. Marcos comenta que um policial teve a perna quebrada e Eberson fala que o policial deveria ter quebrado era a cabeça. Deve-se mencionar que cidadãos de boa conduta geralmente ficam impressionados quando ocorre um fato desses com policiais e procuram saber se os policiais estão bem, entretanto, o que se verifica da conversa é bem o contrário, pois os interlocutores demonstram ter total desprezo pela vida do policial desejando inclusive que morresse ou que seu estado de saúde fosse agravado. Vejamos também a conversa (fls.283/288 – Anexo 002) que comprova que Dayane era de fato responsável pelas transações financeiras do grupo tendo feito um depósito na conta de Branquinho (Marcos Vinícius):Data/Hora Inicial: 29/05/2015 11:52:32Data/

Hora Final: 29/05/2015 11:54:17Duração: 00:01:45Telefone Ação: 55(69)93010319Telefone Interlocutor: 55(69)92615557RESUMO: Complemento chamada anterior - Dayane passa para Eberson o valor que conseguiu com sua corrente de ouro. Eberson passa orientação para depositar uma parte para o "BRANQUINHO", ou seja, Marcos Vinícius Brandão.DIÁLOGOEberson: Oi.Dayane: Oi.Eberson: Hum Dayane: Deu DOIS E CENTO E VINTE.Eberson: DOIS E CENTO E VINTE Dayane: Hã Eberson: Deu quanto Dayane: \* MIL E CENTO E VINTE.Eberson: MIL CENTO E VINTE Dayane: Oi Eberson: Oi, fala direito aí.Dayane: Pera aí, to saindo daqui, tá um barulho. DOIS CENTO E VINTE, fi.Eberson: Deu tudo isso Dayane: É porque... paguei certinho.Eberson: Hã Dayane: É porque da outra vez... pera aí. Como ele consultou lá meu cadastro, né Eberson: Ahan.Dayane: Aí descobriu que pagou tudo certinho, aí deu DOIS CENTO E VINTE. Dá MIL OITOCENTOS E POUCO.Eberson: Ah... descontando o juro, né Dayane: Aí ele viu como eu sempre paguei certinho pros outros, né Aí... puxou o CPF, aí ele deu DOIS CENTO E VINTE.Eberson: Então tá bom, então. Então...Dayane: O que, que eu faço agora Eberson: Sobe aqui pá... deposita MIL E QUINHENTOS NA DO BRANQUINHO.Dayane: Ahan.Eberson: Deposita MIL E QUINHENTOS LÁ NA DELE.Dayane: Tá.Eberson: E sobe aqui, e sobe aqui em casa. Falou.Dayane: Tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELData/Hora Inicial: 29/05/2015 12:10:42Data/Hora Final: 29/05/2015 12:11:31Duração: 0:00:49Telefone Ação: 55(69)93010319Telefone Interlocutor: 55(69)92615557RESUMO: Complemento chamada anterior - Dayane não consegue depositar o dinheiro para "BRANQUINHO" por ter excedido o limite de depósito. DIÁLOGOEBERSON: Oi.DAYANE: Hein... não da pra depositar na conta dele não, tá Excedeu o limite de depósito.EBERSON: Nem mil DAYANE: Nem nada, tentou aqui, não. \* até saiu um papelzinho aqui, cliente já depositou.EBERSON: Ixi maria, é mesmo DAYANE: Excede o limite de depósito no dia.EBERSON: No dia DAYANE: Ahan.EBERSON: Uai, mais ninguém depositou dinheiro pra ele hoje.DAYANE: Uai, o papelzinho ta aqui na minha mão, vou te mostrar foto.EBERSON: Então tá bom, então.DAYANE: E agora o que eu faço EBERSON: Vou ligar pra ele.EBERSON: Tá.DAYANE: Tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELDa conversa verifica-se que Dayane atende a ordem de Eberson e vai a uma instituição bancária a fim de fazer o depósito, entretanto existe um problema com a conta de Marcos Vinícius (Branquinho) e não está sendo possível realizar o depósito.Mais adiante encontra-se nos autos a conversa (fls.273/274 – Anexo 002) entre Eberson e Marcos Vinícius (Branquinho) na qual eles falam sobre o limite de depósito da conta de Marcos. Vejamos:Data/Hora Inicial: 29/05/2015 12:12:39Data/Hora Final: 29/05/2015 12:13:05Duração: 00:00:26Telefone Ação: 55(69)93856700Telefone Interlocutor: Resumo: Conversa sobre dinheiro para depósito.DIÁLOGOBRANQUINHO: E aí CARECA: Excedido o limite de depósito de dia na sua conta.BRANQUINHO: Excedeu, pô, é R\$1.300,00, tinha, é... Botaram R\$ 200,00 hoje. CARECA: Intão... Tem que me falar, né cara.BRANQUINHO: Hã ! Eu não sabia, eu não tinha lembrado não, que era do menino lá. CARECA: Hum! tá, falou, pera aí. BRANQUINHO: Falou.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELRepare que esta conversa vem complementar as conversas interceptadas entre Eberson e Dayane, pois ela não estava conseguindo fazer o depósito. Então Eberson liga para Marcos (Branquinho) e recebe a informação de que havia um limite para depósito em sua conta e ele só poderia depositar mil e trezentos reais devido ao fato de Marcos já ter recebido um depósito de duzentos reais de outra pessoa.Para compreender melhor os fatos Vejamos a conversa (fls.283/288 – Anexo 002) que é a continuação dos diálogos anteriores entre Eberson e Dayane:Data/Hora Inicial: 29/05/2015 12:13:22Data/Hora Final: 29/05/2015 12:13:46Duração: 00:00:24Telefone Ação: 55(69)93010319Telefone Interlocutor: RESUMO: Recebe instruções para depósito para subsidiar o transporte de drogas.DIÁLOGODAYANE: Oi !CARECA:

Coloca R\$ 1.300,00 porque foi colocado R\$ 200,00 DAYANE: Ah, tá... Então tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVEL Data/Hora Inicial: 29/05/2015 12:18:00 Data/Hora Final: 29/05/2015 12:18:15 Duração: 00:00:15 Telefone Ação: 55(69)93010319 Telefone Interlocutor: RESUMO: Dayane consegue depositar o dinheiro para os integrantes. DIÁLOGO EBERSON: Oi ! DAYANE: Deu certo, tá EBERSON: Deu né Tá bom então. DAYANE: Deu, tá. EBERSON: Sobe lá pra casa que eu já passo lá pra pegar. Falou. DAYANE: Tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVEL Não é preciso fazer muito esforço mental para compreender o contexto acima apresentado. Resta evidente que Marcos Vinícius (Branquinho) pediu dinheiro a Eberson e este mandou Dayane fazer o depósito na conta de Marcos Vinícius. Interessante frisar que todos os réus negaram que tivessem qualquer envolvimento ou que tivessem realizado transações bancárias ou ainda que tivessem qualquer tipo de contato. Isso apenas demonstra sua disposição em distorcer ou negar de forma veemente os fatos, mesmo havendo provas inconteste nos autos. Ora, se Marcos Vinícius (Branquinho), que conduzia o carro com a droga, não tinha qualquer envolvimento com o grupo preso em Comodoro-MT, por que Eberson mandaria Dayane depositar dinheiro em sua conta Além do mais, a conversa em que Eberson e Marcos mencionam a operação policial que apreendeu grande quantidade de droga vem contribuir para que não reste dúvida de que eles também tinham envolvimento com o crime de tráfico de drogas. Quando de seu depoimento junto a autoridade policial, Marcos manifestou o desejo de pronunciar-se somente em juízo (fls.38/39, e fls.22/23 – Anexo 1). É sabido que o ordenamento jurídico brasileiro garante ao réu o direito de permanecer em silêncio a fim de não produzir provas contra si mesmo, todavia, não se pode deixar de questionar qual seria o motivo de uma pessoa que se diz inocente ter permanecido inerte durante sua oitiva na delegacia de Polícia Civil Se de fato fosse inocente o mais lógico seria apresentar de pronto sua versão, inclusive indicando as circunstâncias comprobatórias que atestassem suas alegações. Ao ser ouvido na Delegacia de Ji-Paraná (fls.192/197) limitou-se a negar o envolvimento dos demais, aliás, disse que sequer conhecia Eberson Santana, porém em juízo disse que já fez negócio com ele em relação a compra de uma motocicleta. Por todo o contexto, não há outra CONCLUSÃO senão a de que Marcos pertencia a organização criminosa e cumpria a função de transportador da droga estando associado a Eberson e aos demais envolvidos. As testemunhas João Pedro Machado (fl.621vº), Maria Adelia Barbosa de Jesus Freitas (fl.621vº), Luciano José Vieira (fl.621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl.621vº), Rosilene Resende da Costa Bueno (fl.621vº), Wildomar Antônio de Bastos (fl.621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl.621vº), Vinícius Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaus da Silva (fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl.621vº), Vandilma Alves da Silva (fl.621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl.621vº), Edson José Candido Alves (fl.621vº), Luciano Fabrao (fl.953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl.953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl.953vº), Edgamor de Brito Silva (fl.953vº), José Candor (fl.953vº), Cláudio Luiz da Silva (fl.979), Willian de Paula Pereira (fl.979), Jonatham Henrique da Silva (fl.979) não mencionaram o nome de Marcos Vinícius (Branquinho). Em contrapartida às provas carreadas nos autos, todos os acusados negaram os fatos, cada qual apresentando a versão que mais lhe convinha. Vejamos. Os réus Alisson Diego de Souza Bastos (fl.983vº), Francisco França de Freitas (fl.983vº), Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (fl.983vº), Dayane da Cruz Rodrigues (fl.983vº), Sérgio Marques Fogaça Sousa (fl.983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl.983vº), Ezequiel de Araújo Silva (fl.985vº), Thiago Henrique de Souza Vicente (fl.985vº), Éder Neves Furtuna (fl.985vº), Clédson Marcos Souza Emerick (fl.985vº), Adilson Gonçalves da Silva (fl.985vº), Klério Fabiano da Silva (fl.985vº), Otacílio Paiva Filho (fl.985vº), disseram não conhecer ou ter qualquer tipo de envolvimento com Marcos Vinícius (Branquinho). O acusado Eberson Santana da Silva (mídia audiovisual – fl.985vº), conforme parte de seu

depoimento já transcrito no intertítulo “b.6”, ao qual me remeto, disse que não tem vínculo nenhum nesse fato ou na droga apreendida e o contato que teve com o Marcos Brandão foi a respeito de uma moto, no mês de março, tendo conhecimento de que ele foi preso com droga em Mato Grosso. Negou ter entregue o cartão com seus números de telefone para Marcos. Por uma vez, Ao ser interrogado em audiência, sob o crivo do contraditório, o acusado Marcos Vinícius Brandão (mídia audiovisual – fl.983vº), conforme seu depoimento já transcrito no intertítulo “b.6”, ao qual me remeto, negou os fatos. Disse não ter nenhum vínculo ou envolvimento com os demais acusados. Sustentou a versão de que foi sozinho buscar a droga em Campo Grande e estava levando para um traficante de Porto Velho. O ônus da prova incumbe à acusação, sendo que o acusado não necessitaria provar nada, vez que em seu favor haveria presunção de inocência. Contudo, o Delegado de Polícia e seus agentes desenvolveram amplas investigações e com base nelas o Promotor de Justiça expôs suas denúncias fundamentando em provas testemunhais, periciais, documentais, dentre outras. Portanto, por outro lado, caberia agora apresentar lastro probatório que desqualificasse os elementos probatórios produzidos pela parte contrária e que demonstrasse o equívoco, porém isso não ocorreu. Note-se que Marcos Vinícius apresenta uma história totalmente avessa aos fatos constantes nos autos. Ele diz que recebeu um veículo de um traficante de Porto Velho, que ele não informa o nome, foi sozinho até o Mato Grosso do Sul, pegou o veículo Citroen e estava voltando para Porto Velho onde faria a entrega da droga. Diz que só fez isso porque foi ameaçado pelo traficante, pois estava lhe devendo, sendo que além de quitar sua dívida ainda receberia um pagamento pelo transporte. Ora, fica evidente que esta versão não tem qualquer fundamento fático, além do que Marcos apenas fala mas nada prova. Por outro lado, analisando as falas dos policiais, as conversas das interceptações telefônicas, as fotos constantes nos autos, o cartão em nome de Eberson com números de telefones, que foi encontrado no Citroen, além da prisão de Marcos e da apreensão da droga ocorrida na cidade de Comodoro-MT não deixam qualquer dúvida de sua participação no tráfico de drogas e sua associação com Eberson e os demais envolvidos. Sendo assim, por todos os fatos e argumentos acima indicados, observa-se que o acusado Marcos Vinícius Brandão incorreu na prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Evidencia-se que as alegações do réu foram em vão, eis que ele somente alegou e nada provou, tudo no intuito de esquivar-se de suas responsabilidades penais, aplicando-se a estas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”). Logo, a negativa do acusado não encontra lastro probatório no caderno processual, sendo mera tentativa de livrar-se da responsabilidade criminal. Ora, acreditar na versão do réu seria reduzir a nada os elementos probatórios produzidos pelo Delegado de Polícia e Promotoria de Justiça em ambas as fases da persecução penal, bem como ferir a lógica e o bom senso. Nota-se que as primeiras testemunhas prestaram depoimentos no sentido de que o réu Marcos Vinícius Brandão era traficante de drogas, transportava a droga para a cidade de Ji-Paraná, sob o comando de Eberson. Registra a Ocorrência Policial nº C215085515061417591 PRF/Comodoro-MT (fls.30/34-IPL 125/2015-Anexo I) que foram apreendidos 753,95 kg de substância do tipo maconha, acondicionada em 858 tabletes sendo que estavam em um veículo Citroen, o que foi confirmado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.36-IPL 125/2015-Anexo I). Portanto, extrai-se dos autos que não se tratam de elementos isolados ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que o acusado praticou o crime narrado na denúncia em relação a associação para o tráfico de drogas (art. 35). Verificando as provas, constato que há coerência, harmonia e concatenação nos depoimentos prestados pelos policiais e as demais provas trazidas aos autos, devendo por isso ser considerada uma prova válida. Sobre o assunto, posiciona-se o entendimento jurisprudencial (TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP –

AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91) e RDTJR 7/287. Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais foram praticadas pelo acusado, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas apreendidas durante toda investigação (cerca de 01 [uma] tonelada, mais ácido bórico e outras substâncias utilizadas na mistura com drogas (fls. 383/401)), a personalidade do acusado (aparentemente voltada para o crime) e a conduta social (não há provas desabonadoras ao acusado), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Por fim, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que o réu não reúne os requisitos para sua aplicação, considerando que integra organização criminosa, conforme apontado pelo Delegado de Polícia, pelos policiais envolvidos na investigação e pela Promotoria. A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. Outrossim, em relação ao crime tipificado no artigo 2º, § 3º da Lei 12.850/2013, por mais que existam fortes indícios da existência de fato da organização criminosa e da participação do réu, não restou devidamente comprovado que Marcos tenha de fato incorrido no referido crime, conforme já fundamentado acima. Isto posto, deve-se prevalecer o princípio do “indubio pro reo”, não havendo que se falar na incidência do referido DISPOSITIVO, sendo assim, a absolvição é a medida que se impõe, fundamentando-se no art. 386, VII, do CPP. c.7) Em relação ao réu Eberson Santana da Silva Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada nos autos pelas provas que foram produzidas no decorrer da instrução processual. Analisando os elementos constantes dos autos no que se refere ao 2º fato, trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória, a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio (mídia audiovisual – fl. 621vº), cujo depoimento já foi transcrito no intertítulo “b.6”, ao qual me remeto, esclareceu que Eberson era um dos chefes da organização e tinha contato com todos os demais envolvidos, estando associado a Otacílio, Dayane, Diones e os demais acusados para a prática de crime de tráfico de drogas. Foi ele quem fez a compra da droga e enviou o grupo de transportadores para buscá-la. Neste mesmo sentido, a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza (mídia audiovisual – fl. 621vº), cujo depoimento já foi transcrito no intertítulo “b.6”, ao qual me remeto, esclareceu que Eberson era um dos chefes da organização, ao lado de Otacílio, e tinha contato com todos os envolvidos. Ele estava associado a Otacílio, Dayane, Diones e os demais acusados para a prática de crime de tráfico de drogas, tendo comprado a droga e enviado o grupo para fazer o transporte até Rondônia. Ao serem ouvidos na Delegacia de Polícia Civil (fls. 17/18; 20/21; 22/23) os policiais rodoviários federais Marcelo Araújo dos Santos, Gustavo Machado Esteves e Thiago Demétrius da Silva Brito, prestaram depoimento no mesmo sentido das testemunhas acima informadas. Disseram que fizeram a abordagem do grupo formado por Diones, Sérgio, Ezequiel, Francisco e Marcos na BR 364, na cidade de Campos de Júlio-MT, tendo encaminhando-os a Delegacia de Polícia Civil de Comodoro-MT. Relataram que na abordagem dos veículos constataram que no Gol estavam Ezequiel e Francisco, no Civic estavam Diones e Sérgio e no Citroen estava Marcos Vinícius e a droga (753,95 kg de maconha). No veículo de Diones e Sérgio foi encontrado um pneu do veículo Citroen, mas estes não souberam explicar porque estavam com o referido pneu. Os policiais mencionaram que o grupo entrou em contradição várias vezes e por todo o contexto não restou qualquer dúvida de que os integrantes do Gol e do Civic faziam a escolta do Citroen, que levava a droga, fazendo a função de “batedores” objetivando evitar uma abordagem policial. Também foi constatado que o veículo Citroen estava com placa falsa e após averiguação constatou-se

que ele tinha restrição para furto/roubo. No Citroen foi encontrado um cartão no qual constava o nome de Eberson e dois telefones (69 92615557 e 69 99379149). Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido o testemunho de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Conforme já fundamentado no intertítulo “b.1”, ao qual me remeto. Ademais, a experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxicos, a palavra dos policiais que participam das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, assume relevante valor probatório, em razão do temor que as outras testemunhas têm de delatar a traficância, as quais, quando adquirem coragem para tanto, preferem manter-se sob o anonimato. A defesa alega (fl. 1360) que no início da operação Careca era qualificado como Genário Mariano Pereira, indicando a fl. 1105, ocorre que a operação estava no início e todos os envolvidos estavam sendo identificados, o que ocorreu posteriormente, não deixando dúvidas sobre a identidade de Eberson e sua participação no tráfico de drogas. Alega também que há telefones que estavam sendo alvo das escutas e foram atribuídos a pessoas distintas (fls. 1361/1362, 1372). Compulsando os autos, verifica-se que ao mencionar que um mesmo telefone estava sendo utilizado por mais de uma pessoa, a defesa deve estar se referindo aos telefones de desvios que de fato aparecem para mais de um réu, todavia os telefones dos réus e seus interlocutores, conforme se verifica dos relatórios de interceptação, são os mesmos. O que se verifica é que em determinados momentos a investigação define os interlocutores pelo nome, mas também utiliza o termo “pessoa não identificada”, todavia, pelo contexto é possível saber quem são as pessoas que estão figurando na conversa, outrossim, a defesa faz suas alegações mas não indica as folhas dos autos de onde fundamenta sua fala o que dificulta a análise haja vista tratar-se de processo com mais de 14 mil laudas. Sendo assim, apesar das alegações suscitadas pela defesa (fls. 1355/1468) buscando desqualificar as provas produzidas e apresentadas, destaco que 02 (duas) testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, foram uníssonas e concatenadas aos descreverem a dinâmica do 2º fato, confirmando tanto as ligações telefônicas anteriormente realizadas acerca do transporte da droga, quanto da abordagem e prisão de Diones, Ezequiel, Francisco, Sérgio e Marcos ocorrida na cidade de Comodoro-MT. Não obstante, juntaram o relatório das interceptações telefônicas (Anexo 002), o anexo 01 (inquérito policial 125/2015/C/MT), e os relatórios do Denarc (fls. 1055/1319) com informações que vinculam o acusado à prática do crime de tráfico de drogas. Foram juntadas fotos dos veículos de Eberson, sendo um gol (fl. 1096), uma camionete Hilux (fl. 1097). Também foram juntadas: foto de Eberson e Diones (fl. 1127), deslocamento de Eberson (fl. 1178), Eberson e Marcos Vinícius juntos (fl. 1179), encontro entre Eberson e Adilson (fl. 1206), da máquina PC (fl. 1217), encontro entre Eberson e Ezequiel (fl. 1233). Não bastasse toda a prova testemunhal produzida no sentido de comprovar o envolvimento do réu Eberson Santana, verifico que este não é o único elemento que indica a prática de crime de tráfico de drogas por parte do acusado e do grupo que ele integrava. Também houve a representação do Delegado com parecer favorável do Ministério Público e deferimento judicial para a Quebra de Sigilo Telefônico junto aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005 dos terminais utilizados pelos integrantes da organização criminosa da qual o réu Eberson Santana era o líder da organização criminosa, que levantou dinheiro junto a outros comparsas para a aquisição de entorpecente (maconha) no Paraguai o qual seria transportado do estado de Mato Grosso do Sul até a cidade de Ji-Paraná-RO, para isso enviou transportadores, todavia a droga foi apreendida na cidade de Comodoro-MT, no

veículo Citroen com o réu Marcos Vinícius, enquanto ainda era transportado, tendo sido presos Diones, Ezequiel, Francisco e Sérgio. Em que pese não haver a menção do termo “droga” explicitamente durante as ligações entre os alvos e seus interlocutores, observa-se que eles utilizam-se da técnica comumente adotada por traficantes de dissimular o diálogo usando outras expressões (gatas, meninas) ou falando o mínimo possível, suficiente apenas para se fazerem entender, o que pode ser corroborado pela análise do contexto dos demais diálogos constantes no Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo nº 002). Do Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 verificam-se conversas interceptadas para o réu Eberson Santana nas quais fica claro sua posição de liderança na organização criminosa e seu empenho para adquirir e transportar a droga. Da análise das conversas interceptadas é possível compreender melhor sua conduta e sua liderança dentro da organização. Também foram transcritas conversas no relatório do Denarc, verificando-se uma conversa (fls.1302/1309) entre Adilson e Eberson na qual fica evidente o envolvimento deles com a atividade de traficância. Considerando que é um diálogo bastante longo, serão transcritos apenas os pontos mais relevantes, senão vejamos: Data/Hora Inicial: 06/03/2015 21:14:49 Data/Hora Final: 30/05/2015 21:36:54 Duração: 0:22:05 Telefone Ação: 556993686740 Telefone Interlocutor: 4187820614 ADILSON Interlocutor 1: DAYANE Interlocutor 2: EBERSON Interlocutor 3: ADILSON Diálogo: [...] EBERSON: Deixa eu falar pra você: eu tô na expectativa de alguma coisa aqui amanhã, entendeu ADILSON: Ahan. EBERSON: Se... se chegar, entendeu Se for do jeito que o menino falou, aí eu já empurro aí no cê. [...] ADILSON: E vai lá e pega... aí o VAL falou assim: ó cara, cê pega, cê MASSETA TODINHA, MASSETA O TANTO QUE VOCÊ CONSEGUE E ABRE BEM ABERTINHA E COLOCA NA LÂMPADA, E DEIXA. QUE VAI SECAR. AÍ DEPOIS VOCÊ IMPRENSA DINOVO. Entendeu Foi, foi a ideia que ele me deu. Aí, isso aí eu não fiz ainda, no caso, né EBERSON: Uhum. [...] ADILSON: To te falando. Até falei pro cê, se for do mesmo menino, do seu chegado lá, acho que não vai adiantar não cara, porque... EBERSON: Não, não vai se do mesmo não. [...] ADILSON: Deixa eu só dar uma ideia pro cê... a situação que dá, setenta, você coloca assim: você móia o dedo, você coloca o dedo lá e coloca na sua língua, véi, trava. Você pode corta sua língua véi. O trem que dá setenta faz isso, entendeu E aquilo lá não faz, aquilo lá não faz, aquilo lá demora, vixe... mais demora, e daqui a pouquinho para, entende EBERSON: Uhum. Da análise da conversa verifica-se que Dayane inicia o diálogo e passa para Eberson que fala com Adilson por mais de vinte minutos. Diferente dos depoimentos prestados por Adilson e Eberson em juízo onde mencionam que Adilson recebeu um dinheiro para a compra de uma peça para a máquina PC de Eberson, na conversa interceptada fica muito claro que estavam falando sobre a qualidade da droga negociada entre eles. Inclusive Adilson questiona se a que está vindo é do mesmo fornecedor porque a outra (droga) que veio era de qualidade ruim. Ele ainda explica para Eberson que para aferir a qualidade da droga é necessário molhar o dedo, passar na droga e colocar na ponta da língua, se a língua travar a droga é de boa qualidade. Também falam da prisão de outros traficantes e Adilson reclama que um deles lhe deu um prejuízo grande. Deve-se frisar também que a conversa acima analisada em nenhum momento tratava sobre atividade lícita, pois se assim o fosse, os interlocutores não se esforçariam tanto para não mencionar o verdadeiro assunto. Quem fala sobre coisas lícitas cita estas coisas sem nenhum tipo de medo ou cautela, o que não se verifica dos diálogos. Verifica-se do relatório de interceptações que Eberson e Otacílio (Otinha) mantinham contato frequente existindo várias ligações telefônicas entre eles. Vejamos a conversa (fls. 35/36 – Anexo 002) abaixo: Data/Hora Inicial: 07/05/2015 18:01:38 Duração: 00:01:16 Telefone Ação: 556992317646 - EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA) Telefone Interlocutor: 6993426822 RESUMO: EBERSON responde OTINHA dizendo que a Gatinha Barbuda “DIONES RICARDO! já tá lá, já pegou o carro. DIÁLOGO ALVO: O irmão. OTINHA: E aí

confirmou ALVO: O irmão eu não voltei lá ainda não, eu vou lá agora. OTINHA: Ah tranquilo. ALVO: Aí eu encontrei... eu encontrei a irmã DAQUELE... DAQUELA MENINA LÁ, SABE OTINHA: Hã. ALVO: Mas perguntei dela, ELA NÃO SABE DE NADA ainda não, mais... mais é igual você falou pelo que você falou a qualquer minuto aí. OTINHA: \* aquele cara da chácara lá homem ALVO: Hã OTINHA: O véi tá lá, o vei. ALVO: É! Entendeu. OTINHA: O véi da chácara. ALVO: Hã tá! OTINHA: E a BARBUDINHA, A GATINHA ALVO: Tá lá! Tá lá! E VAI AMANHÃ CEDO LÁ PRA... TUCAIÁ A ESTRADA QUE O CARA PASSA, QUE É PERTINHO. VAI FICA LÁ NUM BAR, NUM LANCHE LÁ, NUMA PARTE LÁ DA MANHÃ ATÉ O CARA PASSAR. NA HORA QUE O CARA PASSAR ELE VAI NA CASA, ENTENDEU OTINHA: Entendeu! ALVO: Quando ele enviar \* se vê o cara. OTINHA: Ah pegaram O CARRO E TUDO ALVO: PEGOU O CARRO LÁ JÁ. OTINHA: Tá bom, tranquilo, valeu. ALVO: Tá bom, tranquilo.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL Na conversa Eberson e Otacílio estão falando de Diones Ricardo. Note-se que Otacílio pergunta da “gatinha barbuda” e ao responder Eberson fala que “já está lá... na hora que o cara passar ELE vai na casa”. Ora, não existe uma lógica em falar de uma gata e depois utilizar o pronome pessoal ele, no masculino para se referir a mesma pessoa. A única CONCLUSÃO possível é de que utilizavam o termo “gata” para mascarar o verdadeiro alvo da conversa que era na verdade a pessoa de Diones. Outro fato a ser notado é que Diones usava barba, conforma consta das fotos (fl.97 – Anexo 01) do dia da prisão dele e da droga. Eberson também mantinha intenso contato com Diones Ricardo. Existem várias conversas interceptadas entre eles. Vejamos a conversa (fls.43/45 – Anexo 002): Data/Hora Inicial: 12/05/2015 16:58:28 Data/Hora Final: 12/05/2015 16:59:20 Duração: 0:00:52 Telefone Ação: 556992317646 - EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA) Telefone Interlocutor: 55(67)91651636 RESUMO: Diones pergunta sobre os “meninos”, EBERSON diz que vai mandar uma caminhonete até o final de semana. EBERSON vai passar mais dinheiro. Diones cita a esposa de EBERSON, Dayane. DIÁLOGO DIONES RICARDO: Oi Pai. ALVO: DIONES RICARDO: Opa, resolveu me atender ALVO: \* aquela hora não deu pra atender não \*. DIONES RICARDO: Não, fala rápido que a ligação é ruim pra caramba. Deixa eu te falar ALVO: Hã DIONES RICARDO: E OS MENINOS ALVO: Deixa eu falar pra você: segura até o final de semana aí, que tá indo uma Caminhonete aí, entendeu DIONES RICARDO: Sim. ALVO: Tá indo uma Caminhonete i eu vou pegar um dinheiro e mandar também. Me manda a conta sua di novo pra amanhã eu ir lá colocar algum dinheiro pra você. DIONES RICARDO: Tá. Vê com a DAYANE aí se tem aí, porque a internet não pega não. Você não mandou pra DAYANE aquela vez ALVO: Mandei, tá bom então. Beleza então. DIONES RICARDO: Vê com ela, tá ALVO: \* eu vou te mandar \* tá DIONES RICARDO: Tranquilo então. ALVO: Tá, valeu pai. DIONES RICARDO: Falou pai. ALVO: Falou, falou.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL Em outra conversa (fls. - Anexo 002) Diones Ricardo e Eberson falam sobre a compra do veículo Honda. Como se trata de uma conversa longa será transcrito apenas os pontos relevantes: Data/Hora Inicial: 18/05/2015 16:09:22 Duração: 00:05:24 Telefone Ação: 55(67)91651636 Telefone Interlocutor: RESUMO: Careca pergunta se o menino recebeu os 7 mil que ele mandou, Ricardo diz que ele falou que até agora não caiu nada. Careca pede para o Ricardo falar pro fornecedor que amanhã ou depois ele manda mais e é pra confirmar sobre o veículo Honda Civic. DIÁLOGO INTERLOCUTOR: E aí meu patrão ALVO: E aí pai [...] INTERLOCUTOR: Mandei 7 mil pra ele aí ué. ALVO: Tá, eu vou falar pra ele então, que agorinha ele falou que não tinha nada na conta. Mas talvez é porque ele deve ter olhado mais cedo e falou comigo só agora. [...] ALVO: Mas foi naquela conta lá mesmo INTERLOCUTOR: A mulher tem a foto lá do comprovante e tudo, que ela que me mandou a conta ué. [...] INTERLOCUTOR: Beleza. E no mais, tá tudo tranquilo Porque aí é o seguinte, aí eu falei pra mulher dele, aí amanhã ou depois, vai mais, entendeu ALVO: Tranquilo. INTERLOCUTOR: Aí o do Honda. Você conferiu o Honda ALVO: Então, o do Honda eu falei com ele, ele conferiu certinho aí



eu só tô esperando, eu não tô comentando muito porque eu não sabia se você tinha MANDADO o dinheiro. Agora que você falou que mandou, agora eu já vou confirmar já então com ele o Honda. [...]INTERLOCUTOR: Entendeu Mas fala pra ele segurar esses dois aí que eu já tô contando com esses dois aí. Tá [...]ALVO: Não, agora que você mandou o dinheiro do advogado aqui fica mais fácil pra poder falar com ele, o negócio é que tava mais duro do que tudo aqui também, aí agora que você mandou o dinheiro do advogado fica mais fácil pra poder falar com ele.INTERLOCUTOR: Agora ele vai até sorrir né [...]ALVO: Deve ser. Os processo, é porque ele tava resolvendo os processo de outros menino lá. INTERLOCUTOR: An-han. Então vê lá e aí você me fala. Tá Aí você fala pra ele que amanhã ou depois vai ser resolvido mais um pouco do outro, tá ALVO: Tá [...] - ÁUDIO ININTELIGÍVELNote-se que no início estão falando da negociação de um veículo, depois já estão falando que o dinheiro enviado era para um advogado ver um processo e que teria outros processos na frente. Trata-se de uma técnica para dissimular o conteúdo real da conversa. Observe-se também que posteriormente, durante a operação policial, Diones Ricardo foi preso na cidade de Comoro-MT, ocasião em que também foi apreendida a maconha e ele estava em um veículo Honda Civic. Esse fato corrobora as informações prestadas pelas testemunhas de acusação de que Diones Ricardo era o subordinado de Eberson e comandava os transportadores da droga.Outro integrante da organização com quem Eberson falava constantemente era Marcos Vinícius. Vejamos a conversa (fls.265/268 – Anexo 002) em que Marcos Vinícius (Branquinho) fala com Eberson, pedindo dinheiro.Data/Hora Inicial: 27/05/2015 12:54:39DURAÇÃO: 00:03:05TELEFONE ALVO: 55(69)93856700TELEFONE INTERLOCUTOR:RESUMO: Careca e branquinho: andamento para iniciar o transporte de drogas. Falam sobre um atropelamento de um policial e gastos com hotel até a saída com a droga. DIÁLOGOINTERLOCUTOR: Oi.ALVO: E aí macho Tranquilo. INTERLOCUTOR: Tranquilo macho.ALVO: Ah, hein, deixa eu falar pra tu.INTERLOCUTOR: Ahn.ALVO: Ainda não pegaram aquele povo não.INTERLOCUTOR: Não, você viu aí como é que tá a coisa aí ALVO: An-han.INTERLOCUTOR: Hoje já foi dezenove.ALVO: Foi.INTERLOCUTOR: É meu fi, então, então procura um lugarzinho aí, entendeu, ficar quietinho aí.ALVO: É, não, eu já falei pros menino lá, pra eles sair do que tá lá, do que eles estão lá pra ir pro mesmo lugar que eu tô. Lá é 40 reais.INTERLOCUTOR: Hum.ALVO: Entendeu, é de boa, dá pra ficar lá de boa. Só que tá um frio louco aqui hein macho.INTERLOCUTOR: É, mas \*.ALVO: \* aqui hein.INTERLOCUTOR: Mas tem que esperar.ALVO: Não, eu sei. Deixa eu te falar.INTERLOCUTOR: Ahn.ALVO: Vai ter que mandar mais dinheiro.INTERLOCUTOR: É doido é ALVO: Eu tô falando.INTERLOCUTOR: Uai, mas que diabo é isso uai.ALVO: É, cê mandou aqueles 200 lá pra mim e sobrou 500, eu dei 250 pro NEGÃO. A minha diária lá naquele dia quase deu 250, deu 219. Naquele dia lá \*.INTERLOCUTOR: Mas pra mandar só amanhã. ALVO: An-han.INTERLOCUTOR: Tem que \* até amanhã.ALVO: O que tem aqui dá pra comer hoje ainda. Até o carro, não tá usando o carrão. Eutô de apé na lanhouse aqui.INTERLOCUTOR: É, não, e nem é bom usar.ALVO: An-han.INTERLOCUTOR: Nem é bom usar.ALVO: Só pra ir almoçar mesmo que a gente tá indo, ele passa lá e busca a gente.INTERLOCUTOR: Então tá bom então. Tá beleza. ALVO: Amanhã cê manda então né INTERLOCUTOR: Então tá beleza. É amanhã eu dou um jeito, mas cês começa a controlar já que não vai ficar nada pra trás aí não né ALVO: Eu sei, eu sei.INTERLOCUTOR: Começar a controlar mais aí porque não pode resolver essas coisas sem antesALVO: Pois é.INTERLOCUTOR: Isso daí, cê tá entendendo ALVO: An-han. Eu seiINTERLOCUTOR: Não pode porque eles querem. Então quando tiver passando na frenteALVO: É, e você viu quanto eles pegaram Foi 2400.INTERLOCUTOR: Hum.ALVO: Que eles apreenderam. Desses cara aqui, ele atropelou um

TENENTE DO DOF, teve fratura exposta o bicho.INTERLOCUTOR: \* quebrou a perna né ALVO: Foi. Foi ante ontem isso aí, foi logo que a gente chegou aconteceu.INTERLOCUTOR: Era para ele ter perdido era a cabeça não era só a perna não.ALVO: É. (risos)INTERLOCUTOR: Mas tá bom. Já que perdeu só a perna, pelo menos ele vê o tanto que ele já fez os outros sofrer.ALVO: é.INTERLOCUTOR: sofrer um pouquinho.ALVO: É mesmo. Aí tranquilo então. INTERLOCUTOR: Aí cê faz o seguinte, cê me liga.ALVO: Ahn. INTERLOCUTOR: Cê me liga depois das 7 horas da noite hoje, hein.ALVO: Tá beleza então.INTERLOCUTOR: Então tá bom então. ALVO: Tranquilo. Falou.INTERLOCUTOR: Tranquilo.ALVO: Valeu meu fi. ÁUDIO ININTELIGÍVELDo diálogo verifica-se que Marcos Vinícius (Branquinho) liga pedindo mais dinheiro para custear sua estadia enquanto aguarda o carregamento de drogas e Eberson diz que vai depositar no dia seguinte. Durante a conversa eles também falam sobre uma apreensão de drogas e prisão de traficantes realizada próximo de onde estão. Marcos comenta que um policial teve a perna quebrada e Eberson fala que o policial deveria ter quebrado era a cabeça. Deve-se mencionar que cidadãos de boa conduta geralmente ficam impressionados quando ocorre um fato desses com policiais e procuram saber se os policiais estão bem, entretanto, o que se verifica da conversa é bem o contrário, pois os interlocutores demonstram ter total desprezo pela vida do policial desejando inclusive que morresse ou que seu estado de saúde fosse agravado.Vejamos também a conversa (fls.283/288 – Anexo 002) entre Eberson e Dayane que comprova que Dayane era de fato responsável pelas transações financeiras do grupo tendo feito um depósito na conta de BRANQUINHO (Marcos Vinícius) a mando de Eberson.Data/Hora Inicial: 29/05/2015 11:52:32Data/Hora Final: 29/05/2015 11:54:17Duração: 00:01:45Telefone Ação: 55(69)93010319Telefone Interlocutor: 55(69)92615557RESUMO: Complemento chamada anterior - Dayane passa para Eberson o valor que conseguiu com sua corrente de ouro. Eberson passa orientação para depositar uma parte para o "BRANQUINHO", ou seja, Marcos Vinícius Brandão.DIÁLOGOEberson: Oi.Dayane: Oi.Eberson: Hum Dayane: Deu DOIS E CENTO E VINTE.Eberson: DOIS E CENTO E VINTE Dayane: Hã Eberson: Deu quanto Dayane: \* MIL E CENTO E VINTE.Eberson: MIL CENTO E VINTE Dayane: Oi Eberson: Oi, fala direito aí.Dayane: Pera aí, to saindo daqui, tá um barulho. DOIS CENTO E VINTE, fi.Eberson: Deu tudo isso Dayane: É porque... paguei certinho.Eberson: Hã Dayane: É porque da outra vez... pera aí. Como ele consultou lá meu cadastro, né Eberson: Ahan.Dayane: Aí descobriu que pagou tudo certinho, aí deu DOIS CENTO E VINTE. Dá MIL OITOCENTOS E POUCO.Eberson: Ah... descontando o juro, né Dayane: Aí ele viu como eu sempre paguei certinho pros outros, né Aí... puxou o CPF, aí ele deu DOIS CENTO E VINTE.Eberson: Então tá bom, então. Então...Dayane: O que, que eu faço agora Eberson: Sobe aqui pá... deposita MIL E QUINHENTOS NA DO BRANQUINHO.Dayane: Ahan.Eberson: Deposita MIL E QUINHENTOS LÁ NA DELE.Dayane: Tá.Eberson: E sobe aqui, e sobe aqui em casa. Falou.Dayane: Tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELData/Hora Inicial: 29/05/2015 12:10:42Data/Hora Final: 29/05/2015 12:11:31Duração: 0:00:49Telefone Ação: 55(69)93010319Telefone Interlocutor: 55(69)92615557RESUMO: Complemento chamada anterior - Dayane não consegue depositar o dinheiro para "BRANQUINHO" por ter excedido o limite de depósito. DIÁLOGOEBERSON: Oi.DAYANE: Hein... não da pra depositar na conta dele não, tá Excedeu o limite de depósito.EBERSON: Nem mil DAYANE: Nem nada, tentou aqui, não. \* até saiu um papelzinho aqui, cliente já depositou.EBERSON: Ixi maria, é mesmo DAYANE: Excede o limite de depósito no dia.EBERSON: No dia DAYANE: Ahan.EBERSON: Uai, mais ninguém depositou dinheiro pra ele hoje.DAYANE: Uai, o papelzinho ta aqui na minha mão, vou te

mostrar foto.EBERSON: Então tá bom, então.DAYANE: E agora o que eu faço EBERSON: Vou ligar pra ele.EBERSON: Tá.DAYANE: Tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELDa conversa verifica-se que Dayane atende a ordem de Eberson e vai a uma instituição bancária a fim de fazer o depósito, entretanto existe um problema com a conta de Marcos Vinícius (Branquinho) e não está sendo possível realizar o depósito.Mais adiante encontra-se nos autos a conversa (fls.273/274 – Anexo 002) entre Eberson e Marcos Vinícius (Branquinho) na qual eles falam sobre o limite de depósito da conta de Marcos. Vejamos:Data/Hora Inicial: 29/05/2015 12:12:39Data/Hora Final: 29/05/2015 12:13:05Duração: 00:00:26Telefone Ação: 55(69)93856700Telefone Interlocutor: Resumo: Conversa sobre dinheiro para depósito.DIÁLOGOBRANQUINHO: E aí CARECA: Excedido o limite de depósito de dia na sua conta.BRANQUINHO: Excedeu, pô, é R\$1.300,00, tinha, é... Botaram R\$ 200,00 hoje. CARECA: Intão... Tem que me falar, né cara.BRANQUINHO: Há ! Eu não sabia, eu não tinha lembrado não, que era do menino lá. CARECA: Hum! tá, falou, pera aí. BRANQUINHO: Falou.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELRepare que esta conversa vem complementar as conversas interceptadas entre Eberson e Dayane, pois ela não estava conseguindo fazer o depósito. Então Eberson liga para Marcos (Branquinho) e recebe a informação de que havia um limite para depósito em sua conta e ele só poderia depositar mil e trezentos reais devido ao fato de Marcos já ter recebido um depósito de duzentos de outra pessoa.Para compreender melhor os fatos Vejamos a conversa (fls.283/288 – Anexo 002) que é a continuação dos diálogos anteriores entre Eberson e Dayane:Data/Hora Inicial: 29/05/2015 12:13:22Data/Hora Final: 29/05/2015 12:13:46Duração: 00:00:24Telefone Ação: 55(69)93010319Telefone Interlocutor: RESUMO: Recebe instruções para depósito para subsidiar o transporte de drogas.DIÁLOGODAYANE: Oi !CARECA: Coloca R\$ 1.300,00 porque foi colocado R\$ 200,00DAYANE: Ah, tá... Então tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELData/Hora Inicial: 29/05/2015 12:18:00Data/Hora Final: 29/05/2015 12:18:15Duração: 00:00:15Telefone Ação: 55(69)93010319Telefone Interlocutor: RESUMO: Dayane consegue depositar o dinheiro para os integrantes. DIÁLOGOEBERSON: Oi !DAYANE: Deu certo, tá EBERSON: Deu né Tá bom então. DAYANE: Deu, tá.EBERSON: Sobrelá pra casa que eu já passo lá pra pegar. Falou.DAYANE: Tá.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELNão é preciso fazer muito esforço mental para compreender o contexto acima apresentado. Resta evidente que Marcos Vinícius (Branquinho) pediu dinheiro a Eberson e este mandou Dayane fazer o depósito na conta de Marcos Vinícius. Interessante frisar que todos os réus negaram que tivessem qualquer envolvimento ou que tivessem realizado transações bancárias ou ainda que tivessem qualquer tipo de contato. Isso apenas demonstra sua disposição em distorcer ou negar de forma veemente os fatos, mesmo havendo provas inconteste nos autos. Além do mais, no dia em que Marcos Vinícius foi preso com a droga em Comodoro-MT ele estava com um cartão (fl.94 – Anexo 001) que continha os telefones de Eberson.Existe também uma conversa interceptada na qual os interlocutores são Eberson e Vitor tendo sido transcrita (fls.1312/1313 e fls.51/53 – Anexo 002) a seguir:Data/Hora Inicial: 30/05/2015 08:57:58Data/Hora Final: 30/05/2015 08:58:58Duração: 0:01:00Telefone Ação: 556992615557Telefone Interlocutor: 6992159828RESUMO: EBERSON pede Dinheiro a um homem desconhecido a fim de enviar aos “Mulas”, para custear as despesas e tirar “OS GADOS DO PASTO”.DIÁLOGOInterlocutor: Alô.Ação: E aí meu rei.Interlocutor: Oi.Ação: É eu patrão.Interlocutor: E aí Ação: Patrão to precisando do cê, cara. Não tem... não tem o... o PESSOAL QUE FOI TRABALHAR, QUE EU FALEI PRO CÊ Interlocutor: Há.Ação: Eu TO PRECISANDO DE DINHEIRO PRA MANDAR PRA ELES, CARA. QUE ELES VÃO TRABALHAR AGORA.... PRA TIRAR OS GADOS DE LÁ DO PASTO, NÉ Interlocutor: Uhum.Ação: Aí ELES vão aproveita agora e vão tirar aqueles tudo, tudo.

Eu preciso... dar um dinheiro pra eles hoje, nem que seja qualquer coisa que você tiver já ajudava.Interlocutor: Eu vou ver aqui.Ação: Você entendeu, né Interlocutor: Entendi!Ação: Intão tá, escova os

dentos aí. Vamos bater cabeça juntos.Interlocutor: (risos).Ação: Tá Tá, qualquer coisa já ajuda, tá fi É que eu to juntando de um lado e do outro aqui.Interlocutor: Tranquilo.Ação: Tá Interlocutor: Falou.Ação: Falou, obrigado.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVELDa análise da conversa, baseada em todo o contexto e nas outras conversas interceptadas naquele mesmo dia, fica claro que Vitor sabia o real assunto tratado com Eberson e se propõe a ajudá-lo. Isso também demonstra que Eberson era de fato um dos líderes da organização criminosa e fazia toda a articulação para levantamento de dinheiro que seria utilizado na compra da droga.Há também uma conversa entre Alisson e Eberson (fls.1313/1314):Data/Hora Inicial: 30/05/2015 10:30:07Data/Hora Final: 30/05/2015 10:32:05Duração: 0:01:58Telefone Ação: 556992615557Telefone Interlocutor: 6993723023RESUMO: EBERSON fala das “GATAS”, código usado para descrever seus subordinados encarregados de buscarem Maconha no Mato Grosso do Sul, EBERSON precisa de dinheiro emprestado para custear as despesas. DIÁLOGOINTERLOCUTOR: E aí ALVO: E aí moço, me ajuda pelo amor de Deus. Só você pra me ajudar hoje.INTERLOCUTOR: E ae...ALVO: (risos).INTERLOCUTOR: Ei...ALVO: Deixa eu falar pra você, o negócio é o seguinte: NÃO TEM

AQUELAS... AS GATAS MINHA INTERLOCUTOR: Há ALVO: Oi. Não tem...INTERLOCUTOR: Calma aí, vou parar aqui.ALVO: Hein, não tem as GATAS, LÁ AQUELAS MENINAS QUE, QUE FOI PRA LÁ PRA MIM INTERLOCUTOR: Há.ALVO: Então, AQUELAS MENINAS É O SEGUINTE CARA: ELAS, ELAS FALARAM QUE IAM FAZER A FESTA AGORA CÊ TÁ ENTENDENDO INTERLOCUTOR: Ahan.ALVO: I eu to PRECISANDO DE UMA MIXARIA, PORQUE ELAS VÃO PRECISAR DE DINHEIRO DE HOJE PRA AMANHÃ, I EU TO... JÁ MANDEI DINHEIRO, JÁ MANDEI, MAS TO PRECISANDO DE MAIS UMA COISINHA, CÊ TÁ ENTENDENDO PRA DAR CONTINUIDADE.INTERLOCUTOR: Amanhã via tá de boa, ou como que é ALVO: Não, amanhã não, amanhã não tá, entendeu ELAS TÃO

TRABALHANDO, ENTENDEU INTERLOCUTOR: Ahan.ALVO: Cê entendeu Elas tão trabalhando...INTERLOCUTOR: EU VOU MANDAR UNS SEISCENTOS PRO CÊ AÍ.ALVO: Já me ajuda de mais, entendeu Por que eu vou transferir ainda, entendeu Cê pudesse colocar lá na Lotérica rapidão, que eu vou transferir. Ou então eu vou te passar logo uma conta do menino, que aí você coloca também.INTERLOCUTOR: É, tanto faz uai, cê for precisar lá melhor, é melhor passar a do cara logo.ALVO: É, então eu vou passar uma dele aí, aí você coloca lá pra mim.INTERLOCUTOR: Tá beleza, então, pode crê.ALVO: Aiiii... eu acho que no início da semana aí, viu INTERLOCUTOR: É, tá cedo ainda.ALVO: Tá bom, tá bom.INTERLOCUTOR: Tá, beleza.ALVO: Eu vou te mandar uma conta aí, falou, falou.INTERLOCUTOR: Tá. Falou.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVELConforme se verifica da análise dos relatórios de inteligência, Eberson utilizava o termo “gatas” para se referir aos transportadores que estavam no Mato Grosso do Sul. Pela conversa não resta qualquer dúvida de que Alisson tinha conhecimento dos fatos e sabia que o dinheiro seria utilizado para financiar o tráfico de drogas.Vejamos a conversa entre Alisson e Eberson (fls.1314/1315):Data/Hora Inicial: 30/05/2015 11:23:12Data/Hora Final: 30/05/2015 11:24:14Duração: 0:01:02Telefone Ação: 556992615557Telefone Interlocutor: 699365-9040RESUMO: Alisson está financiando o crime, fazendo depósitos de dinheiro para EBERSON enviar aos seus subordinados (transportadores). DIÁLOGOInterlocutor: Hein...Ação: E aí meu fi. Alguma novidade mais Interlocutor: Até agora o dinheiro aqui tá... uma porra, mais já deposei quinhentos já.Ação: Ahan. Então tá beleza, que o banco fecha, né Interlocutor: É, fecha meio dia pô, eu to esperando aqui, vamos verAção: Tá.Interlocutor: Tem cinquenta gente aqui. Esperando dinheiro cair ainda, na hora que cair vamos ver se vai sobrar os quinhentos pra mim.Ação: Nossa senhora, que banco é esse (voz de fundo diz: manda fechar essa porra.).Interlocutor: É uma lotéricazinha véia.Ação: Então tá beleza, então.Interlocutor: Beleza. Mas os QUINHENTOS JÁ TÁ NA CONTA AÍ.Ação: Tá. Beleza,

valeu.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVELEsta conversa complementa a anterior, sendo que Eberson pede dinheiro para Alisson para financiar o tráfico e ele prontamente envia quinhentos reais para os transportadores da droga. Ainda consta nos autos outro diálogo entre Eberson e Adilson (fls.1309/1311 e também nas fls.53/56 - Anexo 002), esse já no mês de maio, senão vejamos:Data/Hora Inicial: 30/05/2015 10:21:47Data/Hora Final: 30/05/2015 10:24:48Duração: 0:03:01Telefone Ação: 556992615557Telefone Interlocutor 1: 6992996319 ADILSONTelefone Interlocutor 2: HOMEM NÃO IDENTIFICADORESUMO: Nesta conversa EBERSON pede Dinheiro para Adilson, para ser enviado aos responsáveis pelo carregamento da droga.DIÁLOGO:INTERLOCUTOR 1: Oi.ALVO: Oi.INTERLOCUTOR 1: Dilso ALVO: E aí macho, o ADILSON tá, não INTERLOCUTOR 1: Calma aí.ADILSON: Oi.ALVO: E aí macho véi, não quer me atender não ADILSON: Uai, eu quero, só que você tá ligando nesse aqui, é o outro lá doido que tá comigo.ALVO: Ah não, to ligando nesse aqui, uai.ADILSON: E aí, novidade pra nós \*. (risos)ALVO: E aí como é que cê tá ADILSON: Tá beleza, a gente... eu cheguei aqui em Guajará hoje.ALVO: Hum... o cara deixa eu falar uma coisa pro cê ADILSON: Fala aí.ALVO: EU TAVA PRECISANDO EMPRESTADO CARA, EMPRESTADO ATÉ SEMANA QUE VEM. DE MIL REAIS. CÊ TEM É emprestado mesmo. Emprestado o trem.ADILSON: Hoje eu não tem cara.ALVO: Não tem, né Então deixa quieto então. ADILSON: Hoje eu não tenho cara. Foda hein. Deixa eu falar pro cê ALVO: Hã. É porque ah... não tem aquelas meninas lá ADILSON: Certo, certo.ALVO: Então pô, é... ele fez um programinha com elas e precisava do dinheiro pra hoje, entendeu E amanhã, e amanhã eu não consigo fazer nada.ADILSON: Eu até... (vozes ao fundo).ALVO: Hum. ADILSON: Hein, é o seguinte: deixa eu te falar pro cê Aquele menino meu que ficou lá resolvendo as coisas pra mim, quarta feira aconteceu um negócio com ele, e daí o dinheiro que tinha teve tudo que fazer um negócio lá, pra poder resolver.ALVO: Ahan.ADILSON: Por isso que hoje também eu não tem. Ele mandou trezentos real pra mim ontem.ALVO: (risos).ADILSON: O dinheiro que ele tinha lá.ALVO: (risos).ADILSON: Ô... você acha seu parente cara, quarta feira lá pra fazer o negócio pra poder sair.ALVO: É doido menino.ADILSON: To falando pro cê. Eu tinha seis mil lá, daí ele teve que pegar pra pra fazer, pra interar o trem dele lá.ALVO: Uhum. ADILSON: O dinheiro que tinha.ALVO: Não, tranquilo.ADILSON: Desde sexta não tem dinheiro nenhum, aí ele mandou trezentos real pra mim. Eu falei: rapaz manda trezentos real aí que eu to precisando comer aqui, onde eu to aqui. Ele mandou trezentos real antes de ontem na caixa.ALVO: (risos). I...ADILSON: Mais isso pra poder tudo... só que não foi com a situação lá, DO NOSSO DINHEIRO lá, foi com o dinheiro do...ALVO: Eu sei, eu sei.ADILSON: \*.ALVO: Eu sei, eu sei.ADILSON: AQUELA BRANCA É NOSSA. Hein, mais deixa eu te falar pro cê, mas OS SEU MENINOS LÁ VAI CONSEGUIR RESOLVER, CONSEGUIE RESOLVER PRA ELES LÁ, NÉ ALVO: É! Eu to dando um jeito. To dando um jeito. Tá ADILSON: Mas consegue sim. Consegue. ALVO: Ahan.ADILSON: Me pegou no pulo mesmo cara, me pegou no pulo.ALVO: Não, eu sei, ué. Eu lembrei de você, falei... TÁ POR DENTRO, VOU QUEM SABE, NÉ (risos).ADILSON: Me pegou no pulo mesmo véi, que merda. viu.ALVO: Não, tranquilo fião.ADILSON: Mas eu vou fazer o seguinte cara: eu vou dar umas ligadas aí, se eu conseguir eu te falo pro cê. Tá bom ALVO: Então tá bom então. Tá bom então.ADILSON: Falou.ALVO: Valeu.ADILSON: Desculpa aí \*.ALVO: Cê é doido, é Tá bom.ADILSON: Falou.ALVO: Falou.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVELNote-se que o diálogo ocorreu no dia 30/05/2015, dias antes da prisão dos transportadores na cidade Comodo-MT, período em que, segundo a investigação, Eberson estava levantando dinheiro para financiar a compra e transporte da droga vinda do Paraguai. No mesmo dia, um pouco antes dessa conversa com Adilson, Eberson já havia ligada para outra pessoa

pedindo dinheiro, mas havia dito que precisava de dinheiro para os “trabalhadores que estava tirando o gado do pasto”. E na conversa seguinte também fala que as “gatas estão lá trabalhando”, depois fala para depositar dinheiro na conta do “menino”.Diferentemente do que foi afirmado por Eberson e Adilson em seus interrogatórios, é possível constatar que Eberson utiliza do termo “meninas”, um dos códigos utilizados por ele para se referir aos transportadores das drogas, para justificar o pedido do dinheiro, e também menciona que ligou para Adilson porque este estava por dentro do assunto. Em nenhum momento eles falam sobre peça de máquina ou dívida anterior, razão pela qual é possível concluir que Eberson estava de fato angariando recursos para a compra da droga que estava sendo negociada. Diferentemente do que Adilson disse em seu interrogatório, que não arrumaria o dinheiro, ele na verdade fala que vai tentar conseguir o valor solicitados por Eberson.Ora, apesar de Eberson negar ser um dos líderes da organização e tentar se desvincular dos transportadores e da droga apreendida em Comodoro-MT, as demais provas constantes nos autos e os depoimentos dos policiais demonstram exatamente o contrário.As testemunhas João Pedro Machado (fl.621vº), Maria Adelia Barbosa de Jesus Freitas (fl.621vº), Luciano José Vieira (fl.621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl.621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl.621vº), Vinícius Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaus da Silva (fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl.621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl.621vº), Edson José Candido Alves (fl.621vº), Luciano Fabrao (fl.953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl.953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl.953vº), José Candor (fl.953vº), Claudio Luiz da Silva (fl.979), Willian de Paula Pereira (fl.979), Jonathan Henrique da Silva (fl.979) não mencionaram o nome ou não prestaram informação relevante sobre Eberson Santana.Ao serem ouvidas em audiência, sob o crivo do contraditório, as testemunhas Rosilene Resende da Costa Bueno, Wildomar Antônio de Bastos e Vandilma Alves da Silva (mídia audiovisual - fl.621vº), e Edgamor de Brito Silva (mídia audiovisual – fl.953vº), conforme depoimentos já transcritos no intertítulo “b.7”, aos quais me remeto, não trouxeram maiores informações em relação ao crime ora tratado.Verifica-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram no sentido de abonar a conduta de Eberson Santana, entretanto, quando comparados com as provas constantes dos autos resta evidente que, ou as testemunhas mentiram em juízo, que aliás é crime, ou de fato não tinham conhecimento da vida criminosa que Eberson levava, o que é mais provável. Dos depoimentos prestados verifica-se ser possível que a máquina PC tenha prestado serviço na chácara de Edgamor, haja vista ser muito próxima da chácara de Eberson. Contudo, duas informações da fala da testemunha Wildomar chamaram mais a atenção, sendo que em dois momentos ele se refere à chácara de Eberson como “alojamento” ou “acampamento”. Ora, são dois substantivos que denotam que no local permanecia um grupo de pessoas, contudo, o próprio Wildomar diz que ele e seu filho Alisson trabalhavam para Eberson mas não dormiam na chácara. Eberson também fala que não morava na chácara. Isso leva a concluir que havia um grupo de pessoas ficando na propriedade o que complementa as informações trazidas pelas testemunhas de acusação que relataram que os transportadores reuniram-se e permaneceram na chácara antes de viajarem para o Mato Grosso do Sul para buscar a droga.Em contrapartida às provas carregadas nos autos, todos os acusados negaram os fatos, cada qual apresentando a versão que mais lhe convinha. Vejamos.Os réus Francisco França de Freitas (fl.983vº), Sérgio Marques Fogaça Sousa (fl.983vº), Clidson Marcos Souza Emerick (fl.985vº) não mencionaram ou disseram não conhecer a pessoa de Eberson Santana.O acusado Alisson Diego de Souza Bastos (mídia audiovisual – fl.983vº), cujo depoimento já foi transcrito no intertítulo “b.7”, e ao qual me remeto, respondeu que conhece Eberson, mas negou que estivessem associados para a prática do crime de tráfico de drogas.O acusado Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (mídia audiovisual – fl.983vº), cujo depoimento já foi transcrito no intertítulo

“b.7”, e ao qual me remeto, disse que conhece Eberson e teve ligações telefônicas entre eles, mas negou a prática do crime de associação para o tráfico de drogas. A acusada Dayane da Cruz Rodrigues (mídia audiovisual – fl.983vº), cujo depoimento já foi transcrito no intertítulo “b.7”, e ao qual me remeto, disse que é esposa de Eberson, e negou que estivessem associados para a prática do crime de tráfico de drogas, todavia mencionou que não tem conhecimento do que Eberson faz na “rua”. O acusado Marcos Vinícius Brandão (mídia audiovisual – fl.983vº), cujo depoimento já foi transcrito no intertítulo “b.7”, e ao qual me remeto, disse que é o único contato que ele teve com Eberson foi em relação a venda de uma motocicleta Fan. Disse que desconhece o cartão, com nome Eberson e os números de telefone 92615557 e 99379149, encontrado no Citroen que estava sendo utilizado por ele para o transporte da droga. O acusado Vitor Hugo Fernandes de Souza (mídia audiovisual – fl.983vº) disse que estava puxando cadeia quando conheceu Eberson Santana e trabalhou vendendo hora máquina para ele. Disse que Eberson lhe deu vários cartões mas não sabia que ele tinha passagem por tráfico. O acusado Ezequiel de Araújo Silva (mídia audiovisual – fl.985vº) disse que conheceu o Eberson através do Éder quando foi a Rolim de Moura procurar um trator para comprar. Disse que não lembra o número do seu telefone celular, que até perdeu o telefone há cerca de uns onze meses. O Eberson lhe ligou uma vez, perguntando se tinha vendido o carro, mas já era outro carro. O acusado Thiago Henrique de Souza Vicente (mídia audiovisual – fl.985vº) disse que conhece o Eberson Santana porque antes ele e o Mikael eram os donos da conveniência. O acusado Éder Neves Furtuna (mídia audiovisual – fl.985vº), cujo depoimento já foi transcrito no intertítulo “b.7”, e ao qual me remeto, negou estar associado a Eberson para a prática do crime de tráfico de drogas. O acusado Adilson Gonçalves da Silva (mídia audiovisual – fl.985vº), cujo depoimento já foi transcrito no intertítulo “b.7”, e ao qual me remeto, negou estar associado a Eberson para a prática do crime de tráfico de drogas. O acusado Klério Fabiano da Silva (mídia audiovisual – fl.985vº), cujo depoimento já foi transcrito no intertítulo “b.7”, e ao qual me remeto, negou estar associado a Eberson para a prática do crime de tráfico de drogas. O acusado Otacílio Paiva Filho (mídia audiovisual – fl.985vº), cujo depoimento já foi transcrito no intertítulo “b.7”, e ao qual me remeto, negou estar associado a Eberson para a prática do crime de tráfico de drogas. Por sua vez, o acusado Eberson Santana da Silva (mídia audiovisual – fl.985vº), cujo depoimento já foi transcrito no intertítulo “b.7”, e ao qual me remeto, negou os fatos. Disse que não é traficante e não estava associado com nenhum dos demais acusados para a prática do crime de tráfico de drogas. O ônus da prova incumbe à acusação, sendo que o acusado não necessitaria provar nada, vez que em seu favor haveria presunção de inocência. Contudo, o Delegado de Polícia e seus agentes desenvolveram amplas investigações e com base nelas o Promotor de Justiça expôs suas denúncias fundamentando em provas testemunhais, periciais, documentais, dentre outras. Portanto, por outro lado, caberia agora apresentar lastro probatório que desqualificasse os elementos probatórios produzidos pela parte contrária e que demonstrasse o equívoco, porém isso não ocorreu. Ocorre que diante dos relatórios e interceptações supramencionadas, testemunhos e demais provas constantes dos autos, observa-se que o acusado Eberson Santana da Silva incorreu na prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Evidencia-se que as alegações do réu foram em vão, eis que ele somente alegou e nada provou, tudo no intuito de esquivar-se de suas responsabilidades penais, aplicando-se a estas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”). Logo, a negativa do acusado não encontra lastro probatório no caderno processual, sendo mera tentativa de livrar-se da responsabilidade criminal. Ora, acreditar na versão do réu seria reduzir a nada os elementos probatórios produzidos pelo Delegado de Polícia e Promotoria de Justiça em ambas as fases da persecução penal, bem como ferir a lógica e o bom senso. Nota-se que as

primeiras testemunhas prestaram depoimentos no sentido de que o réu Eberson Santana era traficante de drogas, comprava a droga e utilizava-se de terceiros para trazer o entorpecente para a cidade de Ji-Paraná. Registra a Ocorrência Policial nº C215085515061417591 PRF/Comodoro-MT (fls.30/34- IPL 125/2015-Anexo I) que foram apreendidos 753,95 kg de substância do tipo maconha, acondicionada em 858 tabletes sendo que estavam em um veículo Citroen, o que foi confirmado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.36- IPL 125/2015-Anexo I). Portanto, extrai-se dos autos que não se tratam de elementos isolados ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que o acusado praticou o crime narrado na denúncia em relação a associação para o tráfico de drogas (art. 35). Verificando as provas, constato que há coerência, harmonia e concatenação nos depoimentos prestados pelos policiais e as demais provas trazidas aos autos, devendo por isso ser considerada uma prova válida. Sobre o assunto, posiciona-se o entendimento jurisprudencial (TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91) e RDTJR 7/287. Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é unânime, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais foram praticadas pelo acusado, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria, nos termos do art.42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas apreendidas durante toda investigação (cerca de 01 [uma] tonelada, mais ácido bórico e outras substâncias utilizadas na mistura com drogas [fls.383/401]), a personalidade do acusado (aparentemente voltada para o crime) e a conduta social (não há provas desabonadoras ao acusado), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Por fim, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no art.33, §4º da Lei nº11.343/06, uma vez que o réu não reúne os requisitos para sua aplicação, considerando que integra organização criminosa, conforme apontado pelo Delegado de Polícia, pelos policiais envolvidos na investigação e pela Promotoria. A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. Outrossim, em relação ao crime tipificado no artigo 2º, § 3º da Lei 12.850/2013, por mais que existam fortes indícios da existência de fato da organização criminosa e da participação do réu, não restou devidamente comprovado que Eberson tenha de fato incorrido no referido crime, conforme já fundamentado acima. Isto posto, deve-se prevalecer o princípio do “indubio pro reo”, não havendo que se falar na incidência do referido DISPOSITIVO, sendo assim, a absolvição é a medida que se impõe, fundamentando-se no art. 386, VII, do CPP.c.8) Em relação ao réu Otacílio Paiva Filho Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada nos autos pelas provas que foram produzidas no decorrer da instrução processual. Analisando os elementos constantes dos autos no que se refere ao 2º fato, trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória, a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio (mídia audiovisual – fl.621vº), cujo depoimento já foi transcrito no intertítulo “b.8”, e ao qual me remeto, esclareceu que Otacílio era um dos responsáveis pela compra da droga, apreendida em Comodoro-MT, estando associado com Eberson e os demais acusados para o cometimento do crime de tráfico de drogas. Neste mesmo sentido, a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza (mídia audiovisual – fl.621vº), cujo depoimento já foi transcrito no intertítulo “b.8”, e ao qual me remeto, esclareceu que Otacílio era um dos responsáveis pela compra da droga, apreendida em Comodoro-MT, estando associado com Eberson e os demais acusados para o cometimento do crime de tráfico de drogas. Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido o testemunho de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento

em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Conforme já fundamentado no intertítulo “b.1”, ao qual me remeto. Ademais, a experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxicos, a palavra dos policiais que participam das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, assume relevante valor probatório, em razão do temor que as outras testemunhas têm de delatar a traficância, as quais, quando adquirem coragem para tanto, preferem manter-se sob o anonimato. Apesar das alegações suscitadas pela defesa (fl.1469/1501) buscando desqualificar as provas produzidas e apresentadas, destaco que 02 (duas) testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, foram uníssonas e concatenadas aos descreverem a dinâmica do 2º fato, confirmando tanto as ligações telefônicas anteriormente realizadas acerca do transporte da droga, quanto da abordagem e prisão de Diones, Ezequiel, Marcos Vinícius, Francisco e Sérgio, ocorrida na cidade de Comodoro-MT. Não obstante, juntaram o relatório das interceptações telefônicas (Anexo 002), o anexo 01 (inquérito policial 125/2015/C/MT), e os relatórios do Denarc (fls.1055/1319) com informações que vinculam o acusado à prática do crime de tráfico de drogas. Além de toda a prova testemunhal produzida no sentido de comprovar o envolvimento do réu Otacílio, verifico que este não é o único elemento que indica a prática de crime de tráfico de drogas por parte do acusado e do grupo que ele chefiava. Também houve a representação do Delegado com parecer favorável do Ministério Público e deferimento judicial para a Quebra de Sigilo Telefônico junto aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005 dos terminais utilizados pelo réu Otacílio, mediante a qual se pôde constatar a tratativa referente a aquisição de entorpecente vindo do estado de Mato Grosso do Sul, o qual foi apreendido na cidade de Comodoro-MT, enquanto ainda era transportado para a cidade de Ji-Paraná-RO. Também foram juntadas fotos de Otacílio (fls.1289/1290). Em que pese não haver a menção do termo “droga” explicitamente durante as ligações entre o alvo (Otacílio) e seus interlocutores, observa-se que eles utilizam-se da técnica comumente adotada por traficantes de dissimular o diálogo usando outras expressões (gatas, meninas) ou falando o mínimo possível, suficiente apenas para se fazerem entender, o que pode ser corroborado pela análise do contexto dos demais diálogos constantes no Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo nº 002). Da análise das conversas interceptadas é possível compreender melhor a conduta do réu dentro da organização. Vejamos a conversa (fls.35/36 – Anexo 002) em que Eberson e Otacílio (Otinha) conversam sobre a ida de Diones Ricardo ao Mato Grosso do Sul: Data/Hora Inicial: 07/05/2015 18:01:38 Duração: 00:01:16 Telefone Ação: 556992317646 - EBERSON SANTANA DA SILVA (CARECA) Telefone Interlocutor: 6993426822 RESUMO: EBERSON responde OTINHA dizendo que a Gatinha Barbuda “DIONES RICARDO! já tá lá, já pegou o carro. DIÁLOGO ALVO: O irmão. OTINHA: E aí confirmou ALVO: O irmão eu não voltei lá ainda não, eu vou lá agora. OTINHA: Ah tranquilo. ALVO: Aí eu encontrei... eu encontrei a irmã DAQUELE... DAQUELA MENINA LÁ, SABE OTINHA: Hã. ALVO: Mas perguntei dela, ELA NÃO SABE DE NADA ainda não, mais... mais é igual você falou pelo que você falou a qualquer minuto aí. OTINHA: \* aquele cara da chácara lá homem ALVO: Hã OTINHA: O véi tá lá, o vei. ALVO: É! Entendeu. OTINHA: O véi da chácara. ALVO: Hã tá! OTINHA: E a BARBUDINHA, A GATINHA ALVO: Tá lá! Tá lá! E VAI AMANHÃ CEDO LÁ PRA... TUCAIÁ A ESTRADA QUE O CARA PASSA, QUE É PERTINHO. VAI FICA LÁ NUM BAR, NUM LANCHE LÁ, NUMA PARTE LÁ DA MANHÃ ATÉ O CARA PASSAR. NA HORA QUE O CARA PASSAR ELE VAI NA CASA, ENTENDEU OTINHA: Entendeu! ALVO: Quando ele enviar \* se vê o cara. OTINHA: Ah pegaram O CARRO E TUDO ALVO: PEGOU O CARRO LÁ JÁ. OTINHA: Tá bom, tranquilo, valeu. ALVO: Tá bom, tranquilo.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL Na

conversa Eberson e Otacílio estão falando de Diones Ricardo. Note-se que Otacílio pergunta da “gatinha barbuda” e ao responder Eberson fala que “já está lá... na hora que o cara passar ELE vai na casa”. Ora, não existe uma lógica em falar de uma gata e depois utilizar o pronome pessoal ele, no masculino para se referir a mesma pessoa. A única CONCLUSÃO possível é de que utilizavam o termo “gata” para mascarar o verdadeiro alvo da conversa que era na verdade a pessoa de Diones. Outro fato a ser notado é que Diones usava barba, conforma consta das fotos (fl.97 – Anexo 01) do dia da prisão dele e da droga o que não deixa dúvida de que falavam dele. Em outra conversa (fls.227/229 - Anexo 002) um interlocutor pede droga para Otacílio: Data/Hora Inicial: 26/05/2015 11:36:32 Duração: 00:01:43 Telefone Ação: 356117066194110 Telefone Interlocutor: RESUMO: Comparsa ligou para Otinha procurando droga. Utiliza o termo menina DIÁLOGO ALVO: É. INTERLOCUTOR: Oi. Oi. ALVO: O irmão INTERLOCUTOR: Ei irmão. Tranquilo. Bom dia pra nós. ALVO: Irmão. INTERLOCUTOR: Deixa eu falar pra você, você lembra aquelas menininhas, aquelas menininhas lá que, que de vez em quando eu fazia um negócio pra você, \*. \* gostava de dar um ourinho Entendeu ALVO: A mais cara INTERLOCUTOR: É, daquelas menininhas veio pra, que uma vez ficou com a sua esposa. Lembra ALVO: Ah, tá. Quem INTERLOCUTOR: Com a sua esposa, uma vez. ALVO: Ah, que que tem ela INTERLOCUTOR: Entendeu Não tem duas gatinha daquelas aí não Naquele preço ALVO: Tem não. Tem não. INTERLOCUTOR: Quantas Tem não né ALVO: A mais ba. INTERLOCUTOR: Sabe quem tem aí não, mas tem que ser topzinha, topzinha. E o preço pra duas das bichinhas assim, quanto ALVO: Não, não. É a mais barata né INTERLOCUTOR: É a mais barata. Aquela uma que é mais, que é mais douradinha. Sabe qual que é né ALVO: Eu sei qual é. Mas não tenho não. INTERLOCUTOR: Tem não né ALVO: Tem nada. Eu não me envolvo né \*. INTERLOCUTOR: Então tá. ALVO: O cara quer duas é INTERLOCUTOR: É. Ele mandou, falou pra mim aqui ver o preço e aonde pra ir pegar. ALVO: Entendeu, mas não tem não. INTERLOCUTOR: Tá. ALVO: Talvez o, se quiser eu pergunto o \* entendeu INTERLOCUTOR: É, pergunte a ele e pergunte o preço se ele tiver e me passa. Tá ALVO: Tá bom, valeu.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVEL Verifica-se da conversa que Otacílio já havia feito negócio com o interlocutor, e que o termo “menina” estava sendo utilizado para tratar de droga. No meio do diálogo Otacílio fala que não tem e que não se envolve, mas se compromete a ver quem tem a droga. Em outra conversa (fls.230/231 – Anexo 002) Otacílio volta a perguntar a Eberson sobre os transportadores da droga. Data/Hora Inicial: 26/05/2015 14:04:47 Duração: 00:01:08 Telefone Ação: 356117066194110 Telefone Interlocutor: RESUMO: Otinha pergunta sobre as gatinhas, os mulas de MS. Eberson diz vai ligar a noite pra eles. Existe ligação que Eberson combinou ligar a noite com o mula Ricardo e Branquinho DIÁLOGO INTERLOCUTOR: Oi. ALVO: Chocando a mulher \* INTERLOCUTOR: Ah meu irmão. ALVO: (risos) INTERLOCUTOR: Meu sonho. ALVO: Tá na \* INTERLOCUTOR: Tô ALVO: Ah, já ajeitou a bicha. INTERLOCUTOR: Já, tá ajeitada. Uma atolada aqui que a gente entrou nessa porra. ALVO: E o véi bravo INTERLOCUTOR: \* chapo num. Ahn ALVO: E o véi bravo INTERLOCUTOR: Tá não. ALVO: (risos) Cuidado com esse véi, se tu bate lá tu leva um pau. INTERLOCUTOR: (risos) Tomava nada. ALVO: E as gatinhas, tão bem as programadoras INTERLOCUTOR: Ah, tá bem. Hoje à noite eu vou falar lá. ALVO: Tranquilo. INTERLOCUTOR: Tá. Aí eu te falo. Falou.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVEL De acordo com o relatório constam ligações em que Eberson combina com Diones e com Branquinho (Marcos Vinícius) de ligar para eles à noite, assim, quando Otacílio pergunta das “gatinhas” na verdade está querendo saber sobre os transportadores. Ainda corroborando as informações prestadas pelas testemunhas de acusação sobre o envolvimento entre Eberson e Otacílio com o tráfico de drogas, vejamos a conversa (fls.246/248 – Anexo 002): Data/Hora Inicial: 27/05/2015 14:34:23 Duração: 00:01:11 Telefone Ação: 356117066194110 Telefone Interlocutor: RESUMO: Alvo é Otinha que conversa com Eberson.

Foi deixada uma amostra de droga na casa de Otinha. A qualidade seria coisa de outro mundo. Utiliza o termo amostra de perfume. DIÁLOGOINTERLOCUTOR: Oi.ALVO: E aí homem INTERLOCUTOR: E aí homem. Vamos sofrer.ALVO: \* Era tu que tava aqui no posto abastecendo a caminhoneta agora INTERLOCUTOR: Foi.ALVO: Ahn.INTERLOCUTOR: Foi. Neste posto na onde, na Terezina aqui né ALVO: Aqui é a Terezina é INTERLOCUTOR: Maringá, Maringá. Curitiba, Curitiba.ALVO: Curitiba. É.INTERLOCUTOR: Foi eu.ALVO: Eu tava de trás das suas costas, agorinha. (risos)INTERLOCUTOR: (risos) Tá me seguindo ALVO: Não.INTERLOCUTOR: Tu ver como é que eu tô cheio de barro menino, máquina, tá lavando ela ali e.ALVO: Ah, tranquilo. Cê dá um pulinho lá em casa que o cara deixou uma amostra do perfumizinho pra nós.INTERLOCUTOR: Ah, ele apareceu ALVO: Apareceu pelo menos com a amostra. INTERLOCUTOR: (risos)ALVO: Vou te dizer uma coisa, daquela de primeiro mundo.INTERLOCUTOR: É. Então tá bom.ALVO: É doído é Ele meteu a cara com tudo, não foi só a língua não. INTERLOCUTOR: Então tá bom então. Daqui a pouco eu te ligo. ALVO: \* na rodoviária mandar as coisas pros menino. INTERLOCUTOR: Cê tá indo na rodoviária agora ALVO: É. INTERLOCUTOR: Então tá então. Na hora que você voltar aí você me dá uma ligada também.ALVO: Tá bom véi.INTERLOCUTOR: Tá Beleza.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELMais uma vez verifica-se que os interlocutores tentam mascarar qual seria o verdadeiro conteúdo da conversa. Ora, se a amostra fosse realmente perfume por que o experimentador provaria com a língua Pelas conversas foi apurado que eles utilizam a ponta da língua para aferir a qualidade da droga e esta conversa vem confirmar tal informação.Vejamos outra conversa (fls.248/249 – Anexo 002) entre Eberson e Otacílio.Data/Hora Inicial: 27/05/2015 15:33:26Duração: 00:00:24Telefone Ação: 356117066194110RESUMO: Conversa ao fundo entre Eberson e Otacílio paiva filho, sobre os “mulas” com a carga na divisa do Brasil com o Paraguai.DIÁLOGOEberson: Tá acontecendo bem pertinho dos MENINOS lá, irmão. A situação.Otinha: É... \*.Eberson: Se sair cem quilômetro pra frente, já era.Otinha: Uhum.Eberson: Tá.Otinha: Isso aí é um descuido deles, cai todo mundo.Eberson: Eles estão com muito lá, eles colocou muita gente pra trabalhar lá agora.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVELEsta conversa percebe-se que Eberson e Otacílio estão falando sobre os transportadores da droga. Demonstram preocupação e comentam que “um descuido cai todo mundo”. Ora, se estivessem falando sobre uma carga lícita não haveria motivo para tanta preocupação, assim, a única CONCLUSÃO aceitável é a de que estão se referindo ao carregamento de maconha.Complementando a ligação anterior tem-se a conversa (fls.250/252 – Anexo 002):Data/Hora Inicial:27/05/2015 18:45:00Duração:00:01:18Telefone Ação:356117066194110 Telefone Interlocutor: RESUMO: Otinha e Eberson falam sobre a ação dos policiais em Mato Grosso do Sul. Pesquisaram as prisões. (Se referem ao que havia acontecido com os mulas que foram pegos pelo D.O.F de MS)DIÁLOGOALVO: A outra situação do 19 entendeu INTERLOCUTOR: Tá ouvindo ALVO: Tô ouvindo.INTERLOCUTOR: Aquele negócio do 19 homem, é do sacoleiro. Entendeu Tem nada a ver não, é só negócio de brinquedo essas coisas aí, entendeu ALVO: É mesmo INTERLOCUTOR: E é lá na raia, é lá na raia, na beira da colônia mesmo, passa a ponte.ALVO: Eu sei, eu vou olhar aqui, isso daí \*.INTERLOCUTOR: É, olha aí que não tem nada a ver não. Porque só o do cara lá tá certo.ALVO: Un-hum.INTERLOCUTOR: O do cara lá. Mas foram 19 veículos que foram pegos com sacoleiro dentro, entendeu ALVO: Ahn.INTERLOCUTOR: Tá tudo aqui \*. De ontem pra hoje.ALVO: Ahn tá, diferente.INTERLOCUTOR: É totalmente, e é lá na raia, na raia mesmo. Não tem nada a ver ali não.ALVO: An-han.INTERLOCUTOR: E a situação lá do coisa lá é duas mil e quatrocentas gatas lá daquela lá.ALVO: Hum. INTERLOCUTOR: Tem tudinho aqui a matéria. Só que os outro é sacoleiro. Entendeu: ALVO: Ahn.INTERLOCUTOR:19 veículos presos mas com sacoleiro.ALVO: Ah tá.INTERLOCUTOR: A polícia pegou.ALVO: Tranquilo.\* - ÁUDIO ININTELIGÍVELEsta conversa

complementa a primeira e confirma o motivo pelo qual Eberson e Otacílio estavam preocupados, pois pensavam que poderiam ter sido os seus carregadores que estavam presos, mas ficaram mais tranquilos quando descobriram que os presos eram outros. Ainda comentam que os traficantes caíram com “duas mil e quatrocentas gatas”, referindo-se a quantidade de droga apreendida.As testemunhas João Pedro Machado (fl.621vº), Maria Adelia Barbosa de Jesus Freitas (fl.621vº), Luciano José Vieira (fl.621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl.621vº), Rosilene Resende da Costa Bueno (fl.621vº), Wildomar Antônio de Bastos (fl.621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl.621vº), Vinícius Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaus da Silva (fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl.621vº), Vandilma Alves da Silva (fl.621vº), Edson José Candido Alves (fl.621vº), Luciano Fabrao (fl.953vº), Douglas Rafael Melo de Souza (fl.953vº), José Bezerra Vanderlei Pimenta (fl.953vº), Edgamor de Brito Silva (fl.953vº), José Candor (fl.953vº), Claudio Luiz da Silva (fl.979), Willian de Paula Pereira (fl.979), Jonatham Henrique da Silva (fl.979) não mencionaram o nome de Otacílio (Otinha).Em contrapartida, a testemunha Francisca das Chagas Santos da Silva (mídia audiovisual – fl.621vº), cujo depoimento já foi transcrito no intertítulo “b.8”, e ao qual me remeto, não trouxe informações relevantes para o crime ora analisado.Necessário mencionar que Francisca apresenta uma segunda versão para a conduta de seu marido (Otacílio), em relação aos fatos, que se mostra totalmente isolada, sendo que ela relata que o marido trabalharia com venda de veículos e com comércio de roupas e não saberia dizer se além disso seria traficante. Todavia, menciona que vieram para Ji-Paraná pelo fato de Otacílio estar sendo ameaçado de morte por uma facção da cidade de Rio Branco. Fala que o veículo é dela, apesar de ter sido comprado no nome de Otacílio. Verifica-se que a versão apresentada não está amparada por outros elementos probatórios, ficando evidente tratar-se de mera tentativa da testemunha de eximir a responsabilidade do acusado Otacílio, ainda mais quando confrontada ao conjunto probatório amealhado aos autos (provas testemunhais, relatórios, fotos e interceptação telefônica).Após analisar detidamente as falas de Francisca, confrontando com as demais provas carreadas nos autos, fica bastante nítido que a testemunha prestou depoimento com o único objetivo de distorcer os fatos visando livrar o réu Otacílio das responsabilidades pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico.Ora, se Otacílio (Otinha) não tinha qualquer envolvimento com a droga e com o grupo preso em Comodoro-MT, por que falava com Eberson constantemente perguntando como os transportadores (gatinhas) estavam Além do mais, por que ficou tão preocupado quando soube da prisão na região onde eles estavam A única alternativa plausível é que Otacílio era de fato um dos compradores da droga adquirida do traficante paraguaio e dava ordens para Eberson que as executava ou repassava aos demais.Em contrapartida às provas carreadas nos autos, todos os acusados negaram os fatos, cada qual apresentando a versão que mais lhe convinha. Vejamos.Os réus Alisson Diego de Souza Bastos (fl.983vº), Francisco França de Freitas (fl.983vº), Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (fl.983vº), Sérgio Marques Fogaça Sousa (fl.983vº), Marcos Vinícius Brandão (fl.983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl.983vº), Ezequiel de Araújo Silva (fl.985vº), Thiago Henrique de Souza Vicente (fl.985vº), Éder Neves Furtuna (fl.985vº), Clidson Marcos Souza Emerick (fl.985vº), Adilson Gonçalves da Silva (fl.985vº), Klério Fabiano da Silva (fl.985vº), Otacílio Paiva Filho (fl.985vº), disseram não conhecer ou não citaram a pessoa de Otacílio (Otinha).A acusada Dayane da Cruz Rodrigues (mídia audiovisual - fl.983vº) disse que conhece Otacílio porque a mulher (Francisca) dele fazia o curso de manicure onde a ré também estudava, a ré fez o cabelo de Francisca no curso e depois começou a fazer cabelo dela e por isso também ia na sua casa.O réu Eberson Santana da Silva (mídia audiovisual – fl.985vº), cujo depoimento já foi transcrito no intertítulo “b.8”, e ao qual me remeto, negou estar associado com Otacílio para a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, apresentando suas versões para as conversas

interceptadas. Por sua vez, ao ser interrogado em audiência, sob o crivo do contraditório o réu Otacílio Paiva Filho (mídia audiovisual – fl.985vº), cujo depoimento já foi transcrito no intertítulo “b.8”, e ao qual me remeto, negou os fatos. Disse que não estava associado a Eberson e aos demais acusados para a prática de tráfico e associação para o tráfico de drogas, bem como apresentou suas justificativas para o que teria falado nas interceptações telefônicas. O ônus da prova incumbe à acusação, sendo que o acusado não necessitaria provar nada, vez que em seu favor haveria presunção de inocência. Contudo, o Delegado de Polícia e seus agentes desenvolveram amplas investigações e com base nelas o Promotor de Justiça expôs suas denúncias fundamentando em provas testemunhais, periciais, documentais, dentre outras. Portanto, por outro lado, caberia agora apresentar lastro probatório que desqualificasse os elementos probatórios produzidos pela parte contrária e que demonstrasse o equívoco, porém isso não ocorreu. Ocorre que diante dos relatórios e interceptações supramencionadas, testemunhos e demais provas constantes dos autos, observa-se que o acusado Otacílio Paiva Filho incorreu na prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Evidencia-se que as alegações do réu foram em vão, eis que ele somente alegou e nada provou, tudo no intuito de esquivar-se de suas responsabilidades penais, aplicando-se a estas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”). Logo, a negativa do acusado não encontra lastro probatório no caderno processual, sendo mera tentativa de livrar-se da responsabilidade criminal. Ora, acreditar na versão do réu seria reduzir a nada os elementos probatórios produzidos pelo Delegado de Polícia e Promotoria de Justiça em ambas as fases da persecução penal, bem como ferir a lógica e o bom senso. Nota-se que as primeiras testemunhas prestaram depoimentos no sentido de que o réu Otacílio (Otinha) era traficante de drogas, comprava a droga e utilizava-se de terceiros para trazer o entorpecente do estado de Mato Grosso do Sul para a cidade de Ji-Paraná-RO. Registra a Ocorrência Policial nº C215085515061417591 PRF/Comodoro-MT (fls.30/34-IPL 125/2015-Anexo I) que foram apreendidos 753,95 kg de substância do tipo maconha, acondicionada em 858 tablets sendo que estavam em um veículo Citroen, o que foi confirmado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.36-IPL 125/2015-Anexo I). Portanto, extrai-se dos autos que não se tratam de elementos isolados ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalina e claramente que o acusado praticou o crime narrado na denúncia em relação a associação para o tráfico de drogas (art. 35). Verificando as provas, constato que há coerência, harmonia e concatenação nos depoimentos prestados pelos policiais e as demais provas trazidas aos autos, devendo por isso ser considerada uma prova válida. Sobre o assunto, posiciona-se o entendimento jurisprudencial (TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91) e RDTJR 7/287. Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais foram praticadas pelo acusado, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria, nos termos do art.42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas apreendidas durante toda investigação (cerca de 01 [uma] tonelada, mais ácido bórico e outras substâncias utilizadas na mistura com drogas [fls.383/401]), a personalidade do acusado (aparentemente voltada para o crime) e a conduta social (não há provas desabonadoras ao acusado), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Por fim, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no art.33, §4º da Lei nº11.343/06, uma vez que o réu não reúne os requisitos para sua aplicação, considerando que integra organização criminosa, conforme apontado pelo Delegado de Polícia, pelos policiais envolvidos na investigação e pela Promotoria. A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua

conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. Outrossim, em relação ao crime tipificado no artigo 2º, § 3º da Lei 12.850/2013, por mais que existam fortes indícios da existência de fato da organização criminosa e da participação do réu, não restou devidamente comprovado que Sérgio tenha de fato incorrido no referido crime, conforme já fundamentado acima. Isto posto, deve-se prevalecer o princípio do “indubio pro reo”, não havendo que se falar na incidência do referido DISPOSITIVO, sendo assim, a absolvição é a medida que se impõe, fundamentando-se no art. 386, VII, do CPP.c.9) Em relação ao réu Alisson Diego de Souza Bastos Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada nos autos pelas provas que foram produzidas no decorrer da instrução processual. Analisando os elementos constantes dos autos no que se refere ao 2º fato, trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória, a testemunha APC Whanderson Rogério Pompílio (mídia audiovisual – fl.621vº), conforme depoimento já transcrito no intertítulo “b.9”, ao qual me remeto, esclareceu que Alisson estava associado a Eberson tendo financiado parte da droga e mostraria alguns caminhos para traficantes. Neste mesmo sentido, a testemunha APC Ângelo Sadovisk de Souza (mídia audiovisual – fl.621vº), conforme depoimento já transcrito no intertítulo “b.9”, ao qual me remeto, afirmou que Alisson financiou parte da droga e mostraria alguns caminhos para traficantes, estando associado a Eberson. Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido o testemunho de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Conforme já fundamentado no intertítulo “b.1”, ao qual me remeto. Ademais, a experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxicos, a palavra dos policiais que participam das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, assume relevante valor probatório, em razão do temor que as outras testemunhas têm de delatar a traficância, as quais, quando adquirem coragem para tanto, preferem manter-se sob o anonimato. Apesar das alegações suscitadas pela defesa (fl.1676/1705) buscando desqualificar as provas produzidas e apresentadas, destaco que 02 (duas) testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, foram uníssonas e concatenadas aos descreverem a dinâmica do 2º fato, confirmando tanto as ligações telefônicas anteriormente realizadas acerca do transporte da droga, quanto da abordagem e prisão de Diones, Ezequiel, Marcos Vinícius, Francisco e Sérgio, ocorrida na cidade de Comodoro-MT. Não obstante, juntaram o relatório das interceptações telefônicas (Anexo 002) e os relatórios do Denarc (fls.1055/1319) com informações e fotos que vinculam o acusado à prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Não bastasse toda a prova testemunhal produzida no sentido de comprovar o envolvimento do réu Alisson, verifico que este não é o único elemento que indica a prática de crime de associação para o tráfico de drogas por parte do acusado e do grupo que ele integrava. Também houve a representação do Delegado com parecer favorável do Ministério Público e deferimento judicial para a Quebra de Sigilo Telefônico junto aos autos nº 0000230-19.2015.8.22.0005 dos terminais utilizados pelos réus, mediante a qual se pôde constatar a tratativa referente a aquisição de entorpecente vindo do estado de Mato Grosso do Sul, o qual foi apreendido na cidade de Comodoro-MT, enquanto ainda era transportado para a cidade de Ji-Paraná-RO, e a participação do réu depositando dinheiro a pedido de Eberson. Em que pese não haver a menção do termo “droga” explicitamente durante as ligações entre Alisson e Eberson, observa-se que eles utilizam-se da técnica comumente adotada por traficantes de dissimular o diálogo usando outras expressões (gatas, meninas) ou falando o mínimo possível, suficiente apenas

para se fazerem entender, o que pode ser corroborado pela análise do contexto dos demais diálogos constantes no Relatório de Interceptação nº 002-G-2015 (Anexo nº 002) além dos relatórios do Denarc. Da análise das conversas interceptadas é possível compreender melhor a conduta do réu dentro da organização. Vejamos a conversa entre Alisson e Eberson (fls.1313/1314): Data/Hora Inicial: 30/05/2015 10:30:07 Data/Hora Final: 30/05/2015 10:32:05 Duração: 0:01:58 Telefone Ação: 556992615557 Telefone Interlocutor: 6993723023 RESUMO: EBERSON fala das "GATAS", código usado para descrever seus subordinados encarregados de buscarem Maconha no Mato Grosso do Sul, EBERSON precisa de dinheiro emprestado para custear as despesas DIÁLOGO INTERLOCUTOR: E aí ALVO: E aí moço, me ajuda pelo amor de Deus. Só você pra me ajudar hoje. INTERLOCUTOR: E ae... ALVO: (risos). INTERLOCUTOR: Ei... ALVO: Deixa eu falar pra você, o negócio é o seguinte: NÃO TEM

AQUELAS... AS GATAS MINHA INTERLOCUTOR: Hã ALVO: Oi. Não tem... INTERLOCUTOR: Calma aí, vou parar aqui. ALVO: Hein, não tem as GATAS, LÁ AQUELAS MENINAS QUE, QUE FOI PRA LÁ PRA MIM INTERLOCUTOR: Hã. ALVO: Então, AQUELAS MENINAS É O SEGUINTE CARA: ELAS, ELAS FALARAM QUE IAM FAZER A FESTA AGORA CÊ TÁ ENTENDENDO INTERLOCUTOR: Ahan. ALVO: I eu tô PRECISANDO DE UMA MIXARIA, PORQUE ELAS VÃO PRECISAR DE DINHEIRO DE HOJE PRA AMANHÃ, I EU TO... JÁ MANDEI DINHEIRO, JÁ MANDEI, MAS TO PRECISANDO DE MAIS UMA COISINHA, CÊ TÁ ENTENDENDO PRA DAR CONTINUIDADE. INTERLOCUTOR: Amanhã via tá de boa, ou como que é ALVO: Não, amanhã não, amanhã não tá, entendeu ELAS TÃO TRABALHANDO, ENTENDEU INTERLOCUTOR: Ahan. ALVO: Cê entendeu Elas tão trabalhando... INTERLOCUTOR: EU VOU MANDAR UNS SEISSENTOS PRO CÊ AÍ. ALVO: Já me ajuda de mais, entendeu Por que eu vou transferir ainda, entendeu Cê pudesse colocar lá na Lotérica rapidão, que eu vou transferir. Ou então eu vou te passar logo uma conta do menino, que aí você coloca também. INTERLOCUTOR: É, tanto faz uai, cê for precisar lá melhor, é melhor passar a do cara logo. ALVO: É, então eu vou passar uma dele aí, aí você coloca lá pra mim. INTERLOCUTOR: Tá beleza, então, pode crê. ALVO: Aiii... eu acho que no início da semana aí, viu INTERLOCUTOR: É, tá cedo ainda. ALVO: Tá bom, tá bom. INTERLOCUTOR: Tá, beleza. ALVO: Eu vou te mandar uma conta aí, falou, falou. INTERLOCUTOR: Tá. Falou.\* – ÁUDIO ININTELIGÍVEL Analisando a conversa e levando em consideração o contexto, verifica-se que Eberson liga para Alisson e pede que ele envie dinheiro para ele repassar para as "gatas" (transportadores da droga). É possível constatar que Alisson já tinha prévio conhecimento do assunto e aceita de imediato fazer o depósito de dinheiro. Também foi transcrita outra conversa entre Alisson e Eberson (fls.1314/1315): Data/Hora Inicial: 30/05/2015 11:23:12 Data/Hora Final: 30/05/2015 11:24:14 Duração: 0:01:02 Telefone Ação: 556992615557 Telefone Interlocutor: 699365-9040 RESUMO: Alisson está financiando o crime, fazendo depósitos de dinheiro para EBERSON enviar aos seus subordinados (transportadores). DIÁLOGO Interlocutor: Hein... Ação: E aí meu fi. Alguma novidade mais Interlocutor: Até agora o dinheiro aqui tá... uma porra, mais já depositei quinhentos já. Ação: Ahan. Então tá beleza, que o banco fecha, né Interlocutor: É, fecha meio dia pô, eu to esperando aqui, vamos ver Ação: Tá. Interlocutor: Tem cinquenta gente aqui. Esperando dinheiro cair ainda, na hora que cair vamos ver se vai sobrar os quinhentos pra mim. Ação: Nossa senhora, que banco é esse (voz de fundo diz: manda fechar essa porra.). Interlocutor: É uma lotéricazinha véia. Ação: Então tá beleza, então. Interlocutor: Beleza. Mas os QUINHENTOS JÁ TÁ NA CONTA AÍ. Ação: Tá. Beleza, valeu. ÁUDIO ININTELIGÍVEL Essa segunda conversa confirma a disposição de Alisson em contribuir com a empreitada criminosa liderada por Eberson. Note-se que poucos minutos depois de Eberson ligar pedindo o dinheiro Alisson já havia providenciado o depósito. Deve-se comentar também que,

diferentemente dos depoimentos prestados por Alisson e Eberson em juízo, em nenhum momento Eberson fala que o dinheiro será utilizado para comprar peça para arrumar a máquina PC, pelo contrário, ele fala que o dinheiro é para as "meninas que estão lá trabalhando". Frise-se que "meninas" é um termo comumente utilizado para se referir aos transportadores da droga. Deve-se mencionar também que a situação de Alisson é diferente das situações de Adilson, Klério, Éder, Thiago e Vitor, pois, enquanto que no caso dele há uma certeza de que foi feito o depósito em dinheiro visando financiar os transportadores da droga, no caso dos demais existem apenas fortes indícios, entretanto essa certeza não está clara. As testemunhas João Pedro Machado (fl.621vº), Maria Adelia Barbosa de Jesus Freitas (fl.621vº), Luciano José Vieira (fl.621vº), Caroline Nunes dos Santos (fl.621vº), Rosilene Resende da Costa Bueno (fl.621vº), Edimara Ribeiro de Santana (fl.621vº), José Wilson Soares Ferraz (fl.621vº), Vinícius Maurício Landim (fl.621vº), Enoir Vaus da Silva (fl.621vº), Reinaldo José Ribeiro (fl.621vº), Maria Auriana de Lima Souza (fl.621vº), Vandilma Alves da Silva (fl.621vº), Francisca das Chagas Santos da Silva (fl.621vº), Claudio Luiz da Silva (fl.979), Willian de Paula Pereira (fl.979), Jonathan Henrique da Silva (fl.979) não mencionaram o nome de Alisson. Ao ser ouvido em audiência, sob o crivo do contraditório, a testemunha Wildomar Antônio de Bastos (mídia audiovisual – fl.621vº), conforme depoimento já transcrito no intertítulo "b.9", ao qual me remeto, declarou que trabalhou na máquina (PC) que era de Eberson, sendo que seu filho Alisson trabalhou junto com ele. Tratando a chácara de Eberson como "alojamento". Ao serem ouvidas em audiência, sob o crivo do contraditório, as testemunhas Edson José Cândido Alves, Luciano Fabrao, Douglas Rafael Melo de Souza, José Bezerra Vanderlei Pimenta, Edgamar de Brito Silva e José Candor (mídia audiovisual – fls.621vº e 953vº), cujos depoimentos foram transcritos no intertítulo "b.9", aos quais me remeto, após analisar as falas de cada um, confrontando com as demais provas carreadas nos autos, verifica-se que os depoimentos das testemunhas foram meramente abonadores da conduta de Alisson, entretanto não trouxeram qualquer elemento que pudesse desconstituir as falas das testemunhas de acusação e dos relatórios de interceptação que apresentam gravações que comprovam a participação de Alisson na aquisição da droga. Ora, se Alisson não tinha qualquer envolvimento com a droga e com o grupo preso em Comodoro-MT, por que atendeu prontamente a solicitação de envio de dinheiro feita por Eberson e por que não perguntou de que "meninas" Eberson estava falando. Tal fato deixou claro que Eberson e Alisson estavam previamente combinados e este sabia exatamente do que aquele falava no momento da ligação. Outrossim, frise-se que em nenhum momento foi mencionado que o dinheiro seria para consertar a máquina PC como declararam Eberson, Alisson e Wildomar. Em contrapartida às provas carreadas nos autos, todos os acusados negaram os fatos, cada qual apresentando a versão que mais lhe convinha. Vejamos. Os réus Francisco França de Freitas (fl.983vº), Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes (fl.983vº), Dayane da Cruz Rodrigues (fl.983vº), Sérgio Marques Fogaça Sousa (fl.983vº), Marcos Vinícius Brandão (fl.983vº), Vitor Hugo Fernandes de Souza (fl.983vº), Ezequiel de Araújo Silva (fl.985vº), Thiago Henrique de Souza Vicente (fl.985vº), Éder Neves Furtuna (fl.985vº), Clíedson Marcos Souza Emerick (fl.985vº), Adilson Gonçalves da Silva (fl.985vº), Klério Fabiano da Silva (fl.985vº), Otacílio Paiva Filho (fl.985vº) não mencionaram ou disseram não conhecer o réu Alisson Diego. O réu Eberson Santana da Silva (mídia audiovisual – fl.985vº), conforme depoimento já transcrito no intertítulo "b.9", ao que me remeto, negou estar associado a Alisson para a prática de crime de tráfico de drogas ou financiamento para o tráfico de drogas e o dinheiro que Alisson enviou seria para consertar a máquina (PC). Por sua vez, o réu Alisson Diego de Souza Bastos (mídia audiovisual – fl.983vº), conforme depoimento já transcrito no intertítulo "b.9", ao que me remeto, negou os fatos. Disse que não estava associado com Eberson para o tráfico de drogas e disse que o dinheiro que enviou seria para o conserto da



máquina (PC).O ônus da prova incumbe à acusação, sendo que o acusado não necessitaria provar nada, vez que em seu favor haveria presunção de inocência. Contudo, o Delegado de Polícia e seus agentes desenvolveram amplas investigações e com base nelas o Promotor de Justiça expôs suas denúncias fundamentando em provas testemunhais, periciais, documentais, dentre outras. Portanto, por outro lado, caberia agora apresentar lastro probatório que desqualificasse os elementos probatórios produzidos pela parte contrária e que demonstrasse o equívoco, porém isso não ocorreu.Ocorre que diante dos relatórios e intercepções supramencionadas, testemunhos e demais provas constantes dos autos, observa-se que o acusado Alisson Diego de Souza Bastos incorreu na prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Evidencia-se que as alegações do réu foram em vão, eis que ele somente alegou e nada provou, tudo no intuito de esquivar-se de suas responsabilidades penais, aplicando-se a estas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”). Logo, a negativa do acusado não encontra lastro probatório no caderno processual, sendo mera tentativa de livrar-se da responsabilidade criminal. Ora, acreditar na versão do réu seria reduzir a nada os elementos probatórios produzidos pelo Delegado de Polícia e Promotoria de Justiça em ambas as fases da persecução penal, bem como ferir a lógica e o bom senso.Nota-se que as primeiras testemunhas prestaram depoimentos no sentido de que o réu Alisson Diego era traficante de drogas, e depositou dinheiro para a compra e o transporte da droga, a pedido de Ebersson, sendo que a droga estava sendo transportada de Campo Grande-MS e tinha como destino a cidade de Ji-Paraná-RO.Registra a Ocorrência Policial nº C215085515061417591 PRF/Comodoro-MT (fls.30/34- IPL 125/2015-Anexo I) que foram apreendidos 753,95 kg de substância do tipo maconha, acondicionada em 858 tabletes sendo que estavam em um veículo Citroen, o que foi confirmado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.36-IPL 125/2015-Anexo I). Portanto, extrai-se dos autos que não se tratam de elementos isolados ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que o acusado praticou o crime narrado na denúncia em relação a associação para o tráfico de drogas (art. 35).Verificando as provas, constato que há coerência, harmonia e concatenação nos depoimentos prestados pelos policiais e as demais provas trazidas aos autos, devendo por isso ser considerada uma prova válida. Sobre o assunto, posiciona-se o entendimento jurisprudencial (TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91) e RDTJR 7/287.Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais foram praticadas pelo acusado, conforme fundamentação supra.Por ocasião da dosimetria, nos termos do art.42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas apreendidas durante toda investigação (cerca de 01 [uma] tonelada, mais ácido bórico e outras substâncias utilizadas na mistura com drogas [fls.383/401]), a personalidade do acusado (aparentemente voltada para o crime) e a conduta social (não há provas desabonadoras ao acusado), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.Levarei em conta o fato de ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, conforme estabelece o art. 65, inciso I, do Código Penal, como atenuante.Por fim, neste caso, entendo ser aplicável a causa de diminuição de pena prevista no art.33, §4º da Lei nº11.343/06, uma vez que o réu reúne os requisitos para sua aplicação.A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.D) DO CONCURSO MATERIALPor fim, concluo que os réus Dayane da Cruz Rodrigues; Sérgio Marques Fogaça Souza; Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes; Ezequiel de Araújo Silva; Francisco França de Freitas; Marcos

Vinícius Brandão; Ebersson Santana da Silva e Otacílio Paiva Filho praticaram os crimes previstos no art.33 e no art.35, ambos da Lei nº 11.343/06, e o réu Alisson Diego de Souza Bastos praticou os crimes previstos no art.35 e no art.36, ambos da Lei nº 11.343/06, todos em concurso material, conforme prevê o art.69 do CP, tendo em vista que mediante mais de uma ação praticou mais de um crime. Dessa forma, destaco o seguinte julgado:Se o agente comete mais de um crime, com a prática de mais de uma ação, há concurso material de delitos, devendo ser aplicadas, cumulativamente, as penas (STF – HC Rel. Firmino Paz – DJU 30/4/82, p.4.004).E) DO TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADOLevando-se em conta as condutas dos réus ALISSON e SÉRGIO, verifica-se que, apesar de terem concorrido para efetivação dos crimes de financiamento para o tráfico de drogas e tráfico de drogas, respectivamente, pelo que consta dos autos, sua participação pode ser encarada como mínima.Sendo assim, levando-se em consideração que os réus ALISSON e SÉRGIO são primários e de bons antecedentes, e ainda, mesmo tendo ficado comprovado que contribuíram para a efetivação dos mencionados crimes, todavia, considerando que não ficou cristalinamente comprovado que integravam organização criminosa, bem como considerando o que diz o § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2016, à saber:§ 4o Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Diferente do que ocorre com os demais réus destes autos, no caso dos acusados ALISSON e SÉRGIO, deverá ser aplicada a redução das penas à metade, por entender tratar-se da medida mais adequada e justa.F) DOS VEÍCULOS, DROGAS, EQUIPAMENTOS E OBJETOSPrimeiramente se faz necessário mencionar que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos crimes de tráfico de drogas, o confisco de bens independe da habitualidade do seu uso para o tráfico. Nesse sentido foi a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 638.491 – PR. Dito isto, passo a decidir sobre os bens apreendidos.Em relação aos veículos apreendidos (fl. 24; e fl.36 – Anexo 01) VW/GOL 1.0 de placa NCH-7811; HONDA/CIVIC LXS de placa JID-9366; CITROEN/C3 AIRCROSS de placa HOJ-5106, deverá ser decretada a perda, vez que utilizados para a prática de tráfico de drogas.Considerando-se que o veículo marca VolksWagem, modelo Voyage 1.6, cor branca, ano/mod 2012/2013, placa OAG 5408, com chave de ignição (apreendido fl.211) era efetivamente utilizado para a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, por parte do réu Otacílio, deverá ser decretada a perda do referido veículo.Em relação aos aparelhos celulares apreendidos (fl. 24; e fl.36 – Anexo 01; fl.411), deverá ser decretada a perda vez que utilizados para a prática de tráfico de drogas.Em relação aos objetos apreendidos (fls.85/86; 87/88 e 89/90): duas prensas, marca Ribeiro; duas balanças de precisão (fl.413); um telefone celular, marca LG; e uma bomba de veneno de cor verde, deverá ser decretada a perda vez que utilizados para a prática de tráfico de drogas, bem como por tratar-se de objetos sem comprovação de origem lícita.Em relação aos objetos (notebook, tablete, celulares) apreendidos (fl.446), deverá ser decretada a perda, vez que adquiridos com dinheiro do tráfico.Em relação aos objetos (celulares, televisores) apreendidos (fl.445) na residência de Ebersson Santana, deverá ser decretada a perda, vez que adquiridos com dinheiro do tráfico.Em relação a escavadeira hidráulica (PC) apreendida (fl.154), a defesa requer sua restituição. Entretanto, conforme o próprio contrato de compra e venda (fls.1441/1444), foi adquirida no nome de Ebersson Santana da Silva, não se fazendo qualquer menção ao nome de Eliene Alves dos Santos no ato de realização do contrato. Não parece razoável que alguém adquira um equipamento desse valor e coloque no nome de um terceiro, mesmo que seja seu parente, sem ter qualquer garantia sobre o patrimônio. Por mais que se tenha juntado declaração da vendedora (fl.1445) e cópias de cheques (fls.1449 e 1456) em nome de Eliene, o documento hábil a comprovar a propriedade do equipamento seria a declaração do

imposto de renda em nome de Eberson Santana da Silva, já que a escavadeira foi adquirida em seu nome, comprovando a origem lícita do dinheiro utilizado na compra. Além do mais, também não foi justificado a origem do montante em dinheiro (R\$ 63.570,00) dado de entrada no ato da compra. Outrossim, para fins de comprovação de propriedade válida, também seria aceitável a declaração do imposto de renda em nome de Eliene Alves dos Santos justificando a origem lícita do dinheiro que teria sido utilizado por ela para a aquisição da escavadeira, aliado a um contrato que informasse as obrigações e os motivos pelos quais foi feito o repasse da máquina a Eberson Santana. Também seria aceitável ao presente caso que Eliene Alves dos Santos tivesse adquirido o equipamento e outorgado procuração a Eberson Santana para que ele atuasse em seu nome tanto na compra como na utilização da escavadeira. A documentação apresentada comprova apenas que foi realizada a compra da escavadeira por Eberson Santana da Silva tendo sido feito pagamento inicial em dinheiro e parcelado o restante, sendo dado como garantia cheques em nome de sua irmã Eliene. Entretanto, nem Eberson nem Eliene comprovaram a origem lícita do dinheiro utilizado nessa transação comercial. Além do mais, por todo o contexto e pelas provas juntadas nos presentes autos que confirmam que o réu Eberson Santana da Silva era traficante de drogas movimentando consideráveis valores em dinheiro, deverá ser decretada a perda da Escavadeira Hidráulica, marca New Holland, numeração ZEF128MCN8LA08528, (apreendida fl.154), por não ter sido comprovada a origem lícita do dinheiro utilizado na compra. Em relação a droga (753,95kg) apreendida (fl. 24; e fl.36 – Anexo 01), e as demais substâncias utilizadas para o seu refino, constato que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a sua natureza, nem mesmo sobre a regularidade dos laudos toxicológicos, motivo pelo qual deverá ser determinada a destruição do entorpecente por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.50 e 50-A da Lei 11.343/06), preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art.58, §1º da Lei 11.343/06). Em relação a arma de fogo pistola, marca Taurus, calibre 380, nº KGM10820, um carregador e cinco munições, apreendidos (fl.154; 412) e a arma de fogo revólver, marca Rossi, nº 232689 com 14 munições, apreendidos (fl.241), deverá ser decretada, nos termos do art. 25, da lei 10.826/2003. Em relação ao valor apreendido (fl.209) com Otacílio Paiva Filho, deverá ser utilizado para abater na pena de multa. Em relação ao valor (R\$ 752,00) apreendido (fls. 24 e 403) com Diones Ricardo, deverá ser utilizado para abatimento da pena de multa. Quanto aos demais objetos e produtos, se ainda servíveis, deverá ser procedida a doação, nos termos da orientação do CNJ, para entidades beneficentes cadastradas nesta vara ou na vara de execuções penais, e se inservíveis, deverá ser procedida a sua destruição. Em relação ao CRLV e folhas de cheque, apreendidos (fl.445); aos documentos apreendidos (fl. 24; e fl.36 – Anexo 01); aos documentos e livros apreendidos (fl.446); se não mais interessarem ao feito e mostrarem-se inservíveis, deverá ser procedida a sua destruição. Em relação a uma faca, com cabo de plástico, apreendida (fl.241); a uma sacola plástica aparentando ser cal apreendida (fl.154); se inservíveis, por não mais interessarem ao feito, deverá ser procedida a sua destruição. Em relação aos celulares apreendidos (fl.67/68; 423) de Éder Neves Furtuna, caso não estejam pendentes de DECISÃO em outros autos, em sendo comprovada a propriedade, deverão ser restituídos. Em relação aos veículos Ford/ Ranger XL, placa CFC-5426 e Chevrolet/ Malibu LTZ, placa MIR-4455 apreendidos (fl.255), as chaves e documentos apreendidos (fl.255; 422), com a comprovação da propriedade, deverão ser restituídos, haja vista a absolvição do réu Klério Fabiano. Em relação ao celular marca LG apreendido (fl.255), com a comprovação da propriedade, deverá ser restituído, haja vista a absolvição do réu Klério Fabiano. G) DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia de fls.IV/XI e por consequência: g.1) AFASTO as PRELIMINARES de nulidade, de inépcia da denúncia, de presunção de inocência, das prisões

preventivas e das interceptações telefônicas; g.2) ABSOLVO os réus ADILSON GONÇALVES DA SILVA, ÉDER NEVES FURTUNA, vulgo “Gordinho”; KLÉRIO FABIANO DA SILVA, THIAGO HENRIQUE DE SOUZA VICENTE, vulgo “Thiago Mendigo” e VITOR HUGO FERNANDES DE SOUZA, CLIEDSON MARCOS SOUZA EMERICK, vulgo “Magrelo”, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal [1º e 2º fatos]; g.3) ABSOLVO o réu ALISSON DIEGO DE SOUZA BASTOS da IMPUTAÇÃO do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; g.4) ABSOLVO os réus DAYANE DA CRUZ RODRIGUES; SÉRGIO MARQUES FOGAÇA DE SOUZA, vulgo “Justin Bieber”; DIONES RICARDO LOPES DA SILVA NUNES, vulgo “Mirim”; EZEQUIEL DE ARAÚJO SILVA, vulgo “Negão”; FRANCISCO FRANÇA DE FREITAS; MARCOS VINÍCIUS BRANDÃO, vulgo “Branquinho”, EBERSON SANTANA DA SILVA, vulgo “Careca” e OTACÍLIO PAIVA FILHO, vulgo “Otinha”, da IMPUTAÇÃO do artigo 2º, § 3º da Lei 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; g.5) CONDENO os réus DAYANE DA CRUZ RODRIGUES; SÉRGIO MARQUES FOGAÇA DE SOUZA, vulgo “Justin Bieber”; DIONES RICARDO LOPES DA SILVA NUNES, vulgo “Mirim”; EZEQUIEL DE ARAÚJO SILVA, vulgo “Negão”; FRANCISCO FRANÇA DE FREITAS; MARCOS VINÍCIUS BRANDÃO, vulgo “Branquinho”; EBERSON SANTANA DA SILVA, vulgo “Careca” e OTACÍLIO PAIVA FILHO, vulgo “Otinha” como incurso nas penas do artigo 33, caput e artigo 35, caput, c/c artigo 40, V, todos da Lei nº 11.343/2006 [1º e 2º fatos]; g.6) CONDENO o réu ALISSON DIEGO DE SOUZA BASTOS como incurso nas penas do artigo 35, caput, e artigo 36, caput, c/c artigo 40, V, todos da Lei nº 11.343/2006 [1º e 2º fatos]. Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico para cada um dos acusados. g.1) Em relação a ré Dayane da Cruz Rodrigues Atento às diretrizes do artigo art.42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que é considerável a quantidade de droga apreendida nesta operação policial envolvendo os autos, consistindo em quase 01 [uma] tonelada, ácido bórico, vários quilos de ácido bórico, benzocaína, vários frascos de amônia e outras substâncias usadas em mistura com drogas, balança de precisão, prensas, dechavador e demais utensílios empregados no comércio de drogas. Em relação à conduta da ré, esta não pode ser considerada desfavorável, pois constam nos autos informações de que possui família constituída, possui ocupação lícita (cabeleireira), sendo que aparentemente se pauta conforme as convenções sociais, em que pese paralelamente também dedicar-se ao tráfico de drogas. Quanto à sua personalidade, do que consta nos autos não é aparentemente voltada para infrações penais. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação da ré desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. Quanto à natureza do crime e as consequências, o delito de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação a acusada favorecia o consumo de drogas. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. A acusada não possui antecedente criminal (fls.381/382; 1799). Assim, passo a fixar-lhe a pena da seguinte forma: g.1.1) Para o crime de tráfico (art.33, caput, da Lei 11.343/06) [circunstâncias judiciais]: fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica da ré, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente para que a reprimenda base

se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196/GOIÁS, Rel.Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j.29/09/1998). No mesmo sentido: (TJ/RO 0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu Fernandes, j.25/08/2010). Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes ou agravantes. Quanto às circunstâncias legais específicas verifico que inexistente causa de diminuição. Outrossim, observo a existência da causa de aumento do tráfico interestadual (art.40, inciso V, da Lei 11.343/2006), motivo pelo qual acresço-a de 1/6 (um sexto) perfazendo o total de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 618 (seiscentos e dezoito) dias-multa. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 618 (seiscentos e dezoito) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato [R\$18.370,84 (dezoito mil, trezentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica da ré, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. g.1.2) Para o crime de associação para o tráfico (art.35, caput, da Lei 11.343/06) [circunstâncias judiciais]: fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 730 (setecentos e trinta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica da ré, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente para que a reprimenda base se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196/GOIÁS, Rel.Min.Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 29/09/1998). Nomesmosentido: (TJ/RO0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu Fernandes, j.25/08/2010). Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes ou agravantes. Quanto às circunstâncias legais específicas verifico que inexistente causa de diminuição. Outrossim, observo a existência da causa de aumento do tráfico interestadual (art.40, inciso V, da Lei 11.343/2006), motivo pelo qual acresço-a de 1/6 (um sexto) perfazendo o total de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias e 851 (oitocentos e cinquenta e um) dias-multa. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias e 851 (oitocentos e cinquenta e um) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato [R\$25.297,07 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e sete centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica da ré, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Em razão dos dois delitos terem sido cometidos em concurso material, devem as penas de ambos serem somadas, alcançando o total de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 1.469 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato [R\$43.667,91 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica da ré, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, em regime FECHADO, considerando o art.33 do CP. Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social. Pelo menos motivos, incabível o sursis da pena. g.2) Em relação ao réu Sérgio Marques Fogaça Souza Atento às diretrizes do artigo art.42 da Lei

11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que é considerável a quantidade de droga apreendida nesta operação policial envolvendo os autos, consistindo em quase 01 [uma] tonelada, ácido bórico, vários quilos de ácido bórico, benzocaina, vários frascos de amônia e outras substâncias usadas em mistura com drogas, balança de precisão, prensas hidráulicas, dechavador e demais utensílios empregados no comércio de drogas. Em relação à conduta do réu, esta não pode ser considerada desfavorável, pois constam nos autos informações de que possui ocupação lícita (estopador), sendo que aparentemente se pauta conforme as convenções sociais, em que pese paralelamente também dedicar-se ao tráfico de drogas. Quanto à sua personalidade, do que consta nos autos não é aparentemente voltada para infrações penais. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. Quanto à natureza do crime e as consequências, o delito de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. O acusado não possui antecedente criminal (fls.370/371; 1811). Assim, passo a fixar-lhe a pena da seguinte forma: g.2.1) Para o crime de tráfico (art.33, caput, da Lei 11.343/06) [circunstâncias judiciais]: fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente para que a reprimenda base se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196/GOIÁS, Rel.Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j.29/09/1998). No mesmo sentido: (TJ/RO 0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu Fernandes, j.25/08/2010). Quanto às circunstâncias legais, verifico que está presente a atenuante da menoridade penal (art. 65, I, do CP) e, à míngua de agravantes, minoro a pena aplicada, fixando-a em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Quanto às circunstâncias legais específicas previstas na legislação de drogas verifico que existe causa de diminuição, conforme o § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2016, motivo pelo qual reduzo de 1/2 (metade). Outrossim, observo a existência da causa de aumento do tráfico interestadual (art.40, inciso V, da Lei 11.343/2006), motivo pelo qual acresço-a de 1/6 (um sexto) perfazendo o total de 03 (três) anos e 05 (cinco) dias de reclusão e 303 (trezentos e três) dias-multa. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 03 (três) anos e 05 (cinco) dias de reclusão e 303 (trezentos e três) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato [R\$9.007,06 (nove mil e sete reais e seis centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. G.2.2) Para o crime de associação para o tráfico (art.35, caput, da Lei 11.343/06) [circunstâncias judiciais]: fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 730 (setecentos e trinta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente

para que a reprimenda base se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196/GOIÁS, Rel.Min.Maurício Corrêa, Segunda Turma, j.29/09/1998). No mesmo sentido: (TJ/RO 0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu Fernandes, j.25/08/2010). Quanto às circunstâncias legais, verifico que está presente a atenuante da menoridade penal (art. 65, I, do CP) e, à míngua de agravantes, minoro a pena aplicada, fixando-a em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa. Quanto às circunstâncias legais específicas previstas na legislação de drogas verifico que existe causa de diminuição, conforme o § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2016, motivo pelo qual reduzo de 1/2 (metade). Outrossim, observo a existência da causa de aumento do tráfico interestadual (art.40, inciso V, da Lei 11.343/2006), motivo pelo qual acresço-a de 1/6 (um sexto) perfazendo o total de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias-multa. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato [R\$10.850,09 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais e nove centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Em razão dos dois delitos terem sido cometidos em concurso material, devem as penas de ambos serem somadas, alcançando o total de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 668 (seiscentos e sessenta e oito) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato [R\$19.857,15 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, em regime SEMIABERTO, considerando o art.33 do CP. Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social. Pelo menos motivos, incabível o sursis da pena.g.3) Em relação ao réu Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes Atento às diretrizes do artigo art.42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que é considerável a quantidade de droga apreendida nesta operação policial envolvendo os autos, consistindo em quase 01 [uma] tonelada, ácido bórico, vários quilos de ácido bórico, benzocafina, vários frascos de amônia e outras substâncias usadas em mistura com drogas, balança de precisão, prensas hidráulicas, dechavador e demais utensílios empregados no comércio de drogas. Em relação à conduta do réu, esta não pode ser considerada desfavorável, pois constam nos autos informações de que possui ocupação lícita (estopador), sendo que aparentemente se pauta conforme as convenções sociais, em que pese paralelamente também dedicar-se ao tráfico de drogas. Quanto à sua personalidade, do que consta nos autos não é aparentemente voltada para infrações penais. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. Quanto à natureza do crime e as consequências, o delito de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE

comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. O acusado não possui antecedente criminal (fls.383/385; 1787). Assim, passo a fixar-lhe a pena da seguinte forma:g.3.1) Para o crime de tráfico (art.33, caput, da Lei 11.343/06) [circunstâncias judiciais]: fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente para que a reprimenda base se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196/GOIÁS, Rel.Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j.29/09/1998). No mesmo sentido: (TJ/RO 0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu Fernandes, j.25/08/2010). Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes ou agravantes. Quanto às circunstâncias legais específicas verifico que inexistente causa de diminuição. Outrossim, observo a existência da causa de aumento do tráfico interestadual (art.40, inciso V, da Lei 11.343/2006), motivo pelo qual acresço-a de 1/6 (um sexto) perfazendo o total de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias e 618 (seiscentos e dezoito) dias-multa. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão e 618 (seiscentos e dezoito) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato [R\$18.370,84 (dezoito mil, trezentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.g.3.2) Para o crime de associação para o tráfico (art.35, caput, da Lei 11.343/06) [circunstâncias judiciais]: fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 730 (setecentos e trinta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente para que a reprimenda base se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196/GOIÁS, Rel.Min.Maurício Corrêa, Segunda Turma, j.29/09/1998). No mesmo sentido: (TJ/RO 0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu Fernandes, j.25/08/2010). Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes ou agravantes. Quanto às circunstâncias legais específicas verifico que inexistente causa de diminuição. Outrossim, observo a existência da causa de aumento do tráfico interestadual (art.40, inciso V, da Lei 11.343/2006), motivo pelo qual acresço-a de 1/6 (um sexto) perfazendo o total de 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 851 (oitocentos e cinquenta e um) dias-multa. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 851 (oitocentos e cinquenta e um) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato [R\$25.297,07 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e sete centavos), já atualizados de

acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Em razão dos dois delitos terem sido cometidos em concurso material, devem as penas de ambos serem somadas, alcançando o total de 09 (nove) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.469 (um mil e quatrocentos e sessenta e nove) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato [R\$43.667,91 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, em regime FECHADO, considerando o art.33 do CP. Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social. Pelo menos motivos, incabível o sursis da pena.g.4) Em relação ao réu Ezequiel de Araújo Silva Atento às diretrizes do artigo art.42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que é considerável a quantidade de droga apreendida nesta operação policial envolvendo os autos, consistindo em quase 01 [uma] tonelada, ácido bórico, vários quilos de ácido bórico, benzocaina, vários frascos de amônia e outras substâncias usadas em mistura com drogas, balança de precisão, prensas hidráulicas, dechavador e demais utensílios empregados no comércio de drogas. Em relação à conduta do réu, esta não pode ser considerada desfavorável, pois constam nos autos informações de que possui ocupação lícita (estopador), sendo que aparentemente se pauta conforme as convenções sociais, em que pese paralelamente também dedicar-se ao tráfico de drogas. Quanto à sua personalidade, do que consta nos autos não é aparentemente voltada para infrações penais. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. Quanto à natureza do crime e as consequências, o delito de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. O acusado não possui antecedente criminal (fls.388/389; 666; 1789/1790). Assim, passo a fixar-lhe a pena da seguinte forma:g.4.1) Para o crime de tráfico (art.33, caput, da Lei 11.343/06) [circunstâncias judiciais]: fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente para que a reprimenda base se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196/GOIÁS, Rel.Min.Maurício Corrêa, Segunda Turma, j.29/09/1998). No mesmo sentido: (TJ/RO 0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu

Fernandes, j.25/08/2010). Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes ou agravantes. Quanto às circunstâncias legais específicas verifico que inexistente causa de diminuição. Outrossim, observo a existência da causa de aumento do tráfico interestadual (art.40, inciso V, da Lei 11.343/2006), motivo pelo qual acresço-a de 1/6 (um sexto) perfazendo o total de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias e 618 (seiscentos e dezoito) dias-multa. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão e 618 (seiscentos e dezoito) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato [R\$18.370,84 (dezoito mil, trezentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.g.4.2) Para o crime de associação para o tráfico (art.35, caput, da Lei 11.343/06) [circunstâncias judiciais]: fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 730 (setecentos e trinta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente para que a reprimenda base se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196/GOIÁS, Rel.Min.Maurício Corrêa, Segunda Turma, j.29/09/1998). No mesmo sentido: (TJ/RO 0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu Fernandes, j.25/08/2010). Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes ou agravantes. Quanto às circunstâncias legais específicas verifico que inexistente causa de diminuição. Outrossim, observo a existência da causa de aumento do tráfico interestadual (art.40, inciso V, da Lei 11.343/2006), motivo pelo qual acresço-a de 1/6 (um sexto) perfazendo o total de 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 851 (oitocentos e cinquenta e um) dias-multa. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 851 (oitocentos e cinquenta e um) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato [R\$25.297,07 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e sete centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Em razão dos dois delitos terem sido cometidos em concurso material, devem as penas de ambos serem somadas, alcançando o total de 09 (nove) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.469 (um mil e quatrocentos e sessenta e nove) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato [R\$43.667,91 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, em regime FECHADO, considerando o art.33 do CP. Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social. Pelo menos motivos, incabível o sursis da pena.g.5) Em relação ao réu Francisco França de Freitas Atento às diretrizes do artigo art.42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal

(circunstâncias judiciais) observo que é considerável a quantidade de droga apreendida nesta operação policial envolvendo os autos, consistindo em quase 01 [uma] tonelada, ácido bórico, vários quilos de ácido bórico, benzocaína, vários frascos de amônia e outras substâncias usadas em mistura com drogas, balança de precisão, prensas hidráulicas, dechavador e demais utensílios empregados no comércio de drogas. Em relação à conduta do réu, esta não pode ser considerada desfavorável, pois constam nos autos informações de que possui ocupação lícita (operador de máquinas pesadas) sendo que aparentemente se pauta conforme as convenções sociais, em que pese paralelamente também dedicar-se ao tráfico de drogas. Quanto à sua personalidade, do que consta nos autos é aparentemente voltada para infrações penais, tendo em vista que responde a outros crimes, vide fls.386/387; 667/668; 1792/1793. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. Quanto à natureza do crime e as consequências, o delito de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. O acusado registra antecedente criminal, sendo tecnicamente primário (fls.386/387; 667/668; 1792/1793). Assim, passo a fixar-lhe a pena da seguinte forma:g.5.1) Para o crime de tráfico (art.33, caput, da Lei 11.343/06) [circunstâncias judiciais]: fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente para que a reprimenda base se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196/GOIÁS, Rel.Min.Maurício Corrêa, Segunda Turma, j.29/09/1998). No mesmo sentido: (TJ/RO 0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu Fernandes, j.25/08/2010).Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes ou agravantes.Quanto às circunstâncias legais específicas verifico que inexistente causa de diminuição. Outrossim, observo a existência da causa de aumento do tráfico interestadual (art.40, inciso V, da Lei 11.343/2006), motivo pelo qual acresço-a de 1/6 (um sexto) perfazendo o total de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias e 618 (seiscentos e dezoito) dias-multa.Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão e 618 (seiscentos e dezoito) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato [R\$18.370,84 (dezoito mil, trezentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.g.5.2) Para o crime de associação para o tráfico (art.35, caput, da Lei 11.343/06) [circunstâncias judiciais]: fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 730 (setecentos e trinta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido,

tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente para que a reprimenda base se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196/GOIÁS, Rel.Min.Maurício Corrêa, Segunda Turma, j.29/09/1998). No mesmo sentido: (TJ/RO 0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu Fernandes, j.25/08/2010).Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes ou agravantes.Quanto às circunstâncias legais específicas verifico que inexistente causa de diminuição. Outrossim, observo a existência da causa de aumento do tráfico interestadual (art.40, inciso V, da Lei 11.343/2006), motivo pelo qual acresço-a de 1/6 (um sexto) perfazendo o total de 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 851 (oitocentos e cinquenta e um) dias-multa.Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 851 (oitocentos e cinquenta e um) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato [R\$25.297,07 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e sete centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.Em razão dos dois delitos terem sido cometidos em concurso material, devem as penas de ambos serem somadas, alcançando o total de 09 (nove) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.469 (um mil e quatrocentos e sessenta e nove) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato [R\$43.667,91 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, em regime FECHADO, considerando o art.33 do CP.Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social. Pelo menos motivos, incabível o sursis da pena.g.6) Em relação ao réu Marcos Vinícius BrandãoAtento às diretrizes do artigo art.42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que é considerável a quantidade de droga apreendida nesta Operação policial envolvendo os autos, consistindo em cerca de 01 [uma] tonelada, vários quilos de ácido bórico, benzocaína, vários frascos de amônia e outras substâncias usadas em mistura com drogas, balança de precisão, prensas hidráulicas, dichavador e demais utensílios empregados no comércio de drogas. Em relação à conduta do réu, esta não pode ser considerada favorável, pois constam nos autos informações de que não possui família constituída, ocupação lícita e ainda dedica-se ao tráfico de drogas. Quanto à sua personalidade, do que consta nos autos é aparentemente voltada para infrações penais, tendo em vista que responde a outros crimes, vide fls.365/366; 1828. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. Quanto à natureza do crime e as consequências, o delito de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas. O consumo de

entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. O acusado não possui antecedente criminal (fls.365/366; 1828). Assim, passo a fixar-lhe a pena da seguinte forma:g.6.1) Para o crime de tráfico (art.33, caput, da Lei 11.343/06) [circunstâncias judiciais]: fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente para que a reprimenda base se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196/GOIÁS, Rel.Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j.29/09/1998). No mesmo sentido: (TJ/RO 0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu Fernandes, j.25/08/2010).Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes ou agravantes.Quanto às circunstâncias legais específicas verifico que inexistente causa de diminuição. Outrossim, observo a existência da causa de aumento do tráfico interestadual (art.40, inciso V, da Lei 11.343/2006), motivo pelo qual acresço-a de 1/6 (um sexto) perfazendo o total de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses de reclusão e 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias-multa.Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato [R\$19.411,49 (dezenove mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e nove centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.g.6.2) Para o crime de associação para o tráfico (art.35, caput, da Lei 11.343/06) [circunstâncias judiciais]: fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente para que a reprimenda base se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196/GOIÁS, Rel.Min.Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 29/09/1998). No mesmo sentido: (TJ/RO 0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu Fernandes, j.25/08/2010).Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes ou agravantes.Quanto às circunstâncias legais específicas verifico que inexistente causa de diminuição. Outrossim, observo a existência da causa de aumento do tráfico interestadual (art.40, inciso V, da Lei 11.343/2006), motivo pelo qual acresço-a de 1/6 (um sexto) perfazendo o total de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 886 (oitocentos e oitenta e seis) dias-multa.Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 886 (oitocentos e oitenta e seis) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato [R\$26.337,49 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.Em razão dos dois delitos terem sido cometidos em concurso material, devem as

penas de ambos serem somadas, alcançando o total de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.539 (um mil e quinhentos e trinta e nove) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato [R\$45.748,98 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, em regime FECHADO, considerando o art.33 do CP.Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social. Pelo menos motivos, incabível o sursis da pena.g.7) Em relação ao réu Eberson Santana da SilvaAtento às diretrizes do artigo art.42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que é considerável a quantidade de droga apreendida nesta Operação policial envolvendo os autos, consistindo em cerca de 01 [uma] tonelada, vários quilos de ácido bórico, benzocaína, vários frascos de amônia e outras substâncias usadas em mistura com drogas, balança de precisão, prensas hidráulicas, dichavador e demais utensílios empregados no comércio de drogas. Em relação à conduta do réu, esta não pode ser considerada desfavorável, pois constam nos autos informações de que possui família constituída e ocupação lícita (operador de máquina), sendo que aparentemente se pauta conforme as convenções sociais, em que pese paralelamente também dedicar-se ao tráfico de drogas. Quanto à sua personalidade, do que consta nos autos é aparentemente voltada para infrações penais relacionadas ao tráfico de drogas, tendo em vista que não é a primeira vez que se envolve em crime desta natureza, vide fls.344/348; 737; 1801/1802. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. Quanto à natureza do crime e as consequências, o delito de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. O acusado possui antecedente criminal (fls.344/348; 737; 1801/1802). Assim, passo a fixar-lhe a pena da seguinte forma:g.7.1) Para o crime de tráfico (art.33, caput, da Lei 11.343/06) [circunstâncias judiciais]: fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente para que a reprimenda base se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196/GOIÁS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j.29/09/1998). No mesmo sentido: (TJ/RO 0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu Fernandes, j.25/08/2010).Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes. Entretanto, presente a agravante

da reincidência (art.61, I, do CP), razão pela qual majoro a pena, fixando-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Quanto às circunstâncias legais específicas verifico que inexistem causas de diminuição. Outrossim, observo a existência da causa de aumento do tráfico interestadual (art.40, inciso V, da Lei 11.343/2006), motivo pelo qual acresço-a de 1/6 (um sexto) perfazendo o total de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias-multa. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato [R\$19.411,49 (dezenove mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e nove centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.g.7.2) Para o crime de associação para o tráfico (art.35, caput, da Lei 11.343/06) [circunstâncias judiciais]: fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente para que a reprimenda base se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196/GOIÁS, Rel.Min.Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 29/09/1998). No mesmo sentido: (TJ/RO 0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu Fernandes, j.25/08/2010). Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes. Entretanto, presente a agravante da reincidência (art.61, I, do CP), razão pela qual majoro a pena, fixando-a em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa. Quanto às circunstâncias legais específicas verifico que inexistem causas de diminuição. Outrossim, observo a existência da causa de aumento do tráfico interestadual (art.40, inciso V, da Lei 11.343/2006), motivo pelo qual acresço-a de 1/6 (um sexto) perfazendo o total de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 910 (novecentos e dez) dias-multa. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 910 (novecentos e dez) dias multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato [R\$27.050,92 (vinte e sete mil, cinquenta reais e noventa e dois centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Em razão dos dois delitos terem sido cometidos em concurso material, devem as penas de ambos serem somadas, alcançando o total de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.563 (um mil, quinhentos e sessenta e três) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato [R\$46.462,41 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, em regime FECHADO, considerando o art.33 do CP. Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais, uma vez que se trata de réu reincidente específico e as peculiaridades do caso, em especial pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas, bem como

a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social. Pelo menos motivos, incabível o sursis da pena.g.8) Em relação ao réu Otacílio Paiva Filho Atento às diretrizes do artigo art.42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que é considerável a quantidade de droga apreendida nesta Operação policial envolvendo os autos, consistindo em cerca de 01 [uma] tonelada, vários quilos de ácido bórico, benzocaina, vários frascos de amônia e outras substâncias usadas em mistura com drogas, balança de precisão, prensas hidráulicas, dichavador e demais utensílios empregados no comércio de drogas. Em relação à conduta do réu, esta não pode ser considerada desfavorável, pois constam nos autos informações de que possui família constituída e todavia não demonstrando possuir ocupação lícita, sendo que aparentemente se pauta conforme as convenções sociais, em que pese paralelamente também dedicar-se ao tráfico de drogas. Quanto à sua personalidade, do que consta nos autos é aparentemente voltada para infrações penais relacionadas ao tráfico de drogas, tendo em vista que não é a primeira vez que se envolve em crime desta natureza, vide fls.367/369; 732/736; 1804/1809. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. Quanto à natureza do crime e as consequências, o delito de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. O acusado possui antecedente criminal (fls.367/369; 732/736; 1804/1809). Assim, passo a fixar-lhe a pena da seguinte forma:g.8.1) Para o crime de tráfico (art.33, caput, da Lei 11.343/06) [circunstâncias judiciais]: considerando-se a continuidade delitiva, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente para que a reprimenda base se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196/GOIÁS, Rel.Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j.29/09/1998). No mesmo sentido: (TJ/RO 0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu Fernandes, j.25/08/2010). Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes. Entretanto, presente a agravante da reincidência (art.61, I, do CP), razão pela qual majoro a pena, fixando-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Quanto às circunstâncias legais específicas verifico que inexistem causas de diminuição. Outrossim, observo a existência da causa de aumento do tráfico interestadual (art.40, inciso V, da Lei 11.343/2006), motivo pelo qual acresço-a de 1/6 (um sexto) perfazendo o total de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias-multa. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato [R\$19.411,49 (dezenove mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e nove centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em



consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.g.8.2) Para o crime de associação para o tráfico (art.35, caput, da Lei 11.343/06) [circunstâncias judiciais]: fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente para que a reprimenda base se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196/GOIÁS, Rel.Min.Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 29/09/1998). No mesmo sentido: (TJ/RO 0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu Fernandes, j.25/08/2010).Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes. Entretanto, presente a agravante da reincidência (art.61, I, do CP), razão pela qual majoro a pena, fixando-a em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa.Quanto às circunstâncias legais específicas verifico que inexistente causa de diminuição. Outrossim, observo a existência da causa de aumento do tráfico interestadual (art.40, inciso V, da Lei 11.343/2006), motivo pelo qual acresço-a de 1/6 (um sexto) perfazendo o total de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 910 (novecentos e dez) dias-multa.Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 910 (novecentos e dez) dias multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato [R\$27.050,92 (vinte e sete mil, cinquenta reais e noventa e dois centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.Em razão dos dois delitos terem sido cometidos em concurso material, devem as penas de ambos serem somadas, alcançando o total de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.563 (um mil, quinhentos e sessenta e três) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato [R\$46.462,41 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, em regime FECHADO, considerando o art.33 do CP.Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais, uma vez que se trata de réu reincidente específico e as peculiaridades do caso, em especial pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social. Pelo menos motivos, incabível o sursis da pena.g.9) Em relação ao réu Alisson Diego de Souza BastosAtento às diretrizes do artigo art.42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que é considerável a quantidade de droga apreendida nesta operação policial envolvendo os autos, consistindo em quase 01 [uma] tonelada, ácido bórico, vários quilos de ácido bórico, benzocaina, vários frascos de amônia e outras substâncias usadas em mistura com drogas, balança de precisão, prensas hidráulicas, dechavador e demais utensílios empregados no comércio de drogas. Em relação à conduta do réu, esta não pode ser considerada desfavorável, pois constam nos autos informações de que possui ocupação lícita (estopador), sendo que aparentemente se pauta conforme as convenções sociais, em que pese

paralelamente também dedicar-se ao tráfico de drogas. Quanto à sua personalidade, do que consta nos autos não é aparentemente voltada para infrações penais. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. Quanto à natureza do crime e as consequências, o delito de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. O acusado não possui antecedente criminal (fls.335/336; 645/646). Assim, passo a fixar-lhe a pena da seguinte forma:g.9.1) Para o crime de tráfico (art.33, caput, da Lei 11.343/06) [circunstâncias judiciais]: fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente para que a reprimenda base se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196/GOIÁS, Rel.Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j.29/09/1998). No mesmo sentido: (TJ/RO 0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu Fernandes, j.25/08/2010).Quanto às circunstâncias legais, verifico que está presente a atenuante da menoridade penal (art. 65, I, do CP) e, à míngua de agravantes, minoro a pena aplicada, fixando-a em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa.Quanto às circunstâncias legais específicas previstas na legislação de drogas verifico que existe causa de diminuição, conforme o § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2016, motivo pelo qual reduzo de 1/2 (metade). Outrossim, observo a existência da causa de aumento do tráfico interestadual (art.40, inciso V, da Lei 11.343/2006), motivo pelo qual acresço-a de 1/6 (um sexto) perfazendo o total de 03 (três) anos e 05 (cinco) dias de reclusão e 303 (trezentos e três) dias-multa.Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 03 (três) anos e 05 (cinco) dias de reclusão e 303 (trezentos e três) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato [R\$9.007,06 (nove mil e sete reais e seis centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.g.9.2) Para o crime de associação para o tráfico (art.35, caput, da Lei 11.343/06) [circunstâncias judiciais]: fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 730 (setecentos e trinta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente para que a reprimenda base se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196/GOIÁS, Rel.Min.Maurício Corrêa, Segunda Turma, j.29/09/1998). No mesmo sentido: (TJ/RO 0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu Fernandes, j.25/08/2010).Quanto às circunstâncias legais, verifico

que está presente a atenuante da menoridade penal (art. 65, I, do CP) e, à míngua de agravantes, minoro a pena aplicada, fixando-a em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa. Quanto às circunstâncias legais específicas previstas na legislação de drogas verifico que existe causa de diminuição, conforme o § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2016, motivo pelo qual reduzo de 1/2 (metade). Outrossim, observo a existência da causa de aumento do tráfico interestadual (art.40, inciso V, da Lei 11.343/2006), motivo pelo qual acresço-a de 1/6 (um sexto) perfazendo o total de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias-multa. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato [R\$10.850,09 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais e nove centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Em razão dos dois delitos terem sido cometidos em concurso material, devem as penas de ambos serem somadas, alcançando o total de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 668 (seiscentos e sessenta e oito) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato [R\$19.857,15 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, em regime SEMIABERTO, considerando o art.33 do CP. Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social. Pelo menos motivos, incabível o sursis da pena. H. DISPOSIÇÕES GERAIS Intimem-se os acusados para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 620/2011, para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Condene os réus Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes, Ezequiel de Araújo Silva, Francisco França de Freitas, Marcos Vinícius Brandão, Sérgio Marques Fogaça de Souza, Otacílio Paiva Filho, Ebersson Santana da Silva, Dayane da Cruz Rodrigues e Alisson Diego de Souza Bastos ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendidos por Advogado constituído. Conforme já fundamentado anteriormente, em relação aos veículos apreendidos (fl. 24; e fl.36 – Anexo 01) VW/GOL 1.0 de placa NCH-7811; HONDA/CIVIC LXS de placa JID-9366; CITROEN/C3 AIRCROSS de placa HOJ-5106, decreto a perda em favor da UNIÃO, vez que utilizados para a prática de tráfico de drogas. Considerando-se que o veículo marca VolksWagem, modelo Voyage 1.6, cor branca, ano/mod 2012/2013, placa OAG 5408, com chave de ignição (apreendido fl.211) era efetivamente utilizado para a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, por parte do réu Otacílio, decreto a perda do referido veículo em favor da União. Em relação aos aparelhos celulares apreendidos (fl. 24; e fl.36 – Anexo 01; fl.411), decreto a perda em favor da União vez que utilizados para a prática de tráfico de drogas. Em relação aos objetos apreendidos (fls.85/86; 87/88 e 89/90): duas prensas, marca Ribeiro; duas balanças de precisão (fl.413); um telefone celular, marca LG; e uma bomba de veneno de cor verde, decreto

a perda em favor da união vez que utilizados para a prática de tráfico de drogas, bem como por tratar-se de objetos sem comprovação de origem lícita. Em relação aos objetos (notebook, tablete, celulares) apreendidos (fl.446), decreto a perda em favor da União, vez que adquiridos com dinheiro do tráfico. Em relação aos objetos (celulares, televisores) apreendidos (fl.445) na residência de Ebersson Santana, decreto a perda em favor da União, vez que adquiridos com dinheiro do tráfico. Todos os bens (veículos e objetos) acima mencionados deverão ser destinados ao Conselho Estadual de Política Públicas sobre Drogas do Estado de Rondônia – CONEN-RO, possibilitando que possa realizar leilões e reverter os recursos em ações relacionadas à prevenção a demanda e oferta de drogas, bem como acautelá-los em favor de entidades e órgãos que desenvolvem ações repressivas nesse sentido, conforme determinação contida no Ofício Circular nº007/CONEN. Em relação a escavadeira hidráulica (PC) apreendida (fl.154), conforme já fundamentado anteriormente, decreto a perda da Escavadeira Hidráulica, marca New Holland, numeração ZEF128MCN8LA08528, (apreendida fl.154) em favor da União, por não ter sido comprovada a origem lícita do dinheiro utilizado na compra, devendo ser destinado ao Conselho Estadual de Política Públicas sobre Drogas do Estado de Rondônia – CONEN-RO, possibilitando que possa realizar leilões e reverter os recursos em ações relacionadas à prevenção a demanda e oferta de drogas, bem como acautelá-los em favor de entidades e órgãos que desenvolvem ações repressivas nesse sentido, conforme determinação contida no Ofício Circular nº007/CONEN. Em relação a droga (753,95kg) apreendida (fl. 24; e fl.36 – Anexo 01), e as demais substâncias utilizadas para o seu refino, constato que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a sua natureza, nem mesmo sobre a regularidade dos laudos toxicológicos, motivo pelo qual determino a destruição do entorpecente por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.50 e 50-A da Lei 11.343/06), preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art.58, §1º da Lei 11.343/06). Em relação a arma de fogo pistola, marca Taurus, calibre 380, nº KGM10820, um carregador e cinco munições, apreendidos (fl.154; 412) e a arma de fogo revólver, marca Rossi, nº 232689 com 14 munições, apreendidos (fl.241), decreto a perda em favor da União, nos termos do art. 25, da lei 10.826/2003, devendo-se expedir ofício encaminhando-os ao Comando do Exército. Valor apreendido (fl.209) com Otacílio Paiva Filho, utilize-se para abater no valor das custas processuais. Em relação ao valor (R\$ 752,00) apreendido (fls. 24 e 403) com Diones Ricardo, utilize-se para abater no valor das custas processuais. Quanto aos demais objetos e produtos, se ainda servíveis, proceda-se a doação para entidades beneficentes cadastradas nesta vara ou na vara de execuções penais, se inservíveis, destrua-se. Em relação ao CRLV e folhas de cheque, apreendidos (fl.445); aos documentos apreendidos (fl. 24; e fl.36 – Anexo 01); aos documentos e livros apreendidos (fl.446); se não mais interessarem ao feito e mostrarem-se inservíveis, destruam-se. Em relação a uma faca, com cabo de plástico, apreendida (fl.241); a uma sacola plástica aparentando ser cal apreendida (fl.154); se inservíveis, por não mais interessarem ao feito, destrua-se. Em relação aos celulares apreendidos (fl.67/68; 423) de Éder Neves Furtuna, caso não estejam pendentes de DECISÃO em outros autos, em sendo comprovada a propriedade lícita, restitua-se, vez que o réu Éder Neves foi absolvido. Em relação aos veículos Ford/ Ranger XL, placa CFC-5426 e Chevrolet/ Malibu LTZ, placa MIR-4455 apreendidos (fl.255), as chaves e documentos apreendidos (fl.255; 422), caso não estejam pendentes de DECISÃO em outros autos, em sendo comprovada a propriedade lícita, restitua-se, haja vista a absolvição do réu Klério Fabiano. Em relação ao celular marca LG apreendido (fl.255), caso não estejam pendentes de DECISÃO em outros autos, em sendo comprovada a

propriedade lícita, restitua-se, haja vista a absolvição do réu Klério Fabiano. Considerando a petição da Defensoria Pública (instituição provida e mantida pelo Poder Executivo/Estado) de 27/02/2015, bem como DOE Nº 2640 de 11/02/2015 e, ainda, comunicado verbal dos defensores Leandro Mainardes, João Verde França Pereira, Livia Catadori e José da Silva Messias informando que não têm condições atuar na 3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito da Comarca de Ji-Paraná/RO, nem mesmo em substituição, em razão de nomeação e designação para outras varas desta comarca, onde exercerão titularidade exclusiva, bem como em razão de férias e licença de outros Defensores, tendo se antecipado e tornado desnecessária a intimação do Poder Executivo/Estado/Defensoria Pública, mister se fez a nomeação da Advogada Naiany Cristina Lima OAB 7048 RO, para efetivar a defesa dos acusados e, assim, necessária a fixação/arbitramento de honorários advocatícios com a observância dos seguintes parâmetros/considerações/critérios: O Poder Executivo/Estado é obrigado providenciar a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, o que é o caso dos autos. Não se trata de opção de escolher onde quer atuar e/ou se vai atuar, não se trata de favor, mas de obrigação. A Carta Magna é clarividente e impositiva usando o verbo no imperativo “prestará”. Portanto, descabido eventual alegação de não responsabilidade por supostamente não fazer parte da relação processual. O jurisdicionado não pode ser prejudicado pela postura do Poder Judiciário/ Estado de Rondônia/ Defensoria. Por outro lado o Estado não pode se beneficiar com o trabalho gratuito da Advogada nomeada para os atos de acompanhamento deste procedimento/presença em audiência/apresentação de alegações finais orais e/ou por memoriais e eventual recurso, sem arcar com a devida contraprestação econômico-financeira, o que equivaleria a verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado, o que justifica a fixação da verba honorária mediante arbitramento judicial e não sucumbência. Nesse sentido: TJ RS-Agravo de Instrumento AI 70049191992. Data de publicação: 09/08/2012. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º da LEINº 8.906/94. 1. O advogado tem direito à reserva de honorários contratados, devendo o pedido respectivo, acompanhado de cópia do contrato, ser formulado ao Juízo da Execução antes da expedição do requisitório. Art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906/1994. Quarta Câmara Cível Diário da Justiça do dia 09/08/2012 - 9/8/2012 Agravo de Instrumento AI 70049191992 RS (TJ-RS) Eduardo Uhlein. Ninguém, principalmente o Estado, pode enriquecer-se indevidamente, por isso não deve se locupletar com o trabalho gratuito de profissional algum, a não ser que desejasse contribuir dessa forma, o que não é o caso, razão pela qual a Advogada nomeada para o ato não deve trabalhar gratuitamente. Nesse sentido: TJPR – 3ª C. Cível – EDC 827869-9/01 – Ponta Grossa - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo – Unânime – J. 27/03/2012. Aliás, mesmo de forma onerosa, os Advogados são proibidos de trabalhar cobrando valores abaixo da Tabela da OAB, sob pena de serem punidos administrativamente. A Tabela da OAB fixa valores mínimos e, assim, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado utilizo-a como parâmetro para arbitramento (e não como sucumbência conforme entende erroneamente a procuradoria em seus embargos em autos correlatos). Assim, considerando que a Advogada atuante neste caso possui experiência comprovada e reconhecida capacidade na área criminal, conforme atuação nesta Vara Criminal e em outras demandas criminais já julgadas e também em curso, é medida de justiça fixação de honorários acima do mínimo, pois se o acusado a constituísse certamente arcaria com valores bem acima do fixado neste ato e, assim sendo, o Estado deve suportar os honorários da

referida profissional, considerando ainda sua combatividade, perguntas pertinentes à defesa do acusado, efetiva e eficaz participação técnica, complexidade do trabalho, diligência e zelo profissional para fins da fixação mencionada que considero relevantes na presente demanda, razão pela qual não se deve falar em excessividade e/ou redução. Nesse sentido: art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/1994. Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Corroborando o exposto acima, mencionamos o RESp 915.638/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 02/8/2007, DJ 15/8/2007, p.266. Os acusados não podem ficar sem defesa, o que equivaleria a excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ferindo frontalmente o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, bem como em nada contribuiria para a democratização da Justiça. Não é possível prosseguir esta demanda criminal sem a nomeação de profissional habilitado, pois os acusados podem ser absolvidos, mas também podem ser condenados, o que acarretaria privá-los de sua liberdade e/ou de seus bens sem o devido processo legal, mais uma vez contrariando a Magna Carta, no artigo 5º, inciso LIV, o que mais uma vez justifica a nomeação “ad hoc” com consequências pecuniárias para o Poder Executivo/Estado de Rondônia. Nesse sentido: STJ, RESp 407.052/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 16/6/2005, DJ 22/8/2005, p.189; STJ - RESp 605.005/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 23/3/2004; TJ PR, 4ª C. Cível, AC 0391901-9, Ubiratã, Rel. Juiz Subst. em 2º grau Francisco Cardozo Oliveira, unânime, julgado em 19/2/2008. Outrossim, o artigo 5º, LV dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e, sendo assim, é obrigatória a nomeação de profissional da advocacia para militar em favor dos acusados, com o respectivo arbitramento de honorários, pois na prática a Defensoria Pública local não está cumprindo seu dever constitucional, em que pese na teoria divulgar isso em sua página institucional [<http://www.defensoria.ro.gov.br/site/index.php/institucional>], ficando evidente que neste caso o Estado deixar a desejar e, ainda, não fornece as condições mínimas para efetivar o direito e garantia fundamental à cidadania, o que está sendo corrigido por este Juízo pela nomeação da Dra. Naiany Cristina Lima OAB 7048 RO, devendo o Estado de Rondônia suportar os honorários aqui arbitrados. A Advogada nomeada para o ato [Dra. Naiany Cristina Lima OAB 7048 RO] é indispensável à administração da justiça (artigo 133 da CF), principalmente neste caso em que a Defensoria Pública conscientemente não atuará na defesa pelos motivos expostos no ofício nº 50/2014/DPE/NPJ juntado aos autos, apesar de ser instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV da CF, conforme dispõe o art. 134 da CF. Se os acusados ficarem sem defesa estar-se-ia autorizando fazer letra morta a Lei Complementar 80/1994, em especial o art. 134, parágrafo único, bem como a Constituição Federal. Por isso ao Poder Executivo/Estado não há que se falar em ausência de participação na relação processual que origina o título executivo judicial, vez que a Defensoria Pública é instituição provida e mantida por este, não havendo qualquer surpresa na

hipótese. A Defensoria Pública de fato está instalada na Comarca de Ji-Paraná, já remunerada pelo Poder Executivo/Estado para defesa de particulares hipossuficientes, porém ela mesma está operando com recursos humanos e materiais insuficientes para atender essa nobre e essencial função. Cabe ao Poder Executivo/Estado a vontade política de resolver a situação nomeando novos Defensores Públicos, vez que há concurso público com prazo de validade prorrogado e com rol de mais de 20 pessoas aguardando nomeação. Referido procedimento é evidentemente menos oneroso para o orçamento do que arcar com pagamento/arbitramento de honorários nos termos do artigo 22, §1º, da Lei 8906/94 e, ainda, pagamento de procuradores para embargar os valores arbitrados, em que pese inquestionáveis de título executivo judicial. Demais providências devem ser tomadas pelo Poder Executivo/Estado/Defensoria com previsão de gastos, adequação de orçamento e urgente nomeação de Defensores. Enquanto o Poder Executivo se mantém inerte deve-se responsabilizar pelo pagamento de honorários arbitrados, vez que o jurisdicionado não pode ficar abandonado, principalmente em causas criminais, estando sub iudice sua liberdade e patrimônio. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, considerando a FINALIDADE compensatória, princípios gerais de prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, atuação em audiência, o que demonstra efetivo acompanhamento em procedimento criminal pelo rito ordinário, cujo todos atos são concentrados por força da sistemática do Código de Processo Penal com audiência de instrução e julgamento, fixo/arbitro honorários advocatícios em R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais) para a profissional, salvo posterior arbitramento na SENTENÇA englobando todos os atos e tornando sem efeito o presente valor, aplicáveis os índices oficiais de remuneração e juros de 1% ao mês ou 12% ao ano, que devem ser suportados pelo Poder Executivo/Estado de Rondônia em benefício da Dra. Naiany Cristina Lima OAB 7048 RO devendo o cartório expedir a respectiva certidão, se for necessário, bem como juntar cópia da petição da Defensoria Pública de 27/02/2015, bem como DOE Nº 2640 de 11/02/2015 e da ata/SENTENÇA entregando para a Advogada para fins de recebimento junto aos órgãos competentes e/ou em seu favor, expedir Requisição de Pequeno Valor (RPV) a ser cumprida no prazo de sessenta dias após o recebimento pelo Poder Executivo/Estado de Rondônia, que deverá correr em cartório. Decorridos cinco dias após o decurso deste prazo e não havendo manifestação do advogado dativo, arquivem-se os autos. A presente DECISÃO é parte integrante da SENTENÇA proferida nestes autos, vez que utilizada como razão de decidir, portanto, sendo título executivo judicial com todos os efeitos legais, inclusive impossibilidade de revisão de valor. Tendo em vista a fundamentação acima exposta, às quais me reporto como razão de decidir, condeno o Poder Executivo/Estado de Rondônia [conforme protocolo 3947-19.2015.8.22.1111 e 18337-91.2015] a pagar honorários advocatícios à Advogada Naiany Cristina Lima OAB 7048 RO, no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), pela atuação na audiência (fls.620/621), com juros e correção monetária conforme índices oficiais de remuneração básica, considerando a FINALIDADE compensatória, princípios gerais de prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, o que demonstra efetivo acompanhamento em procedimento criminal pelo rito ordinário, cujo todos atos são concentrados por força da sistemática do Código de Processo Penal com audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório expedir a respectiva certidão e/ou RPV/Requisição de Pequeno Valor, a ser cumprida em 60 dias após o recebimento pelos responsáveis acima e correr em cartório (conforme Instrução Normativa nº01/07-GP, artigo 87 da ADCT e Lei Estadual nº13.120/04), se for necessário, bem como juntar cópia da petição da Defensoria Pública da ata/SENTENÇA

entregando à Advogada para fins de recebimento junto aos órgãos competentes. Expeça-se o necessário para o cumprimento das penas dos acusados Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes, Ezequiel de Araújo Silva, Francisco França de Freitas, Marcos Vinícius Brandão, Sérgio Marques Fogaça de Souza, Otacílio Paiva Filho, Eberson Santana da Silva, Dayane da Cruz Rodrigues e Alisson Diego de Souza Bastos. Proceda-se o cálculo de detração em relação aos acusados condenados que foram mantidos em segregação cautelar, conforme a data da prisão de cada um. Não concedo aos réus Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes, Ezequiel de Araújo Silva, Francisco França de Freitas, Marcos Vinícius Brandão, Sérgio Marques Fogaça de Souza, Otacílio Paiva Filho, Eberson Santana da Silva, Dayane da Cruz Rodrigues e Alisson Diego de Souza Bastos o direito de apelarem em liberdade objetivando resguardar a aplicação da lei penal ante o regime e a pena aplicados, bem como pelo fato de terem respondido a todo o processo segregados, não havendo, neste momento processual razões para afastar a ordem. Portanto, expeça-se os respectivos MANDADOS de prisão. Em caso de trânsito em julgado com a manutenção da condenação proceda-se, no que couber, nos termos do art.63 e respectivos parágrafos da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus Diones Ricardo Lopes da Silva Nunes, Ezequiel de Araújo Silva, Francisco França de Freitas, Marcos Vinícius Brandão, Sérgio Marques Fogaça de Souza, Otacílio Paiva Filho, Eberson Santana da Silva, Dayane da Cruz Rodrigues e Alisson Diego de Souza Bastos no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 9 de novembro de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito”

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: 0007253-84.2013.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: SIRLEIDE ALVES DA MATA, brasileira, solteira, desempregada, filha de Samuel Pinheiro da Mata e Luzia Rosa Alves da Mata, RG 1050098-7 SSP/MT, nascida aos 06/02/1975 em Rondonópolis/MT. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 26/02/2016, por volta das 07h29min, na R. T-13, 2178, Nova Brasília, nesta cidade, a denunciada Sirleide Alves da Mata subtraiu para si, 01(um) anel em 10g de ouro, 02(duas) pulseiras modelo lacraia, em 15g de ouro, 01(uma) pulseira de gomo em 6g de ouro, 01(um) anel quadrado em 6g de ouro, 01(uma) corrente com pingente em 8g de ouro e 01(um) cordão em aço fino, pertencentes à vítima José Carlos de Arruda. Restou apurado que a denunciada Sirleide Alves da Mata aproveitando-se da relação de amizade que tinha com a vítima, podendo circular em qualquer cômodo da residência deste, ao ajudar ele reslizar uma mudança, subtraiu as jóias para si, colocando-as em sua bolsa e ainda sem que a vítima percebesse. Assim agindo, a denunciada praticou o crime descrito no Art.155, §4º, inciso II, do CP.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 DIAS

Proc.: 0002704-26.2016.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: ASCANIO SEBIM GOMES, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Valmir Gomes Barbosa e Elivilma Sebim Rossim, nascido em 27/12/1994 em Urupá, CPF 024.373.992-32, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado:Defensor Publico

FINALIDADE: INTIMAR o denunciado supramencionado, para ficar ciente da SENTENÇA, de fls.122/129, em sua parte dispositiva a seguir transcrita.

SENTENÇA: “DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. III/V e, por consequência, CONDENO os réus ADILSON AGUIAR CORREA, vulgo “CABEÇÃO” e ASCANIO SEBIM GOMES, como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico. a) Em relação ao réu Ascânio Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não poderá ser considerada como desfavorável, pois consta nos autos que possuía ocupação lícita (pedreiro), sendo que aparentemente se pauta conforme as convenções sociais. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns ao delito praticado. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é voltada para a prática de infração penal, tanto é que o acusado não possui antecedentes criminais (fls.50/51). Assim, fixe a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto às circunstâncias legais, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, “d” CP) e ausência de agravantes, razão pela qual mantenho a pena no mínimo legal. Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou de aumento. Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato [R\$299,33 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) já atualizados de acordo com a tabela do TJ], a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, conforme o art.33 do CP, em razão da reincidência. Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo: a) uma de prestação pecuniária no valor da fiança recolhida (fl.42), após a dedução da pena de multa, a ser depositada na conta administrada pela Vara de Execução Penal, devendo prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, OU outra instituição cadastrada na vara de execução penal, se for o caso; b) e uma de prestação de serviço a comunidade a ser definida pela Vara de Execuções Penais. b) Em relação ao réu Adilson Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não poderá ser considerada como desfavorável, pois consta nos autos que possuía ocupação lícita (serviços gerais), sendo que aparentemente se pauta conforme as convenções sociais. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns ao delito praticado. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é voltada para a prática de infração penal, o acusado não possui antecedentes criminais (fls.52/57). Assim, fixe a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto às circunstâncias legais, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, “d” CP) e ausência de agravantes, razão pela qual mantenho a pena no mínimo legal. Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou de aumento. Portanto, torno definitiva a

pena aplicada para fixá-la em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato [R\$299,33 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) já atualizados de acordo com a tabela do TJ], a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, conforme o art.33 do CP, em razão da reincidência. Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo: a) uma de prestação pecuniária consistente em metade do valor da fiança recolhida (fl.41), sendo que a considerarei já cumprida em razão do valor destinado (fls.82; 88/93 – R\$ 2.200,00); b) e uma de prestação de serviço a comunidade a ser definida pela Vara de Execuções Penais. DISPOSIÇÕES GERAIS Intimem-se os acusados para pagamento e comprovação neste cartório, das respectivas multas no prazo de 10 (dez) dias, podendo-se utilizar para tanto o valor das fianças recolhidas (fls.41/42). Em não sendo adimplidas, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art.3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 620/2011, para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Isento os réus do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendidos por advogado ad hoc nomeado para os atos e Defensoria Pública. Em relação as armas e munições apreendidas (fl.8), estas foram devidamente periciadas (fls.66/68), havendo DECISÃO (fl.72) decretando a sua perda em favor da União, com ofício de encaminhamento (fl.75). Em relação aos aparelhos celulares e a motocicleta, consta dos autos que já foram restituídos (fls.30; 79/79vº). Considerando-se a manifestação da Defesa (fl.120), restitua-se ao réu Adilson o valor remanescente da fiança recolhida (fl.41), com juros e correções, após as deduções acima mencionadas. Tendo em vista as fundamentações expostas nas decisões (fls.47/49; 96/98; 117/119), as quais me reporto como razão de decidir, condeno o Poder Executivo/Estado de Rondônia [conforme protocolo 3947-19.2015.8.22.1111 e 18337-91.2015] a pagar honorários advocatícios ao Advogado Dr. Dilney Eduardo Barrionuevo - OAB 301-B RO, no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), pela atuação na audiência de custódia ocorrida em 26/08/2016 (fls.45/46); a pagar honorários advocatícios ao Advogado Dr. Francisco Antônio de Souza Filho - OAB 2935 RO, no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), pela atuação na audiência ocorrida em 20/03/2017 (fls.99/100); e a pagar honorários advocatícios à Advogada Dra. Aliadne Bezerra Lima F. De Almeida - OAB 3655 RO, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), pela atuação na audiência ocorrida em 11/07/2017 (fls.120/121), sendo que esta, além da atuação em audiência procedeu a apresentação de alegações finais orais. Os honorários deverão ser pagos com juros e correção monetária conforme índices oficiais de remuneração básica, considerando a FINALIDADE compensatória, princípios gerais de prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, o que demonstra efetivo acompanhamento em procedimento criminal pelo rito ordinário, cujo todos atos são concentrados por força da sistemática do Código de Processo Penal com audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório expedir a respectiva certidão e/ou RPV/Requisição de Pequeno Valor, a ser cumprida em 60 dias após o recebimento pelos responsáveis acima e correr em cartório (conforme Instrução Normativa nº01/07-GP, artigo 87 da ADCT e Lei Estadual nº13.120/04), se for necessário, bem como juntar cópia da petição da Defensoria Pública e da ata/SENTENÇA entregando aos Advogados para fins de recebimento junto aos órgãos competentes. Expeça-se o necessário para o cumprimento das penas, e em caso de eventuais recursos, considerando que responderam ao processo em liberdade, os réus deverão ser mantidos na situação processual em que se encontram. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc). Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JP/RO, 29/09/2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza de Direito”.

Cleonice Cabral dos Santos Almeida  
Diretora de cartório

**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0003625-91.2016.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Carminho José dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: [aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0003625-91.2016.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Carminho José dos Santos.

Advogados:

- Dra. Isabel Moreira dos Santos, OAB/RO 4171, Dra. Paula Isabela dos Santos OAB/RO 6554 e Dr. Hederson Medeiros Ramos OAB/RO 6553, com escritório profissional situado na Tancredo Neves, n. 2689, Setor 03, Sala 01, Ariquemes/RO.

Finalidade: INTIMAR os advogados acima, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Jataí/GO, a fim de inquirir a testemunha PRF Diogo Vieira de Oliveira.

Ariquemes-RO, 15 de Dezembro de 2017.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Proc.: [0049244-59.2007.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Elismario Conceição da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

[aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0049244-59.2007.8.22.0002

1ª Vara Criminal

Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ELISMÁRIO CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro à época dos fatos, pintor, filho de Elias Pinto da Silva e Maria Dajuda Dias da Conceição, nascido aos 22.12.86, natural de Itabela/BA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: "O Ministério Público ofereceu denúncia em face ELISMÁRIO CONCEIÇÃO DA SILVA, por suposta prática do crime descrito no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 04.03.2008 (f. 31).O réu não foi localizado para citação pessoal (f. 39-verso), sendo citado por edital (fls. 42 e 44), no entanto não respondeu ao chamamento judicial, sendo o feito suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (f. 45).In casu, denota-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional se deu de maneira equivocada, eis que ocorreu a citação por edital sem que houvesse nova tentativa de localização do réu, de modo que, não foram esgotados os meios necessários para localização do denunciado.Assim, a decisão de suspensão do curso prescricional e

processual está eivada de nulidade, por não ter preenchido os seus requisitos de validade.Observa-se que o edital de citação se deu de maneira precipitada e a culpa da marcha processual estar parada se deu única e exclusivamente por falha do Estado.HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. 2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada, o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação do paciente, inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais atos do processo. (Habeas Corpus nº 55059/PR (2006/0037061-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.08.2011, maioria, DJe 26.10.2011).Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar nula a decisão de suspensão do curso processual e prescricional (f. 45), reconhecendo o transcurso do prazo prescricional em sua integralidade, desde o recebimento da peça acusatória, último marco interruptivo, até a presente data.Neste sentido, considerando que o preceito secundário que serviu de esteio à acusação prevê pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, com causa de aumento da pena, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada ao denunciado se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 16 (dezesseis) anos.Denoto, no entanto, que o acusado, era menor de 21 anos na data dos fatos (f. 03), o que faz incidir a regra do art. 115 do CP, reduzindo-se, assim, o lapso prescricional pela metade.Considerando, pois, que entre o recebimento da denúncia 04.03.2008 (f. 31) até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. III c/c art. 115, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal.Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae. DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. II c/c art. 115, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de ELISMÁRIO CONCEIÇÃO DA SILVA, já sobejamente qualificado.P.R.I.C. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e proceda-se as baixas necessárias dos mandados de prisão.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 15 de Dezembro de 2017

(documento assinado digitalmente)

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Assina por determinação Judicial

Proc.: [0000218-77.2016.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado (Pronunci:Julio Sergio dos Santos

Advogado:Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Assistente - (ativo):Roseli Turmina

Advogado:Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923), Silvio Machado ( 3355), Evaldo Silvan Duck de Freitas (RO 884)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

[aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0000218-77.2016.8.22.0002  
 Réu: JULIO SÉRGIO DOS SANTOS  
 ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Dr. SILVIO MACHADO, OAB/RO n. 3355 e Dr. CARLOS REINALDO MARTINS, OAB n. 6923, com endereço comercial na Av. Jorge Teixeira de, n. 345, Bairro do Roque, na Cidade de Porto Velho/RO.  
 ADVOGADO DE DEFESA: Dr. ANTÔNIO RERISON PIMENTA AGUIAR, inscrito na OAB/RO n. 5.993, com escritório profissional na AV. Jorge Teixeira, n. 1.645, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho/RO.  
 Finalidade: INTIMAR os Assistentes de acusação e o advogado acima qualificado, para se manifestarem, no prazo legal, quanto aos fins colimados no art. 422 do Código de Processo Penal.  
 Ariquemes, 15 de Dezembro de 2017  
 (documento assinado digitalmente)  
 Julia Aoyama de Tarso Ramos  
 Chefe de Cartório  
 Assina por determinação Judicial

Proc.: [0009246-45.2011.8.22.0002](#)  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.  
 Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)  
 Denunciado:Mariano Pereira Serra de Araújo  
 Advogado:Advogado Não Informado ( )  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Prazo: 60 dias  
 SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: [aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br) Juiz: Dr. Alex Balmant  
 Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski  
 Autos nº. 0009246-45.2011.8.22.0002  
 Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Réu: MARIANO PEREIRA SERRA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 11.05.1986, natural de Guajará-Mirin/RO, filho de Jaime Correia de Araújo e Isvanete Maria Pereira Serra, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: "Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de MARIANO PEREIRA SERRA DE ARAÚJO, pela prática do crime descrito no art. 180, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 28.10.2011 (f. 80).O réu não foi localizado para citação pessoal (f. 83), de modo que foi citado por edital (f. 84) e não atendeu ao chamamento judicial (f. 86), sendo o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (f. 87).In casu, denota-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional se deu de maneira equivocada, eis que ocorreu a citação por edital sem que houvesse nova tentativa de localização do réu, de modo que, não foram esgotados os meios necessários para localização do denunciado.Assim, a decisão de suspensão do curso prescricional e processual está eivada de nulidade, por não ter preenchido os seus requisitos de validade.Observa-se que o edital de citação se deu de maneira precipitada e a culpa da marcha processual estar parada se deu única e exclusivamente por falha do Estado. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. 2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada, o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação do paciente, inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais atos do processo. (Habeas Corpus nº 55059/PR (2006/0037061-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.08.2011, maioria, DJe 26.10.2011).Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar nula a decisão de suspensão do curso processual e prescricional

(f. 87), reconhecendo o transcurso do prazo prescricional em sua integralidade, desde o recebimento da peça acusatória, último marco interruptivo, até a presente data.Neste sentido, considerando que o preceito secundário que serviu de esteio à acusação prevê pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, se houver condenação, certamente a pena aplicada não seria superior a 02 (dois) anos, pois não consta dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além desse patamar. Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada ao denunciado se amolda ao disposto no art. 109, inc. V, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 04 (quatro) anos.Considerando, pois, que entre o recebimento da denúncia 28.10.2011 (f. 80) até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. V, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal.Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae.Assim sendo, decorrido o lapso prescricional regulamentado na lei para que o Estado exercesse o *ius puniendi*, pela sua inércia perdeu o mesmo o direito de punir que antes do cometimento da infração pena era abstrato, mas que passou a ser concreto no momento em que a norma penal incriminadora foi infringida.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. V, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de MARIANO PEREIRA SERRA DE ARAÚJO, já sobejamente qualificado.P.R.I.C. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de novembro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito."  
 Ariquemes, 15 de Dezembro de 2017  
 (documento assinado digitalmente)  
 Julia Aoyama de Tarso Ramos  
 Chefe de Cartório  
 Assina por determinação Judicial

Proc.: [0004149-88.2016.8.22.0002](#)  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Aquiles de Souza Lima Neto  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET  
 End. eletrônico: [aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)  
 Juiz: Dr. Alex Balmant  
 Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski  
 Autos n. 0004149-88.2016.22.0002  
 Classe: Ação Penal  
 Réu: Aquiles de Souza Lima Neto.  
 Advogados: Dr. Waldemar Pereira Neto OAB/GO 13.140, Dr. Heitor Amorim Pereira OAB/GO 34.386, Dra. Eliangela Bezerra Rosa OAB/GO 45.285 e Dr. Vitor Naves de Aguiar OAB/GO 39.241, todos com escritório profissional situado na Rua Dilermano Pereira, n. 324, Centro, Cidade de Catalão/GO.  
 Finalidade: INTIMAR os advogados acima, do despacho de seguinte teor: "1) Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 27/02/2018, às 09:00 horas. 2) No que tange a alegação da Defesa, sobre inimputabilidade do réu, deixo para apreciar por ocasião da solenidade. Intimem-se. Cumprase, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito". Bem como INTIMÁ-LOS da expedição de Carta Precatória à Comarca de Catalão/GO a fim de interrogar o réu Aquiles de Souza Lima Neto.  
 Ariquemes-RO, 15 de Dezembro de 2017.  
 Julia Aoyama de Tarso Ramos  
 Chefe de Cartório  
 Aleksandra Aparecida Gaienski  
 Escrivã Judicial

**2ª VARA CRIMINAL**

Proc.: 0066780-30.2000.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Decisão:

Vistos.Em análise aos autos, verifica-se que o acusado, por meio de advogado constituído, peticionou à fl. 121, solicitando o recolhimento da Carta Precatória expedida ao Juízo de Rolim de Moura, com a finalidade de ser interrogado nesta Comarca. Consignou, ainda, que comparecerá independentemente de intimação.O Ministério Público manifestou-se à fl. 122, pugnando pela intimação da vítima e testemunhas nos endereços informados.DECIDO.I- Do pedido do acusadoEm consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, verifica-se que a audiência no Juízo deprecando ainda não se realizou.Assim, ante o pedido do acusado em ser interrogado nesta Comarca e, ainda, que as partes desistiram da oitiva da testemunha Taira Olivia Tenório, oficie-se ao Juízo da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, solicitando a devolução da missiva, independentemente de cumprimento.II- Da manifestação ministerialDepreende-se da certidão acostada à fl. 123, que a vítima e as testemunhas João Maria da Rocha, Sueli Gomes da Silva e Maria da Conceição Santos, não mais residem nesta Comarca. Desta feita, expeça-se Carta Precatória nos endereços constantes à fl. 123, com a finalidade de proceder a oitiva da vítima e testemunhas. III- Da designação de audiênciaConsiderando o pedido do acusado e, ainda, o endereço da testemunha Rozeane Lacerda Rodrigues Gorgulho nesta Comarca, designo audiência em continuação para o dia 30 de janeiro de 2018 às 11h45min.Intime-se o acusado na pessoa de seu advogado.Expeça-se mandado de intimação para testemunha Rozeane.Pratique-se o necessário (expedição de missivas e/ou ofícios). SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ROLIM DE MOURA/RO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1003985-72.2017.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: N. R. M.

Advogado: João Quendis Camargo OAB/RO 5624 e Neila Silva Fagundes OAB/RO 7444.

Despacho:

Vistos.O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 63/75, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de justa causa. No mérito, pugnou pela absolvição sumária do acusado.O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares, pugnando pela designação de audiência de instrução e julgamento.DECIDO.Reexaminando a denúncia, verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório.Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delicto penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo.Quanto as demais matérias suscitadas pelo réu, as mesmas cingem com o mérito da causa, as quais serão analisadas após a instrução criminal. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.Assim, refuto as preliminares arguidas.Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2018 às 08h00min..Intime-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade.Requisite-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0066780-30.2000.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu com processo sus:B. J. T. da S.

Advogado:Dr. Márcio A. Amorim Gomes OAB/RO 4458.

Despacho:

Vistos.Em análise aos autos, verifica-se que o acusado, por meio de advogado constituído, peticionou à fl. 121, solicitando o recolhimento da Carta Precatória expedida ao Juízo de Rolim de Moura, com a finalidade de ser interrogado nesta Comarca. Consignou, ainda, que comparecerá independentemente de intimação.O Ministério Público manifestou-se à fl. 122, pugnando pela intimação da vítima e testemunhas nos endereços informados. DECIDO.I- Do pedido do acusadoEm consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, verifica-se que a audiência no Juízo deprecando ainda não se realizou.Assim, ante o pedido do acusado em ser interrogado nesta Comarca e, ainda, que as partes desistiram da oitiva da testemunha Taira Olivia Tenório, oficie-se ao Juízo da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, solicitando a devolução da missiva, independentemente de cumprimento.II- Da manifestação ministerialDepreende-se da certidão acostada à fl. 123, que a vítima e as testemunhas João Maria da Rocha, Sueli Gomes da Silva e Maria da Conceição Santos, não mais residem nesta Comarca.Desta feita, expeça-se Carta Precatória nos endereços constantes à fl. 123, com a finalidade de proceder a oitiva da vítima e testemunhas.III- Da designação de audiênciaConsiderando o pedido do acusado e, ainda, o endereço da testemunha Rozeane Lacerda Rodrigues Gorgulho nesta Comarca, designo audiência em continuação para o dia 30 de janeiro de 2018 às 11h45min.Intime-se o acusado na pessoa de seu advogado.Expeça-se mandado de intimação para testemunha Rozeane.Pratique-se o necessário (expedição de missivas e/ou ofícios).SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ROLIM DE MOURA/ RO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito  
Caroline da Silva Modesto  
Diretora de Cartório

**3ª VARA CRIMINAL**

3º Cartório Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

Proc.: 1002775-83.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Valmei de Assis

Advogado:André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)

Despacho:

Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 1º da Lei n. 8.137/90.In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2018, às 10 horas, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de mandado/ofício.Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de outubro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito  
Eser Amaral dos Santos  
Diretor de Cartório



**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7006871-39.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: KARINE REIS SILVA

Endereço: FORTALEZA, 2640, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE REIS SILVA - RO0003942

RÉU: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ARIQUEMES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por KARINE REIS SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora, bem como a fixação de indenização por danos morais com fulcro na cobrança ilícita em desfavor da consumidora. Ademais, há pedido para proibição de a requerida suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.

Segundo consta na Inicial, a requerente foi informada pela concessionária de energia elétrica de que o medidor de sua titularidade apresentava irregularidades na medição. Passado certo período, a requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade, informando-lhe que a unidade consumidora apresentava faturamentos incorretos.

Desta feita, a concessionária imputou-lhe o pagamento da quantia de R\$ 288,41 (duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) referente à diferença não faturada pelo período de Maio/2015 a Outubro/2015.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.

Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.

A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que a própria requerente tenha realizado a fraude no medidor.

Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA.**

Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos.

A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.

(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da sentença. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PORATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude.

2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso.

3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)"

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

(Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) ?2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do requerente por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

No entanto, em relação aos danos morais, a parte autora não provou ofensa à honra subjetiva apta a ensejar prejuízos e consequente reparação a este título.

Segundo consta nos autos, a autora não fez a apresentação de prova capaz de atestar o dano moral que alega ter sofrido.

Portanto, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência já que o suposto dano sofrido pela autora não é presumido e nesse sentido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos: AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).

Assim, sem provas de sua ocorrência, não há como conceder a indenização por dano moral pretendida.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 288,41 (duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora entre Maio/2015 a Outubro/2015, isentando-a do pagamento.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juíza de Direito Drª Elisângela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: **0004402-13.2015.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maicon Freitas de Sousa

Advogado: Gracilene Maria de Souza (RO 5902)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno dos autos:

Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do TRF, no prazo de 05 dias.

Proc.: **0015781-82.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diva da Conceição Ambrósio

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno dos autos:

Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do TRF, no prazo de 05 dias.

Proc.: **0003649-56.2015.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Philippe Alexandre Ribeiro Tonani, Francineire Saraiva Mendes

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Todescredi Sa Crédito Financiamento e Investimento, MÓveis Carraro Ltda, Boutique dos Colchões Ltda. Me

Advogado: Fernanda Maia Marques (3034)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida Todescredi S/A Crédito Financiamento e Investimento, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada do desarquivamento dos autos para desentramento de documento originais juntados, o qual foi deferido.

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

Proc.: **0094547-04.2004.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabete Soares de Souza, Aline Mayara Guedes de Oliveira, Anderson Mateus Soares de Oliveira

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: **0009619-08.2013.8.22.0002**

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. A. B. C.

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Aline Angela Duarte (RO 2095)

Executado: A. C.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Sentença:

SENTENÇAVistos, Considerando o parecer ministerial favorável, com fulcro no art. 924, III do CPC, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes para que doravante, a prestação alimentar seja de 41% do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser pago todo dia 10 do mês. Por oportuno, considerando a manifestação da vontade da credora em concordar com a liberação da restrição do veículo, independente do feito onde fora realizada, reconsidero a decisão retro e, nesta oportunidade, procedo com o levantamento do gravame. Sentença transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC. P.R.I. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: **0009620-90.2013.8.22.0002**

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. A. B. C.

Advogado: Aline Angela Duarte (RO 2095), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Executado: A. C.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Decisão:

Vistos, Potual o parecer ministerial, o qual acolho como fundamentação desta decisão para indeferir o pedido de homologação do acordo realizado entre as partes com o intuito de renunciar o crédito ora executado. Considerando o prosseguimento da execução, mantenho a suspensão da CNH do executado. A liberação da restrição do veículo fora objeto de apreciação nos autos 0009619-08.2013.8.22.0002. Intime-se o credor para requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: **0001595-20.2015.8.22.0002**

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Nancy Sampaio de Oliveira

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Andrea Coimbra

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Despacho:

Vistos, Acerca dos documentos juntados pela parte executada, intime-se a credora para manifestação em dez dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo: 7002674-75.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.949,70

Nome: MARCOS DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Cujubim, 2864, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226

Nome: OI MOVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Sentença

Vistos.

MARCOS DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra OI BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A (OI MOVEL S/A), todos qualificados nos autos, alegando que seu nome foi incluído pela ré em órgãos de proteção ao crédito em virtude de dívida que desconhece a origem. Sustentou que não firmou qualquer contrato a empresa ré, sobretudo porque ela não presta serviços de telefonia no município onde reside, qual seja Cujubim/RO. Afirmou que a requerida negativamente seu nome em virtude de suposto inadimplemento. Discorreu acerca do cabimento do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Em razão de tal apontamento assevera ter sofrido danos morais, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização e a exclusão definitiva do apontamento. A inicial veio instruída com os documentos.

Deferido o pedido liminar (id 5951699).

Citada, a ré apresentou contestação. Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, alegou que a cobrança e a inclusão dela decorrente são devidas, porquanto a requerente não cumpriu com o pagamento de seus débitos. Asseverou que, por meio de sindicância em seu sistema, verificou que os contratos discutidos são referentes as linhas (61) 32723076, (61) 32738598 e (61) 33846841 disponibilizadas a parte autora, pelo que afirmou ter agido em exercício regular de seu direito. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 6615581).

Réplica às fls. 155/158.

Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou, informando não ter mais provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

A parte requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores, por serviço não contratado, caracterizando-se, assim, indevidas a cobrança e a negativação.

Cumprir destacar que estamos diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, e somente se exonera dela, caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ao que tudo indica dos autos, foi realizado contrato relativo aos terminais nºs (61) 3272-3076, (61) 3273-8598 e (61) 3384-6841, ensejando a habilitação pela parte requerida, indevidamente, de linha telefônica em nome de parte autora.

Por conta de tais produtos e/ou serviço não solicitados e ausência de pagamento, acabou parte requerente tendo seu nome negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito, consoante se infere do documento colacionado às fls. 13, 21/22 e 42.

Pois bem.

Não nega a parte ré em momento algum o cadastro do terminal telefônico mencionado em nome da parte autora, contudo, não merece acolhimento quando alega a lisura de seu comportamento frente à existência de débito, haja vista a ausência de provas aptas a comprovar a aquisição do produto e/ou contratação dos serviços que originaram a(s) fatura(s) em aberto junto à referida empresa, a qual alega ser de responsabilidade da parte autora.

Outrossim, a requerida corrobora as alegações formuladas na inicial pela parte requerente, eis que em toda sua contestação, embora negue, não trouxe aos autos qualquer documento, como cópia de instrumento contratual que as partes poderiam ter celebrado, comprovando cabalmente que o imbróglio narrado, efetivamente, não decorresse de falha na prestação de seus serviços.

Infere-se, daí que, desprovidos de embasamento legal tais argumentos, máxime porque não comprovado nos autos a suposta contratação da prestação dos serviços objeto dos autos, devendo, assim, a parte ré arcar com o valor da condenação.

Com efeito, as telas de computador anexadas à contestação são provas unilaterais e que não são suficientes para demonstrar a contratação. Demais disso, tais documentos somente ratificam a falta de zelo da requerida em suas contratações, uma vez que as linhas telefônicas por ela informadas não apresentam DDD relativo ao Estado de Rondônia (69), mas ao Distrito Federal (61).

Assim, tem-se que o sistema eleito pela ré para a contratação de seus serviços, se por um lado lhe gera lucros mais fáceis, de outro é inseguro e não veda a falha na prestação do serviço como a revelada nos autos.

Seja como for, a forma de contratação constitui risco da atividade da parte requerida, de modo que seus ônus devem ser por ela suportados e não impostos ao consumidor.

A hipótese vertente, também não é de culpa exclusiva de terceiros porque a parte ré contribui com o cometimento da fraude ao eleger o seu sistema de contratação.

Deste modo, tendo a parte autora afirmado que não contratou e não tendo a requerida conseguido demonstrar o contrário, a procedência da ação se impõe para a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, via de consequência de inexigibilidade do débito, e, também, para fins de indenização dos danos morais sofridos pela parte autora que teve seu nome inscrito, de forma indevida nos órgãos de restrição ao crédito.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas de jurisprudências: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO - Incumbia à ré demonstrar a existência de relação jurídica com a autora, bem como a utilização por esta dos serviços que lhe são cobrados. Ausentes tais provas, deve ser declarada a inexistência de débito entre as partes. (TJ-MG-AC: 10521110002883003 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 15/06/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação na qual postulou a parte autora declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida devido a um suposto débito com a requerida. Diante da negativa da parte autora em ter efetuado compras no estabelecimento requerido, cabia a este o ônus da prova da regularidade do negócio, entretanto não acostou aos autos qualquer documentação para demonstrar a regularidade das negociações. Dano moral fixado que não comporta reforma, pois se encontra adequado às circunstâncias do caso. Sentença que merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO (TJ-RS - Recurso Cível: 71005479126 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 11/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015)

A requerida alega não ter havido dano moral. Contudo, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a inscrição indevida do nome da pessoa no rol de maus pagadores gera o dever de indenizar porquanto lhe traz uma série de dificuldades seja na obtenção de emprego, na obtenção de crédito, prejuízos que são difíceis de suportar.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. - [...] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. [...] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015)

Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso sub examine, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca inexistência de relação jurídica entre as partes.

O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, onde: "O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada." (Dano Moral, 2ª ed., RT)

Acerca deste assunto, têm-se os seguintes julgados:

"Configura dano moral assim a inscrição como a manutenção do nome do devedor junto aos bancos de dados dos órgãos controladores do crédito, quando a dívida já houver sido quitada, independentemente de comprovação do prejuízo material sofrido pela pessoa indigitada, porquanto são presumidas as conseqüências danosas resultantes desses fatos." (Ap. Civ. nº. , rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 15/08/02)

"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO OBSTANTE A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DECRETO DE PROCEDÊNCIA BEM PRONUNCIADO" (Ap. Civ. nº, Des. Vanderlei Romer, j. 25/02/02)

Além disso, já restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

"promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular." (REsp n. 51.158)

Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente árbitro do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, diante das peculiaridades do presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica relativa aos contratos de n.ºs 0000009086956497; 0000009085490931 e, 0000009085803328, representados por faturas, respectivamente, nos valores de R\$224,43; R\$435,63 e R\$289,64, referentes as linhas n.ºs (61) 3272-3076, (61) 3273-8598 e (61) 3384-6841 (fls. 13, 21/22 e 42);

b) CONDENAR a parte ré OI MÓVEL S/A, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013670-35.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 880,00

Nome: ROGERIO BRAZ DE SIQUEIRA

Endereço: RUA ACESSO, 1750, MONTE ALEGRE, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: MONIQUE SILVA DE AZEVEDO

Endereço: Rua das Palmeiras, 19-A, Casa, Jardim Vitória, São Paulo - SP - CEP: 08473-755

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Defiro a realização de estudo psicossocial requerida pelo Ministério Público.

2. Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.

2.1 Em seguida, ao MP para igual finalidade.

3. Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o competente estudo psicossocial.

4. Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.

5. Acostado o laudo respectivo, intemem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Na sequência, ao Parquet.

7. Somente então, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002386-93.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Valor da Causa: R\$ 636.076,04

Nome: CLORICE DE OLIVEIRA

Endereço: AC Ariquemes, SN, RO 140, Linha C-35, Lote 114, Gleba 35, Zona Rural, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogados do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Nome: OCIMAR JULIO SETI

Endereço: AC Ariquemes, SN, RO 140, Linha C-35, Lote 114, Gleba 35, Zona Rural, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876, JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960

Decisão

Vistos.

Versam os autos sobre ação de divórcio c/c partilha de bens.

O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.

Dou o feito por saneado.

FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) o tempo final da união; b) a real extensão do acervo patrimonial do casal a ser partilhado.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008731-12.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Nome: FABIO AMARAL

Endereço: Rua Sabia, 1286, Setor 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000 Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Nome: BURITI CAMINHOES LTDA

Endereço: Rua da Beira, 6711, - de 6711 a 7081 - lado ímpar, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-241

Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289

Despacho

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 08 de março de 2018, às 08h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se necessário, o depoimento pessoal das partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015048-89.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 3.453,60

Nome: AFRANIO BORBA POLESE

Endereço: AVENIDA HORTÊNCIA, 1922, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Decisão Vistos, etc.

A autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

A parte autora ingressou com o presente pedido onde pretende ver declarada a inexigibilidade de débito recuperado através de recuperação de consumo após perícia unilateral. Afirma que não causou qualquer dano ao medidor que pudesse fraudar a cobrança do serviço prestado pela ré.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de abster a ré de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, haja vista que o não pagamento das faturas deu-se em razão de que os valores cobrados são indevidos, como também que se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica. Juntos documentos.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que o débito discutido, no valor de R\$ 3.375,71, decorre de recuperação e consumo com possível perícia unilateral, matéria há muito conhecida pelo juízo.

Não bastasse isso, o comparecimento para discutir judicialmente a dívida, demonstra a vontade do autor em submeter-se à Jurisdição.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se configura em virtude de que, não tendo o autor efetuado o pagamento, a possibilidade de ser realizada a restrição é evidente, situação esta que gera uma série de transtornos a qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente, como a restrição de haver crédito e outras negociações de compra e venda cotidianas. No caso em comento, a falta de pagamento das faturas, pode, inclusive, ensejar o corte da energia elétrica, serviço este indispensável.

Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Logo, neste raciocínio, a discussão também autoriza a não inclusão. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção. O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. (Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011)(destaquei)

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhece a legalidade da dívida poderá a ré valer-se dos meios legítimos para cobrança da dívida, atualizada. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte e determino que a ré se abstenha em proceder a suspensão da energia elétrica no imóvel da autora (código único n. 0564465-8), bem como que seja intimada a abster-se de lançar o nome desta no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida discutida nos autos, até o deslinde do feito, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.

2. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2018, às 10h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.

2.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

3. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.

4. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

4.1 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para

negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

4.2 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportuna em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

7. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

8. VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004206-50.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 937,00

Nome: ADEILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua México, 1185, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-118

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: ELISEU DANIEL FERREIRA

Endereço: Rua El Salvador, 1403, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-112

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Defiro a realização de estudo psicossocial requerida pelo Ministério Público.

2. Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.

2.1 Em seguida, ao MP para igual finalidade.

3. Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o competente estudo psicossocial.

4. Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.

5. Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Na sequência, ao Parquet.

7. Somente então, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000213-96.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 21.400,00

Nome: DERICA DANIELE ARAUJO RODRIGUES

Endereço: Rua São Vicente, 2427, - de 2281/2282 a 2471/2472, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LACERDA - RO7625

Nome: LUZIA CAMPOS CERQUEIRA

Endereço: Alameda Natal, 2060, - até 2233/2234, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-500

Advogado do(a) RÉU: KARINE REIS SILVA - RO0003942

Decisão

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001108-57.2017.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 28.440,00

Nome: LUCIENI DE MELLO

Endereço: Rua Salvador, 2135, - até 2252/2253, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-416

Nome: FELIPE DE MELLO BENTO

Endereço: Rua Salvador, 2135, - até 2252/2253, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-416

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890

Nome: RAFAEL BENTO PEREIRA

Endereço: Rua Manoel Bandeira, 4156, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-686

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717, JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - RO0006278

Decisão

Vistos.

Versam os autos sobre ação revisional de alimentos.

O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.

Dou o feito por saneado.

FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a alteração da situação financeira do alimentante, sobretudo se melhoraram; b) qual o percentual que melhor atende as necessidades do alimentando.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015012-47.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 22.488,00

Nome: MARIA CATARINA ANDRE ALVES

Endereço: AC Rio Crespo, BR 364, Z. Rural. L. C100, BR 364, Trav. B65, L.44, GI 11, Centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-970

Advogado do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO2424

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

MARIA CATARINA ANDRE ALVES ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001358-27.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Valor da Causa: R\$ 301.908,08

Nome: MARIA EDNALVA PEREIRA DAMIAO

Endereço: Alameda Papoulas, 2982, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-558

Nome: ALAN PEREIRA DAMIAO

Endereço: Rua Papoulas, 2982, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-556

Nome: ELAINE PEREIRA DAMIAO

Endereço: Rua Papoulas, 2982, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-556

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO0006829

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Sentença

Vistos.

Trata-se de Inventário proposto por MARIA EDINALVA PEREIRA DOS SANTOS em razão dos bens deixados por seu esposo, ANTONIO PEREIRA DAMIÃO.

São herdeiros dos de cujus todos os relacionados à fl. 20 dos autos, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, bem como requereram a partilha dos bens inventariados.

Pois bem.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas.

Assim, considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de fls.20/23, destes autos de inventário dos bens deixados por ANTONIO PEREIRA DAMIÃO.

Saliento aos herdeiros que resta conferida a partilha da posse sobre os bens imóveis, cujos efeitos se estenderão ao direito de propriedade, quando regularizada pelos herdeiros.

Sentença transitada em julgado nesta data por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Condiciono a retirada do formal de partilha em favor dos herdeiros, após a comprovação do pagamento das custas processuais (art. 20 do Regimento de Custas Processuais TJRO)

P.R.I.C. e, oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008461-85.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 14.080,00

Nome do autor: Nome: NATALIA LEANDRO SILVA

Endereço: rua garrote, 1975, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE

Sentença

Vistos.

NATALIA LEANDRO SILVA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (id 14942275 ).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (id 15001202 ).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (id 14942275), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Expeça-se RPV e oficie-se à APS-ADJ/INSS para concessão do benefício, com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais dos autores.

P. R. I. e, oportunamente, archive-se com as baixas e anotações devidas.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001369-56.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 95.720,00

Nome: PERTECY NASCIMENTO MOZA

Endereço: GLEBA 57, LOTE 13, LINHA CO, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162, MONICA MARIA TREVISANE - RO0002601

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

Nome: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 08 de março de 2018, às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se necessário, o depoimento pessoal da parte autora.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juiz.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escritania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012103-66.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 601,67

Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Nome: JOSE QUEIROZ DE ARAUJO

Endereço: Rua Violeta, 2225, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Nos termos do art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), intime-se o exequente para que providencie o pagamento da taxa referente à diligência requerida, comprovando-o nos autos, sob pena de suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC).

Advirto a escritania que a intimação para pagamento da taxa referente às diligências previstas no artigo em comento, devem ser realizadas previamente à conclusão, independente do deferimento ou não do juízo, considerando que o pagamento de referidas custas passou a ser requisito para tais atos, tal como o pagamento das custas iniciais para ingresso da ação.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006860-10.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 13.964,66

Nome: PAULO DE SOUZA GOES

Endereço: Avenida Transcontinental, 896, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518

Nome: ODAIR JOSE KUNZLER

Endereço: AC Alto Paraíso, Zona Rural, Linha C-75, Travessão B-10, Lote 72, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO DE SOUZA GOES, contra sentença que extinguiu o feito ante a inércia da parte exequente, sob o argumento de que houve contradição e omissão quanto aos atos praticados no feito.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, disposto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, visando a correção de evidente erro material.

Pois bem.

No caso dos autos, não vislumbrei a ocorrência das hipóteses levantadas pela parte.

A contradição alegada baseia-se no fato de ter o credor, por duas vezes, requerido a citação no endereço localizado e na sentença constar que o mesmo manteve-se inerte.

A inércia do credor ao meu ver restou clara quando, ao ser intimado pela serventia deste juízo por duas oportunidades, não deu cumprimento ao ato que lhe competia.

Diverso do que explanado pelo credor, a serventia judiciária possui sim autonomia para cobrança das custas judiciais, conforme autorizado pelo art. 124, I das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, que assim dispõe:

Art. 124. Independentemente de despacho judicial, os atos processuais a seguir descritos deverão ser realizados pelo escrivão, chefe de cartório ou servidor devidamente autorizado:

I – intimar a parte para recolher custas judiciais, inclusive as remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias;

De acordo com o Regimento de Custas do TJRO, compreendem as custas judiciais:

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial. (negritei)

Logo, em sendo necessária a repetição do ato cabe àquele quem deu causa ressarcir previamente o pagamento das custas judiciais e, tendo o exequente informado endereço em sua inicial diverso do que atualmente reside o executado, o mesmo deu causa à diligência negativa devendo ressarcir-la.

Portanto, a serventia procedeu com as intimações dentro dos limites de sua competência, vindo os autos conclusos pela inércia da parte em não realizar o pagamento das custas que lhe são devidas.

O argumento de que a diligência de citação está abarcada nas custas iniciais, procede desde que, o ato não precise se renovado. Do contrário, desnecessário seria o pagamento das custas para distribuição de cartas precatórias, publicação de edital para este fim.

De igual forma, as mesmas Diretrizes Judiciais autorizam a intimação para fins do art. 485, §1º do CPC.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012292-44.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 95.363,96

Nome: KOSAN E MAINARDES LTDA - EPP

Endereço: Av Cujubim, 3291, Posto Comb, Setor 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES - SP336750

Nome: CONSTRUTORA CASTRO E RODRIGUES LTDA - ME

Endereço: Av Gaivota, 56-A, Ao lado da garagem da prefeitura, Setor Industrial, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO0001552

Despacho

Vistos,

Não obstante tenha a parte executada apresentado sua manifestação como sendo impugnação ao cumprimento de sentença, não vislumbrei nenhuma matéria que demonstre insurgência quanto ao crédito cobrado, pelo contrário, há expresse reconhecimento da dívida executada.

Considerando a manifestação de proposta de parcelamento, nos termos do art. 916 do CPC, sendo que o depósito de 30% será retido do crédito penhorado, intime-se o exequente para manifestação em cinco dias, nos termos do art. 916, §1º do CPC.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Cartório da 3ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO do requerido Antonio Raimundo Silva Borges, brasileiro, qualificação ignorada. se encontra em lugar incerto e não sabido, para querendo manifestar interesse no prazo de 15 (quinze) dias e de futuro não alegue ignorância, a respeito da ação de Reconhecimento/Dissolução, nesta Cidade e Comarca.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já um dos representantes da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do requerido.

Processo Nº: 7010311-77.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Ordinário (7)

Protocolado Em: 09/09/2016 17:03:29

Autor: Raimunda Batista Da Silva

Réu: José Alberto Silva Borges, Antonio Raimundo Silva Borges, Joselito Silva Borges, Margarida De Cássia Silva Borges, José Assis Silva Borges, Maria Aparecida Silva Borges, Maria Gilvana Da Silva Borges, Maria Leia Da Silva Borges, João Da Silva Borges

Ariquemes-RO, 01 de dezembro de 2017.

Valdeni Soares de SouzaChefe de Cartório

(Assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: VALDENI SOARES DE SOUZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 14968652 17120507402071300000013931594

3ª Vara Cível

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: INTIMAÇÃO de Osvaldo Manoel da Silva , estando atualmente em lugar incerto e não sabido, ora executada, da penhora sobre o(s) veículo(s) abaixo descrito(s), CIENTIFICANDO-LHE que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, poderá apresentar embargos, contados a partir do término do prazo deste edital.

Bens Bloqueados:

1- MOTO YAMAHA/XTZ 125K, PLACA OHR0319 -RO;

2 - VW/GOL 1.0, PLACA KAO8512 – MT;

3 - HONDA POP100,PLACA NDJ1966 – RO e

4 – FIAT/PALIO EDX, PLACA NDJ 0142 - RO

Processo Nº: 7003240-58.2015.8.22.0002

Classe: Família- Execução De Alimentos

Protocolado Em: 20/11/2015

Exequente: Daise Francieli Maia Da Silva

Executado: Osvaldo Manoel Da Silva

Ariquemes-RO, 04 de dezembro de 2017

Valdeni Soares de SouzaDiretora de Cartório

(Assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: VALDENI SOARES DE SOUZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 14980414 17120507422713100000013942875

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO dos EXECUTADOS: M A M LOPES-ME, CNPJ n. 038997450001-22 e MARCOS ANTONIO MOREIRA LOPES, portador do CPF n. 648.427.201-82 , atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo : 7012848-46.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado :

Requerido :Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado:

Valor da causa : R\$310.913,09

CDA : 20160200041669

Data de Inscrição: 01/08/2016

Ariquemes-RO, 6 de dezembro de 2017

Paulo Sérgio Miguel da Silva

Chefe de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015038-45.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 6.098,61

Nome: AMARILDO BARBOSA DE LIMA

Endereço: Rua Espírito Santo, 3465, - até 3564/3565, Setor 05,

Ariquemes - RO - CEP: 76870-680

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ

GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, ERINEY SIDEMAR DE

OLIVEIRA LUCENA - RO0001849

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Sede na Cidade de Deus,

Sala 807,, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO0004937

Despacho

Vistos, etc.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002995-

47.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Valor da Causa: R\$ 13.000,00

Nome: SIRLEIDE LINO PEREIRA

Endereço: Rua Garça, 4.046, Q4BGS9L10B, Jardim das Palmeiras,

Ariquemes - RO - CEP: 76876-600

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS

SANTOS - RO0006829

Nome: MAURICIO MARTINS LOUREIRO - ME

Endereço: Rua Sacadura Cabral, 325, Vila Tamandaré, Ribeirão

Preto - SP - CEP: 14085-170

Nome: BANCO DO BRASIL S..A

Endereço: AC Alvorada do Oeste, 5117, Rua Guimaraes Rosa

5051, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970

Advogado do(a) RÉU: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -

RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora acerca do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000059-

78.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 82.306,48

Nome: ELZA SANTANA ALVES

Endereço: Rua El Salvador, 724, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP:

76870-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA

VERGILIO - SP0178318

Nome: INSS

Endereço: Rua Julho de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO -

CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do CPC, as partes restaram de acordo com o valor devido para fins de execução.

O pagamento da quantia discutida se dará por requisição de pagamento e este não será imediato, contudo, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.

Sem custas e honorários.

Considerando que ainda serão expedidas as requisições de pagamento e o prazo para pagamento, deverá o causídico da parte credora, neste ínterim, providenciar a habilitação dos sucessores para fins de liberação do alvará, sob pena da quantia devida em favor da credora permanecer em conta judicial até que os interessados se habilitem.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

P.R.I., arquivando-se oportunamente.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013204-

41.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 880,00

Nome do autor: Nome: OSIAS RODRIGUES DE MELLO

Endereço: Rua Apoio BR-364, 5688, jardim zona sul, Área Industrial,

Ariquemes - RO - CEP: 76870-850

Advogado do autor:

Nome do réu: KENIA SOUZA DE BARROS

Endereço: Rua da Safira, 1650, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-842

Advogado(s) do reclamado: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, JOSE WILHAM DE MELO, ALINE ANGELA DUARTE

Decisão

Vistos.

Versam os autos sobre ação de regulamentação de guarda.

É cediço que os processos que envolvem menores devem observar o seu melhor interesse. Com arrimo neste princípio é que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou entendimento, do qual compartilho, no sentido de que, havendo a mudança do domicílio do menor, deverá ocorrer o declínio da competência para a Comarca no qual o mesmo passou a residir.

Ao dissertar sobre o tema, a Ministra Nancy Andrighi afirmou que o princípio do melhor interesse do menor prevalece sobre a estabilização de competência relativa. Assim, a mudança de domicílio das partes permite que o processo tramite em nova comarca, mesmo após seu início.

Destacou, ainda, que uma interpretação literal do ordenamento legal pode trincar o princípio do melhor interesse da criança, cuja intangibilidade deve ser preservada com todo o rigor. Para a Ministra, deve-se garantir a primazia dos direitos da criança, mesmo que implique flexibilização de outras normas.

Firmando o entendimento supra, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em recentes decisões considerou que a regra contida no art. 147, I e II do ECA deve prevalecer sobre o comando estatuído no Código de Processo Civil, em razão do melhor interesse do menor.

Aliado a isto, o art. 53, I do CPC veio a corroborar com tal entendimento, constituindo o domicílio do menor para as ações ali elencadas, exatamente o que ocorre nos autos, eis que este reside noutra Comarca.

Deste modo, considerando a mudança de endereço, o declínio da competência é medida que se impõe.

Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de JUÍNA/MT.

Proceda-se com a remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010590-63.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 340,96

Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Nome: GISLAINE LOPES MARIANO

Endereço: Rua Graciliano Ramos, 3755, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-622

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos,

Nos termos do art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), intime-se o exequente para que providencie o pagamento da taxa referente à diligência requerida, comprovando-o nos autos, sob pena de suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC).

Advirto a escritania que a intimação para pagamento da taxa referente às diligências previstas no artigo em comento, devem ser realizadas previamente à conclusão, independente do deferimento ou não do juízo, considerando que o pagamento de referidas custas passou a ser requisito para tais atos, tal como o pagamento das custas iniciais para ingresso da ação.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, - CEP: 76804-110

Processo: 7014571-03.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 780.401,14

Nome: DJANE SALIONI DE SOUSA

Endereço: Rua Marabá, 3566, Parque Tropical I, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572

Nome: FERNANDO SALIONI DE SOUSA

Endereço: Rua Marabá, 3566, Parque Tropical 1, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572

Nome: RODRIGO SALIONI DE SOUSA

Endereço: Rua Marabá, 3566, Parque Tropical 1, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211

Nome: MINERAIS & METAIS

Endereço: AC Rio Crespo, BR 364, KM 170, LINHA C80, KM 42, LOTE 30, Centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-970

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, FELIPE CIOLETTI SILVA - MG106917, MONICA MARIA TREVISANE - RO0002601

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Atento aos argumentos prestados pela parte executada, de que os direitos penhorados atingem a atividade fim da empresa, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, mediante a apresentação de caução, nos termos do art. 300, §1º do CPC. Com a indicação da caução, expeça-se termo vinculando-a como garantia nestes autos e em seguida, expeça-se mandado/ofício suspendendo os efeitos da penhora deferida sobre os direitos de exploração mineral dos executados, conforme cedência de PORTARIA DE LAVRA Nº 532, PROCESSO 880.185/1978 ao Departamento Nacional de Produção Mineral. Ato contínuo, intime-se o credor para manifestação acerca da prescrição alegada, nos termos do art. 10 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0004415-46.2014.8.22.0002

Polo Ativo: F. S. D. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: UEBERTON GUSMÃO DA BARRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000886-53.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Adriane da Silva

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Executado: Barulhão Confecções, Rosa Bedim Silveira

Advogado: Jess José Gonçalves (RO 1921), Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Advogado Não Informado ( )

Despacho:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", apenas via convênio BACENJUD, considerando que houve pagamento de apenas uma taxa. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear em nome da parte executada, à exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora. 3. Não havendo indicação de bens, archive-se sem baixa. Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

JUÍZO DE DIREITO DA - Ariquemes

4ª Vara Cível

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus - Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

O DOUTOR EDILSON NEUHAUS, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação de Herdeiros Ausentes e Terceiros Interessados, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo e Cartório, os autos de Inventário e Partilha dos bens deixados por JOÃO DE DEUS SANTANA, falecido em 24/09/2017, sob n. 7012697-46.2017.8.22.0002, o qual tem como herdeiros JOILSON DE OLIVEIRA SANTANA, DENISE OLIVEIRA SANTANA, A. J. DO C. S., menor representada por sua genitora FABIANA DO CARMO RIBEIRO. Nos referidos autos está sendo inventariado 01 Motocicleta, Honda CG 150 Titan EX, ano 2014/2015, Chassi 9C2KC1660ER007072, Placa NCT 8386, Cód. Renavan 1020674765, nesta cidade, no valor de R\$ 7.000,00. (sete mil reais).

Diante do exposto, Fica pelo presente Edital de Citação, CITADOS OS HERDEIROS AUSENTES E TERCEIROS INTERESSADOS, para querendo, no prazo de vinte(20) dias habilitar-se nos autos acima mencionados, para verificação e reconhecimento.

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 04 de dezembro de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes

4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007528-78.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

RÉU: DAMARES DA SILVA LIMA PACHECO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

2. O dispositivo supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.

3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.

4. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493 .

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível

Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus - Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: URIAS ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da CIRG de n. 523.735 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 183.445.181-72, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7009059-05.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA.

Executado: URIAS ALVES DE OLIVEIRA.

Valor da dívida: R\$ 1.895,70 + acréscimos legais

Número da CDA: 313/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 04 de dezembro de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7001565-89.2017.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 AUTOR: RESIDENCIAL PARK TROPICAL II  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476  
 RÉU: GEOVANE MOREIRA ALVES  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940  
 Vistos.  
 1. Ao requeridos para procederem os depósitos na conta informada pela autora no ID 1511963.  
 2. Arquite-se.  
 Ariquemes, 14 de dezembro de 2017  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7002913-45.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: HELTON GERALDO CORREA  
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634  
 RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON  
 Despacho  
 Vistos.  
 Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 1.222,26, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).  
 A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCP. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.  
 Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.  
 Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.  
 Ariquemes, 14 de dezembro de 2017  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7014267-04.2016.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THAIS APARECIDA CHAPARINI MORTENE  
 Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455  
 RÉU: OI / SA  
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240  
 Vistos  
 Considerando que a requerida ainda encontra-se em recuperação judicial, expeça-se o necessário para a habilitação do créditos no autos nº0203711-65.2016.8.10-0001 na Comarca do Rio de Janeiro/RJ.  
 Ariquemes, 14 de dezembro de 2017  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7011708-74.2016.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438  
 RÉU: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE CASTRO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Vistos.  
 1. Ante as informações obtidas através do INFOJUD, diga a autora.  
 2. O feito tramitará em segredo de justiça.  
 Ariquemes, 14 de dezembro de 2017  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7005475-27.2017.8.22.0002  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751  
 RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Vistos.  
 1. A ação monitória pressupõe a existência de prova escrita previamente constituída (art. 700 caput do CPC).  
 2. Embora mencione na inicial que estaria anexando as notas fiscais, a requerente não o fez.  
 3. À autora, para trazer as notas fiscais e comprovantes de entrega/recebimento das mercadorias/serviços.  
 Ariquemes, 15 de dezembro de 2017.  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7015061-88.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: E. M. S. P. e outros (2)



Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de evidência.

Considerando que os requerentes fundamentam este ponto da pretensão no art. 311, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida libere, de imediato, valores retroativos, referentes ao benefício (pensão por morte), que se encontram bloqueados.

Para a concessão da medida, necessário a demonstração do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte, bem como comprovação documental das alegações.

No caso, tais requisitos não restaram demonstrados, ao menos nesta fase do processo, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de evidência.

4. Cite-se o INSS.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015043-67.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553,

PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre o laudo do INSS e a conclusão dos laudos particulares. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.

5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 600,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015060-06.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA REGINA PERIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉ: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Avenida Juscelino Kubitschek, n. 1.966, Setor 02, nesta cidade de Ariquemes/RO.

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastro de inadimplentes- SPC/SERASA, referente às faturas nos valores de R\$ 6.901,09 e R\$ 354,81, referentes à UC 0173662-0.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastro de inadimplentes- SPC/SERASA, referente às faturas nos valores de R\$ 6.901,09 e R\$ 354,81, referentes à UC 0173662-0

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCP, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e

empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPD), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPD).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPD).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível - Comarca de Ariquemes/RO  
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus - Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n. : 7004421-60.2016.8.22.0002.

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Petição de Herança].

Requerente: VANGLECIO DO NASCIMENTO SILVESTRE e outros (4).

Advogado(s) do reclamante: ARLINDO FRARE NETO.

Requerido: FRANCISCO SILVESTRE SOBRINHO.

Valor da dívida: R\$ 100.000,00 + acréscimos legais

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação de Herdeiros Ausentes, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo e Cartório, os autos de Inventário e Partilha dos bens deixados por FRANCISCO SILVESTRE SOBRINHO, falecido em 06/10/2015, conforme acima identificado, o qual tem como inventariante a Sra. Vanglécio do Nascimento Silvestre e como herdeiros: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES SILVA COSTA, FRANCISCO SILVESTRE FILHO, NAZILDO DO NASCIMENTO SILVESTRE, MARIA IRENILDA DO NASCIMENTO SILVESTRE BERTOLI, IRINEIDE SILVESTRE SILVA, JOSE NILSON DO NASCIMENTO SILVESTRE, JOSE NILDO DO NASCIMENTO SILVESTRE, VANGLECIO DO NASCIMENTO SILVESTRE, JOSÉ NILTON SILVA, JOSÉ NILTON DO NASCIMENTO SILVESTRE, NAILTON DO NASCIMENTO SILVESTRE, IVONILDA DOURADO, IVONEIDE SILVESTRE e IVONILSA MONTEIRO. Nos referidos autos está sendo inventariado o Imóvel Rural denominado de Lote 44, da Gleba 43, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, com área de 105,6966 ha (cento e cinco hectares, sessenta e nove ares e seis centiares), registrado no CRI local sob o n. 4.278.

Diante do exposto, Fica pelo presente Edital de Citação, CITADO O HERDEIRO AUSENTE JOSÉ NILTON DO NASCIMENTO SILVESTRE, portador da cédula de identidade RG nº 391624 SSP/AC, inscrito no CPF sob nº 299.097.242-00., para querendo, no prazo de vinte(20) dias habilitar-se nos autos acima mencionados, para verificação e reconhecimento.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 14 de dezembro de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015080-94.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCINEIA DE ABREU OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811,

MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

À requerente para apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004105-13.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUAN CRYSTIAN LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM -

RO0006933

RÉU: MATEUS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087

Vistos.

1. Suspendo o andamento do processo (CPC, art. 313, inc. I).

2. Ao autor, para promover a citação do espólio (CPC, art. 313, § 2º, inc. I).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015081-79.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO PIRES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -

RO0004634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Em pesquisa ao SAP verifica-se que o autor já ingressou com pedido idêntico na 3ª Vara Cível (0001597-87.2015.8.22.0002), que foi julgado improcedente.

2. O pedido administrativo, cujo comprovante de indeferimento foi apresentado nestes autos, é do ano de 2014 (anexo), provavelmente o mesmo utilizado para ingresso da ação acima mencionada.

3. Ao autor, para trazer aos autos pedido administrativo contemporâneo, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012158-80.2017.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B

ROBSON LUIZ PEREIRA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

As partes realizaram acordo, conforme termos nos autos e pedem sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, desde já defiro a expedição de alvará.

Custas na forma da Lei.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCP, artigo 1.000).

P. R. I. e arquite-se.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007571-49.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOAO MOLINA BOGAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

RÉU: ADRIANA CERES NOGUEIRA PAIM e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953

Vistos.

1.O autor ainda não recolheu as custas para publicação do edital, para intimação da parte executada no cumprimento da sentença.

2. Regularize-se a intimação.

3. Regularizada a intimação por DJ, não havendo pagamento, voltem os autos conclusos, considerando que já foram pagas as taxas para pesquisas.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014900-78.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALBERTO GORAYEB JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575

RÉU: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, administradora do Consórcio Nacional SICCOB, com sede em Brasília, Distrito Federal, na CRS 513, bloco A, lojas 05/06, Asa Sul, CEP: 70380-510.

RÉU: COOPERATIVA SICCOB CENTRO, com sede na Avenida Canaã, n° 2741, bairro: Setor 3, cidade de Ariquemes, Rondônia, CEP: 76870-417.

Despacho

Vistos.

1. O requerente alega ter firmado contrato de consórcio de imóvel com as requeridas. Em assembleia ofereceu lance para contemplação das cotas, no entanto, propostas maiores que a sua foram realizadas. Obteve a informação de que dos 7 contemplados, 5 não pagaram o lance, ocasião em que manteve contato com as requeridas, para que fosse cumprida a cláusula do contrato que determina que o próximo consorciado, ofertante de lance, será convocado. Diz, ainda, que informaram que a convocação se tratava de faculdade e não obrigatoriedade.

Pretende, em tutela antecipada, mediante o oferecimento da caução, que seja determinado à Cooperativa que efetive a contemplação e que o valor referente às cartas de créditos seja depositado em conta-corrente do autor. Subsidiariamente, que seja imediatamente assegurado/bloqueado valor suficiente na Cooperativa, para a realização da contemplação de ambas as Cartas de Crédito do autor. A verossimilhança ficou demonstrada vez que o requerente ofertou lance e a cláusula do contrato dispõe que, cancelada a contemplação em razão do não pagamento do lance, será contemplado um segundo consorciado, ofertante de lance (ID. 15135525 - Pág. 15). Assim, aparentemente, o requerente é titular do direito alegado.

Como é cediço, a concessão da tutela antecipada pressupõe não apenas a relevância do fundamento, mas também a presença do perigo da demora, o qual deve ser demonstrado concretamente.

O risco de dano que justifica a antecipação é aquele concreto. Não o hipotético ou eventual, decorrente do mero temor subjetivo da parte.

Quanto ao perigo na demora, apesar de o requerente alegar ter firmado contrato de empreitada e de que necessita da liberação do dinheiro, para cumprimento do negócio, sob pena de rescisão e perda das arras (ID. 15135703 - Pág. 1), verifico que a contratação foi firmada em 20/10/2017, em data anterior a assembleia (16/11/2017), sendo certo que o requerente não tinha como prever que teria direito à contemplação e que, portanto, estaria de posse do numerário referente às cartas de crédito.

Não vislumbro perigo ou possibilidade de prejuízo irreparável. Da mesma forma, relativamente ao pedido de bloqueio de valores da Cooperativa, não verifico a urgência alegada. Ora, não há qualquer informação de que a instituição financeira esteja sem condições para arcar com o pagamento de eventuais valores devidos ao requerente, caso seja condenada, que justifique um bloqueio de valores.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Citem-se as requeridas para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de janeiro de 2018, às 08 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

3. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

**COMARCA DE CACOAL****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0011383-14.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de Sentença (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcelo Alves de Azevedo

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Marta Martins Ferraz Paloni (RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5

(cinco) dias, quanto à quitação da RPV, ou requerer o que entender de direito.

Proc.: [0010261-29.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Josafa Dutra do Prado

Advogado: Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Gleice Martins da Silva (RO 3394)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Nos termos do parágrafo único do art. 16 da Resolução 013/2014, o pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado no PJE.

Intime-se o requerente (DJ) para ciência e archive-se.

Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [1002577-31.2017.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Ademir José da Silva

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Sentença:

SENTENÇAVistos. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ADEMIR JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter praticado o fato assim narrado na denúncia: "No dia 03/09/2017, por volta das 02h30min, na ABIC, localizada na Rua Uirapuru, bairro Teixeira, nesta cidade e comarca, o denunciado ADEMIR JOSÉ DA SILVA, com ?animus necandi?, tentou matar Marcos da Silva, não obtendo êxito por circunstâncias alheias a sua vontade. Apurou-se que durante uma festa, quando a testemunha Izabel passou próximo ao denunciado, uma mulher que o acompanhava desferiu um chute nas pernas de Izabel. Ato contínuo Izabel foi questionar a mulher, motivo pelo qual havia a chutado, ocasião em que o denunciado desferiu um soco no rosto de Izabel. Em razão disto, os seguranças colocaram Izabel, o denunciado e a mulher para fora do estabelecimento, e já do lado de fora, o denunciado tentou agredir Izabel novamente, momento em que a vítima tentou separar a briga, e foi golpeada com uma faca pelo denunciado. A vítima foi socorrida e encaminhada para o hospital, onde recebeu atendimento médico adequado, motivo pelo qual não veio a óbito (Laudo de exame de lesão corporal às fls. 27/31). ?A denúncia foi recebida à f. 03, em 22/09/2017. O

acusado foi citado pessoalmente (f. 62) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (f. 63). Foi proferida a decisão do art. 399 do CPP (f. 64). Durante a instrução foram inquiridas a vítima, 04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação, seguido do interrogatório do acusado. O representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais, requereu a desclassificação do crime descrito na denúncia para o crime de lesão corporal de natureza grave. (f. 86/88). A defesa, por sua vez, também em alegações finais requereu a revogação da prisão preventiva. No mérito, pediu pela absolvição em razão da inexistência de provas. Em caso de condenação, requer a desclassificação do crime narrado na exordial para o delito de lesão corporal leve (f. 89/96). É o relatório. Decido. Está comprovada a materialidade delitiva pela credibilidade que se debita no Laudo de lesão corporal (f. 32/36), auto de prisão em flagrante (f. 07/08), ocorrência policial (f. 14/15), auto de apresentação e apreensão (f. 20), Relatório Policial (f. 43/44), bem como os depoimentos prestados em juízo. De igual modo, a autoria, também está devidamente comprovados nos autos. Interrogado em juízo, o acusado ADEMIR JOSÉ DA SILVA negou a autoria delitiva. Contou que não se envolveu em nenhuma confusão dentro do salão de festas. Disse que não agrediu Izabel e não foi colocado para fora da casa de festas. Declarou que estava acompanhado com uma amiga chamada Marinez. Aduziu que saiu da festa direto para sua casa, quando estava chegando em sua residência foi abordado pela polícia. Todavia, a negativa do acusado está em desacordo com as demais provas dos autos. A vítima MARCOS DA SILVA disse que havia consumido bebida alcoólica e não se recorda em detalhes dos fatos. Aduziu que o crime ocorreu do lado de fora do salão de festas. Disse que após levar uma facada, falou para as pessoas que estavam próximas, então disseram para ele deitar no chão. Perguntado se acreditava que o réu tinha intenção de matá-lo, disse que acredita ter sido um momento de raiva dele. As pessoas falaram que ele saiu correndo. Declarou que o acusado estava próximo mas não sabe dizer, com certeza, se foi ele quem o golpeou, eis que haviam muitas pessoas no local. Contou que ficou mais de sessenta dias sem poder trabalhar por conta do ferimento. A testemunha JOEL CORREIA aduziu que estava na festa com a vítima. Disse que, quando iniciou a confusão, saíram do local para ir embora. Declarou que, ao saírem na porta, o acusado veio em direção a Marcos e o esfaqueou. Aduziu que foi o acusado que golpeou a vítima e reconheceu-o no mesmo instante. Disse que o réu esfaqueou a vítima e saiu correndo. Acredita que o réu tenha confundido Marcos com alguém que tenha brigado dentro do salão de festas. Tem-se ainda, o relato do policial GIOVANO DOS SANTOS PINTO, que aduziu em juízo que foram acionados para atender a ocorrência narrada na denúncia. Contou que ao chegar no local, a vítima estava no chão. Disse que com as características do provável agressor passaram a diligenciar nas localidades e, à distância de aproximadamente três quadras, localizaram o infrator. Declarou que o suspeito foi levado ao local do crime e as pessoas que estavam lá o reconheceram. Narrou que, segundo oitiva de algumas pessoas que estavam no local, o acusado e a vítima estavam dentro do Bar, houve uma briga e saíram do local, momento em que houve a agressão. Relatou que o início da confusão foi motivado por uma briga entre o réu e uma senhora, ao que a vítima saiu em defesa da senhora. Recorda-se que, quando o réu foi trazido ao local, as pessoas que ali estavam queriam linchá-lo. Reafirmou que testemunhas disseram ter visto o momento em que o acusado agrediu a vítima. Contou que desconhece sobre eventual atrito entre o acusado e a vítima. Por sua vez, a testemunha IZABEL DE ARRUDA MESSIAS, em juízo, contou que estava no baile e passou próximo do acusado e uma mulher que o acompanhava. Disse que a mulher deu um chute na declarante. Narrou que foi perguntar o motivo da agressão e levou um soco do acusado. Declarou que o ambiente ficou tumultuado e no lado de fora do

salão o réu esfaqueou a vítima. Disse que, posteriormente, os policiais chamaram a vítima que reconheceu o denunciado como a pessoa que havia agredido a depoente dentro do salão de festas. Aduziu que não presenciou o réu agredindo a vítima, soube por terceiros que o réu seria a mesma pessoa que a agrediu e, em seguida, esfaqueou a vítima. Ao final, a testemunha CLENILSO DA SILVA, contou que fazia a segurança do local e foi responsável por tirar as pessoas que estavam causando confusão na festa. Recorda-se que a briga envolveu duas mulheres e o acusado. Recorda-se que, após a confusão, a vítima aproximou-se do declarante e disse que havia sido esfaqueada. Declarou que várias pessoas estavam no local e que não presenciou o momento da agressão. Recorda-se de ter visto o acusado parado distante no momento em que a vítima relatou a agressão. Depreende-se das provas produzidas nos autos, portanto, que a autoria da agressão recai indubitavelmente na pessoa do acusado, especialmente diante do relato da testemunha Joel Correia, que declarou em juízo que presenciou o momento em que o réu veio em direção à vítima e a golpeou com um objeto perfurocortante na região do abdômen, o que foi corroborado pelo relato do policial militar Giovano, que afirmou que pessoas que estavam no local indicaram o réu como autor do crime. De outro lado, quanto à intenção homicida, em análise atenta às versões dos fatos apresentadas, entendo que não restou devidamente demonstrada a intenção de matar a vítima. Isso porque, não há evidência de que a vítima e o réu se conheciam e a própria vítima relata não saber se o acusado tinha intenção de matá-la, acreditando tratar-se de uma ?raiva do momento? e que o réu teria dado uma facada e saído correndo. Ainda, o laudo de lesão corporal (f. 32/36) indica que o ferimento não causou perigo de morte na vítima. Diante disso, pela ausência do dolo no homicídio, entendo não configurada esta conduta típica, remanescendo, no entanto, o crime de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, inciso I do CP), considerando que o laudo de lesão corporal (f. 32/36) indica que o ferimento ocasionou incapacidade para suas ocupações habituais por mais de trinta dias. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para DESCLASSIFICAR a conduta praticada pelo acusado ADEMIR JOSÉ DA SILVA, de homicídio tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, II do CP) para o delito de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, inciso I do CP), com fundamento no art. 418 do Código Processo Penal e CONDENÁ-LO pela prática do delito de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, inciso I do CP). Resta dosar-lhe a pena. Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Registra antecedentes, consignando que a condenação nos autos 0008261-95.2010.8.22.0007, não será utilizada nesta fase. Não há elementos suficientes nos autos para aferir sua conduta social e sua personalidade. Os motivos não restaram esclarecidos. As circunstâncias não merecem especial valoração. As consequências foram nefastas pois implicaram na incapacidade da vítima por período superior à trinta dias, contudo, tal condição já foi valorada pelo tipo penal. A vítima não concorreu para o resultado do delito. Com efeito, em atenção às circunstâncias judiciais acima exposta, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Fixei a pena base um pouco acima do mínimo em razão dos antecedentes do réu. Ausentes circunstâncias atenuantes, reconheço a circunstância agravante da reincidência (autos 0008261-95.2010.8.22.0007), razão pela qual aumento a pena em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, para encontrar a pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Considerando a reincidência, fixo o regime semi-aberto, como regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP. O réu é reincidente e o crime foi cometido mediante violência, de modo que, não faz jus à substituição, nos termos do art. 44 do CP. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais no

valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Diante da desclassificação do delito e fixação de regime semi-aberto para início do cumprimento de pena, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada, facultando ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Serve cópia da presente como alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 1003136-85.2017.8.22.0007

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Representante: Geicilene Silva Costa

Representado: Durval Borges da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

RÉU: DURVAL BORGES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 03/10/1977 em Caarapó/MS, RG 658.309 SSP/RO e CPF 643.529.862-91, filho de Edivaldo Borges de Matos e Edna da Silva Borges, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, da r. decisão, proferida nos autos em epígrafe, abaixo transcrita.

MEDIDAS PROTETIVAS: Vistos para decisão. Trata-se de requerimento para concessão das medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, formulado por GEICILENE SILVA COSTA, qualificada nos autos, residente na Rua José Vieira Couto, nº 853, Bairro Jardim Itália I, telefone 9.9301-8274, em face de DURVAL BORGES DA SILVA, igualmente qualificado, no mesmo endereço da ofendida, telefone 9.9973-5119. Em síntese, argumenta a requerente que deu fim ao relacionamento com o requerido por conta do ciúmes exagerado deste, porém ele não aceita o rompimento e a ameaçou de morte quando retirava suas coisas da residência do requerido. Pede, ao final medidas protetivas de urgência consistentes na proibição de se aproximar e manter qualquer tipo de contato consigo. É a síntese. Decido. Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 ? Lei Maria da Penha. A Lei em comento, diante da necessidade de extrema urgência e do interesse social que tutela, inovando o ordenamento jurídico pátrio, possibilita ao Magistrado conceder medidas protetivas a requerimento da ofendida, independente de audiência das partes e da oitiva do Ministério Público (§1º, art. 19). Conforme os fatos narrados, a requerente está sendo vítima de violência psicológica consistente em ameaça praticada pelo requerido porquanto premido do sentimento de posse não aceita a separação. Vislumbro que os fatos narrados se amoldam no alcance protetivo da Lei Maria da Penha, posto que este diploma tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica. Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II, e III, a e c, da Lei 11.343/2006, DEFIRO, sem a oitiva do requerido e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) a proibição do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida (pessoalmente, por terceiros, telefone, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, etc). Se persistirem as agressões, deve a ofendida registrar nova ocorrência policial, podendo o(a) prejudicado procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado(a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3º do artigo 23), dentre elas aquelas

previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. Ressalto que o não atendimento da determinação acarretará em crime de desobediência (artigo 359, do CP), podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do requerido. As medidas ficam vigentes por três anos ou até que a revogação seja pleiteada pela requerente e acolhida pelo juízo. Intimem-se a ofendida e agressor. Serve a presente de mandado. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. Cacoal-RO, terça-feira, 31 de outubro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0004126-64.2015.8.22.0007](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Cacoal-RO

Indiciado: Bruno de Oliveira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: BRUNO DE OLIVEIRA, brasileira, solteiro, mecânico, nascido aos 31/08/1996, natural de Alta Floresta/RO, filho de Luiz Carlos de Oliveira e Sueli de Oliveira Braz, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

ADVOGADO: Não informado

Finalidade: NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. INDAGAR se o acusado pretende constituir advogado, deixando-o ciente de que, em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar a sua defesa. INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “[...] No dia 03/03/2015, por volta das 20h40min, na Rua Manoel Nunes de Almeida, nº 4091, bairro Vila do Sol II, nesta cidade e comarca, o denunciado BRUNO DE OLIVEIRA trazia consigo e tinha em depósito, substância entorpecente do tipo maconha e cocaína, nas imediações de estabelecimento de ensino, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que durante um patrulhamento rotineiro, policiais militares avistaram dois rapazes saindo correndo pelos fundos de uma casa, sendo que um deles era o denunciado, e então resolveram averiguar aquela situação, pois existiam várias comunicações anônimas dando conta que naquele local havia uma grande movimentação de usuários de drogas durante todo o dia. O denunciado foi abordado e com ele foi encontrado um invólucro de substância entorpecente do tipo maconha e a quantia de R\$ 42,00 reais. Foi realizada busca no interior da residência do denunciado, onde foram localizadas três pedras e um invólucro de cocaína dentro de uma caixa de sapato, e ainda vários objetos de procedência duvidosa. Em uma residência dos fundos, foi encontrada uma embalagem plástica, a qual, provavelmente, era utilizada para embalar os entorpecentes. Ressalta-se que o denunciado já era conhecido por comercializar substância entorpecente, e que a casa dele localizava-se próximo a escola Frei Caneca. Auto de apresentação e apreensão à fl. 09. Laudo de exame químico legal preliminar às fls. 18/19, e definitivo às fls. 28/29. Assim, estando BRUNO DE OLIVEIRA incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da lei 11.343/06, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA requer que seja o denunciado notificado a apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias, e posteriormente recebida denúncia com a citação pessoal do acusado sob pena de revelia, prosseguindo-se até a final condenação, intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem, nos termos do art. 54 e seguintes da Lei 11.343/2006.

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [1003540-39.2017.8.22.0007](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Reginaldo Cezar da Silva, Josiene Arruda de Barros

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Despacho: Vistos. Para a realização do ato deprecado, designo audiência para o dia 16/01/2018, às 11:15hs. Cópia desta decisão servirá de ofício 3221/2017/2ª Criminal, endereçado ao Delegado de Polícia, requisitando apresentação do(s) Policial(is) Civil(s), arrolado(s) como testemunha(s), na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. 1- Ronaldo Mendes Pereira 2- Luciana Resende. Serve a presente de ofício à comarca de origem. Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

GABARITO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima da designação da audiência supra

Proc.: [1003173-15.2017.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Wellington Pinheiro Marques

Advogado: Thiago Luiz Ferreira (OAB/RJ 142.545), Danilo Galvão dos Santos (RO 8187)

Decisão:

Vistos. Apresentada a resposta à acusação pelo réu Wellington Pinheiro Marques não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2018, às 10:30 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: [cwl2criminal@tjro.jus.br](mailto:cwl2criminal@tjro.jus.br); fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU(S). Cópia desta decisão servirá de ofício 3222/2017/2ª Criminal, endereçado ao Comando do 4º BPM, requisitando apresentação do(s) Policial(is) Militar(es), arrolado(s) como testemunha(s), na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. 1- Emerson Pereira do Carmo. 2- Cladionir de Abreu Junior. O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

GABARITO

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima da decisão supra

Proc.: 0001306-14.2011.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Joildo Ferreira da Silva

Advogado:Danielle Borges de Campos (RO 7982), Luciana Dall'agnol (MT 6774)

Sentença:

S E N T E N Ç A RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Joildo Ferreira da Silva, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 147, Código Penal, c.c. art. 5, III, da Lei 11.340/06. Narra a inicial acusatória, em síntese: No dia 02/11/2010, nesta cidade e comarca de Cacoal, em horário não especificado, certo de que no período noturno, na Rua Pedro Rodrigues nº 905, Bairro Arco-Íris, o denunciado, Joildo Ferreira da Silva, ameaçou, por escrito, a vítima Sônia Mary Pedro Pereira, de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo consta no Laudo de Exame de Constatação e Transcrição de Mensagens Eletrônica (fls. 25/28), o denunciado enviou duas mensagens ao celular da vítima, ameaçando-a, com as frases "Sônia desaparece porque você vai morrer hoje cuidado vai embora" e "Se você acha que esqueci está enganada vou descontar tudo que você me fez vou descontar". A denúncia foi recebida em 12/07/2012 (fl. 35). O réu foi citado por edital para responder à acusação, mas não compareceu nem constituiu advogado (fl. 67). O processo e o prazo prescricional foram suspensos em 11/06/2013 (fl. 75). Em 11/06/2016 expirou o prazo da suspensão, iniciando-se a contagem do prazo prescricional (fl. 77). Citado pessoalmente, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 106/107). Afastada a hipótese de absolvição sumária, o processo foi instruído com a oitiva da vítima, duas testemunhas e o interrogatório do réu. Alegações finais do Ministério Público, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa, pugnando pela absolvição do acusado nos termos do art. 386 VII do CPP. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em materialidade, tendo em vista tratar-se de crime de mera conduta, e mesmo assim, a ocorrência policial de (fl. 10) e o laudo de exame, constatação e transcrição de mensagens eletrônicas presentes em aparelho de celular (fls. 30/33), atestam a existência do crime. Quanto à autoria, também é certa e recai sobre o acusado, vejamos: Interrogado, Joildo confessa que realmente enviou mensagens de texto para Sônia, que continham o conteúdo conforme narrado na inicial. Porém, aduz que após a discussão entre a sua namorada Sinoelia e a Sônia, ouviu comentários ameaçadores por parte dos familiares da Sinoelia contra a Sônia, e que as mensagens enviadas objetivavam apenas alertá-la dessas ameaças, não tendo, em momento algum, a intenção de ameaçá-la. Afirmou que Sônia é uma pessoa agressiva e o ameaçava reiteradamente. Como se vê, embora presente certa justificativa, o réu confessou ter enviado mensagens à vítima, as quais, evidentemente, tiveram tom de ameaça. A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371). Ainda, a confissão do réu, diga-se em juízo, sob o crivo do contraditório, é harmônica com a versão apresentada pela vítima. A vítima relatou que o Joildo é muito agressivo, que sempre bateu nela e, após a separação, inconformado, passou a ameaçá-la através de mensagens telefônicas. Afirmou que, na época dos fatos, eles já estavam separados e que trocou agressões com a então namorada do Joildo. No que diz respeito

à relevância da palavra da vítima em casos como o presente, veja-se a orientação jurisprudencial: Apelação criminal. Ameaça. Palavra da vítima. Em crimes de violência doméstica, via de regra perpetrados no ambiente familiar, sem outras testemunhas, a palavra firme e convicta da vítima assume especial relevância, especialmente se confortada por provas circunstanciais, não se cogitando de fragilidade probatória. (TJRO, Apelação Criminal n. 000609969-2011.8.22.0015, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 13/03/2013). A testemunha Alcides Nogueira declarou que não conhece Sônia, conhece apenas o Joildo, há quatro anos, e este sempre demonstrou ser uma pessoa calma. Quando o conheceu, Joildo e Sônia já estavam separados, e, por isso, não sabe como era a relação do casal. Afirmou que tomou conhecimento do ocorrido através de terceiros, sendo informado que Joildo estava conversando com uma mulher e a Sônia, por ciúmes, a agrediu com um martelo. Tem informações também, que a Sônia é nervosa e já teve problemas em outros relacionamentos. A testemunha Valdecir Ferreira Poggian afirmou que o relacionamento do Joildo e da Sônia era muito conturbado e que a Sônia é muito ciumenta, mas que não tem conhecimento de nenhuma ameaça proferida pelo Joildo. Tomou conhecimento do ocorrido através de terceiros, sendo informado que a Sônia, por ciúmes, agrediu a namorada do Joilton com uma martelada na cabeça. Não obstante a versão apresentada pelo réu, de que a vítima teria agredido sua companheira e que trata-se de pessoa "nervosa", o fato não exclui a responsabilidade do réu, que efetivamente ameaçou a vítima por meio de mensagens de texto. Comprovada, pois, a materialidade e a autoria do crime, bem assim presentes os pressupostos da culpabilidade, a condenação do réu é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar Joildo Ferreira da Silva, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 147 Código Penal, c.c. art. 5, III, da Lei 11.340/06. Critérios de individualização da pena O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Nada há nos autos quanto à sua conduta e personalidade. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e consequências são inerentes ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção, tornando-a definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. Saliendo que deixei de minorar a pena em razão da confissão posto que já fixada no mínimo legal. DISPOSIÇÕES FINAIS O regime para início do cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. Considerando a primariedade, a ausência de outras incorrências criminais após os fatos, por entender socialmente recomendável, nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada em ulterior audiência admonitória. Faculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença. Custas pelo réu. Considerando o disposto no art. 336 do CPP, decreto o perdimento do valor recolhido a título de fiança, devendo ser usado para pagamento das custas e o restante transferido para conta vinculada a este juízo conforme praxe nesta serventia. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Seja o nome da ré lançado no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se guia de execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. P.R.I. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito Maria José Cézar de Oliveira Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cw1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: **0010970-98.2013.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edinez Domingos da Silva Santos

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Finalidade: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo 15 (quinze) dias úteis oferecer contrarrazões ao recurso de apelação juntado pelo requerido as fls. 121/123 dos autos.

Proc.: **0004681-81.2015.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Executado: Edson Ferreira Macedo, Tereza Ferreira Macedo

Finalidade: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da carta precatória devolvida, juntada aos autos as fls. 115/118 dos autos.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Juiz de Direito: Luis Delfino Cesar Junior

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

(69) 3441-3382 - cw2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: **0003117-72.2012.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Lúcia Neitzel Galon

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: **0009699-83.2015.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agropecuária do Colono Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana

Dall'agnol (RO 5495)

Executado: Nivaldo Alves de Souza

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: **0007921-15.2014.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário Antonio da Silva

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 106, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 13.000,00.

Proc.: **0002392-78.2015.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marcus Vinícius Ramires Judice

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Executado: Eliane da Silva Amorim, Geoclesio Santos

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). do SEGEPI informando o desconto em folha.

Proc.: **0006045-25.2014.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ricardo Linhares

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 188, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 8.609,91.

Proc.: **0004632-11.2013.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Josias Correia da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: **0011042-22.2012.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Andreia Ribeiro de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: **0013182-92.2013.8.22.0007**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geraldo de Sousa Marink

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Banco Panamericano S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB PE 21714), Giovana Maria Crizol (SP 321420)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 209, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 17.019,02.

Proc.: **0009356-24.2014.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Lobianco &amp; Lima Ltda

Advogado: Vilson Kemper Junior (RO 6444)

Executado: Alessandra Gomes de Moura

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 49, onde a requerida não aceita nem uma das propostas.



Proc.: [0012864-75.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:A. F. Horácio Confecções

Advogado:Wilson Kemper Junior (RO 6444)

Executado:Lindinalva Ribeiro dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 56, onde a requerida aceita a proposta de pagamento a vista.

Proc.: [0004451-73.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura

Advogado:Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes

Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves

(RO 6212), Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167)

Requerido:Mega Veículos Ltda.

Advogado:Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0005313-78.2013.8.22.0007](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Demilson Martins Pires

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Banco Bmg S.a.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696), André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Depósito Judicial ¿ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 97,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 962,16.

Proc.: [0012880-63.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arnaldo Jan

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001745-20.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Madalena Martins de Mendonça

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). do INSS, informando a implantação do benefício.

Proc.: [0013566-55.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucia Helena Ferreira

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). do INSS, informando a implantação do benefício.

Proc.: [0012080-98.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jurani Rabelo Barbosa Patrício

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). do INSS, informando a implantação do benefício.

Proc.: [0008991-67.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/PR 5758), Louise

Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Maria Amélia Cassiana

Mastrososa Vianna (OAB/PR 27109), Priscila Araujo (OAB/RO

2485), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen

Nogueira (RO 6676), Edson Marcio Araujo (RO 7416), Daniel Penha

de Oliveira (OAB/RO 3434)

Executado:Centro de Formação de Condutores Martins e Pires

Ltda. Me, Adenir Ferreira, Joelma Conceição Barbosa Ferreira,

Ivone Aparecida da Silva Pires

Advogado:Luiz Gustavo Araújo Silva (OAB/RO 7783), Miguel

Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Demilson Martins

Pires ( ), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio

Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 185/191, em que apresentou a exceção de pré-executividade.

Proc.: [0009082-94.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zuila de Oliveira Moura

Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3.590)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0005479-42.2015.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal ( )

Embargado:Valmira Messias Berbet

Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Ivandro Alves da

Silva (OAB/RO 5662)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). do INSS

Proc.: [0027582-63.2003.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Não Informado ( xx)

Executado:Indústria e Comércio de Água Mineral e Refrigerante Estrela Ltda

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Intimação do advogado:

Intimação do advogado de que os autos encontram-se em cartório a sua disposição para vista e carga.

Proc.: [0000431-73.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nael Marques dos Reis

Advogado:Marli Teresa Munarini (RO 2297), Ana Paula Moraes da Rosa (RO 1793)

Requerido:Instituto Nacional de Segur. Social Inss

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0013630-31.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Teodoro de Jesus

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Francisco de Souza Rangel (RO 2464), Paulo Barroso Serpa (RO 4923)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000400-87.2012.8.22.0007](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Requerido: Sérgio Pacheco Mérida, Município de Cacoal - RO

Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762), Advogado Não Informado ( )

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0004592-92.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. dos R. S.

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido: L. S. de P.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0004198-85.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Souza Chaves

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0013711-77.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kleberson Eugênio da Silva

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0007631-97.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: A. de Faria & Cia Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Edileuza Maria dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0012683-11.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Representante: Espólio de Dioreste Rodrigues da Grela, Josefa Repiso da Grela, Renata Carla Grela Repiso Gregianini, Antonio Carlos Repiso Grela

Advogado: Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), Elenara Ues Cury ( ), Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Elenara Ues Cury ( ), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Elenara Ues Cury ( ), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921)

Requerido: Cecol Ceramica Cordeiropolis Ltda, Sergio Aparecido Carvalho Representações

Advogado: Alexandre Stecca Fernandes Pezzotti (OAB/SP 195.944), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0004061-06.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinete da Costa Marques

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0003495-62.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Hermes dos Santos

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0114890-98.2007.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Valdete Silva de Souza

Advogado: Kaiomi de Souza Oliveira (OAB/SP 213726)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição do INSS de fl: 178-verso, ode requer a devolução de parte do valor recebido conforme a sentença nos embargos.

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7013940-44.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Nome: CAROLINE BELLO CAVALHEIRO

Endereço: Av. Sete de Setembro, 4877, Cacoal - RO - CEP: 76960-971

ATUAL: RUA CHUPINGUAIA, N. 11, QUADRA 05, NOVA FLORESTA, PORTO VELHO/RO, FONE 69 99272-8237

RÉU: Nome: DEANDRIOS ADANS GALLI

Endereço: R. SAO JOSE, 298, SANTO ANTONIO, Cacoal - RO -

CEP: 76940-000

Advogado(s) do reclamado: ITAMAR NERIS DA SILVA

Vistos, etc.

A decisão de id.13658355 designou nova audiência de conciliação, que por sua vez, restou infrutífera em virtude da informação de id. 14412083 mister a redesignação para o dia 30/01/2018 às 10:30 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AS PARTES, observado o endereço supra.

Ciência à DPE e ao MP.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos  
 Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo (69) 3443-5036 -  
 cwl3civel@tjro.jus.br Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0004844-32.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Edilton Correia Santos, Edmilson da Silva Cruz, Lea Batista Firme, Nelson Rodrigues, José Orlando de Almeida, Maria Baia Frutuoso, Roseli terezinha Brik, Valdete Donadia, Osmar Siqueira, Irinei Raasch

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498),

Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637)

Espólio: Elvecio Pezzin Simões

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Finalidade:

Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, INTIMADAS para no prazo de 05 ( cinco) dias requererem o que entendem oportuno para o correto andamento do feito, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão.

Proc.: [0005348-38.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucilene Souza Folli

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Finalidade:

Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do TRF 1, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0000149-74.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Elias Moisés Silva, Marcia Sueli da Silva Bezerra, Raquel Silva de Oliveira, Uenia Regina da Silva, Marcos Antonio da Silva, Cleber Silva, Magno Cesar da Silva, Wagner Sérgio Silva, Degmar Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Colorado do Oeste Ro

Advogado: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Finalidade :

Intimar o executado para no prazo de 05 dias, manifestar se sobre os documentos juntados aos autos, quais sejam; informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Proc.: [0094188-68.2006.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Indústria e Comércio de Cortinas Plano Tropical Ltda

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Embargado: Fazenda Nacional

Finalidade:

Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do TRF 1, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0073308-50.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zeneide de Almeida Barros

Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do TRF 1, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0006085-70.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Madalena Jesuino

Advogado: Ronan Almeida de Araujo (RO 2203.), Vanderlei Kloos (RO 6027)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Finalidade:

Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do TRF 1, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0039380-11.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Oliveira São Miguel, Osimar Oliveira São Miguel, Rosana Oliveira São Miguel, Rosiene Oliveira São Miguel

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Finalidade:

Manifeste a parte autora sobre o ofício comunicando implantação do benefício, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0050499-66.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Telmo de Moura Passareli

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Executado: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)

Finalidade :

Intimar o executado para no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados aos autos as fls. 253/254 .

Proc.: [0002498-40.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Renilda de Medeiros Vieira Barbosa

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Finalidade:

Intimar o executado para no prazo de 05 dias, manifestar - se sobre os termos da contraproposta ofertada pelo autor as fls. 78/79 .

Proc.: [0055709-98.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: Indústria e Comércio de Água Mineral e Refrigerante Estrela Ltda, Maria Lúcia de Souza Porto, Jesuino de Souza Porto

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Não Informado ( )

Finalidade:

Intimar o requerido do despacho abaixo, para no prazo de 05 dias, manifestar em termos de prosseguimento.

Despacho: Intime-se a requerida, por meio de seu advogado, para pagar o saldo remanescente, que compreende as custas (R\$1.430,86) e honorários advocatícios (R\$6.200,39) no prazo de 05 dias, sob pena de protesto. DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de novembro de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos  
 Juiz de Direito

Proc.: [0008219-70.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Cinta Larga

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Finalidade:

Fica o autor intimado para requerer o que entender oportuno, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0009859-84.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir Freire dos Santos

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2.723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a) intimada, para, no prazo de 05 dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s) via sistema, devendo obrigatoriamente informar este juízo via petição o levantamento dos valores, neste caso será providenciado o arquivamento dos autos. No caso de existência de saldo remanescente deverá apresentar os valores atualizados requerendo o prosseguimento.

Proc.: [0004674-26.2014.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. M. A. de F. L.

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: N. L. da S.

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Finalidade:

Ficam as partes interessadas, por via de seus advogados INTIMADAS, a retirarem ( via sistema) o formal de partilha expedido.

Proc.: [0004256-59.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Vieira

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Fica a parte requerente, por intermédio de seu Advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerida.

Proc.: [0003847-49.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josivaldo Ferreira de Oliveira

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

Fica a parte, por intermédio de seus advogados, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0002807-66.2012.8.22.0007](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Johanna Paula Xavier Gomes Pereira

Advogado: Defensoria Pública ( )

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0055740-36.2000.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado: Michel Fernandes Barros. (RO 1790)

Executado: Comércio de Doces Formigão Ltda - ME, Cleusa Regina Guerreiro Zamboni, Wilmar Antonio Zamboni

Interessado: Mariana Guerreiro Zamboni

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3.092)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cw14civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0013508-52.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador Federal ( )

Executado: Maria Nunes Lopes Silva

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Despacho:

Despacho Nao havendo o integral atendimento as exigencias para a pretendida inscrição nos orgaos de proteção ao credito, nao encaminho o registro, destacando que a autarquia poderá a qualquer tempo realizar tal tarefa quando disponha de todos os dados e elementos exigidos em lei. Deste modo, determino a suspensao do processo pelo prazo de 1 ano , ou até intervenção espontanea do credor para indicar bens ou o paradeiro do devedor. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001878-33.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Executado: Eli José de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Sentença:

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 04.395.067/0001-23, com sede na Avenida Florianópolis, n. 1747, bairro Liberdade, nesta cidade e comarca, em desfavor de ELI JOSE DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF nº 520.857.402-00, residente e domiciliado na RRua das Garças, nº 974, Bairro Liberdade, Cacoal/RO. Após a citação, o exequente retornou ao feito e informou que foi realizado acordo entre as partes (fls. 45/50), em razão do parcelamento do débito, o processo foi suspenso por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo de suspensão, o Exequente veio aos autos e informou a quitação do débito, oportunidade em que requereu, ainda, a extinção da execução face o pagamento (fls. 52). Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, em decorrência da total satisfação da obrigação. Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas. Publique-se. Intime-se. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para: 1 – A intimação do exequente, através de seu advogado. 2 – A intimação do executado, via AR, do teor da sentença, no endereço indicado: Rua das Garças, nº 974, Bairro Liberdade, CEP 76970-970, Cacoal/RO. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005573-63.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Marcia Paula de Assis

Advogado: Juliano Ross (RO 4743)

Executado: Getnet Tecnologia Em Captura e Processamento de Transações H.u.a. Ltda, O Promoção Bebidas, Sonia Jordão, Diugueno Barbosa Jordão

Advogado: Fabio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147513), Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

## Sentença:

SENTENÇAVistos, etc.MARCIA PAULA DE ASSIS, brasileira, solteira, estudante, inscrita no RG nº 795093 e no CPF nº 738.843.752-53, residente e domiciliada na Rua Flor do Maracá, nº 1269, Bairro Vista Alegre, apartamento 01, Cacoal/RO, ingressou em juízo com AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de "O PROMOÇÃO BEBIDAS", pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 11.453.528/0001-32, com sede na Rua Padre Adolfo, nº 2954 Presidente Médici/RO e GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 05.127.438/0002-30, com sede na Rua Machado de Assis, nº 56, Edifício 03, Sala 01, Bairro Santa Lúcia, Campo Bom/RS. Após sentença de (fls. 197/201). A Executada GETNET TECNOLOGIA opôs embargos de declaração (fls. 230/234). Na sequência, GETNET TECNOLOGIA promoveu a liquidação total do seu débito constituído em sentença, cumprindo sua obrigação. O feito prosseguiu somente em relação a empresa O Promoção Bebidas. Posteriormente a Exequente requereu penhora via Bacenjud e Renajud da empresa Executada mas restaram infrutíferas todas as tentativas online, sendo o processo suspenso por 90 (noventa) dias. Em pesquisa no sistema da JUCER, foi constatado que "O PROMOÇÃO BEBIDAS" possui e utiliza atualmente o nome empresarial JORDÃO & JORDÃO LTDA-ME está em atividade, sendo expedido carta precatória para a comarca de Presidente Médici, objetivando a penhora de bens da devedora (fls. 265). A Exequente em (fls. 273) junto aos autos comprovante de distribuição da carta precatória. Em seguida o oficial de justiça juntou o mandado negativo (fls. 283). Após diversas tentativas de diligências para localizar o Executado ou bens de sua propriedade, todos frustradas, foi expedido EDITAL DE CITAÇÃO (FLS. 294). Foi nomeado Defensor Público para apresentar defesa dos Executados SÔNIA JORDÃO e DIGUENO BARBOSA JORDÃO, citados por edital, no prazo legal (fls. 300). Foi ofertado embargos à execução sob o nº 7002919-71.2016.8.22.0007. Em razão do Embargos, o processo foi suspenso até 03.11.2016. Os embargos foram julgados improcedentes. Decorrido o prazo foi expedida a intimação pessoal da exequente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inércia, esta não foi localizada no endereço constante nos autos. Pois bem. Nos termos do art. 77, V, e art. 274 e 275, todos do NCPC: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio. Assim, cumpre às partes o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. No caso dos autos, o que se observa é um total desinteresse do exequente no prosseguimento da execução. Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013508-52.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador Federal ( )

Executado: Maria Nunes Lopes Silva

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Despacho:

DESPACHO Suspendo o processo até 01/12/2018 ou até intervenção espontânea do credor para indicar bens ou o paradeiro de devedor. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006953-48.2015.8.22.0007

Ação: Inventário

Inventariante: M. A. L. de O.

Advogado: Graciele Cristina Oliveira (RO 5343), Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Sandriely Rodrigues da Costa (RO 7360), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Interessado (Parte A): C. M. dos S. C. B. M. dos S. J. R. B.

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Juliana Rezende Oliveira Queiroz (6373), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Espólio: E. de J. M. dos S.

Alvará - Autor:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO.

Proc.: 0000284-13.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Polyan Comércio de Calçados Ltda Me

Advogado: Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248), Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Requerido: G. A. Teixeira &amp; Cia Ltda M E

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Alvará - Autor:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO, nesse caso, devendo comprovar o levantamento nos autos.

Proc.: 0003773-92.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Cacoal

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092), José Carlos dos Reis (OAB/GO 10151)

Requerido: Casa Nova Indústria e Comércio de Móveis e Estofados Ltda, Maxbras Transportes Rodoviários de Cargas, Indústria e Comércio de Estofados Lindoflex Ltda.

Advogado: Paulo Sérgio Missasse (7649 OAB/MT), José Carlos Maia Rocha da Silva (OAB/TO 48678), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Parte retirada do po: Caemmun Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Advogado: Andréa Aparecida Mazetto Damião (OAB/PR 44455)

Carta precatória - retirar:

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 15 dias, providenciar o necessário para cumprimento das cartas precatórias expedidas.

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009663-48.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CLIMENE MARQUES DE SOUZA

Endereço: Avenida Coronel Noronha, 619, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062

Advogados do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 114 - 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Valor da Causa: R\$ 7.808,40

## DESPACHO

Tendo em mira o conteúdo dos esclarecimentos trazidos pelo autor ao processo, determino que em 10 (dez) dias atenda pressuposto incontornável exigido pelos nossos tribunais, qual seja junta a comprovação de formulação de requerimento administrativo referente ao pedido que tras para análise judicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001347-46.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: NATHALIA LUZIA CARDOSO MARCELINO

Endereço: Avenida Coronel Noronha, 457, Apartamento 103, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132

Requerido: Nome: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2.986, - de 2883 a 3155 - lado ímpar, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-361

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

## DESPACHO

Analisando as motivações que geraram a formulação de embargos de declaração, saliento que os fundamentos da decisão se encontram expostos na sentença ora guerreada, e não houve justificativa para não ter adotado este juízo entendimento já sufragado pelo STJ em razão de não se amoldar a situação dos autos a hipótese albergada por aquela súmula. Como salientado, o concurso já tinha seu prazo esgotado e não havia ainda sido sequer chamado o concorrente aprovado em melhor colocação que a autora, sendo estes aspectos uns dos alicerces da rejeição do pedido. Deste modo, inexistindo omissão ou contradição a ser sanada, rejeito os embargos de declaração, abrindo no entanto a possibilidade fixada em lei, para a total revisão do sentenciado, via recursal. intimem-se.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014435-88.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: NEIDA DO CARMO SOUZA SHIMIZO, JULIO SUKENARI SHIMIZO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111

Requerido: Nome: KP ADMINISTRACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

Endereço: Rua Grajaú, 129, - lado ímpar, Sumaré, São Paulo - SP - CEP: 01253-001

Nome: embrasystem

Endereço: Rua Voluntário João dos Santos, 1663, Vila Teller, Centro, Indaiatuba - SP - CEP: 13330-230

Valor da Causa: R\$ 476.325,00

Sentença

Vistos, etc.

NEIDA DO CARMO SOUZA SHIMIZO, brasileira, casada, aposentada, portadora da CI/RG nº 205372 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 221.457.532-49 e JULIO SUKENARI SHIMIZO, brasileiro, casado, aposentado, portador da CI/RG nº 669.210 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 175.053.059.72, residentes na Rua Santos Dumont, nº 2253, Bairro Novo Horizonte, CEP 76.962-012 por intermédio de sua procuradora, com endereço profissional à Av. Carlos Gomes, nº 2415, Bairro Princesa Isabel, CEP 76.964-065 na cidade de Cacoal/RO, por intermédio de suas advogadas regularmente habilitadas, ingressou em juízo com

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS em face de

EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 01.029.712/0001-04, com sede na Rua dos Voluntários João dos Santos, 1.663, Vila Teller, Indaiatuba – São Paulo, mencionando em resumo que participou de reunião onde a Requerida apresentou seu novo segmento de mercado, cujo objeto social era a comercialização de aparelhos rastreadores, tais como, automobilístico, pessoal, aeronáutico, para competir no mercado na forma marketing multinível.

Relatam que os extratos de todos os Planos (Docs em anexo) os Autores adquiriram os primeiros planos em Maio/2014 e, em Novembro/2015, com a promessa de lucros e agilizar os recebimentos, foram induzidos a comprar novas franquias e/ou aumentar o valor dos planos que já possuíam, com a chamada "qualificação" e, ao final, os Autores acabaram adquirindo o total de 87(oitenta e sete) planos.

Mencionam que desse total, em nome da Autora foram 80 (oitenta) Planos de Microfranquia 3, no valor de R\$ 3.650,00 (Três mil e seiscentos e cinquenta reais) cada e, em nome do Autor, Sr. Julio, ficaram 07 (sete) Planos de Microfranquia 3, no valor de R\$ 3.650,00 (Três mil e seiscentos e cinquenta reais).

Dircorrem que ao tentaram realizar saques/transferências de seus saldo junto ao "escritório virtual", mas o sistema apenas indica saldos em "stand by" e não autoriza automaticamente o pagamento de valores, como afirmava a proposta que receberam, após investirem um total de R\$ 317.550,00 (Trezentos e dezessete mil e quinhentos e cinquenta reais).

Afirmam também não possuem notícia de nenhuma pessoa que tenha recebido produtos ou ainda os valores de saques a que se propunha a empresa requerida, que apenas lança os saldos e créditos no escritório virtual em "stand by" ou seja em espera e não efetua os pagamentos, quando solicitados pelos usuários/consumidores.

Expõem que tomou conhecimento através da mídia e de notas oficiais da Requerida que suas atividades haviam sido suspensas em razão de ação movida pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de tratar-se de pirâmide financeira.

Relatam uma série de transtornos e prejuízos para pugnar pela rescisão contratual com condenação da Requerida a devolução dos valores devidamente corrigidos, bem como a aplicação de multa pelo descumprimento do contrato, além da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência. Requer a concessão de tutela antecipada.

Com a inicial vieram procuração, documentos pessoais, contas de luz, telas de resumo de contas, cópia de contrato de associação e parceria empresarial.

Em decisão de ao id 10477820 foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e após foi determinada a citação da Requerida.

A Requerida foi devidamente via Carta -AR, mas e deixou transcorrer o prazo sem oferecer contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS ajuizada em desfavor de EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Este feito se amolda perfeitamente na hipótese anunciada e prevista pelo art. 355, II do Código de Processo Civil, que recomenda o julgamento antecipado da lide, quando o réu for revel e forem presumidos verdadeiros os fatos apresentados pela Autora.

A requerida não demonstrou qualquer interesse em expor suas razões, contrapor as ponderações produzidas pela Autora em sua peça inicial, convalidando, com sua atitude, a presunção legalmente estabelecida em seu desfavor.

O histórico produzido pela própria requerida deixa claro e incontestado que os autores adquiriram 87 (oitenta e sete) planos de franquia com a requerida.

O contrato padrão elaborado pela Requerida utilizando a denominação fantasia BBOM, relata haver a requerida desenvolvido um sistema eletrônico, simples e moderno de rastreadores e que o contratante deveria sempre receber um aparelho rastreador por cada pacote que adquirisse, assumindo ainda uma posição de exclusividade para com a empresa, não podendo se relacionar comercialmente com produtos concorrentes.

Os autores realizaram o investimento, direcionou seus recursos financeiros como previamente estabelecido pelo contrato, e foram surpreendidos por ter se envolvido em um negócio considerado fraudulento de modo a ensejar ação drástica do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Mesmo que não militasse em favor da Autora a presunção da veracidade dos fatos, inexistente controvérsia quanto ao negócio entabulado entre as partes, ou sua expressão monetária, o não cumprimento da avença por parte da requerida, não só por não haver promovido os saques, como também não ter dado seguimento a todos os compromissos assumidos no contrato.

O espelho da tela da requerida demonstra com clareza o total investido e a situação do crédito da autora, afastando qualquer dúvida a respeito do montante devido.

O artigo 475 do Código Civil reza:

A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento cabendo, em qualquer dos casos indenização por perdas e danos.

No outro vértice da questão se situa o artigo 884 do Código Civil:

Aquele que, sem justa causa, se enriqueceu a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a utilização dos valores monetários.

Assim sendo, a devolução dos valores indevidamente apropriados pela Requerida é necessidade que decorre de expresso texto legal, recompondo-se a situação anteriormente prevalente.

O artigo 14 da Lei 8.078/90 define:

O fornecedor de serviços responderá independentemente da existência de culpa pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação do serviço, bem como, por informações insuficientes ao inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O artigo 186 do Código Civil estabelece:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Seja pela ótica da responsabilidade objetiva estabelecida pelo artigo 14 da Lei 8.078/90 ou pelo prisma da responsabilidade subjetiva fixada pelo artigo 186 do Código Civil, houve indiscutível configuração de ato ilícito, ensejando a necessária quantificação dos danos.

Ao montar uma estratégia ilusória e fraudulenta, com o intuito de obter vantagens rápidas e ilegítimas, a requerida atuou evidentemente de forma dolosa e almejando causar prejuízos e danos a terceiros, pelo que inescusável a prática do ato ilícito que poderia motivar até danos morais, mas inexistente qualquer pedido nesta direção.

A multa de 50% é estabelecida contratualmente para caso de constatado inadimplemento por qualquer das partes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, PROCEDENTE A AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ajuizada por NEIDA DO CARMO SOUZA SHIMIZO E JULIO SUKENARI SHIMIZO contra EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e, via de consequência, declaro plenamente rescindido o contrato firmado entre as partes, condeno a Requerida a promover a devolução da quantia de R\$ 317.550,00 (Trezentos e dezessete mil e quinhentos e cinquenta reais), acrescida de uma multa contratualmente estabelecida de 50%, cláusula 24.1, totalizando R\$ 476.325,00, que deverá ser atualizado desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Homologo a desistência requerida pela autora em face da Empresa Bbom ( KP Organização e Métodos) escorado no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Por fim, condeno a Requerida EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fico em 15% (quinze por cento) calculado sobre o montante da condenação, o que faço tendo em mira os critérios do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 12 de dezembro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7014270-41.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: Nome: EUZEBIO SCHERER BRIZON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4521, - de 4205 a 4565 -

lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-497

Valor da Causa: R\$ 1.106,98

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL em desfavor de EUZEBIO SCHERER BRIZON.

Foi expedido mandado para intimação do executado ID 8157039.

Em seguida foi realizada a penhora e avaliação do imóvel, nos autos, objeto da ação.

Ato contínuo, a exequente requereu penhora junto ao sistema Bacenjud, tendo em vista o decorrido o prazo para pagamento.

A tentativa de bloqueio no sistema BACENJUD restou frutífera, entretanto a exequente retornou aos autos requerendo a extinção do feito e a liberação de constrição de bens, em face do pagamento total da obrigação junto à exequente id (14784100).

Isto posto, face o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, com a LIBERAÇÃO de constrição/restrição de bens nos autos e junto ao sistema Bacenjud.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 28 de novembro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

**COMARCA DE CEREJEIRAS****1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 1000569-63.2017.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jefferson Lopes Benites

Sentença:

SENTENÇA-RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu presentante em exercício junto a este Juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de JEFFERSON LOPES BENITES, vulgo “JEFINHO” já qualificado à fl.03 dos autos, acusado da prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incs. I e II do CPB (1º fato), e no art. 244-B, caput do ECA (2º fato).I.I-DO PRIMEIRO FATO [ART. 157, § 2º, INCS. I E II DO CPB].Narra a denúncia que, no dia 31/03/2017, por volta das 12h:00m, na Farmácia Básica Municipal, nesta cidade, o denunciado, previamente ajustado e em unidade de desígnios com o adolescente H.M.S., de 17 (dezesete) anos de idade, subtraiu 4 celulares, pertencentes às vítimas Vanessa Souza Rosa Freire, Leila Catarina Oliveira e Eliene Nascimento da Victoria, mediante grave ameaça e violência, com emprego de armas de fogo.É dos autos que o acusado, encapuzado, protava uma pistola cromada, com a qual, em companhia do menor, teria anunciado o roubo e ordenado às vítimas deitar no chão, enquanto o adolescente subtraía os celulares Samsung e Motorola, e o denunciado subtraía o Smartphone de propriedade da vítima Leila e o celular Samsung Galaxy da vítima Eliene.I.II-DO SEGUNDO FATO [ART. 244-B, CAPUT DO CPB].No mesmo dia, horário e local descritos no primeiro fato, o denunciado teria corrompido o adolescente H.M.S. de 17 (dezesete) anos de idade, com ele praticando o delito descrito no primeiro fato.Inquérito policial às fls. 06/57.Recebida a denúncia às fls. 58/63, ocasião em que fora decretada a prisão preventiva do réu.Citado à fl. 84, o acusado apresentou resposta à acusação à fl. 86.Realizada audiência de instrução e interrogatório às fls. 98/105.Encerrada a instrução probatória, o Ministério Público ofereceu alegações finais orais, postulando a condenação do réu relativamente ao primeiro fato da denúncia, e sua absolvição no que tange ao delito do art. 244-B, caput do ECA.A defesa, por sua vez, apresentou, às fls. 107/113, alegações finais por memoriais, pugnando pela desclassificação do delito para aquele do art. 155, caput, do CPB, e por sua absolvição em relação ao crime do art. 244-B, caput do ECA.Antecedentes criminais nos autos, fls. 114/117.É o relatório. DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público, imputando ao réu os crimes previstos nos arts. 157, § 2º, incs. I e II do CPB e 244-B, caput do ECA.Ora passo à análise do mérito.II.I-DO PRIMEIRO FATO [ART. 157, § 2º, INCS. I E II DO CPB].Sendo o roubo crime complexo, o início de sua execução coincide com a prática da ameaça ou violência, visando à subtração da coisa. No roubo, incorpora-se a agressão física ou violência moral, como meio de execução, com vistas à subtração do objeto patrimonial. Quando o agente ataca o primeiro bem jurídico tutelado (integridade física), acha-se manifestamente já nos atos executórios do iter

criminoso.O roubo se considera iniciado quando o agente pratica quaisquer das suas circunstâncias elementares, pouco importando que constitua ela o delito-fim ou delito-meio. Neste sentido, JATACRIM 91/143.Essa digressão serve à análise que segue.II.I.II – DA MATERIALIDADE.A materialidade encontra-se comprovada nos autos por: a) auto de prisão em flagrante delito de fls. 08/09; b) boletim de ocorrência de fls. 14/17; c) termo de apreensão de fl. 18; d) termo de restituição de fl. 24; e) laudo de exame merceológico de fls. 42/43; f) laudo de exame merceológico de fls. 52/53; g) depoimento de testemunhas; h) e pelo interrogatório judicial do réu, que confessou espontaneamente o delito.Por tais razões, não restam dúvidas quanto à materialidade delitiva, bem como quanto à presença das majorantes previstas nos incs. I e II do § 2º do art. 157 do CPB, quais sejam: emprego de arma e concurso de duas ou mais pessoas.II.I.II – DA AUTORIA.A autoria está suficientemente caracterizada.Com efeito, não obstante estivesse encapuzado durante o roubo, o réu fora reconhecido pela vítima Leila Catarina Oliveira, porquanto o cabelo, o pescoço e a região dos olhos do acusado encontravam-se a descoberto. Ao menos enquanto prova inominada à disposição do juízo, a circunstância há de ser valorada.O policial Humberto Rodrigues de Souza, ouvido na condição de testemunha, declarou ter participado do cerco ao prédio em que ocorrera o roubo, onde se encontrava, ainda, um dos agentes, o adolescente, quem, por sua vez, afirmou-lhe que o réu, já evadido, era o segundo agente na cena daquele crime.A referida testemunha disse ainda ter visto o réu, e seu cúmplice, no dia anterior, nas cercanias daquele mesmo prédio, vestindo as mesmas roupas que usavam no dia do roubo, o que consubstancia indicio forte acerca da prática da conduta criminosa no dia seguinte.De resto, as vítimas ouvidas em juízo foram unânimes ao afirmar que o roubo fora perpetrado por duas pessoas, ambas munidas de armas de fogo, as quais, por meio de ameaças, a todos obrigaram a se deitar no chão, enquanto recolhiam os seus pertences pessoais e procuravam pela chave de uma motocicleta que pretendiam levar daquele local.Por fim, o próprio réu, interrogado em juízo, confessou espontaneamente a prática delitiva, afirmando que, por ocasião do roubo, portava a réplica de uma arma de fogo, feita por si próprio, ao passo em que o menor encontrava-se de posse de uma garrucha.A confissão espontânea do réu será considerada para fins de dosimetria.A tese defensiva segundo a qual o delito deveria ser desclassificado para o do art. 155 do CPB não merece guarida, porquanto constatados expedientes de ameaça às vítimas na subtração de seus pertences, mediante artefato que facilitou o crime e diminuiu o grau de resistência das vítimas, sem o qual o crime não se teria consumado.Desta forma, não restam dúvidas acerca da ação perpetrada pelo acusado, que, mediante intimidação, efetivamente subtraiu os pertences das vítimas. Sua conduta amolda-se, perfeitamente, à figura abstrata descrita no art. 157, § 2º, incs. I e II do CPB. Reconhecida a autoria, a condenação é de rigor, já que presente, também, o necessário elemento subjetivo do fato típico, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.Os depoimentos das testemunhas são incisivos e coerentes com os demais elementos de convicção nos autos, no sentido de se ter praticado o crime em concurso de duas pessoas e mediante o emprego de arma de fogo, pelo que a presença das qualificadoras é certa.A respeito da dosimetria da pena no particular, a doutrina leciona: “[...] Ainda que esteja comprovada mais de uma causa especial de aumento de pena, há uma só incidência e não duplo ou triplo aumento; a outra, ou outras, servirão de circunstâncias agravantes, se cabíveis (CP, arts. 61 e 62), ou deverão ser apreciadas como circunstâncias judiciais no art. 59 do CP [...] Quando houver uma única qualificadora, o aumento da pena base será de uma terço; quando forem três, de metade; e quando forem duas, de dois quintos, ou seja, entre o mínimo e o máximo estipulado



(TACrSP, RJDTAcR 17/128 e 137, 24/314). (DELMANTO, celso. Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva. 8 ed. 2010. p. 575).II.I.III – DO GRAU DE CULPABILIDADE DO RÉU.Durante a instrução penal apurou-se que o réu participou ativamente dos atos de preparação, execução e consumação do ilícito perpetrado, inclusive tendo abordado as vítimas.Ao propósito, a jurisprudência orienta:”Quando o réu participa ativa e eficazmente da perpetração do delito, não pode ser beneficiado com a aplicação da causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal. [...] (ApCrim2009.004708-1, de Joinville, rel. Des. Sérgio Paladino, 2ª Câm. Crim., j. 13.10.2009) (ApCrim 2010.018016-5/SC, 1ª Câm. Crim., rel. Marli Mosimann Vargas, 21.02.2011).Logo, não há que se falar na causa de redução de pena prevista no art. 29, § 1º, em favor de qualquer do réu, já que participação de menor importância não houve.II-II-DO SEGUNDO FATO [ART. 244-B, CAPUT DO ECA].Da análise atenta das provas colhidas nos autos, não vislumbro comprovadas, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria do crime de corrupção de menor pelo réu.À vista do que se apurou nestes autos, não há provas seguras de que, na data do crime, o réu tivesse conhecimento da verdadeira idade do adolescente H.M.S., vez que, interrogado em juízo, o réu disse que conhecia o menor há pouco tempo, e que este lhe dissera ter dezenove ou vinte anos de idade, não se lembrando ao certo, o que se figura de todo razoável diante da constatação, por este juízo, de que o adolescente possui estatura igual, senão maior, do que a do próprio acusado.Outrossim, o réu esclareceu ter sido do menor a ideia inicial do cometimento do crime, o que, apesar de não caracterizar a participação do acusado no delito como de menor importância, ao menos corrobora a tese do réu no que tange ao desconhecimento da idade do adolescente.Sintomática, quanto ao desconhecimento pelo réu da idade do menor, a incisiva participação do adolescente na cena do crime, não apenas em razão do fato de portar arma de fogo, mas também em virtude de suas iniciativas junto às vítimas, ameaçando-as e recolhendo seus pertences.A prova testemunhal, por sua vez, nada esclarece concernente ao efetivo conhecimento, pelo réu, da idade do adolescente, limitando-se a afirmar terem sido, ambos, vistos nas imediações do local do crime em sua véspera.É dizer: os depoimentos não trazem conclusão segura acerca das elementares do tipo em questão. Ao viso deste juízo, os elementos colhidos da instrução não são esclarecedores o bastante para sustentar uma condenação, quanto à corrupção do menor H.M.S., o que impõe a absolvição do réu quanto à imputação da conduta descrita no tipo do art. 244-B do ECA, diante da dúvida razoável instaurada in casu.Eis o que ora se decreta.III. DISPOSITIVO.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR o réu JEFFERSON LOPES BENITES, vulgo “JEFINHO”, por infração à norma contida no art. 157, § 2º, incs. I e II do Código Penal Brasileiro. Posto isto, à dosimetria da respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.IV. DOSIMETRIA.Ao tempo do fato o réu não apresentava antecedentes maculados. Poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade. O comportamento social do réu é ruim, porquanto nada há nos autos a elidir a contatação deste juízo, extraída da certidão de antecedentes de fls. 115/117. Pelo que dos autos consta, o réu não apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, não tendo extrapolado o elemento subjetivo que já é constitutivo do delito - grau de dolo. Os motivos do crime se encontram suficientemente esclarecidos nos autos, e dizem com objetivo de lograr lucro fácil, em detrimento do patrimônio alheio, o que já integra a previsão da pena abstrata do tipo. As circunstâncias do delito se encontram relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria. As consequências do crime foram significativas, pois, dois dos telefones celulares subtraídos não chegaram a ser

recuperados, a saber, o smartphone e o telefone celular da Marca Samsung Galaxy pertencentes às vítimas Leila Catarina Oliveira e Eliene Nascimento da Victoria, respectivamente. Assim sendo, porque desfavorável apenas duas das circunstâncias judiciais, fixo a pena base do réu em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias multa, pela infração do art. 157, § 2º, incs. I e II do CPB, cada qual fixado no mínimo legal, 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato.Na segunda fase do método trifásico, inexistem agravantes de pena. Presentes, no entanto, as atenuantes da confissão espontânea (CPB art. 65, inc. III, “d”) e da menoridade (CPB, art. 65, inc. I), razão pela qual atenuo a pena do réu, fixando-a agora no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, dada a impossibilidade de se fixar pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria penal, nos termos da Súmula STJ 231.Na terceira e última fase do método trifásico, vejo concorrer, em detrimento do réu, duas causas especiais de aumento de pena, quais sejam, as do § 2º, incs. I e II do art. 157 do CPB, razão pela qual elevo em 2/5 (dois quintos) a pena aplicada, porquanto assim o justifica a presença, no caso em exame, de 02 (duas) das 05 (cinco) majorantes previstas no art. 157, § 2º, fixando-a agora em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias multa, a qual reputo definitiva.V-DISPOSIÇÕES FINAIS. Fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, conforme preconiza o art. 33 do CPB.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, em razão da quantidade de pena corporal aplicada e de ter sido o fato perpetrado mediante grave ameaça à pessoa.Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, já que preso respondeu ao processo, e as circunstâncias descortinadas dos autos, a apontarem periculosidade concreta em sua conduta e risco concreto à ordem pública, denunciam a necessidade de manutenção da prisão cautelar.Neste sentido:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO SINGULAR.ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 311 DO CPP. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELA CORTE ORIGINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO. AVENTADA NULIDADE DA SEGREGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL.INOCORRÊNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTE STJ. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. REGIME Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais.Expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais, nos termos da Res. CNJ 113/2010, de natureza em conformidade com aquela ditada pelo trânsito em julgado ou eventual recurso junto à superior instância.Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal

Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; d) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002737-60.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Célio Roberto da Silva

Advogado: Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)

Despacho:

DESPACHO Indefiro a pretensão de fl. 186, uma vez que incumbe a parte exequente apresentar memória discriminada e atualizada do débito, a viabilizar o cumprimento da sentença. Intime-se-a, por consequência. Na oportunidade, instrua-se-a, desde já, a promover a execução da sentença junto ao PJE, uma vez que o pleito executório não será conhecido neste processo físico, haja vista a Portaria nº 006/2015, que tornou público o cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJE, de todas as unidades judiciárias de natureza cível do interior do Estado de Rondônia (Anexo II). Vale destacar que a partir da implantação do PJE o recebimento de petição inicial ou de prosseguimento - cumprimento de sentença -, relativas aos processos que nele tramitam, somente pode ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (art. 36, da Resolução nº 185-2013, do CNJ), o que encontra respaldo na Resolução confeccionada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução 013-2014-PR, da qual entre outras disposições, destaco o seguinte: “[...]” CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS Art. 10. Na unidade judiciária em que o PJE for instalado só será admitido peticionamento exclusivamente por meio do referido sistema. Art. 11. O estoque de processos existentes até o momento da instalação do PJE continuará sendo controlado pelo sistema anterior (SAP/PROJUDI/SDSG). Art. 16. A partir da implantação do PJE será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, em atenção às normas acima expostas, a parte autora/exequente deverá promover o pleito executório, por meio do sistema PJE, instruindo o seu pedido apenas com as peças e documentos necessários para tal desiderato, como a cópia da sentença ou acórdão e outros documentos que forem imprescindíveis para dar efetivo cumprimento à tutela jurisdicional imposta. Após o cumprimento, pelo cartório, do disposto no parágrafo único do art. 16, da Resolução 013-2014-PR, arquivem-se estes autos físicos. Cientifique-se a parte requerente acerca da presente. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001884-17.2015.8.22.0013](#)

Ação: Monitória

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)

Requerido: Felipe Barbosa Matos

Advogado: Não Informado ( xx)

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta por Castelo Supermercado Ltda Epp em desfavor de Felipe Barbosa Matos, com vistas ao recebimento de seu crédito, no importe inicial de R\$ 413,84. Procedeu-se diversas diligências para a localização do requerido, todas sem êxito, o que resultou em ordem de citação por edital, fl. 71. Intimada a parte autora a comprovar a publicação do edital, a mesma acostou petição à fl. 76 postulando pela extinção do feito. Assim sendo, sem maiores delongas, diante da desistência da parte requerente à fl. 76, vejo inexistir razão para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito pela perda do objeto, o que declaro com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos documentos colacionados aos autos mediante substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002263-55.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Solar Comércio de Materiais Para Construção Importação e Exportação Ltda Me

Advogado: Elton David de Souza (RO 6301)

Executado: Geremias Carlos de Andrade

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Solar Comércios de Materiais para Construção Importação e Exploração Ltda Me em desfavor de Geremias Carlos de Andrade, com vistas ao recebimento de seu crédito, no importe inicial de R\$ 1.865,89. O processo teve seu trâmite regular, tendo sido o executado devidamente citado à fl. 39. Procedeu-se, então, diligências para a localização de bens do devedor, aptos a satisfazer o crédito, todas sem êxito. Na sequência, adveio, então, petição pela parte exequente postulando pela extinção do feito, fl. 69. Assim sendo, sem maiores delongas, diante da desistência da parte exequente à fl. 69, vejo inexistir razão para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito pela perda do objeto, o que declaro com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos documentos colacionados aos autos mediante substituição por cópia. Liberem-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003973-47.2014.8.22.0013](#)

Ação: Monitória

Requerente: Leonildo Longo

Advogado: Osmar Guarnieri (RO 6519)

Requerido: Marques e Marques C. de Madeiras

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de ação monitória convertida em título executivo ajuizada por Leonildo Longo em desfavor de Marques e Marques C. de Madeiras, visando o recebimento do seu crédito, correspondente ao valor inicial de R\$ 2.861,92. O processo teve seu trâmite normal, não tendo sido localizado bens em nome do devedor, razão pela qual a parte exequente pleiteou pela desconsideração da personalidade jurídica. Determinada a distribuição do incidente junto ao PJE, fl. 79, a parte interessada quedou-se inerte. Intimada pessoalmente a impulsionar o feito (fl. 86/v) a parte exequente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, conforme certidão de fl. 87. Desse modo, conforme preceitua o art. 313, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a extinção dos autos é medida que se impõe. Isto posto, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002177-55.2013.8.22.0013](#)

Ação:Monitória

Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Requerido:Ednalva dos Santos

Sentença:

SENTENÇATrata-se de execução de título judicial proposta por Castelo Supermercado Ltda Epp em desfavor de Ednalva dos Santos, com vistas ao recebimento de seu crédito, no importe inicial de R\$ 750,10.O processo teve seu trâmite regular, tendo sido a parte executada devidamente intimada à fl. 31. Procedeu-se, então, diligências para a localização de bens do devedor, aptos a satisfazerem o crédito, todas sem êxito.Na sequência, adveio, então, petição pela parte exequente postulando pela extinção do feito, fl. 103. Assim sendo, sem maiores delongas, diante da desistência da parte exequente à fl. 103, vejo inexistir razão para o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito pela perda do objeto, o que declaro com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o levantamento dos documentos colacionados aos autos mediante substituição por cópia.Liberem-se eventuais constrições.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002384-54.2013.8.22.0013](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Mercedes Benz

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (RO 5714)

Requerido:Terra Assessoria Planejamento Agrícola e Florestal Ltda

Advogado:Não Informado ( xx)

Sentença:

SENTENÇATrata-se de execução de honorários advocatícios ajuizada por Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A em desfavor de Terra - Assessoria e Planejamento Agrícola Ltda. O processo teve seu trâmite normal, não tendo sido localizado bens em nome do devedor, o que resultou na suspensão dos autos.Posteriormente, a parte interessada pleiteia pela penhora on line, ocasião em que fora determinado o pagamento das custas inerentes à diligência (fl. 177). O exequente, devidamente intimado, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 180.Na sequência, intimado pessoalmente a impulsionar o feito (fl. 181/v) a parte exequente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, conforme certidão de fl. 182. Desse modo, conforme preceitua o art. 313, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a extinção dos autos é medida que se impõe. Isto posto, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002560-96.2014.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado:Marlúcia Mendonça dos Santos

Sentença:

SENTENÇATrata-se de execução de título judicial proposta por Castelo Supermercado Ltda Epp em desfavor de Marlúcia Mendonça dos Santos, com vistas ao recebimento de seu crédito, no importe inicial de R\$ 192,63.O processo teve seu trâmite regular, tendo sido o executado devidamente intimado à fl. 30.. Procedeu-se, então, diligências para a localização de bens do devedor, aptos a satisfazerem o crédito, todas sem êxito.Na sequência, adveio, então, petição pela parte exequente postulando pela extinção do feito, fl. 92. Assim sendo, sem maiores delongas, diante da desistência da parte exequente à fl. 92, vejo inexistir razão para o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito

pela perda do objeto, o que declaro com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o levantamento dos documentos colacionados aos autos mediante substituição por cópia.Liberem-se eventuais constrições.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002627-95.2013.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado:Thiago Amorim Conceição

Sentença:

SENTENÇATrata-se de execução de título judicial proposta por Castelo Supermercado Ltda Epp em desfavor de Thiago Amorim Conceição, com vistas ao recebimento de seu crédito, no importe inicial de R\$ 289,84.O processo teve seu trâmite regular, tendo sido a parte executada devidamente intimada à fl. 84. Procedeu-se, então, diligências para a localização de bens do devedor, aptos a satisfazerem o crédito, todas sem êxito.Na sequência, adveio, então, petição pela parte exequente postulando pela extinção do feito, fl. 123. Assim sendo, sem maiores delongas, diante da desistência da parte exequente à fl. 123, vejo inexistir razão para o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito pela perda do objeto, o que declaro com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o levantamento dos documentos colacionados aos autos mediante substituição por cópia.Liberem-se eventuais constrições.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000052-46.2015.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Gilnei Anderson Konig Junior

Advogado:Valdete Minski (RO 3595)

Despacho:

DESPACHOO Ministério Público teve vista e oportunidade de se manifestar sobre o pedido de deslocamento de fl. 133, conforme se vê à fl. 135, embora nada tenha manifestado no particular. Considerando a documentação instruída aos autos às fls. 136-140, a pedido do denunciado, nesta oportunidade, DEFIRO o requerimento de fl. 133.Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO AUTORIZAÇÃO ao réu GILNEI ANDERSON KONING JÚNIOR, portador do CPF nº 027.712.572-38, a fim de viabilizar o seu afastamento/deslocamento da comarca de Cerejeiras/RO até a cidade de Três Passos/RS, pelo período de 30 (trinta) dias, a iniciar-se no dia 23/12/2017. Intime-o acerca da presente, por intermédio da advogada.Na ocasião, intime-o, ainda, a promover o recolhimento das parcelas remanescentes, conforme consignado na ata da audiência de proposta de suspensão condicional de fl. 110, de tudo comprovando-se nos autos, sob pena de revogação do benefício.Ciência ao Ministério Público.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000963-70.2017.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:I. R. de S. A. R. M.

Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Valdete Minski (RO 3595)

Decisão:

DECISÃOANALISAR PRELIMINARESConsiderando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo

audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2018, às 09h30min. Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços: Vítima: K. R. de S, Distrito de Rondolândia, Corumbiara-RO, podendo ainda ser localizada no endereço da testemunha Aparecida Ramos de Oliveira. Testemunha: Geliane Ribeiro de Souza, Linha 03, km 3, 3º para 4º eixo, Corumbiara-RO. Testemunha: Neuza Ribeiro Costa, Linha 03, distrito de Rondolândia, Corumbiara-RO. Testemunha: Vilma Maria Arruda Oliveira, conselheira tutelar, podendo ser localizada no Conselho Tutelar de Corumbiara-RO. Testemunha: Aparecida Ramos de Oliveira, Av. Jorge Teixeira, nº 1781, Corumbiara-RO. Testemunha: Eliane Ramos de Oliveira, rua Robson Ferreira, nº 3231, bairro Anchieta, Cerejeiras-RO. Testemunha: Angela Cristina Vieira da Silva Ramos, Linha 3º eixo, km 21, Distrito de Rondolândia, Corumbiara-RO. Testemunha: Zenilda Souza Ramos, Linha 3º eixo, km 21, Distrito de Rondolândia, Corumbiara-RO. Testemunha: Jovelina Costa Santos, Linha 3º eixo, km 21, Distrito de Rondolândia, Corumbiara-RO. Testemunha: Maria Acilene Lima Bezerra, Linha 3º eixo, km 21, Distrito de Rondolândia, Corumbiara-RO. Testemunha: Cleverson Alves Paloski, Linha 3º eixo, entre as linhas 02 e 03, Corumbiara-RO. Testemunha: Sandra Regina da Silva, rua Itália Franco, nº 2516, Corumbiara-RO. Testemunha: Dylison de Paula Silva, Linha 03, rumo ao Escondido-Colorado-próximo ao Marimbondo. Testemunha: Gessica Ribeiro de Amorim, Linha 03, km 3, sentido Rondolândia, Corumbiara-RO. Testemunha: Geneci Francisco de Amorim, Assentamento Alzira Augusto Monteiro, linha Marrom, lote 27. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO à Cadeia Pública, solicitando a apresentação do denunciado Isaias Rodrigues de Souza, e escolta para conduzi-lo perante a Sala de Audiências da 1ª Vara deste juízo, a fim de participar de audiência designada nos autos acima citado. Expeça-se mandado de intimação aos réus. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e aos advogados constituídos. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000990-53.2017.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marlene Medeiros

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Decisão:

DECISÃO Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2018, às 09h20min. Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços: Vítima: Nair do Prado Medeiros, Rua Canadá, nº 2004, Cerejeiras-RO. Testemunha: Sidnei de Oliveira, rua Canadá, nº 2004, Cerejeiras-RO. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, solicitando a apresentação dos policiais Rocha e Diego, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. Caso a denunciada esteja presa na data designada, SIRVA A PRESENTE

COMO OFÍCIO à Cadeia Pública, solicitando a apresentação da denunciada Marlene Medeiros, e escolta para conduzi-la perante a Sala de Audiências da 1ª Vara deste juízo, a fim de participar de audiência designada nos autos acima citado. Expeça-se mandado de intimação à ré. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001898-40.2011.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: W. B. V.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Despacho:

DESPACHO Homologo a desistência da testemunha Senir Bueno de Oliveira. Designo audiência para interrogatório do réu para o dia 08/03/2018, às 09 horas. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Rondônia, nº 537, Cerejeiras-RO. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000814-74.2017.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Rodrigo Gabriel da Silva Souza

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Decisão:

DECISÃO Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2018, às 10 horas. Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços: Vítima: Leticia Paula de Souza, Rua Joaquim Cardoso dos Santos, nº 2718, Cerejeiras-RO. Testemunha: Elton David de Souza, rua Goiás, nº 638, Cerejeiras-RO. Expeça-se mandado de intimação ao réu. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000959-33.2017.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: L. A. dos R.

Advogado: Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)

Despacho:

DESPACHO Designo audiência de continuação para o dia 27/02/2017, às 11h15min. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido no seguinte endereço: Testemunha: Josiane Camila de Souza, rua Mato Grosso, nº 663, Cerejeiras-RO. Expeça-se mandado de intimação ao réu. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito  
Carlos Vidal de Brito  
Escrivão Judicial

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000517-57.2012.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado:Joel Silvestre Paulo Pereira

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Decisão:

DECISÃO.Trata-se de execução de pena do reeducando JOEL SILVESTRE PAULO PEREIRA condenado a penal total de 9 (nove) anos 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, tendo cumprido o total de 08 anos 4 meses e 7 dias, computadas as remissões, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto (fls. 960/964).Certidão carcerária atestando comportamento "ótimo" ( fls.966).Manifestação do Ministério Público, pugnando pelo deferimento da progressão- fls.967É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.072/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Art. 2º (... ) §2º. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos) se reincidente. No caso dos autos, pelos cálculos de pena acostados, verifico que o reeducando preencheu na data de 07/12/2017 o requisito objetivo, qual seja, o lapso temporal consistente no cumprimento de 1/6 da pena.Ademais, o reeducando preenche o requisito subjetivo para a concessão da progressão do regime, apresentando comportamento "ótimo", conforme certidão carcerária juntada à fl. 966.Dessa forma, assim que decorrido o lapso temporal e considerando a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão concomitantemente os requisitos objetivos e subjetivos, exigidos pela lei para o reconhecimento do benefício da progressão de regime, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Pelo exposto, DEFIRO a progressão do regime semiaberto para o regime ABERTO, ao reeducando JOEL SILVESTRE PAULO PEREIRA, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal c/c artigo 112 da Lei 7.210/84 e § 2º do artigo 2º da Lei 8.072/90, condicionado à ausência de incidentes de descumprimentos.Considerando, que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em regime domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84.Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições que deverão ser lidas para o reeducando pelo entregando-lhe cópia desta decisão: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas,

substância entorpecente ou que provoquedependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do diaseguinte e durante o final de semana e feriados por período integral;g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita em 60 (sessenta) dias;i) comparecer bimestralmente em Juízo.Consigne-se que a regressão do regime também ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas.A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena, servindo a presente de ofício. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução.Por fim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 960/964. Entregue cópia para o reeducando.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta decisão, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime aberto, salvo se deva permanecer preso por outro motivo. Serve a presente decisão como ofício ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000766-18.2017.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Elias Lopes Pereira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Decisão:

Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando ELIAS LOPES PEREIRA, o qual cumpre pena em regime FECHADO, decorrente da condenação pala prática dos crimes tipificados nos artigos 157, §2º, inciso II do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90.Foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls. 73/75), bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 71).O Ministério Público e a defesa manifestaram pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 15-12-2017, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fls. 76 e 77). É o breve relato. Decido.Inicialmente, HOMOLOGO o cálculo de liquidação de penas de fls. 73/75.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 73/75, verifico que o reeducando preencherá o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime em 15 de dezembro de 2017.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 71, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Dessarte, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.Desse modo, assim que decorrido o lapso temporal e considerando a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão os requisitos objetivos e

subjetivos, exigidos por lei ao reconhecimento do benefício da progressão de regime. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando ELIAS LOPES PEREIRA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 15 de dezembro de 2017, condicionada, ainda, que o reeducando nesse tempo não pratique nenhuma falta. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta decisão, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta decisão. Serve a presente decisão como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0087020-62.2004.8.22.0014

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado: Lucas de Souza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Expeça-se mandado de prisão para adequação do regime de cumprimento de pena de Lucas de Souza, nos termos da decisão de fl. 468, que regrediu o reeducando para o regime semiaberto. Expeça-se ofício à direção da unidade prisional para que promova o necessário para a adequação do regime, salvo se, por outro motivo, deva ser submetido a regime mais gravoso. Cópia deste despacho serve como ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0032033-47.2002.8.22.0014

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado: Vicente José Barbosa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Decisão:

VICENTE JOSÉ BARBOSA, cumprindo pena, atualmente no regime semiaberto solicitou autorização para saída temporária com o escopo de visitar sua família no Natal - fls.915. O Ministério Público foi favorável a concessão do benefício - fls.917. Relatei. Decido. Dispõe o art. 122, inciso I, da Lei de Execuções Penais, que os condenados que cumprem pena no regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, no caso de visita à família. Ademais, conforme se verifica nos autos, o reeducando preenche os requisitos exigidos pelo art.123 da LEP para a concessão do benefício, qual seja, "ótimo" comportamento carcerário, consoante certidão de fl. 916, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, e até a data de 25/12/2017 terá cumprido ¼ da pena por ter iniciado o cumprimento no regime fechado, sendo progredido para o regime semiaberto em 25/09/2017 ( fls.912/913). Constato ainda que o apenado se encontra há mais de 30 dias no regime de cumprimento. Portanto, o presente pedido merece acolhimento, tendo em vista que o apenado preenche os requisitos legais. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA formulado por VICENTE JOSÉ BARBOSA para a comemoração do Natal, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas com a Unidade Prisional para a referida data comemorativa, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais de semana e feriados

por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013. Não retornando o apenado, expeça-se competente mandado de prisão. Cientifique o reeducando da presente decisão. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário. Comunique-se à Cadeia Pública e Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização. Cientifique o MP e intime-se a defesa. Sirva a presente como ofício ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001689-03.2013.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado: Wellington Gustavo Pereira de Oliveira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Decisão:

DECISÃO WELLINGTON GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA, cumprindo pena, atualmente no regime semiaberto solicitou autorização para saída temporária com o escopo de visitar sua família no Natal - fls. 566. O Ministério Público foi favorável a concessão do benefício - fls.568. Relatei. Decido. Dispõe o art. 122, inciso I, da Lei de Execuções Penais, que os condenados que cumprem pena no regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, no caso de visita à família. Ademais, conforme se verifica nos autos, o reeducando preenche os requisitos exigidos pelo art.123 da LEP para a concessão do benefício, qual seja, "BOM" comportamento carcerário, consoante certidão de fl. 567, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, e até a data de 25/12/2017 terá cumprido ¼ da pena. Noto que iniciou o cumprimento no regime fechado, sendo progredido para o regime semiaberto em 29/08/2017 ( fls.495). Constato ainda que o apenado se encontra há mais de 30 dias no regime de cumprimento. Portanto, o presente pedido merece acolhimento, tendo em vista que o apenado preenche os requisitos legais. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA formulado por WELLINGTON GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA , para a comemoração do Natal, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas com a Unidade Prisional para a referida data comemorativa, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais de semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013. Não retornando o apenado, expeça-se competente mandado de prisão. Cientifique o reeducando da presente decisão. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário. Comunique-se à Cadeia Pública e Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização. Cientifique o MP e intime-se a defesa. Sirva a presente como ofício ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002025-07.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado:Gerliane Almeida Bezerra Lima

Advogado:Marilza Serra (RO 3436), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)

Decisão:

Trata-se de autos de Execução de Pena da reeducanda GERLIANE ALMEIDA BEZERRA LIMA, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, para a data comemorativa do Natal. Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento da reeducanda como ÓTIMO (fl. 320).Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fl. 322). É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEI DE EXECUÇÕES PENAS. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, a reeducanda pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete), para gozo na data comemorativa do Natal, de modo que possa desfrutar com sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto a reeducanda deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos, à fl. 320, certidão carcerária que indica o comportamento adequado da apenada, classificado como "ótimo", o que autoriza o benefício, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta n. 001/2013. Da mesma forma, a reeducanda preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/6 da pena imposta.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária à reeducanda GERLIANE ALMEIDA BEZERRA LIMA, para a comemoração do Natal, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas com a Unidade Prisional para a referida data comemorativa, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais de semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013.Intime-se

a reeducanda da presente decisão.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comuniquem-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000431-47.2016.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado:Maurício Alves

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )

Decisão:

DECISÃO.MAURÍCIO ALVES, cumprindo pena, atualmente no regime semiaberto solicitou autorização para saída temporária com o escopo de visitar sua família no Natal - fls. 169.O Ministério Público foi favorável a concessão do benefício - fls.171. Relatei. Decido.Dispõe o art. 122, inciso I, da Lei de Execuções Penais, que os condenados que cumprem pena no regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, no caso de visita à família.Ademais, conforme se verifica nos autos, o reeducando preenche os requisitos exigidos pelo art.123 da LEP para a concessão do benefício, qual seja, "ótimo" comportamento carcerário, consoante certidão de fl. 40, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, e até a data de 25/12/2017 terá cumprido ¼ da pena. Noto que iniciou o cumprimento no regime fechado, sendo progredido para o regime semiaberto em 24/03/2017 ( fls.88).Constato ainda que o apenado se encontra há mais de 30 dias no regime de cumprimento.Portanto, o presente pedido merece acolhimento, tendo em vista que o apenado preenche os requisitos legais.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA formulado por MAURICIO ALVES, para a comemoração do Natal, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas com a Unidade Prisional para a referida data comemorativa, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais de semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013.Não retornando o apenado, expeça-se competente mandado de prisão.Cientifique o reeducando da presente decisão. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário.Comunique-se à Cadeia Pública e Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.Cientifique o MP e intime-se a defesa.Sirva a presente como ofício ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1001067-62.2017.8.22.0013](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Indiciado:Mirair Modesto, Adjair Gomes da Silva

Decisão:

Trata-se de conduta típica prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, imputada aos denunciados.Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia por intermédio de seus procuradores constituídos. Contudo, ante as alegações nelas contidas, entendo não comprovada estreme de dúvidas a ausência de autoria do fato aparentemente típico. Faz-se necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses de rejeição sumária, razão pela qual RECEBO A

DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público. Em que pesem os argumentos apresentados em favor dos acusados, vê-se que ao menos por ora, o processo deve ter seu regular trâmite, na medida em que há indícios da autoria e prova da materialidade delitiva. Sem preliminares arguidas. Citem-se os acusados para, no prazo de 10 dias, responderem à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intimem-se advertindo de que, transcorrido o prazo assinalado acima, sem apresentação da resposta, ou se não constituir Defensor, será, desde já, nomeada a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo. DESIGNO audiência de instrução e julgamento, para o dia 31/01/2018, às 08h00min, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do(s) réu(s) e a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1001187-08.2017.8.22.0013](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Flagranteado: Renato Danelli Cerezolli

Decisão:

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo dispositivo legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao S.I.N.I.C., I.N.I., I.I-RO e distribuidor local. Após, conceda vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca do benefício de suspensão condicional do processo. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1001189-75.2017.8.22.0013](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Flagranteado: Laércio Schuller Telles

Decisão:

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo dispositivo legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por

ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao S.I.N.I.C., I.N.I., I.I-RO e distribuidor local. Após, conceda vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca do benefício de suspensão condicional do processo. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001040-33.2016.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Eliezer Clementino Pereira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Decisão:

Vistos ELIEZER CLEMENTINO PEREIRA, cumprindo pena, atualmente no regime semiaberto solicitou autorização para saída temporária com o escopo de visitar sua família no Natal ? fls. 174. O Ministério Público foi favorável a concessão do benefício - fls. 176. Relatei. Decido. Dispõe o art. 122, inciso I, da Lei de Execuções Penais, que os condenados que cumprem pena no regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, no caso de visita à família. Ademais, conforme se verifica nos autos, o reeducando preenche os requisitos exigidos pelo art. 123 da LEP para a concessão do benefício, qual seja, "ótimo" comportamento carcerário, consoante certidão de fl. 175, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, e já cumpriu 1/6 da pena por ter iniciado o cumprimento no regime fechado, sendo progredido para o regime semiaberto em 26/07/2017 ( fls. 68/69). Constatado ainda que o apenado se encontra há mais de 30 dias no regime de cumprimento. Portanto, o presente pedido merece acolhimento, tendo em vista que o apenado preenche os requisitos legais. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA formulado por ELIEZER CLEMENTINO PEREIRA, para a comemoração do Natal, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas com a Unidade Prisional para a referida data comemorativa, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais de semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013. Não retornando o apenado, expeça-se competente mandado de prisão. Cientifique o reeducando da presente decisão. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário. Comunique-se à Cadeia Pública e Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização. Cientifique o MP e intime-se a defesa. Sirva a presente como ofício ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito



Proc.: 1000690-91.2017.8.22.0013

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Enedir Legramante

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Sentença:

I- RelatórioO Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, denuncia ENEDIR LEGRAMANTE qualificado às fls. 03, como incurso nos art. 121, § 2º, IV, c/c art.14, II do Código Penal, na forma da Lei 8.072/90 e e art. 14 da Lei 10.826/03, em razão dos fatos delituosos assim narrados pela denúncia:No dia 04/04/2017, por volta das 20h05, no Bar do Palito, situado na rua Maria Godoi Duran, nº 2891, nesta cidade, o denunciado Enedir Legramante, vulgo ?Gasolina?, com vontade de matar, usou uma garrucha e atirou uma vez em Jetro Souto de Almeida, que somente não causou a sua morte por circunstâncias alheias à sua vontade, conforme Laudos de Lesões de fl.33 e 35.A vítima estava encostada no balcão do Bar, momento em que o denunciado chegou e repentinamente atirou nas suas costas. Após, atingir Jetro, Enedir foi em sua direção apontando a arma para matá-lo, porém o dono do Bar o impediu de adentrar na sua residência, que fica aos fundos do estabeleciment, onde Jetro havia se refugiado.O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendidodo, pois Jetro estava desarmado e de costas par ao denunciado.No mesmo dia e horário acima narrados, o denunciado portou uma arma de fogo tipo garrucha, municada com um projétil calibre 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.Logo após atinfr a vítima e ser impedido de efetuar mais disparos, o denunciado fugiu do local e desapareceu com a arma de fogo. É dos autos que ele tinha a arma há cerca de 20 anos.A denúncia foi recebida ( fls. 43/44) e citado, o réu apresentou defesa prévia ( fls. 60/61). Audiência de instrução e julgamento realizada sendo ouvidas tres testemunhas e colhido o interrogatório do réu. Apesar da determinação de condução coercitiva, a vítima não foi localizada pelo meirinho ? fls. 71/74, 80.Em alegações finais o Ministério Público, pugnou pela pronúncia do réu nos termos da denúncia ? fls. 75/77.A Defesa, por sua vez, pela absolvição sumária, ou , alternativamente pela desclassificação para lesões corporais, além do afastamento da qualificadora ? fls. 81/84.Após, vieram os autos conclusos.É o relato. Decido.II- FundamentaçãoDe início, é preciso levar em consideração que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que o feito deve ser remetido a julgamento pelo Conselho de Sentença quando estiver comprovada materialidade do crime doloso contra a vida e houver indícios suficientes da autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.Acresça-se, ainda, que o cotejo aprofundado da prova não é adequado nesta oportunidade, em que se procura analisar a pertinência da imputação formulada na denúncia, sendo competência exclusiva e soberana dos jurados, durante o julgamento em plenário, fazer a análise valorativa do contexto probatório, convendendo-se pela tese que lhes parecer mais crível. No caso dos autos, a materialidade do delito de tentativa de homicídio encontra respaldo no boletim de ocorrência policial ( fls. 06/07), Laudo de exame de corpo delito ( fls. 24/25), Laudo de exame de corpo complementar ( fls. 36/41), Relatório do Sevic ( fls.14/17), além dos depoimentos das testemunhas e do próprio acusado.Da mesma forma há indícios suficientes de autoria mormente pela confissão do réu em juízo que afirma ter disparado um tiro contra a vítima.Por outro lado, não entendo possível acolher a tese de desclassificação para lesão corporal, uma vez que há testemunhos nos autos de que após disparar os tiros o réu teria questionado se realmente acertou a vítima, o que poderá demonstrar o animus necandi do denunciado. Assim, constatada a presença de elementos suficientes da prática delituosa, o caso deve se submeter àcompetênciadojúripopular.NessesentidooSTJ:EmentaRECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DEELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME

CONTRA A VIDA. VERIFICAÇÃO DOANIMUS NECANDI. SITUAÇÃO DA PROVA QUE NÃO COMPORTA A ANÁLISE DOELEMENTO SUBJETIVO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR.Constatada a presença de elementos suficientes da prática delituosa,não se pode retirar do exame da Corte Popular o julgamento do caso,sob pena de desrespeito ao referido princípio e à competência ditadapela Constituição Federal. Recurso especial provido.( Resp 952440 DF 2007/0108149-0) . Sexta Turma. DJE 17/10/2011. Rel Minsitra Maria Thereza de Assis Moura.)E ainda Nucci: "o juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1.º, do Código de Processo Penal" (in Código de Processo Penal Comentado, 5.ª ed., RT, p. 721). Ainda resalto afastada a hipótese de absolvição sumária ventilada pela defesa, ante a materialidade e autoria configuradas nos autos e inexistência de qualquer dirimente que exclua o crime.Apesar da alegação do réu de que agiu por ter sido, anteriormente, ameaçado de morte pela vítima justificando sua conduta como ação de defesa, os elementos trazidos aos autos não se mostram claros quanto à dirimente alegada.Nesse sentido Júlio Fabrino Mirabete:Para a absolvição sumária nos crimes de competência do júri é necessário que haja uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça? (Processo Penal, 2.ª ed., p. 475). Neste sentido, em caso análogo, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:Absolvição sumária. Impossibilidade. Nos crimes de competência do júri, para que se reconheça a absolvição sumária, exige-se uma prova segura, incontroversa, de tal forma que em sendo o réu pronunciado,represente uma manifesta injustiça. (RJTJERGS 196/103)Como muito bem consignado na parte reservada à jurisprudência da obra "Júri Popular" do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Saulo Brum Leal, hoje aposentado, "qualquer dúvida, por mínima que seja, resolve-se, não em favor do réu, mas pro societate, em se tratando de sentença de pronúncia" (RJTJRS, 34/41; 35/34; 47/23; 48/26; 51/39; 53/38; 58/53 e 54; 60/41; 63/34 e 40; 71/70 e 75; 75/66; 77/37 e 55; 81/38 e 40; 87/53; 92/76; 93/75. RTJ, 63/476).Da mesma forma, evidenciado nos autos a autoria e materialidade quanto ao crime de porte ilegal de armas, ante a constatação de que a agressão perpetrada pelo réu se deu com um tiro contra a vítima e não foi a utilizada esta única vez.Em seu interrogatório o denunciado afirma que já a possuía há anos e a utilizava para caça. Desta forma, descabida a consunção do porte ilegal de arma, ante a constatação de que o objeto do crime não foi utilizado unicamente para a prática do crime imputado.Neste sentido o STJ:?"A conduta de portar arma ilegalmente não pode ser absorvida pelo crime de homicídio, quando restar evidenciada a existência de crimes autônomos, sem nexo de dependência ou subordinação.?" (STJ. 5ª Turma. HC 217.321/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/08/2013) Assim sendo, tendo por base o referido princípio do in dúbio pro societate, não há como reconhecer, de plano, a tese defensiva, posto que há elementos de prova que as põem em dúvida, devendo, desta forma, o réu ser submetido à julgamento pelo Júri.Das QualificadorasNa hipótese sub cogitatione, é imputada ao réu a qualificadora do inciso IV do §2º do artigo 121 do Código Penal.Nos termos do parágrafo 1º do art. 413 do Código de Processo Penal, as qualificadoras são circunstâncias integrantes do tipo e comporão a pronúncia sempre que houver vertente probatória para acolhê-las, seguindo a mesma análise pertinente aos indícios de autoria.Ressalto que, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constantes na denúncia.Nesse sentido, trago à colação entendimento externado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 285.914-3, de que foi Relator o

Desembargador Luiz Pantaleão: ?As qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. ?No caso dos autos, infere-se dos laudos que o tiro atingiu as costas da vítima, o que poderá se configurar em meio que dificulta a defesa, nos termos do inciso IV do §2º do artigo 121 do Código Penal. Logo, caberá ao Conselho de Sentença a apreciação da incidência da qualificadora, haja vista que sua exclusão nesta etapa processual só ocorre quando manifesta sua inoportunidade, o que não é o caso dos autos. Assim, a situação de incerteza advinda da prova colhida, encaminha o feito, necessariamente, à apreciação do Conselho de Sentença. III- Dispositivo Ante o acima exposto e com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO ENEDIR LEGRAMANTE, qualificado em fl. 03, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, IV c/c art. 14, II, ambos, do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/03. Intimem-se na forma do artigo 420 do Código de Processo Penal. Preclusa a decisão de pronúncia, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e à defesa, para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas para deporem em plenário, até o máximo de 5 (cinco), bem como, querendo, juntarem documentos e requererem diligências (art. 422, CPP). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000840-72.2017.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: M. B. V.

Decisão:

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu aditamento à denúncia contra MARCELO BRAZ VIEIRA, buscando que se sejam feitas as alterações: Onde se lê: No dia 13 de agosto de 2017, por volta das 20h00min, na Rua Rondônia, próxima ao "Hotel Brasil", nesta cidade de Cerejeiras/RO, o denunciado MARCELO BRAZ VIEIRA, subtraiu, para si, a motocicleta Honda CG 125 Fan, cor preta, placa NCI 9238, pertencente à vítima Anderson Lira de Oliveira[...]. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia MARCELO BRAZ VIEIRA, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, e REQUER instauração da ação penal, a citação do denunciado, a intimação da vítima e testemunhas abaixo arroladas e ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas penas cominadas ao delito perpetrado. Leia-se: No dia 13 de agosto de 2017, por volta das 20h, na Rua Rondônia, próxima ao "Hotel Brasil", nesta cidade de Cerejeiras/RO, o denunciado MARCELO BRAZ VIEIRA, subtraiu, para si, com emprego de chave falsa, a motocicleta Honda CG 125 Fan, cor preta, placa NCI 9238, pertencente à vítima Anderson Lira de Oliveira[...]. Diante do exposto, o Ministério Público denuncia MARCELO BRAZ VIEIRA, nas penas do art. 155, §4º, III, do CP. Considerando que o Ministério Público é o titular da ação penal pública e pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, torna-se cabível o aditamento da denúncia antes de ser proferida a sentença. Pelo exposto, ADMITO o aditamento da denúncia para alterar a capitulação do fato narrado na denúncia nos termos acima descritos, com fundamento no art. 384 do Código de Processo Penal. Considerando a desconcordância da defesa quanto ao aproveitamento da instrução processual, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2017, às 09h, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas. Caso seja necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000858-93.2017.8.22.0013](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Marcos Antonio Pavelegini

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Decisão:

DECISÃO MARCOS ANTONIO PAVELEGINI requereu a restituição de uma máquina tipo Trator Esteira, marca FIATLIS, modelo FD9, ano 1988, número de série 20.398, chassi 107063D9B9T. Relatou o requerente que, no dia 20 de julho de 2017, entabulou Contrato de Locação de Máquina Pesada com José Derli da Silva para locação do trator em comento para fins de terraplanagem, pelo prazo de 30 (trinta) dias e, alguns dias depois, tomou conhecimento que o locatário foi autuado por infração ambiental, motivo pelo qual o veículo fora apreendido pela Polícia Militar Ambiental. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, por ausência de comprovação da propriedade do bem (fl. 27). DECIDO. Após a atenta análise dos documentos que instruem o requerimento, verifico que este merece ser deferido. Com efeito, o requerente comprovou que a máquina apreendida é de sua propriedade, mediante a juntada de contrato particular de compra e venda (fl. 10), além da demonstração da cadeia de propriedade do bem (fls. 35/40), logo, é parte legítima para solicitar a sua liberação. A máquina foi apreendida em 22 de julho de 2017 na posse de José Derli da Rosa, conforme termo de apreensão acostado à contracapa dos autos. Assim, tendo em vista a comprovação de que é proprietário do bem, e por não ser necessária a apreensão do bem para as investigações, inexistindo óbice à restituição, mormente por não se enquadrar mais nas hipóteses de confisco (artigo 119 e 779 do Código de Processo Penal c/c artigo 91 do Código Penal). Por todo o exposto, aferida a existência de documentos aptos a comprovar a propriedade da máquina com base no artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição do Trator Esteira, Marca Fiatlis, modelo FD9, ano 1988, número de série 20.389, chassi 107063D9B9T ao requerente, Marcos Antonio Pavelegini. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Procedidas às anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000528-84.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Executado: José Ferreira da Silva

Advogado: Não Informado ( xx )

Despacho:

Considerando o acordo formulado entre as partes, oficie-se à leiloeira nomeada para que retire de pauta o leilão designado (fl. 66). Cópia deste despacho serve como ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1001010-44.2017.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Elton Carneiro Gonçalves

Despacho:

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, proceda-se à remessa destes autos ao Centro para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Fica a audiência designada para o dia 15 de fevereiro de 2018, às 10 horas. Intime-se o réu para comparecer à audiência a designada para oferta do benefício proposto pelo Ministério Público. Deverá constar no mandado a necessidade de comparecer à audiência acompanhado de advogado, cientificando-o de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. As providências de intimação do infrator ficarão a cargo do cartório da Vara. Cientifique o Ministério Público. Serve a presente como mandado ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1001188-90.2017.8.22.0013](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Flagranteado:Sidney dos Santos Silva

Decisão:

Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo dispositivo legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao INI, II/RO ,S.I.N.I.C e distribuidor local. Após, ao Ministério Público para análise de suspensão condicional do processo. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004463-74.2011.8.22.0013](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:I. F. S. S. F. S.

Advogado:Lairce Martins de Souza.. (RO 3041), Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:I. I. S.

Advogado:Mário Mendes Gonçalves da Silva (RO 6625), Bárbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)

Despacho:

Vistos.Intimem-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.Após, conclusos para saneamento do feito.Expeça-se o necessário.Serve a resente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000163-93.2016.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Amélio Aparecido Luziano

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Despacho:

Vistos.Oficie-se à SEFIN para que emita o DARE para pagamento da dívida fiscal em nome do condenado, juntando aos autos no prazo de 10 dias.Com a juntada, ao Cartório para que providencie o pagamento da guia enviando cópia à Fazenda Pública para quitação e baixa da dívida ativa.Após, havendo saldo remanescente, expeça-se alvará para levantamento em favor do réu, intimando-o para retirada e comprovação nos autos no prazo de 05 dias.Tudo cumprido, archive-se.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1001104-89.2017.8.22.0013](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:N. B. de O. W. A. de O.

Despacho:

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Pessoas Naturais do Jardim de São Luís - SP para informar que deverá constar na averbação de divórcio que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja Nadir Bandeira da Silva.Expeça o necessário.Cópia deste despacho serve como carta, mandado ou ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000315-44.2016.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:R. G. G. F. A. G. da C.

Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Decisão:

Vistos.Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2018 às 09:30 horas, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1001195-82.2017.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso-mt

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Geraldo Teixeira de Lima

Despacho:

Vistos.Em atenção ao ato deprecado designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo que designo para o dia às 09h30min, devendo ser ofertadas as condições de fls. 14/15.Ressalto que o oficial de justiça deverá advertir o acusado que todas as vezes que mudar de endereço deverá imediatamente comunicar o deprecante ( fls.03).Cite-se e intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada, devendo constar no mandado que deverão comparecer à audiência acompanhado de advogado, cientes de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Cumprido o ato, comunique-se o deprecante e caso aceite a suspensão condicional, deverá ser fiscalizada pelo deprecado.Cientifique o Ministério Público.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1001222-65.2017.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Ronaldo Júnior Rocha Martins

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Despacho:

Vistos.Intime-se o réu para que compareça neste Juízo, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das condições da pena conforme passo a descrever: a) prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação a ser cumprida na Secretaria de Obras do

Município de Cerejeiras, por no mínimo, 08 (oito) horas semanais. Encaminhe-se ficha de comparecimento à entidade beneficiada e solicite a fiscalização do cumprimento da pena aplicada. O apenado deverá ser advertido sobre a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, caso descumpra quaisquer das condições impostas. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1001223-50.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Anesio Novaes Rocha

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Decisão:

Vistos. Intime-se o réu para que compareça neste Juízo, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das condições da pena conforme passo a descrever: a) interdição temporária de direitos, ficando o reeducando proibido de frequentar bares, prostíbulos e assemelhados durante o período da pena aplicada. O apenado deverá ser advertido sobre a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, caso descumpra quaisquer das condições impostas. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0029967-04.2005.8.22.0010](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111111)

Réu: Rafael Antônio Rocha

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

Decisão:

Vistos. Tratam os autos de execução de pena do reeducando Rafael Antonio Rocha, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas. O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 1322/1323). Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 1314/1319, eis que regulares. Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Sirva cópia como ofício e/ou expeça-se o necessário. Aguarde-se cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Havendo pedidos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, caso não seja esta quem realize o pedido. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000764-02.2016.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Evencio Martins Soares

Advogado: Rafael Pires Guarnieri (RO 8184), Osmar Guarnieri (RO 6519)

Decisão:

Vistos. Expeça-se novo alvará judicial em favor do patrono do réu, conforme requerido às fls. 78. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000976-23.2016.8.22.0013](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Indiciado: Carlos Alberto da Fonseca, Gilmar Paulino Ritter, Leandro Gonçalves da Silva, Francicleide Severo da Silva, Ronaldo Lourenço

da Costa, Marcelo Alexandre dos Santos Oliveira, Valquiria Martins de Paula, William Gleidson Pedroso Moura, Lorinete Ferreira Neres, Celso Alves Colete, Maria Moura Fonseca, Anna Kely Lopes do Amaral, Genivaldo Rodrigues Apolinário, Lidionora Rodrigues dos Santos, Ivonei Pedroso

Despacho:

Vistos. Ao Ministério Público para manifestação sobre a certidão de fls. 251. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1001166-32.2017.8.22.0013](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: D. de P. C.

Infrator: R. G. G.

Despacho:

Intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento do inquérito policial, tendo em vista a existência de inquérito policial e ação penal para apuração do mesmo fato delituoso (Processo n. 0000315-44.2016.8.22.0013). Após, venham conclusos os autos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001166-19.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Celso Lima Amaral

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Despacho:

Considerando a notícia de que o reeducando sofreu nova condenação nos autos do processo sob o n. 1000682-17.2017.8.22.0013 e não foi concedido o direito de recorrer em liberdade, oficie-se à 1ª Vara Genérica desta Comarca para que envie a Guia de Execução Provisória de Celso Lima do Amaral a este juízo. Após, promova-se a atualização dos cálculos e remetam-se os autos conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000487-25.2012.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 20202020)

Réu: Willião Smar Gregório de Oliveira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Decisão:

Tratam os autos de execução de pena do reeducando WILLIÃO SMAR GREGÓRIO DE OLIVEIRA, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas. O Ministério Público e a defesa, devidamente intimados, nada manifestaram (fls. 937-vº e 939). Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 928/930, eis que regulares. Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Caso seja formulado pedido, abram-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

**COMARCA DE COLORADO DO OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escritório: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [1001155-06.2017.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Edvan Andrade Fróes

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Despacho:

Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de pena, com urgência. Ante o pedido da Defesa de fls. 20/21, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [1000676-13.2017.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Rafael de Sousa Bispo

Advogado: Mário Luis Corrêa (OAB/RO 6823), Bruno Alexandre Correa (OAB/RO 7352)

Despacho:

Para fins de oferecimento da suspensão condicional do processo ao denunciado, designo audiência para o dia 27/02/2018, às 09:30 horas. Intimem-se, servindo de mandado. Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc para realização da audiência. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001936-21.2012.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: P. R. V. B. F.

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201), Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7.716), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)

Decisão:

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias (art. 600 CPP). Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [1001072-87.2017.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Leonardo de Araújo Boscardin

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Despacho:

Para fins de esclarecimentos acerca do início do cumprimento da pena ao reeducando, designo audiência admonitória para o dia 01/02/2018, às 08h30min. Intimem-se, servindo de mandado. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [1000542-83.2017.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Paulo Roberto Marcão

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)

Despacho:

A Defesa do reeducando PAULO ROBERTO MARCÃO requereu o cumprimento de pena na ala dos presos do regime semiaberto, alegando que com o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Justiça o reeducando terá que voltar a cumprir pena no regime fechado, onde se encontra com excesso de lotação (fls. 84/85). O Ministério Público manifestou-se no sentido de que a manutenção do reeducando na ala do regime semiaberto é matéria que está afeta à Administração Prisional (fl. 86). Conforme dispõe o artigo 9º do MASPE ? Manual de Administração do Sistema Penitenciário ? é o Diretor da Unidade Prisional quem determina a lotação do apenado. Assim, todas as decisões referentes à mudança de cela, regalias e demais questões inerentes à lotação dos apenados serão tomadas pelo Diretor da Cadeia Pública, o qual posteriormente deverá comunicar ao Juízo da Execução Penal, não sendo de competência deste juízo analisar tal pedido, motivo pelo qual deixo de decidi-lo. Ademais, esclareço que ainda não houve juntada da Guia de Execução Definitiva, vez que os autos da ação principal encontram-se no Tribunal de Justiça, pendentes de trânsito em julgado do acórdão. Intimem-se, servindo de mandado. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001302-20.2015.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Iveraldo Roseno da Silva

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Decisão:

Conforme se depreende do documento de fl. 212 o apenado confeccionou artesanato por 10 (dez) dias no mês de novembro, fazendo jus, portanto, a remição de 3 (três) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 3 (três) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado IVERALDO ROSENO DA SILVA, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 ? LEP, Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS de 12/9/2016 e art. 4º da Portaria n. 003/2016 deste juízo. Intimem-se, servindo de mandado. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001326-79.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Valter Francisco de Medeiros

Advogado: Mário Guedes Júnior (RO 190-A), Marilza Serra (OAB-MT 7001)

## Decisão:

Conforme se depreende do documento de fl. 226 o apenado confeccionou artesanato por 30 (trinta) dias no mês de novembro, fazendo jus, portanto, a remição de 10 (dez) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado VALTER FRANCISCO DE MEDEIROS, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 ? LEP, Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS de 12/9/2016 e art. 4º da Portaria n. 003/2016 deste juízo. Intimem-se, servindo de mandado. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010674-84.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Eduardo Santos Ripke

Advogado: Kelly Cristina Santos Ripke Leandro ( ), Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)

## Decisão:

Conforme se depreende do documento de fl. 460 o apenado confeccionou artesanato por 30 (trinta) dias no mês de novembro, fazendo jus, portanto, a remição de 10 (dez) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado EDUARDO SANTOS RIPKE, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 ? LEP, Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS de 12/9/2016 e art. 4º da Portaria n. 003/2016 deste juízo. Intimem-se, servindo de mandado. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [1000702-11.2017.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

Condenado: Leandro Venâncio da Silva

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

## Decisão:

Conforme se depreende dos documentos de fls. 61/62 o apenado laborou na Casa de Detenção por 30 (trinta) dias no mês de novembro, fazendo jus, portanto, a remição de 10 (dez) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado LEANDRO VENÂNCIO DA SILVA, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 ? LEP, Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS de 12/9/2016 e art. 4º da Portaria n. 003/2016 deste juízo. Intimem-se, servindo de mandado. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000452-29.2016.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

Condenado: Adalto Cardoso de Cerqueira

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

## Decisão:

Recebo o agravo em execução sem efeito suspensivo (art. 197 Lei n. 7.210/84). Considerando que o recurso não tem efeito suspensivo, determino que seja autuado em apartado. Tendo em vista a juntada nestes autos das Contrarrazões feitas pela defesa ao recurso interposto pelo MP, providencie cópias das mesmas para juntar aos autos de Agravo em Execução. Trata-se de pedido de saída temporária para visitar a família (fl. 193). Certidão carcerária juntada à fl. 313, classifica o comportamento do reeducando como "ótimo" e o órgão Ministerial opinou favorável ao pedido (fls. 202/202v). Assim, por preencher os requisitos dos artigos 122 e 123 da LEP, defiro o pedido para autorizar a saída do reeducando ADALTO CARDOSO DE CERQUEIRA nos dias 22/12/2017 à 28/12/2017, a partir das 07h do primeiro dia, devendo o apenado recolher-se na cadeia até as 17h do último dia, sob pena de regressão por falta grave. Consigno que esta é a TERCEIRA SAÍDA do reeducando este ano. Proceda-se a seguinte advertência: a) deverá se recolher em sua residência a partir das 18h; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que causa dependência; e) o descumprimento de alguma das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso. Consigno que durante a saída temporária o reeducando poderá portar aparelho celular para comunicar-se tão somente com a direção da cadeia pública, com a família e com pessoas ligadas ao seu local de trabalho, devendo antes informar, nos autos da execução e ao diretor da casa de detenção, o número e IMEI do aparelho. Ressalvo que não poderá em hipótese alguma adentrar no estabelecimento prisional com o aparelho celular sob pena de configuração de falta grave (art. 50, VII, Lei n. 7.210/84). Oficie-se às polícias militar e civil, informando sobre esta decisão. Caso o apenado seja visto descumprindo alguma condição o juízo deve ser imediatamente informado. Sirva a presente de ofício, termo de advertência e autorização. Intime-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0011482-26.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado: Josimar Andrade de Jesus

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724)

## Decisão:

Caso não haja oposição da Defesa, homologo os cálculos de fl. 113/113v e determino a entrega de cópia deles ao reeducando. Ciente do Ofício nº 399, de fl. 117. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [1000871-95.2017.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

Denunciado: Antonio Alves da Silva

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

## Despacho:

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar sobre a atipicidade material alegada pela Defesa, bem como o pedido de restituição dos bens apreendidos nos autos (fls. 52/65). Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1000891-86.2017.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Cesar Gomes

Advogado:Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Despacho:

Ante os antecedentes acostados às fls. 28/29 e 40/46, verifico que o réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Designo o dia 20/março/2018, às 10:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se houver, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a sentença, nos termos dos artigos 531, 532, 533 e 534, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Vilhena para interrogatório do réu.Intimem-se, servindo a presente de mandado e ofício de requisição de escolta, caso necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE-RO.

Aos 11 dias do mês de dezembro de 2017, na 1ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste, presente o MM. Juiz de Direito ELI DA COSTA JÚNIOR, procedeu-se Correição Ordinária determinada pela Portaria n. 003/2017 – GAB, tendo sido os trabalhos correccionais iniciados e ultimados na unidade jurisdicional pelo Juiz de Direito, auxiliado pelo assessor de juiz, servidor ROBERTSON OLIVEIRA LOURENÇO.

### 1. CONDIÇÕES GERAIS

Os trabalhos transcorreram sem nenhum incidente ou interrupção das atividades normais da Vara, realizando-se as audiências previamente designadas.

### 2. SERVIÇOS CARTORÁRIOS

O cartório atualmente está composto apenas por 05 (cinco) servidores, incluindo a Diretora e o Chefe de Cartório, sendo eles: Marina Meiko Saiki (Diretora de Cartório), Joel Dias Reis (Chefe de Serviço de Cartório), mais os técnicos Roberto Carlos Reis, Cássia de Jesus da Silva Andrade e Elena Maria Fabiano de Souza.

### 3. DAS INSTALAÇÕES

A vara está instalada em prédio próprio e construção antiga.

### 4. DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO OFÍCIO JUDICIAL.

O cartório é bem dividido, com sala ampla e mesas divididas em ilhas, ficando a diretora bem próximo a área de atendimento ao público.

### 5. NÚMERO DE PROCESSOS TRAMITANDO NA VARA

Conforme levantamento manual nos sistemas informatizados, atualmente tramitam na vara 2.849 processos, sendo:

a) PJE: 765 (Juizado Especial) e 1609 (Cível);

b) SAP: 475.

Foi detectado ainda tramitando um processo no PROJUDI (autos n. 1000309-28.2013.822.0012).

Na correição foi determinado que se oficie o TJRO para transferência do valor pendente nos autos à conta centralizadora, bem como arquivamento do processo.

### 6. REMESSA E CARGA DE PROCESSOS

Os processos no Pje são todos eletrônicos, com intimação por diário ou sistema. A carga de processos físicos (SAP) para advogados, Ministério Público, Defensoria Pública e serviço social são lançadas em pasta classificadora. As pendências existentes encontram-se no ANEXO IV desta ata.

### 7. DOS PROCESSOS CONCLUSOS E ROTINA DO GABINETE

O gabinete do juiz é composto pelo juiz e dois assessores, sendo eles: Robertson Oliveira Lourenço e Lenadro Kleber Terles.

Não foram detectados processos conclusos há mais de 30 dias no gabinete, nem no Pje nem no SAP.

Os despachos, decisões e sentenças tem sido elaborados e assinados de forma célere, obedecendo aos prazos legais e em geral, ordem cronológica, inclusive com despachos já servindo de ofício, mandado e alvarás para facilitar para o cartório.

A COINF local criou um aplicativo em pasta compartilhada gerando para o gabinete os números de ofícios e alvarás.

O Cartório também criou uma pasta compartilhada de expedientes recebidos para o gabinete ter acesso.

Os processos físicos conclusos ficam em um armário da sala de audiências e a assessoria de gabinete faz a conclusão e as minutas.

### 8 – DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONSTANTE DA ÚLTIMA CORREIÇÃO

Quanto às determinações apontadas na ata de correição realizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste em 2016 pela Corregedoria do TJRO, foram todas sanadas tempestivamente, e respondidas por meio do ofício 0810/2016 de 28/06/2016.

### 9. PROCESSOS ANALISADOS NA CORREIÇÃO

Mediante relatório estatístico no sistema EÓLIS e no SAP, foram analisados processos com a seguinte metodologia:

SAP - Foram verificados 19 processos que constavam do relatório 60 (dias) paralisados, bem como analisados 23 processos por amostragem.

Pje - No sistema PJe foram analisados 14 processos que constavam no sistema EÓLIS como paralisados há mais de 60 dias, bem como procedeu-se a análise de 20 processos por amostragem.

Os processos analisados com a descrição das falhas encontradas e de providências a serem tomadas, encontram-se nos ANEXOS I e II desta ata.

Ainda foram verificados 24 (vinte e quatro) processos físicos no armário do cartório aguardando arquivamento, sendo determinado o necessário para o arquivamento (constantes do ANEXO II).

Foram detectados 29 processos com atraso nos estudos e laudos pelo NUPS da Comarca (constantes do anexo III desta ata). Não foi necessário analisar fisicamente os processos, pois foi feito prévio levantamento pela Diretora do Cartório.

Me reuni com as servidoras do NUPS, Naiane Camargo Honorato Michelin e Eliete Ferreira de Freitas, sendo que elas apresentaram a seguinte justificativa:

A justificativa do atraso pelo NUPS é que o setor atende a Vara Cível e a Vara Criminal, tendo que fazer estudos (psicológicos, sociais ou psicossociais), acompanhamentos, visitas domiciliares e institucionais nas áreas urbanas e rurais da Comarca e laudos nos processos de ambas as varas, além de executar o projeto “Paz no Lar” (atendendo ações de violência contra a mulher / medidas protetivas de urgência), com preparação de material e encontros quinzenais nos grupos de convivência para homens e mulheres envolvidos nas ações. O NUPS também realiza palestras em diversas instituições da Comarca e campanhas tais como a “Semana da Justiça pela Paz em Casa” e a “Paternidade Responsável”, além de Curso Preparatório para Adoção. O setor efetiva atendimento ao público em geral (através de orientações e encaminhamentos),

planejamento de ações, participação em audiências (quando convocado pelos magistrados), elaboração de projetos, participação em cursos de formação e capacitação profissional (executados periodicamente pelo TJRO) e execução dos serviços administrativos internos (organização de arquivos, folhas de frequência, ofícios, relatórios estatísticos, solicitação de materiais, processos do SEI, alimentação do Cadastro Nacional de Adoção etc). Para esta demanda o NUPS conta com apenas 02 (dois) analistas judiciários, sendo 01 psicóloga e 01 assistente social. Assim, consideramos que o quadro de servidores está defasado e insuficiente para o atendimento das demandas atuais do setor.

Diante do justificado, consigno que acato as justificativas, como sem sido acatadas nos processos, diante do defasado número de servidores para atender tais demandas.

O cartório não tem feito a incineração de autos arquivados, plenamente justificável até por conta da carga de trabalho e do reduzido número de servidores.

#### 10. PAUTA DE AUDIÊNCIAS

As audiências de instrução e julgamento são regularmente realizadas rigorosamente nos horários agendados, sem atrasos ou redesignações.

A secretária de gabinete tem a delegação do Juízo para organização da pauta.

A pauta é organizada pela secretária de gabinete de forma temática, por exemplo, processos previdenciários, Infância e Juventude, família, cartas precatórias, ações de interdição etc.

As audiências em regra são realizadas pela manhã. A audiência mais distante está marcada para 17/4/2017.

Durante a correição foi verificado demora em um processo para designar audiência (constante do anexo), sendo orientado à Secretária de Gabinete para celeridade.

Em regra nas audiências têm sido prolatada sentença, exceto quando requerido pelos advogados, MP ou Defensoria a conversão em memoriais, o que tem sido atendido por este magistrado.

Foi determinado que a secretária de gabinete faça as conferências dos processos para audiência 10 dias antes da solenidade, verificando se está tudo em ordem para a solenidade.

#### 11 – CUMPRIMENTO DOS ATOS E CONTROLE DOS PRAZOS

Ao analisar o acervo de processos da vara, quase 2900 processos, para um total de 5 servidores (incluindo a Diretora e o Chefe de Cartório), inevitável o acúmulo de trabalho, pelas condições precárias e desumanas de número de servidores no cartório, já que fazendo uma média, cada servidor trabalha com quase 600 processos.

Relato as seguintes situações no cartório:

O servidor Gustavo Cancian Santos foi promovido a conciliador do CEJUSC na vacância da exoneração do servidor Paulo Henrique Schmöller de Souza, não havendo a reposição da vaga por outro servidor até o momento.

O servidor Robertson Oliveira Lourenço que era do cartório e foi promovido a assessor de gabinete não teve sua vaga preenchida por nenhum servidor no cartório, sob o argumento da administração do TJRO que não houve vacância, sendo que o servidor assumiu o cargo no lugar do servidor exonerado que trabalhava no gabinete, Flávio Benteo Violato.

O servidor do cartório Israel Francisco de Lima postulou ao TJRO sua remoção para outra comarca para ficar próximo de sua família, sendo deferido pela Presidência, sendo informado pelo Recursos Humanos que não haverá reposição para este cartório dessa vaga, uma vez que a remoção foi feita a pedido do servidor e que, segundo o RH, só haverá reposição de removidos em concurso de remoção.

Em face do grande número de processos da vara, foi requerido à presidência para lotar mais um servidor ao cartório, sendo deferido pela presidência, e mesmo assim até hoje não houve a lotação de nenhum servidor no cartório.

As servidoras Elena Maria Fabiano de Souza e Cássia de Jesus da Silva Andrade, estão com pedido de aposentadoria em trâmite.

Durante os trabalhos, ao analisar o painel geral do cartório no sistema PJE, foram constatados 1372 processos pendentes para realização de expedientes diversos e tramitação no cartório:

a) Aguardando arquivamento: 137 (último arquivamento de todos processos pendentes foram feitos em 06/12)

b) Novos Recebidos do Gabinete: 11

c) Recebidos do Gabinete: 94

d) Preparar Comunicação e Expedientes: 401

e) Verificar Providências a Adotar: 339

f) Processos para Analisar a Manifestação Parcial: 120

g) Processos com Documentos não lidos (Petições): 166

h) Processos com Mandados Devolvidos pelo Oficial de Justiça: 104

Total - 1372

Foi informado pela diretora do cartório que uma das servidoras antigas do quadro que está para se aposentar (Cássia de Jesus da Silva Andrade), em face de suas limitações, só trabalha com processos físicos.

Deve ser constatado das recomendações que se oficie à presidência e à corregedoria informando a situação precária de servidores no cartório, para que sejam tomadas as providências necessárias para reposição de servidores.

#### 12 - PUBLICAÇÃO

As publicações estão sendo feitas dentro do prazo legal, com a devida inclusão do advogado na atuação, em geral já saindo com minuta publicada no gabinete.

#### 13 – REMESSA DE AUTOS AO TJRO

O cartório tem feito à conferência dos autos antes da subida do TJRO, bem como verificado se está apto a subir.

#### 14 - DA ROTINA NO CARTÓRIO

As informações gerais sobre a rotina do cartório consta do anexo IV desta ata.

#### 15 – REMESSA DE AUTOS AO CEJUSC

O gabinete tem despachado todas iniciais remetendo ao CEJUSC para audiência de conciliação. Quando há acordo o próprio servidor da CEJUSC faz a minuta da sentença homologatória para ser assinada pelo Juiz. O Cejusc nas audiências que não obtém acordo já tem intimado em audiência o réu para contestar e o autor para impugnar, inclusive sobre a produção de provas nas peças de defesa e impugnação. Nos processos do JEC tem sido intimado as partes na audiência de conciliação para concentração de todos os atos de defesa, impugnação e pedido de produção de provas. Neste caso, caso haja necessidade de designação de audiência de instrução, o CEJUSC já tem uma data disponível pelo gabinete para designação e agendamento das audiências, já saindo os advogados e partes intimados.

#### 16 - DOS CADASTROS DO CNJ

São os seguintes cadastros alimentados:

a) Os Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL) - para expedição de guias de execução de medidas socioeducativas.

b) Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) - para cadastros de crianças acolhidas institucionalmente, bem como, expedição de guias de acolhimento e desacolhimento e o cadastro de audiências concentradas.

c) Cadastro Nacional de Adoção (CNA) - para inclusão de casais habilitados à adotar e crianças disponíveis à adoção.

d) Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade (CNCIAL) - para cadastros dos requeridos condenados por improbidade administrativa, com lançamento das penalidades impostas e o acompanhamento das mesmas.

Em geral, os cadastros estão sendo alimentados, sendo que encontravam-se pendentes a baixa de algumas guias do CNJ relativos a adolescentes em conflito com a Lei e também o cadastro nacional de condenados por ato de improbidade administrativa.



**17. RECLAMAÇÕES**

A Diretora do Cartório fez reclamação quanto ao reduzido número de servidores no cartório, um total de 05 (cinco) incluindo a diretora e o chefe de serviço de cartório, para atenderem uma demanda de quase 2900 processos. Quanto a isso foi solicitado ao Tribunal de Justiça a contratação de servidores para suprir a necessidade da serventia, ainda sem atendimento.

A Diretora de Cartório, os servidores do cartório e do gabinete reclamaram da lentidão, instabilidade e constantes quedas no sistema Pje, dificultando a expedição de documentos e a celeridade processual.

Temos ainda a reclamação quanto ao de psicóloga e assistente social da comarca (apenas duas servidoras) que atendem processos cíveis e criminais, com uma carga de trabalho que impossibilita o atendimento da demanda processual com agilidade que é comum ao poder judiciário ao estado de Rondônia. Também quanto a assistente o pedido foi feito para que se contrata-se mais para suportar a demanda, pedido também negado pelo Tribunal de Justiça.

**18 - RECOMENDAÇÕES**

A – Durante os trabalhos foram detectadas juntadas de documentos repetidos, quando por exemplo da devolução de uma carta precatória com a inicial dos autos, desnecessária sua juntada visto que já se encontra nos autos, isso dificulta a visualização tanto no físico quanto no virtual pelo acúmulo de documentos juntados sem necessidade, devendo o servidor responsável atentar-se para que tal fato não mais ocorra.

B – Considerando que as pastas classificadoras dos alvarás, ofícios e RPV's são virtuais, por isso deverá o servidor responsável pela expedição, assim que assinado o documento a ser expedido salvar na referida pasta classificadora em formato PDF.

C – Durante os trabalhos detectou-se que as conferências dos processos para audiências não estavam sendo realizadas em prazo adequado, com isso, deve a secretaria de gabinete verificar os processos conforme a pauta das audiências a serem realizadas, rigorosamente com 10 dias de antecedência.

D – Com relação aos processos físicos, atentar-se para que os movimentos do sistema sejam condizentes com os do processo.

E – Quando juntado substabelecimento ou procuração nos autos, deve o servidor responsável pela tramitação do processo fazer a devida habilitação do advogado nos autos.

F – Foram detectados vários processos distribuídos pela defensoria pública que deveriam tramitar sob sigilo de justiça e não estão, deve a diretora do cartório entrar em contato com a defensoria para esclarecer sobre esse fato e para que passem a distribuir sob sigilo de justiça quando necessário, quanto aos já distribuídos, o servidor responsável faça a devida alteração e liberação de visualização para as partes.

G – Deve a secretaria de gabinete manter alimentados os sistemas do CNJ que lhe cabem.

H – A serventia deve organizar os livros de carga, não deixando ultrapassar os prazos, cobrando os advogados a devolução, mantendo atualizado.

I – Determino seja cobrado da COINF o necessário para poder alimentar os dados no PROJUDI, para que arquivado o processo pendente e zerado o acervo do PROJUDI.

J – Determino que se proceda o necessário para arquivamento dos 20 (vinte) processos físicos que estão no armário do cartório aguardando arquivamento.

K - Deve ser novamente oficiado à Corregedoria e a Presidência do Tribunal de Justiça (nova gestão) expondo a situação da serventia de precariedade de servidores no cartório, solicitando a lotação de 03 (três) novos servidores no cartório para ficar no limite de 09 (incluindo a secretária de gabinete), conforme lotação do TJRO.

L - Deve ser feito ofício conjunto do juiz da vara cível e da juíza da vara criminal, ao Tribunal de Justiça expondo a situação e solicitando a lotação de mais uma psicóloga e uma assistente social para o NUPS desta comarca, tendo em vista número de trabalho e acúmulo de serviço, identificado no anexo III desta correição.

**19. OBSERVAÇÕES FINAIS**

O cartório não recebeu nenhuma reclamação do Ministério Público, Defensoria Pública, advogados ou dos jurisdicionados.

O Promotor de Justiça havia feito na corregedoria uma representação contra o cartório, sobre a paralisação de processos e lentidão do Pje. Anteriormente já havia sido destacado um servidor para trabalhar exclusivamente com os processos da Infância e Juventude.

Devem ser cumpridas as determinações acima nos prazos determinados em cada item, e, onde não foi feita determinação específica, no prazo de 30 dias.

Constatou-se que é necessário que o TJRO aprimore o sistema Pje em virtude da lentidão, inoperância e constantes quedas no sistema.

Constatou-se o grande volume de trabalho para cinco servidores no cartório, cuja lotação pelo TJRO é de 09 (nove), o que acarreta inegável acúmulo de serviço.

Após a correição, será feita reunião com a Diretora do Cartório para apresentação das metas para correção e melhoramentos dos serviços.

Nada mais havendo a registrar, salvo as recomendações para cumprimento das Diretrizes Gerais Judiciais, foi lavrada a presente ata, que, após lida, fica assinada pela autoridade judiciária, pelo assessor de juiz, Diretora e Chefe de Serviço do Cartório, que acompanharam os trabalhos. Publique-se no Diário da Justiça e no mural do Fórum. Encaminhe-se via e-mail à douta Corregedoria Geral de Justiça.

Elí da Costa Júnior

Juiz de Direito

Robertson Oliveira Lourenço

Assessor de Juiz

Marina Meiko Saiki

Diretora de cartório

Joel Dias Reis

Chefe de Serviço de Cartório

**ESTADO DE RONDÔNIA**

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001660-26.2016.8.22.0012CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: AUZENITA PINHEIRO

Endereço: linha 01, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id 14051290).

Expeça-se RPV.

Após, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, para que haja o pagamento da RPV.

Colorado do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

**ESTADO DE RONDÔNIA**

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001893-86.2017.8.22.0012CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: AUTO POSTO 21 LTDA

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

REQUERIDO

Nome: INALDO BATISTA

Endereço: Rua Parecis, 4345, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a nova Lei de custas do Estado de Rondônia, n. 3.896/2016 – Publicada no DOE N. 158 de 24 de agosto de 2016, recolha o exequente as custas da diligência/ato requerido, em 5 dias, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

Colorado do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001218-23.2017.8.22.0013CLASSEALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)REQUERENTE

Nome: GILBRAIN BORGES

Endereço: Rua Geraldo Biezek, 1610, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO

Nome: VITOR MANOEL SANTOS BORGES

Endereço: RUA XINGU, 2936, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: EMILLY NATIELLY DOS SANTOS BORGES

Endereço: RUA XINGU, 2936, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030

Advogado do(a) RÉU: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030

DESPACHO

1. Recebo os autos.

2. Intime-se a representante dos requeridos Daizi dos Santos, para que esclareça se protocolou a ação de dissolução de união estável, já que a petição foi juntada nestes autos (id 12487810), sendo que deverá tramitar como ação autônoma. Prazo de 5 dias.

3. No mesmo prazo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada.

4. Após, vista ao Ministério Público.

Colorado do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

Proc.: 0002590-71.2013.8.22.0012

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Executado:Adauto Notaro

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte exequente através de seu advogado, para se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0002068-73.2015.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geovania Martins Saraiva

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Requerido:Juliana de Oliveira Brandão, Município de Colorado do Oeste

Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte requerente através de seu advogado, para apresentar sua alegações finais, no prazo de 15 dias.

Marina Meiko Saiki

Diretor de Secretaria

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0001334-03.2016.8.22.0008

Ação:Insanidade Mental do Acusado

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Aliomar Pereira

Advogado:Sidnei Sotele (RO 4192.), Denise Carminato Pereira ( )

Despacho:

Vistos, etc...Defiro o requerido às fls. 38 USQUE 41 e nomeio para proceder ao exame clínico no acusado o mesmo Perito designado pelo Juiz da Auditoria Militar (fls. 39, segundo parágrafo).Assim, encaminhe ao Experto os quesitos do MP (fls. 08/09) e da defesa (fls. 40/41).Com a chegada do laudo pericial digam as partes e conclusão para decisão.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001017-39.2015.8.22.0008

Ação:Inventário

Inventariante:Lucinéia Tomazelli de Souza

Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959), Jucelia Lima Rubim (RO 7327)

Inventariado:Espólio Marcleisson Pinto de Souza

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para pagamento das custas e realização de cópias de documentação necessária para expedição de formal de partilha.

Proc.: 0003857-22.2015.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Osmael Cardoso de Almeida

Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Alegações finais Partes:

Fica a parte Denunciada, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000801-15.2014.8.22.0008

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Procurador do Ibama ( 000)

Executado:Projenorte Imp. Exp. de Madeiras Ltda

Decisão:

Inconformado com a decisão de fls. 82 o Exequente interpôs agravo de instrumento perante o Trf1ª Região. Em juízo de retratação, anoto que as razões apresentadas pelo agravante convenceram

este Juiz de que a decisão deve ser reformada. A decisão agravada foi prolatada com base em antigo entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que só estaria autorizado o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio integrante do quadro societário na época da dissolução irregular da sociedade ou como da época da ocorrência do fato gerador da obrigação. No entanto, a Segunda Turma do STJ alterou o seu entendimento e passou a exigir tão somente a permanência do sócio na administração da sociedade no momento de sua dissolução irregular. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo. 2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. 4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito. 5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015). Grifo do Juízo. Conforme se vê pelo contrato social juntado às fls. 75 JOÃO BORGES passou a integrar o quadro societário da Empresa executada em 11/05/2009, sendo que os elementos coligidos ao processo indicam que permaneceu na sociedade até a época da dissolução irregular da Executada, ocorrida em FEVEREIRO de 2015, ocasião em que o oficial de justiça verificou que a Empresa havia encerrado suas atividades (certidão de fl. 45). Assim, segundo o novo entendimento jurisprudencial acima indicado, seria o caso de permitir-se o redirecionamento da execução, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica. Diante de todas essas considerações, em juízo de retratação, reformo a decisão de fls. 78/80, determinando a citação do titular da empresa JOÃO BORGES, à época da dissolução irregular, no endereço indicado à fl. 73. Expeça-se o necessário. Comunique o Relator do Agravo de Instrumento no Trf1ª Região acerca da modificação da decisão, na forma do §1º do art. 1018 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário ao TRF1ª Região. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000691-79.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anelísio Evangelista dos Santos

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Juízo de Direito da 1 Vara Comarca de Espigão do Oeste

Decisão:

Vistos, etc... Em tempo, avoco o presente feito para corrigir erro material o que faço com respaldo no art. 494, I do NCPC. Em sendo assim, no parágrafo da parte dispositiva da sentença onde se lê: "Isto posto e ainda considerando o parecer favorável do Ministério Público, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil e determino a restauração do Assento de Nascimento de ANELÍSIO EVANGELISTA DOS SANTOS, constando que o mesmo nasceu no dia 18/02/1960, natural de Itamaraju - BA, filha de Ovidio Evangelista dos Santos e Altina Rodrigues de Souza." Leia-se: "Isto posto e ainda considerando o parecer favorável do Ministério Público, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil e determino a restauração do Assento de Nascimento de ANELÍSIO EVANGELISTA DOS SANTOS, constando que o mesmo nasceu no dia 18/02/1960, natural de Itamaraju - BA, filha de Ovidio Evangelista dos Santos e Altina Rodrigues de Souza, avós paternos Antônio Evangelista dos Santos e Angélica Maria de Jesus, avós maternos João José de Souza e Angelina Rodrigues de Souza." No mais, persiste a sentença tal como fora lançada. SERVE O PRESENTE MANDADO DE REGISTRO/ASSENTO DE NASCIMENTO Local da Diligência: Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Itamaraju-BA. FINALIDADE: 1) RESTAURAR Registro de Nascimento para a pessoa abaixo qualificada: ANELÍSIO EVANGELISTA DOS SANTOS, constando que o mesmo nasceu no dia 18/02/1960, natural de Itamaraju - BA, filha de Ovidio Evangelista dos Santos e Altina Rodrigues de Souza, avós paternos Antônio Evangelista dos Santos e Angélica Maria de Jesus, avós maternos João José de Souza e Angelina Rodrigues de Souza." OBS : O requerente está sob o palio da Justiça Gratuita. Após, nada pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004245-61.2011.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Moisés Lopes Nascimento

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Decisão:

Vistos, etc... O acusado Moisés Lopes do Nascimento foi citado por edital e preso preventivamente em virtude do não comparecimento para ser interrogado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total improcedência do feito e consequente pela absolvição do acusado, com fulcro no art. 386 VIII, do Código de Processo Penal. Assim, entendo que não há, por ora, motivo para manter a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado, devendo este responder o processo em liberdade. Ademais, vejo que já houve o interrogatório do acusado, que se encontra recluso na comarca de Rio Brilhante - MS, restando assim, assegurada a instrução processual. Diante disso, entendo não ser mais necessário o enclausuramento do denunciado. Assim, revogo a prisão preventiva decretada, devendo o acusado ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Intimem-se. Expeça-se alvará de soltura para o local onde o acusado se encontra preso, comarca de Rio Brilhante - MS. Após, façam os autos conclusos para sentença. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

**2º CARTÓRIO**Proc.: [0004792-67.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Geraldo Dias da Silva

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Executado: Liezer Jó dos Santos

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 53-54 (Certidão de Dívida Decorrente de Sentença).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279

Processo nº 7002063-70.2017.8.22.0008

REQUERENTE: NEUZA THOMAZ KUSTER

REQUERIDO: EDNALDO KUSTER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA  
DE INTERDIÇÃO E CURATELA

Na infra data, em atendimento ao disposto na própria Sentença abaixo transcrita, faço remessa do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA,

ao Diário da Justiça do Estado de Rondônia, - para a 2ª (segunda) das publicações necessárias, - nos autos de Interdição e Curatela supra identificados,

conforme segue:  
SENTENÇA: “ ... Ao primeiro (01) dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências do Edifício do Fórum, onde presente se achavam o Exmo. Dr. WANDERLEY JOSÉ CARDOSO, MM. Juiz de Direito desta Vara, comigo secretária a seu cargo ao final assinado. Ao horário estabelecido determinou o MM. Juiz que se desse início aos trabalhos para a realização desta audiência, o que foi feito com as observâncias das formalidades legais. Ao pregão, constatou-se a presença da requerente Neuza Thomaz Kuster, do interditando Ednaldo Kuster. O(a) Representante do MP Tiago Lopes Nunes. Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a presença das partes acima mencionadas. Foi colhido o depoimento pessoal da autora (art. 751, §4º do NCPC). A prova oral foi registrada pelo sistema DRS e as partes poderão ter acesso à gravação mediante apresentação de CD-R à secretária deste juízo. Ficam advertidas as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, fica expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. PELO MP: “O MP não se opõe ao pedido inicial, pois requerido pela genitora do interditando. Outrossim, os laudos médicos juntados aos autos esclarecem que o interditando é portador de Deficiência Intelectual Moderada/Severa associada de Transtorno de Conduta moderada, patologia descrita no CID-10: F 71/F92 (ID 11066063) e relatório social de ID. 11666853 sendo totalmente dependente de seus familiares. Diante disso, o MP não se opõe ao pedido de interdição”. PELO JUIZ: “Prolatada a seguinte sentença: “Trata-se de pedido de interdição postulado por Neuza Thomaz Kuster em face de seu filho Ednaldo Kuster, por estar incapacitado para ocupações habituais e convívio independente. O Ministério Público-RO, atuando como fiscal da ordem jurídica, não se opõe à interdição. Com entrevista do requerido ficou comprovada a situação do requerido, sobretudo pelos documentos médicos e relatório social de ID11666853. A prova oral demonstra que o interditando apresenta entendimento limitado, apresentando reação própria de uma criança. O laudo médico apresentado confirma a total incapacidade do interditando, que apresenta Deficiência Intelectual Moderada/Severa associada de Transtorno de Conduta moderada, patologia descrita no CID-10: F 71/F92 (ID 11066063). Desta forma, o convívio social do requerido deve ser intermediado por alguém capaz e de sua confiança,

fazendo-se necessário a nomeação de curador. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para o efeito de decretar a interdição de Ednaldo Kuster,, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 2º, do Código Civil, nomeio a senhora Neuza Thomaz Kuster para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Fica intimado a curadora que deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interditando. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Cumpra-se as providências do art. 755, §3º do CPC. Lavre-se termo de compromisso e de curatela. Registre-se. Arquive-se. Sentença publicada em audiência. Dou as partes por intimadas. Registre-se. Sem custas. ”. Nada mais havendo, determinou-se o encerramento da presente, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Presentes intimados. Eu \_\_\_\_\_ Crisciane Mari Salvi dos Santos, Secretária do Juiz, o subscrevo....”.

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros, e não possam, no futuro, alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente, composto de três (03) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum local, e as demais publicadas na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, aos 18 de dezembro de 2017.

Wanderley Jose Cardoso,  
Juiz de Direito

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7000232-63.2017.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente Nome: HELIO FERNANDES MORENO

Endereço: Avenida Porto Carreiro, 998, São José, Guajará-Mirim -

RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID NOUJAIN - RO000084B-B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3506, Costa e Silva, Porto

Velho - RO - CEP: 76803-611

Despacho

Promovi o sequestro via BACEN-JUD, como demonstra o recibo anexo.

Assim, expeça-se o competente alvará em favor de HELIO

FERNANDES MORENO, intimando-o para que compareça em

cartório para recebimento do documento.

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese

de comparecimento da parte, em razão do vencimento.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento,

no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento

do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0802325-33.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Relator: Isaias Fonseca Moraes

Data distribuição: 28/08/2017 21:11:22

Agravante: Josemar Ferreira Gomes

Advogado: Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro – OAB/SP 98628

Relatório,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josemar Ferreira Gomes contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que nos autos n. 7026125-98.2017.8.22.0001, negou a gratuidade judiciária requerida, e concedeu o prazo de 15 dias para a parte autora proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega, em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Afirma que atende os requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, qual seja, a própria alegação de acordo com o art. 99, caput, § 3º do CPC.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso.

Intimados, o agravante apresentou petição e documentos (ID Num. 2512821) para comprovar sua hipossuficiência e, o agravado, ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A questão retratada nos autos versa sobre a irrisignação do agravante em relação à decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

É certa a previsão constitucional no art. 5º, LXXIV da CF que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Contudo, é sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte requerente.

Fato é que cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não dispor das despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à sua própria subsistência e de sua família.

Nesse sentido, é o entendimento firmando por este Tribunal é de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Entretanto, ao contrário do entendimento firmado pelo Magistrado Singular, entendo que não existem elementos nos autos capazes de infirmar a alegada hipossuficiência financeira do agravante.

No presente caso, a documentação acostada neste recurso, percebe-se plenamente a incapacidade econômica da parte, ora agravante, de suportar as custas processuais. Portanto, estou convencido de que o pagamento das despesas processuais exigidas no art. 98 do CPC, dificultaria a manutenção do agravante e de sua família, razão pela qual entendo que faz jus ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Ressalto, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, V, do CPC, dou provimento ao recurso para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Oficie-se ao Juiz a quo, cientificando-o desta decisão.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000336-26.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ROBERTO DA SILVA NUNES

Endereço: Av: 8 de Dezembro, 5210, Prospero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio alimentação, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000320-72.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ALDEIR MENDES TRINDADE  
Endereço: av: constituição, 211, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:  
DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio alimentação, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem conclusos. No caso de precatório, encaminhe-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000323-27.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: CELINGTON ANANIAS TARGINO DE MELO FREIRE

Endereço: av: madeira mamore, 3237, ..., Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:  
DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio alimentação, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem conclusos.

No caso de precatório, encaminhe-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000723-41.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: JOVELINA MAIA DANTAS

Endereço: Av: Dos Pioneiros, 372, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio alimentação, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem conclusos. No caso de precatório, encaminhe-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000337-11.2015.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: SANDRA DA COSTA MARTINS

Endereço: Rua: De Serviço, 18, Qd. 20 Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio alimentação, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria e devidamente expostos ao ID11060023.

Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com a atualização feita pela contadoria.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

#### Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000931-88.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ELIBEU CARMO E SILVA

Endereço: RUA: ESTEVÃO CORREIA, 3253, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Aparício Moraes, 3869, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-094

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: 1ª delegacia de policia, s/n, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de pagamento retroativo de auxílio alimentação proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O caso em comento não comporta aplicação da Lei 794/98, pois a categoria da qual a parte autora faz parte tem regime jurídico próprio.

Assim, passo à análise do art. 17 da Lei nº 1.041/2002 no que se refere à vantagem pecuniária “auxílio-alimentação”.

Primeiramente, verifica-se que esse dispositivo não menciona o vocábulo “auxílio”, mas diz apenas que o policial civil terá “direito à alimentação por conta do Estado”, sendo que essa “alimentação” deveria ser regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual no prazo de sessenta dias.

Em segundo lugar, fica claro que esse direito foi previsto apenas aos policiais civis que estivessem em serviço de escala, plantão, ou em alguma outra situação que não permitisse sua saída para alimentação completa, para o período em que durasse essa situação.

Portanto, não obstante o art. 1º da Lei nº 1.041/2002 contivesse a previsão do auxílio-alimentação dentre os auxílios integrantes da remuneração dos policiais civis, tal previsão era prospectiva, pois a lei não mencionou nada acerca da regulamentação e concessão de tal benefício. E no art. 17 dessa lei o que se tratou foi a necessidade de regulamentação de um direito de outra natureza, o qual não se tratava de vantagem pecuniária mensal a título de auxílio aos policiais civis, mas sim do direito a lhes ser fornecida a respectiva refeição (café da manhã, almoço ou jantar) ou indenização pelos dias em que não pudessem se ausentar do local de trabalho para prover sua alimentação completa.

Assim, o direito previsto no art. 17 seria o equivalente ao “rancho” dos Policiais (alimentação em espécie servida nos quartéis para as refeições dos policiais que estivessem em serviço) ou à sua “etapa de alimentação” (pagamento de etapas em dinheiro para os integrantes das unidades que não possuíssem um rancho próprio), por exemplo. Corresponderia a alguma forma de alimentação in locu e in natura ou alguma forma de diária apenas para os policiais civis em plantão e apenas para os dias em que estivessem em plantão.

Tal direito, porém, apesar do prazo previsto, nunca foi regulamentado, o que inclusive dificulta a visualização de como se configuraria esse “direito à alimentação por conta do Estado”. Todavia, certo é que se deve fazer a necessária distinção entre esse direito previsto na Lei Estadual nº 1.041/2002 (nos termos do seu art. 17) e o direito a um auxílio-alimentação a ser concedido mensalmente e indistintamente a todos os integrantes da carreira Policial Civil (que no ESTADO DE RONDÔNIA foi previsto somente com a edição da Lei Estadual nº 2.811/2012).

E o que a parte autora pleiteia no presente processo é justamente o pagamento retroativo do auxílio-alimentação que foi instituído pela Lei Estadual nº 2.811/2012, de 8 de agosto de 2012. Esse auxílio, porém, a ser recebido mensalmente por todos os servidores do quadro da Polícia Civil lotados e em efetivo exercício na SESDEC (Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania), no valor de R\$ 253,46, sem a exigência de estarem trabalhando em situação que lhes impeça a saída para alimentação completa, não se confunde com a previsão do art. 17 da Lei nº 1.041/2002.

Assim dispõe a Lei Estadual nº 2.811/2012:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir aos servidores do quadro da Polícia Civil, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, o Auxílio Alimentação, no valor de R\$ 253,46 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta do orçamento próprio da SESDEC.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2012.

Fica claro ainda que a lei acima transcrita não é retroativa, sendo autoaplicável a partir de sua edição, com a expressa previsão de que seus efeitos financeiros começariam a contar a partir de 1º de

agosto de 2012. Assim, o “Auxílio Alimentação” por ela previsto, no valor de R\$ 253,46, só pode ser pago aos servidores do quadro da Polícia Civil a partir de tal data, não havendo que se falar em pagamento retroativo.

Esse é o posicionamento que deve prevalecer ainda que se entenda que essa lei veio regulamentar um direito já previsto na Lei nº 1.041/2002. É imprescindível considerar a existência de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a norma que depende de regulamentação (como é o caso do art. 17 da Lei nº 1.041/2002) só produz efeitos financeiros a partir da expedição da respectiva regulamentação. No ponto:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 8460/92. EFEITOS FINANCEIROS. DECRETO REGULAMENTADOR 969/93. PRECEDENTES.

Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a regulamentação do auxílio-alimentação só se deu a partir do advento do Decreto 969/93, quando há de se contar o efeito financeiro respectivo. Recurso desprovido. (STJ – Quinta Turma, REsp n. 610719/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgamento em 02/06/2005)

Esse é o entendimento para os casos em que uma norma de eficácia limitada, ou seja, que não é autoaplicável, prevê um direito que será concedido apenas após a devida regulamentação por ato do Poder Executivo ou por lei posterior. Nesses casos, não é possível conceder eficácia retroativa à regulamentação se assim não foi previsto legalmente.

No mesmo sentido, pode-se citar decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DATA INICIAL DA VANTAGEM. LEI N. 8.460/92. NORMA QUE NÃO É AUTO-EXECUTÁVEL. REGULAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DECRETO N. 969/93.

I. O auxílio-alimentação instituído pelo art. 22 da Lei n. 8.460/92 depende de regulamentação.

II. Assim, somente se tornou devido com a edição do Decreto n. 969/93, que estabeleceu os critérios para a concessão do benefício.

III. Precedentes do TRF-1ª Região.

IV. Apelação provida.

(TRF1 – Primeira Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, julgamento em 27/04/1999)

E assim já decidiu a Turma Recursal do TJRO, em aresto recentemente aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO NA LCM Nº 385/2010. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. FACULDADE DO PODER EXECUTIVO. REGULAMENTAÇÃO ADVINDA DA LCM Nº 526/2014. PAGAMENTO RETROATIVO À REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE REFERENTE AOS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

– A Lei Complementar Municipal nº 385/2010 – que expressamente determinou que a concessão do auxílio-alimentação dos servidores públicos do Município de Porto Velho ficaria a cargo de ato do Prefeito por meio do devido regulamento – não é autoexecutável, e, portanto, não é possível pagamento do auxílio no período anterior à regulamentação, a qual só ocorreu com o advento da Lei Complementar nº 526/2014;

(...) (RI n. 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Ênio Salvador Vaz, julgamento em 5.10.2016).

Ante todo o exposto, a conclusão a que se chega é de que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-alimentação referente a período anterior ao marco inicial dos efeitos da Lei Estadual nº 2.811/2012.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser formulado em eventual recurso da parte autora e comprovado documentalmente a hipossuficiência alegada.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000674-97.2015.8.22.0015

Classe PETIÇÃO (241)

Requerente Nome: SERGIO DA CRUZ

Endereço: Dom Pedro, 1346, 2 d Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976 Advogado

do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio alimentação, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria e devidamente expostos ao ID10991638.

Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com a atualização feita pela contadoria.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito – assinado digitalmente



## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )  
 Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Processo 7000385-67.2015.8.22.0015  
 Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)  
 Requerente Nome: RUBENS STELZENBERGER  
 Endereço: Av: Afonso Pena, 7826, ..., Guajará-Mirim - RO - CEP:  
 76850-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS  
 BARRIONUEVO ALVES - RO0003894  
 Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:  
 DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio alimentação, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )  
 Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Processo 7000374-38.2015.8.22.0015  
 Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)  
 Requerente Nome: VALMIR ARDAIA DE SOUZA  
 Endereço: Av Dom Pedro I, 2363, Tel 69 99258-0849 ou 69 98413-  
 6080, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS  
 BARRIONUEVO ALVES - RO0003894  
 Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: desconhecido

Despacho

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio alimentação, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )  
 Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Processo 7004155-97.2017.8.22.0015  
 Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)  
 Requerente Nome: MARIA MOREIRA DA SILVA  
 Endereço: R. Cecília Meireles, 6241, Centro, Nova Mamoré - RO -  
 CEP: 76857-000  
 Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO  
 DE JESUS - RO0005769, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO -  
 RO8825  
 Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:  
 DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de tutela de urgência proposta pelo servidor público acima nominado em desfavor do Estado de Rondônia.

Aduz a parte autora, em síntese, que prestou concurso com vaga específica de lotação para a cidade de Nova Mamoré/RO, desde então exercendo suas funções em unidade de saúde gerenciada pelo requerido, contudo esta unidade foi desligada pelo Estado, no decorrer dos anos, tendo os servidores sido cedidos para a prefeitura de Nova Mamoré com a finalidade de exercer suas funções na unidade de saúde do município.

Afirma que em janeiro do corrente ano foi publicado no Diário Oficial do Estado o decreto n. 21.544 que tratava da cedência dos servidores SESAU aos municípios, informando que haveria apenas a cedência sem ônus para o estado no período de janeiro a dezembro do ano de 2015, e em portaria nº 1161/GAB/SESAU iniciou-se a relocação dos servidores do município de Nova Mamoré para as unidades estaduais de Saúde.

Afirma que no município de Nova Mamoré não existem unidades de saúde estaduais e, em razão disso, os servidores estão sendo enviados para outros municípios do Estado.

Nesse passo requereu a concessão de tutela antecipada com a finalidade de proibir ao requerido que promova a transferência/relocação ou qualquer outra forma de movimentação do servidor requerente que importe em troca de domicílio.

Com a inicial, juntou documentos.

É a breve síntese. Decido.

Aparentemente a demanda interfere nos princípios da administração pública, mormente o interesse e conveniência, uma vez que a parte autora pretende, no mérito, seja proibida a sua transferência que implique mudança de domicílio ou qualquer outra forma de movimentação. Este também é seu pleito liminar.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme se extrai da inicial, o pedido liminar proposto tem caráter satisfativo, e sua concessão implicaria na integral outorga da tutela, o que esvaziaria a demanda, haja vista constituir-se no próprio mérito, e importaria em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, mormente pelo fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7004156-82.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: CARLOS NORBERTO COSMO

Endereço: R. Dom Pedro II, 7600, João Francsico Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de tutela de urgência proposta pelo servidor público acima nominado em desfavor do Estado de Rondônia.

Aduz a parte autora, em síntese, que prestou concurso com vaga específica de lotação para a cidade de Nova Mamoré/RO, desde então exercendo suas funções em unidade de saúde gerenciada pelo requerido, contudo esta unidade foi desligada pelo Estado, no decorrer dos anos, tendo os servidores sido cedidos para a prefeitura de Nova Mamoré com a finalidade de exercer suas funções na unidade de saúde do município.

Afirma que em janeiro do corrente ano foi publicado no Diário Oficial do Estado o decreto n. 21.544 que tratava da cedência dos servidores SESAU aos municípios, informando que haveria apenas a cedência sem ônus para o estado no período de janeiro a dezembro do ano de 2015, e em portaria nº 1161/GAB/SESAU iniciou-se a relocação dos servidores do município de Nova Mamoré para as unidades estaduais de Saúde.

Afirma que no município de Nova Mamoré não existem unidades de saúde estaduais e, em razão disso, os servidores estão sendo enviados para outros municípios do Estado.

Nesse passo requereu a concessão de tutela antecipada com a finalidade de proibir ao requerido que promova a transferência/relocação ou qualquer outra forma de movimentação do servidor requerente que importe em troca de domicílio.

Com a inicial, juntou documentos.

É a breve síntese. Decido.

Aparentemente a demanda interfere nos princípios da administração pública, mormente o interesse e conveniência, uma vez que a parte autora pretende, no mérito, seja proibida a sua transferência que implique mudança de domicílio ou qualquer outra forma de movimentação. Este também é seu pleito liminar.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme se extrai da inicial, o pedido liminar proposto tem caráter satisfativo, e sua concessão implicaria na integral outorga da tutela, o que esvaziaria a demanda, haja vista constituir-se no próprio mérito, e importaria em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, mormente pelo fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.

ERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000322-42.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: CARLOS ROBERTO ALVAREZ DURAN

Endereço: Av: Mascarenhas de Moraes, 2552, ..., Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio alimentação, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem conclusos.

No caso de precatório, encaminhe-se.

ERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000345-85.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: MACLAUDIO PINTO BOIBA

Endereço: Av Dos Seringueiros, 786, Tel 69 99262-1429 ou 69 3541-2224, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio alimentação, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquivem-se.

ERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7000367-46.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: LINDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: av: dos seringueiros, 1555, liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio alimentação, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7004152-45.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: FRANCISCO AMANCIO CAMINHA

Endereço: R. Sebastião Climaco, 6876, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de tutela de urgência proposta pelo servidor público acima nominado em desfavor do Estado de Rondônia.

Aduz a parte autora, em síntese, que prestou concurso com vaga específica de lotação para a cidade de Nova Mamoré/RO, desde então exercendo suas funções em unidade de saúde gerenciada pelo requerido, contudo esta unidade foi desligada pelo Estado, no decorrer dos anos, tendo os servidores sido cedidos para a prefeitura de Nova Mamoré com a finalidade de exercer suas funções na unidade de saúde do município.

Afirma que em janeiro do corrente ano foi publicado no Diário Oficial do Estado o decreto n. 21.544 que tratava da cedência dos servidores SESAU aos municípios, informando que haveria apenas a cedência sem ônus para o estado no período de janeiro

a dezembro do ano de 2015, e em portaria nº 1161/GAB/SESAU iniciou-se a relocação dos servidores do município de Nova Mamoré para as unidades estaduais de Saúde.

Afirma que no município de Nova Mamoré não existem unidades de saúde estaduais e, em razão disso, os servidores estão sendo enviados para outros municípios do Estado.

Nesse passo requereu a concessão de tutela antecipada com a finalidade de proibir ao requerido que promova a transferência/relocação ou qualquer outra forma de movimentação do servidor requerente que importe em troca de domicílio.

Com a inicial, juntou documentos.

É a breve síntese. Decido.

Aparentemente a demanda interfere nos princípios da administração pública, mormente o interesse e conveniência, uma vez que a parte autora pretende, no mérito, seja proibida a sua transferência que implique mudança de domicílio ou qualquer outra forma de movimentação. Este também é seu pleito liminar.

O art. 300 do NCPD estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme se extrai da inicial, o pedido liminar proposto tem caráter satisfativo, e sua concessão implicaria na integral outorga da tutela, o que esvaziaria a demanda, haja vista constituir-se no próprio mérito, e importaria em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, mormente pelo fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7004154-15.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Requerente Nome: JOSE RIBAMAR INACIO AGUIAR

Endereço: R. Dom Pedro II, 6917, Centro, Nova Mamoré - RO -  
CEP: 76857-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO  
DE JESUS - RO0005769, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO -  
RO8825

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de tutela de urgência proposta pelo servidor público acima nominado em desfavor do Estado de Rondônia.

Aduz a parte autora, em síntese, que prestou concurso com vaga específica de lotação para a cidade de Nova Mamoré/RO, desde então exercendo suas funções em unidade de saúde gerenciada pelo requerido, contudo esta unidade foi desligada pelo Estado, no decorrer dos anos, tendo os servidores sido cedidos para a prefeitura de Nova Mamoré com a finalidade de exercer suas funções na unidade de saúde do município.

Afirma que em janeiro do corrente ano foi publicado no Diário Oficial do Estado o decreto n. 21.544 que tratava da cedência dos servidores SESAU aos municípios, informando que haveria apenas a cedência sem ônus para o estado no período de janeiro a dezembro do ano de 2015, e em portaria nº 1161/GAB/SESAU iniciou-se a relocação dos servidores do município de Nova Mamoré para as unidades estaduais de Saúde.

Afirma que no município de Nova Mamoré não existem unidades de saúde estaduais e, em razão disso, os servidores estão sendo enviados para outros municípios do Estado.

Nesse passo requereu a concessão de tutela antecipada com a finalidade de proibir ao requerido que promova a transferência/relocação ou qualquer outra forma de movimentação do servidor requerente que importe em troca de domicílio.

Com a inicial, juntou documentos.

É a breve síntese. Decido.

Aparentemente a demanda interfere nos princípios da administração pública, mormente o interesse e conveniência, uma vez que a parte autora pretende, no mérito, seja proibida a sua transferência que implique mudança de domicílio ou qualquer outra forma de movimentação. Este também é seu pleito liminar.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme se extrai da inicial, o pedido liminar proposto tem caráter satisfativo, e sua concessão implicaria na integral outorga da tutela,

o que esvaziaria a demanda, haja vista constituir-se no próprio mérito, e importaria em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, mormente pelo fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000377-90.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Requerente Nome: ADALBERTO DA SILVA CLIMACO

Endereço: Av: Dom Pedro II, 7095, ..., Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS  
BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio alimentação, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem conclusos.

No caso de precatório, encaminhe-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000378-75.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: JOSE RIBAMAR GOMES DO CARMO

Endereço: Luiz de França Torres, 6548, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio alimentação, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem conclusos.

No caso de precatório, encaminhe-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000326-79.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: FRANCILENE MOURA DA SILVA

Endereço: Av: Antônio Luis de Macedo, 1161, St. Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio alimentação, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7004740-86.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: MANOEL DE FREITAS SILVA

Endereço: Rua: Bolívia, 1836, -, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Aparício Moraes, ., - de 3619/3620 a 3868/3869, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-094 Endereço: Rua Aparício Moraes, ., - de 3619/3620 a 3868/3869, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-094 Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança proposta por MANOEL DE FREITAS SILVA em face do Estado de Rondônia.

Pretende o autor a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre os seus vencimentos.

O requerido afirma não haver previsão de adicional de periculosidade para a categoria de policial civil, que é regida pela lei n. 1.041/02, e que a função desempenhada é perigosa por si só, condição esta que já é considerada na estrutura remuneratória. Assevera também que a situação do requerente não se enquadra na norma NR-16 do Ministério do Trabalho, que faz referência a atividades

que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosíveis em condições de risco acentuado, o qual deve ser aferido de acordo com a quantidade de explosivo ou combustível, o que não foi demonstrado no laudo acostado aos autos. Assevera, ainda, que não foram atendidos os requisitos trazidos pela Lei 2.165/2009 e que se mostra indevido o pagamento de retroativo, haja vista ausência de laudo.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A matéria posta em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o julgamento do feito no estado em que se encontra, mormente diante da informação das partes de que não possuem outras provas a produzir. Não há controvérsia acerca da condição do autor como servidor público da carreira policial civil.

O laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já encontra-se acostado aos autos, constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores agentes e delegados de polícia.

A legislação trabalhista protege, por meio de normas, todo trabalhador que executa suas funções em atividades insalubres ou perigosas, de forma a amenizar o impacto destas atividades na saúde do trabalhador.

São perigosas as atividades ou operações onde a natureza ou os seus métodos de trabalho configure um contato com substâncias inflamáveis ou explosivos, em condição de risco acentuada, como é o caso, por exemplo, de frentista de posto de combustível, operador em distribuidora de gás, entre outros.

São consideradas atividades ou operações insalubres as que são desenvolvidas acima dos limites de tolerância previstos nos anexos da NR-15.

O art. 189 e 193 da CLT assim definem estas atividades:

Consideram-se atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

Consideram-se atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor específico, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, uma vez comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido, podendo ser, conforme art. 192 da CLT, de 10%, 20% ou de 40%.

Por sua vez, conforme dispõe o § 1º do art. 193 da CLT, o trabalho realizado em ambientes perigosos assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Caso, por meio de perícia, se constate que a atividade exercida seja, concomitantemente, insalubre e perigosa, será facultado aos empregados que estão sujeitos à estas condições, optar pelo adicional que lhes for mais favorável, não podendo perceber, cumulativamente, ambos os adicionais.

É o caso dos autos.

O laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já se encontra acostado aos autos, constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para o servidor Delegado e Agente de polícia. Conforme dispõe o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 94, todas as disposições do Estado dos Servidores Públicos Civis do

ESTADO DE RONDÔNIA são aplicáveis aos integrantes da carreira policial civil. Estabelecida tal premissa, verifica-se no caso dos autos a desnecessidade de nova prova pericial. É que já há nos

autos laudo pericial de insalubridade e periculosidade, elaborado por profissional médico, reconhecendo a insalubridade e também a periculosidade.

Outrossim, o laudo foi EXPRESSO no sentido de reconhecer o direito aos datiloscopistas, delegados de polícia, agentes de polícia, agentes de telecomunicação e eletricidade (auxiliar), escrivães de polícia, agentes administrativos e médicos legistas ao recebimento tanto do adicional de insalubridade quanto de periculosidade, cabendo ao servidor, de acordo com a legislação estadual vigente, optar pelo recebimento de um ou de outro, conforme dispõe o §4º do art. 1º da Lei Estadual n. 2.165, de 28 de outubro de 2009.

Portanto, pode a parte autora optar pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o vencimento básico.

Registre-se, também, que o adicional de periculosidade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais, em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória.

Aliás, a legislação estadual em análise expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo, também, a verificação anual das condições. É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas a ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei.

Em suma, o autor têm o direito a perceber o adicional de periculosidade, como reconhecido no laudo pericial juntado com a inicial, tendo como base de cálculo o vencimento básico até que venha a ser editada nova legislação e de acordo com as verificações anuais, que poderão ser realizadas pela Administração visando diminuir as condições de periculosidade, tendo como data de opção pelo recebimento do adicional de periculosidade o dia da citação da parte ré.

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA

Vislumbrando presentes os pressupostos legais, nos termos do artigo 300 do NCPC, DEFIRO a tutela provisória, em consequência, DETERMINO a imediata implementação do adicional de periculosidade à folha de pagamento do(a) requerente.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido motivo pelo qual CONDENO o

ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao requerente o adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico, vigente à época, e desde que haja laudo confirmando a periculosidade, respeitando-se obviamente a prescrição quinquenal. CONDENO o requerido, ainda, a averbar na ficha funcional do requerente o período em que trabalhar em condições perigosas.

As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intime-se.

Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do

ESTADO DE RONDÔNIA – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Em seguida, intime-se o requerente para juntar aos autos as fichas financeiras do período em que pretende receber o benefício retroativamente.

Após, intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias. Na sequência, intime-se o credor para manifestar expressamente sobre os valores, também no prazo de 15 dias, bem como esclarecer acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente ao fixado pela Fazenda Pública para recebimento do crédito mediante RPV.

Havendo tais manifestações, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias.

Estando as partes de acordo com os cálculos e, portanto, inexistindo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o caso, se apresentada a documentação necessária, aguardando-se o pagamento em arquivo na hipótese de precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, archive-se.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001284-94.2017.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente Nome: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI

Endereço: AV Oito de Dezembro, 3767, 10 de abril, Guajará-Mirim

- RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI

- PR52154

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Despacho

Promovi o sequestro via BACEN-JUD, como demonstra o recibo anexo.

Assim, expeça-se o competente alvará em favor de LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, intimando-a para que compareça em cartório para recebimento do documento.

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001237-91.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Requerente Nome: MARCINA DE CAMPOS

Endereço: Av. Dom Xavier Rey, 2645, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio alimentação, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria e devidamente expostos.

Instadas as partes a se manifestarem, o exequente concordou com os referidos cálculos. A executada, por sua vez, não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa de uma das partes e silêncio de outra, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/ EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000727-10.2017.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente Nome: FRANCISCO FERNANDES FILHO

Endereço: Avenida Desiderio Domingos Lopes, 3961, B, Centro,

Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO

- SP0189558

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto

Velho - RO - CEP: 76803-611

Despacho

Promovi o sequestro via BACEN-JUD, como demonstra o recibo anexo.

Assim, expeça-se o competente alvará em favor de FRANCISCO FERNANDES FILHO, intimando-o para que compareça em cartório para recebimento do documento.

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.



Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7002089-47.2017.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente Nome: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Campos Sales, 1194, Tamandare, Guajará-Mirim -

RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA

- RO0003527

Requerido(a) Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Endereço: Av. Capitão Castro, 3419, Centro, Vilhena - RO - CEP:

76980-220

Despacho

Promovi o sequestro via BACEN-JUD, como demonstra o recibo anexo.

Assim, expeça-se o competente alvará em favor de NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, intimando-o para que compareça em cartório para recebimento do documento.

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.

Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7002207-57.2016.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente Nome: HELIO FERNANDES MORENO

Endereço: av. Getúlio Vargas, 254, casa, centro, Guajará-Mirim -

RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID NOUJAIN - RO00084B-B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3506, Costa e Silva, Porto

Velho - RO - CEP: 76803-611

Despacho

Promovi o sequestro via BACEN-JUD, como demonstra o recibo anexo.

Assim, expeça-se o competente alvará em favor de HELIO FERNANDES MORENO, intimando-o para que compareça em cartório para recebimento do documento.

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.

Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000983-84.2016.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente Nome: CRISTIELY DE SOUZA RAMOS

Endereço: Av. Abraão Azulay, 1802, Santa Luzia, Guajará-Mirim -

RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: 15 de novembro, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de responsabilidade civil com pedido de reparação de danos morais e materiais ajuizada por Cristieley de Souza Ramos em face do Município de Guajará-Mirim.

Aduziu a autora que, em 03/02/2016, por volta das 07:00 horas, estava indo para o seu trabalho, quando ao passar pela Avenida Yossif Melhem Bouchabki, caiu em uma vala, com aproximadamente um metro e meio de profundidade. Relatou que era impossível ver a vala devido a forte chuva que caía no dia do acidente. afirmou que sofreu avarias em sua motocicleta, escoriações pelo corpo e perdeu um dia de trabalho. Ressaltou que o buraco estava desprovido de sinalização. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Requereu o julgamento procedente dos pedidos, a fim de compelir o réu a indenizá-la em danos morais e materiais. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Devidamente citado, o réu não se manifestou, sendo decretada a sua revelia (ID n. 11157001).

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

DA REVELIA

Consoante se verifica dos autos, o requerido foi devidamente citado, no entanto, não contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95, no entanto, conforme inciso II do artigo 345 do CPC, ela não induz seus efeitos.

FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública responde objetivamente por danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal (art. 37, §6º, CF). Todavia, em se tratando de omissão, exige-se a prova da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), ou seja, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

Da análise dos autos, verifica-se que a requerente não logrou êxito em se desincumbir do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Na espécie, a simples juntada de fotos e boletim de ocorrência não se presta a comprovação pretendida pela autora, pois este, contém, apenas, a declaração unilateral da autora sobre os fatos ocorridos (ID n. 2674425). Por sua vez, aquelas retratam, somente, um local público não identificado (ID n. 2674509), não servindo para indicar que as lesões sofridas foram causadas em razão de queda no referido buraco.

Ressalta-se que também não há comprovação da perda de um dia de trabalho, bem como de outros orçamentos para a comparação de valores. Ainda, de acordo com o laudo pericial (ID n. 2674425), houve apenas um corte de 2 centímetros no dedo da autora, não sendo razoável apontar o dever de indenizar.

Nesse sentido, também é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - QUEDA EM BURACO EM VIA PÚBLICA - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Diante da ausência de prova quanto à alegada queda da autora em buraco existente em via pública, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024111884284001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 11/07/2013, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. QUEDA EM BURACO EM VIA PÚBLICA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. Da análise dos autos, verifica-se que a autora não logrou êxito em se desincumbir do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Isso porque, em que pese terem sido juntadas à inicial fotos de local onde se alega que ocorreu o infortúnio, não há qualquer prova nos autos a indicar que as lesões sofridas foram causadas em razão de queda no referido buraco. Ressalta-se que, intimada a especificar as provas, a apelante afirmou que não tinha outras a produzir. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ-RJ - APL: 00306527420128190066 RJ 0030652-74.2012.8.19.0066, Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, Data de Julgamento: 26/02/2015, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 02/03/2015 11:29)

Portanto, independentemente da teoria sobre responsabilidade civil a ser aplicável na espécie - objetiva ou subjetiva -, inviável a pretensão buscada pela requerente, por ausência absoluta de prova segura quanto aos fatos alegados na inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001316-70.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: LISANGELA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: av : tiradentes, 844, serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Aparício Moraes, 3869, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-094 Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança proposta por Lisangela Rodrigues da Silva em face do Estado de Rondônia.

Pretende a autora a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre os seus vencimentos.

O requerido sustenta em preliminar a incompetência do JEFAP. No mérito, afirma não haver previsão de adicional de periculosidade para a categoria de policial civil, que é regida pela lei n. 1.041/02, e que a função desempenhada é perigosa por si só, condição esta que já é considerada na estrutura remuneratória. Assevera também que a situação da requerente não se enquadra na norma NR-16 do Ministério do Trabalho, que faz referência a atividades que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, o qual deve ser aferido de acordo com a quantidade de explosivo ou combustível, o que não foi demonstrado no laudo acostado aos autos. Assevera, ainda, que não foram atendidos os requisitos trazidos pela Lei 2.165/2009 e que se mostra indevido o pagamento de retroativo, haja vista ausência de laudo.

DA PRELIMINAR

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em sua contestação.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Analisando-se os autos observa-se que não merece acolhida a pretensão do requerido no tocante à incompetência deste juízo, mormente em razão da existência nos autos de do laudo pericial que instruiu a inicial.

Como é notório, as perícias não são necessariamente vedadas em sede de Juizados Especiais, exceto que apresentem um grau de complexidade que desnature a “simplicidade” da demanda. No caso vertente, não vislumbro a alegada complexidade, sobretudo porque há laudo acostado aos autos.

Sendo assim, afasto a preliminar de incompetência arguida.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria posta em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o julgamento do feito no estado em que se encontra, mormente diante da informação das partes de que não possuem outras provas a produzir. Não há controvérsia acerca da condição da autora como servidora pública da carreira policial civil.

Em sua fundamentação a requerente informa que pretende a conversão do adicional de insalubridade para periculosidade. Todavia, o contracheque acostado aos autos, não consta o recebimento do benefício adicional de insalubridade. Não obstante, considerando os princípios norteadores do NCPC, cabe ao juiz interpretar o pedido conforme o conjunto da postulação, observando o princípio da boa-fé.

O laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já encontra-se acostado aos autos, constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores agentes e delegados de polícia.

A legislação trabalhista protege, por meio de normas, todo trabalhador que executa suas funções em atividades insalubres ou perigosas, de forma a amenizar o impacto destas atividades na saúde do trabalhador.

São perigosas as atividades ou operações onde a natureza ou os seus métodos de trabalho configure um contato com substâncias inflamáveis ou explosivos, em condição de risco acentuada, como é o caso, por exemplo, de frentista de posto de combustível, operador em distribuidora de gás, entre outros.

São consideradas atividades ou operações insalubres as que são desenvolvidas acima dos limites de tolerância previstos nos anexos da NR-15.

O art. 189 e 193 da CLT assim definem estas atividades:

Consideram-se atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

Consideram-se atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor específico, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, uma vez comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido, podendo ser, conforme art. 192 da CLT, de 10%, 20% ou de 40%.

Por sua vez, conforme dispõe o § 1º do art. 193 da CLT, o trabalho realizado em ambientes perigosos assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Caso, por meio de perícia, se constate que a atividade exercida seja, concomitantemente, insalubre e perigosa, será facultado aos empregados que estão sujeitos à estas condições, optar pelo adicional que lhes for mais favorável, não podendo perceber, cumulativamente, ambos os adicionais.

É o caso dos autos.

O laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já se encontra acostado aos autos, constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para o servidor Delegado e Agente de polícia. Conforme dispõe o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 94, todas as disposições do Estado dos Servidores Públicos Civis do

ESTADO DE RONDÔNIA são aplicáveis aos integrantes da carreira policial civil. Estabelecida tal premissa, verifica-se no caso dos autos a desnecessidade de nova prova pericial. É que já há nos autos laudo pericial de insalubridade e periculosidade, elaborado por profissional médico, reconhecendo a insalubridade e também a periculosidade.

Outrossim, o laudo foi EXPRESSO no sentido de reconhecer o direito aos datilografistas, delegados de polícia, agentes de polícia, agentes de telecomunicação e eletricidade (auxiliar), escrivães de polícia, agentes administrativos e médicos legistas ao recebimento tanto do adicional de insalubridade quanto de periculosidade, cabendo ao servidor, de acordo com a legislação estadual vigente, optar pelo recebimento de um ou de outro, conforme dispõe o §4º do art. 1º da Lei Estadual n. 2.165, de 28 de outubro de 2009.

Portanto, pode a parte autora optar pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o vencimento básico.

Registre-se, também, que o adicional de periculosidade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais, em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória.

Aliás, a legislação estadual em análise expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo, também, a verificação anual das condições. É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei.

Em suma, a autora têm o direito a perceber o adicional de periculosidade, como reconhecido no laudo pericial juntado com a inicial, tendo como base de cálculo o vencimento básico até

que venha a ser editada nova legislação e de acordo com as verificações anuais, que poderão ser realizadas pela Administração visando diminuir as condições de periculosidade, tendo como data de opção pelo recebimento do adicional de periculosidade o dia da citação da parte ré.

**DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Vislumbrando presentes os pressupostos legais, nos termos do artigo 300 do NCP, DEFIRO a tutela provisória, em consequência, DETERMINO a imediata implementação do adicional de periculosidade à folha de pagamento do(a) requerente.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido motivo pelo qual CONDENO o

ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à requerente o adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico, vigente à época, e desde que haja laudo confirmando a periculosidade, respeitando-se obviamente a prescrição quinquenal. CONDENO o requerido, ainda, a averbar na ficha funcional da requerente o período em que trabalhar em condições perigosas.

As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intime-se.

Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do

ESTADO DE RONDÔNIA – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Após, intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias. Na sequência, intime-se o credor para manifestar expressamente sobre os valores, também no prazo de 15 dias, bem como esclarecer acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente ao fixado pela Fazenda Pública para recebimento do crédito mediante RPV.

Havendo tais manifestações, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias.

Estando as partes de acordo com os cálculos e, portanto, inexistindo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o caso, se apresentada a documentação necessária, aguardando-se o pagamento em arquivo na hipótese de precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, archive-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.**

Guajará-Mirim, data infra.

**KARINA MIGUEL SOBRAL**

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7004021-07.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: DOMICIANO CAVALCANTE DE ARAUJO

Endereço: Avenida Costa Marques, 901, Setor 01, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136

Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Domiciano Cavalcante de Araújo em face do Município de Guajará-Mirim, objetivando a sua progressão funcional.

Aduziu o autor que é servidor público municipal, ocupante o cargo de administrador. Relatou que foi empossado em 19/07/2017, sendo lotado na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim. Asseverou que desde a sua admissão, percebe como salário base a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem que o réu lhe conceda a progressão funcional, conforme estabelecido nas Lei n. 347/90, 1.116/06 e 274/89. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, a fim de que o réu seja compelido a conceder-lhe a progressão funcional, bem como o pagamento da diferença financeira.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID n. 6161411).

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

DA REVELIA

Consoante se verifica dos autos, o requerido foi devidamente citado, no entanto, não contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95, no entanto, conforme inciso II do artigo 345 do CPC, ela não induz seus efeitos.

FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus ou não a progressão funcional. Para tanto, se faz necessário um breve histórico das legislações municipais que tratam da matéria.

Inicialmente, a Lei n. 274/89, dispôs sobre o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos de Serviço Público Civil do Poder Executivo Municipal. Vejamos:

Art. 21 - A progressão funcional é o ato pelo qual o funcionário muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

Art. 22 - A ascensão funcional é o ato pelo qual o servidor muda da categoria funcional a qual pertence, para outra categoria funcional dentro do mesmo ou de outro grupo ocupacional.

Art. 23 - Será reservado 1/3 (um terço) da lotação das classes iniciais das categorias funcionais para o preenchimento através da ascensão funcional.

Art. 24 - Os critérios da ascensão funcional e progressão funcional serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de Decreto.

Posteriormente, a Lei n. 347/90, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim, também tratou da matéria:

Art. 30 - A progressão funcional é o ato pelo qual o funcionário muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

§ 1º - Não haverá progressão funcional em disponibilidade ou em estágio probatório.

§ 2º - Quando a mudança ocorre dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicará em mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga.

§ 3º - A progressão funcional será regulamentada por decreto.

§ 4º - A progressão funcional obedecerá aos critérios de merecimento e antiguidade na classe e decorrerá da avaliação de desempenho do funcionário.

Art. 31 - A ascensão funcional é o ato pelo qual o funcionário muda de categoria a qual pertence, para outra categoria funcional dentro do mesmo ou de outro grupo ocupacional.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo estabelecerá a base para a concessão da ascensão funcional.

Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador nos dois comandos normativos estabeleceu que a progressão funcional deveria ser regulamentada por Decreto, no entanto, verifica-se que na Lei n. 274/89, havia um anexo estabelecendo os níveis de progressão horizontal (ID n. 638571), o que não foi repetido na Lei n. 347/90.

O parágrafo §1º, do artigo 2º, da Lei de Introdução do às Normas de Direito Brasileiro dispõe que "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Desse modo, conjugando os ensinamentos da legislação com o caso concreto, vislumbra-se que o legislador municipal regulou inteiramente a matéria disciplinada na Lei n. 274/89 (no que tange a progressão funcional) na Lei n. 347/90. Assim sendo, considerando que na lei nova não houve o apontamento dos critérios em que se dariam a progressão funcional, apenas tendo mencionado de forma expressa que a vantagem deverá ser "regulamentada por decreto", tem-se que os anexos foram revogados evidenciando, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 30 da Lei n. 347/90.

Por normas de eficácia limitada entende-se aquelas que não têm o condão de produzir todos os seus efeitos por si só, precisando de uma norma integrativa, a fim de lhe conferir eficácia e aplicabilidade.

Como bem ensina Hely Lopes Meirelles "as Leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do Decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da Lei. Em tal caso, o, regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do executivo". (in direito administrativo brasileiro. 14.ED., p. 108).

Sendo assim, percebe-se que a regulamentação das progressões por decreto guarda absoluta consonância com a discricionariedade típica da atividade do Poder Executivo em praticar atos de sua competência, definindo os critérios a serem adotados para a execução destes atos. Desse modo, não cabe ao

Poder Judiciário interferir na gestão da ré, haja vista que eventual decisão nesse sentido configura mérito administrativo, a ser verificado em razão de critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando tal entendimento, o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, dispõe que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores deverá observar a iniciativa privativa do ente da administração.

Com efeito, não se pode olvidar que, o eventual julgamento procedente dos pedidos, resultará no remanejamento de verbas orçamentárias, e no replanejamento de gastos e investimentos da Administração Pública.

Também configurará alteração indevida daquilo que fora estipulado democraticamente pelos membros eleitos do Poder Legislativo, a partir da proposta do Poder Executivo, no Plano Plurianual, na

Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, causando desarmonia entre os poderes republicanos com ofensa, não apenas ao artigo 2º, da Constituição Federal, mas, também aos princípios democráticos das finanças públicas, inseridos nos artigos 165 a 169 daquela Constituição.

O autor José Cretella Junior (p. 251, 1992), afirma que, somente quando houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e acréscimos dela decorrentes, é que poderão, como contrapartida, ser feitas concessões de quaisquer vantagens ou aumentos de remuneração, ou, ainda, a criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal. Despesa com pessoal, ativo e inativo, é todo gasto a que é obrigada a administração com o funcionalismo, pro labore facto. Para isso, é necessária a verba correspondente, designada para cobrir gasto ou despesa.

Assim sendo, o ente municipal, diante das implicações da Lei de Responsabilidade Fiscal, não poderia implementar qualquer progressão sem que houvesse a necessária dotação orçamentária para as despesas daí decorrentes.

Logo, tendo em vista que a Lei n. 347/90 não é auto aplicável, dependendo de regulamentação para a definição dos critérios relativos a progressão, o pedido deve ser julgado improcedente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO – PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA NA PROPORÇÃO DE 1/5 POR ANO DE EXERCÍCIO – NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA – PREVISÃO EXPRESSA DE REGULAMENTAÇÃO NO PRÓPRIO TEXTO LEGAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Embora a Lei Municipal de Paranhos n.º 074/91 traga a previsão em seu artigo 170 de incorporação da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício, trata-se de norma de eficácia limitada, dependente de uma legislação posterior regulamentadora para lhe conferir eficácia, onde deveria definir a forma, as condições, e o custeio de pagamento da gratificação aos servidores do Município, bem como quais os percentuais (quantum) a serem pagos, justamente, para que os servidores tenham direito a percepção da referida gratificação.

(TJ-MS - APL: 00000575620128120044 MS 0000057-56.2012.8.12.0044, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 17/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2016)

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 28, III DA LEI 13.666/02. LEI DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DURANTE PERÍODO EM QUE NÃO HAVIA NORMA REGULAMENTADORA. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.** O parágrafo único, do artigo 28, da Lei 13.666/02, ao estabelecer que a primeira progressão seria regulamentada por proposta da Secretaria de Estado e da Previdência demonstra que, o administrador não estava vinculado ao prazo de doze meses, ou seja, a julho de 2003 para editar norma regulamentadora. Logo, tem-se que a Lei estadual 13.666/02 não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação para que fossem definidos os critérios relativos às promoções ou progressões criadas. A ausência de regulamentação, no período compreendido entre julho de 2003 e dezembro de 2004, não enseja direito a indenização aos servidores, pois, somente haveria o direito a progressão quando estivessem definidos os critérios para sua concessão em norma regulamentadora. (TJ-PR - APCVREEX: 4684806 PR 0468480-6, Relator: Anny Mary Kuss, Data de Julgamento: 05/05/2008, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7619)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990.**

**IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.** 1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990. 2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. 3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: “Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento”. 4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de “termos, condições e limites previstos em regulamento”, evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais dependente de regulamentação. 5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14. ed., p. 108), leciona que “as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo”. 6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1495287 RS 2014/0290215-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2015)

**DISPOSITIVO**

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7002157-94.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Requerente Nome: CELIANE COSTA HOLANDA

Endereço: AV. LEOPOLDO DE MATOS, 1601, TAMANDARÉ,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES  
PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA  
BARROSO - RO0004624

Requerido(a) Nome: DETRAN RO

Endereço: AV. 1º DE MAIO, 2408, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim -  
RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099,  
de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de  
dezembro de 2009.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c danos materiais e  
morais e tutela de urgência ajuizada por Celiane Costa Holanda em  
face do Departamento Estadual de Trânsito do  
ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO.

Aduziu a autora que é servidora pública estadual, admitida em 14 de  
janeiro de 2009 para o exercício do cargo de auxiliar de fiscalização  
de trânsito na Autarquia Estadual requerida. Alegou que, em 25 de  
junho de 2014, ingressou com pedido de licença prêmio, o qual foi  
deferido pela Diretoria Geral e pago em pecúnia. Todavia, afirmou  
que, em 13 de janeiro de 2016, foi informada que o benefício se deu  
com base em erro e por isso a Administração Pública passaria a  
descontar de sua folha salarial 43 (quarenta e três) parcelas de R\$  
150,04 (cento e cinquenta reais e quatro centavos). Relatou que o  
procedimento não respeitou o contraditório e ampla defesa, bem  
como ocorreu sem a sua autorização. Requereu a antecipação dos  
efeitos da tutela, a fim de que o réu seja compelido a suspender  
os descontos em sua remuneração. Pugnou pelo julgamento  
procedente dos pedidos, consistente na declaração de ilegalidade  
da decisão prolatada nos autos administrativos n. 14221/2014.  
Postulou, ainda, pela restituição dos valores descontados e a  
condenação em danos morais.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID n.  
12053461).

O requerido apresentou contestação (ID n. 12676890). Afirmou que  
a autora não pode se socorrer da escusa de desconhecimento, para  
caracterizar a boa-fé, uma vez que estava ciente de que a punição  
disciplinar obstará a percepção da verba de licença prêmio. Relatou  
que, diante da falha da administração, é dever do servidor público  
restituir os valores recebidos indevidamente.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art.  
355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é  
preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de  
instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a decisão  
prolatada nos autos administrativos n. 14221/2014, o qual  
determinou os descontos na remuneração da autora, é ilegal por  
ter sido, supostamente, procedida sem o seu consentimento.

Incontroverso nos autos que a requerente sofreu penalidade  
disciplinar de suspensão no ano de 2012 e que mesmo assim  
a Administração Pública procedeu o pagamento do benefício,  
em desacordo com o disposto no inciso I, do art. 125 da LC n.  
68/92.

Cabe, assim, aferir se tal circunstância erige-se em óbice à  
restituição dos valores indevidamente percebidos a título de licença  
prêmio, conforme sustentado pela requerente.

Na temática, existe jurisprudência do Supremo Tribunal Federal  
no sentido de que somente é cabível a inexigibilidade do valor  
pago quando o recebimento indevido derivar de erro escusável de  
interpretação ou má aplicação de lei. Deve haver dúvida plausível  
sobre a interpretação, validade ou existência da norma infringida, o  
que não é o caso dos autos.

Com efeito, a autora sendo conhecedora da norma, sabia que seria  
incabível o pagamento. Ressalta-se que conforme o artigo 3º, da  
Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se  
escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

(...) A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores  
torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando  
concomitantes os seguintes requisitos: I) presença de boa-fé  
do servidor; II) ausência, por parte do servidor, de influência  
ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; III)  
existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou  
incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que  
autorizou o pagamento da vantagem impugnada; IV) interpretação  
razoável, embora errônea, da lei pela Administração. [ ] (MS  
25641/DF - Relator: Ministro EROS GRAU J. 22/11/2007. Órgão  
Julgador: Tribunal Pleno - Dje n. 031 Divulg. 21/02/2008 P.  
22/02/2008).

Conforme menciona o julgado, a reposição ao erário dos valores  
recebidos pelos servidores torna-se prescindível quando ocorrerem,  
simultaneamente, os seguintes requisitos:

- a) presença de boa-fé do servidor;
- b) o servidor não interferiu ou influenciou para a concessão do  
benefício;
- c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou  
incidência da norma infringida; e
- d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela  
Administração

A hipótese dos autos, não se trata de erro escusável de  
interpretação de lei, mas sim de erro operacional, ou seja,  
erro material da Administração na confecção da certidão  
nº 1958/2014. Dessa forma, estando caracterizado que o  
pagamento indevido decorreu de mero erro operacional é  
obrigatória a reposição ao erário, independentemente de estar  
ou não caracterizada a boa-fé da requerente no recebimento  
das verbas. Pensar em sentido contrário, seria o mesmo que  
consentir a apropriação indébita e o enriquecimento sem  
motivo. Nesse sentido, observem-se os seguintes precedentes  
jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535  
DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.  
DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ERRO  
OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 2.  
O STJ firmou o entendimento de que, “quando a Administração  
Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento  
indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os  
valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que  
ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”  
(REsp 1.244.182/PB, submetido a regime do artigo 543-C do  
CPC e da Resolução 8/STJ). 3. No caso dos autos, houve erro  
operacional (foi incluído em folha de pagamento no mês de julho  
de 2012 valores a maior referentes a pagamento de GDPST, sendo  
que o servidor fazia jus à GDM), tendo a Administração diligenciado  
em resolver a questão no mês seguinte e efetuado o desconto da  
diferença paga em excesso. Nessa situação, impõe-se a restituição  
ao Erário dos valores recebidos indevidamente. Precedentes: AgRg  
no REsp 1.278.089/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda  
Turma, julgado em 18.12.2012, DJe 15.2.2013; AgRg no REsp  
1.257.439/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,  
julgado em 16.8.2011, DJe 5.9.2011; AgRg no REsp 1.108.462/  
SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23.6.2009,  
DJe 3.8.2009. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1521115/  
SE - Relator: Ministro Herman Benjamin ç J. 18/08/2016 - Dje  
12/09/2016).

Recurso Administrativo.

Poder Judiciário. Servidor Público. Restituição de valores. Revisão de progressão funcional. Devolução. Erro da Administração.

A reposição ao erário dos valores recebidos pelos servidores, é obrigatória quando decorrerem de erro operacional da Administração, independente da existência da boa-fé em seu recebimento.

Processo Administrativo, Processo nº 0004237-98.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 29/09/2017

No mesmo sentido, o Tribunal de Constas da União editou a Súmula n. 249, demonstrando o entendimento.

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais (Súmula nº 249 de 09/05/2007).

Ademais, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (súmula 473 do STF).

Assim sendo, após a constatação de erro material, a autora foi devidamente notificada e cientificada do pagamento indevido, bem como da necessidade de sua devolução. Ocasão em que poderia ter se insurgido contra o ato pedindo a reconsideração da decisão ou até mesmo abrindo outro processo administrativo.

In caso, embora a requerente não tenha assinado o modelo de autorização de desconto em folha de pagamento, consentiu expressamente em ressarcir os cofres públicos (ID n. 12676905). Logo, não se sustenta a alegação de que os descontos foram efetuados sem a sua anuência e menos ainda que o procedimento se deu sem o estabelecimento do contraditório e ampla defesa.

Ainda que assim não fosse, no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, LC 68/92, consta permissão para que a administração desconte os valores devidos pelo servidor. Vejamos:

Art. 68. As reposições indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

Desse modo, o erro da Administração não converte em direito adquirido do servidor em receber verbas decorrentes do ato viciado, sendo incabível a restituição dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, DECLARO que o processo administrativos n. 14221/2014 está dentro dos limites da legalidade e, em consequência extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, autorizando o requerido a continuar procedendo os descontos, nos termos, anteriormente, pactuados.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.**

Guajará-Mirim, data infra.

**KARINA MIGUEL SOBRAL**

Juiza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7004152-79.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: LEIRIANY RODRIGUES SAMPAIO DANTAS

Endereço: Rua 9, 3705, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136

Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA**

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas em face do Município de Guajará-Mirim, objetivando a sua progressão funcional e o adicional por tempo de serviço.

Aduziu a autora que é servidora pública municipal, ocupante o cargo de agente de endemias. Relatou que foi empossada em 31/12/2012, sendo lotado na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim. Ressaltou que atendendo os dispositivos da Lei Federal n. 10.507/02, o Município de Guajará-Mirim criou na tabela municipal 110 (cent e dez) empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde – ACS, conforme art. 7º da Lei n. 1.116/06. Informou que, posteriormente, a Lei n. 10.507/02 foi revogada pela Lei Federal n. 11.350/06, que criou o cargo de Agente de Combate às Endemias. Destacou que a referida Lei Federal (n. 11.350/06) entrou em vigor pouco tempo depois da Lei n. 1.116/06 e por isso foi mencionado apenas “Agente Comunitário de Saúde” no art. 7º a 12º. Esclareceu que, embora a Lei Municipal (n. 1.116/06) tenha previsto que os agentes seriam regidos pela CLT, tomou posse no cargo de Agente de Combate às Endemias, em obediência a Lei Federal n. 11.350/06 sob o regime estatutário. Diante disso, asseverou que está sujeita as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim, disciplinado pela Lei n. 374/90. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, a fim de que o réu seja compelido a conceder-lhe a progressão funcional, bem como o pagamento da diferença financeira. Postulou, ainda, pelo adicional por tempo de serviço, em cumprimento ao que determina o art. 63 da Lei 347/90, com regulamentação dada pelo art. 4º da Lei n. 446/92.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID n. 6161411).

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

**DA REVELIA**

Consoante se verifica dos autos, o requerido foi devidamente citado, no entanto, não contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95, no entanto, conforme inciso II do artigo 345 do CPC, ela não induz seus efeitos.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a autora faz jus ou não a progressão funcional, bem como ao adicional por tempo de serviço. Para tanto, se faz necessário um breve histórico das legislações municipais que tratam da matéria.

Inicialmente, a Lei n. 274/89, dispôs sobre o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos de Serviço Público Civil do Poder Executivo Municipal. Vejamos:

Art. 21 - A progressão funcional é o ato pelo qual o funcionário muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

Art. 22 - A ascensão funcional é o ato pelo qual o servidor muda da categoria funcional a qual pertence, para outra categoria funcional dentro do mesmo ou de outro grupo ocupacional.

Art. 23 - Será reservado 1/3 (um terço) da lotação das classes iniciais das categorias funcionais para o preenchimento através da ascensão funcional.

Art. 24 - Os critérios da ascensão funcional e progressão funcional serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de Decreto.

Posteriormente, a Lei n. 347/90, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim, também tratou da matéria:

Art. 30 - A progressão funcional é o ato pelo qual o funcionário muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

§ 1º - Não haverá progressão funcional em disponibilidade ou em estágio probatório.

§ 2º - Quando a mudança ocorre dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicará em mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga.

§ 3º - A progressão funcional será regulamentada por decreto.

§ 4º - A progressão funcional obedecerá aos critérios de merecimento e antiguidade na classe e decorrerá da avaliação de desempenho do funcionário.

Art. 31 - A ascensão funcional é o ato pelo qual o funcionário muda de categoria a qual pertence, para outra categoria funcional dentro do mesmo ou de outro grupo ocupacional.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo estabelecerá a base para a concessão da ascensão funcional.

Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador nos dois comandos normativos estabeleceu que a progressão funcional deveria ser regulamentada por Decreto, no entanto, verifica-se que na Lei n. 274/89, havia um anexo estabelecendo os níveis de progressão horizontal (ID n. 638571), o que não foi repetido na Lei n. 347/90.

O parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei de Introdução do às Normas de Direito Brasileiro dispõe que "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Desse modo, conjugando os ensinamentos da legislação com o caso concreto, vislumbra-se que o legislador municipal regulou inteiramente a matéria disciplinada na Lei n. 274/89 (no que tange a progressão funcional) na Lei n. 347/90. Assim sendo, considerando que na lei nova não houve o apontamento dos critérios em que se dariam a progressão funcional, apenas tendo mencionado de forma expressa que a vantagem deverá ser "regulamentada por decreto", tem-se que os anexos foram revogados evidenciando, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 30 da Lei n. 347/90.

Por normas de eficácia limitada entende-se aquelas que não têm o condão de produzir todos os seus efeitos por si só, precisando de uma norma integrativa, a fim de lhe conferir eficácia e aplicabilidade.

Como bem ensina Hely Lopes Meirelles "as Leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do Decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da Lei. Em tal caso, o, regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do executivo". (in direito administrativo brasileiro. 14.ED., p. 108).

Sendo assim, percebe-se que a regulamentação das progressões por decreto guarda absoluta consonância com a discricionariedade típica da atividade do Poder Executivo em praticar atos de sua competência, definindo os critérios a serem adotados para a execução destes atos. Desse modo, não cabe ao

Poder Judiciário interferir na gestão da ré, haja vista que eventual decisão nesse sentido configura mérito administrativo, a ser verificado em razão de critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando tal entendimento, o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, dispõe que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores deverá observar a iniciativa privativa do ente da administração.

Com efeito, não se pode olvidar que, o eventual julgamento procedente dos pedidos, resultará no remanejamento de verbas orçamentárias, e no replanejamento de gastos e investimentos da Administração Pública.

Também configurará alteração indevida daquilo que fora estipulado democraticamente pelos membros eleitos do Poder Legislativo, a partir da proposta do Poder Executivo, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, causando desarmonia entre os poderes republicanos com ofensa, não apenas ao artigo 2º, da Constituição Federal, mas, também aos princípios democráticos das finanças públicas, inseridos nos artigos 165 a 169 daquela Constituição.

O autor José Cretella Junior (p. 251, 1992), afirma que, somente quando houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e acréscimos dela decorrentes, é que poderão, como contrapartida, ser feitas concessões de quaisquer vantagens ou aumentos de remuneração, ou, ainda, a criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal. Despesa com pessoal, ativo e inativo, é todo gasto a que é obrigada a administração com o funcionalismo, pro labore facto. Para isso, é necessária a verba correspondente, designada para cobrir gasto ou despesa.

Assim sendo, o ente municipal, diante das implicações da Lei de Responsabilidade Fiscal, não poderia implementar qualquer progressão sem que houvesse a necessária dotação orçamentária para as despesas daí decorrentes.

Logo, tendo em vista que a Lei n. 347/90 não é auto aplicável, dependendo de regulamentação para a definição dos critérios relativos a progressão, o pedido deve ser julgado improcedente neste ponto.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO - PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA NA PROPORÇÃO DE 1/5 POR ANO DE EXERCÍCIO - NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA - PREVISÃO EXPRESSA DE REGULAMENTAÇÃO NO PRÓPRIO TEXTO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora a Lei Municipal de Paranhos n.º 074/91 traga a previsão em seu artigo 170 de incorporação da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício, trata-se de norma de eficácia limitada, dependente de uma legislação posterior regulamentadora para lhe conferir eficácia, onde deveria definir a forma, as condições, e o custeio de pagamento da gratificação aos servidores do Município, bem como quais os percentuais (quantum) a serem pagos, justamente, para que os servidores tenham direito a percepção da referida gratificação.

(TJ-MS - APL: 00000575620128120044 MS 0000057-56.2012.8.12.0044, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 17/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2016)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 28, III DA LEI 13.666/02. LEI DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DURANTE PERÍODO EM QUE NÃO HAVIA NORMA REGULAMENTADORA. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. O parágrafo único, do artigo 28, da Lei 13.666/02, ao estabelecer que a primeira progressão seria regulamentada por proposta da Secretaria



de Estado e da Previdência demonstra que, o administrador não estava vinculado ao prazo de doze meses, ou seja, a julho de 2003 para editar norma regulamentadora. Logo, tem-se que a Lei estadual 13.666/02 não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação para que fossem definidos os critérios relativos às promoções ou progressões criadas. A ausência de regulamentação, no período compreendido entre julho de 2003 e dezembro de 2004, não enseja direito a indenização aos servidores, pois, somente haveria o direito a progressão quando estivessem definidos os critérios para sua concessão em norma regulamentadora. (TJ-PR - APCVREEX: 4684806 PR 0468480-6, Relator: Anny Mary Kuss, Data de Julgamento: 05/05/2008, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7619)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990. 2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. 3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento". 4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais depende de regulamentação. 5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14. ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo". 6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1495287 RS 2014/0290215-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2015)

Lado outro, entendimento diverso deve ser aplicado ao pedido de adicional por tempo de serviço.

Compulsando os autos, vislumbra-se que o referido adicional foi previsto no inciso III, do art. 63 da Lei n. 347/90 (ID n. 6257373) e regulamentado no parágrafo §3º, do art. 4º, da Lei n. 446/92 (ID n. 6257382).

Desse modo, considerando que a autora sujeita-se ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim (ID n. 6257228) e que o adicional por tempo de serviço foi devidamente regulamentado, é dever do requerido implementá-lo, conforme critérios estabelecidos na Lei n. 446/92.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, CONDENANDO o requerido a implementar na folha de pagamento da autora o adicional por tempo de serviço, conforme estabelecido no inciso III, do art. 63 da Lei n. 347/90 e regulamentado no parágrafo §3º, do art. 4º, da Lei n. 446/92, devendo pagar as diferenças salariais devidas, retroativamente a partir da propositura da ação judicial, respeitado o prazo prescricional.

Julgo improcedente o pedido de progressão funcional, com base na fundamentação supra.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício ao órgão pagador do requerente, para que promova a imediata implementação do adicional em seu contracheque, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Após, intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias. Na sequência, intime-se o credor para manifestar expressamente sobre os valores, também no prazo de 15 dias, bem como esclarecer acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente ao fixado pela Fazenda Pública para recebimento do crédito mediante RPV.

Havendo tais manifestações, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias.

Estando as partes de acordo com os cálculos e, portanto, inexistindo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o caso, se apresentada a documentação necessária, aguardando-se o pagamento em arquivo na hipótese de precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )  
Processo 7000710-42.2015.8.22.0015  
Classe PETIÇÃO (241)

Requerente Nome: CRISTIANE LEITE SANTOS

Endereço: Avenida Toufic Mellhem Bouchabki, 1905, Santa Luzia,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES  
GUIMARAES - RO0005007, ROBSON CLAY FLORIANO  
AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA  
- RO0006642

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio alimentação, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria e devidamente expostos. Instadas as partes a se manifestarem, o exequente concordou com os referidos cálculos. A executada, por sua vez, não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa de uma das partes e silêncio de outra, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/ EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )  
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Processo 7002388-24.2017.8.22.0015  
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: CELIANE COSTA HOLANDA

Endereço: AV. LEOPOLDO DE MATOS, 1601, TAMANDARÉ,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES  
PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA  
BARROSO - RO0004624

Requerido(a) Nome: DETRAN RO

Endereço: AV. 1º DE MAIO, 2408, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim -  
RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação anulatória de processo administrativo c/c danos morais ajuizada por Celiane Costa Holanda em face do Departamento Estadual de Trânsito do ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO.

Aduziu a autora que é servidora pública estadual, admitida em 14 de janeiro de 2009, para o exercício do cargo de auxiliar de fiscalização de trânsito, lotada no setor de vistoria da Autarquia Estadual, em Guajará-Mirim. Informou que, no dia 03 de abril de 2012, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2012, em seu desfavor. Relatou que o procedimento tinha como objetivo apurar possíveis irregularidades nos processos de RENAVAL, precisamente, a ausência de recolhimento de taxa de nota fiscal vencida para os veículos. Alegou que, antes do fim da persecução administrativa, reparou o dano e, por isso, lhe foi aplicada a pena de suspensão de 5 (cinco) dias. Afirmou que não pode ser punida por descumprimento de norma contida em manual, tendo em vista que a lei não lhe atribui a função de emitir taxas e boletos. Requereu o julgamento procedente dos pedidos, a fim de que seja declarada a nulidade do processo administrativo n. 002/2012. Postulou, ainda, pela condenação em danos morais. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O requerido apresentou contestação (ID n. 12577728). Aduziu que cada órgão possui suas peculiaridades e especificidades, de modo que é necessária a edição de normas internas para regular as atividades administrativa sem afronta ao princípio da legalidade. Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2012 desrespeitou os princípios constitucionais, merecendo assim a sua anulação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que compete ao

Poder Judiciário examinar a legalidade do ato administrativo de suspensão de agente público, bem como do processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação daquela penalidade, o que se não confunde com o exame do mérito da decisão administrativa.

Nessa linha de raciocínio, confira-se a seguinte ementa de precedente do Supremo Tribunal Federal, da relatoria do Ministro Celso de Mello:

MANDADO DE SEGURANÇA. SANÇÃO DISCIPLINAR IMPOSTA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEMISSÃO QUALIFICADA. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA PRELIMINAR REJEITADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE ILEGALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL. VALIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A Constituição brasileira de 1988 prestigiou os instrumentos de tutela jurisdicional das liberdades individuais ou coletivas e submeteu o exercício do poder estatal Como convém a uma sociedade democrática e livre ao controle do

Poder Judiciário. Inobstante estruturalmente desiguais, as relações entre o Estado e os indivíduos processam-se, no plano de nossa organização constitucional, sob o império estrito da lei. A rule of law, mais do que um simples legado histórico-cultural, constitui, no âmbito do sistema jurídico vigente no Brasil, pressuposto conceitual do Estado Democrático de Direito e fator de contenção do arbítrio daqueles que exercem o poder.

É preciso evoluir, cada vez mais, no sentido da completa justiciabilidade da atividade estatal e fortalecer o postulado da inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. A progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito consequencial, a interdição de seu exercício abusivo.

O mandado de segurança desempenha, nesse contexto, uma função instrumental do maior relevo. A impugnação judicial de ato disciplinar, mediante utilização desse writ constitucional, legitima-se em face de três situações possíveis, decorrentes (1) da incompetência da autoridade, (2) da inobservância das formalidades essenciais e (3) da ilegalidade da sanção disciplinar.

A pertinência jurídica do mandado de segurança, em tais hipóteses, justifica a admissibilidade do controle jurisdicional sobre a legalidade dos atos punitivos emanados da Administração Pública no concreto exercício do seu poder disciplinar. O que os juízes e tribunais somente não podem examinar nesse tema, até mesmo como natural decorrência do princípio da separação de poderes, são a conveniência, a utilidade, a oportunidade e a necessidade da punição disciplinar.

Isso não significa, porém, a impossibilidade de o Judiciário verificar se existe, ou não, causa legítima que autorize a imposição da sanção disciplinar. O que se lhe veda, nesse âmbito, é, tão-somente, o exame do mérito da decisão administrativa, por tratar-se de elemento temático inerente ao poder discricionário da Administração Pública.

2. A nova Constituição do Brasil instituiu, em favor dos indiciados em processo administrativo, a garantia do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5.º, LV). O legislador constituinte consagrou, em norma fundamental, um direito do servidor público oponível ao poder estatal. A explícita constitucionalização dessa garantia de ordem jurídica, na esfera do procedimento administrativo-disciplinar, representa um fator de clara limitação dos poderes da administração pública e de correspondente intensificação do grau de proteção jurisdicional dispensada aos direitos dos agentes públicos.”(MS 20.999, Rel. Min. CELSO DE MELLO, PLENO, DJ 25/5/90)

Sobre o tema, segue também a doutrina de Odete Medauar:

O poder disciplinar há muito tempo vem se exercendo sob os moldes processuais, justamente para impedir arbítrios e subjetivismos. Os paradigmas processuais mostram-se incompatíveis com atuações livres e desvinculadas de preceitos legais, tanto que sob tais moldes se exerce a função jurisdicional, para a garantia cabal dos direitos. Reflexo disso estãnas garantias previstas no art. 5º, LV, e em toda a elaboração jurisprudencial pátria, no sentido de maiores garantias aos indiciados em processos disciplinares, trazendo, por decorrência, restrição a margens livres que pudessem levar ao arbítrio” (“Direito Administrativo Modernos”, 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, fl. 357).

Pois bem. A requerente em sua inicial afirmou que o processo administrativo n. 002/2012 merece ser anulado, pois foi conduzido em contrariedade à Constituição Federal e às leis infraconstitucionais; que foi punida indevidamente por ter deixado de realizar tarefa administrativa, a qual a lei não lhe obrigava a cumprir; que a penalidade aplicada violou a sua dignidade humana, devendo ser ressarcida pelos danos sofridos.

Da análise acurada dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência de quaisquer dessas irregularidades. Isto porque, é clarividente que no procedimento administrativo que culminou o ato ora combatido foram privilegiados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Na hipótese, foi instaurado processo administrativo disciplinar para apurar e esclarecer irregularidades em processos RENAVAL nos veículos de placas NCS 0077, NCG 0073, NBB 1313 e NCD 5204. Especificamente, contra a autora foi apontada a conduta de deixar de emitir, durante a realização de vistoria, as taxas referentes as multas por nota fiscal vencida (ID n. 11979645).

Concluído o relatório da Comissão Processante, foi proposta a aplicação da pena de suspensão a autora por 5 dias, nos termos do artigo 168 da LC 68/92, por ter infringido as disposições do art. 154, inciso IV, art. 155, inciso XV, art. 170, inciso X também da LC 68/92.

Durante a instrução, a servidora afirmou que (...) é lotada na seção de vistorias da Ciretran de Guajará-Mirim desde maio/2009, local onde executa todas as tarefas específicas daquela seção, inclusive a emissão de taxas, razão pela qual afirma que a demanda de

serviços é muito grande e o número de servidores é reduzido, destaca que o sistema RENAVAL não gera automaticamente a cobrança de multa no momento em que é realizada a vistoria em sistema, o que pode ter contribuído na ocorrência das irregularidades objeto da presente apuração. No entanto, destaca ainda, que antes da emissão dos documentos dos veículos toda documentação era conferida pelo setor de registro de veículos...(ID n. 11979634).

Em observância ao depoimento, vislumbra-se que a requerente tinha como sua responsabilidade a emissão de boletos e demais tarefas específicas do setor, cabendo a seção de registro, somente, a conferência dos atos já realizados. Desse modo, não deve prosperar as suas alegações, uma vez que se tal atribuição não era de sua competência não deveria ter assumido incumbência.

Com efeito, embora inexista lei que atribua expressamente a atividade de emitir taxas e boletos ao cargo exercido pela autora, há norma regulamentar disciplinando tais atividades, não havendo óbice para a condenação em processo administrativo com base em descumprimento de normas secundárias.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DETRAN. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVO NORMATIVO. RESOLUÇÃO CONTRAN 358/10. OCORRÊNCIA. PENALIDADE. SUSPENSÃO POR 15 DIAS. PREVISÃO NA INSTRUÇÃO DETRAN/DF 733/12. RAZOABILIDADE. OBSERVANCIA. PRÉVIA APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPOVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 156, conferiu a competência para regulamentar o serviço de auto-escolas ao Conselho Nacional de Trânsito. Essa regulamentação se deu com a edição da Resolução CONTRAN 358/10. 2.Anorma administrativa pertinente estabelece como carga horária diária máxima para a realização da prática de direção é de 3 horas/aula, não podendo ultrapassar duas aulas consecutivas por candidatoou condutor. In casu, restou verificada através de relatório de fiscalização, o qual serviu de fundamentação para processo administrativo junto ao órgão executivo de trânsito credenciador, infringência à aludida norma pelo Centro de Formação de Condutores. 3.Não se verifica ofensa ao princípio da legalidade (pela apontada ausência de amparo legal) se a punição aplicada pelo DETRAN/DF ocorreu após processo administrativo aperfeiçoado mediante contraditório e com oferecimento de ampla defesa à empresa credenciada fiscalizada, e em decorrência da natural atuação fiscalizatória do órgão de trânsito local, órgão credenciador do Centro de Formação, escorado na legislação de regência. 4. O Conselho Nacional de Trânsito regulamentou o art. 156 do CTB por intermédio da Resolução nº 358, que possibilitou a edição da Instrução de Serviço nº 732/2012 do DETRAN/DF, alicerce do dispositivo legal que abarcou o ato de suspensão das atividades da apelante pelo prazo de 30 dias, não implicando qualquer ofensa ao princípio da legalidade. (Acórdão n.855495, 20140110397012APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/03/2015, Publicado no DJE: 18/03/2015. Pág.: 494). A sanção administrativa de suspensão das atividades da entidade credenciada por 15 (quinze) dias em decorrência da realização de atividades em desacordo com a legislação pertinente encontra respaldo na Instrução DETRAN/DF 732/10, não havendo qualquer irregularidade que impeça sua aplicação pelo órgão competente. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20140110732625, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 19/08/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/08/2015 . Pág.: 126) Ressalta-se que o inciso IV, do art. 154, da LC n. 68/92 dispõe que é dever do servidor a observância de normas legais e regulamentares.

Neste ponto, cumpre destacar que, não se mostra razoável a designação de audiência de instrução e julgamento para comprovar a rotina administrativa, pois seria o mesmo que realizar o reexame

jurisdicional de provas. Destaca-se que tal questão diz respeito à conveniência e oportunidade da Administração, portanto, ao mérito do ato administrativo, e que, por isso, não está sujeita ao controle judicial, sob pena de desobediência ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (STF, Min. Francisco Rezek. REsp. n. 101.171/SP, RTJ 115/789)".

Assim sendo, nada há nos autos a apontar supostas dissonâncias entre a prova coletada na seara administrativa e sua interpretação, portanto, descabido ao

Poder Judiciário nela adentrar para afastar o desfecho decisório.

Nesse esteio, ensina Hely Lopes Meirelles:

A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege ; por legitimidade entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente, como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração ( Direito Administrativo Brasileiro 23ª Edição Ed. Malheiros p. 578) .

Quanto ao dano moral, tendo o processo administrativo disciplinar instaurado e concluído nos limites da legalidade do devido processo legal, não há como configurá-lo, considerando que a Administração Pública atuou no regular exercício de seu direito-dever de agir.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

#### Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7002517-63.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: EDMILSON DA SILVA LIMA

Endereço: Av. José Bonifácio, 923, Tel (69) 98410-2622, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamarly, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976 Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de obrigação de pagar ajuizada por Edmilson da Silva Lima em face do Estado de Rondônia.

Aduziu o autor que há alguns anos participa do programa nota legal, onde toda vez que compra algum produto informa o número do CPF para cadastramento. Informou que a realização de cada operação, acumula valores pecuniários, podendo o participante, posteriormente, ser restituído ou obter descontos de IPVA. Relatou que optou por receber os valores acumulados em pecúnia, mediante depósito em conta poupança, tendo em aberto o crédito de R\$247,57 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Afirmou que, quando acessou o site do programa, percebeu que havia sido feita a transferência do montante, no entanto, em conta de terceira pessoa. Apontou que o erro ocorreu em razão da troca de um dígito no número da conta. Asseverou que entrou em contato com o responsável pelos depósitos, contudo, não obteve sucesso. Requereu o julgamento procedente dos pedidos. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O réu apresentou contestação (ID n. 5501231). Relatou que a conta poupança 10023084-9 é de titularidade do requerente e que houve o depósito no dia 29.01.2014. Afirmou que o pedido de recebimento dos valores foi realizado pelo autor em agosto de 2013 e o depósito ocorreu efetivamente em janeiro de 2014.

Em despacho, o juízo determinou que o requerente se manifestasse sobre a informação de que teria recebido os valores pleiteados, na data de 29.01.2014, apresentando, inclusive, os extratos bancários detalhados daquele período. Todavia, ficou-se inerte.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o valor pleiteado pelo autor foi ou não restituído para conta poupança de sua titularidade.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

Portanto, simples alegações despidas de conteúdo probatório não podem servir para demonstrar a inexistência de obrigação entre as partes. Pensar de modo contrário conduziria ao julgamento do feito com base em meras alegações.

In caso, vislumbra-se que embora o requerente tenha afirmado que o depósito ocorreu em conta poupança de terceira pessoa, o réu juntou aos autos documentos que confirmam que a conta n. 10023084-9 lhe pertence (ID n. 5501238). Instado a se manifestar sobre as alegações do réu, o requerente nada fez.

Encerrada a instrução, mas remanescendo ao magistrado dúvidas acerca dos fatos, não há espaço para que deixe de julgar a causa. A saída é trazida pela regra do ônus da prova prevista no artigo

373 do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído deve suportar as consequências de sua inércia.

Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Todavia, analisando-se os autos não se vislumbra nenhuma prova capaz de autorizar, com a segurança necessária, que os depósitos não foram realizados na conta do requerente.

Dessa forma, não tendo o autor comprovado o fato constitutivo de seu direito, não há outro caminho a não ser o julgamento improcedente dos pedidos.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

## 1ª VARA CRIMINAL

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo 90 dias

Processo: 0000818-559.2016.8.22.0015

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário- Receptação

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: PETERSON DE OLIVEIRA LEAL, brasileiro, solteiro, auxiliar de empilhador, nascido em 10/09/1994, natural de Porto Velho-RO, residente na Rua Paulo Francis, nº 1602, bairro Cohab Floresta, município de Porto Velho-RO.

Finalidade: I) INTIMAR o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita em sua parte dispositiva, INTIMANDO-O, ainda de que o prazo para interposição de recurso é de cinco (5) dias;

II) INTIMAR o réu a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa decorrente da condenação, no valor de R\$440,00, (quatrocentos e quarenta reais), equivalente a quatorze (15) dias-multa, cujo depósito deverá ser feito no Banco do Brasil/SA agência 2757-X, c/c 12090-1 do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia. CNPJ: 158.370.810.01-56

Advertência: A não comprovação do pagamento nos autos, implicará na inscrição do nome em dívida ativa.

“Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados JOSIAS LEITE DE LIMA e PETERSON DE OLIVEIRA LEAL, qualificados nos autos, nas penas do crime de receptação, descrito no artigo 180, caput, do Código Penal. Réu PETERSON DE OLIVEIRA LEAL. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59,

analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes - o réu não registra antecedentes, tendo em vista a certidão de fls. 81/84, 91/94-v e 138/145 e o que dispõe a Súmula 444 do STJ; Conduta social e Personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; Circunstâncias do crime – extrapolam a previsão típica, uma vez que bem receptado é de elevado valor; Consequências - foram de médio relevo, eis que os bem restou restituído a vítima; Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime. Com base nestas diretrizes, para o delito de receptação simples, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, a despeito de ser parcial, serviu como fundamento para condenação, razão pela qual reduzo a reprimenda em 02 (dois) meses, perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na ausência de causas de diminuição e aumento de pena, tomo-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais). Deixo de condená-lo as custas processuais, por ser inócu fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento de sua pena. De igual modo, tenho que o condenado PETERSON não preenche os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que a despeito de ser primário, as consequências e circunstâncias do crime são acentuadas. Ademais, em atenção ao cenário apresentado, ou seja, a receptação de veículo com o fim específico de envio para o país vizinho, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade não se mostra socialmente indicada. Considerando que os acusados encontram-se soltos por este processo e nesta condição o responderam, concedo-lhes o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.”

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Proc.: 0001984-05.2011.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Maicon dos Santos Saraiva, Gilmar Gomes Pantoja

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Decisão:

DECISÃOTrata-se de ação penal em face de GILMAR GOMES PANTOJA, qualificado nos autos, na qual foi condenado a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime ABERTO.Com o trânsito em julgado da r. Sentença, sobreveio aos autos pedido de extinção da punibilidade da pena imposta, sob a alegação de violação ao princípio non bis in idem.Instado a manifestar, a representante do parquet, se opôs ao pedido, aduzindo existir instrumento adequado para a rescisão da sentença condenatória.Vieram os autos Conclusos.Segundo consta dos autos, no dia 07/11/2010, por volta das 11h00min, o acusado MAICON DOS SANTOS SARAIVA, com vontade livre e consciente, subtraiu para si, 01 (um) aparelho celular, marca LG, de propriedade da vítima Reinaldo Caseres.Depreende-se ainda, que no mesmo mês e ano, em horário não determinado nos autos, o condenado adquiriu do acusado MAICON um aparelho celular, marca LG, pela quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) mesmo sabendo que tratava-se de produto de crime.Da análise dos autos, verifico que diante do cenário apresentado a autoridade policial, tomou duas providências, a instauração de inquérito (para apurar o crime de furto) e a lavratura de termo circunstanciado em favor do condenado Gilmar pelo suposto crime de receptação culposa.Quanto aos autos que tramitava perante o Juizado Especial Criminal (1001910-65.2010.8.22.0015), foi ofertado

o benefício da transação penal, sendo ao final extinta a punibilidade pelo cumprimento das condições na data de 04/04/2016. Todavia, após a análise do IPL pelo representante do parquet, constatou pela presença de indícios suficientes do crime de receptação dolosa (para Gilmar) e furto qualificado (para Maicon), tanto que ambos restaram devidamente condenados. Não fosse apenas isso, observo que mesmo após a interposição de recurso pela defesa, foi mantida a condenação do infrator GILMAR pelo E. Tribunal, conhecendo a conduta como receptação dolosa. Pois bem. Não obstante a manifestação da defesa, conforme esclarecido pela representante do Ministério Público, eventual arguição de nulidade referente a fase de "conhecimento/condenação" apenas é cabível por meio de REVISÃO CRIMINAL, tendo em vista que a condenação se encontra acobertada pelo trânsito em julgado. Em atenção a peculiaridade do caso, esclareço que a revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação - com tramitação específica - que visa permitir a rever uma sentença condenatória que já transitou em julgado. Assim, não há que se cogitar a desconstituição da r. Sentença, da forma pleiteada pela representante do parquet. Vejamos, o que dispõe o Código de Processo Penal a respeito da matéria. "Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas: I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969) II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos." No presente caso, a despeito desta magistrada de fato ter vislumbrado que o mesmo fato original 02 (duas) ações diversas, embora cada uma por crime distinto (receptação culposa e dolosa), referida matéria não poder ser revista por este juízo, mas sim submetida ao E. Tribunal de Justiça, o qual é competente para apreciar o caso. Outrossim, constato que o condenado encontra-se cumprindo pena na comarca de Porto Velho (Execução penal nº 0014244-38.2016.8.22.0501), de modo que qualquer alteração por este juízo, implicará em tumulto naqueles autos, uma vez que a referida guia foi encaminhada ao juízo da execução há mais de 02 (dois) anos. Diante do esclarecido, INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa do condenado. No mais, sugiro que a Defesa caso entenda necessário ajuíze a ação cabível - revisão criminal - uma vez que este juízo é incompetente para apreciar eventual nulidade ocorrida durante a fase de conhecimento. Intimem-se. Após, arquivem-se os presentes autos. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [1002207-28.2017.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Aguinaldo Gilmar Tavares

Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli ( 6856)

Despacho: Trata-se de ação penal proposta em desfavor de AGUINALDO GILMAR TAVARES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação de veículo automotor, tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 05/02/2018, às 09 horas. Considerando que inexistem informações quanto ao endereço da testemunha Fábio (indicado pelo acusado), intimem-se o denunciado por meio de seu advogado para apresentar o correto e completo endereço. Com a vinda, expeça-se mandado de intimação ou deprecata, conforme o caso exigir. Requisite-se os agentes de polícia. No mais, ciente do teor do acórdão (autos nº 1002207-28.2017.8.22.0015) que denegou a ordem à unanimidade, a fim de manter a prisão cautelar do denunciado. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [1002410-87.2017.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Doranilda Alves da Silva Borges, Ernesto de Oliveira Borges, Marcifran Custódio Ferreira, Gian Douglas Viana de Souza, Jussara Alves Arturi, Jucilene Pereira Pimentel, Gislaine Jocácia Vital dos Santos, Lucielda Barros Pontes Soares, Vanessa Gomes Ribeiro, Maria do Socorro Menezes Ramos, Iane da Silva Quirino de Oliveira, Ely Sandra Carvalho de Oliveira, Élisson Carvalho Souto, Harley da Silva Quirino

Decisão:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual - SAP, em especial, da Justiça Federal. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. No mais, considerando a quantidade expressiva de denunciados, bem como em razão da quantidade de volumes (06 feitos "principais" e 11 feitos "anexos"), o caderno processual permanecerá em cartório em local apropriado de fácil acesso as partes para eventual consulta. Além do mais, a referida denúncia e documentos que a instruem (com exceção dos laudos) estão devidamente digitalizados (CD-ROM), os quais serão entregues por ocasião da citação pessoal. Deste modo, determino que toda a fase judicializada tramite no feito principal (que contém a peça acusatória), ficando os demais autos em local próprio para eventual consulta. Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro  
Escrivã Judicial Titular

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7001461-58.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: DARCY PADILHA MORAIS

Endereço: AV. MARECHAL DEODORO, 4578, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: CLEUMA PADILHA DE OLIVEIRA

Endereço: AV. ANTONIO LUIS DE MACEDO, 3729, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, Guajará-Mirim - RO

CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO0006467

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO0006467

Advogado Advogado(s) do reclamante: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA

Requerido(a) Nome: RAIL MENDONÇA ANTELO

Endereço: AV. 10 DE ABRIL, 2154, SANTO ANTONIO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por Darcy Padilha de Oliveira e Cleuma Padilha de Oliveira em face de Rail Mendonça Antelo.

Aduziram as autoras que, no dia 21/05/2016, Cleuma Padilha de Oliveira trafegava na BR 425, no veículo Ford/Fiesta, em frente ao quartel do corpo de bombeiros, quando ao realizar a conversão a esquerda, foi atingida pela veículo Fiat/Siena de propriedade requerido. Relataram que foi registrado boletim de ocorrência e realizada a perícia no local dos fatos. Destacaram que não houve o ressarcimento das despesas por parte do requerido. Pugnaram pelo pagamento de danos materiais a proprietária do veículo, Darcy Padilha de Oliveira, bem como danos morais a Cleuma Padilha de Oliveira.

Devidamente citado, o réu não se manifestou (ID n. 10446994).

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, e já há perícia acostada aos autos, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

FUNDAMENTAÇÃO

O Código Civil/2002 estabelece em seu art. 186 que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O art. 927 do mesmo diploma legal estatui que: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Do texto legal extrai-se que, em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito será subjetiva, ou seja, depende para sua configuração, da existência: a) do fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações; c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente; d) dolo ou culpa do agente.

No que concerne ao fato lesivo, sua ocorrência é incontroversa. Os documentos que acompanharam a inicial demonstraram que de fato houve o acidente que culminou em avarias no automóvel da autora, em razão de acidente de trânsito.

Na espécie, cumpre verificar se houve culpa do requerido para a ocorrência do acidente, a fim de apreciar a responsabilidade pelo evento danoso descrito na inicial.

O laudo de exame realizado no local dos fatos (ID n. 10274200) pelos peritos da Polícia Civil do Estado de Rondônia, retrata a dinâmica do acidente, que aliás, está em consonância com o que foi relatado ao tempo da lavratura do boletim de ocorrência (ID n. 10274216), do qual se extrai:

"a causa determinante do acidente envolvendo os veículos (...) foi o comportamento do condutor do veículo FIAT/SIENA por não guardar distância de segurança à sua dianteira com velocidade superior àquela que lhe manteria com segurança, quando as condições de tráfegos reinantes à sua dianteira não lhe eram favoráveis, indo colidir na porção traseira da lateral esquerda do veículo Ford/Fiesta que já estava tentando efetuar retorno".

No laudo ora descrito, consta o estudo social do evento, deixando claro que o acidente de trânsito em questão teve como causa determinante o comportamento do requerido.

Corroborando a conclusão pericial, vislumbra-se que incumbia ao réu o dever de diligência que lhe impõe o Código de Trânsito, incidente à espécie:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Logo, verifica-se que o requerido não agiu com o dever de prudência necessário ao realizar a manobra, o que ocasionou a colisão com o carro da autora.

Ademais, ainda que o laudo pericial seja o único documento apto a comprovar as alegações da autora, ressalta-se que as conclusões nele contidas se revestem de presunção de veracidade e legitimidade, pois foi elaborado por servidor público no exercício de suas funções públicas. Dessa forma, pode-se emprestar ao documento firmado por qualquer agente público a natureza de documento público, o que permitirá presumir a sua autenticidade e a veracidade do que nele contém.

Entretanto, é cediço que essa presunção é iuris tantum, que, por isso mesmo, pode ceder diante de prova em contrário. No caso dos autos, cumpria ao réu o ônus de elidir tal presunção, todavia, quedou-se inerte.

Logo, deve prevalecer as informações contidas no laudo pericial acerca da responsabilidade exclusiva do condutor requerido, quando inexistente prova robusta em sentido contrário, pois se trata de documento público.

Assim sendo, tratando-se de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, que dirigia sem se ater para as condições da via ao fazer manobra à esquerda, revela-se presente a responsabilidade civil exclusiva do réu, devendo indenizar àqueles que suportaram as consequências do evento danoso decorrente de sua conduta.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CONDUTOR CAUSADOR DO DANO E O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - VÍCIO EXTRA PETITA INOCORRENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONDUTOR - REALIZAÇÃO DE MANOBRA À ESQUERDA SEM SE ATENTAR PARA AS CONDIÇÕES DA VIA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - CULPA EXCLUSIVA VERIFICADA - DANO MORAL - LESÕES GRAVES - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - DANO MATERIAL - COMPROVAÇÃO - PEDIDO PROCEDENTE. - Ajuizada a ação contra o condutor causador do dano e o proprietário do veículo, a sentença que reconhece a responsabilidade solidária de ambos não incorre em vício extra petita. - Embora o Laudo Pericial elaborado por peritos da Polícia Civil desfrute de presunção iuris tantum, prevalecem as

informações nele contidas quando inexistir prova robusta em sentido contrário, por tratar-se de documento público elaborado por autoridade competente e especialista em trânsito, pelo que não pode ser suplantado por testemunho pouco contundente. Estando o contexto probatório indicando que o condutor do caminhão ré abalrou o veículo motocicleta ao fazer manobra à esquerda sem se atentar pelas condições de segurança dos demais usuários da via, tem àquele e o proprietário do veículo o dever de indenizar. - Suporta dano moral a vítima de acidente de trânsito que sofre sérias lesões e se submete a internação hospitalar e procedimentos médicos invasivos, além de intervenção cirúrgica, devendo o 'quantum' indenizatório ser fixado atentando-se para as condições das partes, a gravidade da lesão e as circunstâncias fáticas, não se podendo ainda olvidar a repercussão na esfera dos lesados e o potencial econômico-social do ofensor. - O dano material deve ser deferido em conformidade com provas idôneas produzidas nos autos. (TJ-MG - AC: 10035081354645001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2014)

Em relação aos danos morais, é sabido que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do lesado, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

No caso dos autos, certamente os fatos geraram aborrecimentos, mas isso não é indenizável. Para obter indenização por danos morais, a autora (Cleuma Padilha de Oliveira) deveria ter provado que além dos aborrecimentos naturais decorrentes do acidente, sofreu frustração, chateação, dor, angústia, stress etc., coisa que não provou.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência no que tange ao dano moral, assegurando-se à autora (Darcy Padilha de Oliveira), apenas, o ressarcimento pelos danos materiais sofridos consistentes nas avarias no veículo, qual seja, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), com base no orçamento de menor valor (ID n. 10274234).

#### DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o requerido a pagar a requerente, Darcy Padilha de Oliveira, o importe de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), a título de danos materiais, devidamente atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o ajuizamento da ação.

Julgo improcedente o pedido de danos morais, com base na fundamentação supra.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à conclusão.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7001297-64.2015.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA, 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA

Requerido(a) Nome: ESTACIO GOMES DA SILVA NETO

Endereço: Avenida Eduardo Correia de Araújo, 3799, São Jose, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado

DESPACHO

Ante a inércia do executado e em atenção ao requerimento de ID Num. 14501053 - Pág. 1, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação dos bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, intimando-se o executado acerca do prazo para embargos.

Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.

Em caso de inércia da executada, manifeste-se a exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7000181-52.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: GISELE SILVA DE OLIVEIRA LIMA E SILVA AMAECING

Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, 2798, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - CE033150B

Advogado Advogado(s) do reclamante: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA

Requerido(a) Nome: SKY Brasil Serviços

Endereço: Directv Galaxi do Brasil, Avenida Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues 1000, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-900

Advogado

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c tutela de evidência ajuizada por Gisele Silva de Oliveira Lima e Silva Amaecing em face da Skay Brasil Serviços Ltda



Aduziu a autora que contratou com a empresa requerida um plano de televisão por assinatura pelo valor de R\$ 158,90 (cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos) por mês. Alegou que, posteriormente, em 28/08/2014, solicitou o cancelamento dos serviços. No entanto, asseverou que, na ocasião lhe foi oferecido um pacote no valor de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos) por mês, durante 10 meses. Argumentou que, como o valor cabia em seu orçamento, aceitou a proposta. Relatou que a requerida lhe afirmou que a partir daquela data (28/08/2014) as próximas faturas iriam vir com o novo valor (R\$ 9,90). Todavia, aduziu que, para a sua surpresa, a fatura continuou a chegar com o valor antigo (R\$ 158,90). Argumentou que tentou por diversas vezes solucionar o problema com a requerida, entretanto, não obteve sucesso. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de evidência. Pugnou pela extinção do contrato, invalidade das cobranças realizadas a partir de 28/08/2014, bem como indenização por danos morais. Devidamente citado, o requerido não se manifestou (ID n. 9727889).

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida, e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar a autora.

Inicialmente, destaca-se que a relação firmada entre as partes é regida pela lei consumista e em razão da insuficiência da parte autora, deve ser invertido o ônus da prova.

É fato que entre as partes existe um contrato de prestação de serviços. Desse modo, a demanda deverá ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, uma vez que a requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, resolvendo-se a questão nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil e do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, resultando em favor do autor.

No caso em tela, é incontestável que, posteriormente a mudança de plano as faturas continuaram a vir com o valor antigo, consoante documentos acostados ao ID n. 8092915. Por outro lado, não foi juntado nenhum documento nos autos que comprove que a autora não pediu a mudança de plano.

Ressalta-se que a requerente juntou aos autos reclamação realizada no PROCON (ID n. 8092981), protocolos de atendimentos, documento emitido pela própria ré admitindo a inconsistência de seu sistema com lançamentos errôneos (ID n. 8092948).

Assim sendo, demonstrado está, portanto, que a parte ré não teve o cuidado necessário e acabou por efetuar cobranças com valores indevidos, sem proceder a mudança de plano, conforme pactuado com a autora anteriormente.

Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexa e culpa em sentido lato.

Sendo assim, meros aborrecimentos ou dissabores, os quais estão sujeitos qualquer ser humano que viva no cerne social não têm o condão de configurar o dano moral, sob pena de banalizar-se o instituto, que de caráter pedagógico e reparatório passaria a ser mera causa de enriquecimento indevido.

No caso em tela, vislumbra-se que a situação narrada é caracterizado como mero aborrecimento contratual, o que, por si só, não enseja lesão de cunho extrapatrimonial. O fato de haver cobranças indevidas, as faturas posteriores a data 28/08/2014, após o pedido de mudança de plano, denota falha de conduta da parte ré, por inobservância dos novos termos contratuais.

Dessa forma, não se retira dessas cobranças nenhum meio vexatório ao consumidor que pudesse ensejar o dever de indenizar. Resumiram-se ao envio de faturas, considerando que, apesar do não pagamento, não houve a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Diante disso, verifica-se que está ausente o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSUMIDOR. TV POR ASSINATURA. SKY. REPARAÇÃO DE DANOS. COBRANÇAS INDEVIDAS APÓS CANCELAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA OU OUTRO FATO GERADOR DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005700976, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Felipe Severo Desessards, Julgado em 24/09/2015).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005700976 RS, Relator: Luiz Felipe Severo Desessards, Data de Julgamento: 24/09/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2015)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONFIRMO a tutela antecipada anteriormente concedida no ID n. 8105141, DETERMINO a extinção do contrato entre as partes, bem como DECLARO a invalidade das cobranças realizadas a partir de 28/08/2014, com valor acima do que fora pactuado com a autora (R\$ 9,90).

Julgo improcedente o pedido de danos morais, conforme fundamentação supra.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7000481-14.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: MARIA IVANA LEMOS DE OLIVEIRA FIALHO

Endereço: AC Guajara Mirim, 819, Avenida Presidente Dutra 576, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-970

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO0006845, GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA - RO7732

Advogado Advogado(s) do reclamante: GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA, BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Requerido(a) Nome: WMB COMERCIO ELETRONICO

Endereço: Avenida Tamboré, 267, 8 Andar - Alphaville, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000

Advogado Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Maria Ivana Lemos de Oliveira Fialho em face da

empresa WRB Comércio Eletrônico Ltda - WALMART. Aduziu a autora que no mês de dezembro de 2016 realizou a compra de um aparelho celular, no valor de R\$ 737,94 (setecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), parcelado no cartão de crédito em 10 (dez) vezes iguais de R\$ 73,79 (setenta e três reais e setenta e nove centavos). Relatou que a compra foi efetivada no dia 25/11/2016, com previsão de entrega do objeto em até o dia 08/12/2016. afirmou que o prazo de entrega foi descumprido, considerando que a mercadoria só chegou em sua residência no dia 14/12/2016. Alegou que, sua filha, ao ligar o celular, verificou que o aparelho estava danificado. Diante disso, argumentou que entrou em contato com a ré, a fim de obter orientações quanto aos procedimentos necessários para a troca ou devolução do produto. Asseverou que, na ocasião, foi atendida por uma telefonista da requerida, a qual lhe informou que o problema seria solucionado até o dia 22/12/2016. No entanto, relatou que até o momento nada foi resolvido, não lhe restando outra alternativa, senão o ajuizamento da presente ação.

O requerido apresentou contestação (ID n. 8604456). Preliminarmente, suscitou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que a autora não informou que desejava o reembolso do preço. Alegou que, no dia 29/12/2016, o vendedor eFácil iniciou o processo de troca do produto, no entanto, afirmou que a partir daí não conseguiu ter mais contato com a autora. Relatou que é inexistente o dever de indenizar, pois não lhe compete entregar os produtos vendidos por terceiros.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

#### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegou o requerido que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, à medida que os fatos narrados na inicial se relacionam ao contrato de compra e venda celebrado entre a parte autora e o terceiro anunciante eFácil, do qual é mera intermediária virtual.

Sem razão o réu.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o prestador de serviços responde objetivamente pela falha de segurança do serviço de intermediação de negócios e pagamentos oferecido ao consumidor, bem como que a estipulação pelo fornecedor de cláusula exoneratória ou atenuante de sua responsabilidade é vedada pelo art. 25 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ELETRÔNICO DE MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS. MERCADO LIVRE. OMISSÃO INEXISTENTE. FRAUDE. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DO SERVIÇO.** 1. Tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia não se configura violação ao art. 535, II do CPC. 2. O prestador de serviços responde objetivamente pela falha de segurança do serviço de intermediação de negócios e pagamentos oferecido ao consumidor. 3. O descumprimento, pelo consumidor (pessoa física vendedora do produto), de providência não constante do contrato de adesão, mas mencionada no site, no sentido de conferir a autenticidade de mensagem supostamente gerada pelo sistema eletrônico antes do envio do produto ao comprador, não é suficiente para eximir o prestador do serviço de intermediação da responsabilidade pela segurança do serviço por ele implementado, sob pena de transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada. 4. A estipulação pelo fornecedor de cláusula exoneratória ou atenuante de sua responsabilidade é vedada pelo art. 25 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Recurso provido. (STJ - REsp: 1107024 DF 2008/0264348-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2011) Desse modo, uma vez que realiza a intermediação entre o vendedor e o consumidor, há legitimidade dos sites para responderem em caso de insucesso das compras on-line.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida, e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar o autora.

Pois bem. Tratando-se de relação jurídica de direito material de consumo, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. A responsabilidade objetiva do site se funda na teoria do risco proveito, segundo a qual os riscos da atividade de consumo devem ser suportados pelo fornecedor e não pelo consumidor. Desse modo, a questão deve ser resolvida nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil e do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, resultando em favor da autora.

A responsabilidade por defeitos no fornecimento de serviços está estatuída no art. 14 do CDC e decorre da violação de um dever de segurança, pois não oferece a segurança que o consumidor esperava. Consta do caput: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...)".

Analisando atentamente os documentos juntados aos autos, verifica-se que, de fato, a requerente adquiriu um produto, com defeito, pelo site da loja requerida na internet e até a presente data não houve a troca ou restituição dos valores pagos.

Os documentos comprovam, ainda que, a parte autora continuou efetuando o pagamento do produto (ID n. 9729104) e que tentou por diversas vezes resolver o problema junto a requerida (ID n. 8625175-8625213) e não obstante isso, ainda não houve o envio das orientações para proceder a devolução do produto.

Em contestação, embora a requerida tenha relatado que, após o início do processo de troca do produto não tenha conseguido mais entrar em contato com a autora, bem como que no dia 06/04/2017 a requerente tenha lhe informado que não teria mais interesse em nenhuma tratativa extrajudicial, não há provas nos autos nesse sentido.

É cediço, que o vício no produto deve ser sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da reclamação, podendo o consumidor exigir, alternativamente a sua escolha: a substituição do produto, restituição da quantia paga ou o abatimento no preço. Desse modo, também não prospera o argumento da requerida de que a autora teria que pedir reembolso do preço no SAC. Ressalta-se que no ID n. 8625200 a requerente se manifestou expressamente o interesse pela substituição do produto.

Com efeito, inegável é o vício da qualidade do serviço prestado pelo site, o qual controla o cadastro de seus anunciantes e as políticas de utilização de seus serviços, podendo tornar os cadastros mais criteriosos com o fim de evitar problemas entre compradores e vendedores, além de criar meios de resolução interna quando estes problemas ocorrerem.

Final, o consumidor confiou que estava negociando com um vendedor idôneo, bem como nas informações e orientações fornecidas para realizar a sua compra pela internet, razão pela qual os sites devem responder pela falha no serviço prestado.

Desta feita, procede o pedido de restituição de valores.

Todavia, a autora não provou ter sofrido danos morais no caso em tela.

Certamente os fatos lhe geraram aborrecimentos, mas isso não é indenizável. Para obter indenização por danos morais, a autora deveria ter provado que além dos aborrecimentos naturais decorrentes das tentativas de solucionar o defeito e a privação do uso do aparelho, sofreu frustração, chateação, dor, angústia, stress etc., coisa que não provou.

É sabido que no Direito do Consumidor vigora a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Porém, essa regra não se aplica aos danos morais, pois de acordo com o direito pátrio, estes devem ser provados por quem os alega, salvo no caso de negativação indevida perante o CCF, SERASA ou SPC, hipótese em que a Jurisprudência admite a presunção de dano moral.

Como no caso em tela, não houve negatização perante nenhum desses órgãos e a requerente não juntou nenhum documento ou testemunha provando que sofreu prejuízos, constrangimentos, chateação, dor moral ou teve seu bom nome e imagem ofuscados perante terceiros, seu pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEVISÃO E APARELHO DE AR CONDICIONADO. VÍCIO DE QUALIDADE. PRODUTOS QUE APRESENTAM VÍCIO NÃO SANADO NO PERÍODO DA GARANTIA CONTRATUAL. DEVER DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL, PORÉM, NÃO CONFIGURADO. 1. Não havendo sido sanados os defeitos nos produtos adquiridos pelo autor no prazo de 30 dias, após encaminhamento à assistência técnica, caberá a ré a restituição do valor pago pelo produto. Responsabilidade solidária da comerciante (art. 18 do Código de Defesa do Consumidor). 2. Dano moral, porém, não configurado. Em que pese os dissabores em razão da tentativa de solucionar o defeito e a privação do uso dos aparelhos, tratando, o caso, de descumprimento contratual, cabia ao autor demonstrar a excepcionalidade do dano, o que inexistiu. 3. Ademais, o dano moral veio calcado no fato de que incumbia à ré vir a colocar no mercado produto que não apresentasse vício, o que não serve de lastro ao dano extrapatrimonial, sobretudo porque a reparação material já foi outorgada. Mais: a ação foi movida unicamente contra a ré que comercializa o produto, não em face da fabricante, argumento a mais a repelir a pretensão reparatória na seara. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004817888, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 29/07/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004817888 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 29/07/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2014)

Destaca-se que os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, além da conduta demonstrada, atestar a ocorrência de efetivo dano e o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência no que tange ao dano moral, assegurando-se à autora, apenas, o ressarcimento pelos danos materiais sofridos consistentes no valor do produto, qual seja, R\$ 737,94 (setecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, condenando a requerida a proceder a restituição do valor pago pelo produto, no montante de R\$ 737,94 (setecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), acrescido de correção monetária desde a data de ajuizamento do pedido, e juros de 1% ao mês, este contados a partir da citação.

Julgo improcedente o pedido de danos morais, com base na fundamentação supra.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à conclusão.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7004338-05.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: DOMICIANO CAVALCANTE DE ARAUJO

Endereço: Av. Costa Marques, 901, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO0007099

Advogado Advogado(s) do reclamante: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA

Requerido(a) Nome: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA

Endereço: Rua Henry Ford, 643, Presidente Altino, Osasco - SP - CEP: 06210-108

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Advogado Advogado(s) do reclamado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por DOMICIANO CAVALCANTE DE ARAUJO em face de SUBMARINO VIAGENS LTDA. (B2W) e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Aduz o requerente que em 01/10/2015 adquiriu através do site da primeira requerida duas passagens aéreas fornecidas pela companhia aérea segunda requerida, saindo da cidade de Curitiba/PR com destino a Porto Velho/RO, para embarque no dia 02/10/2015 às 14 horas. Relata que aguardou o comprovante de confirmação da compra e mesmo não o tendo recebido foi até o aeroporto para tentar embarcar. No entanto, como não havia reserva de sua passagem, este não conseguiu embarcar, tendo que adquirir novas passagens. Aduz que tentou contato com as empresas rés para verificar o ocorrido e não obteve sucesso.

Desta forma, alegando prejuízos de ordem moral, pleiteia a condenação das requeridas em indenização a título de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É o relato do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, do Novo Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já encartadas nos autos.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O caso em tela tem por objetivo a condenação das rés em danos morais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da

conduta perpetrada pelas requeridas e suposto dano causado em decorrência do ato apontado.

Pois bem, o art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

O cerne da demanda reside basicamente na falha de execução dos serviços supostamente contratados e prestados pelas rés que, ao contrário do solicitado pelo requerente, não finalizaram sua compra, o que fez com que o autor tivesse que adquirir outras passagens na hora do embarque, o que supostamente causou prejuízos de ordem moral.

Citadas e intimadas, as requeridas apresentaram defesa.

A primeira requerida informou que constatou-se um erro sistêmico na efetivação da compra pelo autor que resultou no cancelamento automático das passagens, ante a ausência de autorização de pagamento pela administradora do cartão de crédito. Ainda em sua defesa, afirmou que não praticou qualquer ato ilícito apto a ensejar sua condenação em danos morais.

Por sua vez, a segunda requerida afirmou que a reserva efetuada pelo autor não foi finalizada, não sendo efetuado pagamento referente a mesma, razão pela qual não foi gerado qualquer código de reserva, portanto, considerando que o autor não recebeu qualquer e-mail, ou código de reserva, este tinha o claro conhecimento de que a reserva não havia sido concluída, não podendo alegar desconhecimento. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido.

Pois bem, analisando atentamente as alegações expendidas pelas partes e documentos juntados aos autos, verifica-se que a pretensão do requerente não merece prosperar.

Observa-se no documento acostado ao ID6502717, que houve apenas a solicitação da compra, a qual consta a nítida informação “Esse ainda não é o seu comprovante de viagem, aguarde a confirmação da emissão de sua reserva, que será enviada em até 72h com o bilhete eletrônico neste mesmo email”, e ainda, “Caso você não tenha recebido um e-mail com seu bilhete eletrônico entre em contato com a nossa Central de Atendimento (11) 40038080”, portanto, inequívoca a conclusão de que o procedimento para aquisição das passagens estava concluído na ocasião do recebimento da aludida comunicação de ID6502717. Ademais, o autor sequer comprovou o efetivo pagamento das passagens ou utilização de milhas para aquisição das mesmas.

Com efeito, considerando o equívoco da parte autora, tem-se afastada a responsabilidade das requeridas, nos termos do disposto no art. 14 § 3º, II do CDC, segundo o qual “O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” e, diante da ausência de qualquer ato ilícito cometido pelas rés, impõe a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Neste sentido, posicionou-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 00260422720138190002 RJ 002604227.2013.8.19.0002 (TJ-RJ) Data de publicação: 17/03/2014  
Ementa: RECORRENTE: EDESTINOS.COM.BR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. RECORRIDO: ELDER DO AMARAL MARINS VOTO EMENTA NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95: AGÊNCIA DE VIAGENS - COMPRA DE PASSAGEM AÉREA VIA INTERNET - ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DA RESERVA SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA - PRETENSÃO DE DANO MATERIAL E MORAL -SENTENÇA A DETERMINAR O PAGAMENTO DE R\$80,00 POR DANO MATERIAL E R\$3.500,00 POR DANO MORAL - RECURSO DO FORNECEDOR - RAZÕES DE DECIDIR - RESERVA DE BILHETE AÉREO QUE NÃO CHEGOU A SE CONCLUIR DIANTE DA NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DE ALGUNS DADOS DO AUTOR PELO RÉU, FATO QUE LHE FOI INFORMADO NO MOMENTO MESMO DA TENTATIVA DE AQUISIÇÃO DO BILHETE, CONFORME CONSTA DO DOCUMENTO QUE INSTRUI A PETIÇÃO INICIAL DE FLS. 38/39 DOCUMENTO QUE ALERTAVA PARA A NECESSIDADE DE CONTATO DO CONSUMIDOR JUNTO AO RÉU, O QUAL NÃO

REALIZOU - RÉU QUE, AINDA ASSIM, TENTOU FAZER CONTATO E ENVIOU EMAIL AO AUTOR REITERANDO A NECESSIDADE DE CONTATO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE RESERVA E AQUISIÇÃO DO BILHETE (FLS. 67) HIPÓTESE DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR PELA NÃO CONCLUSÃO DA RESERVA E VENDA DO BILHETE AÉREO DIANTE DA POSIÇÃO DE INÉRCIA ADOTADA -RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. V O T O Nos termos da fundamentação contida na ementa supra, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o pedido. (TJ-RJ - RECURSO INOMINADO - RI 002604227.2013.8.19.0002 - JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA JUIZ RELATOR PODER JUDICIÁRIO - 4ª TURMA RECURSAL CÍVEL - Data de publicação: 17/03/2014).

Nesse diapasão, tem-se que o requerente, não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, pois no ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

A regra que impera mesmo em processo é a de que ‘quem alega o fato deve prová-lo’. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova .

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Desta maneira, não tendo o autor comprovado os fatos constitutivos de seu direito, não há outro caminho a não se o reconhecimento da improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. (Lei 9.099/95, art. 55, caput)

P.R.I. Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7004589-23.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ANTONIA BERNARDES SALDANHA

Endereço: Av. Dos Seringueiros, 1854, 10 de Abril, Guajará-Mirim

- RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051

Advogado Advogado(s) do reclamante: TELSON MONTEIRO DE SOUZA

Requerido(a) Nome: SABEMI SEGURADORA SA

Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190

Advogado

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de repetição do indébito c/c indenização por danos morais ajuizada por Antônia Bernardes Saldanha em face da Sabeme Seguradora S.A.

Aduziu a autora que realizou um empréstimo financeiro junto à requerida e que o referido negócio jurídico foi objeto de ação que tramitou neste juizado. Informou que na demanda foram declarados inexistentes todos e quaisquer débitos existentes em seu nome oriundos do respectivo contrato. Relatou que a ré também foi condenada a proceder a repetição do indébito durante o período compreendido entre 25/03/2008 a 25/03/2015, respeitado o prazo prescricional. Asseverou que os novos débitos foram realizados após o mês de março de 2015 e que tais consignações não foram objeto da primeira ação (7000423-79.2015.8.22.0015). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré de abstenha de continuar realizando os descontos. Pugnou pela restituição em dobro dos valores descontados a partir de março de 2015, bem como a condenação em danos morais.

A requerida apresentou contestação (ID n. 8065471). Em preliminar, suscitou a coisa julgada. Alegou, em síntese que, é inexistente o dever de indenizar.

A autora apresentou réplica a contestação (ID n. 8178358).

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Em contestação, o réu suscitou a preliminar de coisa, argumentando que os descontos dizem respeito ao que já foi objeto de demanda, tendo inclusive tramitado neste Juizado. Alegou que a parte autora peticionou naqueles autos requerendo o cumprimento de sentença informando que, mesmo após a sentença, os descontos continuaram a ser realizados.

Com razão o requerido.

O referido pedido foi tratado nos autos tombados sob o n. 7000423-79.2015.8.22.0015, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível desta comarca.

Com efeito, a parte autora, ao ajuizar aquela ação, teve como objetivo a declaração de inexistência de relação jurídica e consequentemente a inexigibilidade de débito, bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Cotejando as duas demandas observa-se que se trata da mesma relação jurídica material, considerando que, aparentemente, dizem respeito a obrigação anteriormente firmada entre as partes. Portanto, não se justifica a repetição deste pedido nesta demanda, mesmo que se busque estabelecer outro parâmetro (descontos a partir de março de 2015), em verdadeira afronta à coisa julgada. O Código de Processo Civil, ao tratar da coisa julgada, da execução de sentença condenatória e de seus embargos, não autoriza as partes trazer à baila matéria que ficou definitivamente decidida em outro processo de conhecimento (artigos 503, 504 e 508).

É certo que, em regra, os feitos da coisa julgada são limitados apenas às partes perante as quais é a sentença proferida. Todavia, às vezes tais efeitos se expandem, podendo até mesmo indiretamente atingir a terceiros que estejam, por uma forma ou outra, ligados às partes, produzindo influências de vários tipos sobre alguma relação jurídica de que aqueles participem.

O Código de Processo Civil, ao tratar da coisa julgada, e, mais especificamente de seus limites objetivos, considerou de fundamental importância o conceito de lide. Para tanto, utilizou-se dos artigos 503 e 504 do Novo Código de Processo Civil.

Ao enfrentar esse tormentoso assunto, Liebman advertiu ao duplo equívoco a que estará sujeito o intérprete que, ao tratar dos limites objetivos da coisa julgada, considere apenas as questões debatidas e decididas. (Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro, p. 161)

Segundo Liebman, os efeitos objetivos da coisa julgada não se estendem somente ao que foi discutido e julgado; atinge, igualmente, o que não foi objeto do debate, mas poderia sê-lo.

Com isso, quer o citado autor dizer que, se determinado tema não foi discutido no processo, mas poderia sê-lo, tal situação impõe sobre ele o manto da coisa julgada, porque o que era dedutível, mas, por lapso, não o foi, não poderá servir de mote à impugnação ao cumprimento de sentença ou propositura de nova ação.

É a regra do deduzido e do dedutível, que constava no artigo 287 do Código de Processo Civil de 1939, repetida no artigo 474 do Código de 1973 e mantida no artigo 508 do Novo Código de Civil de 2015.

O Código de Processo Civil considera importantes todos os fatos que guardem relação com o fato principal, tanto que Ovídio Araújo Baptista da Silva, escudando-se na teoria de Schwab, diz que não é somente o pedido que importa, mas o “pedido convenientemente interpretado”. E, para interpretar esse pedido, o juiz considera não só aquilo que foi deduzido, mas, também, o que era dedutível, e que, por descuido ou intenção da parte, não o foi. Nesses casos, o manto da coisa julgada vai acobertar não só o que foi deduzido, como, também, o que era dedutível (art. 408 do Novo Código de Processo Civil). (Sentença e Coisa Julgada, p. 167).

É certo que essa regra impõe uma dose de compatibilidade entre o que foi deduzido no pedido e aquilo que seria passível de inclusão. Assim, inexistente essa compatibilidade, a via judicial estará aberta ao interessado para outra demanda. Do contrário, o ajuizamento de nova ação é mera repetição de anterior definitivamente decidida pelo Poder Judiciário.

A jurisprudência não discrepa desse entendimento. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu que:

“COISA JULGADA - Repetição de ação - Inclusão de argumento não deduzido na primeira ação - Princípio do deduzido e do deduzível - Artigo 474 do CPC - Coisa julgada - Apelação improvida. Ajuizamento de ação repetindo causa de pedir e pedido, com identidade de partes, na qual foi acrescentado mais um argumento, que, todavia, já estava disponível quando da propositura da primeira ação, cujo pedido foi julgado improcedente e transitou em julgado. A questão já havia sido implicitamente resolvida, porquanto poderia ter sido deduzida na petição inicial. Aplicação do princípio deduzido e o dedutível (artigo 474 do CPC). Manutenção da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Apelação a que se nega provimento”. (Apelação Cível nº 163.455 - (99.05.13309-7) - RN - 3ª Turma, Relator o Desembargador Federal Convocado Manuel Maia - DJU 17.06.2002).

E mais:

“Cobrança. Repetição dos mesmos pedidos e causa de pedir de ação julgada por decisão já transitada em julgado. Autora que argumenta ter havido inovação na causa de pedir. Eficácia preclusiva da coisa julgada. CPC, art. 474. Extingção da causa sem resolução do mérito mantida. Recurso improvido” (TJSP 32ª Câmara de Direito Privado, na Apelação nº 992.07.015637-8, da Comarca de Ribeirão Preto, relator o Desembargador WALTER CÉSAR EXNER, j. 11.11.10. v.u.)

No caso sob exame toda a tese suscitada na inicial tem estreita ligação com o que foi discutido em outra ação. Isso, por óbvio, obsta o seu conhecimento por este órgão julgador, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Pontes de Miranda afirmava que a coisa julgada fica adstrita aos fatos. Respeita os fatos, porque não autoriza o julgador a mudança desses fatos. Ao sentenciar a causa, o juiz faz coincidir a incidência abstrata da lei ao caso concreto a ele apresentado; é exatamente isso que estará acobertado pela coisa julgada.

Dessa forma, observa-se que a vertente hipótese trata-se de postulação já decidida em ação anterior.

O prejuízo da parte autora, relativos aos descontos indevidos, já foram objeto de efetiva apreciação judicial. Logo, não é possível que, após o julgamento daquela demanda, novo pleito indenizatório seja aforado com base no mesmo fato.

O raciocínio é, portanto, o de não permitir a fragmentação e eternização das lides, motivo pelo qual acolho a preliminar e reconheço a existência da coisa julgada no tocante ao pedido de abstenção da realização dos descontos e a restituição em dobro. Diante do descumprimento da medida, cabe a autora, somente, pedir a execução da multa naqueles autos (n. 7000423-79.2015.8.22.0015) e não ajuizar nova demanda.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Ultrapassada a preliminar, resta agora analisar o pedido de indenização por danos morais, considerando que não houve decisão nesse sentido nos autos n. 7000423-79.2015.8.22.0015.

No caso destes autos, verifica-se que o valor a maior que acabou sendo imposto à autora por outros serviços (Previdência) além do empréstimo, atualmente, se encontra com valor de 50,00 (cinquenta reais) por mês.

Embora não haja relação direta entre o valor da cobrança a maior decorrente da venda casada e o dano moral supostamente sofrido pela autora, há que se levar em conta o dissabor que esta teria sofrido.

In casu, mesmo mostrando-se lamentáveis os fatos narrados nos autos, não se pode dizer que o comportamento dos réus foi capaz de causar grande sofrimento à pessoa ou ocasionar-lhe danos psíquicos.

Com efeito, à míngua de outras provas capazes de revelar que o cumprimento ineficiente do contrato teve aptidão para ferir direitos da personalidade do autor, presume-se que o dano moral não se caracterizou.

Há que se atentar para o fato de que a incidência das normas do Direito do Consumidor não pode, a despeito da proteção dada pelo legislador, levar a casos de enriquecimento sem causa chancelados pelo Judiciário.

Com efeito, é tênue a linha que separa o mero aborrecimento do cotidiano das lesões de ordem moral, sendo certo que para fazer jus à reparação por danos extrapatrimoniais não basta qualquer incômodo, dissabor ou chateação, faz-se necessário que sejam maculados direitos da personalidade, tais como a privacidade, a honra, a imagem, a reputação, o nome e a saúde, entre outros, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONTRATO TENDO O SEGURO DE VIDA COMO CONDIÇÃO À TAXA DE JUROS MENOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. Narrou a parte autora que em 10.07.2013 contratou com a parte ré empréstimo, consignado em conta-benefício, no valor de R\$ 9.870,00. Entretanto, apenas o valor de R\$ 7.191,71 foi creditado em sua conta, sendo que a quantia de R\$ 2.678,29 foi relativo à cobrança e em quota única de seguro não contratado. A parte ré, por sua vez, alegou regularidade na cobrança em vista da anuência da demandante, acostando cópia do contrato assinado. Correta a sentença ao vislumbrar que se trata da hipótese de venda casada o que é defeso (artigo 39, I e IV do CDC). Aliás, a própria instituição demandada as fls. 24, aventou a ocorrência de venda casada, porquanto condicionou à autora o pagamento de taxa de juros menor na operação, mediante a contratação do seguro. Como bem assinalado, apesar da suposta anuência da autora na contratação, sequer se cogita vantagem à autora, pela aludida prática do Banco, porquanto a suposta economia na aderência do seguro não alcança sequer a metade do custo da contratação da cobertura. Ademais, o intuito da autora era na solicitação de empréstimo restando adstrita à adesão de seguro não requerido. Por abusiva a venda casada, tem-se por indevida a cobrança do valor de R\$ 2.678,29. Cabível, ainda, a devolução em dobro da referida quantia, nos termos do artigo... 42, parágrafo único, do CDC. Logo, merece ser reformada a sentença no ponto, restando inalterados demais comandos. A fixação de danos morais exige a comprovação mínima das alegações da parte recorrente (art. 333, inciso I do CPC), porque tem como requisito, além da cobrança indevida, a demonstração

de ter a parte experimentado algum sofrimento excepcional. O mero descumprimento de relação contratual e/ou a simples cobrança de valores não ensejam a condenação em danos morais, razão pela qual merece ser mantida a sentença nesse ponto. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004992806, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 24/03/2015).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004992806 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 24/03/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2015)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA MÓVEL. OFERTA DE CRÉDITO. VENDA CASADA CONFIGURADA. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOBRADA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. A oferta de crédito associada à prestação de serviço de telefonia móvel denota venda casada e, bem por isto, caracteriza prática nociva à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo nula sua contratação. Dada a cobrança de valores indevidos em relação ao consumidor, surge para este o direito de repetição do indébito por valor equivalente ao dobro do que pagou em excesso, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. A ocorrência de desavença contratual não autoriza a condenação em danos morais.

(TJ-MG - AC: 10145110236323001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2013)

Por tudo isso, como meros dissabores ou aborrecimentos não trazem lesão a algum direito personalíssimo, sendo este o caso dos autos, o pleiteado dano moral não se encontra caracterizado.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido de indenização de danos morais, com base na fundamentação supra.

No tocante ao pedido de repetição de indébito, reconheço a ocorrência da coisa julgada, o que obsta sua reanálise nos presentes autos, nos termos do artigo 485, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do mérito, com fulcro art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7004293-64.2017.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA

Requerido(a) Nome: LEANDRO DE SOUZA BORGES

Endereço: Linha C, KM 1, Ramal de Chácara, Em frente a Chácara do Zaga antigo lote do moacir, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado  
DESPACHO

Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Design-se audiência pós-penhora para pauta imediatamente disponível.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7002229-18.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ALBA RAMOS DE BARROS - ME

Endereço: Av. Antônio Correia da Costa, 840, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado

Requerido(a) Nome: ESTELINA CUNEGUNDES MORAES DA SILVA

Endereço: Av. 15 de novembro, S/N, Fórum Nelson Hungria, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado Advogado(s) do reclamado: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO

DESPACHO

Considerando a existência do 2º Juizado Especial Cível nesta comarca, bem como a decisão de ID4583288 por meio da qual esta magistrada se declarou suspeita, a fim de otimizar os trabalhos e inclusive evitar prejuízo às partes, determino a remessa dos autos àquele juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:( ) . Processo: 7003451-84.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 27/10/2017 09:52:54

Requerente: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133

Requerido: BISMARCK PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em fase de audiência de conciliação, a parte autora saiu devidamente intimada a apresentar endereço atualizados da parte requerida, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

Assim, considerando que o prazo começou a fluir da data da intimação, aguarde-se o restante do prazo já concedido, qual seja, 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº : 7003166-91.2017.8.22.0015

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : NILMA GONCALVES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS FERNANDO DIAS

Requerido(a): COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Despacho/MANDADO

A decisão deste juízo já foi proferida nos autos.

Assim, archive-se.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:( ) . Processo: 7003067-24.2017.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 21/09/2017 10:05:08

Requerente: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Requerido: MANOEL CANDIDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da citação frustrada da parte requerida (Id Num. 14339541). Na mesma ocasião, a parte pleiteou a concessão de prazo para informar endereço válido.

Instada a se manifestar a apresentar o endereço no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora requereu a extinção e arquivamento sem resolução do mérito, tendo em vista a localização incerta e desconhecida do requerido, prejudicando o deslinde da ação.

Nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu.

Assim, considerando que a parte não se desincumbiu de seu ônus, há que se extinguir o feito por ausência de pressuposto válido.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 14 §1º, inciso I da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº : 7003040-41.2017.8.22.0015

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA

Requerido(a): LUCIELE MENDES DE SOUZA

Despacho/MANDADO

Redesigno audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 09h00min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente via DJE por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

**ADVERTÊNCIA(S):**

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;  
 II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;  
 III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;  
 IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;  
 V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;  
 VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;  
 VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;  
 VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;  
 IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;  
 X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;  
 XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;  
 XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;  
 XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.  
 Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.  
**SERVI-Á O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível  
 - Fone: ( ) . Processo: 7003064-69.2017.8.22.0015  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Data da Distribuição: 21/09/2017 08:40:51  
 Requerente: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
 Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Requerido: MADALENA TIBUBAY CARTAJENA

Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA**

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

É o relatório. Decido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da citação frustrada da parte requerida (id num. 14432233).

Na mesma ocasião, a parte autora saiu intimada a apresentar endereço válido da parte ré, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, contudo, após o decurso do prazo concedido, em nada se manifestou a respeito.

Nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu.

Assim, considerando que a parte não se desincumbiu de seu ônus, tampouco justificou a sua impossibilidade de fazê-lo, há que se extinguir o feito por ausência de pressuposto válido.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 14 §1º, inciso I da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº : 7004177-58.2017.8.22.0015

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : J. SOUZA CONSTRUcoes IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA

Requerido(a): LUCIVALDO INACIO SANTOS - Avenida Eduardo Correia de Araújo, nº 2718, bairro: São José - Nova Mamoré/RO, Telefone: (69) 99229-4002

Despacho/MANDADO

Designo audiência de conciliação para o dia 7 de fevereiro de 2018, às 9h40min a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

**ADVERTÊNCIA(S):**

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;



VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;  
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;  
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.

SERVIÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:( ) . Processo: 7004092-72.2017.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 01/12/2017 10:51:55

Requerente: LUIZ RENATO CALDEIRA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527

Requerido: OI MOVEL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ RENATO CALDEIRA DE MORAES em desfavor OI BRASIL TELECOM S/A

Diz o autor que contratou com a operadora requerida o serviço de Telefonia Móvel OI chamado de OI TOTAL, no qual foi oferecido um plano de ligação ILIMITADA para o fixo e telefone móvel da mês operadora, bem como internet ilimitada pelo valor de R\$ 180,00.

Relata que passados alguns meses, começou a ser cobrado por minutos excedentes, o que acabou por aumentar significativamente os valores devidos. Afirma que a partir da primeira quinzena no mês de agosto/2017 sua conta aumentou de forma absurda, vindo uma fatura de R\$ 418,45.

Afirma que ao entrar em contato com a empresa requerida, por meio do protocolo nº. 20170015799946, não obteve qualquer resposta.

Assim, pleiteia a autora a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à ré que se abstenha de cobrar os valores indicados na inicial, bem como se abstenha de negativar o nome do autor.

É o que há de relevante. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista as faturas acostadas aos autos.

O perigo de dano também é evidente, visto que o autor poderá ser demandado em eventual ação de cobrança, bem como ter seu nome inscrito nos órgãos de maus pagadores.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.

Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que a autora possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverte o ônus da prova.

Assim, atento aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória, em consequência, DETERMINO que a requerida se abstenha de efetuar a cobrança dos débitos mencionados na inicial, bem como de negativar o nome do autor, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 30 de JANEIRO de 2018 às 10h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Cite-se e intemem-se as partes, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso deste magistrado.

Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.

#### ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alerto ao cartório que, neste caso, será desnecessária a intimação do autor.

SERVI-Á O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO.

, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº : 7004264-14.2017.8.22.0015

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA

Requerido(a): MARIA RICARTE TEXEIRA

Despacho/MANDADO

Designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 10h20min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

#### ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.

SERVI-Á O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

- Fone:( ) . Processo: 7003100-14.2017.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 26/09/2017 10:08:09

Requerente: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Requerido: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

É o relatório. Decido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da citação frustrada da parte requerida (id num. 14552825). Na mesma ocasião, a parte autora saiu intimada a apresentar endereço válido da parte ré, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, contudo, após o decurso do prazo concedido, em nada se manifestou a respeito. Nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu. Assim, considerando que a parte não se desincumbiu de seu ônus, tampouco justificou a sua impossibilidade de fazê-lo, há que se extinguir o feito por ausência de pressuposto válido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 14 §1º, inciso I da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº : 7004183-65.2017.8.22.0015

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : JOEL ORO NAO

Advogado(s) do reclamante: JOELMA ALBERTO

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A - Av. Marcos P. de V. Rodrigues, 939, Edifício C. Branco, Office Park, Torre Jatobá, 9º andar, Bairro Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06460-040

Despacho/MANDADO

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2018, às 8h a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

**ADVERTÊNCIA(S):**

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).

SERVIÇÃO PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

Juiz(a) de Direito

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.

Processo: 7003254-32.2017.8.22.0015

Classe: INF JUV CIV - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE (1392)

Data da Distribuição: 09/10/2017 17:36:47

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: N. N. de S.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Guajará-Mirim, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

### 1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004271-06.2017.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 930, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502

Requerido(a) Nome: ANTONIO CABRAL PEREIRA

Endereço: Rua Mário Peixe, 2857, santa luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON

Endereço: Rua Costa Rica, 4699, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-746 Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

1. Cite-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida

pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).

9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “7”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7002062-64.2017.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente Nome: LUZIA DUTRA TOSTA

Endereço: AV. BELO HORIZONTE, 425, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139

Requerido(a) Nome: ADEU RUBENS RODRIGUES DE SA

Endereço: AV. GOIANIA, S/N, VIGILANTE NO POSTO DE SAÚDE, BELO HORIZONTE/DISTRITO NOVA DIMENSÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação consensual de divórcio, guarda e alimentos na qual as partes entabularam acordo, em audiência.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de ação de divórcio, guarda e alimentos na qual as partes entabularam acordo.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio. É o que se conclui diante do acordo apresentado.

A guarda dos menores permanecerá de maneira compartilhada, devendo o genitor arcar com o pagamento de prestação de alimentos correspondente a 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado na conta de titularidade da genitora dos requerentes.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.

DISPOSITIVO

Assim, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja Luzia Dutra Tosta.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas, inclusive para emolumentos, e sem honorários.

P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7002897-52.2017.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Requerente Nome: GENIVAL DA SILVA RODRIGUES

Endereço: Av. Raimundo Brasileiro, 3678, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: JUCINEIDE BENTO DE LIMA

Endereço: Av. Eduardo Correia de Araújo, 4818, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido(a)

SENTENÇA

Trata-se de ação consensual de divórcio, guarda e alimentos.

O Ministério Público em seu parecer manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontade, uma vez que ele preserva os interesses dos menores.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de ação de divórcio, guarda e alimentos na qual as partes entabularam acordo.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio. É o que se conclui diante do acordo apresentado.

A guarda dos menores permanecerá com a genitora, devendo o genitor arcar com o pagamento de prestação de alimentos correspondente a 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado na conta de titularidade da genitora dos requerentes.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.

#### DISPOSITIVO

Assim, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja JUCINEIDE BENTO DE LIMA.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas, inclusive para emolumentos, e sem honorários.

P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

#### Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7003124-42.2017.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Requerente Nome: SIRLEY MARCOS DIAS

Endereço: ARTHUR ARANTES MEIRA, 3465, SÃO JOSÉ, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: TANIA MARA TIMM NEUMANN

Endereço: TERCINA V. NASCIMENTO, 5090, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118

Requerido(a) Nome: JUSTIÇA PÚBLICA

Endereço: XV DE NOVEMBRO, 1981, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERENTE:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação consensual de divórcio, guarda e alimentos na qual as partes entabularam acordo, em audiência.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de ação de divórcio, guarda e alimentos na qual as partes entabularam acordo.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio. É o que se conclui diante do acordo apresentado.

A guarda dos menores permanecerá de maneira compartilhada.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.

#### DISPOSITIVO

Assim, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja Tânia Mara Timm Neumann.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas, inclusive para emolumentos, e sem honorários.

P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

#### Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001212-10.2017.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

Requerente Nome: ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA CHICO ALBINO, 2595, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892

Requerido(a) Nome: FLAVIO EVALDO RODRIGUES FILHO

Endereço: AVENIDA CHICO ALBINO, 2595, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: VALRINA RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA ESTEVÃO CORREIA, 5920, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Defiro o pedido de ID14251974.

Expeça-se o competente mandado de averbação de registro de curatela, a fim de regularizar a situação fática do interditado.

Norte outro, considerando o ofício de ID13831072, providencie o interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contato com o Cartório de Registro Civil com a finalidade de proceder ao pagamento das custas e emolumentos devidos relativo à respectiva averbação bem como registro da interdição anterior.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

#### Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002325-33.2016.8.22.0015

Classe ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente Nome: VALDEMIR BATISTA DE SOUZA

Endereço: Av. dos Pioneiros, 1924, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: WANDERLEI BATISTA DOS SANTOS  
Endereço: Av. Terzina V. do Nascimento, 4365, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: CARMEM BATISTA DE SOUZA  
Endereço: RO 133, 2274, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: SOLANGE BATISTA DE SOUZA  
Endereço: Rua Dr. Lewerger, 4796, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: LILIAN BATISTA DE SOUZA  
Endereço: Rua São Nicolau, 2009, São José I, Sorriso - MT - CEP: 78890-000

Nome: LUIZ BATISTA DE SOUZA NETO  
Endereço: Rua São Nicolau, 2009, São José I, Sorriso - MT - CEP: 78890-000

Nome: ROBSON DOS SANTOS COLUMBIARA  
Endereço: Av. Bolívia, 2823, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: REINALDO DOS SANTOS COLUMBIARA  
Endereço: Av. Bolívia, 2823, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: DEBORA BATISTA DOS SANTOS COLUMBIARA  
Endereço: Av. Bolívia, 2823, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

Requerido(a)

Despacho  
Dê-se nova vista ao Ministério Público sobre as informações prestadas pelo requerente no ID14268860.

Em seguida venham os autos conclusos para sentença.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002685-31.2017.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Requerente Nome: ROBSON CHAGAS MARTINS

Endereço: LINHA 29, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Requerido(a) Nome: RUBIANE DA CRUZ PAPALEU CHAGAS

Endereço: LINHA 29, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) REQUERENTE:

Despacho

O documento não encontra-se acostado aos autos no ID13875565. Desse modo, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, a juntar aos autos a página 04 da petição inicial, uma vez que o referido documento não encontra-se disponível.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004273-73.2017.8.22.0015

Classe CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Requerido(a) Nome: BEATRIZ MAIA CAMAMA

Endereço: Avenida Travessa Dos Navegantes, 90, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003163-39.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: ISRAEL MARQUES DA SILVA

Endereço: Avenida 13 de Maio, 4586, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395

Requerido(a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de revisão de benefício previdenciário por incapacidade c/c obrigação de fazer – concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada proposta por Israel Marques da Silva em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Aduz o requerente, em síntese, que desde 2015 se encontra acometido de dores lombares, sendo diagnosticado as doenças como CID M51.1 e M54.4. Por este motivo, alega ter solicitado à Autarquia Previdenciária o pedido de auxílio-doença, sendo deferido o benefício o qual vigorou no período de 27/03/2015 a 09/07/2015.

No entanto, afirma que desde o ano de 2015 o INSS cessou equivocadamente o benefício outrora concedido.

Informa que a sua incapacidade é decorrente do trabalho exercido pelo autor desde tenra idade e que mesmo tentando resolver o problema administrativamente junto à autarquia, não obteve êxito.

Nesse passo pleiteia a concessão da tutela antecipada a fim de que seja restabelecido o benefício auxílio-doença NB 170.844.330-1, bem como a produção de prova antecipada consistente na realização de perícia médica a ser realizada por médico do IML, antes mesmo da citação, para fins de apuração de sequelas e redução da capacidade laboral, mediante intimação prévia do INSS para que apresente quesitos e assistente técnico caso queira. É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extraí-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme se denota da inicial, o requerente afirma que em decorrência de suas atividades laborativas foi acometido de doenças incapacitantes. Observa-se que os laudos médicos acostados aos autos são claros em confirmar a existência da patologia, contudo, nenhum deles afirma que ela decorre das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, motivo pelo qual o pleito liminar de auxílio-doença não pode ser deferido.

Por outro lado, há nos autos indeferimento administrativo da autarquia previdenciária para concessão do benefício de auxílio-doença (Espécie 31), em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Assim, por mais que se examine dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos em lei para a concessão da tutela de urgência da maneira pleiteada.

Dessa forma, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, no que tange ao restabelecimento do benefício auxílio-doença.

De outro norte, conforme ato normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, referente à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, encaminhada pelo Ofício Circular n. 013/2016-DECOR/CG, em 18 de janeiro de 2016, faz-se necessária, desde logo, a determinação de prova pericial médica, conforme artigo 1º e seus incisos.

Desta feita, defiro o pedido de antecipação de tutela pretendido, entendendo plausível a realização de perícia médica para constatação do quadro de saúde atual apresentado pela parte autora.

Nesse passo, considerando a assistência judiciária deferida ao requerente, o Estado deve arcar com o ônus para realização de referida perícia, não sendo razoável ser intimado o INSS para devido fim, uma vez que este é parte no processo.

Assim, considerando que não há perito médico especialista em Ortopedia cadastrado nesse juízo, não sendo sequer possível aplicar a tabela do CNJ para nomeação, determino, para tanto, que oficie-se ao Estado de Rondônia (Secretaria Estadual de Saúde) para indicar um profissional na especialidade de Ortopedia, agendando a data para perícia e informando este Juízo com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias, face os trâmites legais.

Consoante recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, adoto o formulário e quesitos unificados, já utilizados no âmbito da Justiça Federal, conforme anexo, sendo facultado a parte autora a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Outrossim, intime-se a parte autora e a parte requerida para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, em observância ao princípio do contraditório.

Havendo informação da data e do horário da perícia, intime-se a parte autora a comparecer no endereço do profissional designado, a fim de realizar a perícia.

Anoto que, para a realização da perícia, deverá escrivania encaminhar ao senhor perito o anexo dos quesitos unificados, cujo laudo pericial deverá ser encaminhado a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta da perícia, considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação, bem como manifestar-se acerca do laudo pericial existente nos autos e, ainda, juntar cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, tudo dentro do prazo da defesa.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

QUESITOS DO JUÍZO: 1 – QUAL O TRABALHO EXERCIDO PELO AUTOR? A DOENÇA ADVEIO DE ACIDENTE DE TRABALHO, OU DE CAUSAS PESSOAIS NATURAIS DO AUTOR? 2) A DOENÇA É INCAPACITANTE PARA O TIPO DE TRABALHO EXERCIDO PELO AUTOR? 3) O AUTOR PODE REALIZAR OUTRAS ATIVIDADES, CONSIDERANDO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO E ESCOLARIDADE? SE SIM, QUAIS? 5) A DOENÇA É IRREVERSÍVEL? SE REVERSÍVEL, QUANTO TEMPO LEVARIA ATÉ A CURA TOTAL? 6) OUTRAS CONSIDERAÇÕES RELEVANTES.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7004802-29.2016.8.22.0015

Classe IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO (10981)

Requerente Nome: DOUGLAS LIMA ROSA

Endereço: Avenida Ecoville, 790, casa 145, Sarandi, Porto Alegre - RS - CEP: 91150-400

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, DANIELE DE OLIVEIRA GRANDO - RS73725

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) IMPUGNADO:

Decisão

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Douglas Lima Rosa em face do Estado de Rondônia, objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal sob o nº 0001305-05.2011.8.22.0015.

Ocorre que, analisando os presentes autos constata-se que há questão prejudicial de mérito que não apenas pode como deve ser analisada, inclusive de ofício, haja vista configurar matéria de ordem pública.

Vejam os.

Aduziu o excepto que é autor da ação judicial sob nº 0004150-53.2015.4.01.4100 contra a União Federal e Junta Comercial do Estado de Rondônia que tramitam perante a 2ª Vara Federal da Comarca de Porto Velho/RO, com a finalidade de declarar nulo o ato de arquivamento da Quinta Alteração do Contrato Social da

empresa RAEX COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP, CNPJ nº08.024.061/0001-09. Alegou, ainda, que foi admitido indevidamente como sócio em outras cinco empresas no Estado de Rondônia e com isso ajuizou nova ação sob nº 0003529-22.2016.4.01.4100, o qual tramita em dependência da primeira demanda.

Diante disso, por certo há prejudicialidade, impõe-se que se suspenda imediatamente o presente processo, para que se estabeleça se é nulo ou não os atos de constituição e arquivamento das sociedades empresárias que figura como sócio, nos termos do inciso V, alínea "a" do art. 313, do CPC, possibilitando o prosseguimento do feito.

Assim, nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a" e §4º do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ciência às partes.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7003071-61.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: JOSEMAR LEIGUE MARINHO

Endereço: Avenida Toufic Melhem, 1953, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582

Requerido(a) Nome: VIVIANE OLIVEIRA DO ROSARIO

Endereço: Avenida 8 de Dezembro, 5951, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda na qual as partes pugnaram pela homologação de acordo realizado em audiência, inclusive com relação aos alimentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de ação de guarda na qual as partes entabularam acordo.

Assim, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas, inclusive para emolumentos, e sem honorários.

P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ciência à Defensoria Pública.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7003277-75.2017.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Requerente Nome: DANIEL FRANCISCO NUNES

Endereço: BR 425-KM 12, SN, SITIO, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ALTINA DE OLIVEIRA NUNES

Endereço: BR 425-KM 12, SN, SITIO, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534

Advogados do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534

Requerido(a)

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por Daniel Francisco Nunes e Altina de Oliveira Nunes.

O Ministério Público em seu parecer manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontades.

É o relatório. Decido.

Tratam os autos de ação de divórcio consensual.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio. É o que se conclui diante do acordo apresentado.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.

DISPOSITIVO

Assim, sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, para DECRETAR O DIVÓRCIO dos requerentes, declarando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do CPC.

A requerente voltará a utilizar o nome de solteira ALTINA MENDONÇA DE OLIVEIRA.

Isento de custas finais nos termos da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para as anotações necessárias, isento de custas e emolumentos, e o mais que se mostrar necessário.

P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002223-74.2017.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente Nome: IRACY MELO DA COSTA RODRIGUES

Endereço: Av. Princesa Isabel, 880, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido(a) Nome: Wanderley da Silva Rodrigues

Endereço: Rua Tomé Antônio de Souza, 240, Ap. 462, Bloco "P", Aberta dos Morros, Porto Alegre - RS - CEP: 91750-170 Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Iraci Melo da Costa Rodrigues ajuizou ação de divórcio direto em face de Wanderley da Silva Rodrigues, alegando, em suma, estar separado do requerido há 16 (dezesesseis) anos. Diz que não possuem bens para serem partilhados e que os filhos do casal já alcançaram a maioridade.



Juntou documentos.

O requerido foi citado (ID12410190), no entanto não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica dos autos, o requerido foi devidamente citado todavia, não apresentou contestação, acarretando, assim, a revelia, que fica expressamente reconhecida nesta data. Com efeito, determina o art. 355, inciso II do Código de Processo Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

As partes não possuem bens a serem partilhados e os filhos já alcançaram a maioridade.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, decretando o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial. A requerente voltará a utilizar o nome de solteira IRACY MELO DA COSTA.

Sem custas, vez que foi concedida ao requerente a gratuidade.

Não obstante, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, cuja cobrança fica condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50.

Expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais indicado ao ID11619675 - Pág. 6, para as anotações necessárias.

P.R.I.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002158-79.2017.8.22.0015

Classe MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente Nome: LEISIANE DA SILVA CIRQUEIRA

Endereço: Zona Rural, Linha 30 B, Poste 29, BR 421, km 6, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) IMPETRANTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Requerido(a) Nome: Município de Nova Mamoré

Endereço: Av. Dom Pedro II, 7096, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) IMPETRADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por Leisiane da Silva Cirqueria em face de ato praticado pela Coordenadoria Municipal de Administração do Município de Nova Mamoré.

Aduziu a requerente que prestou concurso público de nº 001/2016m, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré/RO, concorrendo à vaga de professor pedagogo, com carga horária de 25 horas para a Zona Rural. Relatou que o certame ofertou 01 (vaga) imediata e que foi a única aprovada. Ato contínuo, afirmou que foi convocada para tomar posse, no entanto, restou impossibilitada em razão da ausência dos documentos exigidos. Diante disso, requereu a sua reclassificação no concurso, mas tal pleito foi indeferido. Pugnou pela concessão de medida liminar, bem como pela concessão definitiva da segurança. Postulou pela intimação do Ministério Público do Estado de Rondônia e a concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos (ID n. 11507763 - 11558185).

Indeferido o pedido liminar (ID n. 11694367).

O requerido apresentou contestação (ID n. 12244539). Em preliminar, pugnou pelo indeferimento da petição inicial. Aduziu, em síntese que, não há qualquer ato ilegal, visto que no edital do concurso foi previsto o requisito de diploma de graduação em nível superior para o cargo, o qual a autora se candidatou.

O Ministério Público se manifestou pelo denegação da segurança (ID n. 12795653).

É o relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidata aprovada no concurso para o cargo de Professor Pedagogo, contra ato da Coordenadoria Municipal de Administração do Município de Nova Mamoré, que se recusou a adiar sua posse, bem como reservar vaga para que pudesse concluir o curso exigido e adquirir o diploma necessário.

Com efeito, nenhuma ilegalidade restou demonstrada no ato administrativo impugnado pela impetrante. Ao contrário, a Administração Pública, no caso em apreço, agiu em perfeita consonância com os dispositivos legais de regência e as normas constantes do edital do certame.

O edital do concurso (ID n. 11558185), prevê, em seu item 2.7, que por ocasião da nomeação seria exigido do candidato habilitado a comprovação e a apresentação do pré-requisito exigido para o cargo, no caso em tela o “diploma de nível superior em pedagogia”. Em outras palavras, desde o primeiro momento em que a autora se inscreveu no certame já estava ciente dos quesitos solicitados. Assim sendo, assumiu os riscos de sua conduta, considerando que somente vai se graduar em junho de 2018.

Ademais, a reserva de vaga pleiteada não encontra apoio legal e não havendo direito líquido e certo a ser amparado pela tutela judicial não há que se falar em deferimento da segurança.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

**MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA PARA A POSSE – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE, EM FACE DO NÃO RECONHECIMENTO DO CURSO.**

Se o edital do concurso exigia diploma de nível superior como requisito para a posse no cargo de Analista Judiciário e o que se apresentou foi apenas certificado de conclusão em curso não reconhecido, não se desincumbiu o candidato da providência exigida. A impossibilidade de obtenção do diploma de curso superior é notória, em face do não reconhecimento do próprio curso pelo Conselho Federal de Educação. Embora se diga que o servidor nomeado por concurso público tenha direito à posse, não se pode olvidar que a condição determinante para a nomeação – comprovação da escolaridade exigida – não foi atendida. (MS 1982-3/98 Conselho Especial. Rel. Des. Natanael Caetano. Unânime. DJ 13/01/1999, p. 04). ”

**CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DIPLOMA EXIGIDO PELO EDITAL – PEDIDO DE ADIANTAMENTO DA POSSE E RESERVA DE VAGA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não é titular de direito líquido e certo candidato que, não dispondo de diploma exigido pelo edital do certame, pretende adiamento da posse, até que o consiga, e reserva de vaga.

2. Apelo improvido. Unânime. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Órgão: Quarta Turma Cível, Classe: APC - Apelação Cível, Num. Processo: 2002 01 1 001361-5, Relator: Des. ESTEVAM MAIA)

Como se percebe, o ato impugnado não padece do vício da ilegalidade ou de abuso de poder, a justificar sua correção pelo Poder Judiciário; ao revés, estaria contaminado se adiasse a posse no cargo público por não atender à época ao requisito legal e editalício exigido.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade são admissíveis em hipóteses diversas, excepcionalmente, não servindo para tangenciar as normas legais de regência e, em decorrência,

violar o direito dos demais candidatos que, em observância às regras abstratas e gerais estabelecidas previamente, a estas se submeteram. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Órgão: Quarta Turma Cível, Classe: APC - Apelação Cível, Num. Processo: 2002 01 1 001361-5, Relator: Des. ESTEVAM MAIA).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, face a ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas e honorários, estes incabíveis na espécie (Súmula 105 do STJ).

Transmita-se à autoridade coatora, por meio de ofício, o inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/09.

Decisão não sujeita a reexame necessário.

P.R.I

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002321-59.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: VANDINEIA ASSUNCAO DOS SANTOS

Endereço: Linha 30 B, Km 32, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797

Requerido(a) Nome: LUCAS ASSUNCAO DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 30 B, Km32, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Cumpra-se no despacho de ID14038438.

Remetam os autos ao Ministério Público para parecer.

Após venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004232-43.2016.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Endereço: Av. Desiderio Domingos Lopes, 3958, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Requerido(a) Nome: RILDO BATISTA DE SOUZA

Endereço: Travessão São Francisco, km 01, Distrito, Zona Rural - União Bandeirantes, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000 Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Renove-se a diligência no endereço indicado no ID Num. 15051105 - Pág. 1.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002554-56.2017.8.22.0015

Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente Nome: NILREAN OLIVEIRA CASTRO

Endereço: Manoel Melgar, 7237, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MOREIRA GOMES - RO7954, JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789

Requerido(a) Nome: HANDERSON LUCAS DE ANDRADE CASTRO

Endereço: Antônio Pereira Souza, 6720, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos movida por Nilrean Oliveira Castro em face de Handerson Lucas de Andrade Castro, sob o argumento de que o requerido atingiu a maioridade, não persistindo a situação pela qual a pensão foi fixada.

Devidamente citado e intimado (ID14692149 - Pág. 4), o requerido não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia.

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que, devidamente citado o requerido não apresentou defesa.

O art. 1.699 do Código Civil, bem como art. 15 da Lei nº. 5.478/68, somente permitem a revisão ou exoneração dos alimentos fixados judicialmente, se houver mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe. Assim, é requisito essencial para a procedência do pedido a alteração do estado de fato das partes.

O autor alega que seu filho atingiu a maioridade e encontra-se servindo ao exército, o que lhe dá oportunidade de prover o seu próprio sustento. Verifica-se que efetivamente o requerido é maior (nascido em 27.07.1999), não contestou o pedido e nem comprovou a sua necessidade em continuar recebendo pensão alimentícia.

Assim, considerando que o poder familiar se extingue pela maioridade, pois o dever de sustento diz respeito ao filho menor e vincula-se ao poder familiar, a exoneração dos alimentos é medida que se impõe.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I do CPC, para o fim de exonerar o requerente Nilrean Oliveira Castro do dever de prestar alimentos ao seu filho, ora requerido, Handerson Lucas de Andrade Castro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. Dê-se ciência ao Ministério Público .

P.R.I.

Após, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7003609-76.2016.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Requerente Nome: DALVENICE SALES CARNEIRO

Endereço: AVENIDA 19 DE ABRIL, 3125, JOÃO FCO CLIMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534

Requerido(a) Nome: MAURICIO SALES CARNEIRO  
Endereço: AVENIDA 19 DE ABRIL, 3125, JOÃO FCO CLIMACO,  
Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a)  
REQUERIDO:

Despacho

Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por Delvenice Sales Carneiro em relação a Maurício Sales Carneiro. Alega a requerente que é genitora do interditado, e que ele é acometido de esquisofrenia paranoide e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína – CID 10 F20.0 e F14, necessitando da curatela em razão de ser beneficiário do INSS, que solicitou a referida curatela para continuação da percepção do benefício. Assim, requer a concessão da liminar, a fim de que seja nomeada provisoriamente curadora especial do interditado. No mérito, requereu a procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida.

A liminar foi indeferida (ID6528948), determinada a realização de estudo psicossocial e designada audiência de instrução e julgamento.

Audiência realizada ao ID9042154.

Formulado novo requerimento de tutela provisória, este foi deferido ao ID12399086.

Acostado aos autos cópia integral do processo administrativo do interditando (ID13031281).

Instados, a parte autora manifestou-se pugnando pela procedência dos pedidos (ID13071844). O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela concessão de autorização judicial à autora, de forma específica e exclusiva para representar o filho em assuntos administrativos referentes ao seu benefício (ID13806635)

É o relato do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e, tampouco, vícios ou irregularidades que maculem o processo, passo ao julgamento do meritum causae, já que, diante da controvérsia instaurada nos autos, desnecessária a produção de outras provas, além dos documentos já apresentados pelas partes e das oitivas realizadas em audiência.

Os pedidos são procedentes em parte.

Com o advento da Lei 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, inaugurou-se nova disciplina no regime das incapacidades previsto no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, nos termos do art. 84 da referida lei, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

De acordo com o ensinamento de Pablo Stolze, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.

E ainda: mesmo quando a situação da pessoa com deficiência exigir a adoção da curatela (pelo comprometimento de seu discernimento), deverá ela se limitar aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, da Lei 13.146/15), assegurando-se ao curatelado o exercício direto do direito de: i) casar-se e constituir união estável; ii) exercer direitos sexuais e reprodutivos; iii) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; iv) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; v) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e vi) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Por outro lado, caso a pessoa com deficiência tenha discernimento suficiente, poderá requerer-lhe seja reconhecida a possibilidade de dirigir sua própria vida através da “tomada de decisão apoiada”, indicando pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (art. 1.783-A, do Código Civil).

A partir de tal disciplina normativa, reconheço a necessidade de que venham aos autos informações sobre a gravidade da deficiência do requerido e a indicação sobre a possibilidade da adoção da “tomada de decisão apoiada” ou, se o caso, a necessidade da imposição da curatela.

No caso em tela os elementos trazidos aos autos, em especial as informações do Setor Técnico do juízo, indicam que o instituto assistencial de que o requerido continua necessitando é a curatela. Isto porque, à vista dos documentos juntados e interrogatório buscado, verifica-se que, aparentemente, trata-se de pessoa com deficiência física que lhe restringe capacidade de gerir seus atos da vida civil (esquisofrenia).

O laudo psicossocial atestou que a requerente vem provendo diariamente com os cuidados que o requerida necessita. Informa que o requerido apresenta comprometimento na fala e não apresenta discernimento, concluindo que há razões para o deferimento do pedido.

A requerente juntou declaração médica atestando a incapacidade do filho/curatelado.

A procedência do pedido é, portanto, medida de rigor, com a observação de que há necessidade de adequação à nova legislação que disciplina a matéria.

Posto isso, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido para declarar a incapacidade relativa de Maurício Sales Carneiro, brasileiro, portador da Certidão de Nascimento n. 35.649, Fls. 197-v Livro A-63, CPF nº 877.210.312-49, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, razão pela qual nomeio Devanilce Sales Carneiro, brasileira, portadora do RG nº 335302 - SSP/RO e CPF nº 285.827.212-34, curadora do curatelado, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC com nova redação e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015, podendo para tanto a representante assinar pedidos e requerimentos, como emprestar, transigir, dar quitação, dar recibos e quitações, pleitear e obter atendimento bancário, inclusive retirada de cartão de benefício e obtenção de senhas e, em suma, praticar todos os atos necessários para o fiel atendimento dos interesses de Maurício Sales Carneiro, por tempo indeterminado, ante o atual quadro que o acomete. Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela, se o caso.

Ademais, fica expressamente advertida a requerente que deverá observar todos os limites da curatela, sob pena de responsabilidade.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Expeça-se o necessário e, oportunamente, com as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO TERMO DE CURATELA / MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito – assinado digitalmente



Proc.: **0005667-45.2014.8.22.0015**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andrey Vinicius dos Santos

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido:Sebastião Vanderlei de Oliveira Campos

Advogado:Carlos Frederico Meira Borre ( 3.010), Orlando Leal Freire (RO 5117)

Intimação:

Fica o advogado da parte Autora , intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: **0000087-97.2015.8.22.0015**

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( 000000)

Executado:M. Zaramella Me, Marcelo Zaramella

Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Intimação:

Fica o advogado da parte Executada, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: **0006697-96.2006.8.22.0015**

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Bianca de Paulo Silva

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido:José Geni Silva

Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558), Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

Intimação:

Fica o advogado da parte Requerida (Dr. Anderson), intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: **0004665-45.2011.8.22.0015**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Executado:Carlos Eduardo de Oliveira

Intimação:

Fica o advogado da parte Exequente , intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: **0047805-47.2002.8.22.0015**

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:C. L. da S. C. E. R. L. S.

Advogado:Edilberto Bezerra Lima (RO 289-B), Hélio Fernandes Moreno (RO 227-B), Edilberto Bezerra Lima (RO 289-B)

Requerido:C. dos S. S.

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Intimação:

Fica o advogado da parte Autora , intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: **0002481-82.2012.8.22.0015**

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Angelo A. Bassani

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Executado:Valdinei Q. da Silva .me

Intimação:

Fica o advogado da parte Autora , intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: **0003985-94.2010.8.22.0015**

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Raimundo Jorge Barbosa Lacerda

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467)

Requerido:Detran Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

Advogado:Saulo Rogério de Souza (RO 1556), Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro ( 288-B), Plínio Ramalho Sobrinho ( 287-B), Cleuzemer Sorene Uhlendof (RO 549), Luciene Cristina Staut ( 212-B), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Renata Leiras Teixeira (RO 2690), Kátia Cilene da Silva Santos (RO 1987), Deuzeni de Freitas Santiago (RO 2217), Christiane Gonçalves Garcez (RO 3697), Jorge Júnior Miranda de AraÚjo (RO 4073), Ronel Camurça da Silva AraÚjo (RO 1456), Marcos Liba de Almeida ( 1047), Eliabes Neves (RO 4074), Cristiane Costa Oliveira (RO 2515), Clarissa Gilmara Barros ( )

Intimação:

Fica o advogado da parte Exequente , intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: **0003699-43.2015.8.22.0015**

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Executado:Maiko Henrique Barbaery de Milan

Advogado:Maxmiliano Herbertt de Souza ( 49.139)

Intimação:

Fica o advogado da parte Executada, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: **0007663-88.2008.8.22.0015**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:Agropecuária Mamoré Ltda

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Despacho:

DESPACHORef.:Agravo nº 0803260-73.2017.8.22.0000Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/AAgravado: AGROPECUÁRIA MAMORÉ LTDA MEAção Originária: ? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIALExcelentíssimo Senhor Desembargador,Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com o fim de prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício n. 1773/2017 - 1ª DEJUCÍVEL, relativamente ao agravo em epígrafe, em que é agravante BANCO DA AMAZÔNIA S/A e agravado AGROPECUÁRIA MAMORÉ LTDA.Compulsando os autos da ação originária em trâmite perante este Juízo, em que é exequente o agravante e executado o agravado, verifica-se que o recurso tem por objeto a decisão de fls. 919/920 dos referidos autos. Em razão da possibilidade de retratação, nesta data reanaliso a decisão atacada e, com a devida vênia, a mantenho, assim como indefiro expressamente o pedido de fls. 922/931, pelas razões já expostas no referido decisum, .Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo interposto, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos, aproveitando da oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA INFORMAÇÕES DE AGRAVO. Intimem-se. Providencie o cartório o envio do ofício.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541- 7187

Proc.: **0003343-19.2013.8.22.0015**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Autor:Banco Cnh Capital S.a

Advogado:Alberto Ivan Zakidalski (SSP/PR 39274)

Executado:Comercio Femaf Importação e Exportação Ltda Me,

Carlos Alberto da Fonseca Leite, Dilson Viana Teixeira

Parte retirada do po:Banco Fidis Sa

Despacho:

DESPACHOBANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A requer a sucessão processual do autor BANCO FIDIS S/A, em razão de ter adquirido por cessão os créditos decorrentes do contrato objeto da presente demanda.Nos termos do art. 109 do CPC, a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos a título particular, não altera a legitimidade das partes, só sendo possível a sucessão do alienante pelo adquirente quando houver consentimento pela parte contrária.No caso, por se tratar de processo de execução, a sucessão na posição de exequente independe do consentimento do executado, inexistindo óbice para o deferimento da sucessão processual.PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ARTIGO 567, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, a teor do art. 567, II, do Código de Processo Civil, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, 1º, do mesmo Código. II - A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009 dispõe que todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora do precatório, ainda que se trate de créditos de natureza alimentar. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1097495/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 16/08/2012, DJe 23/08/2012 - grifou-se) Assim, promova o cartório a retificação do polo ativo, passando a constar nele BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A, bem como proceda com a exclusão do antigo procurador e inclusão do advogado indicado às fls. 267. Atento, ainda, ao pedido final da parte, ço que com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 15,00 (quinze reais) cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.Intimem-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0001503-08.2012.8.22.0015**

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Alex Jenifer de Souza de Aquino

Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962),

Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Diogo Moraes da Silva ( 3830), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela

de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (RO 8100), Sérgio Túlio de Barcelos (RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)

Despacho: Habilite-se nos autos os advogados mencionados.A diligência pretendida já foi providenciada por este juízo, conforme extrato de contas juntado às fls. 132, razão pela qual indefiro o pedido retro.Como se vê do documento, não existem valores depositados em contas judiciais vinculadas aos autos.Portanto, retornem os autos ao arquivo.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0002532-30.2011.8.22.0015**

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Carlos Renato Pereira da Silveira

Advogado:Espólio Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido:Marques e Moraes Ltda, Banco Itaú A.s, Cartório do Segundo Ofício de Notas de Parnamirim, Serasa S.a

Advogado:Amanda de Pontes Parizotto (PR 48.986), Guilherme Biazotto Vieira (OAB/PR 74238), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (RJ 151.056-S), Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Carlos Augusto de Paiva Maia (OAB/RN 7403), Francisco Raimundo de Oliveira Filho (OAB/RN 9055), Rosana Benencase ( 120.552)

Despacho:

DESPACHOO bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero. Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do NCPD). Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0000388-49.2012.8.22.0015**

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. V. P. da S.

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)

Executado:J. F. da S.

Advogado:Antônio Bento do Nascimento ( 5544), Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Despacho:

DESPACHOO bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero.Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos extratos bancários requisitados pelo BACENJUD, conforme espelhos anexos.Decorrido o prazo sem manifestação das instituições financeiras, requisite-se de cada uma delas, o cumprimento da ordem judicial realizada pelo sistema, protocolo nº. 20170006767127, encaminhada no dia 12/12/2017.Intime-se. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0080703-11.2005.8.22.0015**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Executado:Luzia Duran

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Sentença:

SENTENÇAPrimeiramente à escrivania para habilitação dos subscritores indicados na petição de fls. 75/76, sob pena de nulidade absoluta dos atos intimatórios.Trata-se de execução de título extrajudicial.O exequente informou em petição (fls. 75/76) que, promovendo averiguação da situação do contrato e operação existente nesse processo, concluiu que a mesma está liquidada não existindo mais débitos em nome da executada. Pugnou, ao final, pela extinção do feito.Assim, JULGO EXTINTO o processo,

nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora/construção realizada nos autos, devendo o cartório deste juízo expedir o necessário para sua liberação. Sem custas finais, por força do artigo 90, §3º do CPC e artigo 8º, inciso III da Lei Estadual de Custas nº. 3.896/2016. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença publicada e registrada automaticamente no SAP. Intime-se. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Daniely Lucas Aragão Dantas  
Diretora de Cartório Exercício

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7002396-98.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALUSIMAR SOARES DE BARROS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3909, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Providencie a mudança de classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/  
CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim- data infra.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7003913-75.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEOPATRA SILVEIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela exequente Cleópatra Silveira de Oliveira de Souza em face de Telefônica do Brasil S/A.

A executada compareceu espontaneamente aos autos comprovando o depósito no valor integral referente ao débito remanescente (Id Num. 15232739).

Considerando o cumprimento integral da obrigação por parte da executada mediante depósito judicial, deixo de apreciar o pedido de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, conforme requerido pela autora (Id Num. 15047629).

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores existentes na conta judicial (Id Num. 15232663), devendo a instituição financeira ser alertada que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.

Custas, se houverem, ficarão à encargo da parte executada. Após apurá-las, intime-se a parte para comprovar o pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim- data infra.

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7001144-94.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. PINTO LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS - ME, IVONETE RODRIGUES CAJA, MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA

Nome: J. PINTO LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS - ME

Endereço: Rua Altamar Dutra, 3699, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-590

Nome: IVONETE RODRIGUES CAJA

Endereço: DA PENAL, 6690, CASA 14, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-052

Nome: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA

Endereço: Av. Beira Rio, 580, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Endereço: Av. Beira Rio, 580, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139

EXECUTADO: BIGUA NAVEGACAO LTDA - ME, JOAO LUIZ EVANGELISTA DE MIRANDA

Nome: BIGUA NAVEGACAO LTDA - ME

Endereço: rua beira rio, 580, porto oficial, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: joao luiz evangelista de miranda

Endereço: rua beira rio, 580, porto oficial, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139

Decisão

Prevê o artigo 77, inciso IV do Código de Processo Civil que as partes ou todo aquele que de alguma forma participe do processo deixe de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final e criar embaraços à sua efetivação, poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça.

No caso dos autos, verifico que a despeito de ter sido pessoalmente intimado a cumprir a ordem judicial exarada por este juízo, o Presidente da Associação das Embarcações (AQUAVIA), senhor Oscar Milane, deixou de cumpri-la.

Não há dúvidas de que a inércia, ainda que seja de terceiro, obsta o bom andamento do feito e prejudica o cumprimento das decisões jurisdicionais, incorrendo, assim, em ato atentatório à dignidade da justiça.

Assim, plenamente possível a aplicação de multa para o terceiro que vier a descumprir ordem judicial, exatamente como ocorreu no presente caso.

Desta feita, determino a expedição de mandado com a finalidade de determinar à empresa AQUAVIA, por intermédio de seus representantes Oscar Milane e Nelio Nuzo Costa Silva, que informe ao senhor Oficial de Justiça o valor do faturamento diário repassado à empresa BIGUA NAVEGAÇÃO, bem como para comprovar o repasse de 30% do referido faturamento anteriormente determinado referente ao mês de outubro e novembro/2017 e das demais parcelas que vierem a vencer, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Anote-se no mandado que o oficial de justiça deverá permanecer no local até o cumprimento integral desta ordem judicial e cientificar os responsáveis que em caso de novo descumprimento, aplicar-se-á em desfavor deles uma multa fixa de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de majoração.

Fica autorizado, desde já, o reforço policial, caso seja necessário.

SIRVA COMO MANDADO.

Guajará-Mirim - data infra.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7004252-97.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Despacho

Aguarde-se o decurso do prazo do pagamento voluntário.

Guajará-Mirim- data infra.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389  
Processo nº: 7004285-87.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELIETE RODRIGUES BARROS

Endereço: Av. Adail Rabelo de Brito, 2225, Nossa Senhora Aparecida, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

EXECUTADO: OSCAR GONZALO MIRANDA CALDAS, MÁRCIA CAVALCANTE RODRIGUES DE MIRANDA

Nome: OSCAR GONZALO MIRANDA CALDAS

Endereço: Av. 12 de Outubro, 3123, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: MÁRCIA CAVALCANTE RODRIGUES DE MIRANDA

Endereço: 12 de Outubro, 3123, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Despacho

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 20.798,68 (vinte mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).



11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim - data infra.

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7004561-55.2016.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: ANA KARLA RODRIGUES FERNANDES, KAIKY RODRIGUES FERNANDES

Nome: ANA KARLA RODRIGUES FERNANDES

Endereço: Avenida Antônio Correia da Costa, 1923, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: KAIKY RODRIGUES FERNANDES

Endereço: ANTONIO CORREIA DA COSTA, 1923, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES VACA

Endereço: Av. Santos Dumont, 1582, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - (69) 9 8494-9521 ou 3541-2433

Endereço: Avenida Estevão Correa, nº. 1103, Bairro: Santo Antônio, Guajará-Mirim/RO

Endereço: Avenida Santos Dumont, nº. 1552, Bairro: São José, Guajará-Mirim/RO.

Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a

Despacho

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o débito alimentar desde julho/2016 até o presente momento.

O executado foi citado (Id Num. 96547504), para efetuar o pagamento das pensões em atraso, sob pena de prisão em caso de não satisfação. Porém inadimplente, mesmo tendo apresentado a justificativa e proposta de parcelamento (Id Num. 10701286), esta não foi acolhida pela parte exequente (Id Num. 15046698).

Portanto, foram esgotadas todas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar sua obrigação.

Ante o exposto, DECRETO a prisão civil do alimentante Carlos Alberto Fernandes Vaca, qualificado nos autos, pelo prazo de 2 (dois) meses, com fulcro no art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, §3º do NCPC.

Conste no mandado que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528 NCPC).

O mandado de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas. Expeça-se mandado, devendo nele constar que a autoridade que efetuar a prisão deve dar cumprimento ao inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Sem prejuízos, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de protesto, nos termos do artigo 528, §1º do CPC, cujo ato ficará à encargo do exequente, na forma do §1º do artigo 517 do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim- data infra.

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7003995-72.2017.8.22.0015

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JOAQUIM BARROSO VIANA

Endereço: Avenida Novo Sertão, 2158, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA - RO8568

RÉU: MARILENE ALVES BRAUNA

Endereço: Avenida Estevão Correia, 3432, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

#### DESPACHO

Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao dispositivo do artigo 334 do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2018 às 8h, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS

Guajará-Mirim - data infra.

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.

Processo: 7003415-42.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 25/10/2017 11:15:15

Requerente: WESLEY GILIOLE

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO

- RO0004962

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença.

Guajará-Mirim, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000261-16.2017.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: VITORIA FERREIRA MONTESSI

RÉU: SERGIO PEREIRA MONTESSI

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA -

RO0002892

Sentença

Vitória Ferreira Montessi, menor impúbere, devidamente representada por sua genitora Cilene de Jesus Ferreira Montessi, qualificada na inicial, ingressou com ação de alimentos objetivando pensão alimentícia em face de Sérgio Pereira Montessi.

A requerente fundamentou seu pedido no vínculo de descendência existente entre ela e o requerido, bem como na obrigação legal e moral deste contribuir para o seu sustento.

Segundo a genitora da requerente, o requerido é agente penitenciário e seus vencimentos totalizam aproximadamente o valor de R\$ 2.085,00 (dois mil e oitenta e cinco reais), pleiteando a fixação de alimentos no importe de 1 (um) salário mínimo vigente, o que equivale ao montante de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Juntou documentos.

Foram arbitrados alimentos provisórios no valor de 30% sobre o salário mínimo (Id Num. 8230070).

O requerido foi devidamente citado (Id Num. 8461155).

As duas tentativas de conciliação restaram infrutíferas, conforme denota-se das atas de audiência sob Id Num. 9294494 e Id Num. 13241116.

O requerido apresentou contestação reconhecendo seu dever de prestar alimentos, porém informou não ter condições de arcar com o valor pleiteado na inicial, sob pena de comprometer a sua própria subsistência, oferecendo a importância de 25% do salário mínimo, atualmente equivalente a R\$ 234,25 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), uma vez que sua renda gira em torno de R\$ 2.085,00 por mês, dos quais R\$ 539,00 já estão comprometidos com o pagamento de empréstimo e R\$ 226,00 são destinados a manutenção do plano de saúde da menor.

O Ministério Público não se manifestou.

É o que há de relevante. Decido.

Primeiramente no caso dos autos, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".

Em que pese o pedido da autora para oitiva de testemunhas, tenho que a prova requerida em nada contribuiria para o deslinde da ação, uma vez que a relação de parentesco entre a requerente e o requerido encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento (Id Num. 8223369, pág. 3).

Não há, portanto, dúvida acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. §1º do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.

É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Examinando os autos, verifica-se que a parte fez prova quanto ao valor percebido mensalmente pelo requerido. Todavia, deixou de demonstrar de forma cabal, o valor necessário para suprir suas necessidades básicas.

Trago jurisprudência:

Alimentos. Mérito. Binômio possibilidade-necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade.(TJRO. 100.001.2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).

A requerente por sua vez, é criança em idade escolar, que possui necessidade de alimentos, vestimenta, materiais escolares e medicamentos, sendo devida a percepção de alimentos.

No caso vertente, conforme consta nos autos, o requerido Sérgio Pereira Montessi parece possuir condições de prover os alimentos à requerente. Assim, considerando que estão comprovados o vínculo parental e a necessidade da requerente, bem como por não estar afastada a possibilidade de o requerido cumprir com o dever inerente ao poder familiar que é o de sustento de sua filha menor, é de ser arbitrada prestação de alimentos em favor da autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por Vitória Ferreira Montessi, menor, representada por sua genitora Cilene de Jesus Ferreira Montessi em face de Sérgio Pereira Montessi para condenar o requerido ao pagamento de alimentos, equivalente a 50% do salário mínimo vigente a partir da sentença, a ser pago através de depósito em conta corrente em nome da genitora do requerente, qual seja, agência 4745, operação 001, conta nº. 20552-4 da Caixa Econômica Federal (Id Num. 8223369, pág. 4).

Oficie-se ao órgão pagador do requerido SÉRGIO PEREIRA MONTESSI, para que promova a implantação do desconto no percentual de 50% do salário mínimo vigente diretamente de sua folha de pagamento à título de pensão alimentícia em favor de Vitória Ferreira Montessi, a serem depositados na conta corrente de titularidade da genitora do menor (agência 4745, operação 001, conta nº. 20552-4 da Caixa Econômica Federal).

Resolvo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% nos termos do art. 85, §2º do CPC, revertidos em favor do FUNDEP – Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública. Considerando que

a requerente é beneficiária da justiça gratuita, por força do § 3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Guajará-Mirim- data infra.

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003427-56.2017.8.22.0015

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VALDY FERREIRA DE MORAES

Endereço: AVENIDA DOS PIONEIROS, 956, CAETANO, Guajará-

Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EMBARGANTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930

EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Despacho

Recebo a emenda à inicial.

Indefiro o pedido de gratuidade, ante a inexistência de comprovação de hipossuficiência do autor.

Por outro lado, defiro o diferimento das custas para o final da demanda.

Apensem-se estes autos ao processo digital nº. 7002828-20.2017.8.22.0015.

Recebo os embargos à execução para discussão, com atribuição de efeito suspensivo.

Os documentos acostados inicialmente indicam a probabilidade do direito, pois há sentença transitada em julgado que reconhece a quitação da dívida referente ao contrato de renegociação firmado entre as partes, restando acobertada pelo manto da coisa julgada. Assim, a execução de dívida reconhecidamente paga, atentaria não só conta a coisa julgada material, como também contra o princípio da boa-fé processual.

Intime-se o embargado para se manifestar em 15 (quinze) dias, conforme artigo 920, inciso I do CPC.

Guajará-Mirim- data infra.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004712-21.2016.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: SHIRLEY DE CASTRO GORGONHO

Nome: SHIRLEY DE CASTRO GORGONHO

Endereço: AVENIDA MANOEL MELGAS, 8922, CENTRO, Nova

Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Intime-se o requerente pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.

O presente serve como carta/mandado.

Guajará-Mirim- data infra.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000778-21.2017.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DERINA PEREIRA CAVALCANTE, NAZIRA

PEREIRA, EDVALDO MARIO MENDES PEREIRA, MARICILDO

MENDES PEREIRA, MARICILENE MENDES PEREIRA, MARILZA

DA COSTA PEREIRA, MARIVALDO MENDES PEREIRA, HELENA

PEREIRA MEJIA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

INVENTARIADO: CONCEICAO MEJIA PEREIRA

Nome: CONCEICAO MEJIA PEREIRA

Endereço: 10 DE ABRIL, 655, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO

- CEP: 76850-000

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Despacho

Chamo o feito à ordem.

Observo que na época do ajuizamento da ação por Maria Mejia, que ocorreu em 16/03/2017, a então requerente já havia falecido, visto que conforme certidão de óbito (id num. 11092492) o falecimento desta se deu no dia 15/03/2017.

Verifica-se que sua herdeira Derina Pereira Cavalcante, valendo-se de procuração outorgada por sua genitora quando ainda era viva, mas que já não tinha qualquer eficácia após o falecimento de sua genitora, ajuizou o presente inventário, vindo a informar nos autos o falecimento de sua genitora algum tempo depois, induzindo à erro este juízo no que tange ao prosseguimento do feito.

A atitude da herdeira, além de causar enorme estranheza a este juízo, impõe óbice ao prosseguimento do feito, visto que o procedimento de inventário já nasceu com vício processual insuscetível de reparação, visto que ajuizado por pessoa já falecida.

Ademais, não se pode olvidar o tumulto que a inventariante vem ocasionando ao bom andamento do feito, pois não cumpre com exatidão as determinações deste juízo, especialmente porque até o momento não apresentou corretamente as primeiras declarações com os requisitos do artigo 620 do CPC, não indiciou todos os herdeiros que fazem jus à partilha ora pretendida.

Por essa razão, considerando o vício insanável ocasionado pela inventariante e também a inobservância dos procedimentos do inventário previsto no Código de Processo Civil, entendo seja o caso de extinção do processo por ausência das condições da ação.

Antes, contudo, em atenção ao princípio da não surpresa, manifeste-se a inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001474-57.2017.8.22.0015

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: EDMAR GERONIMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymore Credito, Financiamento e Investimento em face de Edmar Geronimo de Oliveira.

Antes de determinar a citação da requerida, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de Id Num. 15192483.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Providencie o desbloqueio do bem objeto desta ação junto ao sistema RENAJUD, conforme espelho anexo.

Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001372-06.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: ALBERTO MELO EVANGELISTA

Nome: ALBERTO MELO EVANGELISTA

Endereço: AVENIDA PRINCESA IZABEL, 575, TRIÂNGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Indefiro a pesquisa de ativos financeiros em nome do executado, uma vez que ele sequer foi citado da ação.

Verifica-se que a parte exequente foi intimada a distribuir a carta precatória expedida nos autos, contudo, até o momento não comprovou a sua distribuição.

Intime-se o Banco exequente a dar andamento no feito, indicando endereço da parte executada, a fim de possibilitar-lhe a citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento pelo prazo da prescrição.

Guajará-Mirim- data infra.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001650-36.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARGARIDA VITOR ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

RÉU: BANRISUL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS0075065

Advogados do(a) RÉU: CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Sentença

Trata-se de ação anulatória de operação de crédito cominada com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela de evidência e repetição de indébito ajuizada por Margarida Vitor Anjos em face de Banco BANRISUL S/A, Banco ITAU BMG CONSIGNADO S.A e Banco PAN S/A.

Aduz a parte autora que possui empréstimos consignados junto aos Bancos requeridos, os quais alega serem nulos de pleno direito. Diz que os descontos sobre os seus benefícios não condizem com o contrato avençado e que na época da contratação não recebeu a sua via, tampouco o Custo Efetivo Total – CET de forma antecipada à contratação, conforme determina o Conselho Monetário Nacional.

Pretende, ainda, que seja determinado aos requeridos que apresentem os contratos assinados pela requerente e o comprovante da entrega do Custo Efetivo Total, ao argumento de que as informações lá constantes trazem informações mais detalhadas dos contratos celebrados.

Argumenta que o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 3.517/2007 que prevê a obrigatoriedade da apresentação do Custo Efetivo Total, bem como a planilha a ele correspondente, previamente à contratação de operação de crédito por adesão, aplicando-se, também, ao empréstimo consignado por estar este dentro da modalidade do gênero operação de crédito, especialmente pela necessidade do financiado avaliar, detidamente, os encargos e demais despesas relacionadas à sua operação.

Assevera serem nulos os contratos pactuados, ante a ausência de informação adequada e precisa, conforme determinado no artigo 6º, inciso III do CDC, bem como em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora frente à ilegalidade da instituição financeira ré.

Sustenta, outrossim, serem nulas as cláusulas ambíguas e contraditórias existentes nos contratos de adesão, além de caracterizarem a perda de uma chance do consumidor ante a impossibilidade deste consultar profissional tecnicamente mais capacitado para uma análise acurada acerca do que ser sendo contratado.

Pleiteou concessão de tutela de evidência, para fins de determinar a suspensão dos descontos até o trânsito em julgado da sentença. No mérito, requereu a procedência do pedido para anular o contrato firmado com o Banco réu, bem como condenar o requerido no valor de R\$ 10.000,00 à título de danos materiais e R\$ 10.000,00 à título de danos morais.

Em sua contestação o Banco BANRISUL S.A informa que o contrato existente entre as partes se trata de uma renegociação com valor financiado de R\$ 7.336,40 em 72 parcelas de R\$ 203,38, a qual foi devidamente autorizada pela parte autora, mediante a ciência de todos os encargos. Sustenta ausência de comprovação do dano moral, material e repetição de indébito, razão pela qual pleiteia pela improcedência do pedido.

O Banco ITAU BMG Consignado S.A, por sua vez, suscitou preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que a parte autora não cumpriu os requisitos do artigo 330, §2º do CPC, uma vez que a autora não indica os pontos do contrato que pretende ver questionado, tampouco menciona o valor incontroverso que deve ser pago por ela. Argumenta ser inepta a petição inicial, pois da narrativa dos fatos, não decorre uma conclusão lógica. No mérito, afirma que as partes possuem uma relação negocial por meio dos empréstimos nº. 555117502 e nº. 560318395 e que todas as informações acerca da operação foram previamente informadas à parte autora. Diz que os juros remuneratórios e sua capitalização são legais, assim como os encargos moratórios, conforme previsto na Súmula 382 do STJ. Impugna o pedido de repetição de indébito e do dano moral. Requer, em síntese, a improcedência do pedido.

O Banco PAN S/A, por fim, afirma ser válido o contrato pactuado, uma vez que todos os requisitos foram observados e que todos os encargos foram previamente comunicados à autora. Impugna o dano moral, material e repetição de indébito. Por fim, requer a improcedência do pedido. Alega ter agido no exercício regular do

direito, cobrando o que lhe é devido. Invoca o Princípio Pacta Sunt Servanda e que inexistem provas acerca dos danos mencionados. Requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, afirma a autora que a presente demanda não se trata de revisão de juros ou discussão sobre cláusulas contratuais, mas sim sobre anulação dos empréstimos consignados por ausência de informações imprescindíveis à contratação. Reiterou, em outros termos, o pedido inicial.

Em fase de especificação de provas, os Bancos requeridos pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. Assim, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.  
Antes da adentrar no mérito da ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelo requerido.

Da Alegada Inépcia da Inicial

Sustenta o Banco ITAU BMG Consignados S/A que a petição inicial é inepta por descumprimento dos requisitos do artigo 330, §2º do CPC e por falta de conclusão lógica.

Extrai-se da leitura da inicial que a pretensão da parte autora consiste na anulação do contrato firmado, sob o fundamento de que o Custo Efetivo Total não foi devidamente entregue no ato da contratação do negócio e não de que ele seria abusivo. Assim, não há que se falar em incongruência dos fatos e pedidos.

Também não há que se falar em inépcia por falta dos requisitos do artigo 330, §2º do CPC, pelos mesmos motivos acima expostos. Conforme já dito, a parte autora não pretende a discussão de cláusulas contratuais, tampouco a diminuição do valor do empréstimo. A pretensão da parte gira em torno apenas da anulação do contrato, face a inobservância da entrega das informações constantes no Custo Efetivo Total – CET.

Desse modo, rejeito a preliminar hasteada.

Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise da tutela provisória e, em seguida, do mérito.

Da Tutela de Evidência.

Pretende a parte autora, após a apresentação da contestação, a concessão de tutela de evidência para determinar ao Banco requerido que cesse os descontos das parcelas referente ao empréstimo consignado. Fundamenta seu pedido no artigo 311, incisos II e IV do CPC.

Segundo inteligência do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...] IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Compulsando os autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de evidência. Isto porque, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovarem os fatos constitutivos do direito do autor.

Verifico, ademais, que não assiste razão alguma à parte no tocante aos fatos deduzidos na inicial, razão pela qual indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Do mérito.

Cuidam os autos de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado contraído junto à instituição financeira ré, ao argumento de que os Bancos requeridos não teriam efetuado a entrega do Custo Efetivo Total da operação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional. Pretende, ainda, reparação pelo danos morais supostamente sofridos em decorrência do ato ilícito mencionado.

A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.

Após uma minuciosa análise aos fundamentos utilizados na petição inicial, tenho que razão não assiste à parte autora.

Acerca do Custo total da Operação, prevê o artigo 1º da Resolução nº. 3.517/2007, editada pelo Banco Central do Brasil que:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

Por sua vez, prevê o artigo 2º, caput, e o seu Parágrafo Único da mesma Resolução que:

Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.

Parágrafo único. A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º.

Como se extrai do dispositivos acima transcritos o Custo Total da Operação (CET) decorre do direito à informação, previsto no artigo 6º, inciso III do CDC e tem por objetivo auxiliar o consumidor a conhecer previamente o custo total da operação de crédito, de modo a facilitar a comparação entre as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições financeiras, bem como facilitar o conhecimento prévio do custo total de todos os encargos a serem cobrados no contrato celebrado.

No caso dos autos, embora inexistam provas de que a planilha tenha sido entregue à parte autora, restou efetivamente comprovado nos autos a ciência inequívoca da parte requerente acerca do Custo Efetivo Total da Operação, uma vez que os contratos juntados aos autos (id num. 11833944, pág. 01/04, id num. 12433459, pág. 01/02, id num. 12433475, pág. 01/04, id num. 13453475, pág. 02/03 e 13453475, pág. 08/14), os quais inclusive foram devidamente assinados pela parte, trazem expressamente a referida informação.

Observo, ademais, que além da informação acerca do Custo Total da Operação, os contratos celebrados trazem, detalhadamente, todas as demais características da operação, incluindo as taxas de juros, valor do IOF, todos os demais encargos cobrados, a forma de pagamento, bem como o valor total do empréstimo.

Verifica-se, portanto, que o direito à informação foi estritamente observado pelas instituições financeiras requeridas, razão pela qual devem ser integralmente rechaçadas as alegações iniciais da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que ainda que contrário fosse, a ausência de entrega da planilha do Custo Total da Operação à parte contratante não configuraria motivo suficiente para ensejar a anulação do contrato de empréstimo celebrados entre as partes, especialmente porque o negócio jurídico realizado não apresenta qualquer defeito substancial.

Acerca da anulação dos negócios jurídicos, importante trazer à baila o disposto no artigo 171 do Código Civil que assim prevê: "Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores."

No caso ora em análise, não restaram demonstradas e nem sequer foram ventiladas aos autos, quaisquer das hipóteses ensejadoras da anulação do negócio jurídico, razão pela qual deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos, sob pena de imiscuir-se indevidamente no campo do direito privado em real afronta ao princípio da autonomia da vontade.

Não se pode olvidar, outrossim, que além de contratar livremente com os Bancos requeridos e anuir a todas as cláusulas contratuais, conforme comprovado por meio de sua assinatura aposta no documento, a parte autora usufruiu do crédito liberado pelas instituições financeiras, não sendo razoável, portanto, o pleito de anulação do contrato formulado pela parte sem qualquer justificativa aparente.

Decidir de tal forma acarretaria evidente instabilidade ao princípio da segurança jurídica que deve nortear qualquer relação jurídica contratual, além de gerar enriquecimento ilícito para a parte autora, uma vez que usufruiu dos serviços prestados pelos Bancos réus exatamente nos moldes contratados.

Imprescindível ressaltar que o caso em tela não se trata de hipótese em que as informações são furtivas, ambíguas e implícitas que colocam o consumidor em situação de vulnerabilidade e em completa desvantagem em detrimento das instituições financeiras. Pelo contrário, conforme se verifica dos contratos juntados sob id num. 11833944, pág. 01/04, id num. 12433459, pág. 01/02, id num. 12433475, pág. 01/04, id num. 13453475, pág. 02/03 e 13453475, pág. 08/14, as informações ali constantes foram expressas e cristalinas, especialmente no tocante aos encargos cobrados no empréstimo celebrado, não havendo que se falar, portanto, em desconhecimento da parte contratante.

Assim, não havendo qualquer ilegalidade nos contratos que ora se pretende anular, há se julgar improcedente o pedido inicial no tocante à anulação do contrato de empréstimo e, como consequência, julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral e material.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Margarida Vítor Anjos em face de BANCO BANRISUL S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS S/A e BANCO PAN S/A e, como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001694-55.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AMILTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR

- CE28669

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) RÉU: CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Sentença

Trata-se de ação anulatória de operação de crédito cominada com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela de evidência e repetição de indébito ajuizada por Amilton José da Silva em face de Banco ITAU BMG CONSIGNADO S.A, Banco Bradesco Financiamentos S/A e Banco PAN S/A.

Aduz a parte autora que possui empréstimos consignados junto aos Bancos requeridos, os quais alega serem nulos de pleno direito. Diz que os descontos sobre os seus benefícios não condizem com o contrato avençado e que na época da contratação não recebeu a sua via, tampouco o Custo Efetivo Total – CET de forma antecipada à contratação, conforme determina o Conselho Monetário Nacional.

Pretende, ainda, que seja determinado aos requeridos que apresentem os contratos assinados pela requerente e o comprovante da entrega do Custo Efetivo Total, ao argumento de que as informações lá constantes trazem informações mais detalhadas dos contratos celebrados.

Argumenta que o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 3.517/2007 que prevê a obrigatoriedade da apresentação do Custo Efetivo Total, bem como a planilha a ele correspondente, previamente à contratação de operação de crédito por adesão, aplicando-se, também, ao empréstimo consignado por estar este dentro da modalidade do gênero operação de crédito, especialmente pela necessidade do financiado avaliar, detidamente, os encargos e demais despesas relacionadas à sua operação.

Assevera serem nulos os contratos pactuados, ante a ausência de informação adequada e precisa, conforme determinado no artigo 6º, inciso III do CDC, bem como em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora frente à ilegalidade da instituição financeira ré.

Sustenta, outrossim, serem nulas as cláusulas ambíguas e contraditórias existentes nos contratos de adesão, além de caracterizarem a perda de uma chance do consumidor ante a impossibilidade deste consultar profissional tecnicamente mais capacitado para uma análise acurada acerca do que ser sendo contratado.

Pleiteou concessão de tutela de evidência, para fins de determinar a suspensão dos descontos até o trânsito em julgado da sentença. No mérito, requereu a procedência do pedido para anular o contrato firmado com o Banco réu, bem como condenar o requerido no valor de R\$ 10.000,00 à título de danos materiais e R\$ 10.000,00 à título de danos morais.

Em sua contestação, o Banco Bradesco S/A arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, ao argumento de que não comprovou o autor o esgotamento da via administrativa, a fim de comprovar a pretensão resistida. Pugnou, assim, pela extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, afirmou ser válido o contrato firmado e que todas as informações necessárias e indispensáveis à contratação foram devidamente fornecidas. Impugna o dano moral, material e a repetição de indébito. Requer aplicação de litigância de má-fé. Em pedido contraposto, pleiteou pela condenação da parte autora ao pagamento do total do débito em aberto.

O Banco ITAU BMG Consignado S.A. Suscitou preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que a parte autora não cumpriu os requisitos do artigo 330, §2º do CPC. Diz, ainda, que a inicial é inepta, pois da narrativa dos fatos, não decorre uma conclusão lógica. No mérito, afirma que as partes possuem uma relação negocial por meio do empréstimo nº. 552766096 e que todas as informações acerca da operação foram previamente informadas à parte autora. Diz que os juros remuneratórios e sua capitalização são legais, assim como os encargos moratórios. Impugna o pedido de repetição de indébito e do dano moral. Requer, em síntese, a improcedência do pedido.

O Banco PAN S/A também contestou o pedido inicial. Alegou preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ao argumento de que carece de fundamento o pedido autoral, uma vez que a CET foi devidamente entregue no ato da assinatura do contrato. No mérito, afirma ser válido o contrato pactuado, uma vez que todos os requisitos foram observados. Impugna o dano moral, material e repetição de indébito. Por fim, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, afirma a autora que a presente demanda não se trata de revisão de juros ou discussão sobre cláusulas contratuais, mas sim sobre anulação dos empréstimos consignados por ausência de informações imprescindíveis à contratação. Reiterou, em outros termos, o pedido inicial.

Em fase de especificação de provas, o Banco Bradesco pleiteou pela designação de audiência de instrução e julgamento.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. Assim, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.

Antes da adentrar no mérito da ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar e da impugnação da justiça gratuita.

Da Alegada Inépcia da Inicial

Sustenta o Banco Bradesco, em síntese, que a parte autora é carecedora de interesse de agir, uma vez que em nenhum momento a parte autora buscou a solução do problema na via administrativa.

A despeito da alegação, é cediço que o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria afirma ser desnecessário o esgotamento das vias administrativas para que a parte busque a tutela jurisdicional de seu direito.

Diante disso, rejeito a preliminar mencionada.

Também não há que se falar em inépcia da inicial, por descumprimento dos requisitos do artigo 330, §2º do CPC e por falta de conclusão lógica, conforme alegado pelo Banco ITAU BMG Consignados.

Extraí-se da leitura da inicial que a pretensão da parte autora consiste na anulação do contrato firmado, sob o fundamento de que o Custo Efetivo Total não foi devidamente entregue no ato da contratação do negócio e não de que ele seria abusivo. Assim, não há que se falar em incongruência dos fatos e pedidos.

Também não há que se falar em inépcia por falta dos requisitos do artigo 330, §2º do CPC, pelos mesmos motivos acima expostos. Conforme já dito, a parte autora não pretende a discussão de cláusulas contratuais, tampouco a diminuição do valor do empréstimo. A pretensão da parte gira em torno apenas da anulação do contrato, face a inobservância da entrega das informações constantes no Custo Efetivo Total – CET.

Desse modo, rejeito igualmente a preliminar suscitado pelo Banco ITAU BMG.

Por fim, deve ser rejeitada, outrossim, a preliminar arguida pelo BANCO PAN, uma vez que a matéria está intimamente ligada ao mérito da ação que será analisado a seguir.

Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise da tutela provisória e, em seguida, do mérito.

Da Tutela de Evidência.

Pretende a parte autora, após a apresentação da contestação, a concessão de tutela de evidência para determinar ao Banco requerido que cesse os descontos das parcelas referente ao empréstimo consignado. Fundamenta seu pedido no artigo 311, incisos II e IV do CPC.

Segundo inteligência do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...] IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Compulsando os autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de evidência. Isto porque, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovarem os fatos constitutivos do direito do autor.

Verifico, ademais, que não assiste razão alguma à parte no tocante aos fatos deduzidos na inicial, razão pela qual indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Do mérito.

Cuidam os autos de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado contraído junto à instituição financeira ré, ao argumento de que os Bancos requeridos não teriam efetuado a entrega do Custo Efetivo Total da operação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional. Pretende, ainda, reparação pelo danos morais supostamente sofridos em decorrência do ato ilícito mencionado.

A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.

Após uma minuciosa análise aos fundamentos utilizados na petição inicial, tenho que razão não assiste à parte autora.

Acerca do Custo total da Operação, prevê o artigo 1º da Resolução nº. 3.517/2007, editada pelo Banco Central do Brasil que:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

Por sua vez, prevê o artigo 2º, caput, e o seu Parágrafo Único da mesma Resolução que:

Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.

Parágrafo único. A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º.

Como se extrai do dispositivos acima transcritos o Custo Total da Operação (CET) decorre do direito à informação, previsto no artigo 6º, inciso III do CDC e tem por objetivo auxiliar o consumidor a conhecer previamente o custo total da operação de crédito, de modo a facilitar a comparação entre as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições financeiras, bem como facilitar o conhecimento prévio do custo total de todos os encargos a serem cobrados no contrato celebrado.

No caso dos autos, embora inexistam provas de que a planilha tenha sido entregue à parte autora, restou efetivamente comprovado nos autos a ciência inequívoca da parte requerente acerca do Custo Efetivo Total da Operação, uma vez que os contratos juntados aos autos (id num. 12415394, pág. 01/03, id num. 13601134, pág. 01/04 e id num. 14456892, pág. 01/04), os quais inclusive foram devidamente assinados pela parte, trazem expressamente a referida informação.

Observo, ademais, que além da informação acerca do Custo Total da Operação, os contratos celebrados trazem, detalhadamente, todas as demais características da operação, incluindo as taxas de juros, valor do IOF, todos os demais encargos cobrados, a forma de pagamento, bem como o valor total do empréstimo.

Verifica-se, portanto, que o direito à informação foi estritamente observado pelas instituições financeiras requeridas, razão pela qual devem ser integralmente rechaçadas as alegações iniciais da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que ainda que contrário fosse, a ausência de entrega da planilha do Custo Total da Operação à parte contratante não configuraria motivo suficiente para ensejar a anulação do contrato de empréstimo celebrados entre as partes, especialmente porque o negócio jurídico realizado não apresenta qualquer defeito substancial.

Acerca da anulação dos negócios jurídicos, importante trazer à baila o disposto no artigo 171 do Código Civil que assim prevê: "Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores."

No caso ora em análise, não restaram demonstradas e nem sequer foram ventiladas aos autos, quaisquer das hipóteses ensejadoras da anulação do negócio jurídico, razão pela qual deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos, sob pena de imiscuir-se indevidamente no campo do direito privado em real afronta ao princípio da autonomia da vontade.

Não se pode olvidar, outrossim, que além de contratar livremente com os Bancos requeridos e anuir a todas as cláusulas contratuais, conforme comprovado por meio de sua assinatura aposta no documento, a parte autora usufruiu do crédito liberado pelas instituições financeiras, não sendo razoável, portanto, o pleito de anulação do contrato formulado pela parte sem qualquer justificativa aparente.

Decidir de tal forma acarretaria evidente instabilidade ao princípio da segurança jurídica que deve nortear qualquer relação jurídica contratual, além de gerar enriquecimento ilícito para a parte autora, uma vez que usufruiu dos serviços prestados pelos Bancos réus exatamente nos moldes contratados.

Imprescindível ressaltar que o caso em tela não se trata de hipótese em que as informações são furtivas, ambíguas e implícitas que colocam o consumidor em situação de vulnerabilidade e em completa desvantagem em detrimento das instituições financeiras. Pelo contrário, conforme se verifica dos contratos juntados sob id num. 12415394, pág. 01/03, id num. 13601134, pág. 01/04 e id num. 14456892, pág. 01/04, as informações ali constantes foram expressas e cristalinas, especialmente no tocante aos encargos cobrados no empréstimo celebrado, não havendo que se falar, portanto, em desconhecimento da parte contratante.

Assim, não havendo qualquer ilegalidade nos contratos que ora se pretende anular, há se julgar improcedente o pedido inicial no tocante à anulação do contrato de empréstimo e, como consequência, julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral e material.

Por fim, no que tange ao pedido de condenação do autor em litigância de má-fé formulado pelos réus, tenho que este merece ser indeferido, visto que não vislumbro, na espécie, a intenção dolosa da parte em praticar as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. Em razão disso, indefiro o pedido de condenação do autor em multa por litigância de má-fé, conforme pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Amilton José da Silva em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e BANCO PAN S/A e, como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389

Processo nº: 7004055-45.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Nome: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Endereço: Av. 15 de Novembro, 520, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

EXECUTADO: REDVILSON DURAN PEDRAZA

Nome: REDVILSON DURAN PEDRAZA

Endereço: Av. 13 de Setembro, 1283, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Recebo a emenda à inicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 2.155,59 (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º



do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim - data infra.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.

Processo: 7000867-78.2016.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 19/02/2016 12:48:55

Requerente: LEONCIO RODRIGUES DURAN

Advogado do(a) REQUERENTE: SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA - RO000521A

Requerido: Janio Roberto

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004044-16.2017.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Nome: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Endereço: Av. 15 de Novembro, 520, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570  
RÉU: CONCEICAO APARECIDA RUBIRA DA SILVA  
Nome: CONCEICAO APARECIDA RUBIRA DA SILVA  
Endereço: Av. Guaporé, 1821, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Recebo a emenda à inicial.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (novo Código de Processo Civil, artigo 700). Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 1.263,51, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do novo CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (art. 523 e seguintes do novo CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do novo CPC).

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do novo CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim - data infra.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002166-56.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Nome: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA ESTEVÃO CORREA, 2602, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Providencie-se a mudança de classe para cumprimento de sentença, conforme já determinado anteriormente.

A pesquisa de endereço atualizado do executado não será necessária para o prosseguimento do feito, conforme razões já expostas no despacho anterior (id num. 14784198).

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando bens do executado para garantia da execução., no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Guajará-Mirim- data infra.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.

Processo: 7004262-44.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/12/2017 14:21:02

Requerente: EDENILSON LIMA NERY

Advogados do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136

Requerido: JOSÉ NOGUEIRA ALVES - Localizado no Lote 17, s/n, Zona Rural, no Setor Bom Sossego, Gleba A, Guajará-Mirim/RO  
DESPACHO

Trata-se de ação de manutenção de servidão de passagem rústica com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Edenilson Lima Nery em face de José Nogueira Alves.

Diz o autor que é proprietário de um imóvel rural denominado Sítio Ebenezer, Gleba A, Lote 26, neste Município, cujo acesso foi obstruído, sem qualquer justificativa, pelo requerido.

Afirma que exerce atividade consubstanciada na produção de leite, a qual é escoada pela única estrada rústica existente em frente aos lotes da propriedade do requerido José Nogueira Alves e dos demais lindeiros.

Relata que o acordo verbal de servidão perdura há mais de 20 anos, além de ser o único acesso de todos os ocupantes da referida área.

Sustenta, contudo, que no dia 11/12/2017, o motorista do caminhão tanque que recolhe a sua produção de leite foi impedido de passar pelo lote do requerido, causando-lhe um enorme prejuízo, visto que desde essa data encontra-se impedido de escoar a sua produção leiteira.

Requer o deferimento de tutela provisória de urgência, a fim de que o requerido seja obrigado a manter livre a servidão de trânsito existente em frente a sua propriedade.

Determinada a emenda à inicial, a parte autora instruiu o seu pedido com fotografias, declarações e outros documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, os documentos que instruem a inicial não deixam margem de dúvidas acerca do direito do autor. Verifica-se pela nota fiscal acostada sob id num. 15259997 que o autor, assim como mencionado na inicial, é produtor rural e que suas atividades resumem-se na produção de leite, da qual retira a sua fonte de subsistência.

É certo, ainda, que a aludida produção de leite necessita ser escoada por algum lugar. No caso dos autos, entretanto, restou demonstrado que o único acesso para o escoamento dessa produção foi obstruída pelo requerido, quando este proibiu a passagem de caminhões, mediante a construção de uma cerca, conforme observado pelas fotografias anexas sob id num. 15260001, pág. 01/03.

Por fim, as declarações acostadas sob id num. 15260035, pág. 01/06 também demonstrar o prejuízo que o autor vem sofrendo, visto que atestam ser este o único acesso à via pública, há mais de 20 (vinte) anos.

O perigo de dano também é evidente, pois além de impedir o autor de exercer as suas atividades para obtenção de sua subsistência, ainda há o enorme risco do perecimento do leite produzido.

Ressalto, por oportuno, que a despeito do pedido inicial se tratar de servidão de passagem, os documentos apresentados demonstram ser o caso de passagem forçada, cuja previsão está elencada no artigo 1.285 do Código Civil, contudo, tais fatos apenas poderão ser melhores constatados no decorrer dos autos, mediante instrução processual.

Assim, presentes os requisitos, o deferimento da tutela provisória é a medida que se impõe.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao requerido que mantenha, IMEDIATAMENTE, o livre acesso à estrada rústica que passa no lote de sua propriedade, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízos de majoração, pelo descumprimento desta ordem judicial.

Em caso de necessidade, fica desde já autorizado o reforço policial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2018 às 08h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

CUMPRASE PELO PLANTÃO.

Guajará-Mirim, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004046-83.2017.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Nome: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Endereço: Av. 15 de Novembro, 520, Centro, Guajará-Mirim - RO

- CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

RÉU: SILENE ESPINOSA QUINTAO ALENCAR

Nome: SILENE ESPINOSA QUINTAO ALENCAR

Endereço: Av. Youssif Melhem Abichabki, 1710, Santa Luzia,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Recebo a emenda à inicial.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (novo Código de Processo Civil, artigo 700). Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 6.420,04, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do novo CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escritania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (art. 523 e seguintes do novo CPC). Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do novo CPC).

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do novo CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim - data infra.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004041-61.2017.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

RÉU: ANA PATRICIA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de ação monitoria ajuizada por Osmildo Xavier Rebouças - ME objetivando o recebimento de créditos que alega ter com a requerida, representados pela duplicata no valor de R\$ 547,72, vencida em 04/06/2012.

Verificada a ocorrência da prescrição do direito de cobrança, a parte foi intimada a se manifestar, nos termos do artigo 10 do CPC.

Em sua manifestação, a parte pleiteou pela desistência da ação (id num. 15120346).

É o relatório. Decido.

Segundo inteligência do §5º do artigo 206 do Código Civil, prescreve:

§ 5o Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

De análise aos cálculos apresentados na petição inicial, nota-se que a parte autora pretende a cobrança de dívida constituída em junho de 2012.

A presente ação de cobrança, por sua vez, foi ajuizada somente no dia 28/11/2017, ou seja, há mais de cinco anos da constituição do débito.

Instada a se manifestar, a parte autora reconheceu a prescrição e pleiteou a desistência da ação.

A despeito do pedido de desistência, por se tratar de matéria de ordem pública, da qual tem o dever de se manifestar o magistrado, entendo seja o caso de declarar prescrito o crédito mencionado na inicial.

Diante do exposto, DECLARO PRESCRITO o débito indicado na inicial, constituído em junho/2012, duplicata nº. 00000450 e como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001877-26.2017.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VIRGILIO EGUEZ PARADA

Endereço: AV MARCILIO DIAS, 469, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

INVENTARIADO: DENI SOARES PARADA, RUDID SANDRO SUAREZ EGUEZ, MICHELA SOARES EGUEZ, SIMONY SOARES EGUEZ DUARTE, ERIKA SOARES EGUEZ MUNIZ, TAINARA SOARES ROCHA, JOSÉ ANDRE SOARES

Nome: DENI SOARES PARADA

Endereço: RUA SALOMAO FERREIRA ABIORANA, 3632, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: RUDID SANDRO SUAREZ EGUEZ

Endereço: AV NOSSA SENHORA DE FATIMA, 4105, NOSSA SENHORA DE FATIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: MICHELA SOARES EGUEZ

Endereço: AV MARCILIO DIAS, 469, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: SIMONY SOARES EGUEZ DUARTE

Endereço: AV AMERICO FERREIRA ABIORANA, 4028, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ERIKA SOARES EGUEZ MUNIZ

Endereço: Quadra QNL 6 Bloco A, APTO 207, Taguatinga Norte (Taguatinga), Brasília - DF - CEP: 72155-611

Nome: TAINARA SOARES ROCHA

Endereço: AV ROCHA LEAL, 466, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: JOSÉ ANDRE SOARES

Endereço: AV ROCHA LEAL, 466, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Despacho

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal.

Guajará-Mirim- data infra.

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7003581-74.2017.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: MAIRLA BRASILEIRO DE ABREU

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de ação monitória ajuizada por Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER em face de Mairla Brasileiro Abreu.

No curso do processo, antes da citação, notificaram as partes a ocorrência de acordo extrajudicial, juntado sob id num. 15225935, pág. 01/03.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação monitória em que as partes notificaram a ocorrência de acordo.

De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo.

Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos (Id Num. 15225935, pág. 01/03).

Por conseguinte, e com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do novo CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.

Sem custas finais.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7001676-68.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: C. A. DA COSTA MERCANTIL - ME, CRISTIANE ALEXANDRE DA COSTA, CLEZER DE OLIVEIRA LOBATO

Nome: C. A. DA COSTA MERCANTIL - ME

Endereço: Travessa dos Navegantes, n 39, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: CRISTIANE ALEXANDRE DA COSTA

Endereço: Travessa dos Navegantes, 39, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: CLEZER DE OLIVEIRA LOBATO

Endereço: Avenida Mendonça Lima, 2668, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas referentes às duas diligências pretendidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Guajará-Mirim- data infra.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7003683-96.2017.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ALEX GRANJEIRO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133

RÉU: ESTEFSON DAVIDES RIBEIRO MENDES

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por Alex Granjeiro Mendes em face de Estefson Davides Ribeiro Mendes.

Antes de determinar a citação da requerida, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de Id Num. 15192060.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).

As custas iniciais, entretanto, são devidas, uma vez que não foi concedida a gratuidade em favor do autor. Assim, intime-o para comprovar o pagamento, em 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7003957-60.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843

EXECUTADO: S L ALMEIDA E SILVA - ME

Nome: S L ALMEIDA E SILVA - ME

Endereço: Av. Campos Sales, 1177, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Recebo a emenda à inicial. Providencie-se a inclusão de Sanira Lysia Almeida e Silva no polo passivo.

Processe-se o presente incidente de descon sideração da personalidade jurídica apresentado em desfavor de Sanira Lysia Almeida e Silva, suspendendo-se o andamento da execução no tocante às pessoas alvo do presente incidente, até o seu julgamento.

Cite-se para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se ao distribuidor para que proceda às anotações devidas.

Intime-se.

SIRVA COMO MANDADO.

Guajará-Mirim- data infra.

**COMARCA DE JARU****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000863-48.2017.8.22.0003](#)

HP

GABARITO nº 300/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 1000863-48.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Marcos Gean Limoeiro e Washington Thomaz Campos

Advogado(s): Rinaldo da Silva – OAB/RO – 8289.

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. decisão proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita:

[...] Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido condenatório contido na denúncia para CONDENAR os réus MARCOS GEAN LIMOEIRO e WASHINGTON THOMAZ CAMPOS, acima qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e ABSOLVÊ-LOS da acusação de violação ao artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. [...] Réu Marcos Gean Limoeiro. 1 - Com base nas circunstâncias judiciais analisadas, pela violação ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Reconheço a agravante da reincidência (autos 000032-85.2015.8.22.0003, 0001796-09.2015.8.22.0003 e 0006545-06.2014.8.22.0003 - fls. 09/13), razão pela qual aumento a pena em 06 (seis) meses, ficando em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal e da Lei 8.072/1990, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. [...] Réu Washington Thomaz Campos [...] 1- Com base nas circunstâncias judiciais analisadas, pela violação ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Reconheço a agravante da reincidência (autos 000032-85.2015.8.22.0003, 0001797-91.2015.8.22.0003 e 0006545-06.2014.8.22.0003 - fls. 09/08), razão pela qual aumento a pena em 06 (seis) meses, ficando em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal e da Lei 8.072/1990, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. [...] Havendo recurso, expeça-se guia de execução provisória. Custas pelos condenados. P. R. I. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito

Poliana Pacheco Xavier Kaiser

Diretora de Cartório Substituta

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Gabarito

Proc.: [0004117-17.2015.8.22.0003](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido: João Aparecido Cahulla, Jacques da Silva Abagli, Ubiratan Bernardino Gomes, Marcos Antonio Marsicano da Franca, Aurindo Vieira Coelho, José Lima da Silva, Erasmo Alves Vizilato, Fabricio Barbosa de Andrade, Paulo dos Santos Silva, Jairo Augusto de Carvalho Jac Engenharia Epp, Jairo Augusto de Carvalho Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cachulla ( ), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Luciana Beal (OAB/RO 1926), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Despacho:

DECISÃO Vistos; Verifico que no despacho exarado às fls. 2924, foi indeferido o requerimento dos demandados Jairo Augusto de Carvalho e outros (fls. 2931) para concessão de mais prazo para diligenciar e indicar quem seriam suas testemunhas, sob o fundamento que o lapso concedido para a apresentação do rol de testemunhas já havia decorrido e era preclusivo. Na decisão proferida às fls. 2928/2931, também foi considerada indeferida a realização da prova pericial, por ser considerada prejudicada em virtude do decurso dos anos, bem como indeferiu a realização da prova oral postulada pelos requeridos Aurindo e Marcos, em virtude do rol ser apresentado intempestivamente. Os demandados comunicaram a interposição do agravo de instrumento. Contudo, o TJ/RO, manteve a decisão interlocutória exarada por este Juízo (fls. 2943/2946). Desse modo, como não há medidas instrutórias a serem deliberadas, pois aquelas postuladas pelos requeridos foram indeferidas, bem como há o pedido de julgamento antecipado pleiteado pelo demandante (fls. 2918/2919), determino a intimação do Ministério Público e dos requeridos, via seus respectivos advogados, para apresentarem suas alegações finais, no prazo legal (§2º, do art. 364, do CPC). Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0072342-70.2007.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Ana Maria Ferreira, Cleiton Gomes Vieira, Gabriel Gomes Vieira, Marcelo Gomes Vieira, Rudson dos Santos Vieira, Luan Ferreira Vieira, Leonardo Ferreira Vieira, Rudney dos Santos Vieira, Eliton Carlos do Nascimento Vieira, Cleidimar Camargo dos Santos

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Antonio Augusto Souza Dias (RO 596), Neidy Jane dos Reis. (RO 1268), Aglício José dos Reis (OAB/RO 650A), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Antonio Augusto Souza Dias (RO 596), Valdir Antônio de Vargas (RO 2191), Neidy Jane dos Reis (RO 1268), Antonio Augusto Souza Dias (RO 596), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Aglício José dos Reis (OAB/RO 650A), Maria Sônia Benitez (RO 1072), Cleber Correa (RO. 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Cleber Correa (RO. 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Maria Sônia Benitez (RO 1072), Neidy Jane dos Reis (RO 1268), Bianca Honorato de Matos (RO 8119), Maria Sônia Benitez (RO 1072)

Inventariado: Espólio de Luiz da Silva Vieira

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

Decisão:

DECISÃO Vistos; 1- Defiro o requerimento formulado pelo inventariante (fls. 533 e fls. 607). Assim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, solicitando que o saldo depositado em conta judicial vinculada ao processo n. 0052500.1990.002, pertinente ao crédito deixado pelo de cujus Luiz da Silva Vieira, seja transferido para conta judicial vinculada a este inventário, uma vez que este se encaminha para sua fase final. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 1140/1VC/2017, devendo ser instruído com todos os documentos essenciais para o cumprimento do ato solicitado. 2- A contadoria judicial já apurou que há custas processuais remanescentes a recolher (fls. 604) e o inventariante já postulou a expedição de alvará para efetuar o requerimento (fls. 607). Contudo, não esclareceu de qual depósito judicial será utilizado recursos para esse custeio, se

será o importe a ser transferido pela Justiça do Trabalho ou se aquele que já se encontra depositado conforme o documento de fls. 584, transferido pela Justiça Federal. Portanto, intime-se o inventariante para a expressa definição, em 05 (cinco) dias úteis. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003280-30.2013.8.22.0003](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: M. de J. - R. E. J. C. L. J. H. R. de A. M. E. de A. M. C. - C. de Á. e E. de R.

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Piero Filipi de Carvalho Lima (RO 6297), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB-RO 5650), Andreia Costa Afonso Pimentel (RO 4927), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (RO 5513), Marco Aurelio Gonçalves (RO 1447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Alessandro Silva de Magalhães (OAB-SP 165546), Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), mane (OAB/SP 243972), Tales Mendes Mancebo ( 6.743), Adilson de Oliveira Silva (OAB/RO 8047)

Despacho:

DESPACHOVistos: 1- O Ministério Público noticiou que a última tentativa de formular transacionar com os demandados restou infrutífero, pugnando pela continuidade do feito (fls. 803/804). Portanto, agora, determino que os requerido E.J. Construtora, José Hélio e Maia Elisandra sejam intimados, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial do valor dos honorários periciais propostos pelo Sr. Perito, às fls. 789, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. 2- Comprovado o depósito dos honorários no lapso concedido, deverá a Escriania proceder no cumprimento dos comandos já exarados nos itens 6, 7 e 8, da decisão de fls. 755/757. Não devendo ser olvidado que os quesitos das partes (fls. 759 e 784) devem ser encaminhados ao Sr. Perito para respostas. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003518-54.2010.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: M. D. A. da S. L.

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Felipe Cardoso da Freiria (RO 4352)

Requerido: B. do B. S.

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Rafael Sganzerla Durand (OAB/AC 3.594), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Despacho:

DESPACHOVistos: Diante o requerimento formulado pela parte demandada (fls. 271), intime-a, via seu advogado (indicado às fls. 272), para que se atente de que o histórico dos depósitos e levantamentos da conta judicial se encontra acostado às fls. 263. Após, não havendo novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: [cgj@tj.gov.br](mailto:cgj@tj.gov.br)

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov.br> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Proc.: [0000776-80.2015.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (RO 6842), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414), Nelson Paschoalotto (SP 108911), Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173267A), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649), Robson Eduardo Morreira (OAB/MG 135.013), Ana Carolina Pereira Ribeiro (OAB/MG 143.310), Barbara Carolina de Oliveira (OAB/MG 141.866), Marilene Assis da Silva Souza (OAB/MG 143.942), Patrícia Terezinha Ferreira Correia (OAB/MS 10.469), Thiago Machado Prestia (OAB/SP 240.193), Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro (OAB/PR 55.335), Cary Cesar Mondini (OAB/PR 34.451), Eduardo Espiridiao (OAB/PR 65.854), Ricardo Souza Oliveira (OAB/PR 63.053), Soeli Fernandes (OAB/PR 67.532), Aline Silva Lemos (OAB/CE 20.565), Felipe Dourado Borges (OAB/CE 23.065), Flavia Manuella Monteiro Pinheiro (OAB/CE 25.609), Liane Maria Siqueira Pontes (OAB/RS 58.646), Cristiane Irma Higashi Conti (OAB/RS 83.637-B), Josue Scheer Drebes (OAB/RS 80.499), Maria Vitoria Barbosa (OAB/RS 76.977), Daniel Marini Monteiro Fernandes (OAB/SP 183.826), Alexandre Goncalves Bastos (OAB/RJ 94.705), Daniel de Almeida Soares (RJ 165216), Fabio Barreto Lobianco (OAB/RJ 164.108), Fabio Pereira de Souza (OAB/RJ 182.090), Patricia Robban Ibanez (OAB/RJ 182.985), Roucinea de Melo Moreira (OAB/DF 14.174), Tania Lucia Rodrigues (OAB/RJ 1.769-B), Viviane Modesto Louredo (OAB/ES 20.739), Edreson Freires Medeiros (OAB/SP 245.189), Daniela Bett (OAB/SP 277429), Gheisa Sartori Negri (OAB/SP 261631), Giuliano Hosada Soares (SP 250.432), Marcelo de Toledo (SP 282.167), Carlos Henrique Baptista Cardoso (OAB/SP 295.493), Mariana Faulin Gamba (OAB/SP 208.140), Aila Rafkaella Alfredo de Carvalho (OAB/SP 338520), Rodrigo Gregorio (OAB/SP 181.405), Ellen Bianca Ichiki dos Santos (OAB/DF 37.291), Marco Antônio Moreira (OAB/MG 80805B), Eniva Gloria da Silva Martins (OAB/MT 10.100), Gabriel Bandeira Araujo (OAB/RS 94.923), Ivani Mannes (OAB/SC 34.675), Elmon Porfirio de Oliveira Junior (OAB/GO 25.981), Gilmar Ferreira de Santana (OAB/GO 29.663), Julieta Caroline Almeida Gontijo (OAB/GO 29.856), Nathalia Cardoso Damasceno (OAB/GO 35.831), Shinayder Neres do Vale (OAB/GO 22.534), Frederico José Lorega de Barros (OAB/PE 26.793), Amanda Raimundo Dias (OAB/BA 37.390), Juliana Almeida Farani (OAB/BA 34.753), Marcelo de Almeida Couto Lobo (OAB/BA 36.632), Mauricio Nascimento Sousa (OAB/BA 27.848), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Requerido: Eridan Luiz da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Despacho:

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias. Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC. Jaru-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004432-84.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Milton dos Reis

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074), José Fernandes Pereira Junior ( 622-E), Bruno Alves da Silva Cândido (RO 5825)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
 Advogado: Advogado Não Informado ( 000)  
 Despacho:  
 Considerando a informação de fls. 158, suspendo o feito por mais 60 (sessenta) dias. Jaru-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.  
 Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003942-57.2014.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal  
 Exequente: União Federal  
 Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (PB 11499)  
 Executado: Portico Engenharia e Projetos Ltda  
 Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)  
 Despacho:  
 Em que pese o teor da petição de fls. 161, intime-se a executada para prestar esclarecimentos, uma vez que o representante legal que assina a declaração de fls. 162/163 não figura no rol de sócio administrador indicado às fls. 150. Para tal empenho, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Jaru-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004170-32.2014.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal  
 Exequente: Estado de Rondônia  
 Advogado: Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)  
 Executado: J. S. Supermercado Ltda Epp, Sebastião Miguel dos Reis, José Martiliano da Silva  
 Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Advogado Não Informado (202020 2020202020)  
 Despacho:  
 Em que pese o teor da petição de fls. 341/342, deverá o exequente esclarecer o demonstrativo de débito apresentado, uma vez que diverge do cômputo descrito às fls. 297/298, inclusive ao número das CDA's, que não fazem parte do pleito inicial (fls. 04/06). Para tal empenho, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Caso seja solicitada a remessa, fica a mesma desde já autorizada. Na inércia, voltem os autos conclusos para suspensão e/ou arquivamento. Jaru-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005426-10.2014.8.22.0003

Ação: Inventário  
 Inventariante: F. C. de O.  
 Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Junior ( 4974), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)  
 Inventariado: R. S. B.  
 Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Junior ( 4974), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)  
 Despacho:  
 Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 279, poderá a presente decisão valer como alvará autorizativo, a fim de que a inventariante obtenha as informações ora solicitadas junto ao Banco do Brasil. Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias. Na inércia, prossiga com o arquivamento determinado às fls. 277.; Jaru-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0036313-70.1997.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal  
 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
 Advogado: Valdinéia Maria Maifrede Motta (RO 664)  
 Executado: Cometa Industrial Madeiras Ltda, José Aparecido da Silva  
 Advogado: Silvio José Jeronymo Vian (RO 547-A)  
 Despacho:  
 Considerando o teor da petição de fls. 265, proceda a retificação do pólo ativo da demanda. Após, cumpra-se novamente com o despacho de fls. 263. Jaru-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito  
 Vera Angela Iuliano Alves  
 Chefe de Cartório

Processo nº: 7004093-93.2017.8.22.0003 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Autor: SANDRA FERMINO DE CAMPOS ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO BELLOTTI DE REZENDE OAB MT 10.955 - CPF: 271.555.918-66 (ADVOGADO) E HEMELLY BURATTO - OAB MT 12.243 CPF: 989.556.081-87 (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO REZENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS - REGISTRO 766 OAB/MT Requerido: VALDIR GONCALVES PEREIRA  
 Intimação - AUTOR Fica o advogado da parte autora intimado, via DIÁRIO DA JUSTIÇA, do DESPACHO abaixo transcrito  
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO  
 Fórum Ministro Víctor Nunes Leal  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone: Fax (069) 521-2393.  
 ORIGEM: Jaru - 2ª Vara Cível  
 PROTOCOLADO EM: 01/12/2017 08:46:52  
 PROCESSO Nº: 7004093-93.2017.8.22.0003  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: SANDRA FERMINO DE CAMPOS  
 Advogados do(a) AUTOR: HEMELLY BURATTO - MT12243/O, CARLOS EDUARDO BELLOTTI DE REZENDE - MT10955/O  
 RÉU: VALDIR GONCALVES PEREIRA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Vistos, etc.  
 Defiro a gratuidade processual.  
 Por força do art. 334 do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia Dia 30/01/2018, às às 11:00 horas.  
 Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Novo Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do NCPC).  
 Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.  
 Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4º, inciso I e 335, inciso II, ambos do NCPC).  
 Consigno aos envolvidos que:  
 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do NCPC.  
 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do NCPC).  
 Intimem-se.  
 No tocante ao pedido de tutela de urgência, considerando que os fatos remontam ao ano de 2016, analisarei sua imprescindibilidade após a audiência de conciliação.  
 Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.  
 SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.  
 DADOS PARA CUMPRIMENTO:  
 Nome: VALDIR GONCALVES PEREIRA  
 Endereço: LINHA A-, 5, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000 Jaru/RO, 1 de dezembro de 2017.  
 ELSI ANTONIO DALLA RIVA  
 Juiz de Direito  
 Assinado eletronicamente por: ELSI ANTONIO DALLA RIVA  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
 ID do documento: 14943418 1712011031269640000013907543

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001273-06.2017.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário ( Réus Presos )

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciados: Weverson de Souza Ambrosio e outros

Advogados: Sidnei Sotele OAB/RO 4192 e Defensor Público

Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar Defesa Preliminar, no prazo legal, bem como intimá-lo da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/01/2018, às 11 horas e 15 minutos.

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ouro Preto - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000 - Fone:( )

Processo nº 7002682-12.2017.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA ONDINA DIESEL

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON

Adv.: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO

5462

Daniel Penha de Oliveira, OAB/RO 3434

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Fica intimada a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo legal.

**1ª VARA CÍVEL**

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: JONAS GOMES PASCOAL e sua esposa MARIA LUZIA FALTZ PASCOAL, brasileiros, casados, profissões desconhecidas, inscritos nos CPF sob ns. 816.809.457-34 e 070.463.337-00, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR os Executados, acima qualificados, para em 03 (três) dias, pagar a importância de R\$ 227.225,99 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizados em 25/02/2016, mais honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito, ou nomear bens à penhora sob pena de serem penhorados tantos de seus bens para a garantia da execução com acréscimos legais e INTIMADO a opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Edital, nos termos da Lei 11.382/06.

ADVERTÊNCIA: Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).

Processo nº: 7001136-53.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER, JONAS GOMES PASCOAL, MARIA LUZIA FALTZ PASCOAL, SEBASTIAO ALMEIDA DA COSTA, ELIZABETE GABLER DA COSTA

Sede do Juízo : Fórum Jurista Teixeira de Freitas - Rua Café Filho, 127, Bairro União, CEP: 78950-000 Fone (Fax): 461-2050, 461-3813. Ouro Preto do Oeste -RO 28 de agosto de 2017.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

Data e hora: 28/08/2017 09:36:31 caracteres: 1591 preço por caractere: 0,01840 total: R\$ 29,27

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0035160-28.1999.8.22.0004

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 1111114)

Requerido: Maria Vanda Bezerra da Cruz, Shopping &amp; Shopping Ltda-ME, José Gasque Perreta Filho

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

Despacho:

Vistos. Defiro os pedidos de fl. 980. Intime-se a executada Maria Vanda Bezerra da Cruz por edital. Expeça-se mandado de tantos bens quantos bastem em desfavor dos demais executados. Intimem-se. Ciência ao MP. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009516-49.2000.8.22.0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Osmir José Lorenssetti

Advogado: Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A)

Executado: Pedro Miranda Gil

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

Despacho:

Vistos. Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009524-26.2000.8.22.0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carlos André Tadeu Majer

Advogado: Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A)

Executado: Pedro Miranda Gil

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

Sentença:

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Carlos André Tadeu Majer em desfavor de Pedro Miranda Gil. Inobstante a fase processual, ante a quitação do débito, sobreveio pedido de extinção postulado pelo exequente (fl. 670). Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Isento de custas. Desapense-se dos autos 0009516-49.2000.8.22.0004. P. R. I. C. Oportunamente, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito



Proc.: [0023396-98.2006.8.22.0004](#)

Ação:Monitória

Requerente:Elenir Navas Crivelaro

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Requerido:José Almeida Gonçalves

Advogado:Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Despacho:

Vistos.Ante a comprovação do pagamento das custas processuais (fl. 345), nada mais havendo, archive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0054220-06.2007.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Ingrid Barbosa Sbsczk, Camila Barbosa Sbsczk, Maria Clara Dantas Sbsczk

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Inventariado:Espolio de Valmir Sbsczk

Advogado:Advogado não informado ( 3790)

Despacho:

Vistos.Indefiro o pedido de fl. 306, pois o mesmo deve ser realizado nos autos em que a parte afirma possuir o crédito.Concedo o prazo de 30 dias para comprovação do pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, inscreva-se em dívida ativa.Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0076428-81.2007.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Custodio de Oliveira Pinto

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Despacho:

Vistos.Ante a manifestação de fl. 287, nada mais havendo, archive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0051886-62.2008.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Carlos Luiz Pacagnan

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan. (RO 107-B)

Requerido:Pedro José de Andrade, Provino Pozza Neto, Carolina Pozza, Geruza Pozza, Everson Pereira dos Santos

Advogado:Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683), Carlos Luiz Pacagnan (RO 107-B), Carlos Luiz Pacagnan (B 107), Carlos Luiz Pacagnan (RO 107-B), Carlos Luiz Pacagnan (RO. 107B)

Despacho:

Vistos.Expeça-se carta precatória a ser cumprida nos endereços de fl. 782, para fins de penhora e avaliação do veículo descrito na fl. 765.Informe-se na carta precatória o valor atualizado do débito (fl. 788).Defiro as prerrogativas do art. 212, 2º, do CPC.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000538-63.2012.8.22.0004](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (SP 211648)

Requerido:Alamini e Inácio Comércio e Representações Ltda Me, Neri Alamini, Sirlene Aparecida Ferreira

Advogado:Advogado Não informado ( 444444444)

Despacho:

Vistos.Deixo de realizar a consulta no Sistema INFOJUD, pois o sistema encontra-se indisponível.Intime-se o exequente para em 10 dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005728-70.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Loide José da Silva

Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

Despacho:

Vistos.Ante a informação de fl. 141, nada mais havendo, archive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001388-49.2014.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. H. S. R.

Advogado:Defensor Público ( 4444444)

Executado:C. R. R.

Advogado:Advogado Não informado ( 444444444)

Despacho:

Vistos.Atualize-se o débito.Após, intime-se o executado por edital. Decorrido o prazo da manifestação, considerando que a autora está sendo representada pela Defensoria Pública, nomeio a Dra. Danna Segóbia, OAB/RO 7337, para atuar em favor de revel citado por edital.Intime-se.Expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002324-74.2014.8.22.0004](#)

Ação:Justificação (Cível)

Requerente:Sebastião Cordeiro Soares

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

Despacho:

Vistos.Indefiro o pedido de fl. 113, pois conforme já manifestado à fl. 112, o pedido deve ser interposto no Sistema PJE.Intime-se. Nada mais havendo, archive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004730-68.2014.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unicred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Áres da Saúde de Ji Paraná e Região Ltda

Advogado:Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Executado:Só Acessórios Comércio de Peças Ltda Me, Lucilene de Oliveira, Jefferson Veloso do Nascimento

Advogado:Jess José Gonçalves (RO 1739), Advogado Não informado ( 444444444)

## Despacho:

Vistos.Intime-se o autor para promover o recolhimento do valor da diligência solicitadas na petição de fl. 156, conforme determinado no art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de custas do TJ/RO).Não sendo realizado o pagamento, archive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005710-15.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuza Freitas Caliman

Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby

Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

## Despacho:

Vistos.Ante o retorno dos autos, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000268-34.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aristoteles Teles de Almeida Neto, Milleny Rodrigues de Souza

Advogado:Valquíria Rodrigues Luz de Andrade (RO 4484)

Requerido:Claudeci Francisco de Freitas, Irineu Teveira de Sousa

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (RO 5963),

Christian Fernandes Rabelo. (RO 333-B)

## Despacho:

Vistos.Certifique-se a tempestividade dos embargos de fls. 270/274.Em sendo tempestivos, intime-se os embargados para manifestação em 05 dias, conforme preceitua o art. 1.023, § 2º do CPC.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003962-11.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hélcio Hoffmann, Evanilde Alves Damacena Hoffmann, Jacimar Hoffmann, Ione Alves de Sousa Hoffmann

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

Requerido:Valdemir Hoffmann, Marinete Tiengo Freira Hoffmann, Ana Paula Pereira Santos, Cloves Cardoso

Advogado:Livia de Souza Costa (RO 7288), Advogado Não Informado ( 444444444), Livia de Souza Costa (RO 7288)

## Despacho:

Vistos.Mantenho a decisão de fl. 435, pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a petionária para comprovar o pagamento das custas para desarquivamento em 05 dias.Não comprovado o pagamento, archive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005550-53.2015.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. P.

Advogado:Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)

Executado:W. A. B. O.

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

## Despacho:

Vistos.Conforme já determinado (fl. 74), expeça-se mandado de prisão pelo prazo de 60 dias.Intime-se.Ciência ao MP.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [1002020-38.2017.8.22.0009](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro

Flagranteado:Ailton Lino da Silva

Advogado:Danilo Galvão dos Santos (RO 8187), Thiago Luís Alves (RO 8261)

A defesa do réu AILTON LINO DA SILVA pugna pela concessão de sua liberdade provisória, aduzindo, em síntese, que a segregação cautelar do réu não deve ser mantida, ante a ausência seus pressupostos.O Ministério Público apresentou parecer pela manutenção da prisão, uma vez que o agente além de cometer o delito de lesão na forma da Lei Maria da Penha, também ameaçou a vítima, demonstrando a necessidade de garantir a integridade física desta, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão aptas a repelir a conduta do acusado.DECIDO. Primeiramente, pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do fumus boni juris (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o periculum libertatis, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.No caso ora em análise, o acusado teve sua prisão preventiva decretada por este juízo e encontra-se preso desde 05/12/2017, ante a necessidade de garantia da ordem pública e integridade física da vítima. Analisando os autos, verifico que não houve nenhuma alteração em relação ao quadro fático que deu origem à prisão cautelar, sendo necessária a segregação com o fim de evitar a ocorrência de novos delitos, ou seja, remanesce a necessidade de preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal e, remarque-se, principalmente, da integridade física da vítima.Destaco que o acusado possui outra ação penal em trâmite, autos n. 0004819-42.2015.8.22.0009, por delito afeto a Lei n. 10.826/03, e ainda, chegou inclusive a entrar em luta corporal com o próprio enteado, que visava defender sua genitora das agressões do padrasto, sendo cessada apenas com intervenção policial, eis que o acusado encontrava-se em visível estado de embriaguez, e na presença dos policiais desferiu a seguinte ameaça: "quando eu sair da cadeia vou matar você e sua mãe".Portanto, a verificação de circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da prisão quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sem que isso revele qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência. Portanto, dos autos emanam dados concretos que autorizam a manutenção da prisão, qual seja, o risco quanto a integridade física da vítima e diante da possibilidade de reiteração delitiva. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. [...] III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos

elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário não provido. (RHC 88.620/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017) Embora constituindo-se a prisão cautelar em medida excepcional, este Juízo entende restarem evidências tais que corroboram situação jurídica a recomendar a manutenção da prisão do acusado, uma vez que, estando presente o binômio confirmado pelos indícios de autoria/materialidade, e a preservação da ordem pública, além da insuficiência de outras cautelares previstas no art. 319 do CPP, diante da necessidade de atuação mais firme do Estado, não reputo, como justificável, neste momento, sua liberdade processual. Pelo exposto, considerando-se as razões que justificaram a custódia preventiva do acusado neste processo subsistem, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado pela defesa de AILTON LINO DA SILVA, mantendo a prisão do acusado, com fundamento normativo no artigo 316 do CPP. Aguarde-se a conclusão do IP. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Lucineide Souza de Meireles Alves

Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo : : **7003336-81.2017.8.22.0009**

Classe : Execução Fiscal

Procedimento : Execução Fiscal

Exequente : Fazenda Pública do Município de

Primavera de Rondônia - RO

Advogado : Procuradoria do Município

Executado : Souza & Nunes Construções Ltda. ME

Valor da Causa : R\$ 965,67

CITAÇÃO de **SOUZA & NUNES CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, CNPJ n. 10.811.604/0001-71, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITÁ-LA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$ 965,67 (novecentos e sessenta e cinco mil reais e sessenta e sete centavos), com os acréscimos legais ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e INTIMÁ-LA para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo.

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, após seguro o Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 15 de dezembro de 2017.

Idelma Aparecida Zotelle de Brito

Diretora de Cartório em Substituição Automática

mat. 204.305-0

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, penhorado nos autos da ação inframencionada:

DADOS DA AÇÃO:

Processo : 7001759-68.2017.8.22.0009

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Procedimento : Processo de Execução (Cível)

Exequente : Banco da Amazonia SA

Advogado : Dr. Monameres Gomes (OAB/RO 903)

Executado : Luana Regina Santos Thomaz

Valor da Ação : R\$ 883.937,35

DESCRIÇÃO DOS BENS:

01 (um) imóvel rural, denominado Lote Rural n. 94, Gleba 05, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, com área de 104,5444 (cento e quatro hectares, cinquenta e quatro ares e quarenta e quatro centiares), Setor Abaitará, Município de Pimenta Bueno/RO, registrado sob a matrícula 2.653 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno/RO. O imóvel apresenta os seguintes limites e confrontações: Ao Norte: Lote 11, Gleba, 03 Setor Abaitará, separados pela Linha 21, estrada vicinal; A Nordeste: Lotes 11 e 10, Gleba 03, Setor Abaitará, separados pela Linha 21, estrada vicinal e Lote 95, Gleba 05; a Este: Lote 95, Gleba 05; Sudeste: Lote 95 Gleba 05 e Lotes 10 e 11, Gleba 05, separados pela Linha 23; Sul: Lote 11 Gleba 05, separados pela Linha 23; Sudoeste: Lotes 11 e 12, Gleba 05, separados pela Linha 23, e Lote 93, Gleba 05; Oeste: Lote 93, Gleba 05; Noroeste: Lote 93, Gleba 05 e Lotes 12 e 11, Gleba 03, Setor Abaitará, separados pela Linha 21, estrada vicinal. O acesso ao imóvel se dá inicialmente saindo de Pimenta Bueno, pela RO-010, seguindo-se até a Kapa 24, ao chegar nesta, vira-se à direita e segue-se nesta até a Linha 21, entra-se na Linha 21, à esquerda da Kapa 24 e segue-se por aproximadamente 3 km até chegar a propriedade. O percurso é de asfalto na RO-010 até a Kapa 24 e daí em diante todo o percurso é por estradas vicinais cascalhadas. As condições atuais das estradas são boas, de todo que tornam bem fácil e rápido o acesso até a propriedade. O relevo predominantemente plano com topografia suavemente acidentada, o solo é do tipo misto, com predominância arenosa, aproveitável em qualquer época do ano, apropriado para o cultivo de pastagens e frutas tropicais. A área do imóvel possui cercas construídas com madeira tipo itaúba e seis fios, de arame liso em toda sua extensão, apresentado quatro divisórias/piquetes. As cercas, em geral apresentam bom estado, sendo que alguns trechos carecem de manutenção/reparos, visto terem sido atingidas por incêndio. A área é toda aberta, explorada com pastagens tipo brachiaria os pastos, embora bem formados, em sua maioria, carecem de limpeza. Sobre o imóvel há uma construção residencial em alvenaria, medindo aproximadamente 120 m2, de boa qualidade, com cobertura em telhas cerâmicas. Piso cerâmico, forro em PVC, janelas em vidro temperado, dividida em um quarto; uma suíte, uma sala, uma cozinha, um banheiro, varanda na frente e lateral. Nos fundos da construção residencial foi Construída uma edícula, composta por dois quartos e um banheiro. Há ainda um barracão para ordenha, medindo aproximadamente 200 m2, com cobertura em telhas de fibrocimento, piso em cimento bruto, meia-parede de alvenaria, divisórias internas em madeira (tipo régua de curral). O imóvel é bem servido de água, possuindo uma nascente e uma represa com água permanente. Avaliado a área indicada em R\$ 10.909,09 (dez mil reais o hectare) o hectare, totalizando RS 1.045.444,00 (um milhão, quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:

RS 1.045.444,00 (um milhão, quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).

DATA PARA A PRIMEIRA VENDA:

22 de Janeiro de 2018, às 09h.

DATA PARA A SEGUNDA VENDA:

02 de Fevereiro de 2018, às 09h.

LOCAL PARA VENDA:

Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO Tel.: (069) 3451 2477.

OBSERVAÇÃO:

Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

## COMUNICAÇÃO:

1) Foi fixado pelo Juízo, preço mínimo em 80% do valor da avaliação para arrematação na 2ª Venda.

2) Foi nomeado o Oficial de Justiça Plantonista como leiloeiro, pois não há notícias sobre cadastro de leiloeiros perante o Tribunal de Justiça. Pela mesma razão, o Juízo deixou de fixar remuneração.

Pimenta Bueno/RO, 14 de Novembro de 2017.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório – mat. 002990

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005566-96.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

RÉU: DANIELA SALES UCHOA

Decisão

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, artigo 700).

Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 19 de fevereiro de 2018, 8h40min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.

Expedido o mandado, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.

Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.

Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.

Conste, ainda, do mandado, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, artigo 701, §2º).

Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitorios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).

Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

Decisão SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome: DANIELA SALES UCHOA

Endereço: Avenida Turibio Odilon Ribeiro, 249, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005623-17.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE EDSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309

RÉU: ROSEVANI QUARESMA, JOÃO PEREIRA DE CARVALHO MOREIRA

Decisão

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Defiro a gratuidade de justiça.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 5 de fevereiro de 2018, 10h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,

4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentarem o rol de testemunhas.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

Decisão SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome: ROSEVANI QUARESMA

Endereço: Herminio Vieira, 634, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: JOÃO PEREIRA DE CARVALHO MOREIRA

Endereço: Herminio Vieira, 634, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005672-58.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EMANUEL HENRIQUE DA SILVA MEIER, KARINA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA MEIER

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Processe-se segredo de justiça.

Para realização de “Perícia Social Em Amparo Assistencial”, desde já nomeio a Assistente Social AVENY SANTOS FERNANDES, podendo ser encontrada na Av. Padre Manoel da Nóbrega, n. 680, Nova Esperança, Cacoal/RO, independente da assinatura de termo e responder os seguintes quesitos e aqueles apresentados pelas partes: 1) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da

renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); 2) A residência é própria; 3) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; 4) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); 5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); 6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7) indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8) Indicar despesas com remédios; 9) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

A mesma poderá ser intimada através de seu e-mail.

Em razão do grau de dificuldade da perícia, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 300,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a conclusão definitiva da perícia.

A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais.

Fixo o prazo de 10 dias após a realização da perícia para conclusão do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito e pela assistente social, caso entenda necessário.

Já com relação à perícia médica, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva.

A perícia será realizada no dia 30 de Janeiro de 2018, às 14h30min, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a conclusão definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

#### V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

#### IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental?
- b) Qual ou quais?
- c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
- d) A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
- e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07)? Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de

trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.?

- a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.
- b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?
- c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)?
- d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)?
- e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)?
- f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?
- g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?
- h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades bio-psicossocial do(a) periciando(a).
- i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?
- j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.
- l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requiera.

Fixo o prazo de 10 dias para conclusão do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do perito deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.  
Ciência ao Ministério Público.

Decisão SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA ÀS PERITAS

Nome: EMANUEL HENRIQUE DA SILVA MEIER

Endereço: paraíba, 1514, 98142-8712, nova pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: KARINA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA MEIER

Endereço: paraíba, 1514, 98142-8712, nova pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva

Endereço: Hospital Samar, Cacoal.

Perita: Aveny Santos Fernandes

Endereço: Cacoal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005646-60.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO SALES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Decisão

Verifica-se que a demanda inicialmente fora proposta perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Considerando-se a decisão exarada no ID 15193475, bem como o disposto no art. 59 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para processamento do feito e determino a redistribuição à 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno-RO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004159-55.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Sentença

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 15010564).

É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Custas indevidas.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004619-76.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MAZARIM

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

RÉU: ELIANDA RODRIGUES DE MATOS, CAMILA DE MATOS DOMINGOS, GUSTAVO EDUARDO DE MATOS DOMINGOS, RAFHAELA CANSIAN DOMINGOS

Advogado do(a) RÉU: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

Sentença

Trata-se de ação declaratória de união estável envolvendo as partes supramencionadas, visando a parte autora obter o reconhecimento da sociedade de fato que alega ter mantido com o Sr. Cleber Melone Domingos, falecido em 07/09/2016.

Afirma que manteve com o Sr. Cleber uma convivência, como se casados fossem, pelo período de 6 anos, e que persistiu até o falecimento dele.

Pleiteia, por fim a autora, a procedência do pedido inicial, com o fim de declarar a existência da união estável entre ela e o falecido Sr. Cleber.

Juntou documentos com a inicial.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 7470718).

Os requeridos alegaram em contestação (ID 7737108) que Eliane manteve união estável no período compreendido entre novembro de 2011 até agosto de 2012.

Houve a coleta de depoimento das testemunhas ao ID 11130277.

Seguiu-se com alegações finais e manifestação do Ministério Público.

Relatados. DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de união estável, envolvendo as partes acima.

A ação declaratória exige como condição o interesse da autora na declaração da existência da relação jurídica ou da sua extinção (art. 19 do CPC).

A união estável é instituto protegido pela legislação, sendo deste modo legítimo a parte autora buscar o reconhecimento desta união, o que o faz com a presente ação.

Como provas a requerente apresenta com a inicial declarações de Ilda e Sebastião que afirmam serem avós de Cleber e que com a parte requerente viveu em união estável de novembro de 2010 até o seu falecimento (ID 6478985).

No mesmo sentido, apresenta outras duas declarações (ID 6478995 e 6479008).

As testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora conviveu com o Sr. Cleber até seu falecimento:

conviveu com seu filho desde de 2010 [...] até o falecimento dele [...] nunca deixaram de conviver como marido e mulher [...] eu não sei quanto tempo que ele conviveu com a Eliane [...] quando ele teve a filha ele morava com a Maria das Graças [...] ela veio saber dessa menina no dia que ele faleceu [...] que eu saiba não viveu em união estável, foi um namoro, um caso que nasceu a Raphaela [...] todos os dias falava com meu filho. (Valdirene de Azevedo Melone, ID 11130277)

conviveu em união estável com a autora desde o início do ano de 2010 até o seu falecimento, não tendo conhecimento que tenham se separado [...] do meu conhecimento ele só me falou da filha que teve com ela [...] sempre se referia a Maria das Graças como sua esposa [...] só veio a conhecer a sobrinha Raphaela depois do falecimento do irmão. (Cleiton Domingos, ID 11130277)

prima de Cleber falecido [...] Maria das Graças conviveu em união estável com Cleber, no período de 2010 a 2016 [...] vieram uma vez juntos na casa dos meus pais [...] não viveram separados [...] Cleber não chegou a falar com a Maria sobre o nascimento de Raphaela porque tinha medo de contar e ela querer se separar [...] falava que nunca tiveram uma discussão ou desentendimento, por isso tinha medo de contar sobre a filha. (Regiane Aparecida Melone dos Santos, ID 11130277)

desde 2010 conhece os dois, eles conviveram neste período até a morte dele [...] nunca se separaram neste período [...] só tinha conhecimento da existência de dois filhos de um outro relacionamento. (Márcia Cristina de Souza Leite, ID 11130277) Desta forma, tem-se que a parte requerente provou o fato constitutivo de seu direito, cabendo aos requeridos provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora nos termos do artigo 373 do CPC, porém disto não desincumbiu.

Assim, resta comprovada a união estável entre o casal, ficando como termo incontroverso o período compreendido entre novembro de 2010 e a data de seu do falecimento de Cleber Melone Domingos em 07/09/2016.

Ante ao exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para DECLARAR A UNIÃO ESTÁVEL havida entre MARIA DAS GRAÇAS MAZARIM e CLEBER MELONE DOMINGOS no período compreendido entre novembro de 2010 até a data de 07/09/2016. Concedo aos requeridos os benefícios da Justiça gratuita.

Em razão da sucumbência, CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 937,00, na forma do artigo 85, caput e §8º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, arquite-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005597-19.2017.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042

RÉU: JURANDIR POSSO, HUDSON HENRIQUE DIAS POSSO

Decisão

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para decisão.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002846-59.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONCEICAO MARIANA CLAUDIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

A decisão de ID 11149741 determinou que o autor esclarecesse quanto ao estado civil do instituidor do benefício, bem como quantos aos demais filhos citados na certidão de óbito (ID 1102344).

Em manifestação, a parte autora somente juntou a certidão de casamento averbada do falecido (ID 12086542), sem prestar as informações devidas acerca dos filhos do instituidor.

Assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quanto aos demais filhos do falecido citados da certidão de óbito.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista a parte requerida para manifestação.

Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo: a) Existência de união estável à data do óbito; b) A qualidade de segurado do falecido e; c) A dependência econômica da autora.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.

Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2018, às 08hrs a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455 do CPC, observando-se o § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003231-07.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEUZA ERCULANO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado. Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurado especial.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.

Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2018, às 09hrs, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.

Intimem-se.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002019-48.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADMILSON ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário por invalidez, envolvendo as partes acima indicadas.

Relatou que é segura da Previdência Social e encontra-se incapacitado para exercer as suas atividades habituais.

Requeriu a concessão do benefício de invalidez desde o indeferimento do benefício, em 24.05.2016.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A decisão de ID 10247695 designou perícia judicial.

O laudo pericial foi juntado ao ID 12795596, ocasião que a parte autora apresentou manifestação (ID 13481659).

O requerido apresentou contestação alegando que o requerido não atende aos requisitos legais, bem como não possui incapacidade total e permanente, não fazendo jus ao benefício pleiteado (ID 14018843).

Impugnação à contestação ao ID 15000559.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

Quanto a qualidade de segurado do requerente restou devidamente comprovada.

O autor à previdência social até novembro de 2015 (ID 10082291), mantendo sua qualidade até novembro de 2016, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

O Médico Perito, em seu laudo, atestou que o requerente esta acometido de incapacidade há no mínimo 01 ano (ID 12795604, item h).

Considerando que a perícia médica foi realizada em julho de 2017, visto o autor estar acometido de incapacidade desde, pelo menos, julho de 2016, a qualidade de segurado restou devidamente configurada.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 12795596 concluiu que o autor possui dor lombar com espondilose e discopatia lombar, com origem multifatorial, com tendências genéticas e trabalho braçal (itens b, c e d).

Informou o Médico Perito que a referida moléstia torna o periciando incapacitado para seu último trabalho e atividade habitual, de forma temporária (itens f e g).

Esclareceu ainda que no momento o autor não esta apto para o exercício de outra atividade profissional (item I).

Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.

É esse o entendimento jurisprudencial:

Sentença concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)

Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

O termo inicial do benefício deve ser a data do pedido administrativo 24.05.2016 (ID 100882308) uma vez que os peritos atestaram que há incapacidade laborativa no requerente há no mínimo 01 ano.

Considerando que o perito sugeriu o afastamento laboral pelo prazo de 04 meses, desde já determino que após quatro meses da data da implantação do benefício concedido, o requerente deverá ser submetido à perícia no âmbito administrativo.

Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ADMILSON ALMEIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data do pedido administrativo em 24.05.2016, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de quatro meses, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente decisão.

Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.

Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005647-45.2017.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANTONIO JOSE NEVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155

RÉU: GEISIANE DOS REIS DE JESUS DOS SANTOS

Decisão

Verifico que o presente processo foi distribuído por dependência aos autos 0001297-56.2006.822.0009, no entanto não é caso de dependência, posto que os autos que tramitaram neste Juízo já foram julgados e o presente feito, que é ação autônoma, deverá ser distribuído por sorteio.

Diante o exposto, determino ao Cartório que proceda a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005660-44.2017.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO CATERPILLAR S.A.

Advogado do(a) DEPRECANTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498

DEPRECADO: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME

Decisão

Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como mandado.

Após, devolva-se à origem.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005628-39.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLY NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003747-61.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Defiro o pedido do autor de ID 14008638.

Oficie-se as empresas Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo LTDA; Mendes Junior Engenharia S/A e; Rodocon Construções Rodoviárias LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os Perfis Psicográfico Previdenciário - PPP do requerente, devidamente assinados por médico ou engenheiro do trabalho.

Com a juntada dos documentos, intime-se o requerido para manifestação.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003989-83.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DHEYNNE VITORIA BELMIRO BIANCHI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social incluída ao ID 12493250, pág. 1/3 e o Extrato de Contribuições Previdenciárias (CNIS), de ID 12493250, pág. 4.

Com a juntada dos documentos, intime-se o requerido para manifestação.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno

1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005591-12.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAVILTO LEAL ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS

SANTOS - RO0003489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS

- RO0001468

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Decisão

Verifico que a parte autora não instruiu a inicial com os documentos necessários para o trâmite regular do feito, pois só juntou a peça exordial.

Desta forma, determino ao requerente que sane a irregularidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento sem análise do mérito.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Em caso de cumprimento, conclusos para decisão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno

1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005671-73.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA - RO0006862

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Decisão

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Considerando o pleito de dispensa da audiência de conciliação, bem como tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

Decisão SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11.711, 4 andar, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005589-42.2017.8.22.0009

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FABIO DE LIMA, SANDRA MATOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS

SANTOS - RO0003489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS

- RO0001468

RÉU: NELSON REZENDE

Decisão

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, bem como juntar documentos pessoais dos autores, Certidão de Inteiro Teor, documento comprobatório da compra do imóvel e quitação do débito que faz menção na peça inicial, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para decisão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004895-73.2017.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: JOAO BATISTA JUNIOR SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI -

RO607-A

REQUERIDO: FABIANE DA SILVA NASCIMENTO BATISTA,

EMANUELY NASCIMENTO BATISTA

Decisão

Trata-se de ação divórcio litigioso envolvendo as partes indicadas na inicial.

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) o endereço resultado foi o mesmo do já diligenciado.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil indicado ao ID 13915889 requisitando certidão atualizada extraída do assento de casamento entre as partes (DGJ, art. 133, caput).

Com a resposta, não havendo averbação de divórcio ou óbito, desde logo, determino a citação editalícia, anotando-se no edital, este com prazo de 20 dias.

Anote que o prazo para contestação será de 15 dias (CPC, art. 335) e contado a partir do fim do prazo anotado, conste ainda os demais requisitos do artigo 257 do CPC e a observação abaixo.

Nomeio desde já Advogado Dativo da Defensoria Pública que atuam nesta Comarca, para exercer a função de curador especial (CPC, art. 72, inc. II).

Dê ciência ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Obs: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

Decisão SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, Pimenta Bueno/RO

Objetivo: Requirir certidão de casamento de João Batista Junior Silva e Fabiane da Silva Nascimento Batista extraída da matrícula 000026 01 55 2010 2 00021 153 0004999 01

Prazo: 05 dias

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005395-42.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONATHAN DE FREITAS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567

EXECUTADO: BANCO CIFRA S.A.

Decisão

Determino à parte autora que junte a certidão de trânsito em julgado dos autos principais.

Cumprida a determinação acima, desde já determino:

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Inclua-se o patrono do requerido junto ao sistema PJE.

Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, deve a parte autora comprovar o pagamento das custas para realização da diligência pleiteada.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004929-48.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LARISSA CARNEIRO GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Decisão

Intime-se a parte autora a cumprir, no prazo de 15 dias, na íntegra a decisão de ID 14200820, adequando o valor da causa.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002919-65.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C G LOURA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042

EXECUTADO: AUTO ELETRICA BOBINAUTO EIRELI - ME

Decisão

Intime-se o depositário nomeado para, no prazo de 10 dias, apresentar os comprovantes dos descontos efetuados, bem como a prestação de contas mensais, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e fixação de multa que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005207-83.2016.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MICHELLY DIAS MASSONI - MT0154580, RENAN NADAF GUSMAO - MT0162840, WILLIANHIDEKIYAMAMURA - MT0175640, JESSICAEDWIRGES NOGUEIRA RIBEIRO - MT18441/O, LUIZ HENRIQUE REIS DA SILVA - MT19466/O

REQUERIDO: CLEVERSON CARDOSO SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Intime-se a parte autora a complementar, no prazo de 15 dias, o endereço apresentado ao ID 14615386, vez que a Linha 29 possui vários quilômetros, tornado inviável a expedição de mandado com apenas estes dados.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004822-04.2017.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: P V H OTM TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509

EMBARGADO: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

Decisão

Por mais uma vez, intime-se o embargante, para no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais na íntegra e apresentar cópia legível dos documentos de ID 13761541.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000667-89.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOYSES CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Intime-se a parte executada, via PJE, quanto à alegação da parte requerente (ID 14870390) bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a implantação ou satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário de aposentadoria em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a decisão de ID 12105667.

Intime-se.

Decisão SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MOYSES CORDEIRO DA SILVA

Prazo: 15 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005143-73.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: EUDIS RODRIGUES PRIMO, MARIZA FATIMA GOMES PRIMO

Decisão

Defiro o pedido de ID 14844830, para cumprimento intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 5 dias, Certidão de Inteiro Teor do imóvel penhorado ao ID 8117994.

Com a apresentação, tratando-se de imóvel pertencente aos executados desde logo determino o registro da penhora via sistema da Central Registradores de Imóveis.

Após, intime-se o exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005244-76.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309

RÉU: GREGORIO RODRIGUES ANACLETO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 9h40min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,

4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.

Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

Decisão SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
Nome: GREGORIO RODRIGUES ANACLETO  
Endereço: Rua Alfredo Justino, 839, Centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79602-090

Proc.: **0000599-69.2013.8.22.0009**

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Norte Brasil Transmissora de Energia S A

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261), Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB SP 158029), Ricardo Martinez (OAB SP 149028)

Requerido: Manoel Ferreira da Silva, Natanael de Freitas, Rosilene de Matos Freitas

Advogado: Edmilson Lugon Alves Lopes (RO 4556)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada acerca do Alvará expedido, bem como, comprovar seu levantamento.

Proc.: **0000275-11.2015.8.22.0009**

Ação: Inventário

Inventariante: Elisângela Bastos Perozo

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)

Inventariado: Espólio de Túlio Perozo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada acerca do Alvará expedido, bem como, comprovar seu levantamento.

Proc.: **0004582-42.2014.8.22.0009**

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Embargado: Iracema Vaitz de Souza

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alessandro Klingelfus ( ), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, devendo se manifestar no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: **0004095-77.2011.8.22.0009**

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Maria José Ferreira

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Eleessandra Aparecida Ferro (RO 4883)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0000088-08.2012.8.22.0009**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juscelina Emiliana da Conceição

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0002556-76.2011.8.22.0009**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laureci Krauze Manske

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora, intimada, por seu procurador(a), para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida.

Proc.: **0002247-50.2014.8.22.0009**

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Luiz Carlos Miyabara

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido: Maurílio Rodrigues da Silva, Geralda Donato da Silva, Eleazar Lúcio dos Santos, Debora Carvalho Messias dos Santos

Advogado: Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Fica a parte requerida, por seu procurador, intimada no prazo legal, acerca da petição da autora juntada aos autos, fls. 329/361.

Proc.: **0004713-17.2014.8.22.0009**

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Joel Gazola

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

Fica a parte autora, por seu procurador, intimada no prazo legal, acerca da petição da requerida juntada aos autos, fls. 121/125.

Proc.: **0000151-28.2015.8.22.0009**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genival Alves da Silva

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alessandro Klingelfus ( )

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado: Maricélia Ferreira Santos de Araújo ( 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (RO 783)

Ficam as partes intimadas, por seus procuradores, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo se manifestarem no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo : 0004807-33.2012.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - RO

Advogado : Procurador do Detran

Executado : Adriano de Paula Ferreira

Intimação da **ADRIANO DE PAULA FERREIRA, CPF n. 040.514.776-73**, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMÁ-LO de que foi realizada penhora on-line do valor total de R\$ 360,64 (trezentos e sessenta e quatro reais, e sessenta e quatro centavos) em contas bancárias de sua titularidade perante a Caixa Econômica Federal (R\$ 265,02), Sicoob Crediforte (R\$ 95,50) e o Banco do Brasil (R\$ 0,12), para garantia destes autos, e, em querendo, apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 05 (cinco) dias.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 15 de dezembro de 2017

Idelma Aparecida Zottele de Brito

Diretora de Cartório em Substituição Automática

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004922-88.2011.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Bispo dos Santos

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

**DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:** Considerando as razões expostas pelo Perito nomeado, fls. 124/125, sugerindo complementar avaliação da perícia médica, NOMEIO como perito judicial Dr. Luiz Fernando Pereira Vinhosa, médico oftalmologista, para periciar e atestar o grau de incapacidade da parte autora. Em razão da especialização do perito, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia, expedindo-se o necessário. O perito nomeado responderá aos Quesitos Unificados, constantes no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do CNJ, os quais seguem abaixo. **QUESITOS DO JUÍZO:** I - DADOS GERAIS DO PROCESSO a) Número do processob) Juizado/Varal - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA a) Data do Exame b) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente Técnico do Autor/ Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A) a) Profissão declarada b) Tempo de atividade e c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s) / incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra

ou pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Diante disso, INDEFIRO os quesitos formulados pelas partes, haja vista que os quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial. INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, informe se aceita a nomeação e indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve observar, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo. Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono (pelo PJE) e do INSS (pelo PJE), fazendo constar no mandado as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos. Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise. O INSS deverá ser intimado oportunamente quando for intimado da data da realização da perícia. O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITE-SE honorários periciais e intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Para manifestação do laudo, o INSS deverá ser intimado pelo PJE, haja vista que poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação. Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação. Intemem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito deve ser intimado por e-mail, como de costume. SERVE A PRESENTE COMO CARTA PARA INTIMAÇÃO DO PERITO. Perito: Dr. Luiz Fernando Pereira Vinhosa, podendo ser localizado na Rua José de Oliveira, n. 266, bairro Urupá, Ji-Paraná, CEP 76900-310. E-mail: audconlncontabil@hotmail.com Telefones: 69 3422 1397; 69 99975 118011. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0035975-92.2008.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza-OAB 10-B (RO 10-B)

Executado: Rocha &amp; Leite Ltda, Carlos Alberto Rocha, Ângela Maria Silveira Leite Rocha

Advogado: Enilson Nóbrega de Freitas (OAB BA 18343), João Antonio Ximenes (SSP/RO 244), Enilson Nóbrega de Freitas (OAB BA 18343), João Antonio Ximenes (SSP/RO 244), Joseval de Almeida Barbosa (OAB/SP 166883), José Carlos Barboza (SP 136.462)

Decisão:

**DECISÃO:** 1. Uma vez que não houve manifestação do executado, conforme certidão de fl. 137v, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de expedição de termo (artigo 854, § 5º, do CPC). 1.1. Foi determinada a transferência para conta judicial, conforme detalhamento anexo. 2. Assim, aguarde-se o prazo de 10 dias para eventual impugnação. 2.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento dos valores,

devendo o exequente comprovar o levantamento em juízo e o pagamento do tributo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará, sob pena de improbidade administrativa .2.2. No mesmo prazo atualize o débito remanescente, observando os valores de honorários advocatícios revistos em decisão de fls. 59/60, e indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão.3. Havendo impugnação tempestiva, intime-se o exequente para manifestação.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001271-77.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:B. T. R. L.

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Executado:J. G. L.

Advogado:Marcelo da Cunha Marinho (OAB MT 12.501-A), Arnaldo Thadeu Segura Pereira (OAB 9401-A)

Despacho:

DESPACHO:Intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC), observando-se o disposto no paragrafo único do artigo 274 do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA:BRUNO TAUAN RODRIGUES LOBATO, representado por sua genitora SELMA RODRIGUES DE ARAÚJORua Major Amarantes, nº 403, Bairro Jardim das OliveirasPimenta Bueno-ROCEP 76970-000Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000475-25.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARIEL ANDRE ALMEIDA DE SOUZA, SILVANA GERALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

O INSS informou que a Gerência Executiva, em sua APS/ADJ – Porto Velho (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais), é o órgão responsável pela implantação efetiva de benefícios previdenciários/assistenciais via sistema operacional DATAPREV, cujo acesso é restrito a essa agência.

Assim, eventuais atrasos na implementação de benefícios está relacionado à distribuição administrativa de funções, e não propriamente ao descumprimento voluntário da decisão, pois a Procuradoria Federal apenas realizada abertura de tarefa de implantação de benefício em um sistema integrado (SICAU), endereçada à ADJ, órgão competente para tanto, o que evidentemente atrasa o cumprimento da decisão em razão do percurso burocrático, porém necessário.

Portanto, considerando as informações retro; considerando o volume imenso de processos no Estado para implantação de benefício por decisão judicial; considerando que o atraso na implementação do benefício prejudica apenas e tão somente o segurado já que se trata de verba de natureza alimentar. Tendo em vista, por outro lado, a busca da efetividade e celeridade do processo judicial e a necessidade de se evitar o enriquecimento ilícito da parte em prejuízo de verbas de natureza pública, é que revejo posicionamento anterior para determinar a intimação direta da Agência, por seu gerente executivo.

Assim, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio reclusão) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.

No Ofício deverá constar qual a natureza do benefício que foi concedido (auxílio reclusão) e deverá ser encaminhado com cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.

O Ofício poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de leitura e deverá ser certificado nos autos.

Pelo princípio da cooperação, o patrono da parte autora deverá acompanhar a implementação do benefício e comunicar nos autos a respeito.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE DE OFÍCIO.

Pimenta Bueno-RO, 14 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004472-16.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258

RÉU: JOSE AILTON IZIDIO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

1. Ao Cartório Judicial para excluir o advogado conforme petição de ID 15057152, 15057178 e 15057181.

2. Conforme consulta no sistema de Informações ao Judiciário, na qual obteve-se o endereço atualizado do requerido, cópia anexa.

3. Diante disso, cite-se o requerido José Ailton Izidio, por carta AR, no endereço encontrado por meio do sistema Infojud, nos termos do despacho inicial.

4. Caso a correspondência seja devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado ou não procurado), expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno-RO, 14 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004496-44.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILMAR MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065

RÉU: JOAO PAULO DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

1. Consigo que foi realizada consulta ao CPF da parte requerida perante a Receita Federal, na qual verificou-se que o endereço do requerido é exatamente o mesmo consistente na inicial, cujas diligências resultaram infrutíferas, conforme consulta que se segue.



2. Posto isso, CITE-SE por edital a parte requerida, com prazo de 20 dias, nos termos do despacho inicial.

2.1. A requerente deverá providenciar a publicação do edital no mínimo uma vez no órgão público (DJE) e em jornal local de ampla circulação, haja vista que as plataformas de editais do TJRO e do CNJ ainda não foram implantadas (257, II, do CPC).

3. Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio representante da Defensoria Pública como curador especial, o qual deverá receber carga dos autos para manifestação.

Cumpra-se..

Pimenta Bueno-RO, 14 de dezembro de 2017.

**Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -

CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001475-31.2015.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: LORENA MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R\$15,00 para cada uma delas.

Diante disso, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.

Pimenta Bueno-RO, 14 de dezembro de 2017.

**Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -

CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005667-36.2017.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONOPOLIS S/S LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: SEBASTIAO PAULA DO CANTO JUNIOR - MT7129/B

DEPRECADO: JOSEFA DAS CHAGAS ALCANTARA, LUCIA BEATRIZ DE PAULA MACIEL

Advogado do(a) DEPRECADO:

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO:

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data a distribuição de carta precatória, deverá ser instruído com comprovante de pagamento no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Diante disso, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas.

Em sendo apresentado o comprovante de pagamento, cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como mandado.

Não sendo possível a apresentação, devolva-se a carta precatória à origem, sem cumprimento.

Pimenta Bueno-RO, 13 de dezembro de 2017.

**Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -

CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000751-90.2016.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 22/02/2016 17:28:47

REQUERENTE: VICTOR FIGUEIREDO ANDRADE, WILLIAN FERNANDES DE ANDRADE

INVENTARIADO: BRUNA DANIELLI FIGUEIREDO

Despacho

Considerando a existencia de menor de idade, oportuno novo prazo à inventariante para cumprir as determinações retro, ciente de que os autos poderão ser arquivados no caso de inércia.

Intime-se a inventariante por sua advogada, via PJE.

Prazo: 10 dias.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2017.

Juiza Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -

CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000897-34.2016.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 26/02/2016 14:12:22

REQUERENTE: JOSIEL FREITAS DE SOUZA, JOSIAS FREITAS DE SOUZA, MARCILENY FREITAS DE SOUZA, JOSIRLEY FREITAS DE SOUZA, JOSIMAR FREITAS DE SOUZA

INVENTARIADO: ESPÓLIO

DESPACHO

1. Registro que a expedição do Formal e/ou Carta Adjudicação está condicionada ao pagamento das custas e ITCMD.

1.1. Independentemente, como não houve o pagamento das custas mesmo após a intimação das partes, DETERMINO ao Cartório que inscreva em DA.

2. Indefero o pedido do Estado de Rondonia (ID 13084956), pois a partilha já foi homologada nos termos da DIEF apresentada, sendo que eventual discordância quanto aos valores deverá ser objeto de lançamento e cobrança fiscal.

Ciencia ao Estado e ao patrono das partes.

Arquive-se após.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2017.

Juiza Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -

CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005670-88.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA DANTAS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507

RÉU: CAMILA RIBEIRO ALMEIDA, EBER JOE CALISTO ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita, contudo não fez prova do alegado.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

De acordo com a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Assim, DETERMINO a parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para despacho.

Pimenta Bueno-RO, 15 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005680-35.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA BUSSOLLA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

nos termos do art. 144, inc. IX do CPC, firmo impedimento para exercer minhas funções nesta causa e determino a redistribuição do processo para a 1ª VC nos termos do art. 336 das DGJ/TJRO, com a devida compensação.

Remetam-se os autos.

Pimenta Bueno-RO, 15 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001839-66.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDO SILVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA

NASCIMENTO - SP0229900, FERNANDA NASCIMENTO

NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho:

1. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, Dr. Lilian Santiago Teixeira Nascimento, para que retire o alvará judicial ID Num. 14317405 - Pág. 1.

2. Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o causídico, tudo sob pena de destinação para a conta única do TJRO, o que desde já fica determinado, caso não se retire o alvará.

3. Determino ao cartório que renove o alvará ID Num. 14317405 - Pág. 1, observando o decurso do prazo de validade.

4. Retirado o alvará e comprovado o levantamento pela parte autora, conclusos para extinção.

5. No caso de transferência dos valores para a conta única do TJRO, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno-RO, 14 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005684-72.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302

EXECUTADO: LEONARDO MENDONCA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição (Lei nº 3.896/2016).

Diante disso, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo manifestação e devidamente comprovado o recolhimento das custas:

1. Cite-se o executado, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.

1.2. O prazo iniciará a partir da juntada do AR no processo.

2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.

3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)

4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)

5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do mandado/carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).

6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA

Nome: LEONARDO MENDONCA DE ANDRADE

Endereço: 24 de Novembro, 459, Apediá, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Valor da causa: R\$ 19.992,90

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005687-27.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302

EXECUTADO: AZERINO FAUSTINO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

Considerando que não houverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição (Lei nº 3.896/2016).

Diante disso, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo manifestação e devidamente comprovado o recolhimento das custas:

1. Cite-se o executado, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.

1.2. O prazo iniciará a partir da juntada do AR no processo.

2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.

3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)

4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)

5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do mandado/carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).

6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA

Nome: AZERINO FAUSTINO MACHADO

Endereço: Av. Florianópolis, 1248, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Valor da causa: R\$ 9.061,54

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO  
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

#### GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 15 de dezembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0001649-25.2016.8.22.0010

Acusado: RONY BERTHOLINI brasileiro, solteiro, nascido aos 07/08/1979, natural de Coronel Fabriciano/MG, filho de João Frederico Bertholini e Maria Stacul Bertholini.

Adv.: Dra. MARA RITA SANTANA PEREIRA, OAB/ES 16.579, com escritório profissional na Comarca de Serra/ES.

Finalidade:

1 – Intimar a advogada acima mencionada para apresentar a Resposta Escrita a acusação, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7007894-30.2016.8.22.0010

Classe/Ação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE(S): Nome: KRISLEY GAMA OLIVEIRA

Endereço: Travessa Relíquia, 4881, Olímpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB: RO8131 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: NATANAEL CASSIANO NARCIZO

Endereço: Rua Pernambuco, 84, Jardins, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Despacho

Indefiro a penhora de salário, tendo em vista o inc. IV do art. 833 do Código de Processo Civil e que não comprovada hipótese do § 2º da referida norma.

Então, penhorem-se bens¹.

Serve o presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício².

ROLIM DE MOURA-RO, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os.

Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876).

Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE).

Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

<sup>2</sup> Caso seja necessário reforço policial.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo 7007112-86.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO

Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB: RO0004469

Endereço: desconhecido REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Sentença

Com fundamento no art. 332, § 1º, c.c. art. 487, parágrafo único, do CPC, passo à análise do pedido.

Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais<sup>1</sup> – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Vejam-se:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica

rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)

Pois bem.

Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2004.

Todavia, somente agora (12/12/2017 20:30:05) CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 13 anos.

Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo 7007113-71.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO

Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB: RO0004469

Endereço: desconhecido REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

SENTENÇA

Com fundamento no art. 332, § 1º, c.c. art. 487, parágrafo único, do CPC, passo à análise do pedido.

Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais<sup>1</sup> – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Vejam-se:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)

Pois bem.

Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2009.

Todavia, somente agora (12/12/2017 20:39:53) CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 8 anos.

Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup>V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7007101-57.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS

Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: RO5185

Endereço: desconhecido REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

## SENTENÇA

Com fundamento no art. 332, § 1º, c.c. art. 487, parágrafo único, do CPC, passo à análise do pedido.

Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais<sup>1</sup> – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular.

Vejam-se:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)

Pois bem.

Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997.

Todavia, somente agora (12/12/2017 15:10:54) FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.

Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup>V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Comarca de Rolim de Moura  
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-  
2268Número do processo  
7002536-50.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
(436)

REQUERENTE: WALDECYR WILKE

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043  
Endereço: desconhecido REQUERIDO: ELETROBRAS  
DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207  
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado:  
GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: ,  
Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

SENTENÇA

Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em  
2016.

No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I,  
CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R\$ 10.370,35. É dizer:  
WALDECYR WILKE não trouxe ao processo documento hábil (v. g.  
nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação  
de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a  
demonstração de elementos configuradores da responsabilidade  
civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade  
entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um  
deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser<sup>1</sup>.

Sobre o assunto, vejam-se ainda:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (...) Ausência  
de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não  
comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano  
material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo  
que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo.

O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do  
direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e  
prejuízos de sua omissão.

(Apelação, Processo nº 0001165-42.2014.822.0022, Tribunal de  
Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do  
Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS  
E MATERIAIS. (...) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO.

(...) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material  
é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (...).  
(Acórdão n.1056035, 20160110995184APC, Relator: SÉRGIO  
ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017,  
Publicado no DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2017

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de  
Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do  
Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-  
2268Número do processo  
7005313-08.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
(436)

REQUERENTE: ADOLFINO JOSE PEREIRA

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço:  
desconhecido REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO  
RONDÔNIA/CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434  
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

SENTENÇA

Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de  
se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas  
decisões dos tribunais<sup>1</sup> – o de que, na ausência de disposição  
contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento  
dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo  
porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a  
valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:  
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título  
de participação financeira do consumidor no custeio de construção  
de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do  
Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo  
é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de  
três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra  
de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA  
SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se  
no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular.

Vejam-se:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.  
CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO  
CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de  
ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira  
do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural,  
quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos  
termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada  
em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo  
ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-  
42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías  
Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência  
de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O  
pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação  
financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica  
rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos,  
nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada  
a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº  
0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de  
Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi  
Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)

Pois bem.

Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de  
responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em  
2005.

Todavia, somente agora (21/09/2017 16:21:47) ADOLFINO JOSE  
PEREIRA propôs a ação, ou seja, depois de cerca de 12 anos.

Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento  
sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487,  
inc. II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível,  
Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado  
em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da  
Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do  
MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg  
nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS  
(2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel.  
Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação,  
Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do  
Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz  
Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-  
39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª  
Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7003982-88.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: DEUSIVAN ROCHA DE SOUZA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 4606, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço:

desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447

Endereço: RUA CORUMBIARA, 4590, CENTRO, Rolim de Moura

- RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)

(S): Nome: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Sentença

Sustenta o(a) demandante que a Portaria nº 239/2016-IDARON/GAB-PR1 reajustou o auxílio-alimentação dos servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia para R\$ 800,00.

No entanto, essa portaria foi anulada em 12/09/2016, pela de n. 422/2016- IDARON/GAB-PR2, pois que não houve a manifestação prévia do Órgão Deliberativo da qual trata o art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 665/20123.

Por conseguinte, sem efeito o ato administrativo desde a sua criação.

Ressalte-se, nesse ponto, que, conforme doutrina de escol, a anulação (também chamada de invalidação) é a retirada, desfazimento ou supressão do ato administrativo, em razão de ele ter sido produzido em desconformidade com a lei ou com o ordenamento jurídico, sendo que opera, em regra, efeitos "ex tunc", retroagindo à época em que o mesmo fora praticado, invalidando os efeitos passados, presentes ou futuros<sup>5</sup>.

Sobre o assunto, veja-se também excerto de julgado da Turma Recursal daqui:

[...] A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. [...] Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles [...]: como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (...). Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209) [...] (RI, proc. 7000606-89.2016.822.0023, TJ-RO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel.: Juiz Enio Salvador Vaz, j.: 09/10/2017)

Assim, inexistente fundamento válido a subsidiar o pleito autoral.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, em 7 de dezembro de 2017

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1 PORTARIA nº 239/2016-IDARON/GAB-PR Porto Velho, 25 de maio de 2016. O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

- IDARON, nomeado através de decreto não numerado, datado de 10 de fevereiro de 2015, publicado no DOE nº 2.640, de 11 de fevereiro de 2015, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 215, de 19 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 8866, de 27 de setembro de 1999, no uso de suas atribuições legais, como também pelos artigos 50 e 62 da Lei Complementar nº 665, de 21 de maio de 2012, Considerando que o Auxílio Alimentação da Defesa Agropecuária deve ser revisto anualmente; Considerando que o Auxílio Alimentação da Defesa Agropecuária permaneceu dois anos inalterado e que a última revisão ocorreu em julho/2015; Considerando que compete ao Presidente da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON proceder a revisão anual do Auxílio Alimentação da Defesa Agropecuária, conforme parágrafo único do artigo 50 da LCE nº 665/2012 e § 2º do artigo 1º da Portaria nº 265/2015; e Considerando que na previsão orçamentária da Autarquia consta a revisão do Auxílio Alimentação da Defesa Agropecuária; R E S O L V E: Art. 1º. Proceder a revisão anual do Auxílio-alimentação da Defesa Agropecuária, instituído pela Lei Complementar nº 665/2012, que passará a ser de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2016. José Alfredo Volpi Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Disponível em: <[http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2016/06/Doe-06\\_06\\_2016.pdf](http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2016/06/Doe-06_06_2016.pdf)>. Acesso em: 6 de dezembro de 2017).

2 PORTARIA nº 422/2016-IDARON/GAB-PR Porto Velho, 05 de setembro de 2016. O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, nomeado por meio de decreto não numerado datado de 15 de junho de 2016, publicado no DOE nº 108, de 15 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 8.866, de 27 de setembro de 1999, R E S O L V E: Art. 1º. Tornar sem efeito, ab initio, a PORTARIA nº 239/2016-IDARON/GABPR que procederia a revisão anual do Auxílio-alimentação da Defesa Agropecuária, instituído pela Lei Complementar nº 665/2012. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial. Anselmo de Jesus Abreu Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Disponível em: <<http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2016/09/Doe-12-09-2016.pdf>>. Acesso em: 6 de dezembro de 2017).

3 DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON.

4 ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. Direito administrativo esquematizado. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

5 NETO, Fernando Ferreira Baltar; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Direito administrativo. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7003979-36.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: ANA LUCIA BEZERRA

Endereço: Av. Jorge Teixeira, 5190, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4590, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA Endereço: Avenida Farquar, 2986, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

#### Sentença

Sustenta o(a) demandante que a Portaria nº 239/2016-IDARON/GAB-PR1 reajustou o auxílio-alimentação dos servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia para R\$ 800,00.

No entanto, essa portaria foi anulada em 12/09/2016, pela de n. 422/2016- IDARON/GAB-PR2, pois que não houve a manifestação prévia do Órgão Deliberativo da qual trata o art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 665/20123.

Por conseguinte, sem efeito o ato administrativo desde a sua criação.

Ressalte-se, nesse ponto, que, conforme doutrina de escol, a anulação (também chamada de invalidação) é a retirada, desfazimento ou supressão do ato administrativo, em razão de ele ter sido produzido em desconformidade com a lei ou com o ordenamento jurídico<sup>4</sup>, sendo que opera, em regra, efeitos “ex tunc”, retroagindo à época em que o mesmo fora praticado, invalidando os efeitos passados, presentes ou futuros<sup>5</sup>.

Sobre o assunto, veja-se também excerto de julgado da Turma Recursal daqui:

[...] A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. [...] Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles [...]: como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (...). Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209) [...] (RI, proc. 7000606-89.2016.822.0023, TJ-RO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel.: Juiz Enio Salvador Vaz, j.: 09/10/2017)

Assim, inexistente fundamento válido a subsidiar o pleito autoral.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, em 7 de dezembro de 2017

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1 PORTARIA nº 239/2016-IDARON/GAB-PR Porto Velho, 25 de maio de 2016. O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, nomeado através de decreto não numerado, datado de 10 de fevereiro de 2015, publicado no DOE nº 2.640, de 11 de fevereiro de 2015, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 215, de 19 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 8866, de 27 de setembro de 1999, no uso de suas atribuições legais, como também pelos artigos 50 e 62 da Lei Complementar nº 665, de 21 de maio de 2012, Considerando que o Auxílio Alimentação da Defesa Agropecuária deve ser revisto anualmente; Considerando que o Auxílio Alimentação da Defesa Agropecuária permaneceu dois anos inalterado e que a última revisão ocorreu em julho/2015; Considerando que compete ao Presidente da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON proceder a revisão anual do Auxílio Alimentação da Defesa Agropecuária,

conforme parágrafo único do artigo 50 da LCE nº 665/2012 e § 2º do artigo 1º da Portaria nº 265/2015; e Considerando que na previsão orçamentária da Autarquia consta a revisão do Auxílio Alimentação da Defesa Agropecuária; R E S O L V E: Art. 1º. Proceder a revisão anual do Auxílio-alimentação da Defesa Agropecuária, instituído pela Lei Complementar nº 665/2012, que passará a ser de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2016. José Alfredo Volpi Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Disponível em: <[http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2016/06/Doe-06\\_06\\_2016.pdf](http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2016/06/Doe-06_06_2016.pdf)>. Acesso em: 6 de dezembro de 2017).

2 PORTARIA nº 422/2016-IDARON/GAB-PR Porto Velho, 05 de setembro de 2016. O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, nomeado por meio de decreto não numerado datado de 15 de junho de 2016, publicado no DOE nº 108, de 15 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 8.866, de 27 de setembro de 1999, R E S O L V E: Art. 1º. Tornar sem efeito, ab initio, a PORTARIA nº 239/2016-IDARON/GABPR que procederá a revisão anual do Auxílio-alimentação da Defesa Agropecuária, instituído pela Lei Complementar nº 665/2012. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial. Anselmo de Jesus Abreu Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Disponível em: <<http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2016/09/Doe-12-09-2016.pdf>>. Acesso em: 6 de dezembro de 2017).

3 DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON.

4 ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. Direito administrativo esquematizado. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

5 NETO, Fernando Ferreira Baltar; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Direito administrativo. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7000395-58.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROGERIO FEITOSA ROQUE

Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: desconhecido Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: AV. NORTE SUL, 5735, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

#### SENTENÇA

Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em 2014.

No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R\$ 9.500,00. É dizer: ROGERIO FEITOSA ROQUE não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade



civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser<sup>1</sup>.

Sobre o assunto, vejam-se ainda:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (...) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provitamento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo.

O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão.

(Apelação, Processo nº 0001165-42.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (...) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (...). (Acórdão n.1056035, 20160110995184APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2017

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003985-43.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: FLAVIA AKEMI D AMORIM

Endereço: Av. Rolim de Moura, 5083, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447

Endereço: RUA CORUMBIARA, 4590, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)

(S): Nome: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Sentença

Sustenta o(a) demandante que a Portaria nº 239/2016-IDARON/GAB-PR1 reajustou o auxílio-alimentação dos servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia para R\$ 800,00.

No entanto, essa portaria foi anulada em 12/09/2016, pela de n. 422/2016- IDARON/GAB-PR2, pois que não houve a manifestação prévia do Órgão Deliberativo da qual trata o art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 665/20123.

Por conseguinte, sem efeito o ato administrativo desde a sua criação.

Ressalte-se, nesse ponto, que, conforme doutrina de escol, a anulação (também chamada de invalidação) é a retirada, desfazimento ou supressão do ato administrativo, em razão de ele ter sido produzido em desconformidade com a lei ou com o ordenamento jurídico<sup>4</sup>, sendo que opera, em regra, efeitos "ex tunc", retroagindo à época em que o mesmo fora praticado, invalidando os efeitos passados, presentes ou futuros<sup>5</sup>.

Sobre o assunto, veja-se também excerto de julgado da Turma Recursal daqui:

[...] A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. [...] Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles [...]: como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (...). Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidez opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209) [...] (RI, proc. 7000606-89.2016.822.0023, TJ-RO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel.: Juiz Enio Salvador Vaz, j.: 09/10/2017)

Assim, inexistente fundamento válido a subsidiar o pleito autoral.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, em 7 de dezembro de 2017

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1 PORTARIA nº 239/2016-IDARON/GAB-PR Porto Velho, 25 de maio de 2016. O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, nomeado através de decreto não numerado, datado de 10 de fevereiro de 2015, publicado no DOE nº 2.640, de 11 de fevereiro de 2015, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 215, de 19 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 8866, de 27 de setembro de 1999, no uso de suas atribuições legais, como também pelos artigos 50 e 62 da Lei Complementar nº 665, de 21 de maio de 2012, Considerando que o Auxílio Alimentação da Defesa Agropecuária deve ser revisto anualmente; Considerando que o Auxílio Alimentação da Defesa Agropecuária permaneceu dois anos inalterado e que a última revisão ocorreu em julho/2015; Considerando que compete ao Presidente da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON proceder a revisão anual do Auxílio Alimentação da Defesa Agropecuária, conforme parágrafo único do artigo 50 da LCE nº 665/2012 e § 2º do artigo 1º da Portaria nº 265/2015; e Considerando que na previsão orçamentária da Autarquia consta a revisão do Auxílio Alimentação da Defesa Agropecuária; R E S O L V E: Art. 1º. Proceder a revisão anual do Auxílio-alimentação da Defesa Agropecuária, instituído pela Lei Complementar nº 665/2012, que passará a ser de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2016. José Alfredo Volpi Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Disponível em: <[http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2016/06/Doe-06\\_06\\_2016.pdf](http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2016/06/Doe-06_06_2016.pdf)>. Acesso em: 6 de dezembro de 2017).

2 PORTARIA nº 422/2016-IDARON/GAB-PR Porto Velho, 05 de setembro de 2016. O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, nomeado por meio de decreto não numerado datado de 15 de junho de 2016, publicado no DOE nº 108, de 15 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei

Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 8.866, de 27 de setembro de 1999, R E S O L V E: Art. 1º. Tornar sem efeito, ab initio, a PORTARIA nº 239/2016-IDARON/GABPR que procederá a revisão anual do Auxílio-alimentação da Defesa Agropecuária, instituído pela Lei Complementar nº 665/2012.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial. Anselmo de Jesus Abreu Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Disponível em: <<http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2016/09/Doe-12-09-2016.pdf>>. Acesso em: 6 de dezembro de 2017).

3 DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON.

4 ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. Direito administrativo esquematizado. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

5 NETO, Fernando Ferreira Baltar; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Direito administrativo. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003987-13.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN

Endereço: Rua Barão de Melgaço, 6710, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447

Endereço: RUA CORUMBIARA, 4590, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S):

Nome: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSSILVO PASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Sentença

Sustenta o(a) demandante que a Portaria nº 239/2016-IDARON/GAB-PR1 reajustou o auxílio-alimentação dos servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia para R\$ 800,00.

No entanto, essa portaria foi anulada em 12/09/2016, pela de n. 422/2016- IDARON/GAB-PR2, pois que não houve a manifestação prévia do Órgão Deliberativo da qual trata o art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 665/20123.

Por conseguinte, sem efeito o ato administrativo desde a sua criação.

Ressalte-se, nesse ponto, que, conforme doutrina de escol, a anulação (também chamada de invalidação) é a retirada, desfazimento ou supressão do ato administrativo, em razão de ele ter sido produzido em desconformidade com a lei ou com o ordenamento jurídico, sendo que opera, em regra, efeitos “ex tunc”, retroagindo à época em que o mesmo fora praticado, invalidando os efeitos passados, presentes ou futuros5.

Sobre o assunto, veja-se também excerto de julgado da Turma Recursal daqui:

[...] A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. [...] Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles [...]: como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato

nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (...). Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209) [...] (RI, proc. 7000606-89.2016.822.0023, TJ-RO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel.: Juiz Enio Salvador Vaz, j.: 09/10/2017)

Assim, inexistente fundamento válido a subsidiar o pleito autoral.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, em 7 de dezembro de 2017

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1 PORTARIA nº 239/2016-IDARON/GAB-PR Porto Velho, 25 de maio de 2016. O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, nomeado através de decreto não numerado, datado de 10 de fevereiro de 2015, publicado no DOE nº 2.640, de 11 de fevereiro de 2015, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 215, de 19 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 8866, de 27 de setembro de 1999, no uso de suas atribuições legais, como também pelos artigos 50 e 62 da Lei Complementar nº 665, de 21 de maio de 2012, Considerando que o Auxílio Alimentação da Defesa Agropecuária deve ser revisto anualmente; Considerando que o Auxílio Alimentação da Defesa Agropecuária permaneceu dois anos inalterado e que a última revisão ocorreu em julho/2015; Considerando que compete ao Presidente da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON proceder a revisão anual do Auxílio Alimentação da Defesa Agropecuária, conforme parágrafo único do artigo 50 da LCE nº 665/2012 e § 2º do artigo 1º da Portaria nº 265/2015; e Considerando que na previsão orçamentária da Autarquia consta a revisão do Auxílio Alimentação da Defesa Agropecuária; R E S O L V E: Art. 1º. Proceder a revisão anual do Auxílio-alimentação da Defesa Agropecuária, instituído pela Lei Complementar nº 665/2012, que passará a ser de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2016. José Alfredo Volpi Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Disponível em: <[http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2016/06/Doe-06\\_06\\_2016.pdf](http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2016/06/Doe-06_06_2016.pdf)>. Acesso em: 6 de dezembro de 2017).

2 PORTARIA nº 422/2016-IDARON/GAB-PR Porto Velho, 05 de setembro de 2016. O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, nomeado por meio de decreto não numerado datado de 15 de junho de 2016, publicado no DOE nº 108, de 15 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 8.866, de 27 de setembro de 1999, R E S O L V E: Art. 1º. Tornar sem efeito, ab initio, a PORTARIA nº 239/2016-IDARON/GABPR que procederá a revisão anual do Auxílio-alimentação da Defesa Agropecuária, instituído pela Lei Complementar nº 665/2012. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial. Anselmo de Jesus Abreu Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Disponível em: <<http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2016/09/Doe-12-09-2016.pdf>>. Acesso em: 6 de dezembro de 2017).

3 DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON.

4 ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. Direito administrativo esquematizado. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

5 NETO, Fernando Ferreira Baltar; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Direito administrativo. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Comarca de Rolim de Moura  
 Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública  
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-  
 2268Número do processo  
 7003954-23.2017.8.22.0010

Classe/Ação  
 JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 (436)

REQUERENTE: RUBENS ALVES BATISTA  
 Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO8577 Endereço:  
 desconhecido Advogado: MARINEUZADOS SANTOS LOPES OAB:  
 RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO,  
 CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO:  
 ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Considerando as fichas com as quais RUBENS ALVES BATISTA instruiu a demanda, verifica-se que, de fato, tão só com relação à verba 0001 (vencimento) é que fez o réu repercutir financeiramente a promoção de que cuidou o Decreto n. 19.265/GOV/RO (à segunda classe), quando haveria de fazê-lo considerando, também, o adicional de isonomia (verba 0047), pois e conforme o Colégio Recursal, ele ostenta natureza jurídica de salário, integrando assim a base de cálculo de eventuais reajustes do vencimento do servidor público (veja-se por exemplo acórdão proferido nos autos nº 0004686-65.2013.822.0010).

Aquela e. Turma tem se manifestado ainda no sentido segundo o qual, in verbis:

INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002911-22.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 08/06/2017)

Para uma melhor elucidação da tese, transcreve-se parte do voto do relator:

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: “Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei.” – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento da precitada repercussão econômica, a contar de 28 de julho de 2014, mais os acréscimos de que trata o

art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, da seguinte forma: 1) até 25/03/2015, correção monetária segundo os índices de variação estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.  
 Rolim de Moura-RO, em Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017  
 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA  
 Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário  
 Comarca de Rolim de Moura  
 Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública  
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-  
 2268Número do processo  
 7003804-42.2017.8.22.0010

Classe/Ação  
 JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 (436)

REQUERENTE: WILSON SERGIO DA SILVA TENANI  
 Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO8577 Endereço:  
 desconhecido Advogado: MARINEUZADOS SANTOS LOPES OAB:  
 RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO,  
 CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO:  
 ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Considerando as fichas com as quais WILSON SERGIO DA SILVA TENANI instruiu a demanda, verifica-se que, de fato, tão só com relação à verba 0001 (vencimento) é que fez o réu repercutir financeiramente a promoção de que cuidou o DECRETO N. 18.210/GOV/RO (à terceira classe), quando haveria de fazê-lo considerando, também, o adicional de isonomia (verba 0047), pois e conforme o Colégio Recursal, ele ostenta natureza jurídica de salário, integrando assim a base de cálculo de eventuais reajustes do vencimento do servidor público (veja-se por exemplo acórdão proferido nos autos nº 0004686-65.2013.822.0010).

Aquela e. Turma tem se manifestado ainda no sentido segundo o qual, in verbis:

INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002911-22.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 08/06/2017)

Para uma melhor elucidação da tese, transcreve-se parte do voto do relator:

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: “Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei.” – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento da precitada repercussão econômica, a contar de 1º de agosto de 2013, mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, da seguinte forma: 1) até 25/03/2015, correção monetária segundo os índices de variação estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, em Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017  
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7003415-57.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436)

REQUERENTE: ANNA EMILIA NORONHA PELOI

Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO8577 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZADOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando as fichas com as quais ANNA EMILIA NORONHA PELOI instruiu a demanda, verifica-se que, de fato, tão só com relação à verba 0001 (vencimento) é que fez o réu repercutir financeiramente a promoção de que cuidou o DECRETO N. 19.267/GOV/RO (à segunda classe), quando haveria de fazê-lo considerando, também, o adicional de isonomia (verba 0047), pois e conforme o Colégio Recursal, ele ostenta natureza jurídica de salário, integrando assim a base de cálculo de eventuais reajustes do vencimento do servidor público (veja-se por exemplo acórdão proferido nos autos nº 0004686-65.2013.822.0010).

Aquela e. Turma tem se manifestado ainda no sentido segundo o qual, in verbis:

INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002911-22.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 08/06/2017)

Para uma melhor elucidação da tese, transcreve-se parte do voto do relator:

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: "Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei." – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento da precitada repercussão econômica, a contar de 29 de julho de 2014, mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, da seguinte forma: 1) até 25/03/2015, correção monetária segundo os índices de variação estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, em Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017  
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7003823-48.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436)

REQUERENTE: EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO8577 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZADOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando as fichas com as quais EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE instruiu a demanda, verifica-se que, de fato, tão só com relação à verba 0001 (vencimento) é que fez o réu repercutir financeiramente a promoção de que cuidou o DECRETO N. 17.781/GOV/RO (à segunda classe), quando haveria de fazê-lo considerando, também, o adicional de isonomia (verba 0047), pois e conforme o Colégio Recursal, ele ostenta natureza jurídica de salário, integrando assim a base de cálculo de eventuais reajustes do vencimento do servidor público (veja-se por exemplo acórdão proferido nos autos nº 0004686-65.2013.822.0010).

Aquela e. Turma tem se manifestado ainda no sentido segundo o qual, in verbis:

INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE

ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002911-22.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 08/06/2017)

Para uma melhor elucidação da tese, transcreve-se parte do voto do relator:

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: “Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei.” – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento da precitada repercussão econômica, a contar de 28 de setembro de 2012, mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, da seguinte forma: 1) até 25/03/2015, correção monetária segundo os índices de variação estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, em Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017  
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005502-83.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

SENTENÇA

Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais<sup>1</sup> – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento

dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Vejam-se:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)

Pois bem.

Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2013 .

Todavia, somente agora (27/09/2017 14:59:30) REGINALDO PEREIRA DE SOUZA propôs a ação, ou seja, depois de mais de quatro anos.

Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2017

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Comarca de Rolim de Moura  
 Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública  
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-  
 2268 Número do processo  
 7003451-02.2017.8.22.0010

Classe/Ação  
 JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 (436)

REQUERENTE: HUDSON BATISTA DE AMARAL  
 Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO8577 Endereço:  
 desconhecido Advogado: MARINEUZADOS SANTOS LOPES OAB:  
 RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO,  
 CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO:  
 ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Considerando as fichas com as quais HUDSON BATISTA DE AMARAL instruiu a demanda, verifica-se que, de fato, tão só com relação à verba 0001 (vencimento) é que fez o réu repercutir financeiramente a promoção de que cuidou o Decreto n. 18.210/GOV/RO (à terceira classe), quando haveria de fazê-lo considerando, também, o adicional de isonomia (verba 0047), pois e conforme o Colégio Recursal, ele ostenta natureza jurídica de salário, integrando assim a base de cálculo de eventuais reajustes do vencimento do servidor público (veja-se por exemplo acórdão proferido nos autos nº 0004686-65.2013.822.0010).

Aquela e. Turma tem se manifestado ainda no sentido segundo o qual, in verbis:

INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002911-22.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 08/06/2017)

Para uma melhor elucidação da tese, transcreve-se parte do voto do relator:

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: “Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei.” – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento da precitada repercussão econômica, a contar de 1º de agosto de 2013, mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, da seguinte forma: 1) até 25/03/2015, correção monetária segundo os índices de variação estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, em Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017  
 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA  
 Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário  
 Comarca de Rolim de Moura  
 Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública  
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-  
 2268 Número do processo  
 7003885-88.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 (436)

REQUERENTE: MARTA DA SILVA

Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO8577 Endereço:  
 desconhecido Advogado: MARINEUZADOS SANTOS LOPES OAB:  
 RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO,  
 CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO:  
 ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Considerando as fichas com as quais MARTA DA SILVA instruiu a demanda, verifica-se que, de fato, tão só com relação à verba 0001 (vencimento) é que fez o réu repercutir financeiramente a promoção de que cuidou o DECRETO N.19.265/GOV/RO (à segunda classe), quando haveria de fazê-lo considerando, também, o adicional de isonomia (verba 0047), pois e conforme o Colégio Recursal, ele ostenta natureza jurídica de salário, integrando assim a base de cálculo de eventuais reajustes do vencimento do servidor público (veja-se por exemplo acórdão proferido nos autos nº 0004686-65.2013.822.0010).

Aquela e. Turma tem se manifestado ainda no sentido segundo o qual, in verbis:

INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002911-22.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 08/06/2017)

Para uma melhor elucidação da tese, transcreve-se parte do voto do relator:

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: “Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de

Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei." – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento da precitada repercussão econômica, a contar de 28 de julho de 2014, mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, da seguinte forma: 1) até 25/03/2015, correção monetária segundo os índices de variação estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, em Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017  
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7008105-66.2016.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 18/11/2016 17:54:27

AUTOR: SOROLAC - INDUSTRIA DE CONCENTRACAO E SECAGEM ROLIM DE MOURA LTDA

RÉU: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO ARMAZENAGEM E TRANSPORTES - EIRELI

Despacho

Defiro os pleitos deduzidos nas petições inserta aos IDs 13108737 e 14186565. Retire-se da pauta do CEJUSC a audiência de conciliação previamente designada.

Nos termos do art. 701, §2º, do CPC, converto o documento em título executivo judicial, processando, doravante como procedimento de cumprimento de sentença (art. 523 e seguintes do CPC).

Intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente a atualizar o crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio do executado.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0004811-96.2014.8.22.0010

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: L. S. F.

Advogado: Sílvia Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido: K. N. R. J. S.

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Recurso de Apelação :

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0015191-57.2009.8.22.0010

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Sandro Duarte Acosta

Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 8.502), Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470).

Custas Finais:

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais PRO RATA no valor total de R\$ 475,11 (quatrocentos e setenta e cinco reais e onze centavos), conforme cálculo judicial de f. 149/150, sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Proc.: 0001418-32.2015.8.22.0010

Ação: Inventário

Inventariante: Mariele Rodrigues da Silva

Advogado: Mayara Aparecida Kalb (RO 5043), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Oziel Sobreira Lima (RO 6053)

Inventariado: José Gonçalves Dias Júnior

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Custas Finais:

Fica a parte inventariante, intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme cálculo judicial de f. 113, sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0062736-31.2006.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helena dos Santos Silva

Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (RO 6404)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ( )

Sentença:

1 - Relatório: HELENA DOS SANTOS SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício previdenciário ?aposentadoria por idade?, uma vez que preencheria os requisitos necessários a tanto: idade (mais de 55 anos) e condição de segurado especial (trabalhadora do campo), não-obstante entendimento em sentido contrário da

autarquia (petição inicial de fls. 3 a 10, com documentos de fls. 11 a 23). Feito extinto sem resolução do mérito (fl. 31-verso), por falta de requerimento administrativo. O TR1.<sup>a</sup> região anulou a sentença e determinou prosseguimento do feito (fls. 52 a 54). Oportunamente, o INSS interveio no feito. Em síntese, alega falta de qualidade de segurado especial em favor da Autora (fls. 120 a 121-verso). Instrução processual (fls. 163-164). A audiência de instrução foi gravada em mídia, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG e <http://www.tjro.jus.br/noticias/item/3159-instalacao-da-solucao-drs>, não havendo necessidade de degravação, para que não haja retrabalho, pois não faz sentido o TJRO determinar que a audiência seja gravada para depois degravá-la. A pensar o contrário, seria mais fácil de imediato fazer a audiência mediante termo. Por fim, na contramão do PJe (já instalado nesta Comarca a partir de 11/11/2015 para processos novos) e do CNJ, ter de degravar e transcrever. É o relatório. Fundamento e decido: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram argüidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito. 2 - Mérito: Em se tratando de aposentadoria por idade decorrente do trabalho rural, devem ser apreciados os seguintes pontos: a idade da Autora e condição de trabalhadora rural (segurada especial). Como bem se observa na inicial, a norma aplicável à espécie (arts. 48 a 51, da Lei nº 8.213/1991, c/c arts. 51 a 55 do Decreto nº 3.048/1999 e art. 201, § 7º, inc. II, da CF), estabelece a idade de cinquenta e cinco anos a partir do que a trabalhadora rural ou a que exerce essa atividade em regime de economia familiar por período não inferior a cento e oitenta meses, mesmo que descontínuo, pleiteie a aposentadoria. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência (STJ Sexta Turma - RESP. nº 361333/RS - Relator: Min. PAULO GALLOTTI j. in DJ de 06/06/2005, p. 376). No caso dos autos, está satisfeito o requisito subjetivo (anos de vida), conforme se verifica pelos documentos juntados à fl. 15 (CPF e identidade) e certidão de casamento de fl. 13, atestando que a Autora tem 56 (cinquenta e seis) anos atualmente. Quanto do ingresso da pretensão inicial (em 2006) a Autora tinha quarenta e cinco anos. Quanto ao atributo de segurado especial, encontra a assertiva inicial a de que a Autora labuta no campo há diversos anos, não há prova nos autos. A Autora alega que trabalhou no sítio (fl. 4). Porém, a Autora não junta aos autos um comprovante da produção de gêneros agrícolas. A Autora não junta sequer uma nota de produtor rural. Não há uma nota fiscal ou de produtor nome de Francisco, suposto marido da Autora, já falecido (fl. 14). Aliás, nem a certidão de óbito de Francisco consta dos autos, mas apenas a declaração de óbito e nada mais. A Autora não apresenta ficha cadastral no IDARON, que poderia provar a produção de leite ou gado de corte. A Autora nunca contribuiu com o INSS. A Autora reconhece que mora no perímetro urbano. Observe-se o essencial dos depoimentos (mídia de fl. 164-verso). Depoimento de HELENA: "...A autora mora na Avenida Campo Grande, em Rolim de Moura; a autora mora neste endereço há vinte e cinco anos; antes morava na Linha 204, lado norte; este imóvel pertence ao genro da autora, Sr. Gilmar Passos; ...? Testemunha RAIMUNDA GOMES FERREIRA: "a depoente conhece a autora há uns trinta anos, da linha 192; nesta época moravam no sítio do Sr. Cassimiro; a depoente conheceu o Sr. Francisco, então esposo da autora; ...? Testemunha ORIVAL ALVES FRANCO: "... depoente conhece a autora há mais de trinta anos; nesta época a autora morava na cidade de Rolim de Moura; o depoente conheceu o falecido marido da autora; ...? A Autora não junta uma nota fiscal ou comprovante de que algum dia tenha adquirido qualquer insumo ou implemento

para o exercício do trabalho rural. Ou seja, NÃO HÁ PROVA DE NADA DO ALEGADO. Apenas a prova testemunhal de fl. 164-v não comprova o exercício da atividade rural, pois deve haver também prova material, mesmo que seja indício. Neste sentido, dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola", para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Portanto, as provas coligidas não são suficientes em comprovar o exercício de atividade rurícola da Autora, ainda que pelo período mínimo. A rigor, a prova destinada a demonstrar a certeza de atividade rurícola deve ser contemporânea à época do efetivo labor, bem como deve ser corroborada por início de prova documental, não podendo ser exclusivamente testemunhal, segundo entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados: "Conforme dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. (...)" (STJ, AR 541/SP, S3, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 11/05/2005). Resp 829.723 RECURSO ESPECIAL Nº 829.723 - PR (2006/0075959-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Corroborado por outros tribunais: Processo: AC 3267 MG 2008.01.99.003267-8 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Julgamento: 15/06/2011 Publicação: e-DJF1 p.132 de 14/07/2011 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar. 3. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF da 1ª Região). 4. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. 5. Apelação do (a) autor (a) não provida. Processo: AC 32039 MG 0032039-21.2009.4.01.9199 Relator(a): JUIZ MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) Julgamento: 07/07/2010 Publicação: 27/07/2010 e-DJF1 p.37 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL NÃO COMPROVA A ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 149 DO STJ E 27 DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONCESSÃO INDEVIDA. 1. A autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos arts. 143 e 11, VII, ambos da Lei 8.213/91, porquanto não apresentou provas testemunhais e documentais suficientes para demonstrar a sua condição de segurada especial. 2. Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, na qual consta observação de que a autora solicitou a alteração de sua qualificação profissional, não se presta à comprovação de atividade rurícola para fins de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. 3. Em que pese haver a



autora apresentada documentação dando conta da qualificação de seu cônjuge como lavrador, o CNIS, carreados às fls. 33/36, comprovam que, em verdade, ele exerceu atividade urbana na qualidade de autônomo (motorista de caminhão), infirmando a qualificação de ruralista da autora.4. A produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente à comprovação da atividade ruralista para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos das Súmulas 149 do STJ e 27 deste Tribunal.5. Apelação a que se nega provimento. Por tudo isso, o pedido é improcedente.3 - Dispositivo: Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, tendo em vista a total ausência de prova capaz de demonstrar haver a Autora desempenhado atividades rurícolas no prazo exigido por lei para concessão do benefício por ela pretendido. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Apresentado recurso, à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. Esta medida é tomada porque se a parte Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da sentença e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos. No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Cumpridas todas formalidades legais, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio TRF 1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ). Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002197-89.2012.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Imobiliária Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Há mais de uma centena de processos em nome de Imobiliária Nacional e sua corresponsável Brianne Maysa Bodemer. Em quase nenhum dos processos que as pessoas acima mencionadas figuram como executados foram localizados bens penhoráveis e vendáveis. Pesquisas a BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados existentes tem se revelado reiteradamente inúteis, não trazendo qualquer proveito ao exequente (vide verso). Pedidos de suspensão e arquivamento são feitos às dezenas e, transcorridos os prazos nada é postulado. Desta forma, caso o exequente pretenda a expedição de CERTIDÃO de DÉBITO JUDICIAL fica desde já deferido. Indefiro o pedido de fl. 31, pois o débito que se noticiou a quitação é relativo ao exercício 2017 e não está sendo aqui executado. Conforme cópia de decisão juntada às fls. 17/18, houve a penhora e designação de venda judicial de dois lotes nos autos n. 2292-22.2012, restando frustrada as duas tentativas de alienação; os imóveis são situados na mesma quadra do bem arrestado nestes autos, pelo que entendo inútil a designação de venda judicial pleiteada pelo Município. O atual mercado de imóveis em tentativa de vendas judiciais não está sendo muito produtivas o que é de conhecimento da própria Procuradoria do Município (observe-se há quanto tempo não é vendido um imóvel penhorado em execução fiscal). Não custa dizer que nem bens com documentação regular estão sendo vendidos, quem dirá bens que se encontra na situação destes autos. Assim, devem ser priorizando os processos com alguma chance de êxito. Manifeste-se o credor

em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, com possível liquidação. O Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. E o Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações. Não havendo manifestação útil, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002306-06.2012.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Imobiliária Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Há mais de uma centena de processos em nome de Imobiliária Nacional e sua corresponsável Brianne Maysa Bodemer. Em quase nenhum dos processos que as pessoas acima mencionadas figuram como executados foram localizados bens penhoráveis e vendáveis. Pesquisas a BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados existentes tem se revelado reiteradamente inúteis, não trazendo qualquer proveito ao exequente. Pedidos de suspensão e arquivamento são feitos às dezenas e, transcorridos os prazos nada é postulado. Desta forma, caso o exequente pretenda a expedição de CERTIDÃO de DÉBITO JUDICIAL fica desde já deferido. Indefiro o pedido de fl. 29, pois o débito que se noticiou a quitação é relativo ao exercício 2017 e não está sendo aqui executado. Conforme cópia de decisão juntada às fls. 15/16, houve a penhora e designação de venda judicial de dois lotes nos autos n. 2292-22.2012, restando frustrada as duas tentativas de alienação; os imóveis são situados na mesma quadra do bem arrestado nestes autos, pelo que entendo inútil a designação de venda judicial pleiteada pelo Município. O atual mercado de imóveis em tentativa de vendas judiciais não está sendo muito produtivas o que é de conhecimento da própria Procuradoria do Município (observe-se há quanto tempo não é vendido um imóvel penhorado em execução fiscal). Não custa dizer que nem bens com documentação regular estão sendo vendidos, quem dirá bens que se encontra na situação destes autos. Assim, devem ser priorizando os processos com alguma chance de êxito. Manifeste-se o credor em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, com possível liquidação. O Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des.

Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. E o Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações.Não havendo manifestação útil, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF).Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000165-09.2015.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado:Imobiliária Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato

Advogado:Não Informado ( )

Despacho:

Há mais de uma centena de processos em nome de Imobiliária Nacional e sua corresponsável Brianne Maysa Bodemer.Em quase nenhum dos processos que as pessoas acima mencionadas figuram como executados foram localizados bens penhoráveis e vendáveis. Pesquisas a BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados existentes tem se revelado reiteradamente inúteis, não trazendo qualquer proveito ao exequente (vide verso)..Pedidos de suspensão e arquivamento são feitos às dezenas e, transcorridos os prazos nada é postulado. Desta forma, caso o exequente pretenda a expedição de CERTIDÃO de DÉBITO JUDICIAL fica desde já deferido. Indefiro o pedido de fl. 33, pois o débito que se noticiou a quitação é relativo ao exercício 2017 e não está sendo aqui executado. Conforme cópia de decisão juntada às fls. 19/20, houve a penhora e designação de venda judicial de dois lotes nos autos n. 2292-22.2012, restando frustrada as duas tentativas de alienação; os imóveis são situados na mesma quadra do bem arrestado nestes autos, pelo que entendo inútil a designação de venda judicial pleiteada pelo Município. O atual mercado de imóveis em tentativa de vendas judiciais não está sendo muito produtivas o que é de conhecimento da própria Procuradoria do Município (observe-se há quanto tempo não é vendido um imóvel penhorado em execução fiscal). Não custa dizer que nem bens com documentação regular estão sendo vendidos, quem dirá bens que se encontra na situação destes autos.Assim, devem ser priorizando os processos com alguma chance de êxito. Manifeste-se o credor em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, com possível liquidação. O Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/

MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. E o Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações.Não havendo manifestação útil, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF).Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000190-22.2015.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado:Imobiliária Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

Despacho:

Há mais de uma centena de processos em nome de Imobiliária Nacional e sua corresponsável Brianne Maysa Bodemer.Em quase nenhum dos processos que as pessoas acima mencionadas figuram como executados foram localizados bens penhoráveis e vendáveis. Pesquisas a BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados existentes tem se revelado reiteradamente inúteis, não trazendo qualquer proveito ao exequente (vide verso).Pedidos de suspensão e arquivamento são feitos às dezenas e, transcorridos os prazos nada é postulado. Desta forma, caso o exequente pretenda a expedição de CERTIDÃO de DÉBITO JUDICIAL fica desde já deferido. Indefiro o pedido de fl. 28, pois o débito que se noticiou a quitação é relativo ao exercício 2017 e não está sendo aqui executado. Conforme cópia de decisão juntada às fls. 14/15, houve a penhora e designação de venda judicial de dois lotes nos autos n. 2292-22.2012, restando frustrada as duas tentativas de alienação; os imóveis são situados na mesma quadra do bem arrestado nestes autos, pelo que entendo inútil a designação de venda judicial pleiteada pelo Município. O atual mercado de imóveis em tentativa de vendas judiciais não está sendo muito produtivas o que é de conhecimento da própria Procuradoria do Município (observe-se há quanto tempo não é vendido um imóvel penhorado em execução fiscal). Não custa dizer que nem bens com documentação regular estão sendo vendidos, quem dirá bens que se encontra na situação destes autos.Assim, devem ser priorizando os processos com alguma chance de êxito. Manifeste-se o credor em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, com possível liquidação. O Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. E o Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações.Não havendo manifestação útil, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF).Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002125-05.2012.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado:Imobiliária Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

Despacho:

Há mais de uma centena de processos em nome de Imobiliária Nacional e sua corresponsável Brianne Maysa Bodemer.Em quase nenhum dos processos que as pessoas acima mencionadas figuram como executados foram localizados bens penhoráveis e vendáveis. Pesquisas a BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados existentes tem se revelado reiteradamente inúteis, não trazendo qualquer proveito ao exequente (vide verso).Pedidos de suspensão e arquivamento são feitos às dezenas e, transcorridos os prazos nada é postulado. Desta forma, caso o exequente pretenda a expedição de CERTIDÃO de DÉBITO JUDICIAL fica desde já deferido. Indefero o pedido de fl. 25, pois o débito que se noticiou a quitação é relativo ao exercício 2017 e não está sendo aqui executado. Conforme cópia de decisão juntada às fls. 11/12, houve a penhora e designação de venda judicial de dois lotes nos autos n. 2292-22.2012, restando frustrada as duas tentativas de alienação; os imóveis são situados na mesma quadra do bem arrestado nestes autos, pelo que entendo inútil a designação de venda judicial pleiteada pelo Município. O atual mercado de imóveis em tentativa de vendas judiciais não está sendo muito produtivas o que é de conhecimento da própria Procuradoria do Município (observe-se há quanto tempo não é vendido um imóvel penhorado em execução fiscal). Não custa dizer que nem bens com documentação regular estão sendo vendidos, quem dirá bens que se encontra na situação destes autos.Assim, devem ser priorizando os processos com alguma chance de êxito. Manifeste-se o credor em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, com possível liquidação. O Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. E o Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações.Não havendo manifestação útil, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF).Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000224-94.2015.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado:Imobiliária Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

Despacho:

Há mais de uma centena de processos em nome de Imobiliária Nacional e sua corresponsável Brianne Maysa Bodemer.Em quase nenhum dos processos que as pessoas acima mencionadas figuram como executados foram localizados bens penhoráveis e vendáveis. Pesquisas a BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados existentes tem se revelado reiteradamente inúteis, não trazendo qualquer proveito ao exequente (vide verso).Pedidos de suspensão e arquivamento são feitos às dezenas e, transcorridos os prazos nada é postulado. Desta forma, caso o exequente pretenda a expedição de CERTIDÃO de DÉBITO JUDICIAL fica desde já deferido. Indefero o pedido de fl. 27, pois o débito que se noticiou a quitação é relativo ao exercício 2017 e não está sendo aqui executado. Conforme cópia de decisão juntada às fls. 13/14, houve a penhora e designação de venda judicial de dois lotes nos autos n. 2292-22.2012, restando frustrada as duas tentativas de alienação; os imóveis são situados na mesma quadra do bem arrestado nestes autos, pelo que entendo inútil a designação de venda judicial pleiteada pelo Município. O atual mercado de imóveis em tentativa de vendas judiciais não está sendo muito produtivas o que é de conhecimento da própria Procuradoria do Município (observe-se há quanto tempo não é vendido um imóvel penhorado em execução fiscal). Não custa dizer que nem bens com documentação regular estão sendo vendidos, quem dirá bens que se encontra na situação destes autos.Assim, devem ser priorizando os processos com alguma chance de êxito. Manifeste-se o credor em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, com possível liquidação. O Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. E o Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações.Não havendo manifestação útil, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF).Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002201-29.2012.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado:Imobiliária Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

Despacho:

Há mais de uma centena de processos em nome de Imobiliária Nacional e sua corresponsável Brianne Maysa Bodemer.Em quase nenhum dos processos que as pessoas acima mencionadas figuram como executados foram localizados bens penhoráveis e vendáveis. Pesquisas a BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados existentes tem se revelado reiteradamente inúteis, não trazendo qualquer proveito ao exequente (vide verso).Pedidos de suspensão e arquivamento são feitos às dezenas e, transcorridos

os prazos nada é postulado. Desta forma, caso o exequente pretenda a expedição de CERTIDÃO de DÉBITO JUDICIAL fica desde já deferido. Indefiro o pedido de fl. 30, pois o débito que se noticiou a quitação é relativo ao exercício 2017 e não está sendo aqui executado. Conforme cópia de decisão juntada às fls. 16/17, houve a penhora e designação de venda judicial de dois lotes nos autos n. 2292-22.2012, restando frustrada as duas tentativas de alienação; os imóveis são situados na mesma quadra do bem arrematado nestes autos, pelo que entendo inútil a designação de venda judicial pleiteada pelo Município. O atual mercado de imóveis em tentativa de vendas judiciais não está sendo muito produtivas o que é de conhecimento da própria Procuradoria do Município (observe-se há quanto tempo não é vendido um imóvel penhorado em execução fiscal). Não custa dizer que nem bens com documentação regular estão sendo vendidos, quem dirá bens que se encontra na situação destes autos. Assim, devem ser priorizando os processos com alguma chance de êxito. Manifeste-se o credor em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, com possível liquidação. O Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. E o Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações. Não havendo manifestação útil, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002210-88.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado: Imobiliária Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Despacho:

Há mais de uma centena de processos em nome de Imobiliária Nacional e sua corresponsável Brianne Maysa Bodemer. Em quase nenhum dos processos que as pessoas acima mencionadas figuram como executados foram localizados bens penhoráveis e vendáveis. Pesquisas a BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados existentes tem se revelado reiteradamente inúteis, não trazendo qualquer proveito ao exequente. Pedidos de suspensão e arquivamento são feitos às dezenas e, transcorridos os prazos nada é postulado. Desta forma, caso o exequente pretenda a expedição de CERTIDÃO de DÉBITO JUDICIAL fica desde já deferido. Indefiro o pedido de fl. 30, pois o débito que se noticiou a quitação é relativo ao exercício 2017 e não está sendo aqui executado. Conforme cópia de decisão juntada às fls. 16/17, houve a penhora e designação de venda judicial de dois lotes nos autos n. 2292-22.2012, restando frustrada as duas tentativas de alienação; os imóveis são situados na mesma quadra do bem arrematado nestes autos, pelo que entendo inútil a designação

de venda judicial pleiteada pelo Município. O atual mercado de imóveis em tentativa de vendas judiciais não está sendo muito produtivas o que é de conhecimento da própria Procuradoria do Município (observe-se há quanto tempo não é vendido um imóvel penhorado em execução fiscal). Não custa dizer que nem bens com documentação regular estão sendo vendidos, quem dirá bens que se encontra na situação destes autos. Assim, devem ser priorizando os processos com alguma chance de êxito. Manifeste-se o credor em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, com possível liquidação. O Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. E o Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações. Não havendo manifestação útil, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002293-07.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado: Imobiliária Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Despacho:

Há mais de uma centena de processos em nome de Imobiliária Nacional e sua corresponsável Brianne Maysa Bodemer. Em quase nenhum dos processos que as pessoas acima mencionadas figuram como executados foram localizados bens penhoráveis e vendáveis. Pesquisas a BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados existentes tem se revelado reiteradamente inúteis, não trazendo qualquer proveito ao exequente (vide verso). Pedidos de suspensão e arquivamento são feitos às dezenas e, transcorridos os prazos nada é postulado. Desta forma, caso o exequente pretenda a expedição de CERTIDÃO de DÉBITO JUDICIAL fica desde já deferido. Indefiro o pedido de fl. 29, pois o débito que se noticiou a quitação é relativo ao exercício 2017 e não está sendo aqui executado. Conforme cópia de decisão juntada às fls. 15/17, houve a penhora e designação de venda judicial de dois lotes nos autos n. 2292-22.2012, restando frustrada as duas tentativas de alienação; os imóveis são situados na mesma quadra do bem arrematado nestes autos, pelo que entendo inútil a designação de venda judicial pleiteada pelo Município. O atual mercado de imóveis em tentativa de vendas judiciais não está sendo muito produtivas o que é de conhecimento da própria Procuradoria do Município (observe-se há quanto tempo não é vendido um imóvel penhorado em execução fiscal). Não custa dizer que nem bens com documentação regular estão sendo vendidos, quem dirá bens que se encontra na situação destes autos. Assim, devem ser priorizando os processos com alguma chance de êxito. Manifeste-se o credor em termos de seguimento, indicando

bens penhoráveis, com possível liquidação. O Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. E o Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações. Não havendo manifestação útil, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002198-74.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado: Imobiliária Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Despacho:

Há mais de uma centena de processos em nome de Imobiliária Nacional e sua corresponsável Brianne Maysa Bodemer. Em quase nenhum dos processos que as pessoas acima mencionadas figuram como executados foram localizados bens penhoráveis e vendáveis. Pesquisas a BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados existentes tem se revelado reiteradamente inúteis, não trazendo qualquer proveito ao exequente (vide verso). Pedidos de suspensão e arquivamento são feitos às dezenas e, transcorridos os prazos nada é postulado. Desta forma, caso o exequente pretenda a expedição de CERTIDÃO de DÉBITO JUDICIAL fica desde já deferido. Indefiro o pedido de fl. 34, pois o débito que se noticiou a quitação é relativo ao exercício 2017 e não está sendo aqui executado. Conforme cópia de decisão juntada às fls. 19/20, houve a penhora e designação de venda judicial de dois lotes nos autos n. 2292-22.2012, restando frustrada as duas tentativas de alienação; os imóveis são situados na mesma quadra do bem arrestado nestes autos, pelo que entendo inútil a designação de venda judicial pleiteada pelo Município. O atual mercado de imóveis em tentativa de vendas judiciais não está sendo muito produtivas o que é de conhecimento da própria Procuradoria do Município (observe-se há quanto tempo não é vendido um imóvel penhorado em execução fiscal). Não custa dizer que nem bens com documentação regular estão sendo vendidos, quem dirá bens que se encontra na situação destes autos. Assim, devem ser priorizando os processos com alguma chance de êxito. Manifeste-se o credor em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, com possível liquidação. O Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº

0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. E o Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações. Não havendo manifestação útil, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002202-14.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado: Imobiliária Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Despacho:

Há mais de uma centena de processos em nome de Imobiliária Nacional e sua corresponsável Brianne Maysa Bodemer. Em quase nenhum dos processos que as pessoas acima mencionadas figuram como executados foram localizados bens penhoráveis e vendáveis. Pesquisas a BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados existentes tem se revelado reiteradamente inúteis, não trazendo qualquer proveito ao exequente (vide verso). Pedidos de suspensão e arquivamento são feitos às dezenas e, transcorridos os prazos nada é postulado. Desta forma, caso o exequente pretenda a expedição de CERTIDÃO de DÉBITO JUDICIAL fica desde já deferido. Indefiro o pedido de fl. 30, pois o débito que se noticiou a quitação é relativo ao exercício 2017 e não está sendo aqui executado. Conforme cópia de decisão juntada às fls. 16/17, houve a penhora e designação de venda judicial de dois lotes nos autos n. 2292-22.2012, restando frustrada as duas tentativas de alienação; os imóveis são situados na mesma quadra do bem arrestado nestes autos, pelo que entendo inútil a designação de venda judicial pleiteada pelo Município. O atual mercado de imóveis em tentativa de vendas judiciais não está sendo muito produtivas o que é de conhecimento da própria Procuradoria do Município (observe-se há quanto tempo não é vendido um imóvel penhorado em execução fiscal). Não custa dizer que nem bens com documentação regular estão sendo vendidos, quem dirá bens que se encontra na situação destes autos. Assim, devem ser priorizando os processos com alguma chance de êxito. Manifeste-se o credor em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, com possível liquidação. O Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7,

Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. E o Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações. Não havendo manifestação útil, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002211-73.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado: Imobiliária Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Despacho:

Há mais de uma centena de processos em nome de Imobiliária Nacional e sua corresponsável Brianne Maysa Bodemer. Em quase nenhum dos processos que as pessoas acima mencionadas figuram como executados foram localizados bens penhoráveis e vendáveis. Pesquisas a BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados existentes tem se revelado reiteradamente inúteis, não trazendo qualquer proveito ao exequente. Pedidos de suspensão e arquivamento são feitos às dezenas e, transcorridos os prazos nada é postulado. Desta forma, caso o exequente pretenda a expedição de CERTIDÃO de DÉBITO JUDICIAL fica desde já deferido. Indefiro o pedido de fl. 29, pois o débito que se noticiou a quitação é relativo ao exercício 2017 e não está sendo aqui executado. Conforme cópia de decisão juntada às fls. 15/16, houve a penhora e designação de venda judicial de dois lotes nos autos n. 2292-22.2012, restando frustrada as duas tentativas de alienação; os imóveis são situados na mesma quadra do bem arrestado nestes autos, pelo que entendo inútil a designação de venda judicial pleiteada pelo Município. O atual mercado de imóveis em tentativa de vendas judiciais não está sendo muito produtivas o que é de conhecimento da própria Procuradoria do Município (observe-se há quanto tempo não é vendido um imóvel penhorado em execução fiscal). Não custa dizer que nem bens com documentação regular estão sendo vendidos, quem dirá bens que se encontra na situação destes autos. Assim, devem ser priorizando os processos com alguma chance de êxito. Manifeste-se o credor em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, com possível liquidação. O Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. E o Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações. Não havendo manifestação útil, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002297-44.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado: Imobiliária Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Despacho:

Há mais de uma centena de processos em nome de Imobiliária Nacional e sua corresponsável Brianne Maysa Bodemer. Em quase nenhum dos processos que as pessoas acima mencionadas figuram como executados foram localizados bens penhoráveis e vendáveis. Pesquisas a BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados existentes tem se revelado reiteradamente inúteis, não trazendo qualquer proveito ao exequente (vide verso). Pedidos de suspensão e arquivamento são feitos às dezenas e, transcorridos os prazos nada é postulado. Desta forma, caso o exequente pretenda a expedição de CERTIDÃO de DÉBITO JUDICIAL fica desde já deferido. Indefiro o pedido de fl. 32, pois o débito que se noticiou a quitação é relativo ao exercício 2017 e não está sendo aqui executado. Conforme cópia de decisão juntada às fls. 17/18, houve a penhora e designação de venda judicial de dois lotes nos autos n. 2292-22.2012, restando frustrada as duas tentativas de alienação; os imóveis são situados na mesma quadra do bem arrestado nestes autos, pelo que entendo inútil a designação de venda judicial pleiteada pelo Município. O atual mercado de imóveis em tentativa de vendas judiciais não está sendo muito produtivas o que é de conhecimento da própria Procuradoria do Município (observe-se há quanto tempo não é vendido um imóvel penhorado em execução fiscal). Não custa dizer que nem bens com documentação regular estão sendo vendidos, quem dirá bens que se encontra na situação destes autos. Assim, devem ser priorizando os processos com alguma chance de êxito. Manifeste-se o credor em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, com possível liquidação. O Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. E o Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações. Não havendo manifestação útil, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002300-96.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado: Imobiliária Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Despacho:

Há mais de uma centena de processos em nome de Imobiliária Nacional e sua corresponsável Brianne Maysa Bodemer. Em quase nenhum dos processos que as pessoas acima mencionadas figuram como executados foram localizados bens penhoráveis e vendáveis. Pesquisas a BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados existentes tem se revelado reiteradamente inúteis, não trazendo qualquer proveito ao exequente (vide verso). Pedidos de suspensão e arquivamento são feitos às dezenas e, transcorridos os prazos nada é postulado. Desta forma, caso o exequente pretenda a expedição de CERTIDÃO de DÉBITO JUDICIAL fica desde já deferido. Indefiro o pedido de fl. 31, pois o débito que se noticiou a quitação é relativo ao exercício 2017 e não está sendo aqui executado. Conforme cópia de decisão juntada às fls. 16/17, houve a penhora e designação de venda judicial de dois lotes nos autos n. 2292-22.2012, restando frustrada as duas tentativas de alienação; os imóveis são situados na mesma quadra do bem arrestado nestes autos, pelo que entendo inútil a designação de venda judicial pleiteada pelo Município. O atual mercado de imóveis em tentativa de vendas judiciais não está sendo muito produtivas o que é de conhecimento da própria Procuradoria do Município (observe-se há quanto tempo não é vendido um imóvel penhorado em execução fiscal). Não custa dizer que nem bens com documentação regular estão sendo vendidos, quem dirá bens que se encontra na situação destes autos. Assim, devem ser priorizando os processos com alguma chance de êxito. Manifeste-se o credor em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, com possível liquidação. O Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. E o Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações. Não havendo manifestação útil, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000280-30.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado: Imobiliária Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Despacho:

Há mais de uma centena de processos em nome de Imobiliária Nacional e sua corresponsável Brianne Maysa Bodemer. Em quase nenhum dos processos que as pessoas acima mencionadas figuram como executados foram localizados bens penhoráveis e vendáveis. Pesquisas a BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados existentes tem se revelado reiteradamente inúteis, não trazendo qualquer proveito ao exequente (vide verso). Pedidos de suspensão e arquivamento são feitos às dezenas e, transcorridos

os prazos nada é postulado. Desta forma, caso o exequente pretenda a expedição de CERTIDÃO de DÉBITO JUDICIAL fica desde já deferido. Indefiro o pedido de fl. 29, pois o débito que se noticiou a quitação é relativo ao exercício 2017 e não está sendo aqui executado. Conforme cópia de decisão juntada às fls. 15/16, houve a penhora e designação de venda judicial de dois lotes nos autos n. 2292-22.2012, restando frustrada as duas tentativas de alienação; os imóveis são situados na mesma quadra do bem arrestado nestes autos, pelo que entendo inútil a designação de venda judicial pleiteada pelo Município. O atual mercado de imóveis em tentativa de vendas judiciais não está sendo muito produtivas o que é de conhecimento da própria Procuradoria do Município (observe-se há quanto tempo não é vendido um imóvel penhorado em execução fiscal). Não custa dizer que nem bens com documentação regular estão sendo vendidos, quem dirá bens que se encontra na situação destes autos. Assim, devem ser priorizando os processos com alguma chance de êxito. Manifeste-se o credor em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, com possível liquidação. O Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. E o Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações. Não havendo manifestação útil, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000235-26.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado: Imobiliária Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Despacho:

Há mais de uma centena de processos em nome de Imobiliária Nacional e sua corresponsável Brianne Maysa Bodemer. Em quase nenhum dos processos que as pessoas acima mencionadas figuram como executados foram localizados bens penhoráveis e vendáveis. Pesquisas a BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados existentes tem se revelado reiteradamente inúteis, não trazendo qualquer proveito ao exequente (vide verso). Pedidos de suspensão e arquivamento são feitos às dezenas e, transcorridos os prazos nada é postulado. Desta forma, caso o exequente pretenda a expedição de CERTIDÃO de DÉBITO JUDICIAL fica desde já deferido. Indefiro o pedido de fl. 31, pois o débito que se noticiou a quitação é relativo ao exercício 2017 e não está sendo aqui executado. Conforme cópia de decisão juntada às fls. 17/18, houve a penhora e designação de venda judicial de dois lotes nos autos n. 2292-22.2012, restando frustrada as duas tentativas de alienação; os imóveis são situados na mesma quadra do bem arrestado nestes autos, pelo que entendo inútil a designação

de venda judicial pleiteada pelo Município. O atual mercado de imóveis em tentativa de vendas judiciais não está sendo muito produtivas o que é de conhecimento da própria Procuradoria do Município (observe-se há quanto tempo não é vendido um imóvel penhorado em execução fiscal). Não custa dizer que nem bens com documentação regular estão sendo vendidos, quem dirá bens que se encontra na situação destes autos. Assim, devem ser priorizando os processos com alguma chance de êxito. Manifeste-se o credor em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, com possível liquidação. O Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. E o Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações. Não havendo manifestação útil, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000202-36.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado: Imobiliária Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Despacho:

Há mais de uma centena de processos em nome de Imobiliária Nacional e sua corresponsável Brianne Maysa Bodemer. Em quase nenhum dos processos que as pessoas acima mencionadas figuram como executados foram localizados bens penhoráveis e vendáveis. Pesquisas a BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados existentes tem se revelado reiteradamente inúteis, não trazendo qualquer proveito ao exequente (vide verso). Pedidos de suspensão e arquivamento são feitos às dezenas e, transcorridos os prazos nada é postulado. Desta forma, caso o exequente pretenda a expedição de CERTIDÃO de DÉBITO JUDICIAL fica desde já deferido. Indefero o pedido de fl. 31, pois o débito que se noticiou a quitação é relativo ao exercício 2017 e não está sendo aqui executado. Conforme cópia de decisão juntada às fls. 17/18, houve a penhora e designação de venda judicial de dois lotes nos autos n. 2292-22.2012, restando frustrada as duas tentativas de alienação; os imóveis são situados na mesma quadra do bem arrestado nestes autos, pelo que entendo inútil a designação de venda judicial pleiteada pelo Município. O atual mercado de imóveis em tentativa de vendas judiciais não está sendo muito produtivas o que é de conhecimento da própria Procuradoria do Município (observe-se há quanto tempo não é vendido um imóvel penhorado em execução fiscal). Não custa dizer que nem bens com documentação regular estão sendo vendidos, quem dirá bens que se encontra na situação destes autos. Assim, devem ser priorizando os processos com alguma chance de êxito. Manifeste-se o credor em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, com

possível liquidação. O Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. E o Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações. Não havendo manifestação útil, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000164-24.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado: Imobiliária Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato

Advogado: Não Informado ( )

Despacho:

Há mais de uma centena de processos em nome de Imobiliária Nacional e sua corresponsável Brianne Maysa Bodemer. Em quase nenhum dos processos que as pessoas acima mencionadas figuram como executados foram localizados bens penhoráveis e vendáveis. Pesquisas a BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados existentes tem se revelado reiteradamente inúteis, não trazendo qualquer proveito ao exequente (vide verso). Pedidos de suspensão e arquivamento são feitos às dezenas e, transcorridos os prazos nada é postulado. Desta forma, caso o exequente pretenda a expedição de CERTIDÃO de DÉBITO JUDICIAL fica desde já deferido. Indefero o pedido de fl. 44, pois o débito que se noticiou a quitação é relativo ao exercício 2017 e não está sendo aqui executado. Conforme cópia de decisão juntada às fls. 20/21, houve a penhora e designação de venda judicial de dois lotes nos autos n. 2292-22.2012, restando frustrada as duas tentativas de alienação; os imóveis são situados na mesma quadra do bem arrestado nestes autos, pelo que entendo inútil a designação de venda judicial pleiteada pelo Município. O atual mercado de imóveis em tentativa de vendas judiciais não está sendo muito produtivas o que é de conhecimento da própria Procuradoria do Município (observe-se há quanto tempo não é vendido um imóvel penhorado em execução fiscal). Não custa dizer que nem bens com documentação regular estão sendo vendidos, quem dirá bens que se encontra na situação destes autos. Assim, devem ser priorizando os processos com alguma chance de êxito. Manifeste-se o credor em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, com possível liquidação. O Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de



28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. E o Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações.Não havendo manifestação útil, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF).Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000303-73.2015.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado:Imobiliária Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

Despacho:

Há mais de uma centena de processos em nome de Imobiliária Nacional e sua corresponsável Brianne Maysa Bodemer.Em quase nenhum dos processos que as pessoas acima mencionadas figuram como executados foram localizados bens penhoráveis e vendáveis. Pesquisas a BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados existentes tem se revelado reiteradamente inúteis, não trazendo qualquer proveito ao exequente (vide verso).Pedidos de suspensão e arquivamento são feitos às dezenas e, transcorridos os prazos nada é postulado. Desta forma, caso o exequente pretenda a expedição de CERTIDÃO de DÉBITO JUDICIAL fica desde já deferido. Indefiro o pedido de fl. 30, pois o débito que se noticiou a quitação é relativo ao exercício 2017 e não está sendo aqui executado. Conforme cópia de decisão juntada às fls. 16/17, houve a penhora e designação de venda judicial de dois lotes nos autos n. 2292-22.2012, restando frustrada as duas tentativas de alienação; os imóveis são situados na mesma quadra do bem arrestado nestes autos, pelo que entendo inútil a designação de venda judicial pleiteada pelo Município. O atual mercado de imóveis em tentativa de vendas judiciais não está sendo muito produtivas o que é de conhecimento da própria Procuradoria do Município (observe-se há quanto tempo não é vendido um imóvel penhorado em execução fiscal). Não custa dizer que nem bens com documentação regular estão sendo vendidos, quem dirá bens que se encontra na situação destes autos.Assim, devem ser priorizando os processos com alguma chance de êxito. Manifeste-se o credor em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, com possível liquidação. O Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO

2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. E o Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações.Não havendo manifestação útil, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF).Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0029147-53.2003.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade Industrial-inmetro

Advogado:Carmelita Gomes dos Santos Costa (RO 327)

Executado:J. J. Comércio de Café e Cereais Ltda

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

Sentença:

Esta Execução Fiscal foi proposta em julho de 2003, ou seja, há mais de QUATORZE ANOS.Até hoje os Executados não foram localizados para citação (fl. 12-v), ou seja, há mais de 12 anos.De lá para cá, a Exequente não mais se manifestou de modo útil.Há mais de uma década nada de produtora ocorre nestes autos. Desde junho de 2005 há mais de doze anos - o feito está arquivado com base no art. 40 da LEF (fl. 26).Houve apenas pedidos de suspensão e pleitos de buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros, tudo sem futuro.BACENJUD e RENAJUD tudo negativo, pois não há veículos.O exequente não se manifestou mesmo intimado diversas vezes (fls. 23, 28 e 33).Executados estão em lugar ignorado, sendo certo que há muitos anos não exercem mais qualquer atividade, nem foram localizados em outros processos a que respondem nesta Comarca (fl. 34-verso). Há, ainda processos nas Comarcas de Pimenta Bueno, Porto Velho, Guajará-Mirim, Vilhena, que não temos acesso via SAP/TJRO.A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não qualquer sucesso, dado que nem a parte devedora, nem bens penhoráveis foram localizados até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.De igual modo, decorrido mais de uma década sem que houvesse citação, nada de útil ocorreu. Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, ?Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente?.Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há mais de uma década (em 2003), não havendo bens penhoráveis nem manifestação do Exequente, deve o feito ser extinto. Neste sentido, reiteradas decisões do E. TJRO:Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001Relator:Des. Eliseu Fernandes(...) A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a sentença. Transitada em julgado esta decisão, retornem os autos à origem. Publique-se.Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.2ª Câmara Especial0000657-18.2008.8.22.0019 - ApelaçãoRelator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz CostaVistos.Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário. Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05

(cinco) anos contados da data do lançamento.No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.[?]§ 4º Se dá decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.Confira-se ainda, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RÉCORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [?] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.Sobreveio sentença declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.Pois bem.Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a decisão que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: ?Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente?.3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da decisão de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.Des. Roosevelt Queiroz Costa - RelatorNo mesmo sentido, o TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11 e Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 08/2010, de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.E outros tribunais:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011)O fato gerador do tributo em questão foi em 1999 (fl. 7 a 11), ou seja, quase DEZOITO ANOS, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança. Portanto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/1980. Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito.Decisão NAO sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, pelo valor da causa). Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, com vistas.O Executado deverá ser intimado apenas por edital, por estar em lugar incerto. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002280-03.2015.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000)

Executado:Ironite Maria Chini, Giovana Angélica Voigt Matievicz

Advogado: Advogado Não Informado (000), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Sentença:

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por GIOVANA ANGELICA VOIGT MATIEVICZ em razão de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. A Excipiente sustenta que não há legislação que declare a área do imóvel como urbano ou urbanizável ou área de Expansão urbana, e que haveria falta dos requisitos legais para lançamento de tributo IPTU. Pugna pela extinção da Execução (fls. 96-107). O Município impugnou a Exceção, aduziu, em síntese, que o imóvel é urbano e que o tributo foi lançado corretamente. Pugna pena improcedência da Exceção. Decido: Quanto a alegação da Excipiente de que há ilegalidade no lançamento do IPTU, pois o imóvel não preencheria os requisitos para lançamento do IPTU e que o imóvel localiza-se na zona rural do município, serão analisadas conjuntamente, pois em resumo, trata-se de uma só questão: se deve ou não incidir IPTU sobre o imóvel da Excipiente. Analisando a presente demanda, constato que referidas alegações não merecem acolhida, pois os documentos constantes nos autos não deixam dúvidas que o imóvel da Excipiente está localizado na área urbana do município de Rolim de Moura. Embora a proprietária afirme que o imóvel está localizado na zona rural, logo não seria possível o município cobrar IPTU, a Certidão de Inteiro Teor de fls. 30/31, discrimina o imóvel como: "Sítio de Lazer n. 22, [...] Parte Integrante do Loteamento denominado "PARQUE INDEPENDÊNCIA". Consta ainda no Registro R-4.1.876, da referida certidão que a Executada adquiriu o imóvel "conforme Escritura Pública de Doação de Imóvel Urbano" (fl. 30-verso). A Escritura Pública de Doação menciona que o imóvel é urbano (fl. 45). A CDA de fls. 3, 4 e 44 (mesmos documentos) também descrevem o imóvel como urbano. Inclusive o Município aprovou este loteamento como urbano (fl. 28). Assim, não restam dúvidas que o imóvel está localizado no perímetro urbano do município, logo é legítima a incidência de IPTU sobre referido imóvel. Por outro lado, o art. 32, § 2º do CTN dispõe: "Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. [...] § 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior." Havendo Escritura Pública devidamente averbada (fl. 45), Matrícula (fl. 3-verso), CDA (fls. 3, 4 e 43), aprovação do loteamento como urbano (fl. 28) e demais documentos, qual a dúvida de que este imóvel está no perímetro urbano? Em outras palavras: o imóvel do Embargante está localizado no Loteamento denominado Parque Independência, loteamento este aprovado pelo Município, tanto que está devidamente registrado no Cartório de Imóveis desta comarca. Superada qualquer dúvida, ponto interessante foi mencionado pela Procuradoria do Município: "[...] sequer comprovou a excipiente a destinação rural alegada, nem o pagamento de ITR, não juntou nenhum documento que lhe albergasse a pretensão, como CAR ou outro cadastro rural junto aos órgãos oficiais, o que denota a verdade dos fatos de que se trata de imóvel passível de IPTU." (vide fl. 117, v, § 2º). Desta forma, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta por GIOVANA ANGELICA VOIGT MATIEVICZ em razão de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e mantenho hígida a Execução Fiscal. A exceção de pré-executividade tem natureza de 'ação autônoma', tratando-se de incidente processual?, mesmo sendo processada nos próprios autos. Assim, é cabível a condenação em honorários, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois houve manifestação da parte contrária: Registro: 200201496394 - Descrição da classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTOEMENTA: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Exceção de pré-executividade. Honorários. 1. Havendo contraditório na exceção de pré-executividade, deve incidir a verba honorária se configurada a sucumbência, hipótese destes autos, ... Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Fonte: DJ DATA: 30/06/2003 PG: 00246VEJA STJ - RESP 296932-MG, RESP 407057-MG?. No mesmo sentido o E. TJRO (autos 100.001.1996.015814-7). E RODRIGO CAMPOS ZEQUIM: "Não há dúvidas quanto ao cabimento de honorários (...) O juiz deverá condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários com fundamento no § 4.º do art. 20, do CPC...?" (Exceção de Pré-Executividade. Curitiba: Editora Juruá, 2002, p. 67). Assim, considerando a natureza da causa, o tempo de trâmite do incidente, atos processuais praticados, qualidade do serviço apresentado valor da causa, CONDENO a executada, ora excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do exequente, os quais fixo em 10% do valor da execução (parâmetros do art. 85 e §§, do CPC), sem prejuízo dos honorários fixados no processo de execução, pelo princípio da causalidade. Custas incabíveis neste incidente, nos termos das Diretrizes Judiciais do E. TJ/RO e Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. Fica a Excipiente intimada, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Se houver recurso ou outro expediente, desde já mantenho esta decisão por seus fundamentos, pois a causa se encontra apta e devidamente instruída a julgamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso, dê-se vistas à PGM para dar efetivo andamento ao feito. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Jefferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito  
Heloisa Gonçalves Dias  
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001629-75.2017.8.22.0010

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: SERGIO AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461, MELINA ROMANHA MORELLO - RO8077

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Despacho: "Tentadas diversas diligências para citação do réu, este não foi localizado. Cite-se e intime-se por edital. Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos requeridos. Dê-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. Transcorrido o prazo para resposta, certifique-se e cls. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura, 12 de dezembro de 2017. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz de Direito".

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 13 de dezembro de 2017.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

**COMARCA DE VILHENA****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS -

CADASTRO 002908-4

Proc: 2000799-85.2017.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)

José Antonio Guilherme(Requerido)

Advogado(s): Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira(OAB 7176 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)

José Antonio Guilherme(Requerido)

Advogado(s): Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira(OAB 7176 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da

Lei)

Expediente: Intimação do advogado do autor do fato para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 250,00, sob pena de PROTESTO e inscrição em dívida ativa do Estado.

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juiz Substituto: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 1003466-61.2017.8.22.0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rodrigo Pereira dos Santos, Raian dos Reis da Silva

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Finalidade: INTIMAR o advogado acima nominado da r. Decisão proferida nos autos às fl. 110/112, a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva efetuado pela Defesa de Rodrigo Pereira dos Santos e Raian dos Reis da Silva às fls. 103/107. Manifestação contrária do MP às fls. 108/109. DECIDO. Os réus foram denunciados em 21/11/2017, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11343/06, por terem sido presos em flagrante na efetiva venda de drogas. Destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva, no caso, em se tratando de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inc. I do CPP). Conforme consta dos autos há indícios de que, mancomunados, os requerentes estavam comercializando drogas, sendo que ao todo foram apreendidos 35.760 g (trinta e cinco gramas e setecentos e sessenta miligramas) de maconha. Dessa forma, encontra-se presente o "fumus boni juris" que autoriza a prisão preventiva, qual seja, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Crimes da espécie que aqui se trata têm gerado intranquilidade social, que precisa encontrar resposta pronta na atividade repressiva estatal, não se justificando, assim, sem mais, a colocação em liberdade de seus agentes, máxime quando presos em flagrante, como é o caso. O tráfico de drogas, além da lesividade própria em relação às famílias dos usuários e a estes, fomentam a prática de diversos outros crimes. O risco à ordem pública, no caso, ressalta posto que os requerentes confessaram estar praticando a traficância de significativa quantidade de drogas. Evidente, assim, ao contrário do alegado pela defesa, que tal fato dá indicativo de suas periculosidades. Daí o "periculum

in mora", que justifica a prisão preventiva. Por oportuno, colaciono os seguintes julgados: HABEAS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. No caso, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, uma vez que, de acordo com os autos, as Pacientes foram presas em flagrante, na posse de 31 pedras de crack e expressiva quantia em dinheiro, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta das agentes, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. 2. Habeas corpus denegado (STJ, HC 241901 / MG, 5ª t. j. em 14/08/12). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com a paciente (92,2 gramas de maconha e cerca de 42 buchas de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública (STJ, HC 242891 / RS, 6ª T., j. em 16/08/12). Destaco que a existência de atributos como o de os requerentes serem primários, portadores de bons antecedentes e residirem no distrito da culpa não lhes assegura a liberdade provisória ou medidas cautelares diversas da prisão de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto. No caso dos autos, penso que são inadequadas, pois essas medidas, para serem aptas, requerem um mínimo de responsabilidade social do beneficiado o que não se verificou no caso em apreço. Mostra-se, portanto, necessária e devida a segregação cautelar aplicada. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS E RAIAN DOS REIS SILVA. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito".

Proc.: 0000359-60.2016.8.22.0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: William Rodrigues de Paula, Erick Patrik Ferreira Souza, Fabrício de Souza

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Roberto Carlos

Mailho (OAB/RO 3047), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

Finalidade: I - INTIMAR os advogados acima nominados da r. Sentença prolatada nos autos às fls. 324/333, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR WILLIAM RODRIGUES DE PAULA e ERICK PATRIK FERREIRA SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e FABRÍCIO DE SOUZA, como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, VI, ambos da Lei 11.343/06. Passo a dosar-lhes as penas. Da dosimetria para Fabrício de Souza, Culpabilidade normal à espécie. Nada tendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos o réu possui antecedente criminal mas será considerado na segunda fase da dosimetria sob pena de incorrer em "bis in idem". Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua personalidade e conduta social. O motivo do crime de tráfico é a busca do lucro fácil. As circunstâncias foram normais ao tipo em exame. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam delitos mais graves, contudo, encontra a reprovabilidade no próprio tipo penal. O fato de ter o envolvimento de menores gera piores consequências, todavia, tal circunstância é causa de aumento e será considerada na terceira fase da dosimetria. A quantidade de droga apreendida não tem o condão de influenciar na pena base. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime. Sendo assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase efetuo a compensação da agravante da reincidência com a

atenuante da menoridade deixando a pena inalterada. Na terceira fase, em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/06, aumento a pena em 1/6, passando para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo mensal, sendo que levei em consideração na fixação deste a atual condição econômica do réu, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros modificadores. O valor da multa corresponde à R\$ 18.586,04 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta sentença que deverá quitá-la, no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado desta decisão sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Estabeleço o regime inicial fechado de acordo com o previsto no artigo 33, §3, do Código Penal, considerando a quantidade de pena e o fato do réu ser reincidente em crime doloso e ainda, as circunstâncias de ter envolvido menor na prática do crime. Da dosimetria para William Rodrigues de Paula, Culpabilidade normal à espécie. Nada tendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos o réu é primário. Não existem, no processo, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime de tráfico é a busca do lucro fácil. Circunstâncias normais à espécie. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam delitos mais graves, contudo, encontra a reprovabilidade no próprio tipo penal. A quantidade de droga apreendida não influenciará na pena. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime. Sendo assim, não havendo vetores desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, mesmo presente a atenuante da confissão deixo de valorá-la porque a pena já está fixada no mínimo legal. É o que emana da súmula 231, do STJ. Na terceira etapa, presente a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, diminuo a pena em 2/3, passando para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras da mesma. Estabeleço o regime inicial aberto de acordo com o previsto no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, considerando a pena aplicada e a primariedade do réu. Ainda que este magistrado não concorde com a substituição da pena privativa de liberdade em crime de tráfico ilícito de drogas, justamente pela gravidade do ilícito que é mola propulsora de inúmeros outros crimes, não há como decidir contrário à disposição legal. Isto porque há resolução do Senado sobre a declaração de inconstitucionalidade de parte do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, antes declarada pelo STF, cujos efeitos são erga omnis, vinculantes e retroativos (Resolução 5, de 2012, do Senado, publicada em 16 de fevereiro de 2012 e decisão proferida no Habeas Corpus 97.256/RS, em 1 de setembro de 2010. Assim, presentes os requisitos do artigo 44, do CP, defiro a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e outra de prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos a serem destinados a entidade de fins sociais, cujos detalhes serão tratados no Juízo da execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R\$ 5.292,08 (cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e oito centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta sentença, que deverá quitar o valor no prazo máximo de quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença sob pena de inscrição em dívida ativa. Da dosimetria para Erick Patrick Ferreira Souza. Culpabilidade normal à espécie. Nada tendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos o réu é primário. Não existem, no processo, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime de tráfico é a busca do lucro fácil. Circunstâncias normais à espécie. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam delitos mais graves, contudo, encontra a reprovabilidade no próprio tipo penal. A quantidade de droga apreendida não influenciará na pena. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime. Sendo assim, não havendo vetores desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos)

dias-multa. Na segunda fase, mesmo presente a atenuante da confissão deixo de valorá-la porque a pena já está fixada no mínimo legal. É o que emana da súmula 231, do STJ. Na terceira etapa, presente a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, diminuo a pena em 2/3, passando para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras da mesma. Estabeleço o regime inicial aberto de acordo com o previsto no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, considerando a pena aplicada e a primariedade do réu. Ainda que este magistrado não concorde com a substituição da pena privativa de liberdade em crime de tráfico ilícito de drogas, justamente pela gravidade do ilícito que é mola propulsora de inúmeros outros crimes, não há como decidir contrário à disposição legal. Isto porque há resolução do Senado sobre a declaração de inconstitucionalidade de parte do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, antes declarada pelo STF, cujos efeitos são erga omnis, vinculantes e retroativos (Resolução 5, de 2012, do Senado, publicada em 16 de fevereiro de 2012 e decisão proferida no Habeas Corpus 97.256/RS, em 1 de setembro de 2010. Assim, presentes os requisitos do artigo 44, do CP, defiro a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e outra de prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos a serem destinados a entidade de fins sociais, cujos detalhes serão tratados no Juízo da execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R\$ 5.292,08 (cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e oito centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta sentença, que deverá quitar o valor no prazo máximo de quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença sob pena de inscrição em dívida ativa. Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade pois já obtiveram tal benefício e não causaram óbice ao regular andamento do feito. Condeno cada um dos réus ao pagamento das custas na proporção de 1/3. Transitada em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; incinere-se a droga; expeçam-se as comunicações de estilo e a guia de execução definitiva. Os aparelhos de telefone celular apreendidos deverão ser restituídos aos proprietários caso comprovem a propriedade no prazo máximo de cinco dias, contados da intimação desta sentença. Diante do pedido e documentos de fls. 41/50 defiro a restituição da motocicleta para Ataíde de Souza Moreira, pois ao que consta pertence a ele, o qual é terceiro alheio à lide e não tinha ciência de que o veículo seria utilizado para o tráfico de drogas. Oficie-se para que o Delegado efetue a liberação do veículo, mediante prévia vistoria de praxe no veículo. Cumpridas todas as determinações e não mais havendo pendências nos autos, proceda-se o seu imediato arquivamento. P.R.I.C. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito".

Proc.: [1004102-27.2017.8.22.0014](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal  
Requerente: Wfl Peixoto Rep. e Com. de Madeiras Para Construções,  
Diora Madeiras Comércio Ltda Me  
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Finalidade: INTIMAR o advogado acima nominado da r. Decisão proferida nos autos à fl. 111, a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de restituição de carga de madeira apreendida, juntamente com veículo que a transportava, em operação da Polícia Federal, onde foi localizada a quantidade aproximada de 100Kg de substância entorpecente do tipo COCAÍNA estrategicamente escondida sob a referida carga. o Ministério Público se manifestou contrário ao pedido. Razão assiste ao Ministério Público. Com efeito, faz-se necessário esclarecer os fatos relacionados à apreensão da substância entorpecente, bem como do veículo e da carga utilizados para seu transporte e camuflagem, visando dificultar a fiscalização das autoridades competentes. O que ocorrerá, apenas, após a instrução penal. Diante disso, INDEFIRO, por ora o pedido de restituição ora em apreço, sem prejuízo de nova avaliação após o encerramento da instrução processual. intimem-se. CUMPRA-SE. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Fabrício Amorim de Menezes, Juiz de Direito

Proc.: [0005480-45.2011.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Réu com processo sus: Marco Vinicius Profeta Ribeiro  
 Advogado:Thiago Cruz F.G. Barbosa (OAB/MT 13.607)  
 Finalidade: INTIMAR o advogado acima nominado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto a revogação da suspensão condicional do processo, conforme o r. despacho proferido nos autos à fl. 233, a seguir transcrito: "Manifeste-se a Defesa em cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito".  
 Emerson Batista Salvador  
 Diretor de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet. ENDEREÇO ELETRÔNICO:  
 Juiz: Adriano Lima Toldo Escrivã Substituta: Lorival Dariu Tavares  
[vha2criminal@tj.ro.gov.br](mailto:vha2criminal@tj.ro.gov.br)

Proc.: [1003610-35.2017.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Genalro Ferreira Batista  
 Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB-RO 190-A)  
 Decisão:  
 Vistos. URGENTE – RÉU PRESO.Indefiro o pedido de liberdade provisória, eis que não houve qualquer alteração fática ou jurídica para modificação da decisão que decretou a prisão cautelar. Na resposta apresentada, não vislumbro hipótese de absolvição sumária, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/12/2017, às 09h00min. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA RUTE LOPES DA SILVA E DA INFORMANTE MICHELE LOPES DA SILVA (rua 116-15, n. 2386, bairro União, nesta), com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha PM UESLEI AGOSTINHO DE SÁ. SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (C.D.V.), para apresentação do réu Genalro Ferreira Batista na data supra. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, o mandado no PLANTÃO FORENSE.Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1002955-63.2017.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Despacho:  
 Vistos.Intime-se o réu, por meio de seu Advogado, a comprovar nos autos a participação na palestra educativa de trânsito, como consta da ata de audiência, em 5 dias, sob pena de revogação do benefício.Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0118851-60.2006.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Antônio Carlos Gonçalves  
 Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)  
 Despacho:  
 Vistos.Para audiência de instrução em continuação, designo o dia 19/12/2017, às 12h15min.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA ANDRESSA CÂNDIDO DA SILVA (rua

816, n. 6781, bairro Alto Alegre, nesta cidade, com a advertência de que a ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.Ciência ao MP e à Defesa, ficando o réu devidamente intimado através de seu Advogado constituído. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1004139-54.2017.8.22.0014](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
 Requerente:R. C.  
 Advogado:Adriana Pagnoncelli Golin (MS 6973)  
 Requerido:W. D. N. R.  
 Decisão:

Vistos.As medidas protetivas cabíveis para proteção da menor já foram concedidas nos autos. Saliente-se que não cabe medidas protetivas em favor de pessoa do sexo masculino, pois a Lei n. 11.340/2006 visa a proteção da MULHER.No tocante a guarda provisória e direito de visitas, bem como outras medidas requeridas em favor do genitor da criança, são matérias que devem ser discutidas no âmbito cível, eis que sequer há elementos plausíveis nestes autos para tanto, ressaltando que este procedimento é de cognição sumária, não havendo espaço para dilação probatória.As providências requeridas também são incabíveis. A uma porque já consta dos autos a certidão de antecedentes criminais da requerida, sendo que as demais devem ser providenciadas pelo próprio interessado nos órgãos respectivos.INDEFIRO, pois, os pedidos constantes nos itens I, II, III e as providências requeridas nos itens 1 e 2 da petição de fls. 17/21.Não obstante, quanto a retirada de bens de uso pessoal e roupas da criança, é perfeitamente possível, razão pela qual defiro PARCIALMENTE o pedido constante do item IV, somente no tocante a criança, determinando a expedição do competente mandado a fim de que o Oficial de Justiça acompanhe o genitor da criança até a residência indicada para retirada dos mesmos. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao interessado, através de sua Advogada.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1002325-07.2017.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )  
 Condenado:Edilson Cardoso dos Santos  
 Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)  
 Decisão:  
 Vistos.Com razão o MP, visto que se trata de proposta de trabalho, na condição de cobrador, o que demandaria, inclusive, rota livre para monitoramento, o que é vedado, pois implicaria em ausência de fiscalização.Assim, na forma como apresentado, INDEFIRO o pedido de fls. 124.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003052-17.2016.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )  
 Condenado:Élida Aparecida Orlando  
 Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)  
 Decisão:

Vistos.Com razão o MP.O regime semiaberto, a rigor, deveria ser cumprido com recolhimento diário noturno e aos finais de semana em unidade prisional, já sendo por demais benéfico aos reeducandos de tal regime as condições atuais de cumprimento.As saídas da unidade prisional, no regime semiaberto, são exclusivamente para trabalho externo.Vale ressaltar que a apenada deve se adequar a pena, e não o contrário.Não é possível a autorização na forma pretendida, até porque há outros meios para os cuidados com os filhos, não dependendo exclusivamente da apenada, inclusive porque desde que foi presa, estão sob cuidados do genitor.Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 136.Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003051-32.2016.8.22.0014

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Tereza Costa de Souza Coelho

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Decisão:

Vistos. Ante as informações contidas na petição de fls. 113, autorizo o trabalho externo, na forma informada às fls. 105/106, COM ROTA FIXA, devendo a unidade prisional adotar os procedimentos necessários para a devida fiscalização. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para cumprimento. Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1003271-76.2017.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Antonio da Silva Filho

Advogado: Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Despacho:

Vistos. Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 22/12/2017, às 09h45min para a audiência de instrução, debates e julgamento. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM RODRIGO DA SILVA NARE, PM EDMILSON ALVES DOS SANTOS e PM DAVID PEREIRA DA SILVA. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO RÉU JOSÉ ANTONIO DA SILVA FILHO (Av. Otávio José dos Santos, n. 3481, ap. 02, Jardim das Oliveiras, nesta), com a advertência de que o não comparecimento implicará na revelia, bem como PARA A VÍTIMA VALDETE NEPOMUCENO e TESTEMUNHA VALDENISE NEPOMUCENO DIOGO (endereços em folha anexa), estas com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001140-82.2016.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jonathans David da Silva Pinto

Advogado: Fernando de Oliveira Hughes Filho (BA 18109), Robert Araujo Nascimento (BA 30047)

Decisão:

Vistos. Ante a certidão retro, promova-se a inscrição em dívida ativa. Remeta-se a arma de fogo e munições ao Exército para destinação. Incinere-se a substância entorpecente apreendida. Após, não havendo pendências, archive-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito  
Lorival Dariu Tavares  
Escrivão

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO -

CEP: 76980-000 - Fone: (69) 33212340

Processo nº: 7007828-04.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Requerida: Nome: MARISA MOREIRA

Endereço: Avenida Primavera, 1762, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R\$ 1.310,46 (um mil trezentos e dez reais e quarenta e seis centavos) referente a compra de confecções pela reclamada, as quais não foram pagas.

Em audiência a reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora citado e intimado para tanto.

Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.

É de se reconhecer a reclamada adquiriu confecções da reclamante e não pagou o valor devido.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a reclamada MARISA MOREIRA a pagar a quantia de R\$ 1.310,46 (um mil trezentos e dez reais e quarenta e seis centavos) a Reclamante LAUXEN & ALVES LTDA - ME, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena-RO, 14 de dezembro de 2017.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33212340

Processo nº: 7010063-41.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VALERIA FERNANDES DA COSTA

Endereço: Av. Curitiba, 4535, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Vistos.

VALÉRIA FERNANDES DA COSTA ajuizou a presente ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA afirmando ser agente de polícia civil e, por exercer suas funções em horários compreendidos entre as 22h às 05h, faz jus ao recebimento de adicional noturno. Ocorre que, segundo suas alegações, o requerido vem efetuando o pagamento em percentual inferior ao efetivamente devido e por vezes não efetua o pagamento.

Aduz a existência de sentença proferida em favor do sindicato ao qual é sindicalizada deferindo o pleito, pelo que entende cabível a antecipação de tutela.

Diante do referido contexto, bem como da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, pugna pela antecipação de tutela para o fim de determinar a imediata implementação do percentual correto ao adicional noturno e, no mérito, a confirmação da antecipação concedida e a condenação do requerido a pagar, de forma corrigida, os valores não pagos oportunamente.

Juntou procuração e documentos.

Sucintamente relatei.

Decido.

Trata-se de feito relativo ao Juizado Especial da Fazenda Pública e, em casos desta natureza, é vedado o deferimento de medidas cautelares e tutela antecipada que importem em pagamento e vantagens pecuniárias.

Neste sentido é o posicionamento:

VENCIMENTOS. PISO SALARIAL PREVISTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.153/1985. DEFERIMENTO POR MEIO DA INTERLOCUTÓRIA A QUO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. A decisão interlocutória agravada é capaz de acarretar ao Ente público municipal lesão de grave ou de difícil reparação, considerando-se que o orçamento é planejado e executado de acordo com as dotações específicas definidas no exercício anterior, havendo a possibilidade de causar desequilíbrio na rubrica específica de pessoal. A Lei nº 9.494/1997 prevê, no seu art. 1º, que as disposições dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/1992 são aplicáveis aos pedidos de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. O caput do art. 1º da Lei nº 8.437/92 proíbe a concessão de medida liminar quando igual providência não puder ser concedida em mandado de segurança, atraindo, portanto, a conjugação do art. 5º da Lei nº 4.348/64 e do § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021/66, que impedem a concessão de liminar em ação mandamental com o objetivo de equiparar ou pagar vencimentos e vantagens pecuniárias para servidores públicos. Inexistentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela cautelar liminar, deve-se reformar o decisum a quo. Recurso provido. (Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo nº 829145200380600000, 2ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Ademar Mendes Bezerra, j. 10.02.2010).

TJDFT-161505) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. PROIBIÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE ESGOTE O OBJETO NO TODO OU EM PARTE. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. Cuidando-se de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, tal decisão somente pode ser imposta pelo Poder Judiciário à Fazenda Pública por ocasião da prolação da sentença, sendo-lhe vedado, pelo artigo 1º, da Lei 9.494/97, antecipar a respectiva tutela. Saliente-se que o artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, estabelece que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". A antecipação dos efeitos da tutela recursal requer comprovação de prova inequívoca; suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado e verossimilhança; a relação de plausibilidade com o direito invocado, ou seja, com o fumus boni iuris. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se no periculum in mora. Inexistindo nos autos receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os efeitos da tutela pretendida não poderão ser concedidos antecipadamente. Agravo conhecido e não provido. (Processo nº 2012.00.2.009113-3 (598226), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito, unânime, DJE 29.06.2012).

Desta forma, considerando que o pleito liminar apresentado pelo autor visa justamente a concessão de vantagem pecuniária, INDEFIRO-O.

Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento de eventual audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se a parte requerida, para que no prazo 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como intime-a por seu representante, para que no mesmo prazo, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para

esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º). Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cite-se. Intimem-se.

Sirva cópia da presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 14 de dezembro de 2017.

(a) Andresson Cvalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000267-94.2015.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Av Major Amarantes, 4239, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445

Requerida: Nome: TELMA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ MULLER

Endereço: Avenida Dom Henrique Froehlich, 549, - até 1073 - lado ímpar, Jardim Maringá, Sinop - MT - CEP: 78556-278

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R\$ 7.177,00 (sete mil cento e setenta e sete reais), referente a duplicatas emitidas para pagamento de confecções adquiridas e não pagas pela reclamada. Informa ter recebido apenas o valor de R\$294,00 referente a parte de um das duplicatas emitidas

Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto.

Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.

É de se reconhecer a reclamada emitiu as duplicatas constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a reclamada TELMA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ MULLER a pagar a quantia de R\$ 7.177,00 (sete mil cento e setenta e sete reais) a Reclamante COMPANHIA DA MODA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. – ME, valor esse que deverá ser corrigido da seguinte forma: R\$119,00 desde 17/04/2011; R\$290,00 desde 30/04/2011; R\$290,00 desde 30/05/2011; R\$425,00 desde 28/04/2011; R\$425,00 desde 28/05/2011; R\$428,00 desde 28/06/2011; R\$460,00 desde 16/04/2011; R\$460,00 desde 16/05/2011; R\$418,00 desde 13/04/2011; R\$418,00 desde 13/05/2011; R\$425,00 desde 06/04/2011; R\$719,00 desde 06/05/2011; R\$720,00 desde 06/06/2011; R\$790,00 desde 06/04/2011; R\$790,00 desde 06/05/2011; e a tudo acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.



Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Havendo o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena-RO, 15 de dezembro de 2017.

(a)Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010076-40.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VALMIR DA SILVA SANTOS

Endereço: Avenida Diones Bispo de Souza, 6780, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-344

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B, KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos

Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:

1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;

2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;

Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa.

Serve o presente como mandado.

Vilhena, 14 de dezembro de 2017.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003575-07.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ODETE BASTOS NUNES

Endereço: Rua Dália, 3217, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770

Requerida: Tim Celular

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780

Despacho

Vistos.

Considerando as petições da parte autora, ID 13274375 e 14923875, em que informou dar-se por quitado o valor objeto da demanda, archive-se os autos conforme sentença ID 13572008.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2017.

(a) ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010069-48.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARIA ROSA DA SILVA LARA

Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 6037, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-247

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B, KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos

Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:

1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;

2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;

Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa.

Serve o presente como mandado.

Vilhena, 14 de dezembro de 2017.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010073-85.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: RONICREI MOTA SILVA

Endereço: Rua Mil Oitocentos e Dezoito, 5151, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-030

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B, KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos

Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:

1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;

2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;

Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa.

Serve o presente como mandado.

Vilhena, 14 de dezembro de 2017.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005411-15.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ROSIMAR APARECIDA FILHO

Endereço: Rua Amapá, 1818, Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212

Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: RUa Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe. (id 14733008)

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual restrição.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2017.

(a)Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003181-97.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: DAJULI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3666, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276

Requerida: Nome: MARLI AZEREDO DOS SANTOS

Endereço: Av. Curitiba, 4503, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do pedido de parcelamento do débito pela parte executada, já tendo ela procedido o depósito de 30% (id14498630).

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de dezembro de 2017.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010054-79.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SONIA REGINA ESTEVAO

Endereço: Rua Princesa Isabel, 850, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - RO1263

Requerida: KIOVANA THALIA BUENO PARISE

Endereço: Rua Marques Henrique, 125, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-106

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que os documentos que instruíram a inicial não se fizeram acompanhar dos documentos pessoais da

parte autora, bem como do seu comprovante de residência, pelo que determino a sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá ainda, a parte autora, esclarecer se o endereço indicado como sendo da executada é de sua residência ou local de trabalho

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2017.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010072-03.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: NAIR COLOMBO

Endereço: Avenida João Demetrio Schuastz, 4372, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-658

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B, KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos

Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:

1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;

2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;

Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa.

Serve o presente como mandado.

Vilhena, 14 de dezembro de 2017.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001771-67.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME

Endereço: RUA RICARDO FRANCO, 518, VISUAL MODAS, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132

Requerida: Nome: MARLEI DE FATIMA GOMES

Endereço: Rua Augusto Nicolielo, 241, (antiga Rua 719), Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-028

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Junte-se o detalhamento da ordem BACEN. Procedi o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.

Junte-se pesquisa Renajud.

Procedi nessa data bloqueio de circulação do veículo em nome do executado.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intimem-se do bloqueio realizado.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 15 de dezembro de 2017.

(a)Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7009759-42.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 06/12/2017 16:53:03

Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: CLAUDOMIRO RODRIGUES

Endereço: Rua Rio Tocantins, 1574, Weissópolis, Pinhais - PR - CEP: 83322-170

Valor da causa: R\$ 119.982,20

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que não há comunicação nos autos informando que a ordem da busca e apreensão foi suspensa pelo Juízo de origem, hei por bem determinar o cumprimento da busca e apreensão do veículo qualificado nos autos, salvo se houver comunicação nos autos em sentido contrário.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010055-64.2017.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 14/12/2017 10:13:02

Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE CAMBE

Endereço: Rua Franca, 84, Centro, Cambé - PR - CEP: 86181-040

Advogado: ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA OAB: PR29546  
Endereço: CUNHATAI, 273, JARDIM ANTARES, Londrina - PR -  
CEP: 86036-500

Parte requerida: Nome: ANTONIO BON

Endereço: JOAO BORGES, 638, CASA, PINHEIRO, Londrina - PR -  
CEP: 86063-290

Nome: ALCIDES BON

Endereço: 32, 6135, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP:  
76980-220

Valor da causa: R\$ 1.502,54

**D E S P A C H O**

Vistos.

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como mandado. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, caso seja constatado endereço em outra Comarca, remeta-se a presente deprecata independentemente de nova conclusão.

Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

If

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7009932-66.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/12/2017 16:34:35

Parte autora: Nome: MULTIFOS NUTRICA O ANIMAL LTDA.

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5710, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022

Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0002022

Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: RODRIGO PANTAR RECH

Endereço: CHÁCARA 93 RUMO PRAIA 93, SN, PODENDO SER LOCALIZADO br 364 km 18 ST.CHACARREIRO, CHÁCARA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: CELINA PANTAR

Endereço: Rua Cinquenta e Sete, LOTE 13, RUA 57, LOTE 13, QUADRA 76, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-208

Valor da causa: R\$ 1.000,00

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor. Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela requerente, consistente na pesquisa e bloqueio de bens por meio dos sistemas bacenjud e renajud em nome dos requeridos, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de desvio de finalidade da empresa representada pelos requeridos e possível dilapidação de seus bens, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a demanda demore a ser resolvida.

Para efetivação da medida, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das respectivas taxas.

Intimem-se.

No mais, recebo o incidente com a suspensão do processo executivo, nos termos do art. 133, § 3º, do CPC.

Certifique-se nos autos principais, den. 7001308-62.2016.8.22.0014, a existência deste incidente e a suspensão da execução.

Após, cite-se os sócios e a pessoa jurídica para, no prazo de 15 dias, apresentarem defesa nos autos e especificarem as provas que pretendem ser produzidas nos autos, sob pena de incorrerem nos efeitos da revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória, observando-se o endereço informado na pesquisa anexa. Intimem-se.

Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0014084-87.2014.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Pedro Miguel de Andrade

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Executado: Banco Bradesco S/a

Finalidade: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0124270-95.2005.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agro Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Basf S/A

Finalidade: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0069609-06.2004.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos: 0069609.06.2004.8.22.0014

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda

Advogado: Dr. Josemário Secco - OAB/RO 724

Executado: Micheluz Ltda, Cláudia Fernanda Pereira e Catia Dias da Silva

Citação de Sócios: Cláudia Fernanda Pereira, brasileira, CPF n. 740.689.972.68, e Catia Dias da Silva, brasileira, CPF n. 312.740.722.04, ambas atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R\$ 3.110,17 (três mil, cento e dez reais e dezessete centavos) cálculo datado de Julho/2011, sob pena de penhora de bens.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 12.09.2017.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório

Proc.: [0001837-11.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Requerido: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda., Casa e Terra Empreendimento Imobiliário e Engenharia Ltda, Fernando Augusto Nunes de Oliveira, José Cláudio da Silva, Bruno Mendonça Nunes de Oliveira, José Nunes de Oliveira, Município de Vilhena, Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Finalidade: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto ao valor proposto de honorários pelo perito nomeado, Sr. Aparecido Donadoni, no montante de R\$ 2.910,00 (fls. 1466), efetuando o depósito judicial, caso aceite.

Proc.: [0003867-53.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maira Sobral Vannier

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Groupon Serviços Digitais Ltda

Advogado: Vladimir Oliveira Bortz (OAB/SP 147084), Valeriano Leão Camargo (OAB/RO 13732)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Custas satisfeitas pelo requerido às fls. 243/245. Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. Vilhena-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000292-03.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Marcos Antonio Pavelegini

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)

Requerido: Luiz Detofol

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Decisão:

Vistos. Assiste razão à parte autora, pois verifica-se a ocorrência de erro material na sentença de fls. 149/152, especificamente em relação ao nome do embargado, pois constou como JOSE RODRIGUES NETO, sendo que o correto é MARCOS ANTÔNIO PAVELEGINI, devendo ser procedida a devida alteração. Pelo exposto, declaro o erro material existente na sentença, para onde estiver escrito JOSE RODRIGUES NETO leia-se MARCOS ANTÔNIO PAVELEGINI. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009210-93.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: J H S Transportes Ltda Me

Despacho:

Vistos. A parte interessada deverá promover o cumprimento de sentença por meio do PJE (Processo Judicial Eletrônico), observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, com a apresentação dos documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes, a sentença e os documentos que a embasaram (ex: acordo), a certidão do trânsito em julgado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Faculto a parte o prazo de 15 dias para retirar as cópias indispensáveis dos autos para a interposição do cumprimento de sentença no PJE. Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0050890-05.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Dunga Comércio e Repreções Ltda - Epp

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Executado: Gran Lotoy Comércio e Confecção, Marcos Virissimo dos Santos, Celio José Galdino

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos etc... HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da parte exequente formulado às fls. 165 dos autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença promovido por DUNGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP contra GRAN LOTOY COMÉRCIO E CONFECÇÃO; MARCOS VIRISSIMO DOS SANTOS E CELIO JOSÉ GALDINO. Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/2016. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, §2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista a extinção do feito pela desistência do interessado, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de dezembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005691-81.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Executado: Zilma Henrique de Medeiros

Advogado: Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964), Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Considerando que a executada retomou com o pagamento do acordo homologado às fls. 298, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 05 dias, manifesta-se diante o pagamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de dezembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000910-74.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: Antônio Gibrair Madureira

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos etc... Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente às fls. 70, JULGO EXTINTA a execução de sentença promovida por CHARLENE PNEUS LTDA contra ANTÔNIO GIBRAIR MADUREIRA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas pelo executado, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escritania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0014006-30.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lúcia Aparecida Miranda Leopoldo

Advogado: Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Sérgio Túlio de Barcelos - OAB/RO 6.673-A

Finalidade: Intimação - Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0004649-55.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luis Eduardo Mendes Serra ( ), Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Nutrilife Ro Alimentação Ltda Me

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Despacho:

Defiro a citação dos sócios no endereço constante das telas dos sistemas INFOJUD. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001958-68.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eduardo Mezzomo Crisóstomo

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Executado: Jean Carlos Pereira Medeiros

Sentença:

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Eduardo Mezzomo Crisóstomo em face de Jean Carlos Pereira Medeiros. Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito por meio da adjudicação dos bens e requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos. Proceda-se a expedição de alvará dos valores depositados às fls. 81 em favor do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil. CONDENO o executada ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Diante da preclusão lógica, arquivem-se os autos. Sentença publicada automaticamente. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006342-45.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Rafael Kayed Atalla Paraízo (RO 8387)

Executado: Noely Schuler Iachinski

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Despacho:

Expeça-se mandado de penhora de bens até a satisfação do débito (R\$ 2.354,33) no endereço constante da tela do sistema INFOJUD. Serve o presente de mandado de penhora, avaliação e intimação. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006182-20.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Rafael Kayed Atalla Paraízo (RO 8387)

Executado: Eli Barbosa

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Despacho:

O endereço constante do sistema INFOJUD é o mesmo indicado na inicial. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0011225-98.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado: Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Elizeu Auros Kipert

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Despacho:

O endereço constante da tela do sistema INFOJUD é o mesmo constante do sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000025-31.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Elizandra Godinho

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado:Silvio Pinto Caldeira Junior

Despacho:

Indefiro o pedido de fls 228, porquanto o art.774 do CPC somente tem aplicação quando houver indícios de que os executado oculta seus bens a fim de não saldar a dívida, o que não é a hipótese dos autos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada e para que esclareça se pretende a expedição de precatória no endereço informado à fl.200 para penhora e avaliação de bens do devedor. Quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001598-07.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido:Mauri J. P. da Silva Transportes Me, Mauri José Pereira da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Não Informado ( )

Sentença:

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado Posto de Molas Noma Ltda Me em face de Mauri P. da Silva Transportes Me e outros. Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a extinção do feito.Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.Sem custas. Sentença registrada automaticamente. Ante o trânsito em julgado antecipado, pela preclusão lógica, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011610-46.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Pedrinho Neci Fritschi

Despacho:

Considerando o transcurso do prazo para pagamento sem que houvesse manifestação do requerido, ocorreu a constituição em título executivo judicial. Pretendendo o autor o cumprimento de sentença, deverá ser ajuizado via sistema PJE.Observadas as formalidades legais, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000348-07.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado:Giuliano Alberton

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Defiro a adjudicação das cotas em favor do exequente. Expeça-se o necessário. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor,

visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0011945-07.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Executado:I. P Felipe Ltda, Sidney Fernandes Delgado

Despacho:

Indefiro a suspensão requerida. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0005085-53.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Claudete Ferranti Bergamin Me

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado:Sandra Vitório Dias Córdova

Advogado:Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B), Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7009)

Despacho:

Defiro a expedição de alvará dos valores depositados nos autos em favor da exequente até zerar a conta. Após, intime-se o autor a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008657-75.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:D. P. da S.

Advogado:Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Executado:E. R. de F.

Advogado:Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Despacho:

O exequente requereu a adjudicação do bem. Intime-se a proceder ao depósito judicial do valor da diferença, considerando-se o valor apontado às fls. 64.Após, expeça-se termo de adjudicação do imóvel.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009748-06.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J & F Investimentos Sa

Advogado:Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656), Flávio Pereira Lima (OAB/SP 120111), Fabio Teixeira Ozi (OAB/SP 172594), Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Joelma Oliveira Freitas (OAB/RO 4052), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608), Lígia Chaves Martines Fernandes (OAB/SP 391098)

Executado:Vanderlei Franco Vieira, Daniel Ramos Garcia, Degmar Ines Ramos Franco, Maria Divina Franco

Advogado:Belmiro Gonçalves de Castro (RO 2193)

Despacho:

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação

desnecessária do Poder Judiciário. Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito. No entanto, como ainda não há profissionais credenciados junto ao Tribunal de Justiça, a indicação do profissional será de livre escolha do exequente, a teor do que dispõe o §4º, do referido artigo. In casu, o exequente indicou Leiloeira à fl. 459. Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881). Nomeio o leiloeiro Fernando José Cerello G. Pereira (inscrição n. 844 JUCER/SP) para a prática do ato (CPC, art. 883), conforme indicação do exequente (fl. 459-460). Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se ao leiloeiro e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos. Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito. Não serão admitidos lances inferiores a 50% do valor da avaliação do bem. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira. Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor). Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Publique edital na forma do art. 886/NCPC. Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0007378-59.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Karina de Almeida Bastistuci (OAB/SP 178033), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (RO 1620), Maria Heloísa Bisca Bernardi (RO 5758), Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/PR 27109), Rodrigo Maia Mendonça (6149), Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (A OAB/RO 6676)

Executado: Planeta Comércio e Transportes Ltda, Marcelo Ferreira de Santana, Sebastião Ferreira de Santana

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Despacho:

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai em desentronamento ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do Poder Judiciário. Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito. No entanto, como ainda não há profissionais credenciados junto ao Tribunal de Justiça, a indicação do profissional será de livre escolha do exequente, a teor do que dispõe o §4º, do referido artigo. Desta feita, intime-se o exequente para informar se tem interesse na adjudicação ou alienação particular do imóvel, caso que deverá indicar profissional no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação do bem penhorado. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008008-13.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Loja do Manoel Ltda

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Executado: Ângela Adriana Francisco

Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Despacho:

Considerando a divergência apontada pela exequente, encaminhe os autos a contadoria para que apresente nova planilha de cálculos, ou em caso contrário, que esclareça os valores encontrados. Prazo: 5 (cinco) dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.

Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: [vha2civel@tjro.jus.br](mailto:vha2civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7005689-16.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Valor: R\$ 150.007,65

Requerente: Nome: EDINEIDA APARECIDA DA SILVA

Endereço: BR 364, KM 02, Cetreme, Portal da Amazonia, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO0000616 Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: JOEL MARQUES CARDOSO

Endereço: BR 364, KM 2, ESQUINA LANCHES, PORTAL DA AMAZONIA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO OAB: RO0004835 Endereço: BRASIL, 4956, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Assiste razão ao exequente.

A desocupação do imóvel foi determinada no prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado da sentença.

Deste modo, determino que o executado desocupe o imóvel no prazo de 15 dias a contar da intimação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009641-66.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Evicção ou Vício Redibitório]

Valor: R\$ 164.000,00

Requerente: Nome: JUNIOR ABREU JORDANI

Endereço: Rua Salvador, 1043, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-660

Advogado: Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Endereço: R. COMED ISMAEL CHAVE BARCELOS, 3000, DISTRITO INDUSTRIAL, Guaíba - RS - CEP: 92500-000

Nome: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 7363, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-487

Advogado:

Custas recolhidas.

Tratam os autos de ação declaratória de vício redibitório c/c perdas e danos ajuizada em face de Apediá Veículos e Peças Ltda. Informa o autor que adquiriu um veículo novo Toyota Hillux CD 4x4, ano 2016/2017 pelo valor de R\$ 154.000,00 e que pouco tempo depois da aquisição o veículo passou a apresentar defeitos na pintura do veículo, caixa de ar no painel do veículo, caixa de direção e banco do motorista.

Argumentou que os defeitos apresentados comprometem o preço da revenda do bem sujeito a maior depreciação.

Requeru liminarmente a substituição do veículo por outro idêntico em prazo a ser estipulado por esse r. juízo.

Diante dos documentos juntados aos autos, verifico que não estão demonstrados os requisitos ensejadores da tutela pretendida neste momento processual porque não há comprovação de que o bem embora tenha apresentados defeitos se encontre em condições impróprias para o uso.

Cite-se o requerido para os termos desta ação e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 7 de fevereiro de 2018, às 8h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II do CPC). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º do CPC).

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

**VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000351-61.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Correção Monetária]

Valor: R\$ 1.608,55

Requerente: Nome: PEMAZA S/A

Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 4185, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724

Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: GILMAR SOUSA DO NASCIMENTO

Endereço: RUA MINISTRO SALAZAR, 1502, CIDADE JARDIM 02, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: RUA MINISTRO SALAZAR, 1502, CIDADE JARDIM 02, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado:

Após o pagamento substancial do débito a parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, quedando-se inerte.

Diante disso, vieram os autos conclusos para decisão.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se para pagamento das custas processuais, conforme disposto no art. 12 da Lei 3.896/16.

O não pagamento integral, ensejará na expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009809-68.2017.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assuntos: [Administração de Herança]

Valor: R\$ 1.000,00

Requerente: Nome: CLEUNICE TEODORO DE LIMA

Endereço: Travessa José Caetano, 26, Bom Retiro, Santos - SP - CEP: 11090-285

Nome: ROSALINA TEODORO DE LIMA

Endereço: Rua Seiscentos e Cinco, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-310

Nome: EVANIR TEODORO DE LIMA

Endereço: Rua Marcolina Mendes Leme, 430, Vila Santa Isabel, Campinas - SP - CEP: 13084-636

Advogado: Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298 Endereço: desconhecido

Requerido:

Advogado:

As autoras pretendem a expedição de alvará para levantamento de valores referentes a FGTS de Maria Francisca de Lima, genitora das autoras, falecida em 8.9.2005.

Disseram que foram informadas quanto à existência de saldo depositado na Caixa Econômica Federal, bem como o valor de um salário mínimo referente ao Pasep nº 170.22088.20-7 depositados junto ao Banco do Brasil.

Indefiro a liminar pleiteada considerando a ausência dos extratos bancários ou outros documentos que apontem a existência dos valores.

Por estas razões determino a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para que informem ao juízo, com urgência quanto a existência de valores depositados em nome de Maria Francisca de Lima, CPF 566.235.932-68.

Serve o presente de ofício.

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito



**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET .

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0000732-67.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (SP 284261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (SSP/RO 6575)

Requerido: Norberto Ribeiro de Mendonça Neto, Walmiria Antonio de Mendonça, Espólio de Edson Ribeiro de Mendonça

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Mateus Pavão (RO 6218)

Despacho:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole as testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000696-54.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: E. H. Y. H. - E.

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: M. F. S.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Que o credor junte certidão de inteiro teor do imóvel que pretende ver penhorado. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006874-19.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Look Pneus Ltda

Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Executado: J. Marcon Comércio e Depósito de Madeira Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Considerando o disposto no artigo 134 do CPC/2015, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser autuado em apartado aos autos principais, posto que arguido durante a instrução e não com a inicial. Ao exequente por 15 dias, para, querendo, postular por meio de referido incidente de desconsideração de personalidade jurídica (CPC/2015, arts. 133/137). Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013871-18.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Requerido: Az de Ouro Empreendimentos Imobiliários Ltda., Francisco Fernando Sovierzoski, Ricardo Soviervoski, Marluvia Lopes de Araujo, Município de Vilhena

Advogado: Aldo de Mattos Sabino Júnior (PR 17134), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Decisão:

1- Considerando que é fato notório nesta Comarca que senhor Heitor Tinti Batista, arrolado como testemunha (fl. 856), faleceu. Assim, concedo ao requerido o prazo de 15 dias para manifestar e, querendo, promover a substituição da testemunha que faleceu (CPC, art. 451, I), indicando nome e qualificando-a. 2- Defiro o pedido do Ministério Público (fl. 857). Expeça-se mandado de intimação ao Superintendente da SEDAM para que designe agente do seu quadro com qualificação para realizar vistoria no lotemaneto objeto desta lide, informando este juízo, com antecedência mínima de 15 dias, a data e horário da diligência. Instrua-se o mandado com cópia da inicial. Saliento que as partes poderão indicar assistente técnico para acompanhar os trabalhos. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0014313-81.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleide Teixeira

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900) Denunciado: Fabio Sampaio Dias, Transportadora Bergmann Ltda., Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB BA 9446)

Despacho:

Os honorários foram fixados em R\$ 1.200,00. Nada obstante, os requeridos depositaram somente R\$ 1.000,00. Assim, que os réus promovam o depósito judicial do valor faltante. Prazo: 5 dias, sob pena de ver prejudica a prova pericial requerida. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003503-13.2014.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: H. V. L.

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Requerido: L. V. dos S.

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2.644)

Decisão:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO Segue cópia integral do r. Acórdão que em sede de agravo majorou os alimentos provisórios. Pra fixação dos alimentos definitivos persiste a divergência quanto ao binômio necessidade/capacidade das partes. Para elucidação dessa divergência é pertinente a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal de pai e mãe da menor (fl. 3), sob pena de confissão, bem como oitiva das testemunhas arroladas em fl. 123, atos a serem realizados na audiência que designo para o dia 06 de fevereiro de 2018 às 9:00 horas. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008490-92.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: W. C. V.

Advogado: Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Executado: A. C. H. B.

Advogado: Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Despacho:

Que o credor comprove que o veículo que indicou à penhora é de propriedade da requerida, uma vez que pela consulta ao sistema renajud (fl. 56) não há indicativos de que o veículo esteja registrado em seu nome. Prazo: 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012699-07.2014.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Marlene Dalla Valle Lisboa, Karen de Sant Ana Lisboa, Luiz Antônio Lisboa, Carmen Lúcia Lisboa, Rosângela Lisboa, Marcia Lisboa Lacerda Brito, Leonardo Lacerda Brito, Rafaela Fernandes Lisboa Peixoto, Denny Woodley Ferreira Peixoto, Flora Fernandes Lisboa

Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A)

Inventariado: Antonio Lisboa, Almira Ruth Lisboa

Sentença:

Marlene Dalla Valle Lisboa, Luiz Antônio Lisboa, Carmen Lúcia Lisboa, Rosângela Lisboa, Marcia Lisboa Lacerda Brito, Eliana Maria Lisboa, Rafaela Fernandes Lisboa Peixoto, Karen de Sant'Ana Lisboa e Flora Fernandes Lisboa, requereram abertura de inventário dos bens deixados pelos "de cujus" Almira Ruth Lisboa, falecida em 06/05/2012 e Antônio Lisboa, falecido em 20/02/2000. Informaram que os inventariados deixaram herdeiros maiores e bens a inventariar, não deixando testamento ou declaração de última vontade. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Conforme comprovado, os de cujus tiveram 07 sete filhos comuns, um deles premorto, razão pela qual 06 seis desses filhos herdarão por cabeça e o quinhão do sétimo filho será herdado por estirpe, pelas três filhas dele representando na herança. Buscando bem ajustar essa partilha a inventariante postulou pela destinação de percentual do imóvel a cada um dos herdeiros. Verifico, porém, que esse percentual forma uma dízima irregular, de modo que o somatório dos quinhões não representaria 100% de cada um dos bens. Atentando-se para legítima vontade das partes, conforme à partilha fl. 168/172, que decorre das regras legais, procederei a partilha dos bens em partes ideais, de acordo com o requerido, mas substituindo percentuais por frações, que então restarão exatas e cujo somatório resultará no todo de cada um dos bens. Portanto que se expeça-se formal cabendo aos herdeiros que herdaram por cabeça quais sejam, Marlene Dalla Valle Lisboa, Luiz Antônio Lisboa, Carmen Lúcia Lisboa, Rosângela Lisboa, Marcia Lisboa Lacerda Brito e Eliana Maria Lisboa, a parte ideal, a cada um deles correspondente a 1/7 de cada um dos 03 (três) bens de fls. 170/171. Para uniformização de denominadores, conforme abaixo se verá, 1/7 representa 3/21. As herdeiras (Rafaela Fernandes Lisboa Peixoto, Karen de Sant'Ana Lisboa e Flora Fernandes Lisboa) que herdaram por estirpe, dividirão entre si, por tanto em 03 (três) partes iguais a parte que caberia ao herdeiro premorto, ou seja, a mesma fração de 1/7 dividido pelas três herdeiras por estirpe, o que representa para cada uma delas a parte ideal de cada um dos bens correspondente 1/21. Para bem elucidar reproduzo o critério adequado conforme cálculos matemáticos: Fração ideal de 1/7 (um sete avos) ÷ 3 herdeiros por estirpe =  $1/7 \times 1/3 = 1/21$  (ou seja, um vinte um avos). Portanto, cada um dos herdeiros por cabeça será titular do quinhão 3/21 de cada bem objeto da herança. As herdeiras por estirpe receberão 1/21 de cada bem objeto da herança. Somando-se seis herdeiros que receberão cada um 3/21 com aquelas outras três herdeiras que receberão 1/21, alcançar-se-á o total de 21/21 de cada bem, ou seja, o bem integral dividido em partes ideais pelos herdeiros. Respeitando-se referida divisão, ela será igualmente aplicável a cada um dos bens objetos da herança: a) Imóvel denominado lote urbano n.16, da quadra 12, do setor 01, nesta cidade de Vilhena/RO; b) Imóvel denominado Apto n.206, Bloco F III, localizado no 2º Andar ou 3º Pavimento do conjunto residencial Jardim Verde e Vale, a estrada geral do Itacorobi, n. 445, Trindade, 4º sub-distrito desta capital, com as seguintes medidas: Área total: 46,25m²; Área de uso comum: 6,05m²; área privativa: 40,20m²; fração de

terreno: 0,54%. O citado conjunto está edificado em um terreno com área de 8.272,69m², com as demais características constantes da matrícula 3.181. Objeto da matrícula n.22.977, do Registro de imóveis da comarca de Florianópolis/SC.c) Depósitos existentes em caderneta de poupança junto à Caixa Econômica Federal em nome de Almira Ruth Lisboa, conta 013.00099580.4, Agência 1877.5. Após efetuado o pagamento das custas finais, expeça-se o formal de partilha. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012884-45.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. R.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ( )

Requerido: S. de S. dos S.

Despacho:

1- Junte-se a certidão de óbito que segue. 2- Considerando que o autor não fora localizado no endereço que informou nos autos (CPC, art. 77, V), declaro prejudicada realização do estudo social designado. 3- Considerando a notícia do falecimento da requerida, que o requerente encontra-se em local incerto e não sabido, que nos autos n.7007948-47.2017.8.22.0014, a avó materna ingressou com pedido de guarda dos menores Wilker e Kauan e que nestes autos, além do reconhecimento e dissolução da união estável, partilha de bens houve oferta de alimentos aos menores, intime-se a avó materna Senhora Neuzanir de Souza dos Santos, residente na Rua Modesto, nº 3134, Vilhena/RO, para tomar conhecimento desta ação e manifestar sobre os alimentos aqui ofertados, esclarecendo se é a inventariante dos bens deixados pela falecida, que na mesma oportunidade se proceda à sucessão processual da requerida, ora falecida por seus herdeiros, ao que consta os filhos representados pela mesma avó materna, Senhora Neuzenir. Prazo: 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007342-85.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Ruttman & Filhos Ltda.

Despacho:

O valor penhorado no rosto dos autos referente aquela execução trabalhista já fora transferida e totalmente satisfeito o crédito, logo, não há mais valores a serem repassados referente aquela execução. Assim, cumpra-se o último item da decisão anterior, encaminhe-se os autos à Fazenda Nacional para que manifeste-se, apresentando inclusive valor atualizado do seu crédito e requerendo o que de direito. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006203-93.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Suelen Alves da Silva Teixeira, Helen Alves da Silva, Marcelli Alves da Silva, Emanuel Alves da Silva

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (3327), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (3327), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

Denunciado: Nubia Debora Araujo Carancho Antunes, Nanci de Fátima de Araújo Caramello, Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Kariny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

## Sentença:

A epigrafada ação de reparação de danos, na qual atua as partes acima indicadas, dentre elas o denunciado da lide tem por objeto o pedido de condenação de indenização de danos materiais e morais decorrentes da morte de parente das autoras em acidente de trânsito que teria sido provocado por uma das rés conduzindo veículo da corré evento acobertado por seguro. Citado as rés contestaram, uma delas arguiram inclusive ilegitimidade passiva e denunciaram da lide, arguindo, sobretudo, falta de interesse de agir diante do acordo extrajudicial e prévio ao processo por meio dos quais as requerentes, recebendo indenização deram integral quitação quanto aos danos materiais e morais decorrentes de referido acidente (fls. 273/284). Instadas as autoras manifestaram-se ressaltando que o advogado que atua por elas nesse processo não tinha conhecimento de referido acordo, talvez pela simplicidade do representante das menores (arguiu o próprio advogado) argumentando que o valor recebido é muito pequeno para fazer frente as despesas do acidente (fls. 604/608). De tais alegações não se extrai nenhuma causa de nulidade do referido acordo, que pudesse ser reconhecido de ofício ou tampouco suscitação de causa de anulabilidade. O próprio critério do valor indenizado não é suficiente para indicar eventual invalidade ou ineficácia, mesmo porque as rés questionam qualquer responsabilidade e, se acaso fossem condenados não é razoável estimar-se que o valor condenatório seria superior a R\$40.000,00 (o valor do acordo indenizatório), respeitando-se, evidentemente o valor inestimável da vida humana e as necessidades inerentes aos órfãos. Reputo que na vigência do revogado código a hipótese seria de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, o que, no regime atual configura, respeitadas divergências hipótese macro de improcedência do pedido. Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo improcedente o pedido das autoras e prejudicada denunciação da lide por perda de objeto. Condeno as autoras ao pagamento integral das custas, despesas e honorários sucumbenciais, esses fixados em 10% sob o valor da causa. Declaro suspensa a exigibilidade de tais verbas porque as autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010592-87.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ana Paula Anselma Gomes

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Clórides Batista

Despacho:

Da narrativa inicial, incontroversa em grande parte, verifica-se que a autora teria sofrido lesões em acidente de trânsito como passageira de mototaxista, situação que se configuraria como contrato de transporte, embora as partes nada tenham postulado acerca da aplicação das regras específicas dos arts. 734 e ss do CC. Reputo que tal proceder não se revela como modificação, de ofício da causa de pedir, mas sim como aplicação do direito aos fatos narrados o que, todavia impõe a previa oitiva das partes, conforme regra do art. 10 do CPC. Assim que manifestem-se em prazos sucessivos de 10 dias a requerente e o requerido. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005115-49.2015.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Wellington da Silva Riveiro

Advogado: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)

Inventariado: Gilberto Pinto Riveiro

Despacho:

A inventariante postula por alvará que autorize a venda do veículo, necessário, todavia, o recolhimento do IPVA e eventuais taxas ainda não pagas, inclusive aquelas deste ano de 2017, comprovando-se nos autos. Prazo: 30 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0050060-05.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Espólio de Francisco Assis Cruz, Gilson Ely Chaves de Matos, Estevan Soletti

Executado: Formulaink Indústria de Suprimentos para Informática Ltda ME, Antônio Ferreira Guedes, Maria Aparecida de Moraes do Nascimento

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Fábila Moraes do Nascimento (OAB/SP 155440), Anna Maria Cormes Buccelli (OAB/SP 258430), Joelma Oliveira Freitas (OAB/RO 4052)

Decisão:

Os credores Espólio de Francisco Assis, Gilson Ely Chaves de Matos, Estevan Soletti e a executada senhora Maria Aparecida de Moraes Nascimento notificaram transação extrajudicial no cumprimento de sentença em que são partes. Por meio da transação a relação jurídica processual é extinta entre os autores e a executada Maria Aparecida e prosseguindo-se o processo entre os autores e os executados remanescentes, Formulaink e Antônio Ferreira Guedes, mantidas, evidentemente questões pertinentes às partes que continuam litigando. Decido. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e o objeto da transação é lícito e possível, de modo que a homologação do acordo entre os credores Espólio de Francisco Assis, Gilson Ely Chaves de Matos, Estevan Soletti e a executada senhora Maria Aparecida de Moraes Nascimento, nos termos do Artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Que seja retirada do polo passivo da ação. O processo prosseguirá entre as partes remanescentes. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0078119-03.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Distribuidora de Gas Ribeiro Ltda

Advogado: Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577), Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)

Requerido: Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Despacho:

Dê-se vista à executada para, querendo, manifestar sobre a reavaliação. Prazo: 05 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012236-07.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: C &amp; M Concreto e Construções Ltda

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Judite Generosa de Brito Carneio

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Uma sociedade de responsabilidade limitada tem como requisito a pluralidade de sócios, ou seja, a sociedade é formada por, pelo menos, duas pessoas, tanto física quanto jurídica. Conforme se denota da certidão de fl. 140 a natureza jurídica da empresa é de Sociedade Empresária Limitada o que quer dizer que a senhora Judite, executada nestes autos, tem ao menos um outro sócio que deverá ser intimado numa eventual alienação. Assim, reitero o despacho de fl. 137, segundo parágrafo: que no prazo de cinco dias a exequente junte o contrato social da empresa em que a executada figura como sócia. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002943-37.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tânia Laureano Leme

Advogado: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Requerido: Ilomar Negri

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Decisão:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SANEADORA1- Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial porque do contexto da narrativa dos fatos bem pode ser deduzido o alegado erro odontológico, tanto que disso apropriadamente defendeu-se o réu. Relevante, ainda, que por se tratar de paciente, leigo, desarrazoado seria a exigência da narrativa dos fatos de acordo com critério técnico-odontológicos.2- Após a contestação foram juntados documentos. Alguns deles são tecnicamente novos, porque produzidos posteriormente à contestação. Outros são reprodução de documentos já encartados ou documentos já existentes, juntados posteriormente e sem relevância para a causa, conforme arguido pelo réu. Em relação aos documentos das duas últimas espécies reputo incabível o desentranhamento. Documentos que se tratam de mera reprodução imporiam uma minuciosa comparação, desnecessária nessa fase; os outros embora de expedição mais antiga podem ter sido obtidos pela parte apenas posteriormente. Considerando, novamente, a hipossuficiência da autora, paciente, não é razoável restringir sua iniciativa probatória, respeitando, evidentemente, o contraditório e a ausência de prejuízo processual. Assim, mantenho os novos documentos.3- Requistem-se os prontuários referidos em fls. 198/199.4- Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de fls. 174-175.5- Para oitiva das testemunhas residentes nessa comarca (fl. 199) designo audiência para o dia 20 de fevereiro de 2018 às 8:00 horas. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004083-09.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. A. da Rosa Fiel Me

Advogado: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Requerido: Dirceu Hartmann

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Decisão:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SANEADORANão ha questões preliminares. Subsiste a divergência quanto ao cumprimento de obrigações contratuais, inclusive configuração de adequado projeto e correspondente pagamento, teses da ação e reconvenção. Para elucidar tal divergência é pertinente a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão e oitiva das testemunhas arroladas em fls. 116 e 118, todos a serem ouvidos na audiência que designo para o dia 20 de fevereiro de 2018 às 10h30. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008163-16.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Portal Comércio de Ferragens Ltda

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Marian Haiberlin Montaldi Lopes (OAB/MT 20137)

Requerido: Kelly Alan Freese

Sentença:

Portal Comércio de Ferragens Ltda propôs ação de cobrança contra Kelly Alan Freese, alegando, em síntese, que mantiveram relações comerciais e a requerida não quitou a dívida que contraiu com a autora, apesar de esgotados os meios suasórios. Instruiu a inicial com comprovantes assinados de entrega de mercadorias. Não localizado, o réu foi citado por edital e lhe foi nomeado curador que apresentou contestação, confirmando a regular constituição

do débito. O autor pediu pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 355, I do CPC. Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202). Nada obstante a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pela requerida, seja em decorrência do próprio reconhecimento da regular constituição do débito, conforme confissão qualificada da ré. Posto isso, julgo procedente o pedido de Portal Comércio de Ferragens Ltda para condenar Kelly Alan Freese ao pagamento do valor de R\$30.834,86, atualizado monetariamente e com juros de mora desde a citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas. Honorários de sucumbência em 15% sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da causa. Publicação e registro automáticos. Intimem-se, inclusive a parte ré para pagamento das custas. Transitada em julgado a sentença e não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Eventual cumprimento de sentença se dará perante o PJE. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008570-22.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Derli Câmara de Vargas

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Requerido: Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Luíza Rebelatto Moresco (RO 6828)

Decisão:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SANEADORA Rejeito a arguição de prescrição porque desde o início o autor vem cobrando alugueres referentes aos últimos 5 anos em relação a propositura da causa, ou seja, justamente aqueles que não estariam prescritos nos termos do art. 206, § 5º, I do CC. Indefiro a realização de prova pericial. Não se demanda de especial conhecimento técnico acerca da máquina identificada por nota fiscal. Questão prévia poderia, em tese, ser comprovada por testemunhas, qual seja, o suposto contrato verbal de locação de referida máquina. Assim, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, o réu na pessoa de seu representante legal, ambos sob pena de confissão, bem como a oitiva das testemunhas de fl. 50 (que comparecerão independente de intimação) e da testemunha de fl. 51 que deverá ser intimada sob a promoção do próprio réu, nos termos do art. 455 do CPC. Para oitiva de partes e testemunha designo audiência para o dia 20 de fevereiro de 2018 às 9:00 horas. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010404-65.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M C F Peixoto Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado: Maximus Construtora Ltda, Portal Construtora Ltda

Advogado: Sérgio Abrão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Despacho:

Agora que formalizadas as penhoras no rosto destes autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem sobre ela. Prazo: 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013160-76.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Requerido:Cirlene Alves da Cruz

Despacho:

Indefiro o pedido de desentranhamento do título que instrui a inicial por ser este elemento identificador da causa, ademais, eventual débito agora se funda na sentença que converteu a ação monitória em título executivo e não mais no título que inicialmente aparelhou a execução.Arquiem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009544-59.2015.8.22.0014

Ação:Inventário

Requerente:José Braz

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Inventariado:Josiel Braz

Despacho:

1- O inventariante possui poderes para requerer perante aos Órgãos Públicos, independentemente da regularidade do CPF do de cujus, certidões referente ao falecido. Assim, concedo 30 dias para providenciar a juntada aos autos da certidão negativa de tributos federais.2- O valor depositado em conta judicial seria o remanescente decorrente dos alugueres, portanto, é incontroverso e deverá ser levantando pelo único herdeiro. Assim, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em favor do menor, representado por sua genitora.3- Após, dê-se vista ao herdeiro para manifestar sobre os documentos juntados. Prazo: 15 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001437-02.2010.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vantuir Souza da Silva

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Requerido:Gilberto Joaquim da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

Sentença:

VANTUIR SOUZA DA SILVA propôs ação de rescisão de contrato de compra e venda de bem móvel c/c com indenização por danos materiais e perdas e danos e antecipação de tutela em face de GILBERTO JOAQUIM DA SILVA alegando em síntese que vendeu a prazo o veículo GM/Corsa Wind, ano de fabricação/modelo 1999/2000, cor prata, placa NBX 2660, Chassi n.9BGSC08Z0YC113905, Renavan 726302317, pelo preço certo e ajustado de R\$15.200,00 a serem pagos em duas parcelas, representados por cheques emitidos por Antônio Tavares de Almeida. Aduz que o requerido após 98 dias de uso do veículo não quitou o contrato firmado entre as parte, bem como deixou o veículo na garagem do seu sogro com diversos danos. Postulou pela antecipação de tutela para ser reintegração na posse do veículo. Requereu a procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.Foi concedida a antecipação de tutela restituindo o autor no domínio e posse do veículo, bem como para efetuar os reparos e livremente dispor do bem.O réu foi citado por edital e lhe foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral, requerendo os benefícios da gratuidade processual em benefício do requerido.O requerente informou não ter interesse na produção de outras provas, postulando pelo julgamento antecipado do processo. Intimado o curador do requerido informou não possuir outras provas.Eis o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a gratuidade à parte revel, porque não há qualquer indicativo da impossibilidade dela arcar com custas, despesas, e honorários de sucumbência. Ela não foi

assistida por Defensor porque não tinha condições de suportar as despesas do processo, mas sim porque é revel citada por edital. Logo, não pode ser presumida sua pobreza diante da simples alegação que sequer pôde indicar da efetiva capacidade econômica da parte ré.Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, conforme disposição do art. 355, I do CPC/15.Não se aplica a confissão como o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/20 15, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).Isso, porém, não obsta que na ausência de provas em contrário sejam prestigiadas as provas documentais desde o início produzidas pelo autor.De acordo com o que consta nos autos o autor vendeu um veículo ao requerido, conforme contrato de compra e venda com reserva de domínio e termo de confissão de dívida juntado aos autos às fl. 17/28. Assim, e de acordo com o estipulado na cláusula 2ª do contrato o requerido pagaria o valor total de R\$15.200,00, em duas parcelas no valor de R\$7.600,00 cada parcela. Conforme demonstrado nos autos, o requerido deveria ter honrado com o pagamento do veículo, todavia, não o fez devolvendo o veículo na garagem em que havia negociado com a parte autora com diversos danos. Por mais, o autor apresentou diversos orçamentos, que cuidou da avaliação da quantidade de serviços executados no veículo após devolução na garagem pelo réu, demonstrando que o requerido utilizou e danificou o veículo, todavia, não pagou o inicialmente contratado, tampouco, reembolsou os danos materiais ocasionados no veículo ao autor.Este conjunto de afirmações torna verossímil que tem o autor razão quando afirma que sofreu prejuízos a título de danos materiais a ser ressarcido pelo requerido.Código Civil de 2002 positivou dois novos princípios contratuais, da função social e o dever de probidade e boa-fé, que em aplicação acabam por relativizar o pacta sunt servanda. Aliás, a despeito do anterior direito positivado, doutrina e jurisprudência já haviam ampliado a principiológica dos contratos. Tais princípios constam dos artigos seguintes:"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."Isto significa que o pacta sunt servanda não vigora soberano e exclusivo; persiste desde que o contrato preserve sua função social, bem como se revele manifestação de probidade e de boa-fé.O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu neste sentido:"Apelação Cível. Negócio jurídico. Dolo. Anulação. Citação regular. Ausência de manifestação. Revelia. Nos contratos bilaterais regem os princípios da probidade e boa fé, elementos cuja ausência inviabilizaria a conclusão do negócio jurídico, de forma que a existência de dolo, vício de consentimento prejudicial a um dos contratantes, acarreta a anulação da relação jurídica firmada entre as partes. Havendo a citação regular da parte para apresentar resposta ao pedido inicial, mantendo-se inerte, cabe a decretação da revelia, nos termos do art. 319 do CPC." (TJRO, AP. CÍVEL Nº 100.002.2007.013376-8, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível - Relator : Desembargador Kiyochi Mori).Pelo postulado da "função social do contrato" reza que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros. Assim, a ideia de contrato hoje leva em conta que não deve ser atendido somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito. Ademais, estabelece a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4657/1942): Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.Nesse contexto, e de acordo com os documentos apresentados pelo autor, é possível observar

que houve a realização de negócio de compra e venda entre as partes, bem como que o autor suportou diversos prejuízos pela inadimplência do requerido e ainda suportou diversos gastos para conserto do veículo em razão do mau uso pelo réu. Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido que VANTUIR SOUZA DA SILVA deduzira em face de GILBERTO JOAQUIM DA SILVA e, por consequência, constitui a rescisão do contrato de compra e venda entre as partes e CONDENO o réu a pagar a título de danos materiais ao autor o valor de R\$3.487,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora de 1%, ao mês desde a citação. CONDENO AINDA O RÉU A PAGAR AO AUTOR:- Perdas e danos consistentes na depreciação do veículo a importância de R\$4.515,84 (quatro mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora de 1%, ao mês desde a citação, conforme petição (fl.93/94).- Pagamento de diárias pela utilização do veículo por 98 dias o valor de R\$14.112,00 (quatorze mil, cento e doze reais), atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora de 1%, ao mês desde a citação.- Pagar o valor de R\$666,43 (seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), a título de pagamento de IPVA, Licenciamento, Seguro Obrigatório, Taxa de Vistoria e multas por atraso no pagamento, atualizar e incidir juros de mora 1% a partir da citação. Confirmando a decisão liminar de fl. 89. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC/15, art. 85, § 2º). Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003099-74.2014.8.22.0009](#)

Ação: Monitória

Requerente: Marlene de Oliveira Domingos

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Requerido: Construtora Stroll Ltda

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Sentença:

Marlene de Oliveira Domingos propôs ação monitória com pedido de tutela antecipada em face de Construtora Stroll Ltda, aduzindo que é credora do réu no valor principal de R\$ 235.000,00, representado pelo cheque prescrito, e de emissão do réu, que instruiu a inicial. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade e declinada a competência da comarca de Pimenta Bueno/RO para comarca de Vilhena/RO. Foi acolhida a competência e designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. O réu foi citado por edital, todavia, compareceu no processo apresentando embargos monitórios, alegando ser necessário a descrição do negócio jurídico antecedente para esclarecer a "causa debendi", bem como afirmou desconhecer o negócio jurídico com a parte autora, embora o cheque tenha sido assinado pela filha do atual representante legal da empresa, que na época detinha poderes para tanto. Alegou, no entanto, que jamais emitiu ou solicitou a emissão de cheque para a requerente/embargada no valor apresentado. Juntou documentos. Instada, a embargada rejeitou todas as alegações do embargante. O feito foi saneado, sendo determinada a restrição cautelar de crédito no rosto dos autos n.0000556-69.2012.822.0014, o que foi determinado pelo juízo deprecado. Instados a especificar provas, a autora/embargada informou não ter outras provas a produzir, o réu/embargante pediu oitiva de testemunhas. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide porque desnecessária a produção de provas inclusive aquela requerida pelo réu/embargante, qual seja a oral, porque desnecessária para a solução da lide, uma vez que incabível

discutir-se acerca da "causa debendi", conforme já sedimentado na Súmula 531 do STJ, abaixo transcrita. Eventual divergência entre sócios, cotistas ou procuradores da empresa ré não podem legitimamente serem opostos ao credor, notadamente em casos como este, em que a alegada divergência teria ocorrido entre pai e filha atuando na mesma empresa. Assim, excluída a causa debendi, a questão controvertida remanesce apenas como jurídica, estando os fatos relevantes provados por documentos. Ainda que alguns repute que os embargos monitórios têm a natureza jurídica de ação incidental, a maioria da doutrina qualifica-os de meio de defesa, similar à contestação. A distinção é relevante sobretudo para efeito dos encargos da prova. Assim os julgados: Embargos. Natureza jurídica. "Os embargos ao mandado monitório têm natureza jurídica de defesa e não de ação. Não têm similitude com os embargos do devedor (JTJ 195/235)". Ônus da prova. "A repartição do ônus probatório, na ação monitória, não foge à regra do CPC/73, art. 333 I e II (CPC/15, art. 373, I, II), incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor". (TJDF- RT 742/340). Referência não original ao CPC 2015. Por estes motivos adverte José Eduardo Carreira Alvim na sua dissertação "Ação Monitória", publicada na Revista Forense 336/1996, p. 101, e na Revista de Processo 79/1995, p. 77: "Os embargos monitórios mais não são, pois, que um meio de defesa, introduzindo no âmbito do mesmo processo de conhecimento um novo procedimento de primeiro grau, devolvendo ao juiz o reexame completo, de fato e de direito, da relação jurídica controvertida". (grifo não original). O autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito por haver instruído a inicial com o cheque prescrito de emissão do requerido/embargante. Ainda que se partilhasse de entendimento diverso, aquele que reputa terem os embargos monitórios natureza de ação, melhor sorte não teria o embargante. Isto porque teria ele de provar fatos constitutivos de seu direito, ou seja, aqueles que indicou em oposição à cobrança monitória de título prescrito. Ademais, para a ação monitória basta documento escrito por meio do qual se comprove qualquer manifestação do réu assumindo a obrigação que pretende exigir o autor. O cheque é prova escrita da obrigação do réu. E de modo específico, sobeja o entendimento que apesar de prescrito, o cheque persiste como documento suficiente a demonstrar a obrigação de pagamento, sem perquirição do negócio jurídico subjacente. Assim, caberia apenas ao réu/embargante comprovar o pagamento, fato que não comprovou. Com isto não se ignora o entendimento diverso de que uma vez prescrito o cheque reabre-se toda a possibilidade de discussão do negócio jurídico subjacente. Tem-se, no entanto, o princípio da autonomia, que significa que as obrigações representadas por um mesmo título de crédito são independentes entre si. Alguns acrescentam ao citado rol os princípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé; outros qualificam-nos apenas como desdobramentos do princípio da autonomia. Por decorrência da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé não pode a embargante opor ao embargado exceções pessoais. Justamente por serem princípios, eles orientam toda a teoria dos títulos de crédito, dentre eles o cheque, primordialmente regido pela lei 7.357/85, que traz regras próprias sobre a circulação do título: Art. 25. Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor. Nestes termos, sequer se questiona a causa da emissão do cheque, a dívida cambial subsiste e são inoponíveis as exceções contra terceiro de boa-fé, portador do cheque. Neste sentido: Súmula 531 do STJ, "em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula". TJDF-T-DIREITO COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA.

COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. ENDOSSO. CIRCULAÇÃO. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ORIGINÁRIO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES DE CARÁTER PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA ENDOSSATÁRIA. EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. SENTENÇA REFORMADA. 1 - A prescrição do cheque retira-lhe apenas a força executiva, permanecendo inalterada a natureza de dívida assumida pelo emitente. 2 - Consoante orientação jurisprudencial do colendo STJ, o ajuizamento de Ação Monitória relativa a cheque prescrito não depende da comprovação da causa debendi, mormente se proposta dentro do prazo da ação de locupletamento prevista no art. 61 da Lei nº 7.357/85, incumbindo à parte Ré comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral. Precedentes. 3 - Os cheques são dotados de autonomia e abstração, atributos inerentes aos títulos de crédito, os quais não se perdem com o advento da prescrição da pretensão executória do cheque, e, uma vez postos em circulação, não é possível a invocação da causa debendi e a oposição a terceiro de boa-fé das exceções pessoais que o emitente possui em face do credor originário (artigos 25 da Lei nº 7.357/85 e 916 do CC/2002). 4 - Recebidos os cheques mediante endosso e não comprovada a má-fé do portador dos títulos, as cópias anexadas aos autos mostram-se suficientes à procedência do pedido, haja vista que sua emissão, o endosso e a ausência de pagamento são incontroversos, impondo-se, pois, a constituição do título executivo judicial. Apelação Cível provida. (Processo nº 2008.01.1.096041-6 (652970), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ângelo Canducci Passareli. unânime, DJe 14.02.2013). Assim, embora o réu/embarcante tenha postulado pela comprovação da causa debendi, em nada pode ser aplicado neste processo, pois se trata de ação monitória estando a cópia prescrita, logo, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cópia. Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo improcedentes os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R\$488.420,94, a ser atualizado a partir de 15/setembro/2014, ou seja, desde os cálculos apresentados às fl.40/41. Conforme relatado, em decisão liminar determinei a restrição cautelar de crédito às fl.125, cumprida no juízo deprecado, embora ali referida em algumas oportunidades como penhora, fl.149/152. Assim, mantenho tal restrição cautelar que, oportuna e tecnicamente poderá ser convertida em penhora na fase de cumprimento de sentença. Condono a parte requerida/embarcante ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor atualizado do crédito. Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes  
Escrivã Judicial

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América,  
Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7004605-77.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: GOMES E AMARAL LTDA-ME

Polo Passivo: EXECUTADO: IGOR FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, LEIDE VICENTE RIBEIRO

Valor da Causa: R\$ 578,36

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de IGOR FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, CPF n. 022.653.662-93, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

21 de novembro de 2017

Genair Goretti de Moraes  
Escrivã Judicial

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América,  
Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7010410-11.2016.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Polo Passivo: HIDALGO TRANSPORTES LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 40.230,27

Finalidade: CITAÇÃO de HIDALGO TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ n. 11.561.857/0001-05, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 6 de novembro de 2017

GENAIR GORETTI DE MORAIS  
Escrivã Judicial

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América,  
Vilhena - RO

CEP: 76908-354

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7003901-64.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Polo Passivo: EXECUTADO: DORILENE FLORES LACERDA

Valor da Causa: R\$ 3.623,03

Finalidade: INTIMAÇÃO de DORILENE FLORES LACERDA, inscrita no CPF n.678060072-53, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertida que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

25 de agosto de 2017

Renato Alexandre de Almeida  
Escrivão Judicial Substituto

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,  
Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Prazo: 20 dias)  
Processo: 7008436-02.2017.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Polo Ativo: EXEQUENTE: RONNIE PATRICK GORDON  
PANDURO  
Polo Passivo: EXECUTADO: C. DOS SANTOS LOYO - ME, JOSE  
FATIMO DO PRADO  
Valor da Causa: R\$ 5.800,95  
Finalidade: INTIMAÇÃO dos executados: C. DOS SANTOS LOYO -  
ME, inscrito no CNPJ sob n. 11-128.348/0001-85 e JOSÉ FÁTIMO  
DO PRADO, CPF n. 363.077.181-53, ambos atualmente em local  
incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando  
advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito  
será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de  
multa de 10% (CPC/2015, art. 523).  
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde  
logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo  
previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo  
de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou  
nova intimação, aprese em nos próprios autos sua impugnação  
(art.525).  
3 de novembro de 2017  
Genair Goretti de Moraes  
Escrivã Judicial

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível  
E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0017344-51.2009.8.22.0014](#)  
Ação:Cumprimento de Sentença  
Requerente:Nery Smaniotto  
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)  
Requerido:Mauri José Pereira da Silva  
Despacho:  
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Diga a  
parte credora em cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se  
pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito,  
em cinco (05) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quinta-feira,  
14 de dezembro de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de  
Direito

Proc.: [0002650-67.2015.8.22.0014](#)  
Ação:Procedimento Sumário  
Requerente:José dos Santos Garcia  
Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)  
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt  
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Samuel  
Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)  
Despacho:  
Intime-se a parte Requerida para, querendo, manifestar-se acerca  
da habilitação dos herdeiros do De cujus José dos Santos Garcia,  
às fls. 149. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.  
Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011112-13.2015.8.22.0014](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Ngw Transportes e Logística Ltda  
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/  
RO 5568)

Requerido:Gabriela Biazini Talamonte, Telmo Pereira da Silva  
Advogado:Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019), Naiany  
Cristina Lima (OAB/RO 7048)  
Despacho:  
Intime-se a parte Autora para, querendo, manifestar-se acerca  
da petição da Requerida de fls. 226/22/, no prazo de cinco dias.  
Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Fabrizio Amorim  
de Menezes Juiz de Direito  
Harry Roberto Schirmer  
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz  
Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -  
(69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 30 DIAS  
Autos: 7005296-91.2016.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: V.S.O. VIEIRA AMARO - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO -  
RO0003132  
EXECUTADO(A): NOELI APARECIDA DOS SANTOS CPF:  
896.520.962-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
Valor da ação: R\$ 2.553,65 de 16/01/2015  
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima  
qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento  
da importância de R\$ 1.489,99 (um mil, quatrocentos e oitenta  
e nove e noventa e nove centavos), referente cumprimento de  
sentença de sentença, ciente de que o não cumprimento acarretará  
em multa de 10% (Art. 523, CPC 2015).  
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido,  
o montante da condenação da sentença será acrescido de multa  
no percentual de dez por cento (art. 523, CPC / 2015).  
Vilhena-RO, 14 de setembro de 2017  
HARRY ROBERTO SCHIRMER  
Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1  
Assinado Digitalmente

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 30 dias  
Vara: 4ª Vara Cível  
Processo: 7004517-39.2016.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Procedimento: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade  
de Bens]  
Exequente: BRITO & KORB LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR  
- RO0004683  
Executado: QUESIA DA COSTA SANTANA CPF: 421.516.512-15,  
brasileiro(a), demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar  
incerto e não sabido.  
Valor da causa:R\$ 6.653,51  
FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três)  
dias, a importância de R\$ 6.653,51(seis mil, seiscentos e cinquenta  
e três reais e cinquenta e um centavos) e acréscimos legais, ou para  
opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915  
do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido,  
serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem  
para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor  
da causa.  
Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários  
serão reduzidos pela metade.  
Vilhena-RO, 6 de setembro de 2017.  
Harry Roberto Schirmer  
Escrivão Judicial - Cad. 203122-1  
Assinado Digitalmente



**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000471-20.2016.8.22.0017](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do

Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado: Adilson Farcondes

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642)

Portanto, atendidos os requisitos objetivo e subjetivo, promovo o apenado ADILSON FARCONDES, qualificado nos autos, ao regime semiaberto a partir do dia 22/12/2017, caso mantenha a disciplina necessária ao atendimento do requisito subjetivo até a referida data. DEFIRO o pedido formulado pela defesa, devendo ser realizado novos cálculos pela contadoria, considerando um 1/6 do total da pena e desse resultado descontar o tempo da pena cumprida, para fins de detração. Com a realização dos cálculos, ciência ao Ministério Público e a Defesa. Comunique-se ao estabelecimento prisional, cientificando o Ministério Público e a Defesa. Ciência ao preso. Expeça-se o necessário, servindo o presente de mandado ou ofício, conforme for conveniente à escrivania.... Alencar das Neves Brilhante, Juiz de Direito.

Proc.: [0002049-52.2015.8.22.0017](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado: Daiane Bechi

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)

Finalidade: Intimar o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da decisão prolatada pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça/RO, a seguir transcrita: 'PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE'.

Proc.: [0001007-58.2016.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do

Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Paulo Nogueira da Silva

Advogado: Wallasley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Decisão:

DECISÃO Vistos. PAULO NOGUEIRA DA SILVA cumpre pena em regime aberto de albergue domiciliar e requer autorização para se ausentar da Comarca por 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de visitar sua companheira em Pontes e Lacerda/MT próximo a Araputanga, justificando que sua esposa será submetida a novos exames e consulta médica (fls. 160/161). O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fl. 161-v). Relatado o necessário. Decido. A LEP possui como objetivo primordial a recuperação gradativa dos apenados, fazendo da execução um processo dinâmico, com progressão gradativa do regime mais severo para o menos gravoso. Referido processo de progressão consiste em verdadeira conquista do apenado em razão do mérito obtido pelo atendimento satisfatório aos percentuais de pena cumprida. O apenado em questão cumpre pena no regime aberto domiciliar desde 28/12/2016 (fl. 83), não havendo nos autos nenhuma notícia de que tenha descumprido alguma das condições ajustadas, tendo atendido de forma satisfatória os fins da execução até o momento. No presente caso, o apenado se encontra no regime aberto, que nesta Comarca

é cumprido em forma de domiciliar, e pretende visitar sua esposa, razão pela qual solicitou autorização para se ausentar desde domicílio por 45 (quarenta e cinco) dias. O reeducando informou o endereço da residência onde ficará, juntando cópia de comprovante de residência da casa de seu irmão, o que demonstra que não tem interesse de frustrar a execução. O tempo da ausência – 45 dias – justifica-se em razão da distância do destino – Cidade de Araputanga no Estado do Mato Grosso – que, por óbvio, demanda vários dias de viagem no deslocamento de ida e no retorno pela via terrestre. Pelo exposto, DEFIRO o pedido do apenado PAULO NOGUEIRA DA SILVA e autorizo sua saída da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/Rondônia pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da ciência desta decisão, para deslocar-se até a cidade de Pontes e Lacerda próximo a Araputanga/Mato Grosso, devendo, o condenado, observar e cumprir estritamente as condições e exigências que lhe foram determinadas por ocasião da progressão ao regime aberto, independentemente do lugar em que se encontre. O apenado deverá confirmar nos autos, previamente ao deslocamento, um número de telefone para contato no local onde ficará. Advirta-se ao apenado, também, de que deverá providenciar e trazer para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após o retorno para a Comarca, cópia dos comprovantes da viagem (passagens, comprovantes de transporte, declarações médicas, dentre outros). Caso não sejam apresentados os documentos, com o decurso do prazo, intime-se o apenado para cumprir a providência em 5 (cinco) dias. Com a juntada de tais documentos, vista ao MP para se manifestar em 10 dias. Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000115-66.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte autora:

Nome: MARIA DOLORES DOS SANTOS

Endereço: av brasil, 3625, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - OAB-RO 6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - OAB-RO 5360

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Decisão

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à implantação de benefício previdenciário por, segundo a parte requerente, ser portadora de incapacidade de exercer trabalho.

Considerando que a parte autora já havia postulado administrativamente o referido benefício e seu pedido sido negado em razão de ter sido submetida à perícia médica administrativa e constatado pelos médicos da autarquia previdenciária que não

haveria incapacidade para o trabalho, foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

Para tanto, foi nomeada a médica Caroline de Oliveira Prado, que já vinha atendendo a contendo a demanda de perícias previdenciárias desta Comarca, sem intercorrências que eventualmente reclamassem a nomeação de profissional diverso.

Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária, referida profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.

Compreendendo-se o acúmulo de trabalho e afazeres profissionais que referida profissional vinha comunicando ao juízo, nas vezes em que justificou o atraso no envio dos laudos periciais, foi concedida prorrogação do prazo para encaminhar referido documento ao juízo e comunicada à profissional sobre a referida dilação do prazo.

Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu atraso no trâmite em razão desse fato.

A escrivania providenciou a intimação da médica para encaminhar o laudo e mesmo assim não foi recebido o documento.

A perita encaminhou e-mail à escrivania esclarecendo que enfrentava dificuldade de tempo para confeccionar os laudos, explicando que estava cumprindo jornada dobrada de plantões na UTI do hospital regional além de prestar atendimento médico em outras clínicas, bem como que estava acumulando dedicação ao estudo e à qualificação de especialização profissional e, além do mais, sendo submetida a tratamento de doença grave, fatores que a impediam de produzir e encaminhar os laudos com maior agilidade.

Diante dessa justificativa, mais uma vez se compreendeu o motivo do atraso para o encaminhamento do laudo e novamente foi concedido novo prazo à perita para apresentar os laudos faltantes.

No entanto, decorrido o novo prazo, ainda não foram recebidos os laudos faltantes e mesmo diante da nova cobrança os documentos não foram encaminhados.

Além de cobranças encaminhadas ao e-mail da profissional e também via correios, tentou-se intimar a perita pessoalmente e por meio do Oficial de Justiça para que encaminhasse referidos documentos.

Por fim, não se logrou êxito em contato com a perita e nem em obter resposta dela sobre o envio dos laudos.

Pela derradeira vez em que se tentou a intimação da profissional por meio do Oficial de Justiça, no propósito de lhe requisitar o envio de laudos de processos de cobrança de seguros DPVAT também em atraso, não se obteve êxito em localizá-la, mesmo após exaustiva diligência do Oficial. Nesse particular, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no processo n. 7001655-86.2016.8.22.0017, o servidor judicial explicou que diligenciou até a “Clínica Menino de Jesus” – local onde as perícias eram realizadas pela médica – e constatou que desde o mês de outubro/2017 a médica não fez mais atendimentos no referido local. O Oficial de Justiça relatou que diligenciou por aproximadamente 30 (trinta) vezes na residência da referida profissional e não obteve êxito em lhe intimar pessoalmente. De acordo com o Oficial de Justiça, em uma dessas diligências foi atendido no portão pelo esposo da médica, o qual lhe teria dito que ela estaria, mas, mesmo assim, não teria recebido o Oficial de Justiça e o mandou que retornasse no dia seguinte, sendo que, embora o Oficial tenha retornado no horário combinado, não encontrou ninguém na residência, tendo deixado uma cópia do mandado com o esposo da médica em ocasião posterior.

Menciono, ainda, a certidão de um segundo Oficial de Justiça juntada do processo previdenciário n. 7000484-60.2017.8.22.0017, datada de 07/12/2017, que também informa que diligenciou à clínica de atendimentos e várias vezes à residência da médica e não conseguiu encontrá-la.

Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referida profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que ainda faltam, máxime ter deixado de

responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e, por fim, até mesmo deixado de receber o Oficial de Justiça que lhe tentava entregar a intimação para encaminhamento dos laudos.

Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizado e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.

A destituição da perita desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo a perita cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.

Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC em razão das circunstâncias apresentadas pela perita como justificativa pelo atraso no envio dos laudos, especialmente o fato de ter dito que está sendo submetido a tratamento de doença grave e de dedicar-se em tempo redobrado ao atendimento médico em UTI de hospital regional, implicações essas que levam à compreensão de que a falta da perita em entregar os laudos no tempo devido se deu por circunstâncias alheias à sua vontade e suas possibilidades.

Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo, não restando alternativa senão a substituição da perita.

Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo a perita Caroline de Oliveira Prado, por outro profissional médico, ficando referida profissional destituída do encargo pericial e desobrigada de encaminhar o laudo deste processo.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente decisão ao e-mail da referida profissional, no qual até então manteve contato com o juízo e no qual responde aos contatos judiciais e encaminha os laudos ao Fórum, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente decisão.

Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente a referida perita sobre a presente decisão, observando a informação dada pelo Oficial de Justiça de que ela pode ser encontrada no Hospital Regional Euro de Cacoal-RO, além do endereço residencial, devendo ser expedido um único mandado de intimação fazendo referência à todos os processos em que foi destituída do encargo pericial e desobrigada de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o Oficial de Justiça não encontre a intimanda e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/01/2018, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada - , a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário, ainda, todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se com brevidade, considerando a relativa proximidade da data da perícia.

Serve o presente de expediente de intimação (mandado, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escritania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001173-07.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Valor inicial da Causa: R\$ 57.276,00

Parte autora:

Nome: NEUZAIR FREITAS FARIAS

Endereço: rua afonso pena, 5093, redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029

Parte requerida:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

Vistos.

Considerando que perito nomeado, Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, já disponibilizou data para realização da perícia para este processo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, fica designada a perícia para o dia 24/01/2018, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada - , a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intimem-se as partes, devendo a autora ser notificada pessoalmente.

Anexo segue novo formulário de quesitos e informações para a perícia médica, o qual deverá ser encaminhado ao médico perito, ficando desconsiderado o formulário anterior.

Despacho encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça por meio do sistema de informática.

Serve o presente de mandado ou carta de intimação da parte autora para perícia e de expediente de intimação do perito, do advogado e da requerida , se for conveniente à escritania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000349-48.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte autora:

Nome: EDITH PAES SALLES

Endereço: Rua Ceará, 4384, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Decisão

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à implantação de benefício previdenciário por, segundo a parte requerente, ser portadora de incapacidade de exercer trabalho.

Considerando que a parte autora já havia postulado administrativamente o referido benefício e seu pedido sido negado

em razão de ter sido submetida à perícia médica administrativa e constatado pelos médicos da autarquia previdenciária que não haveria incapacidade para o trabalho, foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

Para tanto, foi nomeada a médica Caroline de Oliveira Prado, que já vinha atendendo a contendo a demanda de perícias previdenciárias desta Comarca, sem intercorrências que eventualmente reclamassem a nomeação de profissional diverso.

Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária, referida profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.

Compreendendo-se o acúmulo de trabalho e afazeres profissionais que referida profissional vinha comunicando ao juízo, nas vezes em que justificou o atraso no envio dos laudos periciais, foi concedida prorrogação do prazo para encaminhar referido documento ao juízo e comunicada à profissional sobre a referida dilação do prazo.

Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu atraso no trâmite em razão desse fato.

A escrivania providenciou a intimação da médica para encaminhar o laudo e mesmo assim não foi recebido o documento.

A perita encaminhou e-mail à escrivania esclarecendo que enfrentava dificuldade de tempo para confeccionar os laudos, explicando que estava cumprindo jornada dobrada de plantões na UTI do hospital regional além de prestar atendimento médico em outras clínicas, bem como que estava acumulando dedicação ao estudo e à qualificação de especialização profissional e, além do mais, sendo submetida a tratamento de doença grave, fatores que a impediam de produzir e encaminhar os laudos com maior agilidade.

Diante dessa justificativa, mais uma vez se compreendeu o motivo do atraso para o encaminhamento do laudo e novamente foi concedido novo prazo à perita para apresentar os laudos faltantes.

No entanto, decorrido o novo prazo, ainda não foram recebidos os laudos faltantes e mesmo diante da nova cobrança os documentos não foram encaminhados.

Além de cobranças encaminhadas ao e-mail da profissional e também via correios, tentou-se intimar a perita pessoalmente e por meio do Oficial de Justiça para que encaminhasse referidos documentos.

Por fim, não se logrou êxito em contato com a perita e nem em obter resposta dela sobre o envio dos laudos.

Pela derradeira vez em que se tentou a intimação da profissional por meio do Oficial de Justiça, no propósito de lhe requisitar o envio de laudos de processos de cobrança de seguros DPVAT também em atraso, não se obteve êxito em localizá-la, mesmo após exaustiva diligência do Oficial. Nesse particular, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no processo n. 7001655-86.2016.8.22.0017, o servidor judicial explicou que diligenciou até a “Clínica Menino de Jesus” – local onde as perícias eram realizadas pela médica – e constatou que desde o mês de outubro/2017 a médica não fez mais atendimentos no referido local. O Oficial de Justiça relatou que diligenciou por aproximadamente 30 (trinta) vezes na residência da referida profissional e não obteve êxito em lhe intimar pessoalmente. De acordo com o Oficial de Justiça, em uma dessas diligências foi atendido no portão pelo esposo da médica, o qual lhe teria dito que ela estaria, mas, mesmo assim, não teria recebido o Oficial de Justiça e o mandou que retornasse no dia seguinte, sendo que, embora o Oficial tenha retornado no horário combinado, não encontrou ninguém na residência, tendo deixado uma cópia do mandado com o esposo da médica em ocasião posterior.

Menciono, ainda, a certidão de um segundo Oficial de Justiça juntada do processo previdenciário n. 7000484-60.2017.8.22.0017, datada de 07/12/2017, que também informa que diligenciou à clínica de atendimentos e várias vezes à residência da médica e não conseguiu encontrá-la.

Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referida profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar

os laudos periciais que ainda faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e, por fim, até mesmo deixado de receber o Oficial de Justiça que lhe tentava entregar a intimação para encaminhamento dos laudos.

Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizado e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.

A destituição da perita desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo a perita cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.

Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC em razão das circunstâncias apresentadas pela perita como justificativa pelo atraso no envio dos laudos, especialmente o fato de ter dito que está sendo submetido a tratamento de doença grave e de dedicar-se em tempo redobrado ao atendimento médico em UTI de hospital regional, implicações essas que levam à compreensão de que a falta da perita em entregar os laudos no tempo devido se deu por circunstâncias alheias à sua vontade e suas possibilidades.

Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo, não restando alternativa senão a substituição da perita.

Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo a perita Caroline de Oliveira Prado, por outro profissional médico, ficando referida profissional destituída do encargo pericial e desobrigada de encaminhar o laudo deste processo.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente decisão ao e-mail da referida profissional, no qual até então manteve contato com o juízo e no qual responde aos contatos judiciais e encaminha os laudos ao Fórum, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente decisão.

Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente a referida perita sobre a presente decisão, observando a informação dada pelo Oficial de Justiça de que ela pode ser encontrada no Hospital Regional Euro de Cacoal-RO, além do endereço residencial, devendo ser expedido um único mandado de intimação fazendo referência à todos os processos em que foi destituída do encargo pericial e desobrigada de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o Oficial de Justiça não encontre a intimanda e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido

valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/01/2018, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário, ainda, todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se com brevidade, considerando a relativa proximidade da data da perícia.

Serve o presente de expediente de intimação (mandado, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escritania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000274-09.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]

Parte autora:

Nome: VALDEVINO PEREIRA

Endereço: LINHA P - 50, KM 22, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à implantação de benefício previdenciário por, segundo a parte requerente, ser portadora de incapacidade de exercer trabalho.

Considerando que a parte autora já havia postulado administrativamente o referido benefício e seu pedido sido negado em razão de ter sido submetida à perícia médica administrativa e constatado pelos médicos da autarquia previdenciária que não haveria incapacidade para o trabalho, foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

Para tanto, foi nomeada a médica Caroline de Oliveira Prado, que já vinha atendendo a contendo a demanda de perícias previdenciárias desta Comarca, sem intercorrências que eventualmente reclamassem a nomeação de profissional diverso.

Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária, referida profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.

Compreendendo-se o acúmulo de trabalho e afazeres profissionais que referida profissional vinha comunicando ao juízo, nas vezes em que justificou o atraso no envio dos laudos periciais, foi concedida prorrogação do prazo para encaminhar referido documento ao juízo e comunicada à profissional sobre a referida dilação do prazo.

Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu atraso no trâmite em razão desse fato.

A escritania providenciou a intimação da médica para encaminhar o laudo e mesmo assim não foi recebido o documento.

A perita encaminhou e-mail à escritania esclarecendo que enfrentava dificuldade de tempo para confeccionar os laudos, explicando que estava cumprindo jornada dobrada de plantões na UTI do hospital regional além de prestar atendimento médico em outras clínicas, bem como que estava acumulando dedicação ao estudo e à qualificação de especialização profissional e, além do mais, sendo submetida a tratamento de doença grave, fatores que a impediam de produzir e encaminhar os laudos com maior agilidade.

Diante dessa justificativa, mais uma vez se compreendeu o motivo do atraso para o encaminhamento do laudo e novamente foi concedido novo prazo à perita para apresentar os laudos faltantes.

No entanto, decorrido o novo prazo, ainda não foram recebidos os laudos faltantes e mesmo diante da nova cobrança os documentos não foram encaminhados.

Além de cobranças encaminhadas ao e-mail da profissional e também via correios, tentou-se intimar a perita pessoalmente e por meio do Oficial de Justiça para que encaminhasse referidos documentos.

Por fim, não se logrou êxito em contato com a perita e nem em obter resposta dela sobre o envio dos laudos.

Pela derradeira vez em que se tentou a intimação da profissional por meio do Oficial de Justiça, no propósito de lhe requisitar o envio de laudos de processos de cobrança de seguros DPVAT também em atraso, não se obteve êxito em localizá-la, mesmo após exaustiva diligência do Oficial. Nesse particular, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no processo n. 7001655-86.2016.8.22.0017, o servidor judicial explicou que diligenciou até a “Clínica Menino de Jesus” – local onde as perícias eram realizadas pela médica – e constatou que desde o mês de outubro/2017 a médica não fez mais atendimentos no referido local. O Oficial de Justiça relatou que diligenciou por aproximadamente 30 (trinta) vezes na residência da referida profissional e não obteve êxito em lhe intimar pessoalmente. De acordo com o Oficial de Justiça, em uma dessas diligências foi atendido no portão pelo esposo da médica, o qual lhe teria dito que ela estaria, mas, mesmo assim, não teria recebido o Oficial de Justiça e o mandou que retornasse no dia seguinte, sendo que, embora o Oficial tenha retornado no horário combinado, não encontrou ninguém na residência, tendo deixado uma cópia do mandado com o esposo da médica em ocasião posterior.

Menciono, ainda, a certidão de um segundo Oficial de Justiça juntada do processo previdenciário n. 7000484-60.2017.8.22.0017, datada de 07/12/2017, que também informa que diligenciou à clínica de atendimentos e várias vezes à residência da médica e não conseguiu encontrá-la.

Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referida profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que ainda faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e, por fim, até mesmo deixado de receber o Oficial de Justiça que lhe tentava entregar a intimação para encaminhamento dos laudos.

Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizado e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.

A destituição da perita desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo a perita cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.

Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC em razão das circunstâncias apresentadas pela perita como justificativa pelo atraso no envio dos laudos, especialmente o fato de ter dito que está sendo submetido a tratamento de doença grave e de dedicar-se em tempo redobrado ao atendimento médico em UTI de hospital regional, implicações essas que levam à compreensão de que a falta da perita em entregar os laudos no tempo devido se deu por circunstâncias alheias à sua vontade e suas possibilidades.

Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo, não restando alternativa senão a substituição da perita.

Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo a perita Caroline de Oliveira Prado, por outro profissional médico, ficando referida profissional destituída do encargo pericial e desobrigada de encaminhar o laudo deste processo.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente decisão ao e-mail da

referida profissional, no qual até então manteve contato com o juízo e no qual responde aos contatos judiciais e encaminha os laudos ao Fórum, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente decisão.

Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente a referida perita sobre a presente decisão, observando a informação dada pelo Oficial de Justiça de que ela pode ser encontrada no Hospital Regional Euro de Cacoal-RO, além do endereço residencial, devendo ser expedido um único mandado de intimação fazendo referência à todos os processos em que foi destituída do encargo pericial e desobrigada de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o Oficial de Justiça não encontre a intimanda e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/01/2018, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte

autora e da alegação de incapacidade.

Constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário, ainda, todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se com brevidade, considerando a relativa proximidade da data da perícia.

Serve o presente de expediente de intimação (mandado, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escritania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000345-11.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte autora:

Nome: LUIZ BERNARDINO CAMARGO

Endereço: Linha 115, Km 80, Distrito de Izidolândia, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Decisão

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à implantação de benefício previdenciário por, segundo a parte requerente, ser portadora de incapacidade de exercer trabalho.

Considerando que a parte autora já havia postulado administrativamente o referido benefício e seu pedido sido negado em razão de ter sido submetida à perícia médica administrativa e constatado pelos médicos da autarquia previdenciária que não haveria incapacidade para o trabalho, foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

Para tanto, foi nomeada a médica Caroline de Oliveira Prado, que já vinha atendendo a contendo a demanda de perícias previdenciárias desta Comarca, sem intercrrências que eventualmente reclamassem a nomeação de profissional diverso.

Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária, referida profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.

Compreendendo-se o acúmulo de trabalho e afazeres profissionais que referida profissional vinha comunicando ao juízo, nas vezes em

que justificou o atraso no envio dos laudos periciais, foi concedida prorrogação do prazo para encaminhar referido documento ao juízo e comunicada à profissional sobre a referida dilação do prazo.

Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu atraso no trâmite em razão desse fato.

A escritania providenciou a intimação da médica para encaminhar o laudo e mesmo assim não foi recebido o documento.

A perita encaminhou e-mail à escritania esclarecendo que enfrentava dificuldade de tempo para confeccionar os laudos, explicando que estava cumprindo jornada dobrada de plantões na UTI do hospital regional além de prestar atendimento médico em outras clínicas, bem como que estava acumulando dedicação ao estudo e à qualificação de especialização profissional e, além do mais, sendo submetida a tratamento de doença grave, fatores que a impediam de produzir e encaminhar os laudos com maior agilidade.

Diante dessa justificativa, mais uma vez se compreendeu o motivo do atraso para o encaminhamento do laudo e novamente foi concedido novo prazo à perita para apresentar os laudos faltantes.

No entanto, decorrido o novo prazo, ainda não foram recebidos os laudos faltantes e mesmo diante da nova cobrança os documentos não foram encaminhados.

Além de cobranças encaminhadas ao e-mail da profissional e também via correios, tentou-se intimar a perita pessoalmente e por meio do Oficial de Justiça para que encaminhasse referidos documentos.

Por fim, não se logrou êxito em contato com a perita e nem em obter resposta dela sobre o envio dos laudos.

Pela derradeira vez em que se tentou a intimação da profissional por meio do Oficial de Justiça, no propósito de lhe requisitar o envio de laudos de processos de cobrança de seguros DPVAT também em atraso, não se obteve êxito em localizá-la, mesmo após exaustiva diligência do Oficial. Nesse particular, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no processo n. 7001655-86.2016.8.22.0017, o servidor judicial explicou que diligenciou até a "Clínica Menino de Jesus" – local onde as perícias eram realizadas pela médica – e constatou que desde o mês de outubro/2017 a médica não fez mais atendimentos no referido local. O Oficial de Justiça relatou que diligenciou por aproximadamente 30 (trinta) vezes na residência da referida profissional e não obteve êxito em lhe intimar pessoalmente. De acordo com o Oficial de Justiça, em uma dessas diligências foi atendido no portão pelo esposo da médica, o qual lhe teria dito que ela estaria, mas, mesmo assim, não teria recebido o Oficial de Justiça e o mandou que retornasse no dia seguinte, sendo que, embora o Oficial tenha retornado no horário combinado, não encontrou ninguém na residência, tendo deixado uma cópia do mandado com o esposo da médica em ocasião posterior.

Menciono, ainda, a certidão de um segundo Oficial de Justiça juntada do processo previdenciário n. 7000484-60.2017.8.22.0017, datada de 07/12/2017, que também informa que diligenciou à clínica de atendimentos e várias vezes à residência da médica e não conseguiu encontrá-la.

Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referida profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que ainda faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e, por fim, até mesmo deixado de receber o Oficial de Justiça que lhe tentava entregar a intimação para encaminhamento dos laudos.

Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizado e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.

A destituição da perita desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida

em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo a perita cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.

Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC em razão das circunstâncias apresentadas pela perita como justificativa pelo atraso no envio dos laudos, especialmente o fato de ter dito que está sendo submetido a tratamento de doença grave e de dedicar-se em tempo redobrado ao atendimento médico em UTI de hospital regional, implicações essas que levam à compreensão de que a falta da perita em entregar os laudos no tempo devido se deu por circunstâncias alheias à sua vontade e suas possibilidades.

Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo, não restando alternativa senão a substituição da perita.

Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo a perita Caroline de Oliveira Prado, por outro profissional médico, ficando referida profissional destituída do encargo pericial e desobrigada de encaminhar o laudo deste processo.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente decisão ao e-mail da referida profissional, no qual até então manteve contato com o juízo e no qual responde aos contatos judiciais e encaminha os laudos ao Fórum, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente decisão.

Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente a referida perita sobre a presente decisão, observando a informação dada pelo Oficial de Justiça de que ela pode ser encontrada no Hospital Regional Euro de Cacoal-RO, além do endereço residencial, devendo ser expedido um único mandado de intimação fazendo referência à todos os processos em que foi destituída do encargo pericial e desobrigada de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o Oficial de Justiça não encontre a intimanda e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Médica Especializada", situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/01/2018, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Médica Especializada", situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário, ainda, todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se com brevidade, considerando a relativa proximidade da data da perícia.

Serve o presente de expediente de intimação (mandado, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escrivania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000225-65.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte autora:

Nome: DAVI CZEL STEPANHA

Endereço: Av. São Francisco, 3971, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029



Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Decisão

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à implantação de benefício previdenciário por, segundo a parte requerente, ser portadora de incapacidade de exercer trabalho.

Considerando que a parte autora já havia postulado administrativamente o referido benefício e seu pedido sido negado em razão de ter sido submetida à perícia médica administrativa e constatado pelos médicos da autarquia previdenciária que não haveria incapacidade para o trabalho, foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

Para tanto, foi nomeada a médica Caroline de Oliveira Prado, que já vinha atendendo a contendo a demanda de perícias previdenciárias desta Comarca, sem intercorrências que eventualmente reclamassem a nomeação de profissional diverso.

Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária, referida profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.

Compreendendo-se o acúmulo de trabalho e afazeres profissionais que referida profissional vinha comunicando ao juízo, nas vezes em que justificou o atraso no envio dos laudos periciais, foi concedida prorrogação do prazo para encaminhar referido documento ao juízo e comunicada à profissional sobre a referida dilação do prazo.

Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu atraso no trâmite em razão desse fato.

A escrivania providenciou a intimação da médica para encaminhar o laudo e mesmo assim não foi recebido o documento.

A perita encaminhou e-mail à escrivania esclarecendo que enfrentava dificuldade de tempo para confeccionar os laudos, explicando que estava cumprindo jornada dobrada de plantões na UTI do hospital regional além de prestar atendimento médico em outras clínicas, bem como que estava acumulando dedicação ao estudo e à qualificação de especialização profissional e, além do mais, sendo submetida a tratamento de doença grave, fatores que a impediam de produzir e encaminhar os laudos com maior agilidade.

Diante dessa justificativa, mais uma vez se compreendeu o motivo do atraso para o encaminhamento do laudo e novamente foi concedido novo prazo à perita para apresentar os laudos faltantes.

No entanto, decorrido o novo prazo, ainda não foram recebidos os laudos faltantes e mesmo diante da nova cobrança os documentos não foram encaminhados.

Além de cobranças encaminhadas ao e-mail da profissional e também via correios, tentou-se intimar a perita pessoalmente e por meio do Oficial de Justiça para que encaminhasse referidos documentos.

Por fim, não se logrou êxito em contato com a perita e nem em obter resposta dela sobre o envio dos laudos.

Pela derradeira vez em que se tentou a intimação da profissional por meio do Oficial de Justiça, no propósito de lhe requisitar o envio de laudos de processos de cobrança de seguros DPVAT também em atraso, não se obteve êxito em localizá-la, mesmo após exaustiva diligência do Oficial. Nesse particular, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no processo n. 7001655-86.2016.8.22.0017, o servidor judicial explicou que diligenciou até a "Clínica Menino de Jesus" – local onde as perícias eram realizadas pela médica – e constatou que desde o mês de outubro/2017 a médica não fez mais atendimentos no referido local. O Oficial de Justiça relatou que diligenciou por aproximadamente 30 (trinta) vezes na residência da referida profissional e não obteve êxito em lhe intimar pessoalmente. De acordo com o Oficial de Justiça, em uma dessas diligências foi atendido no portão pelo esposo da médica, o qual lhe teria dito que ela estaria, mas, mesmo assim,

não teria recebido o Oficial de Justiça e o mandou que retornasse no dia seguinte, sendo que, embora o Oficial tenha retornado no horário combinado, não encontrou ninguém na residência, tendo deixado uma cópia do mandado com o esposo da médica em ocasião posterior.

Menciono, ainda, a certidão de um segundo Oficial de Justiça juntada do processo previdenciário n. 7000484-60.2017.8.22.0017, datada de 07/12/2017, que também informa que diligenciou à clínica de atendimentos e várias vezes à residência da médica e não conseguiu encontrá-la.

Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referida profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que ainda faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e, por fim, até mesmo deixado de receber o Oficial de Justiça que lhe tentava entregar a intimação para encaminhamento dos laudos.

Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizado e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.

A destituição da perita desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo a perita cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.

Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC em razão das circunstâncias apresentadas pela perita como justificativa pelo atraso no envio dos laudos, especialmente o fato de ter dito que está sendo submetido a tratamento de doença grave e de dedicar-se em tempo redobrado ao atendimento médico em UTI de hospital regional, implicações essas que levam à compreensão de que a falta da perita em entregar os laudos no tempo devido se deu por circunstâncias alheias à sua vontade e suas possibilidades.

Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo, não restando alternativa senão a substituição da perita.

Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo a perita Caroline de Oliveira Prado, por outro profissional médico, ficando referida profissional destituída do encargo pericial e desobrigada de encaminhar o laudo deste processo.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente decisão ao e-mail da referida profissional, no qual até então manteve contato com o juízo e no qual responde aos contatos judiciais e encaminha os laudos ao Fórum, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente decisão.

Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente a referida perita sobre a presente decisão, observando a informação dada pelo Oficial de Justiça de que ela pode ser encontrada no Hospital Regional Euro de Cacoal-RO, além do endereço residencial, devendo ser expedido um único mandado de intimação fazendo referência à todos os processos em que foi destituída do encargo pericial e desobrigada de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o Oficial de Justiça não encontre a intimanda e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/01/2018, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário, ainda, todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se com brevidade, considerando a relativa proximidade da data da perícia.

Serve o presente de expediente de intimação (mandado, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escrivania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001174-89.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte autora:

Nome: JOSEFINA NEIVA MOREIRA

Endereço: LINHA P 50, KM 10, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029

Parte requerida:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

Vistos.

Considerando que perito nomeado, Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, já disponibilizou data para realização da perícia para este processo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, fica designada a perícia para o dia 24/01/2018, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intimem-se as partes, devendo a autora ser notificada pessoalmente.

Anexo segue novo formulário de quesitos e informações para a perícia médica, o qual deverá ser encaminhado ao médico perito, ficando desconsiderado o formulário anterior.

Despacho encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça por meio do sistema de informática.

Serve o presente de mandado ou carta de intimação da parte autora para perícia e de expediente de intimação do perito, do advogado e da requerida -, se for conveniente à escrivania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000436-04.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte autora:

Nome: DAVID MESSIAS DOS SANTOS

Endereço: Av. Bahia, 3840, casa, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: Defensoria Pública

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Decisão

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à implantação de benefício previdenciário por, segundo a parte requerente, ser portadora de incapacidade de exercer trabalho.

Considerando que a parte autora já havia postulado administrativamente o referido benefício e seu pedido sido negado em razão de ter sido submetida à perícia médica administrativa e constatado pelos médicos da autarquia previdenciária que não haveria incapacidade para o trabalho, foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

Para tanto, foi nomeada a médica Caroline de Oliveira Prado, que já vinha atendendo a contendo a demanda de perícias previdenciárias desta Comarca, sem intercêrências que eventualmente reclamassem a nomeação de profissional diverso.

Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária, referida profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.

Compreendendo-se o acúmulo de trabalho e afazeres profissionais que referida profissional vinha comunicando ao juízo, nas vezes em que justificou o atraso no envio dos laudos periciais, foi concedida prorrogação do prazo para encaminhar referido documento ao juízo e comunicada à profissional sobre a referida dilação do prazo.

Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu atraso no trâmite em razão desse fato.

A escrivania providenciou a intimação da médica para encaminhar o laudo e mesmo assim não foi recebido o documento.

A perita encaminhou e-mail à escrivania esclarecendo que enfrentava dificuldade de tempo para confeccionar os laudos, explicando que estava cumprindo jornada dobrada de plantões na UTI do hospital regional além de prestar atendimento médico em outras clínicas, bem como que estava acumulando dedicação ao estudo e à qualificação de especialização profissional e, além do mais, sendo submetida a tratamento de doença grave, fatores que a impediam de produzir e encaminhar os laudos com maior agilidade.

Diante dessa justificativa, mais uma vez se compreendeu o motivo do atraso para o encaminhamento do laudo e novamente foi concedido novo prazo à perita para apresentar os laudos faltantes.

No entanto, decorrido o novo prazo, ainda não foram recebidos os laudos faltantes e mesmo diante da nova cobrança os documentos não foram encaminhados.

Além de cobranças encaminhadas ao e-mail da profissional e também via correios, tentou-se intimar a perita pessoalmente e por meio do Oficial de Justiça para que encaminhasse referidos documentos.

Por fim, não se logrou êxito em contato com a perita e nem em obter resposta dela sobre o envio dos laudos.

Pela derradeira vez em que se tentou a intimação da profissional por meio do Oficial de Justiça, no propósito de lhe requisitar o envio de laudos de processos de cobrança de seguros DPVAT também em atraso, não se obteve êxito em localizá-la, mesmo após exaustiva diligência do Oficial. Nesse particular, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no processo n. 7001655-86.2016.8.22.0017, o servidor judicial explicou que diligenciou até a "Clínica Menino de Jesus" – local onde as perícias eram realizadas pela médica – e constatou que desde o mês de outubro/2017 a médica não fez mais atendimentos no referido local. O Oficial de Justiça relatou que diligenciou por aproximadamente 30 (trinta) vezes na residência da referida profissional e não obteve êxito em lhe intimar pessoalmente. De acordo com o Oficial de Justiça, em uma dessas diligências foi atendido no portão pelo esposo da

médica, o qual lhe teria dito que ela estaria, mas, mesmo assim, não teria recebido o Oficial de Justiça e o mandou que retornasse no dia seguinte, sendo que, embora o Oficial tenha retornado no horário combinado, não encontrou ninguém na residência, tendo deixado uma cópia do mandado com o esposo da médica em ocasião posterior.

Menciono, ainda, a certidão de um segundo Oficial de Justiça juntada do processo previdenciário n. 7000484-60.2017.8.22.0017, datada de 07/12/2017, que também informa que diligenciou à clínica de atendimentos e várias vezes à residência da médica e não conseguiu encontrá-la.

Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referida profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que ainda faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e, por fim, até mesmo deixado de receber o Oficial de Justiça que lhe tentava entregar a intimação para encaminhamento dos laudos.

Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizado e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.

A destituição da perita desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo a perita cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.

Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC em razão das circunstâncias apresentadas pela perita como justificativa pelo atraso no envio dos laudos, especialmente o fato de ter dito que está sendo submetido a tratamento de doença grave e de dedicar-se em tempo redobrado ao atendimento médico em UTI de hospital regional, implicações essas que levam à compreensão de que a falta da perita em entregar os laudos no tempo devido se deu por circunstâncias alheias à sua vontade e suas possibilidades.

Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo, não restando alternativa senão a substituição da perita.

Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo a perita Caroline de Oliveira Prado, por outro profissional médico, ficando referida profissional destituída do encargo pericial e desobrigada de encaminhar o laudo deste processo.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente decisão ao e-mail da referida profissional, no qual até então manteve contato com o juízo e no qual responde aos contatos judiciais e encaminha os laudos ao Fórum, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente decisão.

Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente a referida perita sobre a presente decisão, observando a informação dada pelo Oficial de Justiça de que ela pode ser encontrada no Hospital Regional Euro de Cacoal-RO, além do endereço residencial, devendo ser expedido um único mandado de intimação fazendo referência à todos os processos em que foi destituída do encargo pericial e desobrigada de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º

do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o Oficial de Justiça não encontre a intimanda e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Médica Especializada", situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/01/2018, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Médica Especializada", situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário, ainda, todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições

desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se com brevidade, considerando a relativa proximidade da data da perícia.

Serve o presente de expediente de intimação (mandado, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escrivania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000233-42.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte autora:

Nome: DEOLINO JACOB

Endereço: LINHA 65, KM 25, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
Decisão

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à implantação de benefício previdenciário por, segundo a parte requerente, ser portadora de incapacidade de exercer trabalho.

Considerando que a parte autora já havia postulado administrativamente o referido benefício e seu pedido sido negado em razão de ter sido submetida à perícia médica administrativa e constatado pelos médicos da autarquia previdenciária que não haveria incapacidade para o trabalho, foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

Para tanto, foi nomeada a médica Caroline de Oliveira Prado, que já vinha atendendo a contendo a demanda de perícias previdenciárias desta Comarca, sem intercorrências que eventualmente reclamassem a nomeação de profissional diverso.

Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária, referida profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.

Compreendendo-se o acúmulo de trabalho e afazeres profissionais que referida profissional vinha comunicando ao juízo, nas vezes em que justificou o atraso no envio dos laudos periciais, foi concedida prorrogação do prazo para encaminhar referido documento ao juízo e comunicada à profissional sobre a referida dilação do prazo.

Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu atraso no trâmite em razão desse fato.

A escrivania providenciou a intimação da médica para encaminhar o laudo e mesmo assim não foi recebido o documento.

A perita encaminhou e-mail à escrivania esclarecendo que enfrentava dificuldade de tempo para confeccionar os laudos, explicando que estava cumprindo jornada dobrada de plantões na UTI do hospital regional além de prestar atendimento médico em outras clínicas, bem como que estava acumulando dedicação ao estudo e à qualificação de especialização profissional e, além do mais, sendo submetida a tratamento de doença grave, fatores

que a impediam de produzir e encaminhar os laudos com maior agilidade.

Diante dessa justificativa, mais uma vez se compreendeu o motivo do atraso para o encaminhamento do laudo e novamente foi concedido novo prazo à perita para apresentar os laudos faltantes.

No entanto, decorrido o novo prazo, ainda não foram recebidos os laudos faltantes e mesmo diante da nova cobrança os documentos não foram encaminhados.

Além de cobranças encaminhadas ao e-mail da profissional e também via correios, tentou-se intimar a perita pessoalmente e por meio do Oficial de Justiça para que encaminhasse referidos documentos.

Por fim, não se logrou êxito em contato com a perita e nem em obter resposta dela sobre o envio dos laudos.

Pela derradeira vez em que se tentou a intimação da profissional por meio do Oficial de Justiça, no propósito de lhe requisitar o envio de laudos de processos de cobrança de seguros DPVAT também em atraso, não se obteve êxito em localizá-la, mesmo após exaustiva diligência do Oficial. Nesse particular, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no processo n. 7001655-86.2016.8.22.0017, o servidor judicial explicou que diligenciou até a “Clínica Menino de Jesus” – local onde as perícias eram realizadas pela médica – e constatou que desde o mês de outubro/2017 a médica não fez mais atendimentos no referido local. O Oficial de Justiça relatou que diligenciou por aproximadamente 30 (trinta) vezes na residência da referida profissional e não obteve êxito em lhe intimar pessoalmente. De acordo com o Oficial de Justiça, em uma dessas diligências foi atendido no portão pelo esposo da médica, o qual lhe teria dito que ela estaria, mas, mesmo assim, não teria recebido o Oficial de Justiça e o mandou que retornasse no dia seguinte, sendo que, embora o Oficial tenha retornado no horário combinado, não encontrou ninguém na residência, tendo deixado uma cópia do mandado com o esposo da médica em ocasião posterior.

Menciono, ainda, a certidão de um segundo Oficial de Justiça juntada do processo previdenciário n. 7000484-60.2017.8.22.0017, datada de 07/12/2017, que também informa que diligenciou à clínica de atendimentos e várias vezes à residência da médica e não conseguiu encontrá-la.

Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referida profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que ainda faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e, por fim, até mesmo deixado de receber o Oficial de Justiça que lhe tentava entregar a intimação para encaminhamento dos laudos.

Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizado e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.

A destituição da perita desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo a perita cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.

Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC em razão das circunstâncias apresentadas pela perita como justificativa pelo atraso no envio dos laudos, especialmente o fato de ter dito que está sendo submetido a tratamento de doença grave e de dedicar-se em tempo redobrado ao atendimento médico em UTI de hospital regional, implicações essas que levam à compreensão de que a falta da perita em entregar os laudos no tempo devido se deu por circunstâncias alheias à sua vontade e suas possibilidades.

Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo, não restando alternativa senão a substituição da perita.

Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo a perita Caroline de Oliveira Prado, por outro profissional médico, ficando referida profissional destituída do encargo pericial e desobrigada de encaminhar o laudo deste processo.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente decisão ao e-mail da referida profissional, no qual até então manteve contato com o juízo e no qual responde aos contatos judiciais e encaminha os laudos ao Fórum, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente decisão.

Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente a referida perita sobre a presente decisão, observando a informação dada pelo Oficial de Justiça de que ela pode ser encontrada no Hospital Regional Euro de Cacoal-RO, além do endereço residencial, devendo ser expedido um único mandado de intimação fazendo referência à todos os processos em que foi destituída do encargo pericial e desobrigada de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o Oficial de Justiça não encontre a intimanda e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/01/2018, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;  
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário, ainda, todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se com brevidade, considerando a relativa proximidade da data da perícia.

Serve o presente de expediente de intimação (mandado, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escritania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000043-79.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

Parte autora:

Nome: ADRIANO MIGLIORINI PLASTER

Endereço: linha P50, sn, km 22, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Decisão

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à implantação de benefício previdenciário por, segundo a parte requerente, ser portadora de incapacidade de exercer trabalho.

Considerando que a parte autora já havia postulado administrativamente o referido benefício e seu pedido sido negado em razão de ter sido submetida à perícia médica administrativa e constatado pelos médicos da autarquia previdenciária que não

haveria incapacidade para o trabalho, foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

Para tanto, foi nomeada a médica Caroline de Oliveira Prado, que já vinha atendendo a contendo a demanda de perícias previdenciárias desta Comarca, sem intercorrências que eventualmente reclamassem a nomeação de profissional diverso.

Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária, referida profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.

Compreendendo-se o acúmulo de trabalho e afazeres profissionais que referida profissional vinha comunicando ao juízo, nas vezes em que justificou o atraso no envio dos laudos periciais, foi concedida prorrogação do prazo para encaminhar referido documento ao juízo e comunicada à profissional sobre a referida dilação do prazo.

Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu atraso no trâmite em razão desse fato.

A escritania providenciou a intimação da médica para encaminhar o laudo e mesmo assim não foi recebido o documento.

A perita encaminhou e-mail à escritania esclarecendo que enfrentava dificuldade de tempo para confeccionar os laudos, explicando que estava cumprindo jornada dobrada de plantões na UTI do hospital regional além de prestar atendimento médico em outras clínicas, bem como que estava acumulando dedicação ao estudo e à qualificação de especialização profissional e, além do mais, sendo submetida a tratamento de doença grave, fatores que a impediam de produzir e encaminhar os laudos com maior agilidade.

Diante dessa justificativa, mais uma vez se compreendeu o motivo do atraso para o encaminhamento do laudo e novamente foi concedido novo prazo à perita para apresentar os laudos faltantes.

No entanto, decorrido o novo prazo, ainda não foram recebidos os laudos faltantes e mesmo diante da nova cobrança os documentos não foram encaminhados.

Além de cobranças encaminhadas ao e-mail da profissional e também via correios, tentou-se intimar a perita pessoalmente e por meio do Oficial de Justiça para que encaminhasse referidos documentos.

Por fim, não se logrou êxito em contato com a perita e nem em obter resposta dela sobre o envio dos laudos.

Pela derradeira vez em que se tentou a intimação da profissional por meio do Oficial de Justiça, no propósito de lhe requisitar o envio de laudos de processos de cobrança de seguros DPVAT também em atraso, não se obteve êxito em localizá-la, mesmo após exaustiva diligência do Oficial. Nesse particular, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no processo n. 7001655-86.2016.8.22.0017, o servidor judicial explicou que diligenciou até a "Clínica Menino de Jesus" – local onde as perícias eram realizadas pela médica – e constatou que desde o mês de outubro/2017 a médica não fez mais atendimentos no referido local. O Oficial de Justiça relatou que diligenciou por aproximadamente 30 (trinta) vezes na residência da referida profissional e não obteve êxito em lhe intimar pessoalmente. De acordo com o Oficial de Justiça, em uma dessas diligências foi atendido no portão pelo esposo da médica, o qual lhe teria dito que ela estaria, mas, mesmo assim, não teria recebido o Oficial de Justiça e o mandou que retornasse no dia seguinte, sendo que, embora o Oficial tenha retornado no horário combinado, não encontrou ninguém na residência, tendo deixado uma cópia do mandado com o esposo da médica em ocasião posterior.

Menciono, ainda, a certidão de um segundo Oficial de Justiça juntada do processo previdenciário n. 7000484-60.2017.8.22.0017, datada de 07/12/2017, que também informa que diligenciou à clínica de atendimentos e várias vezes à residência da médica e não conseguiu encontrá-la.

Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referida profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que ainda faltam, máxime ter deixado de

responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e, por fim, até mesmo deixado de receber o Oficial de Justiça que lhe tentava entregar a intimação para encaminhamento dos laudos.

Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizado e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.

A destituição da perita desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo a perita cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.

Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC em razão das circunstâncias apresentadas pela perita como justificativa pelo atraso no envio dos laudos, especialmente o fato de ter dito que está sendo submetido a tratamento de doença grave e de dedicar-se em tempo redobrado ao atendimento médico em UTI de hospital regional, implicações essas que levam à compreensão de que a falta da perita em entregar os laudos no tempo devido se deu por circunstâncias alheias à sua vontade e suas possibilidades.

Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo, não restando alternativa senão a substituição da perita.

Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo a perita Caroline de Oliveira Prado, por outro profissional médico, ficando referida profissional destituída do encargo pericial e desobrigada de encaminhar o laudo deste processo.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente decisão ao e-mail da referida profissional, no qual até então manteve contato com o juízo e no qual responde aos contatos judiciais e encaminha os laudos ao Fórum, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente decisão.

Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente a referida perita sobre a presente decisão, observando a informação dada pelo Oficial de Justiça de que ela pode ser encontrada no Hospital Regional Euro de Cacoal-RO, além do endereço residencial, devendo ser expedido um único mandado de intimação fazendo referência à todos os processos em que foi destituída do encargo pericial e desobrigada de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o Oficial de Justiça não encontre a intimanda e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/01/2018, às 14:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário, ainda, todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se com brevidade, considerando a relativa proximidade da data da perícia.

Serve o presente de expediente de intimação (mandado, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escrivania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:  
76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000939-93.2015.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito à Exportação]

Parte autora:

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - OAB-AM 1910

Parte requerida:

Nome: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - OAB-RO 7655

Despacho

Vistos.

Tendo a parte autora declarado desinteresse nos veículos localizados via BACENJUD e postulado pela baixa da restrição, efetuei na presente data a retirada das restrições lançadas vias BACENJUD, conforme comprova que segue anexo.

No mais, defiro o requerimento de nova tentativa de venda do bem penhorado.

Considerando que a tentativa de venda judicial presencial anterior restou negativa, entendo viável a tentativa de venda judicial do referido bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial (CPC, arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883).

Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial Ana Carolina Zaninetti Machado, inscrita na JUCER/RO – Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 022/2017 para realizar a tentativa de venda respectiva (CPC, art. 883).

Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação.

Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

O pagamento será preferencialmente à vista.

Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.

A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.

Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao acusado.

A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.

Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.

Recebida a cópia do Edital, a escritania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.

Fica também a cargo da leiloeira designar as datas para a primeira e para a segunda tentativa de venda, ficando concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escritania.

A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69-3421-1869 / 69-98136-0056 – Rua das Pedras, 454, Bairro Jardim dos Migrantes, CEP 76900-720, Ji-Paraná/RO, www.rondonialeiloes.com.br).

O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.

Caso ainda não tenha sido feito, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.

Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.

Expeça-se o necessário.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:  
76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000023-88.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte autora:

Nome: DJAILSON CAVALCANTE SILVA

Endereço: linha 156, km 14, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL



Decisão

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à implantação de benefício previdenciário por, segundo a parte requerente, ser portadora de incapacidade de exercer trabalho.

Considerando que a parte autora já havia postulado administrativamente o referido benefício e seu pedido sido negado em razão de ter sido submetida à perícia médica administrativa e constatado pelos médicos da autarquia previdenciária que não haveria incapacidade para o trabalho, foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

Para tanto, foi nomeada a médica Caroline de Oliveira Prado, que já vinha atendendo a contendo a demanda de perícias previdenciárias desta Comarca, sem intercorrências que eventualmente reclamassem a nomeação de profissional diverso.

Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária, referida profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.

Compreendendo-se o acúmulo de trabalho e afazeres profissionais que referida profissional vinha comunicando ao juízo, nas vezes em que justificou o atraso no envio dos laudos periciais, foi concedida prorrogação do prazo para encaminhar referido documento ao juízo e comunicada à profissional sobre a referida dilação do prazo.

Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu atraso no trâmite em razão desse fato.

A escrivania providenciou a intimação da médica para encaminhar o laudo e mesmo assim não foi recebido o documento.

A perita encaminhou e-mail à escrivania esclarecendo que enfrentava dificuldade de tempo para confeccionar os laudos, explicando que estava cumprindo jornada dobrada de plantões na UTI do hospital regional além de prestar atendimento médico em outras clínicas, bem como que estava acumulando dedicação ao estudo e à qualificação de especialização profissional e, além do mais, sendo submetida a tratamento de doença grave, fatores que a impediam de produzir e encaminhar os laudos com maior agilidade.

Diante dessa justificativa, mais uma vez se compreendeu o motivo do atraso para o encaminhamento do laudo e novamente foi concedido novo prazo à perita para apresentar os laudos faltantes.

No entanto, decorrido o novo prazo, ainda não foram recebidos os laudos faltantes e mesmo diante da nova cobrança os documentos não foram encaminhados.

Além de cobranças encaminhadas ao e-mail da profissional e também via correios, tentou-se intimar a perita pessoalmente e por meio do Oficial de Justiça para que encaminhasse referidos documentos.

Por fim, não se logrou êxito em contato com a perita e nem em obter resposta dela sobre o envio dos laudos.

Pela derradeira vez em que se tentou a intimação da profissional por meio do Oficial de Justiça, no propósito de lhe requisitar o envio de laudos de processos de cobrança de seguros DPVAT também em atraso, não se obteve êxito em localizá-la, mesmo após exaustiva diligência do Oficial. Nesse particular, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no processo n. 7001655-86.2016.8.22.0017, o servidor judicial explicou que diligenciou até a "Clínica Menino de Jesus" – local onde as perícias eram realizadas pela médica – e constatou que desde o mês de outubro/2017 a médica não fez mais atendimentos no referido local. O Oficial de Justiça relatou que diligenciou por aproximadamente 30 (trinta) vezes na residência da referida profissional e não obteve êxito em lhe intimar pessoalmente. De acordo com o Oficial de Justiça, em uma dessas diligências foi atendido no portão pelo esposo da médica, o qual lhe teria dito que ela estaria, mas, mesmo assim, não teria recebido o Oficial de Justiça e o mandou que retornasse no dia seguinte, sendo que, embora o Oficial tenha retornado no

horário combinado, não encontrou ninguém na residência, tendo deixado uma cópia do mandado com o esposo da médica em ocasião posterior.

Menciono, ainda, a certidão de um segundo Oficial de Justiça juntada do processo previdenciário n. 7000484-60.2017.8.22.0017, datada de 07/12/2017, que também informa que diligenciou à clínica de atendimentos e várias vezes à residência da médica e não conseguiu encontrá-la.

Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referida profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que ainda faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e, por fim, até mesmo deixado de receber o Oficial de Justiça que lhe tentava entregar a intimação para encaminhamento dos laudos.

Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizado e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.

A destituição da perita desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo a perita cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.

Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC em razão das circunstâncias apresentadas pela perita como justificativa pelo atraso no envio dos laudos, especialmente o fato de ter dito que está sendo submetido a tratamento de doença grave e de dedicar-se em tempo redobrado ao atendimento médico em UTI de hospital regional, implicações essas que levam à compreensão de que a falta da perita em entregar os laudos no tempo devido se deu por circunstâncias alheias à sua vontade e suas possibilidades.

Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo, não restando alternativa senão a substituição da perita.

Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo a perita Caroline de Oliveira Prado, por outro profissional médico, ficando referida profissional destituída do encargo pericial e desobrigada de encaminhar o laudo deste processo.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente decisão ao e-mail da referida profissional, no qual até então manteve contato com o juízo e no qual responde aos contatos judiciais e encaminha os laudos ao Fórum, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente decisão.

Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente a referida perita sobre a presente decisão, observando a informação dada pelo Oficial de Justiça de que ela pode ser encontrada no Hospital Regional Euro de Cacoal-RO, além do endereço residencial, devendo ser expedido um único mandado de intimação fazendo referência à todos os processos em que foi destituída do encargo pericial e desobrigada de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o Oficial de Justiça não encontre a intimanda e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/01/2018, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistente técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário, ainda, todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se com brevidade, considerando a relativa proximidade da data da perícia.

Serve o presente de expediente de intimação (mandado, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escrivania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000003-94.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte autora:

Nome: CARLOS DETTIMANN

Endereço: Linha P 48, Km 01, Km 01, ALTA FLORESTA D'OESTE-RP, zona rural

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - OAB-RO 3166, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - OAB-RO8372

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Decisão

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à implantação de benefício previdenciário por, segundo a parte requerente, ser portadora de incapacidade de exercer trabalho.

Considerando que a parte autora já havia postulado administrativamente o referido benefício e seu pedido sido negado em razão de ter sido submetida à perícia médica administrativa e constatado pelos médicos da autarquia previdenciária que não haveria incapacidade para o trabalho, foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

Para tanto, foi nomeada a médica Caroline de Oliveira Prado, que já vinha atendendo a contendo a demanda de perícias previdenciárias desta Comarca, sem intercorrências que eventualmente reclamassem a nomeação de profissional diverso.

Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária, referida profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.

Compreendendo-se o acúmulo de trabalho e afazeres profissionais que referida profissional vinha comunicando ao juízo, nas vezes em que justificou o atraso no envio dos laudos periciais, foi concedida prorrogação do prazo para encaminhar referido documento ao juízo e comunicada à profissional sobre a referida dilação do prazo.

Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu atraso no trâmite em razão desse fato.

A escrivania providenciou a intimação da médica para encaminhar o laudo e mesmo assim não foi recebido o documento.

A perita encaminhou e-mail à escrivania esclarecendo que enfrentava dificuldade de tempo para confeccionar os laudos, explicando que estava cumprindo jornada dobrada de plantões na UTI do hospital regional além de prestar atendimento médico em outras clínicas, bem como que estava acumulando dedicação ao estudo e à qualificação de especialização profissional e, além do mais, sendo submetida a tratamento de doença grave, fatores que a impediam de produzir e encaminhar os laudos com maior agilidade.

Diante dessa justificativa, mais uma vez se compreendeu o motivo do atraso para o encaminhamento do laudo e novamente foi concedido novo prazo à perita para apresentar os laudos faltantes.

No entanto, decorrido o novo prazo, ainda não foram recebidos os laudos faltantes e mesmo diante da nova cobrança os documentos não foram encaminhados.

Além de cobranças encaminhadas ao e-mail da profissional e também via correios, tentou-se intimar a perita pessoalmente e por meio do Oficial de Justiça para que encaminhasse referidos documentos.

Por fim, não se logrou êxito em contato com a perita e nem em obter resposta dela sobre o envio dos laudos.

Pela derradeira vez em que se tentou a intimação da profissional por meio do Oficial de Justiça, no propósito de lhe requisitar o envio de laudos de processos de cobrança de seguros DPVAT também em atraso, não se obteve êxito em localizá-la, mesmo após exaustiva diligência do Oficial. Nesse particular, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no processo n. 7001655-86.2016.8.22.0017, o servidor judicial explicou que diligenciou até a “Clínica Menino de Jesus” – local onde as perícias eram realizadas pela médica – e constatou que desde o mês de outubro/2017 a médica não fez mais atendimentos no referido local. O Oficial de Justiça relatou que diligenciou por aproximadamente 30 (trinta) vezes na residência da referida profissional e não obteve êxito em lhe intimar pessoalmente. De acordo com o Oficial de Justiça, em uma dessas diligências foi atendido no portão pelo esposo da médica, o qual lhe teria dito que ela estaria, mas, mesmo assim, não teria recebido o Oficial de Justiça e o mandou que retornasse no dia seguinte, sendo que, embora o Oficial tenha retornado no horário combinado, não encontrou ninguém na residência, tendo deixado uma cópia do mandado com o esposo da médica em ocasião posterior.

Menciono, ainda, a certidão de um segundo Oficial de Justiça juntada do processo previdenciário n. 7000484-60.2017.8.22.0017, datada de 07/12/2017, que também informa que diligenciou à clínica de atendimentos e várias vezes à residência da médica e não conseguiu encontrá-la.

Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referida profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que ainda faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e, por fim, até mesmo deixado de receber o Oficial de Justiça que lhe tentava entregar a intimação para encaminhamento dos laudos.

Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizado e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.

A destituição da perita desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo a perita cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.

Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC em razão das circunstâncias apresentadas pela perita como justificativa pelo atraso no envio dos laudos, especialmente o fato de ter dito que está sendo submetido a tratamento de doença grave e de dedicar-se em tempo redobrado ao atendimento médico em UTI de hospital regional, implicações essas que levam à compreensão de que a falta da perita em entregar os laudos no tempo devido se deu por circunstâncias alheias à sua vontade e suas possibilidades.

Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo, não restando alternativa senão a substituição da perita.

Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo a perita Caroline de Oliveira Prado, por outro profissional médico, ficando referida profissional destituída do encargo pericial e desobrigada de encaminhar o laudo deste processo.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente decisão ao e-mail da referida profissional, no qual até então manteve contato com o juízo e no qual responde aos contatos judiciais e encaminha os laudos ao Fórum, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente decisão.

Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente a referida perita sobre a presente decisão, observando a informação dada pelo Oficial de Justiça de que ela pode ser encontrada no Hospital Regional Euro de Cacoal-RO, além do endereço residencial, devendo ser expedido um único mandado de intimação fazendo referência à todos os processos em que foi destituída do encargo pericial e desobrigada de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o Oficial de Justiça não encontre a intimanda e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/01/2018, às 14:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do C.J.F. e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;  
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário, ainda, todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se com brevidade, considerando a relativa proximidade da data da perícia.

Serve o presente de expediente de intimação (mandado, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escritania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000252-48.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte autora:

Nome: YONE ELECI OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: AVENIDA BRASIL, 4990, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à implantação de benefício previdenciário por, segundo a parte requerente, ser portadora de incapacidade de exercer trabalho.

Considerando que a parte autora já havia postulado administrativamente o referido benefício e seu pedido sido negado em razão de ter sido submetida à perícia médica administrativa e constatado pelos médicos da autarquia previdenciária que não

haveria incapacidade para o trabalho, foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

Para tanto, foi nomeada a médica Caroline de Oliveira Prado, que já vinha atendendo a contendo a demanda de perícias previdenciárias desta Comarca, sem intercorrências que eventualmente reclamassem a nomeação de profissional diverso.

Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária, referida profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.

Compreendendo-se o acúmulo de trabalho e afazeres profissionais que referida profissional vinha comunicando ao juízo, nas vezes em que justificou o atraso no envio dos laudos periciais, foi concedida prorrogação do prazo para encaminhar referido documento ao juízo e comunicada à profissional sobre a referida dilação do prazo.

Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu atraso no trâmite em razão desse fato.

A escritania providenciou a intimação da médica para encaminhar o laudo e mesmo assim não foi recebido o documento.

A perita encaminhou e-mail à escritania esclarecendo que enfrentava dificuldade de tempo para confeccionar os laudos, explicando que estava cumprindo jornada dobrada de plantões na UTI do hospital regional além de prestar atendimento médico em outras clínicas, bem como que estava acumulando dedicação ao estudo e à qualificação de especialização profissional e, além do mais, sendo submetida a tratamento de doença grave, fatores que a impediam de produzir e encaminhar os laudos com maior agilidade.

Diante dessa justificativa, mais uma vez se compreendeu o motivo do atraso para o encaminhamento do laudo e novamente foi concedido novo prazo à perita para apresentar os laudos faltantes.

No entanto, decorrido o novo prazo, ainda não foram recebidos os laudos faltantes e mesmo diante da nova cobrança os documentos não foram encaminhados.

Além de cobranças encaminhadas ao e-mail da profissional e também via correios, tentou-se intimar a perita pessoalmente e por meio do Oficial de Justiça para que encaminhasse referidos documentos.

Por fim, não se logrou êxito em contato com a perita e nem em obter resposta dela sobre o envio dos laudos.

Pela derradeira vez em que se tentou a intimação da profissional por meio do Oficial de Justiça, no propósito de lhe requisitar o envio de laudos de processos de cobrança de seguros DPVAT também em atraso, não se obteve êxito em localizá-la, mesmo após exaustiva diligência do Oficial. Nesse particular, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no processo n. 7001655-86.2016.8.22.0017, o servidor judicial explicou que diligenciou até a "Clínica Menino de Jesus" – local onde as perícias eram realizadas pela médica – e constatou que desde o mês de outubro/2017 a médica não fez mais atendimentos no referido local. O Oficial de Justiça relatou que diligenciou por aproximadamente 30 (trinta) vezes na residência da referida profissional e não obteve êxito em lhe intimar pessoalmente. De acordo com o Oficial de Justiça, em uma dessas diligências foi atendido no portão pelo esposo da médica, o qual lhe teria dito que ela estaria, mas, mesmo assim, não teria recebido o Oficial de Justiça e o mandou que retornasse no dia seguinte, sendo que, embora o Oficial tenha retornado no horário combinado, não encontrou ninguém na residência, tendo deixado uma cópia do mandado com o esposo da médica em ocasião posterior.

Menciono, ainda, a certidão de um segundo Oficial de Justiça juntada do processo previdenciário n. 7000484-60.2017.8.22.0017, datada de 07/12/2017, que também informa que diligenciou à clínica de atendimentos e várias vezes à residência da médica e não conseguiu encontrá-la.

Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referida profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que ainda faltam, máxime ter deixado de

responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e, por fim, até mesmo deixado de receber o Oficial de Justiça que lhe tentava entregar a intimação para encaminhamento dos laudos.

Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizado e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.

A destituição da perita desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo a perita cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.

Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC em razão das circunstâncias apresentadas pela perita como justificativa pelo atraso no envio dos laudos, especialmente o fato de ter dito que está sendo submetido a tratamento de doença grave e de dedicar-se em tempo redobrado ao atendimento médico em UTI de hospital regional, implicações essas que levam à compreensão de que a falta da perita em entregar os laudos no tempo devido se deu por circunstâncias alheias à sua vontade e suas possibilidades.

Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo, não restando alternativa senão a substituição da perita.

Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo a perita Caroline de Oliveira Prado, por outro profissional médico, ficando referida profissional destituída do encargo pericial e desobrigada de encaminhar o laudo deste processo.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente decisão ao e-mail da referida profissional, no qual até então manteve contato com o juízo e no qual responde aos contatos judiciais e encaminha os laudos ao Fórum, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente decisão.

Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente a referida perita sobre a presente decisão, observando a informação dada pelo Oficial de Justiça de que ela pode ser encontrada no Hospital Regional Euro de Cacoal-RO, além do endereço residencial, devendo ser expedido um único mandado de intimação fazendo referência à todos os processos em que foi destituída do encargo pericial e desobrigada de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o Oficial de Justiça não encontre a intimanda e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido

valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/01/2018, às 14:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário, ainda, todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se com brevidade, considerando a relativa proximidade da data da perícia.

Serve o presente de expediente de intimação (mandado, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escrivania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000869-42.2016.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte autora:

Nome: LAUDEMIRIA ELER FELBERG

Endereço: KM 23, LOTE 23, ZONA RURAL, LINHA 156, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - OAB-RO 4912

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à implantação de benefício previdenciário por, segundo a parte requerente, ser portadora de incapacidade de exercer trabalho.

Considerando que a parte autora já havia postulado administrativamente o referido benefício e seu pedido sido negado em razão de ter sido submetida à perícia médica administrativa e constatado pelos médicos da autarquia previdenciária que não haveria incapacidade para o trabalho, foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

Para tanto, foi nomeada a médica Caroline de Oliveira Prado, que já vinha atendendo a contendo a demanda de perícias previdenciárias desta Comarca, sem intercorrências que eventualmente reclamassem a nomeação de profissional diverso.

Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária, referida profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.

Compreendendo-se o acúmulo de trabalho e afazeres profissionais que referida profissional vinha comunicando ao juízo, nas vezes em que justificou o atraso no envio dos laudos periciais, foi concedida prorrogação do prazo para encaminhar referido documento ao juízo e comunicada à profissional sobre a referida dilação do prazo.

Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu atraso no trâmite em razão desse fato.

A escritania providenciou a intimação da médica para encaminhar o laudo e mesmo assim não foi recebido o documento.

A perita encaminhou e-mail à escritania esclarecendo que enfrentava dificuldade de tempo para confeccionar os laudos, explicando que estava cumprindo jornada dobrada de plantões na UTI do hospital regional além de prestar atendimento médico em outras clínicas, bem como que estava acumulando dedicação ao estudo e à qualificação de especialização profissional e, além do mais, sendo submetida a tratamento de doença grave, fatores que a impediam de produzir e encaminhar os laudos com maior agilidade.

Diante dessa justificativa, mais uma vez se compreendeu o motivo do atraso para o encaminhamento do laudo e novamente foi concedido novo prazo à perita para apresentar os laudos faltantes.

No entanto, decorrido o novo prazo, ainda não foram recebidos os laudos faltantes e mesmo diante da nova cobrança os documentos não foram encaminhados.

Além de cobranças encaminhadas ao e-mail da profissional e também via correios, tentou-se intimar a perita pessoalmente e por meio do Oficial de Justiça para que encaminhasse referidos documentos.

Por fim, não se logrou êxito em contato com a perita e nem em obter resposta dela sobre o envio dos laudos.

Pela derradeira vez em que se tentou a intimação da profissional por meio do Oficial de Justiça, no propósito de lhe requisitar o envio de laudos de processos de cobrança de seguros DPVAT também em atraso, não se obteve êxito em localizá-la, mesmo após exaustiva diligência do Oficial. Nesse particular, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no processo n. 7001655-86.2016.8.22.0017, o servidor judicial explicou que diligenciou até a "Clínica Menino de Jesus" – local onde as perícias eram realizadas pela médica – e constatou que desde o mês de outubro/2017 a médica não fez mais atendimentos no referido local. O Oficial de Justiça relatou que diligenciou por aproximadamente 30 (trinta) vezes na residência da referida profissional e não obteve êxito em lhe intimar pessoalmente. De acordo com o Oficial de Justiça, em uma dessas diligências foi atendido no portão pelo esposo da médica, o qual lhe teria dito que ela estaria, mas, mesmo assim, não teria recebido o Oficial de Justiça e o mandou que retornasse no dia seguinte, sendo que, embora o Oficial tenha retornado no horário combinado, não encontrou ninguém na residência, tendo deixado uma cópia do mandado com o esposo da médica em ocasião posterior.

Menciono, ainda, a certidão de um segundo Oficial de Justiça juntada do processo previdenciário n. 7000484-60.2017.8.22.0017, datada de 07/12/2017, que também informa que diligenciou à clínica de atendimentos e várias vezes à residência da médica e não conseguiu encontrá-la.

Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referida profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que ainda faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e, por fim, até mesmo deixado de receber o Oficial de Justiça que lhe tentava entregar a intimação para encaminhamento dos laudos.

Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizado e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.

A destituição da perita desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo a perita cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.

Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC em razão das circunstâncias apresentadas pela perita como justificativa pelo atraso no envio dos laudos, especialmente o fato de ter dito que está sendo submetido a tratamento de doença grave e de dedicar-se em tempo redobrado ao atendimento médico em UTI de hospital regional, implicações essas que levam à compreensão de que a falta da perita em entregar os laudos no tempo devido se deu por circunstâncias alheias à sua vontade e suas possibilidades.

Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo, não restando alternativa senão a substituição da perita.

Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo a perita Caroline de Oliveira Prado, por outro profissional médico, ficando referida profissional destituída do encargo pericial e desobrigada de encaminhar o laudo deste processo.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escritania que encaminhe a notificação sobre a presente decisão ao e-mail da

referida profissional, no qual até então manteve contato com o juízo e no qual responde aos contatos judiciais e encaminha os laudos ao Fórum, devendo a escritania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente decisão.

Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente a referida perita sobre a presente decisão, observando a informação dada pelo Oficial de Justiça de que ela pode ser encontrada no Hospital Regional Euro de Cacoal-RO, além do endereço residencial, devendo ser expedido um único mandado de intimação fazendo referência à todos os processos em que foi destituída do encargo pericial e desobrigada de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o Oficial de Justiça não encontre a intimanda e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escritania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Médica Especializada", situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/01/2018, às 14:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Médica Especializada", situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário, ainda, todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se com brevidade, considerando a relativa proximidade da data da perícia.

Serve o presente de expediente de intimação (mandado, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escritania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017  
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001899-15.2016.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte autora:

Nome: ADRIANA NUNES CANTAO

Endereço: LINHA 45 - KM 06, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - OAB-RO 4469

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS

Decisão

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à implantação de benefício previdenciário por, segundo a parte requerente, ser portadora de incapacidade de exercer trabalho.

Considerando que a parte autora já havia postulado administrativamente o referido benefício e seu pedido sido negado em razão de ter sido submetida à perícia médica administrativa e constatado pelos médicos da autarquia previdenciária que não haveria incapacidade para o trabalho, foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

Para tanto, foi nomeada a médica Caroline de Oliveira Prado, que já vinha atendendo a contendo a demanda de perícias previdenciárias desta Comarca, sem intercorrências que eventualmente reclamassem a nomeação de profissional diverso.

Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária, referida profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.

Compreendendo-se o acúmulo de trabalho e afazeres profissionais que referida profissional vinha comunicando ao juízo, nas vezes em que justificou o atraso no envio dos laudos periciais, foi concedida

prorrogação do prazo para encaminhar referido documento ao juízo e comunicada à profissional sobre a referida dilação do prazo.

Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu atraso no trâmite em razão desse fato.

A escrivania providenciou a intimação da médica para encaminhar o laudo e mesmo assim não foi recebido o documento.

A perita encaminhou e-mail à escrivania esclarecendo que enfrentava dificuldade de tempo para confeccionar os laudos, explicando que estava cumprindo jornada dobrada de plantões na UTI do hospital regional além de prestar atendimento médico em outras clínicas, bem como que estava acumulando dedicação ao estudo e à qualificação de especialização profissional e, além do mais, sendo submetida a tratamento de doença grave, fatores que a impediam de produzir e encaminhar os laudos com maior agilidade.

Diante dessa justificativa, mais uma vez se compreendeu o motivo do atraso para o encaminhamento do laudo e novamente foi concedido novo prazo à perita para apresentar os laudos faltantes.

No entanto, decorrido o novo prazo, ainda não foram recebidos os laudos faltantes e mesmo diante da nova cobrança os documentos não foram encaminhados.

Além de cobranças encaminhadas ao e-mail da profissional e também via correios, tentou-se intimar a perita pessoalmente e por meio do Oficial de Justiça para que encaminhasse referidos documentos.

Por fim, não se logrou êxito em contato com a perita e nem em obter resposta dela sobre o envio dos laudos.

Pela derradeira vez em que se tentou a intimação da profissional por meio do Oficial de Justiça, no propósito de lhe requisitar o envio de laudos de processos de cobrança de seguros DPVAT também em atraso, não se obteve êxito em localizá-la, mesmo após exaustiva diligência do Oficial. Nesse particular, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no processo n. 7001655-86.2016.8.22.0017, o servidor judicial explicou que diligenciou até a “Clínica Menino de Jesus” – local onde as perícias eram realizadas pela médica – e constatou que desde o mês de outubro/2017 a médica não fez mais atendimentos no referido local. O Oficial de Justiça relatou que diligenciou por aproximadamente 30 (trinta) vezes na residência da referida profissional e não obteve êxito em lhe intimar pessoalmente. De acordo com o Oficial de Justiça, em uma dessas diligências foi atendido no portão pelo esposo da médica, o qual lhe teria dito que ela estaria, mas, mesmo assim, não teria recebido o Oficial de Justiça e o mandou que retornasse no dia seguinte, sendo que, embora o Oficial tenha retornado no horário combinado, não encontrou ninguém na residência, tendo deixado uma cópia do mandado com o esposo da médica em ocasião posterior.

Menciono, ainda, a certidão de um segundo Oficial de Justiça juntada do processo previdenciário n. 7000484-60.2017.8.22.0017, datada de 07/12/2017, que também informa que diligenciou à clínica de atendimentos e várias vezes à residência da médica e não conseguiu encontrá-la.

Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referida profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que ainda faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e, por fim, até mesmo deixado de receber o Oficial de Justiça que lhe tentava entregar a intimação para encaminhamento dos laudos.

Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizado e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.

A destituição da perita desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo a perita cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.

Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC em razão das circunstâncias apresentadas pela perita como justificativa pelo atraso no envio dos laudos, especialmente o fato de ter dito que está sendo submetido a tratamento de doença grave e de dedicar-se em tempo redobrado ao atendimento médico em UTI de hospital regional, implicações essas que levam à compreensão de que a falta da perita em entregar os laudos no tempo devido se deu por circunstâncias alheias à sua vontade e suas possibilidades.

Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo, não restando alternativa senão a substituição da perita.

Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo a perita Caroline de Oliveira Prado, por outro profissional médico, ficando referida profissional destituída do encargo pericial e desobrigada de encaminhar o laudo deste processo.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente decisão ao e-mail da referida profissional, no qual até então manteve contato com o juízo e no qual responde aos contatos judiciais e encaminha os laudos ao Fórum, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente decisão.

Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente a referida perita sobre a presente decisão, observando a informação dada pelo Oficial de Justiça de que ela pode ser encontrada no Hospital Regional Euro de Cacoal-RO, além do endereço residencial, devendo ser expedido um único mandado de intimação fazendo referência à todos os processos em que foi destituída do encargo pericial e desobrigada de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o Oficial de Justiça não encontre a intimanda e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/01/2018, às 14:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).



É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário, ainda, todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se com brevidade, considerando a relativa proximidade da data da perícia.

Serve o presente de expediente de intimação (mandado, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escritania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000466-39.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte autora:

Nome: ISMAEL DE JESUS COELHO

Endereço: na Rua Acre, 4477, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à implantação de benefício previdenciário por, segundo a parte requerente, ser portadora de incapacidade de exercer trabalho.

Considerando que a parte autora já havia postulado administrativamente o referido benefício e seu pedido sido negado em razão de ter sido submetida à perícia médica administrativa e constatado pelos médicos da autarquia previdenciária que não haveria incapacidade para o trabalho, foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

Para tanto, foi nomeada a médica Caroline de Oliveira Prado, que já vinha atendendo a contendo a demanda de perícias previdenciárias desta Comarca, sem intercorrências que eventualmente reclamassem a nomeação de profissional diverso.

Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária, referida profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.

Compreendendo-se o acúmulo de trabalho e afazeres profissionais que referida profissional vinha comunicando ao juízo, nas vezes em que justificou o atraso no envio dos laudos periciais, foi concedida prorrogação do prazo para encaminhar referido documento ao juízo e comunicada à profissional sobre a referida dilação do prazo.

Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu atraso no trâmite em razão desse fato.

A escritania providenciou a intimação da médica para encaminhar o laudo e mesmo assim não foi recebido o documento.

A perita encaminhou e-mail à escritania esclarecendo que enfrentava dificuldade de tempo para confeccionar os laudos, explicando que estava cumprindo jornada dobrada de plantões na UTI do hospital regional além de prestar atendimento médico em outras clínicas, bem como que estava acumulando dedicação ao estudo e à qualificação de especialização profissional e, além do mais, sendo submetida a tratamento de doença grave, fatores que a impediam de produzir e encaminhar os laudos com maior agilidade.

Diante dessa justificativa, mais uma vez se compreendeu o motivo do atraso para o encaminhamento do laudo e novamente foi concedido novo prazo à perita para apresentar os laudos faltantes.

No entanto, decorrido o novo prazo, ainda não foram recebidos os laudos faltantes e mesmo diante da nova cobrança os documentos não foram encaminhados.

Além de cobranças encaminhadas ao e-mail da profissional e também via correios, tentou-se intimar a perita pessoalmente e por meio do Oficial de Justiça para que encaminhasse referidos documentos.

Por fim, não se logrou êxito em contato com a perita e nem em obter resposta dela sobre o envio dos laudos.

Pela derradeira vez em que se tentou a intimação da profissional por meio do Oficial de Justiça, no propósito de lhe requisitar o envio de laudos de processos de cobrança de seguros DPVAT também em atraso, não se obteve êxito em localizá-la, mesmo após exaustiva diligência do Oficial. Nesse particular, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no processo n. 7001655-86.2016.8.22.0017, o servidor judicial explicou que diligenciou até a "Clínica Menino de Jesus" – local onde as perícias eram realizadas pela médica – e constatou que desde o mês de outubro/2017 a médica não fez mais atendimentos no referido local. O Oficial de Justiça relatou que diligenciou por aproximadamente 30 (trinta) vezes na residência da referida profissional e não obteve êxito em lhe intimar pessoalmente. De acordo com o Oficial de Justiça, em uma dessas diligências foi atendido no portão pelo esposo da médica, o qual lhe teria dito que ela estaria, mas, mesmo assim, não teria recebido o Oficial de Justiça e o mandou que retornasse no dia seguinte, sendo que, embora o Oficial tenha retornado no

horário combinado, não encontrou ninguém na residência, tendo deixado uma cópia do mandado com o esposo da médica em ocasião posterior.

Menciono, ainda, a certidão de um segundo Oficial de Justiça juntada do processo previdenciário n. 7000484-60.2017.8.22.0017, datada de 07/12/2017, que também informa que diligenciou à clínica de atendimentos e várias vezes à residência da médica e não conseguiu encontrá-la.

Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referida profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que ainda faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e, por fim, até mesmo deixado de receber o Oficial de Justiça que lhe tentava entregar a intimação para encaminhamento dos laudos.

Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizado e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.

A destituição da perita desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo a perita cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.

Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC em razão das circunstâncias apresentadas pela perita como justificativa pelo atraso no envio dos laudos, especialmente o fato de ter dito que está sendo submetido a tratamento de doença grave e de dedicar-se em tempo redobrado ao atendimento médico em UTI de hospital regional, implicações essas que levam à compreensão de que a falta da perita em entregar os laudos no tempo devido se deu por circunstâncias alheias à sua vontade e suas possibilidades.

Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo, não restando alternativa senão a substituição da perita.

Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo a perita Caroline de Oliveira Prado, por outro profissional médico, ficando referida profissional destituída do encargo pericial e desobrigada de encaminhar o laudo deste processo.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escritania que encaminhe a notificação sobre a presente decisão ao e-mail da referida profissional, no qual até então manteve contato com o juízo e no qual responde aos contatos judiciais e encaminha os laudos ao Fórum, devendo a escritania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente decisão.

Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente a referida perita sobre a presente decisão, observando a informação dada pelo Oficial de Justiça de que ela pode ser encontrada no Hospital Regional Euro de Cacoal-RO, além do endereço residencial, devendo ser expedido um único mandado de intimação fazendo referência à todos os processos em que foi destituída do encargo pericial e desobrigada de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o Oficial de Justiça não encontre a intimanda e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação

na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escritania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/01/2018, às 14:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada – , a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário, ainda, todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se com brevidade, considerando a relativa proximidade da data da perícia.

Serve o presente de expediente de intimação (mandado, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escritania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:

76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000552-10.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Parte autora:

Nome: H. D. C. P.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER

TABARES - OAB-RO 6440

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Sentença

Cuida-se de ação ajuizada por H. D. C. P., representado por seu genitor ERIC ASSUNÇÃO POGORECKI, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de pensão por morte de suposta segurada especial trabalhadora rural.

Em síntese, o requerente afirma que era dependente de segurado especial trabalhador rural, requerendo a implantação de pensão por morte em decorrência do óbito de sua mãe ROSIMERI DE CASTRO DAMACENO.

A autarquia previdenciária foi regularmente citada e apresentou contestação, alegando que não há prova de que a falecida, mãe do requerente, seria segurada especial, pois o genitor do requerente teria endereço urbano e os documentos inclusos à inicial não seriam suficientes para demonstrar que a falecida seria trabalhadora rural em regime de economia familiar no tempo do óbito (Id n. 11305025).

O requerente foi intimado para apresentar impugnação e não se manifestou (Id n. 11921566).

O processo foi saneado na sequência, sendo designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte e na própria solenidade a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial.

Ao apresentar suas alegações finais, a parte requerida reiterou a contestação e o respectivo pedido de improcedência da pretensão da parte autor.

Por haver interesse de menor, o MINISTÉRIO PÚBLICO foi intimado para apresentar seu parecer e não se manifestou, deixando transcorrer o prazo concedido e permanecendo em silêncio.

O processo veio concluso para sentença.

Relatado em resumo. Passo ao julgamento.

O pedido deve ser julgado improcedente porque os documentos inclusos à inicial não constituem início de prova material para atestar que a falecida era segurada especial da previdência social e exercia atividade laborativa na agricultura/lavoura em regime de economia familiar ao tempo do óbito.

Sabe-se que a pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer (Lei 8.213/91, artigo 74). Portanto, para fazer jus ao referido benefício o interessado deverá demonstrar que o falecido era segurado da previdência social ao tempo do óbito e que dele dependia economicamente.

Com relação à dependência econômica da falecida, têm-se presumida a condição de dependente do autor por ser menor em tenra idade e diante do disposto no art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

Conduto, as provas constantes nos autos não demonstram que falecida seria lavradora em regime de economia familiar ao tempo do óbito, tendo divergência de informações dadas pelas testemunhas em audiência de instrução com informações constantes em documentos inclusos no processo.

Com efeito, ambas as duas testemunhas ouvidas em audiência de instrução disseram que a falecida viviam com seus pais na zona rural desta Comarca, trabalhando supostamente trabalhando como lavradora.

No entanto, a certidão de óbito dela indica que ela vivia em união estável ao tempo em que faleceu com o pai do menor requerente, contradizendo a informação prestada pelas testemunhas nesse sentido, razão pela qual restam duvidosos os depoimentos testemunhais.

O pai do menor requerente, que era o companheiro da falecida, reside na zona urbana da cidade e desempenha trabalho urbano, sendo considerado, portanto, contribuinte obrigatório do regime previdenciário.

Nesse ponto, o Cadastro Nacional de Informações Sociais do pai do menor apresenta vários vínculos empregatícios urbanos dele e o último, ainda sem data de término, também indica prestação de serviços na condição de segurado obrigatório.

O cadastro do pai do menor junto à previdência social apresenta endereço urbano.

Logo, se a requerente vivia em união estável, conforme indica a certidão de óbito, por certo que esse núcleo familiar não corresponderia à família de agricultores, posto que seu companheiro era trabalhador urbano e morava na cidade ao tempo do óbito.

Os documentos apresentados com a petição inicial, quais sejam, notas fiscais, termo de transferência de bovinos, conta de energia elétrica, etc, estão em nome da mãe da falecida e não servem para comprovar atividade rural desta última, especialmente diante da ausência de prova contundente de que ela pudesse morar com sua genitora ao tempo do óbito.

Além disso, não há evidência material segura de que a falecida efetivamente morasse com seus pais no ao tempo do óbito.

Nesse particular, há relevante contradição entre as informações prestadas pela mãe da falecida na entrevista rural dada perante a autarquia previdenciária e as declarações dadas pelo padasto dela por ocasião da lavratura da certidão de óbito, na medida em que a mãe da falecida tentou fazer acreditar, na entrevista rural administrativa, que a falecida morava com ela e com o padasto na zona rural, declarando que não vivia em união estável com o pai do menor requerente, sendo que, contudo, seu padasto, que foi o declarante na certidão de óbito, assegurou que a falecida vivia em união estável com o pai do menor requerente ao tempo do óbito.

Portanto, não havendo segurança nos depoimentos testemunhais; inexistindo prova material indicadora de que a falecido exercia trabalho na lavoura ao tempo do óbito e considerando que seu companheiro, com quem vivia em união estável ao tempo da morte – segundo a certidão de óbito – era morador da área urbana e trabalhador urbano na condição de segurado obrigatório do regime previdenciário, de rigor a improcedência do pedido inicial por inexistência de demonstração de que a falecida e suposta instituidora pudesse ser segurada especial da previdência quando de sua morte.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido da requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de H. D. C. P. constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos

§§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Sentença encaminhada para publicação no Diário da Justiça automaticamente pelo sistema de informática.

Registre-se intime-se a Procuradoria da requerida pelo PJe.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Havendo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após juntadas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, remeta-se o processo ao TRF 1ª Região para juízo de admissibilidade e eventual julgamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000417-95.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte autora:

Nome: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Endereço: linha P50, SN, KM02, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Decisão

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à implantação de benefício previdenciário por, segundo a parte requerente, ser portadora de incapacidade de exercer trabalho.

Considerando que a parte autora já havia postulado administrativamente o referido benefício e seu pedido sido negado em razão de ter sido submetida à perícia médica administrativa e constatado pelos médicos da autarquia previdenciária que não haveria incapacidade para o trabalho, foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

Para tanto, foi nomeada a médica Caroline de Oliveira Prado, que já vinha atendendo a contendo a demanda de perícias previdenciárias desta Comarca, sem intercorrências que eventualmente reclamassem a nomeação de profissional diverso.

Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária, referida profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.

Compreendendo-se o acúmulo de trabalho e afazeres profissionais que referida profissional vinha comunicando ao juízo, nas vezes em que justificou o atraso no envio dos laudos periciais, foi concedida prorrogação do prazo para encaminhar referido documento ao juízo e comunicada à profissional sobre a referida dilação do prazo.

Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu atraso no trâmite em razão desse fato.

A escrivania providenciou a intimação da médica para encaminhar o laudo e mesmo assim não foi recebido o documento.

A perita encaminhou e-mail à escrivania esclarecendo que enfrentava dificuldade de tempo para confeccionar os laudos, explicando que estava cumprindo jornada dobrada de plantões na UTI do hospital regional além de prestar atendimento médico em outras clínicas, bem como que estava acumulando dedicação ao estudo e à qualificação de especialização profissional e, além do mais, sendo submetida a tratamento de doença grave, fatores que a impediam de produzir e encaminhar os laudos com maior agilidade.

Diante dessa justificativa, mais uma vez se compreendeu o motivo do atraso para o encaminhamento do laudo e novamente foi concedido novo prazo à perita para apresentar os laudos faltantes.

No entanto, decorrido o novo prazo, ainda não foram recebidos os laudos faltantes e mesmo diante da nova cobrança os documentos não foram encaminhados.

Além de cobranças encaminhadas ao e-mail da profissional e também via correios, tentou-se intimar a perita pessoalmente e por meio do Oficial de Justiça para que encaminhasse referidos documentos.

Por fim, não se logrou êxito em contato com a perita e nem em obter resposta dela sobre o envio dos laudos.

Pela derradeira vez em que se tentou a intimação da profissional por meio do Oficial de Justiça, no propósito de lhe requisitar o envio de laudos de processos de cobrança de seguros DPVAT também em atraso, não se obteve êxito em localizá-la, mesmo após exaustiva diligência do Oficial. Nesse particular, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no processo n. 7001655-86.2016.8.22.0017, o servidor judicial explicou que diligenciou até a "Clínica Menino de Jesus" – local onde as perícias eram realizadas pela médica – e constatou que desde o mês de outubro/2017 a médica não fez mais atendimentos no referido local. O Oficial de Justiça relatou que diligenciou por aproximadamente 30 (trinta) vezes na residência da referida profissional e não obteve êxito em lhe intimar pessoalmente. De acordo com o Oficial de Justiça, em uma dessas diligências foi atendido no portão pelo esposo da médica, o qual lhe teria dito que ela estaria, mas, mesmo assim, não teria recebido o Oficial de Justiça e o mandou que retornasse no dia seguinte, sendo que, embora o Oficial tenha retornado no horário combinado, não encontrou ninguém na residência, tendo deixado uma cópia do mandado com o esposo da médica em ocasião posterior.

Menciono, ainda, a certidão de um segundo Oficial de Justiça juntada do processo previdenciário n. 7000484-60.2017.8.22.0017, datada de 07/12/2017, que também informa que diligenciou à clínica de atendimentos e várias vezes à residência da médica e não conseguiu encontrá-la.

Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referida profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que ainda faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e, por fim, até mesmo deixado de receber o Oficial de Justiça que lhe tentava entregar a intimação para encaminhamento dos laudos.

Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizado e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.

A destituição da perita desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo a perita cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.

Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC em razão das circunstâncias apresentadas pela perita como justificativa pelo atraso no envio dos laudos, especialmente o fato de ter dito que está sendo submetido a tratamento de doença grave e de dedicar-se em tempo redobrado ao atendimento médico em UTI de hospital regional, implicações essas que levam à compreensão de que a falta da perita em entregar os laudos no tempo devido se deu por circunstâncias alheias à sua vontade e suas possibilidades.

Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo, não restando alternativa senão a substituição da perita.

Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo a perita Caroline de Oliveira Prado, por outro profissional médico, ficando referida profissional destituída do encargo pericial e desobrigada de encaminhar o laudo deste processo.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente decisão ao e-mail da referida profissional, no qual até então manteve contato com o juízo e no qual responde aos contatos judiciais e encaminha os laudos ao Fórum, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente decisão.

Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente a referida perita sobre a presente decisão, observando a informação dada pelo Oficial de Justiça de que ela pode ser encontrada no Hospital Regional Euro de Cacoal-RO, além do endereço residencial, devendo ser expedido um único mandado de intimação fazendo referência à todos os processos em que foi destituída do encargo pericial e desobrigada de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o Oficial de Justiça não encontre a intimanda e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Médica Especializada", situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/01/2018, às 14:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Médica Especializada", situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial,

podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário, ainda, todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se com brevidade, considerando a relativa proximidade da data da perícia.

Serve o presente de expediente de intimação (mandado, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escrivania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000224-80.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte autora:

Nome: EDITE DE JESUS DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: RUA ESPIRITO SANTO, 3576, SANTA FELICIDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - OAB-RO 4469

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS

Decisão

VARA CÍVEL

Processo n. 7000023-88.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte autora:

Nome: DJAILSON CAVALCANTE SILVA

Endereço: linha 156, km 14, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Decisão

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à implantação de benefício previdenciário por, segundo a parte requerente, ser portadora de incapacidade de exercer trabalho.

Considerando que a parte autora já havia postulado administrativamente o referido benefício e seu pedido sido negado em razão de ter sido submetida à perícia médica administrativa e constatado pelos médicos da autarquia previdenciária que não haveria incapacidade para o trabalho, foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

Para tanto, foi nomeada a médica Caroline de Oliveira Prado, que já vinha atendendo a contendo a demanda de perícias previdenciárias desta Comarca, sem intercorrências que eventualmente reclamassem a nomeação de profissional diverso.

Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária, referida profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.

Compreendendo-se o acúmulo de trabalho e afazeres profissionais que referida profissional vinha comunicando ao juízo, nas vezes em que justificou o atraso no envio dos laudos periciais, foi concedida prorrogação do prazo para encaminhar referido documento ao juízo e comunicada à profissional sobre a referida dilação do prazo.

Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu atraso no trâmite em razão desse fato.

A escrivania providenciou a intimação da médica para encaminhar o laudo e mesmo assim não foi recebido o documento.

A perita encaminhou e-mail à escrivania esclarecendo que enfrentava dificuldade de tempo para confeccionar os laudos, explicando que estava cumprindo jornada dobrada de plantões na UTI do hospital regional além de prestar atendimento médico em outras clínicas, bem como que estava acumulando dedicação ao estudo e à qualificação de especialização profissional e, além do mais, sendo submetida a tratamento de doença grave, fatores que a impediam de produzir e encaminhar os laudos com maior agilidade.

Diante dessa justificativa, mais uma vez se compreendeu o motivo do atraso para o encaminhamento do laudo e novamente foi concedido novo prazo à perita para apresentar os laudos faltantes.

No entanto, decorrido o novo prazo, ainda não foram recebidos os laudos faltantes e mesmo diante da nova cobrança os documentos não foram encaminhados.

Além de cobranças encaminhadas ao e-mail da profissional e também via correios, tentou-se intimar a perita pessoalmente e por meio do Oficial de Justiça para que encaminhasse referidos documentos.

Por fim, não se logrou êxito em contato com a perita e nem em obter resposta dela sobre o envio dos laudos.

Pela derradeira vez em que se tentou a intimação da profissional por meio do Oficial de Justiça, no propósito de lhe requisitar o envio de laudos de processos de cobrança de seguros DPVAT também em atraso, não se obteve êxito em localizá-la, mesmo após exaustiva diligência do Oficial. Nesse particular, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no processo n. 7001655-

86.2016.8.22.0017, o servidor judicial explicou que diligenciou até a "Clínica Menino de Jesus" – local onde as perícias eram realizadas pela médica – e constatou que desde o mês de outubro/2017 a médica não fez mais atendimentos no referido local. O Oficial de Justiça relatou que diligenciou por aproximadamente 30 (trinta) vezes na residência da referida profissional e não obteve êxito em lhe intimar pessoalmente. De acordo com o Oficial de Justiça, em uma dessas diligências foi atendido no portão pelo esposo da médica, o qual lhe teria dito que ela estaria, mas, mesmo assim, não teria recebido o Oficial de Justiça e o mandou que retornasse no dia seguinte, sendo que, embora o Oficial tenha retornado no horário combinado, não encontrou ninguém na residência, tendo deixado uma cópia do mandado com o esposo da médica em ocasião posterior.

Menciono, ainda, a certidão de um segundo Oficial de Justiça juntada do processo previdenciário n. 7000484-60.2017.8.22.0017, datada de 07/12/2017, que também informa que diligenciou à clínica de atendimentos e várias vezes à residência da médica e não conseguiu encontrá-la.

Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referida profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que ainda faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e, por fim, até mesmo deixado de receber o Oficial de Justiça que lhe tentava entregar a intimação para encaminhamento dos laudos.

Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizado e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.

A destituição da perita desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo a perita cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.

Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC em razão das circunstâncias apresentadas pela perita como justificativa pelo atraso no envio dos laudos, especialmente o fato de ter dito que está sendo submetido a tratamento de doença grave e de dedicar-se em tempo redobrado ao atendimento médico em UTI de hospital regional, implicações essas que levam à compreensão de que a falta da perita em entregar os laudos no tempo devido se deu por circunstâncias alheias à sua vontade e suas possibilidades.

Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo, não restando alternativa senão a substituição da perita.

Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo a perita Caroline de Oliveira Prado, por outro profissional médico, ficando referida profissional destituída do encargo pericial e desobrigada de encaminhar o laudo deste processo.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente decisão ao e-mail da referida profissional, no qual até então manteve contato com o juízo e no qual responde aos contatos judiciais e encaminha os laudos ao Fórum, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente decisão.

Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente a referida perita sobre a presente decisão,

observando a informação dada pelo Oficial de Justiça de que ela pode ser encontrada no Hospital Regional Euro de Cacoal-RO, além do endereço residencial, devendo ser expedido um único mandado de intimação fazendo referência à todos os processos em que foi destituída do encargo pericial e desobrigada de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o Oficial de Justiça não encontre a intimanda e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escritania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Médica Especializada", situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/01/2018, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada - , a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Médica Especializada", situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário, ainda, todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se com brevidade, considerando a relativa proximidade da data da perícia.

Serve o presente de expediente de intimação (mandado, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escritania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001237-51.2016.8.22.0017

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte autora:

Nome: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB-RO 4875

Parte requerida:

Nome: PEDRO REZENDE AMBROSINI

Despacho

Vistos.

Conforme explicado no despacho de Id. n. 15004660, o pedido de expedição de mandado liminar de reintegração na posse já foi indeferido por não terem sido atendidos os requisitos legais, nos termos da decisão de Id n. 6869041. Por essa razão, não é o caso de se expedir o mandado de reintegração na posse do bem novamente requerido pelo autor.

Novo requerimento nesse sentido não será mais conhecido.

Ciência ao requerente, bem como para se manifestar sobre a informação de que o requerido estaria preso em um cadeia de outra Estado e Comarca (Dourados), inclusive sobre a citação respectiva, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono.

Despacho encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:  
76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000404-96.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte autora:

Nome: VANUZA DOS ANJOS DE OLIVEIRA SCHROEDER

Endereço: linha 136, sn, km 40, ZONA RURAL, Alta Floresta  
D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER  
TABARES - OAB-RO 6440

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Decisão

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à implantação de benefício previdenciário por, segundo a parte requerente, ser portadora de incapacidade de exercer trabalho.

Considerando que a parte autora já havia postulado administrativamente o referido benefício e seu pedido sido negado em razão de ter sido submetida à perícia médica administrativa e constatado pelos médicos da autarquia previdenciária que não haveria incapacidade para o trabalho, foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

Para tanto, foi nomeada a médica Caroline de Oliveira Prado, que já vinha atendendo a contendo a demanda de perícias previdenciárias desta Comarca, sem intercorrências que eventualmente reclamassem a nomeação de profissional diverso.

Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária, referida profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.

Compreendendo-se o acúmulo de trabalho e afazeres profissionais que referida profissional vinha comunicando ao juízo, nas vezes em que justificou o atraso no envio dos laudos periciais, foi concedida prorrogação do prazo para encaminhar referido documento ao juízo e comunicada à profissional sobre a referida dilação do prazo.

Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu atraso no trâmite em razão desse fato.

A escritania providenciou a intimação da médica para encaminhar o laudo e mesmo assim não foi recebido o documento.

A perita encaminhou e-mail à escritania esclarecendo que enfrentava dificuldade de tempo para confeccionar os laudos, explicando que estava cumprindo jornada dobrada de plantões na UTI do hospital regional além de prestar atendimento médico em outras clínicas, bem como que estava acumulando dedicação ao estudo e à qualificação de especialização profissional e, além do mais, sendo submetida a tratamento de doença grave, fatores que a impediam de produzir e encaminhar os laudos com maior agilidade.

Diante dessa justificativa, mais uma vez se compreendeu o motivo do atraso para o encaminhamento do laudo e novamente foi concedido novo prazo à perita para apresentar os laudos faltantes.

No entanto, decorrido o novo prazo, ainda não foram recebidos os laudos faltantes e mesmo diante da nova cobrança os documentos não foram encaminhados.

Além de cobranças encaminhadas ao e-mail da profissional e também via correios, tentou-se intimar a perita pessoalmente e por meio do Oficial de Justiça para que encaminhasse referidos documentos.

Por fim, não se logrou êxito em contato com a perita e nem em obter resposta dela sobre o envio dos laudos.

Pela derradeira vez em que se tentou a intimação da profissional por meio do Oficial de Justiça, no propósito de lhe requisitar o envio de laudos de processos de cobrança de seguros DPVAT também em atraso, não se obteve êxito em localizá-la, mesmo após exaustiva diligência do Oficial. Nesse particular, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no processo n. 7001655-86.2016.8.22.0017, o servidor judicial explicou que diligenciou até a "Clínica Menino de Jesus" – local onde as perícias eram realizadas pela médica – e constatou que desde o mês de outubro/2017 a médica não fez mais atendimentos no referido local. O Oficial de Justiça relatou que diligenciou por aproximadamente 30 (trinta) vezes na residência da referida profissional e não obteve êxito em lhe intimar pessoalmente. De acordo com o Oficial de Justiça, em uma dessas diligências foi atendido no portão pelo esposo da médica, o qual lhe teria dito que ela estaria, mas, mesmo assim, não teria recebido o Oficial de Justiça e o mandou que retornasse no dia seguinte, sendo que, embora o Oficial tenha retornado no horário combinado, não encontrou ninguém na residência, tendo deixado uma cópia do mandado com o esposo da médica em ocasião posterior.

Menciono, ainda, a certidão de um segundo Oficial de Justiça juntada do processo previdenciário n. 7000484-60.2017.8.22.0017, datada de 07/12/2017, que também informa que diligenciou à clínica de atendimentos e várias vezes à residência da médica e não conseguiu encontrá-la.

Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referida profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que ainda faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e, por fim, até mesmo deixado de receber o Oficial de Justiça que lhe tentava entregar a intimação para encaminhamento dos laudos.

Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizado e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.

A destituição da perita desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo a perita cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.

Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC em razão das circunstâncias apresentadas pela perita como justificativa pelo atraso no envio dos laudos, especialmente o fato de ter dito que está sendo submetido a tratamento de doença grave e de dedicar-se em tempo redobrado ao atendimento médico em UTI de hospital regional, implicações essas que levam à compreensão de que a falta da perita em entregar os laudos no tempo devido se deu por circunstâncias alheias à sua vontade e suas possibilidades.

Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo, não restando alternativa senão a substituição da perita.

Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo a perita Caroline de Oliveira Prado, por outro profissional médico, ficando referida profissional destituída do encargo pericial e desobrigada de encaminhar o laudo deste processo.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escritania que encaminhe a notificação sobre a presente decisão ao e-mail da



referida profissional, no qual até então manteve contato com o juízo e no qual responde aos contatos judiciais e encaminha os laudos ao Fórum, devendo a escritania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente decisão.

Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente a referida perita sobre a presente decisão, observando a informação dada pelo Oficial de Justiça de que ela pode ser encontrada no Hospital Regional Euro de Cacoal-RO, além do endereço residencial, devendo ser expedido um único mandado de intimação fazendo referência à todos os processos em que foi destituída do encargo pericial e desobrigada de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o Oficial de Justiça não encontre a intimanda e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escritania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Médica Especializada", situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/01/2018, às 14:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Médica Especializada", situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário, ainda, todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se com brevidade, considerando a relativa proximidade da data da perícia.

Serve o presente de expediente de intimação (mandado, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escritania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017  
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001799-60.2016.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte autora:

Nome: WILSON CALDEIRA

Endereço: AFONSO PENA, 6826, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Decisão

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à implantação de benefício previdenciário por, segundo a parte requerente, ser portadora de incapacidade de exercer trabalho.

Considerando que a parte autora já havia postulado administrativamente o referido benefício e seu pedido sido negado em razão de ter sido submetida à perícia médica administrativa e constatado pelos médicos da autarquia previdenciária que não haveria incapacidade para o trabalho, foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

Para tanto, foi nomeada a médica Caroline de Oliveira Prado, que já vinha atendendo a contendo a demanda de perícias previdenciárias desta Comarca, sem intercorrências que eventualmente reclamassem a nomeação de profissional diverso.

Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária, referida profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.

Compreendendo-se o acúmulo de trabalho e afazeres profissionais que referida profissional vinha comunicando ao juízo, nas vezes em que justificou o atraso no envio dos laudos periciais, foi concedida

prorrogação do prazo para encaminhar referido documento ao juízo e comunicada à profissional sobre a referida dilação do prazo.

Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu atraso no trâmite em razão desse fato.

A escrivania providenciou a intimação da médica para encaminhar o laudo e mesmo assim não foi recebido o documento.

A perita encaminhou e-mail à escrivania esclarecendo que enfrentava dificuldade de tempo para confeccionar os laudos, explicando que estava cumprindo jornada dobrada de plantões na UTI do hospital regional além de prestar atendimento médico em outras clínicas, bem como que estava acumulando dedicação ao estudo e à qualificação de especialização profissional e, além do mais, sendo submetida a tratamento de doença grave, fatores que a impediam de produzir e encaminhar os laudos com maior agilidade.

Diante dessa justificativa, mais uma vez se compreendeu o motivo do atraso para o encaminhamento do laudo e novamente foi concedido novo prazo à perita para apresentar os laudos faltantes.

No entanto, decorrido o novo prazo, ainda não foram recebidos os laudos faltantes e mesmo diante da nova cobrança os documentos não foram encaminhados.

Além de cobranças encaminhadas ao e-mail da profissional e também via correios, tentou-se intimar a perita pessoalmente e por meio do Oficial de Justiça para que encaminhasse referidos documentos.

Por fim, não se logrou êxito em contato com a perita e nem em obter resposta dela sobre o envio dos laudos.

Pela derradeira vez em que se tentou a intimação da profissional por meio do Oficial de Justiça, no propósito de lhe requisitar o envio de laudos de processos de cobrança de seguros DPVAT também em atraso, não se obteve êxito em localizá-la, mesmo após exaustiva diligência do Oficial. Nesse particular, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no processo n. 7001655-86.2016.8.22.0017, o servidor judicial explicou que diligenciou até a “Clínica Menino de Jesus” – local onde as perícias eram realizadas pela médica – e constatou que desde o mês de outubro/2017 a médica não fez mais atendimentos no referido local. O Oficial de Justiça relatou que diligenciou por aproximadamente 30 (trinta) vezes na residência da referida profissional e não obteve êxito em lhe intimar pessoalmente. De acordo com o Oficial de Justiça, em uma dessas diligências foi atendido no portão pelo esposo da médica, o qual lhe teria dito que ela estaria, mas, mesmo assim, não teria recebido o Oficial de Justiça e o mandou que retornasse no dia seguinte, sendo que, embora o Oficial tenha retornado no horário combinado, não encontrou ninguém na residência, tendo deixado uma cópia do mandado com o esposo da médica em ocasião posterior.

Menciono, ainda, a certidão de um segundo Oficial de Justiça juntada do processo previdenciário n. 7000484-60.2017.8.22.0017, datada de 07/12/2017, que também informa que diligenciou à clínica de atendimentos e várias vezes à residência da médica e não conseguiu encontrá-la.

Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referida profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que ainda faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e, por fim, até mesmo deixado de receber o Oficial de Justiça que lhe tentava entregar a intimação para encaminhamento dos laudos.

Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizado e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.

A destituição da perita desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo a perita cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.

Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC em razão das circunstâncias apresentadas pela perita como justificativa pelo atraso no envio dos laudos, especialmente o fato de ter dito que está sendo submetido a tratamento de doença grave e de dedicar-se em tempo redobrado ao atendimento médico em UTI de hospital regional, implicações essas que levam à compreensão de que a falta da perita em entregar os laudos no tempo devido se deu por circunstâncias alheias à sua vontade e suas possibilidades.

Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo, não restando alternativa senão a substituição da perita.

Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo a perita Caroline de Oliveira Prado, por outro profissional médico, ficando referida profissional destituída do encargo pericial e desobrigada de encaminhar o laudo deste processo.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente decisão ao e-mail da referida profissional, no qual até então manteve contato com o juízo e no qual responde aos contatos judiciais e encaminha os laudos ao Fórum, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente decisão.

Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente a referida perita sobre a presente decisão, observando a informação dada pelo Oficial de Justiça de que ela pode ser encontrada no Hospital Regional Euro de Cacoal-RO, além do endereço residencial, devendo ser expedido um único mandado de intimação fazendo referência à todos os processos em que foi destituída do encargo pericial e desobrigada de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o Oficial de Justiça não encontre a intimanda e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/01/2018, às 14:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário, ainda, todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se com brevidade, considerando a relativa proximidade da data da perícia.

Serve o presente de expediente de intimação (mandado, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escritania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000472-46.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte autora:

Nome: VALDEMIR ANTUNES DE FRANCA

Endereço: linha 45, sn, km 07, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Decisão

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à implantação de benefício previdenciário por, segundo a parte requerente, ser portadora de incapacidade de exercer trabalho.

Considerando que a parte autora já havia postulado administrativamente o referido benefício e seu pedido sido negado em razão de ter sido submetida à perícia médica administrativa e constatado pelos médicos da autarquia previdenciária que não haveria incapacidade para o trabalho, foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

Para tanto, foi nomeada a médica Caroline de Oliveira Prado, que já vinha atendendo a contendo a demanda de perícias previdenciárias desta Comarca, sem intercorrências que eventualmente reclamassem a nomeação de profissional diverso.

Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária, referida profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.

Compreendendo-se o acúmulo de trabalho e afazeres profissionais que referida profissional vinha comunicando ao juízo, nas vezes em que justificou o atraso no envio dos laudos periciais, foi concedida prorrogação do prazo para encaminhar referido documento ao juízo e comunicada à profissional sobre a referida dilação do prazo.

Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu atraso no trâmite em razão desse fato.

A escritania providenciou a intimação da médica para encaminhar o laudo e mesmo assim não foi recebido o documento.

A perita encaminhou e-mail à escritania esclarecendo que enfrentava dificuldade de tempo para confeccionar os laudos, explicando que estava cumprindo jornada dobrada de plantões na UTI do hospital regional além de prestar atendimento médico em outras clínicas, bem como que estava acumulando dedicação ao estudo e à qualificação de especialização profissional e, além do mais, sendo submetida a tratamento de doença grave, fatores que a impediam de produzir e encaminhar os laudos com maior agilidade.

Diante dessa justificativa, mais uma vez se compreendeu o motivo do atraso para o encaminhamento do laudo e novamente foi concedido novo prazo à perita para apresentar os laudos faltantes.

No entanto, decorrido o novo prazo, ainda não foram recebidos os laudos faltantes e mesmo diante da nova cobrança os documentos não foram encaminhados.

Além de cobranças encaminhadas ao e-mail da profissional e também via correios, tentou-se intimar a perita pessoalmente e por meio do Oficial de Justiça para que encaminhasse referidos documentos.

Por fim, não se logrou êxito em contato com a perita e nem em obter resposta dela sobre o envio dos laudos.

Pela derradeira vez em que se tentou a intimação da profissional por meio do Oficial de Justiça, no propósito de lhe requisitar o envio de laudos de processos de cobrança de seguros DPVAT também em atraso, não se obteve êxito em localizá-la, mesmo após exaustiva diligência do Oficial. Nesse particular, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no processo n. 7001655-86.2016.8.22.0017, o servidor judicial explicou que diligenciou até a "Clínica Menino de Jesus" – local onde as perícias eram realizadas pela médica – e constatou que desde o mês de outubro/2017 a médica não fez mais atendimentos no referido local. O Oficial de Justiça relatou que diligenciou por aproximadamente 30 (trinta) vezes na residência da referida profissional e não obteve êxito em lhe intimar pessoalmente. De acordo com o Oficial de Justiça, em uma dessas diligências foi atendido no portão pelo esposo da médica, o qual lhe teria dito que ela estaria, mas, mesmo assim, não teria recebido o Oficial de Justiça e o mandou que retornasse no dia seguinte, sendo que, embora o Oficial tenha retornado no

horário combinado, não encontrou ninguém na residência, tendo deixado uma cópia do mandado com o esposo da médica em ocasião posterior.

Menciono, ainda, a certidão de um segundo Oficial de Justiça juntada do processo previdenciário n. 7000484-60.2017.8.22.0017, datada de 07/12/2017, que também informa que diligenciou à clínica de atendimentos e várias vezes à residência da médica e não conseguiu encontrá-la.

Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referida profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que ainda faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e, por fim, até mesmo deixado de receber o Oficial de Justiça que lhe tentava entregar a intimação para encaminhamento dos laudos.

Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizado e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.

A destituição da perita desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo a perita cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.

Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC em razão das circunstâncias apresentadas pela perita como justificativa pelo atraso no envio dos laudos, especialmente o fato de ter dito que está sendo submetido a tratamento de doença grave e de dedicar-se em tempo redobrado ao atendimento médico em UTI de hospital regional, implicações essas que levam à compreensão de que a falta da perita em entregar os laudos no tempo devido se deu por circunstâncias alheias à sua vontade e suas possibilidades.

Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo, não restando alternativa senão a substituição da perita.

Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo a perita Caroline de Oliveira Prado, por outro profissional médico, ficando referida profissional destituída do encargo pericial e desobrigada de encaminhar o laudo deste processo.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente decisão ao e-mail da referida profissional, no qual até então manteve contato com o juízo e no qual responde aos contatos judiciais e encaminha os laudos ao Fórum, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente decisão.

Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente a referida perita sobre a presente decisão, observando a informação dada pelo Oficial de Justiça de que ela pode ser encontrada no Hospital Regional Euro de Cacoal-RO, além do endereço residencial, devendo ser expedido um único mandado de intimação fazendo referência à todos os processos em que foi destituída do encargo pericial e desobrigada de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o Oficial de Justiça não encontre a intimanda e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação

na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/01/2018, às 14:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada – , a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário, ainda, todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se com brevidade, considerando a relativa proximidade da data da perícia.

Serve o presente de expediente de intimação (mandado, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escritania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000297-49.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte autora:

Nome: JESUS MAIA DA ROSA

Endereço: ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Decisão

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à implantação de benefício previdenciário por, segundo a parte requerente, ser portadora de incapacidade de exercer trabalho.

Considerando que a parte autora já havia postulado administrativamente o referido benefício e seu pedido sido negado em razão de ter sido submetida à perícia médica administrativa e constatado pelos médicos da autarquia previdenciária que não haveria incapacidade para o trabalho, foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

Para tanto, foi nomeada a médica Caroline de Oliveira Prado, que já vinha atendendo a contendo a demanda de perícias previdenciárias desta Comarca, sem intercorrências que eventualmente reclamassem a nomeação de profissional diverso.

Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária, referida profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.

Compreendendo-se o acúmulo de trabalho e afazeres profissionais que referida profissional vinha comunicando ao juízo, nas vezes em que justificou o atraso no envio dos laudos periciais, foi concedida prorrogação do prazo para encaminhar referido documento ao juízo e comunicada à profissional sobre a referida dilação do prazo.

Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu atraso no trâmite em razão desse fato.

A escritania providenciou a intimação da médica para encaminhar o laudo e mesmo assim não foi recebido o documento.

A perita encaminhou e-mail à escritania esclarecendo que enfrentava dificuldade de tempo para confeccionar os laudos, explicando que estava cumprindo jornada dobrada de plantões na UTI do hospital regional além de prestar atendimento médico em outras clínicas, bem como que estava acumulando dedicação ao estudo e à qualificação de especialização profissional e, além do mais, sendo submetida a tratamento de doença grave, fatores que a impediam de produzir e encaminhar os laudos com maior agilidade.

Diante dessa justificativa, mais uma vez se compreendeu o motivo do atraso para o encaminhamento do laudo e novamente foi concedido novo prazo à perita para apresentar os laudos faltantes.

No entanto, decorrido o novo prazo, ainda não foram recebidos os laudos faltantes e mesmo diante da nova cobrança os documentos não foram encaminhados.

Além de cobranças encaminhadas ao e-mail da profissional e também via correios, tentou-se intimar a perita pessoalmente e por meio do Oficial de Justiça para que encaminhasse referidos documentos.

Por fim, não se logrou êxito em contato com a perita e nem em obter resposta dela sobre o envio dos laudos.

Pela derradeira vez em que se tentou a intimação da profissional por meio do Oficial de Justiça, no propósito de lhe requisitar o envio de laudos de processos de cobrança de seguros DPVAT também em atraso, não se obteve êxito em localizá-la, mesmo após exaustiva diligência do Oficial. Nesse particular, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no processo n. 7001655-86.2016.8.22.0017, o servidor judicial explicou que diligenciou até a "Clínica Menino de Jesus" – local onde as perícias eram realizadas pela médica – e constatou que desde o mês de outubro/2017 a médica não fez mais atendimentos no referido local. O Oficial de Justiça relatou que diligenciou por aproximadamente 30 (trinta) vezes na residência da referida profissional e não obteve êxito em lhe intimar pessoalmente. De acordo com o Oficial de Justiça, em uma dessas diligências foi atendido no portão pelo esposo da médica, o qual lhe teria dito que ela estaria, mas, mesmo assim, não teria recebido o Oficial de Justiça e o mandou que retornasse no dia seguinte, sendo que, embora o Oficial tenha retornado no horário combinado, não encontrou ninguém na residência, tendo deixado uma cópia do mandado com o esposo da médica em ocasião posterior.

Menciono, ainda, a certidão de um segundo Oficial de Justiça juntada do processo previdenciário n. 7000484-60.2017.8.22.0017, datada de 07/12/2017, que também informa que diligenciou à clínica de atendimentos e várias vezes à residência da médica e não conseguiu encontrá-la.

Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referida profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que ainda faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e, por fim, até mesmo deixado de receber o Oficial de Justiça que lhe tentava entregar a intimação para encaminhamento dos laudos.

Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizado e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.

A destituição da perita desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.

Ademais, não tendo a perita cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.

Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC em razão das circunstâncias apresentadas pela perita como justificativa pelo atraso no envio dos laudos, especialmente o fato de ter dito que está sendo submetido a tratamento de doença grave e de dedicar-se em tempo redobrado ao atendimento médico em UTI de hospital regional, implicações essas que levam à compreensão de que a falta da perita em entregar os laudos no tempo devido se deu por circunstâncias alheias à sua vontade e suas possibilidades.

Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo, não restando alternativa senão a substituição da perita.

Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo a perita Caroline de Oliveira Prado, por outro profissional médico, ficando referida profissional destituída do encargo pericial e desobrigada de encaminhar o laudo deste processo.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escrivania que encaminhe a notificação da perita sobre a presente decisão ao e-mail da referida profissional, no qual até então manteve contato com o juízo e no qual responde aos contatos judiciais e encaminha os laudos ao Fórum, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente decisão.

Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente a referida perita sobre a presente decisão, observando a informação dada pelo Oficial de Justiça de que ela pode ser encontrada no Hospital Regional Euro de Cacoal-RO, além do endereço residencial, devendo ser expedido um único mandado de intimação fazendo referência à todos os processos em que foi destituída do encargo pericial e desobrigada de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o Oficial de Justiça não encontre a intimanda e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Médica Especializada", situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/01/2018, às 14:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Médica Especializada", situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistente técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância,

eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário, ainda, todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se com brevidade, considerando a relativa proximidade da data da perícia.

Serve o presente de expediente de intimação (mandado, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escrivania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000780-82.2017.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Parte autora:

Nome: JOVENIL ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

Vistos.

Não tendo havido impugnação da requerida aos cálculos da parte autora de Id n. 11132278, ficam homologados. Ademais, observo que referida planilha observou corretamente o termo final, 05/06/2016, uma vez que a partir dessa data começaram a ocorrer os pagamentos administrativos decorrentes da implantação, tendo observado corretamente, ainda, o termo inicial das parcelas pretéritas que foi fixado na sentença, ou seja, o dia 31/10/2014.

Dê ciência às partes sobre a presente decisão.

Não havendo insurgências no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requerimentos de pagamentos, dando ciência à requerida sobre os expedientes emitidos antes do efetivo envio ao setor de pagamentos.

Não havendo discordância da requerida sobre os requerimentos, encaminha-se ao setor de pagamentos e retorne o processo concluso quando da comprovação dos depósitos.

Despacho encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório -  
GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO.  
End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 2000027-34.2017.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)  
Luciano Feitosa da Silva (Denunciado Absolvido), Lucinete Paula  
Kunrath (Infrator)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste/RO ( Infratora: Lucinete Paula Kunrath, brasileira, convivente, lavadora, filha de Osvaldo Jacob Kunrath e Maria da Penha Ventura Kunrath, nascida aos 26/07/1991, natural de Alvorada do Oeste/RO, portadora do RG n. 1198542 SSP-RO, inscrita no CPF n. 004.566.482-08.

Finalidade: intimar a infratora supra, do teor da r. Sentença abaixo transcrita, bem como do prazo recursal de 05 dias.

“Ocorrências: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. A seguir, defesa manifestou-se nos seguintes termos: Os fatos não aconteceram conforme narrados na denúncia. Em seguida, pela magistrada foi proferida a seguinte decisão: Recebo a denúncia, pois presentes todos os seus pressupostos, não existindo causas que justifiquem o seu não recebimento. Conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012, de 18/10/2012, esta solenidade foi realizada através de sistema de gravação digital, cuja prova oral e demais atos, terão registro audiovisual. As partes não se opuseram que a magistrada efetuasse primeiramente as perguntas e, após, passasse a palavra às partes. Assim, colheu-se aos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, José Batista de Souza e Anibaldo Natalino Sturmer. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Sandra Barros da Silva, o que sem objeção da parte contrária, foi homologado pelo juízo. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório da acusada Lucinete Paula Kunrath. Encerrada a instrução. As partes apresentaram as alegações finais orais, conforme mídia anexa. A seguir, a MM. Juíza a sentença, cujo dispositivo é o que segue: Julgo IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, ABSOLVENDO os denunciados Luciano Feitosa da Silva e Lucinete Paula Kunrath, com base no art. 23, I, do CP. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações pertinentes. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, na data de hoje, nomeio Advogado(a) Dativo(a) ao denunciado, somente para este ato, o(a) Dr. Wesley Souza Silva OAB/RO 7775. Por conseguinte, fixo em favor do(a) advogado(a) nomeado(a) os honorários de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a ser custeado pelo

Estado de Rondônia, mediante cobrança em ação própria. Cópia da presente SERVE DE CERTIDÃO. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu, Phamela Santos de Paula da Conceição, Secretária de Gabinete, a digitei.

Míria do Nascimento de Souza, Juíza Substituta.”

Alvorada do Oeste, 14 de dezembro de 2017.

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Proc.: 0002523-12.2013.8.22.0011

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do

Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Requerido: Ana Laura da Vitória Figueira, Renisvaldo de Oliveira

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Despacho:

Vistos. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do despacho de fls. 296 (10 dias). Certificando-se nos autos, em caso de eventual decurso. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000943-10.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes de Jesus Silverio

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Vistos. Antes de dar efetivo prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para comprovar as alegações de fls. 82, promovendo a juntada da certidão de óbito, no prazo de 10 dias. Com a juntada, venham os autos conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito.

Proc.: 0001515-97.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Gonçalves

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, devidamente intimada, no prazo de 05 dias, para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme despacho de fl(s) 140.

**COMARCA DE BURITIS****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia

Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76.880-000 - Fone: (69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: EDINA PEREIRA DA SILVA, CPF 350.504.202-10, RUA ALTA FLORESTA, 1005, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

Finalidade: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada a respeito DA PENHORA e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo : 7005603-24.2016.8.22.0021

Classe : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora : MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado : PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: EDINA PEREIRA DA SILVA

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Vistos, Realizei pesquisa via Bacenjud, todavia, o resultado restou infrutífero, haja vista que o valor encontrado é irrisório, conforme espelho em anexo. No mais, a diligência via RENAJUD surtiu efeito, bloqueando 01 (um) veículo em nome do executado, conforme discriminado no comprovante em anexo,

pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Em seguida, com a manifestação, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento. Intimem-se. Buritis, 01 de dezembro de 2017 HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito”

Buritis, 12 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia

Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: FORMINORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LINHA 03, GLEBA 04, LOTE 49, SETOR INDUSTRIAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada a respeito DA PENHORA e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo : 7004611-63.2016.8.22.0021

Classe : Responsabilidade fiscal

Parte autora : MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado : PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: FORMINORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO:” Vistos, Realizei pesquisa via Bacenjud, todavia, o resultado restou infrutífero conforme espelho em anexo. No mais, a diligência via RENAJUD surtiu efeito parcialmente, bloqueando 01 (um) veículo em nome do executado Carlos Alexandre Marcani da Silva, conforme discriminado no comprovante em anexo, pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Em seguida, com a manifestação, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento. Intimem-se.”

Buritis, 7 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006119-44.2016.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 17/11/2016 20:56:15

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOZELIA MARTINS DOS SANTOS LINK

Decisão

Vistos,

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS RO, com fulcro no art. 1.022 e incisos do NCP, apresentou embargos de

declaração face à sentença do Id. 14935661, pág. 1, alegando omissão acerca do desbloqueio da penhora realizada via bacenjud, em favor da executada.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCP, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da decisão, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto.

A sentença foi devidamente fundamentada, contudo houve omissão no tocante a ordem de desbloqueio da penhora realizada via Bacenjud.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração Id. 15152163, pág. 1-2 por serem tempestivos, e dou provimento para, corrigir o dispositivo a fim determinar o desbloqueio dos valores encontrados via Bacenjud em favor da executada, conforme espelho em anexo.

Determino ao cartório a expedição do Alvará Judicial para levantamento da referida quantia em favor da parte executada e desde já fica autorizado a expedição de ofício determinando o levantamento da quantia via transferência bancária, caso haja requerimento nos autos pela executada. Assim, com a expedição intime-a pessoalmente.

Via de consequência, mantenho a sentença do Id. 14935661, pág. 1, por seus demais termos.

Ademais, aguardem-se o trânsito em julgado da sentença e não havendo outras providências. Arquivem-se.

Intime-se.

Buritis, 12 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia

Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: Nome: ISAEL CARDOSO DE JESUS

Endereço: Linha11, Sítio Santo Antônio, s/n, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada para manifestar na presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo : 7004963-21.2016.8.22.0021

Classe : Fixação

Parte autora : W. D. R. D. J. e outros

Advogado : PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: ISAEL CARDOSO DE JESUS

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: “Vistos, Proceda a intimação do requerido via edital, decorrido o prazo, não havendo manifestação certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem os autos de imediato. Buritis, 20 de novembro de 2017 HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito”

Buritis, 4 de dezembro de 2017.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do  
Estado de Rondônia  
Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: Nome: CLARISMUNDO FERREIRA DE SOUZA,  
Endereço: desconhecido, MARIA DE FATIMA SOUZA

Endereço: desconhecido. Todos atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada a respeito DA PENHORA e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo : 0005282-26.2007.8.22.0021

Classe : Dívida Ativa

Parte autora :

Estado de Rondônia

Advogado : PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: CLARISMUNDO FERREIRA DE SOUZA e outros  
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Vistos, O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero em parte, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, cite-se e intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Com a reposta, dê-se vista a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário."

Buritis, 7 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do  
Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 -  
Fone:(69) 3238-2910

**MANDADO DE CITAÇÃO**

CITAÇÃO DE: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS, CPF 028.169.061-83, Rua Tomás Correa 1794, Setor 04, Campo Novo de Rondônia e/ou Linha C10, 0708, Sítio, MONTE NEGRO, Zona Rural.

Processo nº : 7002747-87.2016.8.22.0021

Assunto : [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

Parte Requerente : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Parte Requerida : LEIDIANE ALVES DOS SANTOS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Hedy Carlos Soares, proceda o Sr. Oficial de Justiça à CITAÇÃO da Requerida acima qualificado para tomar conhecimento da presente ação, bem como respondê-la, no prazo legal, a seguir mencionado.

PRAZO: 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado nos autos principais.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: "Vistos, Procedi pesquisa para localização do endereço da requerida via Bacenjud, Renajud e Infojud, no qual

restaram frutíferos em parte, conforme espelhos de consultas em anexo. Deste modo, determino a citação da Requerida no endereço localizado no Município de Campo Novo de Rondônia, restando infrutífero, cite-se no endereço pertencente ao município de Monte Negro-RO, conforme os endereços em anexo. Buritis, 14 de novembro de 2017 HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito"

ANEXO: cópias da inicial.

Buritis, 05 de dezembro de 2017.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008963-30.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 22/11/2017 12:47:39

EXEQUENTE: DIRCEO JUNIOR MIKOANSKI DE OLIVEIRA

EXECUTADO: AMARILDO PASSARELI, SONIA GLORIA RUFINO

DAMASCENA

DECISÃO

Vistos.

Defiro bloqueio de ativos via BACENJUD. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestar-se indicando bens passíveis à penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Buritis, 11 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7007993-30.2017.8.22.0021

AUTOR: JOSIAS DIAS DA SILVA

RÉU: CLARO S.A.

Sentença

Vistos, etc.

I- Relatório:

JOSIAS DIAS DA SILVA, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada em face de CLARO S.A.

Alega, em resumo, ter sido impedido de efetuar compras a prazo no comércio local em razão de negativação indevida inserida por parte da requerida, contrato nº 939573921, no valor de R\$ 163,43 (cento e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) com vencimento em 25/01/2013 e inclusão em 25/05/2013.

Sustenta não ter nenhuma relação comercial com a parte requerida e, mesmo assim, esta inseriu seu CPF nos cadastros de inadimplentes.

Requeru tutela antecipada para suspensão da negativação de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, no mérito, seja declarada a inexigibilidade do débito e a parte requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tutela deferida (id. 13705011).

Devidamente citado, a requerida não apresentou contestação, lhe sendo decretada a revelia (id 14844771).

É o breve relatório. DECIDO.

II- Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do CPC, eis que a matéria de mérito, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar do pedido inicial.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, sob o argumento de que o requerido protestou seu nome por dívida não contraída.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Indiscutivelmente, “ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Instituições de Direito Processual Civil”. Vol. III, 2ª. Ed. p. 71).

Assim, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, os fatos constitutivos são os afirmados na petição inicial pelo autor, cabendo a ele prová-los e, em contrapartida, ao réu caberia apenas demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele.

Segundo o requerente, a requerida levou seu nome a protesto no dia 25/05/2013 por dívida não contraída. Já a requerida, devidamente citada, não apresentou defesa.

Ao analisar os documentos juntados aos autos, verifica-se que a operadora requerida realmente inscreveu o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. No entanto, não comprovou que a inscrição foi devida, sequer apresentou defesa.

Para caracterizar o dano moral, a parte autora deveria comprovar que seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes indevidamente, ou seja, por dívida não contraída, o que ocorreu nos autos.

Nesse sentido, as operadoras de celulares são consideradas prestadoras de serviços e, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado risco proveito, em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do §3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder.

Dessa forma, a requerida não se desincumbiu do ônus de provar a legalidade da negativação, tanto que sequer apresentou defesa.

Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

A má prestação dos serviços ao consumidor está caracterizada, no caso em tela, considerando ainda que, o requerido inscreveu o nome do autor nos cadastros de inadimplentes por dívida não contraída.

Daí porque emerge a responsabilidade objetiva da operadora, que só poderia ser desconsiderada se caracterizada uma das hipóteses do art. 14, §3º, do CDC (Lei nº 8.078/90), o que não ocorreu, como acima exposto.

É sabido que não é nenhum dissabor da vida cotidiana que possa ser erigido à categoria de dano moral, na hipótese, ao revés, imperioso é destacar que houve um desconforto anormal por ofensa decorrente da conduta da Requerida.

De fato, há o dano experimentado pelo autor, pois não pode realizar

compras a prazo no comércio local, gerando abalo psicológico, alias, o que ocorreria a qualquer pessoa mediana. Não se trata, pois, de sensibilidade exagerada ou de suscetibilidade extrema.

Tal conduta extrapola o mero aborrecimento da vida cotidiana, elevando-se à categoria de dano moral na medida em que houve verdadeiro desapeço à dignidade da consumidora por parte da Requerida, que desconsiderou as consequências que poderia advir de sua negligência.

Nesse passo, estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. A culpa está comprovada diante da negligência da Requerida ao inscrever indevidamente o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, e, ainda, o nexo de causalidade, pois não fosse isto, não haveria o dano.

A jurisprudência vêm decidindo sobre a prescindibilidade da comprovação do abalo à honra, fazendo com que o dano moral se torne presumível, até porque tal tipo de dano é intangível, tornando sua aferição material impraticável, daí porque não prevalece o argumento de ausência de prova do dano.

Por conseguinte, diante dos fatos e provas apresentadas, evidenciado o dano moral provocado pela Requerida, impõe-se a devida e necessária condenação, visto estar maculada a honra do Autor ante a conduta negligente da Requerida.

Por derradeiro, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral e, conseqüentemente, a responsabilidade da requerida, passo à análise do quantum ser indenizado. Com efeito, a fixação do valor da indenização é de cunho subjetivo, levando-se em consideração o grau de ofensa, a personalidade do ofendido e a possibilidade do ofensor.

Dessa feita, levando em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – valor do Dr. Hedy, haja vista que tal reparação representa uma mínima satisfação de cunho moral, sem representar, evidentemente, enriquecimento ilícito.

III- Dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor para:

- a) DECLARAR a inexigibilidade do débito no importe de 163,43 (cento e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) com vencimento em 25/01/2013 e inclusão em 25/05/2013;
- b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ);
- c) Confirmando a tutela de id. 13705011.
- d) Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §§, do NCPC).

Sentença publicada e registrada pelo Pje. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, levadas a protesto ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Buritis, 11 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006553-96.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 28/07/2017 08:32:20

EXEQUENTE: JOAO CARDOSO PINTO

EXECUTADO:

Estado de Rondônia

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença interposta por João Cardoso Pinto em face do Estado de Rondônia.

Designada a contadoria do juízo como perito judicial, esta apresentou cálculo acerca dos valores devidos no importe de R\$ 3.369,33 (três mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme id 13638804, tendo o Estado apresentado anuência (id. 13972010).

No entanto, o autor apresentou petição de impugnação aos cálculos da contadoria judicial, informando os valores que entende devidos (id. 14388873).

Sem razão a parte autora.

Os cálculos do autor estão equivocados, vez que este utilizou-se do índice do TJRO (INPC) em seu cálculo. Ocorre que os juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da fazenda pública diversa da relação tributária devem ser fixados segundo o índice da caderneta de poupança (TR), conforme Recurso Extraordinário 870.947.

Considerando que os cálculos apresentados pela contadoria judicial utilizou os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário 870.947, declaro-os como corretos.

Intimem-se as partes. Não havendo interposição de recursos, expeça a respectiva RPV e, oportunamente, arquivem-se.

Buritis, 11 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004610-78.2016.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 03/10/2016 11:59:29

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MADEIREIRA TRES IRMAS LTDA - ME

DECISÃO Vistos,

Ante a certidão ID 13591801, segue anexo o espelho do Bloqueio de Valores.

No mais, cumpra-se a decisão de ID 13085748.

Expeça-se o necessário.

Buritis, 11 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006978-26.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 15/08/2017 10:48:03

EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO

EXECUTADO: EGIDIO ARGEU DE SOUZA E SILVA, OSMAR ANGELO

DECISÃO Vistos,

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.

Em caso de inércia ou anuência do executado, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, a qual advoga em causa própria.

Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Publicação e registros automáticos pelo PJE.

Oportunamente, archive-se.

Buritis, 11 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7000461-39.2016.8.22.0021

AUTOR: JEDAIAS DA SILVA CESARIO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença

Vistos etc.

I – Relatório:

JEDAIAS DA SILVA CESÁRIO, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, em resumo, que no dia 17/09/2015 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões de natureza grave.

Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor a ser apurado em perícia médica.

Com a inicial os documentos necessários.

Devidamente citada a requerida ofertou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.

Laudo médico pericial (id 12131214). Oportunizado às partes se manifestarem quanto ao laudo pericial, a parte requerente não se manifestou e a requerida concordou com o laudo e pugnou pelo julgamento improcedente em razão de inexistir a suposta invalidez.

Nesses termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pela parte autora em desfavor da segurada ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I, do CPC).

Pois bem.

Na hipótese, o Requerente foi vítima de acidente automobilístico em 17/09/2015, portanto, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei.

Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial.

Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurador.

A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização.

Relativamente ao nexos causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 17/09/2015, à vista do boletim de ocorrência policial acostado aos autos, que retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pelo processo administrativo juntado pela requerida.

Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 17/09/2015, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009.

De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais (grifo nosso).

Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.

Todavia, o laudo pericial conclusivo produzido nos autos relata que o autor foi vítima de acidente de trânsito, porém não restou demonstrado dano anatômico e/ ou funcional definitivo (sequelas), nem tampouco limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da parte autora, resultou apenas em disfunções temporárias. Ocorre que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT não compreende invalidez temporária, conforme se extrai do art. 31, da Lei n. 11.945/2009.

Sobre o assunto, segue jurisprudência:

AÇÃO ORDINÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. Apurado através de laudo pericial a inoccorrência da invalidez permanente, mas sim uma incapacidade temporária do autor durante vinte e nove dias, evidencia-se, que não há dano indenizável, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74. Não há que se falar em responsabilidade da apelada pela reparação, uma vez que não foi comprovada a invalidez

permanente do autor." (TJMG, Apel. cível nº 1.0024.07.445919-9/001 (4459199-61.2007.8.13.0024), Rel. Desª. Hilda Teixeira da Costa, julg. 03/09/2009) (grifo nosso).

AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - Apurado através de laudo pericial a inoccorrência de invalidez permanente, mas sim temporária, evidencia-se, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não há dano a ser indenizado pela seguradora." (TJMG, Apel. cível nº 0125312-34.2010.8.13.0701, Rel. Des. Elpídio Donizetti, julg. 04/10/2011) (grifo nosso).

INDENIZAÇÃO DPVAT - LEI APLICÁVEL ?TEMPUS REGIT ACTUM? LESÕES CORPORAIS SEQUELAS INCAPACIDADE PERMANENTE E IRREVERSÍVEL - LEI Nº. 6.194/74 - A indenização do seguro obrigatório DPVAT pressupõe a existência de lesões corporais geradoras de incapacidade permanente e irreversível. A lei não contempla vítima portadora de incapacidade temporária.

(TJ-SP - APL: 2093438620078260100 SP 0209343-86.2007.8.26.0100, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 18/06/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012) (grifo nosso).

Assim, inexistindo a alegada invalidez permanente não há como ser acolhida a pretensão do Autor, uma vez que para impor obrigação a quem quer que seja é imprescindível a demonstração dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar e, no caso em análise, eles foram insatisfatórios.

Assim, com essas constatações, não resta outra saída senão o julgamento improcedente da pretensão inicial.

III – Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JEDAI S DA SILVA CESÁRIO, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Face a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 82, § 2º do CPC.

Expeça-se ofício de transferência, para pagamento dos honorários periciais depositados nos autos.

Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Pagas as custas, levadas a protesto/inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Buritis, 11 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 0003652-85.2014.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE:

Estado de Rondônia

EXECUTADO: J. VIANA COMÉRCIO DE MADEIRAS ME

DECISÃO

Vistos,

Defiro bloqueio de ativos via BACENJUD. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, no prazo de 30 (trinta) dias, a manifestar-se indicando bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Buritis, 11 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006929-82.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/08/2017 17:33:49

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Designo o dia 08/03/2018 às 08h30min para audiência de instrução e julgamento.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Requerente: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, agricultor, portador do RG sob o nº 825.229 SSP/RO, e inscrito no CPF sob o n.º 530.452.892-15, residente e domiciliado na Linha C-14, Km 37, Projeto Rio Alto, CEP: 76.887-000 Zona Rural, no município de Campo Novo de Rondônia (RO).

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 16.727.230/0001-97, Procuradoria Federal no

Estado de Rondônia localizada na Avenida Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-110, Porto Velho/ RO.

Buritit, 7 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002531-85.2015.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 14/09/2017 10:49:36

EXEQUENTE:

Estado de Rondônia

EXECUTADO: J. S. DA SILVA E CIA LTDA EPP

DECISÃO

Vistos.

Defiro bloqueio de ativos via BACENJUD. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, no prazo de 30 (trinta) dias, a manifestar-se indicando bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão e arquivamento.

Intime-se.

Buritit, 11 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 0001081-49.2011.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE:

Estado de Rondônia

EXECUTADO: COLORGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME  
SENTENÇA

Vistos etc.

FAZENDA PÚBLICA DO

Estado de Rondônia, ingressou com a presente Ação de Execução de Fiscal em face de COLORGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA ME.

O feito corria normalmente, quando a Exequente pugnou pela extinção, em razão da quitação do débito pelo Executado (id 13597845).

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o pagamento do débito executado.

Transfira-se os honorários de sucumbência conforme solicitado em petição de id 13597845.

Ante o pedido de extinção feito pelo Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas (Art. 8º, III, da Lei Estadual n.º 3.896/2016).

Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.

Buritit, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 7001283-91.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDEVALDO DO NASCIMENTO ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por EDEVALDO DO NASCIMENTO ANTUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora não foi localizada para intimação acerca da perícia designada (id 12379063), razão pela qual sua patrona foi intimada para informar o endereço atualizado (id 12863496). No entanto, quedou-se inerte (id 13742270).

Portanto, por não promover os atos que lhe competiam outro caminho não há, senão a extinção do processo por abandono de causa.

Posto isso, e com fulcro no artigo 485, III e §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

Revogo a tutela de id 8521489.

Publicado e Registrado pelo sistema. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, em não havendo pendências, arquive-se, observadas as formalidade legais.

Serve a presente de ofício.

Buritit, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7004837-34.2017.8.22.0021

AUTOR: GILMAR FELIX DA SILVA

RÉU: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Sentença

Vistos.

I- Relatório:

GILMAR FELIX DA SILVA ajuizou ação declaratória em face do ESTADO DO RONDÔNIA, todos qualificados na inicial.

Alega que o requerido está exigindo ICMS sobre a base de cálculo superior à permitida, pois o está cobrando sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica proveniente da rede básica de transmissão (TUST e TUSD).

Requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e o requerido quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, especialmente as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD).

Citado, o requerido apresentou contestação (id 10766669), requerendo a improcedência da ação, vez que a base de cálculo do ICMS-energia somente pode ser o preço final cobrado ao consumidor.

É o relatório. Decido.

II- Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de mérito, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

De fato, predomina a jurisprudência, a do e. Tribunal de Justiça de Rondônia inclusive, no sentido de que não integra a base de cálculo do ICMS sobre a circulação de energia elétrica o valor da tarifa correlato à transmissão e à distribuição, já que ou inexistiria lei para tanto ou, constituindo fato gerador do imposto a saída da “mercadoria” do estabelecimento do fornecedor (distribuidora), não se cogitaria de tributar operações que representam meios necessários à entrega do referido produto. (por todos, veja-se Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, 2ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015).

No entanto, a posição que melhor se apresenta em face do sistema normativo pertinente é sem dúvida a que reconhece a incidência do ICMS sobre os custos do transporte e da distribuição da energia elétrica, como, por exemplo, a do e. Tribunal de Justiça do Paraná, cujo minucioso acórdão nº 924182 esclarece no parágrafo 50 que, in verbis:

[...] a transmissão e distribuição de energia elétrica não são, por si sós, fato gerador de ICMS. Entretanto, como inseparáveis do consumo de energia elétrica pelo consumidor cativo e, portanto, parte do custo da operação envolvendo o fornecimento e assim viabilizando o consumo, os valores referentes ao seu custo devem compor a base de cálculo de tal tributo, porque tudo compõe o valor da operação final.

Nesse ponto, ressalte-se que a Lei nº 223/1989 dispõe expressamente constituir a base de cálculo do ICMS o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor (art. 22), sendo que a respeito do significado dessa frase, o e. tributarista Antônio Roque Carrazza ensina que:

Embora as operações de consumo de energia elétrica tenham sido equiparadas a operações mercantis, elas se revestem de algumas especificidades, que não podem ser ignoradas. O consumo de energia elétrica pressupõe, logicamente, sua produção (pelas usinas e hidrelétricas) e sua distribuição (por empresas concessionárias ou permissionárias). De fato, só se pode consumir uma energia elétrica anteriormente produzida e distribuída. A distribuidora de energia elétrica, no entanto, não se equipara a um comerciante atacadista, que revende, ao varejista ou ao consumidor final, mercadorias de seu estoque. É que a energia elétrica não configura bem suscetível de ser “estocado”, para ulterior revenda aos interessados. Em boa verdade científica, só há falar em operação jurídica relativa ao fornecimento de energia elétrica, passível de tributação por meio de ICMS, no preciso instante em que o interessado, consumindo-a, vem a transformá-la em outra espécie de bem da vida (luz, calor, frio, força movimento ou qualquer outro tipo de utilidade). (...) Com isto estamos enfatizando que tal tributação, em face das peculiaridades

que cercam o fornecimento de energia elétrica, só é juridicamente possível no momento em que a energia elétrica, pó força de relação contratual, sai do estabelecimento do fornecedor, sendo consumida. Logo, o ICMS-Energia Elétrica levará em conta todas as fases anteriores que tornaram possível o consumo de energia elétrica. Estas fases anteriores, entretanto, não são dotadas de autonomia apta a ensejar incidências isoladas, mas apenas uma, tendo por único sujeito passivo o consumidor final. (CARRAZA, Roque, 2007, p. 242-243).

Aliás, em treze de outubro passado o Supremo Tribunal Federal decidiu que o valor da assinatura básica, embora remunere apenas atividade meio à prestação do serviço de telefonia (similarmente ao que se dá com a TUSD e a TUST em relação à entrega de energia elétrica, observa-se), há de constituir também a base de cálculo do ICMS: Veja-se:

O Tribunal, apreciando o tema 827 da repercussão geral, preliminarmente, por maioria, conheceu do recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava prejudicado o recurso. No mérito, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para denegar a ordem, vencidos os Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski. O Tribunal, por unanimidade, fixou tese nos seguintes termos: “O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.” Tudo nos termos do voto do Relator. Os Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, vencidos no mérito, acompanharam o Relator quanto à fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Falaram, pelo recorrente Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Tanus Salim, e, pela recorrida OI S/A (nova denominação de BRASIL TELECOM S/A), os Drs. Carlos Eduardo Caputo Bastos e André Mendes Moreira. Presidiu o julgamento a Ministro Cármen Lúcia. Plenário, 13.10.2016.

E mais, em recente decisão (27/03/2017) no Resp. 11630205, ainda não passada em julgado, o e. STJ entendeu que o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a indissociabilidade das suas fases de geração, transmissão e distribuição, sendo que o custo inerente a cada uma dessas etapas – entre elas a referente à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) – compõe o preço final da operação e, conseqüentemente, a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 13, I, da Lei Complementar n. 87/1996.

III- Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos acima aduzidos e, conseqüentemente, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condenado a parte autora em custas judiciais e honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85 e parágrafos do CPC.

Sentença publicada e registrada pelo Pje. Intimação via Pje. Pagas as custas ou levadas a protesto/inscrites em dívida ativa, o que deverá ser certificado, archive-se.

Buritis, 12 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7004839-04.2017.8.22.0021

AUTOR: LUIZ CARLOS MORAES

RÉU:

Estado de Rondônia

Sentença

Vistos.

## I- Relatório:

LUIZ CARLOS MORAES ajuizou ação declaratória em face do ESTADO DO RONDÔNIA, todos qualificados na inicial.

Alega que o requerido está exigindo ICMS sobre a base de cálculo superior à permitida, pois o está cobrando sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica proveniente da rede básica de transmissão (TUST e TUSD).

Requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e o requerido quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, especialmente as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD).

Citado, o requerido apresentou contestação (id 10774715), requerendo a improcedência da ação, vez que a base de cálculo do ICMS-energia somente pode ser o preço final cobrado ao consumidor.

É o relatório. Decido.

## II- Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de mérito, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

De fato, predomina a jurisprudência, a do e. Tribunal de Justiça de Rondônia inclusive, no sentido de que não integra a base de cálculo do ICMS sobre a circulação de energia elétrica o valor da tarifa correlato à transmissão e à distribuição, já que ou inexistiria lei para tanto ou, constituindo fato gerador do imposto a saída da “mercadoria” do estabelecimento do fornecedor (distribuidora), não se cogitaria de tributar operações que representam meios necessários à entrega do referido produto. (por todos, veja-se Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, 2ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015).

No entanto, a posição que melhor se apresenta em face do sistema normativo pertinente é sem dúvida a que reconhece a incidência do ICMS sobre os custos do transporte e da distribuição da energia elétrica, como, por exemplo, a do e. Tribunal de Justiça do Paraná, cujo minucioso acórdão nº 924182 esclarece no parágrafo 50 que, in verbis:

[...] a transmissão e distribuição de energia elétrica não são, por si sós, fato gerador de ICMS. Entretanto, como inseparáveis do consumo de energia elétrica pelo consumidor cativo e, portanto, parte do custo da operação envolvendo o fornecimento e assim viabilizando o consumo, os valores referentes ao seu custo devem compor a base de cálculo de tal tributo, porque tudo compõe o valor da operação final.

Nesse ponto, ressalte-se que a Lei nº 223/1989 dispõe expressamente constituir a base de cálculo do ICMS o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor (art. 22), sendo que a respeito do significado dessa frase, o e. tributarista Antônio Roque Carrazza ensina que:

Embora as operações de consumo de energia elétrica tenham sido equiparadas a operações mercantis, elas se revestem de algumas especificidades, que não podem ser ignoradas. O consumo de energia elétrica pressupõe, logicamente, sua produção (pelas usinas e hidrelétricas) e sua distribuição (por empresas concessionárias ou permissionárias). De fato, só se pode consumir uma energia elétrica anteriormente produzida e distribuída. A distribuidora de energia elétrica, no entanto, não se equipara a um comerciante atacadista, que revende, ao varejista ou ao consumidor final, mercadorias de seu estoque. É que a energia elétrica não configura bem suscetível de ser “estocado”, para ulterior revenda aos interessados. Em boa verdade científica, só há falar em operação jurídica relativa ao fornecimento de energia elétrica, passível de tributação por meio de ICMS, no preciso instante em que o interessado, consumindo-a, vem a transformá-la em outra espécie de bem da vida (luz, calor, frio, força movimento ou qualquer outro tipo de utilidade). (...) Com isto

estamos enfatizando que tal tributação, em face das peculiaridades que cercam o fornecimento de energia elétrica, só é juridicamente possível no momento em que a energia elétrica, pó força de relação contratual, sai do estabelecimento do fornecedor, sendo consumida. Logo, o ICMS-Energia Elétrica levará em conta todas as fases anteriores que tornaram possível o consumo de energia elétrica. Estas fases anteriores, entretanto, não são dotadas de autonomia apta a ensejar incidências isoladas, mas apenas uma, tendo por único sujeito passivo o consumidor final. (CARRAZA, Roque, 2007, p. 242-243).

Aliás, em treze de outubro de 2016 o Supremo Tribunal Federal decidiu que o valor da assinatura básica, embora remunere apenas atividade meio à prestação do serviço de telefonia (similarmente ao que se dá com a TUSD e a TUST em relação à entrega de energia elétrica, observa-se), há de constituir também a base de cálculo do ICMS: Veja-se:

O Tribunal, apreciando o tema 827 da repercussão geral, preliminarmente, por maioria, conheceu do recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava prejudicado o recurso. No mérito, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para denegar a ordem, vencidos os Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski. O Tribunal, por unanimidade, fixou tese nos seguintes termos: “O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.” Tudo nos termos do voto do Relator. Os Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, vencidos no mérito, acompanharam o Relator quanto à fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Falaram, pelo recorrente Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Tanus Salim, e, pela recorrida OI S/A (nova denominação de BRASIL TELECOM S/A), os Drs. Carlos Eduardo Caputo Bastos e André Mendes Moreira. Presidiu o julgamento a Ministro Cármen Lúcia. Plenário, 13.10.2016.

E mais, em recente decisão (27/03/2017) no Resp. 11630205, ainda não passada em julgado, o e. STJ entendeu que o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a indissociabilidade das suas fases de geração, transmissão e distribuição, sendo que o custo inerente a cada uma dessas etapas – entre elas a referente à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) – compõe o preço final da operação e, conseqüentemente, a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 13, I, da Lei Complementar n. 87/1996.

## III- Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos acima aduzidos e, conseqüentemente, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condenado a parte autora em custas judiciais e honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85 e parágrafos do CPC.

Sentença publicada e registrada pelo Pje. Intimação via Pje. Pagas as custas ou levadas a protesto/inscricas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, archive-se.

Buritis, 12 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 7001649-04.2015.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE FAUSTINO ESTEVE

RÉU: SEGURADORA LIDER DE CONCORCIOS DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte exequente quanto aos valores pagos pela executada, homologo os valores de id 13758010, para

que surtam seus jurídicos e legais efeitos.  
Dessa forma, expeça-se alvará judicial à parte exequente para levantamento dos valores pagos.  
Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.  
Publicação e registros automáticos pelo Pje. Intimem-se. Arquive-se.  
Buritis, data certificada.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritis - 2ª Vara Genérica  
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001019-74.2017.8.22.0021  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Protocolado em: 02/02/2017 13:57:38  
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA  
EXECUTADO: PATRICIA NORBERTO DE SOUZA, IZABEL NORBERTO DE SOUZA  
DESPACHO  
Ante a certidão de id 12147089, intime-se a executada para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.  
Buritis, 12 de dezembro de 2017  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do  
Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 2ª Vara Genérica  
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )  
Processo nº 7000195-18.2017.8.22.0021  
EXEQUENTE: BRA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA.  
EXECUTADO: CLEMENTE LOPES DE OLIVEIRA  
Sentença HOMOLOGATÓRIAVistos.  
BRA DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA, ingressou com a presente Ação em face de CLEMENTE LOPES DE OLIVEIRA.  
O feito corria normalmente, quando a Exequente peticionou informando que as partes se compuseram amigavelmente (id. 11891821 e 12407911).  
ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de mérito.  
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).  
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, vez que não causará prejuízos às partes.  
Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se via. Arquive-se.  
Buritis, 11 de dezembro de 2017  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritis - 2ª Vara Genérica  
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004331-58.2017.8.22.0021  
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
Protocolado em: 09/05/2017 16:59:57  
AUTOR: JOAQUIM FIRMINO DE PAULA  
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

**DESPACHO**

Vistos.  
Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 05 (cinco) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC).  
Intimem-se. Expeça-se o necessário.  
Buritis, 12 de dezembro de 2017  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

**Estado de Rondônia**

**Poder Judiciário**  
Buritis - 2ª Vara Genérica  
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 7005699-39.2016.8.22.0021  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS  
EXECUTADO: IVALDETE GOMES MARTINS DA CRUZ  
SENTENÇA  
Vistos etc.  
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS, ingressou com a presente Ação de Execução de Fiscal em face de IVALDETE GOMES MARTINS DA CRUZ.  
O feito corria normalmente, quando a Exequente pugnou pela extinção, em razão da quitação do débito pelo Executado (id 11400042).  
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o pagamento do débito executado.  
Ante o pedido de extinção feito pelo Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas (Art. 8º, III, da Lei Estadual n.º 3.896/2016).  
Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.  
Buritis, data certificada.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

**Estado de Rondônia**

**Poder Judiciário**  
Buritis - 2ª Vara Genérica  
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 7006607-96.2016.8.22.0021  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS  
EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA AZEVEDO  
SENTENÇA  
Vistos etc.  
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS, ingressou com a presente Ação de Execução de Fiscal em face de EDSON DE OLIVEIRA AZEVEDO.  
O feito corria normalmente, quando a Exequente pugnou pela extinção, em razão da quitação do débito pelo Executado (id 13896164).  
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o pagamento do débito executado.  
Ante o pedido de extinção feito pelo Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas (Art. 8º, III, da Lei Estadual n.º 3.896/2016).  
Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.  
Buritis, data certificada.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007679-84.2017.8.22.0021  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Protocolado em: 18/09/2017 17:43:25  
 AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME  
 RÉU: ELISANGELA CALISTO, WANDERSON DA SILVA  
 GONCALVES  
 DESPACHO  
 Cumpra-se integralmente o despacho de id 13218418.  
 Buritis, 13 de dezembro de 2017  
 HEDY CARLOS SOARES  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do  
 Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 2ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( )  
 Processo nº 7006309-70.2017.8.22.0021  
 AUTOR: MANO TRATORES LTDA - EPP  
 RÉU: ELIANE ROSA DE SOUZA - ME  
 Sentença  
 Vistos.  
 Trata-se de Ação Monitória proposta por MANO TRATORES LTDA  
 EPP, já qualificada nos autos, em desfavor de ELIANE ROSA DE  
 SOUZA ME, igualmente qualificada nos autos.  
 Expedido mandado de pagamento para que a Requerida o  
 cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de  
 pleno direito, em título executivo judicial, devidamente citada (id  
 12064131), se manteve silente.  
 É a síntese. Decido.  
 Ante a inércia da Requerida, julgo procedente a ação e constituo  
 de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado  
 inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, do CPC).  
 Fixo, nesta fase, honorários advocatícios, no importe de 5% do  
 valor atribuído à causa (art. 701, do CPC).  
 Intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito  
 no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente a executada  
 para que, no prazo de 15 dias, pague o débito, além de custas (art.  
 523, NCPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, cada  
 qual no percentual de 10% (art. 523, §1º, NCPC).  
 Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o Exequente para  
 que traga aos autos o cálculo atualizado do débito com aplicação  
 da multa legal e honorários advocatícios de 10% cada e após,  
 expeça-se mandado de penhora/avaliação/intimação, penhorando-  
 se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo.  
 Havendo penhora, intime-se o devedor para que, querendo, ofereça  
 impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).  
 Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas ao Exequente  
 para que requeira o que entender oportuno.  
 Expeça-se o necessário.  
 Buritis, 13 de dezembro de 2017  
 HEDY CARLOS SOARES  
 Juiz de Direito

Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 2ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 Processo nº: 7000981-96.2016.8.22.0021  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: DENILSON PEDRO DE MELO  
 EXECUTADO: ELETROBRAS-CERON  
 SENTENÇA  
 Vistos.  
 Considerando que a executada efetuou o pagamento do valor  
 devido, sendo, inclusive, expedido os respectivos alvarás, os quais

foram levantados, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924,  
 II, do CPC.  
 Publicação e registros automáticos pelo Pje. Antecipo o trânsito em  
 julgado para esta data, vez que não causará prejuízos às partes.  
 Intimem-se. Arquivem-se.  
 Buritis, data certificada.  
 HEDY CARLOS SOARES  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007963-92.2017.8.22.0021  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Protocolado em: 06/10/2017 09:12:31  
 EXEQUENTE: ROSELY ALVES DA COSTA SILVA  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 INSS  
 DESPACHO  
 Recebo a emenda à inicial de id 13788098. Providencie a escrivania  
 a juntada da comprovação da data da citação, vez não constar  
 nos autos físicos. Após, cumpra-se as demais determinações do  
 despacho de id 13680528.  
 Buritis, 13 de dezembro de 2017  
 HEDY CARLOS SOARES  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do  
 Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 2ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( )  
 Processo nº 7003837-96.2017.8.22.0021  
 AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO  
 RÉU: ELIEL DA SILVA ROCHA, ILÁRIO SOUZA COSTA  
 Sentença  
 Vistos,  
 ALBERTO BIAGGI NETTO, qualificado nos autos, propôs a  
 presente Ação de Obrigação de Fazer para transferência de veículo  
 com pedido de Tutela Antecipada em face de ELIEL DA SILVA  
 ROCHA e ILÁRIO SOUZA COSTA, ambos também devidamente  
 qualificados, alegando, em suma, que há aproximadamente 05  
 (cinco) anos adquiriu do primeiro requerido um veículo denominado  
 Ford/Jeep, FAB/MOD 1973/1973, cor Azul, PLACAS MRE-6810,  
 Renavan 275.483.991, o qual e encontra registrado em nome do  
 segundo requerido. Aduz que quando da compra do veículo, o  
 primeiro requerido ficou responsável em providenciar o documento  
 original e o recibo do veículo preenchido e assinado pelo segundo  
 requerido, o que não foi feito. Pleiteia a condenação dos requeridos  
 para que forneça o DUT original devidamente preenchido e com as  
 assinaturas reconhecidas em cartório para que o requerente efetive  
 a transferência do veículo para seu nome ou, sendo impossível o  
 fornecimento dos documentos, seja oficiado ao DETRAN/RO para  
 que se proceda a transferência do veículo em nome do requerente  
 . Acosta os documentos que julgou necessários.  
 Recebida a emenda à inicial e indeferida a tutela antecipada (id  
 10136195).  
 O requerido ILÁRIO SOUZA COSTA fora citado por Edital (id  
 11409175) e apresentou contestação por negativa geral, através  
 de curador especial (id 13257799). O requerido ELIEL DA SILVA  
 ROCHA fora citado pessoalmente, apresentando contestação,  
 concordando com a transferência do veículo para o nome do  
 requerente, no entanto, solicitou que a transferência seja realizada  
 pelo Detran, vez que não possui os documentos necessários à  
 realização da transferência.  
 É o breve relatório.  
 Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual a parte autora pretende que os requeridos transfiram o veículo objeto de alienação para o seu nome.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora efetivamente adquiriu de forma verbal o veículo objeto dos autos, conforme confirmado em contestação pelo requerente Eliel da Silva Rocha.

Citado por Edital, Ilario apresenta contestação por negativa geral, não logrando êxito em afastar a pretensão da parte autora, posto que não aventou qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito alegado na inicial, razão pela qual a procedência em seu desfavor é medida que se impõe.

No tocante ao requerido Eliel, este confirmou a existência da transação entre as partes, somente informando que não possui condições de fornecer os documentos necessários à transferência por já ter adquirido o veículo de terceiros.

A respeito do tema, o §1º, do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, prescreve que:

“No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.”

Como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito, ônus que, no caso em tela incumbe ao requerente, quanto ao fato constitutivo do seu direito e aos requeridos, quanto ao fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, consoante o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

“A regra que impera mesmo em processo é a de que ‘quem alega o fato deve prová-lo’. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova” (Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 380).

No mesmo sentido, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium não secundum propriam conscientiam— e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).” (Teoria Geral do Processo, 17ª Edição, Ed. Malheiros, 2001, p. 350).

No caso dos autos, o veículo descrito na inicial ainda se encontra em nome do segundo requerido, o qual encontra-se em local incerto e não sabido, de modo que a procedência do pedido, para oficiar ao Detran a fim de providenciar a transferência para o autor, é medida que se impõe, já que não foi possível localizar o segundo requerido (documento do veículo encontra-se em seu nome).

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais a fim de determinar que o DETRAN/RO proceda

a transferência do veículo denominado Ford/Jeep, FAB/MOD 1973/1973, cor Azul, PLACAS MRE-6810, Renavan 275.483.991, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas ou honorários, ante a gratuidade da justiça, a qual defiro neste momento.

Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Arquivem-se.

Serve a presente de ofício/mandado.

Buritis, 13 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 0003461-74.2013.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JACSON DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Sem razão a parte autora em sua petição de cumprimento de id 13782833, vez que o requerido já efetuou o pagamento da condenação, inclusive já houve a expedição de alvará judicial (id 13630978).

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publicação e registros automáticos pelo Pje. Intimem-se. Arquivem-se.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 7001183-73.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR GUIZOLF ADUR

EXECUTADO: JOSE COELHO DE MACEDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que decorreu o prazo da intimação da parte autora, sem que houvesse manifestação, outro caminho não há, senão a extinção do processo por abandono de causa.

Posto isso, e com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

Publicado e Registrado pelo sistema Pje. Intimem-se via Pje.

Certificado o trânsito em julgado, em não havendo pendências, archive-se, observadas as formalidades legais.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000495-77.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 25/01/2017 05:51:41

EXEQUENTE: NICOLE DE JESUS FERREIRA, PEDRO HENRIQUE DE JESUS FERREIRA

EXECUTADO: JADERSON CARDOSO FERREIRA

## DESPACHO

Ante a certidão de id 14981708, oficie-se à Comarca Deprecada solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória.

Expeça-se o necessário.

Buritis, 13 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000417-20.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 17/02/2016 14:55:03

AUTOR: NATALIA PEREIRA ASSAF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo da petição de id 11382952, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para informar no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste a necessidade de realização da perícia médica na Comarca de Porto Velho/RO ou se a autora já retornou à Comarca.

Expeça-se o necessário.

Buritis, 13 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7002881-17.2016.8.22.0021

AUTOR: CREUSA JOAQUIM DA SILVA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Sentença

Vistos etc.

I - Relatório:

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ajuizada por CREUSA JOAQUIM DA SILVA ARAUJO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é trabalhadora rural, portadora de grave enfermidade que a tornou incapacitado para desempenhar qualquer atividade laborativa.

Requer a procedência da ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Com a inicial, juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, ante a ausência de incapacidade laborativa.

O laudo foi acostado aos autos (id. 13429502).

A parte autora impugnou a perícia realizada e se manifestou pela designação de nova perícia com médico especialista (id 13820690). Já o requerido se manifestou pela improcedência da ação (13840910).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Antes de adentrar à análise do mérito da causa, ao Juiz incumbe o dever de averiguar a regularidade processual da relação estabelecida entre as partes. Há questões que podem ser acolhidas de ofício e, de outro lado, aquelas que somente serão conhecidas se levantadas pelos litigantes.

A hipótese sob apreço se amolda àquelas que estão aptas ao julgamento, não havendo necessidade de produção de provas

outras em audiência (art. 355, I do Código de Processo Civil), posto que as que se encontram nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Preliminarmente, indefiro o pedido de nova perícia com médico especialista em ortopedia/neurologia, vez que não há referido profissional nesta Comarca, bem como já foi realizada perícia judicial por médico devidamente capacitado, mesmo não sendo especialista. Outrossim, a realização de duas ou mais perícias a cargo do requerido demandaria grande ônus à Administração Pública.

a) Da Aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais, notadamente certidão do INCRA; fichas cadastrais e notas fiscais, inclusive de venda de leite, demonstrando assim a qualidade de segurada especial da Previdência Social.

Entretanto, o laudo médico pericial acostado aos autos, foi expresso em consignar que a Requerente não encontra-se incapacitada.

Assim, na hipótese, não há nos autos prova da existência de invalidez total e definitiva pela Requerente, ou ainda parcial, posto que não há descompensação no momento. Logo, o pedido de benefício de aposentadoria rural por invalidez deve ser indeferido. O mesmo ocorre com o auxílio doença.

Gozando o expert da confiança do juízo e não havendo razão séria para ir de encontro a sua conclusão, há de prevalecer o laudo pericial.

Desse modo, improcede o pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

III – Dispositivo:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários por ser beneficiário da AJG.

A parte autora é sucumbente e beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito.

Sentença Publicada e Registrada pelo Pje. Intimem-se via Pje.

Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Buritis, 14 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do  
Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 2ª Vara Genérica  
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76880-000 - Fone:( )  
Processo nº 0000003-10.2017.8.22.0021  
AUTOR: AGUINALDO OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -  
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
Sentença DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Vistos etc.

AGUINALDO OLIVEIRA SANTOS, já qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, opôs embargos de declaração face à sentença de id. 13264972, alegando contradição quanto a data de início do pagamento do benefício.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.023 do CPC: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Sustenta o embargante que na r. sentença constou a data do início do recebimento do benefício como sendo 06/12/2016 (segundo requerimento), no entanto, a data correta deverá ser a data do primeiro requerimento administrativo (20/07/2005), observada a prescrição quinquenal, contados do último requerimento, ou seja, desde 06/12/2011.

Assiste razão parcial ao requerente. Comprovados os requisitos para a concessão do benefício previdenciário desde a época do primeiro requerimento administrativo, é devido o pagamento das competências, corrigidos monetariamente, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e não do último requerimento administrativo. Assim, a data de início do pagamento (DIB) será o dia 04/01/2012.

Verifico, ainda, que na r. sentença constou a correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. No entanto, de acordo com o Recurso Extraordinário 870.947/SE, deverá ser atualizado monetariamente segundo o IPCA-E a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Portanto, acolho neste ponto os embargos, quanto à alegada contradição, para alterar o dispositivo da r. sentença de id 13264972, passando a vigor da seguinte forma:

“Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à autora AGUINALDO OLIVEIRA SANTOS, o benefício de aposentadoria rural por invalidez, sendo este a contar do primeiro requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, pagamento a partir do dia 04/01/2012”.

“Deverá ser atualizado monetariamente segundo o IPCA-E a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Recurso Extraordinário 870.947/SE)”.

Ficam desta forma, corrigidas as contradições.

Posto isto, CONHEÇO dos embargos de declaração de id 13781375, por serem tempestivos, para reconhecer as contradições apontadas na sentença, persistindo esta, no mais, tal como está lançada no id 13264972.

Publicado e registrado pelo sistema. Intimem-se.

Buritis, 14 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7009340-98.2017.8.22.0021

AUTOR: NORMELIO GERHARDT

RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Decisão Vistos,

Versam os autos sobre Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela de Urgência, proposta por NORMELIO GERHARDT contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que foi notificado pela requerida no mês de novembro de 2017, pois teria sido constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica em sua residência, de modo que resultou o débito no valor de R\$1.662,02 (mil e seiscentos e sessenta e dois reais e dois centavos). Aduz discordar da atitude da requerida posto que ilegal o procedimento adotado, por meio de perícia unilateral realizada em laboratório por ela contratado. Acostou os documentos.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Cumpra salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como os dos autos, onde se postula que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, referente ao suposto débito no valor supramencionado, ou restabeleça o fornecimento caso já tenha efetuada a suspensão/interrupção, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da Requerente comporta deferimento.

Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao Requerente.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Por estas razões, nos termos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, referente ao suposto débito no valor supramencionado, ou restabeleça o fornecimento caso já tenha efetuada a suspensão/interrupção, no prazo de 48 horas.

Determino multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Defiro a inversão do ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo

de designar audiência de conciliação, por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar. Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA.**

Requerente: NORMELIO GERHARDT, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº. 1.842.993 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 587.247.029-00, residente e domiciliado na Rua Jarú, n.º 2237, Setor 04, Buritis/RO, telefones 9.9338-1822.

Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. - CERON, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, empresa controlada da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, inscrita no CNPJ sob nº. 05.914.650/0001-66, com endereço na Rua Teixeirópolis, nº. 1363, setor 03, nessa cidade.

Buritis, 13 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007301-31.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 06/09/2017 12:02:51

EXEQUENTE: IZOLDA MADELLA

EXECUTADO: CARLA ELAINE DE ASSIS

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

Expeça-se o necessário.

Buritis, 14 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 7006981-78.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FRITZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a obrigação foi satisfeita (id 14052788), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publicação e registros automáticos pelo Pje. Intimem-se. Arquivem-se.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001823-13.2015.8.22.0021

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Protocolado em: 27/11/2015 16:39:14

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU:

Estado de Rondônia

Decisão

Vistos.

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no respectivo Tribunal (art. 1.010, §3º, NCPC: “Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”, subam os autos ao TJRO para análise.

Pelo requerido foi interposto recurso de apelação em face da sentença proferida.

À parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 1.010, §1º, NCPC.

Na hipótese de haver a interposição de recurso adesivo, proceda-se a intimação do apelante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Buritis, 14 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005279-97.2017.8.22.0021

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 19/06/2017 17:02:02

REQUERENTE: BANCO RODOBENS S.A.

REQUERIDO: ADAO MILTON GOMES

DESPACHO

Com razão o requerido. Verifico dos autos que antes de efetuar o pagamento integral do débito diretamente ao requerente, o requerido efetuou o pagamento parcial do débito por meio de depósito judicial referente às parcelas 21, 22 e 23/58, no importe de R\$ 17.406,23 (dezessete mil, quatrocentos e seis reais e vinte e três centavos), conforme id 11300123, sendo referido valor já restituído ao requerido por meio de alvará judicial.

Outrossim, o requerido também efetuou o pagamento das parcelas 25 e 26 através do pagamento dos boletos bancários, conforme comprovantes de pagamentos de id 11746908 e id 13123579.

Ocorre que na quitação do débito diretamente ao requerente foram contabilizadas referidas parcelas (25 e 26), as quais já encontravam-se quitadas por meio do pagamento do boleto bancário fornecido pelo requerente (carnê).

Dessa forma, cabe ao requerente efetuar a restituição ao requerido das parcelas 25 e 26, já que as recebeu em duplicidade.

Ante o exposto, determino ao requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a restituição ao requerido dos valores referentes às parcelas 25 e 26 do contrato, com juros e correção monetária desde o pagamento de cada parcela, sob pena de multa diária no importe

de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, que será revertida ao requerido como forma de restituição das parcelas 25 e 26.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Buritis, 13 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7004543-16.2016.8.22.0021

REQUERENTE: HYLOWRY GABRIELY MOREIRA FERNANDES,

FRANCILEIDE PATRÍCIA SANTOS SOARES

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Vistos e etc.

Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial proposta por HYLOWRY GABRIELY MOREIRA FERNANDES e FRANCILEIDE PATRÍCIA SANTOS SOARES com vista à obtenção dos numerários constantes na conta bancária vinculada ao cartão cidadão nº. 12869923653, da Caixa Econômica Federal em nome do de cujus Sérgio Henrique Fernandes Cardoso, genitor da primeira requerente e marido da segunda requerente. Juntou documentos.

Recebida a inicial, determinou-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para informações quanto à valores depositados pertencentes ao de cujus. De igual modo, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para informar a existência de dependentes cadastrados em nome do de cujus.

O INSS informou constar como dependentes registrados em nome do de cujus apenas a primeira requerente.

Manifestações da Caixa Econômica Federal informando não haver valores depositados em nome do de cujus (13429864).

Em seguida as requecentes pugnaram pela extinção do feito (id 13859048).

É a síntese. Decido.

Os documentos apresentados aos autos revelam a inexistência do crédito em comento (id 13429864), razão pela qual as requerentes não possuem interesse processual.

Posto isto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por HYLOWRY GABRIELY MOREIRA FERNANDES e FRANCILEIDE PATRÍCIA SANTOS SOARES.

Sem custas e honorários, antes a AJG.

Sentença Publicada e Registrada pelo Sistema. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Buritis, 14 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000773-78.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/01/2017 15:55:46

AUTOR: EDEGAR RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora informou já ter peticionado administrativamente para restabelecimento do benefício em razão da inexistência de saque no prazo correto, certifique o trânsito em julgado da sentença e arquite-se.

Buritis, 14 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000028-94.2012.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Rondonia(Vítima do fato)

Rafael Antonio Rocha(Infrator)

Rondonia(Vítima do fato)

Rafael Antonio Rocha(Infrator)

Ministério Público do

Estado de Rondônia(Custos Legis)

SENTENÇA

Vistos... Dylemar Olímpio Neumann, qualificado nos autos em epígrafe, foi acusado pela prática em tese, do delito de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. O suposto delito ocorreu em 18/12/2011, sendo que, até o presente momento não foi oferecida a denúncia. O Ministério Público manifesta-se pela extinção da punibilidade do infrator, em razão da prescrição. O processo encontra-se ativo até o presente momento. É o breve relato. Decido. Com razão assiste o órgão Ministerial, posto que, é o caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Explico. A pena máxima cominada abstratamente para o delito imputado é de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 3 (três) anos (CP, art. 109, VI). Ressalta-se que, da data dos fatos, em 18/12/2011, até a presente, decorreu lapso de aproximadamente 06 (seis) anos. Posto isso, forte nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado Dylemar Olímpio Neumann e, por consequência, ordeno o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes. Revogo as medidas cautelares eventualmente impostas. Em sendo necessário, oficie-se para o levantamento das eventuais restrições impostas. Os bens ainda eventualmente apreendidos deverão ser restituídos, assim como eventuais valores recolhidos a título de fiança. No mais, quanto a divergência da distribuição do processo, no que tange ao nome registrado no sistema e os documentos acostados aos autos (no termo circunstanciado), retifique o cartório o nome do infrator no sistema Projud, devendo constar Dylemar Olímpio Neumann. P.R.I.C. Decorrido o prazo para eventual recurso, e não havendo pendências, arquivem-se. Costa Marques, 23 de novembro de 2017. Simone de Melo. Juíza de Direito.

Proc: 1000062-30.2016.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Estado de Rondonia(Interessado (Parte Ativa))

Ilza Almeida da Silva(Infrator)

Estado de Rondonia(Interessado (Parte Ativa))

Ilza Almeida da Silva(Infrator)

Ministério Público do

Estado de Rondônia(Custos Legis)

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ILZA ALMEIDA DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime de desacato, previsto no art. 331, do Código Penal. Narra a denúncia que: No dia 08 de setembro de 2016, por volta das 18h10min, na Av. Chianca, nesta Cidade, a denunciada desacatou funcionário público no exercício da função e em razão dela, com o fim de desprestigiar-lo, desrespeitá-lo e humilhá-lo. Segundo restou apurado a denunciada foi abordada por Policiais Militares que a indagaram acerca de um furto ocorrido no dia anterior. Não satisfeita com a abordagem, desacatou os milicianos proferindo o seguinte: seus policiais de merda, filhos da puta, traficantes. Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A materialidade delitativa restou devidamente comprovada pelos depoimentos das testemunhas, em suas declarações prestadas perante este Juízo, as quais dão conta de que fora proferida palavra ofensiva e de baixo calão contra

os Milicianos, no exercício da função pública. A autoria também está demonstrada, ficando claro que ILZA ALMEIDA DA SILVA, desacatou os Funcionários Públicos. A denunciada, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a prática dos fatos, afirmando que, não proferiu palavras de baixo calão aos policiais militares. Mas as testemunhas PM Claudinei e PC Eligean foram uníssonos em confirmar os termos contidos na denúncia. Ressalta-se que a defesa, em sede de alegações finais, argui a tese de ausência de dolo genérico e específico, dizendo que Leandro reagiu as provocações e ofensas de estava sendo vítima, entretanto, os autos trata-se da denunciada ILZA ALMEIDA DA SILVA, e não de Leandro, tratando-se de um equívoco, ou erro material por parte da defesa. Não obstante, mesmo que se considere um erro material, ao presente caso não se aplica tal tese aventada, vez que não ficou configurada as provocações e ofensas arguidas, vez que, o que se demonstra as provas carreadas aos autos, é que, os milicianos estavam exercendo suas funções quando foram desacatos. Assim sendo, pela prova carreada nos autos sob a garantia do devido processo legal, restou demonstrado que a denunciada Ilza, proferiu as seguintes palavras contra os Milicianos: seus policiais de merda, filhos da puta, traficantes, configurando desacato contra Funcionários Públicos, com claro intuito de ofendê los no exercício da função pública, pelo que a condenação se mostra cabível. Diante dos fatos supra, há prova suficiente de ter ILZA ALMEIDA DA SILVA praticado o delito de desacato, em suas elementares, a ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário público. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos, etc. (Cf. Nelson Hungria, Comentários, Vol. IX, p. 421). Neste sentido a jurisprudência, entende que configura desacato as palavras grosseiras (RT541/365), as palavras de baixo calão (RT 530/414; 540/352), bem como, os altos brados, provocando escândalo (JTACRSP 23/365). Tendo, contudo, o desacato sido praticado contra as mesmas pessoas, ou seja, os policiais militares que estavam na guarnição, e ainda no mesmo contexto fático. DISPOSITIVO. Diante do exposto, condeno a acusada ILZA ALMEIDA DA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 331, do Código Penal. Posso à dosimetria da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de desacato e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta a Ré. A culpabilidade da agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. A Acusada possui antecedentes criminais, que não serão considerados nesta fase, sob pena de bis in idem. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social da acusada. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo a Ré a pena-base de 6 (seis) meses de detenção. Exaspero a pena em 1/6 em razão da circunstância agravante da reincidência, perfazendo 7 (sete) meses de detenção e, à míngua de outras circunstâncias a serem consideradas neste caso, torno a reprimenda definitiva. Em razão da reincidência, fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, c do CP). Incabível a substituição ou suspensão da pena por restritiva de direitos, tendo em vista que a condenada é reincidente. Das últimas deliberações. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se. Costa Marques/RO, 24 de novembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito.

Proc: 1000014-13.2012.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)  
Estado de Rondônia (Interessado (Parte Ativa))  
Elen Cristina Cardoso Lenz (Infrator)  
Estado de Rondônia (Interessado (Parte Ativa))  
Elen Cristina Cardoso Lenz (Infrator)

Ministério Público do  
Estado de Rondônia (Custos Legis)

SENTENÇA

Vistos... Elen Cristina Cardoso Lenz, qualificada nos autos em epígrafe, foi acusada pela prática em tese, do delito de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal. O suposto delito ocorreu em 16/12/2011, sendo que, até o presente momento não foi oferecida a denúncia. O Ministério Público manifesta-se pela extinção da punibilidade da infratora, em razão da prescrição. O processo encontra-se ativo até o presente momento. É o breve relato. Decido. Com razão assiste o órgão Ministerial, posto que, é o caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Explico. A pena máxima cominada abstratamente para o delito imputado é de 2 (dois) anos de detenção, com prazo prescricional de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Ressalta-se que, da data dos fatos, em 16/12/2011, até a presente, decorreu lapso de aproximadamente 06 (seis) anos. Posto isso, forte nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da acusada Elen Cristina Cardoso Lenz e, por consequência, ordeno o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes. Revogo as medidas cautelares eventualmente impostas. Em sendo necessário, oficie-se para o levantamento das eventuais restrições impostas. Os bens ainda eventualmente apreendidos deverão ser restituídos, assim como eventuais valores recolhidos a título de fiança. P.R.I.C. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se. Costa Marques, 23 de novembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito.

Proc: 1000135-41.2012.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Rondonia (Vítima do fato)

Luiz Carlos (Infrator)

Rondonia (Vítima do fato)

Luiz Carlos (Infrator)

Ministério Público do

Estado de Rondônia (Custos Legis)

SENTENÇA

Vistos... Luiz Carlos dos Santos, qualificado nos autos em epígrafe, foi acusado pela prática em tese, do delito de falsidade ideológica, previsto no artigo 308 do Código Penal. O suposto delito ocorreu em abril/2012, sendo que, até o presente momento não foi oferecida a denúncia. O Ministério Público manifesta-se pela extinção da punibilidade do infrator, em razão da prescrição. O processo encontra-se ativo até o presente momento. É o breve relato. Decido. Com razão assiste o órgão Ministerial, posto que, é o caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Explico. A pena máxima cominada abstratamente para o delito imputado é de 02 (dois) anos de detenção, com prazo prescricional de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Ressalta-se que, da data dos fatos, em abril de 2012, até a presente, decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos. Posto isso, forte nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado Luiz Carlos dos Santos e, por consequência, ordeno o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes. Revogo as medidas cautelares eventualmente impostas. Em sendo necessário, oficie-se para o levantamento das eventuais restrições impostas. Os bens ainda eventualmente apreendidos deverão ser restituídos, assim como eventuais valores recolhidos a título de fiança. P.R.I.C. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se. Costa Marques, 23 de novembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito.

Proc: 2000026-34.2017.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Estado de Rondonia (Interessado (Parte Ativa))

Ronildo José Teixeira (Autor do fato)

Estado de Rondonia (Interessado (Parte Ativa))

Ronildo José Teixeira(Autor do fato)  
Ministério Público do  
Estado de Rondônia(Custos Legis)  
SENTENÇA

Observa-se pelos movimentos 12, 17 e 18, que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas para a concessão do transação penal (mov. 10.1). Assim, com fulcro no artigo 76, § 6.º da LJE, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte ré Ronildo José Teixeira. Intimem-se as partes e, após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Costa Marques, em 22 de Novembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito.

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316  
Processo nº: 7001593-49.2016.8.22.0016  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DETRAN Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CLEONICE MIRANDA MARTINS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

O Exequente noticiou - ID 15241203-, a composição amigável realizada entre as partes, sendo quitada a obrigação.  
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a Ação de Execução de quantia certa, nos termos do art. 924, II do CPC. Custas e honorários quitados.

Havendo constringções, liberem-se, inclusive determino o cancelamento do leilão marcado para o dia 15.12.2017 às 09h00min.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquite-se com baixa.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000342-59.2017.8.22.0016  
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)  
Protocolado em: 05/04/2017 10:35:19

REQUERENTE: ODENIR FERNANDES DOS SANTOS, EDSON ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: THAILINY NADARA DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Considerando que as partes não foram intimadas para audiência de conciliação, designo nova audiência para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 8 horas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, a ser instruído com cópia do despacho exarado ao ID 14081235, a fim de facilitar o seu cumprimento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Costa Marques, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001618-62.2016.8.22.0016  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 16/12/2016 11:45:04

REQUERENTE: DIRCEU LIRA PIMENTEL

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

Por ser tempestivo o Recurso Inominado (ID: 12590378), recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95;

Considerando que a parte Recorrida apresentou suas Contrarrazões recursais – 13523668-, e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000840-58.2017.8.22.0016  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 02/08/2017 10:55:18

EXEQUENTE: ROSALINA GOMES PEIXOTO

EXECUTADO: PAULO MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Ante a certidão colacionada ao Id nº 13105880 – Pág. 01, intimem-se a parte exequente para informar o endereço atualizado do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos moldes do artigo 485, III, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000444-52.2015.8.22.0016  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 01/09/2015 18:38:02

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: ANTONIO ANDRE BRITO FILHO, MARIO RAMOS DA SILVA

DESPACHOExpeça-se mandado de entrega do bem ao arrematante, bem como alvará judicial em favor do credor para levantamento de crédito já depositado, oportunidade em que deverá, inclusive, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário dentro das formalidades legais.

Costa Marques, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000830-14.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE AZEVEDO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para o saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000498-81.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/04/2016 15:53:29

AUTOR: GRACIELA LOPES GUTIERREZ

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPC.

Tendo em vista que a parte recorrida apresentou contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1, com as homenagens deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 0036220-82.2008.8.22.0016

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: JONAS AZEVEDO DAMIÃO Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EDEVALDO RIBEIRO DAMIÃO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial, na forma pleiteada pela parte autora.

Lado outro, oficie-se a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia — SEDUC, para que preste esclarecimento acerca dos valores relativos aos meses maio/2012 a junho/2016, haja vista não constar no relatório de histórico de pagamentos os valores referentes a este período, sob pena de crime de desobediência.

Encaminhem-se os documentos necessários ao atendimento da solicitação, qual deverá ser atendida no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7005874-32.2017.8.22.0010

AUTOR: LAZARA BATISTA DA SILVA CAMPOS

RÉU: INSS

Decisão LAZARA BATISTA DA SILVA CAMPOS, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que a Autarquia inicie, imediatamente, o pagamento do benefício vindicado.

Para tanto, sustenta que é segurada da previdência social, na qualidade de segurada especial, uma vez que exerce atividade de pesca artesanal.

Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

- qualidade de segurado da Previdência Social;
- preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres;
- comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, vez que, atualmente, conta com 57 (cinquenta e sete anos), não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Como bem se observa, o benefício foi negado sob a assertiva de que não houve a comprovação do efetivo exercício da atividade rural por tempo igual ao número de meses à carência do benefício, ou seja, 180 meses (ID nº 13915151 – Pág. 07).

Outrossim, os documentos juntados pela postulante não são suficientes para comprovar que a decisão administrativa da parte requerida foi equivocada.

Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora, sendo necessária a produção de prova testemunhal.

Isto posto, DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000860-49.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/08/2017 16:21:15

AUTOR: AGENOR MANOEL MAURICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DESPACHOVistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AGENOR MANOEL MAURICIO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença.

As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, o meio de prova cuja produção será admitida nos autos, qual seja, a produção de prova pericial, por entender que ser ela suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá submeter-se à perícia, comparecendo ao local para ela designado, em data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos “a”, “b” e “c”; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, requirer-se a Secretaria de Saúde de São Francisco do Guaporé e ao Diretor Geral do referido

nosocômio a designação de médico e de data para a realização do exame junto à parte autora, devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

Desde já, fica determinada a intimação do médico designado pelo Diretor do nosocômio, do encargo e à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.

Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.

Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença, se for o caso.

Outrossim, oficie ao INSS para que cumpra a ordem judicial, caso entenda que a medida pode ser revogada, tem que demonstrar alteração do cenário processual que comprove direito contrário ao alegado pelo autor.

Declaro o feito saneado.

Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão, e se a cumpra em sua íntegra.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001194-20.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA Advogado do(a)

AUTOR:

RÉU:

Estado de Rondônia, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos por BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA, nos quais manifesta sua irrisignação

com a sentença exarada ao ID 11537759, a qual apesar de julgar procedente o pedido inicial, não condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

Manifestação da parte embargada, ID nº 13992051.

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao embargante, em parte.

Explica-se:

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que realmente houve omissão em relação ao pedido de pagamento dos honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública.

Todavia, existe vedação à fixação de honorários advocatícios à Defensoria Pública, que refere-se aos casos em que atua contra a Fazenda Pública, que a remunera, conforme prescreve a Súmula 421 do STJ.

À Defensoria Pública é assegurado o direito a receber os honorários de sucumbência nas ações propostas contra particular, que não é o caso dos autos.

Em reforço:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PARTE AUTORA ASSISTIDA POR DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. CONFUSÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 421/STJ. 1. Discute-se nos autos a aplicação ou não da Súmula n. 421/STJ quando a defensoria pública da união demanda contra o INSS. 2. A corte especial do Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia, de relatoria do ministro Arnaldo esteves Lima, julgado em 16/2/2011 pela corte especial, publicação no DJE de 12/4/2011, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Hipótese em que a Fazenda Pública abarca tanto a autarquia previdenciária quanto a defensoria pública da união. Incidência da Súmula n. 421/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg-REsp 1.579.112, Proc. 2016/0013052-3 SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 15/3/2016 – destaquei).

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou parcial PROVIMENTO, em consequência, faço as devidas alterações, para incluir na sentença os seguintes termos: “Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista não ser devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atuar contra fazenda pública, nos termos da súmula 421 do STF.”

No mais, mantenho inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se as partes, renovando-se o prazo recursal. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e comunicações necessárias, archive-se.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000203-44.2016.8.22.0016

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 12/02/2016 13:57:15

AUTOR: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME

RÉU: SOKOLOWSKI & LIMA LTDA - ME

Decisão

Pretende o Autor a chamada Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa Requerida – ID 12042790.

Dito isto, cumpre destacar que a regra geral define a distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios. Impende ressaltar que a desconsideração da pessoa jurídica e consequente imposição da responsabilidade aos sócios da empresa é exceção, aplicável em certas circunstâncias excepcionais, entre elas, conforme doutrina e jurisprudência, na dissolução irregular da sociedade, fraude à execução e a inexistência de bens passíveis de penhora da empresa.

Dispõe o Art. 134 - “O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”. No presente caso, verifica-se que não foram encontrados bens da empresa Requerida, conforme Certidão do Oficial de Justiça de ID 10846650, havendo, portanto, indícios de inexistência de bens passíveis de penhora da empresa.

Assim, DEFIRO o pedido para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Requerida e determinar a inclusão do (s) sócio (s) proprietário (s) da empresa Requerida no polo passivo da presente demanda, quais sejam, ENGELBERTO ELIAS SOKOLOWSKI – CPF: 349.794.332-00 e SIDNEI DE LIMA – CPF: 574.135.922-15, devendo estes serem citados, conforme Despacho Inicial – ID 2550179.

Para tanto, utilize o cálculo apresentado pela parte Autora na peça de ID 12042790.

Pratique-se o necessário.

P. R. I.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001623-14.2013.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 04/07/2017 12:31:13

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS

Despacho

Ante a Decisão de ID 12698920, intime-se o Exequente pessoalmente via Carta - AR, para manifestar-se nos autos.

Com a manifestação do Exequente, tornem-me os autos conclusos para as deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA-AR.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000185-23.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 06/02/2016 19:05:27

EXEQUENTE: JENIVALDO CUSTODIO JANUARIO

EXECUTADO: OI MOVEL

Despacho

Em análise a peça da Requerida de ID 11111393 – verifico que o pleito não merece ser deferido, em razão do STJ ter negado a suspensão de processo contra a empresa Oi (AREsp 715.301), assim, não há falar em suspensão da presente demanda em 180 (cento e oitenta) dias.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. OI S.A. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA ESPECIAL INADEQUADA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Em regra, não há falar em suspensão do julgamento do recurso especial em virtude de deferimento do processamento da recuperação judicial. A jurisprudência desta Corte, com relação a esse tema, tem mantido uma simetria com o trato dado à não suspensão dos recursos especiais nos casos de afetação de recurso repetitivo e de reconhecimento de repercussão geral pelo STF. 2. Em demandas de complementação acionária de telefonia envolvendo a OI S.A., quando não há notícia de concessão de tutela provisória recursal, que excepcional e eventualmente poderia ocasionar a prática de atos expropriatórios, o recurso especial não se revela a sede própria para a realização do pedido de suspensão do processo em virtude de deferimento de processamento de recuperação judicial, de forma que ele deve ser formulado perante o juízo de origem. 3.. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ. 4. Pedido de suspensão do processo indeferido. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.736 - RS (2015/0247319-2). Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO). De outro lado, embora em decisão positiva quanto a suspensão proferida nos autos do Juízo Empresarial em 15.05.2017, não assiste razão o pleito da Requerida, visto que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) já esvaiu-se, motivo pelo qual indefiro o pedido. No mais, cumpra-se a Decisão exarada no ID 9106860.

Após, retornem.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001013-19.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 17/08/2016 18:16:22

EXEQUENTE: APARECIDA CUSTODIO & CIA LTDA - ME

EXECUTADO: VERA REGINA VENTUROSU

Despacho

Em análise aos autos, verifico que o Despacho de ID 1297098- foi cumprido parcialmente, por conseguinte determino o cumprimento quanto à intimação pessoal da Exequente, no endereço ali citado. Aguarde a manifestação da Exequente em Cartório.

Com o decurso do prazo entabulado no Despacho supra, retornem-me os autos conclusos.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001325-92.2016.8.22.0016

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 17/10/2016 15:58:53

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA

Despacho

Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, devem ser esgotados todos os meios disponíveis para a localização da parte requerida KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA, antes de deferir a citação por edital.

Quanto ao pedido encartado na mesma peça, acerca da aplicação das ferramentas BACENJUD e RENAJUD, por ora INDEFIRO.

Assim, proceda-se consulta junto ao INFOSEG a fim de localizar endereço atualizado, bem assim pesquisa junto ao sistema conveniado do TRE-RO, SIEL.

Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação.

Não logrando êxito, seja nas consultas ao INFOSEG e SIEL (TRE), seja no cumprimento de ordem de citação, determino, desde já, a citação por edital, nos termos do art. 256 e art. 257, III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se o Curador Especial, na pessoa do Defensor Público para manifestar-se (art. 72, parágrafo único, do CPC).

Expeça-se o necessário, inclusive, havendo a impossibilidade de acesso aos sistemas, oficiando-se aos órgãos acima para tal desiderato.

Costa Marques/RO, 15 de dezembro de 2017.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001195-05.2016.8.22.0016

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Protocolado em: 15/09/2016 10:38:05

REQUERENTE: PARECIDA DE FATIMA GARCIA THOMAZZI, SILVONE THOMAZZI

REQUERIDO: SIDINEIA GARCIA THOMAZZI

Decisão

Em análise aos autos, verifica-se que em procedimento retro, qual seja, Audiência de Conciliação de ID 10155832, a parte Demandada requereu a nomeação de Defensor Dativo e/ou Curador Especial para patrocinar sua defesa, ocorre que tal pedido não foi analisado.

Assim, ante análise aprofundada do feito, para assistir a parte Requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Dra. Pâmela Cristina dos Santos Neves, OAB/RO 7531.

Intime-a para o exercício deste encargo.

Após, dê-se vista à parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do

Estado de Rondônia.

Desde já arbitro em favor do citado causídico honorários advocatícios no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a serem suportados pelo

Estado de Rondônia, eis que esta atuará como Advogada Dativa, na defesa da parte Requerida, porquanto a parte Requerente se encontra assistida pela Defensoria Pública local.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000107-92.2017.8.22.0016

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 07/02/2017 15:09:59

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DEPRECADO: EDVARDY FELIS DOS SANTOS

Despacho

Alcançada a finalidade, devolva-se à origem, consignadas as homenagens deste Juízo. Contudo, pontuo ao Deprecante acerca da Certidão de ID 13777779.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000031-05.2016.8.22.0016

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 15/01/2016 11:23:59

EMBARGANTE: IZAIAS GOMES ROBERTO

EMBARGADO: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)

Despacho

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto a ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.

Havendo especificação de provas, façam os autos conclusos para, havendo necessidade, saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0015295-70.2005.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 04/07/2017 16:01:47

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: CICERO GONCALVES GUEDES, JOSE EURÍPEDES CLEMENTE, ATLANTIDA MADEIRAS LTDA, BASILIO POORIS ROMERO

Despacho

Antes de analisar o pleito do Executado JOSÉ EURÍPEDES CLEMENTE de ID 13072647, determino a juntada da Decisão Inicial do Agravo de Instrumento n. 0032190-55.2017.4.01.0000, a qual consta o EFEITO em que foi recebido o Agravo de Instrumento, haja vista a hipótese do Efeito Suspensivo, nos moldes do art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se o Executado, por meio de seu Representante Legal, via DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar a Decisão indicada acima, para então este Juízo proceder com a análise do pleito supra.

Com a juntada da Decisão, retornem-me os autos conclusos.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

-Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001416-51.2017.8.22.0016

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP Advogado do(a) DEPRECANTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631

DEPRECADO: PORTAL DO VALE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Advogado do(a) DEPRECADO: Despacho

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como mandado, expedindo-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

-Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001410-44.2017.8.22.0016

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MATHEUS GABRIEL DE SOUZA RODRIGUES Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: AMARILDO RODRIGUES DE SOUZA Advogado do(a) DEPRECADO:

Despacho

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como mandado, expedindo-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001541-53.2016.8.22.0016

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 28/11/2016 12:02:52

REQUERENTE: MARILENE DA SILVA SERRATH

INVENTARIADO: HENRIQUE RIBEIRO DE BRITO

Decisão

Em manifestação o Ministério Público – ID 10959161-, requereu o cumprimento de alguns elementos para alcançar a finalidade da Ação de Inventário.

Adiante, em análise aos autos, bem como a manifestação da Inventariante de ID 13830489, em ordem de requerimento do Parquet, determino:

a) Expeçam-se os ofícios se necessários para informação se existem débitos perante as Fazendas Nacional sediada em Ji-Paraná, Estadual sediada em Rolim de Moura e Municipal, nos moldes do art. 626, do CPC. Observa-se o Cartório os endereços das respectivas Fazendas.

b) Defiro a expedição de ALVARÁ, nos termos do art. 742, II, do CPC, para venda de 20 (vinte) semoventes para pagamento das custas processuais e ITCD “causa mortis”.

b.1) No curso dos presentes autos, intime-se a Inventariante a prestar contas nos autos, no máximo em 30 (trinta) dias, após a ciência dessa Decisão.

c) Outrossim, proceda-se o Oficial de Justiça avaliação dos bens indicados ao ID 13242112.

Vindo a avaliação, abra-se vista as partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Posteriormente, ao Ministério Público para análise e parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO.

Após, retornem-me conclusos.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000  
- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000650-95.2017.8.22.0016  
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
Protocolado em: 22/06/2017 18:15:01  
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA  
RÉU: MARILEI ZUFFO DE MELLO, RAFAEL EDUARDO DE MELLO  
Despacho  
Vistos.  
Vistas ao Ministério Público para manifestação.  
Pratique-se o necessário.  
Costa Marques, data da assinatura digital  
FÁBIO BATISTA DA SILVA  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000  
- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000899-17.2015.8.22.0016  
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)  
Protocolado em: 14/12/2015 12:38:58  
REQUERENTE: SILVANA MENDOZA CHOQUERE  
REQUERIDO:  
Estado de Rondônia, PREFEITURA DE COSTA MARQUES  
Decisão  
Tratam-se de Embargos de Declaração que SILVANA MENDOZA CHOQUERE opôs em face da sentença encartada ao ID 11373536.  
Narra a Embargante, que a sentença contém omissão no tocante a parte dispositiva da Sentença, quando nada disse acerca dos honorários em favor da Defensoria Pública, a qual assiste a parte Autora.  
Alega ainda que o texto da Súmula n. 421 do STJ, "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".  
Requer, por fim, que seja a omissão apontada sanada, condenando o Município de Costa Marques/RO a pagar honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
Relatado, resumidamente, decido.  
Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.  
In casu, não existe omissão na sentença a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam, pois conforme extrai da Sentença parte in fine: "Isento de custas por se tratar de ente público. Sem condenação em honorários"  
Logo, em que pese a Defensoria Pública ter apresentado jurisprudência com julgados favoráveis, o Juízo não foi omisso, quando deixou de condenar em honorários os Entes Públicos. Deste modo, não existe qualquer omissão a ser sanada.  
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade,

contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.  
Intimem-se as partes.  
Costa Marques/RO, data da assinatura digital.  
FÁBIO BATISTA DA SILVA  
Juiz Substituto

## 1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO  
( e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br )  
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000263-44.2013.8.22.0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Gislaine Mendes Marangon  
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)  
Requerido: Banco do Brasil Sa Agencia de Costa Marques Ro  
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do TJ, tendo sido proferida a seguinte decisão de fls. 258.

Odair Paulo Fernandes

Diretor de Cartório

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

## 1ª VARA CRIMINAL

## 1º Cartório Criminal

## 1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsy Neto

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1001039-76.2017.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

Estado de Rondônia

Denunciado: ANGELO MIRANDA PEREIRA, "Polaquinho", brasileiro(a), CPF 007.971.242-84 e RG não informado, não informado, Pedreiro, nascido em 22/02/1990, em Machadinho do Oeste/RO, filho de Benjamim Alves Pereira e de Euza Valente de Miranda.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: "Pela prática das condutas delituosas: 1º FATO: No dia 05 de outubro de 2017, pela manhã, na Rua Arapongas, n.º 4484, Bairro Bom Futuro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado ANGELO MIRANDA PEREIRA, livre e consciente, prevalecendo-se das relações domésticas ofendeu a integridade física de sua companheira Angela da Mota Chagas, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de

Exame de Lesões Corporais'. 2º FATO: No mesmo dia e local dos fatos acima narrados, o denunciado ANGELO MIRANDA PEREIRA, livre e consciente, ameaçou, por meio de palavras, de causar mal injusto e grave à vítima Angela da Mota Chagas, consistente em matá-la. Infere-se dos autos que o denunciado e a vítima convivem maritalmente há 05 (cinco) meses. Conforme o apurado, no dia e local acima descrito, o casal iniciou uma discussão, ocasião em que o denunciado começou a agredir a vítima com socos. Se não bastasse, o indiciado ameaçou sua companheira, afirmando "isso não vai ficar assim, vou voltar aqui e arregaçar com todo mundo que está aqui". Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente, pela Ocorrência Policial n. 169249/2017 de fls. 14/15, pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 18/19, bem como pelos Termos de Depoimento de fls. 02/03, pelo Termo de Informações de fl. 04 e pelo Auto de Qualificação e Interrogatório de fl. 06. Pelo exposto, o

MINISTÉRIO PÚBLICO DO

Estado de Rondônia denuncia ANGELO MIRANDA PEREIRA como incurso nas penas do artigo 129, § 90 (1º FATO) e artigo 147, capta (2º FATO), ambos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 11.340/06, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo, REQUERENDO a instauração da competente ação penal pública, com observância do rito previsto na lei 11.340/2006, recebendo-se a denúncia, citando-se o(s) denunciado(s) para apresentar sua defesa, bem ainda para audiência de instrução e julgamento a ser designada, ouvindo-se as testemunhas arroladas e o(s) próprio(s) infrator(es), para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva do Estado. Requer, ainda, a condenação do denunciado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 387, IV, do CPP."

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz Substituto: Dr. Adip Chaim Elias Homs Neto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0039090-91.2008.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joseval Alves Ribeiro

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Ofício - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).118/122 (devolução de RPV), bem como no mesmo prazo requerer o que for de direito, sob pena de extinção.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001378-27.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/06/2017 09:22:43

Requerente: DORA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - AC0004852

Sentença

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

DORA DE MORAIS promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO BGN S.A, todos qualificados.

Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entretanto notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.

Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontada indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.

Deu valor à causa e juntou documentos.

Decisão de Num. 14133428 - Pág. 2, deferiu a AJG e a antecipação da tutela, determinando a citação da requerida.

Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no mérito defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.

Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.

Em decisão saneadora foi mantida a inversão do ônus da prova e determinando que a requerida juntasse original do contrato guereado para fins de exame grafotécnico, o que não foi feito.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.

A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em

cartório vias do contrato original, nem ao menos cópia nos autos (Num. 14133428 - Pág. 2).

Ora, o artigo 428, I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em despacho inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trazer qualquer documento.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.

Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado.

(Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei).

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n  
PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO Nº. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita. ( Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos. Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do indivíduo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.

Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.

Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradigmáticas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguishing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.

Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na decisão que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é modico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.

Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de



mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC, sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.

Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.

No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, archive-se.

PRIC.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000928-84.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/04/2017 08:20:50

Requerente: JOSE PEDRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: BANCO CETELEM S.A e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DAL BOSCO - RO0006480, PATRICIA FREYER - RS0062325

#### DESPACHO

Trata-se de mero erro material na sentença no que concerne ao nome das partes. Posto isso, o faço para corrigir, de modo que onde se lê: Apolinária Francisca da Silva e Elizabete Andre de Souza Couto, leia-se: José Pedro Sobrinho.

No mais, permanece inalterada as demais disposições do comando judicial.

Decorrido os prazos (Apelação e Contrarrazões) remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002644-49.2017.8.22.0020

Classe: USUCAPÍÃO (49)

Data da Distribuição: 13/12/2017 12:41:04

Requerente: TIAGO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Requerido: Ministério Público

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para a autora justificar o porquê da ação de usucapião, se o imóvel encontra-se livre para registro. Não foi juntado nenhum documento relativamente ao cadastro junto a Prefeitura Municipal acerca do registro do bem.

I.

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002011-38.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/09/2017 13:30:11

AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS

RÉU: NELSON GIMENES CARIS, RIVADAVE FRANCO DIAS

Vistos

1. Ante os documentos juntados, defiro a gratuidade processual.

2. Antonio Evangelista dos Santos promove ação de cobrança cumulada com rescisão contratual em face de Nelson Gimenes Caris e Rivadave Franco Dias pugnando pela concessão de tutela de urgência incidental para fins de sequestro do imóvel rural LOTE RURAL nº 06 (seis) Parte, GLEBA 17 (dezessete), GLEBA BOM PRÍNCIPIO A, SETOR ZEFERINO, situado no Município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO, localizado na Linha 130 (09), km 5,5, lado norte.

O autor sustenta, em apertada síntese, que teria alienado o bem ao primeiro requerido pelo valor de R\$62.000,00, o qual foi pago uma entrada de 14mil reais e o restante, mediante a expedição de uma lamina de cheque no valor de 50 mil( ante o prazo de seis meses para pagamento). Após acabou por receber duas lâminas de cheque uma no valor de R\$46 mil e outra de 4mil, ambas com vencimento para 04/08/2016, títulos estes rejeitados pelo banco ante a falta de saldo disponível.

Desse modo, pugna pela cobrança dos valores referentes ao cartão firmado, e, como garantia, pugna pelo sequestro do móvel objeto de venda.

Pois bem!

A tutela de urgência demanda a presença concomitante de dois requisitos, qual seja, a verosimilhança do direito alegado e a probabilidade de dano. Por verosimilhança entende-se a plausibilidade do direito invocada, somado ao risco de que a concessão apenas ao final do feito do bem da vida pleiteada o torna despiciendo para a parte, isto é, haja sério risco de inutilidade da decisão judicial. Noutras palavras, a marcha natural do feito, ainda que seja célere, pode causar dano de tamanha monta ao indivíduo que ao final o sucesso da demanda pode não trazer qualquer efeito prático. O seu reclame terá sido feito em vão pois o Poder Judiciário não lhe trouxe a proteção pretendida.

Por estas razões, é que desde os anos 90 o nosso sistema processual permite a concessão da tutela de urgência, outrora denominada de tutela antecipada, com vistas à resguardar o direito invocado, porquanto efeito prático algum seria possível de uma decisão com já desfalecido o bem da vida.

No caso dos autos, o autor promove ação de cobrança e pede a fim de garantir eventual cumprimento de sentença que seja arrestado o bem alienado, e cujo não pagamento deu origem a demanda. Resta evidente, com a praxe tem demonstrado, a necessidade de se resguardar desde logo o bem da vida, uma vez que muitas vezes eventual cumprimento de sentença pode se tornar inútil justamente pela ausência de bens disponíveis para pagamento do principal e demais encargos legais.

No mais, a medida não trará qualquer prejuízo aos requeridos, uma vez que poderão continuar a usufruir do bem, com a única diferença que estará constricto para fins de garantir eventual cumprimento de

sentença.

Ademais, nada impede que os requeridos apresentem eventual caução para substituição da garantia.

Ante o exposto, com espeque no artigo 300 do CPC concedo a tutela de urgência para o fim de deferir o arresto do imóvel LOTE RURAL n° 06 (seis) Parte, GLEBA 17 (dezesete), GLEBA BOM PRÍNCIPIO A, SETOR ZEFERINO, situado no Município de Nova Brasilândia D'Oeste – RO, localizado na Linha 130 (09), km 5,5, lado norte, o qual está vinculado ao presente feito.

3. Designe-se o CEJUSC audiência de conciliação.

4. Cite-se e intime-se para o ato.

A presente serve como ofício/mandado/carta precatória para citação de:

NELSON GIMENES CARIS, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG n° 295.600 SSP/RO e inscrito no CPF sob n° 288.051.432-00, residente e domiciliado na Linha 130, km 6, lado norte, em Nova Brasilândia D'Oeste – RO, CEP: 76958-000, telefone; (69) 98112-0613; e

RIVADAVE FRANCO DIAS, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob n° 231.126.111-87, residente e domiciliado na Rua Drº. Paulo Sergio Ursolino, n° 5574, Redondo, em Alta Floresta D'Oeste – RO, CEP: 76954-000

Serve, ainda, como ofício ao Cartório de Registro Imobiliário para anotação de arresto.

Cumpra-se no plantão.

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002642-79.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/12/2017 11:05:55

Requerente: RITA FRANCISCA DOS ANJOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Requerido: Ministério Público

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas, herdeiros e interrogatório da autora para dia 20/02/2018 às 8h

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002994-71.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/11/2016 11:24:47

Requerente: MARIA DA SILVA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

SENTENÇA

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

MARINALVA VIEIRA DE AZEVEDO promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO BMG S.A., todos qualificados.

Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entretanto notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.

Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontada indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.

Deu valor à causa e juntou documentos.

Decisão de Num. 7005153 - Pág. 3, deferiu a AJG e a antecipação da tutela, determinando a citação da requerida.

Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no mérito defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.

Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.

Em decisão saneadora foi mantida a inversão do ônus da prova e determinando que a requerida juntasse original do contrato guerreado para fins de exame grafotécnico, o que não foi feito.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.

A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em cartório vias do contrato original, nem ao menos cópia nos autos (Num. 9262797 - Pág. 1).

Ora, o artigo 428, I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em despacho inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que não

caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe qualquer documento.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.

Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado.

(Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei).

**CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA.** Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n  
**PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA.** 1) Compete aos DETRANS do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

**CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO Nº. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES.** A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita. ( Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos. Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do indivíduo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.

Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.

Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradigmáticas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguishing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto "pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma". Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na decisão que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste. Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é modico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.

Ademais, os valores foram depositados em sua conta e sequer devolveu ao banco no momento em que recebeu e, mesmo intimada para depositar em Juízo, alegou que não possui os valores para depositar. Ora, durante este tempo o próprio montante sofreu desvalorização para a requerida e proporcionou rendimentos a autora.

Desse modo, de um lado, restou comprovado que o banco efetivou o empréstimo em nome da autora sem autorização; do outro, que a autora recebeu os valores em sua conta bancária, usufruiu e não devolveu ao Banco no momento em que recebeu e, nem sequer quando intimada para depositar em Juízo. Vê-se, portanto, que a autora pagava parcelas mensais inerentes aos valores que gastou. São condutas equivalentes que afastam eventuais danos morais. Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.

A autora deverá devolver ao banco os valores recebidos em conta por força do contrato de empréstimo noticiado nos autos.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC, sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.

Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.

No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, archive-se.

PRIC.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017  
DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002146-50.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 25/09/2017 11:46:39

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868

Requerido: JOAO IDINEI MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO, o acordo de vontades entabulado pelas partes, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no documento de Id 14181127, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

À contadoria do Juízo, para apuração dos valores referentes as custas processuais. Não havendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 13 de dezembro de 2017.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002645-34.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 13/12/2017 15:50:58

AUTOR: LUCAS SOARES INACIO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Despacho

Não consta nos autos evidência de que a parte não tenha condições de arcar com as custas do processo. Nenhum documento ou esclarecimentos pormenorizado acerca das condições financeiras do autor. Posto isso, determino o recolhimento das custas do processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, recolhimento, cite-se a parte requerida, para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias (sendo a Fazenda Pública o prazo será de 30 dias – art. 183 do CPC).

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 335 e 344), observando-se as regras de efeitos da revelia quando for parte a Fazenda pública.

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juíz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0019811-82.2009.8.22.0020

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Angelina Manthay Burgarelli

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214)

Requerido:Velho e Cavalcante Ltda, Brasil Veículos Companhia de Seguros, Mapfre Brasil Participações S.a.

Advogado:Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303), Andrey Cavalcante (RO 303-B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Não Informado (OAB/RO 112-A)

Despacho:

Após, ao autor e seu patrono para que procedam no prazo de 24 horas e a devolução dos valores sacados a maior, qual seja, R\$233.500,69(duzentos e trinta e três mil quinhentos reais e sessenta centavos), sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis a espécie, inclusive apuração de responsabilidade criminalNova Brasilândia-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0019811-82.2009.8.22.0020

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Angelina Manthay Burgarelli

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214)

Requerido:Velho e Cavalcante Ltda, Brasil Veículos Companhia de Seguros, Mapfre Brasil Participações S.a.

Advogado:Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303), Andrey Cavalcante (RO 303-B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Não Informado (OAB/RO 112-A)

Decisão:

Preliminarmente, anote-se o nome do causídico apresentado às f. 645.I Relatório 1. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, havendo controvérsia das partes a respeito do quantum debeatur. Entrementes, apesar de toda a controvérsia, a questão é de fácil deslinde, uma vez que deve-se ater-se aos comandos encartados no título judicial.2. A sentença condenou de forma solidária os executados ao pagamento da quantia de R\$7.944,26, atualizada com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do desembolso; pensionamento em valor único de R\$102.067,50; indenização por danos morais no valor de R\$60.000,00 corrigida com juros de mora de 0,5 ao mês e correção monetária a contar da data da sentença ( 17/07/2013), além de honorários advocatícios no valor de 5 mil reais ( f. 469). Em sede de recurso, a sentença foi parcialmente reformada apenas para alterar o percentual de juros de mora de 1% ao mês, cuja incidência dar-se-á a partir da data do evento danoso(

f. 544).4. Do valor aportado, deve-se acrescentar a multa de 10% prevista no artigo artigo 475-J do CPC de 73.5. Consta nos autos os seguintes depósitos/penhoras online: 10/06/2015 - R\$37.018,30(f. 555); 19/10/2016 -R\$180.747,58; 19/12/2016 R\$410.170,47;6. O executado Brasil veículos Cia de Seguros apresentou impugnação apontando excesso de execução de R\$167.889,51(f. 655).7. A Caixa Econômica federal informou a existência de saldo em conta vinculada ao feito no valor de R\$475.781,68(f. 705, 26/06/2017), o qual foi levantado integralmente pelo autor, e, pior, ainda afirmou que teria levantado apenas parcialmente. 8. As partes discordaram do cálculo apresentado pelo contador judicial.II Decisão1. Quanto aos valores depositados em juízo, é desnecessária fazer correção e atualização após a data do efetivo depósito, uma vez que este procedimento já é feito pela instituição financeira responsável pela conta judicial. 2.No que atine à forma de atualização, este deverá ser feito da seguinte forma, conformre se apura da própria sentença e acórdão:VerbaValorJuros termo Inicial Juros termo final Correção - termo Inicial Correção - termo final Dano material7944,2630/03/0910/06/15desembolso10/06/15Dano moral 6000030/03/09(saldo remanescente do depósito de 19/10/2016, o restante atualizado até a data de 19/1120/2016(data penhora online )17/07/2013(data prolação sentença)(saldo remanescente do depósito de 19/10/2016, o restante atualizado até a data de 19/1120/2016(data penhora online )Pensionamento102067,530/03/09(saldo remanescente do depósito de 10/06/2015), o restante atualizado até a data de 19/10/2016(data segundo depósito)17/07/2013(data prolação sentença)(saldo remanescente do depósito de 10/06/2015), o restante atualizado até a data de 19/10/2016(data segundo depósito)\* Considerando que o dano moral e pensionamento posum os mesmo termos iniciais e finais de juros e correção, sera indiferente a forma de apuração e abatimento, pois o percentual de incidência seria o mesmo, alterando-se apenas eventual valor. Logo buscou-se o de maior montante, já que os juros e correção proporcionalmente seriam maiores. 3. Quanto aos honorários advocatícios e a multa, ambos de 10%, estes serão calculados após a apuração do montante apontado no item 2, com data final de 19/10/2016 Usa-se esse critério, pois é somnete da data do pagamento final é que houve o adimplimento ( total ou parcial da obrigação, o que será apurado pelo contador)4. Ao contador para elaboração de cálculo. Após, tornem-me conclusos para deliberação.5. As partes ficam desde já intimadas dos critérios para apuração do cálculo para eventual impugnação, sendo certo que quando do retorno da contadoria será averiguado apenas se fora elaborado em conformidade com o disposto nos itens 2 e 3 da presente.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001531-58.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Ministério Público do

Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido:Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

Despacho:

Vistos1. Como é cediço O CMDCA possui poder deliberativo, logo em que pese o Poder do Chefe do executivo Municipal para a nomeação de seu presidente, inexistente qualquer vinculação entre estes para eventual celebração de acordo.Alias, é da própria natureza que não estejam subordinados hierarquicamente ao executivo ou outra entidade, sob pena de poderem exercer como finco suas atribuições.2. Dessa feita, vistas ao MPE para manifestação a respeito do acordo celebradoNova Brasilândia-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### 1ª VARA CÍVEL

Processo nº : 0000582-13.2011.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa : JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOANITO VICENTE BATISTA - RO0002363

Parte Passiva : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

Valor da Causa : R\$ 20.045,00

Ato Ordinatório:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº : 7001768-73.2016.8.22.0006

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Assunto : [Fornecimento de Medicamentos]

Parte Ativa : MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Parte Passiva :

Estado de Rondônia

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa : R\$ 1.000,00

Sentença MINISTÉRIO PÚBLICO DO

Estado de Rondônia propôs Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela em face do

Estado de Rondônia, requerendo que seja fornecido medicamento em favor do substituído KAIKY VINICIUS CAMPOS POLACHE.

Afirma o Ministério Público que o substituído é portador de transtorno de acidose tubular renal e insuficiência renal crônica (CID N 18.0) e apresenta insuficiência do hormônio do crescimento e capacidade renal de apenas quarenta por cento, o que compromete a funcionalidade dos rins e, atualmente, conta com prescrição médica para uso do medicamento Somatropina 12 UI 12 V/2 ml (posologia de quinze porções por mês com aplicação de 0,9 ml intramuscular à noite), necessário para o adequado tratamento da saúde do infante.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos para condenar o Estado de Rondônia a fornecer o medicamento necessário enquanto demorar o tratamento do beneficiário. Pediu antecipação de tutela. Juntou documentos.

A tutela antecipatória foi deferida.

Citado, o

Estado de Rondônia apresentou contestação, tendo arguido, em síntese que o medicamento pleiteado pelo autor, não figura na lista pública de fornecimento de medicamentos, qual seja, RENAME.

O Ministério Público manifestou-se pugnando pelo julgamento antecipado de procedência do pedido,para o fim de confirmar a antecipação de tutela concedida.

Foram deferidos diversos pedidos de sequestro, em conta bancária do requerido, para aquisição de medicamento, estando pendente o feito, quanto a prolação de sentença de mérito.

Salienta-se que, o requerido, mesmo intimado, por diversas vezes, quedou-se inerte em prestar informações quanto ao fornecimento do fármaco, ao infante, tendo a última certidão de intimação, sido acostada ao feito (id 15172311).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação civil pública onde se busca a disponibilização de medicamento em favor de pessoa necessitada.

No mérito, a questão central a ser conhecida é a responsabilização pelo fornecimento de medicamento essencial à saúde e vida.

Não se desconhece que o Poder Executivo tem o poder de eleger prioridades quando confecciona o orçamento e direciona parcela dos compromissos para a saúde de todos os cidadãos.

Esta faculdade (poder) não está em discussão. O Poder Judiciário não pretende influenciar abstratamente na eleição de prioridades do Poder Executivo, pois resultaria em invasão de atribuições.

O ponto central da discussão é a essencialidade do direito à saúde e vida digna sobre os demais interesses e obrigações do Estado.

A questão trazida a conhecimento ultrapassa o direito abstrato à saúde dos cidadãos, de importância fundamental.

Neste caso, sendo o Poder Judiciário provocado a se manifestar sobre um caso concreto a própria constituição determina que deve dar a solução adequada.

O interesse em discussão é mais profundo, essencial, pois todos os argumentos alicerçados nos documentos apresentados informam que a beneficiária enfrenta risco concreto e eminente de sofrer danos comprometedores caso os medicamentos não sejam ministrados.

A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população é da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

Sendo uma responsabilidade solidária cabe ao autor escolher qual dos entes melhor cumprirá a obrigação.

É importante a transcrição, apesar de extensa, do julgado do STJ, onde vários dos argumentos propostos nesta ação são enfrentados:

STJ: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF. "1. A proteção do bem jurídico tutelado (vida e saúde) não pode ser afastada por questões meramente formais, podendo o Secretário de Estado da Saúde figurar no pólo passivo de ação mandamental objetivando o fornecimento de medicamento à hipossuficiente, portadora de doença grave (hepatite B crônica). 2. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar à esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância. 3. "Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal" (REsp nº 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 4. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de

modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização. 5. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. 6. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpra o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível. 7. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, não se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena à Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico. 8. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre. 9. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF. 10. Recurso provido. (ROMS 23184/RS. Publicado no DJ do dia 19/03/2007, à p. 285 LEXSTJ VOL.:00212 PÁGINA:57. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO)

Destarte, por todos os ângulos observados, o pedido deve ser julgado procedente.

Por último, também deve ficar assentado que a decisão reconhece o direito à prestação enquanto perdurar o tratamento. Para tanto, é pertinente a imputação de responsabilidade para a autoridade administrativa responsável pelo fornecimento do fármaco.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC para CONDENAR o

Estado de Rondônia ao fornecimento do medicamento Somatropina 12 UI 12 V/2 ml (posologia de quinze porções por mês com aplicação de 0,9 ml intramuscular à noite), fornecendo-lhe ainda o procedimento da aplicação da substância sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição e aplicação do medicamento, enquanto se fizer necessário o tratamento de que necessita o beneficiário KAIKY VINICIUS CAMPOS POLACHE.

O medicamento deverá ser fornecido mediante apresentação de receituário médico.

Confirmo a tutela antecipada.

Sem custas e honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

1. Homologo a prestação de contas apresentada pela parte autora id's 15071727 e 15071729.

2. Considerando que o requerido permanece inerte em fornecer os fármacos no prazo estipulado na decisão que concedeu a medida liminar, e diante da necessidade do menor substituído fazer uso da medicação, bem como que o requerido disse que não foram enviadas novas informações acerca do processo de aquisição pela SESAU, DEFIRO o sequestro pretendido, pois a inércia do Estado não pode prevalecer em detrimento da saúde do substituído.

Com base na nota fiscal (id 14627524 - pg 02), DEFIRO O SEQUESTRO da quantia de R\$ 11.217,60 (onze mil duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), mediante o Sistema Bacenjud, na conta n. 10.000-5, do Banco do Brasil, agência n. 2757-X, de titularidade do

Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71), a fim de garantir ao substituído medicação pelo período de um mês, equivalente a 6 frascos do fármaco Somat ropina 10 mg, 30 UI.

O valor sequestrado será depositado em conta judicial, cujo repasse será realizado à autora, mediante alvará, com posterior prestação

de contas, conforme determinação contida na decisão id 8164811. Expeça-se o necessário para devolução ao Estado de Rondônia quanto aos saldos remanescentes dos alvarás judiciais, anteriormente expedidos em face do substituído, conforme determinado em decisão retro.

Junte-se oportunamente espelho da diligência perante o BACENJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7002024-79.2017.8.22.0006

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Data da Distribuição: 13/12/2017 14:07:22

Requerente: ODETE DAMASCENO CAMPOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, em caráter antecedente com pedido liminar, ajuizado por ODETE DAMASCENO CAMPOS SANTOS, em face do BANCO DO BRASIL.

Alega em síntese que: 1. Em 04 de novembro de 2008 Alexandre Pereira Campos, filho da requerente Odete Damasceno Campos Santos e genitor de Ítalo Kauan Pimenta Campos, faleceu em virtude de choque hipovolêmico e hemorragia aguda causada por projétil de arma de fogo, conforme certidão de óbito (id 15215832); 2. A requerente e seu esposo Cassimiro Pereira Campos passaram a ter legalmente a guarda judicial de Ítalo Kauan Pimenta Campos, conforme faz prova o incluso termo de guarda judicial indexado aos autos (id's 15215876 e 15215880); 3. Em 11/02/09 o requerido efetuou o pagamento da indenização do seguro ouro vida contratado, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) aos beneficiários Odete Damasceno Campos, Cassimiro Pereira Campos (recibo anexo) e a Valdete Pereira Campos (recibo anexo); 4. Após o óbito de Cassimiro, a requerente, avó e também guardiã judicial de Ítalo Kauan Pimenta Campos, acompanhada de sua filha Valdete Pereira Campos, se dirigiram até a agência local do requerido, oportunidade em que foram informadas que não poderiam ter informações e acesso à conta poupança nº 17.573-0 onde foi depositada a importância de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) referente ao pagamento do seguro, haja vista a existência de sigilo bancário; 5. Posteriormente, o requerido, por intermédio de seus funcionários, alegaram que o falecido, Cassimiro Pereira Santos, havia efetuado o saque do dinheiro lá depositado, proveniente do pagamento do seguro de vida; 6. A requerente tem conhecimento que o falecido Cassimiro Pereira Santos nunca efetuou qualquer saque do valor que constava em conta poupança de Ítalo Kauan Pimenta Campos, negando-se o requerido Banco do Brasil S/A. a lhe fornecer o respectivo comprovante do alegado saque, sob o argumento do sigilo bancário.

Em sede de liminar, pugna a requerente que seja determinando ao requerido, que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária, forneça extrato de movimentação bancária, saldo e comprovante de eventual saque da conta poupança nº 17.573-0 da agência 1405-2 de Presidente Médi/RO.

É o necessário relatório.

Pois bem. Depreende-se da inicial, no item 7 da narrativa dos fatos, que a parte autora indica como sendo a conta poupança do menor Ítalo Kauan, a de n. 15.653-1. Já no item 9, menciona a conta m.

17573-0, como se fosse de titularidade do falecido, Cassimiro Pereira Santos, sendo ambas as contas bancárias pertencentes à agência local (1405-2).

Assim, esclareça a parte autora quanto a titularidade das referidas contas bancárias, pois caso se refira ao crédito pertencente ao falecido Cassimiro Pereira, deverá ser postulado em procedimento próprio, porquanto depreende-se da certidão de óbito (id 15215888) que o falecido deixou bens a inventariar, bem como outros herdeiros, que em tese, teriam interesse na presente demanda.

2. Com relação ao pedido de gratuidade judiciária, Em que pese as argumentações expostas pela autora, a afirmação de ser aposentada não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. ( AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica.

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Assim, intime-se para cumprimento das determinações supras.

Prazo: 15 dias.

O Ministério Público intervirá no feito. Após a manifestação da parte autora, dê-se vistas ao órgão ministerial.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000311-40.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/02/2016 10:46:33

Requerente: VERONICA DE BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de id 8223492.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7001053-31.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/06/2016 10:27:01

Requerente: LUCIENE DAS GRACAS TELES CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo

Estado de Rondônia, em face da execução de sentença requerida por LUCIENE DAS GRAÇAS TELES CASAGRANDE, ambos qualificados nos autos.

O executado apresenta embargos à execução, alegando excesso de execução, sob argumento de que a parte exequente desconsidera os critérios para pagamento do auxílio transporte, notadamente o disposto no Decreto 4.451/89 e Lei 243/89, o qual prevê que o Estado deverá participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Ato contínuo, a parte exequente apresentou impugnação aos embargos à execução, alegando que seja afastada a tese do embargante (executado), para que não haja o abatimento do percentual de 6% (seis por cento), em razão da revogação do Decretos n. 4.451/89 e 21.299/2016, através do Decreto n. 21.375 de 04/11/2016, publicado no Diário Oficial do

Estado de Rondônia em 07/11/2016, pugnano assim, que seja determinado o pagamento integral do auxílio transporte, nos termos do artigo 84 da Lei 68/92.

Aduz que deve ser pago o mesmo valor referente ao auxílio transporte, que vem sendo pago aos servidores do município de Ji-Paraná, em atenção ao princípio da isonomia.

É o breve relato. DECIDO.

A sentença prolatada nos autos determinou que o Estado deverá participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor.

Conforme consta nos autos, a referida sentença transitou em julgado, não tendo a parte exequente apresentado recurso.

Em razão da revogação dos Decretos n. 4451/89 e 21.299/2016, pugna que seja determinado o pagamento integral do auxílio transporte nos termos do artigo 84 da Lei 68/92.

Pois bem. Conforme dispõe o Decreto n. 21.375/2016, o Governador do Estado de Rondônia, disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art.1º: Torna sem efeito os termos do Decreto n. 21.299 de 10 de outubro de 2016, que "Regulamenta o Auxílio Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências. Art. 2º: Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano. Art. 3º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do

Estado de Rondônia, em 04 de novembro de 2016, 128º da República.

Nessa circunstância, de acordo com a legislação supra, a determinação de que o Estado deverá participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, deixou de ter efeito somente a partir do mês de outubro de 2016, quando inclusive se consignou a devolução de eventuais descontos efetivados no contracheque do servidor referentes ao mencionado mês.

A proibição, explicada como necessidade imposta pelo princípio da segurança jurídica, tem a natureza de norma fundamental constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. De tal sorte, outra regra de direito processual intertemporal pode ser assim enunciada: a lei processual nova não retroagirá para atingir a coisa julgada material constituída segundo a lei anterior (AMARAL, Guilherme Rizzo. Estudos de direito intertemporal e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.23).

Registro que a situação estabelecida pela decisão passada em julgado não pode ser retroativamente afetada por lei nova (artigo 502 do CPC). Ademais, em nenhum momento a LC 68/92, ao

somente prever a existência do auxílio-transporte, incompatibilizou-se com a Lei 243/89 e o Decreto 4451/89, que estabeleciam os critérios de pagamento.

E tanto vigente o Decreto 4451/89 à época do proferimento da sentença, que o próprio Decreto 21.299 de 10/10/2016, em seu artigo 8º, trouxe a revogação expressa daquele, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2016.

Na sequência, com a reconstituição do Decreto 21.375/2016, publicado em 07/11/2016, ao revogar a norma revogadora, a expressa restituição do desconto foi somente quanto ao mês de outubro de 2016.

Posto isso, ACOLHO, parcialmente os embargos opostos pelo executado.

A fim de solucionar a controvérsia quanto ao excesso de execução alegado pela parte executada, remetam-se os autos ao contador judicial, o qual deverá observar o período retroativo a ser pago, estabelecido na sentença, bem como os demais parâmetros ali fixados, sendo que, deverá ser utilizado para efeitos de cálculos, o valor de R\$ 2,60 até fevereiro/2015, e o valor de R\$ 3,00 a partir de março/2015, cujo valor refere-se a tarifa que é paga aos servidores de Ji-Paraná, bem como a não incidência, a partir de 1º de outubro/2016, do desconto de 6% outrora previsto no revogado Decreto Estadual 4451/89.

Deverá ser utilizado o coeficiente de 88 (oitenta e oito) deslocamentos por mês, de acordo com os contracheques paradigmas de outros servidores da mesma categoria. Ademais, quanto aos deslocamentos, a alegação do embargante não foi contestada com provas, tornando-se incontroverso tal fato.

Nestes termos, encaminhe-se os autos ao contador para apresentar demonstrativo de cálculo.

Após, dê-se vistas as partes, para querendo manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se RPV de acordo com os cálculos a serem apresentados pelo contador judicial, observando o teto máximo equivalente a 10 (dez) salários mínimos, sendo que, o prazo para o estado efetuar o pagamento de RPV deve ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.

Autorizado o pagamento e informados os dados da ordem de pagamento, expeça-se alvará.

Intimem-se as partes.

Sem ônus de sucumbência.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi, (na data do movimento).

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000393-71.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 15/09/2015 15:46:57

Requerente: JUAREZ DOS SANTOS BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada no presente feito, conforme certidão (id 3822646), REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado (id 12001344), notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da decisão (id 11507566).

Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, cumpra-se o determinado no id 10311076.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000569-50.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 06/04/2016 11:59:38

Requerente: MARINALVA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada no presente feito, conforme certidão (id 7316080), REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado (id 11995893), notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da decisão (id 11506491).

Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, cumpra-se o determinado no id 11506491.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000467-28.2015.8.22.0006

Classe: PETIÇÃO (241)

Data da Distribuição: 15/09/2015 17:37:12

Requerente: SUELI CEGOBIÁ DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada no presente feito, conforme certidão (id 5390297), REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado (id 12352191), notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da decisão (id 12068054).

Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, cumpra-se o determinado no id 12068054.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7001875-83.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 28/11/2017 16:49:39

Requerente: ADIEL DAVID PAVÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de implementação de progressão funcional sob a rubrica DJ-0047 c/c cobrança de retroativos proposta por ADIEL DAVID PAVÃO em face do

Estado de Rondônia, ambos qualificados.

Narra a parte autora, que é funcionário público estadual do quadro da polícia civil, os quais são regidos pelas Leis 76/1993 (Estatuto da Polícia Civil do

Estado de Rondônia) e Leis 1.041/2002, 1.212/2002, que estabelece o plano remuneratório e progressão de carreira no

Estado de Rondônia.

Aduziu que em dezembro de 2010 houve a implantação do adicional de isonomia aos rendimentos mensais, o qual passou a ser pago com habitualidade, cuja rubrica se estabeleceu como Vencimento D.J – 0047, o qual foi incorporado ao vencimento dos servidores.

Informou que, obteve uma progressão de carreira, entretanto quando da aplicação da progressão e o pagamento da diferença (rubrica 0217), o requerido aplicou o índice de 10%, apenas ao vencimento 0001, deixando de aplicar o mesmo índice ao vencimento D.J. - 0047.

Pretende ainda a parte requerente, que seja concedido o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de que seja, de imediato, implementado a porcentagem de 10%, referente a progressão de classe e carreira, a verba salarial sob a rubrica 0047 – Vencimento D.J.

Pois bem.

É cediço que a concessão da antecipação da tutela à parte autora demanda a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito consiste na plausibilidade do direito invocado pela parte e o segundo no perigo de aguardar o deslinde da causa, que possa lhe causar danos de incerta reparação.

Além dos mencionados requisitos, deve haver ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória.

Assim, considerando que o requerente está recebendo normalmente os seus proventos, bem como teve o aumento do percentual de 10% em relação a um de seus vencimentos, verifico que o indeferimento da antecipação não será motivo de dano irreparável ou de difícil reparação ao mesmo, pois o referido caso demanda maior instrução probatória.

Além disso, o pedido de antecipação de tutela do requerente, reflete diretamente nos cofres públicos do Estado, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral, o que, nessa fase processual de cognição sumária, não é permitido pela legislação ( art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92) e jurisprudência pátria.

Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo requerente.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cópia da presente decisão, servirá de ofício/mandado/carta.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médiçi, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7001882-75.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 29/11/2017 14:27:56

Requerente: JHONATAM SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação de implementação de progressão funcional sob a rubrica DJ-0047 c/c cobrança de retroativos proposta por JHONATAM SOARES DA SILVA em face do

Estado de Rondônia, ambos qualificados.

Narra a parte autora, que é funcionário público estadual do quadro da polícia civil, os quais são regidos pelas Leis 76/1993 (Estatuto da Polícia Civil do

Estado de Rondônia) e Leis 1.041/2002, 1.212/2002, que estabelece o plano remuneratório e progressão de carreira no Estado de Rondônia.

Aduziu que em dezembro de 2010 houve a implantação do adicional de isonomia aos rendimentos mensais, o qual passou a ser pago com habitualidade, cuja rubrica se estabeleceu como Vencimento D.J – 0047, o qual foi incorporado ao vencimento dos servidores. Informou que, obteve uma progressão de carreira, entretanto quando da aplicação da progressão e o pagamento da diferença (rubrica 0217), o requerido aplicou o índice de 10%, apenas ao vencimento 0001, deixando de aplicar o mesmo índice ao vencimento D.J. - 0047.

Pretende ainda a parte requerente, que seja concedido o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de que seja, de imediato, implementado a porcentagem de 10%, referente a progressão de classe e carreira, a verba salarial sob a rubrica 0047 – Vencimento D.J,

Pois bem.

É cediço que a concessão da antecipação da tutela à parte autora demanda a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito consiste na plausibilidade do direito invocado pela parte e o segundo no perigo de aguardar o deslinde da causa, que possa lhe causar danos de incerta reparação.

Além dos mencionados requisitos, deve haver ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória.

Assim, considerando que o requerente recebe os seus proventos, bem como teve o aumento do percentual de 10% em relação a um de seus vencimentos, verifico que o indeferimento da antecipação não será motivo de dano irreparável ou de difícil reparação ao mesmo, pois o referido caso demanda maior instrução probatória. Além disso, o pedido de antecipação de tutela do requerente, reflete diretamente nos cofres públicos do Estado, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral, o que, nessa fase processual de cognição sumária, não é permitido pela legislação ( art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92) e jurisprudência pátria.

Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo requerente.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escriturinha.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cópia da presente decisão, servirá de ofício/mandado/carta.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7001877-53.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 28/11/2017 17:37:29

Requerente: CLEIDE VANIA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação de implementação de progressão funcional sob a rubrica DJ-0047 c/c cobrança de retroativos proposta por CLEIDE VANIA ALVES em face do

Estado de Rondônia, ambos qualificados.

Narra a parte autora, que é funcionária pública estadual do quadro da polícia civil, os quais são regidos pelas Leis 76/1993 (Estatuto da Polícia Civil do

Estado de Rondônia) e Leis 1.041/2002, 1.212/2002, que estabelece o plano remuneratório e progressão de carreira no Estado de Rondônia.

Aduziu que em dezembro de 2010 houve a implantação do adicional de isonomia aos rendimentos mensais, o qual passou a ser pago com habitualidade, cuja rubrica se estabeleceu como Vencimento D.J – 0047, o qual foi incorporado ao vencimento dos servidores.

Informou que, obteve uma progressão de carreira, entretanto quando da aplicação da progressão e o pagamento da diferença (rubrica 0217), o requerido aplicou o índice de 10%, apenas ao vencimento 0001, deixando de aplicar o mesmo índice ao vencimento D.J. - 0047.

Pretende ainda a parte requerente, que seja concedido o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de que seja, de imediato, implementado a porcentagem de 10%, referente a progressão de classe e carreira, a verba salarial sob a rubrica 0047 – Vencimento D.J.

Pois bem.

É cediço que a concessão da antecipação da tutela à parte autora demanda a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito consiste na plausibilidade do direito invocado pela parte e o segundo no perigo de aguardar o deslinde da causa, que possa lhe causar danos de incerta reparação.

Além dos mencionados requisitos, deve haver ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória.

Assim, considerando que o requerente recebe os seus proventos, bem como teve o aumento do percentual de 10% em relação a um

de seus vencimentos, verifico que o indeferimento da antecipação não será motivo de dano irreparável ou de difícil reparação ao mesmo, pois o referido caso demanda maior instrução probatória. Além disso, o pedido de antecipação de tutela do requerente, reflete diretamente nos cofres públicos do Estado, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral, o que, nessa fase processual de cognição sumária, não é permitido pela legislação ( art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92) e jurisprudência pátria. Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo requerente.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escriturinha.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cópia da presente decisão, servirá de ofício/mandado/carta.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médiçi, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000813-76.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/10/2015 10:26:55

Requerente:

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido:

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada no presente feito, conforme certidão (id 3849958), REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado (id 12592284), notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da decisão (id 12173100).

Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem os autos.

Presidente Médiçi, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0001421-96.2015.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto : [Direito de Imagem, Liminar]

Parte Ativa : MANOEL RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660

Parte Passiva : TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Certidão

Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Presidente Médiçi/RO, 14 de dezembro de 2017.

SABRINA NEIVA DA SILVA

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000701-10.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/09/2015 21:00:07

Requerente:

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558

Requerido:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de id 10205636.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000941-96.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 10/11/2015 14:20:41

Requerente:

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se o requerido para se manifestar quanto ao pedido retro (id 12334499).

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000499-33.2015.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 23/09/2015 10:08:26

Requerente: ROSALVES MANOEL DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada no presente feito, conforme certidão (id 5404974), REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado (id 11992586), notadamente,

por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da decisão (id 10611196).

Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, cumpra-se o determinado no id 10611196.

Altere-se a serventia a classe processual para cumprimento de sentença.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº : 7001876-68.2017.8.22.0006

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]

Parte Ativa : AGNALDO ALVES CURSINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Parte Passiva :

Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa : R\$ 12.201,87

Decisão

Trata-se de ação de implementação de progressão funcional sob a rubrica DJ-0047 c/c cobrança de retroativos proposta por AGNALDO ALVES CURSINO em face do

Estado de Rondônia, ambos qualificados.

Narra a parte autora, que é funcionário público estadual do quadro da polícia civil, os quais são regidos pelas Leis 76/1993 (Estatuto da Polícia Civil do

Estado de Rondônia) e Leis 1.041/2002, 1.212/2002, que estabelece o plano remuneratório e progressão de carreira no

Estado de Rondônia.

Aduziu que em dezembro de 2010 houve a implantação do adicional de isonomia aos rendimentos mensais, o qual passou a ser pago com habitualidade, cuja rubrica se estabeleceu como Vencimento D.J – 0047, o qual foi incorporado ao vencimento dos servidores.

Informou que, obteve uma progressão de carreira, entretanto quando da aplicação da progressão e o pagamento da diferença (rubrica 0217), o requerido aplicou o índice de 10%, apenas ao vencimento 0001, deixando de aplicar o mesmo índice ao vencimento D.J. - 0047.

Pretende ainda a parte requerente, que seja concedido o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de que seja, de imediato, implementado a porcentagem de 10%, referente a progressão de classe e carreira, a verba salarial sob a rubrica 0047 – Vencimento D.J,

Pois bem.

É cediço que a concessão da antecipação da tutela à parte autora demanda a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito consiste na plausibilidade do direito invocado pela parte e o segundo no perigo de aguardar o deslinde da causa, que possa lhe causar danos de incerta reparação.

Além dos mencionados requisitos, deve haver ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória.

Assim, considerando que o requerente recebe os seus proventos, bem como teve o aumento do percentual de 10% em relação a um de seus vencimentos, verifico que o indeferimento da antecipação não será motivo de dano irreparável ou de difícil reparação ao mesmo, pois o referido caso demanda maior instrução probatória.

Além disso, o pedido de antecipação de tutela do requerente, reflete diretamente nos cofres públicos do Estado, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral, o que, nessa fase processual

de cognição sumária, não é permitido pela legislação ( art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92) e jurisprudência pátria.

Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo requerente.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cópia da presente decisão, servirá de ofício/mandado/carta.

Expeça-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7001880-08.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 29/11/2017 14:19:42

Requerente: GENIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de implementação de progressão funcional sob a rubrica DJ-0047 c/c cobrança de retroativos proposta por GENIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA em face do

Estado de Rondônia, ambos qualificados.

Narra a parte autora, que é funcionário público estadual do quadro da polícia civil, os quais são regidos pelas Leis 76/1993 (Estatuto da Polícia Civil do

Estado de Rondônia) e Leis 1.041/2002, 1.212/2002, que estabelece o plano remuneratório e progressão de carreira no

Estado de Rondônia.

Aduziu que em dezembro de 2010 houve a implantação do adicional de isonomia aos rendimentos mensais, o qual passou a ser pago com habitualidade, cuja rubrica se estabeleceu como Vencimento D.J – 0047, o qual foi incorporado ao vencimento dos servidores.

Informou que, obteve uma progressão de carreira, entretanto quando da aplicação da progressão e o pagamento da diferença (rubrica 0217), o requerido aplicou o índice de 10%, apenas ao vencimento 0001, deixando de aplicar o mesmo índice ao vencimento D.J. - 0047.

Pretende ainda a parte requerente, que seja concedido o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de que seja, de imediato, implementado a porcentagem de 10%, referente a progressão de classe e carreira, a verba salarial sob a rubrica 0047 – Vencimento D.J,

Pois bem.

É cediço que a concessão da antecipação da tutela à parte autora demanda a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito consiste na plausibilidade do direito invocado pela parte e o segundo no perigo de aguardar o deslinde da causa, que possa lhe causar danos de incerta reparação.

Além dos mencionados requisitos, deve haver ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória.

Assim, considerando que o requerente recebe os seus proventos, bem como teve o aumento do percentual de 10% em relação a um de seus vencimentos, verifico que o indeferimento da antecipação não será motivo de dano irreparável ou de difícil reparação ao mesmo, pois o referido caso demanda maior instrução probatória.

Além disso, o pedido de antecipação de tutela do requerente, reflete diretamente nos cofres públicos do Estado, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral, o que, nessa fase processual de cognição sumária, não é permitido pela legislação ( art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92) e jurisprudência pátria.

Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo requerente.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cópia da presente decisão, servirá de ofício/mandado/carta.

Expeça-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7001879-23.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 29/11/2017 14:13:56

Requerente: JUAREZ DIAS GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de implementação de progressão funcional sob a rubrica DJ-0047 c/c cobrança de retroativos proposta por JUARES DIAS GUIMARAES em face do

Estado de Rondônia, ambos qualificados.

Narra a parte autora, que é funcionário público estadual do quadro da polícia civil, os quais são regidos pelas Leis 76/1993 (Estatuto da Polícia Civil do

Estado de Rondônia) e Leis 1.041/2002, 1.212/2002, que estabelece o plano remuneratório e progressão de carreira no

Estado de Rondônia.

Aduziu que em dezembro de 2010 houve a implantação do adicional de isonomia aos rendimentos mensais, o qual passou a ser pago com habitualidade, cuja rubrica se estabeleceu com Vencimento D.J – 0047, o qual foi incorporado ao vencimento dos servidores.

Informou que, obteve uma progressão de carreira, entretanto quando da aplicação da progressão e o pagamento da diferença (rubrica 0217), o requerido aplicou o índice de 10%, apenas ao vencimento 0001, deixando de aplicar o mesmo índice ao vencimento D.J. - 0047.

Pretende ainda a parte requerente, que seja concedido o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de que seja, de imediato, implementado a porcentagem de 10%, referente a progressão de classe e carreira, a verba salarial sob a rubrica 0047 – Vencimento D.J.

Pois bem.

É cediço que a concessão da antecipação da tutela à parte autora demanda a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito consiste na plausibilidade do direito invocado pela parte e o segundo no perigo de aguardar o deslinde da causa, que possa lhe causar danos de incerta reparação.

Além dos mencionados requisitos, deve haver ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória.

Assim, considerando que o requerente recebe os seus proventos, bem como teve o aumento do percentual de 10% em relação a um de seus vencimentos, verifico que o indeferimento da antecipação não será motivo de dano irreparável ou de difícil reparação ao mesmo, pois o referido caso demanda maior instrução probatória.

Além disso, o pedido de antecipação de tutela do requerente, reflete diretamente nos cofres públicos do Estado, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral, o que, nessa fase processual de cognição sumária, não é permitido pela legislação ( art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92) e jurisprudência pátria.

Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo requerente.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cópia da presente decisão, servirá de ofício/mandado/carta.

Expeça-se o necessário.

Presidente Mé dici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000410-10.2015.8.22.0006  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)  
 Data da Distribuição: 15/09/2015 17:30:53  
 Requerente: JORGE DIAS RODRIGUES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO -  
 RO0002466  
 Requerido:  
 Estado de Rondônia e outros (2)  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Acolho a manifestação (id 13229472), proceda-se a exclusão do Estado de Rondônia, do polo passivo da lide.
2. Com relação a impugnação ao cumprimento de sentença (id 14200492), intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias.
3. Em caso de divergência, e não concordância pelo exequente, dos cálculos apresentados pelo executado, encaminhe-se ao contador judicial para proceder análise contábil. Após, dê-se vistas às partes.

Intime-se.  
 Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).  
 ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000451-74.2015.8.22.0006  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Data da Distribuição: 15/09/2015 17:36:07  
 Requerente:  
 Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E  
 SILVA - RO0002661, NADIR ROSA - RO0005558  
 Requerido:  
 Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Cumpra-se a decisão de id 8321361.  
 Pratique-se o necessário.  
 Presidente Médi, (na data do movimento).  
 Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000241-23.2015.8.22.0006  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Data da Distribuição: 15/09/2015 15:34:56  
 Requerente: ROSIMEIRY PAULINO DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO -  
 RO0002466

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Não sobreveio a informação de efeito suspensivo ao recurso.  
 Cumpra-se a decisão de id 10168462.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000299-26.2015.8.22.0006  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Data da Distribuição: 18/02/2016 11:01:21

Requerente:

Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558,  
 SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Requerido:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada no presente feito, conforme certidão (id 3023091), REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado (id 11690790), notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da decisão (id 10541949).

Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, cumpra-se o determinado no id 10541949.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).

Juíz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0000582-  
 13.2011.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa : JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOANITO VICENTE BATISTA -  
 RO0002363

Parte Passiva : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
 INSS

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

Certidão

Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Presidente Médi/RO, 14 de dezembro de 2017.

SABRINA NEIVA DA SILVA

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000382-71.2017.8.22.0006  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)

Protocolado em: 21/03/2017 11:18:58

REQUERENTE: MALVINO FRANCISCO PEREIRA

REQUERIDO:

Estado de Rondônia

## DECISÃO

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, que afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do Resp mencionado.

Certifique a escritania quando do julgamento e trânsito em julgado da matéria na instância superior, voltando os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000383-56.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 21/03/2017 11:46:12

REQUERENTE: IZABEL MARIA DE FIGUEIREDO

REQUERIDO:

Estado de Rondônia

DECISÃO Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, que afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do Resp mencionado.

Certifique a escrivania quando do julgamento e trânsito em julgado da matéria na instância superior, voltando os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7001861-02.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 27/11/2017 16:25:41

Requerente: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juiz(a) de Direito

Autos 7000347-14.2017.8.22.0006

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito, proposta por MIZAELE LEANDRO DE OLIVEIRA contra VIVO S.A., ambos qualificados nos autos.

Aduziu o autor que teve o seu nome indevidamente negativado pela empresa requerida, uma vez que nunca contratou os seus serviços, tendo efetuado o pagamento da quantia de R\$229,13 (duzentos e vinte e nove reais e treze centavos), com a exclusiva finalidade de retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes.

A parte ré foi citada e apresentou contestação, alegando regularidade da inscrição, juntando cópia de contrato de serviços firmado entre as partes.

Por sua vez, a parte autora não reconheceu como sua a assinatura lançada no contrato acostado aos autos.

Embora dispensável, eis o sucinto relatório. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que versa sobre matéria de direito e prescinde de produção de outras provas em audiência.

Acerca da prova pericial, consistente em exame grafotécnico, vislumbro não ser necessária, pois do confronto das assinaturas do autor constantes na ata de audiência de conciliação (ID 9716389) e na procuração (ID 8938879), observa-se claramente a falta de semelhança daquelas com a firma lançada no contrato acostado pela empresa requerida (ID 9694161) .

Nesse sentido deve ser declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, uma vez que o autor não reconheceu como sua a assinatura que consta no contrato, o que é perfeitamente comprovado a partir da análise dos documentos acostados aos autos.

Assim, inexistente a relação, a dívida cobrada e a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes são atos indevidos.

Então, pelo valor pago, tem o autor direito a recebê-lo em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC.

Importante ressaltar que o requerido responde objetivamente por seus atos, nos termos do art. 14 do CDC.

Deste modo, considerando que não há vínculo contratual entre as partes, entendo que restou configurada a ocorrência de dano moral ao autor.

Então, no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, cumpre registrar que o autor não celebrou o contrato de serviços com a requerida, bem como teve o seu nome inscrito indevidamente perante o SPC/SERASA.

Nesse sentido, existe o dever de indenização por parte da requerida, pois mesmo por culpa, promoveu a cobrança de valores e inscreveu o nome do autor no cadastro de mau pagadores.

Presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a requerida a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MIZAELE LEANDRO DE OLIVEIRA contra VIVO S.A., qualificados nos autos, para:

a) Declarar a inexistência do débito de R\$229,13 referente ao contrato 0235632344, devendo a requerida retirar o nome do autor do cadastro de inadimplentes em razão de tal débito, caso lá ainda conste;

b) Condenar a requerida a restituir em dobro o valor de R\$229,13 (duzentos e vinte e nove reais e treze centavos), quantia esta paga pelo autor, acrescido de correção monetária e juros legais desde a data do desembolso (05.01.2017);

c) Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais ao autor, com juros a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada pelo sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Presidente Mé dici, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000306-47.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 02/03/2017 16:50:59

Requerente: MARIA DE FATIMA DE MORAIS MENEZES FERMINIO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escrivania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000101-18.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 26/01/2017 22:15:25

Requerente: WAGNER PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escrivania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000122-91.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 30/01/2017 10:13:52

Requerente: MINERVA SOARES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escrivania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000388-78.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 21/03/2017 14:56:34

Requerente: MARIO CASSIMIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escrivania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000391-33.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 21/03/2017 15:38:20

Requerente: ELIANE CARDOZO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466



Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escritania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000448-51.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 29/03/2017 09:48:30

Requerente: V. TOMAZ NETO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escritania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000031-98.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 16/01/2017 09:38:05

Requerente: DENEVALDO VIANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escritania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000187-86.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 07/02/2017 10:34:56

Requerente: ELIEL MOURA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escritania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7002201-77.2016.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 30/12/2016 12:23:44

Requerente: DENEVALDO VIANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escritania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000447-66.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 29/03/2017 09:34:00

Requerente: CIRLEI BELARMINO BESERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escritania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000362-80.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 14/03/2017 16:40:49

Requerente: AGENOR PROVIN

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Requerido:

Estado de Rondônia

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escritania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0024943-46.2001.8.22.0006

Ação: Inventário

Requerente: Marluce Antunes de Souza Araujo, Kalita Duarte Antunes de Araujo

Advogado: Jose Juarez Barbosa dos Santos (PB 8487.), Mario Ciro Henriques Saturnino (RO 732.), Jose Juarez Barbosa dos Santos (PB 8487.), Mario Ciro Henriques Saturnino (RO 732.)

Decisão:

DECISÃO Vieram os autos conclusos, para análise do pedido de expedição de alvará judicial, conforme consta em certidão de fl.108.1. Considerando a certidão (fl.108), e diante do extrato de conta judicial vinculado ao presente feito, acostado às fls.110-111, expeça-se alvará judicial, referente a cota-parte pertencente à herdeira Kalita Duarte Antunes de Araújo. Certifique-se quando da entrega do alvará judicial, devendo constar a ciência expressa da herdeira. 2. Com relação ao herdeiro, Flávio Duarte de Araújo, diligencie a escritania, se o mesmo ainda encontra-se cumprindo pena no presídio da cidade e comarca de Vila Velha-ES, e caso não esteja cumprindo pena, que solicite as informações que se fizerem necessárias acerca do endereço do herdeiro. 3. Sendo positivo, intime-o para manifestação quanto ao valor existente em seu favor, vinculado a estes autos, devendo indicar conta bancária de sua titularidade, para destinação do valor, ou requerer a expedição de alvará judicial. Vindo aos autos informações, fica desde já deferida a expedição de alvará judicial em seu favor, desde que comprovados através de documentos idôneos, que o requerimento tenha sido formulado pela pessoa do herdeiro. Caso necessário, proceda-se a pesquisa junto ao sistema SIEL e se infrutífero, voltem os autos para consulta nos demais sistemas disponíveis. 4. Em sendo as diligências negativas, intime-o por edital, e após, encaminhe-se a Defensoria Pública para manifestação, e nada sendo requerido, fica desde já deferida a transferência do valor pertencente ao herdeiro Flávio Duarte, para conta judicial centralizadora, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia. Intime-se. Pratique-se o necessário. Oportunamente, voltem os autos ao arquivo. Presidente Médiçi-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000672-55.2017.8.22.0018

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondonia

Executado: Alaércio Martins Vicente

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Finalidade: Intimar o Advogado acima identificado para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o cálculo de pena realizado nos autos supra.

Proc.: 1000698-53.2017.8.22.0018

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Autor: João Prudêncio Pinheiro, Gilisberto Paulo de Abreu

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Despacho:

Vistos. Recebo o pedido de restituição de coisa apreendida. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do  
Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Dr.a Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.

Processo nº: 7001032-82.2017.8.22.0018

Requerente: IVAN CARLOS AREBALO

Requerido: NILSON AMARO DA SILVA

DESCRIÇÃO DOS BENS:

07 (Sete) Vacas avaliadas em R\$ 10.500,00 (Dez Mil e Quinhentos) reais.

02 (Duas) Novilhas avaliadas em R\$ 2.000,00 (Dois Mil) reais.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 22/01/2018 às 09hrs.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 07/02/2018 às 09hrs.

OBSERVAÇÕES:

1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D' Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439 .

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****1ª VARA CRIMINAL**

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: [0001116-61.2015.8.22.0023](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

Estado de Rondônia

Sentença:

SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO

Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de EREDILSON FLORES, já devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.A denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2015 (fl. 46).O acusado foi citado e apresentou defesa.O Parquet

ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo acusado (fl. 67).Foi certificado o transcurso do prazo da suspensão sem revogação, tendo o infrator cumprido integralmente as condições fixadas (fl. 94-v).Instado a se manifestar, o órgão ministerial pugnou pela decretação da extinção de punibilidade (fl. 95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve o cumprimento integral do sursis processual, a extinção de punibilidade é medida que se impõe. Isto posto, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário EREDILSON FLORES.Sentença transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção de punibilidade, formulado pelo órgão ministerial, é incompatível com a vontade de recorrer. Sem incidência de custas.Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [1000455-94.2017.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia de São Francisco do Guaporé

Indiciado:Luiz Gama Filho, Alcemir Teixeira, Ezival Soares de Souza, Amilton Teixeira

Advogado:Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)

Decisão:

DECISÃO Trata-se de ação penal, movida em desfavor de Ezival Soares de Souza, Alcemir Teixeira, Amilton Teixeira e Luiz Gama Filho, em razão da suposta prática do crime de tráfico de entorpecente.A fim de instruir os autos, houve a expedição de Carta Precatória para a comarca de Costa Marques-RO, para oitiva de Herlis Wesing Ferreira.Conforme depreende-se dos autos, a patrona dos réus foi intimada apenas quanto à expedição de Carta Precatória, sem, no entanto, ter sido intimada quanto à data designada para a oitiva da testemunha.Em sede de justificativa, a patrona dos réus comprova, ainda, que encontrava-se em audiência na data designada, em comarca diversa, o que impossibilitaria seu comparecimento.Deste modo, revogo a multa arbitrada em desfavor da patrona dos réus.Quanto ao pedido de reconsideração da Decisão que negou a revogação da prisão preventiva dos réus, verifico que não houve a apresentação de fatos novos. Deste modo, a mera alegação de festividades de fim de ano não possui o condão de justificar a liberdade dos acusados.Ademais, em que pese se aproxime o período de recesso forense, não há a suspensão de prazos com relação à réus presos, de maneira que em nada interferirá nos presentes autos.Saliento que houve a denegação da ordem de Habeas Corpus, impetrada pelos requerentes, conforme fls. 528-532, mantendo-se a prisão decretada por este juízo.Portanto, mantenho a prisão dos réus por seus próprios fundamentos.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000549-69.2011.8.22.0023](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

Estado de Rondônia

Condenado:Edenilson José Prior

Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Despacho:

DESPACHO Ante os argumentos apresentados, defiro o pedido de parcelamento da pena de multa em 05 (cinco) vezes.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0001744-21.2013.8.22.0023](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis

Executado:Adezenira de Lourdes Pereira

Decisão:

DECISÃO Considerando o pedido formulado pela parte exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001080-92.2010.8.22.0023](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia Crea Ro

Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Executado:Vanderlei Grando

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista que não há quantia depositada nos autos, indefiro o pedido de fl. 66. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da penhora de fl. 63, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000819-93.2011.8.22.0023](#)

Ação:Habilitação de Crédito

Requerente:Cristovam Castilho Pinheiro

Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido:Roque Stempkowski

Decisão:

DECISÃO Ante a sentença proferida nos autos de inventário, archive-se o presente feito com as baixas de estilo. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000407-26.2015.8.22.0023](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Embracon Administradora de Consórcio Ltda.

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210), Amandio Ferreira Tereso Junior (OABRO 4943-A), Thiago de Siqueira Batista Macedo (RO 6.842)

Executado:David Elik Farias

Despacho:

DESPACHO Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de DAVID ELIK FARIAS. Verifico que a presente execução está tramitando desde 2015 sem a angularização da relação processual. É imprescindível a realização da citação da parte executada para o regular andamento do feito, motivo pelo qual este Juízo realizou buscas e logrou êxito na localização do endereço atualizado da parte, qual seja, David Elik Farias, brasileiro, filho de Elenice da Conceição Farias, nascido em 02/09/1987, residente e domiciliado na Rua Manoel Alves de Carvalho, n. 99, em Marcelândia/MT. Assim, por ora, indefiro o pedido de fl. 108 e determino a citação da parte executada, pelo correio. Com a juntada do AR vista à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0027786-80.2003.8.22.0016](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Sandra Aparecida Nunes Café, Gislaíne Nunes Café

Advogado:Newton Schramm de Souza (RO 2947)

Sentença:

SENTENÇA I - Relatório. Trata-se de inventário promovido em decorrência do óbito de Roque Stempkowski. Inicialmente, constavam como herdeiros Izidoro Stempkowski, Valdecir Antonio Stempkowski, Marcos Luiz Stempkowski, Praxedes Stempkowski da Silva, Hilda Eva Stempkowski, Luiza Stempkowski Perini, Salete Teresa Stempkowski, Argelio Stempkowski e Maria Stempkowski. Após, sobreveio a informação de que o falecido havia deixado duas filhas – Sandra Aparecida Nunes Café e Gislaíne Nunes Café (fls. 69/70). Após a realização de diligência, foi constatado que o patrimônio do de cujus foi dilapidado (fls. 72/73). Sandra Regina Nunes Café foi nomeada inventariante e prestou compromisso (fl. 86). Primeiras declarações acostadas às fls. 135/138. O processo foi suspenso para que a inventariante intentasse com a competente ação a fim de restituir o patrimônio dilapidado (fls. 151/152). Por meio do petição encartado às fls. 170/171, a inventariante pleiteou nova suspensão do processo ou a extinção. Os autos foram novamente suspensos (fl. 172). Em 16 de abril de 2016, a inventariante pugnou por nova suspensão do processo (fl. 175), o que foi deferido por este Juízo (fl. 176). Decorrido o prazo de suspensão, sobreveio novo pedido de suspensão (fls. 178/179), o qual foi deferido (fl. 180). Em 24 de agosto de 2017 foi determinada a intimação das partes para apresentação das últimas declarações (fl. 182). As partes quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II – Fundamentação. Verifico que o presente inventário foi promovido no ano de 2003, sendo que, no deslinde do feito sobreveio a informação de que o falecido havia deixado duas herdeiras, motivo pelo qual os herdeiros colaterais foram excluídos, passando a constar como herdeiras Sandra Aparecida Nunes Café e Gislaíne Nunes Café. Ocorre que todo o patrimônio deixado pelo de cujus foi dilapidado, fato este devidamente comprovado por meio do auto de constatação encartado às fls. 72/73. Desde então o processo foi suspenso por diversas vezes a fim de que as herdeiras promovessem as diligências necessárias para restituir os bens. Entretanto, as herdeiras não obtiveram êxito. O que existe é tão somente uma dívida deixada pelo falecido, mas não há patrimônio. É cediço que após a morte de uma pessoa, o acervo sucessório responde pelas dívidas contraídas pelo de cujus, mas diante da ausência de bens não há como adimplir a dívida. O processo tramita há mais de 14 anos, período durante o qual ficou suspenso por grande lapso temporal a fim de que os interessados empreendessem diligências a fim de reaver os bens e como já mencionado, nada foi restituído. Entendo que manter o feito suspenso milita contra princípio da

razoável duração do processo. Friso ainda que a inventariante foi regularmente intimada para se manifestar e quedou-se inerte. Não há pressupostos de desenvolvimento do processo, motivo pelo qual a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Nada obsta que, caso as partes interessadas consigam restituir os bens deixados pelo falecido, ingressem com nova ação.

III – Dispositivo. Isto posto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas, ante a ausência de bens. Publique. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001882-85.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: I. B. do M. A. dos R. R.

Advogado: Procurador do Ibama (OAB/RO 000)

Executado: P. M. L. M.

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 165-v, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Archive-se provisoriamente. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001740-81.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre Crfroac

Executado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé Ro

Despacho:

DESPACHO Remeta-se o presente feito à contadoria para atualização do débito. Após, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000550-20.2012.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Edson Aires Piana

Advogado: Sergio dos Reis Moura (OAB/RO 588-A)

Despacho:

DESPACHO Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do petítório de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001408-17.2013.8.22.0023](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: J. N. da S.

Advogado: Defensoria Pública ( ), Heitor Fernandes Pinheiro da Silva (RO 7509)

Executado: C. A. da S.

Despacho:

Despacho Vista ao Ministério Público para, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, se manifestar. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000260-73.2010.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Albina Caranhato

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Despacho:

DESPACHO Chamo o feito à ordem a fim de complementar a decisão de fls. 163/162, no sentido de determinar que Loire Caranhato e Valdir Caranhato também sejam incluídos no polo ativo da presente ação. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000581-40.2012.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia Crea Ro

Advogado: Procurador do Crearo ( ), Mariuza Krause (OAB/RO 4410)

Executado: Auto Posto das Mangueiras Ltda Me

Despacho:

DESPACHO Os documentos juntados pela parte exequente não comprovam desvio de finalidade ou confusão patrimonial, motivo pelo qual indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001834-29.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis

Advogado: Procurador do Ibama (OAB/RO 000)

Executado: Incomazon Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me, Solange Aparecida Godoi Moreira

Despacho:

DESPACHO Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001156-43.2015.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do

Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do

Estado de Rondônia ( )

Executado: C. BRASSOROTO FENALI - ME, Célia Brassaroto Fenali

Despacho:

DESPACHO Por ora, indefiro o pedido de citação da parte executada por edital, haja vista que após o julgamento do RESP n. 1.103.050/BA, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, fixou-se o entendimento de que necessário que se tenham revelado ineficazes as outras modalidades de citação previstas na LEF, quais sejam, a citação pelo correio e por oficial de justiça, para que tenha cabimento a citação editalícia. Assim, antes da citação editalícia, é necessário que se tenham esgotadas as tentativas de citação previstas na Lei de Execução Fiscal, o que não ocorreu no presente caso. Após a realização de pesquisas, este Juízo logrou êxito na localização do endereço atualizado da corresponsável pela pessoa jurídica ora executada, qual seja, Célia Brassaroto Fenali, inscrita no CPF sob n. 283.697.932-15,

residente e domiciliada na Av. Capitão Silvío, n. 96, Centro, São Miguel do Guaporé/RO. Destarte, cite-se a parte executada, por meio do Oficial de Justiça, no endereço supracitado. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao presente feito. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005322-57.2006.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)

Executado: Com. Beneficiamento e Deposito Kaliman Ltda -me, Agnaldo de Oliveira, Ernesto de Paula Dias

Advogado: Advogado não informado ( 0000000000000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte exequente, defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001772-57.2011.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Maria da Conceição Silva

Despacho:

DESPACHO Expeça-se mandado com a finalidade de penhorar e avaliar o bem indicado pela parte exequente. Após, intime-se o executado nos moldes do art. 12 da Lei n. 6.830/80. No mesmo ato, intime-se o(a) cônjuge do devedor, se casado for, nos termos do artigo 12, § 2º da Lei n. 6.830/80. Posteriormente, intime-se o exequente para dar andamento adequando ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei. n. 6.830/80. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e respectivos parágrafos, do CPC. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000280-93.2012.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Nicolau Ronik

Advogado: Defensoria Pública ( )

Despacho:

DESPACHO Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG datado de 26 de abril de 2013, procedo com a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A conclusão e movimentação do presente feito faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade ao despacho anterior, o qual determinou a suspensão do processo, uma vez que, consoante a determinação supra indicada, a partir de agora, só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000015-86.2015.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do

Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do

Estado de Rondônia ( )

Executado: C. Brassaroto Fenali Me

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista que o processo já ficou suspenso por 01 (um) ano, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Arquive-se provisoriamente. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001270-16.2014.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do

Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do

Estado de Rondônia ( )

Executado: A. Antonio Pereira Cereais

Despacho:

DESPACHO Defiro o pedido da parte exequente. Suspendo o presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de aguardar o cumprimento do parcelamento. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001518-79.2014.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: U. F. A.

Advogado: Jersilene de Souza Moura (RO 1676)

Executado: J. R. M. da S. M.

Despacho:

DESPACHO Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Arquive-se provisoriamente. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002138-28.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis

Advogado: Procurador do Ibama (OAB/RO 000)

Executado: Nobreza Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 97-v suspendo a presente execução pelo prazo de 90 dias. Caso os embargos não sejam julgados no referido prazo, o presente feito deverá permanecer suspenso até o deslinde final dos autos n. 7001973-17.2017.8.22.0023. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002006-68.2013.8.22.0023

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Aquino Barboza

Advogado: Agnaldo Cardoso da Silva (RO 5946), Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Sentença:

SENTENÇA – Relatório. JOSÉ AQUINO BARBOZA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que, desde o ano de 1996 labora no campo, em regime de economia familiar. Aduz que, em 2003, passou a sofrer de diabetes mellitus, doença que não tem cura e o incapacita de exercer suas atividades habituais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/43. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/52). Durante o saneamento do feito, as preliminares foram afastadas e foi determinada a produção de prova pericial. Laudo pericial acostado às fls. 68/70. Houve a produção de prova testemunhal (fl. 84). Em seguida foi proferida sentença de procedência (fls. 81/83). O INSS apresentou apelação (fls. 89/91). Contrarrazões acostada às fls. 94/99. O Tribunal ad quem anulou a sentença proferida ante a ausência do prévio requerimento administrativo (fl. 107). Com o retorno dos autos, a parte autora solicitou, administrativamente, a concessão do benefício em questão e o seu pedido foi indeferido (fl. 116). Após, as partes foram regularmente intimadas para se manifestarem, oportunidade em que a Autarquia pugnou pela improcedência da lide. A autora, por sua vez, ratificou as provas produzidas nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II – Fundamentação. Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Passo à análise de mérito. Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença). Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente

de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. No que se refere à qualidade de segurado, a fim de atestar o início de prova material, o requerente acostou aos autos os seguintes documentos: certidão expedida pelo Tabelionato Fernandes informando que o autor vive em união estável e exerce a profissão de agricultor (fl. 16); formulário de requerimento de regularização fundiária em nome do genitor do requerente (fls. 19/20); notas fiscais às fls. 23, 29, 31, 36, 38 e 40; e carteiras de saúde (programa de hipertenso e diabético) expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, em que há a informação de que o postulante reside na Linha 06, KM 08, Porto Murtinho, zona rural desta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO (fls. 22 e 27/28). O início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos durante a solenidade de instrução e julgamento realizada em 29/04/2015 (fls. 81/85), os quais comprovam o labor rural pelo prazo de carência necessário para a obtenção do benefício pleiteado. Assim, no presente caso, não há discussão quanto ao preenchimento da qualidade de segurado especial, pois os documentos carreados aos autos, bem como, as testemunhas ouvidas durante esta solenidade, não deixam dúvidas quanto ao cumprimento da referida exigência. Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade. Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (fls. 68/70), verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem o requerente o incapacitam total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, em razão da apontada incapacidade total e permanente para o exercício de atividade habitual, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PESCADOR ARTESANAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 5. A qualificação de lavrador constante dos documentos juntados aos autos é válida como início de prova material. 6. A teor da Lei nº 8.213/91, os “pescadores artesanais” são segurados especiais, que, atendidos o tempo de efetiva, ainda que descontínua atividade pesqueira e a carência exigida, podem requerer a aposentadoria por idade, atendidos os requisitos etários específicos previstos nos §1º e 2º do art. 48 (60 anos, homens e 55, mulheres), ou, somando atividade pesqueira com outros labores, aos 65 anos, se homens e, se mulheres, aos 60 anos (§3º do art. 48). 7. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, constatada por laudo médico pericial,

considerando as condições pessoais, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, 8. No caso concreto, as condições pessoais da parte autora decorrentes da idade, aliadas a outros aspectos (grau de escolaridade, meio social em que vive, nível econômico), bem como o tipo de atividade laboral que exerce, cuja exigência de esforços físicos se mostra inerente à atividade, permitem seguramente concluir pela sua incapacidade total e permanente para atividade laboral, não sendo razoável supor que uma pessoa nessas condições possa se reabilitar para o trabalho. 9. O termo inicial será a data do requerimento administrativo (art. 43 da Lei 8.213/91), conforme determinado em sentença. 10. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 12. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário. 13. Apelação desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 0026266-14.2017.4.01.9199 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 26/07/2017) (grifos meus) Dessa forma, considerando a natureza da doença apontada, bem como o fato de tratar-se de trabalhador rural, forçoso concluir pela concessão da aposentadoria vindicada. Tendo em vista a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de trabalhador rural, forçoso concluir pela concessão da aposentadoria, o qual é devido desde a data da citação. Nesse sentido: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. ENTENDIMENTO STJ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DIB. FIXAÇÃO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. No que se refere à data de início do benefício, nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial (STJ, REsp 1.411.921/SC, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 25/10/2013). No caso, considerando que a autora não requereu administrativamente o benefício antes do ajuizamento da ação, vindo a fazê-lo somente no curso da demanda, em virtude de comando judicial, a DIB será a partir da citação (TRF 1ª Região, 00060605220124019199/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, DJ de 26/07/2017; 1ª CRP/BA, 00152211820144019199/GO, Juiz Federal convocado Saulo José Casali Bahia, DJ de 26/05/2017). (AC 0034503-52.2008.4.01.9199 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 09/11/2017) (grifos meus) III – Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda ao requerente JOSÉ AQUINO BARBOZA: a) o benefício de aposentadoria por invalidez; eb) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data da citação como termo inicial, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos

benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA a fim de determinar que o INSS continue efetuando o pagamento do benefício em questão em favor da parte autora. Quanto aos juros e correção monetária, deverão ser observados os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, sendo que a partir daí, com o objetivo de guardar coerência com a decisão do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE, deverão ser adotados os critérios de atualização de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, qual seja, juros aplicados à caderneta de poupança. No mais, o valor deverá ser corrigido monetariamente segundo o IPCA-E. Condono a parte requerida no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO/ PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001774-27.2011.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Artimédio Alves dos Santos

Despacho:

DESPACHO Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Desde já determino a realização de praxeamento dos bens penhorados nos autos. Nomeio a leiloeira ANA CAROLINA ZANINETTI MACHADO, inscrita na JUCER sob n. 022/2017, com telefone para contato sob n. (69) 3421-1869 ou (69) 98136-0056, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida. Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial. Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça. Após o resultado do leilão, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO/ PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito



**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico [smg1criminal@tjro.jus.br](mailto:smg1criminal@tjro.jus.br)

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: [0001554-90.2015.8.22.0022](#)

Classe: Execução da Pena

Parte Autora: Ministério Público do

Estado de Rondônia

Parte Ré: Valdemes Macedo Lopes, brasileiro, nascido aos 30/11/1981, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Antonio Soares Lopes e Zilda Macedo Jacinto Lopes, atualmente recolhido na Unidade Prisional, em São Miguel do Guaporé-RO.

Adv.: João Francisco Matara Junior – OAB/RO 6226

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da designação de audiência de justificação, neste Juízo, para o dia 18/12/2017, às 10h.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 14 de dezembro de 2017.

Proc.: [0000796-19.2012.8.22.0022](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do

Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado:Diogo Gonçalves Meira

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

Despacho:

Vistos.Diogo Gonçalves Meira, cumprindo pena no regime semiaberto, sob monitoramento eletrônico, foi encontrado em duas oportunidades em locais diversos da rota do monitoramento (fls. 239/240 e 242/247). Na primeira oportunidade, foi advertido quanto às consequências da reiteração de contida similar, tendo o Ministério Público manifestado pelo prosseguimento da execução penal (fl. 241).Na segunda oportunidade, consta que o reeducando foi localizado em um bar no dia 03/12/2017, ao que foi recolhido à unidade prisional e posto no regime fechado cautelarmente naquela data.Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento da execução e advertência ao reeducando (fl. 248).À fl. 252, a defesa do reeducando solicita a suspensão da medida cautelar até a realização de audiência de justificação, a qual requer seja designada.Não obstante a manifestação ministerial à fl. 248 e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 146-C da LEP, designo audiência de justificação para o dia 18 de dezembro de 2017, às 09h30min, para se apurar os fatos noticiados às fls. 239/240 e 242/247. Lado outro, indefiro o pedido da defesa no que tange a liberação do reeducando para realizar exame de CNH, no dia 15/12/2017, haja vista que o compromisso particular do reeducando não é de extrema urgência e pode ser remarcado.Intime-se/requisite-se o reeducando, para comparecer a esta solenidade. Ciência as partes.Caso conveniência à escritania, serve a presente de MANDADO/OFÍCIO e EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado do reeducando, Dr. Naotoshi Tokimatu (OAB/RO 4226).S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [1001211-09.2017.8.22.0022](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do

Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado:André da Silva Marim

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

Decisão:

Vistos.ANDRÉ DA SILVA MARIM, já qualificado nos autos, por meio de sua advogada devidamente constituída, formulou pedido de trabalho externo, conforme petição de fls. 24/29.Instado a manifestar o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, alegando em síntese, que o reeducando não cumpriu o mínimo de 1/6 de sua pena conforme estabelece o artigo 37 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), em mesmo o requisito subjetivo, consistente em avaliação da Direção do estabelecimento prisional no que diz respeito à aptidão, disciplina e responsabilidade. Além do mais, o apenado informou que desempenhará labor autônomo, portanto, sem nenhuma fiscalização, supervisão ou chefia, o que é incompatível com a LEP.É o relatório. DECIDO. Pois bem, conforme estabelece o artigo 66, inciso V, alínea "a" da Lei 7.210/84, compete ao Juízo da Execução Penal determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução. Assim, com o objetivo de melhor adequar a realidade carcerária desta comarca, realizou-se a portaria nº. 001/2014 ao qual fixa regras para o cumprimento das penas do regime semiaberto, haja vista a ausência de colônia agrícola, industrial ou similar. Nesta seara, conforme estabelece o artigo 1º da referida portaria, os presos que estejam no regime semiaberto há mais de 30 (trinta) dias e, que possuem bom comportamento carcerário, serão monitorados eletronicamente, podendo pernoitar em suas residências, bem como exercer atividades laborais fora da unidade prisional.Desta forma, verifica-se que o reeducando não atende a exigência temporal, pois encontra-se recolhido na unidade prisional a menos de trinta dias, desde 01/12/2017.Outrossim, não cumpre, ainda, o requisito subjetivo, na medida em que não foi juntado aos autos certidão carcerária.Afora isso, o reeducando não juntou aos autos carta de emprego, informando, apenas, que exercerá trabalho autônomo.No entanto, conforme entendimento adotado por este juízo, para que haja a concessão de trabalho externo, é necessário a figura do empregado e pregador, a fim de possibilitar e viabilizar a fiscalização do trabalho e da jornada realizada.Desta feita, ante o não cumprimento dos requisitos legais INDEFIRO o pedido de trabalho externo formulado por ANDRÉ DA SILVA MARIM. Ciência ao Ministério Público.Intime-se.Pratique-se o necessário. Caso conveniente à escritania, serve a presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO para a advogada do requerente, Dra. Fernanda Nascimento Nogueira C. R. de Almeida (OAB/RO 4738).S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0007514-18.2001.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

SócioEducando:Luz Soares do Nascimento

Advogado:Francisca Erivalda Soares (OAB/RO 533-A)

Decisão:

Vistos. Recebo o recurso de fl. 245-v, eis que próprio e tempestivo. Não obstante a petição de fl. 246, considerando que não foi juntado aos autos procuração, vista à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso, após ao Ministério Público para apresentar de suas contrarrazões.Com o retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Em tempo, defiro o pedido de fl. 246. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000195-71.2016.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado:Luiz Ventura

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

Sentença:

Vistos.LUIZ VENTURA, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme informa a folha de assinatura de comparecimento aos encontros relativos ao Projeto Abraço e relatório final do projeto (fls. 82/84). Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade fl. 85.É o necessário relatório. Decido.Depreende-se dos autos, que o réu cumpriu integralmente as condições da pena que lhe foi imposta, resultando, via de consequência, na extinção dessa.Posto isto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ VENTURA, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, archive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000260-66.2016.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado:Valdir Martins dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

Sentença:

Vistos,VALDIR MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme informa a folha de assinatura de comparecimento aos encontros relativos ao Projeto Abraço e relatório final do projeto (fls.112/114). Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade fl. 115É o necessário relatório. Decido.Depreende-se dos autos, que o réu cumpriu integralmente as condições da pena que lhe foi imposta, resultando, via de consequência, na extinção dessa.Posto isto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDIR MARTINS DOS SANTOS, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, archive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000907-61.2016.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:Florêncio Teixeira Fritz

Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)

Despacho:

Vistos.Considerando que já consta nos autos laudo pericial das armas e munições apreendidas (fls. 108/110), vistas às partes para manifestação nos termos do art. 197 das Diretrizes Gerais Judiciais e art. 25 da Lei 10.826/2003.Nada sendo requerido ou não havendo impugnação ao laudo no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem ao Comando do Exército para destruição.Serve o presente despacho de EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado do réu, Dr. João Francisco Matara Junior, OAB/RO 6226.CumpraseS. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7000723-83.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO0003227

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO0003227

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO0003227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos,

Não acolho o pedido de retificação pleiteado pelo INSS em id nº13954764, considerando que os cálculos apresentados pelos exequentes estão em conformidade com a sentença prolatada.

Da mesma forma, não acolho o pedido de condenação em litigância de má-fé em desfavor do INSS, pleiteado pelos exequentes, em razão do pedido de retificação dos cálculos, eis que esse fato, por si só, não é suficiente para a caracterização de litigância. Aliás, seja qual for a hipótese prevista no art. 80 do CPC, necessária, também, a presença do elemento subjetivo dolo por parte do agente. No caso em questão, não restou demonstrada a má-fé do INSS.

No mais, expeça-se alvará judicial em favor dos exequentes, para fins de levantamento dos valores depositados e intimem-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se e após nada mais havendo, arquivem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

SIMONE DE MELO

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7002629-74.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WALTER APARECIDO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE

MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DECISÃO

Vistos.

WALTER APARECIDO MOREIRA DA SILVA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando pelo restabelecimento do auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a manutenção do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

Relatei. DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapta para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

Verifico no laudo médico apresentado pelo(a) autor(a), emitido na data de 05/06/2017, que esse(a) é portador(a) da patologia de "dor na região lombar, espondiloartrose/osteofitose/hérnia de disco com compressão neural, CID 10: M 51.1/ M19.9/ M 25.7/ M 51 ".

Com relação à sua qualidade de segurado(a) especial do INSS, reputo ser verossímil a alegação em razão da documentação acostada à inicial, salientando que o(a) autor(a) apresentou seu pedido administrativo com data de 11/05/2017.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é facilmente constatado, porquanto a verba pleiteada tem caráter eminentemente alimentar.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC ATENDIDOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO APRECIADO NA SEARA ADMINISTRATIVA EM FACE DA GREVE DOS PERITOS DO INSS. Versando a lide sobre matéria previdenciária, à apreciação do pleito de antecipação de tutela não incidem as vedações do art. 1º da Lei nº 9.494/97, como se depreende do teor da Súmula 729 do STF. Demonstrada a verossimilhança das alegações, amparadas em prova inequívoca, e evidenciada a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação que poderá advir do indeferimento do pleito antecipatório (art. 273 do CPC), a sua concessão se impõe. Atendimento dos pressupostos do artigo 273 do CPC. Tutela antecipatória deferida. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70068026855, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 11/02/2016).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COMPEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA AUTARQUIA FEDERAL AGRAVANTE. AS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS SÃO ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO ALMEJADO. EVIDENTE PERIGO DE DANO AO RECORRIDO, PELA INEXISTÊNCIA DE RENDA PARA SE SUSTENTAR, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08048276820158020000 AL 0804827-68.2015.8.02.0000, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 26/05/2017, 2ª Câmara Cível, Data da Publicação: 30/05/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR MÉDICO PARTICULAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face de Decisão que deferiu a antecipação de tutela, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. II - Mesmo que o atestado médico possa não ser suficiente para uma conclusão definitiva

acerca da incapacidade laborativa da agravante, em se tratando de juízo liminar, garante uma verossimilhança plausível da alegação, sendo suficiente para determinar a concessão, em caráter provisório, do benefício previdenciário. III - Recurso improvido. (TRF-2 - AG: 00090682020164020000 RJ 0009068-20.2016.4.02.0000, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/02/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

Posto isso, analisando os documentos trazidos pela parte autora até o momento, reputo provável suas alegações, com base em provas inequívocas de que está incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em caráter de tutela antecipada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 294 e s.s c/c art.300 do CPC, para determinar ao réu, sob as penas da lei, que estabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 6185541940).

Intime-se o representante do INSS para proceder, no prazo de 30 dias, ao restabelecimento do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, parágrafo único do CPC.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente decisão, bem como os documentos pessoais do(a) autor(a) à ADJ em Porto Velho.

Cite-se o réu para, querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

SIMONE DE MELO

JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7003196-08.2017.8.22.0022

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: DALILA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967

REQUERIDO: ROGERIO DE OLIVEIRA GONCALVES

Vistos,

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, conquanto, deverão ser recolhidas ao final.

DALILA DE OLIVEIRA ajuizou ação de interdição com pedido de tutela de urgência em face de ROGÉRIO DE OLIVEIRA

GONÇALVES, objetivando sua nomeação como curadora provisória, para fins de representá-lo nos atos da vida civil. Aduz que o interditando é seu filho e, em decorrência de acometimento de meningite bacteriana aos 09 anos de idade, apresentou sequelas irreversíveis, tais como epilepsia e retardo mental.

Pois bem.

Considerando que o interditando é filho da autora e que a concessão da tutela de urgência é para fins de representá-lo nos atos da vida civil, notadamente na ação de inventário, considerando ainda, a gravidade do estado de saúde do requerido, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, e via de consequência NOMEIO COMO CURADORA PROVISÓRIA a Sra. Dalila de Oliveira, que deverá assinar o termo de compromisso em 10 (dez) dias.

Salienta-se que a interditante é genitora do interditando, portanto, possui legitimidade para o ajuizamento da ação, nos termos do art. 747, II, do CPC. No mais, aludido pedido de urgência é para fins de representação nos atos da vida civil, haja vista a impossibilidade do interditando em praticá-los, considerando seu grave estado clínico de saúde, conforme laudo médico de id nº 15197348, na qual consta que ele apresenta epilepsia e retardo mental, bem como, apresenta dificuldade motora, não reconhece dinheiro, apresenta dificuldades na alimentação e comunicação, necessitando de ajuda de terceiros para sua sobrevivência.

Nos termos do art. 751, do CPC, cite-se o interditando para comparecer a audiência designada para o dia 07/02/2018, às 12:30, neste Fórum, data a partir da qual poderá impugnar o pedido.

Ciência ao Ministério Público para atuar no feito, de acordo com o REsp 109.9458/PR. REsp nº 1099458/PR.

Desde já, determino a realização de perícia médica.

Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, para realização da perícia médica com profissional da saúde habilitado, bem como a designar data para realização do exame e do prazo de 30 dias, após o exame, para remessa do laudo.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos:

- a) Qual a patologia de que é acometido o interditando?
- b) Tal patologia é irreversível ou pode ser tratada?
- c) Qual o tratamento possível?
- d) Há incapacidade total ou parcial do interditando para o trabalho?
- e) Em que grau?
- f) Há incapacidade total ou parcial do interditando para a vida independente?
- g) Em que grau?
- h) Efetue o perito outras observações que entender necessárias.

Designado dia para realização da perícia intime-se as partes para comparecer para realização da perícia médica.

Lavre-se o competente termo de compromisso.

Cumpra-se com urgência.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO CASO CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

SIMONE DE MELO

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: ( )

Processo nº 7001208-49.2017.8.22.0022

AUTOR: FRANCISCO GERONIMO DE ARAUJO

Advogado do autor: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882); Tiago Gomes Cândido (OAB/RO 7858)

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Advogado do réu: Gabriela Lima Torres (OAB/RO 5714); Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Sentença

I. RELATÓRIO

FRANCISCO GERÔNIMO DE ARAÚJO ajuizou ação de indenização para ressarcimento do custeio de construção de rede elétrica em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, igualmente qualificada, objetivando o recebimento do valor de R\$102.440,24 (cento e dois mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos).

Aduz ter realizado a construção de uma subestação de rede elétrica em sua propriedade localizada na BR 429, Km 01 saída para Alvorada D'Oeste, neste município. Diz que a rede elétrica foi construída em razão de loteamentos.

Desta feita, pleiteou a parte autora ressarcimento da quantia de R\$102.440,24 (cento e dois mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) devidamente corrigida monetariamente desde a data do desembolso, acrescida de juros e outras cominações legais.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Recebeu-se a inicial e determinou-se a citação da parte requerida. Citada, a requerida apresentou contestação, tendo rechaçado os pedidos do autor.

A parte autora apresentou impugnação e requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O presente feito deve ser julgado improcedente.

Ressalta-se que o caso em questão refere-se a matéria unicamente de direito, sendo prescindível a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC.

O autor pleiteia o ressarcimento dos valores despendidos na construção de rede elétrica em loteamento urbano.

A parte requerida em sede de contestação alegou excludente de responsabilidade, eis que trata-se de construção de rede elétrica em área particular, em solo parcelado para comercialização a terceiros.

Dito isso, o cerne da questão é saber se a construção de rede elétrica em propriedade particular para fins de loteamento gera o dever da Ceron em ressarcir o empreendedor pelos gastos.

Pois bem.

A implantação de um loteamento ou desmembramento para fins urbanos está subordinada à Lei Federal nº 6.766/79 quando a área estiver situada em zona urbana ou de expansão urbana, bem como pela legislação municipal.

A Lei nº 6766/79 § 5º dispõe:

“A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.”

Sabe-se que é de responsabilidade da requerida o ressarcimento pela construção de rede elétrica em propriedade de pessoas de baixa renda, bem como em loteamentos para fins sociais.

Todavia, o caso em questão, trata-se de construção de rede elétrica, às expensas do autor, em loteamento para fins estritamente comerciais. Digo isso, pois em nenhum momento o autor disse tratar-se de loteamento para fins sociais. O que presume que os loteamentos foram construídos para comercialização.

Portanto, nos casos de construção de subestação em loteamentos que não atendam aos fins sociais, a distribuidora não está obrigada a ressarcir pelos gastos da construção da rede elétrica. O autor não comprovou tal situação. Sequer mencionou nas oportunidades que teve.

Eis o teor do art. 48 e §§1º e 2º, da Resolução Normativa nº 414 da ANEEL:

Art. 48. A distribuidora não é responsável pelos investimentos necessários para a construção das obras de infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica destinadas à regularização fundiária de interesse específico e ao atendimento dos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras não enquadrados no art. 47. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 1º A responsabilidade financeira pela implantação das obras de que trata o caput é do responsável pela implantação do empreendimento ou da regularização fundiária e inclui os custos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I – das obras do sistema de iluminação pública ou de iluminação das vias internas, conforme o caso, observando-se a legislação específica. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II – das obras necessárias, em quaisquer níveis de tensão, para a conexão à rede de propriedade da distribuidora, observadas as condições estabelecidas nos §§ 3o a 5o deste artigo; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III – dos transformadores de distribuição necessários para o atendimento. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III – dos postos de transformação necessários para o atendimento, ainda que em via pública, abrangendo todos os materiais necessários e a mão de obra, observados os critérios estabelecidos no §§ 1o e 2o do art. 43. (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

§ 2º O responsável pela implantação do empreendimento ou da regularização fundiária deve submeter o projeto elétrico para aprovação da distribuidora, contendo no mínimo as seguintes informações: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I – cópia do projeto completo do empreendimento aprovado pela autoridade competente; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II – licenças urbanísticas e ambientais, conforme estabelecido na legislação em vigor; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III – demais informações técnicas necessárias para o projeto e dimensionamento da obra de conexão à rede existente, quando necessário. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

Já o art. 47 da Resolução trata da responsabilidade da distribuidora pelos gastos na construção da subestação de energia elétrica, nos casos de empreendimentos habitacionais de interesse social.

“Art. 47 - A distribuidora é responsável pelos investimentos necessários e pela construção das redes e instalações de distribuição de energia elétrica para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos habitacionais para fins urbanos de interesse social e na regularização fundiária de interesse social, que estejam em conformidade com a legislação aplicável (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

No caso sub judice, a parte autora não mencionou que o loteamento foi planejado para fins sociais. Desse modo, não se enquadra na hipótese prevista no aludido art. 47 da Resolução da ANEEL.

O art. 44,IV também trata da responsabilidade do autor nessa hipótese de loteamento que não possua finalidade social.

Art. 44. O interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das obras realizadas a seu pedido nos seguintes casos: (Redação dada pela REN ANEEL 742 de 16.11.2016:  
(...)

IV – empreendimentos habitacionais para fins urbanos, observado o disposto na Seção XIII deste Capítulo; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) .

Somado a isto, é entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que nessa hipótese a responsabilidade é do loteador do empreendimento.

Rede de energia elétrica. Loteamento urbano. Infraestrutura básica. Construção. Loteador. Responsabilidade. Adquirentes dos lotes.

Dispêndio. Repasse. Concessionária. Restituição. Impossibilidade. Honorários. Valor. Quando a construção de rede de energia elétrica for integrante da infraestrutura básica de parcelamento do solo urbano (loteamento) de cunho particular, a concessionária não está obrigada a restituir os valores gastos. Para a viabilidade do empreendimento, várias outras obras são exigidas tais como rede de esgoto, pavimentação, saneamento e abastecimento de água potável, cujas despesas podem ser reavidas no momento da venda dos lotes, portanto o ressarcimento constitui enriquecimento sem causa ao loteador.

Fixados os honorários advocatícios com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los. Apelação, Processo nº 0004304-94.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/12/2015 (grifo do subscritor).

Portanto, não sendo a construção do loteamento para fins sociais a responsabilidade é do autor na construção da rede elétrica e, conseqüentemente não possui o direito ao ressarcimento pela construção da subestação, sendo julgamento improcedente da demanda a medida mais acertada.

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial pleiteado por FRANCISCO GERÔNIMO DE ARAÚJO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas e honorários, estes fixo em 10% (dez por cento) sobre do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Ressalto que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva, nos moldes do §3º, art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7000609-13.2017.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAYCON JOSE PACHOATO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO:

Estado de Rondônia

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MAYCON JOSE PACHOATO SANTOS, em face do

Estado de Rondônia, alegando, em síntese, ser funcionário público estadual, no cargo de técnico em radiologia, admitido em 10/04/2015, exercendo suas funções no Hospital regional de São Francisco do Guaporé, e requer a condenação do requerido ao pagamento do Adicional de Insalubridade.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (BRASIL.

Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), motivo pelo qual passo ao julgamento da lide. Veja-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. O Tribunal a quo reconheceu o acerto do juízo de 1º grau ao promover o julgamento antecipado da lide, por constatar que todas as provas necessárias a solução da controvérsia encontram-se nos autos, sendo desnecessária a prova testemunhal (fl. 271). A reforma dessa conclusão pressupõe incursão no material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 463.777/GO. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 22/4/2014. Publicação: 22/5/2015)

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando a inconstitucionalidade do pagamento da verba pleiteada aos servidores públicos, a competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria, a nulidade dos laudos apresentados pela parte autora e o não cabimento de pagamento de valores retroativos. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Ao analisar as provas produzidas nos autos verifica-se que o laudo pericial é claro ao reconhecer que os servidores que laboram no serviço de radiologia, mamografia e tomografia, inclusive as salas de cirurgias que utilizam aparelhos raio-x, desenvolvem atividades perigosas, fazendo jus ao adicional de periculosidade (ID 9408960, pag. 2).

É firme a jurisprudência no sentido que a indicação equivocada não tem o condão de ilidir a precisa verificação, por meio de laudo pericial confeccionado por profissional habilitado, do adicional a que faz jus o trabalhador, especialmente se do conjunto probatório se confirmam as condições a que estava submetido o autor, concluindo apenas por espécie diversa de adicional.

Ressalto, por oportuno, que o entendimento acima delineado é o adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, e deve ser aplicado na seara dos juizados especiais, sobremaneira em razão dos princípios que regem sua sistemática. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FATOR DE RISCO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL. A verificação de exposição ao risco depende de prova pericial, nos termos do art. 195, § 2º, da CLT, sendo que o empregado, ao formular o pedido de adicional de periculosidade, não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para especificar o tipo de risco a que está exposto. Por essa razão, o julgador pode deferir o adicional de periculosidade conforme o constatado pelo perito, ainda que não seja o mesmo fator de risco apontado pelo autor, sem que se caracterize julgamento extra petita ou cerceamento de defesa. Precedente da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 6ª Turma, RR 65700-65.2003.5.02.0024, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 28/04/2010).

O laudo pericial reconheceu a periculosidade, em grau máximo, aos servidores que trabalham com radiologia, como é o caso do requerente, portanto, este faz jus ao adicional de periculosidade.

Nesse sentido:

TESE RECURSAL. IDÊNTICA COM A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. RISCO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL. PREVALÊNCIA DO LAUDO SOBRE O PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PERICULOSIDADE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LAUDO COMPROBATÓRIO. VERBA DEVIDA. - Por absoluta ausência de interesse, não se conhece de tese recursal idêntica à sustentada na sentença. - A concessão de adicional diverso do pleiteado na inicial, com base na perícia realizada nos autos, não configura nulidade por julgamento extra petita, evidenciando apenas a prevalência da prova técnica. - São considerados perigosos os diagnósticos médicos e odontológicos realizados em atividades e operações com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, circunstâncias que, constatadas por meio de laudo pericial, concedem ao autor o direito ao adicional de periculosidade. (Recurso Inominado, Processo nº 0002569-74.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 22/06/2016) (Recurso Inominado n. 0002569-74.2013.8.22.0601, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, publicado em 27/06/2016)

Com efeito, resai dos autos que o requerente exerce, de fato, a função de técnico em radiologia e, em razão disso, não recebe qualquer adicional de insalubridade ou periculosidade. Isso é incontroverso.

Inobstante isso, o requerido não está obrigado a obedecer os ditames da legislação federal que assegura aos técnicos em radiologia o percentual de 40% a título de adicional de periculosidade, porquanto, acerca do assunto, há legislação estadual específica.

Apenas para esclarecer, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária acerca da insalubridade e periculosidade. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os técnicos de radiologia. Ocorre que, apesar de exercer função de técnico de radiologia, o requerente não recebe qualquer vantagem pecuniária compensatória.

Nos autos consta prova pericial (ID 9408960 pag. 2) em que se conclui: "Todos os servidores públicos do Serviço de Radiologia, Mamografia e Tomografia, inclusive das salas de cirurgias que utilizam aparelhos de raios-x, que desenvolvem suas atividades profissionais e/ou funções, estando expostos a radiações ionizantes (raios-x), fazem jus ao ADICIONAL DE PERICULOSIDADE " E assim foi porque a atividade desenvolvida pelo requerente pouco tem de insalubre.

Não há motivo para que no laudo conste aferição do grau máximo ou mínimo, porquanto a Lei estadual nº 2.156/09 (art. 1º, § 2º, II) prevê único índice de 30% para o adicional de periculosidade. É indubitoso que o requerente exerce trabalho perigoso e não recebe o adicional de periculosidade.

Sabemos que a proibição do julgamento extra petita é uma variação do princípio da congruência, ou seja, a correlação entre o pedido e a sentença. A importância dessa proibição (julgamento extra petita) decorre justamente da comunhão encontrada entre os princípios da congruência e do contraditório.

Como orienta o professor José dos Santos Bedaque, a finalidade de não poder se obter pretensões não submetidas ao debate é evitar

que a parte se encontre surpreendida e veja desrespeitado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. (Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. Causa de pedir e pedido no processo civil: (questões polêmicas)/coordenadores José Rogério Cruz e Tucci e José Roberto dos Santos Bedaque. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002., p. 35). E conclui esclarecendo o seguinte:

“Contraditório nada mais é do que o conjunto de atividades desenvolvidas pelos sujeitos do processo, reveladoras da existência de diálogo efetivo entre eles, visando à correta formação do provimento jurisdicional. A participação das partes é fundamental para conferir legitimidade à tutela, pois significa que a elas foi assegurado o poder de influir no convencimento do juiz.”(p. 40)

Ora, em sua inicial o requerente informa exercer a função de técnico em radiologia no Hospital Regional de São Francisco e formulou pretensão no sentido de receber uma compensação por essa atividade que o expõe a risco de vida, denominando-a equivocadamente de adicional de insalubridade. Inobstante, por ocasião do laudo, o perito designado fez a devida distinção e concluiu que o caso trata de periculosidade.

Ao requerido foi oportunizada a defesa, análise do laudo produzido, alegando a identificação apenas do adicional de insalubridade.

Com a devida vênia, o requerido aparenta opor resistência de forma injustificada.

Conforme trecho do laudo pericial transcrito alhures, o perito foi claro ao afirmar que os servidores que laboram com radiologia fazem jus ao adicional de periculosidade.

Com relação à alegação de nulidade do laudo apresentado, a própria Lei nº 2.165/09 dispõe ser obrigação do Estado a realização do competente estudo para aferir o grau de insalubridade do ambiente de trabalho e a periculosidade das atividades exercidas por seus servidores. Não precisava o requerente postular tal direito em juízo. Mas, se o fez, caberia ao requerido provar que a atividade exercida pelo requerente não o expõe a agentes nocivos à saúde ou a risco de vida e, por consequência, não faria jus ao adicional pretendido. Não podemos perder de vista que, no âmbito dos Juizados Especiais, impera o princípio da simplicidade, economicidade, informalidade, bastando que a inicial se utilize de linguagem simples e clara o suficiente para viabilizar o contraditório e a ampla defesa (Lei 9.099/95, art. 14). E isso foi observado nos autos, quando se deu oportunidade para a parte requerida produzir provas necessárias para influir no convencimento do julgador.

Concluindo, o laudo detectou que a atividade exercida pelo requerente é PERIGOSA, COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS, razão pela qual faz jus ao adicional de periculosidade em percentual de 30% sobre o seu vencimento básico (Lei 2.165/09, art. 1º, § 2º, II).

Considerando que o laudo é datado de setembro/2013, e o requerente foi admitido em abril/2015, o pagamento dos valores retroativos é devido desde sua admissão.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que MAYCON JOSE PACHOATO SANTOS formulou em face do

Estado de Rondônia, a fim de condenar o requerido:

a) implantar em favor do requerente adicional de periculosidade, no valor de 30% de seu vencimento básico;

b) pagar ao requerente 30% de seu vencimento básico, a título de adicional de periculosidade, retroativo a abril/2015 até a efetiva implantação, cujo montante deverá ser corrigido pelo IPCA-E, tudo a partir do vencimento de cada parcela, a ser apurado por meio de simples cálculo. Os juros moratórios são devidos desde a citação.

Como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, Data conforme assinatura em sistema

Simone de Melo

Juíza substituta

Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7002759-64.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVONILDA IZIDIO LIMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DECISÃO

Vistos.

IVONILDA IZIDIO LIMEIRA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando pelo restabelecimento do auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a manutenção do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

Relatei. DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapta para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

Verifico no laudo médico apresentado pelo(a) autor(a), emitido na data de 26/05/2017, que esse(a) é portador(a) da patologia de “dor na coluna cervical com irradiação ao braço esquerdo e dor na região lombar com irradiação a perna esquerda, bem como osteoporose na coluna lombar”.

Com relação à sua qualidade de segurado(a) especial do INSS, reputo ser verossímil a alegação em razão da documentação acostada à inicial, salientando que o(a) autor(a) teve seu pedido administrativo negado em 11/07/2017.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é facilmente constatado, porquanto a verba pleiteada tem caráter eminentemente alimentar.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC ATENDIDOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO APRECIADO NA SEARA ADMINISTRATIVA EM FACE DA GREVE DOS PERITOS DO INSS. Versando a lide sobre matéria previdenciária, à apreciação do pleito de antecipação de tutela não incidem as vedações do art. 1º da Lei nº 9.494/97, como se depreende do teor da Súmula 729 do STF. Demonstrada a verossimilhança das alegações, amparadas em prova inequívoca, e evidenciada a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação que poderá advir do indeferimento do pleito antecipatório (art. 273 do CPC), a sua concessão se impõe. Atendimento dos pressupostos do artigo 273 do CPC. Tutela antecipatória deferida. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70068026855, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 11/02/2016).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COMPEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA AUTARQUIA FEDERAL AGRAVANTE. AS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS SÃO ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO ALMEJADO. EVIDENTE PERIGO DE DANO AO RECORRIDO, PELA INEXISTÊNCIA DE RENDA PARA SE SUSTENTAR, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08048276820158020000 AL 0804827-68.2015.8.02.0000, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 26/05/2017, 2ª Câmara Cível, Data da Publicação: 30/05/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR MÉDICO PARTICULAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face de Decisão que deferiu a antecipação de tutela, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. II - Mesmo que o atestado médico possa não ser suficiente para uma conclusão definitiva acerca da incapacidade laborativa da agravante, em se tratando de juízo liminar, garante uma verossimilhança plausível da alegação, sendo suficiente para determinar a concessão, em caráter provisório, do benefício previdenciário. III - Recurso improvido. (TRF-2 - AG: 00090682020164020000 RJ 0009068-20.2016.4.02.0000, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/02/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

Posto isso, analisando os documentos trazidos pela parte autora até o momento, reputo provável suas alegações, com base em provas inequívocas de que está incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em caráter de tutela antecipada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 294 e s.s c/c art.300 do CPC, para determinar ao réu, sob as penas da lei, que estabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 6186287932).

Intime-se o representante do INSS para proceder, no prazo de 30 dias, ao restabelecimento do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, parágrafo único do CPC.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente decisão, bem como os documentos pessoais do(a) autor(a) à ADJ em Porto Velho.

Cite-se o réu para, querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

SIMONE DE MELO  
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do  
Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7002771-78.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA LUIZA AUGUSTINHO CAPICHI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -  
RO0004373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -  
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
DECISÃO

Vistos.

MARIA LUIZA AUGUSTINHO CAPICHI, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando pelo restabelecimento do auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a manutenção do benefício. Juntou documentos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

Relatei. DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.



No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapta para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

Verifico nos laudos médicos apresentados pelo(a) autor(a), emitidos na data de 22/09/2017, que esse(a) é portador(a) da patologia "classificada no CID10 sob o número C50.9, com estágio clínico atual IV, devido metástase em osso e fígado".

Com relação à sua qualidade de segurado(a) especial do INSS, reputo ser verossímil a alegação em razão da documentação acostada à inicial, salientando que o(a) autor(a) teve seu pedido administrativo negado em 05/09/2017.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é facilmente constatado, porquanto a verba pleiteada tem caráter eminentemente alimentar.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC ATENDIDOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO APRECIADO NA SEARA ADMINISTRATIVA EM FACE DA GREVE DOS PERITOS DO INSS. Versando a lide sobre matéria previdenciária, à apreciação do pleito de antecipação de tutela não incidem as vedações do art. 1º da Lei nº 9.494/97, como se depreende do teor da Súmula 729 do STF. Demonstrada a verossimilhança das alegações, amparadas em prova inequívoca, e evidenciada a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação que poderá advir do indeferimento do pleito antecipatório (art. 273 do CPC), a sua concessão se impõe. Atendimento dos pressupostos do artigo 273 do CPC. Tutela antecipatória deferida. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70068026855, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 11/02/2016).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COMPEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA AUTARQUIA FEDERAL AGRAVANTE. AS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS SÃO ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO ALMEJADO. EVIDENTE PERIGO DE DANO AO RECORRIDO, PELA INEXISTÊNCIA DE RENDA PARA SE SUSTENTAR, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08048276820158020000 AL 0804827-68.2015.8.02.0000, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 26/05/2017, 2ª Câmara Cível, Data da Publicação: 30/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR MÉDICO PARTICULAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face de Decisão que deferiu a antecipação de tutela, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. II - Mesmo que o atestado médico possa não ser suficiente para uma conclusão definitiva acerca da incapacidade laborativa da agravante, em se tratando de juízo liminar, garante uma verossimilhança plausível da alegação, sendo suficiente para determinar a concessão, em caráter provisório, do benefício previdenciário. III - Recurso improvido. (TRF-2 - AG: 00090682020164020000 RJ 0009068-20.2016.4.02.0000, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/02/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

Posto isso, analisando os documentos trazidos pela parte autora até o momento, reputo provável suas alegações, com base em provas inequívocas de que está incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em caráter de tutela antecipada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 294 e s.s c/c art.300 do CPC, para determinar ao réu, sob as penas da lei, que estabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 6193847875).

Intime-se o representante do INSS para proceder, no prazo de 30 dias, ao restabelecimento do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, parágrafo único do CPC.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente decisão, bem como os documentos pessoais do(a) autor(a) à ADJ em Porto Velho.

Cite-se o réu para, querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

SIMONE DE MELO

JUÍZA DE DIREITO

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002185-10.2010.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andreina Vieira de Souza, Apoliani Cristina de Souza, Paulo Cesar Vieira de Souza

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: José Dasil Mendes Me, José Dasil Mendes, Ivan Fogaça Meira

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Jaedson Rezende dos Santos. (RO 2.325)

Finalidade

Fica a parte requerida José Dasil Mendes Me, por via de seu advogado, intimado, para no prazo de 10(dez) dias, proceder o levantamento do alvará 480/2017 expedido, e comprovar nos autos.

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCLAMAS

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047173 - Livro nº D-123  
- Folha nº 82

Faço saber que pretendem se casar: RONALDO VILARINHO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Fevereiro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nonato Benigno Nascimento - naturalidade: - Acre e Marineide Araújo Vilarinho - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELÁDIA DE SOUZA LIMA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Março de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Mercedes de Souza Lima - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047174 - Livro nº D-123  
- Folha nº 83

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO ELDER MARTINS TEJAS, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Junho de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Amim Elias Tejas - já falecido - naturalidade: não informada e Rosalina Braga Martins - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VALDENILDE DE JESUS RIBEIRO PIMENTA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Pinheiro-MA, em 29 de Novembro de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valdir Mamedio Lopes Pimenta - já falecido - naturalidade: não informada e Maria da Graça Ribeiro - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: VALDENILDE DE JESUS RIBEIRO PIMENTA TEJAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo

Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047175 - Livro nº D-123  
- Folha nº 84

Faço saber que pretendem se casar: BRENO GUILHERME MOTA GOMES DE AGUIAR, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Agosto de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edson da Conceição Gomes - carpinteiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Rosileide Mota de Aguiar - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NATHÁLIA KARINE MENDONÇA SANTOS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Março de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Elton Chaves dos Santos - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Suiene Mendonça da Silva - balconista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: NATHÁLIA KARINE MENDONÇA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047176 - Livro nº D-123  
- Folha nº 85

Faço saber que pretendem se casar: ERIVELTON NASCIMENTO DESMAREST, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Fevereiro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Miranda Desmarest - vendedor - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Francineide Monteiro do Nascimento - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MONIELY FERNANDA RABELO SANTOS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Vargem Grande-MA, em 11 de Dezembro de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Wilson Aguiar dos Santos - vendedor - naturalidade: Arari - Maranhão e Adnylde Leila Rabelo Santos - autônoma - naturalidade: - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

**4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
COMARCA DE PORTO VELHO  
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010  
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11805  
Livro nº D-59 Fls. nº 215

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALEF ROBERTO MUGRAVE FARIAS e MARINA PAIVA DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de maio de 1996, solteiro, ajudante, residente e domiciliado na Rua Treze de Julho, 1947, Bairro Castanheira, nesta cidade, filho de ALEX ROBERTO DA SILVA FARIAS e SANDRA CLAUDIA MUGRAVE TEIXEIRA. Ela é natural de PORTO VELHO-, nascida em 11 de janeiro de 1997, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Treze de Julho, 1947, Bairro Castanheira, nesta cidade, filha de DALVO LOPES DE OLIVEIRA e MIRIAN SOUZA PAIVA DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALEF ROBERTO MUGRAVE FARIAS e MARINA PAIVA DE OLIVEIRA FARIAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11806  
Livro nº D-59 Fls. nº 216

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RICHARD MAGALHÃES DE AZEVEDO e GICELY DOS SANTOS MENDONÇA. Ele é natural de Humaitá-AM, nascido em 02 de outubro de 1989, solteiro, almoxarife, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, 1551, Bairro Santa Barbara, nesta cidade, filho de RAIMUNDO PIO DE SOUZA AZEVEDO e DEUZUITA MAGALHÃES DE AZEVEDO. Ela é natural de Sena Madureira-AC, nascida em 02 de fevereiro de 1986, divorciada, vendedora, residente e domiciliada na Rua Joaquim Nabuco, 1551, Bairro Santa Barbara, nesta cidade, filha de MARIA IVONEIDE DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RICHARD MAGALHÃES DE AZEVEDO e GICELY DOS SANTOS MENDONÇA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11807  
Livro nº D-59 Fls. nº 217

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONIO JORGE GONÇALVES DOS SANTOS e SABRINA MATHEUS GREMION. Ele é natural de São Gonçalo-RJ, nascido em 21 de junho de 1969, solteiro, técnico em laboratório, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas,

3266, Bairro São João Bosco, nesta cidade, filho de ORMINDO GONÇALVES DOS SANTOS. Ela é natural de Niterói-RJ, nascida em 03 de janeiro de 1975, solteira, esteticista, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 3266, Bairro São João Bosco, nesta cidade, filha de CARLOS OSVALDO MARQUES GREMION e MAGALY DE LOURDES MATHEUS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO JORGE GONÇALVES DOS SANTOS e SABRINA MATHEUS GREMION DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11808  
Livro nº D-59 Fls. nº 218

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VALDENILSON NASCIMENTO BREVES e ANA PAULA NASCIMENTO COSTA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de junho de 1986, divorciado, técnico em refrigeração, residente e domiciliado na Rua São José, 8310, bairro Jk II, nesta cidade, filho de VALDELINO NONATO BREVES e EDNA NASCIMENTO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de maio de 1990, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua São José, 8310, bairro Jk II, nesta cidade, filha de PAULO SÉRGIO CELESTINO DA COSTA e MARIA ROSILANE PEREIRA NASCIMENTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar VALDENILSON NASCIMENTO BREVES (SEM ALTERAÇÃO) e ANA PAULA NASCIMENTO COSTA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11809  
Livro nº D-59 Fls. nº 219

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: UBIRACY JESUS MOURA DE MELO e DULCINEIA DO NASCIMENTO MELGAR. Ele é natural de Belém-PA, nascido em 22 de dezembro de 1963, solteiro, radialista, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco s/nº, Apto 03, 3º andar, bairro Centro, nesta cidade, filho de SILVIO AUGUSTO DOS SANTOS MELO e FLORIZAURA MOURA DE MELO. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 05 de janeiro de 1966, divorciada, comerciante, residente e domiciliada na Rua Joaquim Nabuco s/nº, Apto 03, 3º andar, bairro Centro, nesta cidade, filha de EDY MELGAR HURTADO e MARIA LUIZA HURTADO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar UBIRACY JESUS MOURA DE MELO e DULCINEIA DO NASCIMENTO MELGAR DE MELO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11810

Livro nº D-59 Fls. nº 220

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ MARTINS VIEIRA e NAIR LÚCIA DE SOUZA. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 23 de janeiro de 1964, divorciado, carpinteiro, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, 2399, Bairro Mato Grosso, nesta cidade, filho de MANOEL MARTINS DA COSTA e CARMELITA VIEIRA DA COSTA. Ela é natural de São José do Cedro-SC, nascida em 18 de outubro de 1966, divorciada, camareira, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães, 2399, Bairro Mato Grosso, nesta cidade, filha de LUIZ DA COSTA SOUZA e IRMA SILVEIRA DE ÁVILA SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ MARTINS VIEIRA e NAIR LÚCIA DE SOUZA VIEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11811

Livro nº D-59 Fls. nº 221

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: AUCENIR RÉGIS BRAGA e JOELMA CORREA DOS SANTOS PEREIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de agosto de 1984, solteiro, pintor automotivo, residente e domiciliado na Rua Florianópolis nº 5509, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de ANA CLEA RÉGIS BRAGA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de agosto de 1989, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Florianópolis nº 5509, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de ANTÔNIO CARLOS PEREIRA e FRANCILVANA CORREA DOS SANTOS PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar AUCENIR RÉGIS BRAGA e JOELMA CORREA DOS SANTOS PEREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11812

Livro nº D-59 Fls. nº 222

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JESER ÁLVARES DA SILVA e IVANILDE RODRIGUES DA SILVA. Ele é natural de Rio de Janeiro-RJ, nascido em 20 de novembro de 1963, divorciado, garimpeiro, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 600, Bloco 07, Apartamento 301, nesta cidade, filho de EZEQUIEL ÁLVARES DA SILVA e JUDITH ALVARES DA SILVA. Ela é natural de Itaituba-PA, nascida em 30 de setembro de 1991, solteira, cantora, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 600, Bloco 07, Apartamento 301, nesta cidade, filha de RICARDO SANTANA DA SILVA e BRASILINA RODRIGUES SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JESER ÁLVARES DA SILVA e IVANILDE RODRIGUES DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

## COMARCA DE JI-PARANÁ

## 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-051 FOLHA 159

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.914

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ NETO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1980, residente e domiciliado na Rua Rodolpho Eurico Bierende, 115, Rondon, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUIZ NETO DA SILVA, filho de JOSÉ LUIZ DA SILVA e de MARIA MADALENA DA SILVA; e ELIANE MARIA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1991, residente e domiciliada na Rua Rodolpho Eurico Bierende, 115, Rondon, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELIANE MARIA DE OLIVEIRA, filha de ELENILVA MARIA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de dezembro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 159 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.915

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUSSIGLÊ BISPO RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, servidor público, solteiro, natural de Uberlândia-MG, onde nasceu no dia 08 de maio de 1984, residente e domiciliado na Rua José B. de Barros, 251, Urupá, em Ji-Paraná-RO, CEP: 78.961-000, continuou a adotar o nome de JUSSIGLÊ BISPO RODRIGUES, filho de LUIZ BISPO RODRIGUES e de TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES; e QUEILA DA SILVA FERREIRA de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1986, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, 424, Apt.04, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de QUEILA DA SILVA FERREIRA, filha de ANTONIO VICENTE FERREIRA e de ELIDIA FILOMENA DA SILVA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de dezembro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 158

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.912

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOISES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, construtor, solteiro, natural de Mantenópolis-ES, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1977, residente e domiciliado na Rua Chico Mendes, 400, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MOISES DE ALMEIDA, filho de LUIZ DE ALMEIDA e de LUZIA NICOLAU TEIXEIRA; e GILIANE BATISTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar dentista, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1986, residente e domiciliada na Rua Beira Rio, 729, Casa Preta, em Ji-paraná-RO, passou a adotar no nome de GILIANE BATISTA

DA SILVA ALMEIDA, filha de REGINA BATISTA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de dezembro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 158 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.913

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISMAIR DE BARROS VIEIRA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na Linha 08 do Itapirema, Km 01, zona rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ISMAIR DE BARROS VIEIRA, filho de GERCINO NUNES VIEIRA e de ISOLINA DE BARROS VIEIRA; e LAIANE STEFANI XAVIER TAVARES de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1998, residente e domiciliada na Rua Linha 08 do Itapirema, zona rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LAIANE STEFANI XAVIER TAVARES, filha de MARCOS ANTONIO TAVARES e de ALESSANDRA BORGES XAVIER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de dezembro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.

76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 124 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.848

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 124 0003848 01

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO JORDÃO LINO DIAS, de nacionalidade brasileira, médico, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1990, residente e domiciliado na Rua Cerejeiras, nº 794, Centro, em Castanheiras-RO, passou a adotar o nome de( PERMANECE), filho de ODAIR DIAS DE SOUZA e de HILMA MARIA LINO DE SOUZA; e AMANDA SELVATICI DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, médica, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada na Estrada do Km 08, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de AMANDA SELVATICI DOS SANTOS DIAS, filha de PEDRO JOSÉ DOS SANTOS e de MARCIA TEREZINHA SELVATICI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do CRC. de Castanheiras-RO., que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 15 de dezembro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.

76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 124

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.847

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 124 0003847 20

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL VIEIRA ORTIZ, de nacionalidade brasileira, servente de pedreiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 820797/SSP/RO - Exp. 09/12/2013, inscrito no CPF/MF nº 885.135.992-04, natural de Andradina-SP, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Idelfonso Silva, 2508, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DANIEL VIEIRA ORTIZ, filho de ORACY ORTIZ e de MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA; e MADALENA ALVES BARRETO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 818218/SSP/RO - Exp. 04/09/2017, inscrita no CPF/MF nº 386.659.132-20, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1971, residente e domiciliada na Rua Lisboa, 2515, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MADALENA ALVES BARRETO ORTIZ, filha de LINDALVA ALVES BARRETO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de dezembro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.

76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 123 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.846

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 123 0003846 22

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNER VIEIRA GOMES, de nacionalidade brasileira, recepcionista, divorciado, portador da cédula de RG nº 00001089733/SSP/RO - Exp. 12/12/2007, inscrito no CPF/MF nº 015.747.492-50, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Rua México, 1898, São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VAGNER VIEIRA GOMES, filho de OSEMAR ANACLETO GOMES e de MARTA CAMPOS VIEIRA GOMES; e BIANKA GRACIELE DE ALMEIDA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, portadora da cédula de RG nº 1237912/SSP/RO - Exp. 19/01/2011, inscrita no CPF/MF nº 022.911.782-10, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1993,

residente e domiciliada na Rua Jovem Vilela, 658, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de BIANKA GRACIELE DE ALMEIDA OLIVEIRA, filha de JOSÉ ALFREDO REIS DE OLIVEIRA e de CLEMILDA ELIAS DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de dezembro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

**2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 123

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.845

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 123 0003845 41

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NÍLIO ANACLETO RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, portador da cédula de RG nº 812362/SSP/RO - Exp. 04/05/2010, inscrito no CPF/MF nº 776.303.782-20, natural de São Geraldo do Baixo-MG, onde nasceu no dia 14 de abril de 1970, residente e domiciliado na BR 364, Km 14, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de NÍLIO ANACLETO RODRIGUES, filho de JEHI RODRIGUES e de MARIA ANACLETA RODRIGUES; e ROSINEIDE DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, produtora rural, solteira, portadora da cédula de RG nº 000845094/SSP/RO - Exp. 01/10/2002, inscrita no CPF/MF nº 850.135.282-91, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1980, residente e domiciliada na BR 364, Km 14, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSINEIDE DA SILVA SANTOS RODRIGUES, filha de ELIAS INACIO DOS SANTOS e de MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de dezembro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

**2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 122 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.844

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 122 0003844 43

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMEU PARANHA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, divorciado, portador da cédula de RG nº 03803315876/DETRAN/RO - Exp. 19/06/2013, inscrito no CPF/MF nº 698.880.942-20, natural de Betim-MG, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1979, residente e domiciliado na Rua Maringa, 1792, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROMEU PARANHA DA SILVA, filho de JOSÉ PARANHA DA SILVA e de MARLENA AGOSTINHO DA SILVA; e SIMONE ELFRIDA PERBONI de nacionalidade brasileira, açougueira, solteira, portadora da cédula de RG nº 1142509/SSP/RO - Exp. 24/02/2016, inscrita no CPF/MF nº 921.613.082-20, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1981, residente e domiciliada na Rua Maringa, 1792, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SIMONE ELFRIDA PERBONI,

filha de AUGUSTO PERBONI e de EMA EMILIA PERBONI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de dezembro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

**Oficial 2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 122

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.843

MATRÍCULA

095810 01 55 2017 6 00007 122 0003843 62

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILBERTO OLIVEIRA AVELINO, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 000833781/SSP/RO - Exp. 22/07/2002, inscrito no CPF/MF nº 887.937.532-68, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1983, residente e domiciliado na Rua Francisco Pereira dos Santos, 3348, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GILBERTO OLIVEIRA AVELINO, filho de DANIEL AVELINO e de MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA AVELINO; e ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 000902037/SSP/RO - Exp. 25/11/2003, inscrita no CPF/MF nº 947.802.932-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1988, residente e domiciliada na Rua Francisco Pereira dos Santos, 3348, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS, filha de PEDRO LAURINDO DOS SANTOS e de JOSEFA SALUSTRIANO FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de dezembro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

**COMARCA DE ARIQUEMES**

**MONTE NEGRO**

LIVRO D-010 FOLHA 192

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.891

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1994, residente e domiciliado na BR-421, Linha C-25, Km 14, Lote 45, Gleba 80, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de JOSÉ FERREIRA DA SILVA e de EUNICE APARECIDA DA SILVA; e GILMARA MONTE XAVIER de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 2001, residente e domiciliada na Linha B-0, Km 30, Lote 14, Gleba Rio Alto, Assentamento Monte Verde, Zona Rural, em Monte Negro-

RO, filha de GILMAR FRANCISCO XAVIER e de BÁRBARA BENTO DE MONTE

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de WELLINGTON FERREIRA DA SILVA e a declarante, continuará a usar o nome de GILMARA MONTE XAVIER. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 14 de dezembro de 2017.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

## COMARCA DE CACOAL

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 047 0003747 63

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WEVERTON JULIO MACHADO, de nacionalidade brasileira, Médico, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1986, portador do CPF 916.062.682-87, e do RG 03908906324/DETRAN/RO - Exp. 01/11/2016, residente e domiciliado na Rua Advog. Valter Nunes de Almeida, 780, Centro, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-896, continuou a adotar o nome de WEVERTON JULIO MACHADO, filho de Francisco Julio Machado e de Maria das Graças Machado; e THALYSSA RODRIGUES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, médica, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1986, portadora do CPF 837.300.522-68, e do RG 03339064907/DETRAN/RO - Exp. 17/12/2015, residente e domiciliada na Rua Advog. Valter Nunes de Almeida, 780, Centro, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-896, continuou a adotar no nome de THALYSSA RODRIGUES PEREIRA, filha de Edson de Souza Pereira e de Maria de Fátima Rodrigues Pereira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)) Cacoal-RO, 14 de dezembro de 2017.

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 048 0003748 61

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

HEITOR OLSEN NETO, de nacionalidade brasileira, empresário, divorciado, natural de Nova Brasilândia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1985, portador do CPF 788.963.202-91, e do RG 846395/SSP/RO - Exp. 30/09/2002, residente e domiciliado na Rua Antenor Bisconsin, 536, Vila Romana, em Cacoal-RO, CEP: 78.975-000, continuou a adotar o nome de HEITOR OLSEN NETO, filho de Divaldo Olsen e de Cleusenira Garcia Olsen; e TUANNY MIRANDA, de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1992, portadora do CPF 926.999.362-00, e do RG 1217566/SSP/RO - Exp. 28/09/2010, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, 1410, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, passou a adotar no nome de TUANNY MIRANDA OLSEN, filha de Geniplo Miranda e de Ivonete Rosa dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)) Cacoal-RO, 14 de dezembro de 2017.

## COMARCA DE CEREJEIRA

### CORUMBIARA

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.

LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA

CNPJ. 23.073.532/0001-54

Livro: D 3

Folha: 156 F

Termo:1251

MATRICULA 095752 01 55 2017 6 00003 156 0001251 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV-V do Código Civil Brasileiro, DERLY RODRIGUES DOS REIS e TAINARA DE OLIVEIRA SOUZA.

Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Colorado do Oeste - RO, nascido no dia 09 de novembro de 1994, com 23 anos de idade, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Linha Maria Bonita, Assentamento Alzira Augusto Monteiro, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de MOIZÉS ANTÔNIO DOS REIS e de dona ELZA RODRIGUES DOS REIS, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar DERLY RODRIGUES DOS REIS.

Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Cerejeiras - RO, nascida no dia 12 de dezembro de 2001, com 16 anos de idade, solteira, lavradora, residente e domiciliada na Linha Maria Bonita, Assentamento Alzira Augusto Monteiro, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filha legítima de COSMO PEREIRA DE SOUZA e de dona RENATA FAGUNDES DE OLIVEIRA SOUZA, sendo que a contraente em virtude do casamento passará a assinar TAINARA DE OLIVEIRA SOUZA DOS REIS.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

CORUMBIARA - RO, 15 de dezembro de 2017.

Lorimar Aparecida Sareta Schmoller

Oficiala Interina

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

**COMARCA DE PIMENTA BUENO****SÃO FELIPE D'OESTE**

LIVRO D-004 FOLHA 067 TERMO 000967  
EDITAL DE PROCLAMAS N. 967

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO MOREIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de açougue, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1989, residente e domiciliado na Linha FA-01, km 06, Lote 29, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filho de VALCENY MOREIRA e de IDALINA MOREIRA; e EDNALVA SOUZA SANTOS de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1997, residente e domiciliada na Linha Kapa 04, Km 3,5, Lote 48, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filha de AVELINO DE SOUZA SANTOS e de MARIA ALMEIDA DOS SANTOS. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes ser o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuou a adotar o nome de LEANDRO MOREIRA e a contraente, continuou a adotar o nome de EDNALVA SOUZA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento n. 007/2011-CG). São Felipe D'Oeste-RO, Elza Caniver de Campos, Oficiala Interina

LIVRO D-004 FOLHA 066 TERMO 000966  
EDITAL DE PROCLAMAS N. 966

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO CIVIL e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CEREALDES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1946, residente e domiciliado na Rua Senador Olavo Pires, 774, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76.977-000, filho de ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA e de VITÓRIA GONÇALVES DE PAULA; e MARISETE RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Vale Rico, em Guiratinga-MT, onde nasceu no dia 29 de julho de 1966, residente e domiciliada na Rua Senador Olavo Pires, 774, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76.977-000, filha de ISOLINO GOMES DA SILVA e de MARIA RODRIGUES DA SILVA. Certifico, ainda, que o regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro, e, que o contraente, continuou a adotar o nome de CEREALDES DE OLIVEIRA e a contraente, continuou a adotar o nome de MARISETE RODRIGUES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento n. 007/2011-CG). São Felipe D'Oeste-RO, Elza Caniver de Campos, Oficiala Interina.

**COMARCA DE VILHENA****VILHENA**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-041 FOLHA 019 TERMO 013719

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.719

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOILSON SOUZA MELO, solteiro, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, armador, natural de Guaratinga-BA, onde nasceu no dia 28 de julho de 1971, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, 5607, BNH, em Vilhena-RO, filho de INACIO LOPES DE MELO e de IDALIA RITA DE MELO; Ela: SHEILA ROSA ALVES ANDRADE, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1989, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves, 5607, BNH, em Vilhena-RO, filha de IELIANAI ALVES DE ANDRADE e de DORACI DA ROSA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOILSON SOUZA MELO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SHEILA ROSA ALVES ANDRADE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 11 de dezembro de 2017.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: [civilnotas2@hotmail.com](mailto:civilnotas2@hotmail.com)

LIVRO D-003

FOLHA 293

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 893

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELY DANTAS NIPOMOCENO DE MEDEIROS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado na Rua Augusto Mailho, 5960, Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELY DANTAS NIPOMOCENO DE MEDEIROS, filho de OZIAS DANTAS DE MEDEIROS e de ARMINDA ROBERTO e DANIELLE DOS SANTOS CUNHA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Manaus, Estado do Amazonas, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1987, residente e domiciliada na Rua Augusto Mailho, 5960, Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DANIELLE DOS SANTOS CUNHA, filha de CILDO DE ARAÚJO CUNHA e de ILZA PEREIRA DOS SANTOS.



Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 14 de dezembro de 2017.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina

LIVRO D-013 FOLHA 278 TERMO 003378

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.378

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO ARAUJO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de São Bento do Una-PE, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Linha 130, Km 07, lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de JOSÉ BEZERRA DA SILVA e de EURÍDICE ARAUJO DA SILVA; e MARIA ISABEL DIOMAZIO HENRIQUE de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1988, residente e domiciliada na Linha 130, Km 07, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de MANOEL MARCOLINO HENRIQUE e de MARLENE DIOMAZIO HENRIQUE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 14 de dezembro de 2017.

LIVRO D-013 FOLHA 277 TERMO 003377

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.377

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JESIEL CARVALHO PEIXOTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1995, residente e domiciliado na Linha 130, Km 9,750, Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de IRIVALDO DE CARVALHO PEIXOTO e de VALDENIUZA CARVALHO PEIXOTO; e KEYLA DE JESUS TARIFA de nacionalidade brasileira, de profissão Caixa, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1994, residente e domiciliada na Linha 160, Km 2,5, Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de AZOR MARTINS TARIFA e de ZONEIDE APARECIDA DE JESUS TARIFA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 14 de dezembro de 2017.

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 031 TERMO 004231

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.231

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUAREZ CAMARGO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 28 de junho de 1979, residente e domiciliado na Av. 16 de Junho, 930, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOSÉ CANTIDIO DOS SANTOS e de NEUSA ANTUNES CAMARGO; e ELIANE MARIA PEDROSKI de nacionalidade brasileira, Agente Penitenciária, solteira, natural de Quedas do Iguazu-PR, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1978, residente e domiciliada na Av. 16 de Junho, nº. 930, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de DARCI PEDROSKI e de CESLAVA PEDROSKI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 14 de dezembro de 2017.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

### SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000,  
FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: [cartorioseringueiras@hotmail.com](mailto:cartorioseringueiras@hotmail.com)

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-004 FOLHA 183 TERMO 000783

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO LEBARCH, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Linha 02 de Maio, Km 7, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filho de TEREZINHA LEBARCH; e JUDITH SOARES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de ALVORADA D'OESTE-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 1992, residente e domiciliada na Linha 02 de Maio, Km 07, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filha de WILSON SOARES DA SILVA e de MARIA DAS DORES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 15 de dezembro de 2017. Hosana de Lima Silva, Tabeliã Substituta.